



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 43/2014 – São Paulo, quinta-feira, 06 de março de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001347-41.2012.403.6107 - EDISON BOAVENTURA DO NASCIMENTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001531-94.2012.403.6107 - FABIANO HONORIO X ROGERIO SUSSUMU MELCHIOR KUSANO X VALDEMIR SERAFIM PEREIRA(SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : FABIANO HONÓRIO E OUTROSREU : UNIÃO FEDERALEndereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro a prova oral requerida pelas partes às fls. 242/244.2. Designo audiência de instrução para o dia 26 de março de 2014, às 14h30min. 3. Intime-se a testemunha arrolada pelo(a) autor(a) à fl. 244, residente em Araçatuba.4. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da testemunha, que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência.5. Depreque-se a otiva das testemunhas arroladas às fls. 242/244.6. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 7. Intimem-se.

0003305-62.2012.403.6107 - JULIETE CRISTINA ROCHA BARBOSA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JULIETE CRISTINA ROCHA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo aos 04/05/2011, em razão do óbito do marido Thiago dos Reis Barbosa aos 07/02/2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/73).O pedido de tutela antecipada foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 75).A parte ré contestou o pedido, com documentos, pugnando pela improcedência

da ação e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 78/108).A parte autora juntou a CTPS do falecido, da qual a parte contrária teve ciência (fls. 110/118).Houve réplica à contestação (fls. 121/128).É o relatório do necessário.DECIDO.Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91).Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21, ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos.O art. 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe o seguinte:Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.De plano, observo que a controvérsia dos autos restringe-se à questão envolvendo a qualidade de segurado de Thiago dos Reis Barbosa, falecido aos 07/02/2010 (fl. 39), já que a dependência econômica da cônjuge/autora (fl. 38) é presumida.Nesse caso, o falecido teve reconhecido o vínculo empregatício mantido com a WV Manutenção Telefônica Ltda., no período de 15/10/2008 a 15/06/2009, na sentença prolatada aos 03/05/2012 na Reclamatória Trabalhista n. 0000278-53.2010.5.15.0019, distribuída na 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba (fls. 31/37).Ora, segundo pacífico entendimento jurisprudencial, a decisão proferida em reclamação trabalhista reconhecendo vínculo empregatício, constitui prova hábil de tempo de serviço no período correspondente, capaz de produzir efeitos perante a Previdência social, ainda que o INSS não tenha sido parte no processo. Com relação ao fato da empregadora ter tido sua revelia decretada, de modo algum prejudica a autora conforme alega o réu, pois a sentença trabalhista não se fundamentou apenas na confissão ficta da empregadora/reclamada ausente, mas também nas defesas escritas das demais empregadoras que figuraram no polo passivo da lide.Do mesmo modo, não cabe ao réu exigir do empregado/falecido o recolhimento das contribuições previdenciárias, à medida que referida obrigação é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei n. 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei n. 8.212/91), parte mais forte na relação empregatícia.Logo, tendo o falecido se desligado do último emprego aos 15/06/2009, quando do óbito aos 07/02/2010, ainda estava sob a cobertura previdenciária, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)Assim é que por ocasião do óbito, Thiago dos Reis Barbosa ainda detinha a qualidade de segurado perante a Previdência Social, motivo pelo qual a autora, esposa do falecido, faz jus ao benefício de pensão por morte.Contudo, deixo de fixar o início do pagamento da pensão por morte da data do requerimento administrativo (04/05/2011 - fl. 25), conforme requerido na inicial, já que nesta data ainda não havia sido reconhecido em sede trabalhista o vínculo empregatício do falecido que propiciou a concessão do benefício.Em razão disso, o benefício deverá ser pago desde a citação aos 14/12/2012 (fl. 77), momento no qual o réu tomou ciência da pretensão da autora, sobretudo, da sentença trabalhista em questão. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.Isto posto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC), concedendo a tutela antecipada, para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS seja obrigado a implantar e a pagar em favor de JULIETE CRISTINA ROCHA BARBOSA, o benefício de pensão pela morte do marido, Thiago dos Reis Barbosa, desde a citação aos 14/12/2012 (fl. 77).Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, implante à parte autora a tutela antecipada ora concedida.Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontadas as parcelas recebidas a título de benefício assistencial n. 139.920.341-7.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o

preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Beneficiária: JULIETE CRISTINA ROCHA BARBOSA CPF: 389.990.798-13 NIT: 1.684.459.264-8 Mãe: Zenaide Vieira dos Santos Rocha Endereço: Fazenda Tahiti, CRT 110ª, 115, em Araçatuba-SP, cep 16100-000 Benefício: pensão por morte Instituidor: Thiago dos Reis Barbosa Renda Mensal Inicial: a calcular Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 14/12/2012 (citação) Sentença não sujeita ao reexame necessário. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003408-69.2012.403.6107 - LAUZENI MARIA DA SILVA MOREIRA (SP310964 - SONIA REGINA GARCIA MARQUES E SP292963 - ANA CECILIA BERNINI BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA : LAUZENI MARIA DA SILVA MOREIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Tratando-se de pedido de pensão por morte de companheiro, necessária a oitiva de testemunhas, conforme requerido pela autora na petição inicial. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2014, às 14 horas. 3. Apresentem as partes o rol de testemunhas, em dez dias, devendo depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 5. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 6. Intimem-se.

0003489-18.2012.403.6107 - CARLOS BURGER (SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : CARLOS BURGUERRÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. Defiro a prova oral requerida pelo autor. Indefiro o depoimento pessoal do autor, tendo em vista que se trata de prova do requerido visando à confissão. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2014, às 15 horas. Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de dez dias, devendo depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Indefiro, por ora, a realização de perícia, tendo em vista que desnecessária ao deslinde da causa. Publique-se. Intimem-se.

0004053-94.2012.403.6107 - ROMILSON GOMES TEIXEIRA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Indefiro o pedido de nova prova pericial com especialista em neurologia, tendo em vista que o laudo apresentado às fls. 72/84 é suficiente ao convencimento deste Juízo acerca do mérito da presente ação. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0004174-25.2012.403.6107 - HELENA RAMOS (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA : HELENA RAMOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: URBANA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução

do mandado integrarão o presente. 1. Fls. 72/76: defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2014, às 15h30min. .3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 76.5. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 6. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 7. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0000177-97.2013.403.6107 - LOURDES MARIA DA SILVA LOPES(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000213-42.2013.403.6107 - ANTONIO MALAQUIAS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000785-95.2013.403.6107 - VALDOVINO COSMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000786-80.2013.403.6107 - ASCENCAO APARECIDA GOMES DE ASSIS CORREIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000959-07.2013.403.6107 - SIDNEIA ASSIS PEIXOTO DE SANTANA(SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001000-71.2013.403.6107 - MARTA FERREIRA DE AZEVEDO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.No mais, sendo do conhecimento deste Juízo de que o perito especialista em ortopedia não mais atuará nesta Subseção, destituo-o e nomeio em substituição o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá realizar a perícia, nos termos do determinado às fls. 27/29.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001094-19.2013.403.6107 - MARINALVA VITO DE SOUZA LOPES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Fl. 74/74v.: indefiro o pedido de nulidade do laudo de fls.

55/63, tendo em vista que elaborado por perito da confiança deste Juízo, respeitando-se os princípios do processo legal e da ampla defesa, não o desabonando o fato de ser aposentado do INSS, pelo simples fato de que não mantém vínculo de subordinação algum com a parte ré. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001409-47.2013.403.6107 - MICHAEL LUIS DE SOUZA MACHADO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001410-32.2013.403.6107 - IVANIER ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001469-20.2013.403.6107 - ANTENOR PAULUCIO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001579-19.2013.403.6107 - VALDIR JOSE BORIN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001797-47.2013.403.6107 - TEREZA RINALDINI DA SILVA(SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001849-43.2013.403.6107 - AILTON BERTAO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001881-48.2013.403.6107 - DEVANETE DIONISIO EZEQUIEL(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002031-29.2013.403.6107 - LEONILDO LEONARDO DA SILVA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002424-51.2013.403.6107 - TEREZA MASSAE HADA(SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003031-64.2013.403.6107 - IND/ E COM/ DE MOVEIS RICRE LTDA(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003058-47.2013.403.6107 - SUELI CHAGAS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista à autora para manifestação sobre o laudo e a contestação.

0003452-54.2013.403.6107 - DAVI RODRIGUES GOMES(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a solicitação de dispensa de fl. 26, destituo o perito nomeado à fl. 19 e nomeio novo perito judicial o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 19, que deverá ser integralmente cumprida. Desentranhem-se as fls. 27/38, que se tratam de cópias destes autos que instruíram o mandado. Intimem-se.

0003508-87.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar em razão de apresentar sequela de paralisia infantil com dismetria dos membros inferiores. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/21). É o relatório. DECIDO. 2.- Considerando-se o disposto no artigo 471, I, do Código de Processo Civil, afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 22. 3.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que nos termos da decisão de fl. 14, o benefício foi indeferido administrativamente, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Ré, que seguem anexo a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Homologo a indicação de fl. 12 e nomeio o advogado, Dr. Eder Volpe Esgalha - OAB/SP n. 119.607 para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado, bem como para a autora a fim de que compareça ao referido ato processual. P.R.I.

0004260-59.2013.403.6107 - EUNICE DE OLIVEIRA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que na data da audiência designada à fl. 34, esta vara estará em inspeção, redesigno o ato para o dia

18 de junho de 2014, às 16h.No mais, permanece a decisão conforme prolatada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000952-15.2013.403.6107 - SILVIA REGINA HONORATO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001207-70.2013.403.6107 - EMILIA RODRIGUES FELIX(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002428-93.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVA & GARCIA COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME X JULIO CESAR GARCIA X SONIA ROSA DA SILVA
Fls. 72/82: dê-se vista à exequente.Após, aguarde-se para inclusão em futura pauta de leilões.Publique-se.

0001030-09.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANE FERRO(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, sobre as fls. 75/79, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000207-98.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO NATALI DE SOUZA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x LUIZ ANTONIO NATALI DE SOUZAEnd.: Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de março de 2014, às 16:30 horas.Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000208-83.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ROBERTO DE ANDRADE

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MARCIO ROBERTO DE ANDRADEEnd.: Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de março de 2014, às 16:30 horas.Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000209-68.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO FERREIRA FELICIO

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x RODRIGO FERREIRA FELICIOEnd.: Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de março de 2014, às 16:30 horas.Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP,

CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000210-53.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILSON GABRIEL DE OLIVEIRA SOUSA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x EDILSON GABRIEL DE OLIVEIRA SOUSAEnd.: Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de março de 2014, às 17:00 horas.Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000211-38.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HUGO RENATO QUEIROZ

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x HUGO RENATO QUEIROZEnd.: Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de março de 2014, às 17:00 horas.Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003851-83.2013.403.6107 - MARIA DALVA DE LIMA SANTOS(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 12 de março de 2014, às 10:00 horas, na Rua Bandeirantes, 1041, nesta, com o Dr. ATHOS VIOL DE OLIVEIRA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA

JUIZA FEDERAL

KATIA NAKAGOME SUZUKI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4372

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802754-79.1994.403.6107 (94.0802754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802133-82.1994.403.6107 (94.0802133-9)) ROSALINO E ROSALINO LTDA(SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Traslade-se cópia da decisão de fls.89/92 e certidão de trânsito em julgado de fls.93 E V, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 94.0802133-9. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0803814-19.1996.403.6107 (96.0803814-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802901-

37.1996.403.6107 (96.0802901-5)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.191/193 e da certidão de trânsito em julgado de fls.198 E V, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 9608029015. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0800263-60.1998.403.6107 (98.0800263-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800080-60.1996.403.6107 (96.0800080-7)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Trata-se de análise acerca dos requerimentos de fls. 197/212, por meio dos quais requer a parte executada o cancelamento do registro de penhora (R-24) sobre imóvel matriculado sob o nº 12.035, no Cartório de Registros de Imóveis de Araçatuba.Conforme se observa dos documentos apresentados pelo próprio requerente, a penhora realizada sobre o referido imóvel, por meio do registro R-24-M-12.035, não foi cancelada não obstante a arrematação realizada nos autos 97.0801294-7, a teor do registro R-26.Assim, proceda-se ao cancelamento do registro de penhora (R-24) que recaiu sobre parte ideal (50%) que pertencia ao co-executado Mário Ferreira Batista.Proceda os requerentes ao pagamento de custas de desarquivamento (R\$ 8,00) e transporte (R\$4,70), no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.Esclareço que deve ser observado pelo executado o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º, o qual estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica FederalPublique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003504-36.2002.403.6107 (2002.61.07.003504-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004473-85.2001.403.6107 (2001.61.07.004473-3)) JOSE EDUARDO DE CARVALHO CAMARGO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.217/218, 231 e certidão de trânsito em julgado de fls.233 E V, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2001.61.07.004473-3.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002168-45.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-40.2004.403.6107 (2004.61.07.001113-3)) JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X ELY DE OLIVEIRA FARIA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

A empresa embargante é falida, porém, não se pode presumir pela simples quebra, a sua incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais.A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica depende da comprovação de que não tenha ela condições de suportar os encargos do processo.Concedo à embargante o prazo de 10 dias para que traga aos autos prova documental que demonstraram a situação de hipossuficiência jurídica, bem como , junte aos autos a declaração de hipossuficiência.Recebo os presentes embargos no efeito meramente devolutivo em face o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução em separado E SEU DESAPENSAMENTO. . Traslade-se cópia desta decisão à(s) execução(ões) em apenso. Vista à embargada para resposta no prazo legal. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto a impugnação eventualmente apresentada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003304-43.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-65.2007.403.6107 (2007.61.07.005573-3)) ADALTON SILVA DO NASCIMENTO X SANDRA MARIA CUPAIOLA FEITOSA DO NASCIMENTO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP268081 - JOSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

7.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBAAUTOS N.º 0003331-26.2013.4.03.6107 - EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTES: ADALTON SILVA DO NASCIMENTO E SANDRA MARIA CUPAIOLA FEITOSA DO NASCIMENTOEMBARGADA: FAZENDA NACIONALDECISÃO Trata-se de embargos de terceiro, com

pedido de liminar, nos quais os embargantes requerem a exclusão do imóvel objeto de matrícula n.º 40.863 do Cartório de Registro de Imóveis da constrição judicial. Alegam, em apertada síntese, que adquiriram o imóvel em questão de boa-fé em 21/02/2007, conforme o instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel urbano, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da ação de execução fiscal n.º 2007.61.07.005573-3. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de medida liminar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O artigo 185 do Código Tributário Nacional, após a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, estabelece: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp n.º 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp n.º 118, de 2005) A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n.º 1141990/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux, apreciou a questão relativa à fraude à execução, sob o Regime dos Recursos Repetitivos Representativos de Controvérsia - art. 543-C do Código de Processo Civil. Neste julgamento sedimentou-se o entendimento que a Súmula n.º 375 da referida Corte, não se aplica às execuções fiscais, pois nestes feitos incide o disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional. Desta forma, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09/06/2005) presumia-se em fraude à execução, se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. No presente feito verifico que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2007 (fl. 02 da execução fiscal n.º 2007.61.07.005573-3) e a citação do executado, sr. Elias Paganotti da Costa, ocorreu em 03/10/2007 (fl. 10 dos autos da execução). Os embargantes firmaram com Elias Paganotti da Costa instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel situado à Rua Geraldo Sampaio, sob n.º 355, objeto de matrícula n.º 40.863 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba (fls. 10/13). O referido instrumento particular é de 21/02/2007 (fl. 13). Contudo, o reconhecimento de firma do vendedor, Elias Paganotti da Costa, bem como dos compradores, ora embargantes, pelo 3º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Araçatuba, deu-se somente em 09/04/2008 (fl. 13). Assim, a data comprovada de assinatura do documento, portanto, é 09/04/2008, quando houve o reconhecimento das firmas dos contratantes. Não houve prenotação de penhora no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 51/52 dos autos da execução). Desta forma, quando da alienação do imóvel já estava em vigor a nova redação do artigo 185 do diploma legal supra transcrito, razão pela qual não há que se falar em boa-fé por parte do adquirente do bem, pois o débito já estava há muito inscrito em dívida ativa, bem como o executado já havia sido citado. Ainda que aplicássemos o dispositivo legal em referência em sua redação original (Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.), não teria ocorrido a boa fé alegada pelo embargante, pois a citação ocorreu em 2007, como já dito alhures, e a venda ocorreu em 2008 (seus efeitos legais). Diante do exposto, indefiro a liminar. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie os autores a emenda da inicial para incluir o executado. Inclusive, deve juntar mais uma contrafé para instruir o mandado de citação. Citem-se os embargados. Ficam também intimados para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003331-26.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805062-49.1998.403.6107 (98.0805062-0)) MARCIO JOSE NOGUEIRA(SP281205 - LUIS FERNANDO DELLA BARBA) X FAZENDA NACIONAL
Em 21/02/14 juntada de constestação da embargada, FLS.71/73. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012522-08.2007.403.6107 (2007.61.07.012522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE GONCALVES NETO SUCATAS - ME X JOSE GONCALVES NETO

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de arquivamento do feito conforme requerido pelo(a) exequente. Determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Fica, desde já, indeferido eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria. Intime-se e arquite-se.

0000009-71.2008.403.6107 (2008.61.07.000009-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAJES SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA - ME X CLAUDEMIR GARCIA DE SOUZA X CLAUDIONOR BELTRAN(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE)

INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 173/200 Carta Precatória nº 174/13, e nos termos do artigo 1º, item XVIII da Portaria nº 12/2012 deste juízo, os autos encontram-se com vista à parte Exequente.

0000790-54.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Juntada de CP às fls.36/50.AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

EXECUCAO FISCAL

0803510-49.1998.403.6107 (98.0803510-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FRANCIS TRANSPORTES LTDA(Proc. VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Em face do pedido de extinção de fls.202, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, VOLTEM CONCLUSOSPUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

0000197-79.1999.403.6107 (1999.61.07.000197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GROSSO & FILHOS LTDA(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA)

Publique-se o valor das custas - fls.117 para recolhimento pela executada.Fl.120/123: O presente feito encontra-se com pedido de extinção em face do pagamento do débito, oportunidade em que a penhora existente no feito será levantada. Intimem-se as partesApós a intimação, voltem conclusos para fins de extinção.

0006053-87.2000.403.6107 (2000.61.07.006053-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Aceito a conclusão na presente data.Defiro o requerimento da exequente (fl. 52).Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis do(a) executado(a), fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Intime-se. Cumpra-se.

0006058-12.2000.403.6107 (2000.61.07.006058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Aceito a conclusão na presente data.Defiro o requerimento da exequente (fl. 53).Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Intime-se. Cumpra-se.

0006060-79.2000.403.6107 (2000.61.07.006060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Aceito a conclusão na presente data.Defiro o requerimento da exequente (fl. 52).Determino a suspensão da

presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0006099-76.2000.403.6107 (2000.61.07.006099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IGUAL UNIFORMES E CONFECÇOES LTDA

Determinei a remessa dos autos à conclusão. Tendo em vista o novo entendimento deste Juízo, após eventual bloqueio de valores, estes serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BancenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 2.ª Vara da Justiça Federal em ARAÇATUBA-SP até o decurso do prazo para defesa da executada. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado, após, prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados, os quais não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais e/ou valores igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Concretizada a transferência, formalize a secretaria a penhora sobre o valor efetivamente transferido. Efetivado o termo de penhora e tendo em vista que não há advogado constituído nos autos, determino a intimação pessoal do executado quanto à constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para interposição de embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. 1- DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. EXECUTADO: IGUAL UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA, CNPJ.59.445.320/0001-06. ENDEREÇO: R. MACEDO SOARES, 320 - ICARAY - ARAÇATUBA-SP. FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S). CIENTIFIQUEM-SE o(a)s executado(a)s da penhora e de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO SUPRA. Cientifique o(a) de que este Juízo funciona no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agência 3971. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelo(s) executado(s) ou sendo ela rejeitada, expeça-se à Caixa Econômica Federal ofício para transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados, em benefício da parte Exequente. Após, nova vista à exequente para manifestação. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Fica, desde já, INDEFERIDO eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria. Intime-se e archive-se.

0003660-58.2001.403.6107 (2001.61.07.003660-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JESULINO CANDIDO DA SILVA & CIA LTDA X JESULINO CANDIDO DA SILVA X JANDIRA REIS DA SILVA X SERGIO CANDIDO DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

Determinei a remessa dos autos à conclusão. Tendo em vista o valor do débito (fls.148) e considerando-se que montante bloqueado é ínfimo (fls.114), não sendo suficiente, sequer, para o pagamento das custas processuais, por economia processual, determino SEU DESBLOQUEIO, conforme, o 2.º do art. 659 do CPCFls.143/144 e 146/147: Razão assiste à parte exequente, pois, não houve inércia de sua parte em face das diligências que vem realizando nos autos em busca de bens da executada e seus sócios. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente do débito exequendo e a execução fiscal deve ter seu prosseguimento normal. Publique-se para ciência ao executado. Cumpra a exequente o 2º parágrafo do despacho de fl.141. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Fica, desde já, INDEFERIDO eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria. Intime-se e

arquite-se.

0002197-47.2002.403.6107 (2002.61.07.002197-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP236783 - ELIANE WALTER DORO) X ARACACLORO PRODS QUIMICOS LTDA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Defiro o pedido de arquivamento do feito conforme requerido pelo(a) exeqüente. Determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exeqüente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Fica, desde já, indeferido eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria. Intime-se e arquite-se.

0006297-74.2004.403.6107 (2004.61.07.006297-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ENRICO CARLO SCARANELLO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de ENRICO CARLO SCARANELLO, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo (fl. 59). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Em face da renúncia do credor quanto à interposição de recurso a esta sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

0009961-16.2004.403.6107 (2004.61.07.009961-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA ANGELA MONTOLAR COLLOCA

Processo nº 0009961-16.2004.403.6107 Parte exequente: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO/SPParte executada: MARIA ANGELA MONTOLAR COLLOCA Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO/SP em face de MARIA ANGELA MONTOLAR COLLOCA, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado. Não houve recolhimento das custas processuais em razão de seu valor irrisório. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0012286-27.2005.403.6107 (2005.61.07.012286-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CACILDA SIMAO DE FREITAS

Processo nº 0012286-27.2005.403.6107 Parte exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SPParte executada: CACILDA SIMÃO DE FREITAS Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de CACILDA SIMÃO DE FREITAS, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado. Não houve recolhimento das custas processuais em razão de seu valor irrisório. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Ante a ausência de interesse no prosseguimento da execução fiscal, face à extinção do crédito em cobrança por força do pagamento informado pela própria credora, inclusive de honorários advocatícios e das custas e despesas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R.

0012501-03.2005.403.6107 (2005.61.07.012501-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARIIVALDO FERREIRA COELHO

Aceito a conclusão na presente data. Defiro o requerimento da exeqüente (fl. 119). Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo

supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis do(a) executado(a), fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens do(a) executado(a), solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0011719-59.2006.403.6107 (2006.61.07.011719-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X BERMIVAL FATIMO DA SILVA
Processo nº 0011719-59.2006.403.6107 Parte exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC Parte executada: BERMIVAL FATIMO DA SILVA Sentença Tipo B.SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de BERMIVAL FATIMO DA SILVA, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado. Não houve recolhimento das custas processuais em razão de seu valor irrisório. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Ante a ausência de interesse no prosseguimento da execução fiscal, face à extinção do crédito em cobrança por força do pagamento informado pela própria credora, inclusive de honorários advocatícios e das custas e despesas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.

0013826-76.2006.403.6107 (2006.61.07.013826-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MIRIAN GONCALVES BELLEI
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO em face de MIRIAN GONÇALVES BELLEI, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo (fl. 60). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0000585-93.2010.403.6107 (2010.61.07.000585-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VERA LUCIA DE HOLANDA JUSTINO
Em vista da manifestação da exequente (fl. 38), determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000586-78.2010.403.6107 (2010.61.07.000586-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X YARA CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA SOARES
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP em face de YARA CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA SOARES, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo (fl. 55). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do

feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Em face da renúncia do credor quanto à interposição de recurso a esta sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003673-42.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIA RODRIGUES ANTUNES
Processo nº 0003673-42.2010.403.6107 Parte exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC Parte executada: CLAUDIA RODRIGUES ANTUNES Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de CLAUDIA RODRIGUES ANTUNES, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado. Não houve recolhimento das custas processuais em razão de seu valor irrisório. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Ante a ausência de interesse no prosseguimento da execução fiscal, face à extinção do crédito em cobrança por força do pagamento informado pela própria credora, inclusive de honorários advocatícios e das custas e despesas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.

0005344-03.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ANGELA MARCIA SUART DA SILVA
Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de arquivamento do feito conforme requerido pelo(a) exequente. Determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Fica, desde já, indeferido eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria. Intime-se e archive-se.

0002152-28.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ARAGAO E MORITA LTDA - ME
Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de arquivamento do feito conforme requerido pelo(a) exequente. Determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Fica, desde já, indeferido eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria. Intime-se e archive-se.

0002306-46.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON YUTAKA YAMAOKI
- Aceito a conclusão na presente data. Defiro o requerimento da exequente (fl. 30/31). Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis do(a) executado(a), fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0003373-46.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURICIO CARLOS LUPIFIERI
Aceito a conclusão na presente data. Consta dos autos requerimento da exequente, para a suspensão do feito nos termos do artigo 40, de Lei nº 6.830/80 (fl. 26). Como supracitado pedido é mais recente, entendo por prejudicado aquele formulado por meio da petição de fl. 20. Desse modo, defiro o requerimento de fl. 26 e determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens do executado, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0003399-44.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANO DA SILVA BORTOLETTI

Aceito a conclusão na presente data. Consta dos autos requerimento da exequente, para a suspensão do feito nos termos do artigo 40, de Lei nº 6.830/80 (fl. 26). Como supracitado pedido é mais recente, entendo por prejudicado aquele formulado por meio da petição de fl. 20. Desse modo, defiro o requerimento de fl. 26 e determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens do executado, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0003400-29.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIS GUSTAVO VIEIRA DIONISIO

Aceito a conclusão na presente data. Consta dos autos requerimento da exequente, para a suspensão do feito nos termos do artigo 40, de Lei nº 6.830/80 (fl. 22). Como supracitado pedido é mais recente, entendo por prejudicado aquele formulado por meio da petição de fl. 20. Desse modo, defiro o requerimento de fl. 22 e determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens do executado, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003428-94.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRODUTOS VETERINARIOS ARACATUBA LTDA

Aceito a conclusão na presente data. Consta dos autos requerimento da exequente, para a suspensão do feito nos termos do artigo 40, de Lei nº 6.830/80 (fl. 28). Como supracitado pedido é mais recente, entendo por prejudicado aquele formulado por meio da petição de fl. 20. Desse modo, defiro o requerimento de fl. 28 e determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens do executado, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0004391-05.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRONTOCOR PRONTO SOCORRO PARTICULAR S/C LTDA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Aceito a conclusão na presente data. Defiro o requerimento da exequente (fl. 30/31). Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis do(a) executado(a), fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens do(a) executado(a), solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000349-73.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ARACA(SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI E SP214258 - CAIO VINICIUS TOMAZINHO E SP267073 - BRICIA SILVESTRINI RODRIGUES)

Em face do pedido de extinção de fls.154, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Comprovado o

recolhimento regular, venham conclusos para extinção. ADVIRTA-SE, O(A) EXECUTADO(A) DE QUE O NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS IMPLICARÁ NA REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTATOS, SEM EXTINÇÃO.

0001475-61.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO SINAL VERDE ARACATUBA LTDA(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de AUTO POSTO SINAL VERDE ARAÇATUBA LTDA. , com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo (fls. 33/36). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessário o recolhimento de custas por tratar-se de valor irrisório, nos termos do art. 7º, I da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001563-02.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BAP SP PARTICIPACOES LTDA - EPP.(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO)

Decisão de fls.159: Ciência ao executado. Fls.128: Oficie-se à CEF para esclarecimento de que se trata de débito tributário relativo a IRPJ. Fls.161: Uma vez que o parcelamento do débito foi feito em data posterior ao bloqueio de valores, MANTENHO A TRANSFERÊNCIA de valores efetivada à fl.127, para fins de atualização monetária e garantia do Juízo. Por ora, deixo de determinar a intimação para oposição de embargos em razão da suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento. Intime(m)-se.

0003675-41.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESPORTE CLUBE CORINTIANS DE ARACATUBA

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual, conforme conclusão de fls.24. Intime-se a executada para juntada aos autos de instrumento de procuração e cópia autenticada de seu contrato social. Fls.22: Aguarde-se. Fls.25/26: Manifeste-se a exequente. Cumpra-se e conclusos, COM URGÊNCIA.

0003855-23.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO MANHATTAN DE ARACATUBA LTDA(SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP191069 - SIDNEI ORENHA JUNIOR)

DESBLOQUEIO DE VALORES. 1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal, aforada pela UNIÃO em face da pessoa jurídica AUTO POSTO MANHATTAN DE ARAÇATUBA LTDA, por meio da qual intenta-se a cobrança de crédito substancializado nas CDAs que instrumentam a proemial. Por decisão de fls. 42/44, de 31/01/2014, determinou-se, entre outras providências, a efetivação de arresto prévio por meio do sistema BACENJUD, com o bloqueio de valores existentes em contas bancárias do executado até o limite do valor do débito exequendo. Efetivada a constrição, conforme relata o extrato de fls. 47/49, sobreveio aos autos a petição de fl. 50/52 (e documentos de fls. 54/58), por meio da qual a executada, depois de informar que o crédito exequendo encontra-se parcelado desde o dia 26/12/2013, e, portanto, com a exigibilidade suspensa, requereu o desbloqueio da importância arrestada, a suspensão do feito até o cumprimento total do parcelamento e, por fim, o recolhimento do mandado citatório. Instada a manifestar-se a respeito (fl. 60), a exequente não se opôs ao levantamento do numerário bloqueado à fl. 47, tendo em vista a inclusão da executada em programa de parcelamento de débitos. Para além disso, pugnou pelo sobrestamento do feito, resguardada a faculdade de promover o seu andamento a qualquer tempo (fls. 62/68). Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do Código Tributário Nacional, o parcelamento do crédito tributário é causa ensejadora da suspensão da sua exigibilidade, a teor do artigo 151, VI. Uma vez comprovado nos autos que a executada encontra-se inscrita em programa daquela natureza, a par do consentimento expresso da própria exequente, é de rigor o levantamento da constrição levada a efeito às fls. 47/49. 3. DELIBERAÇÕES Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 50/52 e determino o imediato levantamento do bloqueio de valores efetivado às fls. 47/49. DEFIRO, outrossim, o pedido de sobrestamento do

feito. Ressalto, contudo, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da inadimplência da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. DEFIRO, por fim, o requerimento da executada para recolhimento do mandado citatório. Isso porque sua manifestação nos autos (fls. 50/52) confere presunção absoluta de conhecimento inequívoco da propositura da demanda, motivo por que a considero devidamente citada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4373

EXECUCAO FISCAL

0802677-36.1995.403.6107 (95.0802677-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Processo n. 0802677-36.1995.403.6107DECISÃOChamo o feito a ordem. Compulsando os autos para prestar as informações no Agravo de Instrumento n. 0029701-64.2012.4.03.0000/SP, conforme despacho de fl. 1076, verifiquei à fl. 426 foi proferida a seguinte decisão:Em face da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento - fls. 410/415, ao SEDI PARA EXCLUSÃO DA CO-EXECUTADA AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA DO POLO PASSIVO DESTES FEITO.Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito.Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Araçatuba/SP, 15 de outubro de 2012.A decisão do E. TRF mencionada, contudo, não foi proferida em relação a estes autos. A executada AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, às fls. 363/380, opôs objeção de pré-executividade e, para alicerçar sua pretensão, carrou aos autos a documentação de fls. 381/415.Entre tais documentos, consta uma cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0026721-47.2012.4.03.0000/SP, interposto nos autos da execução fiscal n. 0801924-16.1994.403.6107 (fls. 410/415), também em trâmite neste Juízo.À vista dessa decisão, que não dizia respeito aos presentes autos de execução fiscal, mas que apenas servia de fundamento do quanto postulado naquela mencionada objeção de pré-executividade, foi proferida a determinação de fl. 426.É de se observar que a executada AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, mesmo depois da referida determinação, continuou a postular nos autos (fls. 812/813, 840/842, 870/871, 971, 972, 1023, 1054/1055).Diante disso, considerando que não houve qualquer determinação do E. TRF para exclusão da executada AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA do feito, a decisão de fl. 426 não pode subsistir.Ante o exposto, TORNO SEM EFEITO a determinação de fl. 426, na parte em que exclui a executada AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA do polo passivo do presente executivo fiscal.Publique-se. Intimem-se.

0803040-86.1996.403.6107 (96.0803040-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERRERIA BATISTA X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI)

EXECUÇÃO FISCALPROCESSO N. 0803040-86.1996.403.6107EXEQUENTE INSS/ UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADOS GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDAMARIO FERRERIA BATISTAAURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIORJOAQUIM PACCA JUNIORJOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHOBARTOLOMEU MIRANDA COUTINHOMOACIR JOAO BELTRAO BREDAJUBSON UCHOA LOPESAGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDAARLINDO FERREIRA BATISTACAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDACRA RURAL ARAÇATUBA LTDAENERGÉTICA SERRANOPOLIS LTDAD E C I S Ã OMÁRIO FERREIRA BATISTA JUNIOR, SANDRA FERREIRA BATISTA e EDUARDO FERREIRA BATISTA, todos qualificados na petição de fls. 1233/1235, pretendem, nos autos da presente execução fiscal, o levantamento da penhora referida no R. 12 da Matrícula Imobiliária n. 12.035, do Cartório de Registro de Imóveis Local, tendo por objeto a fração de 50% do imóvel ali descrito.Para tanto, sublinham que a referida parte ideal

lhes foi transferida após ser arrematada por JOAQUIM PACCA JUNIOR em 26/04/2003, nos autos do processo n. 0801294-52.1997.4.03.6107, conforme consta, inclusive, da referida matrícula (R-26 e R-28 - fls. 1243-v e 1244).Aduzem que, malgrado a arrematação havida, a certidão atualizada da referida matrícula ainda aponta constrição, consubstanciada na penhora determinada nos presentes autos e por este Juízo (R.12 da matrícula), a qual pedem seja levantada.Juntaram à petição procurações (fls. 1236/1238) e documentos (fls. 1239/1246).Às fls. 1247/1248, os peticionários solicitaram urgência na apreciação do pedido ora em apreciação, visto que tal área foi parcialmente desapropriada pelo D.E.R. - Departamento de Estradas e Rodagens e, para pagamento da indenização, referido órgão necessita da completa desoneração da matrícula.Instada a pronunciar-se a respeito (fl. 1264), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), às fls. 1270/1271, pugnou pelo indeferimento do quanto solicitado, aduzindo que a arrematação daquela fração do imóvel por JOAQUIM PACCA JUNIOR se dera com fraude à execução fiscal, e que o arrematante, para além disso, hoje figura no polo passivo do presente executivo fiscal, o que estaria a revelar eventual colusão entre ele (arrematante), os devedores originários e os peticionários.Eis o necessário relatório. DECIDO.Da Carta de Arrematação n. 07/2005, extraída nos autos da execução fiscal n. 96.0801294-7 (número atual: 0801294-52.1997.403.6107), juntada pelos requerentes às fls. 1239/1240, é possível extrair que a fração de 50% do imóvel acima mencionado, matriculado sob o n. 12.035 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, antes pertencente ao então executado MÁRIO FERREIRA BATISTA, foi objeto de arrematação por JOAQUIM PACCA JUNIOR, tendo transcorrido in albis os prazos de recurso mencionados em Lei.Consta, ainda, do aludido documento, que, em observância ao artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a arrematação é forma originária de aquisição da propriedade e que eventual crédito tributário subroga-se no respectivo preço, ficando o imóvel livre de referidos ônus.A referida arrematação foi inserida na matrícula do imóvel (R-26 - fl. 1243-v), e na mesma data (25/08/2005) procedeu-se ao cancelamento da penhora anotada no R-16, a qual havia sido determinada naqueles autos em que realizada a hasta pública (execução fiscal n. 96.0801294-7).Posteriormente, em 06/06/2007, referido imóvel foi alienado aos ora peticionários (MÁRIO FERREIRA BATISTA JUNIOR, SANDRA FERREIRA BATISTA e EDUARDO FERREIRA BATISTA), consoante anotação R-28 da matrícula 12.035 (fl. 1244), os quais, por sua vez, em 13/12/2007, instituíram sobre ele usufruto vitalício em favor de HELENA FERREIRA BATISTA (anotação R-31 - fl. 1244-v).Observa-se, ainda, que, muito embora o imóvel em consideração tenha sido objeto de arrematação, ainda consta da sua matrícula constrição, substancializada em penhora determinada nos presentes autos, conforme anotação R-12-M-12.035 (fl. 1242-v).Conquanto a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tenha se posicionado contrariamente ao acolhimento do quanto postulado, aduzindo acerca de eventual fraude à execução fiscal, concretizada mediante colusão entre o arrematante, os devedores originários e os ora postulantes, não há como proceder, nos presentes autos, à análise pormenorizada dos fatos que, em tese, teriam o condão de culminar na desconstituição daquela arrematação e consequente na manutenção da penhora cujo levantamento pretende-se, visto que tal desiderato deve constituir objeto de demanda própria, com ampla fase instrutória, a teor do artigo 486 do CPC.A reforçar esse entendimento, cite-se julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irreatável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado. 5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria. 6. Recurso especial provido. (REsp 577.363/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 159)Nessa linha de inteligência, DEFIRO o pedido formulado às fls. 1233/1235 para determinar o levantamento da penhora anotada sob o n. R-12-M-12035, constante da matrícula imobiliária n. 12.035 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.Sem prejuízo, observo que os requerentes estão sendo desapropriados do aludido imóvel pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS - DER, cujo pagamento da indenização está pendente unicamente da liberação do ônus que recai sobre a área (penhora R-12-M-12.035).Assim sendo, e com fulcro no poder geral de cautela (art. 1º da LEF c/c art. 798 do CPC), determino seja o valor da mencionada indenização depositado em conta judicial com correção monetária vinculada aos presentes autos. Caberá à exequente, no prazo de 30 dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, propor a ação de conhecimento visando a desconstituição da arrematação (CPC, art. 806), sob pena de perda da eficácia da presente cautelar e levantamento,

pelos postulantes, da importância depositada. Oficie-se ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS, cientificando-o do conteúdo da presente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000660-64.2012.403.6107 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA X EUPHOSINO DE ALMEIDA X MARIA LOURDES ALMEIDA DOS SANTOS X LEILA MARLENE ZARDETTE DE ALMEIDA X LARISSA DE LIMA NOVAIS X JOEL ROMAO X SEITOCO MOROMIZATO X ELZA YOSHIKO YAMAMOTO MADEIRA X JOAO MATARUCO X AUDENOR RIBEIRO DE NOVAIS(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fé que nos termos da diligencia de fl. 233, o presente feito encontra-se com vista à parte AUTORA para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

JUIZ FEDERAL.

GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002075-65.2006.403.6116 (2006.61.16.002075-2) - ACACIO PAULO SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

0001714-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001714-2) - BENEDITO SILVERIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001720-16.2010.403.6116 - JULIO CIAVOLELLA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

0000975-02.2011.403.6116 - ROSA CASSIANO DOS SANTOS FORTES(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001456-62.2011.403.6116 - MARIA JOSE VIEIRA MAZETE(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E

SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001021-54.2012.403.6116 - NELSON ALEXANDRE(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

F. 85/86: Os autos do processo judicial, em sua integralidade, são documentos que devem permanecer arquivados até a implementação das condições que permitam sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfazimento. Isso posto, indefiro o desentranhamento da via original da procuração (Provimento CORE 64/2005, art. 178), assim como dos demais documentos que instruíram a inicial por se tratarem de cópias. Outrossim, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001452-88.2012.403.6116 - DARCI DE FATIMA GOBETTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo (a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001204-88.2013.403.6116 - APARECIDO FRANCISCO ZANDONADI(SP327001B - MARCELO ALESSANDRO BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 72/73 e 74: Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois a obrigação de fazer não foi cumprida como determinado no julgado. Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o depósito imediato do valor acordado, diretamente na conta indicada pelo autor à f. 71, cujos dados seguem, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias: Banco: Caixa Econômica Federal - CEF, Agência: 0901 (Paraguaçu Paulista), Conta Salário: 001/00.001.340-0. No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda a Caixa Econômica Federal - CEF comprovar que procedeu à exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Por fim, quanto ao depósito judicial noticiado às f. 72/73 e 74, fica a CEF autorizada a estornar a seus cofres os respectivos valores, independentemente de alvará de levantamento. Comprovado o cumprimento do julgado nos seus exatos termos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando a parte autora pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001583-29.2013.403.6116 - MARLY DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo (a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0002485-79.2013.403.6116 - MELYSSA RANIELLY DA SILVA ANTONIO X ANDRESSA FATIMA DA SILVA(SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 69/70: Mantenho a decisão de f. 65/65-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA cumprir integralmente a supracitada decisão. Após, com ou sem manifestação da autora, CITE-SE e intime-se o INSS. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000500-22.2006.403.6116 (2006.61.16.000500-3) - APARECIDO DONISETE DA SILVA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001041-45.2012.403.6116 - LUCI ELENA BENICIO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002050-42.2012.403.6116 - CLEUSA MARQUES DE BRITO OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de MAIO de 2014, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001705-76.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001029-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) Recebo a apelação interposta pelo embargado/autor no duplo efeito devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, intimação da sentença, bem como, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002080-43.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-16.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JULIO CIAVOLELLA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0001720-16.2010.403.6116. Certifique-se. No mais recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Int.

0002348-97.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-65.2006.403.6116 (2006.61.16.002075-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ACACIO PAULO SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0002075-65.2006.403.6116. Certifique-se. No mais recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001932-81.2003.403.6116 (2003.61.16.001932-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X VALDINEI CESAR DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI CESAR DOS SANTOS

F. 296: Defiro como requerido pela exequente. Proceda ao desbloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD. Após, sobreste-se novamente o feito em Secretaria até ulterior provocação das partes. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000291-96.2014.403.6108 - WALDOMIRO CORDEIRO X NAIR MAFALDA GAIA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, deverá a parte autora apresentar planilha do cálculo que ensejou a atribuição à causa do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o autor da ação para, no mesmo prazo, dar cumprimento ao determinado à fl. 80. Após o cumprimento da determinação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. Cumpra-se.

0000336-03.2014.403.6108 - ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela. Zopone Engenharia e Comércio Ltda. busca, por meio de antecipação de tutela em ação de conhecimento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Alega que referida contribuição foi criada para compensar os déficits de correção monetária surgidos nas contas vinculadas ao FGTS, devido aos expurgos inflacionários ocorridos entre 1989 a 1991. Requereu, ainda, autorização para realizar depósito em juízo do valor correspondente à contribuição social ora questionada, a partir do ajuizamento da causa. Atendendo determinação judicial, a autora providenciou a juntada, por mídia digital, dos documentos apresentados com a petição inicial. É a síntese do necessário. Decido. Não se encontram presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. A antecipação de tutela exige, além do requerimento da parte, a presença de prova inequívoca da verossimilhança da argumentação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, assim também da reversibilidade do provimento. A Lei Complementar nº 110/2001, ao instituir a contribuição social ora questionada, assim dispôs: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. A princípio, parece que o produto da arrecadação da contribuição ora questionada, além de ter vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, busca, igualmente, gerar receita para as obras sociais financiadas

pelo FGTS. O egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, apreciando a matéria, decidiu no seguinte sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL EFEITOS TUTELA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 A PARTIR DE JANEIRO 2002. INCONSTITUCIONALIDADE EXAÇÕES. 1 - A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. (...)3 - Há correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais. Acrescente-se que, mesmo após recompostas as perdas decorrentes dos expurgos, a exigência do art. 1º da Lei Complementar 110/01 se justificaria como contribuição social geral, tendo em vista sua destinação ao FGTS (ainda que não propriamente depositada na conta vinculada de um trabalhador), à vista dos vários programas sociais desse fundo. 4 - Quanto à violação do art. 145, 1º, da Constituição (espelhado na regra da isonomia), os tributos deverão observar o aspecto pessoal e a capacidade econômica dos contribuintes, sempre que possível, o que acaba ocorrendo a contento no caso dos autos, pois a proporcionalidade da tributação (nas incidências dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar) importa em cumprir a pessoalidade na exigência (ao menos sob o ângulo operacional e prático), já que quanto maiores forem as bases de cálculo, maiores serão os produtos da arrecadação. 5 - A capacidade contributiva (muitas vezes compreendida como a vedação à utilização do tributo com efeito de confisco, art. 150, IV, da Constituição) também não está maculada nas exigências em tela. A extrafiscalidade da incidência contida no art. 1º, da Lei Complementar 110/01 (voltada à preservação do emprego do trabalhador), justifica a majoração em 10% determinada nesse preceito, valendo acrescentar que a notória realidade socioeconômica tem revelado a fragilidade dessa pretensão do Legislador (pois nem por isso cessaram ou diminuíram as demissões de empregados, fato evidenciado pelos índices crescentes de desemprego). Vale acrescentar que as exações tributárias cobradas de pessoas jurídicas geralmente são repassadas no preço dos bens e serviços produzidos pelas mesmas (ainda que esses tributos sejam caracterizados como diretos). (...)8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 144589, Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU, data 18/02/2005). Quanto ao depósito, trata-se de faculdade do contribuinte e não necessita de autorização judicial. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000936-49.1999.403.6108 (1999.61.08.000936-8) - MARIA IGNEZ DE ALENCAR RIBEIRO X JOSE RIBEIRO X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Por ora, aguarde-se pela habilitação da sucessora do coautor José Rinaldo Braga Franco.

0001711-64.1999.403.6108 (1999.61.08.001711-0) - ANTONIO RUFINO DE AGUIAR(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X ADELIA RODRIGUES(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X ANTONIO CARLOS GARCIA(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)
Fls. 480/481: Manifestem-se as rés, no prazo de 05 dias, sobre pedido formulado pelo coautor Antonio Rufino de

Aguiar de transferência dos valores depositados nos autos, para conta do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. Havendo concordância, ou, no silêncio das rés, defiro a transferência dos valores, oficiando-se.

0008921-93.2004.403.6108 (2004.61.08.008921-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X T S BAR RESTAURANTE DANCETERIA LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 146, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003362-14.2011.403.6108 - KATIA ELAINE SOUZA DE OLIVEIRA X ANA VITORIA DE OLIVEIRA MAIA X KATIA ELAINE DE OLIVEIRA MAIA X DEIVID MENEZES MAIA(SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO E SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Autos nº 000.3362-14.2011.403.6108 Autor: Deivid Menezes Maia (sucessores civis habilitados: Katia Elaine Souza de Oliveira e Ana Vitória de Oliveira Maia) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Converto o julgamento em diligência. Homologo a habilitação de Katia Elaine Souza de Oliveira e Ana Vitória de Oliveira Maia na qualidade sucessoras processuais do autor falecido, Deivid Menezes Maia, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam feitas as anotações pertinentes no polo ativo da ação. Com o retorno, determino a realização de perícia médica indireta, utilizando-se dos prontuários médicos do segurado falecido, a fim de identificar se existia incapacidade permanente para o trabalho e em que data citada incapacidade surgiu. Nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, 1-75 - Sala 117 - Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/ SP, a quem franqueio o acesso a toda documentação médica do autor falecido. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes e ao Ministério Público para manifestação. Após, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003910-39.2011.403.6108 - FRANCISCO ADRIANO COSTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO ADRIANO COSTA, devidamente qualificado(a) nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua esposa. A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 08 a 15). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Não obstante, foi negada a tutela antecipada (Fls. 18 a 20). Regularmente citado (Fl. 23), o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos do suplicante (Fls. 24 a 26). Juntou os documentos de Fls. 27 a 34. Intimado para réplica e especificação de provas (Fls. 35 a 36), o autor manteve-se inerte (Fl. 36-verso). O INSS requereu o julgamento antecipado (Fl. 38). Vieram conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Observo, de início, que, embora o nome do autor tenha sido grafado incorretamente à Fl. 02 da petição inicial, a leitura daquela peça, notadamente Fls. 05 e 06, deixa claro que a ação é promovida por Francisco Adriano Costa, tendo havido mero erro material que não impede o julgamento da demanda. Feito esse registro e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Prescrição Quinquenal Com relação ao prazo prescricional do direito da parte autora, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não do fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Nesse sentido, a Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, considerando que a ação foi proposta em 09/05/2011 (Fl. 02), estarão prescritas somente eventuais parcelas vencidas anteriormente a 09/05/2006. Do Mérito Nos termos do artigo 74 da Lei 8213/1991, é devida pensão por morte ao dependente do segurado falecido. São dois os requisitos para a concessão de pensão por morte, porque, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8213/1991, o deferimento deste benefício independe de carência: qualidade de segurado do instituidor da pensão e existência de dependente. A qualidade de segurada da instituidora da pensão está demonstrada pelo documento de Fl. 33, no qual consta o encerramento do último vínculo laborativo em 15/08/2003, tendo o óbito ocorrido em 02/05/2004 (Fl. 09), ocasião em que Antônia Marcia Matias Costas mantinha o vínculo com a Previdência Social nos termos do art. 15, II, da Lei nº. 8.213/1991. A condição de cônjuge do suplicante está provada à Fl. 09, pela certidão de casamento e do óbito da instituidora, os quais registram que Francisco Adriano Costa efetivamente era casado com Antônia Marcia Matias Costa. Referidos documentos não foram impugnados pelo INSS. Destarte,

resta comprovada a condição do autor de dependente da falecida, nos exatos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8213/1991. Por conseguinte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8213/1991, reconheço o direito do suplicante ao benefício de pensão por morte. Considerando que não houve requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8213/1991, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que o INSS foi citado nestes autos (04/11/2011, Fl. 23). Isso posto, julgo procedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de: a) determinar ao INSS a implementação de pensão por morte previdenciária em favor de Francisco Adriano Costa; b) Condenar a autarquia ré, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores atrasados a partir de 04/11/2011, descontados os valores pagos em razão da antecipação da tutela, corrigidos monetariamente segundo a Resolução n. 134/2010, da c. CJF, e, acrescidos de juros de mora, nos termos do artigo da Lei nº 1º F da Lei nº 9494/97. Diante da natureza alimentar da prestação, com espeque no artigo 273, I, do CPC, concedo a tutela antecipada para que o INSS implante em 20 (vinte) dias o benefício em apreço em favor do autor, sob pena de persecução penal e administrativa. Deixo de condenar o INSS nas custas processuais, já que é isento, conforme o disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9289/96. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO ADRIANO COSTA; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: Pensão por morte. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/11/2011; Condenação: efetuar o pagamento das prestações atrasadas devidas, até o efetivo pagamento, corrigidas monetariamente e acrescidos de juros moratórios, compensando-se os valores pagos por conta da antecipação de tutela ora deferida. Tutela antecipada: benefício a ser implementado no prazo de 20 dias.

0006050-46.2011.403.6108 - JORDANIA DE CASSIA DOMESI GUIMARAES DE CARVALHO (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Jordânia de Cássia Domesi Guimarães de Carvalho, devidamente qualificada, ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o levantamento de resíduo da pensão por morte n.º 104.966.391-5 e da aposentadoria por idade n.º 088.431.139-2, das quais era beneficiária sua falecida genitora. Juntou os documentos de fls. 07/14. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS à fl. 17. Contestação apresentada pelo INSS, fls. 19/21, oportunidade em que aduz a incompetência da Justiça Federal. É a síntese do necessário. Decido. Embora no segundo parágrafo de fl. 02 da inicial haja alusão a repetição de indébito e arbitramento de dano moral, não se vislumbra naquela peça a descrição de qualquer fato relativo a indébito ou mesmo indicativo de dano moral. A postulante restringe-se a noticiar que sua genitora era beneficiária de prestações previdenciárias e que, em razão do óbito, há saldo de tais benefícios a ser levantado junto ao INSS. Extraí-se da exordial que a pretensão da requerente é exclusivamente levantar o saldo dos benefícios previdenciários que eram auferidos por sua falecida genitora (fl. 03, 4.º parágrafo), pretensão que dispensa inventário ou arrolamento (art. 112, da Lei n.º 8.213/1991). Assim, a despeito de ter sido rotulada como ação de conhecimento condenatória, a providência pretendida pela requerente nesta demanda é mera autorização de levantamento dos resíduos de benefícios previdenciários indicados na inicial, revestindo-se de natureza não contenciosa. A competência da Justiça Federal para decidir pedidos em face de autarquia federal verifica-se quando esta for interessada na condição de ré, assistente ou oponente, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição da República de 1.988. Desta norma depreende-se que há necessidade de resistência do ente federal à pretensão do requerente, o que, in casu, não se denota, pois trata-se de procedimento voluntário de natureza administrativa. Assim, inexistente lide processual, a competência desta Justiça não está presente, cabendo ao Juízo Estadual a decisão do feito, bem como deliberar sobre direito sucessório, declarar a condição de sucessor ou herdeiro da falecida e decidir sobre a partilha de eventuais valores depositados. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, anotando-se a baixa no sistema processual. Arbitro os honorários devidos à advogada nomeada para a defesa dos interesses da requerente nestes autos no valor mínimo da Tabela I da Resolução n.º 558/2007 do c. CJF. Requisite-se o pagamento. Intimem-se.

0002270-64.2012.403.6108 - RONALDO MENDES DE MORAIS (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(Fls. 99/102 - estudo social), nova vista às partes e o Ministério Público Federal.

0006550-78.2012.403.6108 - ENI DE OLIVEIRA PEREIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Regularize a parte autora a sua representação processual, juntando instrumento procuratório.

0006940-48.2012.403.6108 - ZENAIDE MARIA DE JESUS CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(Fls. 107/119 - Estudo social complementar), intimem-se as partes para se manifestarem a respeito.

0007328-48.2012.403.6108 - IRACEMA MARIA DE CARVALHO LOPES(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. IRACEMA MARIA DE CARVALHO LOPES, devidamente qualificada (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a autora a obtenção de provimento judicial que condene o réu a implantar aposentadoria por idade em seu favor, sob o argumento de que preenche todos os requisitos necessários à fruição do benefício em apreço. A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 21 a 50). Intimada (Fl. 54), a autora juntou declaração de pobreza (Fls. 55 e 56). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela requerida na exordial, folhas 32 a 35. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (Fls. 65 a 81), no bojo do qual foi proferida a v. decisão de Fls. 83 a 84. O INSS foi citado à fl. 82. Contestação do réu a demanda (Fls. 85 a 132). Réplica da suplicante (Fls. 134 a 137). Manifestação do MPF à fl. 139. Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Mérito. Desnecessária a dilação probatória, uma vez que já produzidas provas documentais suficientes ao esclarecimento dos fatos, por isso, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria por idade, espécie de benefício pretendido pela autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos estabelecidos pelo artigo 48 da Lei nº 8213/91: (a) - idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o trabalhador, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher - (artigo 48 da Lei Federal 8.213 de 1.991); (b) - comprovação do período de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições - (artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91), salvo, quando for o caso, de aplicação das regras de transição previstas no artigo 142 do mesmo diploma legal. Com escora no documento de fl. 24, consta-se que a demandante ingressou no sistema da Previdência Social em data anterior à vigência da Lei nº 8213/91, por isso, imperativa a aplicação dos prazos reduzidos de carência previstos no artigo 142 daquela lei. Destarte, como a autora preencheu o requisito etário no ano de 2011 (Fl. 23), a citada lei exige, como prazo de carência 180 (cento e oitenta) meses de contribuição. As partes controvertem quanto à possibilidade contar para efeito de carência o período que a requerente afirma haver laborado para Maria Leonice Fernandes Cruz, como doméstica, a partir de 02/03/2007, anotado em sua CTPS (Fl. 25), mas sem a realização de qualquer contribuição previdenciária. Registra-se que a empregadora seria a própria advogada que representou a requerente perante a autarquia (Fl. 95). Ocorre que, mesmo que seja considerando o período que a autora afirma haver laborado como doméstica para Maria Leonice Fernandes Cruz, na data da entrada do requerimento administrativo (23/09/2011, Fl. 90), a autora não preenchia a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições exigidas para a concessão do benefício. Nos termos da contagem de tempo de contribuição que deverá ser juntada na sequência, na data do requerimento administrativo a demandante detinha 14 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de contribuição, correspondentes a 172 meses de contribuição. Logo, no momento em que o benefício em apreço foi requerido na agência do INSS, em 23/09/2011, a postulante efetivamente não cumpria a carência do benefício, ainda que fosse considerado o período que afirma ter prestado serviços para Maria Leonice Fernandes Cruz sem o recolhimento das contribuições previdenciárias. Portanto, a autora não tinha direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 23/09/2011, ou mesmo em 20/10/2011, razão pela qual o indeferimento do benefício era de rigor. Isso posto, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão da autora. Custas ex lege. Condene o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais e honorários advocatícios ficarão condicionadas à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0007633-32.2012.403.6108 - JOSE DANTAS DA SILVA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para comprovação da qualidade de segurado do autor entendo indispensável a produção de prova oral. Assim, intimem-se as partes para, querendo, arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, indicando qualificação e endereço. Após, designe-se audiência para oitiva das testemunhas eventualmente arroladas. Publique-se e cumpra-se.

0000697-54.2013.403.6108 - EVANY ALVES DE MORAES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL - AGU

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 0010662-47.2013.4.03.0000, noticiado às fls. 32/41, os

quais aguardam julgamento no E. TRF3, conforme informação de fls. 42/43, reconsidero a decisão de fls. 22/23 e recebo a petição da autora de fls. 26/31, como emenda à inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 79.589,83. Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o valor complementar das custas devidas. Cumprida a determinação, cite-se. Cópia da presente servirá de ofício eletrônico nº 62/2014 ao TRF3.

0004489-16.2013.403.6108 - JULIO CESAR ESTEVAM X CECILIA GUIMARAES ESTEVAM (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000401-95.2014.403.6108 - JOSE EDUARDO DE FARIA MORANDINI (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP230605 - JOSE EDUARDO DE FARIA MORANDINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta por José Eduardo de Faria Morandini em face da União Federal (AGU), com pedido de antecipação de tutela para que se determine à Ré que promova a sua matrícula na Academia Nacional de Polícia para a segunda etapa do concurso para provimento de 350 vagas no cargo de Escrivão de Polícia Federal, a qual não teria sido realizada por força da alteração de sua classificação em decorrência de indevida autorização para outros candidatos de entrega de exames médicos após o prazo fixado no edital do concurso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/197. À fl. 203 foi determinada a intimação da ré para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, acerca do pedido antecipatório. A União se manifestou sobre o pedido de antecipação de tutela e juntou documentos às fls. 206/233. O pedido antecipatório foi deferido às fls. 237/239. A União noticiou que, promovida a reclassificação do demandante na forma determinada na decisão liminar, este não logrou classificação dentre as vagas existentes, restando inviabilizada a sua matrícula no curso de formação profissional (fls. 256/275). Às fls. 277/292 o autor juntou documentos e sustentou que a reclassificação promovida pela ré não observou o determinado na decisão antecipatória da tutela, uma vez que os candidatos que figuram entre as posições 292 e 377 não deveriam constar da classificação por não figurarem na presente demanda, não sendo beneficiados pela decisão aqui proferida, bem como pela presença na referida classificação de candidatos eliminados pela não realização de matrícula ou excluídos do certame por outros motivos. Pugnou pela expedição de ofício ao Diretor da Academia Nacional de Polícia Federal determinando a imediata convocação do demandante para a segunda etapa do concurso em questão. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Defende o autor que a ordem de classificação elaborada pela União às fls. 257/274 não atendeu à ordem emitida neste feito. Razão não lhe assiste. A presença dos candidatos que figuram nas posições 292 a 377 na reclassificação promovida pela União conforme ofício de fls. 257/276 não representa inobservância da medida deferida nestes autos. A decisão de fls. 237/239 determinou unicamente que o demandante fosse reclassificado na posição imediatamente anterior a de todos os candidatos que tenham sido beneficiados com a indevida ampliação do prazo para a apresentação dos exames laboratoriais. Não houve determinação para que o requerente fosse reclassificado em posição anterior à dos demais candidatos não beneficiados com a indevida ampliação do prazo, o que não implica que estes estejam sendo beneficiados pela medida deferida nos autos, posto que não houve efetiva modificação de suas classificações ou convocação para matrícula na segunda fase do concurso. Não há fundamento jurídico para a exclusão de tais candidatos da ordem de classificação elaborada em cumprimento à determinação exarada nestes autos, devendo-se observar que tais candidatos não guardam relação com a causa de pedir veiculada pelo autor, não havendo razão jurídica para que o postulante seja classificado em posição anterior à dos candidatos em questão. A presença na ordem de classificação elaborada por força da medida antecipatória de candidatos desclassificados pela não realização da matrícula na segunda etapa do concurso ou desligados em razão de infração na segunda etapa do certame também não contraria a ordem emitida nestes autos, uma vez que redundou na convocação (simulada) em igual número de candidatos classificados nas posições imediatamente posteriores à quantidade de vagas oferecidas para provimento pelo concurso. A inclusão de referidos candidatos na ordem de classificação somente representaria descumprimento da medida liminar caso integrassem o número de candidatos convocados, o que não ocorreu, visto que, para cada candidato não matriculado e desclassificado houve a convocação simulada de outro candidato segundo a ordem de classificação elaborada nos moldes da medida liminar. Note-se que desconsiderados os não matriculados e os desclassificados houve a convocação de 350 candidatos, número correspondente ao total de vagas para provimento no concurso em tela. Saliente-se que, com a desclassificação dos candidatos beneficiados pela ampliação do prazo para entrega de exames laboratoriais houve redução do número de não matriculados e desligados, uma vez que alguns candidatos desclassificados não realizaram sua matrícula ou foram desligados do concurso, o que enseja igual redução no número de convocações excedentes. É certo que a desclassificação dos candidatos beneficiados pela ampliação do prazo para apresentação de exames laboratoriais (130), a desclassificação pela não matrícula (20) e os desligamentos (6) ensejam a

exclusão de 156 candidatos do concurso, número insuficiente para a convocação do requerente (508 156 = 352), garantindo-lhe unicamente a segunda posição na lista de espera, situação fielmente retratada na ordem de classificação apresentada pela ré às fls. 257/274. Observo que não há qualquer alegação do autor no sentido de que candidato beneficiado pela ampliação do prazo para apresentação dos exames laboratoriais tenha figurado em posição anterior à sua na ordem de classificação elaborada em cumprimento à decisão de fls. 237/239, nem de que haja equívoco nas desclassificações por não matrícula ou desligamentos indicados pela ré, razão pela qual não se vislumbra qualquer equívoco na reclassificação promovida. Isso posto, indefiro o pedido formulado às fls. 277/282. Cite-se a União Federal (AGU). Intimem-se.

0000409-72.2014.403.6108 - SINDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que em até 10 (dez) dias apresente mídia eletrônica contendo os documentos juntados à inicial que se tratem de cópia simples (Doc. 02 em diante), bem como, proceda a Secretaria a entrega dos documentos físicos a um de seus subscritores (fl. 59, Paulo ou Talita). Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se. Bauru, 26 de fevereiro de 2014. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0000441-77.2014.403.6108 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSP.DE BAURU(SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO E SP039469 - LICIO ALVES GARCIA E SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI E SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que em até 10 (dez) dias apresente mídia eletrônica contendo os documentos juntados à inicial que se tratem de cópia simples (exceto Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e Estatuto Social), bem como, proceda a Secretaria a entrega dos documentos físicos a um de seus subscritores (fl. 27). Após, à conclusão para despacho inicial. Intimem-se. Bauru, 26 de fevereiro de 2014. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0000677-29.2014.403.6108 - MANDALITI ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Intime-se a parte autora para que em até 10 (dez) dias apresente mídia eletrônica contendo os documentos que se tratam de cópias simples juntados à inicial (Doc. 04 em diante), bem como, proceda a Secretaria a entrega dos documentos físicos a um de seus subscritores (Beatriz ou Rodolfo). Sem prejuízo, promova a parte autora a adequação do valor da causa. Intimem-se. Bauru, 27 de fevereiro de 2014. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0001450-16.2010.403.6108 (2010.61.08.001450-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003824-39.2009.403.6108 (2009.61.08.003824-8)) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X SERGIO LUIZ RIBEIRO CANUTO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO)

Ficam as partes intimadas para esclarecerem ao juízo se pretendem produzir provas, hipótese na qual deverão fundamentar o requerimento, esclarecendo o ponto de obscuridade a ser elucidado, sob pena de não acolhimento do pedido. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002286-28.2006.403.6108 (2006.61.08.002286-0) - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DIOGO LOPES PALHARES(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X ANTONIO CARLOS LOPES PALHARES(SP019280 - ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES)

Manifestem-se os executados, em até dez (10) dias, sobre o pedido de desistência da CEF, condicionado à anuência dos executados e à renúncia aos honorários advocatícios. Int.

0001930-91.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILDA RITA DE LIMA ROSSETTO

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001930-91.2010.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Marilda Rita de Lima Rossetto. Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de execução movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marilda Rita de Lima Rossetto, objetivando o pagamento de dívida, oriunda do contrato de nº. 24.0286.110.0005758-56. À folha 53, a exequente requereu extinção da execução, noticiando composição

amigável na esfera administrativa, tendo a parte executada liquidada à dívida objeto desta ação. É o relatório. Decido. Tendo o exequente noticiado ao juízo que as partes se compuseram na via administrativa, não mais remanesce interesse processual a instituição financeira ao tocante no prosseguimento da ação. Em face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniente ausência de interesse jurídico processual no seguimento da ação. Honorários na forma do quanto avençado pelas partes no acordo administrativo. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 17), intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0008270-80.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE GERALDO CELESTINO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0008270-80.2012.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: José Geraldo Celestino de Oliveira. Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de execução movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Geraldo Celestino de Oliveira, objetivando o pagamento de dívida, oriunda do contrato de n.º 24.2965.110.0004898-75. À folha 29, a exequente requereu extinção da execução, noticiando composição amigável na esfera administrativa, tendo a parte executada liquidada à dívida objeto desta ação. É o relatório. Decido. Tendo o exequente noticiado ao juízo que as partes se compuseram na via administrativa, não mais remanesce interesse processual a instituição financeira ao tocante no prosseguimento da ação. Em face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniente ausência de interesse jurídico processual no seguimento da ação. Honorários na forma do quanto avençado pelas partes no acordo administrativo. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 23), intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001458-85.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON AUGUSTO X DIRCE SOAVE AUGUSTO(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP240402 - PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI)

S E N T E N Ç A Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 000.1458-85.2013.403.6108 Exequente: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos Executado: Wilson Augusto e Dirce Soave Augusto Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado na folha 100, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003868-19.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS BACCI SOBRINHO X IRINA KARLA BACCI

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.3868-19.2013.403.6108 Exequente: ENGEA - Empresa Gestora de Ativos Executado: Luiz Carlos Bacci Sobrinho e Irina Karla Bacci Sentença Tipo CVistos. ENGEA - Empresa Gestora de Ativos, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de execução contra Luiz Carlos Bacci Sobrinho e Irina Karla Bacci, para a cobrança de saldo devedor apurado em contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes. Na folha 72, a instituição financeira noticiou ao juízo que as partes se compuseram extrajudicialmente, tendo, em função disso, requerido a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o exequente noticiou ao juízo que as partes entabularam acordo extrajudicial, não mais remanesce ao exequente interesse processual no prosseguimento da ação. Por conta disso, julgo extinto o processo na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Subsistindo constrição em bens dos devedores, fica autorizada a expedição do quanto necessário para o desfazimento do gravame. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008735-60.2010.403.6108 - ANA MAURA DE OLIVEIRA OLIVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do estudo social agendado pela Assistente Social, Marina Gorete Gonçalves- CRESS 40.479, Perita Judicial, para o dia 10/03/2014, a partir das 08h00min, a ser realizado na residência da parte autora a qual deverá apresentar no ato da visita cópias simples dos documentos a seguir descritos, de todos os moradores da casa: RG, CPF, CTPS, carnês de água, luz, telefone, IPTU, comprovante de renda (holleriths, depósitos bancários, etc.)comprovante de gastos com mercado, farmácia, celular, cartão de crédito, crediários, impostos, etc..., certidão de casamento / nascimento, com as devidas averbações; comprovantes de saques de eventuais benefícios previdenciários / assistenciais, bem como de pensões alimentícias.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006198-23.2012.403.6108 - APARECIDA BOMFIM DA SILVA(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/03/2014, às 08h00min, a ser realizada pelo Dr. Ludney Roberto Campedelli, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8059

MONITORIA

0001691-87.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA LUCIA SANTOS GUERRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Em face do trânsito em julgado (fl. 80) da r. sentença de fls. 71/74, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Em prosseguimento, intime-se a parte ré / executada, através da publicação do presente despacho na Imprensa Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito remanescente, conforme petição / planilha de fls. 84/91, no valor de R\$ 34.896,66 (trinta e quatro mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 12/10/2013.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente,

determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código(Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000163-76.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-41.2013.403.6108) ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDSON ALVES DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Parte final do despacho de fls. 109/110: (...) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada (fl.114/128). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000293-66.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007272-54.2008.403.6108 (2008.61.08.007272-0)) ROGERS RODERLEI SIGOLO - EPP(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Parte final do despacho de fls. 04/05: (...) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 08/10. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000807-19.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-05.2010.403.6108) SARA ARTIOLI DE MORAES(SP174578 - MARCELO RAFAEL CHIOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro.Desnecessário o apensamento ao feito principal (Art. 1.049, CPC: Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão.).Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita.Providencie a embargante cópia da petição inicial para citação da embargada.Após, cite-se a CEF.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003998-92.2002.403.6108 (2002.61.08.003998-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CELULAR PLUS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Manifeste-se a ECT em prosseguimento, requerendo o que entender de direito.No silêncio, sobreste-se a execução em arquivo.Int.

0002731-51.2003.403.6108 (2003.61.08.002731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO(SP088628 - IVAL CRIPA E SP042262 - JOAO CARLOS GONCALVES E SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal.Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.Int.-se.

0009280-04.2008.403.6108 (2008.61.08.009280-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RONALD A M RAMOS ME

Manifeste-se a ECT, em prosseguimento.Na inércia ou na ausência de efetivo impulsionamento, sobreste-se o feito, em arquivo.Int.

0004686-10.2009.403.6108 (2009.61.08.004686-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELA APARECIDA AIRES MARQUES

Esclareça a CEF se obteve a resposta do ofício encaminhado à Prefeitura Municipal de Pardinho (fl. 115).Int.

0003125-77.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRANDINI INDL/ LTDA - EPP X ANIZIO PRANDINI X ADRIANO GILIOI PRANDINI X LUIZ GUSTAVO PRANDINI

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pedido de fl. 92 providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes.Com o atendimento do comando acima, cumpra-se o arquivamento determinado no tópico final da Sentença de fls. 59/60.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000663-45.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-76.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDSON ALVES DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Proceda-se ao apensamento do presente feito aos autos da ação de embargos à execução, processo nº 0000163-76.2014.403.6108. Anote-se.Manifeste-se a impugnada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, à conclusão para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003167-58.2013.403.6108 - RICARDO HUEB(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO E SP153907 - MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 188/204), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000765-67.2014.403.6108 - PERICLES NICOLAS COUMENDOUROS JUNIOR(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para fins de análise da competência deste Juízo, emende a parte autora a inicial para esclarecer o valor do contrato em questão, ante as divergências com os valores apontados à fl. 07, e, se o caso, retificar o valor.Prazo: 10 dias.Int.-se.

0000767-37.2014.403.6108 - CLAUDIO CARNEIRO LESSA(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI E SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0000767-37.2014.403.6108.Vistos etc.O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de financiamento, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de R\$ 15.674,40 (quinze mil seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme informado à fl. 02,verso. Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000769-07.2014.403.6108 - REGINALDO DANILO FERREIRA(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de financiamento, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de R\$ 6.493,92 (seis mil quatrocentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), conforme informado à fl. 02,verso. Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000777-81.2014.403.6108 - ROBERTO JOSUE BORGES(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES

TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de financiamento, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de R\$ 19.530,00 (dezenove mil quinhentos e trinta reais), conforme informado à fl. 02,verso. Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000779-51.2014.403.6108 - ROBERTO JOSUE BORGES(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de financiamento, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), conforme informado à fl. 02,verso. Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000780-36.2014.403.6108 - ROBERTO JOSUE BORGES(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de financiamento, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de R\$ 20.147,52 (vinte mil cento e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme informado à fl. 02,verso. Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004006-83.2013.403.6108 - CLAUDIO BOSCO(AC003522 - CLAUDIO BOSCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Tendo ocorrido a notificação da OAB em 05/12/2013 (fl. 30), com a juntada da carta precatória aos autos em 12/12/2013 (fl. 28), sem qualquer manifestação da OAB, entregue-se o feito ao requerente, por carga definitiva, nos termos do art. 872 , do CPC, uma vez que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002995-58.2009.403.6108 (2009.61.08.002995-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANA PEREIRA ALVES X MARCO ANTONIO ALVES X VERA LUCIA PEREIRA ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA PEREIRA ALVES

Manifeste-se, em prosseguimento, a exequente, especialmente, tendo em vista a certidão de fl. 134.Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9142

ACAO PENAL

0006512-41.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA E SP093388 - SERGIO PALACIO E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA)

Recebo a apelação, tempestivamente interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 2153, conforme certidão de fls. 2171, e as razões apresentadas. Às contrarrazões. Recebo a apelação tempestivamente interposta pela defesa do réu Augusto às fls. 2152, conforme certidão de fls. 2171. Decorrido o prazo para contrarrazões, intime-se a defesa para apresentação das suas razões.

Expediente Nº 9143

ACAO PENAL

0013186-69.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EZEQUIAS DE SOUZA(SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO)

EZEQUIEL DE SOUZA, denunciado pela prática do crime de moeda falsa, foi citado às fls. 75. Defensor constituído apresentou resposta à acusação às fls. 77/78, tendo indicado as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Decido. Analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 06 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimadas para comparecer à audiência a testemunha arrolada pelas partes, bem como o acusado. Notifique-se o ofendido. Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.

Expediente Nº 9144

ACAO PENAL

0012689-55.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ISRAEL ZAJAC(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA) X ROSA KARP DE ZAJAC(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA)

À defesa para apresentar memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 9145

ACAO PENAL

0003699-17.2008.403.6105 (2008.61.05.003699-3) - JUSTICA PUBLICA X ADEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se a devolução da precatória expedida para comarca de Hortoândia/SP, para realização da oitiva da testemunha de acusação Adevaldo Rodrigues de Oliveira (fls. 256). Após a oitiva da testemunha supramencionada, intimem-se as partes para manifestação sobre eventual interesse na realização de reinterrogatório da ré. Na mesma oportunidade, manifeste-se o Ministério Público Federal, sobre teor da petição de fls. 192/193. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA MANIFESTAR EVENTUAL INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE REINTERROGATÓRIO DA RÉ.

Expediente Nº 9146

INQUERITO POLICIAL

0010089-27.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA)

(DESPACHO PROFERIDO EM 26/02/2014)1. Fls. 108/109: Defiro a vista destes autos em cartório. Intime-se o advogado para que compareça a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. 2. Caso haja requerimento da parte interessada, promova-se vista ao Ministério Público Federal.3. Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fls. 103.

Expediente Nº 9147

ACAO PENAL

0007436-43.1999.403.6105 (1999.61.05.007436-0) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA CARDOSO FERNANDES(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA E SP185698 - TIAGO ZINATO DE LIMA) X LUCIANO GONCALVES DA SILVA(SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL) X ROGERIO RINALDI FERNANDES(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X VALDEMIR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO)

Autos em Secretaria pelo prazo de quinze(15) dias, devendo o peticionário, DR. JOSÉ ROBERTO CÁRNIO, recolher o valor referente a expedição da certidão requerida pelo mesmo. Findo o prazo, tornarão os autos ao arquivo.

Expediente Nº 9148

ACAO PENAL

0011259-05.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MARCONDI DA PAZ(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X WILLIAN FERNANDO FREITAS DOS SANTOS(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 368 transitado em julgado.Expeçam-se guias de recolhimento, para execução da pena dos réus, bem como posterior remessa ao Sedi, para distribuição.Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais, Após, intinem-se os réus para pagamento no prazo legal.Lancem-se os nomes dos réus,no cadastro nacional do rol dos culpados.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência do valor depositado na conta descrita na guia de fls. 80 para a conta corrente da entidade (Lar dos Velhinhos de Campinas), a saber: Banco do Brasil - Agência 2913-0 - conta corrente 32000-5, conforme determinado às fls. 297.Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601889-46.1994.403.6105 (94.0601889-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601051-

06.1994.403.6105 (94.0601051-8)) MAIALE & CIA LTDA(SP022663 - DIONISIO KALVON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

1. Fls. 145/149: concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.3. Int.

0001723-77.2005.403.6105 (2005.61.05.001723-7) - OSWALDO MININGRONI X ZENAIDE PASSONE MININGRONI(SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- FF. 457 e 459: Preliminarmente, concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0003136-57.2007.403.6105 (2007.61.05.003136-0) - ANTONIO CARLOS JUNQUE X EDNA RUSSO JUNQUE(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

1- Fls. 362/363:Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Dentro do mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a certidão de decurso de prazo quanto à intimação para pagamento do Banco Itaú S/A.3- Intime-se.

0011498-48.2007.403.6105 (2007.61.05.011498-7) - WILSON MOURAO LELLES(SP147474 - JOAO CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

F. 167: Vista à parte autora do novo documento apresentado pelo réu, pelo prazo de 5(cinco) dias.2. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008804-38.2009.403.6105 (2009.61.05.008804-3) - RICHARD FRIEDRICH HORING(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 261:Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 252, item 4, arquivando-se os autos.3- Intime-se.

0012266-66.2010.403.6105 - SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 428/440: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 440. 2- Fls. 443/444: Dê-se vista à parte autora quanto ao documento colacionado pela União, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 318 em favor da Sra. Perita. 4- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0003794-42.2011.403.6105 - GRAZIELA FRANCISCA DE JESUS SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 336/337: concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito, cálculos). Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

0004217-02.2011.403.6105 - ANTONIO JESUS DE MATTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 221/227:Diante do tempo já transcorrido, intime-se o autor a que informe a este Juízo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado e, prestados os esclarecimentos, intime-se o INSS a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo dos valores devidos.2- Intimem-se.

0004925-52.2011.403.6105 - CELESTINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fls 120:1- Concedo ao autor o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para as providências requeridas2- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005285-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIFLEX IMP/ EXP/ CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO)
1- Fls. 104/111:Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas pela Caixa.2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 103, item 2.3- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o item 3 daquele despacho.4- Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015517-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VALQUIRIA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ARAKEN COLUSSI
Fls 180:1- Concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001470-21.2007.403.6105 (2007.61.05.001470-1) - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Fls. 493:1- Por ora, aguarde-se em Secretaria pelo trânsito em julgado no feito número 002388305.2010.403.0000.2- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607291-40.1996.403.6105 (96.0607291-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG107126 - KLAUBER SALES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
1- F. 428:Diante da certidão de decurso de prazo, intime-se a Caixa a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove a averbação da penhora lavrada no presente feito no Cartório de Registro de Imóveis competente. 2- Dentro do mesmo prazo, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento.3- Intime-se.

0001819-68.2000.403.6105 (2000.61.05.001819-0) - ONICEIA TAIS RIBEIRO DE CAMPOS(SP062704 - EDELINA SBRISSA ROSSI E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ONICEIA TAIS RIBEIRO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (fls. 148/151 e 157/158) julgado parcialmente procedente o pedido para, afastada a indenização a título de danos morais, condenar a ré a ressarcir os autores o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença. Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado (fl. 353) pelo juiz o perito oficial e o pagamento dos honorários profissionais parcialmente depositado pela parte exequente e levantado pelo Sr. Perito (fls. 438), tendo o expert apresentado o laudo (fls. 386/409). Instadas, a parte executada apresentou manifestação de discordância (fls. 418/420) e a parte exequente com ele concordou (fls. 416/417). Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos (fls. 423/425), e, instadas, as partes apresentaram manifestação de discordância (fls. 432 e 433/434), tendo sido apurado o montante de R\$ 3.585,10 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), atualizado para o mês de maio de 2013, descontado o valor já pago pela executada. É o relatório. Decido. Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias penhoradas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas. Compulsando os autos, verifico que o perito do juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (fls. 392/397), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (fls. 406/407) decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da

Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 86% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,14 (fl. 407). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. -423/425, chegando ao valor de R\$ 3.585,10 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), para o lote de jóias de que tratam os autos. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (fls. 16/45), que foram objetos de penhor anéis, brincos, colares, pendentes, pulseiras, tendo o perito anotado que, do exame da cautela, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 3.585,10 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (fls. 423/425) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgador, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 3.585,10 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), para maio de 2013, o valor da indenização devida à parte exequente, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

0004129-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004129-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

1. Ff. 802,807 e 809/811: Vista à exequente. 2. Diante de todo o processado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 3. O pedido de prosseguimento deverá ser instruído com planilha atualizada do valor do débito, bem como indicando bens passíveis de penhora. 4. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. Int.

0003211-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANEZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANEZA DA SILVA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

F. 84: defiro. Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado.

Expediente Nº 8796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601784-69.1994.403.6105 (94.0601784-9) - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS S.V.C. LTDA - ME(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL

1- Diante da ausência de assinatura no despacho de fl. 112, ratifico-o em seus exatos termos. 2- Intimem-se.

0013721-37.2008.403.6105 (2008.61.05.013721-9) - GENESIO INACIO DUARTE - ESPOLIO X SONIA APARECIDA LOPES DUARTE(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais

cauteladas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0014648-61.2012.403.6105 - DONIZETE APARECIDO ZAGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Donizete Aparecido Zago, CPF nº 056.785.998-36, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial ou a por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e sua conversão em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 16/12/2011 (NB 42/154.704.513-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de todo o período laborado na empresa Eaton, embora tenha juntado a documentação necessária para sua comprovação. Acompanham a inicial os documentos de ff. 49-80. Foi juntada aos autos apenas a cópia do processo administrativo do autor. O INSS apresentou contestação às ff. 87-111, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Os autos foram redistribuídos da 7ª Vara Federal local para esta 2ª Vara, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. O autor apresentou réplica (ff. 125-127). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 16/12/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (26/11/2012) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou

integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade

física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998

(API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - me / CPF Donizete Aparecido Zago / 056.785.998-36 Nome da mãe Olinda Silvério Tempo especial reconhecido de 03/12/1998 a 03/10/2006, de 05/08/2007 a 06/04/2009 e de 04/07/2009 a 16/12/2011 Tempo especial total até 16/12/2011 26 anos, 7 meses e 14 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 154.704.513-0 Data do início do benefício (DIB) 16/12/2011 (DER) Prescrição anterior a Não operada Data considerada da citação 12/12/2012 (f. 85) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Diante da fase do presente feito, diante também de que os autos apensos contam com numeração sequencial, e ainda diante do disposto nos artigos 158, par. 2º, autuação em apartado, e 162, par. 1º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento CORE nº 64/2005, alterados respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, excepcionalmente mantenha-se a autuação em apartado do procedimento administrativo afeto a este feito. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002283-38.2013.403.6105 - JOSE LUIZ PANUNTO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de José Luiz Panuto, CPF n.º 016.352.908-64, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que, após somados ao período comum convertido em especial, seja transformada sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição com majoração da renda mensal. Pretende ainda receber os valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Relata que teve concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03/10/2006 (NB 143.124.829-8). Aduz que o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados nas empresas Robert Bosch Ltda. (de 03/02/1975 a 31/12/1977 e de 014/12/1998 até a DER) e SENAI (de 02/08/1982 a 19/12/1984) embora tenha apresentado todos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Sustenta, também, que não foram computados os períodos recebidos a título de auxílio-doença como períodos especiais. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-22. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 26-27). O INSS apresentou contestação às ff. 31-54. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir quanto ao cômputo dos períodos de auxílio-doença, uma vez que já foram computados administrativamente. Quanto ao período de atividade especial não reconhecido, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Impugnou, ainda, o pedido de contagem dos períodos de afastamento a título de auxílio-doença como tempo especial, nos termos da vedação contida no artigo 65 do Decreto 3048/1999. Em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região, os autos foram remetidos da 7ª Vara Federal local para esta 2ª Vara de Campinas. Réplica às ff. 70-78. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor em apenso aos autos. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Argui o INSS a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de cômputo dos períodos recebidos a título de auxílio-doença na contagem de tempo total para a aposentadoria. Em réplica, o autor esclarece e comprova que, de fato, o tempo gozado a título do benefício de auxílio-doença foi computado, mas apenas como tempo comum, e não como tempo especial, conforme se pretende. Assim, verifico a existência de interesse de agir com relação a este pedido, que será analisado com o mérito. Afasto, pois, a preliminar arguida. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações

vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão da atual aposentadoria a partir de (03/10/2006), data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (07/03/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 03/10/2008. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão

de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal

conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: (...) Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i)

Robert Bosch, de 03/02/1975 a 31/12/1977, na função de aprendiz de mecânica geral, com exposição aos agentes nocivos químicos e ruído. Juntou ao processo administrativo o formulário PPP de ff. 13-15 do apenso.(ii) SENAI, de 02/08/1982 a 19/12/1984, na função de instrutor fresador, no setor de ferramentaria, executando tarefas típicas da profissão de fresador, utilizando máquinas, ferramentas para medir, traçar, furar e usinar peças. Juntou ao processo administrativo o formulário DSS-8030 de f. 12 do apenso.(iii) Robert Bosch, de 14/12/1998 até 03/10/2006 (DER), na função de fresador, exposto a ruído e produtos químicos. Juntou ao processo administrativo o formulário PPP de ff. 13-15 do apenso. Para o período descrito no item (i), verifico que restou devidamente comprovada a efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos (ácido sulfúrico, névoa de óleo, chumbo, fumos de solda, etc) previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, advindos da atividade como aprendiz de mecânica em operar e executar tarefas práticas em máquinas operatrizes e bancadas, tais como: tornear, furar e retificar peças. Assim, reconheço a especialidade desse período. Para o período descrito no item (ii), observo que o formulário juntado comprova a atividade do autor de fresador, realizando atividades de usinagem de peças, enquadrada como insalubre pelo item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade desse período. Para o período descrito no item (iii), trata-se de período trabalhado posteriormente a 10/12/1997 e não há laudo técnico juntado, razão pela qual não deve ser reconhecido como especial. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos, razão pela qual somente permitem a presunção da especialidade, não a prova da exposição concreta ao agente nocivo. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, não reconheço a especialidade deste período. II - Cômputo dos períodos de auxílio-doença como tempo especial: Pretende o autor sejam os períodos recebidos a título de auxílio-doença (de 14/10/1992 a 28/10/1992 e de 19/08/1994 a 14/09/1994) computados como tempo especial, com a respectiva aplicação do índice de conversão para tempo especial, pois o afastamento se deu em meio a período de atividade insalubre. Referidos períodos foram computados pelo INSS como tempo comum, ao fundamento de que neles o autor encontrava-se afastado das atividades, em gozo do benefício de auxílio-doença - portanto, não esteve exposto aos agentes nocivos nesses períodos específicos. Não há controvérsia, portanto, acerca do reconhecimento da especialidade a que o autor esteve exposto nos períodos em que trabalhou na referida empresa, sendo que o ponto fulcral é a contagem como especial dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença. Pois bem. Alega o INSS em sua contestação que é aplicável ao exame da matéria quanto à especialidade pretendida a legislação vigente quando da efetiva realização do trabalho insalubre. Acrescenta que apenas com a edição do Decreto 3.048/1999 é que passou-se a admitir a possibilidade de cômputo do período de gozo de benefício previdenciário de cunho incapacitante na contagem como se tempo especial fosse. No caso do autor, alega o INSS que o período especial pretendido, em que esteve afastado em gozo de auxílio-doença, antecede à legislação citada e, portanto, deve ser excluído da contagem como tempo especial. Assiste razão ao autor. No caso dos autos, verifico que o ele esteve exposto aos agentes nocivos químicos e ruído, por ocasião do trabalho na empresa Robert Bosch Ltda, desde o início da vigência do trabalho (02/01/1985) até 13/12/1998. Ainda que tenha gozado benefício de auxílio-doença, fê-lo em curtíssimos períodos, sempre intercalados com as atividades especiais. Assim, tais períodos devem ser computados como se de atividades especiais fossem. Nesse sentido, veja-se: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL DE PERÍODO LABORADO NA FUNÇÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO DO SETOR DE SAÚDE DO INAMPS E DO IAPAS. 1. (...). 5. Nos termos do código 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/1964, são classificados como insalubres os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, nas áreas da assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. É possível reconhecer o exercício prestado no período de 01.06.1981 a 26.12.1989 como especial, com amparo no laudo técnico firmado por médico do trabalho, bem como no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 6. Conquanto a certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS denote a informação de que o autor gozou do benefício de auxílio-doença no período de 18.04.84 a 07.10.84, não tem o condão de afastar o cômputo do exercício de atividade especial no interstício mencionado. Precedentes. 7. Os juros de mora, (...) . (TRF3; REO 1.337.376, 0006423-95.2002.403.6107; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Jud1 de 18/02/2014).....PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CALOR. POEIRA DE SÍLICA. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. EC 20/98. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 7.A utilização de equipamentos de proteção individual não

descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. 8. O período em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, deve ser computado como tempo especial, tendo em vista que antes e depois da concessão do benefício, o impetrante laborou em condições especiais. 9. O segurado que implementou o tempo de contribuição necessário para obtenção da aposentadoria integral ou especial não se submete às regras de transição. 10. Apelação desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF1; AMS 200638130044093; 3ª Turma Suplementar; Rel. Guilherme Mendonça Doehler; data 31/05/2012).....REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO DOENÇA COMO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. O segurado que estiver em gozo de benefício de auxílio-doença tem direito à computá-lo como tempo de serviço especial, fazendo jus à sua conversão para comum, quando a fruição do benefício estiver vinculada ao desempenho de atividade considerada insalubre. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8870, DE 1994. REQUISITOS PREENCHIDOS. O Segurado que tiver o benefício concedido entre 05-04-1991 e 31-12-1991, cujo cálculo da renda mensal inicial seja efetuado sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em razão de sua limitação ao teto estipulado pela previdência, faz jus à aplicação de percentual que corresponda à diferença entre a média desses 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício apurado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 26 da Lei 8.870, de 1994. (TRF4; REO 200271000172870; 5ª Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti; D.E. 03/04/2007)Portanto, os períodos de 14/10/1992 a 28/10/1992 e de 19/08/1994 a 14/09/1994, em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio-doença, devem ser computados como especiais para fim de contagem do tempo especial para a aposentadoria pretendida.III - Aposentadoria especial:Em análise ao pedido de aposentadoria especial, passo a computar na tabela abaixo exclusivamente os períodos especiais ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente. Verifico, contudo, da contagem acima que o autor não comprova os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, é improcedente o pedido de conversão da atual aposentadoria por tempo para aposentadoria especial.IV - Aposentadoria por tempo de contribuição:Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor à f.10, item h, da petição inicial. Para tanto, computo todo o tempo comum e especial trabalhado pelo autor até a DER (03/10/2006): Verifico da contagem de tempo acima, que o autor comprova 39 anos, 9 meses e 1 dia de contribuição até a DER. O tempo ora apurado é superior àquele apurado pelo INSS quando da concessão do benefício (37 anos, 6 meses e 22 dias - f. 20). Assim, o autor faz jus à revisão de sua RMI, considerando-se o tempo apurado na presente sentença.3. DISPOSITIVO diante do exposto, pronuncio a prescrição das diferenças devidas anteriormente a 07/03/2008 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Luiz Panunto, CPF n.º 016.352.908-64, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 03/02/1975 a 31/12/1977, de 02/08/1982 a 19/12/1984 - agentes nocivos químicos previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 e atividades descritas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) computar como especial os períodos de auxílio-doença de 14/10/1992 a 28/10/1992 e de 19/08/1994 a 14/09/1994; (3.4) revisar a renda mensal inicial - RMI da atual aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o tempo apurado na presente sentença e (3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças devidas desde a DER, observados os parâmetros financeiros abaixo e o termo prescricional.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções.Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF José Luiz Panunto / 016.352.908-64Nome da mãe Marina de Oliveira PanuntoTempo especial reconhecido 03/02/1975 a 31/12/1977; 02/08/1982 a 19/12/1984Tempo total até 03/10/2006 39 anos, 9 meses e 1 diaEspécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB) 143.124.829-8Data do início da revisão 03/10/2006 (DER)Prescrição anterior a 07/03/2008Data considerada da citação 25/03/2013 (f.56)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoIndefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão

alimentar até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. Diante da fase do presente feito, diante também de que os autos apensos contam com numeração sequencial, e ainda diante do disposto nos artigos 158, par. 2º, autuação em apartado, e 162, par. 1º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento CORE nº 64/2005, alterados respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, excepcionalmente mantenha-se a autuação em apartado do procedimento administrativo afeto a este feito. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005785-82.2013.403.6105 - VALDIR AMANCIO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Valmir Amancio, CPF n.º 138.088.928-62, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbano, com correspondente recebimento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 10/05/2012 (NB 155.637.322-5), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial os períodos trabalhados na empresa Textil Santa Cândida, Villares Metals S/A e 3M do Brasil, embora tenha fornecido todos os documentos necessários à comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 41-65. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 68). Foi apresentada cópia do processo administrativo pertinente (ff. 78-127). Instado, o autor expressou seu interesse exclusivo na obtenção da aposentadoria especial (f. 128), manifestando desinteresse na aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS apresentou contestação às ff. 130-156, sem arguir preliminares ou prejudiciais ao mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 159-165. Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de ff. 168-verso e 169). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 01/03/1985 a 01/07/1987, de 13/02/1989 a 07/01/1991 e de 05/06/1991 a 05/03/1997) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (f. 116). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 10/05/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (04/06/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício

correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido à aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial

mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados

(53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Porque reconhecido administrativamente parte do período especial pretendido pelo autor, remanesce o interesse na análise do vínculo havido com a empresa 3M do Brasil Ltda., a partir de 06/03/1997 à 02/04/2012, na função de agente operacional de misturadora, exposto ao agente nocivo ruído acima de 86dB(A). No intuito de comprovar o alegado, fez juntar aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 109). Nestes autos judiciais, nenhum outro documento comprobatório da especialidade foi apresentado. Verifico do formulário juntado aos autos que há referência de que o agente nocivo a que o autor estava exposto era o ruído. Contudo, não foi juntado laudo técnico pericial, documento essencial à comprovação do referido agente físico, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Assim, não restou comprovada a efetiva exposição a agente nocivo e, portanto, não reconheço a especialidade de referido período. Mantenho, contudo, o reconhecimento administrativo da especialidade de parte do período, conforme averbação administrativa. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 92-101, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo especial reconhecido administrativamente. III - Aposentadoria especial: Passo a computar na tabela abaixo os períodos especiais reconhecidos administrativamente, com o fim da aposentadoria especial pretendida: Verifico que o autor comprova 9 anos, 11 meses e 27 dias trabalhados exclusivamente sob condições especiais. Assim, ainda que somados os períodos comuns (de 01/08/1987 a 01/10/1987 e de 02/01/1988 a 27/10/1988), estes ainda sujeitos à redução para tempo especial, o autor não soma os 25 anos de atividades especiais necessários à aposentadoria especial. Portanto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial. Em razão de a aposentadoria especial ser a única espécie previdenciária pretendida pelo autor, conforme manifestação inequívoca de f. 128, aplicando o princípio dispositivo (arts. 128 e 460 do CPC) deixo de analisar eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Valmir Amâncio, CPF nº 138.088.928-62, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) Afasto a análise do mérito do pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/03/1985 a 01/07/1987, de 13/02/1989 a 07/01/1991 e de 05/06/1991 a 05/03/1997, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento havido administrativamente. (3.2) Julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 a cargo da parte autora, conforme artigo 20, 4.º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006602-49.2013.403.6105 - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Vera Lúcia Fernandes da Silva, CPF nº 178.942.818-16, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do auxílio-doença ou, em caso da constatação da incapacidade total e permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez, com recebimento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em decorrência da indevida cessação do benefício, no importe de 100 (cem) salários mínimos. Alega sofrer de problemas ortopédicos na coluna lombar, já se tendo submetido a procedimento cirúrgico que, contudo, não lhe proporcionou melhora em seu estado de saúde. Teve concedido benefícios de auxílio-doença no período entre dez/2004 a 30/06/2007, cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, todavia, que sua saúde segue debilitada, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho. Portanto, entende fazer jus ao benefício por incapacidade requerido. Requeru a gratuidade processual. Apresentou documentos (ff. 19-84). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 87-89). Foram juntados novos documentos médicos pela autora (ff. 108-115). Citado, o INSS ofertou a contestação e documentos de ff. 117-138, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, refere que a perícia médica do INSS constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual o benefício foi cessado. Impugnou, ainda, o pedido indenizatório por danos morais, haja vista a legalidade do ato administrativo de cessação do benefício e a inexistência de demonstração de abalo à moral da autora. A autora juntou novos documentos médicos (ff. 155-159). Foi apresentado laudo médico pericial (ff. 193-197), sobre o que se manifestaram a autora (ff. 199-207) e o INSS (f. 209). Vieram os autos conclusos para julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende o restabelecimento de seu benefício por incapacidade a partir da cessação (30/06/2007). Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (19/06/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 19/06/2008. Quanto ao mérito, o benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Passo à análise do caso concreto: Benefício previdenciário: o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 91 e a cópia de sua CTPS (f. 33), demonstram que a autora possuía vínculo empregatício com a empresa Paulus Van Opstal, de 01/06/2004 a 01/07/2007. Ela teve concedido o último auxílio-doença em 10/10/2005, que perdurou até 30/06/2007. Assim, ao teor dos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, os atestados médicos e exames juntados aos autos - em especial os relatórios médicos de ff. 46-48, referentes aos anos de 2006 até 2008; f. 110 e exame de ressonância magnética de f. 157, referente ao ano de 2013 -, comprovam que a autora é acometida de espondilolistese lombar. Comprovam ainda que ela foi submetida à artrodese com colocação de parafusos em sua coluna, de que decorreu limitação funcional. Examinada em 13/01/2014, o perito médico, com especialidade em ortopedia, deste Juízo Federal constatou que a autora apresenta sequela de patologia degenerativa em coluna lombar com grau moderado de limitação funcional de caráter parcial e permanente; que tais limitações afetam os movimentos da coluna lombar e acarretam dores intermitentes e impedem que ela exerça sua atividade de labor habitual. Referiu que o início da incapacidade se deu quando da realização da cirurgia na coluna, em 2005. Acrescentou que a paciente deve evitar realizar qualquer atividade de labor que necessite ficar muito tempo em pé, carregar pesos, abaixar-se com frequência, caminhar por muito tempo e ficar muito tempo sentada. O Sr. Perito concluiu que a incapacidade da autora é parcial e

permanente. Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada em verdade a incapacidade total e temporária da autora. É que, conforme afirmado pelo Perito médico, a limitação da autora para as atividades que exigem esforço físico não é parcial, mas sim total. Assim, o auxílio-doença cessado em 30/06/2007 deve ser restabelecido, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Não vislumbro, outrossim, a existência de incapacidade permanente a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de a autora ser pessoa de média idade (45 anos de idade) e diante da possibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outra função que não exija esforço físico da coluna. Nesse ensejo, deverá ainda a autora submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Dano moral: Com relação ao pedido de indenização, a autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência da indevida cessação do benefício. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de capacidade laborativa. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente (autora). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Vera Lúcia Fernandes da Silva, CPF nº 178.942.818-16, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Afastando a procedência do pedido indenizatório de danos moral e pronunciando a prescrição sobre os valores vencidos anteriormente a 19/06/2008, condeno o INSS a: (3.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 505.746.106-7, autorizada a alta programada apenas se a autora imotivadamente não comparecer à reabilitação profissional ou às perícias administrativas, estas a ocorrerem somente após período razoável; (3.2) pagar os valores devidos desde a cessação do benefício (30/06/2007), observados os parâmetros financeiros abaixo e o termo prescricional acima; (3.3) oferecer à autora a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional (dada a improcedência do pedido indenizatório por dano moral), compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do auxílio-doença, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Vera Lúcia Fernandes da Silva / 178.942.818-16 Nome da mãe Ana Rosa Fernandes Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício 505.746.106-7 Início do restabelecimento 30/06/2007 (desde a cessação) Prescrição anterior a 19/06/2008 Data considerada da citação 01/07/2013 (f. 98) Renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da

comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo do pronto cumprimento do quanto acima determinado em antecipação de tutela. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF desta 3.ª Região. Transitada em julgada, arquivem-se oportunamente. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013498-11.2013.403.6105 - CLAUDIO DE PAULA REIS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instaurado por ação de Cláudio de Paula Reis, CPF N° 479.813.188-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de auxílio-doença e, se constatada incapacidade total e permanente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento dos valores em atraso desde a entrada do requerimento administrativo, havido em 31/08/2011 (NB 547.751.779-0). Pleiteia, ainda, indenização a título de danos morais, em razão do indeferimento do benefício, no importe de uma vez a quantia do valor do dano material. Alega ter sido acometido de neoplasia maligna, razão pela qual esta a fazer tratamento quimioterápico sem previsão de término ou de recuperação (ff.16). Tal condição de saúde o incapacita para o exercício de atividade profissional remunerada. Requereu o benefício de auxílio-doença (B-31 547.751.779-0) em 31/08/2011, que foi indeferido pelo INSS em razão da perda da qualidade de segurado. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 12-22). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 25-27). Citado, o INSS ofertou a contestação e documentos de ff. 59-76, sem arguir razões preliminares ou prejudiciais ao mérito. No mérito, sustentou a legalidade do ato administrativo de indeferimento do benefício, ao argumento do não preenchimento dos requisitos legais qualidade do segurado e carência, o que impede a concessão do benefício. Alegou ainda a preexistência da doença quando do reingresso como contribuinte individual da Previdência Social. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Laudo médico do perito do Juízo foi juntado às ff. 78-81. O autor apresentou réplica e se manifestou sobre o laudo pericial (ff. 83-86 e 87). O INSS se manifestou à f. 88, pugnando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II ?

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Estão presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Mérito: Anseia o autor por provimento jurisdicional que lhe conceda o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial da cópia do CNIS (f. 28), que o último vínculo empregatício do autor se deu com a empresa London Editora Brasileira LTDA de 01/07/1986 a 11/12/1986. Em 31/08/2011, requereu o benefício de auxílio-doença (NB 547.751.779-0), que foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado na Previdência Social. Dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91, que a perda da qualidade de segurado, em regra geral, se dá após 12 meses contados da data da rescisão do último vínculo empregatício ou da data da cessação do benefício de auxílio-doença. No caso dos autos, constato que entre a data da rescisão do vínculo acima mencionado e a do requerimento administrativo, transcorreram mais de 24 anos, tendo o autor perdido a qualidade de segurado. Embora o autor tenha retomado em janeiro/2013 o pagamento das contribuições para a Previdência

Social como contribuinte individual (guias de recolhimento de ff. 17-22), é certo que nesta data ele já estava acometido de moléstia incapacitante, conforme constatado pelo perito médico do Juízo. O documento médico de f. 16 dá conta de que o autor se encontra em tratamento quimioterápico junto ao Serviço de Oncologia do Hospital das Clínicas da Unicamp desde fevereiro de 2009, em razão de diagnóstico de neoplasia de cólon. Examinando o autor em 12/11/2013 (ff. 78-81), o perito médico do Juízo constatou que o periciando apresenta neoplasia maligna de cólon avançada, com início da doença e incapacidade no ano de 2008. Refere que o autor se encontra incapacitado total e permanentemente desde então. Destaco que o autor contribuiu à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, por cerca de apenas 6 (seis) mês, entre janeiro de 2013 e junho de 2013. Quando do reingresso ao sistema contributivo, o autor já se encontrava em tratamento médico permanente há alguns anos, em razão da neoplasia já diagnosticada. A espécie, pois, é de nítido reingresso posterior à doença incapacitante. Portanto, ao que se colhe dos pareceres médicos constantes dos autos, tanto a doença quanto a própria incapacidade laboral do autor são preexistentes ao seu reingresso ao sistema da Previdência Social. Essa circunstância impede a concessão do benefício por incapacidade, nos termos da vedação imposta pelo artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/1991, a qual evidentemente o Juízo está adstrito, por neste presente caso não haver campo de interpretação razoável em sentido contrário, por mais precária que atualmente seja a condição de saúde do autor. Dispõe o parágrafo 2º do artigo 42 da mesma Lei que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da mesma forma dispõe o parágrafo único do artigo 59, em relação ao auxílio-doença: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, pag. 198, último parágrafo: A doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Portanto, ao autor não assiste o direito aos benefícios por incapacidade laboral. Outra conclusão converteria a natureza securitária e contributiva da Previdência em natureza assistencial, a qual não se atém à incerteza da ocorrência do sinistro nem à prévia contrapartida pela contribuição mensal previdenciária. Ao ensejo, cumpre referir que eventual estado de miserabilidade poderá ser invocado pelo autor em feito próprio, por meio de que o benefício assistencial pertinente poderá ser postulado. O pedido de danos morais é improcedente por decorrência da improcedência do pleito principal, de que é acessório. III ? DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Cláudio de Paula Reis, CPF Nº 479.813.188-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601167-07.1997.403.6105 (97.0601167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RCB MAQUINAS, IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY (SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Cuida-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ruben Carlos Bley, Elizabeth Balbino Bley e RCB Máquinas, Indústria e Comércio Ltda, visando ao pagamento de valor referente a Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória celebrado entre as partes, de nº 0296.003.39966-9. Juntou documentos (fls. 05/20). Citados, os executados opuseram os embargos de nº 97.0606247-5, que foi julgado extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil (fls. 27/28). As partes notificaram que o valor objeto do feito foi pago administrativamente, requerendo a sua extinção (fls. 193 e 195). É o relatório do essencial. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de extinção formulado às fls. 193 e 195 dos autos, declarando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001761-74.2014.403.6105 - MIRIAM HENRIQUES DE WILDE (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

1) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar suas informações excepcionalmente, considerando as especiais circunstâncias narradas na inicial, no prazo a seguir determinado. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição

Federal, servirá a cópia do presente despacho como OFÍCIO N.º 57/2014, CARGA N.º 02-10291-14, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rodovia Santos Dumont/SP075, Km 66, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações ATÉ AS 11:00 HORAS DO DIA 07/03/2014, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARGA N.º 02-10292-14, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210.2) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos. 3) Intimem-se e cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N.º 6238

DESAPROPRIACAO

0015901-84.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARMANDO GUEDES

Considerando que não houve a citação da parte contrária, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 88. Sigam os autos imediatamente ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603315-64.1992.403.6105 (92.0603315-8) - BEMAF BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0605899-07.1992.403.6105 (92.0605899-1) - ANTONIO GALDIN X ANTONIO FERRAZ DE OLIVEIRA X ARTHUR GODOY FILHO X ARMANDO LUPORINI X ARMELINO BERGOS X ATILIO BEVILACQUA X CARLOS GUILHERME X GILBERTO JUMPEI HINOBU X GUILHERME BARTUS X JOAO TIERES LEMES - ESPOLIO X ROSELI LEMES X TIERES LEMES X ROSANA LEMES GIRARDI X ALCINA OLIVEIRA SANTANA X JOSE NARDY GONCALVES X JOSE DUARTE DIAS X JOAO FRANCISCO NADEIA X ODILA VALERIO PERES X MARIA DE LOURDES SANTIEFF X BENEDICTA DE ALMEIDA GUEDES PINTO DE MORAES(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X MELCHIADES RIBEIRO DE CASTRO X NILTON MENDONCA X SAULO LACERDA X MARIA STANOJEV DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RAMIRES X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X MANUELINA ALVES SANTIN X JURACY PEDROSO DE ASSIS(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0017600-67.1999.403.6105 (1999.61.05.017600-3) - LEVECAR VEICULOS LTDA(SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que,

nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0006696-41.2006.403.6105 (2006.61.05.006696-4) - COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0008698-13.2008.403.6105 (2008.61.05.008698-4) - IDELVA DE OLIVEIRA SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012616-83.2012.403.6105 - MARCIEL APARECIDO FERRO(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00, sob a alegação de ter sido o autor ofendido por uma preposta da ré. Aduz o requerente que a ordem de sua senha de atendimento não foi respeitada e foram atendidas outras pessoas com senhas posteriores à dele, o que causou a sua indignação e o fez protestar pelos seus direitos. Ao questionar o motivo pelo qual não foi atendido conforme especificado na senha, teria sido grosseiramente repellido pela gerente de atendimento do banco, a qual teria proferido palavras ofensivas contra a sua honra. Após foi novamente atendido, porém por outro funcionário do banco. Pede os benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Deu-se à causa o valor de R\$ 40.000,00. À inicial foram acostados procuração e documentos, fls. 08/14. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, fls. 16. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 19/27, rechaçando os argumentos da exordial. Arguiu que os fatos narrados pelo autor não aconteceram da forma como foi dita, não tendo a gerente o ofendido, bem como afastou a inversão do ônus da prova, alegando que o autor possui plena capacidade para provar o que foi postulado, não havendo hipossuficiência. Pediu pela total improcedência do pedido. Às fls. 30, a CEF requereu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas. Às fls. 31/33, foi apresentada a réplica pelo autor, tendo sido repudiados os fatos utilizados pela reclamada na contestação e requereu a oitiva de testemunhas. Foi deferida a prova testemunhal requerida pelas partes às fls. 34. Foi realizada audiência de oitiva de instrução (fls. 58/63). É a síntese do necessário. Decido: Pelos elementos de prova coligidos aos autos, tenho que os fatos não se deram da forma narrada pelo autor, não havendo ensejo a reparação. Já de início, confrontadas as versões expostas na petição inicial e depoimento pessoal podem ser notadas divergências. Primeiramente a exordial afirma que ao aguardar para ser atendido pela gerente, o requerente notou que diversas pessoas que não possuíam senha, estavam sendo atendidas antes que ele, em uma atitude preconceituosa... (fls. 02/02 v.). Já no depoimento pessoal, o autor afirma que o seu número de senha pulou e outra pessoa foi chamada depois do seu, no painel eletrônico da agência, quando então se dirigiu à uma atendente para tirar satisfação sobre o ocorrido. No mais, as principais alegações do autor são as de que ao ver que o sistema de senhas estava sendo completamente ignorado pela gerente da requerida, questionou a mesma, a razão pela qual estava sendo preterido, tendo sido dito pela gerente Sra. Cristina, que Eu mando aqui, e se você quiser ser atendido, você que espere (fl. 02 v.). Na sequência, informa o autor que acionou a Polícia Militar, que compareceu ao local, e nesse momento a autora (Sra Cristina), disse em alto e bom tom se ele quiser ser bem atendido ele que prestasse um concurso da Caixa Econômica Federal (fl. 02 v.). Já a versão trazida pela mencionada gerente da CEF em audiência, ouvida como informante do juízo, foi a de que um casal de idosos foi chamado antes do autor, por se tratar de senha preferencial. Segundo ela, após constatar que sua senha não fora chamada na sequência do painel eletrônico, o autor se dirigiu a ela alegando que tal conduta estava errada e que se tratava de preconceito. Disse, ainda, que queria falar com o gerente da agência, quando lhe foi informado que ela mesmo era a gerente, ao que o autor falou que se era assim, ele mesmo poderia gerenciar melhor que ela. Em relação a este fato a contestação esclarece que havia um atendimento que necessitava da senha gerencial, pois referia-se à alçada da gerente, e que o atendente responsável pelo direcionamento do público direcionou um cliente que já estava aguardando e que possuía senha anterior à do autor. Contudo, teria ele inferido diante de tal fato que foi preterido no sistema de senhas e assim foi tirar satisfação quanto ao ocorrido. A seguir, ainda segundo a informante do juízo o autor ficou dentro da agência e não mais quis ser atendido; chamou a Polícia Militar, que se dirigiu ao local e fez algumas perguntas, e depois se retirou da agência. Pois bem. O autor não apontou testemunhas, a despeito de afirmar que gerente da ré teria proferido uma de suas agressões verbais diante de 2 (dois) policiais militares. Igualmente, não apontou qualquer outro cliente da agência que pudesse ter presenciado as cenas de preconceito. Aliás, quanto a este ponto é de se notar que a presente ação veio a ser distribuída mais de 2 (dois) anos depois da data dos fatos, o que, por si só causa uma certa estranheza, além de

comprometer a memória dos fatos. Realmente, falta-lhe o mínimo de prova a comprovar a versão autoral. É de se ressaltar que não há como aplicar inversão do ônus da prova prevista pelo Código de Defesa do Consumidor quando não existe verossimilhança nas alegações. Assim, alegações desprovidas de qualquer prova (e credulidade) não são o suficiente para que seja concedida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Outrossim, das máximas de experiência de vida, seria difícil acreditar que tamanha falta de bom senso e de cortesia pudesse ocorrer de maneira gratuita por parte de um gerente de atendimento da CEF. Acerca da pugnada aplicação do artigo 359 do CPC, de proêmio, considere-se que não foi apontado pelo autor quais pontos teriam sido deixados de ser contrariados em contestação pela CEF. De qualquer maneira não se constatou a existência de argumentos não impugnados por parte da ré, razão pela qual não há presunção de veracidade a se declarar contra a requerida. Já no que tange à ausência das gravações do sistema de vídeo da agência da CEF em tela, não há como imputar o ônus da ausência de forma desfavorável à ré. Neste ponto, é importante ressaltar que, como já dito, o autor ingressou com a presente ação mais de 2 (dois) anos depois do dia da ocorrência, de forma que não seria exigível que a ré guardasse tais arquivos - que possivelmente nada aclarariam - por tanto tempo. Destarte, reputo que a versão do autor é fantasiosa, divorciada da realidade, causada por hipersensibilidade. E, hipersensibilidade, com a devida vênia, não se pode converter em fonte de enriquecimento. A função social - que Reale intitulou simplesmente *eticidade* --, imanente do atual direito obrigacional, repele a invectiva (cf. Fernando Noronha, *Direito das Obrigações...*, 2003, p. 30). Tanto doutrina como jurisprudência apontam para o fato de que danos morais suportados por alguém não se confundem com meros transtornos ou aborrecimentos do dia a dia. Se tudo o que não nos agrada, não funcionar como esperamos, for imputado à conta de dano moral e gerar indenização, a sociedade não caminhará, perdendo suas desejáveis características de cordialidade, temperança e desapego à matéria, preocupada que ficará em precificar achaques, abarrotando os Tribunais de pirraças e picuinhas. Chancelando esse pensar, pontifica Antonio Chaves: ...propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave como a morte de um ente querido, a mutilação injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave capaz de deixar marcas indelévels, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem e na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção (Tratado..., 1985, p. 637). Sobremais, licença dada, os efeitos que o dano moral acarreta no substrato psíquico da pessoa precisam ser provados, para distingui-lo de meros transtornos ou aborrecimentos. E não há como extrair da narrativa inaugural, imaginosa, e, em larga medida, desconfirmada pela própria parte autora, prejuízo moral que mereça ser ressarcido, mormente pela ausência de resultado lesivo concretamente aferível. Em casos como o aqui tratado, no qual do ato dito lesivo não se extrai virtualidade para prejudicar sentimento íntimo da parte autora, não comparece, decisivamente, dano a ressarcir. O que há é outra coisa; aquilo que Antonio Jeová Santos intitula vitimização no dano moral, ao enunciar que: A pessoa se predispõe a ser vítima. Aproveita-se de eventual erro para que seja criada a possibilidade de indenização. Esse verdadeiro catálogo, trepidante no cotidiano forense, será diminuído. Enquanto isso não ocorre, há de se pôr coto a qualquer tentativa de lucro fácil (Dano Moral Indenizável, 2. ed., p. 127, Lejus, 1999). Remarque-se que dano moral há se o ato dito ofensivo for potencialmente lesivo a direito da personalidade. Se não for capaz de afetar sentimentos, causar dor ou abalo de imagem, inexistente dano moral passível de ser indenizado. Antonio Jeová, com propriedade, valendo-se da lição de Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti, pontua: Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurará. Assim, à ausência de qualquer lesão extrapatrimonial concretamente detectável, afastada está, no caso, a possibilidade de indenização por dano moral. A iniciativa judiciária em apreço nitidamente não prospera. De mais a mais, avulta cristalino que a mera afirmação da ocorrência de dano extrapatrimonial não é, por si, hábil a conduzir ao dever de indenizar, como se pode verificar nos seguintes julgados: Os danos morais não podem ficar apenas no plano da mera alegação de existência, como se, definida a litigância de má-fé, a indenização seja invencível por força da inequívoca relação de causalidade. É mister, portanto, sejam eles comprovados quanto à sua existência (RT 650/128). Não basta o alegado fato objetivo do dano para fulcrar pretensa indenização por dano moral que reclama, mas, sim, a especificação das conseqüências do fato danoso na integridade psíquica do autor, sob pena de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir (2º TACIVIL - Ap s/ Rev. 543.028-00/8 - 9ª. Câ. - Rel. Juiz Ferraz de Arruda - j. 28.4.99). Não por outra razão, insista-se no viés compensatório da reparação do dano moral, nas dobras da qual, sem pretender quantificar o desconforto, ofereça-se ao lesado sensações que amenizem as agruras que provou ter sofrido. E só. Indenização não é negócio. Não pode perseguir lucro ou vantagens desproporcionais, ansiadas aqui, como se vê do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em razão do decidido, condeno a autora nas custas e em honorários advocatícios, arbitrados estes últimos em 10%

(dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, aplicando à espécie o art. 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.

0014987-20.2012.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/268: defiro.Expeça-se nova Carta Precatória para Toledo - PR para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 17.Para que se evite novo cancelamento e retrabalho desnecessário, deverá constar da precatória que as testemunhas deverão ser intimadas no juízo deprecado para comparecimento ao ato.Cumpra-se.Int. (*Fls. 276: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício / correio eletrônico s/nº, referente à Carta Precatória nº. 5000275-22.2014.404.7016/PR (nº de ordem: s/nº), oriundo do(a) 1ª Vara Federal de Toledo/PR, a seguir transcrito: (...) 1. Designo o dia 04/06/2014, às 17h15min, para a realização da audiência deprecada. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante a designação da audiência, servindo via do presente despacho como ofício, a fim de instruir os autos de origem (Juízo da 3ª Vara Cível - 5ª Subseção Judiciária de São Paulo - autos 00149872020124036105). 3. Intimem-se as partes acerca da data aprazada. 4. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) para comparecer(em) à audiência, com as advertências legais, servindo via deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 1) IZABEL DA PENHA FERREIRA, inscrita no CPF sob nº 792.616.399-68, residente na Rua Ângela Fornari, 521, Vila Pioneira, CEP 85.910-120, Toledo (PR), (45) 9802-0362; 2) ALAIR FERREIRA, inscrita no CPF sob nº 368.312.479-20, residente na Rua Ângela Fornari, 521, Vila Pioneira, CEP 85.910-120, Toledo (PR), (45) 9802-0362; 3) JOSÉ DUARTE REZENDE, inscrito no CPF sob nº 368.312.129-72, residente na Rua Tomás Alves, 646, Vila Pioneira, CEP 85910-240, Toledo (PR), (45) 9963-3105; 5. Devidamente cumprida a deprecata, à Secretaria para que proceda à sua devolução, nos termos do art. 18 da Resolução nº 17/2010, da Presidência do TRF da 4ª Região*)

0014104-39.2013.403.6105 - ANTONIO DOS REIS(SP254895 - FERNANDA DE CASSIA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada inicialmente na 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP por ANTONIO DOS REIS qualificado na inicial, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a condenação da ré a pagar as diferenças correspondentes aos planos econômicos (Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II), mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com acréscimo de correção monetária computada, segundo os índices oficiais, desde as referidas datas, mais juros de mora, segundo a taxa legal, a contar da data da citação.Foi atribuído à causa o valor de R\$686,43 (Seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando em preliminar a incompetência absoluta daquele Juízo. (fls. 23/28).Às fls. 43/51 foi proferida sentença de procedência da ação.Recebido os autos, pelo despacho de fls. 106, foi dado prazo de 10 (dez) dias ao autor para que aditasse o valor dado à causa, atribuído na inicial em R\$686,43 (Seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), o que não ocorreu.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo.Intimem-se.

0015592-29.2013.403.6105 - JOSE RICARDO SOUZA DOS SANTOS(SP254478 - CARLOS ANDRADE BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 64/71: Providencie o autor, nova emenda à inicial, tendo em vista que, além do valor atribuído à causa a título de danos morais, existe também, o valor referente a indenização pelos danos materiais, que também deve ser

levado em consideração ao atribuir-se o valor à causa.No mais, a fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se. Decorrido o prazo para a resposta, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001317-41.2014.403.6105 - STAFF CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA

Não configurada a prevenção com os feitos indicados às fls. 122/123 por se tratar de pedidos distintos.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que declare o valor que pretende a título de dano moral, esclarecendo, inclusive, qual o critério utilizado para sua fixação.Com a informação, deverá a autora aditar o valor atribuído à causa e promover o recolhimento das custas processuais complementares.Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável: Tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral, mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto à vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo.A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise da competência deste juízo.Int.

0001326-03.2014.403.6105 - MARIA HELENA DA SILVA MORAIS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a autora a emenda à inicial, para incluir os pretensos herdeiros do falecido, tal como apurado no processo administrativo às fls. 20, fornecendo o endereço de tais pessoas para a citação e regular prosseguimento do processo.No mais, em razão do exposto, considero estar ausente a verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual fica indeferida a tutela antecipada.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000437-20.2012.403.6105 - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI E SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

A CEF oferta a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, em face do CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES, relativo à execução de sentença realizada nos autos, alegando que o impugnado pretende o recebimento da importância de R\$ 40.351,34 (quarenta mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), conforme cálculo apresentado, o qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução.Sustenta a impugnante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 39.112,33 (trinta e nove mil cento e doze reais e trinta e três centavos), havendo excesso de execução no montante de R\$ 1.239,01 (hum mil duzentos e trinta e nove reais e um centavo), em virtude de a exequente haver aplicado indevidamente multa sobre o montante das parcelas vencidas e não haver calculado os juros a partir da citação, conforme determinado na decisão judicial. A seguir, junta guia de depósito judicial, no valor de R\$ 40.351,34.Regularmente intimado, o impugnado concordou com o valor apresentado pela impugnante (fls. 191/192), requerendo, pois, a sua imediata liberação. No que tange à diferença entre o valor depositado pela CEF e o valor cuja liberação se requer, manifestou expressamente a sua concordância pela liberação em favor da executada.É o relatório. Fundamento e decido.Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate.Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença, ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que o credor estaria postulando quantia superior à efetivamente devida.Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo impugnado, R\$ 40.351,34, válido para setembro de 2013, e pela impugnante, R\$ 39.112,33, válido para novembro de 2013.Manifestando-se sobre a impugnação ofertada, o autor/impugnado aceitou o valor apurado pela Caixa, desse modo, ante a anuência expressa do credor, forçoso reconhecer a existência de excesso de execução, pelo que fica definido, a título de liquidação, a quantia indicada pela CEF como a devida.Ante o exposto, acolho a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à quantia apresentada pelo impugnado/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação do crédito, o valor de R\$ 39.112,33 (trinta e nove mil cento e doze reais e trinta e três centavos), válido para novembro de 2013.No mais, considerando a existência de depósito para garantia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos

termos do artigo 794, I, CPC. Após o trânsito, fica a Secretaria autorizada a expedir o alvará de levantamento do crédito do exequente. Quanto ao saldo remanescente, autorizo o levantamento/apropriação, pela CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006617-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X M.B.C. ENGENHARIA LTDA X RAFAEL FLEURY CARDIM X EDUARDO LIMA MINGONE(SP232415 - KARIME MANSUR E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem sobrestados, até que sobrevenha manifestação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000764-14.2002.403.6105 (2002.61.05.000764-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-37.2001.403.6105 (2001.61.05.001586-7)) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0604632-97.1992.403.6105 (92.0604632-2) - BEMAF BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601381-37.1993.403.6105 (93.0601381-7) - NELSON WAGNER PREBELLI X ALAOR ALCIATI X AMIDES VICENTE X ANNA FURLAN STOLF - ESPOLIO X FRANCISCO STOLF NETTO X IRINEU LECIO X EPONINA FERNANDES CARNEIRO - ESPOLIO X CARLOS AUTIMO FERNANDES CARNEIRO X DIANA CARNEIRO MARQUES X TAINA SILVA CARNEIRO X RAONI SILVA CARNEIRO X LUIZ CARNICELLI X LUZIA SILVA GUSMAO X NICOLA GIARDIELLO X NICOLAU ARIAS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X NELSON WAGNER PREBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 353, para que se evite o cancelamento dos alvarás de Levantamento expedidos nos autos, expeça-se, com urgência, ofício à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF-3ª Região - UFEP solicitando a alteração na marca Indicador de Sentença para que passe a constar Depósito à Ordem do Juízo, em substituição à marca RPV s/ Alvará, na Requisição de pequeno valor n.º 20110151645, considerando-se a habilitação de herdeiros havida nos autos, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011, do CJF. Cumpra-se com urgência, para que se evite o cancelamento dos alvarás e a consequente proliferação desnecessária de retrabalho. Publique a Secretaria o despacho de fls. 345. Torno sem efeito a certidão de fls. 348, no que se refere à parte autora. Int. (*Fls. 345: Fls. 314/341: Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros da autora EPOMINA FERNANDES CARNEIRO. O não se opôs à habilitação (fls. 344). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes CARLOS AUTIMO FERNANDES CARNEIRO, DIANA CARNEIRO MARQUES, filhos da co-autora Epomina, que terão direito ao levantamento da proporção de 33,33% cada um, do valor depositado; e em relação a TAINÁ SILVA CARNEIRO e RAONI SILVA CARNEIRO, netos da autora, que levantarão a proporção de 16,665% cada um do valor depositado, uma vez que são sucessores do herdeiro Gutemberg Fernandes Carneiro. Remetam-se os autos ao

SEDI para que conste do pólo ativo os herdeiros acima mencionados e habilitados nesta oportunidade. Após, expeçam-se alvarás e arquivem-se os autos. Int.*)

0012517-26.2006.403.6105 (2006.61.05.012517-8) - VALDEMIR GOZZI(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VALDEMIR GOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023156-91.2002.403.0399 (2002.03.99.023156-8) - MARIO PAULUCCI CINESI X NERIA INVERNIZZI DA SILVEIRA X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X LUCIA CERDEIRA LEIBOVITZ X NILMA HELENA VISCARDI X YARA THEREZINHA DE LIMA SANTOS X MARIA DO ROSARIO CAMPOS JANERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

CERTIDAO DE FLS. 728: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0002178-08.2006.403.6105 (2006.61.05.002178-6) - JOAO FERNANDES DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDAO DE FLS. 317: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do ofício requisitório n. 20130000221. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0010653-45.2009.403.6105 (2009.61.05.010653-7) - SUELI APARECIDA GOMES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDAO DE FLS. 314: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do ofício requisitório n. 20130000074. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0016313-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016313-2) - CICERO NATALINO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDAO DE FLS. 189: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0002974-23.2011.403.6105 - ISABEL CRISTINA ZANOTTI(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDAO DE FLS. 252: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais

0004081-05.2011.403.6105 - JULIANA IWAMOTO(SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDAO DE FLS. 164: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0014643-73.2011.403.6105 - RODRIGO LUIS MARTINS LUZ(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDAO DE FLS. 105: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0010767-42.2013.403.6105 - RONALDO CAMILO X DANIELA FRANCHI PEREIRA DA SILVA CAMILO(SP127057 - ROGER GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

CERTIDAO DE FLS. 65: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 60/64, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0012173-98.2013.403.6105 - JACIRA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 72/84. Nada mais.

0015623-49.2013.403.6105 - DARIA VAREIRO GONCALVES DE SOUZA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 65/70. Nada mais.

0015732-63.2013.403.6105 - FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO FLS. 229: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das informações do SICAU (Sistema Integrado de Controle das Ações da União), juntadas às fls. 211/217, bem como da cópia do processo administrativo, juntada às fls. 218/228 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0003579-95.2013.403.6105 - JOSE RODRIGUES DA COSTA PIRES(SP179085 - MÁRCIO MARASTONI) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604935-04.1998.403.6105 (98.0604935-7) - CHAROLLES CARNES ESPECIAIS LTDA - EPP(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CHAROLLES CARNES ESPECIAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 310: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0001990-44.2008.403.6105 (2008.61.05.001990-9) - ARTHUR JOAO PINTO(SP160253 - JURANDIR CARLOS BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR JOAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1989 - DANIELLE CABRAL DE LUCENA)

CERTIDAO DE FLS. 193: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do ofício requisitório n. 20130000161. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0012383-91.2009.403.6105 (2009.61.05.012383-3) - VILMA DE FATIMA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VILMA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 261: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015707-07.2000.403.6105 (2000.61.05.015707-4) - CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 491: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0006970-05.2006.403.6105 (2006.61.05.006970-9) - LICEIA SOARES DA COSTA(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LICEIA SOARES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 655: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0004229-50.2010.403.6105 - IVONE MARCILIO DOMINGUES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X IVONE MARCILIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 840: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

Expediente Nº 5174

DESAPROPRIACAO

0006700-34.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JAMIL JABUR - ESPOLIO X ALZIRA ROBALO JABUR X ANNA PAULA JABUR X LUCIANA JABUR X ALEXANDRE JABUR(SP252739 - ANDRÉ PELEGRINI BARBOSA E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MANOEL ALVES DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ÉRIKA MORELLI) X LAUDICE BIZO DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a manifestação de fls. 106/114 e fls. 160, entendo por bem que se proceda à remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos usucapientes MANOEL ALVES DA SILVA e LAUDICE BIZO DA SILVA, no pólo passivo da ação.Com o retorno, intime-se-os da Audiência a ser realizada junto à Central de Conciliação de Campinas, no dia 10 de março próximo, às 14:30 horas.Para tanto, proceda-se à inclusão do nome da advogada subscritora das petições de fls. 106/107 e 161/167, constituída pelos usucapientes, para fins de intimação pela Imprensa Oficial.Cumpra-se e intime-se com urgência.

Expediente Nº 5175

DESAPROPRIACAO

0017938-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017938-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HATSUO KOKABU(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X KAZUKO KOKABU NISHIZONO(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X YOSHICO KOKABU IAMAMOTO(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X HIDEAKI KOKABU(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X MICHIAKI KOKABU(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X MICHIAKI KOKABU(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a INFRAERO para que providencie a juntada da certidão atualizada do imóvel objeto deste feito, conforme determinado na r. sentença de fls. 305, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4562

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000749-69.2007.403.6105 (2007.61.05.000749-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603676-71.1998.403.6105 (98.0603676-0)) RUI SCARANARI(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP237431 - ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a conclusão. RUI SCARANARI opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0603676-71.1998.403.6105, em que alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão da ausência do processo administrativo, excesso de penhora e impenhorabilidade do bem de família. No mérito, insurge-se contra a sua inclusão no pólo passivo da execução e afirma que a empresa executada efetuou o pagamento por meio de acordos homologados pela Justiça do Trabalho. Houve impugnação (fls. 112/114). Intimada para integralizar a garantia, sob pena de extinção do feito, o embargante permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 116. É o relatório. Decido. Uma vez que foi determinado o levantamento da penhora nos autos principais (fl. 107 da execução fiscal), não há mais sequer garantia parcial. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interferisse em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de deliberação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, uma vez que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003408-12.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016996-23.2010.403.6105) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A à execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0016996-23.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 969.962,91 a título de COFINS dos períodos de apuração 07/1999 a 12/1999 e 06/2000. Dos argumentos da embargante esclarece a embargante que os débitos em cobrança foram constituídos por auto de infração e se referem à COFINS apurada pela diferença de 1% entre as alíquotas estabelecidas pela Lei Complementar n. 70/91 (2%) e pela Lei n. 9.718/98 (3%). Diz que impetrara mandado de segurança insurgindo-se contra as disposições da Lei n. 9.718/98 que alteraram a base de cálculo e a alíquota da contribuição. E, como obteve êxito apenas quanto à majoração da base de cálculo, complementou o pagamento pelo recolhimento da diferença de 1%. Salaria que o recolhimento complementar, embora efetuado em 31/07/2000, antes da lavratura do auto de infração, foi desconsiderado pela fiscalização, que lançou de ofício a referida diferença de 1% a-crescida de multa de ofício. Entende que o lançamento é nulo, porque na data do lançamento o débito já tinha sido extinto por pagamento. Pela mesma razão, considera indevida a multa de ofício, porque a contribuição já tinha então sido recolhida. Quanto ao débito do período de apuração 06/2000, diz que efetuou o respectivo recolhimento em 30/07/2010, antes de sua inscrição em dívida ativa, acrescido de juros e multa de ofício. Assevera, por outro lado, que a certidão de dívida ativa é nula, porque, pelos artigos de lei indicados, não é possível saber o motivo pelo qual se está exigindo o crédito tributário. Insurge-se também contra a incidência de juros calculados com base na taxa Selic e a cobrança de honorários advocatícios em embargos à execução fiscal, por falta de amparo legal. Dos argumentos da embargada impugnando o pedido, a embargada observa que a embargante deixou de declarar os débitos em cobrança relativos aos 3º e 4º trimestres de 1999, sequer indicando, como fizera com relação aos débitos dos 1º e 2º trimestres do mesmo ano, que se encontravam suspensos por decisão judicial ou que seriam abatidos mediante compensação. Aduz que posteriormente, em 11/07/2000, a embargante foi intimada (Termo de

Intimação n. 2300/00) acerca do início do procedimento de fiscalização relativo às referidas contribuições. E que só em 31/07/2000 promoveu recolhimento imputado a tais contribuições. Nota que, por não ter declarado as contribuições, a embargante não pôde se beneficiar da norma do art. 47 da Lei n. 9.430/96, que faculta ao contribuinte pagar, com multa de mora, até o vigésimo dia subsequente à data da intimação do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados. Salienta que, desde o início do procedimento fiscal, a embargante vem sendo informada de que os referidos pagamentos extemporâneos podem ser compensados com os débitos lançados, mediante pedido de compensação que, até então, não tinha sido formulado. Quanto à contribuição de 06/2000, observa que o recolhimento se deu por guia (fls. 622) em que foi indicado 08/08/1980 como período de apuração, razão por que requer seja o feito suspenso para apreciação pela autoridade tributária. De qualquer modo, considera improcedente o pedido também neste ponto, pois o pagamento teria se dado apenas em 15/03/2011, quatro meses após o ajuizamento da execução fiscal. Réplica Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. Quanto às contribuições dos períodos de apuração 07/1999 a 12/1999, nenhuma das partes está com a razão. Por um lado, não encontra fundamento legal a pretensão da embargante de quitar, em 31/07/2000, apenas com multa de mora, após o início do procedimento de fiscalização (em 11/07/2000), as contribuições que sequer declarara anteriormente. Fosse assim, nenhum contribuinte declararia (lançamento por homologação) nem recolheria os tributos no prazo legal, pois seria mais vantajoso aguardar eventual e improvável procedimento de fiscalização, para só então fazê-lo, sem a pesada sanção da multa de ofício, mas apenas a módica multa de mora. É por essa razão que 1º do art. 7º do Decreto n. 70.235/72 (que ostenta força de lei) estabelece que O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. E porque não declarou anteriormente as referidas contribuições, a embargante também não pode se valer da regra do art. 47 da Lei n. 9.430/96, que assenta que A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. Enfim, a embargante devia recolher as contribuições com multa de ofício, tal como lançadas pelo auto de infração. Por outro lado, se a embargante recolheu as contribuições indicando corretamente a que períodos de apuração se referiam, não encontra fundamento legal, nem é razoável, a desconsideração dos referidos pagamentos pelo fisco, e a exigência de que seja formulado pedido de compensação nos termos da IN SRF 21/97. Nem essa norma nem o art. 74 da Lei n. 9.430/96 se aplicam ao caso. No caso, parte do débito já foi extinta, de pleno direito, pelo pagamento, na forma do art. 156, I, do CTN, de modo que é indevida sua exigência pelo valor integral. A exclusão da espontaneidade após o início do procedimento fiscal não impede que o contribuinte recolha o valor que entender devido a título de tributo ou contribuição sob fiscalização, mas apenas torna exigível a multa de ofício (salvo, como visto, se o tributo já tiver sido declarado e o pagamento for efetuado até 20 dias após o início da fiscalização). Com relação à contribuição do período 06/2000, verifica-se à fls. 622 que, ao contrário do que supõe a embargada, o recolhimento não se deu em 15/03/2011 (data da emissão do comprovante), mas em 30/07/2010 (data da arrecadação). Portanto, antes da inscrição em dívida ativa (30/09/2010). Esse fato foi reconhecido pela autoridade tributária no processo administrativo (fls. 748), não obstante o equívoco na indicação, pela embargante, do período de apuração. Mas a data de vencimento (14/07/2000), indicada na guia de recolhimento, conforme observou o próprio fisco no despacho de fls. 748, permite deduzir que se trata do período 06/2000, tal como, ademais, pretende a embargante. A renitência do fisco, neste ponto, não encontra fundamento legal. Portanto, a contribuição de 06/2000 (R\$ 9.151,22), incluindo os acréscimos legais, dentre os quais a multa de ofício de 75% (R\$ 6.863,41), foi devidamente quitada antes do ajuizamento da execução. Enfim, com relação às demais questões, não procedem os argumentos da embargante. A legislação indicada na certidão de dívida ativa como fundamentos legais da exigência permitem conhecer o motivo pelo qual está sendo exigido o crédito tributário, tanto que a embargante não demonstrou nenhuma dúvida a respeito. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009). Da mesma forma, não há dissonância quanto à exigibilidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69: A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1105633, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 25/05/2009). Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, declarando integralmente extinta pelo pagamento de 30/07/2010 a contribuição relativa ao período de apuração 06/2000, e parcialmente extintas pelo recolhimento de 31/07/2000 as contribuições dos períodos de apuração 07/1999 a 12/1999. Julgo subsistente a penhora. Deixo de

fixar honorários advocatícios à embargada por considerar suficiente o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 incidente sobre o valor atualizado das parcelas ora mantidas em cobrança, e condeno a embargada a pagar honorários de advogado à embargante à razão de 5% sobre o valor atualizado da fração da exigência que ora se declara extinta pelos pagamentos de 30/07/2010 e 31/07/2000, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0005398-04.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-17.2011.403.6105) SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. SAÚDE SANTA TEREZA LTDA. opõe embargos à execução promo-vida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0057681720114036105, no qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. A embargada requereu a extinção do feito por perda do objeto, tendo em vista que a autoridade fazendária concluiu pela retificação das inscrições, com a anulação de parte dos débitos, sendo o restante baixado por liquidação. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que houve erro no preenchimento da GIFIP o que levou à constituição do crédito e à propositura da ação. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007390-97.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-69.2009.403.6105 (2009.61.05.004424-6)) SABIC INNOVATE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. SABIC INNOVATE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND E COM LTDA. opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0004246920094036105, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. A embargada requereu a extinção do feito por perda do objeto, tendo em vista que a autoridade fazendária concluiu pelo cancelamento das inscrições. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010697-25.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014032-86.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00140328620124036105, no qual alega ilegitimidade passiva. A parte exequente requereu a extinção da execução fiscal em apenso tendo em vista o pagamento efetuado pela executada, ora embargante. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito pela executada, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face à ausência de contrariedade. Decorrido o

trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010733-67.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015124-02.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal pro-movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00151240220124036105, em que alega, preliminarmente a ocorrência de litispen-dência desta com a execução fiscal nº 00146209320124036105. Alega, ainda, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, imunidade em relação ao IPTU e inconstitucionalidade da taxa. Em sua resposta, a embargada reconheceu a ocorrência de litispen-dência. É o relatório. Decido. A propositura de duas ações relativas à mesma dívida foi reconhecida pela exequente. Os efeitos da litispendência autorizam a extinção da segunda execução proposta. Assim, impõe-se a extinção da execução fiscal apenas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, bem como extinta a execução fiscal apenas nº 200961050156462, nos termos do artigo 267, V do Código Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apenas e para a execução fiscal nº 00146209320124036105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010856-51.2002.403.6105 (2002.61.05.010856-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA em face de ALUMARC ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA. na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente a penhora. Tendo em vista a renúncia do exequente ao direito recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0014714-17.2007.403.6105 (2007.61.05.014714-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X R G S LASER TERAPIA S/C LTDA(SP162599 - FÁBIO BELLOTE GOMES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de R G S LASER TERAPIA S/C LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000764-04.2008.403.6105 (2008.61.05.000764-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP243005 - HENRIQUE SALIM E SP250777 - LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MEDLEY S/A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a garantia. Determino o levantamento do saldo remanescente do depósito judicial, em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001138-83.2009.403.6105 (2009.61.05.001138-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ASSOC APOIO PORTADORES AIDS ESP VIDA(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de ASSOC. APOIO PORTADORES AIDS ESP VIDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas remanescentes em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004424-69.2009.403.6105 (2009.61.05.004424-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) X SABIC INNOVATE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)
.pa 1,10 Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da SABIC INNOVATE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apenas. Desentranhe-se a carta de fiança para devolução à executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010612-78.2009.403.6105 (2009.61.05.010612-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KATIA PERINE
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de KATIA PERINE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015656-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015656-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Em sede de apelação nos embargos à execução fiscal nº 2010.61.05.000660-0, foi restringida sentença aos limites do pedido, excluindo-se o julgamento ultra petita referente à taxa. À vista do julgado, remanesceu a cobrança de taxa de lixo. À fl. 31 a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. São devidos honorários pelo exequente considerando que a executada necessitou de advogado para se defender de débito parcialmente cancelado por recálculo e mesmo a parte remida, aproveita a Hitone Alves dos Santos, que consta como contribuinte, conforme documento trazido pela própria exequente (fls. 33/34). Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da Caixa Econômica Federal, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal 201061050006600. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014464-76.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X ROBERTO PARDUCCI CAMARGO(SP280585 - MARCELO GOLFETO POLETO)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE

FARMÁCIA em face de ROBERTO PARDUCCI CAMARGO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005768-17.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da SAÚDE SANTA TEREZA LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apenso. Determino o levantamento dos valores transferidos à conta do juízo (fls. 821/823) em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001300-73.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KATIA PERINE
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de KATIA PERINE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros. Elabore-se a minuta de desbloqueio. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002078-43.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO BATISTA BENEFICENTE E ASSISTENCIAL(SP212772 - JULIANA ESTEVES MONZANI)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ASSOCIAÇÃO BATISTA BENEFICENTE E ASSISTENCIAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014032-86.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito de fl. 11 em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014598-35.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DANIEL GADIOLI
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de DANIEL GADIOLI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido

deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001398-24.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA ALICE TRISTAO(SP093585 - LUCIA HELENA TRISTAO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MARIA ALICE TRISTÃO na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0002562-24.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLAUDIO ROBERTO CLETO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de CLÁUDIO ROBERTO CLETO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito. Julgo insubsistente a penhora eventualmente efetivada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013028-77.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IBRACE - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICACAO(SP190801 - THIAGO CRISANTI)

Inicialmente, dou a executada por citada, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo por meio de advogado com poderes específicos para receber citação. Em consulta aos sistema e-cac, verifico que de fato os débitos foram parcelados, assim suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000256-34.2003.403.6105 (2003.61.05.000256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL X MINATEL ADVOGADOS - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CA-RICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente confirmou o pagamento e requereu a extinção do feito (fl. 85). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006594-87.2004.403.6105 (2004.61.05.006594-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-85.2003.403.6105 (2003.61.05.001824-5)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA- MASSA FALIDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente confirmou o pagamento e requereu a extinção do feito (fl. 165). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006597-42.2004.403.6105 (2004.61.05.006597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-18.2003.403.6105 (2003.61.05.001822-1)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES AS - MASSA FALIDA pela qual se exige da FA-ZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente confirmou o pagamento e requereu a extinção do feito (fl. 158). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011579-65.2005.403.6105 (2005.61.05.011579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016430-84.2004.403.6105 (2004.61.05.016430-8)) BARILOCHE HOTEL LTDA X RAFAEL PINHEIRO AGUILAR(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BARILOCHE HOTEL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por BA-RILOCHE HOTEL LTDA. pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente ficou-se inerte (fls. 77). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exe-qüente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do fei-to. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exe-qüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004852-56.2006.403.6105 (2006.61.05.004852-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LUCIMAR DE F XAVIER COELHO & CIA LTDA(SP266791 - ANSELMO DE QUEIROZ MAGELA) X LUCIMAR DE FATIMA XAVIER COELHO(SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X LUCIANA XAVIER COELHO X LUCIMAR DE F XAVIER COELHO & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LU-CIMAR DE F XAVIER COELHO & CIA LTDA. pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente ficou-se inerte (fls. 130). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exe-qüente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do fei-to. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exe-qüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011660-72.2009.403.6105 (2009.61.05.011660-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-45.2006.403.6105 (2006.61.05.001212-8)) CRBS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRBS S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CRBS S/A pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente

confirmou o pagamento (fl.489). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015452-97.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO) X RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO) Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por BEN-TELER COMPONENTES AUTOMOVEIS LTDA. pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente ficou-se inerte (fls. 206). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exeqüente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do fei-to. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exeqüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016104-80.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A X FAZENDA NACIONAL X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por EM-PRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pa-gamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente confirmou o pagamento e requereu a extinção do feito (fl. 58). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4471

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002033-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE MARIA DE MELO FILHO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o réu advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da petição de fls. 40/50, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0009383-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E

SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE BEZERRA DA SILVA
Defiro o prazo de 20(vinte) dias conforme requerido. Intime-se.

0009392-06.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E
SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005843-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005843-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X MARIA DOS SANTOS ISIDORO - ESPOLIO X URSULINO DOS SANTOS ISIDORO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP296111 - VAGNER CRISTIANO SILVERIO)

Vistos. A determinação de perícia em ação de desapropriação, quando contestada a respectiva oferta, é ato de impulso oficial, consoante disposto nos artigos 14 e 23 do Decreto-Lei nº 3.365/41, por ser a mesma imprescindível para apuração da justa indenização. Assim é dos autores a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Destarte, cumpram os autores a decisão de fl. 721, efetuando o depósito do valor complementar no prazo de 10(dez) dias. Defiro ao expropriado a devolução do prazo para vista do laudo pericial conforme requerido. Intime-se.

0006702-04.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA-ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)
Vistos. Fl. 143: Prejudicado o pedido tendo em vista que os advogados constituídos pela expropriada Prevention Agropecuária Ltda, já se encontram cadastrados no sistema processual para fins de recebimento de futuras publicações. Dê-se vista aos autores da contestação apresentada pela expropriada PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA, de fls. 106/124, bem como da manifestação de fls. 129/142, apresentada pela representante dos espólios de ARNOLD NICOLAU GUT e de MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do último parágrafo da decisão de fl. 94. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002102-64.2009.403.6303 - IDALICIA DE CARVALHO MARTINS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Compulsando os autos verifico que a carta precatória expedida nestes autos em 20/07/2012, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, ainda sem cumprimento, inicialmente foi encaminhada à Subseção Judiciária de Apucarana/PR. Após, em caráter itinerante, referida precatória foi encaminhada por aquele Juízo à Comarca de Faxinal/PR, a qual foi autuada em 30/01/2013, consoante se observa do ofício de fl. 194 e da consulta de fl. 208. Ocorre que, desde a sua expedição, referida precatória tramita há aproximadamente 18 (dezoito) meses, e até a presente data não há informações acerca de seu cumprimento, apesar da reiteração efetuada, conforme despacho de fl. 211 e certidão de fl. 212. Destarte, determino à Secretaria que expeça ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Faxinal/PR, a fim de que preste informações quanto ao cumprimento da carta precatória em referência, registrada naquele Juízo sob nº 0000225-96.2013.8.16.0081. Intimem-se.

0000393-35.2011.403.6105 - DROGARIA FIRMINO & FIRMINO LTDA EPP X DROGARIA CURA DARS LTDA EPP X DROGARIA SAO VICENTE CAMPINAS LTDA X DROGARIA SANTA ODILA LTDA ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X PAULO CESAR DEGRESSI X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIAS DE CAMPINAS X DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA EPP(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO E SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X D.G. COML/ LTDA X EAF SOUZA DEGRESSI ME

Dê-se vista às partes acerca da devolução da carta precatória de fls. 315/323, sem cumprimento. Antes de efetuar a citação por edital, conforme determinado na r. decisão de fl. 305, determino à Secretaria que expeça carta

precatória para tentativa de citação da empresa E.A.F DE SOUZA DEGRESSI, no endereço residencial de sua representante legal, qual seja: Rua Cristóvão Colombo, nº 39 ou 39 fundos, Vila Paraíso, Mogi-Guaçu/SP. Observo que nesse endereço foram citados Paulo César Degressi e também a Associação de Proprietários de Farmácias de Campinas. Assim, caso não seja a empresa a ser citada localizada nesse endereço, deverá o Sr. Oficial de Justiça colher informações dos moradores do imóvel, acerca de seu endereço atualizado, dada a relação de parentesco e comercial existente entre ambos, consoante consta dos autos. Intimem-se. Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória nº 020/2014 expedida nos autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0017163-06.2011.403.6105 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN(SP153101 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN E SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X LEANDRO MELO CAVALCANTI SILVA X MARCELO MENDES TAVARES X FABIO RODRIGUES FREGONA X GABRIELLA CARVALHO DA COSTA X MARCELO WINKELMANN DE LUCENA X DANIEL FOLIZOLA FALCAO BEZERRA X MARILIA LONGMAN MACHADO X GERSON PEDROSA ABREU X PATRICIA FREIRE DE ALENCAR CARVALHO X BARBARA MEDEIROS LOPES DE SOUZA X ANA VALESKA ESTEVAO VALENTIM X AVIO KALATZIS DE BRITTO X GABRIEL SAVIO BARRETO X NATALIA SOARES PAIVA X FELIPE GUIZZARDI X RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI X RAFAEL SEVERO DE LEMOS X ADRIANE IRENE MONTEMEZZO ARSEGO X ANALICE UCHOA CAVALCANTI X ANTONIO CARLOS MOTA MACHADO FILHO X ERIKA DE OLIVEIRA ALMEIDA X FREDERICO CARVALHO ALVES

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado na decisão de fls. 235/238. Intimem-se.

0010112-07.2012.403.6105 - MARIO PERINI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 105/115: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010143-27.2012.403.6105 - JOAQUIM RADOVANOVICH(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 323/324: Dê-se vista às partes acerca da devolução, pelo Juízo deprecante, da carta precatória expedida nestes autos, sendo que os depoimentos das testemunhas foram apresentados em mídia, cujo CD-ROM se encontra acostado à fl. 324. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011643-31.2012.403.6105 - ANEZIA ALVES DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vista às partes da petição de fls. 110/176, pelo prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0013520-06.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA GOMES OSORIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista às partes acerca do retorno das cartas precatórias expedidas nos autos. Faculto às partes a apresentação do memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000742-67.2013.403.6105 - RONIE CESAR BRAGAGNOLO X ROSANA DE FATIMA CASARIN BRAGAGNOLO(SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X JOAO GARCIA DE ANDRADE - ESPOLIO X VILMA GONCALVES DE ANDRADE - ESPOLIO X FERNANDO GONCALVES DE ANDRADE X MARCIA VITALI CONSULO DE ANDRADE(SP264550 - MARCELLA BIAGIO FERRARI E SP157643 - CAIO PIVA)

Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares Passo a análise das preliminares arguidas pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nada a decidir em relação a preliminar arguida pela CEF no que concerne a sua legitimidade processual para figurar no pólo passivo, tendo em vista a ação foi contra ela proposta. No que tange a alegação de necessidade de intimação da União em razão de Conflito de Interesses, verifico que, devidamente

intimada, a União manifestou interesse em integrar a lide, solicitando sua inclusão como assistente simples da corré Caixa Econômica Federal. Assim, acolho a preliminar e determino a inclusão da União no pólo passivo da ação na qualidade de assistente simples. A preliminar de ilegitimidade do autor requerer cobertura securitária - contrato de gaveta é matéria que se confunde com o mérito e será apreciada quando da prolação da sentença. Passo a análise das preliminares arguidas pelo espólio de João Garcia de Andrade e de Vilma Gonçalves de Andrade, representados por Fernando Gonçalves de Andrade e Marcia Vitali Consulo de Andrade. Afasto a preliminar de ilegitimidade de partes dos requeridos. Entendo necessária a permanência dos requeridos no pólo passivo da ação. Tal procedimento se justifica, uma vez que a matéria aqui controvertida é a quitação do contrato de financiamento em decorrência do pagamento. Considerando que o contrato de mútuo fora firmado entre os requerentes e a Caixa Econômica Federal, exsurge a legitimidade para responder a presente demanda. Rejeito também as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da inicial, uma vez que a petição inicial descreve com clareza os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão, assim como não há pedido juridicamente impossível ou mesmo incompatíveis entre si, atendendo, pois, aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Além do que, não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, que ensejaria o indeferimento da inicial. Em havendo interesse processual não existe qualquer motivo que impeça a parte autora em buscar a via judiciária para resolver a questão. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos, uma vez que a divergência das partes repousa somente no direito ou não a baixa da hipoteca que grava o imóvel com a respectiva quitação. Disposições finais. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, conclusos para sentença.

0012042-26.2013.403.6105 - ROBERTO MUNIMIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual. Não há preliminares a serem apreciadas. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não de levantar os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, em razão da alteração de seu regime de trabalho de CLT para o regime estatutário. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015583-67.2013.403.6105 - HELVECIO MARTINS DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0000143-94.2014.403.6105 - VALDIR FELICIO TAVELLA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão do desconto mensal de 15% sobre benefício de aposentadoria (NB 42/127.244.881-6). Relata o autor que teve concedido, em 21.5.2002, o benefício de auxílio-doença NB 31/127.376.944-6, bem como que em 7.6.2005 lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/505.602.886-6. Informa, ainda, que em 20.3.2006, foi proferida decisão, conforme acórdão 1557/06, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.244.881-6, com data de início (DIB) em 21.3.2001. Aduz que o INSS, ao conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, não efetuou o cancelamento da aposentadoria por invalidez e continuou pagando os dois benefícios. Sustenta que era leigo quanto à inacumulatividade dos benefícios, tendo tomado conhecimento da irregularidade apenas quando do recebimento do ofício expedido pelo INSS, concedendo-lhe o prazo de dez dias para defesa. Assevera que após o cancelamento da aposentadoria por invalidez, o INSS elaborou os cálculos do valor recebido em duplicidade, que perfaz o montante de R\$ 349.407,89, sendo que o INSS pretende descontar mensalmente o percentual de 30% do benefício atual para restituição. Pretende ver liminarmente suspenso tal desconto, sustentando a ocorrência de boa-fé, sendo que a verba é de natureza alimentar e que os prejuízos econômicos sofridos pelo INSS foram gerados por seus próprios agentes, de quem deveria ser cobrada a responsabilidade. O INSS foi citado e apresentou a contestação de fls. 53/62. DECIDO Inicialmente anoto que o autor não nega que houve o recebimento em duplicidade dos benefícios inacumuláveis de aposentadoria por invalidez e de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, tendo ocorrido o recebimento de verba indevida, a devolução é necessária, ainda que tenha havido boa-fé por parte do segurado. Com efeito, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 115, estabelece a sistemática de desconto dos valores de benefícios previdenciários recebidos indevidamente: Art. 115. Podem ser descontados

dos benefícios:(...)II - pagamento de benefício além do devido:(...) 1ª Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)Como se vê, o artigo prevê a possibilidade de parcelamento dos valores indevidos, salvo em caso de má-fé. Portanto, mesmo havendo boa-fé, o ressarcimento é incontornável, devendo ser feito de forma parcelada (se houver má-fé o ressarcimento deve ser à vista).Demais disso, afigura-se questionável a alegada boa-fé, pois, embora, o autor alegue ser leigo quanto à questão da inacumulatividade dos benefícios, verifico que, no processo administrativo em apenso (42/127.244.881-6, fl. 153), preencheu declaração de próprio punho para fazer opção pela concessão da aposentadoria supramencionada (grifei). Ora, se havia necessidade de opção por uma das aposentadorias, parece que mesmo um leigo tinha condições de entender que não poderia receber as duas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000582-08.2014.403.6105 - EDISON GERALDO X RUBENS PILOTO DA SILVA X FERNANDO CANDIANI X IGNACIO CONDE DONADON X CELIA REGINA VIEIRA CARNAUBA X ADRIANA DE MORAES SILVA X ANA PAULA FERREIRA GALVAO X ELIZANGELA OLIVEIRA MUNIZ(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão.Trata-se de ação ordinária em que os autores, em litisconsórcio ativo facultativo, pleiteiam a correção de suas contas vinculadas de FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 115.663,00.Anoto que o valor atribuído à causa, considerando-se a pretensão individual de cada autor (exceto para EDISON GERALDO), não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os precedentes:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos.

Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido (RESP 200501817377, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 10/04/2006 PG:00152)(grifou-se).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido (AGRCC 200900622433, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)(grifou-se).Assim, tendo em vista que o valor da causa, considerado individualmente para cada autor (exceto para EDISON GERALDO), é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação em relação aos autores: RUBENS PILOTO DA SILVA, FERNANDO CANDIANI, IGNACIO CONDE DONADON, CÉLIA REGINA VIEIRA CARNAÚBA, ADRIANA DE MORAES SILVA, ANA PAULA FERREIRA GALVÃO e ELIZANGELA OLIVEIRA MUNIZ, determino a remessa de cópia da petição inicial, das procurações e demais documentos relativos a tais autores ao Juizado Especial Federal de Campinas, prosseguindo-se o feito em relação ao autor EDISON GERALDO.Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão dos autores acima mencionados, mantendo no polo ativo

apenas EDISON GERALDO.

0000762-24.2014.403.6105 - VALDIR BETARELLI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Afasto a prevenção destes autos com o processo indicado no termo de fl. 39. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005402-07.2013.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBAS I(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP330379 - ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo, manifestem-se as partes sobre a realização de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000503-29.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015583-67.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X HELVECIO MARTINS DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Vistos. Apensem-se estes autos à ação ordinária, processo nº 0015583-67.2013.403.6105, certificando-se. Vista ao impugnado pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 4472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015855-95.2012.403.6105 - CARLOS EDUARDO DOMINGOS(SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Folhas 280/284 (laudo complementar): dê-se vista às partes.

0015299-59.2013.403.6105 - CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. -(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pretende que o réu abstenha-se de autuar novamente a autora por suposta infração ao artigo 10 c, c.c. o artigo 24 da Lei 3.820/60 (não manter em seu quadro de funcionários um responsável técnico farmacêutico). Relata a autora que presta serviços de diálise e nefrologia e que não comercializa quaisquer produtos farmacêuticos ou medicamentosos, sendo que os medicamentos mantidos no dispensário são para uso único e exclusivo no tratamento de seus pacientes. Afirma, ainda, que não possui setor de internação e que não realiza qualquer manipulação ou comercialização de medicamentos. Aduz que foi autuada em razão de não manter um farmacêutico técnico responsável em seu quadro de empregados, exigência que entende indevida em razão de não se enquadrar em nenhuma das hipóteses em que tal profissional seria necessário. Intimado o réu para manifestar-se acerca do pedido de antecipação de tutela, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 57. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora foi autuada por infração ao artigo 10, c, e ao artigo 24 da Lei nº 3.820/1960 (conforme autos de infração juntados às fls. 34 e 46). Tais dispositivos assim prescrevem: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:(...)c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Por outro lado, estabelece o art. 1º da Lei n. 6.839/1980: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifou-se) Observo do contrato social que a atividade da autora consiste na prestação de serviços médicos hospitalares, especialmente na área nefrológica (cláusula segunda, fl. 23). Tais atividades, como é cediço, são predominantemente da área médica e não da área farmacêutica, sendo razoável supor que a dispensação de

medicamentos ocorra apenas em razão das prescrições médicas, não havendo assim comercialização, manipulação ou o fornecimento de remédios para os pacientes. Assim, o registro da autora no Conselho Regional de Farmácia não parece ser obrigatório, pelo que DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos dos autos de infração nº TR40436 (notificação nº 358165, fl. 34) e TR40770 (notificação nº 358915, fl. 46) e eventual inscrição em dívida ativa, bem como para determinar que o conselho réu se abstenha de autuar novamente a autora pelo mesmo motivo indicado nos referidos autos de infração. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da contestação.

0000979-67.2014.403.6105 - FERNANDO AUGUSTO FACIO(SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da informação de fls. 25 e pedido de antecipação de tutela, comprove o autor a inclusão do seu nome no SPC e SERASA, haja vista que os documentos de fls. 13 e 14 não se prestam a comprová-la. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3897

DESAPROPRIACAO

0015979-78.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LEA MARIA MING ANGARTEN TIVELLI(SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI) X VALDOMIRO SERGIO TIVELLI X RENATO MING AMGARTEN X RENATA CAROLINE DOS ANJOS ANGARTEN X CIRO JOSE DOS ANJOS ANGARTEN X MARIA RAFAELI DOS ANJOS ANGARTEN LIMA X LUCIA MARIA DOS ANJOS ANGARTEN X WERNER SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X NAYDE JURIS SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI)

DESPACHO DE FLS. 947: Fls. 940: de fato a realização da perícia antes da citação dos confrontantes é medida necessária para correta identificação destes evitando-se assim atos desnecessários. Destarte, aguarde-se a realização da perícia determinada à fl. 829. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 941/945. Tendo em vista a concordância das expropriantes com os honorários periciais (fls. 879/880 e 932), procedam ao depósito de referida verba. Cumprida a determinação supra, intimem-se os peritos para início dos trabalhos. O laudo deverá constar a descrição pormenorizada do local, as construções e benfeitorias existentes, as características destas, o estado de conservação e as áreas totais construídas, indicando, ainda seus confrontantes. Com a juntada do laudo de inspeção prévia, deverão as expropriantes indicar os confrontantes para intimação. Sem prejuízo, cumpram as expropriantes a parte final da decisão de fls. 937/v. Publique-se o edital de intimação de fl. 834 no Diário Eletrônico da Justiça. Fl. 946: considerando o disposto no art. 322 do CPC, desnecessária a intimação da ré revel Lucia Maria dos Anjos Angarten (fl. 897). Após, dê-se vista ao MPF. Int.

MONITORIA

0003311-46.2010.403.6105 (2010.61.05.003311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia de suas 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda, bem como para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome de Vias W A Transportes Ltda. ME, Wilson José da Silva e Alexandre Costa da Silva, nos últimos 5 (cinco) anos. 2. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se

trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias³. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.⁴. Decorrido o prazo fixado no item 2, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.⁵. Intimem-se.

0015495-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CELIO ADRIANO FAVORETTO(SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS E SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 94, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, conforme já determinado às fls. 80. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005640-26.2013.403.6105 - JAIR PEREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 562/568. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0013739-82.2013.403.6105 - MARIA IZABEL DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal e determino à parte autora que apresente o rol de testemunhas, com a sua qualificação e o endereço onde podem ser encontradas, esclarecendo ainda se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

0013991-85.2013.403.6105 - CAIO EDUARDO PEREIRA MARKS(Proc. 2867 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING

DESPACHO DE FLS. 189: Intime-se a ré Sociedade Educacional Fleming a regularizar sua representação processual, juntando aos autos a ata de eleição da Diretoria, ou documento que comprove os poderes de outorga do subscritor da procuração de fls. 188, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento de sua contestação. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor das contestações para manifestação, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0015603-58.2013.403.6105 - JOSE MAXIMO DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/121: remetam-se os autos ao SEDI para retificação no valor da causa. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Desnecessária a requisição de Procedimento Administrativo, tendo em vista que já apresentado juntamente com a inicial. Int.

0000481-68.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS CASALLI(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A Jurisprudência é farta sobre a questão, que foi amplamente debatida quando da análise dos processos em que se discutiu acerca dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90, à Caixa Econômica Federal cabe o papel de agente operador do FGTS, incumbindo a ela centralizar os recursos, manter e controlar as contas vinculadas, inclusive no que concerne à correção monetária. Precedentes. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, REsp. 28519/DF, DJ 22/03/1993). O C. Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou a respeito da ilegitimidade da União nos referidos processos: A União Federal não está legitimada para integrar, como litisconsorte passiva, o processo em que se discute correção monetária de cotas integrantes do FGTS (Primeira Turma, REsp. 67350/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 25/09/1998, p. 31088). O referido Tribunal dirimiu eventuais dúvidas sobre a questão, ao decidir que A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder a demanda versando sobre correção monetária dos saltos do FGTS (Primeira Turma, REsp. 226934/PE, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 29/11/1999, p. 137). 2. Assim, superada a matéria preliminar, presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0001601-49.2014.403.6105 - FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO PONCIANO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que é pobre na acepção jurídica do termo, ou comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015217-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015217-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI) X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ)

Intime-se o executado Paulo Henrique Oliveira Moretti para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número, a Vara e a Comarca onde tramita o processo mencionado à fl. 307.Intimem-se.

0016364-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Determino o desentranhamento e a extração de cópias da nota promissória de fls. 15/15v e dos protestos de fls. 12/13, a fim de que referidas cópias sejam juntadas aos autos e os originais guardados em local apropriado.Publicue-se o despacho de fl. 197.Int.DESPACHO DE FLS. 204:Em face da ausência de embargos à execução, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o jurídico da CEF, para dar andamento no feito, no prazo de 48 horas.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestados.Int.DESPACHO DE FLS 197: 1. Esclareça a Defensoria Pública da União se a manifestação de fl. 195 consiste em embargos à execução, fazendo, se for o caso, as devidas adequações.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP179086 - MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA E SP053284 - ERICSSON MARASSI E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007819-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILMAR CESAR VICENTE

Tendo em vista a certidão de fls. 75, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, com baixa sobrestado.Int.

0010228-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NORTE SUL EMPR IMOB S/C LTDA(SP118426 - DAVID DA SILVA) X IVANILDO MARTINS NOGUEIRA

1. Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 151, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a matrícula atualizada do imóvel penhorado.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000134-35.2014.403.6105 - ELZA LAURENTINO TEIXEIRA DE BRITO(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A EM CAMPINAS - UNIDADE 2(SP286946 - CLAUDIA ARLETE SAMORA)

1. Regularize Anhanguera Educacional Ltda. sua representação processual, comprovando que a subscritora da petição de fls. 61/73 tem poderes para representá-la em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo nº 2014.61050001194-1), que deverá ser retirada por sua subscritora, Dra. Cláudia Arlete Samora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 3. Intime-se a impetrante, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, à fl. 79.4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS 74/74V: Vistos, etc.Trata-se de pedido de liminar, objetivando obrigar a autoridade impetrada a efetivar a matrícula da impetrante no ano letivo de 2014 no Curso de Pedagogia da Faculdade

Anhanguera de Campinas - Unidade 2 (FAC - 2), ao fundamento de ilegal recusa, porquanto vem pagando pontualmente as parcelas durante todo o exercício de 2013. Não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Já decidiu o E. STF na ADIN 1081-6 DF que a Instituição de Ensino não pode ser obrigada à contratar com o aluno inadimplente, sendo certo que este é o caso dos autos, visto que a impetrante se encontra em débito com a instituição de ensino, no que se refere à mensalidade de 08/2013 e a 3 parcelas referentes à compra de livros adquiridos quando ainda encontrava-se matriculada perante a FAC III. Observo que, muito embora conste nos autos um boleto pago relativo a agosto/2013 (fls. 31), o nº do documento e o valor não correspondem àquele indicado pela autoridade impetrada às fls. 72, razão pela qual não se pode inferir esteja em dia com os pagamentos. Qualquer alegação em sentido contrário ensejaria dilação probatória, o que não se coaduna com o rito do mandado de segurança. Deixo de considerar a inadimplência referente ao mês de janeiro/2014, posto que a data de seu vencimento é posterior à data de protocolo das informações de fls. 61/73. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à minguada do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. DESPACHO DE FLS 55: Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Requistem-se-as, a fim de que sejam prestadas no prazo de 72 horas. Depois, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008327-59.2002.403.6105 (2002.61.05.008327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009614-57.2002.403.6105 (2002.61.05.009614-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ROBERTO SAUAN X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN (SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR)

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, fls. 367, uma vez que a exequente não demonstrou ter esgotado as diligências para localização de bens dos executados. Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA (SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO

Fls. 423/427: diga a CEF se insiste na penhora dos imóveis cujas matrículas foram trazidas, tendo em vista que sobre ambos já recai penhora decorrente de ação trabalhista, bem como os valores dos débitos naquela ação cobrados e os dos imóveis em questão. Int.

0010629-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KARIN DENIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIN DENIS PEREIRA

Fls. 152: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0013898-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSILENE RODRIGUES MORALI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE RODRIGUES MORALI DA SILVA

Esclareça a exequente o pedido formulado à fl. 86, tendo em vista que ainda não foram apresentadas as declarações de imposto de renda da executada. Intimem-se.

Expediente Nº 3900

DESAPROPRIACAO

0005748-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005748-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO EUCLIDES DE ANDRADE REZENDE

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União, em face de Antonio Euclides de Andrade Rezende, para a desapropriação do imóvel havido pela transcrição 13.840, quadra M, Lote nº

43 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, o feito foi redistribuído a esta Justiça Federal por força do despacho de fls. 42/43. Às fls. 84/88 consta decisão do Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas remetendo os autos ao Juízo Estadual por entender ser a União Federal parte ilegítima para figurar neste feito, decisão esta que foi reformada pelo E. TRF/3ª Região (fls. 146/150), em face do Agravo de Instrumento interposto pela União às fls. 114/143. O pedido liminar de imissão provisória na posse foi deferido às fls. 170. Ante a não localização do réu, o mesmo foi citado por edital às fls. 228, foi declarado revel (fls. 241) e o feito contestado pela Defensoria Pública da União às fls. 243/245 na condição de curador especial. Pela decisão de fls. 248/250 foi determinada a manutenção apenas do compromissário comprador no polo passivo deste feito. Desta decisão, não houve recurso por quaisquer das partes. Manifestação do MPF às fls. 254/255. É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 24/31, apresentaram laudo de avaliação, datado de 11/06/1999, elaborado pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de R\$ 4.065,75 (quatro mil, e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), para abril de 1999. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia aos expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 02v e fls. 67, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado pela variação da UFIC, correspondente ao período de 04/1999 até a data do depósito, o qual deverá ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da liminar. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia do expropriado. Dê-se vista à DPU. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0007710-16.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERSON SCHAFFER X ZELIA BEATRIZ AMBIEL SCHAFFER

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União, em face de Gerson Schaffer e Zelia Beatriz Ambiel Schaffer, da gleba 171, desmembrada do imóvel denominado Sítio Pinheiro, bairro Friburgo, com área de 1.450,55m, objeto da matrícula n. 184.024 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/262. O pedido liminar de imissão provisória na posse foi indeferido por ora, ante a ausência de depósito prévio, sendo determinado o depósito atualizado (fl. 265). A União e a Infraero requereram a reconsideração, quanto à atualização pela UFIC, por estar o valor descrito na inicial coerente com a realidade dos imóveis (fls. 268 e 269/303). A Infraero comprovou o depósito de R\$ 25.946,10

(vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e dez centavos - fls. 304/305) em 19/08/2013. Às fls. 306/309, foi determinada a comprovação do depósito da diferença decorrente da atualização do valor oferecido, pelo IPCA-e, no período entre 10/2011 até o depósito. Os expropriados foram citados (fls. 314) e não se manifestaram (fl. 318), sendo decretada a revelia (fl. 324). Matrícula atualizada do imóvel, fls. 316/317. Em parecer, o Ministério Público Federal (fls. 322/323) entende desnecessária sua intervenção em ação de desapropriação, direta ou indireta, entre partes capazes, desde que não envolvam terras rurais objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária. Manifestou-se pela desnecessidade de sua intimação nas ações de desapropriação da ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, que ora não se diferenciam, no fundamento de intervenção, das demais desapropriações. De acordo com o laudo, especificamente à fl. 67, a área é objeto de desapropriação parcial, portanto os dados do levantamento topográfico não serão confrontados com os dados da matrícula, dada a impossibilidade de se comparar áreas diferentes. À fl. 106, consta memorial descritivo da área a ser desapropriada. É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 24/262, apresentaram laudo de avaliação, datado de 17/09/2012, elaborado pelo Consórcio Cobrape e subscrito por engenheiros agrônomo e civil que concluíram pelo valor de R\$ 25.946,10 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e dez centavos) para 10/2011. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pelo Consórcio Cobrape para imóveis rurais inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia aos expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 03 e memorial descritivo (fl. 106): Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7.455.245,302 m. e E 275.646,258 m.; situado na propriedade do Sr. GERSON SCHAFFER E S/M ZÉLIA BEATRIZ AMBIEL SCHAFFER, deste, segue com azimute de 1265335 e distância de 40,715 m., até o vértice 2, de coordenadas N 7.455.220,860 m. E 275.678,820 m.; ; deste, segue com azimute de 2463734 e distância de 82,056 m., até o vértice 3, de coordenadas N 7.455.188,306 m. e E 275.603,498 m.; deste segue com azimute de 365242 e distância de 71,253 m. até o vértice 1, de coordenadas N 7.455.245,302 m. e E 275.646,258 m.; ponto inicial do presente memorial perfazendo assim área de 1.450,55 m², calculada analiticamente., matrícula n. 184.024 (fls. 316/317), mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado, na forma do decidido às fls. 306/309. Com a comprovação do depósito da diferença, defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. A Posse definitiva será objeto de nova decisão após a comprovação do pagamento integral do preço. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça-se a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). A comprovação do domínio está comprovada com a matrícula atualizada de fls. 316/317. Após o trânsito em julgado, com a comprovação de que não existem débitos fiscais (certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento ao titular do domínio no valor de R\$ 25.946,10 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e dez centavos), acrescido da atualização que será feita pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia. Desnecessária vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 322/323. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0020458-83.2000.403.0399 (2000.03.99.020458-1) - GLAUCIO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP015794 -

ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 229/230) interpostos pela União em face da sentença proferida às fls. 225/225v sob o argumento de omissão. Alega a embargante que a referida sentença, quando ressaltou o direito dos advogados constituídos nos autos a executarem os honorários advocatícios, foi omissa acerca da prescrição, que deve ser pronunciada de ofício pelo Juiz, conforme art. 219, 5º do CPC. Decido. Com razão a embargante. Sendo assim, acolho os embargos de declaração, dando-lhes efeito modificativo, para acrescentar ao dispositivo da sentença que, em face do lapso temporal decorrido entre a data da intimação do autor acerca do despacho de fl. 210, que se deu em 10 de julho de 2006, e a manifestação de fls. 215/224, que ocorreu em 26 de novembro de 2013, resta prescrita a execução dos honorários advocatícios de sucumbência. No mais, permanece a sentença embargada (fls. 225/225v), tal como lançada.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002769-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGMA MARTINS MOTA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Cuidam os presentes autos de Impugnação pro-posta pela executada, por não concordar com os cálculos de fls. 232/238, apresentados pela exequente. Insurge-se a executada em relação à planilha de cálculos, pelo fato de conter valores, sob a sigla de honorários advocatícios, que não deveriam estar nela inseridos, porquanto na sentença houve declaração do juízo estarem os mesmos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 272 esclarecendo que a planilha que instruiu a determinação de bloqueio de valores não é aquela indicada pela executada, mas sim, a planilha de fls. 246/250 em que já não consta a cobrança dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Com razão a impugnada. De fato, da análise dos autos, verifica-se que o bloqueio de valores foi efetuado com base na planilha de fls. 246/250, elaborada pela Contadoria Judicial e da qual não houve impugnação. Assim, reputo corretos os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 246/250 por estarem de acordo com o julgado, e julgo improcedente a presente impugnação. Expeça-se ofício à CEF para liberação do montante depositado às fls. 258 para abatimento do saldo devedor referente ao contrato objeto destes autos. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito em relação ao remanescente do débito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reme-tam-se os autos ao arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001776-43.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS CASALLI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Antonio Carlos Casalli, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição apurado (antes e após a primeira aposentadoria) até a nova DIB, e renúncia da atual aposentadoria independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida pelo segurado, pagando-se as diferenças daí decorrentes retroativamente ao requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Procuração e documentos, fls. 28/43. É, em síntese, o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. O impetrante não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de requerimento de aposentadoria ao tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pela demandante. O pedido do impetrante não se limita a uma mera renúncia ao benefício, tampouco à revisão da concessão, que dependeria de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, espécie de ato jurídico. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as

hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pelo impetrante, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo impetrante e denego a segurança, extinguindo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013942-44.2013.403.6105 - SILVIA PROVASI(SP259774 - ALINE GAGLIARDO E SP337346 - TALMA DE LUCENA SANTOS) X NAO CONSTA

Cuidam os presentes autos de procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade brasileira formulado por Silvia Provasi, nascida em 07 de novembro de 1991, em Vicenza, Itália, filha de Enrico Provasi, brasileiro nato e de Paola Marini, Italiana. Assevera ser filha de brasileiro, ter atingido a maioridade e ter residência no Brasil. Requer seja declarada por sentença a opção que faz pela nacionalidade brasileira, na forma prevista no art. 12, inc. I alin. c da Constituição Federal. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/42). Custas às fls. 43. Às fls. 47/48, em parecer, o Ministério Público Federal reconhece ser a requerente maior de 18 anos e ter residência no Brasil, mas entendeu ser necessária a juntada de novos documentos para comprovação de sua filiação. Em resposta (fls. 51/56), a requerente juntou outros documentos que deram ensejo ao parecer ministerial de fls. 67, pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, alínea c, reconhece como brasileiro nato os filhos de pai ou de mãe brasileiros que residam no território nacional e façam tal opção depois de atingida a maioridade, a qualquer tempo. A requerente é filha de brasileiro e atingiu a maioridade, consoante documentos de fls. 54/56. Com fito de comprovar residência no território nacional, a requerente juntou aos autos o boletim de ocorrência de fls. 10/12, a conta de telefone de fls. 14 e o contrato social de fls. 31/42. Assim, presentes os requisitos legais, não há qualquer óbice ao reconhecimento pretendido. Por todo o exposto, acolho o parecer ministerial, declaro por sentença, a condição de BRASILEIRA NATA da requerente Silvia Provasi, na forma do art. 12, inc. I, alínea c da Constituição Federal e resolvo o processo com a apreciação do mérito. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício ao Registro Civil das Pessoas Naturais em Campinas, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas para que procedam às averbações e anotações necessárias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011709-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERDINANDO GREGORIO(SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO

Trata-se de Impugnação à Penhora proposta por Ferdinando Gregório, sob o argumento de que a constrição de fls. 142 recaiu sobre imóvel tido como bem de família. Manifestação da CEF às fls. 161/162. Alega o impugnante que reside no imóvel com sua esposa e seus filhos e, para comprovação da condição de bem de família, junta recentes boletos de pagamento de seguro residencial, escolas, plano de saúde, bem como cópia de conta de luz referente a novembro/2013. Dispõe o art. 1º da Lei 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Assim, para que haja a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, é necessário que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. Da

análise da documentação juntada aos autos, especialmente dos boletos de fls. 152/157, denoto que o imóvel, de fato, serve de residência para casal. Por outro lado, a CEF também não contestou o fato do imóvel servir de residência do executado e sua família, limitando-se a argumentar apenas a inexistência de declaração que impute ao imóvel a condição de bem de família, declaração essa, a meu ver, desnecessária à tal comprovação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. - O imóvel utilizado como moradia pela embargante e seus filhos é bem de família e, portanto, impenhorável. - Desnecessário o re-gistro junto ao Registro de Imóveis para que se configure como bem de família, quando o bem imóvel for único. - Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (AC 200571080052401, SILVIA MARIA GONÇALVES GO-RAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 19/07/2006 PÁGINA: 1098.) Assim, julgo procedente a impugnação e determino o levantamento da penhora realizada às fls. 142 destes autos. Considerando o princípio da boa-fé, por meio do qual cabe ao devedor nomear bens à penhora; considerando ainda que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais, defiro a quebra do sigilo fiscal do devedor. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD, uma vez que o BACENJUD já foi efetuado às fls. 113/114. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda dos devedores. Com a resposta, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, com baixa sobrestado. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0014790-31.2013.403.6105 - ANDREA DE CASSIA SANTINELLI RIBEIRO X ANDRE LUIS SANTINELLI RIBEIRO X LUIS HENRIQUE SANTINELLI RIBEIRO (SP103395 - ERASMO BARDI E SP337621 - JOSE PIRES DA CUNHA E SP340795 - RENATA LUIZA BARDI BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de procedimento voluntário de pedido de alvará judicial proposto por Andréa de Cássia Santinelli Ribeiro, André Luis Santinelli Ribeiro, Luis Henrique Santinelli Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal, para levantamento das garantias dadas por sua falecida mãe, Neide Santinelli Ribeiro, no contrato de mútuo com garantia de Penhor e amortização de dívida nº 029600324.925-0, consistente em 4 peças de peso total 34,80 gramas, constituídas de duas alianças, um pendente e uma pulseira de outro de baixo quilates amassada. Argumentam que em face do empréstimo, o falecimento da mãe foi tempestivamente comunicado à Caixa Econômica Federal que, de acordo com o contrato de seguro vigente, procedeu à quitação da dívida, não obstante tenha colocado os bens objeto desta ação sub judice para liberação através de alvará. Acrescentam que, em vida, a falecida havia firmado guia de resgate/transferência à filha Andréa de Cássia Santinelli Ribeiro, com o qual concordam todos os irmãos. Documentos e procuração às fls. 04/14. Manifestação da requerida pela concordância do pedido (fl. 22/23). Parecer Ministerial à fl. 29. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância da requerida, que na certidão de óbito (fl. 06) constam os nomes de todos os autores, que a guia de resgate/transferência de fls. 11 indica a requerente Andréa como beneficiária do resgate, que os demais herdeiros concordam expressamente com o levantamento pela requerente e, por fim, o parecer favorável do Ministério Público Federal, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e determino a liberação das garantias decorrentes do contrato nº 029600.324.925-0, consistentes em 4 peças de peso total 34,80 gramas, constituídas de duas alianças, um pendente e uma pulseira de outro de baixo quilates amassada à requerente Andrea de Cássia Santinelli Ribeiro. Cópia da presente sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, devidamente autenticadas pela Diretora de Secretaria, servirão como alvará para levantamento das garantias acima descritas. Referida documentação deverá ser solicitada e retirada no balcão desta Secretaria. Sem custas ante o deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários ante a ausência de resistência. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1688

CARTA DE ORDEM

0013526-76.2013.403.6105 - DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO X JUSTICA PUBLICA X VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA(SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando o ofício de fl. 2563, em que o Exmº Sr. Prefeito Municipal de Campinas solicita a designação de audiência no dia 13 de março de 2014, às 14h, para ser ouvido na qualidade de testemunha de defesa, INTIME-SE, por oficial de justiça, o I. Alcaide para comparecer neste Juízo, na data e horário suprarreferidos. Comunique-se ao Juízo Ordenante. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 1689

ACAO PENAL

0002310-94.2008.403.6105 (2008.61.05.002310-0) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DE OLIVEIRA(SP106741 - JOAO GERALDO MILANI) X JEAN LEANDRO GIANFRANCISCO(SP173736 - CINTHIA SAMIRA BARBOSA DE OLIVEIRA)

Vistos. Os acusados ADEMIR DE OLIVEIRA e JEAN LEANDRO GIANFRANCISCO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, combinado com artigo 29 e na forma do artigo 71, todos do Código Penal, em virtude de vantagem ilícita, consistente no recebimento indevido de cinco parcelas de seguro desemprego por parte do primeiro denunciado (fls. 103/105). A denúncia foi recebida em 06/07/2010 (fl. 106) e os réus foram devidamente citados (fls. 111 e 165). As respostas à acusação foram apresentadas às fls. 120/123 e 160/163. Jean alegou, em síntese, a inexistência de suporte mínimo de prova. Ademir sustentou que apenas realizou serviços esporádicos e que o recebimento do seguro desemprego não se deu de forma indevida, bem como apresentou proposta de acordo para o pagamento da quantia recebida. Não foram arroladas testemunhas de acusação e defesa. Após vista dos autos, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls.

169/170). DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, considerando que as alegações da defesa são pertinentes ao mérito e não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 26 de março de 2014, às 14 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos réus, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se as partes. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se antecedentes criminais e certidões de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Campinas, 06 de fevereiro de 2014.

Expediente Nº 1690

ACAO PENAL

0004678-76.2008.403.6105 (2008.61.05.004678-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CLAUDIO MARTO DE OLIVEIRA(DF012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA) X ARY FREITAS PEREIRA X GILMARA DA CONCEICAO SOUSA X MARIA LUIZA FERNANDES MIRANDA X MESSIANE LUZ DOS SANTOS (FLS. 226): Aos 26 de fevereiro de 2014, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª. Juíza Federal Drª. Valdirene Ribeiro de Souza Falcão, comigo, Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Fausto Kozo Matsumoto Kosaka. Ausente o réu LUIS CLÁUDIO MARTO DE OLIVEIRA. Ausente o I. Defensor, Dr. Rodrigo Duque Dutra, OAB/DF 12.313. Foi nomeado para o ato o I. Defensor, Dr. José Roberto Marçal, OAB/SP 44.379. Presente a testemunha de acusação Márcia Amaral Germano. A seguir, pela MMª Juíza foi dito: Tendo em vista a falta de intimação do réu no endereço indicado nos autos, conforme certidão de fls. 225, REDESIGNO a presente audiência para o dia 23 de ABRIL de 2014, às 13:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas a testemunha de acusação Márcia Amaral Germano e as testemunhas comuns Ary Freitas Pereira, Maria Luiza Fernandes Miranda e Messiano Luz dos Santos, através de videoconferência com a Subseção de Brasília/DF. Providencie a secretaria as intimações e notificações necessárias. Fixo os honorários do Defensor ad hoc - Dr. José Roberto Marçal - OAB/SP 44.379 em 2/3 do valor mínimo da tabela oficial. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS.

(FLS. 227): Para a audiência designada às fls. 226, na qual ocorrerão as oitivas da testemunha de acusação residente em Campinas, bem como das testemunhas residentes em Brasília, determino também o interrogatório do réu, a ser realizado por videoconferência. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1691

ACAO PENAL

0014424-36.2006.403.6105 (2006.61.05.014424-0) - JUSTICA PUBLICA X CELSO LASARO CORMANICHI(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE)

Diante da justificativa de fls.1201/1202, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de ABRIL de 2014, às 15:30 horas, data em que será realizado o interrogatório de CELSO LÁSARO CORMANICHI.

Considerando que esta é a terceira tentativa de realização do interrogatório do réu, e que nas ocasiões anteriores o ato foi redesignado por motivos alheios a este juízo, fica desde já consignado que na ausência do réu será decretada sua revelia, nos termos do art.397 do CPP.Proceda a secretaria às intimações necessárias.Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do réu, bem como certidão do que delas constar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2196

CARTA PRECATORIA

0003203-85.2013.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IONEL DE OLIVEIRA(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Devido a impossibilidade de ordem técnica do juízo deprecante na utilização do sistema de videoconferência, para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 27 de março de 2014, às 14h00min., a audiência para a oitiva da testemunha de acusação Márcio Rodrigues de Carvalho.Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações.Ciência ao Ministério Público Federal.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4215

EXECUCAO DA PENA

0002158-31.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

1. Depreque-se a realização de audiência de início da execução penal, bem como a fiscalização da pena imposta

ao condenado JOSÉ FIRMINO ALVES - CPF n. 504.852.028-91 -SSP/SP, com endereço na rua João Basso, 190, apto 23 -bloco A - Vila João Basso - São Bernardo do Campo-SPCUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 47/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DE EXECUÇÃO PENAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP para efetiva realização de audiência e fiscalização. 2. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Int. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001874-23.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-39.2013.403.6118) ANTONIO DANTAS CAVALCANTE(SP327474 - ALESSANDRA BENEDITA DE FARIA E SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Promova a secretaria ao traslado de cópia de fls. 109/110, 113/115, 117, 129/130, 132, 137 e 139 para os autos de ação penal n. 0001860-39.2013.403.6118.2. Após, arquivem-se os presentes autos.3. Int.,

ACAO PENAL

0000024-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000024-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CAROLINA DE MEDEIROS MARIANO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X ELIANA KOTAKI BOTELHO(SP281764 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA SOUZA)

1. Fl. 239: Diante do tempo transcorrido, apresente a defesa da ré ELIANA K. BOTELHO, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço da testemunha Dario Macedo Santos, sob pena de preclusão.2. Int.

0001909-56.2008.403.6118 (2008.61.18.001909-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDSON DE PAULA SOARES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

... vista à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0000574-65.2009.403.6118 (2009.61.18.000574-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE FONSECA DIAS DA COSTA(SP148364 - KATIA PINTO DINIZ E SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO) X PALMIRA ARAUJO DA COSTA E SILVA

1. Considerando o teor da certidão de fl. 206; considerando ainda o princípio da ampla defesa e do contraditório, apresente a defesa, no prazo legal, recurso de apelação, bem com as razões recursais em favor do réu.2. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.3. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0000871-38.2010.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100441 - WALTER SZILAGYI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001445-61.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO CARVALHO BOLZAN(MG082666 - DANIEL GRANJA SANTAGADA JUNIOR E MG096434 - RODRIGO LOPES SILVA) X ANTONIO JOSE DE SOUZA ASSIS

1. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para interrogatório do réu EDUARDO CARVALHO BOLZAN - CPF n. 039.359.677-05 - RG n. 85459S0085 MTPSMG, com endereço na rua Alberto Freire, 180 - Santa Luzia - Santo Antonio de Pádua-RJ.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 68/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA-RJ para efetivo interrogatório.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int. Cumpra-se.

0001549-53.2010.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000062-14.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X

BENEDITO PAES BARRETO(SP036834 - PAULO BARBOSA)

1. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao interesse do réu em ser interrogado perante este Juízo Federal.2. Int.

0000897-02.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO VERGINIO DE PAULA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS)

1. Fl. 244 e 250: Apresente a defesa, no prazo de 10(dez) dias, resposta à acusação (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).2. Int.

0001517-14.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

1. Fls. 529/530: Indefero o pedido de oitiva do ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Adjame Alexandre Gonçalves Oliveira, mantendo pelos seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão de fl. 423, item 2.Quanto ao pedido de reoitiva da testemunha ROSIMERI SAMPAIO, razão não assiste à defesa no que concerne às alegações de erro na intimação e impossibilidade de formular perguntas, visto que o nobre defensor foi devidamente intimado, em 16/01/2013 - (fl. 441), da determinação de expedição da carta precatória para oitiva da testemunha, o que, a teor da súmula 273 do STJ, é suficiente para que a defesa diligencie perante o Juízo Deprecado a fim de tomar efetivo conhecimento da data da audiência designada. Falece também a alegação defensiva de impossibilidade de formular perguntas, uma vez que o despacho de fl. 426/426v, item 8 é claro em facultar a defesa sua apresentação em forma de quesitos, o que não ocorreu, restando silente o nobre defensor. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de reinquirição da testemunha ROSIMERI. Fica de igual forma indeferida a reinquirição da testemunha MICHEL pelos fundamentos transcritos às fls. 521/522.No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, verifica-se que a denúncia, em sede de aditamento, transcreve como data última dos fatos o ano de 2004. Sendo assim, nos termos do art. 109, III do Código Penal, não que se falar em ocorrência de prescrição.2. Aguarde-se a audiência designada para interrogatório do réu.3. Int.

0000815-34.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MAURO LUCIO DE OLIVEIRA(SP215492 - ROBERLY TAVARES)

1. Fl. 157 e 166: Apresente a defesa, no prazo de 10(dez) dias, resposta à acusação (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).2. Quanto ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).3. Int.

0001831-23.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BRUNO ALAN CEZAR(SP048201 - NILTON DA ROCHA E SP260576 - ARLEI FABIANO DE CAMPOS KURAMOTO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 2. Int.

Expediente Nº 4218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000017-73.2012.403.6118 - FRANCISCA DONIZETTI DIAS DE PAULO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2014 às 14h. Intimem-se.No mais, dê-se vista à parte autora da certidão do oficial de justiça de fls.86.

0000752-09.2012.403.6118 - SEBASTIAO MENDES DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Autora (rol às fls. 16) e pela Ré (rol às fls. 62).Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 08 de abril de 2014, às 14:00 horas, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001105-49.2012.403.6118 - DIRCE ALVES MONTEIRO BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 175/176: Defiro a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/14 às 14:00 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001276-06.2012.403.6118 - ARINO DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 58: Defiro a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/14, às 14:30 horas.2. A parte autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas à fl. 58 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000502-12.2008.403.6119 (2008.61.19.000502-6) - CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ante o alegado pela União à fl. 327, dando conta de inúmeros débitos em nome da empresa, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a regularização das pendências apontadas às fls. 628/637. Após, vista à União. Int.

0001775-26.2008.403.6119 (2008.61.19.001775-2) - DAIANE DE SOUZA LUCIANO X GILSON LUCIANO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ante o acordo firmado pelas às fls. 312/315, retornem-se os autos ao arquivo.

0001131-49.2009.403.6119 (2009.61.19.001131-6) - JAIRA MOIANO LOPES ROSEIRA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimo a devedora JAIRA MOIANO LOPES ROSEIRA LTDA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 265/267, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0003559-04.2009.403.6119 (2009.61.19.003559-0) - AIR JOSE PINTO ROSA X RODOLFO AKIYOSHI TEODORO KUWAE X BERNADETE CANTO X CAETANO JOAO DA SILVA X LIDIA NAVA X MARIA FILOMENA NOGUEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0000079-81.2010.403.6119 (2010.61.19.000079-5) - ELIAS ZACARIAS DA SILVA(SP259394 - DIANA CARDOSO DE MELO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

INTIME-SE pessoalmente o autor Elias Zacarias da Silva, com endereço à Rua Raimundo Almeida de Araújo, 319, Vila Flórida, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-063/2014, a fim de que compareça à Defensoria Pública da União, com endereço à Rua Anice, nº 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, com a finalidade de dar regular andamento ao feito. Com a juntada do presente mandado aos autos, vista à DPU. Int.

0001126-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001126-4) - LIDIANE CORREIA DA SILVA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAYANE GOEMS DA SILVA - INCAPAZ

Defiro a realização de prova testemunhal. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13 / 08 / 2014, às 15:00 horas. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes, iniciando-se pela autora, para arrolarem eventuais testemunhas que pretendam ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Int.

0009582-58.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 / 07 / 2014, às 16:00 horas. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Int.

0006084-17.2013.403.6119 - ISIDORIO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007204-95.2013.403.6119 - WANDA PIRES GILEVICIUS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por WANDA PIRES GILEVICIUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS, postulando a condenação da autarquia à concessão de pensão por morte. Alega que embora estivesse separada de fato do falecido, dele dependia economicamente, uma vez que ele ajudava com as despesas como mercado, pagamento de contas de consumo, despesas com os filhos e salário da empregada doméstica. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão de pensão por morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido foi comprovada em razão da percepção da aposentadoria por invalidez n 550.004.825-9 até o óbito (fl. 27). Desta forma, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da requerente. O 2º do art. 76, da Lei 8.213/91 prescreve que o cônjuge separado de fato que receba pensão de alimentos, faz jus ao benefício em igualdade de condições com os demais dependentes: 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta lei. No entanto, a parte autora não juntou com a inicial documentos que demonstrem a estipulação de pensão alimentícia para si ou mesmo o pagamento de despesas suas pelo falecido. Assim, a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa (fl. 18), que tem presunção

relativa de legitimidade. Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial requerendo a citação dos demais dependentes do falecido, que percebem a pensão por morte n 151.743.482-0 (fls. 28/31) para compor o polo passivo, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para anotar a inclusão dos corréus no pólo passivo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

0009802-22.2013.403.6119 - RONALDO FLORENCIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0010989-65.2013.403.6119 - JOSE SANTINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 10126

ACAO PENAL

0007773-96.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DATON GABRIEL HOUNDAGNON

Trata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a Sr. DANTON GABRIEL HOUNDAGNON pela suposta prática dos delitos do art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Narra a denúncia (fl. 42/44) que no dia 19 de setembro de 2013, no Terminal I do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, tentou embarcar no voo ET 07, da companhia aérea Ethiopian, com destino a Lome/Etiópia, guardando e trazendo consigo, de modo livre e consciente, para fins de fornecimento a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 8.777g (oito mil, setecentos e setenta e sete gramas - peso bruto total) de substância preliminarmente identificada como COCAÍNA, conforme laudo preliminar de constatação de fls. 07/09. Segundo a inicial acusatória, o Agente da Polícia Federal Sr. Wagner Pereira de Mendonça, na data dos fatos, encontrava-se em serviço na área próxima ao embarque, quando o réu se aproximou do cão farejador OSCAR que deu sinal indicando a presença de cocaína, então a bagagem de mão do réu foi submetida ao aparelho de raio-x, sendo identificado a presença de material orgânico, preliminarmente e após definitivamente, identificado como cocaína. Por esta razão, denuncia a Sr. DANTON GABRIEL HOUNDAGNON como tendo praticado o delito de tráfico internacional de entorpecentes, nos termos do art. 33 c/c art. 40, I, da L. 11343/06, arrolando como testemunhas o Sr. Wagner Pereira de Mendonça e a Sra. Tatiana Bernardo da Silva. Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 53). A ré não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 98, 106, 108. Apresentados os seguintes laudos periciais: a) do passaporte (fls. 99/104), informando a ausência de vestígios de adulteração e b) definitivo de substância entorpecente (fls. 47/51), o qual concluiu pela positividade da substância como cocaína. O réu foi notificado e intimado para apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 55, caput e 1º, da L. 11343/06 (fl. 84). Defesa preliminar apresentada às fls. 139/140, pugnando pela realização do interrogatório da acusada ao final da fase de instrução, nos termos do artigo 400 do CPP. Indicou duas testemunhas em comum com a acusação. A denúncia foi recebida por decisão de fls. 141, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária da ré. Na audiência de instrução, foram inquiridas as testemunhas Wagner Pereira de Mendonça e Tatiana Bernardo da Silva. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do acusado. Ao final, não foram requeridas diligências pelas partes. Apresentadas alegações finais escritas pela acusação e pela defesa. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. (a) Pressupostos processuais A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano da existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte (Ministério Público Federal, art. 129, I da CF e art. 24 do CPP); ii) juiz com jurisdição; e iii) ré com capacidade de ser parte (maior de idade e capaz). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (denúncia); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual e postulatória, porque independe de assistente ou representante (Ministério Público Federal); ii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, art. 70 do CPP; e iii) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às

partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pela defesa preliminar e alegações finais; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) intervenção do Ministério Público Federal em todos os atos do processo; vi) procedimento adequado, segundo os arts. 48 a 59 da L. 11.343/06 c/c art. 400 do CPP (L. 11719/08); vii) inexistência de causas extintivas de punibilidade (art. 107 do CP); viii) ausência de nulidade absoluta (inexistentes as causas do art. 564 com as exceções do art. 572 do CPP de prejuízo relativo); ix) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de suspensão condicional do processo.(b) Condições da AçãoA relação jurídica processual, embora seja distinta da relação jurídica material (Oskar von Bülow), a ela se relaciona, impondo um conceito de ação como direito subjetivo público que se tem de exigir do Estado uma prestação jurisdicional, desde que esteja de algum modo vinculado a uma causa concreta (Enrico Liebman).Por isso, o exercício do direito de ação é condicionado e não meramente abstrato. A sua validade pressupõe o preenchimento de algumas condições, que, no processo penal, seguindo doutrina balizada (Jacinto Coutinho e Antonio Breda) são: tipicidade aparente, punibilidade concreta, legitimidade de parte e justa causa.i) Tipicidade aparente: para que o direito de ação seja exercido é fundamental que o fato aparentemente preencha os elementos objetivos e subjetivos de um tipo penal, acima pormenorizados, já que a antijuridicidade é indiciária, como se afirmará. ii) Punibilidade concreta: é fundamental para que o exercício da ação se realize validamente que não estejam presentes causas materiais ou processuais de extinção da punibilidade.iii) Legitimidade de parte: o exercício do direito de ação depende da natureza da ação, visto que, em sendo pública, sua legitimidade compete ao Ministério Público; se pública condicionada, igualmente ao Ministério Público com requisição do Ministro da Justiça ou representação do acusado; se privada, pelo ofendido e seus representantes; se personalíssima, pelo ofendido.iv) Justa causa: para que se promova o impulso inicial do processo, é indispensável que haja, além de aparência de tipicidade, indícios de autoria do fato supostamente delituoso e prova da materialidade do fato (que nos delitos não transeuntes se exige corpo de delito). Feitas tais considerações, passo a análise do caso concreto: Trata-se de fato que desde o primeiro momento aparentava se tratar de tráfico de entorpecentes, e, por consequência, preenchia os elementos descritivos do art. 33 da L. 11343/06. Assim, estava presente a primeira condição - tipicidade aparente. Não vislumbro quaisquer causas que indicam a existência de fatos processuais (como preempção) ou materiais (art. 107 do CP) que levem à sua extinção, preenchendo, portanto, a segunda condição - punibilidade concreta. Também vislumbro que o crime cometido é de ação penal pública (art. 54 da L. 11343/06) e praticado com intuito transnacional (art. 109, III e V da CF), cabendo ao Ministério Público Federal o seu exercício, o que perfaz a terceira condição - legitimidade de parte. Por fim, entendo igualmente presentes indícios de autoria, visto que o réu foi pego em flagrante, e de materialidade do delito, dados os laudos de constatação e definitivo de substância entorpecente, preenchendo a quarta e última condição da ação - justa causa.II. Imputações(a) MaterialidadeA materialidade da imputação está efetivamente comprovada nos autos. O acusado Sr. DANTON GABRIEL HOUNDAGNON foi pego levando substância que indicava ser de natureza orgânica. Os laudos apresentados, de Exame Preliminar de Constatação e o de Exame Definitivo, comprovam que a massa líquida de cocaína era de 4.827,35g (fls. 07/09 e 47/51). Há, portanto, evidente natureza psicotrópica da substância, fazendo-a enquadrar na Lista F1 (item 11) da Portaria da ANVISA n. 344 de 12 de maio de 1998 (revista pela Resolução da Diretoria Colegiada n. 6 de 03/08/11), prescrita pelo ordenamento brasileiro.(b) AutoriaNa delegacia, o réu optou por exercer seu direito de permanecer em silêncio e apenas quando inquirido disse nunca ter sido preso ou processado anteriormente (fl.05).Em juízo, confessou a prática delitiva, afirmando que sabia que estava transportando algo ilícito, embora não soubesse propriamente se tratar de droga. Disse que fundou com oito amigos uma sociedade para compra e venda de roupas em Benin, razão pela qual fazia inúmeras viagens. Para o Brasil, esta seria a segunda vez. Teria vindo igualmente para comprar roupas, por isto, teve a sua passagem comprada por esta sociedade, e dela recebera 4.500 US\$ para aqui vir. Tendo chegado ao Brasil, foi contactado por um nigeriano de nome Bashiru, que o levou às lojas comprar as roupas. Poucas peças foram encontradas, por esta razão, decidiu retornar ao Benin com o restante do dinheiro, cerca de 2.500 US\$ (os quais se encontram confiados no processo), após ter conversado com o pessoal de sua sociedade. No entanto, este Bashiru lhe ofereu 4.000 US\$ para levar um saco com tecidos para o seu tio no Benin, quando lá receberia o dinheiro. Afirmou que ao receber o pacote, acreditou ser algo estranho, já que o tecido estava molhado. Porém, Bashiru lhe disse ser um líquido para que eles pudessem tingir tecidos no Benin. Desta forma, decidiu embarcar, tendo colocado o saco plástico com o tecido em sua mala. Momento em que foi preso. A testemunha ouvida, Sr. Wagner Pereira de Mendonça reforçou o que havia dito em sede policial, já que o seu cachorro, em revista de rotina na bagagem, sentiu cheiro forte e apontou a mala do acusado. Assim, após a abertura e breve narcoteste, identificou se tratar de cocaína e levou todo o material e o acusado para a delegacia. Lá, foi confirmada a presença de cocaína embebida no tecido.Por sua vez, a testemunha Sra. Tatiana Bernardo da Silva igualmente ratificou o que disse em sede policial, à medida que afirmou ter presenciado a abertura da mala e o narcoteste, tudo na frente do acusado na delegacia. Disse que a mala exalava um odor muito forte, embora não soubesse identificar que era cocaína.Está, portanto, configurada a autoria do fato delituoso, não havendo dúvida quanto a ser ou não outra pessoa, senão o Sr. DANTON GABRIEL HOUNDAGNON. (c) TipicidadePor

imperativo do princípio da legalidade, em sua vertente do *nullum crimen sine lege*, só os fatos tipificados na lei penal como delitos podem ser considerados como tal, ou seja, só aqueles que passam pelo crivo da tipicidade é que podem ser considerados delitos. A tipicidade pode ser conceituada como a descrição abstrata que manifesta os elementos da conduta lesiva, proibida pela ordem jurídico-penal, independentemente de elementos axiológicos ou de juízos de valor. Munhoz Conde assim a concebe: a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal ou a descrição da conduta proibida que o legislador leva a cabo na hipótese de fato de uma norma penal. Da tipicidade se extrai o tipo penal, que, ao menos desde o pós-guerra, é considerado como a essência do injusto, a matéria da proibição, no que se difere da ilicitude, vez que esta consiste na proibição da matéria. É no tipo que a norma está contida na lei penal, manifestando-se como um ente cultural que está invisível, mas que denota a conduta proibida pela sociedade num dado momento. Sua natureza é bidimensional, apresentando um aspecto objetivo, e outro subjetivo. No plano objetivo, traduz a conduta proibida através de elementos de cunho normativo, descritivo e subjetivo. Analisando o plano objetivo, no caso em tela, verifico que a ré preenche todos os elementos do art. 33 da L. 11.343/06, à medida que sua conduta pode ser facilmente subsumida ao tipo misto-alternativo assim descrito pela conduta de transportar e trazer consigo drogas em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. No plano subjetivo, conforma-se pelo dolo ou a culpa. Sem analisar a culpa, por não ser o caso dos autos, é preciso conceber o dolo como a consciência e a vontade na prática de um delito, ou de modo mais aprimorado, como a vontade diretora da ação típica, a consciência e vontade em relação aos elementos objetivos pertencentes ao tipo (Juarez Tavares). Zaffaroni assim o define: elemento nuclear e primordial do tipo subjetivo e, frequentemente, o único componente do tipo subjetivo. É o querer do resultado típico, a vontade realizadora do tipo objetivo guiada pelo conhecimento dos elementos deste no caso concreto. O dolo é querer que pressupõe o conhecimento dos elementos do tipo objetivo no caso concreto. Assim, o dolo é composto por dois elementos: a) elemento intelectual: que diz respeito ao conhecimento de todas as circunstâncias objetivas do tipo legal, podendo se apresentar de três formas, que caracterizam os graus de intensidade da consciência: (i) o autor elige essas circunstâncias como objetivo final; (ii) apenas as toma como meio para um outro objetivo; (iii) pensa nelas como circunstâncias acompanhantes do fato a ser realizado; e b) elemento volitivo: que pressupõe uma vontade incondicional por parte do agente, já que a dúvida acerca do querer ilide a vontade, e essa vontade se deve dirigir à realização do tipo (de realizar algo concreto) de forma que o agente atribua a si uma possibilidade de influência concreta no acontecimento real - é justamente essa vontade de influência que dá ao aspecto volitivo um caráter realístico. De acordo com o depoimento das testemunhas e o interrogatório da acusada, verifico que o Sr. DANTON GABRIEL HOUNDAGNON não apenas realizou as condutas verbais do tipo objetivo, quanto seu agir finalístico foi gravado pela consciência e pela vontade, à medida que assumiu se tratar de algo ilícito e elegeu as circunstâncias necessárias para a sua prática, aceitando transportar a mala com cocaína, bem como pela vontade, já que havia nítido querer dirigido à transposição da fronteira brasileira transportando a massa líquida de cocaína. Tinha a ré possibilidade de influência concreta no transporte da droga, o que denota sua vontade e consciência de agir. (d) Antijuridicidade Seguindo doutrina qualificada (Zaffaroni e Juarez Tavares), a tipicidade, cujo conteúdo já foi a simples reunião dos elementos característicos do delito (Ernst Von Beling) ou nem chegou a ser aceita ainda como a *ratio essendi* da antijuridicidade (Edmund Mezger), representa atualmente o caráter indiciário da antijuridicidade (Max Ernst Mayer), isto é, a tipicidade não está isolada da antijuridicidade, mas é, por si mesma, a fumaça da antijuridicidade. Assim, basta que o fato se amolde à norma penal incriminadora, para que resulte um indício da ilicitude, que pode ser afastado quando presente uma causa de justificação. É possível diferenciar a ilicitude (antijuridicidade) da tipicidade apenas num nível analítico, teórico. A princípio a conduta anti-jurídica ou ilícita é porque ela viola alguma norma penal, e é típica quando identificada nesta norma ou no dispositivo penal. Tal distinção é feita apenas no campo penal, pois o suporte fático da hipótese normativa é o próprio tipo penal, e isso por razões principalmente políticas. Enfim, a antijuridicidade se traduz, sob um aspecto formal, estático, na expressão da contradição do comportamento concreto com o conjunto das proibições e permissões do ordenamento jurídico, como qualidade invariável de toda ação típica e antijurídica, e, sob um aspecto material, dinâmico, na lesão socialmente danosa ao bem jurídico, como dimensão graduável do conteúdo de injusto das ações típicas e antijurídicas. Analisando o caso dos autos, vislumbro que o réu, Sr. DANTON GABRIEL HOUNDAGNON, ao portar cocaína, realizou conduta contrária ao conjunto de proibições e permissões do ordenamento jurídico brasileiro, lesando socialmente o bem jurídico, e não estando abarcado por nenhuma causa de justificação de seu comportamento. Quem pratica o fato em exclusão de antijuridicidade, atua protegendo um direito individual (próprio ou de terceiro) e, também, um interesse coletivo, já que a sociedade reprova os comportamentos ilícitos causadores do perigo ou da lesão. Portanto, o Direito encoraja a ação sob as causas de exclusão de antijuridicidade, pois ditas ações reafirmam o direito e protegem a sociedade. Analisando o ordenamento jurídico brasileiro, bem como as circunstâncias do caso e a conduta da ré, não verifico a possibilidade de subsunção à nenhuma causa de justificação legal ou supra-legal. Para que o Sr. DANTON GABRIEL HOUNDAGNON pudesse ter agido sob alguma excludente de antijuridicidade, sua conduta precisaria:

i) ter sido o único meio adequado para atingir fins reconhecidos como justos (Franz von Liszt), o que não foi o caso da ré, vez que não há fim que justifique o tráfico, dadas outras formas possíveis de subsistência; ii) ter maior utilidade do que o dano ocasionado (Wilhelm Sauer), o que não se evidencia, haja vista que a ofensa ao bem jurídico da saúde pública não é menos importante que a prática do tráfico de entorpecentes; iii) demonstrar que a prática delituosa constitui, no caso específico, em valor maior a ser ponderado que outro bem jurídico (Peter Noll), o que não se admite, uma vez que não há nenhum bem manifestado pela acusada que esteja à frente da saúde pública, dada a sua não clareza concreta; e, iv) demonstrar que o seu agir visava a um interesse preponderante (Emund Mezger), o que não é o caso, pois não havia interesse individual que pudesse preponderar sobre o interesse público. (e) Culpabilidade A culpabilidade é o elemento da teoria do delito que fundamenta o poder de punir do Estado, e, conseqüentemente, do castigo estatal. Justifica-se enquanto: i) fundamento da pena, pois impõe que esta só se aplique pela realização de um fato típico e antijurídico; ii) elemento de determinação ou medida da pena, vez que impede que o castigo seja aplicado aquém ou além da medida prevista pela própria idéia de culpabilidade; iii) limite impeditivo da responsabilização penal objetiva, pois impede que a pena seja aplicada sem que haja um elemento intencional, pela simples causação de um resultado (tal o fora no causalismo) (strict liability); iv) limite do poder de punir, configurando-se como garantia do indivíduo, limitando, excluindo ou reduzindo a intervenção estatal na esfera de liberdade do cidadão. Assim, partindo-se de uma teoria normativa pura, a culpabilidade se define como fundamento de legitimação da intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, limitando a pena e exigindo que a sua conduta seja socialmente reprovável. É uma forma de reprovabilidade da configuração da vontade do autor (Hans Welzel) ou da reprovabilidade da própria formação da vontade (Hans-Heinrich Jescheck). Enfim, trata-se de um juízo de reprovação da conduta, porque não albergado por nenhuma causa exculpante legal ou supra-legal. Analisando os autos, percebo que a conduta praticada pelo réu, Sr. DANTON GABRIEL HOUNDAGNON, é socialmente reprovável e não possui alguma causa capaz de exculpá-la. Discordo da defesa em relação à possibilidade do agir, no caso concreto, sob às excusas do estado de necessidade exculpante. Para que este assim se configurasse, seria necessário que, no conflito entre bens jurídicos, a opção se desse por aquele de maior valor, ainda que a conduta fosse socialmente rechaçada. Reconheço, de fato, que as condições peculiares da vida do réu poderiam sugerir que a prática do delito seria imperativa diante da opção pela proteção de bens maiores, qual seja, a sua própria vida, a sua dignidade e de sua família. Entretanto, como não há prova nos autos, não vejo como única saída viável a opção pela prática criminosa, haja vista que há pessoas que se encontram em situações pessoais semelhantes e não se destinam à atividade criminosa. Embora não caiba a este Juízo imprimir uma investigação psicológica, seja por falta de dados, seja por própria incompetência, entendo que o réu não foi capaz de demonstrar claramente que a única saída viável para a proteção de sua vida ou dignidade fosse a prática do crime, razão pela qual entendo que a sua conduta é reprovável e não pode ser admitida, sob pena do Estado avalizar, doravante, condutas como estas. Diante de todo o exposto, entendo que a conduta da acusada foi livre, voluntária, consciente e dirigida ao fim de realizar o delito de tráfico de entorpecentes, vez que se subsume ao tipo descrito no art. 33 da L. 11343/06, sendo igualmente antijurídica, porque não justificada e culpável, porque não exculpada. Passo, então, à análise de sua pena. III. Aplicação da pena (a) Pena privativa de liberdade (i) Pena base: A pena base se fixa nos termos do art. 59 do CP, respeitando-se a preponderância do art. 42 da L. 11343/05. Ambos os artigos, numa leitura conjugada, determinam que os critérios a serem levados em consideração são: natureza e quantidade da substância, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivo, circunstâncias do crime, conseqüências do crime e comportamento da vítima. a) Natureza e quantidade da substância: Trata-se de substância tóxica e causadora de dependência, o que, por si, representa evidente risco à saúde pública. Sua quantidade, de outro lado, não foi excessiva, dada a média das situações parecidas como esta que usualmente ocorrem no Aeroporto de Guarulhos, representando 4.827,35g de massa líquida. Se por um lado, a droga é de grande impacto, por outro, o seu conteúdo está aquém do contexto em que o tráfico foi praticado. Frise-se, ainda, em atenção à máxima de que ao juiz cumpre julgar sempre atento às circunstâncias locais (regra essa que já havia no direito greco-romano) que neste tipo de delito praticado por pessoa digo vulgarmente mula em Guarulhos, a recompensa a ser recebida quase sempre é do mesmo montante, tenha esta transportado 1kg ou 6kg. Assim, é razoável raciocinar que a quantidade de entorpecente, neste contexto, não deve interferir na pena, desde que mantida dentro da média. Do contrário, estar-se-ia fazendo um juízo absoluto, exclusivamente matemático, nitidamente abstrato, vago e hipostasiado da realidade. É de conhecimento da praxe forense de Guarulhos que as mulas do tráfico recebem um valor médio sempre muito próximo, pouco importando o que levam, a quantidade ou o destino. Razão pela qual entendo que este critério posto pela legislação extravagante à quantificação da pena, se cumpre bem ao traficante, exorbita a razoabilidade quando destinado à mula - produto de uma criminalização seletiva, cuja conduta passa pelo filtro do registro oficial por interesses de ordem doméstica e internacional (Hassemer). b) Culpabilidade: entendo que o Sr. DANTON GABRIEL HOUNDAGNON possui instrução, sendo capaz de entender o caráter criminoso do delito e de entender que sua conduta é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal. c) Antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o autor tenha

algum antecedente criminal.d) Conduta social: não consigo vislumbrar nos autos qualquer ato que demonstre, além do presente fato imputado, que a acusada tenha uma conduta social inadequada ou negativa. Não há dados que demonstrem suas relações na comunidade, na família ou no trabalho, razão pela qual deixo de avaliar.e) Personalidade: a formação do caráter a partir da ancoragem de uma ordem social ou das pré-condições psíquicas exige análise densa, clínica, das pulsões e dos elementos culturais e históricos (Wilhelm Reich), jamais achismos do dia-a-dia, feitos na pressa, sobretudo se forem refletidos os efeitos sob o ponto de vista de uma condenação criminal. Do contrário, além de incorrer no risco de mal avaliar por ignorância própria, estaria julgando o caráter da acusada e não o seu fato, o que é, ao meu ver, inadmissível num Estado Democrático de Direito sustentado por direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Assim, evitando análise de senso comum, por ser critério que envolve conhecimento de psicologia e psicopatologia, ciências humanas das quais pouco ou nada conheço e não detendo qualquer ferramenta intelectual para averiguar, deixo de considerá-lo, posto que irrelevante.f) Motivo: Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. g) Circunstâncias do crime: o delito praticado pelo réu foi realizado mediante atos comuns e em circunstâncias corriqueiras para esse tipo de crime de tráfico internacional de entorpecentes no Aeroporto de Guarulhos, razão pela qual não vislumbro qualquer elemento que o torne peculiar ou diferente, a ponto de merecer reprimenda de maior monta. h) Consequências do crime: o ato realizado pelo réu naturalmente tem consequências no mundo fático, visto que, justamente em razão do tráfico por ela operado, é que pessoas terão acesso à cocaína, podendo dela fazer uso. No entanto, subjetivamente discordo da tese, cotidianamente aceita, de que a causa está no tráfico operado pelos transportadores, optando por entender que a verdadeira causa está no consumo ou no traficante originário. Tenho que é o consumidor o grande fomentador deste empreendimento criminoso, assim como o é aquele que escolhe obter sua renda diária a partir do tráfico de substância entorpecente, exatamente porque o sabe da dependência causada, do vultuoso montante financeiro circulado e da inexistência de incidência normativo-tributária. Isto implica, naturalmente, em minimizar as consequências do crime praticado pela pessoa dito vulgarmente mula, o que não significa, afirme-se categoricamente, concordar de modo algum com o delito praticado.i) Comportamento da vítima: por se tratar de crime em que inexistente vítima imediata, deixo-o de analisar.É fundamental deixar claro nesta sentença que este magistrado entende, na linha de Eugenio Zaffaroni, Massimo Pavarini, Nilo Batista e outros, como já manifestado em várias decisões, que ao juiz cumpre julgar fatos e não a pessoa da acusada, pois do contrário retrocederíamos à época do direito penal do autor, nitidamente marcado por uma matriz inquisitorial e católica. Eis porque a análise da culpabilidade, assim como todos os outros elementos do art. 59, deve ser sempre sustentada em elementos objetivos, quando existente, ainda que o código tenha querido imprimir uma análise subjetiva. Compartilho da opinião teórica de que o Código Penal Brasileiro, em sua parte geral, tem nítido atraso intelectual (eis porque está sendo revisado, inclusive por um dos redatores de 1984, o ilustre Prof. René Ariel Dotti), bem como é marcado por sua herança ditatorial e cristã do código penal Rocco. Assim, os elementos do art. 59 devem ser vistos com parcimônia, sempre atentos à Constituição da República Brasileira e ao Estado Democrático de Direito. Deste modo, tendo em vista que o delito do art. 33 da L. 11343/05 prevê abstratamente a pena privativa de liberdade de reclusão entre 5 anos e 15 anos, e cotejando os elementos acima esclarecidos, entendo que a pena base do Sr. DANTON GABRIEL HOUNDAGNON não pode ultrapassar o mínimo legal, razão pela qual fixo, por enquanto, em 5 (cinco) anos de reclusão.ii) Pena provisória: Fixada a pena base, cumpre analisar, dentre as causas agravantes e causas atenuantes previstas no CP, se há de prevalecer um agravamento ou uma atenuação desta pena inicialmente fixada, levando-se em conta a preponderância do motivo sobre a personalidade, e desta sobre a reincidência. Deixo claro, desde logo, que entendo, na linha de parte do STJ (Min. Hamilton Carvalhido), que a confissão deve prevalecer sobre a reincidência, vez que diz respeito à personalidade do agente. De outro modo, entendo, que se deve aplicar a atenuante de confissão (art. 65, III d do CP). O réu, em seu interrogatório, demonstrou que sabia da existência das drogas em sua bagagem. A simples ausência de espontaneidade assim que foi abordada, consoante as testemunhas, não retira o conteúdo de sua confissão. Entendo que é de se esperar, também do homem médio, que, ao ser surpreendido pela polícia, especialmente sabendo que praticava ato contrário ao ordenamento jurídico, buscasse, num primeiro momento negá-lo. Igualmente não entendo razoável o argumento, embora já aceito por parte da jurisprudência, de que o flagrante retira a possibilidade de confissão. Caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir que todas as pessoas presas em flagrante confessam, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não que cometia o delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Entendo por razoável haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuarão a negar, enquanto outras, desde logo, assumirão o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas. Com relação ao agravamento da pena, discordo com o devido respeito do ilustre membro do Ministério Público Federal que o sustenta com base no art. 62, IV, do CP, sob o fundamento de que o tráfico foi praticado mediante paga ou promessa de recompensa, visto que receberia numerário. Entendo que a remuneração se trata de ato natural do crime de entorpecentes, integrando a própria compreensão do suposto normativo-típico, já que de outro modo não se daria, ao menos em se tratando do que é razoável de se esperar em situações como estas. Dificilmente alguém praticaria tráfico de entorpecentes, sobretudo na condição dos autos,

apenas por benevolência, ideário político ou filantropia. A remuneração íntegra, portanto, a tipicidade material. Diante disso, não havendo compensação, entendo que a sanção haveria de se atenuar, contudo, por já estar no mínimo legal, mantenho a pena, fixando-a provisoriamente em 5 (cinco) anos de reclusão. iii) Pena definitiva: Neste terceiro e último critério de fixação do quantum da pena, devem ser levadas em consideração as causas especiais de aumento e diminuição previstas na parte especial, e, em seguida, na parte geral. Concordo com os termos da acusação, que a internacionalidade do tráfico está configurada, havendo de incidir a majorante do art. 40, I da L. 11343/06, que prevê a possibilidade de elevação da pena entre 1/6 e 2/3. Ainda que a ré não tenha ultrapassado a fronteira e tampouco se saiba a origem da droga estrangeira, vislumbro, como já consagrado em parcela da jurisprudência, que a iminência de praticá-lo com a configuração fática de estar embarcando, denotam a natureza transnacional. Entendo que esta causa especial de aumento deve levar em conta, no seu critério matemático, por coerência conceitual, o grau de transnacionalidade do delito, sem que se levem em considerações outros dados como número de viagens já realizadas etc. Embora o trânsito aéreo da ré possa vir a indicar sua eventual vinculação com a criminalidade organizada, não deve ser neste critério subsumido, pois o que se está a analisar é o impacto que o seu ato traz no plano das relações internacionais. Essa é a razão da majorante. Assim, tanto maior deverá ser o aumento quanto maior o número de países que sofrerem o impacto de sua conduta delitativa. Deste modo, elevo em 1/6 a pena privativa de liberdade, não havendo porque o aumento ser maior, haja vista que o seu voo pela Qatar, destinava-se a Budapeste/Hungria. Tem-se, então, uma pena de 5 anos e 10 meses. Todavia, entendo por correta a aplicação da minorante do art. 33, 4º, que se destina a reduzir a pena entre 1/6 e 2/3, sempre que as condições do caso concreto indiquem que a ré: i) seja primária; ii) tenha bons antecedentes; iii) não se dedique à atividade criminoso; iv) não integre organização criminoso. A quantidade e a qualidade da droga não deve aqui ser considerada, embora assim o queira a acusação. Trata-se de elementos já analisados na fixação da pena base, que, se levados em consideração agora, implicariam, inevitavelmente, em bis in idem. Entendo, igualmente, que eventuais viagens da ré não podem ser consideradas como indicativas seguras de vinculação a uma organização criminoso. Embora isso venha eventualmente representar a participação numa empresa delitativa, não há prova suficientes nos autos, senão meros indícios, que assim permite concluir. Usar dados, não efetivamente provados pela acusação, senão com esforço argumentativo, leva a decisão judicial para um caminho de incertezas e presunções, o que não há de se admitir num Estado Democrático de Direito. Ademais, entendo que a repressão à criminalidade organizada no plano internacional, tal assim o deseja a Convenção de Palermo (D. 5015/04), deve ser levada a cabo por outros meios, cabendo ao direito penal um caráter secundário, como última ratio. A essência do direito penal na contemporaneidade é de proteção do indivíduo em face do Estado, através de todo um recorte de liberdades e garantias individuais constitucionais (além de regulamentadas na convencionalidade internacional), muito longe de sua lógica moderna novecentista, destinada a fortalecer o poder punitivo do Estado. Disso resulta que a atuação penal estatal só se deve dar, posto que impõe um castigo por vezes sem fundamento nos dias hoje, ao menos o que já há muito esclareceu a criminologia, quando os demais meios de controle social se mostrarem insuficientes ou ineficazes para manter a estabilidade dos laços sociais. Isto, sobretudo, quando se pensa no plano da criminalidade internacional, cuja densidade normativa ainda tem muito por ser construída. Entendo como razoável que o direito penal se aplique a situações como a do caso concreto, havendo de se punir o indivíduo que comete um crime de tráfico internacional de entorpecentes, porém, não pode este assumir o papel que cumpriria a outros meios sociais e institucionais de controle da criminalidade. Tampouco entendo que a figura da pessoa, vulgarmente nomeada de mula, que faz o transporte da droga possa integrar uma organização criminoso. Ainda que esta execute algum ato, não o faz na figura de autor, não participa da condução da organização criminoso e tampouco auferir os lucros como de seus coordenadores. Entendo que pensar de modo contrário implica um regresso ao que já existiu de modo casuístico na parte geral do CP de 1890 e de 1830, que é o conceito unitário de autor. Para esta teoria, quem produz uma contribuição causal para a realização da conduta descrita no tipo é, inevitavelmente, autor. Logo, quem transporta droga é traficante, tanto quanto o mandante do tráfico. Isto implica em admitir uma subsunção pura e neutra de condutas subjetiva e realisticamente diversas num mesmo tipo formal. No entanto, frise-se, mesmo na teoria unitária, ambos poderiam ter penas diversas, segundo a culpabilidade individual. Contudo, este conceito unitário evoluiu em meados do século passado para um conceito mais restritivo, que distingue claramente autor e partícipe. Depois de ter passado por uma visão puramente objetiva (que diferenciava, a partir de um critério objetivo-formal de ação, o autor como aquele que realiza o núcleo do tipo e o partícipe como o que instiga ou atua de modo extra-típico), e de uma visão subjetiva (em que o autor é o que age com animus actoris, independentemente de realizar a conduta típica, e o partícipe com animus socii, porque quer o fato como alheio), chegou-se à teoria do domínio final do fato, com a qual concordo em termos teóricos, e entendo fundamental para o deslinde desta questão. Entendo que, a partir de uma teoria objetivo-material (Claus Roxin) ou objetiva-subjetiva (Hans Welzel), é de se indagar a vontade criadora do fato típico e a contribuição concreta para o fato. Entende-se por autor aquele que domina o fato e a sua realização, controlando a continuidade da ação, bem como a possibilidade de sua interrupção, distintamente do partícipe, que se vincula à ação, porém não a domina. Embora, aparentemente, o art. 29, 1º e 2º tenha adotado a teoria unitária, entendo que a adoção de critérios de distinção entre autor e partícipe transforma o modelo monístico em um modelo diferenciador, admitindo-se o emprego das modernas teorias

diferenciadoras entre autor e partícipe, tais como a Teoria do Domínio do Fato (perfeitamente compatível com a disciplina legal da questão adotada no Código Penal - o que é, inclusive, defendido na exposição de motivos do CP). Por esta razão, compreendo que o sujeito que transporta a droga, vulgarmente dito mula, exatamente por não ter o domínio final do fato, vez que mero executor, embora realize o tipo, não pode receber o mesmo tratamento em termos hipotético-normativo que aquele que o ordena, pois, do contrário, regressaríamos à teoria unitária. Andou na vanguarda, portanto, a lei de tóxico quando previu o art. 33, 4º, à medida que procurou distinguir o simples executor de função menor daquele que se coloca como o grande gestor do empreendimento. Assim, vislumbro que a atuação da ré, embora seja um eventual sub-braço da organização criminosa, não a torna membro desta, de modo autônomo e condutor de sua orientação. O fato de não ter qualquer poder de decisão, de determinação de escolhas, de organização e planejamento, retira-a do conceito próprio de integrar a organização jurídica, para torná-la simples coadjuvante na empresa criminosa. Por esta razão, não havendo contundente prova de que a ré integra uma organização criminosa, sendo ela primária, sem qualquer traço de maus antecedentes, não se dedicando (ao menos com prova nos autos) à atividade criminosa, tampouco integrando organização criminosa, e tendo em vista essa leitura de que o direito penal só deve agir de modo subsidiário, é que subsumo a conduta no art. 33, 4º da L. 11343/06. Aplico, para tanto, dada as circunstâncias do caso concreto, a redução de 1/3 da pena. Deste modo, sobre a pena provisória de 5 anos de 10 meses, incido a redução de 1/3 da pena, e fixo a pena definitiva da ré em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. (b) Multa A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP e do art. 42 da L. 11343/06, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 33 da L. 11343/06, que estabelece patamar mínimo de 500 dias-multa e máximo de 1500 dias-multa, fixo a pena de multa em 389 dias-multa (500 dias-multa + 83 dias-multa, aumentando-se em 1/6 pela majorante da internacionalidade, e 583 dias-multa - 194 dias-multa, reduzindo em 1/3 pela minorante do art. 33 4º). A situação econômica do réu, que não possuía emprego formal à época da prisão em flagrante, e dada a prática de delito vinculado à remuneração, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. (c) Regime de cumprimento Tendo em vista o art. 33, 2º, c do CP, bem como a pena privativa de liberdade acima estabelecida em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, fixo o regime aberto de cumprimento da pena. (d) Substituição da pena Entendo que, desde a edição da L. 11343/06 é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no tráfico ilícito de entorpecentes, tudo a depender das circunstâncias do caso concreto, e respeitadas as exigências do art. 44 do CP. A individualização da pena, que tem foro constitucional (art. 5º, XLVI, da CF/1988), não pode se dar apenas sob o ponto de vista abstrato legislativo, senão concreto, levando em conta a proporcionalidade da reprimenda. Tal a progressão tem relação com a garantia da individualização da pena, a substituição da pena mais gravosa o deve também ter. Assim, como a pena não ultrapassa quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (art. 44, I do CP), a ré não é reincidente em crime doloso (art. 44, II do CP), os critérios do art. 59 do CP e art. 42 da L. 11343/06 lhe são favoráveis (art. 44, III do CP), não deve ser aplicado o artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90 (L. 11464/07), de acordo com o qual a pena por crime de tráfico de drogas deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Nesse sentido, adoto os precedentes da 6ª T do STJ (HC 120.353-SP, DJe 8/9/2009; HC 112.947-MG, DJe 3/8/2009; HC 76.779-MT, DJe 4/4/2008, e REsp 661.365-SC, DJe 7/4/2008. HC 118.776-RS, 18/3/2010.) e do STF (HC 102.678-MG, HC 97256/RS e HC 82.959/SP). Fixo, assim, as penas restritivas de prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana. (e) Detração Nos termos do art. 42 do CP, determino que a prisão provisória já cumprida pela ré seja abatida da pena privativa de liberdade fixada. (f) Direito de recorrer em liberdade O atual modelo jurídico atual brasileiro (L. 12.403/11), enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença, estabelece que a prisão do investigado ou do réu deve ser excepcional, regendo-se pela essência da prisão preventiva, e somente se justificando se presentes dois requisitos fundamentais: i) a presença da aparência de ocorrência de um delito e a existência de um suposto autor (*fumus comissi delicti*); ii) o perigo que pode ser gerado com a colocação do indiciado em liberdade (*periculum libertatis*). No caso em tela, o *fumus comissi delicti* resta preenchido pela própria apreensão da droga e custódia em flagrante da indiciada, bem como pela condenação nesta sentença, ainda que não transitada em julgado. Todavia, quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Entendo, no entanto, levados em consideração os princípios constitucionais que norteiam a custódia cautelar, em especial a presunção de inocência, que as garantias da ordem pública e da ordem econômica, por não trazerem em si conteúdo específico senão a idéia de antecipação de pena, o que é vedado pelo nosso sistema constitucional, não são circunstâncias capazes de fundamentar legitimamente a prisão processual, razão pela qual deixo de analisá-las no presente caso, porque inconstitucionais. No que tange à conveniência da instrução criminal (perigo de destruição de provas, ameaça de testemunhas etc.) não entendo possível enquadrar o caso em tela, haja vista que já houve a conclusão da instrução criminal, além do fato da condenada ser estrangeira, sem qualquer aporte no país seguro, sem conhecimento de testemunhas e muito menos de acesso às provas, razão pela qual não entendo plausível considerá-la. Por fim, quanto à garantia de aplicação da lei penal, entendo também que é inaplicável, pois nada há de concreto nos autos que demonstre que a ré se furtará ao cumprimento desta condenação, sobretudo em razão da substituição, resultando na aplicação de

pena restritiva de direitos. Portanto, ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, que autorizariam a segregação da condenada, revogo a prisão preventiva anteriormente determinada, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Por fim, deixo de analisar a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, com a nova redação conferida pela lei 11.719/08, em razão do caso concreto.

3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a acusação, nos termos do art. 387 do CPP, **CONDENANDO** o réu Sr. **DANTON GABRIEL HOUNDAGNON** pela prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes do art. 33, caput da L. 11343/06, c/c 40, I e art. 33, 4º da L. 11343/06, à pena privativa de liberdade de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP, e multa, que fixo em 389 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 32, I e art. 49, 1º do CP. Entretanto, de acordo com o art. 44 do CP, **CONVERTO** a pena privativa de liberdade nas seguintes penas restritivas de direito: prestação de serviço à comunidade, nos termos do art. 46 do CP, e limitação de fim de semana, nos termos do art. 48 do CP. Revogo a prisão preventiva anteriormente determinada, nos termos do art. 387, ún. do CPP, devendo ser expedido o alvará de soltura imediatamente e posto a condenada em liberdade, se por outro motivo não estiver presa. Determino, no entanto, à condenada: i) não se ausentar do país, sem prévia autorização do Juízo; ii) comparecer pessoal e mensalmente ao Juízo Federal onde se encontre residente; iii) não frequentar locais onde se sabe da possibilidade da ocorrência de ilícitos ou áreas de fronteira; iv) comparecer à Secretaria deste Juízo no prazo de até 03 (três) dias úteis após a soltura para firmar Termo de Compromisso e fornecer comprovante de endereço, telefone (fixos e móveis) e correio eletrônico, para eventual localização por este Juízo em caso de necessidade, tendo ciência de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, comunicando que este Juízo não se opõe à expulsão imediata, bem como sobre eventual cumprimento de pena no país de origem em razão de acordo bilateral. Devolva-se o passaporte apreendido ao condenado, concomitantemente à comunicação deste fato ao Consulado respectivo. Após o trânsito em julgado, certifique-se, realizem-se as devidas baixas e comunicações necessárias, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol. Oficie-se à autoridade policial que autorizo a incineração do entorpecente apreendido, se não o fora feito ainda, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo de destruição. Oficie-se ao departamento competente da Polícia Federal para que emita o RNE - Registro Nacional de Estrangeiros à acusada, com vistas à possibilidade da condenada conseguir junto ao Ministério do Trabalho a expedição da competente Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de réu condenado. Isento a ré do pagamento das custas, nos termos do art. 4º, II da L. 9289/96, visto ser defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União, dada a sua hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10128

ACAO PENAL

0008563-27.2006.403.6119 (2006.61.19.008563-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-63.2002.403.6119 (2002.61.19.003558-2)) **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CRISTINA PIRES (SP121980 - SUELI MATEUS)**

Considerando a indisponibilidade de horário certificada à fls. 774, redesigno o horário da audiência para o dia 24/04/2014, para às 17:30 horas. Promova o necessário para o comparecimento da testemunha José Mario Colaneri. Cópia desta decisão servirá como aditamento à Carta Precatória 135/2013 a fim de que a testemunha Carmen Lúcia Rocha da Cruz seja intimada para comparecer ao Fórum Criminal de São Paulo para ser ouvida por teleaudiência. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do ofício de fl. 780.

Expediente Nº 10129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001177-62.2014.403.6119 - **BAMKO IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINDES LTDA. (SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA E SP317821 - FABIO BRESEGHELLO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 116/121: A tutela proferida às fls. 108/111 deferiu a liberação das mercadorias objeto da DI 14/0131881-0 desde que o único óbice à liberação das mercadorias se refira à classificação fiscal. Porém, a autoridade fiscal do Aeroporto Internacional de Guarulhos esclareceu às fls. 123/135 que em 13/12/2013 a autora importou mercadoria similar à questionada na presente ação (15.000 unidades de óculos de sol, ao valor de US\$ 0,68/unidade,

perfazendo o total de USD 10.200,00 peso líquido de 475 kg) com a classificação NCM 9004.10.00 (óculos de sol), a qual foi retida porque para esse tipo de importação é necessária uma LI do Decex, órgão que exerce o controle administrativo nas importações, previamente ao embarque da mercadoria, exigência que não existe na classificação NCM 9505.90.00 (artigos para festa), usada na importação registrada em 21/01/2014 (que também pretende importar 15.000 unidades de óculos de sol, ao valor de US\$ 0,68/unidade, perfazendo o total de USD 10.200,00 peso líquido de 475 kg).Essa importação anterior, realizada em 13/12/2013 pela autora, está pendente de exigência imposta pelo DECEX para apresentação de documentos que comprovem que o preço declarado na DI é compatível com aqueles praticados no mercado internacional.Informa que como na classificação fiscal NCM 9505.90.00 - artigos para festa, não há necessidade de comprovação perante o Decex quanto a compatibilidade do preço de aquisição da mercadoria com os preços praticados no mercado, e pela impossibilidade de registrar a mercadoria na NCM 9004.10.00 sem ter uma LI, o importador simplesmente registrou a DI usando uma classificação diversa daquela constante na LI esclarecendo que a mercadoria objeto da DI 14/0131881-0 encontra-se retida por suspeita quanto ao preço pago ou a pagar da mercadoria.Desta forma, considerando que o óbice à liberação das mercadorias é baseado em motivo diverso da classificação fiscal, não verifico o alegado descumprimento da tutela.Int.

Expediente Nº 10131

CARTA PRECATORIA

0007111-35.2013.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARISA APARECIDA DA CRUZ FROES(SP252869 - HUGO LEONARDO) X MARIA BELAU DE OLIVEIRA(SP279124 - JOSÉ RAIMUNDO DE ANDRADE SANTOS) X ANDREA VANNI SILVA X EDNA CRISTINA MOREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Diante do contido à fl. 57, designo audiência para oitiva da testemunha de acusação Sr. EDSON DOS SANTOS LUCAS, para o dia 24/04/2014, às 15:00 HORAS. Intimem-se a testemunha, bem como as rés, Marisa Aparecida da Cruz Fróes e Maria Belau de Oliveira, residentes em Guarulhos, a comparecer à sala de audiências deste Juízo na data agendada.Ciência ao Juízo Deprecado.No caso de negativa a intimação da testemunha, devolva-se a carta precatória com nossas homenagens.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0008126-81.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA - EPP(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

0008824-45.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EVGENIA PAPOUTSI

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EVGENIA PAPOUTSI, denunciada em 22/11/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Devidamente intimada, a acusada não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fl. 133, na qual postulou em síntese, a aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas.É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 55/56, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADo exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Solicite-se a complementação do laudo toxicológico, a fim de que seja informado o grau de pureza da substância apreendida.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.Cite-se a ré para que tome conhecimento desta decisão.No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.º PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Bel.ª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003053-23.2012.403.6119 - AILTON ALVES RIBEIRO(SP276733 - LUCIANA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA E SP193019 - KELLY DAMIANO DANTAS) X MARCEL MOKBEL ANTOUN(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X HAMID MOKBEL ANTOUN(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X NADINE HAMID ANTOUN(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X BOCUZZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO E SP293281 - LEANDRO AUGUSTO REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aos 26 de fevereiro de 2014, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, onde presente se achava o Exmo. Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, MM. Juiz Federal Substituto, comigo Técnico/Analista Judiciário ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Presente o autor Ailton Alves Ribeiro, assistido pela Dra. Kelly Damiano Dantas, OAB/SP 193.019. Presente o co-réu Eduardo Bocuzzi, assistido pelo Dr. Leandro Augusto Rego, OAB/SP 293.281. Ausentes os demais co-réus, bem como seus defensores, devidamente intimados (fl. 332). Presente representante da CEF, Dr. David Conceição de Oliveira, OAB/SP 316.712, pugnando pela juntada de substabelecimento. Ausentes as testemunhas arroladas pela parte autora. Aberta a audiência, verificada a ausência das testemunhas, pelo MM. Juízo foi dito: 1) Junte-se o substabelecimento apresentado pela CEF. 2) Ante a ausência das testemunhas do autor - que compareceriam independente de intimação - DOU POR PRECLUSA a prova oral. 3) Intimem-se as partes para apresentação de suas alegações finais sucessivas, começando-se pela parte autora. 4) Publique-se. 5) Intimem-se. 6) Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Técnico/Analista Judiciário, RF 5638 digitei.

Expediente Nº 9265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007172-90.2013.403.6119 - ESTELITA JOSE DA CUNHA(SP110538 - ESDRAS TEODORO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade. Requer a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 07/21). Instada a regularizar a inicial, apresentando comprovante de endereço atualizado em seu nome (fl. 25), a autora atendeu a determinação às fls. 26/27. É o relatório necessário. DECIDO. Comprovado o domicílio da autora nesta cidade de Guarulhos, reconheço a competência deste Juízo e passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Circunstância que, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de ofício, diante da idade da autora (cfr. registro geral à fl. 09), também os benefícios da prioridade na

tramitação para o idoso. Anote-se. 3. DEFIRO o pedido de antecipação da prova e determino a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, cardiologista/clínica geral, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 19 de março de 2014, às 10:20 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. 4. Determino, ainda, a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, nomeando o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, inscrito no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 31 de março de 2014, às 15:20 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. 5. Os laudos periciais deverão ser entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo os Srs. Peritos responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 6. Cientifiquem-se os srs. peritos acerca de suas nomeações, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 7. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente(s) técnico(s). Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 8. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 9. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos. 10. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009312-97.2013.403.6119 - CARLOS LARES DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-acidente. Sustenta o demandante que, após a consolidação de lesões de acidente automobilístico, permaneceram seqüelas que diminuem a sua capacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício pretendido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/42). Por decisão lançada às fls. 47/48v, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi a parte autora instada a se manifestar sobre a concreta existência de seu interesse processual, ante a inexistência de requerimento administrativo recente. Às fls. 50/53, a parte autora esclareceu que os benefícios pleiteados pelo autor na presente ação, são concedidos automaticamente após a alta médica administrativa do auxílio doença previdenciário, portanto não há requerimento de auxílio acidente de 50%, nem tão pouco requerimento de aposentadoria por invalidez previdenciária. É o relatório necessário. DECIDO. Acolho os esclarecimentos do autor de fls. 50/53, que revelam a concreta configuração da lide na espécie. Passo, então, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato a inviabilidade do pedido cautelar, por não vislumbrar, ao menos neste juízo prefacial, tomado em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações iniciais. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão

do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 31 de março de 2014, às 16:40 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.3. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 9266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011601-71.2011.403.6119 - JOSE SEVERINO NEPOMUCENO DA SILVA(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA E SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ SEVERINO NEPOMUCENO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento liminar de benefício de auxílio-doença cessado e sua conversão, ao final, em aposentadoria por invalidez.Relata o autor que se encontrava em gozo de auxílio-doença desde 31/10/2008, tendo sido cessado o benefício, pelo INSS, aos 01/04/2011.Sustenta o demandante que sua incapacidade persiste, de modo que faz jus ao benefício pretendido.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15 ss.).A decisão de fls. 48/50 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 64/69, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 74/82), com contra-proposta do autor às fls. 87/90. O INSS então apresentou nova proposta às fls. 95/106, rejeitada pelo autor à fl. 109.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOCom a antecipação da prova determinada às fls. 48/50, o INSS, tão logo tomou conhecimento do laudo médico pericial ortopédico favorável ao autor, ofereceu proposta de acordo (fls. 74/82), deixando de contestar o feito.Em resposta à contra-proposta do autor (fls. 87/90), o INSS apresentou nova proposta de acordo (fls. 95/106), enfim rejeitada pelo demandante (fl. 109).Diante da recusa da parte autora, e não se podendo considerar a mera proposta de acordo do INSS como reconhecimento jurídico do pedido, impõe-se o julgamento do mérito da causa, sendo o caso de parcial procedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-

doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, o INSS não questionou nenhum dos três requisitos legais, tendo mesmo oferecido proposta de acordo para implantação imediata do benefício e pagamento de atrasados, proposta essa que a autora entendeu não lhe ser vantajosa. Demais disso, no que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial ortopédico concluiu que o demandante se encontra incapacitado total e temporariamente para o exercício de sua atividade profissional (fl. 67). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e temporária, faz jus o demandante à concessão de auxílio-doença. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado em 18/05/2011, data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/532.877.756-1 (fls. 21, 98 e 105), data fixada pelo sr. perito judicial como data de início da incapacidade (quesito nº 04, fl. 67). Tratando-se de incapacidade temporária, e tendo sido fixado pelo Sr. Médico Perito o prazo de 6 meses para nova reavaliação do autor (fl. 69, resposta ao quesito nº 7), o INSS poderá realizar nova perícia administrativa a partir de 6 meses contados da data desta sentença. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de conceder-se, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, JOSÉ SEVERINO NEPOMUNECO DA SILVA, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 19/05/2011 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão (09/10/2013); b) concedo, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício do autor no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde 19/05/2011 - compensando-se os valores eventualmente recebidos no período a título de benefício por incapacidade -, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR JOSÉ SEVERINO NEPOMUCENO DA SILVANASCIMENTO 30/11/1969 CPF/MF 591.403.804-91 NB anterior NB 31/532.877.756-1 (auxílio-doença cessado) TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação) Possível reavaliação administrativa? SIM, a partir de 6 meses da data desta sentença DIB 18/05/2011 DIP Data desta decisão (26/11/2013) RMIA ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Waldemar Ferreira Junior, OAB/SP nº 286.397 Processo nº 0011601-71.2011.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007505-86.2006.403.6119 (2006.61.19.007505-6) - ISIS ROMERO NACARATTO X MARLENE ROMERO X LUIZ CARLOS BARBOSA SANTOS(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X HABIFACIL - HABITACOES FACILITADAS E COMERCIO LTDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire no prazo de 72 (setenta e duas) horas o alvará de levantamento, conforme fl. 292 e 313, sob pena de cancelamento. Com a liquidação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0004923-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004923-2) - MARIA BRASILINA DE SOUZA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DE CARVALHO X JESSICA CARVALHO MOISES - INCAPAZ(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO E SP077560B - ALMIR CARACATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007872-08.2009.403.6119 (2009.61.19.007872-1) - INCOFLANDRES TRADING SA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004028-84.2008.403.6119 (2008.61.19.004028-2) - JOANNA FUOCO CATO(SP227915 - MAYRA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 155/161. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007024-55.2008.403.6119 (2008.61.19.007024-9) - ZENY TRINDADE SOBRINHO(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da minuta dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 248/249, bem como do despacho proferido à fl. 246. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS. Cumpra-se.

0003016-30.2011.403.6119 - ANTONIA LUCILENE DA SILVA MIRANDA X DIEGO DA SILVA MIRANDA - INCAPAZ X DAVID SILVA MIRANDA - INCAPAZ X ANTONIA LUCILENE DA SILVA MIRANDA(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 123/139. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004283-03.2012.403.6119 - JONATHAN DIEGO ARAUJO DOS ANJOS(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeto à publicação o ofício requisitório retificado. Consigno o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Expediente Nº 9269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-20.2014.403.6119 - CAMILA MARIA BARBOSA DA SILVA(SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º).Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001213-07.2014.403.6119 - ALFREDO TUCUNDUVA JUNIOR(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora requer liminarmente, seja o banco ora demandado, proibido de realizar qualquer desconto na conta 00100007339-0, agência 1192, Banco CEF, até que haja decisão final deste processo.Diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora), e com a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), a presente demanda refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º), devendo ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juízo e encaminhados os autos ao JEF (cfr. CPC, art. 113, caput e 2º).Nesse passo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 9270

ACAO PENAL

0010464-88.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANUSA FERREIRA CARVALHO X ADRIANO ELIAS FARAH(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo sentenciado ADRIANO ELIAS FARAH.Defiro a apresentação de suas razões diretamente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.298/299 - Expeçam-se novos ofícios aos órgãos competentes devendo constar a condição ABSOLVIDA para a ré VANUSA FERREIRA CARVALHO.Dê-se ciência ao MPF.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2028

EXECUCAO FISCAL

0014729-85.2000.403.6119 (2000.61.19.014729-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X AMMAR HAMAD HILAL(SP146738 - ILSO JOSE DE OLIVEIRA)

1. Considerando-se a realização da 121ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia 22/04/2014, ÀS 11:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 06/05/2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. 3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Expeça-se o necessário. 6. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4408

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008962-46.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PARTES: MPF X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA Fls. 2503/2504: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré. Assim, designo audiência de instrução para o dia 07 de maio de 2014, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas RICARDO AUGUSTO DOS ANTONS, ATRFB, SÉRGIO KOMURO, ATRFB, e JOÃO TADEU DE CASTRO, AFRB, todos lotados no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, para que compareçam à audiência supra designada, servindo cópia do presente como mandado de intimação. Cientifique-se o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, nos termos do parágrafo 2º, do art. 412, do CPC, servindo cópia do presente como ofício. Fls. 2509/2510: Considerando que o Juízo Deprecado presidirá a audiência (art. 446, I, do CPC), poderá formular as perguntas que entender pertinentes ao caso. Ademais, trata-se de testemunha arrolada pela parte ré, a qual possui interesse na formulação de perguntas. Comunique-se, por correio eletrônico, à 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Fls. 2509/2510: Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 11 de março de 2014, às 14 horas, pelo Juízo Deprecado da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva da testemunha ALEXANDRE MIGUEL DA SILVA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001125-76.2008.403.6119 (2008.61.19.001125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO WATANABE(SP132692 - ZELIA FERNANDES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos monitórios apresentados pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo de réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Tendo em vista a matéria objeto de lide no presente feito e dadas as peculiaridades do caso concreto, bem como o dever do juiz de buscar sempre a saída conciliatória para a solução das demandas, designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14/05/2014 às 16:30 horas. Expeça-se Carta Precatória de intimação do réu, acerca da data da audiência, para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória. Consigno, ainda, que a parte autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000537-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AGOSTINHO DA SILVA

Considerando a realização da Semana da Conciliação - CONSTRUCARD pela Central de Conciliação em Guarulhos, cancelo a audiência designada para o dia 02/04/2014, às 15 horas. Remetam-se os autos à Central de Conciliação de Guarulhos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004945-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA NUNES DE SOUZA

Considerando a realização da Semana da Conciliação - CONSTRUCARD pela Central de Conciliação em Guarulhos, cancelo a audiência designada para o dia 14/05/2014, às 14 horas. Remetam-se os autos à Central de Conciliação de Guarulhos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013396-15.2011.403.6119 - VANDERLEA PEREIRA VIEIRA BANDEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DA SILVA X THAMIRES DA SILVA BANDEIRA X MAYARA DA SILVA BANDEIRA(SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA)

Vistos e examinados os autos em, Decisão. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Vanderlea Pereira Vieira Bandeira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, que lhe foi negado em âmbito administrativo, sustentando ser companheira do falecido segurado Antônio Bandeira. Às fls. 66/67, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 70/72. À fl. 102, despacho determinando à parte autora a apresentação de réplica, bem como a especificação das provas pelas partes. Às fls. 104/111, réplica da parte autora, bem como requerimento de produção de prova testemunhal. À fl. 113, despacho afastando a preliminar de incompetência absoluta argüida pelo INSS, e determinando a regularização do pólo passivo para incluir os outros beneficiários do autor da herança. Citadas, as corrés Thamires da Silva Bandeira, Mayara da Silva Bandeira e Raquel da Silva ofereceram contestação às fls. 121/126. Às fls. 142/149, réplica e requerimento de produção de prova testemunhal pela parte autora. Não houve pedido de produção de provas pelo INSS e pelas corrés Thamires, Mayara e Raquel. Eis a síntese do processado. Decido. A preliminar de ilegitimidade de parte argüida às fls. 121/126 se confunde com o mérito e será analisada no momento da prolação da sentença. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Portanto, considero o feito saneado. A controvérsia no presente feito cinge-se à comprovação da qualidade de companheira da autora com o segurado falecido, sendo pertinente a produção da prova oral. Portanto, designo o dia 21 de maio de 2014, às 16 horas, para a realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Para tanto, expeçam-se mandados de intimação às testemunhas arroladas: - ROSELI CUSTÓDIO, portadora da cédula de identidade RG nº 17.418.558-3, inscrita no CPF/MF sob nº 088.334.478-55, residente e domiciliada na Rua Alípio de Souza, nº 275, Jd. Divinolândia, Guarulhos/SP, CEP: 07133-170; - OLGA RODRIGUES FRAGA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.119.465, inscrita no CPF/MF sob nº 679.843.558-00, residente e domiciliada na Rua Pedro Asterone Mariglian, nº 35, Jd. Almeida Prado, Guarulhos/SP, CEP: 07133-460; e- MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.491.921-7, inscrita no CPF/MF sob nº 085.833.898-02, residente e domiciliada na Rua Pedro Asterone Mariglian, nº 71, casa 01, Jd. Almeida Prado, Guarulhos/SP, CEP: 07133-460. Providencie a secretaria a intimação das testemunhas acima mencionadas, servindo a presente decisão como mandados de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002662-68.2012.403.6119 - NIVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo perícia médica a realizar-se no dia 07/05/2014 às 15:10h e nomeio o Dra. THATIANE FERNANDES, a

ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Pamplona, nº 788, Cj 41, Jardim Paulista, São Paulo/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já a Perita advertida acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000432-19.2013.403.6119 - GIVANEIDE MARIA DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000) AUTOR(A): GIVANEIDE MARIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a certidão do oficial de justiça às fls. 114, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço atualizado da testemunha JOSEFA EDILMA MARQUES. Cumprida a determinação supra, INTIME-SE a referida testemunha no endereço a ser indicado, para comparecer no dia 30 de ABRIL de 2014, às 16:30 horas à sala de audiências deste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, ocasião em que será ouvida como testemunha. Cópia do presente despacho, acompanhado da petição com indicação do endereço servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Cumpra-se.

0002205-02.2013.403.6119 - DORACY DE JESUS RIBEIRO (SP307460 - Zaqueu de Oliveira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade indicada pelo perito judicial de ser realizada perícia na especialidade psiquiatria, conforme fl. 55, designo perícia médica a realizar-se no dia 07/05/2014 às 15:30h e nomeio o Dra. THATIANE FERNANDES, a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Pamplona, nº 788, Cj 41, Jardim Paulista, São Paulo/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já a Perita advertida acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001277-17.2014.403.6119 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP195867E - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO E SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário e documentos, objetivando, dentre outros pedidos, a condenação da requerida a proceder à correção monetária dos valores depositados a título de FGTS pelo INPC ou outro definido pelo Juízo, em substituição à TR, desde o ano de 1992. Inicial acompanhada de procuração (fl. 22) e documentos de fls. 23/29. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de

até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 21/02/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 24 de fevereiro de 2014.

CARTA PRECATORIA

0001166-33.2014.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MARLENE PEREIRA MACHADO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
CARTA PRECATÓRIA PARTES: MARLENE PEREIRA MACHADO X INSS
Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 21/05/2014, às 15 horas. Intimem-se as testemunhas MANOEL SEVERINO DA SILVA e JOSEFINA ALMEIDA DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na Rua Ilha Bela, nº 286, Pq das Nações, Guarulhos/SP, para que compareçam neste Juízo, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, para participarem da audiência supra designada. Cópia do presente servirá como mandado de intimação. Comuniquem-se o Juízo Deprecado, por correio eletrônico, para que sejam realizadas as intimações necessárias. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000502-02.2014.403.6119 - CICERO GERALDO DA SILVA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Alvará, requerido por CICERO GERALDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter o levantamento de valores creditados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A petição inicial de fls. 02/04 veio acompanhada dos documentos de fls. 05/14. É o relatório. Decido. A requerente, com o escopo de obter autorização judicial para levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizou o presente feito não contencioso. Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS e parcelas do Seguro Desemprego, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como nos julgados ora transcritos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica

Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito.(STJ, CC 105206, Rel. Min. Herman Benjamin, Órgão Julgador: Primeira Seção, Data da Decisão: 26/08/2009, Data da Publicação: DJU 28/08/2009).PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEI 6.858/80. PACTO FIRMADO NA AÇÃO DE DIVÓRCIO HOMOLOGADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 161/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 161/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal Federal já firmou o entendimento, no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta (CC 200702794187, DJE DATA:04/08/2008. Ministra DENISE ARRUDA). 2. Tratando-se de levantamento de valores referentes ao FGTS, objeto de Ação de Divórcio proposta perante a 11ª Vara de Família da Comarca da Capital - Recife/PE, não há lide a ser solucionada perante a Justiça Federal. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos alimentandos, de valores a título de FGTS depositados em conta do titular responsável pelo sustento dos mesmos. Aplicabilidade da Súmula nº 161/STJ. 3. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 4. Apelação e remessa providas, para declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. (TRF5, AC 503188, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da Decisão: 05/10/2010, Data da Publicação: DJU 14/10/2010).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. - 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado.(STJ, CC 61612, Rel. Min. Castro Meira, Órgão Julgador: Primeira Seção, Data da Decisão: 23/08/2006, Data da Publicação: DJU 11/09/2006).A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a teor do art. 115, II c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil e art. 105, I, d da CF. Extraia-se cópia integral dos presentes autos, remetendo-as, por correio eletrônico, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, servindo cópia da presente decisão como ofício.Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009549-68.2012.403.6119 - MARLI ALVES DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A autora postulou a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme petição de fl. 61.O réu, intimado, não concordou com o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 65).Tendo em vista a discordância da autarquia- ré, não acolho o pedido de desistência, com amparo no artigo

267, 4º, do Código de Processo Civil. De outra parte, ante os termos da petição de fl. 42, determino a realização de perícia médica, para verificação da atual condição laborativa da autora, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Reitero os quesitos do Juízo formulados às fls. 33vº e 34vº, lembrando que as partes já apresentaram quesitos próprios às fls. 38/39 e 51 vº. Intime-se a autora pessoalmente acerca da data, horário e local, para a realização da perícia médica, devendo apresentar comprovante de residência atualizado. Int. Cumpra-se. Fls. 68/68v: Tendo em vista informação de fl. 67, redesigno a perícia médica Judicial, destituindo o perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM 108.273 da incumbência de produzir o laudo médico pericial, e nomeio a Perita Judicial, Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES - CRM 62.103 (cardiologia / clínica médica / medicina do trabalho), que deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 33v/34v, e aos quesitos das partes (do autor às fls. 38/39 e do réu à fl. 51v), devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 19 de MARÇO de 2014 às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a autora, na forma da decisão de fl. 66. Intimem-se. Cumpra-se.

0008287-49.2013.403.6119 - SERGIO OSIRIS SILVA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para comprovação documental nos presentes autos acerca do não comparecimento em perícia agendada, conforme noticiado pela Perita Judicial à fl. 95. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005189-56.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA (SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0005189-56.2013.403.6119 AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO MARIA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA, brasileira, casada, nascida aos 06/12/1975, portador da Cédula de Identidade RG 26.687.947-

0 SSP/SP e do CPF 169.991.158-42, residente e domiciliado na rua Jacinto 320 antigo 230 - Jardim Maria Dirce, Guarulhos/SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial às fls. 02/013. Juntou procuração e documentos (fls. 14/37). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fl. 38, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, uma vez que o autor se insurge contra o indeferimento de benefício diverso, qual seja, E/NB 31/550.792.460.7, datado de 28.05.2013. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 65). No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (ortopedista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para

diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do sobrenome da autora de SILVA para SILVA OLIVEIRA conforme documentos de fl. 18. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 23 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5162

ACAO PENAL

0008426-11.2007.403.6119 (2007.61.19.008426-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS SILVA (SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA) X JOEL VALENCIO (SP199193 - JESUS HENRIQUE PERES) X VITORIO OLIVEIRA SANTOS FILHO (SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP199193 - JESUS HENRIQUE PERES E SP249245 - LILIAN ROCHA PERES E SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP142001 - MISAEEL SANTANA GUIMARAES E SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/02/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório^{6ª} VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 AUTOS Nº 00084261120074036119 PARTES: MPF X JOSÉ CARLOS SILVA E OUTROS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO - CARTA PRECATÓRIA Recebidos os arrazoados defensivos às fls. 262/267 (réu José Carlos Silva), fls. 409/417 (réu Joel Valêncio) e 757/760 (réu Vitorio Oliveira Santos Filho), o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária dos acusados (artigo 397, do CPP). A defesa do réu Joel, alega, em síntese, a inexistência de crime de falsidade ideológica, dificuldade financeira e inexigibilidade de conduta diversa, deixando de arrolar testemunhas; a defesa do corréu José Carlos alega, em síntese, a exclusão de culpabilidade do agente, devido a dificuldade econômica enfrentada pela empresa e ausência de dolo por parte do agente, deixando de arrolar testemunhas; e a defesa do corréu Vitorio, por sua vez, nega veementemente a prática do delito, deixando de arrolar testemunhas, contudo, conluo não ser o caso de absolvição sumária dos acusados. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, em termos de prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 08 DE ABRIL DE 2014, ÀS 15H, ocasião em que serão interrogados os acusados. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Intimem-se. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 08 DE ABRIL DE 2014, ÀS 15H. Servirá o presente despacho como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO, a fim de que o acusado VITÓRIO OLIVEIRA SANTOS FILHO, brasileiro, casado, portador do R.G. nº 32.218.838-6 SSP/SP e do CPF Nº 263.220.258-21, com os seguintes endereços: 1) Avenida Patos, nº 751, Cidade Satélite, Guarulhos/SP, ou 2) Avenida Irdi, 1015, Vila Nova Cumbica, Guarulhos/SP, ou 3) Rua Nova Olinda, nº 10, Cidade Satélite Industrial de Guarulhos/SP, seja intimado a comparecer neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situado à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 08 DE ABRIL DE 2014, ÀS 15H., a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, a fim de que o acusado JOEL VALÊNCIO, brasileiro, casado, portador do R.G. nº 8.136.145 SSP/SP e do CPF Nº 606.811.018-49, residente na Rua Helvio de Oliveira Albuquerque, nº 397, Vila São Francisco, São Paulo/SP, tel: 2048-6014 e 7279-1550, seja intimado a comparecer

neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situado à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 08 DE ABRIL DE 2014, ÀS 15H., a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA.3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO a fim de que o acusado JOSÉ CARLOS SILVA, brasileiro, casado, portador do R.G. nº 9.115.589 SSP/SP e do CPF Nº 772.060.708-25, residente na RUA HUMBERTO RAULE, 04 OU 33, SÃO MIGUEL PAULISTA/SP, tel: 2956-3161 e 7752-3742, seja intimado a comparecer neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situado à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 08 DE ABRIL DE 2014, ÀS 15H., a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000331-76.1999.403.6117 (1999.61.17.000331-8) - INEZ SALETTE SANTINI ZANOLA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada às fls.430/431.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003992-63.1999.403.6117 (1999.61.17.003992-1) - ANTONIO SETTE X VITORIA CALEGARI SETTE X GERALDO BATISTA X OLGA MARIA BERTOCCO BATISTA X ANA MARIA ZUCCHI X ANGELO CESAR CAPRA ZUCCHI X MARIA JOSE CAPRA ZUCCHI X MARIA APARECIDA ZUCCHI MARTINELLI X EMILIO CESAR DALLA DEA ZUCCHI X MARIA DA GRACA DALLA DEA ZUCCHI X GLAUCUS HENRIQUE DALLA DEA ZUCCHI X JOAO ZUCCHI SOBRINHO X MARIA APARECIDA ZUCCHI MAALLOULI X NAZARENO ZUCCHI X JOSE ZUCCHI X MARIO AUGUSTO ZUCHI X CARLOS ALBERTO ZUCHI X LUIZ ZUCCHI X ELIZIA WICKERHAUSER MENZL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP198664 - ALDO ALBOLEA DALASTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência à parte autora acerca da(s) certidão(ões) juntada(s) ao(s) autos às fls.589/590.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009608-86.2012.403.6109 - SILVIO FINI(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/04/2014, às 16h00min. Intimem-se.

0001540-26.2012.403.6117 - VILMA APARECIDA ALVES MOURA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002574-36.2012.403.6117 - SOELI MARIA MAMONI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS às fls.130/131, manifeste-se a parte

autora no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.

000580-36.2013.403.6117 - NEUZA CASTANHO SARTINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Converto o julgamento em diligência.O médico perito informou que a autora está incapacitada para o trabalho há 14 anos. Não há qualquer documento contemporâneo que comprove a incapacidade neste longo período.Assim, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os locais em que realizou tratamento médico nesses últimos 14 anos, para fins de requisição de cópias de prontuários.Sem prejuízo, considerando o teor da prova documental e pericial produzida nestes autos, excepcionalmente reconsidero em parte a decisão de fls. 82 para acolher o pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora a fls. 72.Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2014, às 14 horas.Informados os locais onde foram realizados os tratamentos médicos, requisitem-se as cópias dos prontuários da autora.Int.

0001091-34.2013.403.6117 - PASCHOA STELLA VALERIO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face a manifestação contida no ofício de fls.85/96, nomeio a Assistente Social Renata Xavier Santiago para a realização do estudo social na residência do(a) autor(a), que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder aos quesitos da(s) parte(s), do MPF e os do juízo constantes na decisão de fl.76. A perícia será realizada a partir de 01/04/2014.Int.

0001329-53.2013.403.6117 - JOAO ZAMBELLI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

0001415-24.2013.403.6117 - KEILA RAIA PRETER(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Face a manifestação da parte autora constante à fl.81, excepcionalmente, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 08/05/2014, às 9:30 horas, a ser levada a efeito pelo Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0001519-16.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA MONTEIRO FELIX(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência.Em se tratando de pedido de benefício assistencial previsto na LOAS, no entender deste juízo, não se justifica a juntada de cópias da CTPS da autora, de modo que o processo deve prosseguir mesmo sem a juntada de tal documento.Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que realizará o estudo a partir de 01/05/2014. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) Assistente Social no valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJP, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.A Assistente Social deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e do MPF. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e do Ministério Público Federal já se encontram depositados na secretaria deste juízo.Após a vinda do estudo socioeconômico aos autos, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora.Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o estudo socioeconômico e eventual proposta de acordo feita pelo INSS.Após a apresentação de contestação e manifestações das partes, notifique-se o MPF.Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Intimem-se. Quesitos judiciais: 1)O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2)O(A)autor(a) exerce

atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4)O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor (a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6)Acrescente no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes.

0001608-39.2013.403.6117 - ILDA GARCIA DE OLIVEIRA X NEIDE DE OLIVEIRA DALANA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/05/2014, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência?; Possui cura ou tratamento?; 2. O(A) autor(a) desempenha alguma atividade laborativa? Qual? 3. Pode-se afirmar que o(a) autor(a) é pessoa inválida?; 5. Em sendo positiva a resposta ao quesito 3, qual a data de início da invalidez?; 6. A invalidez do(a) autor é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Mesmo apresentando algum tipo de deficiência, é possível a(o) autor(a) desempenhar alguma atividade laborativa? Indefiro, por ora, a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa.Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Notifique-se o MPF.Int.

0001966-04.2013.403.6117 - CICERA SIMONE DA SILVA X JHONATHA WILLAN DA SILVA ALVES X PAULO HENRIQUE DA SILVA ALVES X THAIS FERNANDA DA SILVA ALVES X ANA GESSICA DA SILVA ALVES X CICERA SIMONE DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/04/2014, às 16:00 horas.Intimem-se.

0002090-84.2013.403.6117 - MUNICIPIO DE TORRINHA(SP106743 - JOSE RICARDO JANOUSEK CALANDRIN E SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO)

Manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002127-14.2013.403.6117 - HILDA DE ALMEIDA CORNACCHIA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/04/2014, às 14h40min. Intimem-se.

0002214-67.2013.403.6117 - CLAUDIO MARINELLI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/04/2014, às 15h20min. Intimem-se.

0002247-57.2013.403.6117 - CLAUDI DA SILVA QUERUBIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 13/05/2014, às 7:45 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo legal.Int.

0002445-94.2013.403.6117 - JOANA GARCIA MUZULON(SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se.

0002966-39.2013.403.6117 - ANA CRISTINA MARTINS PAES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por ANA CRISTINA MARTINS PAES, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 603.843.839-8.Juntou documentos e procurações (f. 08/56).Relatados brevemente, fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade da parte autora, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. A incapacidade laboral alegada depende de prova pericial a ser produzida em juízo, já que a perícia médica efetuada no âmbito do INSS, que resultou negativa, vai de encontro à prova documental de caráter médico apresentada com a inicial. Assim, verifico que os exames e atestados médicos elaborados pelas partes têm caráter unilateral, de forma que não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida.Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição

ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino a produção de prova pericial médica. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ingrid Ribeiro Benez, que realizará a perícia no dia 24/04/2014, às 17h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O(a) perito(a) médico(a) poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Quesitos judiciais: 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil? Cite-se. Registre-se. Intime-se.

000004-09.2014.403.6117 - LUZIA DE LOURDES MIQUELOTO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Verifica-se dos autos a inexistência de procuração regularmente outorgada pela parte autora à advogada subscritora da petição inicial. Isto posto, determino seja providenciada a regularização da representação judicial no prazo de 15 (quinze) dias mediante juntada de instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do pleito. Com a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0000281-25.2014.403.6117 - ISRAEL APARECIDO DONIZETE PIRES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ISRAEL APARECIDO DONIZETE, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 533.118.036-8. Juntou documentos e procuração (fls. 09/68). Relatados brevemente, fundamento e decidido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade da parte autora, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. A incapacidade laboral alegada depende de prova pericial a ser produzida em juízo, já que a perícia médica efetuada no âmbito do INSS, que resultou negativa, vai de encontro à prova documental de caráter médico apresentada com a inicial. Assim, verifico que os exames e atestados médicos elaborados pelas partes têm caráter unilateral, de forma que não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só,

ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino a produção de prova pericial médica. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o perito médico Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão que realizará a perícia no dia 15/05/2014, às 08h00min, no seguinte endereço: rua Visconde do Rio Branco, n.º 1151, Vila Carvalho, Jaú/SP, telefone (14) 3626-6020. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Fica a advogada da parte autora incumbida de noticiar a ela a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O perito médico poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. Quesitos judiciais: 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001518-31.2013.403.6117 - NEUZA MARIA TORCHETTO SCADINARI (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

ASSENTADA Em 25 de fevereiro de 2014, às 15 horas e 20 minutos, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Rua Edgard Ferraz, 449, nesta cidade de Jaú/SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. João Roberto Otávio Júnior, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Sumária nº 0001518-31.2013.403.6117, movida por NEUZA MARIA TORCHETTO SCADINARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceu o Procurador Federal (INSS), Dr. Mauro Assis Garcia Bueno da Silva. Ausentes a autora, seu advogado e as testemunhas arroladas. O Procurador Federal (INSS) manifestou-se nos seguintes termos: Ante a ausência da parte autora e seu advogado, requeiro a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. TERMO DE DELIBERAÇÃO Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Tendo em vista a ausência da autora, de seu advogado e das testemunhas, concedo à parte o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, justificando, comprovadamente, os motivos da ausência. NADA MAIS.

0001521-83.2013.403.6117 - APARECIDA CLEUSA GOMES (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

ASSENTADA Em 25 de fevereiro de 2014, às 16 horas, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Rua Edgard Ferraz, 449, nesta cidade de Jaú/SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. João Roberto Otávio Júnior, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Sumária nº 0001521-83.2013.403.6117, movida por APARECIDA CLEUSA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceu o Procurador Federal (INSS), Dr. Mauro Assis Garcia Bueno da Silva. Ausentes a autora, seu advogado e as testemunhas arroladas. O Procurador Federal (INSS) manifestou-se nos seguintes termos: Ante a ausência da parte autora e seu advogado, requeiro a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. TERMO DE DELIBERAÇÃO Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Tendo em vista a ausência da autora, de seu advogado e das testemunhas, concedo à parte o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, justificando, comprovadamente, os motivos da ausência. NADA MAIS.

0001522-68.2013.403.6117 - BENEDITA APARECIDA ARMELIM FERNANDES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

ASSENTADA Em 25 de fevereiro de 2014, às 14 horas e 40 minutos, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Rua Edgard Ferraz, 449, nesta cidade de Jaú/SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. João Roberto Otávio Júnior, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Sumária nº 0001522-68.2013.403.6117, movida por BENEDITA APARECIDA ARMELIM FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceu o Procurador Federal (INSS), Dr. Mauro Assis Garcia Bueno da Silva. Ausentes a autora, seu advogado e as testemunhas arroladas. O Procurador Federal (INSS) manifestou-se nos seguintes termos: Ante a ausência da parte autora e seu advogado, requeiro a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. TERMO DE DELIBERAÇÃO Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Tendo em vista a ausência da autora, de seu advogado e das testemunhas, concedo à parte o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, justificando, comprovadamente, os motivos da ausência. NADA MAIS.

0000003-24.2014.403.6117 - ISABEL DO CARMO MIQUELOTO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido período de labor rural na qualidade de segurado especial, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por essas razões, INDEFIRO por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/04/2014, às 14h00min. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0000171-26.2014.403.6117 - ODETTE ALCONCHE NUNES(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ODETTE ALCONCHE NUNES, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 162.284.784-6, em razão do óbito de seu filho ocorrido em 09.03.2013, com fundamento na Lei Previdenciária. Nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora providenciar a adequação da petição inicial nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em respeito ao disposto no artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da parte autora não é presumida e deve ser comprovada. No caso dos autos, não há elementos suficientes e seguros que demonstrem, de antemão, que a parte autora dependia economicamente do filho à época do óbito. Sendo, portanto, necessária a dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas que possam comprovar a alegada dependência econômica, respeitados o contraditório e a ampla

defesa. Posto isto, impõe-se seja INDEFERIDA a antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/04/2014, às 14h40min. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000226-74.2014.403.6117 - LAIRSE CUSTODIO DA SILVA(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X REINALDO HENRIQUE SABINO X LARISSA FERNANDA SABINO X JOAO GUILHERME APARECIDO SABINO X KAMILY AMANDA SABINO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)
Vistos etc. Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Ante o interesse dos requeridos menores em conflito com o interesse da autora, embora filhos dela, nomeio o Dr. Luiz Henrique Leonelli Agostini, OAB/SP: 237.605, Curador Especial dos menores. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/04/2014, às 14 horas. Cite(m)-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Tratando-se de dependentes incapazes, notifique-se o MPF. Int.

CARTA PRECATORIA

0000273-48.2014.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X SANDRA MARIA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, nomeio para perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que deverá responder os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, bem como apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Hospital Amaral Carvalho no dia 28/03/2014, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Comunique-se. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001178-24.2012.403.6117 - MARISABEL GABRIEL FRANCA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARISABEL GABRIEL FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.141/142: Indefiro o pedido de arbitramento dos honorários ao advogado dativo, por expressa vedação legal prevista no artigo 5º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal, já que pagos ao advogado os honorários de sucumbência (fls.136 e 144). Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003109-82.2000.403.6117 (2000.61.17.003109-4) - CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSS/FAZENDA X CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA

Comuniquem-se a Cehas, via mensagem eletrônica, para que, diante da arrematação do imóvel penhorado nestes autos, conforme noticiado às fls.338/343, proceda a suspensão dos leilões designados perante às 117-122-127 hastas públicas. No mais, indefiro o pedido de fl.346, visto que compete ao exequente diligenciar no juízo onde se deu a arrematação do bem penhorado, e lá formule o requerimento de reserva de eventual saldo remanescente do produto da referida alienação. Int.

0001068-88.2013.403.6117 - HELIO SEGILVERISIO BOTARO(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO SEGILVERISIO BOTARO

Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CPF: 710.947.508-59), para garantia do débito totalizado de R\$ 550,78 (principal + multa de 10%). Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Int.

Expediente Nº 8831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001842-75.2000.403.6117 (2000.61.17.001842-9) - JOSE BERNARDO DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X MARIA NAZARE DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA SANTOS X LUIZ JOSE DA SILVA X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000902-76.2001.403.6117 (2001.61.17.000902-0) - VALMIR COMERCIO DE PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001443-75.2002.403.6117 (2002.61.17.001443-3) - DEGRANDI & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSS/FAZENDA X DEGRANDI & CIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000062-27.2005.403.6117 (2005.61.17.000062-9) - JOAO DAMASCENO E SOUZA(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002662-16.2008.403.6117 (2008.61.17.002662-0) - CLAUDIO IVANILDO VOLPATO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002650-60.2012.403.6117 - CAMILA FERNANDA RIBEIRO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002118-52.2013.403.6117 - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP173941 - ANTONIO MARCOS ANTONIAZZI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP257766 - VANESSA FIGUEIRA DIOGO)

Ciência às partes acerca da decisão juntada aos autos às fls.224/226.Após, venham conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001389-65.2009.403.6117 (2009.61.17.001389-7) - MARIA JOSE MARQUES DEL BIANCO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP265229 - APARECIDO EDIVALDO PIZZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-

CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002403-16.2011.403.6117 - ELIDIA IVANI ROMA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NATALIA ROMA DOS SANTOS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002764-19.2000.403.6117 (2000.61.17.002764-9) - DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 8832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002775-91.2013.403.6117 - ANTONIO FERNANDO MAGON(SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. João Urias Brosco para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo de Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, tel. (14) 3622-8300, na mesma data e horário anteriormente agendados.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.No mais, intime-se o INSS acerca do contido no despacho retro.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002208-60.2013.403.6117 - MARIA REGINA FERNANDES MOREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R.(fl.73), deverá a testemunha José Carlos da Silva comparecer ao ato designado independentemente de nova intimação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001053-21.2005.403.6111 (2005.61.11.001053-9) - OSVALDO LUIZ PEREIRA X EVA DA SILVA X

LUANA CAMILA DA SILVA X EVA DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA X TAIS REGINA DA SILVA X LUCIA ELAINE DA SILVA FERRAZ(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003663-49.2011.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.De fato, ao responder o quesito nº 7 deste juízo - Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os autos da vida civil? - a perita do juízo afirmou Não, como bem se vê a fl. 62.É preciso, assim, regularizar sua representação em juízo, dando-lhe curador especial, nos moldes do art. 9.º, I, do CPC.Com esse contexto e sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente, indique a patrona da requerente pessoa que possa figurar nesta lide como representante da autora, com observância da ordem estabelecida no artigo 1.775 e parágrafos do Código Civil. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002192-61.2012.403.6111 - MARIA ILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001339-18.2013.403.6111 - JAIME AMARINS DE SA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001876-14.2013.403.6111 - ANA PAULA DE ABREU(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Designo audiência para o dia 07.05.2014, às 16 horas, na qual deverão ser ouvidos os funcionários do INSS Durval Wilson Bizarro e Maria Cristina Nogueira Faria, requisitando-se.Ainda como testemunhas do juízo, deverão ser ouvidos Marilu Bassan Mendonça e Mariana B. Mendonça, competindo à autora declinar seus endereços atuais com vistas à necessária intimação.No citado ato, a autora será ouvida em interrogatório judicial, nos moldes do artigo 342 do CPC.Diga a autora se deseja que sejam repetidos, em juízo, o depoimento de suas testemunhas Marili Querobim Fernandes e Atanagildo Hortolan, ouvidas na justificação administrativa. Em hipótese positiva, decline se trará ditas testemunhas independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas.Intimem-se e cumpra-se.

0002737-97.2013.403.6111 - MANOEL JOSE BARBOSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização da prova pericial requerida, já que, remotos os períodos especiais afirmados, não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício das atividades. De qualquer forma, veio aos autos documentação que será no momento oportuno analisada.Por outro lado, há alegação de tempo de trabalho rural que está a reclamar a produção da prova oral pedida.Defiro-a, pois, e para sua colheita designo audiência para o dia 7 de maio de 2014, às 15 horas. Intime-se o autor para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do art. 342, do CPC.As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005138-69.2013.403.6111 - CLEIDE MARIA DEVIDES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Prevenção de juízo não há a ser

investigada, uma vez que o feito nº 0004300-73.2006.403.6111 encontra-se definitivamente julgado. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, haja vista que com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de maio de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais

esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

000024-18.2014.403.6111 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro o prazo requerido à fl. 38 para apresentação de cópia do procedimento administrativo.Aguarde-se.

0000510-03.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE MELO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao páblio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de maio de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da

doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000662-51.2014.403.6111 - VALERIA CRISTINA FRANCA CERISSA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de maio de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas,

mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000695-41.2014.403.6111 - ROSANA DE OLIVEIRA MANTOANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de abril de 2014, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte

autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000708-40.2014.403.6111 - LIDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Analisando consulta do sistema processual referente a ação ordinária n.º 0002856-58.2013.403.6111, que tramitou pela 2.ª Vara Federal desta Subseção, verifica-se que o pedido deduzido nestes autos repete o objeto daquela demanda (concessão de aposentadoria especial), o qual foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à 2.ª Vara Federal da presente Subseção, procedendo-se à devida baixa. Publique-se e cumpra-se.

0000710-10.2014.403.6111 - VANDERLEI APARECIDO CARNEIRO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará

oportunamente, se for o caso.V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 11 de abril de 2014, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 1h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia:1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar do autor, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000722-24.2014.403.6111 - DELIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras

do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de maio de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 27, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000723-09.2014.403.6111 - EDSON JOSE MOREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que estava a receber. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial, ao autor foi concedido referido benefício, que perdurou até 05/02/2014 (fl. 19). A partir dessa data, ao não confirmar a autarquia previdenciária a incapacidade até então verificada, o benefício foi cessado. Entretanto, os documentos médicos constantes dos autos, sobretudo aqueles que se acham juntados às fls. 21 e 23, o último emitido em 02/02/2014, encontram-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Com efeito, no Atestado Médico de fl. 23 verifica-se que o autor apresenta deslocamento total de retina em OD, tendo sido operado sem sucesso na reaplicação retiniana, com prognóstico visual muito reservado; consigna, ainda, o médico que o firmou, que pela acuidade visual atual em ambos os olhos bem como pelo risco de complicações pós operatórias desaconselha o retorno às suas atividades laborativas (esforço físico intenso e direção de máquina agrícola). Sobreleva anotar que referido documento foi emitido no dia 02/02/2014, data concomitante ao pedido de reconsideração indeferido pela autarquia previdenciária em 11/02/2014 (fl. 20). É com base nesses elementos que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-los poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer a conclusão do aludido documento, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impede coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatutura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002895-89.2012.403.6111 - EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001144-33.2013.403.6111 - RUTH MENDES DA SILVA LIMA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001893-50.2013.403.6111 - MARLENE BATHAUS MESQUITA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo. Na hipótese em apreço, reputando necessária a produção de prova oral, designo audiência para o dia 19 de março de 2014, às 14 horas e 30 minutos. Intime-se a autora para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do art. 342, do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0002467-73.2013.403.6111 - CLARA DE OLIVEIRA PRADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Esclareça a parte autora a divergência de nome apontada à fl. 72, ciente de que para expedição do ofício requisitório de pagamento é necessária a regularização. Publique-se com urgência.

0002837-52.2013.403.6111 - RITA DE CASSIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002881-71.2013.403.6111 - NEIDE PEREIRA DA SILVA GARCIA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP197473E - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003109-46.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS MIRANDA DE SANTANA JUNIOR(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003289-62.2013.403.6111 - JOSE ROBERTO SCANAVACCA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003439-43.2013.403.6111 - JOSIAS DOS SANTOS JUNIOR(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003605-75.2013.403.6111 - LUCIA BEZERRA DA SILVA FLORENCIO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005169-89.2013.403.6111 - HELIO WILSON ROSSI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/04/2014, às 10h20min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). JOAO AFONSO TANURI, localizado na Av. RIO BRANCO, nº 920, nesta cidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002718-33.2009.403.6111 (2009.61.11.002718-1) - APARECIDA CRISPIN DALL EVEDOVE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CRISPIN DALL EVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000667-73.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA RISSIOLI CARAVIERI

Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 03/04/2014, às 15 horas. Cite-se a ré para comparecer na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

Expediente Nº 3132

EXECUCAO FISCAL

0000672-03.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS)

Fica a parte executada intimada a retirar o Alvará expedido em 25/02/2014, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3497

MANDADO DE SEGURANCA

0007723-03.2013.403.6109 - HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA, qualificada nos autos, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA -SP, objetivando a concessão de medida liminar para que, aplicando-se ao caso concreto o artigo 155-1, 4º do CTN, combinado com o (a) artigo 1º da Lei nº11.491/09 c/c artigo 17, da Lei nº12.865/13; (b) artigo 10 da Lei nº12.688/2012; (c) artigo 40 da Lei nº12.865/2013; e (d) artigo 65, da Lei nº12.249/10 c/c art. 17, da Lei nº12.865/13, seja determinada à Autoridade Coatora que autorize e proceda ao parcelamento dos débitos fiscais federais da Impetrante no prazo de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais (fls. 22). Aduz a Impetrante, em síntese apertada, que em razão de dificuldades financeiras propôs ação de Recuperação Judicial, em 28/11/2008, perante a Vara Cível da Comarca de Nova Odessa (Processo nº394.01.2008.004706-3 - controle nº2738/08) que acabou por ser deferida com homologação do plano de recuperação apresentado. Assim, considerando que atualmente o prazo de parcelamento máximo praticado pela Impetrada é o de 180 parcelas mensais, conforme Lei nº11.941/09, 12.688/12, nº12.865/03 e nº12.249/10, alega a Impetrante ter direito ao parcelamento de seus débitos tributários, nos termos do artigo 155-A, 3 e 4 do CTN e artigo 68 da Lei nº11.101/05. Juntou documentos (fls.24/222). Às fls. 227 foi concedido prazo à Impetrante para trazer aos autos certidão de objeto e pé do processo de recuperação judicial, bem como do respectivo plano, sendo também deferida a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações. A Impetrante apresentou às fls. 231/278 e 282/285 os documentos solicitados. Notificada a autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 288/291 suscitando, em preliminar, sua ilegitimidade ad causam e a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que todas as Leis de Parcelamento invocadas pela Impetrante são posteriores a 2008, tendo tido oportunidade de aderir a todas, segundo as condições legais. Ademais, a Lei nº11.941/09 foi uma lei geral, com benefícios gerais, aplicáveis a quaisquer empresas ativas, inclusive as empresas em recuperação judicial. Ressaltou, também, que nem todos os tributos podem ser parcelados, como Simples Nacional, o IRFonte e as contribuições previdenciárias descontadas do empregado. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que em se tratando de mandado de segurança preventivo a digna autoridade impetrada é a responsável pela apreciação dos pedidos de parcelamento manejados pelos contribuintes relativamente aos tributos federais sob sua administração. Afasto, também, a preliminar de inadequação da via eleita ante o caráter preventivo do presente mandamus. O alegado direito da Impetrante pautado no disposto no artigo 155-A do CTN, não se confunde com mandado de segurança contra a lei em tese ou ato inexistente, cuja legalidade e pertinência confundem-se com o mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, não vislumbro como relevante a fundamentação trazida pela impetrante. O parcelamento, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) está adstrito ao princípio da legalidade, nos estritos termos do artigo 97, VI, do CTN, e encontra-se disciplinado no artigo 155-A do mesmo código, que assim preceitua: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 4o A inexistência da lei específica a que se refere o 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Referido dispositivo foi incluído pela Lei Complementar nº104/2001 e, posteriormente, teve acrescentado os parágrafos 3º e 4º, pela Lei Complementar nº118/05, motivado pela aprovação da Lei nº11.101/05 - Lei de Falências, que em seu artigo 68 prevê a

possibilidade de parcelamento de débitos pelas Fazendas Públicas e pelo INSS, em sede de recuperação judicial especificamente. Para tanto, no entanto, mostra-se necessária a edição de lei específica dispondo sobre as condições para concessão do referido parcelamento (3) e, na hipótese da sua inexistência, deve-se utilizar a lei geral de parcelamento do respectivo ente da federal. Logo, diante da inexistência de lei específica disciplinando a matéria, as empresas em recuperação judicial apenas podem parcelar seus débitos nos termos da Lei nº 10.522/02, que disciplina o parcelamento de débitos tributários federais em geral. Ressalto, por oportuno, que as leis especiais de parcelamento invocadas pela Impetrante previam condições e prazos específicos para que o contribuinte pudesse fazer sua opção a tempo e modo, sem que houvesse qualquer restrição às empresas em recuperação judicial. Por fim, considerando que a Impetrante encontra-se em recuperação judicial desde 2008, antes, portanto, da edição das referidas leis (Lei nº 11.941/09, 12.688/12, 12.865/03 e 12.249/10), poderia ela ter optado pelo parcelamento de seus débitos nos termos ora pretendidos, desde que atendidos os requisitos legalmente previstos e dentro do prazo estipulado. Assim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, entendo ausente o requisito *fumus boni iuris*, do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

000006-03.2014.403.6109 - GODOY E BAPTISTELLA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por GODOY E BAPTISTELLA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, já qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando, liminarmente, a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nºs 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS) e, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de junho/2010 a dezembro/2012, devidamente corrigidos e capitalizados, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Juntou documentos. A apreciação do pedido liminar foi diferida para depois das informações (fls. 763). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 767/784, alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar. Não se trata de impetração contra a lei em tese, uma vez que a impetrante pretende seja afastada a incidência do ICMS sobre base de cálculo do PIS e COFINS e assegurada compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, não vislumbro como relevante a argumentação trazida pela impetrante. O conflito suscitado no presente mandamus cinge-se, em saber se o ICMS integra o faturamento das empresas, devendo assim ser incluído na base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. Dessa forma, o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, e faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Enfim, compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. O colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo diapasão, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse passo: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201202474670, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2013 ..DTPB:..) ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem o reflexo do art. 3º da LC 118/2005. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200900867157, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/02/2013 ..DTPB:..) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO.

BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...) 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 7. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 8. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 9. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 10. Agravo inominado desprovido. (AMS 00190877220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalto que embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Posto isto, a mingua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar

requerida.P.R.Intimem-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

0001052-27.2014.403.6109 - MARIA ANTONIETA MODANESI GRILLO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em face da idade da impetrante, tramite-se com urgência, apondo-se a tarja na capa dos autos.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida.Int.

0001116-37.2014.403.6109 - TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Considerando que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como a contribuição de terceiros (salário educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre diversas verbas que sustenta terem natureza indenizatória, faz-se necessária a inclusão dos terceiros no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a Impetrante emende a inicial promovendo a inclusão de todos eles na ação, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, devendo apresentar as respectivas contrafés para citação. Após, voltem-me conclusos.

0001118-07.2014.403.6109 - MAP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Considerando que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como a contribuição de terceiros (salário educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre diversas verbas que sustenta terem natureza indenizatória, faz-se necessária a inclusão dos terceiros no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a Impetrante emende a inicial promovendo a inclusão de todos eles na ação, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, devendo apresentar as respectivas contrafés para citação. Após, voltem-me conclusos.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0006639-64.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-80.2007.403.6109 (2007.61.09.001420-7)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA)

Recebo como apelação o recurso interposto às fls. 224/231.Intimem-se os defensores de Cesar da Costa Rosa, Jorge Geleite, Djalma Francisco Wetten, Valquíria Josalia Contiero, José Silveira Filho, Manuel Rodrigues de Almeida Filho e Manuel Rodrigues Tavares de Almeida, constituídos às fls. 232/239, para que apresentem as contrarrazões, no prazo legal.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004643-31.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JOSE ANTONIO FERNANDES PAIVA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) Visto em SentençaTrata-se de procedimento criminal instaurado em face de JOSÉ ANTONIO FERNANDES PAIVA, em razão da prática do crime de desacato previsto no artigo 331 do Código Penal, eis que no dia 20 de março de 2003, na condição de representante do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários em Piracicaba, teria proferido ofensas injuriosas contra o auditor fiscal do trabalho Antenor de Jesus Varolla, em uma reunião entre várias entidades sindicais e o MTE. O Ministério Público Federal propôs a transação penal nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95 às fls. 40/41.Durante audiência realizada para este fim, o acusado concordou com a proposta de transação penal, comprometendo-se a entregar duas cestas básicas, no valor de um salário mínimo cada uma, em favor da Casa do Bom Menino (fls. 49/50). Restou comprovado nos autos que o acusado cumpriu integralmente a condição que lhe foi imposta na proposta de transação penal, conforme documentos fls. 59/62. O Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade (fl. 66). Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, aplicável ao caso por analogia, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário JOSÉ ANTONIO FERNANDES PAIVA.Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP.Após, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0007904-38.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X OLGA CORREA DA SILVA BELISE

Considerando-se a petição de fls. 248/250, determino que seja republicada a decisão de fls. fls. 237/238 em nome do novo patrono da corré Camila Maria de Oliveira, constituído às fls. 231, bem como ele seja intimado da expedição da carta precatória de fls. 244, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Proceda a secretaria a anotação no sistema processual, conforme requerido.No mais, busque informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 244DECISAO DE FLS. 237/238: Vistos, etc.CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA E DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incursas nas penas do artigo 171, 3º do código penal.Pela r. decisão de fls. 148, a denúncia foi recebida.As rés foram citadas às fls. 148 verso, e apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. (fls. 205/220)É o relato do essencial. Passo a análise das respostas à acusação.Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.A defesa da corre Débora Cristina Alves de Oliveira apresentada às fls. 205/217 requer em síntese, que seja a ré absolvida sumariamente, com base no artigo 397, inciso IV do Código de Processo Penal, alegando a prescrição da pretensão punitiva.Embasa seu pleito, alegando ser o delito imputado à ré, um crime instantâneo de efeitos permanentes e tendo ele se consumado na data da concessão do benefício em 18/06/2009, estaria alcançado pela prescrição. De início, verifico que a prescrição aventada não procede. Com efeito, o E. STF tem repellido o acolhimento da prescrição antecipada fundada na previsão da pena a ser hipoteticamente aplicada: Nesse passo:EMENTA: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal.(RE 602527 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-11 PP-01995) No mesmo diapasão, a Súmula 438 do E. STJ reza que É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.As demais alegações não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 Código de Processo Penal, e por se tratar de matéria de mérito, serão analisadas em momento processual oportuno.A defesa da corré Camila Maria Oliveira Pacagnella não trouxe qualquer pedido de absolvição sumária, apenas e manifestando-se que os fatos serão provados no momento oportuno.Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, ao menos neste exame perfunctório, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de provas/instrução do processo para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Considerando-se que não houve testemunha arrolada na denúncia, expeça-se carta precatória à Comarca de Araras/SP, para a oitiva da testemunha Olga Correa da Silva, arrolada pela defesa, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Com a data designada naquele juízo, pautar a secretaria uma data para que as rés sejam interrogadas nesta Subseção Judiciária,, prestigiando assim, o princípio da identidade física do juiz.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-seCERTIFICO, PARA OS FINS DO ART. 222 DO CPP, QUE EM 07/11/2013 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N. 256/2013 A COMARCA DE ARARAS/SP PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA OLGA CORREA DA SILVA BELISE, NOS TERMOS DA DELIBERACAO DE FLS. 237/238.

Expediente Nº 3502

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000870-38.2014.403.6110 - ROBERTO FERRAZ X SIMONE FERRAZ DOS SANTOS X THAIS CRISTINA DOS SANTOS FERRAZ(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...O exame previsto no artigo 310 do CPP em face do indiciado ROBERTO FERRAZ foi diferido (fls. 36/38 - autos/flagrante), tendo em conta a ausência de elementos para tanto naquela oportunidade.Embora não

tenham sido atendidas todas as requisições de informações criminais, as já colacionadas aos autos mostram-se bastante para a apreciação da necessidade de custódia cautelar do flagrado. Lado outro, às fls. 59/60, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de liberdade provisória mediante aplacação de medida cautelar. DECIDO. Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. (...) Como bem ressaltou o Ministério Público Federal em sua manifestação, nada obstante o indiciado ostente maus antecedentes - está sendo processado por homicídio qualificado tentado, perante a 1ª Vara da Comarca de Sumaré, naquele DD Juízo ele responde ao processo em liberdade, tendo permanecido solto mesmo após ser pronunciado (fl. 60). Lado outro, ainda na esteira da manifestação do Parquet Federal, não verifico neste feito, que a custódia preventiva do indiciado seja necessária para a manutenção da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No que concerne a seu domicílio, anoto que as divergências restaram esclarecidas, conforme se constata da petição de fls. 45/46 e documento de fls. 52/54 dos autos de pedido de liberdade provisória, onde o flagrado declarou que reside na Rua Antonio Lopes, nº. 75, Jardim São Cristóvão, Campinas - SP. Sendo assim, com fundamento nos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, impõe-se a concessão de liberdade provisória ao indiciado ROBERTO FERRAZ. Observo dos autos que o indiciado se diz operador de máquinas no CEASA, percebendo R\$ 720,00 por mês (fl. 23). É o caso, portanto, da aplicação do disposto no artigo 325, 1º, I, c/c 350, ambos do CPP, dispensando-se a fiança. Mostra-se prudente, ainda, conforme bem apontou o Ministério Público Federal em sua manifestação, a imposição da medida cautelar prevista no artigo 319, I, do CPP, consistente no comparecimento periódico em juízo, no prazo e condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades. Posto isto, com fundamento nos artigos 282, 310, 312, 313, 319 e 321, 325, 326, 327, 328 e 350 do CPP, CONCEDO a ROBERTO FERRAZ o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA SEM ARBITRAMENTO DE FIANÇA, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos de instrução criminal; de não se mudar de residência sem comunicar a este Juízo onde possa ser encontrado, nem dela se ausentar por mais de 8 (oito) dias, sem prévia permissão deste Juízo, bem como de comparecer mensalmente neste juízo, para informar e justificar suas atividades, sob pena de revogação do benefício (art. 319, I, CPP). Expeça-se alvará de soltura clausulados e ponha-se-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, intimando-se-o a comparecer perante este Juízo, até o segundo dia útil seguinte após ser posto em liberdade, munido de documento original, a fim de assinar o respectivo termo, sob pena de imediata revogação do benefício. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, inclusive via correio eletrônico e/ou fac-símile. Dê-se ciência ao M.P.F. Comunique-se ao DD Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sumaré (autos nº. 0018976-82.2006.8.26.0604), cientificando-o da existência deste feito, bem como do endereço declarado pelo indiciado nestes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102166-56.1995.403.6109 (95.1102166-4) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA (SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Tendo em vista manifestação da União (fl. 205/208), bem como os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.-----

-----BACENJUD - RESULTADO POSITIVO

0004951-58.1999.403.6109 (1999.61.09.004951-0) - VIACAO DANUBIO AZUL LTDA (SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 985, em conta do executado VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA, CNPJ n. 56.927.163/0001-79.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado/carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 02), devendo a exequente/Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado, se o caso.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço de fl. 02 ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se.-----

----- - BACENJUD - RESULTADO PARCIALMENTE POSITIVO - RENAJUD -
RESULTADO POSITIVO

0000437-52.2005.403.6109 (2005.61.09.000437-0) - FRANCISLAINE SIMONETTI BENSUASKI X HELIO BENSUASKI JUNIOR(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 172, em conta(s) do(s) executado(s):FRANCISLAINE SIMONETI BENSUASKI - CPF 139.373.538-01; eHÉLIO BENSUASKI JUNIOR - CPF 025.367.557-032. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se.-----BACENJUD - POSITIVO

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009458-13.2009.403.6109 (2009.61.09.009458-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDOMIRO BANZATO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 71, em conta(s) do(s) executado(s): VALDOMIRO BANZATO- CPF n. 028.013.098-85.2. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Proceda a secretaria a anotação de fls. 33/34, no sistema processual.17. Intime-se e cumpra-se.-----BACENJUD COMO RESULTADO POSITIVO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1107321-69.1997.403.6109 (97.1107321-8) - MARIA APARECIDA ARCHANGELO MOURA X YEDDA MARIA FRANCO PERALTA LOPES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ARCHANGELO MOURA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s).100 no total de R\$ 500,95 (quinhentos reais e noventa e cinco centavos) em conta(s) da(s) em nome da empresa individual do executado(s): 1) MARIA ARCHANGELO MOURA, CPF n. 963.853.598-91 e YEDDA MARIA FRANCO PERALTA LOPES, CPF n. 067.942.838-08. 2. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria,

decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subseqüentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.-----BACENJUD - RESULTADO POSITIVO

1105936-52.1998.403.6109 (98.1105936-5) - MARINILZE FONTOLAN MINATEL X FAUSTINO MINATEL X SILVANA MARIA FONTOLAN(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINILZE FONTOLAN MINATEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTINO MINATEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARIA FONTOLAN

Tendo em vista a ausência de pagamento, bem como os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.-----BACENJUD - RESULTADO POSITIVO

0001694-25.1999.403.6109 (1999.61.09.001694-1) - MARIO DONIZETI DE LIMA X CELIA REGINA MAZZARO DE LIMA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DONIZETI DE LIMA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 197, em conta(s) do(s) executado(s):MÁRIO DONIZETI DE LIMA - CPF 062.836.648-57; eCÉLIA REGINA MAZZARO DE LIMA - CPF 123.576.548-212. Atualizado o valor suprareferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista

às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se.-----BACENJUD - RESULTADO

POSITIVO

0002008-68.1999.403.6109 (1999.61.09.002008-7) - JOSE REINALDO DI CARLI X ANA PAULA DE SALVI COSTA RODRIGUES DE CARLI(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REINALDO DI CARLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO INTEGRAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

0004570-35.2008.403.6109 (2008.61.09.004570-1) - JOSE MARIA TEIXEIRA(SP121113 - JOSE MARIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA TEIXEIRA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 47, em conta do executado JOSE MARIA TEIXEIRA, CPF n. 304.198.328-15.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado/carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 02), devendo a exequente/Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado, se o caso.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço de fl. 02 ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos

disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se.-----
-----BACENJUD - RESULTADO POSITIVO.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2382

MONITORIA

0003111-66.2006.403.6109 (2006.61.09.003111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DALTRO ESPIRITO SANTO(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DALTRO ESPÍRITO SANTO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de 18 (dezoito) Contratos de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, sob os números listados na tabela abaixo: Número do Contrato Data da Contratação Valor do crédito01 25.1200.400.0000343-21 29/04/2003 R\$ 600,0002 25.1200.400.0000346-74 15/05/2003 R\$ 300,0003 25.1200.400.0000351-31 22/05/2003 R\$ 1.000,0004 25.1200.400.0000353-01 30/05/2003 R\$ 600,0005 25.1200.400.0000356-46 09/06/2003 R\$ 900,0006 25.1200.400.0000365-37 07/07/2003 R\$ 300,0007 25.1200.400.0000485-43 03/03/2004 R\$ 500,0008 25.1200.400.0000488-96 06/03/2004 R\$ 400,0009 25.1200.400.0000490-00 10/03/2004 R\$ 350,0010 25.1200.400.0000494-34 13/03/2004 R\$ 450,0011 25.1200.400.0000498-68 23/03/2004 R\$ 1.000,0012 25.1200.400.0000500-17 24/03/2004 R\$ 600,0013 25.1200.400.0000503-60 27/03/2004 R\$ 350,0014 25.1200.400.0000504-40 30/03/2004 R\$ 350,0015 25.1200.400.0000510-99 06/04/2004 R\$ 1.050,0016 25.1200.400.0000530-32 24/05/2004 R\$ 500,0017 25.1200.400.0000531-13 25/05/2004 R\$ 900,0018 25.1200.400.0000548-61 22/07/2004 R\$ 330,00Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-74).Citado, o réu informou que apesar de não dispor de recursos financeiros, oferecia bens em forma de pagamento para liquidação dos seus débitos (f. 107).Intimada, a parte autora não aceitou os bens oferecidos, visto que não segue o disposto no artigo 655 do Código de Processo Civil.Instado, o réu não quitou o montante em execução.A Caixa Econômica Federal, à f. 115, requereu a extinção da presente ação, tendo em vista a notícia de quitação dos débitos em questão por meio de acordo administrativo.Assim, JULGO EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pacto firmado entre as partes. Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da composição administrativa havida entre as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002757-31.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TANIA DA SILVA AZEVEDO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TÂNIA DA SILVA AZEVEDO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2884.160.0000695-42.Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-18).Feito inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal da Subseção de Piracicaba e posteriormente redistribuído a este Juízo.Antes do retorno da carta precatória expedida para citação da parte ré, a parte autora, à f. 38, requereu a extinção da presente ação, tendo em vista a notícia de quitação dos débitos em questão por meio de acordo administrativo.Assim, JULGO EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, tendo em vista pacto firmado entre as partes. Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios,

tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Oficie-se à Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 447/2013, expedida às fls. 36/37, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059470-41.1999.403.0399 (1999.03.99.059470-6) - ELISABETH MARANHAO DE CARVALHO AMERICO X MARIA CRISTINA SALGADO BOKERMANN X MARIA REGINA BERTAZZI X MARLENE APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES MANGA X VERA LUCIA BALDO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou seguimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, restou condenado ao INSS o reajuste dos vencimentos no percentual de 28,86%, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS, em execução invertida, apresentou cálculos com a concordância da exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 379, 380 e 381. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007554-07.1999.403.6109 (1999.61.09.007554-4) - RENATO SEBASTIAO ALCARDE(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso do réu, restou condenado à Fazenda Nacional a repetição de valor pago como contribuição social, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Citada, a Fazenda Nacional concordou com os cálculos ofertados pela exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 209 e 210. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001579-67.2000.403.6109 (2000.61.09.001579-5) - SUPERMERCADO CECAP LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Dado o lapso temporal decorrido, indefiro o pedido de nova dilação de prazo, dado ao fato que a sentença de extinção transitou em julgado. Arquivem-se os autos. Int.

0006214-23.2002.403.6109 (2002.61.09.006214-9) - RUBENS TEIXEIRA PINTO(SP174502 - CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ E SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI E SP122256 - ENZO PASSAFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que não conheceu da remessa oficial, restou condenado o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 160. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001909-20.2003.403.0399 (2003.03.99.001909-2) - FERBELA AGRICOLA LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa,

em favor da Exequente. À f. 309, a exequente apresentou o cálculo referente às verbas sucumbenciais que considerava correto. Citada, a União interpôs Embargos à Execução, oferecendo novos valores, os quais foram aceitos pela exequente, sendo os embargos julgados procedentes. As requisições de pequeno valor expedidas nos autos foram pagas pelo e. TRF, conforme f. 350. A União requereu, à f. 353-356 e 365, o bloqueio dos valores referentes ao RPV destinados ao patrono da exequente, impedindo-se qualquer levantamento, enquanto aguardava a efetivação da penhora no rosto dos presentes autos, postulada na ação de Execução Fiscal em trâmite no Juízo da Comarca de Araras/SP. Despacho à f. 366 determinando o bloqueio do valor total constante da conta do Banco do Brasil nº 400133804958, relativa à RPV nº 20110171698. O patrono da exequente, às fls. 372-378, comprovou pagamento da Execução Fiscal nº 6057/07, em trâmite na Comarca de Araras/SP. Às fls. 380-384, a União requereu o desbloqueio dos valores em questão, o que foi deferido pelo Juízo e cumprido pelo Banco do Brasil (f. 389). Instadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002903-87.2003.403.6109 (2003.61.09.002903-5) - ARISTEU CALLEGARO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou seguimento à apelação da parte ré, restou condenado ao INSS a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. O INSS, em execução invertida, apresentou cálculos com a concordância da exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 314 e 315. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005325-35.2003.403.6109 (2003.61.09.005325-6) - ANESIA FUSTAINO X MARILA SAMPAIO LEITE X MIRIAN FUSTAINO SAMPAIO CEZARINO X HAMILTON FUSTAINO SAMPAIO (SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UMBELINA LYDIA DE ASSIS (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença de 1ª instância, restou condenado ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte, no importe de 50% (cinquenta por cento), com pagamento das diferenças e sem incidência de honorários advocatícios. O INSS apresentou os cálculos e, com a concordância da exequente, foi determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 559, 560 e 561. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001797-56.2004.403.6109 (2004.61.09.001797-9) - ARLINDO JUSTINO MARQUES (SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou seguimento à apelação da parte ré e ao reexame necessário, restou condenado ao INSS a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento). O INSS, em execução invertida, apresentou cálculos com a concordância da exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 309. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000166-43.2005.403.6109 (2005.61.09.000166-6) - ERASMO JARDIM (SP094625 - ACHILE MARIO

ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, restou condenado o INSS a pagar os valores, decorrentes da suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, referente ao período de 22.07.1997 a 16.04.2003, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 278 e 279. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007786-09.2005.403.6109 (2005.61.09.007786-5) - DORACI COSTA HENRIQUE(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou seguimento à apelação do INSS, restou condenado o INSS a conceder o benefício assistencial, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS concordou com os cálculos ofertados pela exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 301 e 302. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008572-53.2005.403.6109 (2005.61.09.008572-2) - FRANCISCO JUSTINO LEITE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou seguimento à remessa oficial, restou condenado ao INSS o reconhecimento e averbação do tempo de serviço prestado em atividade rural, o recálculo da renda mensal inicial, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios arcados pelas partes. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 157. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006254-63.2006.403.6109 (2006.61.09.006254-4) - MARIO MARTINS DE MOURA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor, restou condenado ao INSS a conversão de período especial para comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 208 e 209. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006319-58.2006.403.6109 (2006.61.09.006319-6) - MARIA ANTONIA DA SILVA MACIEL(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu parcial provimento à apelação da parte autora, restou condenado o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, com pagamento das diferenças e sem honorários advocatícios. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente

procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 173. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006374-09.2006.403.6109 (2006.61.09.006374-3) - ELSON RODRIGUES GOMES (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que não conheceu da remessa oficial e declarou a nulidade parcial da sentença, restou condenado ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data da citação, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas. O INSS apresentou os cálculos e, com a concordância da exequente, foi determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 410 e 411. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000290-55.2007.403.6109 (2007.61.09.000290-4) - GENESIO RIBOLI XAVIER (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou seguimento à apelação da parte ré, restou condenado ao INSS a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. O INSS, em execução invertida, apresentou cálculos com a concordância da exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 314 e 315. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001812-20.2007.403.6109 (2007.61.09.001812-2) - ROSANGELA APARECIDA SARMENTO DE JESUS (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu parcial provimento à apelação do réu, restou condenado ao INSS a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS, em execução invertida, apresentou cálculos com a concordância da exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 174 e 175. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003999-98.2007.403.6109 (2007.61.09.003999-0) - NEUSA DE ABREU PEDRINI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual houve proposta de acordo ofertada pelo réu tendo a Coordenadoria de Conciliação - TRF3 homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, bem como a pagar os valores atrasados e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Intimadas as partes, foi determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 216 e 262. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005298-13.2007.403.6109 (2007.61.09.005298-1) - LAURINDA VICTO MUZARANHO X FABIO ROGERIO

MUZARANHO X RENATO MUZARANHO(SP153061 - TATIANA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou condenada à CEF o pagamento de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela ré e o pagamento das diferenças e honorários advocatícios compensados. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou os cálculos e depositou em juízo os valores requeridos pelos exequentes. Com a concordância da parte autora, foi determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela CEF com a expedição dos competentes alvarás, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 234. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005687-61.2008.403.6109 (2008.61.09.005687-5) - EVARISTO PARRA MARTINS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenado o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada, com pagamento das diferenças e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. Citado para pagar os valores atrasados, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 170. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007490-79.2008.403.6109 (2008.61.09.007490-7) - LUIZ MENDES ALVES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu parcial provimento à apelação da parte autora, restou condenado o INSS conceder o benefício de auxílio-doença, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 221 e 223. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008108-24.2008.403.6109 (2008.61.09.008108-0) - JOAO CLAUDINO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, restou condenado ao INSS a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. O INSS, em execução invertida, apresentou cálculos com a concordância da exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 271 e 272. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008358-57.2008.403.6109 (2008.61.09.008358-1) - CELIA REGINA GABRIEL DE OLIVEIRA(SP181520 - ALESSANDRA BORIN CORRÊA E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP043433 - VILSON DOS SANTOS E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenada à CEF a expedição de alvará para o levantamento do saldo da conta PIS e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelo exequente, sendo determinada a expedição do competente alvará, tendo esse sido

pago, conforme noticiado à fl. 121. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009873-30.2008.403.6109 (2008.61.09.009873-0) - CELIA APARECIDA GRADANTE (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou seguimento à apelação do INSS e da parte autora, restou condenado ao INSS a concessão do benefício assistencial, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte autora apresentou os cálculos e, com a concordância do INSS, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 238 e 239. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010046-54.2008.403.6109 (2008.61.09.010046-3) - JAMIL ARIVELTO SALOMAO (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou condenada à CEF o pagamento de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela ré e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 63-73 alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pelos exequentes. Foi determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela Contadoria Judicial com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 107, 108 e 110. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010628-54.2008.403.6109 (2008.61.09.010628-3) - VALDEMAR DE SOUZA RIBEIRO (SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, foi a UNIÃO condenada a restituir à parte autora o IRPF por ela indevidamente recolhido, cujos valores serão acrescidos da taxa SELIC a partir do primeiro mês do ano seguinte ao ano-base em que se deu o recolhimento indevido e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citada, a executada concordou com os cálculos apresentados pela exequente, tendo sido expedidos os requisitórios pagos às fls. 107 e 108. Instadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011364-72.2008.403.6109 (2008.61.09.011364-0) - JOSE AIRTOM PINTO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenado o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição o período de 10/08/1996 a 31/01/2002, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. Citado para pagar os valores atrasados, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 166 e 167. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por

sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012263-70.2008.403.6109 (2008.61.09.012263-0) - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, restou condenado ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou os cálculos e, com a concordância da exequente, foi determinada a expedição do competente requerimento, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 237 e 238. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005083-66.2009.403.6109 (2009.61.09.005083-0) - BENEDITA MARIA MONTEIRO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, restou condenado ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou os cálculos e, com a concordância da exequente, foi determinada a expedição do competente requerimento, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 170 e 171. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005585-05.2009.403.6109 (2009.61.09.005585-1) - JOSELI SOUZA BATISTA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenado o INSS a conceder o benefício de prestação continuada, com pagamento das diferenças e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. Citado para pagar os valores atrasados, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requerimentos, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 170. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010013-30.2009.403.6109 (2009.61.09.010013-3) - DECIO ORTIZ DE CAMARGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, restou condenado ao INSS o reconhecimento e averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais e a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requerimentos, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 176 e 177. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011209-35.2009.403.6109 (2009.61.09.011209-3) - ELIZETE VIEIRA CORDENONSI(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO

CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi a autora condenada a pagar honorários advocatícios. Intimada para pagamento dos valores, a executada depositou em juízo o valor requerido pela exequente, conforme noticiado à fl. 106. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011344-47.2009.403.6109 (2009.61.09.011344-9) - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenado o INSS implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 216 e 217. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012178-50.2009.403.6109 (2009.61.09.012178-1) - SEBASTIAO GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES PONTI DA SILVA(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO E SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO E SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi a ré condenada a pagar aos Autores indenização por danos morais, montante atualizado com a incidência de correção monetária e juros de mora desde a data da sentença. Não há condenação em honorários advocatícios. Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelo exequente, sendo determinada a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 93. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012619-31.2009.403.6109 (2009.61.09.012619-5) - ODELITO ALVES CARDOSO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO ODELITO ALVES CARDOSO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originalmente distribuída junto à 1ª e redistribuída para a 4ª Vara Federal local, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a partir do primeiro dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, bem como a condenação do réu no pagamento de danos morais no importe de 10 (dez) vezes o último benefício percebido. Afirma, inicialmente que a não concessão do pedido de antecipação de tutela importaria em ofensa ao princípio da isonomia. No mérito, aponta ser portador de diversos problemas de saúde, os quais o tornam totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Em face disso, aduz ter requerido, junto ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, deferido nos períodos de 18/09/2003 a 14/02/2005 e de 19/06/2009 a 31/10/2009, ambos, porém, cancelados por alta programada, independentemente de exame médico capaz de atestar a sua efetiva e concreta aptidão para o trabalho. Contrapõe-se às altas médicas levadas a efeito pelo INSS, entendendo fazer jus a restabelecimento de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como no recebimento de danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-59. Decisão judicial proferida às fls. 63-64, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando médico para realização de perícia. De tal decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 67-77). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 81-94, elencando os requisitos legais dos benefícios pleiteados na inicial. Impugnou os documentos apresentados na inicial, por não terem passado pelo crivo do contraditório. Citou a necessidade de comprovação de que a moléstia causadora da incapacidade do autor não era preexistente ao seu ingresso ou reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Argumentou que a dificuldade de conseguir alocação no mercado de trabalho não seria argumento para a concessão do benefício, pela ausência de previsão legal. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido inicial, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de juntada do laudo médico pericial aos autos. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos

e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O e. TRF da 3ª Região comunicou ao juízo ter convertido o agravo de instrumento interposto pelo autor em retido (fls. 88-93). Instado, o autor apresentou réplica às fls. 96-101, acompanhada de quesitos e documentos (fls. 102-109). Perícia médica elaborada às fls. 112-120, sendo que, redistribuídos os autos a esta 3ª Vara, foram as partes intimadas, somente tendo o autor se manifestado sobre a prova colhida nos autos, requerendo a intimação da perita para responder a quesitos complementares (fls. 125-131). O requerimento formulado pelo autor restou indeferido à f. 132, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Anoto que restaram cumpridas a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista os dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue em anexo, bem como o reconhecimento administrativo do INSS do direito, em favor do autor, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença, nos períodos de 18/09/2003 a 31/12/2005, 01/02/2006 a 30/12/2006 e de 19/06/2009 a 31/10/2009. Passo a apreciar a existência ou não de incapacidade da autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 112-120, consignou que o autor estava incapacitado para realizar as atividades laborais e habituais da vida diária. Apontou a necessidade de cirurgia do ombro direito, uma vez que o tratamento medicamentoso não deu resultados positivos. Consignou a expert, ainda que o autor, com 57 anos, apresentava diagnóstico de neuropatia óptica - diminuição da visão bilateral - hipertensão arterial, síndrome do manquito rotador à direita, tendo sido operado da coluna em 2009, bem como que se encontrava limitado devido à visão e a lesão do ombro direito. Apontou, desta forma, a existência de incapacidade total e temporária visto ser necessário o tratamento cirúrgico (sic). Consignou a expert, por fim, que as patologias mais importantes que acometem o autor seriam passíveis de tratamento cirúrgico, devendo ser reavaliado dentro de 12 (doze) meses contados da data da perícia. Assim, restando comprovada a incapacidade total e temporária para atividade que garanta a subsistência do autor, bem como ter ele mantido a qualidade de segurado e cumprido a carência exigida pela lei previdenciária, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário. Não há como se definir, por ora, o limite temporal para o recebimento desse benefício. A afirmação da perícia, de que o autor deveria ser reavaliado dentro de 12 (doze) meses, se trata de prognóstico que deve ser confirmado com base em dados da realidade, ante a constatação da recuperação de sua higidez física, a qual, a expert alega que para ser recuperada dependeria do autor passar por intervenções cirúrgicas. Não há, por outro lado, como deferir o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, uma vez que sua incapacidade foi constatada como sendo temporária. No mais, incabível a pretensão da parte ré de que se consubstancie na data da juntada do laudo pericial aos autos, até porque as lesões constatadas pela perícia médica em juízo são as mesmas que ensejaram o deferimento pretérito do benefício de auxílio-doença em favor do autor, restando demonstrada, assim, a incorreção do ato administrativo de cessação desse benefício. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP

830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Sem razão o autor, porém, quando alega que o INSS deveria ser condenado no pagamento de danos morais, pela não continuidade de pagamento do benefício de auxílio-doença. Isto porque, a mera demora na apreciação de pedido administrativo de concessão de benefício, ou a não concessão do benefício por divergência de interpretação da autarquia previdenciária, desacompanhadas da descrição de outros fatos relevantes, não é suficiente, de per si, para caracterizar fato, de natureza moral ou material, indenizável. Trata-se do simples aguardo do desenrolar de procedimento burocrático, o qual, pela complexidade e, principalmente, pelo elevado número de pessoas a serem atendidas, não gera direito à indenização. A esse respeito, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL E MORAL - IMPROCEDÊNCIA. O atraso no pagamento de benefício previdenciário, em regra, não obriga o INSS a arcar com as supostas despesas que o beneficiário fez, para cobrir o atraso. As perdas e danos referentes à mora no adimplemento de prestação em dinheiro estão adstritas, de acordo com a regra do art. 1061 do Código Civil de 1916, ao pagamento dos juros e da pena convencional ou multa, quando houver. Também é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral, partindo da demora do pagamento dos atrasados do Autor. O convívio com a morosidade e ineficiência de nossas repartições é aborrecimento normal, próprio da vida no país, que não é apto a ensejar o provimento positivo, de acordo com a nossa atual realidade. Do contrário, todo o brasileiro faria jus a ser indenizado, apenas por nascer no Brasil, fazendo surgir uma pirâmide da felicidade, cujo único porém é que dinheiro não cai do céu. Provimento parcial da remessa e da apelação do INSS. (AC 238375/RJ - Rel. Guilherme Couto - 2ª T. - j. 18/09/2002 - DJU DATA:31/10/2002 PÁGINA: 328). É o caso, portanto, de parcial deferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ODELITO ALVES CARDOSO, portador do RG nº. 1.887.897 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 140.915.935-34, filho de Antonio Joaquim Cardoso e de Erotilda Alves; Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário; Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular; Data do Início do Benefício (DIB): 01/11/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Havendo sucumbência recíproca, haja vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, relativa a indenização por danos morais, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (f. 63), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor do autor o benefício concedido na presente sentença, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de instrumento interposto pelo autor e convertido pelo e. TRF da 3ª Região em agravo retido. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000475-88.2010.403.6109 (2010.61.09.000475-4) - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA (SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenado o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças e sem condenação em honorários advocatícios. O INSS, em execução invertida, apresentou cálculos com a concordância da exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 485. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000992-93.2010.403.6109 (2010.61.09.000992-2) - NAIR MUTTI BARBOZA DE OLIVEIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou condenada a CEF o recálculo dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, atualizadas monetariamente e o pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelo exequente, sendo determinada a expedição do competente alvará,

tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 182. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001052-66.2010.403.6109 (2010.61.09.001052-3) - MARIA JOSE DE CAMPOS SANCHES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou seguimento à remessa oficial e à apelação, restou condenado ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 199 e 200. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001214-61.2010.403.6109 (2010.61.09.001214-3) - ANTONIO DA SILVA MELLO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual, antes da prolação da sentença, houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a concessão de valores atrasados e honorários advocatícios arcados pelas partes. Intimadas as partes, foi determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 73. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001821-74.2010.403.6109 (2010.61.09.001821-2) - PEDRO RODRIGUES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, restou condenado ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 159 e 160. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001904-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001904-6) - MARIA ROSNEIDE FRASSSETO(SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenada a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, com aplicação de juros progressivos, corrigidas monetariamente e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou os cálculos e depositou em juízo os valores requeridos pelos exequentes. Com a concordância da parte autora, foi determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela CEF com a expedição dos competentes alvarás, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 137. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006295-88.2010.403.6109 - MARCELO CASTURINO PEDROSO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou seguimento à apelação do INSS, restou condenado ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou os cálculos e, com a concordância da exequente, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 216 e 217. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006298-43.2010.403.6109 - JOSE LEONARDO BEZERRA DA SILVA(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, restou condenado o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, com pagamento das diferenças e sem honorários advocatícios. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 214. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007114-25.2010.403.6109 - MARIA LOURDES ANDRE PACHUK(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou seguimento às apelações do INSS e da parte autora, restou condenado ao INSS o pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a data da DIB, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte autora apresentou os cálculos e, com a concordância do INSS, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 122 e 123. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007597-55.2010.403.6109 - JOSE LUIZ PASCHOAL(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ LUIZ PASCHOAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento da sua incapacidade, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data de indeferimento do benefício, ocorrido em 13 de abril de 2009, atualizados com juros e correção monetária. Afirma a parte autora possuir a qualidade de segurado, bem como que em face de seus problemas de saúde requereu, junto à autarquia previdenciária, o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual restou concedido no período de 25/10/2005 a 27/10/2007. Aponta, porém, que apesar da ausência de modificação em seu estado geral, o INSS cancelou seu benefício. Contrapõe-se à conclusão da perícia médica, entendendo fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 10-106. Decisão proferida à f. 110, deferindo o pedido de realização de perícia médica, com quesitos apresentados pelo autor às fls. 113-114. Laudo apresentado às fls. 121-125, tendo a perita apontado que a perícia restou prejudicada em face da ausência de apresentação de documentos pelo autor. O autor requereu a realização de nova perícia, agora por médico oftalmologista (fls. 128-137). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 138-144, contrapondo-se aos requerimentos formulados na inicial e elencando os requisitos legais dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. Aduziu que a incapacidade parcial não é acobertada pelos benefícios em discussão. Citou que administrativamente não restou comprovada a incapacidade do autor, apesar de ter passado por inúmeras perícias médicas. Argumentou a impossibilidade de concessão dos benefícios nos casos da incapacidade ser preexistente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de juntada aos autos do laudo médico ou na data de sua citação. Entendeu pela impossibilidade de antecipação da tutela de mérito, em face da irreversibilidade dos seus efeitos. Teceu

considerações sobre os juros de mora e correção monetária, sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso e sobre sua isenção no pagamento das custas e despesas processuais. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 145-156. O pedido de nova perícia restou indeferido à f. 158. De tal decisão o autor interpôs agravo de instrumento, tendo o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicado ao juízo ter dado provimento ao recurso do autor (fls. 162-170). Novo laudo realizado às fls. 190-197, sendo que, instadas, as partes se manifestaram às fls. 201-208. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. Tendo em vista que as provas necessárias para o deslinde da questão já foram colhidas nos autos, indefiro o requerimento formulado pela autor de depoimento pessoal do INSS e oitiva de testemunhas e o do INSS de depoimento pessoal do autor, uma vez que a comprovação da incapacidade do requerente exige prova eminentemente técnica. Em face da ausência de citação formal do INSS e tendo em vista que, apesar disso, apresentou contestação às fls. 138-144, considero-o citado, em face de seu comparecimento espontâneo aos autos. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Anoto que restaram cumpridas a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista os dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 62-64, os quais têm conta do recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 01/2004 a 09/2005 e de 10/2007 a 04/2010, bem como o reconhecimento administrativo do INSS do direito, em favor do autor, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença, no período de 19/10/2005 a 22/10/2007, deixando, assim, de acolher a alegação apresentada pelo INSS de ausência de manutenção da qualidade de segurado pela parte autora. Observo pela documentação apresentada nos autos que administrativamente o benefício de auxílio-doença foi indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Com efeito, administrativamente, em nenhum momento restou levantado pelo INSS de que a incapacidade do autor era anterior ao seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, bem como não há nos autos prova de que houve a revisão do benefício concedido ao autor, com alteração da Data de Início de sua Incapacidade para o período em que não ostentava a qualidade de segurado. Deve o juízo, portanto, se atentar para os fatos efetivamente existentes nos autos e que levaram ao indeferimento do pedido formulado pelo autor junto à autarquia previdenciária, não tendo a contestação nem a manifestação de fls. 202-203 o condão de colocar tal discussão nos autos. Assim, passo a apreciar a existência ou não de incapacidade da autora. O expert nomeado pelo Juízo, através da perícia de fls. 190-197, consignou que o autor era portador de seqüela de coriorretinite em região macular AO. Concluiu o médico perito que tal doença incapacita o autor de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas. Fixou como termo de início da doença 11/1994 e da incapacidade em 2004. Demonstrando o exame pericial, portanto, que a enfermidade do autor é incapacitante, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades habituais, bem como que, considerando a idade e formação do autor, pela impossibilidade de sua reabilitação profissional, faz jus ao recebimento dos benefícios pleiteados na inicial. Quanto ao termo inicial dos benefícios, aponto que o auxílio-doença deverá ser concedido desde o 15/04/2009, conforme requerido na inicial, data de entrada do requerimento NB 31/535.180.148-1. Em relação à aposentadoria por invalidez, será devida desde a citação do INSS nos autos, momento em que foi constituído em mora quanto a esse específico pleito, a qual resta fixada em 24/02/2012, ocasião em que compareceu espontaneamente aos autos. Incabível a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIAÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo

parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PAGINA:364). III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor do autor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ LUIZ PASCHOAL, portador do RG nº 12.799.099 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.209.418-66, filho de Luiz Paschoal e de Maria Quessada Paschoal; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; RMI: 100% do salário-de-benefício; DIB: 24/02/2012 - f. 138; Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima fixada, bem como das parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a 15/04/2009 até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (f. 110), sendo delas isento o INSS. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007801-02.2010.403.6109 - MERCEDES PASSUELO FORNAZIN (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, restou condenado ao INSS a implantação da aposentadoria por idade, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 157 e 158. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009641-47.2010.403.6109 - TRANSPORTADORA GAINO LTDA (SP284796 - PRISCILA GABRIELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por TRANSPORTADORA GAINO LTDA. em face da UNIÃO e da Secretaria da Receita Federal, em que a parte autora objetiva seja determinado à parte ré que reconheça o direito aos créditos a si cedidos e transferidos pela empresa Servport - Serviços Marítimos e Portuários Ltda. Narra a parte autora que, por intermédio de escritura pública, adquiriu cota-parte ideal dos direitos creditícios da empresa Servport - Serviços Marítimos e Portuários Ltda. junto à 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na quantia ilíquida de um milhão de Ufir, valor equivalente a R\$ 55.357.019,50 (cinquenta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, dezenove reais e cinquenta centavos). Esclarece que, após a cessão desses créditos, apresentou-os à compensação perante a parte ré, em face de débitos tributários constantes de diversos autos de infração contra si lavrados. Afirma que esse pedido restou indeferido, por suposta ausência de liquidez do crédito cedido, bem como pelo fato de estar em curso a liquidação de sentença da qual o crédito é oriundo. Alega que a 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por decisão judicial, autorizou a empresa Servport a livremente negociar direitos creditórios da qual é titular, sendo que há liquidez quanto aos créditos cedidos à parte autora. Contrapõe-se à decisão da parte ré de proceder ao arrolamento de seus bens, em razão da dívida tributária ostentada para com a União, ao argumento de que esse bloqueio infringe seu direito de propriedade, bem como os princípios da ampla defesa e contraditório. Requer, ao final, que a parte ré

seja condenada a dar cumprimento à compensação tributária, bem como para que proceda ao desbloqueio de seus bens. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-207). Despacho à f. 210, determinando a emenda da petição inicial, para adequação do valor da causa, e retirada da Secretaria da Receita Federal do pólo passivo da ação. Petição da parte autora às fls. 221-222, procedendo à emenda da inicial. Decisão judicial à f. 224, recebendo a petição de fls. 221-222 como emenda à inicial, e determinando a exclusão da Secretaria da Receita Federal do pólo passivo da ação. Contestação às fls. 226-237. Afirmou a parte ré, inicialmente, que na ação judicial nº 94.0049369-0, em trâmite na 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a empresa Servport Serviços Marítimos e Portuários Ltda. obteve o reconhecimento de crédito relativo ao recolhimento indevido de contribuição previdenciária sobre remuneração de administradores, avulsos, e autônomos, sendo-lhe autorizado judicialmente a negociação desse crédito com terceiros. Alegou que essa empresa efetuou diversas cessões de crédito, bem como deu início à execução do julgado, que se encontra suspensa, ante a prévia e necessária decisão judicial acerca dessas cessões de crédito, inclusive por conta da incerteza acerca da legitimidade dessas cessões de crédito. Acrescentou que há inúmeras penhoras incidentes sobre o crédito a ser apurado em execução. Assim, seguiu argumentando, não há créditos líquidos, certos e aptos a autorizar a compensação tributária. Alegou que não há prova nos autos de que a empresa Investiplan Agroindustrial Importação e Exportação S/A, de quem a parte autora adquiriu direitos créditos, tenha efetivamente adquirido os mesmos direitos da empresa Servport. Afirmou que a 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 2005.001.120710-1, determinou a suspensão da eficácia de todos os contratos de cessão de créditos celebrados pela empresa Servport, a qual supostamente não seria detentora desses créditos, circunstância também aquilatada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos nº 2004.51.01.017792-1. Acrescentou que a própria validade do negócio jurídico de cessão está sendo questionada nos autos nº 2005.001.120710-1, em trâmite na Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Apontou outros feitos em que se discute a legitimidade do suposto representante legal da empresa Servport para proceder às cessões de crédito. Defendeu a legalidade do arrolamento preventivo de bens efetuado em face da parte autora. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 239-428). Réplica pela parte autora às fls. 431-436, a qual procedeu à juntada dos documentos de fls. 437-456, sobre os quais se manifestou a parte ré à f. 461. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Pretende-se nestes autos seja a parte ré condenada a uma obrigação de fazer, consistente em dar seguimento ao procedimento de compensação tributária requerido pela parte autora. O Código Tributário Nacional (CTN) prevê a compensação tributária como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, a teor da redação de seu art. 170, caput, o qual dispõe que A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Reitera-se no CTN disposição encontrada no Código Civil, para o qual a compensação é um modo de extinção de obrigações, desde que efetuada entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Vê-se, então, que a compensação, para fins tributários, depende da existência de um crédito a ser compensado que seja líquido e certo. A liquidez e certeza do crédito apresentado à compensação pela parte autora é, nestes autos, o verdadeiro objeto da controvérsia. Apresentou a parte autora à compensação um crédito representado pela escritura pública de fls. 47-49. Nesse documento, a empresa Investiplan Agroindustrial, Importação e Exportação S.A. efetuou a cessão de crédito de terceiro à parte autora, no valor declarado de R\$ R\$ 55.357.019,50. O crédito em questão seria originariamente de titularidade da empresa Servport Serviços Marítimos e Portuários Ltda., e estaria relacionado com quantia a ela devida nos autos do processo nº 94.0049369-0, no qual constaria como réu o Instituto Nacional do Seguro Social. Sua cessão à empresa Investiplan teria se dado mediante a escritura pública de fls. 437-439, na qual consta como cedente a empresa Servport, sendo o objeto da cessão o crédito de valor de R\$ 87.000.000,00, parte dele posteriormente cedido à parte autora. Bem analisados os autos, é de se aceder às alegações da parte ré, no sentido de que o crédito acima referido não ostenta nenhum traço de liquidez. Além disso, sequer se tem certeza de que o crédito exista, ou que a escritura pública de fls. 437-439 tenha sido subscrita, por parte do cedente, por legítimo representante legal da empresa Servport. Em relação à certeza do crédito de terceiros, comprovou a parte ré a existência de ação judicial atualmente em trâmite perante a 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, autos nº 0119003-68.2005.8.19.0001 (fls. 243-249), em que se imputa aos réus a falsificação de alterações contratuais da empresa Servport, com consequente repercussão nas cessões de crédito efetuadas por representante legal dessa empresa. Essa circunstância, aliás, foi bem destacada pelo magistrado que proferiu sentença naqueles autos, conforme se verifica à f. 248. Quanto à liquidez, destaco, essencialmente, o conteúdo da certidão de objeto e pé relativa autos do processo nº 94.0049369-0, no qual se faz referência a diversas penhoras de crédito da parte autora (Servport Serviços Marítimos e Portuários Ltda.), da ordem de mais de quase oito milhões de reais. Não trouxe a parte autora aos autos nenhum documento que demonstrasse, de forma cabal, que o crédito que foi em seu favor cedido ainda subsista junto aos autos do processo nº 94.0049369-0. Note-se que a certidão acima referida é datada de 12.04.2008, sendo plausível a existência de outras penhoras de crédito realizadas posteriormente. Além disso, há nos autos notícias de que a empresa Servport efetuou diversas cessões do crédito em questão, sendo impossível a este Juízo aferir o quanto do crédito original já foi por essa empresa cedido. Trata-se de fato de alta gravidade, que teria motivado, a teor da

decisão judicial de f. 243, proferida nos autos nº 0119003-68.2005.8.19.0001, a decretação da prisão temporária dos sócios da empresa Servport, exatamente em razão do fato de estarem cedendo créditos tributários da empresa Servport. Por fim, a despeito de ter adquirido créditos aos quais atribui o valor nominal de dezenas de milhões de reais, não trouxe a parte autora aos autos nenhum documento que explicitasse o montante do valor por ela despendido na aquisição de crédito de tal expressivo montante. Na escritura pública de fls. 47-49, a tal respeito, consta somente que o valor devido por esta operação [cessão de crédito] será regulado em apartado, através de documento particular de contrato de Cessão de Créditos, o que garantirá o efetivo pagamento da OUTORGADA, para a empresa OUTORGANTE (f. 48). Desconhece-se, portanto, o valor do deságio incidente sobre o crédito negociado pela parte autora com a empresa Investiplan. Trata-se de dado de grande importância para se aferir a credibilidade do negócio entre ambas entabulado. A liquidez do crédito, numa cessão, é fundamental para se fixar o percentual desse deságio. Quanto maior a certeza em relação ao valor do crédito e à possibilidade de futuro adimplemento por parte do vendedor, menor será o deságio, e vice-versa. Considerando que o devedor, no caso dos autos, é inequivocamente solvente, já que se trata da União, o percentual do deságio estaria vinculado apenas e tão somente com a certeza da existência do crédito. No entanto, esse dado restou ocultado do Juízo. A liquidez de crédito a ser compensado perante o fisco federal exige exame acurado e preciso, tanto mais quando se trata de crédito cedido por terceiro. A declaração de compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acarreta efeitos jurídicos importantes, dentre eles a suspensão da exigibilidade do tributo devido pelo requerente, conforme disposto no 11 desse mesmo artigo. Não se pode dar curso a uma declaração de compensação, portanto, ante conjunto documental tão frágil como o apresentado pela parte autora, mormente quando se constata que ostenta dívida tributária de mais de quinze milhões de reais. Assim, ausente a liquidez e a certeza do crédito ostentado pela parte autora, o julgamento de improcedência do pedido formulado na inicial é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua importância e complexidade. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010113-48.2010.403.6109 - TEREZA BRITO MATHIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenado o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças e sem condenação em honorários. Citado, o INSS concordou com os cálculos ofertados pela exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 143. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010400-11.2010.403.6109 - MARIA RIBEIRO DE SOUZA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença prolatada às fls. 79-83, através dos quais sustenta, em síntese, a existência de erro grave no julgado, já que o juízo, ao calcular o pedágio estabelecido no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98, necessário para obtenção de aposentadoria por tempo e contribuição proporcional, utilizou o percentual de 20% quando o correto seria 40%, não cumprido pela parte autora. Requereu a revogação da antecipação da tutela, pela ausência de cumprimento do pedágio. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em discussão, assiste razão ao embargante. Com efeito, o juízo incorreu em erro na sentença proferida nos autos, motivo pelo qual reanalisou o preenchimento ou não do pedágio para que a autora pudesse fazer jus do benefício pleiteado na inicial. A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08/09/2010, contava apenas com 27 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de serviço, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, uma vez que apesar de na DER ter a autora preenchido o requisito idade (48 anos), já que nascida aos 02/12/1961 (fl. 14), não cumpriu o pedágio estabelecido no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% do tempo que faltava na data de sua publicação, correspondente a 03 anos, 07 meses e 01

dia, que somado ao tempo em que autora possuía antes da EC 20/98 (16 anos e 15 dias) e ao que faltava para completar 25 anos (08 anos, 11 meses e 15 dias), totalizam 28 anos, 07 meses e 01 dia, tempo não cumprido pela segurada, por somente ter totalizado até a DER 27 anos, 09 meses e 10 dias. Observo, porém, pelos dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo, que após a DER a autora continuou a exercer atividade remunerada. Com efeito, em obediência ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelos segurados posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo, quando, com ele, houver o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Acrescenta-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão da requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Assim, reafirmo a DER para o dia 09/07/2011, momento em que a autora cumpriu o pedágio estabelecido na EC 20/98, conforme cálculo já elaborado pelo INSS no ofício de f. 87. Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos, corrigindo o erro existente no julgado, sendo que, não tendo a autora cumprido na data de entrada do requerimento na esfera administrativa os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, modifico, conseqüentemente, a condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios.

Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de corrigir o erro existente no julgado, modificando, desta forma, a parte final da sentença, a qual passa a constar como: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando parcialmente a decisão proferida às fls. 60-62, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, do período de 23/12/1986 a 05/03/1997, laborado na empresa Klabin S/A, convertendo-o para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: MARIA RIBEIRO DE SOUZA, portadora do RG nº 19.135.209-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 067.599.688-08, filha de Olerino Ribeiro de Souza e Arlinda Queiroz Moraes; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; Renda Mensal Inicial: 70% do salário-de-benefício Data do Início do Benefício (DIB): 09/07/2011; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, já que na DER a autora não tinha implementado os requisitos necessários para o recebimento do benefício pleiteado na inicial. Fica a autora condenada em 50% do valor das custas processuais devidas, sendo delas isentas o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora o benefício previdenciário deferido na presente sentença, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Restam mantidos os demais termos lançados na sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011594-46.2010.403.6109 - MARIANA PRANDO BEZERRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenado o INSS a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, com pagamento das diferenças e

honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS concordou com os cálculos ofertados pela exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 110 e 111. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011632-58.2010.403.6109 - PEDRO IVO LOPES PIRES (SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY E SP258663 - CIBELLY MICHELON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, com aplicação de juros progressivos, corrigidas monetariamente e honorários advocatícios arcados pelas partes. Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelo exequente, sendo determinada a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 129. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000357-78.2011.403.6109 - MARIA ALICE DO NASCIMENTO (SP283085 - MARCIA ROSANA ROSOLEM DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO MARIA ALICE DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade. Afirmo a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, moléstias que a tornam totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Aponta que em face dos males que a acometem, requereu junto ao INSS a concessão de benefício previdenciário, tendo lhe sido concedido auxílio-doença. Contrapõe-se ao entendimento adotado pela autarquia previdenciária, por entender ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com quesitos e os documentos de fls. 11-95. Decisão proferida à f. 99, deferindo o pedido de antecipação de tutela, com nomeação de profissional para a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 108-117, elencando os requisitos legais do benefício pleiteado na inicial, apontando que não preenchidos pela parte autora. Impugnou os documentos apresentados pela autora nos autos, uma vez que produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório. Argumentou que a dificuldade de alocação no mercado do trabalho não seria argumento para a concessão do benefício. Requereu, em caso de deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data da juntada do laudo médico pericial aos autos. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 11 do C. STJ ao caso. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 118-130. Laudo médico realizado às fls. 131-140, sendo que, instadas, a parte autora se manifestou às fls. 143-146, contrapondo-se à conclusão do médico perito e requerendo a realização de nova avaliação, agora por médico psiquiatra, nada tendo sido alegado pelo INSS (f. 142). O requerimento de nova perícia restou deferido às fls. 147-148, com laudo apresentado às fls. 153-155. Instada, a autora apresentou manifestações e documentos às fls. 158-193, noticiando que restou comprovado através de laudo elaborado nos autos 2015/2010, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho, sua incapacidade parcial e permanente, com nexo causal entre o trabalho e as lesões. Contrapôs-se à conclusão do médico psiquiatra e pugnou pela procedência do pedido. À f. 195 foi determinado à autora que trouxesse aos autos cópia da inicial, sentença e acordão eventualmente proferidos nos autos da ação trabalhista 0201592/2010, tendo apresentado manifestações e documentos às fls. 197-239. O INSS impugnou os elementos da ação trabalhista, requerendo o prosseguimento do feito, com a improcedência do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, por parte da requerente, são: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência, quando exigido e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, caput, da Lei 8.213/91). Anoto, por primeiro, que restou incontroversa a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para o benefício ora requerido, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença nos períodos de 29/03/2003 a 26/04/2005, 08/12/2005 a 15/06/2007, 17/07/2007 a 25/09/2007, 30/07/2008 a 15/10/2008, 01/02/2009 a 30/05/2009 e de 20/05/2010 a 30/05/2010, tendo o contrato de trabalho com a Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba sido rescindido em 08/07/2010 - CNIS de fls. 119-120. Quanto ao pedido inicial, na primeira perícia realizada nos autos por médico especialista em clínica médica e neurologia clínica (fls. 131-140), o expert, após analisar o estado geral da autora e os documentos por ela

apresentados, concluiu que apesar da autora ser portadora de síndrome fibromiálgica, espondilodiscoartrose de coluna cervical, espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra, escoliose dorsal destro-côncava, osteoartrose de joelho direito e dengue progressiva, não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Tal conclusão foi a mesma a que chegou o médico psiquiatra através do laudo elaborado às fls. 153-155, o qual consignou que a autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual depressivo moderado, condição que não a incapacita para o trabalho. Além dos dois laudos elaborados em juízo, a autora também passou por mais duas perícias médicas junto à Justiça do Trabalho, conforme consignado na sentença proferida na justiça especial (f. 214). Na primeira perícia trabalhista o perito concluiu que a reclamante não seria portadora de doença, dano ou lesão que acarretasse incapacidade ou redução para o trabalho (terceiro parágrafo da sentença de f. 216). No segundo laudo realizado na Justiça do Trabalho e anexado às fls. 159-188, o perito concluiu que a reclamante apresenta sinais de sofrimento na coluna vertebral, com déficit funcional no membro inferior direito, se encontrando parcialmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, notadamente para a função de auxiliar de enfermagem que requer esforço físico excessivo durante o transporte de pacientes e mudança dos mesmos nas macas, além de deambulação constante assumindo posições e postura ergonômicas inadequadas (f. 169). Afirmou-se, ainda, que a autora deverá exercer atividade laborativa compatível com a restrição física que é portadora e que respeite sua limitação (f. 169). Desta forma, do contexto dos laudos médicos realizados nos presentes autos, elaborados sob o crivo do contraditório, tenho como improcedente o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para obtenção da conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, já que não foi constatada sua incapacidade laboratorial, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Quanto aos laudos periciais realizados perante a Justiça do Trabalho, verifico que nenhum deles, conforme já mencionado, autorizam a procedência do pedido inicial. O primeiro destacou inexistir incapacidade laborativa por parte da autora; o segundo foi claro ao mencionar a existência de incapacidade meramente parcial, a qual, como é cediço, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Demonstrando a prova dos autos que a enfermidade da autora não a incapacita permanentemente, não preenche um dos requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, não fazendo, por isso, jus ao benefício pleiteado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, tendo em vista ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (f. 99). Cuide a Secretaria de expedir solicitação de pagamento dos honorários do médico perito que elaborou o laudo de fls. 131-140, Dr. Marcio Antonio da Silva. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001351-09.2011.403.6109 - MARLENE BONDANCE ROCHA (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARLENE BONDANCE ROCHA em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de obrigação fiscal e a inexigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo nº. 10865002054/2006-97. Narra a parte autora que o lançamento tributário impugnado foi efetuado de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a qual desconsiderou deduções do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRRF) relativas a serviços prestados em favor de sua dependente na área de saúde, por considerar não ter sido comprovada de forma efetiva a prestação de tais serviços, por intermédio da apresentação de prova dos respectivos pagamentos. Alega que as exigências formuladas pela parte ré são ilegais e abusivas, pois a ela apresentou a autora recibos, documentos esses que comprovam a efetiva realização das despesas médicas glosadas. Alega violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Requer a procedência do pedido inicial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-87). Despacho à f. 93, determinando a emenda da inicial, com a regularização da representação processual da autora. À f. 94 a parte autora juntou comprovante de depósito do crédito tributário discutido nos autos, e à f. 98, procuração outorgada aos seus advogados. Decisão à f. 100, postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação às fls. 103-107, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por não ser possível se utilizar da ação declaratória para desconstituir crédito tributário. No mérito, defendeu a legalidade do auto de infração impugnado, por não terem sido comprovadas as despesas médicas e com instrução declaradas pela parte autora nos anos-calendário 2003 e 2004. Afirmou que foi oportunizado à parte autora o exercício da ampla defesa e do contraditório. Destacou que o depósito efetuado pela parte autora nos autos não se mostrou suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 108-109). Réplica pela parte autora às fls. 111-116. Decisão à f. 118, afastando a preliminar aventada na contestação, e conferindo prazo para apresentação de novos documentos pela parte autora, bem como para que as partes se manifestassem sobre a produção de provas. Petição da parte autora às fls. 119-120, procedendo à juntada dos documentos de fls. 121-123, dentre eles depósito judicial complementar dos valores controvertidos. Despacho à f. 125, determinando que a parte ré se manifestasse sobre a suficiência dos depósitos judiciais realizados. Petição da parte ré à f. 127. Decisão às fls. 129-130, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Irresigna-se a parte autora quanto ao lançamento tributário efetuado pela parte ré no processo administrativo nº. 10865002054/2006-97, lançamento esse baseado na glosa de despesas médicas e com instrução utilizadas pela parte autora como dedução em suas declarações de imposto de renda dos anos-calendário 2003 e 2004. Inicialmente, rejeito a alegação da parte autora de que tenha havido infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo fiscal que culminou com a imposição de lançamento tributário de ofício em seu desfavor. Conforme consta do documento de fls. 22-26, após ter sido notificada do auto de infração contra si lavrado, a parte autora impugnou-o formalmente, impugnação essa que foi recebida e processada. Assim, restou exercido seu direito à ampla defesa, bem como oportunizou-se à parte autora o exercício do contraditório quanto às provas e alegações produzidas administrativamente pela parte ré. Não encontro sentido nas alegações da parte autora, de que deveria esta se manifestar antes da glosa efetuada pela parte ré, ou seja, antes da lavratura do auto de infração. O direito à defesa, na esfera fiscal se exerce em face do próprio auto de infração. Este, por seu turno, somente se torna eficaz após a apreciação da defesa apresentada pelo contribuinte, caso confirmado ao final, ou após o decurso do prazo oferecido para apresentação dessa defesa, de forma a se privilegiar e respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, os quais, repita-se, não foram vulnerados pela parte ré. Quanto ao mérito do lançamento efetuado pela parte ré, teço as considerações que se seguem. Diz a Lei 9.250/95, em seu art. 8º, II, a, e 2º, III, o seguinte: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: [...] II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; [...] 2º O disposto na alínea a do inciso II: III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; Por outro lado, o art. 73, caput, do Decreto 3.900/99, conhecido como Regulamento do Imposto de Renda (RIR), estipula que Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, ficando-se em disposição idêntica, contida no art. 11, 3º, do Decreto-Lei 5.844/43. Comumente, verifica-se a necessidade da comprovação de despesas médicas nas hipóteses de declaração de inidoneidade do profissional que emitiu os recibos; quando da desproporção evidente entre as despesas médicas efetuadas e a renda auferida no ano-calendário pelo contribuinte; ou em face da imprestabilidade dos recibos apresentados, por conterem rasuras ou outros indícios de falsidade. No caso dos autos, não trouxe a parte autora aos autos cópia do auto de infração contra si lavrado, razão pela qual são desconhecidos os motivos pelos quais houve a glosa de deduções por ela efetuadas, a título de despesas médicas e com instrução. Sei, pela leitura do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II (SP), cuja cópia foi acostada às fls. 33-44, que a parte autora apresentou, no processo administrativo, vinte recibos de despesas médicas, relativos aos anos-calendário de 2003 e 2004. Desse acórdão também extraio a informação de que os recibos não foram aceitos pela parte ré, inclusive por não ter sido comprovado o efetivo pagamento das referidas despesas. Na petição inicial, bate-se a parte autora pela desnecessidade de documentos outros para a comprovação das despesas médicas, razão pela qual deveria ser dada procedência integral ao pedido inicial. Como já afirmado, é possível que a autoridade fiscal exija outros documentos, além dos recibos de pagamento, para comprovação das despesas médicas e com instrução. A verificação da legalidade dessa exigência, bem como da suficiência dos documentos apresentados à RFB pela parte autora, passa, necessariamente, pela apreciação pessoal, pelo Juízo, dos documentos em questão. No caso dos autos, contudo, mesmo tendo sido oportunizado à parte autora, pela decisão de f. 118, que trouxesse novos documentos aos autos, em especial as cópias dos recibos dos comprovantes de despesas médicas mencionados na petição inicial, quedou-se a parte autora inerte. Em outros termos, não veio à apreciação do Juízo qualquer documento que comprovasse a efetivação das despesas médicas glosadas pela parte ré. Sequer os recibos referidos no processo administrativo foram juntados aos autos. Ora, diante de um quadro probatório tão exíguo e lacunoso, não há como o Juízo declarar como superada a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo de lançamento. Ausente nos autos até mesmo os recibos declarados inidôneos pela parte ré, este magistrado não pode concluir como insubsistente lançamento tributário firmado com base nessa constatação administrativa. O ônus da prova compete a quem promove as alegações em Juízo. Não se desincumbindo a parte autora desse ônus, ainda que compelida expressamente nos autos a fazê-lo, deve suportar os efeitos legais de sua conduta, traduzidos nesta sentença pela declaração de improcedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários pela parte autora, fixados estes últimos, em favor da parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, consideradas a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Transitada em julgado a sentença, converta-se em pagamento definitivo o valor depositado nos autos, até o montante necessário para a satisfação integral do crédito tributário impugnado, restituindo-se à parte autora eventuais valores depositados em excesso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004340-85.2011.403.6109 - JULIO CESAR MANIERO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA

SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou seguimento à remessa oficial, restou condenado ao INSS a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS, em execução invertida, apresentou cálculos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 102 e 103. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004635-25.2011.403.6109 - JOSE FRANCISCO GOMES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE FRANCISCO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a averbação do período de 01/10/1964 a 31/12/1974 como atividade rural, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computa tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, com o pagamento do 13º provento e das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 30 de novembro de 2010 ou, alternativamente, a obrigatoriedade da autarquia previdenciária em lhe fornecer certidão, com reconhecimento do período de labor rural. Alega o autor, em síntese, que requereu, junto ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida sob a ausência de cômputo do tempo laborado como rurícola, em regime de economia familiar, apesar da prova apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-95. Regularizada a representação processual do autor (fls. 99-103), foi proferida decisão à f. 105, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 109-111, discorrendo sobre o tempo de serviço rural, aduzindo a necessidade de comprovação do início e fim do período de trabalho rural. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 quanto aos juros de mora e a correção monetária. Postulou ao final pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos o documento de f. 112. O feito foi saneado à f. 113, tendo sido concedido prazo ao autor para que apresentasse rol de testemunhas, ao que ocorreu à f. 115, tendo o INSS requerido, à f. 116, o depoimento pessoal do autor. As testemunhas foram inquiridas e o autor prestou depoimento pessoal às fls. 137-138, 150-151 e 165-167. Instadas as partes, somente o autor apresentou alegações finais nos autos (f. 176). Desta forma, os autos vieram conclusos por sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e averbação do período apontado pelo autor como laborado como rurícola, em regime de economia familiar, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que computado tal interregno, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Assim sendo, passamos à análise da pretensão da parte autora. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, res-salvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não averbou o período de 01/10/1964 a 31/12/1974 em que o autor alega ter laborado como rurícola. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 72 a 83. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 1) Matrícula do genitor do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, admitido em 30/09/1974 - f. 73 e 2) Requerimentos de inscrição junto à Escola Normal e Ginásio Estadual de Junqueirópolis, protocolizados em 29/01/1968, 20/01/1969, 12/01/1970 e 04/01/1971, constando em todos documentos que o pai do autor exercia a profissão de lavrador - fls. 74 a 83. Constam nos autos, ainda, título de eleitor do genitor do autor, emitido em 24/06/1960, consignando que seu pai exercia a profissão de lavrador, documentos não contemporâneo aos fatos (f. 72). A prova testemunhal, por seu turno, corroborou o teor da prova documental acima elencada, tendo sido precisa sobre o trabalho do autor e de sua família na zona rural, sem a ajuda de empregados. Osvaldo Inácio Pereira, inquirido por carta precatória (f. 138), informou que conheceu o autor por volta do ano de 1964, quando trabalhavam como lavradores em sítios vizinhos. Não soube informar o nome do proprietário do sítio em que o autor laborava. Afirmou que tanto o autor

como o depoente faziam serviços gerais de lavoura e que o depoente deixou este trabalho por volta de 1973, não sabendo informar por quanto tempo mais o autor continuou o trabalho rural. Afirmou que trabalhavam no município de Junqueirópolis, sendo que o autor e sua família trabalhavam na lavoura do café, feijão, milho e amendoim. Afirmou que o autor trabalhava junto com seus irmãos. Respondeu que o autor frequentava a escola na cidade, porém à noite. Por seu turno a testemunha João Dias Lopes, inquirida à f. 151, afirmou que conheceu o autor quando se mudou para a Fazenda Boa Vontade, na cidade de Junqueirópolis, SP em 1970. Respondeu que nesta época o autor já residia com sua família na fazenda. Afirmou que na fazenda havia uma colônia e que cada família tinha uma parte da terra, sendo que a família do autor plantava arroz, feijão e café para consumo próprio e venda do excedente. Citou que a família do autor não tinha empregados e viviam exclusivamente da lavoura, sendo que o proprietário da terra recebia parte da produção. O depoente afirmou que deixou a região por volta de 1974, acreditando que o autor tenha deixado a região logo após este período. O autor prestou depoimento às fls. 166-167, afirmando ter laborado de como lavrador de 1960 até 1974, em Junqueirópolis, SP, sendo que seu pai era arrendatário de terras, cultivando arroz, feijão e algodão, sempre como percenteiro. Disse que era seu pai que fazia o contrato de arrendamento e todos os irmãos trabalhavam na lavoura, sem empregados. Respondeu que tinha arado e máquina para sementes, todas manuais ou de tração animal, sem utilização de máquina mecânica. Citou ter saído de Junqueirópolis em 1974, tendo ido morar com seu tio em Osasco. Respondeu, por fim, que não tem conhecimento de que seu pai contribuía para o INSS. Do exposto, resta comprovado que o autor residiu e laborou na zona rural, neste Estado, na década de sessenta e setenta, tendo começado a trabalhar na zona urbana em 20/03/1975, data em que restou comprovado o primeiro vínculo empregatício registrado em seu nome, conforme consignado em sua CTPS - f. 23. Assim, fixo o termo final do período rural o dia 30/09/1974, em face da existência nos autos de documento que comprova o exercício da profissão de lavrador pelo pai do autor até tal momento (f. 73). Quanto ao termo inicial, restou comprovado nos autos que o autor nasceu e cresceu na zona rural, exercendo, desde a tenra idade, a atividade de rurícola conjuntamente com seus familiares, motivo pelo qual resta fixado no dia 29/01/1968 (f. 76), primeira prova existente nos autos e contemporânea aos fatos. Consigno não ser possível a averbação do período anterior a 1968, haja vista que, apesar de o Juízo não entender ser necessária a apresentação de documento ano a ano, não houve a apresentação de prova no interregno de 07 (sete) anos - 1961 a 1968 - período longo o suficiente para impedir seu reconhecimento apenas com base em prova testemunhal. Assim, tenho como comprovado o período de 29/01/1968 a 30/09/1974, como de atividade rural efetivamente comprovada pelo autor, a qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:541). Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 30/11/2010, totalizou 39 anos e 22 dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue em anexo, suficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se conceder ao autor, portanto, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, na contagem de tempo do autor, do período de 29/01/1968 a 30/09/1974, laborado como rurícola, em regime de economia familiar. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ FRANCISCO GOMES, portador do RG nº 6.399.864-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 873.913.768-68, filho de Xisto Francisco de Jesus e de Ana Ferreira Gomes de Jesus; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-

benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 30/11/2010;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescida correção monetária e de juros de mora, de-vendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (f. 99), sendo a parte ré delas isenta.Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor do autor o benefício concedido na presente sentença, sob pena de imposição de multa diária.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007912-49.2011.403.6109 - DOVAIR CALISTER(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que após o transito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenado o INSS a pagar o benefício auxílio-doença relativo ao período compreendido entre 09-05-11 a 23-02-12, com pagamento das diferenças e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.O INSS, em execução invertida, apresentou cálculos com a concordância da exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 125 e 126.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008885-04.2011.403.6109 - EDINA APARECIDA REIS BOMPAN(SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOEDINA APARECIDA REIS BOMPAN ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a desconstituição do débito referente ao benefício 83991419-9, bem como a condenação do réu na devolução de todo e qualquer valor descontado no benefício 0705149277, devidamente atualizado.Narra a parte autora ter sido beneficiada, nos anos de 1982, 1988 e 1999, com a concessão de pensões por morte em face do falecimento, respectivamente, de seu marido, companheiro e filho. Afirma que, em data recente, foi comunicada da decisão do INSS sobre revisão procedida em seus benefícios de pensão por morte, na qual foi constatada a cumulação indevida. Esclarece que, por conta dessa decisão, foi comunicada de que passaria a ser efetuado desconto mensal em seu benefício previdenciário, no importe de R\$ 163,50. Alega que a cumulação em comento era possível, em face da legislação então vigente. Acrescenta que a conduta da parte ré esbarra no princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Alega ser urgente a medida, pois os valores a serem descontados de seus proventos têm o caráter de alimentos. Juntou documentos (fls. 10-153). Decisão judicial proferida às fls. 157-158, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 164-168, alegando, preliminarmente, a existência de conexão/continência entre o presente feito e a ação 0009947-16.2010.403.6109, entendendo que os presentes autos deveriam ser encaminhados à 2ª Vara para serem julgados de forma concomitante. No mérito, aduziu que o art. 50 do Decreto 89.312/84 dispunha que a cota da pensão por morte se extinguiria para o pensionista do sexo feminino, pelo casamento. Entendeu que a autora, ao contrair novas núpcias, não poderia continuar beneficiária da pensão por morte de seu primeiro marido. Defendeu a legalidade da cobrança dos valores por ela recebidos indevidamente, independentemente de recebido de boa-fé, uma vez que ao legislador o que importaria era a preservação do erário. Citou a existência de texto expresso de lei que determina o desconto de benefício pago indevidamente, não havendo que se falar em sua impossibilidade, portanto, por se tratar de verba de natureza alimentícia. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 169-174.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais comprovou às fls. 176-177 o cumprimento da decisão proferida nos autos.Instada, a autora concordou com a preliminar levantada pelo INSS, entendendo ser o caso de conexão entre o presente feito e a ação 0009947-16.2010.403.6109.Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a desconstituição do débito referente ao benefício de pensão por morte, NB 21/083.991.419-9, bem como a condenação do réu na devolução de todo e qualquer valor descontado do benefício NB 21/070.514.927-7.Primeiramente, deixo de acolher a preliminar levantada pelo INSS de

existência de conexão entre o presente feito e a ação 0009947-16.2010.403.6109. Com efeito, o print de f. 180 faz prova de que a ação ajuizada pela autora junto à 2ª Vara Federal local, a qual tem por objeto o restabelecimento da pensão por morte 21/083.991.419-9, já foi sentenciada, não subsistindo, portanto, a hipótese de modificação de competência, conforme orientação firmada pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça - na Súmula 235, no sentido de que :A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Passo a apreciar o mérito do pedido. Depreende-se dos autos que a autora era beneficiária de 03 (três) benefícios previdenciários de pensão por morte, concedidos nos anos de 1982, 1988 e 1999 em face do falecimento de seu marido, companheiro e filho, respectivamente. Entendeu o INSS pela impossibilidade de cumulação de duas pensões por morte de cônjuges ou companheiros, buscando, assim, a repetição dos valores por ela recebidos, alegando que pagos incorretamente. Por ocasião da decisão sobre o pedido de antecipação de tutela, a seguinte decisão foi proferida: O documento de fls. 122-123 demonstra que a parte ré busca a repetição de valores recebidos pela parte autora por conta de erro do INSS na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Tem-se, portanto, como inequivocamente comprovado, o fato de que os valores pretendidos pela parte ré foram recebidos pela parte autora em virtude de errônea apreciação dos fatos por parte do INSS. Presumidamente, portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo. Também resta demonstrada, nessa fase processual, que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora. Diante desse quadro, há verossimilhança nas alegações da parte autora, de que vencimentos recebidos de boa-fé por força de decisão judicial são, no entender da jurisprudência pátria, irrepetíveis. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 1480573 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 584). Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a aparência do bom direito, tal como alegada pela parte autora. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista o caráter alimentar dos benefícios previdenciários sobre os quais se dará o desconto mensal para o adimplemento dos valores reclamados pela parte ré. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que se abstenha de proceder a qualquer desconto, nos benefícios recebidos pela parte autora, com a finalidade de repor os valores recebidos indevidamente a título do benefício nº. 21/083.991.419-9. Considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar o deferimento do pedido de cancelamento dos descontos feitos pelo INSS, bem como a devolução dos valores já descontados. Anoto que INSS, em sua contestação, nenhum elemento de convicção trouxe aos autos para infirmar a correção da decisão acima transcrita. Além disso, não restou demonstrado pelo INSS a instauração de qualquer procedimento administrativo, em que houvesse o respeito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de efetivamente constatar a má-fé da beneficiária no recebimento do benefício pensão por morte do segundo marido. Assim, não tendo sido comprovado que o recebimento do benefício de pensão por morte pago à autora em função do falecimento de seu segundo companheiro, NB 21/083.991.419-9, foi resultado de conduta dolosa ou fraudulenta da autora, não pode a autarquia previdenciária pretender a repetição de valores de natureza alimentar, pagos em época pretérita. Trago aos autos ementa de outro julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente proferido, no qual se reafirma a tese aqui esposada: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 1480573 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA

- DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584).Assim, merece procedência o pedido inicial.III -
DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a decisão que antecipou o provimento de mérito, para declarar a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS quanto aos valores pagos à parte autora relativos ao benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/083.991.419-9, restando o INSS impedido de cobrar, por qualquer meio, os valores recebidos, bem como de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.Deverá o INSS, ainda, devolver os valores descontados na pensão por morte paga à autora, NB 21/070.514.927-7, por força da decisão administrativa que suspendeu o benefício 21/083.991.419-9, os quais deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, por ser a parte ré delas isenta e a parte autora beneficiária da justiça gratuita (f. 157).Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009711-30.2011.403.6109 - NEUZA APARECIDA FLORENTINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo a Coordenadoria de Conciliação - TRF3 homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, bem como a pagar os valores atrasados.Intimadas as partes, foi determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 165 e 166.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010019-66.2011.403.6109 - NEWTON FERNANDES FREITAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIONEWTON FERNANDES FREITAS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o reconhecimento de que as doenças que o acometem são incuráveis, ou, caso a perícia verifique que a sua incapacidade é temporária ou parcial, a concessão de auxílio-doença até que esteja capaz de retornar ao trabalho, com o pagamento dos valores que se vencerem, em parcela única acrescidos de juros e correção monetária. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Afirma o autor ser portador de diversos problemas de saúde, males que o impossibilitam de exercer atividades laborais. Em face disso, aponta ter requerido junto ao INSS a concessão de auxílio-doença, o qual foi pago desde 21/06/1999. Aponta, porém, que em 01/09/2011 a autarquia previdenciária cancelou seu benefício, apesar da ausência de alteração de seu estado físico e mental. Entende fazer jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, bem como afirma que a perícia médica não foi realizada nos moldes do art. 50 da Lei 9.784/99. Em face disso, requer a condenação do INSS no pagamento de danos morais, tendo em vista as humilhações por que passou em todas as perícias realizadas pela autarquia federal.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-50.Afastada a prevenção apontada no termo de f. 51, foi proferida decisão às fls. 61-62, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando perito médico para realização de perícia, com quesitos apresentados pelo autor às fls. 65-66.Laudo médico realizado às fls. 71-79, tendo o autor se manifestado às fls. 82-87, apresentando os documentos de fls. 88-93 e discordando da conclusão do perito, por entender que o perito somente avaliou suas patologias ortopédicas. Requereu a realização de nova perícia por outro médico ortopedista, por cardiologista e por psiquiatra. Requereu, também, a designação de audiência de instrução.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 95-101, aduzindo a necessidade da parte autora comprovar que sua incapacidade não é preexistente à sua filiação à Previdência Social, bem como que é insuscetível de reabilitação ou de minoração dos sintomas por meio de tratamento clínico ou cirúrgico. Impugnou os laudos médicos apresentados com a inicial, por não sido realizados sob o crivo do contraditório. Aduziu que a dificuldade de alocação no mercado de trabalho não seria argumento para a concessão do benefício, por ausência de previsão legal. Requereu, em caso de deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de juntada aos autos do laudo médico. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O pedido de nova perícia por médico ortopedista restou indeferido à f. 102, tendo sido determinado, porém, a realização de novas perícias por médico cardiologista e psiquiatra.Apresentou o autor novos quesitos (fls. 105-106), bem como

comunicou às fls. 111-112 que o INSS lhe concedeu, administrativamente, aposentadoria por invalidez a partir de 27/03/2013, permanecendo o interesse no prosseguimento do feito somente com relação ao pedido de concessão de auxílio-doença desde a citação. Trouxe aos autos os documentos de fls. 113-114. Laudos médicos elaborados às fls. 117-118 e 120-124, somente tendo a parte autora se manifestado sobre a prova colhida nos autos, contrapondo-se à conclusão do médico psiquiatra, por entender que as respostas aos quesitos eram conflitantes. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho, a partir da citação do INSS. Por petição de fls. 111-112 o autor requereu a extinção do feito com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que já implantado por decisão administrativa, aduzindo, porém, que mantinha seu interesse no prosseguimento do feito quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença. Dos dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue em anexo, constata-se que o autor foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 21/06/1999 a 23/03/2010 e de 11/05/2010 a 26/03/2013. Em 27/03/2013 seu auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez. O que se conclui de tais dados é que faltava ao autor, na data de ajuizamento da presente ação, o interesse processual, no que diz respeito ao pedidos de concessão de auxílio-doença, uma vez que recebeu, quase que de forma ininterrupta tal benefício do INSS, todos concedidos administrativamente. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, o próprio autor já confirmou sua falta de interesse de agir. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo autor, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Subsiste o pedido de condenação do INSS no pagamento de danos morais. Aponta o autor, na inicial, fazer jus ao recebimento dos danos morais por ele sofridos, em face das constantes humilhações pelos quais passou nas perícias médicas. Ocorre, porém, que nenhuma prova foi trazida aos autos que pudesse comprovar que o INSS tenha tratado ou destrutado o autor quando das elaborações das periciais médicas. Com efeito, não basta ao autor alegar que se sente humilhado pelo fato de ter que se submeter a perícia médica para que possa fazer jus a um benefício. Trata-se de prova que necessita ser feita pela análise dos laudos elaborados pelos experts de confiança do autor e pela análise visual de seu estado geral. Ainda não existe outra forma para o que INSS possa analisar se um segurado tem ou não direito ao benefício pleiteado. Além disso, a mera demora na apreciação de pedido administrativo de concessão de benefício, ou a não concessão do benefício por divergência de interpretação da autarquia previdenciária, desacompanhadas da descrição de outros fatos relevantes, conforme acima já consignei, não é suficiente, de per si, para caracterizar fato, de natureza moral ou material, indenizável. Trata-se do simples aguardo do desenrolar de procedimento burocrático, o qual, pela complexidade e, principalmente, pelo elevado número de pessoas a serem atendidas, não gera direito à indenização. A esse respeito, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL E MORAL - IMPROCEDÊNCIA. O atraso no pagamento de benefício previdenciário, em regra, não obriga o INSS a arcar com as supostas despesas que o beneficiário fez, para cobrir o atraso. As perdas e danos referentes à mora no adimplemento de prestação em dinheiro estão adstritas, de acordo com a regra do art. 1061 do Código Civil de 1916, ao pagamento dos juros e da pena convencional ou multa, quando houver. Também é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral, partindo da demora do pagamento dos atrasados do Autor. O convívio com a morosidade e ineficiência de nossas repartições é aborrecimento normal, próprio da vida no país, que não é apto a ensejar o provimento positivo, de acordo com a nossa atual realidade. Do contrário, todo o brasileiro faria jus a ser indenizado, apenas por nascer no Brasil, fazendo surgir uma pirâmide da felicidade, cujo único porém é que dinheiro não cai do céu. Provimento parcial da remessa e da apelação do INSS. (AC 238375/RJ - Rel. Guilherme Couto - 2ª T. - j. 18/09/2002 - DJU DATA: 31/10/2002 PÁGINA: 328). Desta forma, não há como deferir o pedido de condenação do INSS de pagamento ao autor de danos morais. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação, no que diz respeito ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação do INSS no pagamento de danos morais. Por via de consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios e em custas processuais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (f. 61). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000865-87.2012.403.6109 - PEDRO TEIXEIRA GUIMARAES(SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

I - RELATÓRIO PEDRO TEIXEIRA GUIMARAES ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CEF, objetivando indenização por danos morais, em razão da indevida inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito, fato ocorrido no ano de 2011. Narra a parte autora que em 26/12/2011 houve o depósito em sua conta bancária junto à CEF de um cheque falsificado, utilizado por terceira pessoa de forma fraudulenta. Afirma que esse cheque, de número 90035, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), se trata de falsificação do verdadeiro cheque que se encontrava, então, em seu poder. Alega, ainda, que a assinatura constante do cheque falsificado é diversa de sua própria assinatura. Esclarece que o cheque em questão foi devolvido, tendo a CEF, por conseguinte, incluído seu nome indevidamente em cadastro restritivo de crédito. Afirma ter havido erro da parte ré, especialmente ao não proceder à identificação de sua assinatura no cheque falsificado. Requer, ao final, a declaração de nulidade do cheque, bem como a condenação da CEF a lhe indenizar pelos danos morais sofridos. Inicial instruída com documentos de fls. 32-43. Decisão à fl. 47, deferindo o pedido cautelar de exclusão nome do autor de cadastros restritivos de crédito, em especial do CCF, em relação ao cheque de nº. 900035. A respeito do cumprimento da liminar, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 57-58. Informou que o cheque 90035 não foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito, vez que não foi compensado, tendo sido devolvido pelo chamado motivo 35 (cheque fraudado), em 29/12/2011, pois em contato com o cliente este informou que não havia emitido o cheque. Esclareceu que a inscrição constante do CCF refere-se ao cheque nº 900018, o qual foi devolvido por insuficiência de saldo pela segunda vez em 13/12/2011, contudo o mesmo também já fora excluído em razão de o autor já ter enviado o cheque via correio para exclusão. A ré apresentou contestação às fls. 59-75. Reiterou os termos da manifestação supra mencionada. Sustentou que, dessa forma, a inclusão do nome do autor em cadastros restritivos de crédito foi regular. Argumentou acerca da inaplicabilidade do código de defesa do consumidor em relação à inversão do ônus da prova, bem como arguiu a inexistência de danos morais e da inadmissibilidade de indenização por ausência de dolo ou culpa da ré. Teceu considerações a respeito do quantum indenizatório pretendido pelo Autor. Acrescentou, ainda, que considera que o Autor agiu impelido por má-fé. Pugnou pela improcedência da ação, bem como pela condenação do autor em multa por litigância de má-fé. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pela parte autora. O feito comporta julgamento, pois as questões controvertidas dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito. Pretende a parte autora receber indenização por danos morais, ao argumento de que a CEF praticou ato ofensivo ilegal a sua honra, em razão da inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e seus correntistas, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos. O cerne da controvérsia se verifica no reconhecimento ou não de que a CEF inscreveu o nome do autor em cadastros restritivos em razão de cheque que sabia ter sido fraudado. O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, buscando exatamente facilitar a defesa dos direitos do consumidor, autoriza, a critério do juiz, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, desde que for verossímil a alegação, ou quando for ela hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII). A relação entre a parte autora e a ré é de consumo, pelo que, em tese, a inversão do ônus da prova pode ser aplicada. No entanto, não há como olvidar os critérios norteadores dessa inversão, já mencionados. Em sede de decisão liminar considere relevantes os argumentos alinhavados na inicial, vez que o autor trouxe aos autos o cheque 900035 original, cópia da microfilmagem do cheque fraudado e documento comprobatório de que houve um apontamento de cheque sem fundos em seu nome em data bastante próxima à descoberta da fraude (fls. 35-37). Ocorre que, em sede de contestação, trouxe a CEF ao conhecimento do juízo fato de suma importância, prejudicial ao direito alegado pela parte autora. Restou comprovado pela instituição bancária que a inscrição do autor em cadastro de inadimplentes ocorreu não em função do cheque fraudado, nº 900035, mas sim em razão da devolução do cheque nº 900018 por ausência de saldo na conta do autor. Refiro-me aos documentos de fls. 78-80 e, especialmente, da tela de consulta ao CCF realizada pelo banco e reproduzida à fl. 57. Outrossim, dada a oportunidade à parte autora para replicar a contestação apresentada nos autos e os documentos a ela acostados, nenhum fato justificativo apresentou a respeito dessa questão. Sendo assim, deve ser declarada a improcedência do pedido formulado na inicial. Deve ser a parte autora, ainda, condenada por litigância de má-fé, inserta que está sua conduta no disposto pelo art. 17, II, do Código de Processo Civil (CPC), devendo incorrer nas penas previstas para a prática de tal fato, pois a isenção da assistência judiciária gratuita não abrange esse tipo de penalidade (art. 3º da Lei nº. 1.060/50). Por fim, desnecessária qualquer manifestação do juízo sobre a nulidade do cheque 900035, vez que há nos autos farta prova de que já foi cancelado pela CEF. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita no corpo da presente decisão. No entanto, condeno a parte autora ao pagamento, em favor da CEF, de multa por litigância de má-fé, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001285-92.2012.403.6109 - MATHEUS RICARDO ESPANHOL (SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP170705 - ROBSON SOARES)

I - RELATÓRIO MATHEUS RICARDO ESPANHOL ingressou com a presente ação originalmente em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: 1) a declaração de nulidade de toda cláusula do contrato de adesão firmado com a primeira ré que exonere suas responsabilidades por eventual mora ou estabeleça em seu favor qualquer tipo de tolerância para a mora na entrega do imóvel ou, ainda que expurgue ou mitigue a incidência da multa moratória respectiva, sem que idêntico benefício esteja previsto para a mora do consumidor em relação a cada uma das prestações de sua responsabilidade; 2) a condenação da MRV no pagamento de multa moratória de 2% (dois por cento) do valor do imóvel incidente depois do prazo de entrega estipulado em contrato, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês pro rata die, ou outros percentuais eventualmente fixados em contrato para a mora do consumidor; 3) a declaração de nulidade da cláusula compromissória que preveja a solução dos litígios por arbitragem, adotada pela MRV, em seus contratos; 4) da declaração de nulidade das cláusulas que eventualmente admitam cobrança de juros bancários, taxas condominiais, juros de construção antes da efetiva entrega das chaves, com consequente restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; 5) declaração de nulidade do contrato de financiamento habitacional que autorizem o uso da Tabela Price como sistema de cálculo das prestações mensais, recalculando-as e restituindo em dobro os valores pagos a mais; 6) devolução em dobro da comissão de corretagem, SATI, aprovação de crédito - TAC, matrícula e individualização e outras cobranças ilegais de intermediação imobiliária, feita pela MRV com a imobiliária Armond; 7) devolução integral em dobro de todos os valores pagos, corrigidos e capitalizados em caso de eventual distrato ou rescisão; 8) devolução em dobro das taxas condominiais cobradas antes da entrega efetiva das chaves; 9) danos morais pelo atraso na entrega do imóvel, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); 10) danos morais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em face da CEF pela venda casada de produtos bancários, com condenação no crime contra as relações de consumo, a contratação do financiamento e pelos débitos realizados indevidamente em conta corrente e especialmente no cheque especial, gerando juros abusivos; 11) recálculo dos juros cobrados no período pré-chaves com devolução em dobro dos juros indevidos ou amortização do valor do indébito no saldo devedor e 12) abatimento no preço do imóvel em razão da entrega em desacordo com o material publicitário. Narra a parte autora que adquiriu da primeira requerida, com recursos advindos de contrato de financiamento habitacional pactuado com a segunda requerida, imóvel residencial. Impugna diversas cláusulas do contrato de promessa de compra e venda estabelecido com a requerida MRV, dentre elas a que prevê uma tolerância de cento e oitenta dias para ser configurada a mora da ré, consistente no atraso da entrega final do imóvel, a fixação de multa apenas em caso de mora do devedor, e a cláusula compromissória, a qual prevê a arbitragem como forma de solução de conflitos advindos desse contrato. Impugna, ainda, em face da MRV, a cobrança de taxa condominial antes da entrega do imóvel. Em relação à requerida CEF, afirma que esta adotou prática abusiva, consistente na venda casada de produtos como condição para o financiamento imobiliário, dentre eles títulos de capitalização, seguros de vida, etc., além de obrigá-la a abrir conta corrente com cheque especial. Questiona, também em face da CEF, o uso da Tabela Price, proibido no Brasil, como sistema de cálculo das prestações mensais do financiamento, e a cobrança de juros de construção após dezembro de 2010, antes da entrega efetiva do imóvel financiado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 25-129). Despacho à f. 132, determinando a emenda da inicial, para a vinda aos autos de nova procuração. Petição da parte autora à f. 133, requerendo a inclusão de novo pedido em face da requerida MRV, referente à restituição de valores pagos a título de IPTU, e acostando aos autos os documentos de fls. 134-139. Sentença proferida às fls. 141-145, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, quanto à requerida MRV Engenharia e Participações S/A e indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 149-176, alegando, preliminarmente, que a Lei 10.931/04 condicionou a concessão de liminar ou de tutela à juntada dos comprovantes de pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel, bem como a necessidade de quantificação dos valores controversos e incontroversos, requerendo a extinção do feito pela inépcia da inicial ou a concessão de prazo ao autor para que apresentasse os comprovantes, tempestivos, de pagamento das despesas vinculadas ao imóvel. No mérito, sustentou que o saldo devedor e os encargos mensais foram atualizados de acordo com o contrato, bem como a ausência de solicitação de revisão de índices de reajuste. Discorreu sobre o pacta sunt servanda, aduzindo que os contratos firmados no âmbito do SFH possuem peculiaridades protetivas e de benefício ao mutuário, as quais, contudo, não teriam o condão de lhes retirar a natureza de contrato de mútuo. Citou que na assinatura do contrato o autor tinha pleno conhecimento de

que o saldo devedor seria atualizado pelos mesmos índices aplicáveis às contas de FGTS e de poupança, bem como de que serem elas variáveis, dependendo de decisões na esfera governamental. Apontou que, em obediência ao pactuado, descabida qualquer rescisão ou alteração contratual com base na teoria da imprevisão, ainda mais que desde a formação do contrato não houve qualquer modificação do cálculo do reajuste das prestações e dos acessórios. Defendeu a função social dos contratos, mais evidente nos SFH, já que a origem dos recursos viria da poupança e do FGTS, devendo suas regras prévias ser cumpridas a fim de que sejam mais cidadãos atingidos. Defendeu o Sistema Francês de Amortização - SFA, mais conhecido como Tabela Price, apontando que nele não há que se falar em cobrança de juros sobre juros. Apontou que no Sistema Price os juros são decrescentes durante a evolução do contrato. Quanto ao encargo mensal, sustentou que ele é reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do devedor ou daqueles que impliquem em elevação da renda bruta, inclusive os concedidos no mês de assinatura do contrato, sendo que, na sua inexistência, poderiam ser reajustadas na mesma forma da saldo devedor. Citou que ao caso não há direito de revisão quando houvesse a redução da renda, podendo, no entanto, haver a renegociação da dívida, na tentativa de se estabelecer a capacidade de pagamento. Argumentou que as prestações deveriam ser reajustadas de acordo com o ganho real do salário, sendo raros os casos em que os mutuários apresentam com a inicial cópia de seus contracheques. Apontou que os juros não são incorporados ao principal, mas pagos com o encargo mensal, não havendo que se falar, assim, em anatocismo. Contrapôs-se a possibilidade de aplicação de índices diversos do que o pactuado entre as partes para reajustamento do saldo devedor. Quanto à forma de amortização da dívida, defendeu que a prestação deveria incidir sobre o saldo devedor atualizado. Sustentou que os contratos do SFH não se caracterizariam como de adesão, já que não existe autonomia de sua parte para a sua elaboração, não havendo que se falar, com isso, em aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Defendeu a aplicação do Decreto-lei 70/66 ao contrato em discussão. Teceu considerações sobre a ausência de requisitos para concessão do pedido de antecipação de tutela e a impropriedade do pedido de inversão do ônus da prova. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 177-351. Réplicas apresentadas às fls. 355-370. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito, enquanto que as questões de fato dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde. Assim, resta indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, bem como o pedido de inversão do ônus da prova. Inicialmente, deixo de acolher a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal de inépcia da inicial pela ausência de discriminação, pela parte autora, dos valores controversos e de comprovação de pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel, sendo que, no segundo caso, não poderia haver a concessão de liminar ou de tutela, conforme estabelecido no art. 50 da Lei 10.931/04. Ocorre que, no caso em discussão, somente remanesce ao juízo apreciar as alegações de impossibilidade de utilização da Tabela Price e de danos morais. Conforme se observa do contrato firmado com a CEF não há, em nenhuma cláusula contratual, a aplicação da Tabela Price como forma de amortização do saldo devedor. Assim, somente remanesceria o pedido de condenação da instituição bancária no pagamento de danos morais, já individualizado pelo autor no item J de f. 23 da inicial. Da mesma forma, não há como acolher a declaração de inépcia da inicial pela ausência de comprovação de pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel, já que tal ausência somente levaria ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela, o qual, na verdade, já restou indeferido nos autos. Superadas, portanto, as preliminares, passo à apreciação do mérito. Em face da parcial extinção do feito com relação à ré MRV Engenharia e Participações S/A, resta prejudicada a análise dos pedidos descritos nos itens A, B, C, D, F, H e I. Devem ser analisados pelo Juízo, portanto, os pedidos consubstanciados nos itens E, G e J, referentes à declaração de nulidade do contrato de financiamento habitacional que autorizem o uso da Tabela Price como sistema de cálculo das prestações mensais, recalculando-as e restituindo em dobro os valores pagos a mais; a devolução integral em dobro de todos os valores pagos, corrigidos e capitalizados em caso de eventual distrato ou rescisão e danos morais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em face da CEF pela venda casada de produtos bancários, com condenação no crime contra as relações de consumo, a contratação do financiamento e pelos débitos realizados indevidamente em conta corrente e especialmente no cheque especial, gerando juros abusivos. Apesar do quanto alegado pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, é tranquilo, por parte deste Juízo, o entendimento de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. Ocorre que a aplicação do CDC configura-se em causa de pedir, em fundamento jurídico para revisão de cláusula contratual eventualmente abusiva, e não em pedido. Nesse ponto, esclareço que os pedidos de revisão contratual supra referidos serão analisados sob os auspícios do CDC. Assim, passo a apreciar o mérito do pedido. 01 - Tabela Price Aduz a parte autora, de forma singela, que a Caixa Econômica Federal utiliza-se do sistema francês de amortização, conhecido como Tabela Price, método de amortização do saldo devedor de contratos de mútuo, aduzindo ser proibido no Brasil. A fórmula inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparada pelas Leis 4.380/64 e 8.692/93, não havendo qualquer ilegalidade na adoção desse sistema de amortização. Dessa forma, o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, prevê a amortização do saldo devedor relativo ao financiamento habitacional, em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que

incluam amortizações e juros. Assim, fica claro que a parcela mensal que se prestará à amortização engloba o valor a ser efetivamente amortizado, e os juros cobrados pelo agente financeiro. A Lei 8.692/93, por seu turno, define, em seu art. 2º, parágrafo único, encargo mensal do mútuo habitacional como sendo o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato (negritei). Ocorre que, apesar do quanto alegado pelo autor contra a Tabela Price, o contrato por ele firmado com a CEF sequer prevê a sua aplicação, sendo o saldo devedor atualizado de acordo com Sistema de Amortização Constante Novo - SAC, conforme item 5 da tabela de f. 86, nada tendo sido oposto contra tal forma de atualização do saldo devedor pelo requerente, motivo pelo qual nada há para ser declarado pelo juízo. 02 - Venda casada de produtos bancários Quanto à alegação de que a Caixa Econômica Federal estaria exigindo do autor a venda casada de produtos, observo que nada consta no contrato firmado pelas partes de ser tais contratações obrigatórias. Com efeito, foram encaminhadas ao autor as propostas de Seguro e de Aquisição de Título de Capitalização (fls. 113-123). Porém, em nenhum momento restou comprovado nos autos que tais contratações seriam obrigatórias, tendo o autor somente mencionado à f. 07 da inicial que a Caixa condicionou o financiamento a tal venda casada, nada tendo descrito sobre a forma como tal venda foi lhe oferecida. Não basta a simples alegação de que teria sido obrigado ao pagamento de tais encargos, sendo que sua obrigatoriedade deve ser comprovada pelo declarante. No caso, caberia ao autor comprovar que sem tais contratações não teria a CEF firmado o contrato de financiamento em discussão. O mesmo ocorre com relação à alegação de que a Caixa teria realizado débitos indevidamente em conta corrente e especialmente no cheque especial, gerando juros abusivos. Descabe, outrossim, inverter-se o ônus da prova quanto a tais alegações, pois não entrevejo verossimilhança suficientes nelas para se adotar essa drástica medida. Assim, em face da ausência de cláusulas que preveja a aplicação da Tabela Price, bem como a ausência de comprovação de que o autor foi obrigado a contratar seguro de vida e adquirir título de capitalização, resta prejudicado o pedido da parte autora na condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de danos morais. III - DISPOSITIVO Antes do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, indeferindo todos os pedidos formulados pela parte autora na peça inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (f. 132). Com o trânsito, em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001461-71.2012.403.6109 - OLGA MARTINS DE GODOY (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO OLGA MARTINS DE GODOY, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada sua incapacidade total, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo, atualizados com juros e correção monetária. Afirmo a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Em face disso, aponta ter requerido, junto ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, tendo sido pago no período de 08/03/2005 a 04/2010, momento em que restou cancelado pela autarquia previdenciária, apesar da ausência de modificação em seu estado geral. Entendo fazer jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez, tendo em vista os problemas que a acometem. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-13. Em cumprimento à determinação de f. 17 a autora apresentou manifestação e documentos às fls. 18-106, em face da ausência de dados na mídia player de f. 12. Decisão proferida à f. 109, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando médico para realização de perícia, com quesitos apresentados pela autora às fls. 111-112. O laudo médico restou elaborado às fls. 117-121, com manifestação da autora à f. 124. Citado, o INSS apresentou proposta de transação judicial às fls. 126-127, acompanhada dos documentos de fls. 128-146, não aceita pela parte autora (f. 159). Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. Inicialmente, tendo em vista que as provas necessárias para o deslinde da questão já foram colhidas nos autos, indefiro o requerimento formulado pela autora de depoimento pessoal do INSS e oitiva de testemunhas. Passo ao mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo

26 da Lei 8.213/91; e3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Analiso o cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência exigida para os benefícios em discussão. Os dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais dão conta que a autora foi beneficiária de auxílio-doença, no interregno de 01/03/2005 a 02/10/2007, mantendo a qualidade de segurado até 15/12/2008, nos termos do inciso II, do art. 13, do Decreto 3.048/99. Perdida a qualidade de segurado, voltou a contribuir para os cofres da Previdência Social em 02/2011, tendo vertido contribuição até 10/2011, com exceção da competência de 08/2011, cumprindo a carência estabelecida no parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 e mantendo a qualidade de segurado até 15/12/2012, após, portanto, à perícia médica realizada nos autos - 11/07/2012. Analiso, agora, a existência ou não de incapacidade da parte autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 117-121, concluiu que a autora, uma senhora de 62 anos de idade, apresenta incapacidade fiscal total e permanente ao exercício de sua ocupação usual referida: empregada doméstica e faxineira. Citou que a autora não é reabilitável para o exercício de outras funções, dada a totalidade de suas circunstâncias orgânicas lesionais. Elencou o perito as moléstias que acometem a autora: espondilose senil, varizes nos membros inferiores, hipertensão arterial crônica e senilidade. Em respostas aos quesitos das partes e do juízo, o expert afirmou a impossibilidade de determinar a data de início da incapacidade. Apesar de tal impossibilidade, é certo que na data da realização da perícia a autora efetivamente se encontrava incapacitada para o exercício de atividades que garantissem sua subsistência. Assim, do contexto do laudo médico, tenho, portanto, como preenchido o requisito em questão. Quanto ao termo inicial do pagamento do benefício previdenciário, observo que os males que acometerem a autora nos anos em que foi beneficiária de auxílio-doença (01/03/2005 a 02/10/2007), não são os mesmos consignados no laudo elaborado em juízo. Com efeito, no começo de outubro de 2006 a autora passou por cirurgia para retirada de Cisto Pilar de Couro Cabeludo (f. 86). Assim, tratando-se de lesões diversas, não há como deferir o pedido da autora de pagamento de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada dos requerimentos protocolizados na esfera administrativa, ocorridos em 19/11/2007, 09/02/2008, 11/03/2008 e 21/05/2008, conforme dados que seguem em anexo. Assim, restando comprovada a incapacidade total e permanente para atividade que garanta a subsistência da autora, bem como ter ela mantido a qualidade de segurado e cumprido a carência exigida pela lei previdenciária, faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data de realização do laudo médico, ocorrido em 11/07/2012. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: OLGA MARTINS DE GODOY, portadora do RG nº 27.364.730-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 177.655.938-03, filha de Antonio Martins e de Rosa Martins; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; RMI: 100% do salário-de-benefício; DIB: 11/07/2012; Data do início do pagamento: a partir da intimação da sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima definida, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 17). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária. Oficie-se por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003300-34.2012.403.6109 - JOSE PEDRO DE ALCANTARA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual, antes da prolação da sentença, houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e sem honorários advocatícios. Intimadas as partes, foi determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor sido paga,

conforme noticiado à fl. 111. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003765-43.2012.403.6109 - SILVIO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP265426 - MARLY MARIA SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

I - RELATÓRIO SILVIO DE OLIVEIRA BARBOSA ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CEF, objetivando indenização por danos morais, em razão da indevida inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito, fato ocorrido no ano de 2012. Narra a parte autora que em 30.11.2007 encerrou uma conta corrente que mantinha junto à agência 0277 da parte ré. Afirma que em março de 2012 obteve a informação de que seu nome estaria incluído em órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC), em razão da devolução de um cheque de sua emissão, tendo como motivo conta encerrada. Esclarece ter solicitado da CEF cópia do referido cheque, ante sua convicção de que não o havia emitido, tendo obtido a cópia em questão. Não obstante, segue narrando, a CEF não adotou nenhuma atitude em relação ao fato, a despeito de a assinatura constante do cheque em nada se assemelhar a sua própria assinatura. Afirma, ainda, não ter sido notificado previamente de sua inclusão em cadastros de restrição de crédito. Aduz que os fatos narrados lhe causaram danos morais, os quais devem ser indenizados. Sustenta a necessidade de concessão da tutela antecipada, mormente pelo receio de dano irreparável que a manutenção de seu nome em órgãos restritivos de crédito lhe proporciona. Pugna pela inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Requer, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos de fls. 17-23. Decisão à fl. 27, deferindo pedido cautelar formulado pelo autor. Citada, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da liminar às fls. 31-37 e apresentou contestação às fls. 38-45. Alegou que o autor solicitou, administrativamente, cópia da microfilmagem do cheque supostamente clonado, formalizando exclusão do cadastro de cheques sem fundos em 07.05.2012, sendo na mesma data providenciada coleta de padrão de assinatura. Cita que no mesmo dia, constatada a divergência do padrão, foi providenciada a exclusão do cadastro de cheques sem fundo. Menciona que após o prazo de processamento, de cerca de cinco dias, o cliente não mais possuía a restrição cadastral. Sustenta que, dessa forma, não há razões a ensejarem os pedidos do autor, por ausência da ocorrência de dano. Teceu considerações a respeito da indenização por dano moral. Pugnou pela improcedência do pedido. Trouxe os documentos de fls. 46-53. Réplica às fls. 60-65. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento, pois as questões controvertidas dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde, sendo desnecessária, assim, deliberação a respeito de eventual inversão do ônus da prova. Sem preliminares, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora receber indenização por danos morais, ao argumento de que a CEF praticou ato ofensivo ilegal a sua honra, em razão da inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e seus correntistas, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos. Traçadas essas premissas legais, passo à apreciação do caso concreto. Não há controvérsia entre as partes no que tange ao fato de que o cheque nº 900019, ensejador da inscrição do nome do autor no cadastro de cheque sem fundos CCF, foi objeto de fraude, havendo, inclusive, confissão da CEF quanto a esse fato, conforme se verifica em sua contestação, especialmente à fl. 39. Observo, inclusive, que a exclusão do CCF ocorreu, não em razão da liminar concedida em 25.05.2012, mas sim administrativamente em 07.05.2012 após o reconhecimento de que a assinatura não correspondia à do titular da conta bancária (fls. 36-37). Contudo, não se sustenta a alegação da ré de que, em razão da exclusão ter ocorrido no mesmo dia em que foi formalizada a solicitação de fl. 48, o autor não sofreu prejuízos indenizáveis. Isso porque a inclusão ocorreu meses antes, em 22.02.2012, havendo prova de que em abril daquele ano estava disponível para consulta de terceiros, conforme documento que perfaz a fl. 22. De outro giro, a CEF não impugnou a alegação do autor de que não foi previamente notificado de que seu nome seria inscrito em cadastros restritivos, em descumprimento à legislação consumerista. O art. 43, 2º, do Código de Defesa do Consumidor é explícito ao exigir a prévia informação do consumidor quanto à inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito. A exigência legal deve ser cumprida, conforme esclarece, de forma cristalina e didática, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO REITERADA. BANCO DE DADOS. SERASA. INSCRIÇÃO DE DEVEDOR. AVALISTA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. EXCEÇÕES. AUSÊNCIA. - A não indicação das questões reiteradamente omitidas pelo Tribunal, em embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, por violação ao art. 535, II, do CPC. - Na sistemática do Código de Defesa do

Consumidor é imprescindível a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção de crédito. Independentemente da condição que o devedor ostenta - idôneo ou não, fiador ou avalista - tem direito de ser informado a respeito da negativação de seu nome. Para que a comunicação seja garantista e ultime o fim a que se destina deverá se dar antes do registro de débito em atraso.- A ciência da inadimplência pelo consumidor não excepciona o dever da instituição financeira de regularmente levar a informação negativa do registro ao consumidor, pois seu escopo não é notificá-lo da mora, mas propiciar-lhe o direito de acesso, de re-ratificação das informações e de previni-lo de futuros danos.- Na ausência dessa comunicação, reparável é o dano moral pela indevida inclusão no SERASA/SPC.- Recurso especial provido.(RESP 402958/DF - Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª T. - j. 30/08/2002 - DJ DATA:30/09/2002 PÁGINA:257). Assim, afigura-se indevida a conduta da ré, capaz de, per si, causar danos à imagem e ao nome da parte autora, desnecessária a demonstração do efetivo prejuízo. Nesse ponto, esclareço que a inscrição em cadastro restritivo de crédito expõe sua imagem à apreciação negativa da sociedade, fato que, por óbvio, ofende a esfera íntima pessoal, independentemente de qualquer outro fato, como, por exemplo, efetivo conhecimento por terceiros da ocorrência.Devida, portanto, a indenização pleiteada.No que tange à quantificação da indenização, considero que a inclusão do nome da parte autora no SCPC e no CCF foi completamente indevida. Não houve, contudo, demonstração de a inclusão do nome da parte autora em tais cadastros, além do dano moral inerente a tal conduta, tenha lhe causado outros prejuízos. De outro giro, a indenização deve ser de tal monta que iniba a repetição do fato. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, em face da indevida inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, para condenar a CEF a pagar ao autor o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a CEF, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, dada a simplicidade da causa, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001115-86.2013.403.6109 - JORGE FERNANDES DE SOUSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOJORGE FERNANDES DE SOUSA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo averbe em sua contagem de tempo o período de 01/01/2003 a 30/10/2004, laborado na RBR - Engenharia e Construção Ltda., reconhecido por sentença trabalhista transitada em julgado e não computado pela autarquia ré, revisando, consequentemente, sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 10 de abril de 2012 ou desde a data de entrada do segundo requerimento, ocorrido em 22 de agosto de 2012, com o pagamento das diferenças devidas, atualizadas com juros e correção monetária.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou deferido, porém com tempo inferior ao devido, em face da ausência de cômputo de todo período laborado na empresa RBR - Engenharia e Construções Ltda., apesar de reconhecimento por sentença judicial transitada em julgado.Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-436).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 440-445, alegando que a sentença trabalhista não estaria sujeita às regras previdenciárias, não podendo ser aceita de forma incondicional, principalmente quando baseada apenas em prova testemunhal ou oriunda de acordo trabalhista, sob pena de burla ao estabelecido no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. Citou que, no caso, o pedido do autor foi julgado procedente, em virtude da decretação da revelia do reclamando. Apontou não ter participado da lide, tendo a 8ª Turma do TST, inclusive, reconhecido a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a averbação de tempo de serviço pela autarquia previdenciária. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido inicial, que o termo inicial do pagamento dos atrasados fosse fixado na data de sua citação, uma vez que os documentos do processo trabalhista não foram apresentados na seara administrativa. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 446-453.Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do cômputo de todo o período reconhecido pela Justiça do Trabalho, hipótese em que, segundo alega o autor, faria jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a entrada do primeiro requerimento administrativo ou à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida no segundo requerimento administrativo, convertendo-a em integral.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer

hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Conforme se observa da inicial, aponta o autor que o INSS não computou de forma integral o labor por ele exercido junto à empresa RBR - Engenharia e Construção Ltda., apesar de reconhecido por sentença trabalhista transitada em julgado. Primeiramente, é de se consignar que o fato do INSS não ter participado na lide existente no âmbito da Justiça do Trabalho, não obsta o cômputo de período averbado pela justiça especial, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que adota como razões de decidir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO RURAL DECORRENTE DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. De acordo com o exposto no art. 52 da Lei 8.213/91 e a emenda constitucional nº 20 de 15.12.1998 a seguradora do INSS aposenta-se com 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço e idade superior a 48 (quarenta e oito) anos. 2. A jurisprudência desta Corte, na esteira do STJ, palmilha no sentido de validar o tempo de serviço reconhecido em decorrência de reclamação trabalhista (Cf. AC 1999.01.00.064709-4/MG, rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian; AC 1998.01.00.031954-0/MG, rel. conv. Juiz Manoel José Ferreira Nunes; AC 1998.01.00.069839-5/MG, rel. conv. Juiz João Carlos Mayer Soares). 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 2000.01.00.057543-0/MG - Rel. Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomas - 2ª T. Supl. - j. 10/11/2004 - DJ de 16/12/2004 p.78). A solução da controvérsia trabalhista que repercute na relação entre segurado e INSS traz em si a presunção de legitimidade e veracidade. Pode, e deve, contudo, ser confrontada com elementos probatórios e indiciários outros, que convençam ou não o Juízo de que não se tratou de lide simulada, com o fito exclusivo de trazer vantagem indevida ao segurado. Vários elementos, intrínsecos à própria lide trabalhista, podem confirmar a presunção de veracidade da decisão ali proferida, para fins previdenciários. Dentre outros, há de se perquirir se houve efetiva instrução processual, seguida de decisão de mérito pelo Juízo do Trabalho; se a sentença trabalhista foi cumprida pela empresa reclamada; e, principalmente, se as contribuições previdenciárias eventualmente devidas pela reclamada foram devidamente recolhidas aos cofres públicos. Tende a jurisprudência a admitir o acordo em ação trabalhista como, ao menos, início de prova material do tempo de contribuição ali reconhecido. Em casos outros, a depender dos aspectos concretos que cercam a questão, é admitido o acordo como prova plena do tempo de contribuição, a despeito da ausência do INSS no processo trabalhista. No caso vertente, a reclamação trabalhista mencionada na inicial, nº 01583-2006-051-15-00-0, conforme documentos de fls. 153-436 foi julgada procedente, acolhendo todos os requerimentos postulados pelo reclamante, ora autor, em face da revelia da empresa reclamada. A controvérsia em questão gira em torno do período de 01/01/2003 a 30/10/2004, tendo o INSS computado na contagem de tempo do autor o período de 01/08/1985 a 01/12/2002, período em que consta, ainda que de forma esparsa, o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do que se constata da planilha de fls. 27-29. Quanto ao período controverso, efetivamente não há nos autos nenhuma prova material de que tal vínculo tenha sido prestado pelo autor. Apesar da ausência de prova documental de tal vínculo empregatício e da declaração de revelia da parte reclamada, há nos autos outros elementos que corroboram a prestação de serviço em discussão. Com efeito, na fase de execução da sentença houve inúmeras tentativas de serem penhorados bens dos sócios da reclamada, tendo havido, em tal fase processual, a apresentação de diversas contrariedades pelo sócio Lázaro Nelson Rocha - embargos à execução (fls. 327-332), agravo de petição (fls. 374-379) e recurso de revista (fls. 391-399) - na tentativa de desconstituir o crédito reconhecido em favor do autor. Há nos autos, ainda, a comprovação de que não só o autor ajuizou reclamação trabalhista contra a empresa RBR - Engenharia e Construção Ltda., havendo diversas ações contra a empresa, sendo que, dentre elas cito os feitos 2.570/99, 1968/01, 480/01, 1159/03, 1309/03, 2458/03 e 428/04, que tramitavam junto à 1ª Vara do Trabalho (fls. 287 e 305). Há prova, também, de que os imóveis de propriedade dos sócios da reclamada já haviam sofrido diversas declarações de indisponibilidades (fls. 345, 350 e 362). Tais dados nos leva a crer que sair vitorioso nas demandas trabalhistas ajuizadas contra a empresa RBR - Engenharia e Construção Ltda. não era, nem de longe, garantia de recebimento do crédito reconhecido por sentença transitada em julgado. Tal situação, porém, em face das provas trazidas aos autos, não pode ser estendida em favor do INSS, já que, o estabelecido no art. 33 da Lei 8.212/91, em vigor na época da prestação de serviço em comento, dispunha que: Art. 33 Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. Desta forma, sendo o recolhimento das contribuições previdenciárias de competência do empregador e cabendo ao INSS o dever de sua fiscalização, não pode querer, agora, penalizar o autor por responsabilidade que não lhe cabia. Ademais, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Desta forma, apesar da ausência de recolhimento pela reclamada dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, entendo que todos os demais atos praticados permitem concluir pela total veracidade do quanto decidido na área trabalhista. Do exposto, resta claro que não há qualquer sinal ou indício de simulação na lide trabalhista, reconhecendo este Juízo a existência de prestação de serviço pelo autor à

empregadora RBR - Engenharia e Construção Ltda., no período de 01/01/2003 a 30/10/2004. Nesse sentido, a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, para os quais sobre a averbação do tempo de contribuição reconhecido por sentença trabalhista, entendemos que o vínculo laboral reconhecido na ação pode ser considerado para efeitos previdenciários, quando demonstrando que não se trata de mero artifício para forjar tempo de serviço fictício (Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: LTr, 2006, p. 648, 7ª ed.). Assim sendo, declaro o direito do requerente a computar em sua contagem de tempo o período de 01/01/2003 a 30/10/2004, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do primeiro requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 10/04/2012, totalizou 35 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue em anexo, suficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se conceder ao autor, portanto, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Por fim, entendo não ser o caso de deferimento do pedido formulado pelo INSS em sua contestação de fixação do termo inicial do benefício na data de sua citação, tendo em vista que administrativamente o autor já havia apresentado cópia de sua reclamação trabalhista, conforme carta de exigência de f. 80, cumprida pelo segurado, tendo o Técnico do Seguro Social certificado seu apensamento ao processo 42/159.306.320-0 em 27/06/2012 (f. 81), III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 01/01/2003 a 30/10/2004, laborado na empresa RBR - Engenharia e Construção Ltda., na contagem de tempo do autor. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JORGE FERNANDES DE SOUSA, portador do RG nº 12.374.597-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.604.278-75, filho de Alberto Fernandes Martins e de Benta Pereira de Sousa; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 10/04/2012; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013, descontando-se os valores recebidos pelo autor por força do benefício 42/161.103.251-0. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (f. 438), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor do autor o benefício concedido na presente sentença, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001659-74.2013.403.6109 - THALES ANTIQUEIRA DINI (SP324998 - THALES ANTIQUEIRA DINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por THALES ANTIQUEIRA DINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas contratuais. Narra a parte autora ter pactuado com a parte ré Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, discordando, contudo, de cláusulas contratuais ali estipuladas. Impugna a cobrança de taxa de juros de 9,96% (nove vírgula noventa e seis por cento) ao ano, a qual deveria ser limitada à taxa de juros simples de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução 3.842, de 10 de março de 2010, bem como do artigo 5º, parágrafo 10, da Lei 12.202/2010. Sustenta a ilegalidade da prática de anatocismo, vez que a ré aplica a incidência dos juros nas prestações para somente depois realizar a amortização do empréstimo. Requer o recálculo do saldo devedor e dos juros remuneratórios. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13-44. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão de fls. 47. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, conforme noticiado à fl. 53. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 65-91 arguindo, preliminarmente, a necessidade de se formar litisconsórcio passivo com a União. Teceu considerações sobre o contrato do FIES e as mudanças legislativas relativas à taxa de juros. Afirmou que com o advento da Lei

12.202, de 14/01/2010, para todos os contratos de FIES, inclusive aqueles já contratados e com utilização ou amortização em curso, a taxa de juros passou a ser de 3,5% ao ano, a partir de 15/01/2010. Citou, ainda, que a partir de abril de 2010 a taxa de juros dos contratos de FIES passou a ser de 3,4% a ano, em face do disposto na Resolução CMN 3.842, de 10/03/2010. Discorreu sobre a diferença entre capitalização de juros e anatocismo. Mencionou a legalidade da utilização da Tabela Price. Trouxe aos autos o documento de fl. 92. Instada, a autora apresentou impugnação a contestação às fls. 99-102. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento, pois as questões controvertidas dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde. Inicialmente, rejeito a alegação da Caixa Econômica Federal quanto à suposta necessidade de se formar litisconsórcio passivo com a União. Nos termos do art. 3º, II, da Lei 10.260/2001, a CEF se constitui no agente operador administrador dos ativos e passivos do FIES, não havendo motivo, portanto, para trazer, sob caráter obrigatório, outras pessoas jurídicas à lide. Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Entendo não haver ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais impugnadas. A respeito da alegação de que há capitalização mensal de juros, o fato incontestado é que esse tipo de capitalização não ocorre no contrato ora em apreço. Com efeito, a cláusula décima quinta deixa claro que a taxa de juros é de 6% ao ano, no importe de 0,52617% ao mês (fl. 17). É essa taxa mensal que, quando capitalizada, resulta num juros total de 6,5%. Isso, contudo, não quer implicar capitalização, mas sim o método matemático para que, no período de um ano, a taxa efetiva resulte em 6,5% por cento. Assim, as cláusulas contratuais estão em conformidade com a legislação pátria, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como no precedente que ora cito: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. (AC 200771040042510/RS - Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti - 4ª T. - j. 30/04/2008 - D.E. 12/05/2008). Também não prosperam as alegações da parte autora quanto à suposta abusividade na utilização da Tabela Price para a atualização do saldo devedor. Ao revés, encontra-se em conformidade com a legislação pátria, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento. (AC 750941 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 278). Assim, correta a atualização do saldo devedor antes da amortização mensal, tratando-se de consequência natural do emprego da Tabela Price. No que tange à taxa de juros aplicada ao contrato, verifico a veracidade das alegações tecidas pela Caixa Econômica Federal. Cabe, inicialmente, tecer algumas considerações a respeito das alterações legislativas referentes ao FIES. O contrato entabulado entre as partes, em 10.12.2007, prevê expressamente que o saldo devedor será apurado mensalmente mediante a aplicação de taxa efetiva de juros de 6,5% ao ano, equivalente à 0,52617% ao mês, nos termos da legislação vigente à época. Posteriormente, com o advento da Lei nº 12.202/2010, de 14.01.2010 a taxa de juros passou a ser de 3,5% ao ano, equivalente à 0,28709% ao mês. Por sua

vez, a Resolução CMN nº 3.842 reduziu os juros dos contratos de FIES para 3,4% ao ano, equivalente à 0,279012% ao mês, a partir de abril de 2010. A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que as reduções citadas, devem ser aplicada também aos contratos firmados anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, a qual já previa, expressamente, tal aplicação. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR. COAÇÃO: INOVAÇÃO RECURSAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LICITUDE DA PENA CONVENCIONAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que dá provimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, o agravo regimental é recebido como agravo legal. 2. Não se conhece da apelação quanto à alegação de coação, posto que tal matéria não foi deduzida nos embargos, nem tampouco objeto de decisão na sentença, sendo defeso à parte inovar em sede recursal. 3. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. No caso, não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela embargada, mas a pretensão de que a atualização da dívida seja feita segundo critérios diversos dos previstos em contrato. Portanto, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial. Precedentes. 4. O contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, a Lei nº 10.260/2001. Trata-se de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 6. Considerando que o contrato foi assinado em 26.11.2002, portanto anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros. 7. Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e pela Lei nº 12.431/2011, e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil 2.647/1999, 3.415/2006, 3.777/2009 e 3.842/2010, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). 8. A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 9. A pena convencional é lícita, nos termos do artigo 412 do - CC - Código Civil/2002 (artigo 920 do Código Civil/1916) uma vez que o CDC não é aplicável aos contratos do FIES. Licitude da cláusula penal, inclusive de forma cumulada com a multa moratória. Precedentes. 10. Agravos improvidos. (TRF3 - AC 00215727920074036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1531291 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013) Ocorre, porém, que de uma análise da planilha de evolução contratual trazida aos autos pelo próprio autor, extraída do site da Caixa Econômica Federal (fls. 33-36) e de um simples cálculo aritmético verifica-se que a Caixa Econômica Federal aplicou corretamente as taxas de juros reduzidas, e não a taxa de juros alegada pelo autor na petição inicial, de 0,83% ao mês e de 9,96% ao ano. Veja-se, por exemplo, o ocorrido no mês de novembro de 2011: havia um saldo devedor de R\$ 11.500,23 e o valor de juros cobrado foi de R\$ 58,22, ou seja, foi aplicada a taxa de 0,52617% ao mês. Já no mês de junho de 2010, havia um saldo devedor de R\$ 14.880,31 e o valor dos juros cobrados foi de R\$ 40,26, pois foi aplicada a taxa mensal de 0,279012, conforme a redução introduzida pela Resolução CMN nº 3.842. Assim, não havendo ilegalidades nas cláusulas contratuais e estando comprovando nos autos que o saldo devedor foi corretamente calculado pela ré, devem ser indeferidos os pedidos do autor. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita (fl. 47). Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 53, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005800-39.2013.403.6109 - VALDIR CONDUTA(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO E SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 227/228, como emenda à inicial pela qual o autor atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00.Decido.Por outro lado, dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.À época da distribuição da presente ação vigorava o valor do salário mínimo mensal de R\$ 678,00, correspondente a quantia de R\$ 40.680,00, referente a 60 salários mínimos.Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.Remetam-se com baixa incompetência dos autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002773-24.2008.403.6109 (2008.61.09.002773-5) - RITA MARIA VAZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o transito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu parcial provimento à apelação da parte autora e não conheceu da remessa oficial, restou condenado ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Citado, o INSS concordou com os cálculos e foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 214 e 215.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012939-18.2008.403.6109 (2008.61.09.012939-8) - HOMERO MATAVELLI DE ARRUDA LEME(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que após o transito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenado o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.Citado para pagar os valores atrasados, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 164 e 165.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002298-34.2009.403.6109 (2009.61.09.002298-5) - MANOEL RAMOS DA SILVA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que após o transito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenado o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.O INSS, em execução invertida, apresentou cálculos com a concordância da exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 170 e 171.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005412-78.2009.403.6109 (2009.61.09.005412-3) - JOSE PAULINO LAMBSTEIN(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora, para que cumpra a determinação de fls.106, sob pena de arquivamento dos autos.Em nova inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprimento no prazo de 10(dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003800-37.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-14.2006.403.6109 (2006.61.09.001265-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através do qual alega, preliminarmente, que o embargado não cumpriu o estabelecido no art. 475-B do CPC, já que não apresentou memória de cálculo discriminada e atualizada, restringindo a citar o valor total que entende devido pela autarquia previdenciária a título de atrasados, em face do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional concedido nos autos principais. Aponta que, da forma como apresentado pelo embargado, restou inviabilizado o exercício do direito de defesa, uma vez que não conseguiu decifrar a fonte de cálculos dos valores em cobro. Requer, desta forma, a rejeição, de plano, do pedido de execução.No mérito, apontou o excesso de execução, já que o embargado não demonstrou como calculou o valor de sua renda mensal inicial, nem a sua evolução ao longo do período exequendo. Cita, ainda, a ausência de desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 28/07/2002 a 31/07/2002 e o desrespeito à prescrição quinquenal. Aponta, por fim, a ausência de aplicação das modificações introduzidas pela Lei 11.960/09 e erro na conta dos honorários advocatícios, já que incorreta a base de cálculo.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido.Trouxe aos autos os documentos de fls. 10-30.Intimado, o embargado se contrapôs às alegações do INSS, aduzindo que ele deixou de lançar os reais salários de contribuição no período de 01/98 a 11/98, entendendo não poder ser o salário mínimo, mas os valores efetivamente debitados de seu salário, o que chegaria à RMI de R\$ 509,49 (quinhentos e nove reais e quarenta e nove centavos). Aduziu que o INSS, por seu setor de arrecadação, tem um acordo com a empresa Nardini S/A (concordata) no que se refere às contribuições de seus empregados para o período de 1998, devendo o servidor fazer o lançamento das contribuições vertidas no CNIS, utilizando sua senha autorizada. Requereu que o INSS verificasse tal informação junto à Previdência Social de Americana. Contrapôs-se ao cálculo da prescrição quinquenal e apresentou novos cálculos excluindo o valor recebido a título de auxílio-doença (fls. 35-39).O julgamento do feito foi convertido em diligência, com encaminhamento dos autos ao Contador Judicial, com cálculos elaborados às fls. 43-50.Instadas, a parte embargada concordou com o primeiro cálculo elaborado pelo contador, tendo o INSS reiterado a inicial (fls. 53-54 e 56).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.No caso em questão, assiste razão a ambas as partes.Primeiramente, correta a alegação apresentada pelo INSS de que a petição que iniciou a fase de execução não preencheu os requisitos estabelecidos no art. 475-B do CPC, já que o embargado não apresentou memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que entendia ser devidos.Apesar disso, porém, tendo em vista que o próprio INSS conseguiu levantar os pontos controversos dos cálculos elaborados pelo embargado e por economia processual, deixo de acolher tal preliminar, entendendo que restou garantido ao INSS o exercício de seu direito de defesa.Assim, passo a apreciar o mérito do pedido.Com razão o INSS quando alega que os cálculos dos valores devidos ao embargado deveriam levar em consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09.Com efeito, basta um simples passar de olhos no julgado de fls. 220-223, em especial à f. 223, para se constatar que a MM juíza federal convocada pelo E. TRF da 3ª Região determinou a sua aplicação.Com razão, também o INSS quando alega a necessidade de desconto dos valores recebidos pelo exequente a título de auxílio-doença no período base do cálculo dos atrasados o que, inclusive, restou efetivamente acordado pelo embargado em sua impugnação.Da mesma, correta a afirmação de erro no termo inicial da contagem da prescrição quinquenal, já que, tendo a ação principal sido ajuizada em 23/02/2006, a prescrição retroage a 23/02/2001 e não 23/02/2000, conforme defendido pelo embargado.Assim, tendo o feito principal sido ajuizado em 23/02/2006 e declarado o dever do autor respeitar a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, deveria o embargado ter apresentado os cálculos dos atrasados a partir de 23/02/2001.Por fim, assiste razão ao embargado quando alega que a renda mensal inicial deve ser calculada levando-se em consideração os valores dos seus salários-de-contribuição.Com efeito, dispunha o art. 29 da Lei 8.213/91 que O salário-de-benefício consiste na média aritmética de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Assim, tendo em vista que restou reconhecido em favor do autor a obtenção

de aposentadoria por tempo de serviço proporcional com termo inicial em 17/12/1998, foi aplicada a legislação previdenciária sem as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 20/98 e pela Lei 9.876/99. No caso, o que se observa é que o INSS, em face da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador do embargado no período de 01/1998 a 11/1998, aplicou o valor de um salário mínimo para cálculo do salário-de-benefício. Porém, tendo o autor comprovado através do documento de f. 26 quais foram seus salários-de-contribuição, deve o INSS, efetivamente, aplicar tais valores no período base, independentemente de recolhimento, pela empregadora, das contribuições previdenciárias devidas aos cofres da Previdência Social. Aliasse a isso o que era estabelecido no art. 33 da Lei 8.212/91, em vigor na época da prestação de serviço em comento, o qual dispunha que: Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal-DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. Sendo o recolhimento das contribuições previdenciárias de competência do empregador e cabendo ao INSS o dever de sua fiscalização, não pode querer, agora, penalizar o autor por responsabilidade que não lhe cabia. Ademais, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Desta forma, havendo nos autos documento idôneo e não contestado pelo INSS, comprovando os salários-de-contribuições do exequente no período de 01/1998 a 11/1998, devem tais valores ser levados em consideração pela autarquia previdenciária para cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, nos termos do documento de f. 26 dos autos principais. Por fim, em que pese a nova sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei 8.898/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Desta forma, acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 45-46, os quais levaram em consideração o valor da renda mensal inicial de R\$ 509,49 (quinhentos e nove reais e quarenta e nove centavos), acolhendo, parcialmente, os presentes embargos à execução. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 45-46 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 167.287,20 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), a título de atrasados e de R\$ 16.050,74 (dezesesseis mil, cinquenta reais e setenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até março de 2011. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se a presente sentença e os cálculos de fls. 45-46 aos autos principais, feito nº 2006.61.09.001265-6. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007231-45.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-08.2012.403.6109) LEILA TEREZINHA FRANCHESCHIS NEGRI (SP274700 - MIRIAN PAULA DA SILVA CAMARGO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
I - RELATÓRIO Trata-se de embargos a execução fundada em título extrajudicial, opostos por LEILA TEREZINHA FRANCHESCHIS NEGRI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte embargante pretende, em síntese, a extinção da execução em apenso ou a redução do valor exequendo por excesso de execução. Alega a parte autora, inicialmente, que o contrato de confissão de dívida posto em execução não é originário, mas derivou de contratos de financiamento anteriores. Menciona que firmou tal contrato em momento de desespero, em razão de dificuldades financeiras e problemas de saúde suportados por sua família. Requer a exibição dos mencionados contratos para apuração do real valor devido quando da confissão da dívida. Menciona o pagamento de 04 (quatro) parcelas do financiamento, as quais não foram computadas pela embargada. Discorre sobre os princípios da dignidade da pessoa humana e da boa-fé dos contratos. Alega haver indevida capitalização de juros bancários, devendo a capitalização de juros ser apenas anual. Sustenta a inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 1.963/2000 e 2.170-36/2001. Reputa ser ilegal a cumulação de encargos como comissão de permanência, multa contratual, juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Menciona a irregularidade da cobrança de CET - custo efetivo mensal. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, com inversão do ônus da prova e realização de prova pericial. Tece considerações sobre lesão ao contrato de cunho adesivo. Sustenta a inaplicabilidade da TR como fator corretivo. Em sede de antecipação de tutela requer que o banco embargado se abstenha de efetuar a cobrança do contrato e de levar o nome da embargante aos cadastros restritivos de crédito enquanto se discute judicialmente a dívida. Ao final,

requer a revisão do contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, nos termos retro mencionados, a fim de que sejam expurgados os encargos ilegais e abusivos. Pugna pela produção de provas. Traz os documentos de fls. 20-62. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 65-88, refutando as alegações da embargante e pugnando pela rejeição liminar dos embargos nos termos do art. 739, II e III, do CPC. Arguiu a validade e eficácia plena do contrato. Alegou a constitucionalidade das cláusulas contratuais. Sustentou que a capitalização mensal avençada não encontra vedação em nosso ordenamento jurídico, bem como a legalidade da TR como fator de correção e da cobrança de comissão de permanência. Sustentou que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações bancárias. Pugnou pela improcedência dos embargos. É o relatório.

Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela embargante. O feito comporta julgamento, pois as questões controvertidas dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde, restando, por isso, indeferido o pedido de exibição dos contratos que deram origem à dívida objeto do contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações de nº 25.3008.190.0000142-21, bem como de realização de perícia contábil e outras provas requeridas à fl. 19, em face da prescindibilidade destas providências, não havendo, inclusive, necessidade de inversão do ônus da prova. Afasto a preliminar arguida pela CEF e deixo de rejeitar liminarmente os embargos, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC, vez que, a despeito de não apresentar o valor que entende devido, a embargante foi clara ao especificar quais as cláusulas contratuais pretende ver revisadas ao argumento de que são abusivas e ilegais. Passo a apreciar o pedido de revisão do contrato posto à execução. Anoto, num primeiro momento, que as alegações da embargante de que ela e sua família passam por dificuldades financeiras e de saúde não são suficientes para extinguir a ação de execução, tendo o credor direito de cobrar a dívida judicialmente, independentemente da situação financeira em que se encontra o devedor. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região em precedente que ora colaciono: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÚVIDA QUANTO AO ENQUADRAMENTO. OPÇÃO PELO USO DA MONITÓRIA. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1 a 6. Omissis 7. É imperativo consignar que dificuldades financeiras não impedem a cobrança do crédito, sendo certo que o princípio da dignidade da pessoa - não tem o alcance desejado, como instrumento justificador da inadimplência. O que pode ocorrer, na prática, é a inexistência de bem que possa responder pela dívida, a ensejar uma execução frustrada. 8. Apelo parcialmente provido. (TRF 2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 457425 - Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - SÉTIMA TURMA - E-DJF2R- Data da Decisão 16/03/2011 - Data::23/03/2011 - Página::158/159) De outro giro, razão assiste à embargante a respeito da possibilidade de revisão dos contratos que deram origem à dívida objeto do contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outros pactos de nº 25.3008.190.0000142-21. É pacífico na jurisprudência que mesmo após a novação subsiste o direito do devedor em discutir as cláusulas que entende abusivas do contrato anterior. Nesse sentido, a Súmula 286 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Contudo, a embargante não exerceu esse direito adequadamente, formulando mero pedido genérico de exibição dos contratos anteriores para apuração do real valor devido quando da confissão da dívida. Tal pedido não preenche os requisitos da petição inicial previstos no art. 282 do Código de Processo Civil. Deveria a embargante descrever na petição inicial, especificamente, quais as cláusulas dos contratos originários que entende ser abusivas e pretende ver revisadas. Restando o comando legal desobedecido, deve ser o pedido dos embargantes, nesse ponto, ser indeferido. Quanto ao excesso de execução, questiona a embargante, em síntese: indevida capitalização de juros; ilegal cumulação de encargos como comissão de permanência, multa contratual, juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária; ilegalidade da cobrança de CET - custo efetivo mensal; e inaplicabilidade da TR como fator corretivo. A despeito de as impugnações a esse título formalizadas serem bastante vagas, passo a apreciá-las, nos exatos limites em que formuladas. No que tange à alegação de cobrança ilegal de juros capitalizados, verifico que a amortização da dívida foi calculada pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto na cláusula quinta do contrato firmado entre as partes (fl. 27). Essa cláusula encontra-se em conformidade com a legislação pátria, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como no precedente que ora cito, proferido em caso análogo ao dos autos, e que invoco como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil

firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento.(AC 750941 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA:11/12/2008 PÁGINA: 278).Em relação à alegação de capitalização mensal de juros, observo que se trata de prática, em linha de princípio, vedada pelo ordenamento jurídico nacional, inclusive em face de contrato de mútuo, tal como pactuado entre as partes, conforme determina o art. 4º do Decreto 22.626/33 (Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano). A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito:RECURSO ESPECIAL. MÚTUA BANCÁRIO COMUM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação.2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil.3. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da taxa de juros, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.4. Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF.5. Assinado o contrato na vigência da Lei nº 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%.6. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada.7. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(RESP 471227/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª T. - j. 22/05/2003 - DJ de 18/08/2003, p. 204).Ocorre que, conforme já salientado, nos termos do art. 5º da MP 2.170-36/2001, Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, sendo necessário, contudo, que haja expressa previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros.Não há nos autos, contudo, prova de que tenha havido capitalização de juros no contrato impugnado na inicial.Com efeito, em relação às parcelas correntes do contrato de mútuo, atualizadas que foram pela Tabela Price, cuja legalidade quanto à aplicação já foi afirmada acima, não há de se cogitar de capitalização indevida de juros.No que tange à alegação de inaplicabilidade da TR como fator corretivo, verifico que a Taxa Referencial está prevista no contrato firmado entre as partes como forma de juros remuneratórios (cláusula terceira - fl. 26).Tendo sido livremente pactuada, não vejo óbice em sua aplicação, entendimento que está em consonância ao precedente jurisprudencial acima citado (TRF3 - AC 750941).Quanto à impugnação da cobrança de comissão de permanência em relação às parcelas inadimplidas, observo, de plano, que sua cobrança não é vedada pelo ordenamento jurídico. A comissão de permanência, instituída pela Lei nº 4.595/64, e atualmente regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, engloba os juros moratórios e a correção monetária devidos em face de inadimplemento contratual. Sua utilização, além de autorizada pelo Banco Central, tem sido abonada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que, existente a previsão contratual, se dê de forma não cumulativa com outros encargos moratórios.No caso vertente, a cláusula décima primeira do contrato (fl. 28) prevê a cobrança de comissão de permanência nos seguintes termos:O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fraçãoExtrai-se da leitura dessa cláusula contratual a existência de prática vedada pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios diversos, os juros de mora e a denominada de taxa de rentabilidade. Nesse sentido, cito precedente oriundo do STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos

elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884/RS - Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª T. - j. 07/02/2006 - DJ de 03/04/2006, p. 353). Observo que houve a cobrança ilegal dos juros de mora do 1º ao 59º dia de atraso, conforme demonstrativos de fls. 38-39. De outro giro, observo pelo demonstrativo de fl. 35 que, a partir do 60º dia de atraso, o não houve a cobrança ilegal de juros de mora. Porém, a instituição bancária embutiu dois índices concomitantes na comissão de permanência: a) Certificado de Depósito Interbancário - CDI e b) taxa de rentabilidade, no montante de 2% ao mês (fl. 35). Contudo, essa taxa tem natureza de juros remuneratórios, cobrados disfarçadamente como componente da comissão de permanência, em afronta à Resolução 1129/86 do BACEN e em desconformidade com a súmula 296 do STJ. Em suma: para cálculo da dívida, devem ser excluídos a taxa de rentabilidade da comissão de permanência, bem como o juros de mora. No que tange ao chamado CET - Custo Efetivo Mensal, sem razão a embargante. Ele não se trata de uma taxa que está sendo cobrada do mutuário, mas sim de índice que expressa o total do custo da operação de financiamento, nos termos do art. 1º da Resolução nº 3.517 do Banco Central, o qual prevê: Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET). 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. Assim, o objetivo do CET é que o mutuário tenha plena ciência do total que lhe está sendo cobrado ao realizar o empréstimo. Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal de Justiça do Paraná: CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO REVISIONAL CONTRAPOSTO. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. POSSIBILIDADE DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. EXCLUSÃO DO CET CUSTO EFETIVO TOTAL. IMPROPRIEDADE. ÍNDICE QUE VISA CONCRETIZAR O DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONTRATANTE. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO CUMULADA COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA LÍCITA DESDE QUE ESTIPULADA NO CONTRATO E COBRADA NOS TERMOS EXPOSTOS NO RESP 1.058.114/RS. QUESTÃO REPETITIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 848.011-3 - Relator: Des. Carlos Mansur Arida - Revisor: Des. Sérgio Roberto N. Rolanski - Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível - Data do Julgamento: 09/05/2012 - Fonte/Data da Publicação: DJ: 880 11/06/2012) No que tange à alegação de que a CEF não computou os valores pagos pela embargante a título de entrada, IOF e mais 04 (quatro) prestações do financiamento, também não merece prosperar. Consta dos autos, especialmente do demonstrativo de evolução contratual de fl. 37, que a entrada e as três primeiras parcelas foram pagas pela embargante e não estão sendo cobradas pela instituição bancária. Quanto a uma quarta prestação que teria sido paga, a embargante não traz prova alguma de suas alegações. Por fim, quanto ao pedido de que a embargada se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas do financiamento, bem como de incluir o nome da embargante nos cadastros de inadimplentes até decisão final nos presentes embargos, registro que a mera discussão judicial a respeito da dívida não autoriza a concessão da medida, a teor do contido no seguinte precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). 2 - Recurso não conhecido. (RESP 610063/PE - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 11/05/2004 - DJ DATA: 31/05/2004 PÁGINA: 324). A parte autora, ademais, encontra-se confessadamente inadimplente, descabendo, portanto, o deferimento do pedido de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRE-SENTES EMBARGOS, para condenar a embargada a excluir os juros de mora e a taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência da dívida cobrada nos autos da Execução nº 0000340-08.2012.4.03.6109, podendo cobrar como encargo pela impontualidade apenas a comissão de permanência pactuada. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme deferido no corpo da presente

sentença. Feito isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000340-08.2012.4.03.6109. Arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006825-87.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002925-19.2001.403.6109 (2001.61.09.002925-7)) TRANSMAZON TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

I - RELATÓRIO TRANSMAZON TRANSPORTES E COM. LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução em face do INSS, impugnando a cobrança de honorários advocatícios efetuada nos autos da ação principal nº. 0002925-19.2001.403.6109. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 05-14. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico, nestes autos, a ausência de uma das condições da ação, o interesse de agir, pela inadequação da via eleita pela embargante para a busca da satisfação do direito alegado. Nos autos principais, ao cabo do respectivo processo de conhecimento, pretende o embargado a satisfação de honorários advocatícios em face da embargante. Formulou o embargante, portanto, pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Penal (CPP), conforme expressamente consta da petição de f. 396 dos autos principais. Tratando-se de cumprimento de sentença, eventual irresignação do devedor somente é cabível por intermédio da impugnação prevista no art. 475-L do CPC, e não por intermédio de embargos à execução. Assim, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, fato que determina a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme precedentes jurisprudenciais colhidos para casos análogos, nos quais foi afastada, inclusive, a possibilidade de se invocar o princípio da fungibilidade para aproveitar o ato formal de irresignação do devedor: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO EM LUGAR DA IMPUGNAÇÃO PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC, eventual irresignação do devedor, na fase de cumprimento de sentença, há que ser manifestada por meio de impugnação, e não através de embargos à execução. 2. A hipótese dos autos, é de erro grosseiro, descabendo a aplicação do princípio da fungibilidade, notadamente porque o mandado de penhora consignava expressamente que a defesa deveria ser efetivada através de impugnação, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em se tratando de defesa extemporânea e manifestada por instrumento inadequado, impende extinguir-se o feito sem resolução de mérito, mercê da ausência de interesse processual do embargante (art. 267, VI, do CPC). 4. Apelação improvida. (AC 601868, Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF 2ª Região, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. I - Embora o credor seja detentor de título executivo judicial, sendo aplicável ao presente processo o procedimento de cumprimento de sentença (CPC, arts. 475-L a 475-M, parágrafo 3º), os apelantes opuseram embargos à execução. Com a reforma processual empreendida através da Lei nº 11.232/2005, a defesa cabível na fase de cumprimento da sentença é a impugnação, a qual não tem natureza de ação, mas de mero incidente processual. II - A utilização, então, de um dos institutos no lugar do outro configura erro grosseiro a impedir a fungibilidade, pois bem definido o procedimento em lei que não pode mais ser considerada recente, pois vigente há sete anos. III - Diante, então, da inadequação do manejo de embargos à execução, autuados em separado, no lugar da impugnação, que se desdobra em uma fase processual, o decreto de extinção do feito era medida que se impunha. IV - Apelação improvida. (AC 548449, Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF 5ª Região, Quarta Turma, DJE - Data: 25/10/2012 - Página: 612). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ausente o interesse de agir, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº. 0002925-19.2001.403.6109. Após, desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários, por não ter havido a citação da embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003743-48.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-94.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X FRANCISCO PAULO DO NASCIMENTO(SP040601 - GILBERTO CALIL PIO)

Trata-se exceção de incompetência, manejada pelo INSS, na qual o excipiente alega a incompetência relativa deste Juízo Federal para processar e julgar os autos nº 0001981-94.2013.403.6109, nos quais o excepto FRANCISCO PAULO DO NASCIMENTO requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega o excipiente que o excepto é domiciliado no município de Santa Bárbara DOeste/SP, o qual pertence à jurisdição da 34ª Subseção Judiciária de Americana/SP, para a qual deve ser declinada a competência. Juntou documentos (fls. 03). Intimada, manifestou-se o excepto à f. 07, nada opondo às

alegações do excipiente.É o breve relatório. Decido.Não há controvérsia quanto ao fato de que o excepto reside em Santa Bárbara DOeste/SP, município abrangido pela jurisdição da 34ª Subseção Judiciária de Americana/SP.Contudo, a Subseção Judiciária de Americana somente passou a abranger o município de Santa Bárbara DOeste/SP a partir da edição do Provimento nº 362, de 27.08.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Este, por seu turno, apenas entrou em vigor em 08.04.2013, nos termos do Provimento nº 373, de 08.02.2013, também do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Assim, quando da distribuição da ação principal para este Juízo, fato ocorrido em 01.04.2013, o município de Santa Bárbara DOeste encontrava-se abrangido na jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba, sendo correto, portanto, o endereçamento do feito a este Juízo.Com efeito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil (CPC), a competência é determinada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridos posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, circunstâncias que não se verificam no caso presente. Ante o exposto, INDEFIRO a presente exceção de incompetência.Sem condenação em honorários, os quais serão fixados somente em decisão final, a ser prolatada nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0001981-94.2013.403.6109, dispensando-se em seguida. Transitada em julgado, arquite-se.Intimem-se.

0004074-30.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008713-28.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDINEI ANTONIO SARTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI)

Trata-se exceção de incompetência, manejada pelo INSS, na qual o excipiente alega a incompetência relativa deste Juízo Federal para processar e julgar os autos nº. 0008713-28.2012.403.6109, nos quais o excepto CLAUDINEI ANTONIO SARTO requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.Alega o excipiente que o excepto é domiciliado no município de Salto/SP, conforme, aliás, constam dos documentos por ele acostados à petição inicial do feito principal, razão pela qual deve ser declinada a competência para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.Juntou documentos (fls. 03).Intimado, manifestou-se o excepto à f. 09, afirmando que pode optar por ajuizar a demanda perante o Juízo de quaisquer de seus domicílios, nos termos do art. 94 do Código de Processo Civil (CPC). Nessa senda, afirma que o requerimento administrativo de seu benefício foi formalizado perante a agência do INSS local. Requereu seja desacolhida a presente exceção.É o breve relatório. Decido.A questão fática posta nos autos resolve-se com facilidade, mediante simples análise do documento acostado à f. 07 dos autos principais. Tal documento comprova que o excepto efetivamente é domiciliado em Salto. Sem comprovação, contudo, a alegação do excipiente que também teria domicílio em Piracicaba. Não há, seja nestes autos, seja nos autos principais, qualquer prova nesse sentido.Ademais, o mero fato de o requerimento administrativo do benefício por ele pleiteado ter sido formulado perante a agência do INSS de Piracicaba não se trata de prova de que o autor possua residência nesta região, tampouco altera as regras processuais relativas à competência territorial para o ajuizamento da presente ação. O art. 109, 2º, da Constituição Federal, estabelece as regras de competência territorial, quanto às causas ajuizadas contra a União e suas autarquias, verbis: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.As hipóteses de ações previdenciárias em que se pleiteia a concessão de benefício não se enquadram dentre aquelas em que a competência é fixada de acordo com o local em que ocorreu o ato ou fato, circunstância observada, grosso modo, apenas para as ações de cunho indenizatório ou obrigacional. Trata-se, a ação previdenciária, de tipo de ação em que o domicílio do autor é o único critério de fixação da competência territorial, facultado a este, contudo, nos termos do dispositivo constitucional acima transcrito, optar por ajuizá-la na seção judiciária em que for domiciliado, ou no Distrito Federal. Exceção a essa regra ocorre, apenas, quando o segurado é domiciliado em município que não seja sede de Subseção Judiciária, hipótese em que, ao invés ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal, pode optar pelo seu ajuizamento junto à Subseção Judiciária que abrange seu município, ou na capital do estado-membro em que reside.Nesse sentido é entendimento consolidado do STF - Supremo Tribunal Federal, conforme consta da súmula a seguir:Súmula 689. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro.No caso vertente, nenhuma das circunstâncias acima destacadas se encontra presente. O autor, comprovadamente domiciliado em Salto/SP, município abrangido pela jurisdição da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba, ajuizou a presente ação na Subseção Judiciária de Piracicaba. Portanto, procede a exceção de incompetência territorial manejada pelo excipiente.Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção de incompetência, declinando da competência para o processo e julgamento do feito em favor de uma das varas federais da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para a qual o processo nº. 0008713-28.2012.403.6109 deve ser remetido. Sem condenação em honorários, os quais serão fixados somente em decisão final, a ser prolatada nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº. 0008713-28.2012.403.6109.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102046-76.1996.403.6109 (96.1102046-5) - YARA LYGIA NOGUEIRA SAES CERRI X VERA HELENA SAES AZENHA X MARIA LUCIA NOGUEIRA SAES DE NARDO X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA SAES(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP188455E - ANDREA BUENO DE NARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X YARA LYGIA NOGUEIRA SAES CERRI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que reformou a sentença proferida na 1ª Instância, foi a UNIÃO condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o valor do consumo de gasolina e álcool para veículos automotores. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Citada, a executada concordou com os cálculos apresentados pela exequente, tendo sido expedidos os requisitórios pagos às fls. 148 e 149. Instadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000289-51.1999.403.6109 (1999.61.09.000289-9) - ANA FERREIRA DE LIMA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou seguimento ao recurso, restou condenado ao INSS a concessão do benefício do amparo assistencial, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 30% (trinta por cento). Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 298 e 299. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008602-20.2007.403.6109 (2007.61.09.008602-4) - MARIA GONCALVES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenado o INSS a conceder o benefício assistencial, com pagamento das diferenças e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. O INSS, em execução invertida, apresentou cálculos com a concordância da exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 128 e 129. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004437-17.2013.403.6109 - DIRCEU CARDOSO DE CAMARGO(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação de alvará judicial, proposta por Dirceu Cardoso De Camargo em face do Banco do Brasil SA, objetivando o levantamento de valores depositados na conta vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP do autor. Inicial acompanhada de documentos (fls. 04-13). Instado, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu aditamento da inicial. Feito inicialmente proposto junto ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, havendo tramitado na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba e posteriormente remetido a este Juízo (f. 23). Despacho à f. 25 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinando emenda à inicial para comprovar o interesse processual do autor. À f. 27 a parte autora requereu a desistência da ação, assim como o desentranhamento de todos os documentos ora juntados. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 25). Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. No mais, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pelo autor

nos presentes autos, tendo em vista serem cópias assinadas digitalmente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001041-95.2014.403.6109 - EMERSON BUENO DE OLIVEIRA X SILMARA CRISTINA DE ABREU(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO Nº : 0001041-95.2014.4.03.6109 PARTE AUTORA : EMERSON BUENO DE OLIVEIRA e SILMARA CRISTINA DE ABREU PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E S P A C H O Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial. Tendo em vista a especificidade do caso concreto, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda aos autos da contestação e da realização de audiência de conciliação de tentativa de conciliação requerida pela parte autora. Designo o dia 18/03/2014, às 14:30 horas, para realização da audiência. Sem prejuízo, autorizo a parte autora a realizar o depósito judicial do valor mencionado na petição inicial. Cite-se a CEF. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 626

EMBARGOS A EXECUCAO

0011791-64.2011.403.6109 - MELICARDI & MONTAGNER SERVICOS RURAIS S/C LTDA(SP245529 - DIRCEU STENICO E SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)
MELICARDI & MONTAGNER SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA., ajuizou os presentes embargos à execução fiscal nº 200961090125051, sustentando a carência de ação e a ilegitimidade passiva. Da análise dos autos principais constata-se a inexistência de penhora, pressuposto para o ajuizamento dos embargos. Conforme estabelece o artigo 16, 1º da LEF não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de defesa. Incabível reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2009.61.09.012505-1). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504388-51.1992.403.6109 (92.0504388-5) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP214696B - RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 119/121v. (fl. 124), intimem-se a embargante para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1103181-60.1995.403.6109 (95.1103181-3) - BANCO REAL S/A(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO)

Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 437/438), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-

1100021-56.1997.403.6109 (97.1100021-0) - EMPRESA O DIARIO LTDA(SP015011 - MARIA APPARECIDA HELLMEISTER ABRAHAO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Fls. 288/298/: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022578-78.2013.4.03.0000/SP, indefiro o requerimento de fls. 276/277, em que a exequente postula o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa, tendo em vista que não há qualquer notícia de desconstituição irregular da pessoa jurídica. Pelo contrário, pela Ficha Cadastral juntada às fls. 284/285, há notícia de falência, o que caracteriza dissolução regular. Por tais razões, o pedido de desconconsideração da pessoa jurídica deveria ser formulada com base em fatos que justificassem a aplicação do artigo 50 do Código Civil. Contudo, o requerimento de fls. 276/277 é carente de tal fundamentação. Importante lembrar que a aplicação da Súmula 435, do STJ é incabível, eis que o objeto da execução são os honorários de sucumbência e não créditos tributários. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, postulando as providências necessárias para o prosseguimento do feito. Int.

0003454-96.2005.403.6109 (2005.61.09.003454-4) - TREVECOM ENGENHARIA COMERCIO E MONT INDUSTRIA(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Custas ex lege. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0004448-90.2006.403.6109 (2006.61.09.004448-7) - ESPOLIO DE REGINA CELIA CAVALLARI RODRIGUES(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Considerando que houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 231/231-verso, intime-se a parte embargante para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007180-10.2007.403.6109 (2007.61.09.007180-0) - LAVANDERIA SANTA CLARA S/C LTDA - ME(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Traslade-se cópias da sentença de fls. 99/100 E 103, e do presente despacho, para os autos da execução fiscal Processo nº 2007.61.09.002786-0. Desapensem-se os autos. Int.

0011960-56.2008.403.6109 (2008.61.09.011960-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 65, PROFERIDO EM 06/11/2013: Fls. 63/64: Indefiro por ora, haja vista que não foi dado cumprimento ao despacho de fl. 62. Assim, intime-se a executada para que promova o pagamento dos honorários advocatícios nos termos da determinação de fl. 62. Transcorrido sem cumprimento, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 63. Int. (DESPACHO DE FL. 62, PROFERIDO EM 03/10/2013: Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargante. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fl. 61), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Int.)

0007547-63.2009.403.6109 (2009.61.09.007547-3) - JUAREZ TADEU BENA(SP102391 - JUAREZ TADEU BENA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2

REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.09.006438-6, desapensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Desentranhe-se o termo de fls. 67/69 e proceda à sua junta dos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.09.006438-6. Int.

0008487-28.2009.403.6109 (2009.61.09.008487-5) - USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

O art. 7º da Lei nº 9.289/96 afasta tão somente a exigência do pagamento de custas processuais, e não das demais taxas atinentes ao processamento do feito, como por exemplo, a de porte de remessa e retorno. Por conseguinte, providencie a apelante, nos termos o artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), consoante artigo 223 do Provimento CORE nº 64/2005, a ser efetuado em guia GRU, perante a Caixa Econômica Federal, Unidade Gestora 090017 e código 18760-7, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Por medida de economia processual, recebo desde já o recurso de apelação de fls. 1207/1215 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520 inciso V do CPC, sob condição de cumprimento da providência acima. Efetuado o recolhimento, intime-se a embargada quanto ao teor da sentença proferida, bem como para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Cumpridas todas essas providências, trasladem-se cópias das sentenças proferidas nestes autos e deste despacho para os autos da execução fiscal nº 2009.61.09.001353-4, desapensando-se os feitos, bem como remetendo-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso. Int.

0001543-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001543-0) - UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP189219 - ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de embargos à execução propostos por UNIMED DE PIRACICABA SOC. COOP. DE SERVIÇOS MÉDICOS em face da Fazenda Nacional. Aduz a embargante, em resumo, que a CDA utilizada para instruir o presente feito é nulo, por força de decisão anterior já transitada em julgado, a decadência do crédito ora exigido, além de não ser cabível, no caso concreto, a incidência do tributo vindicado. Em sua impugnação, a Fazenda Nacional sustenta, preliminarmente, que há perda de objeto da ação, uma vez que o crédito tributário em questão estava abarcado na ação ordinária nº 2001.03.99.055158-3, cuja improcedência gerou a conversão em renda da garantia ali apresentada e, por conseguinte, a quitação do tributo. No mérito, afirma que não houve prescrição e decadência, além da plena validade da cobrança. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional. A embargante é carecedora da ação, vale dizer, de se obter uma sentença de mérito a respeito da pretensão deduzida, independentemente de lhe ser favorável ou não, do que resulta a necessidade impreterível de se extinguir a ação, sem resolução do seu mérito. A melhor doutrina pátria alinha-se à teoria do mestre italiano Enrico Tullio Liebman, segundo a qual, são condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Acolhendo a mesma preleção, o Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (art. 267, VI). Não é demais relembrar que a matéria em evidência é de ordem pública, devendo o juiz conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, ex vi do 3º do art. 267 do estatuto processual civil. Importa à hipótese dos autos o interesse processual ou de agir, entendendo-se por este, a um só tempo, a necessidade de se reivindicar a tutela jurisdicional, a fim de que a pretensão material da autora, se resistida pelo ex adverso (conflito de interesse), possa ser atendida, e bem assim, a utilidade do resultado alcançado com o provimento final adequado. No caso dos autos, o crédito tributário em questão fora adimplindo por força da conversão em renda do depósito judicial efetuado em ação de conhecimento, sendo que qualquer provimento jurisdicional aqui prestado não terá o condão de modificar o ato ali praticado. Ante ao exposto, acolho a preliminar ventilada em impugnação e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do entendimento retratado na Súmula n. 168 do TFR. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003430-92.2010.403.6109 - RUI VANDERLEI DRESSANO(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Fls. 34/35: Nada a prover, uma vez que conforme consta no print de pesquisa em anexo, a petição indicada pelo embargante à fl. 35 não consta no sistema de movimentação processual desta Justiça Federal, tampouco constava à época da prolação da sentença, não havendo portanto, qualquer erro material. Observa-se ainda que a

manifestação de fl. 35 foi realizada em processo diverso ao presente, sendo tal equívoco atribuído exclusivamente ao embargante. Anoto inclusive, que tampouco agora depois da prolação da sentença, o executado promoveu a sua regularização da representação processual, já que novamente não trouxe instrumento de procuração. Int.

0000939-78.2011.403.6109 - LARA COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE LARA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 199961090023076, visando o reconhecimento da nulidade da penhora realizada, pois supostamente incidente sobre o único imóvel residencial do executado Antonio Carlos Lara, utilizado como moradia.É o relatório.DecidoEntendo que a alegação de impenhorabilidade do imóvel, bem de família, deve ser apresentada nos autos da própria execução fiscal, pelos seguintes motivos: a matéria é de ordem pública, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício; é facilmente comprovada, pela apresentação de documentos, principalmente certidão de único imóvel, ou mesmo pela certidão do oficial de justiça que realizou o ato de constrição; o procedimento atende ao princípio da economia processual.Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, por inadequação da via eleita, remetendo a apreciação do pedido para os autos da execução fiscal em apenso.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual.Trasladem-se cópias da petição de fls. 02/06, documentos de fls. 34/55 bem como do despacho de fl. 58, procurações de fls. 60/62 e desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 199961090023076, desapensando-se os feitos.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002907-75.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009987-27.2012.403.6109) REVENDEORA DE GAS PAULISTA LTDA(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Indefiro a gratuidade. A concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias. Todavia, a presunção de miserabilidade de que trata o artigo 4º da Lei 1060/50 aplica-se apenas às pessoas físicas, devendo a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a necessidade do benefício, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência. No presente caso, não há documentos nos autos que comprovem a miserabilidade da empresa embargante para arcar com os encargos do presente processo não.Outrossim, tendo em vista que a penhora foi formalizada nos autos principais (fls. 22/24v) emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação.Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00099872720124036109.Intime-se.

0002949-27.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-52.2011.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Inicialmente, proceda-se à Secretaria da Vara ao desentranhamento da petição e documentos de fls. 46/91, haja vista que não pertencem a estes autos.Segue sentença.Em face da Execução Fiscal nº 0008164-52.2011.4.03.6109 foram interpostos os presentes embargos. Aduz a embargante que a CDA que instrui a execução fiscal originou-se do Auto de Infração nº 1492472, firmados após procedimento que teria constatado que alguns frascos de álcool etílico apresentava quantidade menor do que a indicada no rótulo dos produtos. Inicialmente, requer a aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que o álcool etílico de 92,8º é um produto que evapora desde o momento em que é produzido, a justificar, portanto, a diferença entre o conteúdo da embalagem e a indicação no rótulo. Neste sentido, defende que as diferenças que foram constatadas no procedimento de fiscalização são justificáveis e admissíveis já que a evaporação não ultrapassou o percentual de 5% (cinco por cento) admitido pelo Decreto-lei nº 56/66. Defende além da aplicação do Princípio da Razoabilidade, o reconhecimento da ausência de má-fé por parte da embargante. Assim, defende que a execução fiscal não pode prosperar pois a diferença apurada foi inferior aos 5% (cinco por cento) permitidos para o álcool etílico de 92,8º. Em sua impugnação de fls. 35/43-verso, a embargada afirma que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados.Informou assim que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos.

Afirmou, assim, que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Sustentou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como à aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Informou que a embargante foi notificada a acompanhar a perícia realizada, mas sequer compareceu, do que não pode alegar desconhecimento dos fatos. Ao final concluiu que o ato administrativo de imposição da multa em face dos produtos comercializados apresentarem conteúdo inferior ao indicado na embalagem para venda do consumidor é legal, do mesmo modo que a multa aplicada à embargante, que adequada aos parâmetros legais. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Do Decreto-Lei nº 56/66O Decreto-Lei nº 56/66, invocado pela embargante, dispõe sobre arrecadação de taxas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a produção, o comércio e o transporte do açúcar e do Alcool e dá outras providências. Dispõe o artigo 4º in verbis: Art 4º Toda a falta de açúcar ou álcool verificada nos estoques dos depósitos das fábricas será considerada como saída clandestina, sujeitando o infrator ao pagamento de multa igual ao valor do produto irregularmente saído. Parágrafo único. Será permitida, para o álcool, uma quebra, por evaporação, de até 5% (cinco por cento) sobre a produção total da safra, desde que essa quebra seja registrada quinzenalmente no Livro de Produção Diária da fábrica. Da leitura do dispositivo acima transcrito, observa-se que o percentual de 5% (cinco por cento) apontado pelo embargante como limite de tolerância para evaporação, não se aplica aos casos em que a diferença está entre o conteúdo da embalagem e as informações do rótulo. Ao contrário, trata-se de situação totalmente distinta e estranha à discussão referente à multa aplicada nos presentes embargos, uma vez que cuida das taxas a serem recolhidas com base nas quantidades existentes no estabelecimento e aquelas devidamente inscritas no livro de produção. Deste modo, mister se concluir que as disposições contidas no Decreto-Lei nº 56/66, não se aplicam ao caso em comento. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades

públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEN/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005358-73.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-71.2006.403.6109 (2006.61.09.000621-8)) LUCIANO CLAUDIO MONTEIRO(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: certidão de dívida ativa, bem como do auto de penhora de fls. 147/147v - dos autos principais, vez que a cópia apresentada nestes autos em fls. 21/22 não contém a assinatura do depositário do bem penhorado e da certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 200661090006218. Intime-se.

0005747-58.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-16.2012.403.6109) CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópia das seguintes peças do processo principal: o auto de penhora em sua integralidade e o auto de avaliação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00072201620124036109. Intime-se.

0014799-73.2013.403.6143 - TRANSPORTADORA FASEVI LTDA(SP027018 - FRANCISCO WLANDEMIR BERALDELI) X SEBASTIAO JOSE LOPES(SP027018 - FRANCISCO WLANDEMIR BERALDELI) X VICENTE MARIO LOPES DA SILVA(SP027018 - FRANCISCO WLANDEMIR BERALDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Instada a se manifestar à fl. 08, acerca da divergência no pólo ativo dos embargos, bem como para comparecer em Cartório para assinatura da petição de fls. 02/06, sob pena de desentranhamento, os embargantes se tornaram inertes. Ademais, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002230-94.2003.403.6109 (2003.61.09.002230-2) - JOAO EGEA PERES(SP066554 - LUIZ DE ALMEIDA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 116/119), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

0005409-55.2011.403.6109 - FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 1106259-91-1997.403.6109, desampensando-se. Considerando que a embargada já apresentou contrarrazões no prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

EXECUCAO FISCAL

1103736-43.1996.403.6109 (96.1103736-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP165554 - DÉBORA DION E SP270273 - MARIANA FERNANDES BOLDRIN)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Informe o executado os dados necessários para a transferência do valor depositado a título de garantia ao juízo. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006762-14.2003.403.6109 (2003.61.09.006762-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TREVECOM ENGENHARIA COMERCIO E MONT INDUSTRIA X DANIEL MAGANETI DAL POZZO X PAULO SERGIO PROSDOCIMI(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI E SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE)

Diante do requerimento formulado pela exequente determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012.

0012505-92.2009.403.6109 (2009.61.09.012505-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X MELICARDI & MONTAGNER SERVICOS RURAIS S/C LTDA(SP245529 - DIRCEU STENICO E SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA)

Prejudicado o requerimento de fls. 39, considerando o que restou decidido às fls. 37. Cumpra-se o despacho de fls. 37, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008297-75.2003.403.6109 (2003.61.09.008297-9) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP068791 - JAIR CALSA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X JOSE CARLOS BARBOSA X INSS/FAZENDA

Recebidos em redistribuição. Trata-se de execução promovida por JOSÉ CARLOS BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução, tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 114). A exequente foi intimada acerca da liberação do pagamento dos honorários advocatícios e deixou de se manifestar (fl. 117). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1105247-42.1997.403.6109 (97.1105247-4) - USINAGENS DE PECAS COBAR LTDA(SP153305 - VILSON MILESKI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X USINAGENS DE PECAS COBAR LTDA

Fls. 188/190: Observo que no caso em tela já foi realizada diligência por oficial de justiça e penhorado bem de propriedade da executada à fl. 135. Também já houve tentativa de realização de bloqueio de ativos financeiros via

sistema BACENJUD, a qual retornou negativa (fls. 185/185-verso). Deste modo, esgotaram-se todas as diligências possíveis, razão pela qual suspendo o processo nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem em arquivo sobrestado até ulterior manifestação indicando de forma expressa bem de propriedade da executada passível de constrição. Torno sem efeito a penhora de fl. 135. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008427-51.2006.403.6112 (2006.61.12.008427-5) - MARIA DOS ANJOS SOARES DA CRUZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a Autora MARIA DOS ANJOS SOARES DA CRUZ a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentaria por invalidez. Julgado parcialmente procedente o pedido (fls. 98/102, 128/130 e 147/150), tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. Juntados os cálculos de liquidação pela Exequente (fls. 163/168), a parte executada, citada nos termos do art. 730 do CPC, manifestou expressa concordância em relação aos cálculos apresentados (fl. 172/177). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 185/186), foram depositados os valores da execução em contas à disposição da exequente (fls. 187/188). Instada (fl. 189), a exequente deixou de ofertar manifestação. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000170-66.2008.403.6112 (2008.61.12.000170-6) - CHELIDA ROBERTA SOTERRONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

I - RELATÓRIO: CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária revisional em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para discussão de cláusulas de Contrato de Financiamento Estudantil - Fies firmado entre as partes em 1º.11.99, com aditamentos semestrais e parcelas da fase de amortização iniciadas em 2003. Levanta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC à hipótese e possibilidade de revisão de cláusulas abusivas; o não cabimento da forma de capitalização aplicada, vedada pela jurisprudência e legislação de regência; a abusividade da Tabela Price, e, por fim, a limitação dos juros a 6% ao ano. Em sua contestação a CEF levanta litisconsórcio necessário da União e pugna pela improcedência do pedido ao fundamento de que o contrato obedece aos ditames legais quanto à incidência de encargos, não procedendo a alegação de anatocismo, pois aplicadas as regras pertinentes aos contratos bancários na forma da regulamentação dos órgãos competentes, não havendo anatocismo na utilização da Tabela Price. Discorre ainda sobre a inaplicabilidade do CDC à relação em causa, a força vinculante do contrato e a possibilidade de inclusão do nome da Autora em cadastros de inadimplentes. Culmina por pedir a improcedência. Replicou a Autora. Chamado a manifestar interesse na causa, o FNDE expressamente declinou. Rejeitada a preliminar de litisconsórcio necessário com a União, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Apresentado parecer e esclarecimentos, com manifestações das partes vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Aplicabilidade do CDCA primeira questão sobre a qual se debruça a exordial se refere à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese presente. Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, pacificando sua jurisprudência, inclusive nos termos do art. 543-C do CPC, no sentido de que não se aplicam as regras do CDC em relação às cláusulas do Financiamento Estudantil - Fies, tendo em vista que na relação travada com o estudante não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do

estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1.155.684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Não obstante, não resta prejudicada a análise das cláusulas contratuais à luz do ordenamento jurídico, ainda que inaplicáveis alguns princípios e conceitos do Direito Consumerista. Ou seja, é possível sim rever o contrato, se se apresentar desproporcional ou excessivamente oneroso. Prossigo então na análise das questões em face das quais se opõe a Autora. Capitalização de juros Diz a Autora que a Ré pratica anatocismo, com capitalização trimestral de juros, invocando a Lei da Usura e o art. 192, 3º, da Constituição a impedir sua incidência. De fato, a Contadoria do Juízo esclareceu que houve capitalização mensal dos juros, tanto na primeira fase, de liberação de valores e pagamento trimestral apenas de juros, quanto na segunda, de início da amortização. Com efeito, reza o contrato na cláusula nona que na primeira fase (de liberação financeira) incidiriam juros sobre o valor financiado, devendo o mutuário pagá-los trimestralmente, mas limitado a R\$ 50,00. Já a cláusula décima previa que o saldo devedor seria apurado mensalmente (à taxa de 9% anuais, efetivos, ou 0,720732% mensais). Assim, embora haja disposição a respeito da incidência mensal de juros, não há previsão alguma em relação à sua capitalização, fosse mensal, trimestral ou anual, nem mesmo em relação ao que

excedesse aos R\$ 50,00 no trimestre. Entretanto, vê-se que a Ré calculou os juros capitalizando-os mensalmente, porquanto a cada mês somou ao saldo devedor os juros aplicados. Vê-se claramente que os juros incidentes em um mês foram integrados ao saldo devedor para o cálculo do mês seguinte, ao passo que já a partir da prestação 4, vencida em 20.9.2000, o valor pago (R\$ 50,00) não cobriu o acumulado no trimestre anterior, de modo que a diferença permaneceu capitalizada (a chamada amortização negativa). Ou seja, integrados os juros ao saldo devedor e incidindo novamente no mês seguinte sobre esse valor, há aplicação de juros sobre juros - e isso sem expressa previsão legal. Ocorre que não havia essa previsão na Medida Provisória nº 1.865-6, de 21.10.99, vigente à época da pactuação (convertida, após sucessivas reedições, na Lei nº 10.260, de 12.7.2001), que assim dispunha em sua redação original: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ...II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; ...Atualmente, com a alteração promovida pela MP nº 517, de 30.12.2010 (convertida na Lei nº 12.431, de 2011), a redação é a seguinte: II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; Portanto, apenas a partir do início de 2011 há previsão de capitalização mensal dos juros. Antes, não. Defende a Embargada a capitalização mensal sob fundamento de que assim estava autorizada pela Resolução Bacen nº 2.647/99, mas, como visto, essa norma não tinha respaldo em dispositivo legal, porquanto não foi delegada ao CMN disposição sobre forma de capitalização, senão somente sobre a taxa aplicável. No mesmo julgamento pelo regime de recursos repetitivos antes mencionado (REsp 1.155.684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010), o e. Superior Tribunal de Justiça também dispôs sobre a matéria, não sendo demais transcrever novamente esse ponto da ementa: 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. Enfim, apenas para as pactuações a partir do advento da MP nº 517/2010 é possível a capitalização mensal, sendo certo que o contrato ora analisado é anterior. Prevalece, portanto, o teor da Súmula nº 121, do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Esse dispositivo veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tornada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001): Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Entretanto, pelo mesmo fundamento pelo qual se conclui que não se aplica ao contrato em causa o Código de Defesa do Consumidor - e defendido pela Ré - deve também ser afastada essa autorização. É que, como visto, o presente não se rege pelas normas gerais dos pactos bancários, porquanto se trata de um programa governamental. Obedece, portanto, ao regramento próprio, previsto atualmente na Lei nº 10.260/2001. Destaque-se, por relevante, que a alteração procedida pela MP nº 517 veio a confirmar a inexistência de autorização anterior, dado que seria desnecessária se fossem aplicáveis as regras gerais de direito bancário. Desse modo, procede o pedido no aspecto, devendo a capitalização dos juros obedecer à anualidade. Registro que não resta afastada a incidência mensal dos juros, expressamente prevista, mas apenas sua capitalização mensal, de modo que poderia essa capitalização ocorrer apenas anualmente. Utilização da Tabela Price Este Juízo já se manifestou no sentido de que a simples pactuação do Sistema de Amortização com Parcelas Constantes - SAPC, conhecido por Sistema Price, não implica em capitalização de juros, nestes termos: Trata-se apenas de um sistema em que as prestações periódicas são constantes, em contraposição a outros sistemas, em que a prestação é variável, normalmente decrescentes, tal como o Sistema de Amortização Constante - Sac, cuja aplicação é pedida pelo Embargante. Comparem-se os seguintes quadros, tomando como exemplo uma dívida hipotética de R\$ 10 mil a ser amortizada em 10 parcelas, com juros de 1% ao mês, sem correção monetária: Sistema Price: Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor 01 10.000,00 100,00 955,82 1.055,82 9.044,18 02 9.044,18 100,00 965,38 1.055,82 8.078,80 03 8.078,80 100,00 975,03 1.055,82 7.103,77 04 7.103,77 100,00 984,78 1.055,82 6.118,99 05 6.118,99 100,00 994,63 1.055,82 5.124,36 06 5.124,36 100,00 1.004,58 1.055,82 4.119,78 07 4.119,78 100,00 1.014,62 1.055,82 3.105,16 08 3.105,16 100,00 1.024,77 1.055,82 2.080,39 09 2.080,39 100,00 1.035,02 1.055,82 1.045,37 10 1.045,37 100,00 1.045,37 1.055,82 0,00 soma 558,20 10.000,00 10.558,20 Sistema de Amortização Constante - Sac: Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor 01 10.000,00 100,00 1.000,00 1.100,00 9.000,00 02 9.000,00 100,00 1.000,00 1.090,00 8.000,00 03 8.000,00 100,00 1.000,00 1.080,00 7.000,00 04 7.000,00 100,00 1.000,00 1.070,00 6.000,00 05 6.000,00 100,00 1.000,00 1.060,00 5.000,00 06 5.000,00 100,00 1.000,00 1.050,00 4.000,00 07 4.000,00 100,00 1.000,00 1.040,00 3.000,00 08 3.000,00 100,00 1.000,00 1.030,00 2.000,00 09 2.000,00 100,00 1.000,00 1.020,00 1.000,00 10 1.000,00 100,00 1.000,00 1.010,00 0,00 550,00 10.000,00 10.550,00 Observe-se que no Sistema Price as prestações são constantes (R\$ 1.055,82) até o fim do contrato. No Sac, as prestações são variáveis, mas se iniciam em valor maior (R\$ 1.100,00) e caem até o fim do contrato, terminando com valor menor (R\$ 1.010,00). Entretanto, em ambos os sistemas os

juros incidentes são integralmente pagos em cada parcela e o saldo devedor vai caindo conforme as prestações vão sendo pagas, ou seja, vai sendo efetivamente amortizado, sem que haja resquício de juros incorporados a ele. De modo que, não havendo resíduo de juros integrado ao saldo devedor, não há que se falar em capitalização. Observe-se também que o Sistema Price tem uma amortização de saldo devedor mais lenta e juros um pouco maiores que o Sac. Mas isso se deve exatamente pelo fato de que a prestação é mais baixa no início, resultando que o saldo devedor, depois de amortizada a prestação, no exemplo dado ficaria em R\$ 9.044,18 e pelo Sac, com prestação maior, seria de R\$ 9.000,00. Não há milagre: se o mutuário paga uma prestação menor, quita menos de sua dívida a cada mês e, naturalmente, vem a pagar mais juros. A prestação menor no início do contrato pode ser uma vantagem para o tomador do empréstimo pelo Sistema Price, porquanto não terá de início prestações altas, ao passo que, em contrapartida, por pagar menos no início, acabará por pagar mais juros. Em muitas situações pode haver um desvirtuamento decorrente de cláusulas contratuais outras, que podem eventualmente tornar o Sistema Price mais oneroso que outros, como o Sistema de Amortização Constante - Sac ou o Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Isso ocorre por vezes em contratos que preveem (1) correção monetária e especialmente naqueles que (2) têm limitação de valor de prestação, como é o caso do SFH, no qual as parcelas ficam vinculadas à renda do mutuário. Em relação à correção monetária, esse desvirtuamento pode ocorrer porque o Sistema Price acaba por agregar maior encargo, dado que a amortização da dívida propriamente dita, como visto, é mais lenta. Inicia-se com uma prestação menor que no Sac ou no Sacre e, por isso, paga-se menos efetivamente da dívida em cada parcela e, assim, a correção monetária incide sobre um montante maior do que incidiria nos demais sistemas. Em relação à limitação de valor de prestação, o exemplo da equivalência salarial é clássico, porquanto, estando vinculada à renda do mutuário, se esta não tem ganhos reais ou, ao menos, reposição inflacionária não raro a certa altura do cumprimento do contrato ocorre a chamada amortização negativa, ou seja, a prestação não cobre sequer os juros pactuados. Dessa forma, pode ocorrer que o mutuante venha a integrar a parcela de juros não paga ao saldo devedor, quando então, sim, ocorre capitalização. Mas não se trata de um desvirtuamento específico do Sistema Price, porquanto pode ocorrer em qualquer sistema de amortização; basta que o valor pago periodicamente não quite pelo menos os juros. Entretanto, o posicionamento da Contadoria deste Juízo, manifestada em diversos processos, no sentido de que há capitalização no Sistema Price, obrigou-me a reanalisar a questão e a rever esse entendimento. Com efeito, como bem destaca o Economista LUIZ DONIZETE TELES em artigos publicados no sítio eletrônico do Sindicato dos Economistas de São Paulo - Sindeconsp (www.sindecon-esp.org.br - artigos, acesso nesta data) a forma de demonstração da evolução do empréstimo normalmente utilizada, tal como a antes exposta, na verdade camufla a incidência de capitalização dos juros, dando apenas a impressão de que há pagamento integral dos juros a cada prestação. O Sistema Price tem por base a aplicação de juros compostos, mas, como no exemplo dado, quando se faz a divisão da prestação paga entre juros e saldo devedor, convencionou-se a demonstração com abatimento dos juros em cada prestação, direcionando-se o valor remanescente para amortização da dívida. Recordem-se as duas primeiras prestações do exemplo dado anteriormente: Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor 01 10.000,00 100,00 955,82 1.055,82 9.044,18 02 9.044,18 90,44 965,38 1.055,82 8.078,80 03 8.078,80 190,44 921,20 1.111,64 Parece perfeito. Aparentemente quitados os juros mês a mês, tem-se a idéia de que não há capitalização. Entretanto, há de se reconhecer que esta é apenas uma forma de demonstrar a evolução, uma vez que, tratando-se de prestação de valor constante, no cálculo dela própria (prestação) não há especificação de quanto há de juros ou de amortização. O quanto se paga de juros, ao final e ao cabo, é a diferença entre o valor financiado e a soma de todas as prestações pagas até a quitação do contrato, não importando o quanto se atribua a cada uma das rubricas no pagamento das prestações periódicas. Desse modo, poderia matematicamente ser feita uma demonstração em que a divisão da prestação fosse diferente, com menos para juros e mais para amortização, e vice-versa, desde que, paga a última prestação, o valor total de juros fosse o mesmo: Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor 01 10.000,00 50,00 1005,82 1.055,82 8.994,18 02 8.994,18 140,44 915,38 1.055,82 8.078,80 03 8.078,80 190,44 921,20 1.111,64 Nas hipóteses dadas, embora atribuídos valores diferentes de juros e amortização nas primeiras parcelas do financiamento, uma vez somadas houve igual quitação de juros e amortização da dívida, resultando em mesmo saldo devedor ao final do segundo mês. O que se quer dizer com isso é que é indiferente o quanto se atribua mês a mês a juros ou a amortização em eventual conta gráfica, porquanto o valor da prestação não é resultante de cálculo efetuado sobre o saldo devedor ao final de cada período, mas, previamente, sobre o total da dívida e considerado todo o tempo do contrato. Importa no exemplo dado (dívida hipotética de R\$ 10 mil a ser amortizada em 10 parcelas, com juros de 1% ao mês), que ao final das dez prestações o mutuário terá pago R\$ 10.558,20, sendo, portanto, R\$ 558,20 de juros. Por outras, ao se conceder um empréstimo pelo Sistema Price, calcula-se o valor total a ser pago pelo mutuário, ao mesmo tempo em que é feita a divisão do montante em parcelas iguais. Não se calcula o valor mensal de juros para se chegar ao valor da parcela, como no Sistema de Amortização Constante; ao contrário, apura-se o montante total de juros e a partir dele o valor das parcelas, sendo indiferente o valor mensal desse encargo. Assim, importa verificar se, efetivamente, nesse cálculo do valor total de juros pelo tempo do contrato há incidência de juros sobre juros. Nessa análise cabe recordar que na capitalização de juros de forma simples a incidência ocorre apenas sobre o valor do capital emprestado e não sobre os juros acumulados até então. Para saber o índice de juros devidos deve-se apenas multiplicar a taxa periódica pela

quantidade de períodos transcorridos. Confira-se a fórmula: $S = P(1 + i)^n$ taxa multiplicada Onde: S - montante final devido P - capital inicial - taxa de juros n - quantidade de parcelas Já na capitalização composta os juros devidos em cada período são calculados sobre os juros que já incidiram anteriormente, que estão integrados ao capital base do cálculo, implicando em progressão geométrica. Multiplica-se a taxa de juros por ela mesma tantas vezes quantos forem os períodos de incidência, nestes termos: $S = P(1 + i)^n$ taxa potenciada Um primeiro ponto a atestar o cálculo de forma composta na Tabela Price é a utilização de progressão geométrica e não aritmética. Sua fórmula é a seguinte: $R = P(1 + i)^i(1 + i)^{i-1}$? Onde: R - valor da prestação periódica Como se vê, a fórmula utiliza a base da capitalização composta, qual seja $(1 + i)^i$, e não da capitalização simples $(1 + i)^n$. Não por outra razão que vários professores se manifestaram no sentido de que o Sistema Price está baseado em capitalização composta, conforme manifesto disponível também no sítio do Sindesp (artigos / manifesto): **DECLARAÇÃO EM DEFESA DE UMA CIÊNCIA MATEMÁTICA E FINANCEIRA**. Nós, abaixo identificados, professores de matemática financeira, autores de livros e de outros trabalhos sobre essa importante ciência, preocupados com posições equivocadas assumidas por pessoas e entidades freqüentemente divulgadas pela imprensa ou contidas em laudos periciais envolvendo cálculos financeiros, declaramos que a fórmula utilizada para o cálculo das prestações nos casos de empréstimos ou financiamentos em parcelas iguais, de aplicação generalizada no mundo, e que no Brasil é também conhecida por Tabela Price ou sistema francês de amortização, é construída com base na teoria de juros compostos (ou capitalização composta), sendo a sua demonstração encontrada em todos os livros de matemática financeira adotados nas principais universidades brasileiras. A capitalização composta é a base dos cálculos utilizados nas operações de empréstimos, financiamento e seguros, nas aplicações em cadernetas de poupança, títulos públicos e privados, FGTS, fundos de investimentos, fundos de previdência, fundos de pensão, títulos de capitalização e em todos os estudos de viabilidade econômica e financeira realizados no Brasil e nos demais países do mundo. Assim, com base nesse fato incontestável, é imprescindível que a Justiça brasileira faça um reexame das interpretações das leis e decretos que levaram alguns tribunais do nosso país a proibir esse critério de cálculo. E, permanecendo o impasse jurídico, é dever do legislativo votar uma lei que corrija definitivamente esse equívoco histórico. A verificação por exemplo prático torna patente essa assertiva. Imagine-se alguém que tenha perspectiva de receber uma renda adicional de R\$ 1.000,00 por mês durante três meses e que pretenda antecipar o recebimento recorrendo a empréstimo, de modo a pagar exatamente esse valor a cada mês. Ainda, imagine-se que, por alguma razão, ela não consiga emprestar de apenas um mutuante, mas de três pessoas diferentes, com vencimentos sucessivos, restando com todos acertada a incidência de 1% ao mês. Para chegar aos valores a serem emprestados de modo que no vencimento atingissem o valor pré-fixado recorreriam às fórmulas anteriores. O cálculo com base em capitalização simples ficaria assim: 1º empréstimo (vencimento em um mês) $S = P(1 + i)^n$ R\$ 1.000,00 = $P(1 + 0,01)^1$ R\$ 1.000,00 = P 1,01 R\$ 1.000,00 = 1,01 P = R\$ 1.000,00 1,01 P = R\$ 990,10 Mês Base jrs. Juros parc. Jrs acum. Valor a pagar Saldo Devedor 01 990,10 9,90 9,90 1.000,00 0,00 2º empréstimo (vencimento em dois meses) R\$ 1.000,00 = $P(1 + 0,01)^2$ R\$ 1.000,00 = P 1,02 P = R\$ 1.000,00 1,02 P = R\$ 980,40 Mês Base jrs. Juros parc. Jrs acum. Valor a pagar Saldo devedor 01 980,40 9,80 9,80 - 990,2002 980,40 9,80 19,60 1.000,00 0,00 3º empréstimo (vencimento em três meses) P = R\$ 1.000,00 1,03 P = R\$ 970,87 Mês Base jrs. Jrs. parcela Jrs. acum. Valor a pagar Saldo devedor 01 970,87 9,71 9,71 - 980,51 02 970,87 9,71 19,42 - 990,29 03 970,87 9,71 29,13 1.000,00 0,00 Portanto, de um mutuante receberia R\$ 990,10 para pagar em um mês com juros de R\$ 9,90; de outro receberia R\$ 980,40 para pagar em dois meses e de outro R\$ 970,87 para pagar em três meses, totalizando R\$ 2.941,37, e pagaria juros (simples) no total de R\$ 58,63. Empréstimo Valor Jrs. devidos Valor a pagar Pago 01 990,10 9,90 1.000,00 02 980,40 19,60 1.000,00 03 970,87 29,13 1.000,00 2.941,37 58,63 3.000,00 Já o cálculo com base em capitalização composta resultaria obviamente em obrigações mais onerosas; no caso, tanto valores menores a ser emprestados quanto juros maiores. Confira-se: 1º empréstimo $S = P(1 + i)^n$ R\$ 1.000,00 = $P(1 + 0,01)^1$ R\$ 1.000,00 = P (1,01) R\$ 1.000,00 = P 1,01 R\$ 1.000,00 = 1,01 P = R\$ 1.000,00 1,01 P = R\$ 990,10 Mês Base jrs. Juros parc. Jrs acum. Valor a pagar Pago Saldo Devedor 01 990,10 9,90 9,90 1.000,00 0,00 2º empréstimo R\$ 1.000,00 = $P(1 + 0,01)^2$ R\$ 1.000,00 = P (1,01) R\$ 1.000,00 = P 1,02 01 R\$ 1.000,00 = 1,02 01 P = R\$ 1.000,00 1,02 01 P = R\$ 980,30 Mês Base jrs. Juros parc. Jrs acum. Valor a pagar Pago Saldo devedor 01 980,30 9,80 9,80 - 990,10 02 990,10 9,90 19,70 1.000,00 0,00 3º empréstimo R\$ 1.000,00 = $P(1 + 0,01)^3$ R\$ 1.000,00 = P (1,01) R\$ 1.000,00 = P 1,03 01 R\$ 1.000,00 = 1,03 01 01 P = R\$ 1.000,00 1,03 01 P = R\$ 970,59 Mês Base jrs. Jrs. parcela Jrs. acum. Valor pago Pago Saldo devedor 01 970,59 9,71 9,71 - 980,30 02 980,30 9,80 19,70 - 990,10 03 990,10 9,90 29,41 1.000,00 0,00 Portanto, com capitalização composta receberia R\$ 2.940,99 (ante o valor de R\$ 2.941,37 por capitalização simples) e pagaria juros no total de R\$ 59,01 (ante R\$ 58,63). Empréstimo Valor Jrs. pagos Valor pago Pago 01 990,10 9,90 1.000,00 02 980,30 19,70 1.000,00 03 970,59 29,41 1.000,00 2.940,99 59,01 3.000,00 Ocorre que este é exatamente o mesmo resultado que teria se porventura conseguisse empréstimo de apenas um mutuante, calculado pela Tabela Price. Vejamos: $R = P(1 + i)^i(1 + i)^{i-1}$? 1 R\$ 1.000,00 = $P(1 + 0,01)^0(1 + 0,01)^1$? 1 R\$ 1.000,00 = P 1,03 01 0,01 1,03 01 ? 1 R\$ 1.000,00 = P 0,01 03 01 0,03 01 P = 30,301 0,01 03 01 P = R\$ 2.940,99 Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor 01 2.940,99 29,41 970,59 1.000,00 1.970,40 1.970,40 19,70 980,30 1.000,00 990,10 02 990,10 9,90 990,10 1.000,00 0,00 59,01 3.000,00 O cotejo com o demonstrativo dos três empréstimos a juros compostos demonstra que a aplicação da Tabela Price resultaria em valor tomado (R\$ 2.940,99) e juros (R\$

59,01), resultado exatamente igual àquele relativo aos três empréstimos diferentes a juros compostos. Resta, portanto, certo que o Sistema Price traz embutida capitalização dos juros de forma composta, ainda que os demonstrativos geralmente adotados (como o anterior) escondam essa incidência, dada a aparente quitação integral dos juros em cada prestação paga. Portanto, procede também esta irresignação da Autora, destacando-se mais uma vez que o contrato não prevê capitalização de juros de forma composta. Limitação de juros Relativamente à pretensão de limitação dos juros a 6%, como bem destacado pela Ré, a norma do Banco Central vigente à época da concessão do empréstimo era a Resolução nº 2.647/99, que fixava os juros em 9%. Como visto, o contrato prevê taxa de 0,072073 mensais e 9% anuais efetivos. Eventual redução da taxa de juros não atinge os contratos já celebrados, a não ser que a norma que a institua assim expresse, o que não logrou demonstrar a Autora. Apenas em passant, dado que não se reconhece direito da Autora nesse sentido, a Contadoria do Juízo esclarece que houve redução da taxa nas prestações finais, tanto que reduzida a prestação mensal a partir da 89ª, vencida em 20.2.2010.- o -Por fim, cabe registrar que a presente ação se destinava a declarar a ilegitimidade das cláusulas e rever o contrato, adequando-se o valor das prestações, sem pedido repetitório. Com a quitação noticiada pelas partes, subsiste apenas o interesse declaratório, não se falando em restituição de valores, não ao menos por este processo. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de declarar ilegal a capitalização (integração ao saldo devedor) mensal dos juros, cabível apenas anualmente, e a incidência do Sistema Price de amortização, nos termos da fundamentação, mantido no mais o contrato. Sucumbente em maior extensão, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que ora fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, sobre cujo montante incidirão correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000859-13.2008.403.6112 (2008.61.12.000859-2) - ALBERTINA JANUARIO LOPES X MARLENE LOPES CASTILHO X ELENICE LOPES DOMINGOS X CLEONICE LOPES X IZELIA JANUARIO LOPES X OSVALDO LOPES X DORIVALDO LOPES (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Albertina Januário Lopes, sucedida por Marlene Lopes Castilho, Elenice Lopes Domingos, Cleonice Lopes, Izelia Januário Lopes, Osvaldo Lopes e Dorivaldo Lopes, em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que já completou a idade mínima e que sempre trabalhou em atividade rural. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/16). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/28), aduzindo preliminarmente a carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, sustenta a não comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para concessão de aposentadoria por idade, visto que a parte autora não apresentou razoável início de prova documental e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento da atividade campesina. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 29/39). Instada, a parte autora não apresentou réplica, consoante certidão de fl. 41 (parte final). Na fase de especificação de provas (fl. 42), as partes manifestaram-se às fls. 43 e 44. Pela decisão de fl. 45 foi rejeitada a preliminar articulada pelo réu, deferindo-se a produção de prova oral. Consoante ata de audiência de fl. 57: a) a autora Albertina Januário Lopes e duas testemunhas foram ouvidas neste Juízo (fls. 58/62); b) foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Leonora Correa Cavalcante; e c) foi concedido prazo ao INSS para apresentação de informações pertinentes ao esposo da demandante, principalmente a que se referem ao benefício nº. 32/72.340.471-2. O réu apresentou manifestação às fls. 63/64, instruída com documentos (fls. 65/72). O Gerente da Agência da Previdência Social em Osasco/SP forneceu cópia do procedimento administrativo nº. 32/072.340.471-2 (fls. 75/79). A advogada da parte autora noticiou o óbito de Albertina Januário Lopes (falecida em 30.06.2011), postulando a habilitação processual de MARLENE LOPES CASTILHO, ELENICE LOPES DOMINGOS, CLEONICE LOPES, IZELIA JANUARIO LOPES, OSVALDO LOPES e DORIVALDO LOPES (fls. 86/87 e 94/115). O INSS manifestou-se às fls. 118/119. A decisão de fl. 120 homologou a habilitação de MARLENE LOPES CASTILHO, ELENICE LOPES DOMINGOS, CLEONICE LOPES, IZELIA JANUARIO LOPES, OSVALDO LOPES e DORIVALDO LOPES como sucessores da de cujus Albertina Januário Lopes. A Gerente da Agência da Previdência Social em Osasco/SP ofertou cópia dos processos administrativos nº. 31/20715831 e nº 32/072.340.471-2 (fls. 130/154). A parte autora peticionou à fl. 157. Instado, o réu nada requereu (fl. 158), consoante certidão de fl. 159. Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que a falecida Albertina Januário Lopes havia completado a idade mínima e sempre trabalhava em atividade rural. A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. No caso dos autos, a falecida Albertina Januário Lopes havia completado a idade mínima (55 anos) em 20 de janeiro de 1998, conforme

documentos de fl. 13, que registram data de nascimento em 20 de janeiro de 1943. Quanto ao prazo de carência, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, importa aduzir que o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado por Albertina Januário Lopes - que completou o requisito etário (55 anos) em 1998 - é de 102 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ela realizado ou o ajuizamento desta demanda em 2008. Tal entendimento nos parece mais acertado, pois evita a adoção de um critério de fixação de carência variável, contribuindo para a segurança jurídica, garantindo ainda isonomia entre segurados que completaram o requisito etário no mesmo ano, mas que por qualquer eventualidade realizaram o requerimento administrativo em momentos diversos. Quanto à questão, é relevante citar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. (...) 10- Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AC 200803990228845, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 12/07/2011) G.N. Excerto do julgado acima registra o seguinte: Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, caput, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente, seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. G.N. Ainda quanto à questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado. 2. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, com anulação do acórdão recorrido e restauração da sentença de procedência do pedido. Condenação em

honorários advocatícios (TNU. Questão de Ordem nº2/TNU). (PEDIDO 200872590019514, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, , 17/06/2011) Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Víctor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento da falecida autora Albertina Januário Lopes, ocorrido em 26.10.1963, em que é identificada como doméstica, estando ilegível a qualificação de seu cônjuge Petrolino Lopes (fl. 14); b) cópia da certidão de óbito de Petrolino Lopes (marido da falecida autora), datada de 26.07.1985, em que ele é identificado como Aposentado (fl. 15); c) cópia (parcial) da certidão de casamento de Osvaldo Lopes (filho da falecida autora), na qual ele foi identificado como agricultor, sem apontamento da data do matrimônio (já que a parte inferior da certidão não foi xerocopiada) - fl. 16. A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados em nome do marido como início de prova material em favor da esposa. Todavia, na hipótese vertente, a parte autora não apresentou nenhum indício material, em nome próprio ou do seu cônjuge, da suposta atividade rural. Também não há indícios documentais do alegado labor rural em nome de outros familiares da autora ao tempo da vigência da Lei nº. 8.213/91, já que na certidão de casamento do filho Osvaldo Lopes (fl. 16) consta que a falecida Albertina Januário Lopes (nascida em 20.01.1943 - fl. 13) contava naquela época com 35 anos de idade, de modo que seu filho foi identificado como agricultor por volta de 1978, distante do período relevante para conquista do benefício requestado. Acontece que a concessão do benefício previsto no art. 143 da lei 8.213/91 tem como

pressuposto o trabalho, em atividades rurais, pelo período de carência em tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à implementação do requisito idade. Anoto, por oportuno, que o STJ já afastou a possibilidade de aplicação do 1º do artigo 3º da lei 10.666/03 ao benefício de aposentadoria por idade do rural: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.(...)5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido. (STJ. PETIÇÃO Nº 7.476 - PR -2009/0171150-5. R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI. Julgamento em 13 de dezembro de 2010) Grifo nosso Assim, os requisitos do benefício de aposentadoria por idade rural devem ser exigidos simultaneamente, cabendo ao segurado comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) também entende pela exigência simultânea dos requisitos, quanto ao benefício de aposentadoria por idade rural: I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA. IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI N 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR AQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF N 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME). VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 200670510009431, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 05/05/2010) Grifo Nosso PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À POSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais. 2. Pedido de Uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural. 3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200772510038002, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TNU, DJ 07/10/2009) Grifo Nosso O TRF da 4ª Região também já analisou a questão, afastando a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural quando não preenchidos,

simultaneamente, os requisitos legais:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS.ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3.Tendo a autora, por ocasião do depoimento pessoal, reconhecido que deixou de exercer atividades rurais há cerca de 9 anos, não é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 4. A não simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais para a aposentação só é admitida em caso de benefício urbano, devido ao seu caráter atuarial, dependente apenas da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Não se há falar em desnecessidade de implementação simultânea das exigências para a aposentadoria rural, em que não se exige suporte contributivo. (TRF4, AC 2009.70.99.000231-1, Quinta Turma, Relator João Batista Lazzari, D.E. 27/07/2009) G. N.Calha transcrever, abaixo, excerto do Voto da Juíza Federal Relatora Eliana Paggiarin Marinho, proferido no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 0006872-72.2011.404.9999/SC (TRF4):(...)De início, tenho por oportuno registrar que não é viável, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural posterior a 1991, ou anterior, se trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial, como mais adiante se verá -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência. Ou seja, não é possível que o segurado trabalhe por determinado tempo (ainda que por mais de quinze anos), cesse a atividade laborativa e, anos mais tarde, ao completar 55 (mulher) ou 60 anos (homem), postule o benefício, comprovando o labor pelo número de meses então exigido, porém exercido em época distante.É que o argumento da desnecessidade de concomitância aplica-se à aposentadoria por idade urbana, consagrada pelo art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91, ou à inativação por idade dos empregados rurais em relação aos quais houve recolhimento de contribuições - todos s empregados que prestaram serviço a partir da LBPS/91 (art. 11, inc. I, a, do Diploma) e aqueles que laboraram em intervalo anterior a tal Lei junto a empresas agroindustriais ou agrocomerciais (art. 6º, 4º, da CLPS/84). Afinal, em tal tipo de benefício por idade, fala-se em carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício pretendido) e se leva em conta a quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema (art. 50 da LBPS). É diante dessas características que este Regional e o Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo, de formareiterada, o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de benefício do gênero, haja vista que a condição essencial para o deferimento é o suporte contributivo correspondente, posição que restou consagrada pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03. Nesse sentido: STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ de 23-05-2005, p. 147; STJ, ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 11-05-2005, p. 162; TRF - 4ª Região, EDAC n. 2003.04.01.000839-2, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Sexta Turma, DJU de 30-06-2004; TRF - 4ª Região, AC n. 2005.04.01.008807-4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma, DJU de 13-07-2005; TRF - 4ª Região, AC n. 2004.04.01.017461-2, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, Sexta turma, DJU de 01-12-2004; TRF - 4ª Região, EAC n. 1999.04.01.007365-2, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadado, Terceira Seção, DJU de 17-07-2002.Não é o caso, contudo, das aposentadorias por idade devidas independentemente do aporte contributivo - portanto, sem caráter atuarial, como são as hipóteses da inativação do segurado especial, até a atualidade (arts. 26, inc. III, e 39, inc. I, da LBPS/91), e do trabalhador rural empregado que prestou serviço até 1991 (LC n. 11/71), ressalvada a já referida situação do empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era considerado segurado urbano (art. 6º, 4º, da CLPS) e vertia contribuições para o Instituto Previdenciário. Nesses benefícios independentes de carência, releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Em situações tais, pretender a concessão do benefício rural, com preenchimento não simultâneo das exigências legais, consistiria, em verdade, na combinação de dois sistemas distintos de outorga de aposentadoria, o que não é possível, porquanto acarretaria um benefício de natureza híbrida, não previsto em lei. Essa, aliás, foi a posição recentemente adotada pela Terceira Seção deste Tribunal por ocasião do julgamento dos EAC n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EAC n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009.Daniela Tocchetto Cavalheiro sustenta o seguinte:Ainda, a lei 10.666/03 não se mostra amplamente aplicável ao caso das aposentadorias devidas aos rurícolas. Quando a legislação permite ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, no período de carência do benefício mesmo de forma descontínua, não está a autorizar o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade de forma não simultânea. É necessário que no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos para a segurada mulher ou 60 anos para o segurado homem, ou requerimento administrativo, se verifique o efetivo exercício da atividade rural.Pretendendo-se a concessão do benefício com a diminuição do limite etário, é indispensável a prova de que esteve efetivamente vinculado à atividade agrícola, mesmo que de forma descontínua, até o

implemento da idade mínima, quando estaria configurado o direito adquirido do segurado se a carência fosse suficiente para a concessão do benefício naquela data. (...)No entanto, a Lei 10.666/03 não se aplica aos casos em que o benefício é concedido com base nas disposições dos artigos 39, I e 143 da lei 8.213/91. A lei 10.666/03 ao dispensar o cumprimento simultâneo dos requisitos carência, idade mínima e condição de segurado referiu-se apenas ao benefício de aposentadoria por idade devido aos segurados que efetivamente verteram contribuições ao sistema e não àqueles que para fins de carência necessitam apenas demonstrar o exercício de atividade laboral.A indigitada lei efetivamente refere-se a desconsideração da perda da qualidade de segurado na concessão da aposentadoria por idade, nos termos em que previsto tal benefício no artigo 48 e 1º, da Lei 8.213/91 e não nos casos estabelecidos nos artigos 39, I, ou 143, da mesma norma. É que a concessão de tal prestação deverá observar os ditames da Lei 9.876/1999, ou, no caso de segurado empregado em que não houver comprovação dos valores efetivamente vertidos, aplicam-se as disposições do artigo 35, da Lei 8.213/91, de tal modo, os critérios são incompatíveis com os benefícios estabelecidos no artigo 39, I, e 143, da LBPS, calculados sempre no valor de um salário-mínimo.CAVALHEIRO, Daniela Tocchetto. Os requisitos de idade, carência e qualidade de segurado na aposentadoria por idade do trabalhador rurícola. In: Curso modular de direito previdenciário. João Batista Lazzari e João Carlos de Castro Lugon. Florianópolis: Conceito editorial, 2007, pgs 296 e 297. Assim, considerando que a autora Albertina Januário Lopes completou o requisito etário em 1998, eventual labor em tempo distante (na década de setenta) não é apto para a conquista da aposentadoria por idade rural.E o conjunto probatório não confirma, de forma segura, o aduzido trabalho rural da falecida autora Albertina Januário Lopes durante o período de carência (102 meses - art. 142 da lei 8.213/91).Consoante acima salientado, a certidão de casamento de fl. 16 indica que o filho da autora era agricultor por volta de 1978.Não obstante, há prova material comprovando que Petrolino Lopes (marido da falecida autora):a) exerceu atividade urbana: 1) no ano de 1976, em empresa sediada em Londrina/PR, no cargo de servente - fls. 137/139 e 2) no período de 02.06.1977 a 10.06.1978, na empresa Rotopress - Indústria Gráfica Ltda. (sediada em São Paulo/SP), no cargo de serviços gerais - fls. 132/136;b) no dia 26.06.1978, conquistou o benefício de auxílio-doença (NB 31/20715831), na condição de trabalhador urbano (fls. 131 e 141);c) no dia 01.01.1981, o auxílio-doença n.º 31/20715831 foi convertido na aposentadoria por invalidez n.º 32/072.340.471-2 (fls. 75/79).E a autora Albertina Januário Lopes, com o falecimento de seu consorte Petrolino Lopes (trabalhador urbano), tornou-se beneficiária da pensão por morte n.º 077.092.987-7 a partir de 26.7.1985 (fls. 29/39).Logo, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade campesina não beneficia a parte autora, já que há registro de ocupações urbanas, hábeis a afastar a presunção de continuidade de desenvolvimento de atividades rurícolas.Nesse contexto, tendo em vista que não há indícios materiais em nome de Albertina Januário Lopes e que o consorte executou trabalhos urbanos até conquistar benefício previdenciário por incapacidade, entendo que não restou suficientemente demonstrado labor rural pela falecida autora.Assim, a míngua de indícios materiais em nome próprio, considero não provado o exercício de atividade rural de Albertina Januário Lopes.É certo que, em seu depoimento pessoal (prestado em 16.03.2010), a falecida autora Albertina Januário Lopes havia declarado que: a) era viúva de Petrolino Lopes há bastante tempo: b) seu falecido cônjuge anteriormente trabalhava em São Paulo/SP: c) seu consorte morreu quando a família já residia em Anhumas: d) recebe pensão em razão da morte de seu cônjuge Petrolino; e) trabalhava como diarista rural na região de Anhumas/SP; e) fazia dezessete anos que tinha abandonado o labor campesino, em decorrência de problemas de saúde.A testemunha Aurindo Lorenço dos Santos (fl. 59) declarou que conhece a autora há uns 25 a 28 anos de idade. Afirmou que também conheceu o marido da autora, Sr. Petrolino. Aduziu que o cônjuge da autora não mais trabalhava, pois era pessoa doente. Falou que os conheceu em Anhumas/SP. Disse que não sabe se o marido da autora trabalhou no Estado do Paraná ou na cidade de São Paulo/SP. Declarou que a autora trabalhava na roça como bóia-fria. Afirmou que faz uns 7 ou 8 anos que a autora parou de trabalhar na roça, pois ficou doente. E a testemunha Zélia Augusta dos Santos (fl. 60) declarou que conhece a autora há uns quinze anos. Falou que a autora, assim como a depoente, trabalhava na roça como diarista. Aduziu que a autora, por problemas de saúde, abandonou o labor campesino há uns sete anos. Disse que não conheceu o marido da autora. Falou que, quando conheceu a autora, o consorte dela já era falecido.No entanto, consoante acima fundamentado, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade agrícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos do artigo 55, 3º, da lei 8.213/91.Assim, considerando a ausência de indícios materiais em nome próprio e a pretérita condição de trabalhador urbano do marido, entendo que não restou suficientemente provado o alegado labor rural no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário (ano de 1998) ou do próprio ajuizamento desta demanda (ano de 2008).Por todo o exposto, não prospera o pedido formulado.3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004178-86.2008.403.6112 (2008.61.12.004178-9) - CLARA PEREIRA DA SILVA,(SP163807 - DARIO

SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO:CLARA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade rural (NB 41/136.258.381-0) a partir de 27.01.2005 (DER), sob fundamento de que, tendo exercido trabalho campesino por vários anos, já completou o período e idade exigidos para conquista do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/23).Pela decisão de fl. 28, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora.Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 33/38) onde aduz que a Autora não atende ao período de carência para o benefício, já que exerceu atividade urbana (períodos de 1979 a 1984, 1987 a 1989, 1990 a 1991 e 1995 a 1998) e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural. Juntou extratos CNIS (fls. 39/40).Réplica às fls. 47/54.Deferida a produção de prova oral (fl. 60), a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 72/76).Instada, a Autora não apresentou alegações finais, consoante certidão de fl. 78vº.O INSS forneceu apenas extrato CNIS em nome do ex-cônjuge da Autora (fls. 88/90). Convertido o julgamento em diligência (fl. 92), a Secretaria juntou extratos CNIS e INFEN em nome da Autora (fls. 93/97). As partes manifestaram-se às fls. 100/105 e 108. O Chefe do Serviço de Benefício do INSS forneceu cópia integral do processo administrativo nº. 41/136.258.381-0, bem como cópia do extrato do tempo de contribuição apurado e da entrevista rural atinentes ao processo administrativo nº. 41/148.499.513-6 (fls. 111/130).As partes peticionaram às fls. 135/139 e 140.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A Autora postula a concessão de aposentadoria por idade (NB 41/136.258.381-0) a partir de 27.01.2005 (DER), sob fundamento de que sempre foi trabalhadora rural e que já completou o período e idade exigidos para conquista do benefício (art. 48, 1º e 2º, da LBPS), mas que o Réu não reconheceu o trabalho rural, indeferindo seu pedido administrativo (NB 41/136.258.381-0) formulado em 27.01.2005 (DER).A Autora implementou o requisito de idade em 2003 (55 anos - art. 48, 1º), já que nascida em 07.09.1948 (fl. 13).Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela Autora (art. 48, 1º e 2º, da LBPS) - que completou o requisito etário (55 anos) em 2003 - é de 132 (cento e trinta e dois) meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ela realizado.No tocante ao labor rural, a exordial veio instruída com: a) cópia da certidão de casamento da Autora, celebrado em 31.10.1969, na qual seu ex-cônjuge Francisco Antonio dos Santos foi identificado como lavrador (fl. 14); b) cópia da consulta eletrônica da declaração cadastral da empresa Clara Pereira da Silva (CNPJ 08.263.861/0001-74 - fl. 17), relativamente ao Sítio Santa Clara, Assentamento Guarani, em Sandovalina/SP (fl. 16); c) cópias de notas fiscais de produtor rural em nome da Autora, referentes ao Sítio Santa Clara, emitidas entre 2002 e 2003 (fls. 18/19 e 22); d) cópia de nota fiscal de saída, emitida pela Casa do Lavrador em 07.05.2007, apontando que a Autora adquiriu vacinas para aftosa (fl. 20); e) cópia do certificado de vacinação relativa ao Sítio Santa Clara, datado de 29.11.2002, em nome da Autora (fl. 21).Os documentos apresentados pela Autora constituem-se início de prova material do seu noticiado trabalho rural.Não obstante, o pedido é improcedente.Ocorre que não tenho como exercido o trabalho rurícola no período de carência ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja, imediatamente anterior ao requisito idade.Com efeito, o benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95):Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade.Os documentos apresentados apontam a origem rural da Autora, mas não o trabalho dela durante o período de carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91), devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não

podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de juntados documentos que seriam apenas remotamente indiciários, a prova oral não convence quanto ao alegado trabalho rural ininterrupto no período de carência (entre 1991 e 2003). Se no caso antes mencionado o conjunto probatório dava plena convicção quanto ao efetivo trabalho, aqui isto não acontece. Argumenta-se que a certidão de casamento é indício razoável de trabalho da Autora a partir de 1966, o que, mais uma vez corrobora que é indício e não prova cabal, devendo ser analisada no conjunto; de outro lado, se o argumento é a presunção da continuidade do trabalho rural, o tempo transcorrido, aliado ao fato de que a própria Autora informa (em seu depoimento pessoal - fl. 73) ter se dedicado à atividade urbana em São Paulo /SP afastaria essa presunção. Além disso, o INSS apresentou extratos CNIS demonstrando que a Autora exerceu atividades urbanas nos períodos de 01.02.1979 a 24.08.1984, 13.05.1987 a 20.03.1989, 02/1990 a 03/1990, 06/1990 a 02/1991, 05/05/1995 a 23/04/1997 e 04/05/1998 a 12/11/1998 (fls. 39/42). Portanto, no presente caso, considerando o labor urbano, aplica-se o princípio da presunção da continuidade do trabalho rural somente ao período anterior a 02/1979. Para período posterior, a se aplicar a mesma tese, o resultado seria exatamente inverso, visto que a Autora passou a ser trabalhadora urbana, havendo indícios materiais do retorno à atividade campesina somente a partir de 2002 (fls. 21/22). Além disso, ao tempo do requerimento administrativo de outro benefício previdenciário (NB 41/136.258.381-0 - DER em 30.03.2011), a autora Clara Pereira da Silva prestou Entrevista Rural, tendo informado que pretendia recolher o labor rural apenas entre 2002 e 2011 e que RECEBEU AS TERRAS DO ITESP NO ANO DE 2001, ATRAVÉS DA REFORMA AGRÁRIA (fls. 129/130). Em consequência, diante de indícios materiais (fls. 114/120), o órgão previdenciário reconheceu administrativamente o labor campesino apenas entre 01.01.2002 a 29.03.2011 (9 anos, 2 meses e 29 dias), na condição de segurada especial, em razão do labor no Sítio Santa Clara, conforme fls. 122/125. E a prova oral produzida nestes autos também não confirmou a alegada atividade campesina ininterrupta da Autora no período de carência (1991 a 2003). Com efeito, em seu depoimento pessoal (fl. 73), a Autora declarou em Juízo (fl. 73), in verbis: Eu morei na cidade de Tarabai juntamente com meu ex-marido e nesta época trabalhava como diarista. Eu tinha três filhos e trabalhei no arrendamento do pai da testemunha Eziel, inclusive, foi meu padrinho de casamento. Depois, o meu filho teve um problema de saúde e eu fui para São Paulo para fazer o tratamento dele. Fiquei por lá por aproximadamente dez anos e neste período eu trabalhei registrada em empresas exercendo atividades urbanas. Retornei e passei a morar na cidade de Sandovalina com meus irmãos. Me divorciei quando ainda estava em São Paulo. Logo a seguir eu passei a morar no acampamento dos Sem Terras, onde fiquei por um bom tempo. Neste período eu conheci a testemunha Sandra e nesta época eu trabalhava como diarista nas fazendas, até que há cerca de nove anos eu me tornei assentada e recebi um lote de sete alqueires e meio, que inclusive é vizinho do lote da Sandra. Desde então eu trabalho apenas neste lote. Quando fui para o acampamento eu já tinha quatro filhos e todos eram pequenos ainda. Eu também arrumei um novo companheiro que foi comigo para o acampamento. Atualmente eu resido com meu companheiro, três filhos e um neto. Meu companheiro trabalha na prefeitura há cerca de três anos. Um dos meus filhos é paraplégico e os outros dois me auxiliam no lote juntamente com meu neto que tem 17 anos. Ninguém trabalha fora do lote. Eu já tive criação de gado no lote, mas atualmente não. A testemunha Eziel Barbosa dos Santos (fl. 75) declarou, in verbis: Eu conheci a autora quando ela tinha 14 ou 15 anos. Não me recordo de onde ela veio, mas ela passou a residir na minha casa e trabalhava com nós em uma propriedade do meu pai e às vezes também para terceiros. Nós morávamos na cidade de Tarabai. A autora almoçava, jantava e dormia em nossa residência e ajudava nas tarefas domésticas. Posteriormente a autora se casou, ficou por pouco tempo em Tarabai e passou a morar com seu marido no patrimônio 42, que fica a cerca de 12 quilômetros da cidade. Depois disso eu perdi o contato com a autora e somente a reencontrei há cerca de quinze anos já na cidade de Sandovalina. Nesta época ela já estava separada e vivia com quatro filhos na casa de sua tia. Ela mantinha um barraco no acampamento dos Sem Terras, até que nós recebemos os lotes e nos tornamos assentados. O meu lote é próximo daquele da autora que tem aproximadamente dez alqueires. A requerente mora com seu atual companheiro, que eu conheci somente depois que me tornei assentado, um filho deficiente físico, uma filha e um filho separado. Penso que o companheiro da autora é agricultor já que fica o dia inteiro em casa. Não se dizer se ele trabalha na prefeitura. Já existiu a criação de gado no lote, mas não sei se isso persiste. Sei que a autora tem plantação de coco no lote. E a testemunha Sandra Aparecida Araújo Oliveira (fl. 76) declarou, in verbis: Eu conheci a autora em 1998, no acampamento dos Sem Terras. Quando cheguei no local a autora já morava lá, embora também mantivesse uma casa de sua propriedade na cidade de Sandovalina, que vendeu posteriormente. Em 2001 nós nos tornamos assentadas. Na época do acampamento nós trabalhávamos como diarista e inclusive trabalhamos juntas. Sei que atualmente a autora reside com um filho deficiente físico, uma filha que é professora e um neto que auxilia no sítio. O atual companheiro da autora trabalha na Prefeitura no período da noite. Na época que era acampada a autora morava sozinha com os seus quatro filhos. Atualmente existe o plantio de coco e tanques de peixes no lote da requerente. Na propriedade também existem cabeças de

gado, que imagino que seja mais de dez. O ano passado a autora fez o cultivo de mandioca. Nesse contexto, considerando que há prova material apontando labor urbano entre 1979 a 1984, 1987 a 1989, 1990 a 1991 e 1995 a 1998 (fls. 39/42 e 122/125), a prova oral confirma satisfatoriamente apenas que a Autora permaneceu como acampada rural entre 1999/2000 e que conquistou lote rural nos idos de 2001/2002 (fls. 114/116). Como dito, a Autora completou o requisito etário (55 anos - art. 48, 1º, LBPS) em 2003 (fl. 13), de modo que eventual atividade rural até 1978 não é apta para conquista da aposentadoria por idade rural postulada nesta demanda (art. 48, 1º e 2º, da LBPS). Com efeito, terá direito à aposentadoria por idade a trabalhadora rural que, atingindo 55 anos de idade (art. 48, 1º, LBPS), comprove trabalho por período imediatamente anterior ao requerimento equivalente à carência (132 meses em 2003), nos termos dos artigos 48, 2º, e 142 da Lei nº. 8.213/91. Na hipótese vertente, o conjunto probatório não demonstrou o exercício de atividade rural entre 1979 a 2008, de modo que a Autora não cumpriu a carência exigida (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) quando atingiu o requisito etário (07.09.2003) e tampouco quando requereu administrativamente o benefício nº. 41/136.258.381-0 (DER em 27.01.2005). Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido de implantação da aposentadoria por idade rural a partir de 27.01.2005, nos termos do art. 48, 1º, da Lei nº. 8.213/91. Não obstante, no curso desta demanda, com o reconhecimento do labor campesino entre 01.01.2002 a 29.03.2011 (9 anos, 2 meses e 29 dias), o INSS concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade nº. 148.499.513-6 (DIB em 30.03.2011 - fls. 102/105), em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 11.718, de 20.6.2008 (DOU de 23.06.2008). Acontece que a Lei nº 11.718/2008 modificou o 2º e instituiu o 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º. Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Logo, com o advento da Lei nº 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida a carência (no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário) mediante a contagem do tempo de contribuição em outras categorias. Todavia, considerando que o 3º se trata de alternativa à regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho como rural durante período equivalente ao de carência imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e considerando também a expressão mas que satisfaçam essa condição, a conclusão à qual se chega é de que é possível somar períodos como rural e como urbano, mas foi mantida a necessidade de atividade imediatamente anterior pelo prazo de carência do benefício - sendo esta a única condição posta pelo 2º. No caso dos autos, a Autora completou 60 anos de idade em 2008, ao tempo em que a carência era de 162 meses, ou seja, 13 anos e 6 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Consoante resumo de cálculos de fls. 122/125, o próprio INSS reconheceu que o Autor possui 10 anos, 10 meses e 3 dias de tempo de serviço urbano (períodos intercalados entre 01.02.1979 a 12.11.1998) e possui 9 anos, 2 meses e 29 dias de tempo de serviço rural (período de 01.01.2002 a 29.03.2011). Portanto, a Autora comprovou o exercício de atividade laborativa (inicialmente urbana e posteriormente rural) no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário (ano de 2008), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Logo, no curso desta demanda (art. 472 do CPC), a Autora possui direito à aposentadoria por idade nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 48 da Lei nº. 8.213/91, incluídos pela Lei nº. 11.718/08. E o artigo 462 do CPC dispõe que: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. É certo que o INSS implantou a aposentadoria por idade apenas a partir de 30.3.2011 (DIB), consoante extrato INFBEN de fl. 95 e carta de concessão/memória de cálculo de fls. 102/105. Todavia, considerando que o INSS (citado em 16.6.2008) apresentou contestação em 8.7.2008, quando já estava vigendo a Lei nº. 11.718, de 20.06.2008 (DOU de 23.06.2008), entendo que a data de início da aposentadoria por idade rural deverá retroagir a 7 de setembro de 2008, quando completou 60 anos, nos termos do art. 462 do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade ao Autor, nos termos do art. 48, 3º e 4º, da Lei nº. 8.213/91, incluídos pela Lei nº. 11.718/2008, com data de início em 07.09.2008, cancelando-se o benefício nº. 148.499.513-6 concedido na esfera administrativa; b) condenar o

Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 07.09.2008), deduzindo-se os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por idade nº. 148.499.513-6. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação (já compensado o valor pago administrativamente), forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CLARA PEREIRA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade mista (artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07.09.2008 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017979-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017979-9) - MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI (SP261732 - MARIO FRATTINI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CRISTINA APARECIDA CAVICCHIO BETTONI (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Matilde Fernandes Jesus Bettoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente (na qualidade de cônjuge/companheira) do segurado Vanderlei Bettoni, falecido em 02.09.2008. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/22). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à autora (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/32), postulando a suspensão do feito para saneamento da ausência de requerimento administrativo, sob fundamento de que a falta de prévia manifestação do órgão previdenciário prejudica a apresentação de defesa do réu. Deferida a suspensão do processo (fl. 33), a autora Matilde Fernandes de Jesus Bettoni informou que requereu administrativamente a pensão por morte (NB 21/147.078.345-0), mas o benefício previdenciário foi concedido apenas ao seu filho Samuel Fernandes Bettoni em 08.09.2008 (fls. 36/41). O INSS apresentou manifestação (fl. 53/verso), sustentando a necessidade de litisconsórcio passivo necessário de Cristina Aparecida Cavicchio, já que ela também é beneficiária de pensão por morte (NB 147.078.333-6) em razão do óbito de Vanderlei Bettoni (fls. 54/57). A autora Matilde Fernandes de Jesus Bettoni peticionou às fls. 61/62, fornecendo novos documentos (fls. 63/64). Instada (fl. 66), a autora requereu a citação de CRISTINA APARECIDA CAVICCHIO como litisconsorte passivo necessário (fl. 73). Citada (fls. 111/112), a corré Cristina Aparecida Cavicchio Bettoni também apresentou contestação (fls. 82/85), sustentando que era ela (e não a autora) quem convivia maritalmente com Vanderlei Bettoni ao tempo do óbito. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido formulado pela demandante Matilde Fernandes de Jesus Bettoni. Juntou documentos (fls. 87/110). A autora apresentou réplica (fls. 116/120), instruída com documentos (fls. 121/124). Na fase de especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 133, 135 e 138/139. O Ministério Público federal manifestou-se às fls. 75/76, 126/129 e 141. Consoante ata de audiência de fls. 149/150: a) foram colhidos os depoimentos pessoais da autora Matilde Fernandes de Jesus Bettoni e da corré Cristina Aparecida Cavicchio Bettoni (fls. 151/152); b) foi indeferida a contradita da testemunha Kátia Regina Sanches; c) foram inquiridas as testemunhas Eliana Chaves, Maria José dos Santos e Kátia Regina Sanches (fls. 153/155); d) as testemunhas Joel Manuel Caetano e Elenice Cremonezi foram ouvidas como informantes do Juízo (fls. 156/157); e) foi deferida a juntada da certidão de casamento apresentado pela autora (fl. 160); f) foram indeferidos os requerimentos de expedição de ofício ao 3º Tabelionato de Notas e ao Cartório de Pessoas Naturais; g) foi concedido às partes prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de alegações finais; h) a advogada da parte autora interpôs agravo retido em face da decisão que indeferiu seus pedidos de expedição de ofício; e i) a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. A autora Matilde Fernandes de Jesus Bettoni e a corré Cristina Aparecida Cavicchio Bettoni apresentaram memoriais às fls. 163/170 e 171/173, respectivamente. O INSS reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas nas suas manifestações anteriores (fl. 174). O representante do Parquet Federal não apresentou parecer, alegando que o presente caso não comporta atuação do Ministério Público, já que o menor, filho da autora, já recebe o benefício previdenciário de pensão por morte, ao qual, incontestavelmente, possui direito. Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente do segurado Vanderlei Bettoni, na qualidade de cônjuge/companheira. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei 8.213/91; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora comprovou o falecimento de Vanderlei Bettoni, conforme certidão de fl. 14, que registra data do óbito em 2 de setembro de

2008. Também restou provada a qualidade de segurado à época do evento morte (02/09/2008), nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91, já que os extratos CNIS e INFBEN (colhidos pelo Juízo) demonstram que o falecido Vanderlei Bettoni permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 17.02.2003 a 02.09.2008 (NB 128.542.222-0). A dependência econômica é presumida para o cônjuge e para a companheira, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei 8.213/91. Não obstante, no caso dos autos, a autora não comprovou satisfatoriamente a qualidade de dependente. É certo que o segurado Vanderlei Bettoni casou-se com a autora Cristina Aparecida Cavicchio Bettoni em 17.09.1999, consoante fl. 15 e certidão atualizada de fl. 160. Todavia, o pedido formulado em nome da própria autora foi negado pelo órgão previdenciário, sendo que a pensão por morte (NB 147.078.345-0) foi concedida apenas ao filho em comum (Samuel Fernandes Bettoni, nascido em 15.03.2000) em 08.09.2008 (DER), consoante documentos de fls. 38/41. Acontece que não restou suficientemente provado que a autora permanecia convivendo maritalmente com o falecido segurado ao tempo do óbito (ocorrido em 02.09.2008). Em Juízo, como indícios materiais da suposta convivência do casal, a parte autora apresentou: a) cópia da certidão de casamento da autora Matilde Fernandes de Jesus Bettoni e do falecido Vanderlei Bettoni, ocorrido na cidade de Pirapozinho em 17.07.1999 (fl. 15); b) cópia da certidão de nascimento de Samuel Fernandes Bettoni, cujo assento foi lavrado em 22.03.2000, filho da demandante e do falecido Vanderlei Bettoni (fl. 16); c) cópia da ficha cadastral de fl. 17 e da declaração particular de fl. 18 apontando que o falecido Vanderlei Bettoni (então com endereço na rua Otávio Vicente da Silva, nº. 530, em Pirapozinho) era titular de plano de assistência funeral (contrato nº. 19.071, firmado em 25.07.2005) no qual a autora Matilde Fernandes de Jesus Bettoni figurava como dependente; d) cópia do cadastro da Loja Dular Eletro Móveis (fl. 19), em que a demandante foi identificada como cônjuge de Vanderlei Bettoni em 05.11.2004, com endereço do casal na rua Miguel Molina Cortes, nº. 16, em Pirapozinho/SP; e) cópia da conta de energia elétrica em nome da autora, emitida em 18.06.2008, referente ao imóvel situado na rua Otávio Vicente da Silva, nº. 530, Pirapozinho/SP; f) cópia do recibo de aluguel nº. 26634 (com vencimento em 23.12.2004), emitido pela Imobiliária Ideal, constando que a demandante Matilde Fernandes de Jesus Silva pagou a locação do imóvel residencial situado na rua Miguel Molina Cortez, nº. 16, em Pirapozinho/SP (fl. 21); g) cópia da nota fiscal de saída nº. 008331, emitida pela loja B.J. Santos & Cia. Ltda. em 22.12.2004, apontando que o falecido Vanderlei Bettoni residia na rua Miguel Molina, nº. 16, em Pirapozinho/SP (fl. 22); h) cópia das fichas de atendimento ambulatorial do Pronto Atendimento Municipal de Pirapozinho/SP, datados de 25.04.2008 e 04.05.2008, em que constam a assinatura da demandante (segundo alegado) como responsável pelo paciente Vanderlei Bettoni (fls. 63/64). Não obstante, a corrê Cristina forneceu prova material indiciária em sentido diametralmente oposto, a saber: a) cópia de escritura pública de constituição de união estável, datada de 14.03.2008, na qual Cristina Aparecida Cavicchio Bettoni (com endereço na rua Bahia, nº. 35, Vila Marina, em Presidente Prudente/SP) e o falecido Vanderlei Bettoni (então internado no Hospital Universitário) informaram que: PRIMEIRO: foram casados em primeiras e únicas núpcias, tendo se divorciados no mês de julho de 1998; SEGUNDO: querem tornar público que mantém união estável entre si, desde o mês de março de 2003 (dois e três), e que essa união se enquadra nos moldes da legislação civil vigente (fls. 87/88); b) cópia do traslado de procuração pública que fora outorgada por Vanderlei Bettoni em 10.03.2008, nomeando e constituindo como sua procuradora a corrê Cristina Aparecida Cavicchio Bettoni (ambos com endereços na rua Bahia, nº. 35, Vila Marina, em Presidente Prudente/SP) para o fim especial de requerer e receber os benefícios que o outorgante tinha então direito junto ao INSS (fl. 89). Nesse contexto, ainda que civilmente casado com a autora, os documentos de fls. 87/89 são indicativos de que o falecido Vanderlei Bettoni efetivamente mantinha união estável com a corrê Cristina Aparecida Cavicchio Bettoni ao tempo do óbito (ocorrido em 02.09.2008 - fl. 14). Em consequência, o INSS concedeu administrativamente a pensão por morte (NB 147.078.333-6) à corrê Cristina Aparecida Cavicchio Bettoni, na condição de companheira, rateando o benefício apenas com o menor Samuel Fernandes Bettoni (filho da autora), nos termos do art. 77 da lei 8.213/91. É certo que a corrê, como declarante do óbito de Vanderlei Bettoni, informou que o de cujus: a) era divorciado de Cristina Aparecida Cavicchio (corrê); b) em segundas núpcias, era divorciado de Matilde Fernandes de Jesus (autora); e c) convivia maritalmente com Cristina Aparecida Cavicchio (corrê) ao tempo do falecimento, conforme certidão lavrada em 3.9.2008 (fl. 14). Todavia, em Juízo, no tocante ao suposto segundo divórcio, a própria corrê Cristina concordou com a veracidade dos fatos constantes da certidão de casamento apresentado pela autora (cópia de fl. 15 e certidão atualizada de fl. 160), que não aponta a dissolução formal da sociedade conjugal, consoante registrado na ata de audiência de fls. 149/150, tornando-se incontroversa nestes autos a permanência do casamento civil entre Matilde Fernandes Jesus Bettoni e o falecido Vanderlei Bettoni ao tempo do óbito (02.09.2008). No entanto, a prova oral aponta que realmente houve separação de fato entre a autora e o falecido, a desautorizar a concessão da benesse requestada nesta demanda. Em seu depoimento pessoal (fl. 151), a autora Matilde declarou que o falecido morava com ela, mas como não estava mais conseguindo cuidar dele, pois trabalhava e não contava com o auxílio dos seus filhos, pagava para a Eliana tomar conta do seu marido. Disse que nessa época o falecido Vanderlei estava morando na Rua Bahia, juntamente com outro filho dele, fruto da união com a corrê Cristina. Afirmou que posteriormente a corrê Cristina passou a cuidar do falecido Vanderlei, recebendo, para tanto, o benefício previdenciário dele. Disse que, não obstante o auxílio de Cristina, permaneceu (a autora Matilde) como esposa dele até a morte, acompanhando-o nas suas internações hospitalares. Já a corrê Cristina (fl. 152) declarou

que a autora Cristina brigava muito com o falecido e, após um certo momento, ele foi para a casa da corré (casa dos fundos da Rua Bahia). Disse que (a corré) cuidava do falecido Vanderlei. Falou que o de cujus dizia que não era justo, pois a esposa dele era outra, razão pela qual acabaram reatando a união conjugal, firmando inclusive declaração de união estável, com outorga de procuração em nome da corré. Aduziu que a autora tinha outro companheiro. Afirmou que não conhece a Eliana, que segundo a autora teria cuidado do falecido durante certo tempo. Declarou que (a corré) pagou as despesas do funeral, naquilo que não foi fornecido pelo Plano Athia. Disse que (a corré) acompanhava o falecido nas internações. A testemunha Kátia Regina Sanches (fl. 153) declarou que a autora Matilde realizou um acordo verbal com a corré Cristina, para que esta última cuidasse do falecido. Disse que (a depoente) também chegou a cuidar do falecido Vanderlei. Falou que a corré Cristina não convivia maritalmente com o falecido. Aduziu que a corré Cristina teve dois companheiros, a saber: Marcelo e Lincon. E a testemunha Eliana Chaves Ribas (fl. 154) declarou que conhece a autora há muitos anos. Falou que nessa época ela namorava o Vanderlei. Disse que a autora sempre conviveu com o falecido Vanderlei. Falou que ele foi para a casa da corré Cristina somente porque a Eliana, que cuidava de Vanderlei, já não estava mais aguentando o labor, diante do estado de saúde dele (fezes nas calças, sangue, etc.). Afirmou que, com a desistência de Eliana, a Autora fez um contrato verbal com a Cristina para que ela cuidasse do falecido. A testemunha Maria José dos Santos de Jesus (fl. 155) disse que era vizinha da autora e que ela nunca se separou do falecido. Falou que Vanderlei ficava apenas alguns dias na casa da mãe e depois retornava para o lar. Declarou que o de cujus, por fim, ficou em Presidente Prudente na casa da mãe porque a autora viajava e ninguém podia cuidar do falecido. A testemunha Joel Manuel Caetano (fl. 156), ouvida como informante do Juízo, declarou que o falecido convivía com a corré Cristina. Falou que a corré namorou o Marcelo e o Lincon, mas isso foi antes de reatar o relacionamento marital com o falecido Vanderlei. Disse que o falecido convivía com a corré Cristina antes do óbito. E a testemunha Elenice Cremonesi (fl. 157), ouvida como informante do Juízo, declarou que visitava (de duas três vezes por semana) a casa da corré Cristina. Falou que a autora Matilde, a época do falecimento de Vanderlei, tinha outro namorado. Disse que a corré Cristina é quem cuidava do falecido. Aduziu que o falecido passou a morar com a corré Cristina ainda quando detinha condições físicas. Falou que o falecido não foi morar com a corré Cristina apenas porque estava doente. Nestes termos, as testemunhas Kátia Regina Sanches e Eliana Chaves Ribas, arroladas pela parte autora, e as testemunhas Joel Manuel Caetano e Elenice Cremonesi, arroladas pela corré, confirmam que o segurado Vanderlei, no ano de 2008, estava residindo na casa da corré Cristina (situada na Rua Bahia, nº. 35 em Presidente Prudente/SP), ficando sob os cuidados dela em seus últimos momentos de vida. Aliás, no aspecto, os dizeres da testemunha de Maria José dos Santos Jesus (residente em Pirapozinho/SP) restaram isolados, a indicar que desconhecia detalhes dos últimos meses de vida do falecido segurado em Presidente Prudente. De outra parte, considero que não restou suficientemente provada a alegação de que a corré Cristina apenas cuidava do segurado Vanderlei (ex-marido) em troca do valor do benefício previdenciário dele (auxílio-doença), sendo a prova oral produzida insuficiente para afastar a união estável apontada na escritura pública de fls. 87/88 e confirmada pelas testemunhas Joel Manuel Caetano e Elenice Cremonesi. Nesse contexto, entendo que o conjunto probatório demonstra que o falecido mudou-se da cidade de Pirapozinho (onde residia a autora) para Presidente Prudente (onde residia a corré) e passou a conviver voluntariamente com a corré Cristina. Em consequência, com a separação de fato (ainda que formalmente mantido o casamento civil entre Matilde Fernandes Jesus Bettoni e Vanderlei Bettoni), caberia à autora comprovar sua dependência econômica em relação ao falecido segurado, nos termos do art. 333, I, CPC. Todavia, a própria autora confessou em seu depoimento pessoal que exercia atividade remunerada e que a renda do segurado Vanderlei era integralmente repassada à corré Cristina. Portanto, ao tempo do óbito (02.09.2008), a autora Matilde: a) era separada de fato de Vanderlei Bettoni; b) possuía renda própria, já que exercia atividade profissional; c) não recebia alimentos de Vanderlei Bettoni para sua subsistência. Portanto, não prospera o pedido formulado na exordial, visto que a autora não dependia efetivamente dos valores percebidos pelo de cujus. No sentido exposto, o seguinte precedente, entre outros: PREVIDENCIÁRIO . PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE . EX-CÔNJUGE . DEPENDÊNCIA ECONOMICA NÃO COMPROVADA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INEXISTÊNCIA. 1. É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que o ex-cônjuge separado judicialmente, mesmo que tenha renunciado à prestação alimentar, poderá pleitear o benefício de pensão por morte, desde que comprove a real necessidade econômica. 2. No entanto, ainda que a parte autora tenha demonstrado a condição de esposa do falecido, é certo que, conforme bem asseverado pela sentença em análise, que o casal encontrava-se separado de fato há vários anos à época do óbito. 3. Somente mediante a comprovação de dependência econômica, por meio do pagamento de alimentos por parte do instituidor da pensão em favor da autora, circunstância não demonstrada nestes autos, faria jus a autora ao recebimento da pensão por morte. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (TRF da 3ª Região, 8ª Turma, AC - Apelação Cível - 753226, Processo 0055536-16.2001.403.9999/SP, Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 de 26.1.2002) Por todo o exposto, não prospera o pedido formulado. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua

condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INFEN e DEPEND colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018598-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018598-2) - TERESA FERREIRA DEPOLITO(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

I - RELATÓRIO: TERESA FERREIRA DEPÓLITO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Verão alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Após determinação deste Juízo, foi emendada a inicial às fls. 40/42 e 45/46. Por força da decisão de fl. 83, foi a sucessora Teresa Ferreira Depólito considerada a única legitimidade para o ajuizamento da presente demanda. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação da ré. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 94/105). Em seguida, a CEF apresentou extratos bancários (fls. 108/110). Réplica às fls. 117/125. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento da lide (fl. 127). A CEF nada disse, consoante certidão de fl. 128. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Prescrição Analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A parte autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito

respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a parte autora mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança nº 0337-013-00021084-0 renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (dia 01 - fl. 28), fazendo jus ao índice pleiteado. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89 sobre o saldo da conta de caderneta de poupança nº 0337-013-00021084-0, em nome da parte autora, cujo extrato foi carreado aos autos (fl. 28), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros remuneratórios de 0,5% aplicáveis às contas até a citação, a partir de quando devem incidir juros remuneratórios de 0,5% ao mês, sem correção monetária, mais juros moratórios de acordo com a taxa Selic. Condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001728-39.2009.403.6112 (2009.61.12.001728-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-27.2008.403.6112 (2008.61.12.001647-3)) VALDEMAR DAS DORES DOS SANTOS (SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FERNANDO MACHADO COSTA

I - RELATÓRIO: VALDEMAR DAS DORES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FERNANDO MACHADO COSTA pela qual busca ressarcimento por danos morais decorrentes de indevida cessação de benefício previdenciário. Diz que, em função de problemas graves de saúde, requereu em 2001 o benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido até 2006, quando foi cessado indevidamente, pois permanece incapaz. Porém, o Réu não comunicou a Ciretran, pelo que ficou sem poder exercer sua profissão de motorista, ao passo que, buscando recuperação de sua CNH, veio a receber parecer negativo pela perícia do órgão. Assim, permaneceu sem receber o benefício e sem emprego, passando necessidades e constrangimentos, o que lhe causou prejuízos morais. Pediu o restabelecimento do benefício e a condenação dos Réus a reparar os danos morais experimentados. Emendada a exordial para estabelecer a causa de pedir em relação aos Réus servidores públicos. Declarada a incompetência deste Juízo para o restabelecimento do benefício de natureza acidentária,

foram os autos desmembrados, permanecendo os presentes suspensos. Uma vez encaminhada cópia da sentença pela e. Justiça Estadual, foi retomado o andamento. Citados, os Réus contestaram por representação da Procuradoria Geral Federal. O servidor levanta sua ilegitimidade passiva ao fundamento de que não responde civilmente por atos cometidos no exercício da função. No mérito, refutam a pretensão do Autor por não existir conduta lesiva, falta de culpa ou dolo e nexos de causalidade. Dizem que a suspensão do direito de dirigir não é tomada pela Autarquia, mas pela Ciretran, ao passo que não houve ilegalidade na cessação do benefício previdenciário, pois constatada a aptidão ao retorno ao trabalho, de modo que houve atuação estritamente nos limites das normas de regência. Ademais não há prova da existência de danos morais, não havendo, nos termos da jurisprudência, responsabilidade civil do Estado quando cometido ato dentro da legalidade, sendo o exercício regular de direito excludente de responsabilidade. Replicou o Autor. A AGU trouxe aos autos certidão de óbito de PLAUTO BERNARDES BARRETO, em face do qual inicialmente também dirigida a ação, restando excluído da lide a pedido do Autor. Facultada às partes a indicação de provas pelas quais pretendiam provar os fatos que alegam, o Autor requereu depoimento pessoal do representante do Réu e oitiva de testemunhas. Indeferida a oitiva de representante do INSS e determinada a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova oral, deixou o Autor transcorrer in albis o prazo, restando declarada encerrada a instrução por decisão irrecorrida. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a legitimidade das partes deve sempre ser analisada à vista da fundamentação e do pedido formulado. Ocorre que o Autor atribui ilicitude aos atos do servidor, de modo que, se por eles não tem dever de responder civilmente, a questão de fundo está relacionada com mérito, não com ilegitimidade. Passo ao exame do mérito. O Autor alega que, por força de equivocada decisão administrativa, teve seu benefício previdenciário de auxílio-doença indevidamente cessado em novembro/2006, benefício esse restabelecido apenas por força de ação judicial, a qual foi julgada procedente após constatação do perito judicial de incapacidade total, multifuncional e permanente. Assim, dada a conduta negligente do Réu, sujeitou-se a privações, sofrendo danos morais pelos constrangimentos e necessidade pelos quais passou. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. Ocorre que não se verifica ilicitude no ato da autarquia previdenciária, não ao menos a ponto de ensejar responsabilidade civil por danos. Segundo o próprio Autor, a cessação do benefício se deveu a pareceres médicos contrários à manutenção, tendo a perícia constatado capacidade para retorno ao trabalho. É certo que em processo judicial logrou o Autor provar sua incapacidade, mas não é menos certo que o INSS agiu dentro da legalidade, no exercício do poder-dever de negar benefício em constatando incapacidade. Assim, apenas uma conduta especialmente deliberada, de forma dolosa, no sentido de negar o benefício mesmo ciente do direito do segurado poderia levar à responsabilização civil, mas, embora o Autor alegue que o perito tinha plena ciência da incapacidade e assim mesmo houve por bem indeferir o benefício, não há prova específica nesse sentido. Há sim opinião divergente entre profissionais médicos (peritos administrativo e judicial) - em ocasiões de local e tempo diferentes, diga-se, o que também pode alterar a avaliação - que não levam necessariamente à presunção de que o primeiro agiu com dolo ou abuso de suas atribuições. Observe-se que a cessação do benefício se deu por constatação de capacidade por parte de perito diverso daquele que ora responde a esta ação conjuntamente com o órgão, e foi ainda reafirmada por outros peritos (fls. 137/140). Observe-se também que no procedimento administrativo foi dada oportunidade de defesa e recursos, sendo ao final mantido o indeferimento por decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 42/44). O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterizasse o exercício normal da função administrativa. Interpretar os fatos ou as normas de regência dos benefícios em divergência com o interesse do segurado, sem abuso, negligência ou dolo, não gera, apenas por isto, dano a ser ressarcido. Mesmo por que, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, sem olvidar que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido. No caso, não logra o Autor demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito de indeferimento do benefício em constatando a inexistência de requisitos para concessão. Ainda que tenha sido vencida em uma ação judicial, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito. Ademais, o Autor também não prova a ocorrência do dano. Acontece que a existência do dano moral somente excepcionalmente pode ser presumida, devendo em regra ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo; assim como o dano material, deve ficar provado nos autos. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa seqüelas (ocorrentes, por exemplo, quando desencadeia doença mental), mas à parte cumprir trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a existência desse dano. Casos há em que a existência de dano moral é presumida (in re ipsa), quando o abalo emocional ou os efeitos nocivos à honra, imagem ou reputação do prejudicado são óbvios. Nesse sentido tem declarado a jurisprudência a desnecessidade de perquirição sobre os efeitos moralmente

danosos de atos ilícitos consistentes, v.g., em morte de parentes próximos, como pais, filhos e irmãos, em protesto indevido de título, negatificação em cadastro de proteção ao crédito, sequelas físicas etc. Fora dessas situações em que a ocorrência é óbvia, há que se perquirir sobre a influência e extensão do ato ilícito cometido contra a vítima para averiguar se levou a significativo abalo moral. O Autor, todavia, não demonstrou qualquer preocupação com esse aspecto. Hoje é pacífico o entendimento de que não se discute a ocorrência da dor moral, ou do sofrimento psicológico, e que a amargura e a angústia são também formas de se infligir dano a outrem, pelo qual o infligidor deve responder. Nesse aspecto da questão dispensa-se a prova, ou seja, a demonstração da dor intrínseca, até por que, a não ser que deixe marcas profundas com rastros patológicos, o padecimento é abstrato. O que exige prova - além do fato ilícito em si - é a ocorrência de fatos que denotem esse sofrimento e sua extensão, porquanto se do ilícito não resultar senão mero aborrecimento não se há que falar em indenização pelo dano moral, mas apenas pelo material. No caso dos autos, vê-se que o Autor absolutamente nada produziu em termos de prova. Carreou com a inicial apenas cópias de documentos do procedimento administrativo e, uma vez oportunizada a indicação dos elementos para a fase instrutória, requereu depoimento pessoal do representante legal do Instituto, indeferido por não cabimento, e, quanto aos danos morais propriamente, deixou de apresentar a tempo e modo as testemunhas que se destinariam à prova desse aspecto da questão. Assim, nada foi demonstrado, em termos fáticos, acerca da ocorrência de dano psicológico, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Enfim, não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o problema influenciou na vida do Autor. Portanto, não basta a ocorrência de um ato tido por ilícito para gerar o dever de indenização por dano moral; casos há em que do ilícito, além de danos materiais, não decorre mais do que mero aborrecimento, o que não é indenizável segundo a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.1. Consta-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial.2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável.3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1066533/RJ - [2008/0126854-0] - 2ª Turma - un. - rel. Min. HUMBERTO MARTINS - j. 28.10.2008 - DJe 07.11.2008) Ocorre que não restou comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do Autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano material ou moral, já não fosse pelo exercício regular de direito da parte do Réu. A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolhe tal orientação, verbi gratia: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA.1. Caso em que a Autora pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária.4. Na espécie, embora a Autora pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a

falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito.5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido da Autora, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma.6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada.(AC 2001.61.20.007698-4, Terceira Turma - un. - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 26/10/10)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO.1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária.4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais.6. Apelação improvida.(AC 1833345 [0008868-37.2008.4.03.6120] - Sexta Turma - un. - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 02/05/2013 - e-DJF3 Judicial 1 09/05/2013)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO.I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto a Agências do INSS.II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido.III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais.IV. Apelação desprovida. Sentença mantida.(AC 1390242 [0002902-43.2006.4.03.6127] - Nona Turma - un. - Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS - j. 28/09/2009 - e-DJF3 Judicial 1 21/10/2009 p: 1581)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo Autor.Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005049-82.2009.403.6112 (2009.61.12.005049-7) - EDVAL JOSE BORDINASSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIOEDVAL JOSÉ BORDINASSO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/99). A decisão de fl. 103/verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 108/114).Réplica às fls. 131/135.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 144/149, sobre o qual as partes foram cientificadas.O INSS nada disse (certidão de fl. 152 verso). O demandante impugnou as conclusões do laudo às fls. 155/168, requerendo a complementação do trabalho técnico e a designação de nova perícia.A decisão de fl. 169 indeferiu o pedido de realização de nova perícia médica, mas deferiu a complementação do trabalho técnico.O demandante apresentou agravo na forma retida (fls. 171/178). Contrarrazões do INSS à fl. 181/verso. Laudo complementar às fls. 184/185, sobre o qual as partes foram cientificadas.Manifestação do autor às fls. 191/197. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 198). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos

artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 144/149 atesta que o Autor apresenta doença degenerativa da coluna lombar. Como comorbidade apresenta obesidade, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 144. Contudo, afirmou o perito que tal condição não determina incapacidade laborativa, conforme resposta ao quesito 04 da parte autora (fl. 145). Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 144: Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. O autor apresenta doença degenerativa da coluna vertebral com queixas de dor na coluna lombar que não gera incapacidade laboral. A afecção é passível de tratamento clínico ambulatorial sem a necessidade de afastamento do labor. Consta na CTPS deste autor como sua última atividade a função de balconista em depósito de frutas. O periciado relata que após essa atividade laborou como servente de pedreiro e contribuiu como autônomo para o INSS. O exame neurológico e o exame físico segmentar não apresentam alterações específicas e significativas para o presente ato pericial. Não há calosidades nas mãos. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual da Autora. Determinada a complementação do trabalho técnico, o perito repôs a conclusão no sentido da ausência de incapacidade laborativa (fls. 184/185). A parte autora requereu a designação de nova perícia. O pedido restou indeferido pela decisão de fl. 169. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.** 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Lembro ainda que não cabe ao perito, enquanto auxiliar do Juízo, definir formas de tratamento aos periciados. A função do assistente judicial é apresentar parecer técnico acerca da matéria controvertida, no caso, a existência ou não de incapacidade laborativa. Assevero ainda que este Juízo já se pronunciou acerca do pedido de realização de nova perícia médica, motivo pelo qual reputo preclusa a questão atinente à realização de nova prova técnica. Nesse panorama, ausente a incapacidade atual, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pelo Autor no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada**

anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos.(AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009789-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009789-1) - KATTY APARECIDA DE SOUZA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO KATTY APARECIDA DE SOUZA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/25). A decisão de fl. 29/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 33/39). Réplica às fls. 47/50 Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 65/81. Manifestação do INSS por cota à fl. 82. A demandante impugnou as conclusões do laudo às fls. 85/86, requerendo a designação de nova perícia. A decisão de fl. 87 indeferiu o pedido de realização de nova perícia médica. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 65/81 atesta que a Autora tem epilepsia, escoliose, teve uma tendinite no ombro esquerdo e STC no MMSS, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 75. Contudo, afirmou o perito que tal condição não determina incapacidade laborativa, conforme resposta ao quesito 04 da parte autora (fl. 77). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora requereu a designação de nova perícia. O pedido restou indeferido pela decisão de fl. 87. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO

PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade atual, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011668-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011668-0) - YOLANDA PESQUEIRA DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO YOLANDA PESQUEIRA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/37 e 43/45). A decisão de fl. 47 verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 52/58). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 67). Réplica às fls. 68/72. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 104/116. O INSS nada disse (certidão de fl. 117 verso). Manifestação da autora às fls. 120/127, impugnando as conclusões do laudo pericial e requerendo a realização de nova perícia. A decisão de fl. 136 indeferiu o pedido de realização de nova prova técnica. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 104/116 atesta que a Autora apresenta Doença cardíaca hipertensiva, Dorsalgia, Dor Lombar baixa, Outros episódios depressivos e Transtorno dissociativo orgânico, conforme resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 108. Contudo, afirmou a perita que tal condição não determina incapacidade para as atividades habituais da demandante, conforme resposta ao quesito 09 do INSS, fl. 109. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora. A parte autora requereu a designação de nova perícia. O pedido restou indeferido pela decisão de fl. 136. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana das provas periciais em juízo produzidas. As perícias médicas basearam-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que os peritos puderam analisar a evolução das doenças, além de terem sido realizados, por ocasião das provas técnicas, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-

incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Averbe-se ainda que a atuação da perita médica em outras demandas não tem o condão de lançar suspeição sobre as conclusões do laudo pericial, lembrando que a demandante não se valeu da via adequada, no momento oportuno, para impugnar a nomeação da expert.Nesse panorama, ausente a incapacidade atual, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela Autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos.(AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício.Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Desentranhe-se a peça de fls. 74/79 tendo em vista que referente a parte estranha a esta demanda, intimando-se o subscritor para promover sua retirada mediante recibo nos autos.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000097-89.2011.403.6112 - CERAMICA LUCEVANS LTDA(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada no Juízo Estadual da Comarca de Panorama pela empresa Cerâmica Lucevans Ltda. em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em que a demandante pleiteia a declaração de inexistência do débito nº. 350000035627, relativo ao Auto de Infração - AI 149513/A e ao processo administrativo nº. 02027.006788/95-84. Como pedido sucessivo, a

autora requer a declaração da prescrição para a cobrança do alegado crédito tributário do IBAMA. Alega a autora que desconhece a origem do suposto crédito tributário e que o IBAMA apenas emitiu boleto bancário no importe de R\$ 5.896,98 sem comprovar a existência de processo administrativo ou judicial, deixando de demonstrar a regularidade da autuação e da cobrança do valor que se quer ver pago. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/20). Pela decisão de fl. 23 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, determinando-se a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de Presidente Prudente/SP. Redistribuídos os autos a este Juízo Federal: a) foi postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação; b) foi concedido prazo de dez dias para a autora proceder ao recolhimento das custas processuais; e c) foi determinada a citação do réu. Citado, o IBAMA apresentou contestação (fls. 33/36), rebatendo todos os argumentos da autora e pugnando pela improcedência do pedido. Aduz que a sua certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez e que a demandante não ofereceu prova inequívoca capaz de ilidir tal presunção. Juntou documentos (fls. 37/40). A decisão de fl. 41: a) concedeu novo prazo à parte autora para recolhimento das custas processuais e b) autorizou o depósito judicial do valor cobrado a título de multa. A demandante apresentou manifestação em 08.11.2011, informando o recolhimento das custas processuais, mas nada afirmando sobre o depósito judicial (fls. 45/46). Na fase de especificação de provas (fl. 47), a autora postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 48), enquanto o réu informou possuir interesse na juntada de documentos para demonstração da legalidade da cobrança da multa (fl. 51). Concedido prazo de dez dias para apresentação de novos documentos (fl. 51), o IBAMA nada disse, consoante certidão de fl. 53vº. Pela decisão de fl. 54, foi declarada preclusa a produção de prova documental, encerrando-se a fase de instrução. Cientificado, o IBAMA nada requereu, conforme manifestação de fl. 55. É a síntese do essencial.

Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** autora Cerâmica Lucevans Ltda. pleiteia a declaração de inexistência do débito nº. 350000035627, relativo ao Auto de Infração - AI 149513/A e ao processo administrativo nº. 02027.006788/95-84, alegando desconhecer a origem do suposto crédito tributário, já que o IBAMA teria simplesmente emitido boleto bancário no importe de R\$ 5.896,98, sem comprovar a existência de processo administrativo ou judicial. Já o réu IBAMA aduz que a sua certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez e que a demandante não ofereceu prova inequívoca capaz de ilidir tal presunção. Assiste razão à autora. É certo que a lei 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, estabelece, in verbis: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (...) Não obstante, a Constituição Federal de 1988 ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). Também restou assegurada a publicidade dos atos administrativos (art. 37, caput, CF/88), exigindo-se transparência nas ações praticadas pelos agentes públicos, com garantia de acesso do cidadão aos registros públicos (art. 5º, XXXIII e XXXIV, CF/88). Nesse contexto, considero que a ausência do processo administrativo tributário acarreta a perda da exequibilidade do título executivo, já que impede o contraditório e a ampla defesa do contribuinte. A

propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

EXTRAVIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA.I - O artigo 2º, 5º, VI, da LEF, impõe que o termo de inscrição de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo-fiscal que deu ensejo à cobrança.II - O extravio do processo administrativo impede que o Judiciário confira a CDA, ao mesmo tempo em que impossibilita o contribuinte de se defender. Precedentes: REsp nº 686.777/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 07/11/2005 e REsp Nº 274.746/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13/05/2002.III - Recurso especial improvido.(RESP 945.390/ES - 2007/00928940, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 20/09/2007 PG: 00266 LEXSTJ VOL.:00219 PG:00227) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL EXTRAVIADO - PERDA DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.1. A Lei 6.830/80 exige que conste da certidão de dívida ativa o número do processo administrativo-fiscal que deu ensejo à cobrança. Macula a CDA a ausência de alguns dos requisitos.2. O extravio do processo administrativo subtrai do Poder Judiciário a oportunidade de conferir a CDA, retirando do contribuinte a amplitude de defesa. 3. Equivale o extravio à inexistência do processo, perdendo o título a executabilidade (inteligência do art. 2º, 5º, inciso VI, da LEF).4. Precedente desta Corte no REsp 274.746/RJ.5. Recurso especial improvido.(RESP 686.777/MG - 2004/01312786, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/11/2005 PG: 00218) Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pela Ministra Relatora do citado Recurso Especial nº. 686.777/MG (2004/013/127856), por meio da qual restou consignada a necessidade de apresentação do processo administrativo para que o Judiciário confira a legalidade da Certidão de Dívida Ativa impugnada:(...) A tese que se apresenta para exame neste especial é: o extravio de processo administrativo no qual se baseou a execução fiscal retira a exigibilidade do título?Nesta Corte, encontro sobre o tema um único precedente, de minha relatoria, julgado pela Segunda Turma, cujo acórdão restou assim ementado:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSOADMINISTRATIVO-FISCAL EXTRAVIADO - PERDA DA EXIGIBILIDADE DOTÍTULO.1. A Lei 6.830/80 exige que conste da certidão de dívida ativa o número do processo administrativo-fiscal que deu ensejo à cobrança.Macula a CDA a ausência de alguns dos requisitos.2. O extravio do processo administrativo subtrai do Poder Judiciário a oportunidade de conferir a CDA, retirando do contribuinte a amplitude de defesa.3. Equivale o extravio à inexistência do processo, perdendo o título a executabilidade (inteligência do art. 2º, 5º, inciso VI, da LEF).4. Recurso especial improvido.(REsp 274.746/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.03.2002, DJ 13.05.2002 p. 190)Na oportunidade daquele julgamento, argumentei que a legislação pertinente, sob o aspecto formal, não exige que o processo administrativo-fiscal seja exibido em juízo, mas a sua existência é condição sine qua non para a constituição do título executivo, tanto que é requisito indispensável à validade da CDA a indicação do respectivo número (art. 2º, 5º, inciso VI, da Lei 6.830/81).Observe-se que o espírito da norma pertinente busca preservar o executado, possibilitando-lhe a defesa e evitando execuções arbitrárias. Ora, se o processo existe mas não pode ser localizado, as situações fáticas são equivalentes e, portanto, não pode prosseguir a execução fiscal, perdendo o título a sua exigibilidade.A jurisprudência é pacífica e reiterada no sentido de que a garantia do executado está no processo administrativo, sendo a CDA o extrato dos elementos contidos no procedimento. Sem o processo, fica o juiz sem controle do que se passou na esfera fiscal, ao tempo em que perde o executado o exercício da ampla defesa.Dentro deste enfoque, considero correto o encaminhamento do julgado, não vislumbrando violação aos dispositivos dito violados.Com estas considerações, nego provimento ao recurso especial.Na hipótese vertente, na petição inicial, a autora sustentou que:(...) 1. A Requerente é empresa sediada nesta cidade e desenvolve atividade fim delimitada em seu contrato social no que se refere à fabricação de produtos derivados de barro queimado (argila), e em razão disso está exposta à fiscalização e enquadramento de regras legais delimitadas pelo IBAMA, tudo consorte fiscalização do seu escritório regional.2. Para ajustes necessários em sua documental fiscal a parte autora requereu a expedição de certidão negativa e efetiva declaração de regularidade cadastral perante aquele órgão fiscalizador, de sorte que até o presente momento os documentos lhe foram negados tendo em vista alegação de débito pretérito impago.3. Aquele órgão fiscalizador simplesmente fez a alegação da existência do débito e forneceu o boleto bancário para pagamento, ao tempo que até o presente momento não apresentou cópia do procedimento administrativo ou judicial que justifique a emissão daquele boleto. Da mesma forma, sem conhecimento expresso dos termos do débito indicado se relaciona à dúvida sobre a necessidade real do pagamento, eis que incerta é a existência daquele débito perante o órgão informado.4. Por outro lado, demonstrado que fora requerido em 16.9.2010 via email endereçado ao departamento competente e até agora não apresentado por aquele órgão a localização ou a existência de processo administrativo ou judicial, não havendo dúvida que se apresentado neste processo deva ser verificado os requisitos de vigência necessária à autuação e regularidade da cobrança do valor que se quer ver pago.5. É certo que fora emitido pelo IBAMA o boleto bancário no valor de R\$5.986,98, mas também é certo que aquele órgão até o presente momento não indicou a localização ou existência de procedimento administrativo ou judicial que embasa a emissão do referido título, não podendo desta forma negar-se a emissão dos documentos necessários à demonstração da ordem regular da empresa requerente(...) - sublinhadoE o documento de fl. 15 indica que no dia 18.08.2010 cleonice.vilela@ibama.gov.br encaminhou (por meio eletrônico) à vandamiqueloti@hotmail.com a Guia de Recolhimento da União - GRU (no valor de R\$ 5.896,98, com vencimento para 16.08.2010) relativamente ao débito nº. 35000035627, Auto de Infração - AI 149513/A e

processo administrativo nº. 02027.006788/95-84 (fl. 16), sendo que Vanda do Amaral Miqueloti é uma das sócias da empresa Cerâmica Lucevans Ltda., conforme cópia da alteração do contrato social de fls. 07/12. Já o documento de fl. 17 - com texto apenas parcialmente legível - aponta que no dia 16.09.2010 Adeler Ferreira de Souza (advogado da autora) - por meio do email adeler@afs.adv.br - informou à cleonice.vilela@ibama.gov.br acerca das tentativas frustradas de obtenção de cópia do processo administrativo atinente ao débito nº. 350000035627, Auto de Infração - AI 149513/A e processo administrativo nº. 02027.006788/95-84. Importante ressaltar que o final do endereço eletrônico de Cleonice Vilela (ibama.gov.br) é indicativo de que ela é servidora do réu Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Ademais, em Juízo, na fase de especificação de provas (fl. 47), o próprio IBAMA informou possuir interesse na juntada de documentos para demonstrar que fora respeitado o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa conforme preconiza nossa lei maior em seu rol do Art. 5º., conforme petição de fl. 51. Entretanto, concedido prazo de 10 dias para juntada de novos documentos, o IBAMA nada apresentou, consoante certidão de fl. 53vº, sendo declarada preclusa a produção de tal prova. Ora, diante das alegações da autora (desconhecimento da gênese da dívida e não obtenção de cópia do processo administrativo), cabia ao IBAMA fornecer em Juízo a documentação atinente ao seu alegado crédito tributário ou comprovar sua prévia disponibilização na esfera administrativa à empresa Cerâmica Úlceras Ltda., nos termos do art. 333, II, do CPC. Nessa vereda, considero que o contribuinte foi impedido de se defender na esfera administrativa e que o Judiciário ficou impossibilitado de apreciar a legalidade da Certidão de Dívida Atida impugnada, em razão do provável extravio do respectivo processo administrativo. Assim, diante do inequívoco prejuízo causado à empresa Cerâmica Úlceras Ltda., já que não lhe foi conferida a possibilidade de livre acesso aos autos do processo administrativo, reconheço a nulidade da cobrança efetivada pelo IBAMA por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU de fl. 16. Portanto, considerando a perda da exequibilidade do título executivo, acolho o pedido formulado pela autora na exordial e declaro a inexistência do débito nº. 350000035627, relativo ao Auto de Infração - AI 149513/A e ao processo administrativo nº. 02027.006788/95-84. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer a nulidade da cobrança e declarar a inexistência do débito nº. 350000035627, relativo ao Auto de Infração - AI 149513/A e ao processo administrativo nº. 02027.006788/95-84. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se, registre-se, intímese.

0001199-49.2011.403.6112 - AMANDA FERNANDA DA COSTA LACERDA X SILENE ZINEZZI DA COSTA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO AMANDA FERNANDA DA COSTA LACERDA, menor impúbere, qualificada à fl. 02, representada por sua genitora SILENE ZINEZZI DA COSTA, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portadora de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Afirmou que requereu administrativamente esse benefício e apresentou cópia da decisão autárquica, onde se vê que apresentou o pedido em 06.05.2009, que lhe foi negado pelo não reconhecimento da renda per capita inferior a do salário mínimo. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido, a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/26). Pelo r. despacho de fl. 29 foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à vinda do auto de constatação, determinando-se a sua realização e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio o auto de constatação (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/41), sustentando a improcedência da demanda, em razão da não comprovação dos requisitos relativos à deficiência e à hipossuficiência. A decisão de fls. 44/45 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de exame pericial, cujo laudo foi apresentado (fls. 62/67). À vista deste laudo, o INSS manifestou sua ciência acerca das conclusões expostas pelo médico perito (fl. 69). O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela procedência da demanda (fls. 73/80). Instada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial e, na mesma oportunidade, requereu a produção de prova oral (fls. 82/83), a qual restou deferida, designando-se audiência de instrução (fl. 90). Na ocasião, a demandante não compareceu em juízo e sequer informou sobre eventual impossibilidade de comparecimento, tendo sido declarada a preclusão da prova (fl. 94). O Ministério Público Federal reiterou seu parecer no sentido da procedência da ação (fl. 96). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de

65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93). No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O requisito atinente à deficiência restou preenchido. O laudo de fls. 62/67 concluiu que a pericianda, na ocasião com 12 anos de idade, apresenta fácies de retardo mental profundo advindo da contração de rubéola congênita por sua mãe durante a gestação e não possui possibilidade nenhuma de gerir sua própria vida, necessitando constantemente dos cuidados maternos. Segundo o expert, a demandante apresenta quadro de incapacidade laborativa permanente e insuscetível de recuperação ou reabilitação, consoante respostas aos quesitos 03, 04, 05 e

06 do Juízo (fls. 63). Desta forma, considero a autora deficiente, nos termos da conceituação legal, que assim definiu todo aquele acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifico também que a autora é menor de idade, contando atualmente com 13 anos, conforme documentos de fls. 11/12 - nascimento em 24.12.1999 -, de modo que a deficiência ora reconhecida se apresenta como impedimento de longo prazo capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, sendo considerada incapaz para o exercício de atividades inerentes a sua idade. Com efeito, a possibilidade de concessão do benefício assistencial à autora, menor de idade, é de todo admitida, pois as crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais também são destinatários da norma constitucional que garantiu a concessão da benesse em apreço. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SITUAÇÃO DE DESAMPARO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL. POSSIBILIDADE DE MENOR RECEBER O BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

1. A Constituição Federal exige apenas dois requisitos no tocante ao benefício assistencial de que trata o art. 203, V: (a) condição de deficiente (pessoa portadora de deficiência) ou idoso e (b) situação de desamparo (não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família). 2. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese dos autos, o estudo socioeconômico revela que a renda familiar per capita não afasta a necessidade de a parte autora perceber o amparo assistencial. 4. Inexiste impedimento à concessão do benefício assistencial de prestação continuada a menor de idade. Ao contrário, a assistência social a crianças e adolescentes é prioritária em nosso País, à luz do art. 203, incisos I e II, da Constituição Federal. Se o menor é deficiente, a proteção social é reforçada, conforme os incisos IV e V do mesmo artigo. Em matéria de assistência social, à vista do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III), não é possível interpretação restritiva contrária aos que a Constituição e a lei manifestamente buscaram proteger. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõem o art. 20, 3º, do CPC, a Súmula 111 do STJ e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula 76 desta Corte. 6. O INSS deve adimplir os honorários periciais. (TRF 4ª Região, AC 2005.71.15.000718-0/RS, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ª Turma, DJ 17/05/2006, p. 891) G. N. Resta perquirir o aspecto econômico. A Oficial de Justiça informou, em seu auto elaborado em 27.06.211, que a demandante, à época com 11 anos, vive com sua mãe, Sra. Silene Zinezzi da Costa, então com 31 anos de idade, seus avós, Sr. Sebastião Luiz da Costa e Sra. Vera Lúcia Zinezzi da Costa, à época com 62 e 61 anos de idade, respectivamente, e com sua tia, Sra. Sueli Zinezzi da Costa, na ocasião com 27 anos de idade. Assim, integra grupo familiar composto por cinco pessoas: ela própria, sua mãe, seus avós e sua tia. O trato que a LOAS dá à questão específica será visto adiante. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que esta é proveniente da remuneração auferida pela mãe da demandante, que trabalha com serviços gerais, no importe de R\$ 600,00, bem como do salário percebido pelo avô da autora, que exerce a atividade autônoma de feirante, no valor de R\$ 500,00. Além desses montantes, foi declarado que não recebem qualquer tipo de ajuda de terceiros. Com relação às despesas referentes ao uso de medicamentos, foi relatado pela genitora da demandante que o valor gasto é de aproximadamente R\$ 100,00 referentes à compra de remédios dos quais faz uso a Sra. Vera Lúcia Zinezzi da Costa (item f), não havendo notícia acerca de eventuais medicações utilizadas pela própria autora. Constatou-se, ainda, que a residência habitada é de propriedade do bisavô da autora, Sr. Raimundo Luiz da Costa, adquirida há cerca de 20 anos, construída nos fundos do terreno, em alvenaria, coberta por telhas, porém sem laje ou forro, apresentando baixo padrão de construção e estado geral de conservação ruim, conforme resposta ao item e do auto. Importante ressaltar que, em consulta aos extratos do CNIS referentes à genitora da demandante, Sra. Silene Zinezzi da Costa, colhidos pelo Juízo, verifico que esta ostenta regular vínculo empregatício desde 02.01.2004 junto ao Tênis Clube de Presidente Prudente, vertendo contribuições junto à Previdência Social desde então. Diante do exposto, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre o efetivo requerimento administrativo da benesse pleiteada (em 06.05.2009, conforme documento de fl. 26) e a presente data, a renda do grupo familiar compõe-se unicamente pelo salário recebido pela genitora da demandante e pela quantia de R\$ 500,00, esta auferida pelo avô da mesma em virtude de sua atividade autônoma como feirante. Ocorre que, para fins de cálculo definitivo sobre a renda per capita, apontamento relevante deve ser feito no que tange à efetiva composição do núcleo familiar integrado pela autora. A atual redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.435, de 6.7.2011, considera, para os fins da própria LOAS, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Disso decorre que na apuração e cálculo da renda familiar per capita deve ser considerado, em todo o período de tramitação processual, tanto para fins de renda quanto para fins de despesas, apenas a demandante e sua genitora, tendo em vista que a lei não elenca os avós ou tios como possíveis integrantes do núcleo familiar. Observe-se ainda que, no presente caso, em virtude da exclusão dos avós e da tia da autora como parte integrante do núcleo familiar, a renda mensal no valor de R\$ 500,00 auferida por seu avô

não será considerada para fins de cálculo relativo à renda per capita. Diante de todo o exposto, conclui-se que, deduzido o valor mínimo recebido em virtude da atividade autônoma como feirante pelo Sr. Sebastião Luiz da Costa, avô da autora, a renda do núcleo familiar da demandante é composta exclusivamente pela remuneração mensal recebida por sua mãe. Todavia, consoante dados constantes do CNIS, ao tempo da constatação (junho/2011), a genitora da autora auferiu remuneração no valor de R\$ 725,87, valor superior ao informado pela família quando da constatação. Por conseguinte, considerando o valor de R\$ 642,46 recebido pela mãe na competência maio/2009, ao tempo do requerimento administrativo (NB 535.749.637-0, DER 06.05.2009, fl. 26) obter-se-ia uma renda per capita de R\$ 321,23 ($642,46 \div 2 = 321,23$), valor superior ao limite legalmente previsto na LOAS, que equivalia a R\$ 116,25 ($465,00 \div 4 = 116,25$). Gize-se que as remunerações da genitora da demandante, sempre acima do mínimo legal, foram percebidas desde sua admissão, em janeiro de 2004, anteriormente, portanto, ao requerimento administrativo e ao ajuizamento da demanda, de modo que não há que se falar em existência de períodos em que seria devido o benefício. De se anotar, também, que não restou comprovado nos autos as alegadas despesas excepcionais que justifiquem a concessão do benefício, nos moldes em que o entendimento pacificado pelo c. STJ, por meio do julgamento nos termos do art. 543 do CPC, acima transcrito, já consagrou. Importante destacar que poderia ter havido a produção de provas no sentido de demonstrar que, apesar de ultrapassada a baliza legal e objetiva delimitadora da condição de necessidade, ainda assim a autora continuaria destituída de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Todavia, nada foi comprovado nesses termos. Assim, a autora não se desincumbiu do ônus probatório relativo à renda familiar (art. 333, I, do CPC), certo que os dados extraídos dos autos militam em prejuízo das assertivas constantes da petição inicial. Nessa análise, reputo o núcleo familiar capaz de fazer frente às despesas necessárias para prover a manutenção da autora. Assim, malgrado o quadro clínico apresentado, a demandante não preenche o requisito econômico, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Juntem-se aos autos os extratos do sistema CNIS, colhidos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002937-72.2011.403.6112 - WALTER DELFIM NETO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO WALTER DELFIM NETO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/28). Pela decisão de fls. 32/33 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi também determinada a produção de prova pericial. Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 47/55. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a ausência de prova material quanto à atividade rural e, ao final, pugna pela improcedência do pedido (fls. 60/64 verso). Réplica às fls. 68/75. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de prova testemunhal (fl. 76). Em audiência, foram ouvidos o demandante e três testemunhas, conforme ata de fl. 83/verso. Na ocasião, foi concedido prazo para apresentação de novos documentos pelo demandante. Manifestação do INSS, pugnando pela improcedência do pedido ante a não comprovação do labor rural, quer como trabalhador rural, quer como segurado especial. O demandante apresentou manifestação e documentos às fls. 96/100, sobre os quais a autarquia ré foi cientificada e apresentou manifestação por cota à fl. 102. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Tratando-se de trabalhador rural, três são os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; e b) qualidade de segurado; e c) demonstrar o exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Logo, no caso dos autos, não se exige prova da existência de recolhimento mensal de contribuições à Previdência Social, bastando comprovar o alegado trabalho rural. Início pela incapacidade. Em juízo, o laudo de fls. 47/55 atesta que o autor é portador de processos mórbidos

degenerativos ao nível de toda a coluna vertebral em grau severo e já cursando com sequelas definitivas, tipo: artrose + hérnias discais e radiculopatias (comprometimento das raízes nervosas) (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 50. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 51), o demandante apresenta incapacidade total, de caráter permanente, para sua atividade laborativa declarada (trabalhador rural). Acerca da gênese do quadro incapacitante, afirmou o perito que a incapacidade passou a existir de modo persistente a partir de janeiro de 2011, com base em exames médicos apresentados (resposta ao quesito 08 do Juízo, fls. 51/52). Passo à análise dos demais requisitos para concessão do benefício, sob a ótica do segurado especial. O autor apresentou como início de prova material: a) cópia da CTPS, na qual consta anotação de relação de emprego rural no período de 01.09.1998 a 11.10.2005 para o empregador Dalton Bitencourt Delfim (pai do demandante); b) notas de aquisição de reses (fls. 14/15) emitidas no ano de 1997; c) notas de produtor rural referentes à comercialização de leite, emitidas nos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 (fls. 16/20). Os documentos apresentados podem ser admitidos como início de prova material da alegada atividade campesina do autor. Contudo, o demandante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para enquadramento como segurado especial. A lei 8.213/91, ao iniciar a definição do segurado especial, assim dispõe: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros ... (art. 11, VII). Por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (1.º do art. 11 da LBPS). Todavia, a situação ora analisada não se amolda ao conceito acima enunciado. De início, averbe-se que o demandante, em seu depoimento pessoal, declarou residir juntamente com sua esposa na cidade de Presidente Prudente, em conhecido condomínio de casas de alto padrão (Residencial Damha ou Damha I). Não se trata, portanto, do típico trabalhador rural destinatário da regra previdenciária excepcional que outorga qualidade de segurado sem os devidos recolhimentos previdenciários. A esposa também não auxilia na atividade rural. É secretária de médico nesta cidade e assistente de cirurgia (instrumentadora). O postulante ainda afirmou que contou com auxílio de empregado durante período da exploração da atividade rural, mas não especificou qual o período. De fato, o contrato de comodato apresentado pelo demandante (fls. 97/98) informa que o autor comodatário ficaria responsável pelo pagamento e encargos dos empregados. Lembro que a jurisprudência admite, de forma esporádica, a contratação de diaristas para cultivo ou para colheita, sem que tal situação desnature o regime de economia familiar, conforme inciso VII do art. 11 da Lei 8213/91. Acerca do tema, colho a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ABONO ANUAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Demonstrado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, por período equivalente ao da carência exigida por lei (art. 142 da Lei 8213/91). 2. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material. 3. A contratação de diaristas para o trabalho da colheita não faz óbice à concessão do benefício vindicado, visto que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, são, a teor do inciso VII do art. 11 da Lei 8213/91, segurados especiais, ainda que contem com o auxílio eventual de terceiros. 4. A legislação previdenciária (arts. 39, 48, 2º, e 143 da Lei 8213/91) não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. 5. Considerando que restou comprovada a atividade laboral da parte autora, pelo período exigido na lei, e implementado o requisito da idade, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade (arts. 48, 1º e 2º, e 143 da Lei 8213/91). (...) (AC 00112710220004036106, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 08/10/2002 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Vale dizer, a contratação eventual de mão de obra se mostra compatível com o exercício da atividade em regime de economia familiar, em que há necessidade esporádica de empregados nos momentos de colheita ou mesmo de plantio. No entanto, a hipótese em comento não se mostra como de contratação esporádica, mas sim de manutenção de empregado com ânimo definitivo, a desnaturar a condição de segurado especial e conseqüente caracterização como empregador rural. E ainda que se admita a configuração da qualidade de segurado especial no período em que não contratava empregados (falo em tese), o conjunto probatório não permite a exata fixação desse período, tampouco que cumpria a carência quando do início da incapacidade. Afirmou ainda o demandante que fazia uso de ordenhas mecânicas para retirada de leite e que também realizava inseminação artificial na propriedade, atividades que demandam alto investimento, distanciando ainda mais o autor da caracterização como segurado especial. De outra parte, averbo que os recolhimentos ao Funrural constantes das notas de produtor de fls. 16/20 não se prestam para reconhecimento de qualidade de segurado especial ao demandante. Tal recolhimento ostenta natureza de contribuição social e é regida pelo

princípio da solidariedade, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais. Não se nega que o demandante exerça a atividade no meio rural, mas o conjunto probatório revela que não se trata do segurado especial típico, que trabalha em regime familiar em propriedade sob condições de mútua dependência, colaboração e em posição de subsistência. Pelo contrário. Enquadra-se o demandante no conceito de empresário ou empregador rural, equiparado a autônomo e do qual é exigido recolhimento de contribuições previdenciárias. Nesse contexto, não comprovada a condição de segurado especial, tampouco os recolhimentos previdenciários por ocasião do início da incapacidade, não procedem os pedidos formulados na inicial. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004848-22.2011.403.6112 - ELEN CRISTIANI GAZOLA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Elen Cristiani Gazola em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Ana Clara Gazola Mauch em 23.04.2008, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. Com a inicial, a autora apresenta procuração e documentos (fls. 15/21). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à Autora (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/35), postulando a improcedência do pedido, sustentando que a autora não detém a qualidade de segurado e que não restou provado o exercício de atividade rural. Juntou documentos (fls. 36/40). Deferida a produção de prova oral (fl. 45), a autora e uma testemunha foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 59/62). A autora apresentou alegações finais às fls. 65/74. Cientificado, o Réu não apresentou memoriais, consoante certidão de fl. 75vº. Convertido o julgamento em diligência (fl. 76), a autora apresentou cópia da certidão de nascimento de sua filha (fls. 77/78). O réu foi cientificado da superveniente juntada de cópia da certidão de casamento (fl. 79vº). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Ana Clara Gazola Mauch em 23.04.2008, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n. 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.213/91. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei 8.213/91). No caso dos autos, a certidão de fl. 78 comprova o nascimento de Ana Clara Gazola Mauch, ocorrido em 23 de abril de 2008, filha da autora Elen Cristiani Gazola e de Wesley Mauch. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha

relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com cópia da declaração firmado pelo Coordenador Regional do INCRA/Pontal, datada de 25.2.2010, informando que Luzia Sirlei Venturini Gazola e José João Gazola (pais da Autora) residem e são beneficiários do lote 79 inserido no Projeto de Assentamento Dona Carmem no município de Mirante do Paranapanema/SP, onde exploram uma área de 6,90 hectares na condição de assentados, utilizando-a para fins agrícolas e pecuários de acordo com o Plano Nacional de Reforma Agrária (fl. 20). É certo que a prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros. No entanto, a autora foi identificada como secretária na certidão de nascimento da sua filha Ana Clara Gazola Mauch, cujo assento foi lavrado em 16.06.2008 (fl. 78), a indicar o exercício de atividade urbana no período de carência (2007/2008). Ademais, o INSS também apresentou extratos CNIS em nome da Autora apontando o exercício de trabalho urbano entre 05/2002 a 09/2002 (como empregada doméstica) e 02/03/2009 a 21/09/2009 (empregadora Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais). Assim, considerando a ausência de documentos indiciários quanto à suposta atividade rural da família entre 2007 e 2008, considero não suficientemente provada a alegada atividade rural no período relevante para conquista do benefício de salário-maternidade. É certo que a testemunha Miriam Lemes de Almeida Silva, ouvida no Juízo Deprecado em 31.07.2012, declarou que a autora é lavradora e cultiva um lote de terras no Assentamento Dona Carmem, de titularidade de sua genitora. No local, juntamente com a família mexe com hora e entregam leite. O trabalho é familiar e não tem empregados. Sabe que ela está no assentamento há aproximadamente três anos. Antes disso, a autora e a depoente estiveram acampadas, época em que trabalhavam na diária para os vizinhos, em lavouras de milho, mandioca e mamona. Conheceu a autora em 2005 no acampamento. Atualmente, o lote da depoente é próximo do lote da mãe da autora. A autora ficou grávida no acampamento e continuou seu trabalho durante a gestação. Ainda hoje, a requerente trabalha na referido lote (...) Depois que a filha já estava grandinha, a autora trabalhou na cidade, em uma cooperativa dos trabalhadores rurais (fl. 59). No entanto, consoante acima fundamentado, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade agrícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos do artigo 55, 3º, da lei 8.213/91. É provável que a Autora tenha trabalhado na lavoura em regime de economia familiar a partir de 2010, quando seus pais já estavam inseridos no Projeto de Assentamento Dona Carmem. Mas o alegado labor campesino (na condição de assentada rural) nos idos de 2007/2008 não foi cabalmente demonstrado pelo conjunto probatório. Nesse contexto, não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência, de modo que não prospera o pedido formulado. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006467-84.2011.403.6112 - MARIA LINDA DE ARAUJO CARDOSO(SP236693 - ALEX FOSSA E

SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora MARIA LINDA DE ARAÚJO CARDOSO a revisão de seu benefício previdenciário. Houve homologação da transação firmada pelas partes às fls. 41/41 verso. Citado o INSS nos termos do art. 730 do CPC, concordou com os valores apresentados pela autora. Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 112/113), foram depositados os créditos em conta à disposição da exequente (fls. 114/115). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001149-86.2012.403.6112 - ANTONIO AVELINO COSTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor ANTONIO AVELINO COSTA a revisão de seu benefício previdenciário. Homologada a transação ocorrida entre as partes (fl. 25), a parte demandante tornou-se credora das parcelas em atraso. Juntados os cálculos de liquidação pelo exequente (fls. 43/50), a parte executada, citada nos termos do art. 730 do CPC, deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 53-verso. Expedido o ofício para pagamento (fl. 75), foi depositado o valor da execução em conta à disposição do exequente (fls. 76). Instado (fl. 77), o exequente deixou de ofertar manifestação. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001290-08.2012.403.6112 - QUITERIA PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO QUITERIA PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/31). Pela decisão de fls. 35/36 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 42/49. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 55/57 verso). A demandante apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 62/66, impugnando as conclusões do trabalho técnico e requerendo a realização de nova perícia. A decisão de fl. 67 indeferiu o pedido de produção de nova prova técnica. A demandante apresentou agravo na forma retida (fls. 72/79), sobre o qual o INSS foi cientificado à fl. 81. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Fls. 72/79. À oportuna consideração do órgão ad quem. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 42/49 atesta que a Autora apresenta abaulamentos discretos em L4 L5 e L5 S1, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa para a demandante, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 43. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 62/66, requerendo a designação de nova perícia. O pedido de realização de nova avaliação médica foi indeferido. Acerca das impugnações, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002658-52.2012.403.6112 - CELSO RICARDO ALVES(SP213743 - LUCIANA BAREIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

I - RELATÓRIO:CELSO RICARDO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré ao cancelamento de dívida, restituição em dobro do valor indevidamente cobrado e ao pagamento de indenização por dano moral.Aduz que foi surpreendido com existência de negativação junto a cadastro de devedores inadimplentes, vindo a descobrir que se tratava de apontamento feito pela Ré por não pagamento de dívida de cartão de crédito. Entretanto, não pediu cartão, não fez nenhuma compra que justificasse a cobrança e nunca teve sequer conta-corrente na instituição.Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde sustenta ausência de interesse de agir, porquanto a dívida já foi cancelada; a exclusão de responsabilidade por fato de terceiro, pois, tanto quanto o Autor, foi também vítima de ação inescrupulosa de outrem; falta de provas de dano moral e, finalmente, exorbitância do valor pretendido a título de verba indenizatória (dano moral). Postula improcedência dos pedidos formulados na exordial.Na fase de especificação de provas, nenhuma restou requerida, vindo os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, acolho apenas parcialmente a alegação de carência de ação, levantada ao fundamento de que a dívida foi cancelada, tendo sido retirado o nome do Autor dos cadastros de inadimplentes.Em relação ao cancelamento da dívida e à retirada do nome do Autor de cadastro negativo, de fato houve perda de objeto. Entretanto, ocorre que essas providências, ainda que possam ser anteriores ao ajuizamento, não retiram o interesse em relação ao pedido de restituição em dobro e indenização por danos morais causados pelos registros nos órgãos de crédito e cobrança indevida.Passo ao mérito.Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A responsabilidade contratual das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata, em regra, de contrato de consumo e a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Portanto, para existir responsabilidade civil dos bancos, devem concorrer três pressupostos: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. Vale dizer, ainda que objetiva a responsabilidade dos bancos, é necessário que haja prova do nexos causal entre o defeito no serviço, alegado pelo consumidor, e o dano que aduz ter sofrido. No caso dos autos, o Autor afirma que houve expedição e uso de cartão de crédito em seu nome sem o seu conhecimento e consentimento. Assim, alega que existiu falha na prestação do serviço bancário pela Ré. Por sua vez, a Ré reconhece que o cartão foi expedido indevidamente, pois requerido e concedido a outra pessoa utilizando o nome do Autor, tanto que procedeu ao cancelamento da dívida e retirada do registro dos cadastros de devedores inadimplentes. Por isso, não há responsabilidade em decorrência de fato de terceiro.Não assiste razão à Caixa.Entendo que deve ser aplicada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei nº. 8.078/90) em favor do Autor, em razão da hipossuficiência e verossimilhança das suas alegações. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários se dá pelo 2º do art. 3º, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os

efeitos da Lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. De sua parte, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nestes termos, cabe ao Autor provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, demonstrar que não foi ele quem adquiriu o cartão de crédito e efetuou as compras impugnadas e que isso ocorreu em virtude de defeito na prestação do serviço pela Ré (art. 333, inc. I, do CPC). Entretanto, por se tratar de fato negativo, tal prova seria praticamente impossível de ser produzida pelo consumidor. Diferentemente, à Ré seria factível comprovar que o Autor utilizou o próprio cartão bancário ou cedeu a terceiro para efetuar os pagamentos (art. 333, II, CPC), porquanto é o banco quem conhece o sistema de segurança das transações bancárias e detém o poder necessário para criação dos mecanismos a fim de se evitar fraudes. De outra parte, em relação ao erro na expedição do cartão e da cobrança em face do Autor não há qualquer dúvida, porquanto reconhecidos pela Ré. Logo, considerando a hipossuficiência técnica do Autor, cabia à Caixa comprovar que não prestou o serviço de forma defeituosa, pois milita contra o fornecedor a presunção de existência do defeito, ou seja, cabe à Ré provar a ocorrência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do Autor. Mais especificamente, que a concessão do cartão de crédito a terceiro, em nome do Autor, se deu sob cobertura de todas as regras aplicáveis à espécie e cautelas devidas. Não basta, portanto, dizer que foi também vítima de pessoas inescrupulosas, que utilizaram o nome do Autor para praticar fraudes, sendo ambos vítimas; a instituição deve demonstrar que não havia como evitar a concessão do cartão de crédito para esse terceiro, ou antes, que o concedeu de forma correta; deve demonstrar especialmente que os documentos apresentados eram legítimos, ou seja, sem que se pudesse ao menos desconfiar de sua autenticidade e que procedeu às conferências devidas para se assegurar disso. Nada disso, porém, se ocupou a Ré de proceder, visto que além de narrar a ocorrência, nenhuma demonstração fez de que tivesse observado procedimentos mínimos de conferência dos documentos fraudulentos que lhe foram apresentados. Assim, provada a ocorrência do ato ilícito, qual a concessão de cartão a pessoa que se apresentou como sendo o Autor, e disso resultando que este se viu compelido por registros em cadastros negativos que não lhe diziam respeito e, de outro lado, não provado qualquer fato determinante de exclusão de culpa, há perfeito nexo causal a determinar a obrigação de indenizar. Não procede, portanto, a alegação da Ré de que o Autor não provou seu erro, porquanto, como já assentado, somente à Caixa há de ser debitada a concessão errônea do cartão. Não procede, igualmente, a alegação de falta de responsabilidade por fato de terceiro, disso decorrendo o dever de indenizar. Tem afirmado a jurisprudência que o dever de indenizar em casos que tais - envio indevido de nome a cadastros de devedores - decorre apenas do fato objetivo, dado que existe in re ipsa, derivando do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado o ato ilícito, chega-se ao dano como presunção natural, decorrente da experiência comum. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CPF DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO: DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Resta assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que a inscrição em cadastro de restrição ao crédito, em razão de conduta negligente da entidade bancária que indicou erroneamente o CPF da ora apelada, enseja a condenação em dano moral, considerado in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 1.292.131/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 17/06/2010, DJe 29/06/2010; REsp 649.104/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 13/10/2009, DJe 26/10/2009. II - O montante fixado para fins de indenização, correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos, tomando por base o salário mínimo em vigor na data do julgado de primeiro grau (30 de janeiro de 2002), ou seja R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais) não guarda a devida razoabilidade em relação ao dano. Não foram, data maxima venia, devidamente sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária), e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão). III - A inscrição do CPF da apelada no CCF foi efetivada em 06/03/1997 e a respectiva baixa procedida em 14/04/1997 (fl. 97), ou seja, no primeiro dia útil após o evento danoso - rejeição do cheque da autora para pagamento em estabelecimento comercial. Ademais, esta foi a única ocorrência danosa proveniente da inscrição indevida e ficou demonstrado que a autora conseguiu realizar a compra, pagando com cheque, ainda que pendente a restrição ao seu CPF. IV - Tendo em vista os critérios de moderação e de razoabilidade que devem nortear a fixação da referida indenização, bem como a situação fática sob reexame, entendo ser excessivo o montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) determinado para a reparação. Cabível, portanto, a redução do quantum indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedente: TRF 3ª Região, AC 2003.61.26.006862-9, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, j. 18/05/2010, DJF3 27/05/2010. V - Apelação parcialmente provida. Mantida a sucumbência. (AC 805.975/MS [2002.03.99.022814-4], SEGUNDA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j. 13/09/2011, DJF3 CJ1 22/09/2011 - p. 162) Igualmente do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TESE NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO

OBSTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa.2.- A revisão do julgado, como pretendido pelo recorrente, para afastar a sua responsabilidade para a ocorrência do fato danoso, necessitar-se-ia do revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.3.- Não há que se falar em reavaliação de provas por esta Corte quando o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos, obedecendo às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo.4.- A questão relativa à redução do quantum indenizatório fixado no Acórdão recorrido não foi trazida nas razões do Recurso Especial interposto, constituindo, portanto, inovação recursal, o que impossibilita a discussão a respeito do tema em sede de Agravo Regimental em razão da preclusão consumativa.5.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 112.213/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 03/04/2012)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DO MESMO NÚMERO DE CPF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. NEXO CAUSAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.1. Foi ajuizada ação indenizatória contra a Caixa Econômica Federal-CEF e a União em decorrência da equivocada emissão em duplicidade do número de CPF, o que teria ocasionado danos morais à ora agravada na medida em que foi irregularmente inscrita em cadastros de restrição de crédito em razão da inadimplência de terceira pessoa que possuía idêntico número de identificação.2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a fixação do termo inicial da prescrição deve observar o princípio da actio nata.Precedentes: AgREsp 1.060.334/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.04.09; REsp 735.377/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02.06.05; REsp 718.269/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 29.03.05.3. A autora não teve ciência da irregularidade na emissão do CPF em momento anterior à constatação do dano, o que ficou caracterizado tão-somente na ocasião em que tomou conhecimento de sua errônea inscrição em cadastros de proteção ao crédito, decorrente de contumaz inadimplência da terceira pessoa com quem compartilhava o mesmo número de identificação.4. O Tribunal a quo aferiu a existência de nexo causal entre a conduta da Administração e o evento danoso e fixou a indenização com lastro no acervo fático-probatório dos autos, o qual não é suscetível de reexame na instância especial.5. De fato, para alterar-se o entendimento de que a emissão em duplicidade do mesmo número de CPF adveio de flagrante falha nos serviços prestados pela União e gerou profundo constrangimento e desgaste à parte adversa seria indispensável revolvimento dos fatos e provas carreados aos autos. Ademais, a indenização fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não se revela absurda ou destituída de razoabilidade, de forma que sua diminuição também esbarra no óbice inscrito na Súmula 07/STJ.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1.074.476/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/10/2009)Demonstrados a prática do ato ilícito imputável à Ré e o dano moral dele decorrente, é necessário fixar a extensão do dano sofrido, cuja avaliação deve ser feita de acordo com a perspicácia comum ministrada em situações análogas e conforme os parâmetros razoáveis e equitativos traçados nos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, artigos 126, 131 e 335 do Código de Processo Civil e art. 953 do Código Civil (antes pelo art. 1.553 do Código Civil de 1916), e as diretrizes estabelecidas pelos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal.Busca-se, assim, um valor de caráter retributivo-compensatório que possa contrapesar dor e abalo suportados, como também servir de fator de repressão e censura da conduta da requerente a fim de desestimular novas práticas congêneres, devendo ser pautada pela moderação, afastando-se a indenização como forma de espoliação por enriquecimento injustificado.Nesta linha, vê-se que, a par da presunção de dano in re ipsa, não há elementos nos autos a indicar alguma especialidade no tratamento do caso, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc., de modo que não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto a pendência dos registros negativos influenciaram na vida do Autor ou que tenha provocado prejuízo específico, de especial gravidade.Nestes termos, deve ser fixada a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), adequado para compensar o Autor pelo dano moral experimentado, bem como para desestimular nova prática do mesmo ilícito, sem implicar em enriquecimento sem causa.Contudo, não prospera o pedido de aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, visto que não houve pagamento de valor algum pelo Autor, não havendo que se falar, então, em restituição de indébito, muito menos em dobro. Ademais, o sentido da norma é punir a cobrança feita de forma maliciosa, ciente o cobrador que o faz em relação a montante indevido, o que não se configura na hipótese presente.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de ressarcimento de danos morais, corrigíveis a partir desta data (Súmula nº 362 do e. STJ), observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais subsequentes.Incidem os juros a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 e art. 398 do Código Civil, fixado este em 27.1.2012, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado nº 20 do CJF).Condeno ainda a Ré a pagar honorários advocatícios em favor do Autor em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Custas pela Ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004187-09.2012.403.6112 - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E MT013178B - ANITA LOIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por MANOEL FERREIRA DE ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento da prescrição da pretensão de execução dos débitos constantes das CDAs nº 80.2.00.000882-32, 80.2.00.003555-32 e 80.2.00.003556-13, respectivamente cobradas nos autos nº 2000.61.12.008118-1, 2000.61.12.008169-7 e 2000.61.12.008170-3.Sustenta, resumidamente, o transcurso do lustro prescricional entre a constituição definitiva dos débitos e a citação da Pessoa Jurídica nos autos das execuções fiscais acima mencionadas. O postulante também argumenta a incidência da prescrição intercorrente, vez que a citação da Pessoa Jurídica ocorreu em 28/08/2001, ao passo que o autor somente foi citado em 25/06/2007, ou seja, em lapso temporal quase superior a seis anos. Juntou procuração e documentos (fls. 16/38). A decisão de fl. 41 determinou a citação da ré e indeferiu o pedido de reunião de feitos.Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 48/53), por meio da qual invocou a incidência da coisa julgada, bem como a inoccorrência da prescrição da pretensão de execução dos débitos tributários. Juntou documentos (fls. 54/242).Réplica às fls. 253/258. Em seguida, a secretaria procedeu à juntada de cópias de peças processuais extraídas dos autos das execuções fiscais movidas em face do demandante (fls. 261/280).Instadas as partes acerca dos documentos, manifestou-se a União por cota à fl. 282, verso, ao passo que o demandante deixou o prazo transcorrer in albis.É a síntese do essencial. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃODa Coisa Julgada Conforme se infere da petição de fls. 101/114, o autor apresentou, nos autos da execução fiscal nº 2000.61.12.008118-1, exceção de pré-executividade alegando, sucintamente, a prescrição da pretensão de execução dos débitos tributários, pois entre a constituição definitiva dos débitos e a citação da pessoa jurídica teria transcorrido prazo superior a cinco anos. Também argumentou, na mesma oportunidade, a ocorrência da prescrição em relação ao próprio devedor, ora postulante, dado que a citação do último somente ocorreu em 2007.Ocorre que a decisão de fls. 123/132 lançada nos autos nº 2000.61.12.008118-1, apreciando as 03 (três) exceções de pré-executividade opostas nos autos nº 2000.61.12.008118-1, 2000.61.12.008169-7 e 2000.61.12.008170-3, afastou as teses do executado, ora autor. Com efeito, a decisão que resolveu as exceções de pré-executividade registrou que: a) a citação do autor ocorreu na data de 25/06/2007; b) entre a constituição definitiva (22.02.2000) do débito cobrado nos autos nº 2000.61.12.008118-1 e a citação da pessoa jurídica co-executada (28.08.2001) não houve o transcurso do lustro prescricional; c) efetivada a citação da pessoa jurídica, configurou-se a interrupção da fluência do prazo prescricional que corria a favor dela, atraindo a incidência do art. 125, III, do CTN, de modo que a dívida regularmente lançada e cobrada de um dos devedores no prazo prescricional pode ser exigida de outro, ainda que o redirecionamento ocorra em momento ulterior ao vencimento desse prazo; d) o lançamento definitivo das dívidas cobradas nos autos nº 2000.61.12.008169-7 e 2000.61.12.008170-3 ocorreu em 19.08.1996 e, considerando que a demora para a efetivação da citação não se deu, no caso, por culpa da exequente, não ocorreu a prescrição do crédito tributário em relação à pessoa jurídica e muito menos quanto aos demais devedores, à vista da incidência do art. 125, III, do CTN, do fato de que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço cadastral em razão de seu encerramento irregular, bem como mediante o entendimento segundo o qual a demora para citação se deveu aos atos processuais próprios de qualquer juízo, na esteira da súmula 106 do STJ.Inconformado, interpôs o autor recurso de agravo de instrumento, o qual foi parcialmente provido pelo TRF da 3ª Região somente para reconhecer a impossibilidade de apreciação das questões referentes à decadência e à prescrição intercorrente em sede de exceção de pré-executividade, em razão da insuficiência dos documentos apresentados (fls. 135/137).Consoante se deduz da análise das decisões retro mencionadas, as questões levantadas pelo autor nessa demanda já foram suficientemente resolvidas nos próprios autos das execuções fiscais, quando do julgamento das exceções de pré-executividade anteriormente opostas.A tese relativa à prescrição por conta do transcurso do lustro entre o lançamento definitivo e a citação da pessoa jurídica foi cabalmente afastada quanto aos 03 (três) executivos fiscais em trâmite contra o autor, concernentes aos débitos consubstanciados nas CDAs nº 80.2.00.000882-32, 80.2.00.003555-32 e 80.2.00.003556-13.Em relação à prescrição intercorrente para efeitos de redirecionamento da cobrança ao co-executado, a decisão prolatada pelo TRF da 3ª Região entendeu não comprovada a sustentada inércia da exequente no sentido de promover o processo executivo, ressaltando que as questões levantadas exigem a confrontação de documentos, cuja apreciação somente é possível na via dos embargos à execução, por depender de ampla dilação probatória.Pontuo que a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região não afastou o entendimento do juízo a quo, segundo o qual a efetivação da citação da pessoa jurídica acarretou a interrupção da fluência do prazo prescricional que corria a favor dela, atraindo a incidência do art. 125, III, do CTN, de modo que a dívida regularmente lançada e cobrada de um dos devedores no prazo prescricional pode ser exigida de outro, ainda que o redirecionamento ocorra em momento ulterior ao vencimento desse prazo.Assim, entendo pela parcial incidência do instituto da coisa julgada, pois a prescrição da pretensão executiva foi afastada e, quanto à prescrição intercorrente, o TRF ressaltou a possibilidade de rediscussão mediante ação autônoma, com ampla dilação probatória. Com efeito, as questões de mérito já decididas em sede de exceção de pré-executividade não são passíveis de rediscussão em demanda

autônoma, diante da eficácia preclusiva da coisa julgada. Portanto, a quase totalidade das teses levantadas pelo autor na inicial já se tornou imutável e indiscutível após o trânsito em julgado da decisão que resolveu as exceções de pré-executividade opostas. Nesse sentido caminha a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANTERIORES. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF 1. Sendo a sentença e o acórdão anteriores à Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC, é inviável o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Inexistindo prequestionamento, impossível conhecer da matéria em Recurso Especial. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO MANEJADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E RENOVADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ALCANCE DA COISA JULGADA. 1. As questões decididas definitivamente em sede de exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de embargos à execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. 2. O art. 469 do CPC, ao estabelecer quais as partes da sentença não abrangidas pela coisa julgada, retirou a imutabilidade das questões que compõem os fundamentos jurídicos aduzidos pelo autor, enfrentados pelo réu e decididos pelo juiz. 3. Com efeito, no caso em julgamento tem-se que a coisa julgada deve abarcar a matéria relativa à prescrição - já decidida em sede de exceção de pré-executividade anterior, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto litigioso -, o que torna o ponto infenso à apreciação pelo Tribunal a quo. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 927.136/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 05/06/2012) A solução posta em sede de exceção de pré-executividade resolveu matéria de mérito atinente à prescrição e, portanto, não é suscetível de modificação ou discussão, pois emana efeitos permanentes em razão do manto da coisa julgada. No ponto, tenho que eventual descon sideração da coisa julgada já operada em sede de exceção de pré-executividade representaria grave afronta aos princípios que regem o direito processual civil. O processo é instrumento destinado à concretização do direito material, não podendo ser admitido como um fim em si mesmo, ou, muito menos, na condição de objeto a ser livremente manuseado para a perseguição de interesses particulares, manifestamente contrários aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual. Também não se pode descon siderar a importância da segurança jurídica, alcançada por meio do trânsito em julgado de decisões que abordam questões de mérito, tal como aquela prolatada em sede de exceção de pré-executividade. Resta, pois, analisar a ocorrência da prescrição intercorrente, única matéria a cujo respeito não houve total incidência da coisa julgada, pois o TRF ressalvou a possibilidade de rediscussão da questão à vista da confrontação de documentos, com ampla dilação probatória. Mérito Em relação à aduzida prescrição intercorrente, penso que melhor sorte não acompanha o autor. Reitero, prefacialmente, que a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região não afastou o entendimento do juízo a quo, segundo o qual a efetivação da citação da pessoa jurídica acarretou a interrupção da fluência do prazo prescricional que corria a favor dela, atraindo a incidência do art. 125, III, do CTN, de modo que a dívida regularmente lançada e cobrada de um dos devedores no prazo prescricional pode ser exigida de outro, ainda que o redirecionamento ocorra em momento ulterior ao vencimento desse prazo. Assim, caberia ao autor demonstrar eventual inércia da exequente, ou, até mesmo, culpa de tal ente federal no que tange a eventual paralisação injustificada do processo. Ocorre que o autor não se desincumbiu desse ônus. Não há, nos autos, elementos probatórios hábeis a demonstrar eventual inércia injustificada da Fazenda Pública. Na linha do entendimento do STJ, pacificado no julgamento de Recurso submetido ao regime do art. 543-C, a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 ? RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte

Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07?STJ.4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830?80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.444 - RS - 2010?0215652-6. RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. JULGADO EM 17 DE ABRIL DE 2012). Ademais, o próprio TRF, ao analisar o recurso de agravo de instrumento manejado pelo autor nos autos da execução fiscal, entendeu não comprovada a sustentada inércia da exequente (ora ré) no sentido de promover o processo executivo, ressaltando que as questões levantadas exigem a confrontação de documentos, cuja apreciação somente é possível na via dos embargos à execução, por depender de ampla dilação probatória (G.N.).Ora, se a análise de eventual prescrição intercorrente, decorrente de hipotética inércia da União, demandaria a confrontação de documentos, com ampla dilação probatória, com mais razão a tese deve ser rejeitada nessa demanda, pois o autor juntou pouquíssimos documentos, incapazes de fornecer o mínimo de elementos relacionados a eventual inércia do fisco.Vale dizer, os documentos constantes dos autos não têm o condão de demonstrar, sequer razoavelmente, suposta inércia da exequente e concomitante paralisação do processo por circunstâncias alheias à atividade jurisdicional, na forma da Súmula 106 do STJ, acolhida na decisão prolatada na via de exceção de pré-executividade. Destarte, por qualquer ângulo, a rejeição dos pedidos deduzidos na inicial é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço parcialmente a incidência da coisa julgada e, nessa parte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, e, quanto à prescrição intercorrente, rejeito a pretensão do demandante, pelo que julgo parcialmente extinto o processo com resolução do mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC, na forma da fundamentação supra.CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004368-10.2012.403.6112 - QUINTINO RODRIGUES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIOQUINTINO RODRIGUES DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/27). A decisão de fls. 31/32 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 44/52. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 55/57).O demandante apresentou manifestação sobre o laudo pericial às fls. 62/64, impugnando as conclusões do perito oficial e requerendo a complementação do trabalho técnico.Deferido o pedido do autor, foi apresentado o laudo complementar de fls. 69/70, cientificando-se as partes.O autor apresentou manifestação às fls. 72/73, requerendo nova complementação do trabalho técnico. O pedido restou indeferido pela decisão de fl. 75.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.O laudo pericial de fls. 44/52 informa que o demandante apresenta quadro de varizes de membros inferiores, já tratado cirurgicamente, e que tal condição não determina incapacidade laborativa para o demandante, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 44.Conforme respostas aos quesitos 11 e 12 do Juízo (fl. 45) e 02 complementar da parte autora (fl. 69), o procedimento a que se submeteu o demandante promoveu uma melhora de seu quadro clínico, mas não é possível afirmar que havia incapacidade em momento anterior ao procedimento cirúrgico.Vale dizer, o perito afirmou que houve melhora do quadro clínico do demandante decorrente da cirurgia de varizes em membros inferiores, mas que o quadro não era necessariamente de incapacidade laborativa antes de tal procedimento.Ao tempo da complementação do trabalho técnico, o perito repisou a conclusão de ausência de incapacidade laborativa decorrente das varizes em membros inferiores e esclareceu que a eventual redução de 10% da capacidade de trabalho não decorre apenas do quadro clínico, mas também da idade do autor (60

anos). Logo, verifico que o quadro clínico de varizes dos membros inferiores não determina atualmente e não determinou (antes do procedimento cirúrgico) incapacidade laborativa para o demandante, sendo que as limitações apresentadas atualmente pelo autor são decorrentes de sua faixa etária e não desafiam, atualmente, proteção previdenciária. Acerca das impugnações ao trabalho técnico, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. No entanto, afirmou o perito em sua complementação ao trabalho técnico que após o procedimento cirúrgico existe um período de recuperação necessário em que o paciente encontra-se temporariamente incapacitado para o trabalho (...), conforme resposta ao quesito 02 da parte autora (fl. 69). Logo, considerando que o autor foi submetido a procedimento cirúrgico em 26.06.2012, verifico que o demandante tem direito à concessão do benefício auxílio-doença desde a data da cirurgia até 30/10/2012, dia anterior à perícia que verificou a ausência de incapacidade do demandante (fls. 40/41). Os requisitos qualidade de segurado e carência restaram preenchidos, consoante se infere do CNIS. Calha registrar, noutra vértice, que o autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, dado o caráter transitório da incapacidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença no período de 26.06.2012 a 30.10.2012, em decorrência do convalescimento do procedimento cirúrgico ao qual se submeteu o demandante, conforme fundamentação supra. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Junte-se aos autos os extratos do CNIS referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: QUINTINO RODRIGUES DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença PERÍODO DETERMINADO: 26.06.2012 a 30.10.2012 (DCB). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006319-39.2012.403.6112 - JOSISLANIA DO NASCIMENTO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO JOSISLANIA DO NASCIMENTO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/24). Pela decisão de fls. 28/29 verso foi indeferido o pedido de tutela

antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 33/40. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 43/48). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 53/55, na qual a autora impugnou as conclusões do trabalho técnico e requereu pela realização de nova perícia. A decisão de fl. 56/57 indeferiu o pedido de produção de nova prova técnica. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÕES requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo atesta que a Autora apresenta fratura de acetábulo consolidada. Portanto está apta para o desempenho de atividades laborativas, tudo conforme tópico Discussão do trabalho técnico, fl. 35. Vale dizer, o laudo é conclusivo no sentido de que a demandante não apresenta incapacidade laborativa atual. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 53/55, requerendo a designação de nova perícia. O pedido de realização de nova avaliação médica foi indeferido. Acerca das impugnações, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007828-05.2012.403.6112 - LIGIA DE CARVALHO (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIOLIGIA DE CARVALHO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/33). Instada (fls. 37/38), a demandante comprovou o requerimento do benefício na esfera administrativa (fl. 41). A decisão de fl. 42/43 determinou a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica,

conforme laudo de fls. 45/52, acompanhado dos documentos de fls. 52/57. A decisão de fl. 59/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação da autora sobre o laudo às fls. 64/70, impugnando as conclusões do trabalho técnico e requerendo a realização de nova perícia. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 71/74). A decisão de fl. 78 indeferiu o requerimento de realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerido à fl. 10. Compulsando os autos, verifico que o perito não apresentou respostas aos quesitos formulados pela parte autora (petição de fl. 44 e trabalho técnico de fls. 45/50). No entanto, reputo desnecessária a complementação do trabalho técnico, tendo em vista que os breves questionamentos lançados pela demandante não inovam os quesitos já apresentados pelo Juízo e pelo INSS. Além disso, instada acerca do trabalho técnico, a demandante nada impugnou nesse sentido. Prossigo. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 45/50 atesta que a Autora apresenta alterações ultrassonográficas indicativas de tendinopatia em ombros direito e esquerdo, entretanto não apresenta sinais clínicos da doença nesta data, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 46. Conforme resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 46), o perito foi categórico ao afirmar que não há incapacidade laborativa atual para a demandante. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 64/70, requerendo a designação de nova perícia. O pedido de realização de nova avaliação médica foi indeferido. Acerca das impugnações, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007939-86.2012.403.6112 - NEUSA AGUIAR DE FRANCA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E

SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIONEUSA AGUIAR DE FRANÇA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/28).Pela decisão de fls. 32/33 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 43/47, acompanhado dos documentos de fls. 49/60.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 63/64).Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 71/75, na qual a autora impugnou as conclusões do trabalho técnico e requereu pela realização de nova perícia.A decisão de fl. 76 indeferiu o pedido de produção de nova prova técnica.É o relatório. Fundamento e decidido.II -

FUNDAMENTAÇÃODe início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.No caso dos autos, a ação foi proposta em 29.08.2012 e a demandante postula a concessão de benefício por incapacidade desde 30.06.2012 (fl. 65). Rejeito, pois, a alegada prescrição.Passo ao julgamento do pedido formulado.Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 43/47 atesta que a Autora apresenta tendinopatia no ombro e hipertensão arterial, conforme resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 45.No entanto, afirmou a perita que tal condição não determina incapacidade laborativa, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 44.Vale dizer, o laudo é conclusivo no sentido de que a demandante está acometida de patologia, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls.

71/75.Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO.

COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III -

DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a

exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008507-05.2012.403.6112 - VILMA DOS SANTOS PEREIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIOVILMA DOS SANTOS PEREIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/22).Pela decisão de fls. 26/27 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 45/51.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 55/58 verso).Réplica às fls. 62/64.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.No caso dos autos, a ação foi proposta em 17.09.2012 e a demandante postula a concessão de benefício por incapacidade desde 29.05.2012 (fl. 20). Rejeito, pois, a alegada prescrição.Passo ao julgamento do pedido formulado.Os requisitos para concessão do benefício pleiteado estão previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 45/51 atesta que a Autora apresenta Diabetes mellitus + hipertensão arterial controlada, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 48).No entanto, afirmou o expert que tal condição não determina incapacidade laborativa para a demandante, consoante respostas ao quesito 02 do Juízo, fl. 48.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual do Autor.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora nada impugnou (peça de fls. 62/64).Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009247-60.2012.403.6112 - EDNALDO FERNANDES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIOEDNALDO FERNANDES DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício auxílio-doença.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/30).Pela decisão de fls. 34/36 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 45/50, acompanhado dos documentos de fls. 52/59.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 62/65).Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 72/73 verso, requerendo a designação de nova perícia.A decisão de fl. 74/75 indeferiu o pedido de realização de nova prova pericial.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.No caso dos autos, a ação foi proposta em 10.10.2012 e o demandante postula a concessão de benefício por incapacidade desde 10.03.2012 (fl. 20). Rejeito, pois, a alegada prescrição.Passo ao julgamento do pedido formulado.Os requisitos para concessão do benefício pleiteado estão

previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 45/50 atesta que o Autor é portador de sequelas de trauma em mão direita ocorrido em 1998 e tendinopatia em punho esquerdo, entretanto não apresenta incapacidade para a atividade de vigia nesta data. (...), tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 46. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual do Autor. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora impugnou as conclusões do trabalho técnico e requereu a designação de nova perícia. O pedido de renovação da prova pericial foi indeferido. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana das provas periciais em juízo produzidas. As perícias médicas basearam-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que os peritos puderam analisar a evolução das doenças, além de terem sido realizados, por ocasião das provas técnicas, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.** 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Averbese, finalmente, que o extrato do CNIS de fl. 19 informa que o demandante percebeu auxílio-doença em decorrência do acidente de trabalho ocorrido em 1998 (NB 109.888.117-3, 13.05.1998 a 30.11.2001) e que passou a gozar de auxílio-acidente (NB 123.679.928-0) a partir de 01.12.2001, em decorrência da consolidação das lesões decorrentes de acidente e que resultaram em seqüelas que determinam redução da capacidade para o trabalho que exercia anteriormente. Vale dizer, o demandante já está amparado pela proteção previdenciária em decorrência das sequelas do trauma em mão direita noticiados no laudo pericial. Nesse panorama, ausente a incapacidade atual, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009427-76.2012.403.6112 - MOACIR PEREIRA DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por Moacir Pereira da Silva em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais, no período de 01.03.1991 a 26.06.1997, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a partir do requerimento administrativo (29.02.2012) ou do ingresso da ação (17.10.2012) ou do implemento dos requisitos necessários, com a conversão do labor especial em comum (multiplicador 1.4). Alega que, tendo exercido atividade urbana comum e especial, já completou o tempo necessário para obtenção de benefício previdenciário, mas o Réu não reconhece o período laborado sob condições especiais. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 14/33). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 36). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 39/43), alegando preliminarmente prescrição e, no mérito, tecendo

considerações acerca da legislação que rege a atividade especial; sustentando a não comprovação do labor sob condições especiais; aduzindo a necessidade de laudo pericial a partir de 06.03.1997 e alegando a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. O autor manifestou-se às fls. 49/50. Instado, o réu nada disse, consoante certidão de fl. 51 (parte final). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando o requerimento administrativo em 29.02.2012 (fl. 31) e o ajuizamento desta demanda em 17.10.2012 (fl. 02), afastado a alegação de prescrição quinquenal.

2.2 Mérito

2.2.1 Atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis e/ou da temperatura do ambiente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95.

A propósito: **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PROFERIDA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. TEMÁTICA DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO. CONTINUIDADE DO LABOR. CARACTERIZAÇÃO DAS ESPECIAIS CONDIÇÕES DE TRABALHO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. (...)**

8. Exame do mérito do incidente em consonância com a premissa de que para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia que a exposição fosse permanente, embora fosse necessária a demonstração de habitualidade e intermitência.

9. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal para que, a partir desta premissa de direito, faça nova análise do conjunto probatório quanto à natureza especial do período laborado no interregno de 29-04-1995 a 20-04-2004.

10. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

11. Parcial provimento do incidente. (PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011) - G.N. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL.

1. Para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência.

2. Por se tratar de uma condição restritiva introduzida pela Lei nº 9.032/95, a permanência somente passou a ser exigida a partir de 29.04.95, sendo que a previsão de permanência nos regulamentos da CLPS de 1960 e da CLPS de 1984 extrapolou o poder regulamentar, ao restringir-se aquilo que a lei não restringia; aos decretos cabia apenas a definição das atividades ou agentes penosos, insalubres ou perigosos.

3. Habitual é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho.

4. Permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções, não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

5. Intermitente é a exposição experimentada pelo segurado de forma programada para certos momentos inerentes à produção, repetidamente a certos intervalos.

6. Ocasional é a exposição experimentada pelo segurado de forma não programada, sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não.

7. No caso, a exposição eventual aos agentes nocivos não era habitual e nem intermitente, sendo não habitual e meramente ocasional. A exposição aos agentes nocivos umidade, microorganismos, fungos e bactérias ocorria apenas quando o autor trabalhava nas caixas subterrâneas, que estavam constantemente alagadas; só que isso não ocorria todos os dias da sua jornada normal de trabalho (e, portanto, a exposição não era habitual), nem ocorria repetidamente de forma programada em certos intervalos (e, portanto, a exposição não era intermitente, mas, sim, ocasional).

8. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PU

2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009) - G.N.Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pela Juíza Federal Relatora do citado Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7, por meio da qual restou consignada a necessidade da demonstração da habitualidade e da intermitência:(...)No mérito, impende salientar que antes do advento da Lei nº 9.032/95, a lei previdenciária não exigia a permanência para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.Somente com o advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, é que, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a lei previdenciária passou a exigir a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente.Portanto, aplicando-se a lei vigente à época da prestação do trabalho para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, forçoso é reconhecer que a permanência somente passou a ser exigida depois da Lei nº 9.032/95.É verdade que a permanência sempre esteve prevista nos regulamentos da CLPS de 1960 e da CLPS de 1984. Entretanto, neste ponto, os decretos extrapolaram o poder regulamentar, porque restringiram aquilo que a lei não restringia; aos decretos cabia apenas a definição das atividades ou agentes penosos, insalubres ou perigosos e nada além disso.A propósito, veja-se o que estabelecia o caput do art. 31 da CLPS de 1960:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que (...) conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.E o caput do art. 35 da CLPS de 1984:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que (...) conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em Decreto do Poder Executivo.Nesse sentido, em tendo a Lei nº 9.032/95 introduzido uma condição restritiva ao reconhecimento do direito, esta nova condição somente passou a se aplica aos benefícios concedidos sob a sua vigência, como já decidiram ambas as Turmas do STJ com competência em matéria previdenciária:A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002)Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005)É esse, aliás, o entendimento desta Turma Nacional (Proc. nº 2006.71.95.021405-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, unânime, julg. em 16.02.2009).Com efeito, forçoso é reconhecer que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Estes, a habitualidade e a permanência, sempre foram exigíveis no âmbito previdenciário porque sempre foram exigíveis para fins de caracterização de trabalho insalubre, perigoso ou penoso na seara trabalhista, na qual somente se cogitava destas atividades se no trabalho houvesse exposição aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos (art. 189 da CLT) sempre se cogitando de tempo de exposição diária (habitual) programada (permanente ou intermitentemente, e não meramente ocasionalmente) (cf. NR-15 do Ministério do Trabalho).Destarte, no mérito, voto por uniformizar o entendimento de que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência.Assim sendo, para fins de qualificação jurídica do fato, resta verificar se a exposição dita eventual no pedido de uniformização se enquadra na noção de intermitência e, por isso, justificaria o reconhecimento do tempo como especial, ou se se enquadra na noção de ocasionalidade, e, por isso, não justificaria o reconhecimento do tempo como especial.A propósito, quanto às noções de habitualidade, permanência, intermitência e ocasionalidade cabe destacar o seguinte.Habitual é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho. Na dicção de Wladimir Novaes Martinez, habitualidade significa todos os dias do mês de trabalho. Uma repetição de obrigações diárias própria do serviço executadoPermanente:1) conforme definido pela Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564/97 (subitem 12.1.1) e pela Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 (subitem 1.1.1.a), de idêntico teor, é aquele trabalho em que o segurado no exercício de todas as suas funções esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, ou associação de agentes;2) consoante definido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, é aquele trabalho no qual a exposição ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 157, inc. II), não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada (art. 157, 2º).Portanto, permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções.Já intermitente ou ocasional é a exposição em que na jornada de trabalho houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, importando no exercício de forma alternada, de

atividade comum e especial, conforme a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564/97 (subitem 12.1.1.b) e a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 (subitem 1.1.1.b). Nesse contexto, intermitente, na dicção de Wladimir Novaes Martinez, é a prestação de serviços programados para certos momentos inerentes à produção, seja a hora ou o dia da semana, repetidamente, a certos intervalos. Só que, embora intermitente, a prestação de serviços programados para apenas um ou mais dias da semana não será habitual por não compreender todos os dias de trabalho normal, ou seja, todos os dias da jornada normal de trabalho. Já ocasional, na dicção de Wladimir Novaes Martinez, é instante sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não sem a frequência da intermitência ou da habitualidade. (...) Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995 não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06.03.1997, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012) EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser

admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.4. Omissis.(TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24.11.2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TEMPO DE SERVIÇO -- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. A comprovação documental de que as Ordens de Serviço n. 600 e 612 foram aplicadas para rejeitar o pedido do impetrante, por si só afasta a alegada mácula de inadequação da via mandamental. 2. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 3. Com a conversão desta Medida Provisória na Lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas Ordens de Serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.078/99. 4. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do impetrante desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:02/04/2003 PÁGINA: 501.) Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20.11.1998, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) 2.2.2 Atividade Especial: caso

concreto. Preambularmente, convém ressaltar que, não obstante constar nas tabelas de fls. 04/05 e 10 a utilização do multiplicador 1.4 (conversão de atividade especial em comum) quanto aos períodos de 24.02.1973 a 30.01.1986 (atividade rural) e 01.03.1991 a 26.06.1997 (atividade urbana), o autor formulou pedido final declaratório de atividade especial somente quanto ao labor no Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. (atividade urbana), consoante item b4 de f. 12. Assim, considero que houve simples equívoco na inserção do multiplicador 1.4 quanto ao período de 24.02.1973 a 30.01.1986, o qual se refere à atividade rural, na condição de segurado especial, que foi reconhecida em pretérita decisão judicial transitada em julgado (autos nº. 2006.61.12.001694-4 que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente - fl. 29), sem qualquer notícia de eventual labor sob condições especiais (insalubre, perigosa ou penosa). Com efeito, o INSS simplesmente comunicou ao autor a averbação do período de atividade rural (24.02.1973 a 30.01.1986) como segurado especial, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência ou contagem recíproca, conforme declaração de fl. 29. Nesse contexto, passo à análise da alegada atividade especial exclusivamente quanto ao período de 01.03.1991 a 26.06.1997 (atividade urbana), consoante CTPS de fls. 17/28 e PPP de fl. 30. As cópias da CTPS do autor (fls. 17/28) comprovam o trabalho no Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. no período de 01.03.1991 a 26.06.1997, no cargo de Auxiliar Geral. Já o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 30/verso, emitido em 08.08.2012, detalha que o autor Moacir Ferreira da Silva: a) no período de 01.03.1991 a 01.03.1994, exerceu o cargo de Auxiliar Geral, labutando no setor de Miúdos, onde os empregados Limpam, acondicionam e embalam os miúdos e retalhos de carnes industriais; b) no período de 02.03.1994 a 26.06.1997, exerceu o cargo de Auxiliar Geral, labutando no setor de Matança, onde os empregados Realizam todas as operações para a transformação do bovino em duas carcaças, fazendo trabalhos específicos, numa linha de produção onde os animais passa pendurados de uma nória aérea. Como fator de risco, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP aponta que: a) no período de 01.03.1991 a 01.03.1994, o autor permaneceu exposto a níveis de ruído provenientes de: abate e ventiladores (81 decibéis) e a agentes biológicos (Exposição à carne, glândulas, pelos, dejeções e sangue); b) no período de 02.03.1994 a 26.06.1997, o autor permaneceu exposto a níveis de ruído provenientes de: abate e ventiladores (92 decibéis) e a agentes biológicos (Contato com couro, carne, sangue e pelos de animais bovinos). No rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, o quadro anexo do Decreto 53.831/64 previa as operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados (1.3.1) e com exposição a animais doentes (código 1.3.2). O Decreto 2.172/97 também classifica como especial (insalubre) os trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos (anexo IV, código 3.0.1, letra b). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº. 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1 (letra b) - trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos). Portanto, a atividade exercida com exposição a animais doentes/infectados sempre foi considerada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria. Consoante outrora salientado (item 2.2.1): a) não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, já que não havia tal exigência na legislação anterior; e b) deve ser considerada especial a atividade em que o segurado permaneceu exposto ao agente ruído superior a 80 decibéis até 05.03.1997 e superior a 85 decibéis a partir de 06.03.1997. Averbese ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). Averbese, ademais, que os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade da parte autora, pois a utilização de tais

instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. Vale dizer, o fornecimento de EPI pelo empregador não é suficiente para afastar o caráter insalubre do labor prestado pelo empregado, porquanto o uso de equipamentos de proteção individual atenua os agentes nocivos, mas não impede o enquadramento da atividade como insalubre para fins previdenciários. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336) 4. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários SB-040 e laudos técnicos, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos de 02.01.1975 a 20.10.1987, exercendo a função de marceneiro na empresa Nelson Sebastião Marrom (fábrica de móveis), exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 96 dB e de 22.10.1987 a 05.03.1997 exercendo atividades nas seções de protótipo e modelagem na empresa Companhia Americana Industrial de Ônibus, exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 82 e 81 dB, respectivamente (fls. 12/15, 16/19 e 46/53). 5. Oportuno mencionar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. 6. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 7. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço, tendo cumprido, pois, o requisito tempo de serviço, exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 8. A correção monetária será apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 9. Os juros de mora incidirão desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). 10. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) e calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 11. No que tange às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 12. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 13. Apelação provida para reformar integralmente a r. sentença. (AC 200003990504230, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 01/10/2008) - G.N. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como cobrador de ônibus (Decreto nº 83.080/79). 4. É insalubre o trabalho exercido nas funções de ajudante, marceneiro, carpinteiro, montador de linha, operador de máquinas, polidor de plástico, operador de máquina de plástico,

operador de máquina II, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos de 84,9dB a 102dB e hidrocarbonetos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida.(AC 200361260097228, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 527) - G.N.Nesse sentido estabelece a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Assim, a prova documental apresentada nestes autos comprova que o autor exerceu atividade insalubre (com exposição a ruídos excessivos e agentes biológicos), nos períodos de 01.03.1991 a 01.03.1994 e 02.03.1994 a 26.06.1997, em decorrência do local e da natureza do labor prestado (setores de Miúdo e de Matança de frigorífico). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97. - Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. - Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar. - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03). - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. - Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(RESP 200200739970, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/08/2004 PG:00483) - Grifo nossoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL IMPLEMENTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. I. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. II. As testemunhas corroboraram o alegado trabalho rurícola no período de 1959 a 1985. Sendo que a testemunha Tatu Matumaro confirmou que foi empregador do autor nesse período, com algumas interrupções que não soube precisar quando ocorreram. III. Não é possível reconhecer a condição de rural do autor no período anterior 1965 e de 29.07.1984 a 29.07.1985, uma vez que nesses períodos o trabalho nas lides rurais foi confirmado apenas por prova testemunhal. IV. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. V. Restou comprovado, por meio de início de prova material corroborado por prova testemunhal, o exercício da atividade rural pelo autor nos períodos de 25.03.1965 a 31.10.1972,

23.11.1972.23.10.1977 e 16.12.1978 a 01.03.1981. VI. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. VII. De 02.03.81 a 05.04.83, 18.04.1984 a 20.07.1984 e 30.07.1985 a 24.04.1997, autor laborou no Frigorífico Sastre Ltda., na função de operário, no setor de tratamento de resíduos líquidos, local em que esteve exposto, de forma contínua, a agentes agressivos como umidade de grande volume de água no local e restos de animais e materiais infecto-contagiosos com os quais mantinha contato direto, conforme SB-40 de fls. 34 a 36, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, itens 1.3.2, e 1.3.5 e Relação Anexa ao OF/MPAS/SPS/GAB n. 95/96 itens 1.1.7, 1.3.2 e 1.3.5. VIII. O autor comprovou 14 anos, 8 meses e 28 dias de atividade rural, 1 ano, 1 mês e 22 dias de trabalho comum e 14 anos, 1 mês e 3 dias de atividade em condições especiais, o que totaliza 35 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral. IX. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. X. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. Pedido de antecipação da tutela jurisdicional deferido para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. XI. Remessa oficial, apelação do INSS e recurso adesivo do autor aos quais se nega provimento.(AC 200161220002891, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008) Grifo nossoLogo, considero provada a atividade especial do autor no período de 1º de março de 1991 a 26 de junho de 1997 no Prudênfrigo Prudente Frigorífico Ltda., em razão da exposição a ruídos excessivos e agentes biológicos nocivos à saúde do trabalhador.2.2.3 Tempo de serviço e análise do direito ao benefícioA aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%.E a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de serviço (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. In casu, o documento de fl. 31 demonstra que o réu indeferiu o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição porque computou apenas 33 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de serviço até 29.02.2012, o que é insuficiente para conquista do benefício proporcional requestado, já que não completado o período adicional de 40%.Todavia, procedendo-se à conversão para comum da atividade especial (01.03.1991 a 26.06.1997) reconhecida nesta demanda, verifico que a parte autora conta efetivamente com os seguintes tempos de serviço:a) 36 anos, 03 meses e 02 dias até 29.02.2012 (DER) - planilha anexa Ib) 37 anos, 1 mês e 28 dias até 25.01.2013 (citação) - planilha anexa IIAssim, o autor já havia completado o tempo necessário para conquista de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao tempo do requerimento administrativo (29.02.2012) e da citação (25.01.2013).O requisito carência restou também completado nos anos de 2012 e 2013, nos termos do art. 142 da lei 8.213/91.Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria integral foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário.Dessarte, tendo em vista que o autor preenchia, ao tempo do requerimento e da citação, os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria com proventos integrais em 2012 ou 2013, o autor tem direito à simulação da RMI de acordo com a sistemática mais vantajosa.Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de acordo com os vários tempos de serviço/contribuição acima, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que afigurar-se mais vantajosa. Diga-se, por oportuno, que é firme o entendimento no sentido de que o segurado tem direito à opção pelo benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso. Nesse sentido: TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435642. Processo: 2011.03.00.009398-8. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. NONA TURMA. Julgamento em 27/06/2011; TRF 3ª Região, AC 1420470, 10ª Turma. Rel: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 1894; TRF3. Processo APELREE 200603990077500 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090821 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891 Data da Decisão 14/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011; TRF3. Processo APELREE 200603990077500 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090821

Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891 Data da Decisão 14/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011. Todavia, considerando que o PPP de fl. 30 foi emitido em 08.08.2012 e que não há nestes autos prova de eventual apresentação de prova similar no requerimento administrativo (formulado em 29.02.2012), a aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser fixada a partir da data da citação (DIB em 25.01.2013). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para: 1) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial no período de 1º de março de 1991 a 26 de junho de 1997; 2) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a CONCEDER ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, garantida a opção pela parte autora, com DIB em 25.01.2013 (data da citação), considerando-se os seguintes tempos de serviço: a) 36 anos, 03 meses e 02 dias até 29.02.2012; b) 37 anos, 01 mês e 28 dias até 25.01.2013. 3) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde 25.01.2013 (DIB). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009; 4) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região), em razão da sucumbência mínima da parte autora. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MOACIR PEREIRA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 25.01.2013 (data da citação) RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009937-89.2012.403.6112 - GERALDO DE OLIVEIRA HERRERA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) I - RELATÓRIO GERALDO DE OLIVEIRA HERRERA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/28). Pela decisão de fls. 32/33 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 40/44, acompanhado dos documentos de fls. 46/49. Após a citação do INSS, o demandante formulou pedido de desistência (fl. 52), sobre o qual a autarquia foi cientificada e manifestou discordância (cota de fl. 54). O INSS apresentou contestação ao pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 55/58 verso). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DE início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 05.11.2012 e o demandante postula a concessão de benefício por incapacidade desde 04.06.2012 (fl. 19). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 40/44 atesta que o Autor apresenta artrose em coluna lombar com pouca alteração no exame físico pericial, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa, tudo conforme tópico Conclusão do trabalho técnico (fl. 44) e resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 41). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual do Autor. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora nada impugnou, limitando-se a requer a desistência da ação, com a qual o INSS não concordou, uma vez que requereu o julgamento de improcedência do pedido. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010837-72.2012.403.6112 - JOSE ORLANDI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO JOSÉ ORLANDI, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/46). Pela decisão de fls. 49/50 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 53/58. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 61/64). O autor apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 71/78, impugnando as conclusões do trabalho técnico e pugnano pela realização de nova perícia, que restou indeferido (fls. 87/88). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 29.11.2012 e o demandante postula a concessão de benefício por incapacidade desde 16.08.2012 (fl. 12). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento do pedido formulado. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 53/58 atesta que o Autor apresenta doença degenerativa da coluna vertebral, obesidade e hipertensão arterial sistêmica (pressão alta). Queixa-se de dores no ombro esquerdo. Há histórico de fratura na perna esquerda, há 26 anos segundo o autor, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa, conforme respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo, fl. 54. Vale dizer, o laudo é conclusivo no sentido de que o demandante está acometido de patologia, mas que não apresenta incapacidade laborativa. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 71/78. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente

providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000119-79.2013.403.6112 - MIRIAM WALICEK(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE E SP278309 - CAMILA CAMPI VIEIRA)

Trata-se de ação proposta por MIRIAM WALICEK em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies.Por força da decisão de fls. 50/52, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada a União apresentou sua contestação às fls. 57/67 arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 68/87). A parte autora se manifestou às fls. 88/89, noticiando ato do Ministério da Educação e Cultura (MEC) que pôs fim à exigência de idoneidade cadastral e requerendo a extinção sem resolução do mérito da presente ação.Contestação do Banco do Brasil às fls. 91/97. Instados a ofertar manifestação sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora, os réus apresentaram as peças de fls. 104 e 107, não tendo havido oposição ao pleito. É o relatório. DECIDO.A parte autora noticiou a perda de objeto da presente ação, em face do cancelamento da exigência de idoneidade cadastral para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Neste contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, dada a superveniente perda do objeto da ação.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000138-85.2013.403.6112 - MARIA ALCINA SANTOS SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIOMARIA ALCINA SANTOS SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/27).Pela decisão de fls. 31/32 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 35/42.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 45/46 verso).Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 51/55, oportunidade em que a autora requereu a complementação do trabalho técnico.Deferido o pedido da parte autora, foi apresentado o laudo complementar de fl. 73, cientificando-se as partes.A demandante apresentou manifestação às fls. 78/79, impugnando as conclusões do perito médico. O INSS manifestou-se por cota à fl. 80.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 35/42 informa que a Autora relatou ser a demandante portadora de depressão leve, mas que tal condição não determina incapacidade para a atividade habitual da demandante (do lar), conforme respostas aos quesitos 14 do Juízo, fl. 37

e quesito 01 da parte autora, fl. 42. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Determinada a complementação do trabalho técnico (fl. 64), o perito repisou a conclusão de ausência de incapacidade para qualquer trabalho, assim como, logicamente, para a atividade de empregada doméstica declinada na inicial (fl. 73). Acerca das impugnações ao trabalho técnico, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002329-06.2013.403.6112 - ARLINDA DE ARAUJO ALVES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

I - RELATÓRIO: ARLINDA DE ARAUJO ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade a partir da citação, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o período rural. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/25). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à autora (fl. 28). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 31/36) sustentando que não há demonstração de que a parte autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura durante o período de carência, já que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 37/38). Pela decisão de fl. 40, foi deferida a produção de prova oral, ficando o patrono da parte autora responsável pela intimação da demandante e testemunhas para comparecimento à audiência de instrução. Consoante ata de fl. 42, compareceu à audiência apenas o advogado da parte autora, sendo-lhe concedido prazo de cinco dias para apresentação de justificativa acerca da ausência da demandante e das suas testemunhas. A parte autora apresentou manifestação à fl. 44. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a concessão de aposentadoria por idade a partir da citação, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o período rural. Até o advento da lei 8.213, de 24/07/1991, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela lei complementar 11, de 25/05/1971, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, os únicos benefícios de natureza previdenciária eram aposentadoria por velhice e invalidez, pensão e auxílio-funeral (art. 2). Assim mesmo, no caso de aposentadoria, era devida a um único

beneficiário (quando completasse 65 anos de idade), o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A Constituição Federal de 1988, contudo, unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios. Assim, a partir da vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, a concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 39, I, 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. No caso dos autos, no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91, a autora não era considerada chefe da família, vindo inclusive a conquistar pensão por morte de trabalhador rural em 26.07.1990, consoante extrato INFBEN de fl. 37. Nesse contexto, passo à análise do pedido com fundamento no atual Plano de Benefícios da Previdência Social (lei 8.213, de 24 de julho de 1991), que atualmente disciplina, de forma conjunta, os benefícios devidos pela Previdência Social às populações urbana e rural. A Autora comprovou a idade mínima (55 anos) atualmente exigida pela lei 8.213/91 no ano de 1980 (fl. 09), ou seja, antes da própria edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. In casu, considerando o preenchimento do requisito etário em 1980 (já que nascida em 11.10.1925 - fl. 09), a carência em questão é de 60 meses nos termos do art. 142, ou seja, 5 (cinco) anos de atividade rural. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91. Não tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Em termos documentais, a exordial veio instruída com: a) cópia da certidão de casamento da Autora, datada de 12.12.1990, na qual seu cônjuge foi qualificado como lavrador (fl. 10); b) cópia das guias de ITR do Sítio São João, referentes aos exercícios de 1985 a 1987, em nome do marido da Autora (fl. 11); c) cópia da escritura de compra e venda apontando que João Alves da Silva (esposo da Autora) adquiriu imóvel rural em 16/02/1972 (fls. 14/16); d) cópia das notas fiscais de produtor, emitidas entre 1974 a 1985, em nome do cônjuge da Autora (fls. 17/24); e) fotografia retratando atividade rural (fl. 25). Entretanto, no caso dos autos, a prova material indiciária do suposto labor rural sem registro formal não foi corroborada por prova testemunhal (art. 55, 3º, LBPS). Ocorre que a autora Arlinda de Araújo Alves e as testemunhas Nelson Infante, Francisco Laurindo da Silva e Filomena Maria Conceição não compareceram à audiência de instrução, consoante assentada de fl. 42. Intimada a apresentar justificativa acerca da sua ausência e das suas testemunhas à audiência de instrução, a Autora disse que o motivo do seu não comparecimento para a realização da audiência ocorrida no dia 29/10/2013, se deu pela falta de condução, pois devido sua idade não consegue se locomover com transporte público de sua residência até as dependências do prédio da Justiça Federal e também não conseguiu encontrar um veículo particular para o deslocamento, conforme petição de fl. 44. A parte autora, todavia, nada disse acerca da ausência de suas testemunhas à audiência de instrução. Portanto, considerando que a Autora não justificou a ausência de Nelson Infante, Francisco Laurindo da Silva e Filomena Maria Conceição à audiência de instrução, restou configurada a preclusão da produção da prova testemunhal. Em consequência, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório (art. 333, I, CPC), deixando de comprovar satisfatoriamente o exercício da alegada atividade rural sem registro formal no período imediatamente anterior à implementação do requisito idade e/ou durante a vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº. 8.213/91). Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002977-83.2013.403.6112 - OLACIR ROBSON RAMOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OLACIR ROBSON RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 529.409.550-1), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/22). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 25). A

Secretaria juntou os extratos CNIS, HISCAL, CONCAL e CONPRI colhidos pelo Juízo (fls. 26/32). Instado, o autor manifestou-se à fl. 35. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/42), postulando a suspensão do processo e sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Também alega a prescrição quinquenal e, na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 43/44). Réplica às fls. 48/60. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 529.409.550-1), com fundamento no artigo 29, II da LBPS. Da suspensão do processo e da falta de interesse de agir indefiro o pedido de suspensão do processo e rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, formulados pelos INSS sob alegação de que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Com efeito, a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) - G.N. Assim, afasto as preliminares articuladas pelo INSS, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Também não considero interrompido o prazo de prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido memorando determina a observância da prescrição quinquenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR. Nesse contexto, considerando que o auxílio-doença nº. 529.409.550-1 foi deferido administrativamente apenas em 15.04.2008 (DDB) e que a presente ação foi ajuizada em 11.04.2013, afasto a alegação de prescrição quinquenal. Do mérito A parte autora postula a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de

todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)() 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição

correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, o autor postula a revisão do auxílio-doença nº. 529.409.550-1, com DIB em 13.03.2008 e DCB em 06.06.2008. E o extrato CONPRO de fl. 30 comprova que a RMI do auxílio-doença nº. 529.409.550-1 foi fixada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (NB 505.101.174-4). Ocorre que, para fins de fixação da RMI do auxílio-doença nº. 529.409.550-1, o INSS apenas prorrogou o cálculo originário do benefício precedente (NB 505.101.174-4), valendo-se do disposto no 3º do art. 75 do Decreto 3048/99. Tal norma especifica que o benefício será prorrogado se, no prazo de 60 (sessenta) dias da cessação do benefício anterior, for concedido outro benefício decorrente da mesma doença. In casu, a parte autora não questiona o procedimento adotado pelo INSS (prorrogação do cálculo originário). Destarte, na hipótese vertente, tem-se que deve ser analisado o cálculo originário do salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 505.101.174-4 (benefício precedente) para a revisão da RMI do auxílio-doença nº. 529.409.550-1 (benefício precedente), já que a pretensão de revisão do 2º benefício deriva do 1º benefício, certo que a última benesse teve sua RMI calculada com base no 3º do art. 75 do Decreto 3048/99. Pois bem. Em consulta ao CONCAL - Memória de Cálculo de Benefício, constato que, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.101.174-4 (DIB em 11.06.2003 e DCB em 10.02.2008), o INSS apurou originalmente 24 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o referido benefício previdenciário possui D.I.B. após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 505.101.174-4 deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição dos segurados. Nesse contexto, com a revisão do auxílio-doença nº. 505.101.174-4 (primeiro benefício), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91, o INSS também deverá alterar a RMI do benefício precedente (NB 31/529.409.550-1). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 529.409.550-1, mediante a aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91 para revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (NB 505.101.174-4). Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC. b) PAGAR as diferenças verificadas no período de 13.03.2008 (DIB) a 06.06.2008 (DCB), em decorrência da revisão da RMI do benefício nº. 529.409.550-1 acima determinada, deduzindo-se eventuais valores recebidos em razão da revisão administrativa noticiada nestes autos. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos

benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos INFBEN, CONCAL, ART29NB e HISMED. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: OLACIR ROBSON RAMOS. BENEFÍCIO REVISTO: auxílio-doença n.º 529.409.550-1. REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91 para fins de recálculo do benefício precedente, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002988-15.2013.403.6112 - ADALBERTO DE LIMA RUANI (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) I - RELATÓRIO ADALBERTO DE LIMA RUANI, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/27). Pela decisão de fls. 31/32 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 37/44. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 47/51). O autor apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 58/62, impugnando as conclusões do trabalho técnico. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 37/44 atesta que o Autor apresenta cegueira de olho esquerdo como seqüela de descolamento de retina, bem como que tal condição determina incapacidade para atividades em que seja necessária visão binocular, conforme respostas aos quesitos 01 e 03 do Juízo, fl. 38. Nesse contexto, verifico que o demandante não apresenta incapacidade para o labor habitual de lavrador declarado na inicial (fl. 02), dado que tal atividade, ordinariamente, não demanda visão binocular. Consoante entendimento jurisprudencial amplamente acolhido, a visão monocular representa situação enfrentada por muitos agricultores e não autoriza, de per se, a concessão de benefícios por incapacidade, tendo em mira que não impede o desempenho de atividades campesinas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA. Não demonstrada a efetiva incapacidade do autor para o exercício de sua profissão de agricultor, por ser portador de visão monocular, não possui direito à concessão da aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, merecendo reforma a sentença recorrida. (TRF/4ª Região, Turma Suplementar, AC nº 2005.04.01.027743-0/SC, Relatora Juíza Luciane Amaral Corrêa Munch, publicado no DE de 21/02/2007). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VISÃO MONOCULAR. 1. A visão monocular, por si só, não impede o exercício da agricultura em economia de regime familiar. Precedentes desta Corte. 2. Assim, não demonstrada a efetiva incapacidade do autor para o exercício de sua profissão de agricultor, são indevidos os benefícios postulados. (AC 200972990030876, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - SEXTA TURMA, 10/02/2010) Noto, ante a relevância, que o expert esclareceu a integral capacidade de visão do olho direito (100%), com a consequente visão conjunta de 75% no campo visual, condição suficiente para o exercício do labor do autor. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 58/62. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença/lesão, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL.

INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Averbese, por fim, que o autor não se desincumbiu de demonstrar que especificamente na sua atividade (seu labor rural) haja necessidade de plena visão binocular. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004459-66.2013.403.6112 - EVA RIBEIRO DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EVA RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 6.262,38 (acrescido de correção monetária e juros moratórios) a título de diferenças da revisão da RMI de sua pensão por morte nº. 144.847.498-9, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, relativamente ao período de 01.05.2008 a 31.12.2012. Aduz que o INSS procedeu à revisão nos termos de acordo formulado em ação civil pública (autos nº 0002320-59.2012.4.03.6183 - 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo), mas não se subordina a esse acordo quanto à fixação da data para recebimento dos valores atrasados. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/13). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/30), sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Também alega a prescrição quinquenal e, na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 31/32). Réplica às fls. 36/41. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora noticia que na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009, resultando nas diferenças que ora cobra. Em regra, a despeito de acordo formulado entre o Ministério Público Federal e o INSS, muitos segurados ajuízam ações individuais em busca do mesmo direito, discutindo a fixação da renda mensal inicial de seus benefícios, por não ter sido observado o art. 29, inc. II, da LBPS. O caso presente, no entanto, difere do que normalmente se encontra nesta e possivelmente em todas as Subseções da Justiça Federal; a autora não busca a revisão de sua RMI, mas apenas cobra o valor já revisto pelo Instituto por força da ação civil pública. Portanto, a presente não é uma ação revisional de benefício, mas de cobrança, como deixou claro a exordial. Com efeito, na forma como proposta a presente ação, a questão está diretamente relacionada à simples dívida de valor, qual seja, aquela que entende ter a parte autora direito em face da revisão já operada nos termos do mencionado acordo. Assim, fixado o objeto da lide, passo ao exame das questões controvertidas. Da falta de interesse de agir É certo que os extratos HISCAL, CONCAL e CONPRO (fls. 31/32) noticiam que o INSS, na competência 12/2012, revisou administrativamente a renda mensal inicial do benefício nº. 144.847.498-9 (de R\$ 599,11 para R\$ 669,42). Não obstante, não há notícia da quitação das parcelas atrasadas do benefício da parte autora, havendo previsão de pagamento administrativo somente em maio de 2015, consoante documento de fl. 13, a demonstrar o interesse de agir da demandante. Ademais, a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de

obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) - G.N.Assim, afasto a preliminar articulada pelo réu, reconhecendo o interesse de agir da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, considerando o pedido formulado na exordial (condenação do réu ao pagamento de diferenças reconhecidas e apuradas em dezembro/2012 - fls. 13 e 31) e o ajuizamento desta demanda em 20.05.2013 (fl. 2), afasto a alegação de prescrição. Examinado o mérito. Do mérito A parte autora postula a condenação do Réu ao pagamento do valor de R\$ 6.262,38 (acrescido de correção monetária e juros moratórios) a título de diferenças da revisão administrativa da RMI de sua pensão por morte n.º 144.847.498-9, nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, relativamente ao período de 01.05.2008 a 31.12.2012, operada por força da ação civil pública mencionada. O pedido é improcedente. O documento de fl. 13, emitido pelo INSS em 21.1.2013, demonstra que com o processamento da revisão, houve a geração da diferença no valor de R\$ 6.262,38, referente ao período de 01/05/2008 a 31/12/2012. Acontece que, como já restou claro, tal revisão e apuração de diferença se deveu a acordo formulado na Ação Civil Pública, sendo certo que a autora não busca o reconhecimento ao direito que levou a esse acordo, mas apenas o pagamento imediato de tal crédito. Nestes termos, a matéria posta em discussão não envolve o fato base da revisão, qual a inobservância do disposto no inc. II do art. 29 da LBPS; envolve somente a influência de provimento judicial em uma ação civil pública no direito individual e o pretense direito ao recebimento imediato do valor decorrente de acordo nela formulado. Dispõe o art. 90 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC) que Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições. De outro lado, dispôs ainda o art. 117, acrescentando o art. 21 naquela Lei, que Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. A Lei n.º 7.347 trata do processamento das ações civis públicas de defesa ampla de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ao passo que a Lei n.º 8.078 trata especificamente da defesa de direitos dos consumidores. Houve assim uma combinação entre os dois compêndios legais, com o que, embora a recíproca não seja verdadeira, as inovações do Código de Defesa do Consumidor quanto às ações coletivas relativas ao direito do consumidor se aplicam às demais ações civis públicas, mesmo que não específicas do campo consumerista. Dispõe ainda o Código de Defesa do Consumidor: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. 1 Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. 3 Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem

litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Portanto, a existência de ação civil pública não impede aos eventuais beneficiários de seu resultado a busca individual do mesmo objeto. A consequência disso, em sendo do conhecimento dessas pessoas existir a ação civil pública, como no caso, é a de que o resultado daquela ação não opera relativamente aos que buscarem o mesmo objeto na ação individual. Resta claro assim que os segurados da previdência não estão impedidos de buscar o mesmo objeto já obtido pela via da ACP em questão. Entretanto, assim optando, é também certo que os efeitos que pudessem advir daquela ação coletiva também não lhes beneficia, como que renunciando ao aproveitamento da decisão eventualmente favorável obtida pelo autor daquela. Nestes termos, não cabe a combinação ou desfiguração do acordo formulado na ACP através de ações individuais. Ou o beneficiário da ação coletiva executa o provimento judicial total ou parcialmente favorável tal como prolatado, ou propõe ação judicial própria sobre o mesmo objeto para buscar outro provimento judicial, desta vez na forma que lhe interesse. Não é possível aproveitar o provimento da ação coletiva na parte que entende lhe beneficiar e buscar outro provimento para alterar aquele na parte que não beneficia. É exatamente isso que busca a parte autora: a alteração do acordo na ACP, pedindo a este Juízo que desconsidere a parte que estabelece prazos para pagamento dos atrasados, para o fim de determinar que o valor apurado na forma daquele acordo lhe seja pago imediatamente. Relembre-se, mais uma vez, que a parte autora deixou claro que não busca a revisão do benefício, mas apenas cobra o imediato pagamento do valor apurado na revisão administrativa operada por força do acordo na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Enfim, ou aceita o acordo - e aí se fala na sua integralidade e não apenas na parte que interessa - ou então discute novamente o objeto da ação coletiva em ação individual. Não é possível combinar as duas providências. Nesse contexto, não prospera o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002670-32.2013.403.6112 - MARIA DE PAES SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
I - RELATÓRIO MARIA DE PAES SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/43). Pela decisão de fls. 47/48 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 56/60. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 63/65). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 70/73. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que a demandante propôs a presente demanda pelo rito sumário, mas que o feito tramitou pelo rito comum ordinário, mormente ante a necessidade de produção de prova pericial. No entanto, tendo em vista que a disparidade de procedimentos refere-se apenas aos atos da fase de conhecimento, que se encerram com a prolação desta sentença, entendo desnecessária a retificação tardia da autuação. Analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 02.04.2013 e a demandante postula a concessão de benefício por incapacidade desde fevereiro de 2013 (fl. 12). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 56/60 atesta que a Autora é portadora de doença degenerativa da coluna vertebral, mas que tal condição não determina incapacidade

laborativa atual para a demandante, conforme respostas aos quesitos 01 e 03 do Juízo, fl. 57. Transcrevo, oportunamente, a resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 57): Apesar das queixas referidas pela autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. A autora queixa-se de dores na coluna cervical, dores na coluna dorsal, dores na coluna lombar, dores nos membros inferiores, dores nos membros superiores e dores articulares. A doença degenerativa da coluna vertebral não gera limitações motoras ou outras limitantes para o labor habitual. Não há congruência entre as queixas relatadas de sintomas intensos e incapacitantes e os achados de exame físico e exames complementares. Ao exame físico não se observam sinais indicativos de doença incapacitante. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 70/73. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002991-72.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200358-78.1996.403.6112 (96.1200358-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X RICARDO ERENO LIMA X AZOR RODRIGUES MARQUES X CRISTIANE FURRIEL PINTO DE OLIVEIRA X JOSE FIDELIS (SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO)

A UNIÃO opôs estes Embargos contra RICARDO ERENO LIMA, AZOR RODRIGUES MARQUES, CRISTIANE FURRIEL PINTO e JOSÉ FIDELLIS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (1200358-78.1996.403.6112). Alega, em suma, ter havido excesso de execução por parte dos exequentes, ora embargados, mencionados supra. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 180/184. Apresentados os documentos de fls. 190/204 pela UNIÃO, a parte embargada foi cientificada, tendo ofertado manifestação às fls. 207/211. Na fase de especificação de provas, a parte embargante requereu a produção de prova pericial. A embargante requereu a apreciação dos cálculos pela Contadoria do Juízo. Remetidos os autos ao Contador Judicial, foi exarado o parecer de fls. 223/228. Instadas as partes, a parte embargada manifestou-se às fls. 232/240. A UNIÃO limitou-se a requerer o julgamento dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, quanto aos cálculos da UNIÃO, devem ser tecidas algumas considerações. Conforme relatório e planilhas apresentados pela Receita Federal do Brasil, que serviram de base à oposição dos embargos, observa-se que, para aferição do valor a ser restituído, o tributo indevidamente retido foi confrontado junto aos dados informados nas declarações de ajuste anual dos contribuintes, não havendo meios para saber qual foi o

critério ou mesmo se foram devidamente atualizados os montantes sobre os quais haveria o encontro de contas. Para tanto, entendendo idônea a utilização da documentação fornecida pelo Banco do Brasil nos autos principais (critério adotado pela Contadoria do Juízo), pois são mencionados, além da espécie da verba, a data do pagamento, o valor e o respectivo imposto retido, sendo possível a atualização desde o momento em que a renda se tornou indisponível para o contribuinte (perspectiva inversa do fato gerador do imposto de renda). Como se não bastasse, a própria sentença, título executivo judicial, determinou que o montante fosse atualizado a partir das respectivas datas de retenção (fl. 79). Ademais, no que concerne especificamente ao crédito de Cristiane Furriel Pinto, deve ser rechaçada a alegação da UNIÃO, pois o fato de ter havido direito à restituição, o que ocorre devido às várias hipóteses de deduções previstas na legislação pertinente, não impede que haja crédito maior em favor do contribuinte, mormente no presente caso, em que, por força de decisão judicial, houve clara redução da base de cálculo do tributo. Por sua vez, a conta dos autores, ora embargados, apresentada nos autos principais, também não pode ser admitida como correta, porquanto foi utilizada a tabela prática de atualização monetária do Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo índice de atualização, na quase totalidade do período, é o INPC, o qual considero inapropriado em sede de indébito tributário. De igual forma, a memória apresentada às fls. 237/239 não pode ser acolhida, pois, determinada na sentença a aplicação de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, fica impossibilitada a aplicação da taxa Selic. É que sua composição engloba juros e correção monetária e, deste modo, aplicar Selic e juros de 1% constituiria bis in idem e enriquecimento ilícito por parte do contribuinte. Ademais, a sentença foi prolatada em 1.997, quando já vigente a norma que determinava a correção dos débitos tributários pela Selic. Se, em seu livre convencimento, o magistrado adotou critério diverso daquele, e não tendo sido este questionado nas instâncias superiores, não cabe ao Juízo da execução fazê-lo. Portanto, merecem ser albergados os cálculos da Contadoria, nos quais, tendo sido utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, adotou-se, para a correção monetária, o critério referente às Ações Condenatórias em Geral e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (28% de 04/2007 a 07/2009). Assim, evita-se a mácula à coisa julgada, atualizando-se monetariamente as retenções indevidas e aplicando-se a mora conforme determinação específica contida no julgado. Por fim, no tocante à correção monetária, ressalto que o critério adotado não causará diferença relevante aos embargados. É que os índices para as Condenatórias em Geral e Repetição de Indébito Tributário são os mesmos até 12/95 (ORTN, OTN, IPC, BTN, IPC, INPC, IPCA série especial e UFIR). E, mesmo no período de 01/96 a 07/2009, a Selic acumulou 242,66% contra 239,60% do IPCA-E. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de fixar os valores da condenação nos seguintes montantes, todos atualizados até julho de 2009: a) R\$ 7.741,98 (sete mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos) para Ricardo Ereno Lima; b) R\$ 6.968,08 (seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e oito centavos) para Azor Rodrigues Marques; c) R\$ 5.435,43 (cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos) para José Fidelis; d) R\$ 664,23 (seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos) para Cristiane Furriel Pinto; e) R\$ 2.080,97 (dois mil e oitenta reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários advocatícios decorrentes dos montantes mencionados nos itens a a d acima. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4.º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 1200358-78.1996.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008163-87.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-76.2006.403.6112 (2006.61.12.003737-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DORALICE MOMBERGUE DE CARVALHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra DORALICE MOMBERGUE DE CARVALHO, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0003737-76.2006.403.6112). Alega, em síntese, que o cálculo incluiu a RMI revista, o que não constitui objeto da ação ajuizada pela autora. Defende ainda que a exequente não observou a legislação pertinente à aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Por meio da petição de fl. 44, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação em R\$ 5.672,14 (cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), referente à verba principal, atualizado até maio/2013. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0003737-76.2006.403.6112. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000880-18.2010.403.6112 (2010.61.12.000880-0) - ROSILENE MOREIRA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 86/89: Nada a deferir, pois não há título executivo nos autos, tendo em vista que a sentença proferida à fl. 81 extinguiu o feito sem resolução de mérito. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003748-66.2010.403.6112 - NIVALDIR MENDES MORA X EDMARCIA CRISTINA MORA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004867-62.2010.403.6112 - SUELY DE ALMEIDA ROCHA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008299-89.2010.403.6112 - CLEIDE MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001919-16.2011.403.6112 - APARECIDA AGUDO OLER(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002388-62.2011.403.6112 - PAULO DA SILVA BARBOSA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004809-25.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005498-69.2011.403.6112 - ELI OZANAN DUARTE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008607-91.2011.403.6112 - BEATRIZ OGEDA MACHUCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D

ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136: Nada a deliberar, pois houve o destaque da verba honorária contratual como se observa no ofício requisitório expedido à fl. 132, sendo, inclusive, juntada aos autos informação acerca do pagamento do referido crédito (fl. 133). Assim é que determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0006858-05.2012.403.6112 - ENIZIA ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005819-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005819-0) - MARIA MARLENE DOS SANTOS SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 119, mediante a substituição por cópia, devendo o procurador da parte autora proceder à sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0002690-57.2012.403.6112 - ZELIA PEREIRA DA SILVA SAMPAIO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008948-40.1999.403.6112 (1999.61.12.008948-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTES AEREOS PRESIDENTE S/A X ANTONIO JOSE ALDRIGHIS DOS SANTOS X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP124663 - LUCIANE SEMENSATI DE ARO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA)

Concedo ao executado vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007827-25.2009.403.6112 (2009.61.12.007827-6) - FAZENDA NACIONAL X SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Fl(s). 112: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3253

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009739-57.2009.403.6112 (2009.61.12.009739-8) - RUBEN LEBEDENCO(SP116938 - EDNEIA

APARECIDA VANGELITA BELONI LEBEDENCO) X INSS/FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte embargante de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre os documentos juntados pela parte embargada, pelo prazo de cinco dias.

0009875-83.2011.403.6112 - DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X ARLINDO UILTON DE OLIVEIRA X DORACY PAIANO DE OLIVEIRA X MARIA VOLTARELI PREVIATO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

A parte embargante interpôs embargos de declaração aduzindo que a sentença prolatada nas folhas 95/99 e versos teria sido omissa quanto às alegações iniciais de prescrição do crédito em relação à pessoa jurídica, nulidade dos atos contra os sócios antes da citação da pessoa jurídica e que Doracy Paiano e Maria Voltareli seriam sócias minoritárias, além do que a última teria sido admitida na sociedade após a ocorrência do fato gerador da dívida executada (fls. 103/110).É relatório. DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios porque tempestivos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento.Quanto à prescrição do crédito em relação à pessoa jurídica não há qualquer omissão porquanto a questão fora devidamente enfrentada na folha 97, onde expressamente se lê que o 1º, do artigo 219 do CPC, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.Melhor sorte não socorre a parte embargante quanto à ocorrência de omissão quanto à alegação de nulidade dos atos praticados antes da citação da pessoa jurídica, porquanto tido como regular o processamento consecutório com a manutenção dos sócios no polo passivo do executivo fiscal.Nunca é demais reforçar que o representante legal da sociedade tem o dever de informar à Junta Comercial todas as alterações cadastrais que vierem a ser introduzidas, donde se infere a obrigação de manter atualizado o endereço da pessoa jurídica. Quando a sociedade, como na hipótese dos autos principais, não é encontrada no endereço por ela mesmo fornecido e registrado no órgão competente, é de se presumir que tenha encerrado as suas atividades de forma irregular. Nesses casos, impõe-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Naquele caso, o prosseguimento do feito contra os sócios nenhum prejuízo acarretou para a empresa executada nem para os sócios, posto que o bem penhorado não chegou a ser arrematado nem adjudicado. Por outro lado, dada a preservação dos interesses do sócio, a posterior citação da empresa convalida os atos praticados e regulariza o procedimento executivo. Para além, ne pas de nullité sans grief, ou seja, não há nulidade sem prejuízo. Isso significa que o efetivo prejuízo deve sempre ser demonstrado.Por fim, a demora na citação da pessoa jurídica, na espécie, não é fato imputável ao credor-exequente, que ajuizou a execução fiscal no prazo legal, razão por que cabível a aplicação ao caso da Súmula 106 do C. STJ, o que, inclusive, reforça a inoccorrência da prescrição. Também não há omissão quanto ao argumento de que Doracy Paiano e Maria Voltareli seriam sócias minoritárias e, em tal condição, não poderiam responder pela dívida. O Juízo entendeu que os documentos fornecidos foram insuficientes para comprovar o alegado, consoante se verifica do primeiro parágrafo da folha 98 in fine.Contudo, razão assiste à parte embargante quanto ao argumento expendido em relação à Maria Voltarelli que, de fato, deixou de ser apreciado.Tendo aquela executada ingressado na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores do débito, não lhe cabe a responsabilidade por débitos fiscais da pessoa jurídica ocorridos anteriormente a sua entrada. Neste sentido: REO 200034000158210, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, TRF1 - Oitava Turma, 04/06/2004; AI 201003000112875, Juíza Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, 23/08/2010. Pelo exposto, acolho em parte os embargos de declaração, apenas para excluir do polo passivo da execução fiscal Maria Voltarelli.Resta mantido, no mais, o julgado.Retifique-se o registro com as devidas anotações.Traslade-se cópia para o feito principal (2005.61.12.008943-8).P.R.I.C.Presidente Prudente, 24 de fevereiro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004352-56.2012.403.6112 - PIZZARIA E CHURRASCARIA VIA FRATTINA LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a embargada o que de direito no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007274-70.2012.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução nº 0001654-34.1999.403.6112 proposta em face da empresa Curtume São Paulo S/A, tendo havido o redirecionamento da dívida para a embargante, com fundamento no artigo 133 do CTN, com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R\$ 173.971,48 (cento e setenta e três mil novecentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), valor em fevereiro de 2011.A petição inicial está instruída com a procuração e os documentos das fls. 45/574.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, na mesma

decisão em que se deferiu a prova emprestada (fl. 587).A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 588/595).Sobreveio manifestação pelo embargante (fls. 598/618).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que se deferiu a prova emprestada.A embargante alega prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, visto que entre as datas da citação da pessoa jurídica executada (1999) e da citação dela própria, embargante, tida como sucessora da executada principal (maio de 2012) decorreram 13 anos.A embargante (Vitapelli Ltda) não nega a relação sucessória estabelecida entre si e a empresa Prudente Couros Ltda. Ante a admite expressamente na inicial (fl. 7).O que ela questiona é a sua inclusão ou mesmo a inclusão da empresa Prudente Couros Ltda no pólo passivo da ação executiva fiscal na condição de sucessora da devedora originária, Curtume São Paulo S/A.Para justificar o redirecionamento da execução para a embargante, a exequente embargada se baseou num contrato de arrendamento firmado entre a empresa Prudente Couros Ltda (esta alegada sucessora da embargante) e a executada Curtume São Paulo e na mera alegação (sem provas) de que teria havido transferência do fundo do comércio e do estabelecimento comercial para a empresa Prudente Couros Ltda, continuando esta empresa na exploração do negócio do Curtume São Paulo S/A, herdando seus clientes e empregados, e no mesmo local onde funcionava a empresa executada e na assertiva da sucessão de empresas entre Prudente Couros e a ora embargante, diz a embargada que houve sucessão de empresas, apoiando-se no artigo 133, do CTN.Sustenta a embargante que embora o contrato de arrendamento tenha sido firmado entre a co-executada Prudente Couros Ltda e a executada Curtume São Paulo, o fato é que em nenhum momento a Prudente Couros ou a Embargante adquiriu o fundo de comércio da antiga proprietária, nem foi quem continuou na respectiva exploração e muito menos adquiriu suas instalações, maquinários, clientes e empregado da empresa executada Curtume São Paulo.Assiste razão à embargante.Dispõe o artigo 133 do Código Tributário Nacional que: A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. A questão principal diz com a extensão dos bens adquiridos para que se possa responsabilizar o sucessor pelo pagamento dos débitos tributários. A lei fala em fundo de comércio ou estabelecimento, do que se depreende que não responde aquele que adquirir apenas alguns dos bens da empresa sucedida. É necessário que seja aproveitado pela nova empresa todo o fundo de comércio, como o complexo de bens organizado para o exercício da atividade econômica. A alienação do fundo de comércio, ou estabelecimento comercial, também denominada de trespasse, difere da venda isolada de bens pertencentes ao estabelecimento, pois com ele se está transferindo o direito não só sobre os bens singularmente considerados, mas também e principalmente se transfere o aviamento, de forma a se poder afirmar que a venda conjunta de diversos bens pertencentes ao empresário somente será considerada como trespasse se acaso se identificar a transferência do aviamento; caso contrário, haverá uma compra e venda simples, sem que se possa falar em trespasse. Além disso, é necessário que o credor faça prova dessa aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio, não bastando a existência de meros indícios para se concluir pela sucessão empresarial. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou recentemente que o redirecionamento da execução por sucessão tributária com base na transferência do fundo de comércio (art. 133 do CTN) deve ser provado, aceitando-se, para tanto, a prova indireta, de cunho indiciário. Mostra-se insuficiente tão-somente o fato de que a suposta sucessora funciona no local em que antes era domiciliada a executada, desenvolvendo atividades semelhantes. (Agravo legal improvido. (TRF4, AG 0013420-06.2012.404.0000, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 14/02/2013). O redirecionamento da execução fiscal contra empresa estabelecida no antigo endereço da empresa devedora é inviável, na medida em que não há elementos que denotem a sucessão empresarial, a fim de se apurar a responsabilidade prevista no art. 133 do CTN. Somente quando a pessoa jurídica ou física, por ato negocial, adquire de outra a universalidade de seu patrimônio compreendendo o fundo de comércio ou o estabelecimento (comercial, industrial ou profissional) e continua a respectiva exploração, é que se pode falar em responsabilidade por sucessão (art. 133 do CTN). Tal responsabilidade não é presumida pela identidade de objeto negocial ou de sede das empresas, que só por si não sugerem continuidade entre pessoas jurídicas. (Agravo de Instrumento Nº 70045602604, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 21/03/2012).Assim, a sucessão empresarial foi reputada perfeita e acabada pela exequente, tão somente à luz do contrato de arrendamento firmado entre a empresa Cortume São Paulo e Prudente Couros.O arrendamento de uma empresa é a operação pela qual o proprietário de um estabelecimento empresarial (neste caso o arrendador), transfere para terceiro (arrendatário) o uso temporário desse estabelecimento mediante o pagamento de um valor previamente combinado. Estabelecimento empresarial é o conjunto de bens, equipamentos, estoques, máquinas, tecnologia, enfim tudo aquilo essencial de que o empreendedor dispõe para o exercício de uma atividade econômica. Neste sentido é importante não confundir pessoa jurídica com seu estabelecimento. Pessoa jurídica é a empresa legal e regularmente constituída, tanto na

forma de empresário individual como na de sociedade, possuindo, inclusive, inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Físicas. Sobre a constituição e legalização de um empreendimento. Assim, no caso do arrendamento, o que é destinado para exploração temporária de terceiros não é a pessoa jurídica legalmente constituída, mas simplesmente o conjunto de bens e equipamentos essenciais para a realização de uma determinada atividade econômica. O arrendamento empresarial é regulamentado pelos artigos 1.144 e seguintes do Código Civil (Lei n.º 10.406/02). De acordo com os mencionados artigos do Código Civil, para que este arrendamento tenha validade perante terceiros (fornecedores, clientes, órgãos de fiscalização entre outros), será necessária a elaboração de um contrato escrito, devendo tal contrato ser registrado na Junta Comercial e também publicado na imprensa oficial. O proprietário dos bens e equipamentos a serem arrendados deverá negociar previamente as condições gerais de tal arrendamento, em especial aqueles relacionados ao preço e condições de seu pagamento, bem como o seu prazo de duração. Durante a vigência do arrendamento, é proibido que o arrendante faça concorrência direta ao arrendatário. Além do contrato escrito de arrendamento, as partes deverão ter especial cuidado com o contrato de locação do imóvel a ser utilizado. Pode optar pela elaboração de um novo contrato entre arrendatário e o proprietário do imóvel, por prazo nunca inferior ao de duração do próprio arrendamento, ou quando houver permissão do proprietário, redigir o contrato de sublocação do imóvel entre o arrendador e o arrendatário, tomando-se o mesmo cuidado em relação ao seu prazo de duração. Por último vale lembrar que por se tratar de arrendamento, ou seja, da locação dos bens e equipamentos, deverá o arrendatário regularizar a abertura da nova empresa que deles se utilizará. Vê-se, com isso, que não se pode, apenas por identidade de objetos ou de endereços considerar que houve a aquisição de estabelecimento ou fundo de comércio a fim de autorizar a responsabilização tributária. O simples contrato de arrendamento, sem outros elementos indicativos de que houve verdadeira sucessão empresarial não autoriza a inclusão da embargante no pólo passivo da ação executiva. A inclusão de empresa no pólo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária da executada está disciplinada no art. 133 do Código Tributário Nacional. Haverá sucessão de empresas se uma pessoa jurídica adquirir o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional de outra e continuar com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. A sucessora responde pelos tributos devidos pela sucedida, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. O redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora exige fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei. O cotejamento entre as provas oral e material produzida nos autos leva à conclusão de que não logrou a embargada demonstrar de forma cabal a sucessão empresarial entre as empresas Cortume São Paulo S/A e Prudente Couros Ltda, o que levaria à responsabilidade da Embargada Vitapelli Ltda, na qualidade de sucessora desta última. A realidade fática dos autos, porém, revela descabido o redirecionamento da pretensão executiva contra a embargante. Afastada a sucessão empresarial resta prejudicada a apreciação da prejudicial de mérito referente à prescrição. Ante o exposto, acolho os embargos à execução e determino a exclusão da Vitapelli Ltda do pólo passivo da execução fiscal, reconhecendo a validade dos títulos executivos e das partes constantes da demanda executiva. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado libere-se eventual penhora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Translade-se cópia para os autos da ação de execução nº 0001654-34.1999.403.6112.P.R.I. Presidente Prudente, 19 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1205972-93.1998.403.6112 (98.1205972-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de BEBIDAS ASTECA LTDA., visando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida nº 80.7.98.001369-91, que acompanha a inicial, às folhas 02/07. O executado foi citado e intimado, mas não se logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora e a tentativa de penhora on_line via sistema BacenJud também restou infrutífera. A Fazenda-Exequente requereu a decretação de indisponibilidade de bens dos Executados, procedendo-se às diligências pertinentes. Nesse ínterim, a empresa-executada interpôs exceção de pré-executividade noticiando a extinção do crédito tributário pela quitação plena. Na sequência, a União-Exequente informou o mesmo fato, ou seja, que a empresa-executada teria efetuado a quitação do débito. Juntaram, ambas as partes, comprovantes de pagamento. Pugnaram pela extinção da ação executiva e a condenação da parte adversa nos ônus de sucumbência. (folhas 343/350, 517, verso e 518/519). Derradeiramente, a executada comunica a existência de constrição sobre bem de sua propriedade e pugna pela liberação, haja vista o pagamento do débito. (folhas 520/521 e 522/525). É o relatório. Decido. Preliminarmente, não conheço da exceção de pré-executividade interposta pela exequente, por tratar-se do meio processual impróprio para informar ao Juízo acerca do pagamento do débito. Em virtude do pagamento do integral do débito exequendo, tal como informado pela própria União-exequente, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução fiscal em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Adotem-se as providências pertinentes para que eventuais os bens constrictos nestes autos sejam imediatamente liberados. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 24 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0008079-77.1999.403.6112 (1999.61.12.008079-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO) X MARCIA DE BARROS SAAD(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X MARIA LEONOR BARROS SAAD X RICARDO DE BARROS SAAD(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Por ora, apresente a executada o seguro garantia no prazo de trinta dias. Apresentado, dê-se vista à exequente pelo prazo de cinco dias. Não apresentado, dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intimem-se.

0007331-74.2001.403.6112 (2001.61.12.007331-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Comprove o advogado exequente a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005283-11.2002.403.6112 (2002.61.12.005283-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA X GLORIA PEREZ MARTINS X WALDEMAR NOGUEIRA MARTINS JUNIOR(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP132125 - OZORIO GUELF)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folha 196/197), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Adote a Secretaria Judiciária as providências pertinentes quanto ao levantamento da penhora das folhas 42/44 e 46/48. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 24 de fevereiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007086-82.2009.403.6112 (2009.61.12.007086-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Certidão da fl. 315: Para que seja efetuado o levantamento do valor penhorado à fl. 217, expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, medi ante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara_02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Int.

CAUTELAR FISCAL

0004148-80.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL)

Trata-se de ação cautelar fiscal com pedido de liminar para a decretação da indisponibilidade dos bens da requerida. Com a inicial vieram os documentos das fls. 2/137. Em despacho inicial foi determinada a juntada de documentos para melhor instrução do processo (fl. 139). A autora se manifestou e requereu a juntada dos documentos das fls. 140/237. Foi determinada a citação da ré (fl. 238). Citada a requerida ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 245/401 e 407/436). Sobreveio cópia da r. decisão proferida nos autos do incidente de impugnação do valor da causa oferecido pela ré (fls. 440/441). A requerida requereu a suspensão do processo a fim de se aguardar o desfecho definitivo de outra ação em andamento perante a 1ª Vara Federal local, (fls. 639/641). A União se manifestou (fls. 643/645). O pedido de suspensão foi indeferido (fl. 647). A Receita Federal informou que a requerida encontra-se adimplente em relação ao parcelamento da dívida (fls. 653/656). A ré requereu a improcedência da demanda (fls. 659/660). Novamente se manifestou a União (fls. 704/705). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há

necessidade de se produzir prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Diz a autora que a requerida é empresa que possui patrimônio líquido negativo, visto que seu patrimônio está avaliado em R\$ 16.975.392,66, enquanto seu passivo circulante e não circulante soma 58.725.939,97, resultando num prejuízo acumulado de R\$ 40.026.503,32. Conclui que o sujeito passivo, além de possuir débitos de natureza tributária que ultrapassem 30% do seu patrimônio conhecido, vem contraindo dívidas que comprometem a liquidez de seu patrimônio, hipótese que se amolda ao comando previsto no artigo 2º, incisos IV e VI, da Lei nº 8.397/92, a ensejar, portanto, a propositura da ação cautelar. Em sua peça de defesa a requerida levantou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, em razão da suspensão do crédito tributário decorrente da adesão ao programa REFIS a cujo parcelamento vem dando integral cumprimento. No mérito, sustenta a inexistência legal dos débitos, a imunidade recíproca e isenção de impostos e encargos sociais da PRUDENCO. Aguarda a improcedência da ação. A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito devendo com ele ser apreciada. Inicialmente observo que o pedido de suspensão em razão da procedência da ação de rito ordinário em trâmite pela 3ª Vara Federal local, por sentença de 1º grau não definitiva, já foi superada pela r. decisão da fl. 647. No entanto, o exame da matéria de mérito atinente à imunidade tributária deve preceder a qualquer outro, porquanto configura-se em prejudicial do quanto mais foi deduzido pela suplicada em sua defesa. Quando do julgamento do RE 407.099/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 06.8.2004, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Isso porque o direito à imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, leva em conta não sua forma jurídica, mas a natureza de sua atividade, qual seja, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Estaria a ré em princípio enquadrada na hipótese constitucional de imunidade tributária, visto que se trata de sociedade de economia mista criada por lei municipal para executar serviços públicos com exclusividade ao Município de Presidente Prudente, conforme se verifica pelo artigo 1º e incisos da Lei nº 6.368/2005 (fl. 281). Não obstante, a imunidade intergovernamental recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal diz respeito tão somente aos impostos, assim considerados os tributos vinculados, excluindo-se, assim, as taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e empréstimos compulsórios. A imunidade somente diz respeito aos impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços dos entes políticos; Deste modo, os impostos ao abrigo da imunidade intergovernamental recíproca são os seguintes: imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IRPJ); impostos sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, exceto os de garantia entre vivos e mortos (ITBI); imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana (IPTU); imposto sobre a propriedade rural (ITR); imposto sobre propriedade de veículos automotivos (IPVA); imposto estadual sobre serviços de transporte e comunicações (subsumidos no ICMS); imposto municipal sobre serviços (ISS). Da análise dos documentos carreados aos autos não é possível concluir que tais impostos sejam devidos pela ré, uma vez que os débitos registrados às fls. 15/50 não mencionam a espécie tributária a que se referem, sabendo-se apenas que se trata de débitos não previdenciários inscritos em dívida ativa da União (fl. 14). Quanto aos demais débitos são contribuições sociais (PIS e COFINS), excluídos da abrangência da regra constitucional disciplinadora da imunidade recíproca. Ainda que assim não fosse há notícia nos autos de que a suplicada aderiu ao programa de recuperação fiscal (REFIS), o que implica em confissão irretratável e irrevogável da dívida tributária, afastando-se a alegação de imunidade tributária (fl. 653). É invocando tal parcelamento que a ré postula a improcedência da ação cautelar fiscal, ante a suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A medida cautelar fiscal, no caso, encontra amparo no art. 2º, mais especialmente inc. VI e inc. IX, da Lei 8.137/1992: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Disciplinando os requisitos probatórios necessários à concessão da medida cautelar fiscal, tem-se o art. 3º da Lei 8.137/1992: Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Para os fins do art. 3º, inc. I, da Lei 8.397/1992, necessário que o crédito tributário seja constituído mediante a lavratura de auto de infração, formalizado em processo administrativo fiscal. Convém ressaltar que na ação cautelar fiscal não se exige o crédito tributário, mas apenas se resguarda futura e eventual ação de execução, em garantia do patrimônio público. A pendência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não pode ser considerada como um impedimento absoluto à cautelar fiscal. De fato, se a própria Lei n. 8.397/92 admite o

manejo da cautelar, em certas hipóteses, mesmo antes da constituição do crédito tributário, é inegável que a teleologia legal aí implícita é a de assegurar, tanto quanto possível, o futuro adimplemento das obrigações tributárias descumpridas e dos respectivos acessórios (TRF 3ª REGIÃO, 3ª Turma, AG 200703000109178/SP, rel. CECILIA MARCONDES, j. 24.10.2007, DJU 28.11.2007, p. 260). Por outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por si só, não obsta a concessão de liminar em medida cautelar fiscal (TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 200704000086041/SC, j. 20.06.2007, D.E. 17.07.2007). Segundo entendimento sedimentado na jurisprudência, mesmo estando o débito parcelado (causa de suspensão de exigibilidade), a ação cautelar fiscal pode ser intentada: O Fisco tem interesse jurídico na ação cautelar fiscal que visa à indisponibilidade dos bens do devedor, mesmo que ele tenha aderido ao REFIS, pois tal fato não é impeditivo da manutenção dos gravames efetuados no patrimônio do contribuinte em ações anteriormente ajuizadas. Está presente requisito para a decretação de indisponibilidade dos bens, pois há documentação nos autos a comprovar que a empresa possui débitos que ultrapassam trinta por cento de seu patrimônio conhecido (TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AC 200071000093900/RS, rel. VILSON DARÓS, j. 07.02.2007, D.E. 28.02.2007). À luz do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei 8.397/1992, a medida cautelar fiscal é providência que se impõe para o devido resguardo dos direitos de cobrança do crédito. Nesse contexto, esta ação serve para tornar indisponíveis tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito ? inclusive do sócio-administrador de fato, no caso de inexistência de bens da pessoa jurídica ? tudo nos termos do art. 4º, caput e parágrafo primeiro, da Lei 8.397/1992. Nesse sentido, o inteiro teor do dispositivo legal: Art. 4 A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 1 Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos. 2 A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. 3 Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial. A medida cautelar fiscal se afigura em instrumento jurídico que possibilita garantias consistentes para o crédito tributário constituído ou por constituir, sabendo-se que no processo cautelar não existe lugar para decisão definitiva acerca da sujeição dos bens dos requeridos, discussão que é própria à ação de execução. Considerando-se ser a segurança (e não o bem propriamente dito) o cerne do processo cautelar, para a procedência da ação, somente é necessário que se demonstre a plausibilidade jurídica da tese alegada. Ou seja, deve apenas haver fundada probabilidade (não se exigindo certeza) de que o patrimônio da pessoa jurídica e física requerida venha a ser chamado a suportar os ônus da execução. As regras que orientam a cautelar fiscal, veiculadas inicialmente pela Lei 8.397/1992, com as posteriores alterações promovidas pela Lei 9.532/1997, permitem a constrição do patrimônio do devedor e, desse modo, a inibição de qualquer atitude que possa significar esvaziamento patrimonial que leve à insolvência. Na lição de HUMBERTO THEODOR JUNIOR, consiste, pois, a ação cautelar no direito de provocar, o interessado, o órgão judicial a tomar providências que conservem e assegurem os elementos do processo (pessoas, provas e bens), eliminando a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal; vale dizer: a ação cautelar consiste no direito de assegurar que o processo possa conseguir um resultado útil (Curso de Direito Processual Civil, v. II, 14ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 358). Na ação cautelar fiscal, à luz da existência de regramento específico e próprio, despidendo qualquer demonstração, em separado, dos requisitos genéricos das ações cautelares ? *fumus boni iuris* e *periculum in mora* ?, eis que já devem ser tidos como atendidos apenas pela demonstração das situações fáticas que constam dos requisitos exigidos para propositura da ação prevista na Lei 8.397/1992, que autoriza as providências cautelares naquelas hipóteses que especifica. Cumpre ressaltar que (...) havendo motivos suficientes, deve ser assegurada à Fazenda Nacional o cumprimento da obrigação tributária em aberto, por meio da cautelar fiscal e consequente constrição judicial de bens, e também que a lei permite a concessão de medida cautelar fiscal mesmo quando há suspensão da exigibilidade do crédito tributário (TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AC 95.04.08588-1/RS, rel. JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA, j. 21.03.2000, DJ 05.04.2000, p. 17). Seja como for, o *fumus boni iuris* emerge de toda a fundamentação trazida na ação, ao passo que o *periculum in mora* restará evidente ao se comprovar que, se permanecerem os bens do devedor livres e desembaraçados, estes poderão ser transferidos, a qualquer título, inclusive a terceiros de boa-fé, inviabilizando a quitação do crédito público. Relevante observar que a Lei 8.397/1992, em seu art. 7º, caput, trouxe disposição autorizadora clara e expressa: O Juiz concederá liminarmente a medida cautelar fiscal, dispensado a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução. Porém, não se pode ignorar a realidade fática dos presentes autos. A verdade é que a empresa contribuinte formalizou o parcelamento do débito, através do programa de recuperação fiscal, REFIS, havendo informação da Receita Federal do Brasil que a mesma encontra-se adimplente no que tange ao pagamento das parcelas (fl. 653). Além da suspensão do PIS e da COFINS por força de sentença judicial não definitiva, também há o parcelamento da dívida pontualmente honrado pela devedora até o momento. Nessas

circunstâncias, não se mostra necessária a medida extrema visando decretar a indisponibilidade dos bens da suplicada, o que somente justificaria caso houvesse seu inadimplemento e sua consequente exclusão do REFIS, com a retomada da ação executiva. Não é de se onerar com a indisponibilidade os bens que compõem o patrimônio permanente de pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista criada por lei municipal para executar serviços públicos com exclusividade ao Município de Presidente Prudente, tão só pela justificativa de seu débito tributário ultrapassar 30% do seu patrimônio, sem qualquer outro indicativo a evidenciar que possa ela vir a praticar atos tendentes a prejudicar os direitos creditórios do Fisco. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em recente decisão: ...EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRIBUINTE ESTÁ INADIMPLENTE NO PARCELAMENTO REALIZADO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRATICAR ATOS PROCESSUAIS E QUALQUER MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS ATÉ A EFETIVA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. ART. 266 DO CPC. PRECEDENTES: RESP. 1.309.711/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 22.08.2012; RESP. 905.357, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ DE 23.4.2009; AGRG NO AGRG NO RESP. 1.247.790/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 29.6.2011. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A adesão ao parcelamento, com a produção de seus efeitos, é obstativa à execução do crédito parcelado e só se autoriza a execução prosseguir, se ocorrer à condição resolutiva caracterizada pelo eventual inadimplemento do parcelamento regularmente realizado. 2. Deve incidir a norma prevista no art. 266 do CPC, onde se proíbe expressamente a prática de qualquer ato processual, salvo aqueles destinados a evitar dano irreparável, o que não é o caso, porquanto não demonstrado pelo exequente a urgência da medida extrema de indisponibilidade de bens. 3. Não se desconhece da possibilidade de deferimento de medida cautelar para evitar-se lesão jurídica de difícil e incerta reparação. No entanto, no caso concreto, a Corte local afirmou, expressamente, que a situação posta nos autos não se enquadra nos permissivos legais elencados para a concessão da medida extrema. 4. Agravo Regimental da Fazenda Pública a que se nega provimento. ...EMEN: Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação cautelar fiscal. Condeno a Autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa alterado por decisão proferida em incidente de impugnação do valor da causa. (fls. 440/441). Custas na forma da lei. Julgado sujeito ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente, 24 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 3254

MONITORIA

0014076-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014076-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DAIANY FUZATTO X RODRIGO CAPETTO FERRO

Defiro a suspensão requerida (fl. 176), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Int.

0002663-45.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILTON CESAR DE SOUZA (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X PAULO ALVES PIRES - ESPOLIO (SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X MARCOS PAULO ALVES PIRES
Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação das fls. 177/179, no prazo de dez dias. Int.

0006974-11.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDNA RANSOLIN FIABANI (SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA) X RODRIGO DE SOUZA X TARCISO FIABANI

Trata-se de monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de EDNA RANSOLINI FABIANI, RODRIGO DE SOUZA e TARCÍSIO FABIANI, objetivando o recebimento de valores decorrentes do contrato bancário especificado na inicial. Juntou procuração e documentos às fls. 06/33. A lide foi submetida à audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliações local (CECON) e, posteriormente, a CEF noticiou a composição amigável do litígio, a quitação plena da dívida conforme comprovantes acostados aos autos. Pugnou pela extinção do processo. (folhas 85, verso, 86 e 108/110). Breve relato. Decido. Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários se encontram englobados na aven-ça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 24 fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000819-55.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANILLO SANTOS DO CARMO
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito.
Int.

0003335-48.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSWALDO VALENZUELA JUNIOR
Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, a intimação de OSWALDO VALENZUELA JÚNIOR (com endereço na Rua Vitória, 938, Centro, Presidente Epitácio), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 32.001,50, atualizada até 29 de novembro de 2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003142-82.2003.403.6112 (2003.61.12.003142-7) - ROMEU CASSIANO X HELENA CORREA CASSIANO(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS E SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)
Promovam os Executados BANCO DO BRASIL S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da quantia de R\$ 645,51 (seicentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) e o Executado BANCO DO BRASIL também ao pagamento da quantia de R\$ 28,43 (vinte e oito reais e quarenta e três centavos), atualizadas até novembro de 2013 no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, comprove a parte ré o cumprimento do julgado (item 1 da petição da folha 474). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000527-70.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-58.2012.403.6112) NILZA GONCALVES PEREIRA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão sem efeito suspensivo (Art. 739-A do CPC). Responda a parte embargada, no prazo legal. Int.

0005430-51.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009280-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009280-0)) AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DEIZE PRIETO FERNANDES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 80/81: Indefiro o pedido, por ora, tendo em vista que nos termos do artigo 2º, parágrafos 3º e 4º, o pagamento dos honorários dos processos incidentes deverá ser único e determinado pela natureza da ação principal, após o trânsito em julgado do feito principal. Considerando que o requerente da petição da folha 82 não faz parte desta ação, esclareça o subscritor, no prazo de cinco dias, o requerido. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006288-82.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-39.2010.403.6112) NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0000732-65.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-66.2012.403.6112) WILSON SOARES(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARIA IZALTINA DE ALMEIDA VICENTE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X

UNIAO FEDERAL

Recebo a presente exceção suspendendo o curso dos autos principais. Manifeste-se o Excepto, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006913-39.2001.403.6112 (2001.61.12.006913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E Proc. UGO MARIA SUPINO OAB/RO 1844) X VIOLANTINA ALVES LEMOS X MAURY HORTA LEMOS(Proc. AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB1156 E RO001156 - AGNALDO DOS SANTOS ALVES)

Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009716-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA X AKEMI TOMINATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARIO FELICIANO RIBEIRO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de um ano (fl. 245), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Int.

0000718-91.2008.403.6112 (2008.61.12.000718-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE FERREIRA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Concedo o prazo requerido para a CEF manifestar-se nos autos (sessenta dias). Int.

0009838-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PESMARQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X IZABEL APARECIDA CAPELARI MARQUETTI X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO - X ALESSANDRA LUZIA MERCURIO(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP231435 - FABIANA CARLA DRIMEL)

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, por intermédio da qual a Empresa-exequente postula o recebimento da quantia de R\$ 13.749,63 - (treze mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos) -, valor atualizado até dia 28/08/2009, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - OP 183 nº 4114.003.00000296-2, pactuado em 18/05/2007 e aditado em 20/02/2008. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 05/28). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (folhas 28 e 30). Em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, trasladou-se para estes autos cópia da petição inicial dos autos nele mencionados, constatando-se a inexistência de prevenção entre eles e ordenando-se a citação dos executados. (folhas 29/38 e 39). A coexecutada Izabel Aparecida Capelari Marquetti foi pessoalmente citada, mas não se logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora; em relação ao representante legal da empresa e também coexecutado Cleber Renato Marquetti, sobreveio informação - do executante de mandados -, de que o mesmo falecera sem deixar bens. (folhas 53 e verso e 55/62). A requerimento da CEF, deferiu-se a realização de penhora on_line via BacenJud, mas a diligência resultou negativa. (folhas 68, 70 e verso). Ante o falecimento de Cleber Renato Marquetti e da existência de ação de inventário, a CEF requereu e foi nomeada como sua inventariante dativa a mesma advogada que atuava nessa condição naquele processo. Retificou-se o registro de autuação, ordenando-se a citação do espólio. (folhas 72/79). Estabeleceu-se uma celeuma acerca de quem seria, efetivamente, inventariante dativo, ultimando-se a citação do espólio, por derradeiro, à advogada Fabiana Carla Drimel Curado, que, inclusive, interpôs embargos à execução em nome do espólio de Cleber Renato Marquetti. Posteriormente, noticiou que fora substituída pela também advogada Ana Júlia Mauá Timóteo. (fls. 89/93, 112/117, 124/128, 133/136). Nova tentativa de penhora on_line via BacenJud foi enviada, mas restou negativa, sucedendo-se manifestação da CEF, desistindo da presente execução. É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe, até porque ineficazes todas as diligências na tentativa de satisfazer o crédito. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 19 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003239-04.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DANIELLE CRISTINA PEREIRA

Defiro a suspensão requerida (fl. 81), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Int.

0009992-74.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RODRIGUES & OLIVEIRA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME X ALEXANDRA BENCK RODRIGUES X ELZIRA MIRIAM BENCK RODRIGUES

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, por intermédio da qual a Empresa-exequente postula o recebimento da quantia de R\$ 15.300,92 - (quinze mil trezentos reais e noventa e dois centavos) -, valor posicionado para 30/11/2011, decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Girocaica Instantâneo OP 183 nº 3127.003.00000064-0, pactuada em 02/07/2008 e aditada em 07/08/2008. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 05/40). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (folhas 40 e 43). Instada, a CEF comprovou documentalmente a inexistência de prevenção entre este feito e aquele apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade Prevenção. Sucedeu-se manifestação judicial que não conheceu da prevenção e ordenou a citação da parte executada. (folhas 41/42, 44, 45/46, 47/78 e 79). Depois de inúmeras diligências infrutíferas na tentativa de se localizar os executados, a CEF informou que o débito exequendo foi plenamente satisfeito pela parte executada. Pugnou pela extinção do processo, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Juntou cópias dos comprovantes de pagamento. (folhas 87/134 e 135/137). É o relatório. DECIDO. Uma vez que houve renegociação da dívida objeto da presente ação, inclusive com o seu pagamento integral, tem-se que a parte executada reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III c.c. 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais e verba honorária encontram-se abrangidas na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 24 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003913-45.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO GONCALVES DE AGUIAR

Defiro a suspensão requerida (fl. 38), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Int.

0003280-97.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDO PAIXAO TRANSPORTES ME X AMARILDO PAIXAO

Ante as certidões das fls. 37 e 39, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0008521-52.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BIG ATACADO DE ARMARINHOS LTDA EPP(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X CLAUDIANI MELCHIOR GOIS(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL)

Deixo de conhecer da contestação das fls. 68/84, porquanto o meio processual adequado para opor-se à Execução são os embargos, conforme expressamente consignado no art. 736 do CPC. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006979-96.2013.403.6112 - ANESIA MARIA BARBOSA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Juntadas as contrarrazões ou transcorrido esse prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010847-73.1999.403.6112 (1999.61.12.010847-9) - SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Fls. 413/430: Cite-se a União Federal para fins do artigo 730 do CPC. Int.

0006411-51.2011.403.6112 - MARCELINO COELHO DOS SANTOS(SP123247 - CILENE FELIPE) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Encaminhe-se ao Chefe da Agência da

Previdência Social de Adamantina (Alameda Armando Sales de Oliveira, 195, Adamantina, CEP 17800-000), cópia das decisões das fls. 361/363, do v. acórdão das fls. 384/387 e da certidão de trânsito em julgado da folha 390, com segunda via deste despacho servindo de Ofício. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos (fíndos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0007873-72.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES E SP286293 - PATRÍCIA DE SOUZA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo a apelação da União, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0009329-57.2013.403.6112 - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vitapelli Ltda. impetrou o presente mandado de segurança visando a compelir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP a revisar as decisões indeferitórias proferidas nos procedimentos administrativos listados nas fl. 2/3 da inicial, nos quais pediu a restituição de saldos credores de IRPJ e CSLL recolhidos em regime de estimativa, nos anos-calendário de 2004 a 2006, de modo que a autoridade coatora deixe de considerar, na apreciação dos pedidos restitutórios, a existência de lançamento de ofício decorrente de glosas e da não homologação de compensações, os quais ainda estão sob discussão administrativa (CARF). Alternativamente, pede que a análise das restituições seja sobrestada até decisão final a ser proferida na instância administrativa recursal. A liminar foi indeferida (fl. 482/483). A União requereu o ingresso no feito (fl. 496), pleito deferido (fl. 497). Em suas informações (fl. 503/512), a autoridade coatora invocou a decadência do direito da impetrante de utilizar-se da via mandamental, já que foi notificada das decisões administrativas atacadas nos anos de 2009 e 2010. Invocou, ainda, preliminar de inadequação da via eleita, já que haveria necessidade de dilação probatória. No mérito, sustentou a correção e a regularidade das decisões atacadas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, ante a ocorrência de decadência do direito da impetrante utilizar-se da ação mandamental para discutir as matérias ventiladas na inicial. Relatei. Passo a decidir. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo. Dado o caráter diferenciado e sui generis da ação mandamental, sua utilização está condicionada a um prazo decadencial exíguo de 120 dias contados da ciência pelo interessado do ato impugnado (Lei 12.016/2009, art. 23). No presente caso, é incontroverso que as decisões atacadas foram notificadas à impetrante bem antes (2009 e 2010) do ajuizamento da presente demanda. Alega a impetrante, no entanto, ter protocolado, em 12/06/2013 (ex.: fl. 437 e 451), pedido de revisão em todos os procedimentos administrativos questionados, sendo que fora notificada, em 16/08/2013, de que tal pedido revisional também fora indeferido (não foram juntados documentos comprobatórios desta data, mas a tenho por incontroversa, já que a própria impetrante a menciona em sua manifestação de fl. 521, último parágrafo). Entretanto, meros pedidos revisionais, não previstos em lei ou regulamento, feitos alguns anos depois de proferida a decisão atacada, não têm o condão de fazer reviver o direito de utilização da ação mandamental, sob pena de se fazer cair por terra o prazo decadencial previsto em lei, o qual, com tais expedientes, ficaria ao alvedrio da parte, já que bastaria, a qualquer momento, pedir a revisão da decisão da qual se discorda. Por outro lado, ainda que se admitisse que o indeferimento do pedido revisional tivesse o condão de fazer reviver o transcurso do prazo decadencial para utilização da ação mandamental, mesmo assim a decadência teria se operado, pois entre a data da notificação (16/08/2013, como a própria impetrante admite) e a data do ajuizamento da presente demanda (16/12/2013) transcorreram 122 dias. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO a decadência do direito da impetrante de utilizar-se da via mandamental, e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas pela impetrante. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PSFN e o MPF. Presidente Prudente, 19 de fevereiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000269-26.2014.403.6112 - PRESSERV TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA E CONSTRUCOES LTD(SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 219: Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte e a sua

intimação pessoal dos demais atos processuais. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Fls. 222/250: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000730-95.2014.403.6112 - IVANIZE DAYANE MELQUIADES GONCALVES(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de proceder a sua transferência do curso de medicina do Centro Universitário de Araraquara, SP, no qual está regularmente matriculada, para o curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista em Presidente Prudente, SP, independentemente da existência de vaga. Aduz que seu direito reside em sua necessidade de tratamento médico nesta cidade como no fato de seus pais, que lhe dão assistência e apoio, residirem no município de Rancharia, SP. Afirmo que seu pedido foi indeferido em razão da inexistência de vaga disponível ao seu ingresso naquela instituição. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 207, da Carta Magna de 1988 reza que: Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Vale, também, transcrever o disposto no artigo 53 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Extrai-se, dessa forma, que a prestação educacional não constitui mera relação de consumo, nem de atividade de índole de intermediação comercial de serviços, em que o lucro é o fim a ser perseguido, mas sim de um serviço público delegado à atuação dos particulares. Entretanto, resta incontroverso que o ensino privado, o qual não é gratuito, como o é o ensino público, deve ter condições de efetivar-se, segundo padrões de retribuição dos serviços, pelos beneficiários, que deverão possibilitar a consecução dos fins próprios almejados pela Carta Magna, enquanto instrumento da educação e, portanto, da promoção da dignidade humana, fundamento do nosso Estado de Direito. Por estas razões, deve ser assegurada a autonomia das instituições de ensino, que detêm competência para estabelecerem as normas contratuais em seus Regimentos, na forma preconizada pela Lei nº 9.394/96 e pelo Decreto nº 3.860/01. Pois bem, no exercício da autonomia que lhe confere o artigo 207 da Constituição Federal, a impetrada editou seu Regimento Geral, o qual prevê no Título III - Do Ensino, da Pesquisa e da Extensão - Capítulo I - Do Ensino - Subseção V - Da Transferência, do Aproveitamento de Estudos e da Adaptação, in verbis: Artigo 41 - A Universidade, no limite das vagas existentes, pode abrir inscrições para transferência de alunos provenientes de cursos idênticos ou afins, mantidos por estabelecimentos de Ensino Superior nacionais ou estrangeiros. Verifica-se que a recusa da autoridade impetrada em aceitar a transferência da Impetrante se deu por motivo de falta de vagas remanescentes, afirmando que o curso em questão está com sua capacidade preenchida no limite máximo permitido pelo Ministério da Educação (fl. 19). Mesmo que se operasse a transferência ex officio, esta também estaria condicionada a existência de vaga remanescente no curso desejado. Neste sentido, trago à baila o julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região: A hipótese de transferência entre universidades amparada pela legislação em vigor, precisamente a Lei nº 9536/97, cinge-se a do estudante que, sendo servidor público ou seu dependente, tenha sua remoção determinada pela Administração, acarretando, por conseguinte, mudança de domicílio. O fato de a impetrante não reunir condições financeiras de continuar estudando em local diverso de onde reside atualmente sua genitora não configura motivo suficiente a justificar a transferência de universidade, porquanto o ingresso na instituição de ensino de origem se deu por opção dele. O elemento motivador do pedido de transferência, neste caso, não é o interesse da Administração, mas a vontade do requerente permanecer no convívio familiar, ficando condicionada a transferência à existência de vaga na instituição de ensino destinatária. - A atuação da Administração, impugnada por meio do presente mandamus, não afronta os princípios constitucionais que asseguram especial proteção à unidade familiar, bem assim à saúde e à educação. Ao contrário, acaso deferida a ordem, estar-se-ia atentando contra os fundamentos também constitucionais da ordem

administrativa e os princípios da legalidade e da isonomia no acesso ao ensino superior. Em recente decisão o TRF-2 afastou o direito líquido e certo de estudante ao fundamento de que: (...) A transferência compulsória, de que trata a Lei nº 9.536/97, que remete ao art. 49, parágrafo único, da Lei nº 9.394/96, não prevê hipótese de doença, além do fato de que a patologia indicada - depressão e hepatite B, demandaria prova pericial sujeita ao contraditório, impossível na via eleita. Precedentes do TRF5. A proteção que a Constituição assegura à família opera nos limites do art. 226, que não alcança os casos particulares de estudantes universitários, os quais, por sua idade e desenvolvimento, pressupõem maturidade e começo de vida adulta, afastando-os da norma protetiva do art. 227, disciplina aplicável às crianças e adolescentes. (TRF2 Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO E-DJF2R - Data:04/02/2014 Decisão: 27/01/2014).A avaliação da gravidade da doença alegada depende da realização da prova técnica, não admitida no estrito âmbito da ação mandamental.Ante o exposto, tenho como ausente o pressuposto do fumus boni juris e indefiro, por ora, a liminar requerida.Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09).Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos.P. R. I.Presidente Prudente, SP, 26 de fevereiro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009819-16.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ASSESSO ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS S/S LTDA - ME(SP293855 - MARIA IZABEL SOUZA MALTEMPI)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 156. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000473-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000473-8) - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X WASHINGTON SILVA LARANJEIRA X WALDEMAR APARECIDO FRAGA X ACCACIO ROMELLI SOLER(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 369/381: Intime-se a CEF, por publicação para que promova o pagamento da quantia de R\$ 81.042.41 (oitenta e um mil, quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), atualizada até junho de 2013, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002794-35.2001.403.6112 (2001.61.12.002794-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA X SEGREGO DE JUSTICA X SEGREGO DE JUSTICA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X SEGREGO DE JUSTICA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SEGREGO DE JUSTICA X SEGREGO DE JUSTICA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão do agravo nº 0028212-55.2013.04.03.0000. Int.

0008391-14.2003.403.6112 (2003.61.12.008391-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-39.2001.403.6112 (2001.61.12.006913-6)) VIOLANTINA ALVES LEMOS X MAURY HORTA LEMOS(RO001156 - AGNALDO DOS SANTOS ALVES E Proc. AGNALDO DOS SANTOS ALVES-OAB/RO1156) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIOLANTINA ALVES LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURY HORTA LEMOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se a parte Executada, por publicação, da penhora realizada nos autos (Sistema BacenJud), conforme Termo de Penhora da folha 240, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Int.

0008105-65.2005.403.6112 (2005.61.12.008105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCIO DE SOUZA

GUANDOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, a venda judicial do bem penhorado à folha 221 e a devida intimação do Executado MÁRCIO DE SOUZA GUANDOLIN (com endereço na Rua São Paulo, 2180, vila Palmira, Presidente Epitácio). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à Exeçúente, devidamente instruída com cópia do aludido Auto de Penhora, do Laudo de Avaliação da fl. 222 e do demonstrativo de débito das fls. 229/249, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0012776-97.2006.403.6112 (2006.61.12.012776-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012775-15.2006.403.6112 (2006.61.12.012775-4)) ANNE MURIEL COELHO GANZAROLLI (SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X PAJE PECAS E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNE MURIEL COELHO GANZAROLLI

Defiro a suspensão requerida (fl. 143), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Int.

0013641-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013641-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X JOSE APARECIDO BIANCHI X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI (SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca de possíveis bens penhoráveis. A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificação especial. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165. [...] III. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) No presente caso, além de o crédito em execução ser de baixo valor, o que não justifica a quebra de sigilo fiscal, a exequente não comprova que diligenciou na localização de bens passíveis de penhora. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido. (AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Todavia, defiro a pesquisa de informações via sistema Renajud sobre a existência de veículos em nome dos Executados e, em caso positivo, o bloqueio requerido, observando-se o valor da dívida exequenda. Int.

0004914-07.2008.403.6112 (2008.61.12.004914-4) - MARIO RODRIGUES DA COSTA (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIO RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 214/222: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

0013352-22.2008.403.6112 (2008.61.12.013352-0) - GUSTAVO SILVA SUZUKI ME(SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO SILVA SUZUKI ME

Intime-se a parte Autora/Executada, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 725,67 (setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizada até setembro de 2013, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013605-10.2008.403.6112 (2008.61.12.013605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO DA SILVA
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Int.

0006882-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006882-9) - SUELI PERES REIS SOARES X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208582 - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PERES REIS SOARES

Requisite-se à Receita Federal para que restitua por depósito à ordem deste Juízo e vinculado a este Processo o numerário pago pelo Executados através da guia DARF da folha 190. Após, dê-se vista ao INSS para que apresente o valor atualizado do débito, com o abatimento do valor pago. Int.

0002793-35.2010.403.6112 - NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS MARCONDES(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL X NORMA LUCIA AYALA CIABATARI

1. Fls. 345/346: O pedido deverá ser dirigido ao feito principal (Execução nº 1200989-51.1998.403.6112). 2. Ante o trânsito em julgado da r. sentença das fls. 323/331, requeira o embargado João Carlos Marcondes o que de direito, no prazo de cinco dias. Oportunamente tornem os autos conclusos para que também seja apreciado o pedido das fls. 341/344.3. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

0005003-59.2010.403.6112 - ANTONIO PAVANI X ANGELO ANTONIO BARBIERI X VALDEMAR CARLOS JULIANI X ANTONIO JOSE BERTANHA X JOSE LOURENCO NOGUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ANTONIO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR CARLOS JULIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE BERTANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOURENCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 304/317: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0003093-60.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-79.2011.403.6112) EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X EUNICE MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENIR MORETTI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MORETTI DE ARAUJO

Fls. 109/125: Por ora, intime-se a CEF para apresentar o valor da dívida atualizado de acordo com a r. sentença das fls. 76/78, que condenou as embargantes no pagamento da verba honorária fixadas em 10% do valor da execução. Int.

0002565-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA LUCIA SEVERO LINS SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA SEVERO LINS SENA

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF - em face de ANA LÚCIA SEVERO

LINS SENA, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0302.160.0000625-71, pactuado em 11/10/2009, cujo saldo devedor, atualizado para 15/02/2012, perfaz o montante de R\$ 14.975,27 (quatorze mil novecentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos). Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fls. 04/20). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 20 e 22). A parte executada foi regular e pessoalmente citada, mas transcorreu o prazo sem pagamento do débito ou oposição de embargos, circunstância que ensejou a constituição do mandado de citação em título executivo judicial, de pleno direito, a teor do disposto no art. 1102-C do Código de Processo Civil, sendo a parte ré, pessoalmente intimada e, outra vez, nenhuma notícia acerca do pagamento do débito. (folhas 38, 39/40 e 57/58). A lide foi submetida à audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliações local (CECON) e, posteriormente, sobreveio informação da CEF de que houve a formalização da composição amigável do litígio e, instada, apresentou os comprovantes da avença. Pugnou pela extinção do processo. (folhas 62, verso, 63 81/82 e 85/87). É o relato do essencial. Decido. Considerando que as partes, livremente, formalizaram a intenção de por termo à lide, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, c.c. 794, inc. II, ambos do Código de Processo Civil. Verba honorária e custas encontram-se abrangidas na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 18 de fevereiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008715-86.2012.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA

Foi declarada a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, em razão de que: É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar ação possessória entre particulares, eis que o resultado do processo não atingirá a esfera jurídica da União ou do DNIT, considerando que não está se discutindo o domínio de bem público, mas tão-somente a posse. (fls. 74/75). Em razão de agravo interposto, o E. TRF3 reformou aquele decisum determinando a intimação dos órgãos que representam a União para que se manifestassem sobre eventual interesse na demanda (fls. 77/88 e 93/94). Sobrevieram manifestações do DNIT (fls. 96/97) e da União Federal (fls. 115/116), informando não terem interesse na presente lide. Assim, pelas razões expendidas na decisão das folhas 74/75, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Prudente, SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa por incompetência e anotações de praxe. P. I. Presidente Prudente, SP, 25 de fevereiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200202-56.1997.403.6112 (97.1200202-0) - ELZA TACAKO KAWAMURA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, proceda a incorporação dos quintos aos proventos da autora, comprovando nos autos e no prazo de noventa dias, apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000655-81.1999.403.6112 (1999.61.12.000655-5) - HILDA SANTOS DE OLIVEIRA X PAULO TAMOTSU HIRAKAWA X ZILDA FRANCISCO MOREIRA X JOSE APARECIDO VIEIRA X ANTONIO EDILSON DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 347 e verso: Defiro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de quinze dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005234-33.2003.403.6112 (2003.61.12.005234-0) - LEONIDES JACINTA DE FREITAS CAMPOS X JOAQUIM SIQUEIRA CAMPOS (SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP113107 -

HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se o Senhor Perito, com cópias das petições e pareceres técnicos das folhas 365/367 - 368/391 e 372 - 373/376, para que preste os devidos esclarecimentos aventados pelas partes. Int. Presidente Prudente, 24 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006251-02.2006.403.6112 (2006.61.12.006251-6) - AGNALDO SEVERIANO DA COSTA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 147: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de vinte dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013179-66.2006.403.6112 (2006.61.12.013179-4) - MARIA CECILIA DA FONSECA SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA CECILIA DA FONSECA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/162: Indefiro a expedição de alvará para levantamento, tendo em vista que a autora foi comprovadamente notificada e não foi receber seu crédito. Contudo, determino intimação pessoal da autora, informando-lhe dos créditos que estão à disposição no Banco do Brasil; e que se não for sacado por ela, beneficiária, poderá ser devolvido aos cofres públicos, conforme artigos 51 e 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001366-71.2008.403.6112 (2008.61.12.001366-6) - ANTONIO LADISLAU FRIZONE(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 108: Dê-se vista ao autor para as providências necessárias, no prazo de dez dias. Int.

0014576-92.2008.403.6112 (2008.61.12.014576-5) - ROBERTO DA ROCHA(SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA E SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001786 e 20130001787, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 332/333 e 336/337). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 338/339). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 24 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004903-41.2009.403.6112 (2009.61.12.004903-3) - MARIA APARECIDA CAVALARO DE CASTRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se o INSS para esclarecer a divergência do nome do autor, nos cálculos apresentados às fls. 188/193, no prazo de dez dias. Int.

0005173-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005173-8) - ELISABETE ODLEVAC DOS SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Diante do potencial prejuízo que pode vir a ser causado à autora desta demanda, oportunizo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a fim de que o advogado que atua na defesa de seus interesses, a providenciar a regularização de sua representação processual. Ultimada a providência ou decorrido o prazo in albis, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, II do Código de Processo Civil. Depois, retornem-me conclusos. P.I.

0011133-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011133-4) - PAULA CAETANO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000431-26.2011.403.6112 - GENESIO TREVISAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001550 e 20130001551, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 174/175 e 178/179). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 180 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 18 de fevereiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0002095-92.2011.403.6112 - EVILASIO DE ANDRADE RIBEIRO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Fl. 117: Intime-se o INSS para apresentar os cálculos no prazo de 90 dias, devendo o autor observar eventual prescrição. Int.

0004529-54.2011.403.6112 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006130-95.2011.403.6112 - JOSE CANDIDO DE LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006572-61.2011.403.6112 - JOAO BATISTA DE MORAES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por meio da qual a parte autora requer a declaração de períodos trabalhados na atividade rural e em condições especiais, bem como seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie aposentadoria por tempo de contribuição. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 23/55). Deferido o pedido de gratuidade judiciária, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 58 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta aduzindo a ausência de prova dos períodos em que o Autor teria trabalhado no campo e sob condições especiais. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 60, 61/70 e vsvs e 71/73). Em réplica, o postulante reforçou seus argumentos iniciais e, após, pugnou pela produção da prova oral, que foi deferida (fls. 76/83, 84 e 85). Ouvido o Autor e suas duas testemunhas os atos estão registrados nas folhas 94 e vs, 106 e vs, 107, 117 e mídia audiovisual da folha 119. Apenas o Autor apresentou memoriais de alegações finais (fls. 121/123 e 124). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte demandante (fls. 125 e 126/129). É o relatório. DECIDO. Alega o demandante que trabalhou em atividades rurais e urbanas, inclusive de natureza especial e que, somados todos os períodos,

conta com tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição integralmente. Para tanto, postula a declaração do período de 1º/1/1964 a 31/10/1976 como trabalho no campo, em regime de economia familiar, bem como de que nos períodos de 2/1/1983 a 9/2/1984, 1º/10/1984 a 15/1/1985, 25/8/1986 a 18/3/1987, 8/6/1987 a 10/3/1993, 2/8/1993 a 4/4/1994 e de 10/8/1994 a 1º/11/1994 trabalhou sob condições especiais, devendo estes últimos ser convertidos pelo fator 1,4 para o cômputo do tempo de serviço/contribuição. Atividade rural: Em relação à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ainda, segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infatível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo. Como início de prova material, o demandante trouxe com a inicial cópia de Certidão lavrada pelo Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Bela Vista do Paraíso/PR dando conta existência de registro de Contrato Particular de Arrendamento de Terra, tendo como contratado o pai do demandante, no período de 10/10/1970 a 10/10/1974 (fl. 40). Da cópia do Histórico Escolar juntada como folha 55 não se extrai nenhum indício de trabalho campesino, não servindo como início de prova material de atividade rural. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Nesse iter, vê-se que é frágil o único início de prova material apresentado pelo Autor (fl. 40). Todavia, não se pode dele exigir, como quer o INSS, um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral, com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o vindicante para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Em seu depoimento pessoal, assim disse João Batista Moraes, conforme consta da mídia audiovisual juntada como folha 119: Eu trabalho em uma usina de cana, a IDH, eu sou líder de operações lá. Naquele tempo, o pessoal da lavoura começava cedo, com 7 (sete) ou 8 (oito) anos de idade já pegava na enxada. Eu trabalhei com o senhor Alberto Coelho, era sítio, perto da Fazenda Itaú. Trabalhei com Pedro Semensatos. A partir de 7 (sete) ou 8 (oito) anos de idade já trabalhava na lavoura. Eu trabalhei na lavoura até 1976 ou 1977, mais ou menos. Depois eu comecei a trabalhar com o caminhão do meu pai, e então eu registrei a carteira. Na lavoura eu plantava café, colhia café, abanava café, cortava tronco, carpia, plantava mamona, milho, feijão, arroz, tudo o que era de roça sabia fazer. Nós tínhamos o patrão e naquela época o patrão pegava por porcentagem, lavoura por porcentagem. Trabalhava e dava uma porcentagem para o patrão, então era família. Não tinha máquina, era família mesmo. Tinha outras famílias, mas cada uma pegava a sua porção para trabalhar. Se nós íamos trabalhar em um sítio, então fazia aquele contrato com o pessoal, falava assim: olha, tantos mil pés de café vou colocar... então fazia aquele contrato de porcentagem, o proprietário ficava com 55%, meu pai com 45%, era desse tipo que nós trabalhávamos. O meu trabalho na lavoura foi sempre contínuo, eu nunca parei. A primeira testemunha do Autor, ouvida perante o Juízo Deprecado, Jair Donizetti Costa, declarou: Que quando o depoente o conheceu, o Autor tinha vinte ou vinte e um anos de idade; que naquela época o Autor morava no bairro denominado Parque Ouro Branco, em Londrina, e trabalhava como motorista de caminhão; que pelo que sabe o Autor nunca trabalhou na lavoura no período em que morou em Londrina; que o depoente tem conhecimento que o Autor morou na zona rural do município de Alvorada do Sul antes de se mudar para Londrina, sendo que o depoente soube desse fato através de informação prestada pelo próprio Autor. (fl. 94 vs). Já a segunda e última testemunha, José Firmino dos Santos, também ouvida perante o Juízo Deprecado, disse: Que, entre 1985 e 1990, o depoente conheceu o Autor no bairro Cafezal da cidade de Londrina; que naquela época o Autor era motorista de caminhão baú; que o Autor trabalhava numa empresa, cujo nome o depoente não se recorda; que o depoente não tem conhecimento se o Autor trabalhou na lavoura. (fl. 107). Definitivamente não há qualquer elemento nos autos que possa conduzir à conclusão de o vindicante tenha exercido a atividade rural no período indicado na inicial (1º/1/1964 a 31/10/1976), quer pela fragilidade do início de prova material apresentado, quer pelo fato de que suas testemunhas jamais o presenciaram trabalhando no campo. Aliás, sequer as testemunhas teriam ouvido dizer que, em algum momento, o postulante teria exercido a atividade rural. Afirmaram apenas que ele trabalhava como motorista, sendo que a primeira testemunha ouvira do próprio Autor que ele residira no campo. Analisando o conjunto probatório formado pelo início de prova material e a ouvida das testemunhas, chega-se à conclusão de que o Autor não comprovou o trabalho na atividade rural no período declinado na inicial. Atividade especial: O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições

prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada às situações pretéritas. Portanto, a atividade especial exercida anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, não está sujeita à restrição legal, eis que a exposição a agentes agressivos à saúde é presumida. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. O Autor postula o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas Serviterra Terraplanagem Ltda, Equipe Distribuidora de Medicamentos Comércio e Representações, Citrossuco Paulista S/A, Rodoviário Morada do Sol Ltda e Transportes Sichieri Ltda, de 2/1/1983 a 9/2/1984 e de 1º/10/1984 a 15/1/1985; 25/8/1986 a 18/3/1987, na; 8/6/1987 a 10/3/1993, 2/8/1993 a 4/4/1994 e de 10/8/1994 a 1º/11/1994, como sendo especiais, para após converte-los em comum aplicando-se o fator de 1.4 (fls. 4 e 21). O trabalho desempenhado na empresa Serviterra Terraplanagem Ltda como motorista está registrado na CTPS às folhas 31/32 e refere-se aos períodos de 2/1/1983 a 9/2/1984 e de 1º/10/1994 a 15/1/1985. Das Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais juntadas como folhas 41/42 (DIRBEN-8030) apenas consta a denominação da atividade profissional (motorista), a duração da jornada de trabalho (44 horas semanais), o período de cada contrato de trabalho e a inexistência de laudo pericial. Nada consta quanto à localização e descrição do setor de prestação do serviço, a(s) atividade(s) executada(s), eventuais agentes nocivos, nem informação se as eventuais atividades que teriam sido exercidas com a exposição a agentes nocivos, ocorreriam de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Sequer o CGC, hoje CNPJ, ou matrícula da empresa no INSS consta dos aludidos formulários que se pretende façam prova da atividade especial. Por seu turno, o trabalho o trabalho junta à Transportadora Sichieri Ltda como motorista carreteiro entre 10/8/1994 e 21/11/1994 está registrado na CTPS, acostada à folha 34. Quanto ao referido contrato de trabalho, o vindicante fez juntar à folha 43 Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (DIRBEN-8030) donde se extrai que ele dirigia um caminhão com capacidade de 30 toneladas, submetendo-se pelas rodovias estaduais e federais a calor do sol, poeira, vento e ruído do motor, de modo habitual e permanente. A empresa não possui laudo pericial. O Decreto n 53.831/64, no código 2.4.4 do quadro anexo, e o Decreto n 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II, caracterizam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. Todavia, os formulários DIRBEN-8030 juntados como folhas 41/42 não preenchem as formalidades legais necessárias para que deles se possa efetivamente se extrair como, onde e em que condições o vindicante exercia suas atividades na empresa Serviterra Terraplanagem Ltda. O enquadramento por categoria não é possível porque o anexo do decreto é expresso ao fazer alusão a motorista de caminhões de carga, o que não parece ser o ramo de atividade afeto à empresa de terraplanagem (fls. 41/42). É certo que o segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB-40 ou DIRBEN-8030, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95, contudo, excetuam-se os agentes ruído, calor e poeira, caso dos autos, para os

quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica, razão pela qual não se pode ter como especial a atividade desempenhada na Transportadora Sichieri Ltda. Naquela empresa, consoante se verifica do documento da folha 43, entre 10/8/1994 e 1º/11/1994 o postulante trabalhou submetido aos agentes nocivos calor do sol, poeira e ruído do motor, mas não apresenta o necessário laudo técnico. Já o PPP referente ao trabalho prestado junto à empresa Citrossuco Paulista S/A juntado como folhas 44/45 informa que o Autor trabalhou naquela empresa no setor de transportes no cargo de motorista, sem estar submetido a nenhum fator de risco, o que não se presume. Quanto aos demais períodos, nenhuma prova foi carreada aos autos que se pudesse levar à conclusão de que o Autor estivesse sujeito a fator de risco ambiental ou biológico, ante a ausência de informação quanto à minuciosa descrição das tarefas executadas (148, 3º, III da Instrução Normativa do INSS nº 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003), não se podendo considerar que ele esteve exposto, de forma habitual e permanente a agentes prejudiciais à saúde previstos na aludida Instrução Normativa. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 24 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0007418-78.2011.403.6112 - MARIA FERNANDES RIBEIRO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação originariamente proposta pelo rito sumário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Instruem a inicial os documentos das folhas 10/31. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a regularização da representação processual e converteu o rito para o ordinário (fl. 34). Com a petição das folhas 38/39, a vindicante forneceu instrumento de mandato e declaração de pobreza (fls. 40/41). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida, especialmente porque ausente a prova do aludido trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aduziu que, embora a Autora preencha o requisito etário, melhor sorte não lhe socorre quanto ao período de carência, impondo-se o indeferimento do pedido deduzido na inicial. Forneceu documentos (fls. 42, 43/51 e 52/54). Em réplica, a requerente reforçou seus argumentos iniciais, após o que foi deferida a produção da prova oral, para o que determinou-se a expedição de Cartas Precatórias (fls. 57/67 e 68). O depoimento pessoal está registrado nas folhas 92/93 e a oitiva das testemunhas nas folhas 104/108. Apenas a parte autora apresentou alegações finais, o que fez em forma de memoriais (fls. 112/117 e 118). Finalmente, juntou-se extrato do banco de dados CNIS em nome da parte demandante (fls. 120/122). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, que sustenta trabalhar no campo desde seus 5 (cinco) anos de idade. O INSS suscitou preliminar de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. É dominante a orientação jurisprudencial de que a inexistência de prévio requerimento administrativo de benefício de prestação continuada não autoriza a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, se a autarquia previdenciária, citada para os termos da lide, contesta o mérito do pedido, evidenciando o conflito de interesses que caracteriza a lide e impõe a atuação dos órgãos jurisdicionais para dirimi-lo. Afasto, portanto, a preliminar suscitada. Prima facie, ainda que irrelevante para o deslinde da causa, deixo consignado ser impossível reconhecer a atividade rural a partir de 5 (cinco) anos de idade. Quanto ao reconhecimento do trabalho da Autora em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos 12 (doze) anos de idade. No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nada obstante, como início de prova material, a postulante trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento, onde o cônjuge varão, o sogro e pai estão qualificados como lavradores; da CTPS de seu falecido marido constando anotação de 2 (dois) contratos de trabalho rural; de Certidão de Nascimento do filho Ivair Ribeiro, nascido em domicílio rural em 20/10/1971, constando o marido como lavrador; de Certidão de Alistamento Militar daquele filho, onde ele também está qualificado como lavrador; de documentos escolares do aludido filho, constando a qualificação do pai como

lavrador; bem como a Certidão de Óbito do marido da vindicante, com a qualificação de lavrador (fls. 14, 18, 21 e 23/30). A Declaração de Exercício de Atividade Rural juntada como folha 31 e verso, não homologada pelo Ministério Público, não se presta como início de prova material porquanto considerada mero testemunho e, assim, não serve como início de prova material, segundo precedentes. Já o Ente Previdenciário, com a contestação, forneceu extrato do banco de dados do MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV constando informação de que a Autora é beneficiária de Pensão por Morte Previdenciária instituída por seu falecido marido, Empregado do Ramo de Atividade Rural (fl. 54). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido. Perante o Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, em depoimento pessoal assim declarou a autora Maria Fernandes Ribeiro (fl. 93): Depois do meu casamento eu fui morar na Fazenda Santa Terezinha em Tupi Paulista, onde tive meus dois filhos. Eu e meu esposo trabalhávamos como diaristas. Depois fui para a cidade de Tupi Paulista, por 14 (quatorze) anos, trabalhando como diarista. Após, fomos para Fazenda Santa Maria e trabalhávamos ainda como diaristas. Nessa oportunidade, meu esposo faleceu e eu fiquei lá por mais 1 (um) ano, retornando para Tupi Paulista onde passei alguns anos, até que há 7 (sete) anos passei a morar na cidade de Tarabai. Sempre trabalhando como diarista. Eu nunca exerci qualquer atividade urbana e meu falecido esposo também não. As testemunhas da Autora foram ouvidas no Juízo da Comarca de Tupi Paulista. José Affonso, primeira testemunha ouvida, declarou que: Conheceu a autora em 1982, quando ela passou a trabalhar na Fazenda Santa Maria, propriedade que o depoente tomava conta. A autora trabalhou nessa propriedade juntamente com seu marido pelo menos até 1985, ano em que o depoente se mudou do local. Após, perdeu contato com a autora. Não sabe dizer onde mais a autora trabalhou. Já Antônio Fernandes dos Santos, segunda testemunha ouvida, disse que: Conheceu a autora por volta de 1972. A autora tocava lavoura de café com seu marido e o sogro na propriedade do Sr. Manrique, como percenteiros. Em 1975 a autora e o marido se mudaram para o sítio onde o depoente residia. A autora passou a trabalhar como diarista rural. Posteriormente, se mudaram para outra propriedade, localizada no Bairro Picadão, onde permaneceram até por volta de 1989, quando seu marido faleceu. A autora continuou trabalhando como diarista rural e se mudou para Nova Guataporanga, onde permaneceu até que se mudou para a cidade de Taciba. A autora sempre trabalhou no meio rural. Por fim, Manoel José Soares, declarou: Conhece a autora desde 1964 e afirma que ela sempre trabalhou no meio rural. Na época, a autora residia e trabalhava na Fazenda Santa Terezinha, município de Terra Nova DOeste. Após a autora se casar, o depoente perdeu um pouco o contato com ela. Tem conhecimento que o marido da autora também trabalhava no meio rural. Encontrou-se com a autora em algumas oportunidades e ela sempre relatava ao depoente que continuava trabalhando no meio rural. Embora a primeira e a última testemunhas corroborem o início da prova documental apenas em parte do período alegado, o depoimento da segunda testemunha é coerente, seguro, firme e se harmoniza com o início de prova material por ela trazido. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 10 onde consta que a postulante completou 55 anos de idade em 8/12/2004. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da LBPS). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela

que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2011 quando ajuizou a presente demanda, já havia completado 180 meses de trabalho no campo, ou 15 (quinze) anos. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei n 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 1 do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei n 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 11/5/2012, data da citação, porquanto ausente prova do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução n 267/2013-CJF e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Ente Previdenciário para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de até 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, por ser a parte postulante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos n 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: MARIA FERNANDES RIBEIRO3. Número do CPF: 164.563.288-04. Nome da mãe: Idiolinda Moreira Ribeiro5. NIT principal: 1154444596-76. Endereço da Segurada: Rua João Gomes Santos, n 13-59, Bairro Jardim Acácia, Tarabai/SP - CEP 19.210-0007. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade rural8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 11/5/2012 - fl. 4211. Data de início do pagamento: 19/2/2014P. R. I. Presidente Prudente/SP, 19 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000358-20.2012.403.6112 - EVA FERREIRA CABANILLAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Solicite ao SEDI a retificação do nome da autora para constar EVA FERREIRA CABANILLAS. Intime-se o INSS do despacho da fl. 153. Após, encaminhem-se os autos à Segunda Instância. Int.

0000385-03.2012.403.6112 - CONCEICAO APARECIDA GOMES DE SOUZA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001755-17.2012.403.6112 - JULIANO RAMOS TELLES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Em vista da certidão da fl. 115, esclareça a parte autora se revogou os poderes em relação ao advogado Manoel Francisco da Silva, juntando aos autos o comprovante, no prazo de cinco dias. Int.

0002255-83.2012.403.6112 - ROSELI DIAS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Dê-se vista da carta precatória devolvida não cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. Intimem-se.

0003258-73.2012.403.6112 - JOSEFA BRITO FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004473-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 138, intima as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar das fls. 140/141, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

0005176-15.2012.403.6112 - IOLANDA SANCHEZ MARQUES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a declaração de tempo de serviço urbano nos períodos de 17/2/1994 a 31/12/1994, 1º/2/1995 a 31/12/1995, 1º/2/1996 a 31/12/1996 e de 24/2/1997 a 31/12/1997. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 12/19). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 22). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de suspensão do feito para análise de documentação solicitada pelo INSS a ser apresentada pela parte autora - ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou que, qualquer outro período de trabalho que não conste do extrato do CNIS não pode ser aceito. Requeru a total improcedência. Forneceu documento (fls. 23, 24/27 e 28/31). E réplica, a vindicante reforçou seus argumentos iniciais e, após, forneceu Declaração da Diretora da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, escola onde alega ter trabalhado como professora no período sub iudice, do qual o INSS cientificou-se (fls. 38/39 e 42/43). Por determinação judicial, requisitou-se cópia do procedimento administrativo, bem como informações da Secretaria de Estado da Educação de Mato Grosso do Sul quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período postulado (fls. 46 e 48/51). O Ente Previdenciário informou não ter localizado procedimento administrativo em nome da parte autora (fls. 52/54). Veio aos autos informações do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul quanto à contribuição da parte demandante, no período demandado, sobre o qual apenas ela disse (fls. 56/73, 76/77 e 78). Finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 80/81). É o relatório. DECIDO. Primeiramente observo que há divergência de grafia do nome da Autora nos extratos do CNIS das folhas 54/55 e 81, o que, inclusive, pode ter causado a negativa da pesquisa informada no ofício juntado como folha 52. Nada obstante, a ausência do procedimento administrativo não impede o julgamento do feito no estado em que se encontra, em razão das provas carreadas aos autos. Por oportuno, para que se evite eventual transtorno para o caso de eventual futuro requerimento de benefício, é de bom alvitre que a parte autora providencie junto ao INSS a regularização de seu cadastro naquela Autarquia. O INSS suscitou preliminar de suspensão do feito para análise de documentação solicitada pelo INSS a ser apresentada pela parte autora - ausência de interesse de agir. Prima facie anoto que é dominante a orientação jurisprudencial de que a inexistência de prévio requerimento administrativo de benefício de prestação continuada não autoriza a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, se a autarquia previdenciária, citada para os termos da lide, contesta o mérito do pedido, evidenciando o conflito de interesses que caracteriza a lide e impõe a atuação dos órgãos jurisdicionais para dirimi-lo. Por seu turno, aqui, dada a distância entre a atual residência da parte autora (Presidente Bernardes/SP) e o local da prestação de serviço (Caarapó/MS) e, ainda, que apenas com a intervenção judicial foi possível a obtenção de informações junto à Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul quanto ao regime e contribuições efetuadas no período demandado, não é exigível o fornecimento de referidos documentos pela vindicante, parte mais frágil na relação processual. Portanto, não há que se falar em suspensão do feito para análise de documentos solicitados no procedimento administrativo que, diga-se de passagem, nem o próprio INSS localizou (fl. 52). Assim, afasto a preliminar suscitada porquanto a parte autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional para ver reconhecido seu tempo de serviço por meio do exercício do direito de ação. Sustenta a parte autora que, nos períodos de 17/2/1994 a 31/12/1994, 1º/2/1995 a 31/12/1995, 1º/2/1996 a 31/12/1996 e de 24/2/1997 a 31/12/1997, trabalhou como professora na APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do município de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, períodos que não foram reconhecidos como válidos pelo INSS por não estarem lançados no CNIS. Por seu turno, o INSS assevera que somente são válidos e aceitos, para fins previdenciários, os períodos de

trabalho que estão efetivamente lançados no CNIS (fls. 26/27). Conforme entendimento pacífico do STJ e em consonância com a sua Súmula 242, admite-se a ação declaratória como meio processual próprio a obter o reconhecimento de prestação de serviço para fins previdenciários e respectiva averbação. O trabalho desempenhado pela parte autora como professora na APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do município de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul nos períodos de 17/2/1994 a 31/12/1994, 1º/2/1995 a 31/12/1995, 1º/2/1996 a 31/12/1996 e de 24/2/1997 a 31/12/1997 estão amplamente demonstrados pela Ficha da Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul (fl. 14), pela Declaração da Diretora da referida instituição, mantenedora da Escola de Educação Especial Júlio Cesar Nobre (fl. 39) e, especialmente, pelos documentos oficiais daquele Estado, indicando a convocação da Autora para substituição de professor, números das resoluções, publicações na Imprensa Oficial e atribuições de horas-aula (fls. 57/62). À luz de toda a documentação apontada, nenhuma dúvida paira quanto a efetivamente ter a Autora trabalhado como professora no período declinado na inicial (fls. 8/9). Cumpre salientar que incumbe aos empregadores recolher as contribuições previdenciárias, em decorrência da relação de emprego, a teor do art. 5º, I, e art. 69, I e III, da L. 3.807/60. Por seu turno, com o Ofício da folha 56, a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul comprovou que, nos períodos debatidos, a requerente contribuiu para o Sistema de Previdência daquele Estado - antigo PREVISUL -, consoante Relatório Financeiro juntado aos autos como folhas 63/73. O artigo 201, 9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. Comprovado o exercício da atividade urbana e o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias em regime próprio, é de se deferir o pedido deduzido na inicial. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, declaro comprovada a atividade urbana da Autora nos períodos de 17/2/1994 a 31/12/1994, 1º/2/1995 a 31/12/1995, 1º/2/1996 a 31/12/1996 e de 24/2/1997 a 31/12/1997 e condeno o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, independentemente de indenização por parte da parte autora. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem condenação em custas, porquanto a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 20 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005736-54.2012.403.6112 - SONIA REGINA SANTOS DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

O laudo da perícia judicial fornecido com a solicitação juntada como folha 47, não está assinado, nem suas folhas rubricadas. Assim, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o Senhor Perito regularize o documento médico indicado.

0006280-42.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS OZORIO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007586-46.2012.403.6112 - JOSE MARIA RAMALHO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade a ser aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 13/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que deferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova técnica e deferiu a citação do Réu para depois da vinda do laudo médico aos autos. (folhas 27/28 e vvss). O INSS comunicou ao Juízo a implantação do benefício. (folha 40). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (fls. 41/47 e 48). O INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Aduziu que, relativamente ao demandante não teria se comprovado a incapacidade para o trabalho. Argumentou que, em caso de procedência, que a DIB coincidissem com a data da juntada do laudo pericial aos autos. Pugnou pela total improcedência do pedido. (folhas 49/56). Sobrevieram, réplica e manifestação do autor acerca do laudo pericial, pugnando pela

realização de nova perícia, pretensão indeferida pelo Juízo e não impugnada pelo demandante. (folhas 59/62, vvss, 63 e 66). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome do demandante - que sobre este se manifestou reiterando a procedência do pedido -, foram os autos promovidos à conclusão. (folhas 63/64, 68/72 73 e 75). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Segundo laudo da perícia judicial realizada por perito médico nomeado por este Juízo, a despeito de o autor ser portador de doença hematológica crônica (neoplasia benigna de medula policitemia vera assintomática), está assintomático e em tratamento com hidroxiuréia (quimioterapia oral). Concluiu, peremptoriamente, que não há incapacidade e que o demandante está em condições de voltar ao trabalho. (folhas 41/47). Foi enfático o expert ao dizer que a afecção que acomete o autor não é impeditiva para o trabalho, estando ele plenamente apto para retomar o labor habitual. É de curial sabença que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio, prevalecendo o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora fossem divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade e, por conseguinte, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Comunique-se, com urgência, ao EADJ, com cópia. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 19 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0007740-64.2012.403.6112 - NASSIF MALULY JUNIOR (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as

pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007815-06.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS RAINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) Fl. 71: A retificação de declarações é efetuada pelo declarante, no caso o autor, o qual provavelmente possui cópias, sendo desnecessária a atuação da Receita Federal. A execução de sentença contra a Fazenda Pública está prevista no artigo 730 do CPC. Assim, proceda o autor à execução do julgado. Int.

0007971-91.2012.403.6112 - JOSE BRAZ DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

José Braz do Nascimento ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL (INSS), pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega que requereu administrativamente o benefício em 10/10/2005, pedido que recebeu o nº NB 138.429.682-1, sendo que o INSS o teria processado e deferido como pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 95). O autor juntou formulário previdenciário (fl. 96/97). Em sua contestação (fl. 99/123), o INSS discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado, e invocou a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Sustentou que a utilização de EPI desconfigura a especialidade da atividade. Lançou observações técnicas acerca de alguns dos agentes agressivos mencionados na inicial. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fl. 124/125). Em sua réplica (fl. 128/138), o autor manifestou contrariedade às teses defensivas e reiterou os termos da inicial. Não houve requerimento de produção de outras provas. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Desnecessária a produção de prova técnica, ou a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. De plano, rejeito o pedido de homologação judicial dos períodos incontroversos, extinguindo o processo em relação a ele, pois, neste caso, inexistente lide a ser solvida pelo Poder Judiciário, que não é órgão homologador de decisões administrativas. Falta ao autor, nesse particular, interesse processual, ou seja, a necessidade de recorrer ao Judiciário, e a utilidade, do ponto de vista prático, que a decisão judicial poderá lhe proporcionar. Isto não impede, no entanto, que se adote os períodos homologados administrativamente como incontroversos neste processo, a fim de avaliar se o autor implementou o requisito temporal para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo

Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que formalmente completo e correto, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do pedido formulado pela parte autora. Controvertem as partes acerca do período laborado pelo autor para Frigorífico União S/A, de 03/11/1976 a 27/12/1982, e para Friboi S/A, de 24/04/2001 a 10/10/2005. Período de 03/11/1976 a 27/12/1982. O autor juntou unicamente a prova do contrato de trabalho (CTPS, fl. 70), que consigna que exercia a função de auxiliar geral. A função exercida pelo autor não pode ser enquadrada em qualquer das categorias profissionais constantes dos anexos dos decretos regulamentares, vigentes por ocasião da prestação do labor, nem mesmo naquelas mencionadas na inicial. O item 1.1.3 do Anexo do Decreto 53.831/1964 prevê o trabalho exposto à umidade excessiva, proveniente de fontes artificiais, citando as profissões de lavadores, tintureiros, trabalhadores em salinas, etc., o que não é o caso do autor. Já o item 1.3.1 menciona a exposição aos agentes bacterianos carbúnculo, brucela morno e tétano, decorrente de operações com animais ou produtos animais infectados, situação que também não se tem notícia nos autos. Além de não se saber se o autor participava do abate e processamento dos animais (exercia a função de auxiliar geral), o fato de trabalhar em um matadouro, por si só, não tem o condão de qualificar a atividade como especial, se não houver demonstração do contato com agentes infecciosos. Sem a apresentação de qualquer outro documento, formulários

aprovados pelo INSS ou laudo técnico pericial contemporâneo, não há como presumir que o labor se deu com exposição habitual e permanente a algum agente agressivo qualificador da atividade como especial. Por outro lado, não há também como acolher seu pedido alternativo, no sentido de que tal tempo seja convertido de comum para especial (conversão inversa), a fim de que seja computado juntamente com os demais períodos especiais e, assim fundamentar a concessão do benefício diferenciado. A justificativa para a concessão de aposentadoria especial decorre da presunção de que o trabalhador esteve exposto a um risco social maior, fazendo jus, portanto, a uma aposentadoria mais benéfica, como forma de compensação. As diversas atividades sujeitas a condições especiais são avaliadas tecnicamente quanto aos seus potenciais riscos, a fim de que seja estipulado o respectivo prazo de aposentação. Assim, temos aposentadorias aos 15 anos de serviço/contribuição, para atividades mais danosas, aos 20, para atividades de danos médios, e aos 25 anos para atividades de danos menores. A fim de evitar injustiças e preservar direitos adquiridos, permite-se a conversão dos tempos especiais em tempo comum, utilizando-se os respectivos fatores, quando o trabalhador não completar o tempo mínimo em cada atividade necessário para a obtenção desse tipo diferenciado de aposentadoria. Ou seja, não sendo possível a obtenção de uma determinada aposentadoria especial, resta ao interessado computar o tempo exercido, acrescido de um fator inerente ao risco vivido, como tempo de serviço comum, de modo que possa obter a aposentadoria ordinária do RGPS. Isto porque, de fato, o trabalhador esteve sujeito a fatores agressivos, embora não pelo prazo mínimo necessário para que pudesse obter a aposentadoria diferenciada. Permitir a conversão de tempo comum em especial inverteria toda essa lógica, ínsita ao sistema, e, ao fim e ao cabo, caracterizaria verdadeiro contrasenso, pois possibilitaria a qualquer trabalhador que, completando um tempo de serviço/contribuição de 35 anos sem estar exposto a qualquer fator de risco (um escriturário, por exemplo), fizesse a respectiva conversão e obtivesse uma aposentadoria especial devida aos trabalhadores em atividades permanentes no subsolo de mineração subterrânea em frente de produção, atividade considerada pelo regulamento como aquela que mais exposta está a fatores de risco e, portanto, permite uma aposentadoria aos 15 anos de serviço/contribuição. Período de 24/04/2001 a 10/10/2005 O autor juntou o formulário previdenciário (fl. 48 e 97) que mostra que, no período controverso, exercia o cargo de operador de frios, na função de líder. O formulário indica que trabalhava exposto a níveis de ruído de 94,1 dB (A) (de 24/04/2001 a 30/11/2004) e 92,3 dB (A) (a partir de 01/12/2004). Como dito alhures, o PPP somente faz prova plena da especialidade para as atividades laboradas a partir de 1º/01/2004, início da vigência da IN/INSS/DC 95/2003, quando então passou a ser obrigatório que tal documento estivesse embasado em laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Sem laudo técnico contemporâneo, não é possível reconhecer a especialidade da atividade nos períodos anteriores a 1º/01/2004, com exposição ao agente ruído. Já para os períodos posteriores a 1º/01/2004, o PPP faz prova plena da especialidade da atividade, inclusive para o agente ruído. Veja-se que a própria norma regulamentar, a IN/PR INSS nº 45/2010, assim o prevê: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Evidentemente, trata-se de presunção relativa, que pode ser afastada mediante prova em contrário. Entretanto, não consta dos autos qualquer elemento que infirme a presunção da especialidade da atividade. Assim, RECONHEÇO a especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 1º/01/2004 a 10/10/2005 (DER), por exposição ao agente ruído em nível superior aos limites de tolerância admitidos, enquadrando-a no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Conclusão Considerando que nesta sentença se está reconhecendo apenas o período de 1º/01/2004 a 10/10/2005, o autor não implementou o requisito temporal exigido para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado, já que a soma deste período com os períodos enquadrados administrativamente, os quais tenho por incontroversos, não é suficiente para alcançar o tempo mínimo exigido, que é de 25 anos. Dispositivo. Em face do exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de homologação dos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, por ausência de interesse processual. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição econômica e os parâmetros do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00, lembrando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Autor isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 19 de fevereiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008266-31.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por meio da qual a parte autora, 81 anos de idade, requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 17/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a elaboração de Auto de Constatação e a citação do INSS (fls. 25 e vs

e 26). Juntado ao encadernado Auto de Constatação, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 32/37 e 38). A Autarquia Previdenciária ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu que o benefício fora indeferido administrativamente porque a renda familiar per capita do núcleo familiar da vindicante é superior à previsão legal. Sustentou que do estudo social das folhas 32/37 não permite se concluir a aludida miserabilidade. Enfim, defendeu o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 39/41 e vsvs e 42/48). Sobreveio manifestação da vindicante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 50/51). O i. representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 58/64). Finalmente, juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da demandante e de seu marido (fls. 67/72). É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Eventuais parcelas anteriores ao quinquídio do ajuizamento da demanda estão prescritas. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensa a produção de prova testemunhal. O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da parte autora e do grupo familiar em que convive, de forma que a prova testemunhal mostra-se desnecessária. Pois, bem, buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, e a prova de renda inferior a (um quarto) do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos, cunhado (como no caso presente) etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem

da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n° 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Finalmente destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3° do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na idade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, nem tê-la mantida por seus familiares. O requisito etário restou comprovado pelos documentos das folhas 19/21, porquanto a vindicante nasceu em 8/6/1931, contando com 81 (oitenta e um) anos de idade quando do ajuizamento da presente demanda. O Auto de Constatação acostado às folhas 33/37 deixa cristalino o aludido estado de miserabilidade em que vive a postulante juntamente com se marido, aposentado. A pequena residência (63,48 metros quadrados), embora própria, foi adquirida há 42 (quarenta e dois) anos, fica nos fundos da casa de sua filha - que não lhe presta nenhum auxílio - é de baixo padrão, estado ruim de conservação e encontra-se parcamente guarnecida de móveis e utensílios domésticos. Aquele núcleo familiar sobrevive com a aposentadoria de valor mínimo que recebe o cônjuge varão, que encontra-se em parte comprometido para aquisição de medicamentos indisponíveis na Rede Pública de Saúde. As fotografias tiradas no interior da residência revelam que a casa é de baixíssimo padrão, mal conservada e mal guarnecida. O telefone pertence à filha e, no caso da Autora é bem essencial, porquanto ela e o esposo são pessoas de idade avançada e doentes. Assim, é o meio que tem a família para, se precisar, avisar os filhos, amigos, vizinhos, parentes, bombeiros ou mesmo a polícia, caso haja algum problema de saúde, ou outra intercorrência de natureza diversa. De notar-se que os próprios vizinhos relatam que, com frequência, há movimento de viaturas do resgate na casa para levar a Autora para atendimentos médicos e à farmácia (fl. 36 vs - quesito 10). A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário seja idoso ou encontra-se incapacitado para o trabalho e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2° da Lei n 8.742/93, alterado pela Lei n° 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2°. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3° da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, se enquadra perfeitamente no rol dos destinatários deste benefício. O termo inicial do benefício será a data da citação, porquanto ausente prova de eventual requerimento administrativo. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o Benefício Assistencial a contar da citação, ou seja, 15/10/2012 (fl. 38), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da CF/88 e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução n° 267/2013-CJF e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1°-F, da Lei n° 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5° da Lei n° 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão

de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixe em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela Autora. Após o trânsito em julgado, a vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não inferior ao limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Beneficiária: MARIA JOSÉ DOS SANTOS. 3. Nome da Mãe: Corina Maria dos Santos. 4. Número do CPF: 109.210.688-085. NIT: 1128094536-7 (CI). 6. Endereço da Beneficiária: Rua José Bratifich, nº 50, Jardim Santa Marta, Presidente Prudente/SP - CEP: 19.040-5307. Benefício concedido: Benefício assistencial. 8. RMI: Um salário mínimo. 9. DIB: 15/10/2012 (fl. 38). 10. Data início pagamento: 19/2/2014. R. I. Presidente Prudente, 19 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0008278-45.2012.403.6112 - JENIFFER LOPES MIRANDA X DIRCE LOPES MIRANDA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008458-61.2012.403.6112 - SEBASTIAO ANTUNES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 70/75: Tendo em vista que a perita médica Karine K. L. Higa sugere avaliação neurológica à fl. 56 e que não há no quadro de peritos deste Juízo especialista nesta área, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0008471-60.2012.403.6112 - GILMAR JOSE DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008936-69.2012.403.6112 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/549.697.528-6, indeferido administrativamente sob o fundamento de Não constatação de incapacidade laborativa, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização imediata da prova técnica e diferiu a citação do INSS para depois da entrega do laudo pericial. (folhas 18/19 e vvss). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (fls. 23/31 e 32). O INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, aduzindo que o autor não preencheria aquele denominado qualidade de segurado e que, em caso de procedência que ficasse consignado que o demandante deveria submeter-se a perícias periódicas. Pugnou pela improcedência do pedido inicial e juntou documentos. (folhas 33/40 e 41). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo médico e da contestação e, no mesmo azo, juntou prova documental de sua qualidade de segurado e requereu a reapreciação do pleito antecipatório. (folhas 44/48 e 49/57). Em face destes documentos, o INSS pessoalmente intimado, limitou-se a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 64/65). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos dos extratos do CNIS em nome do demandante, foram os autos promovidos à conclusão. (fls. 60/63, 67/70 e 71/72). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento

antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n.º 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91. Ressalte-se, ainda, que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Pelo que dos autos consta, mais especificamente, do extrato do CNIS, o autor filiou-se ao RGPS quando teve o primeiro contrato de trabalho anotado na CTPS, isto em 23/06/1986, perdurando este até 23/10/1986. Posteriormente, em períodos intermitentes, teve outros sete contratos de trabalho, o último deles no interregno compreendido entre 28/07/2011 a 21/10/2011. Foi também, percipiente de auxílio-doença no período de 24/06/1998 a 16/09/1998. (folhas 52 e 68/69). Muito embora o demandante tenha perdido a qualidade de segurado depois do penúltimo vínculo empregatício - Marcos Fernando Garms e outro, de 18/02/2002 a 23/12/2002 -, segundo a regra insculpida no art. 26, único da LBPS, Havendo a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. É o caso do autor, que depois de perder a qualidade de segurado, retornou ao RGPS e manteve vínculo empregatício por mais quatro meses (de 28/07/2011 a 21/10/2011 - fls. 52 e 69), cumprindo, assim a carência necessária ao benefício mediante o cômputo das contribuições previdenciárias precedentes ao referido vínculo. E mais. Considerando que formulou o requerimento administrativo no dia 18/01/2012 - pouco mais de dois meses depois da rescisão contrato último de trabalho -, é de se concluir que o fez depois de readquirir a qualidade de segurado e durante o período de manutenção da qualidade de segurado a que alude o art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91, cumprindo, assim, dois dos requisitos necessários à obtenção do benefício: qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Ultrapassadas estas questões, passo, agora, à análise do requisito incapacidade laborativa. Segundo o laudo da perícia judicial, elaborado por perita médica nomeada por este Juízo, o autor é portador de Psoríase vulgar e outras miosites, cuja data provável de início da doença é 24/05/2012, segundo exame anatomopatológico apresentado no ato pericial, pelo autor. Aferiu que as doenças em questão caracteriza incapacidade parcial e permanente, esclarecendo que o autor está limitado a exercer atividades que ensejem a manipulação de substâncias químicas (cimento). Uma vez comprovada, através de laudo pericial elaborado por perita gabaritada nomeada pelo Juízo, a existência de patologia incapacitante - parcial e permanente - para o trabalho habitual do demandante (note-se que seu último vínculo empregatício foi como servente de pedreiro), impõe-se a concessão do auxílio-doença, a partir da data da juntada do laudo pericial judicial aos autos, ou seja, 08/11/2012. (folha 23), devendo o mesmo ser mantido até que o autor seja reabilitado ou readaptado para outra atividade que lhe assegure a manutenção da subsistência, a cargo do INSS. A conversão em aposentadoria por invalidez, no entanto, não se faz cabível para o presente caso. Isto porque, para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, a concessão do auxílio-doença negado administrativamente, porque há chances de readaptação, desaconselhando-se a aposentadoria por invalidez, que se revela prematura. Posto isto e, considerando a constatação da senhora perita de que há incapacidade parcial e permanente, é de ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que o pleiteante se reabilite, ou seja readaptado para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, 08/11/2012 (folha 23), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, e a mantê-lo até que ele seja submetido a processo de reabilitação ou readaptação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n.º 267/2013, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n.º

9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS. 3. Número do CPF: 070.887.178/08. 4. Nome da mãe: Maria Cordolina de Jesus Santos. 5. Número do NIT/PIS/PASEP: 1.229.343.715-0. 6. Endereço do segurado: Rua José Félix, nº 155, Bairro São Sebastião, CEP 19570-000, Regente Feijó (SP). 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 08/11/2012 (folha 23). 11. Data início pagamento: 17/02/2014. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 17 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0009168-81.2012.403.6112 - MAYCON JUNIOR DE PAULO SILVA X SIMONE DE JESUS PAULO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Fls. 120/122: Dê-se vista à parte autora do ofício da fl. 123 que comunica a implantação do benefício, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em seguida, remetam-se os autos à Segunda Instância, conforme parte final do despacho da fl. 106. Int.

0009448-52.2012.403.6112 - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em vista da decisão recebida pelo telegrama (fl. 70), encaminhem-se os autos ao Juízo da Comarca de Quatá-SP. Int.

0009528-16.2012.403.6112 - JOSE ALVES FILHO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fls. 119/121: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Int.

0010358-79.2012.403.6112 - SANDRA APARECIDA DE FARIA (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente sob o fundamento não enquadramento nos 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 9/30). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, designou a realização de perícia médica, auto de constatação da situação socioeconômica, e diferiu a citação da Autarquia Previdenciária para depois da juntada dos laudos técnicos (fls. 33/34 e vsvs). Realizadas as provas, sobrevieram aos autos os laudos respectivos, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido suscitando preliminar de prescrição, alegando, em síntese, que não existe incapacidade e pugnando pela improcedência, fornecendo documentos (fls. 42/45, 57/60, 61, 62/76 e 77/81). Réplica da vindicante e manifestação acerca do laudo pericial e auto de constatação, com posterior parecer do Parquet Federal opinando pela procedência (fls. 83/4 e 86/93). Juntaram-se aos autos extrato do CNIS da demandante e, finalmente, foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do expert (fls. 96/97 e 98/99). É o relatório. DECIDO. Em 14/9/2012, a parte autora pleiteou o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, que foi indeferido sob o fundamento de não

haveria incapacidade para a vida e para o trabalho, além da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, consoante documento juntado como folha 12. Ao apresentar resposta, o INSS suscitou preliminar de prescrição, em relação a qual a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Contudo, eventuais parcelas anteriores ao quinquídio do ajuizamento da demanda estão prescritas. Passo ao exame do mérito. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS - é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensa a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor. Assim, a prova testemunhal mostra-se despicienda. No mérito, o decreto é de procedência. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Finalmente destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A postulante, fundamentando o seu pedido, aduziu sofrer de epilepsia, transtornos mentais e trombose venosa profunda, doenças graves que causam sua incapacidade física para o trabalho, e que, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de trabalhar, auferir rendimentos e prover a subsistência, que também não pode ser suportada pela família. Segundo o laudo da perícia médico-judicial

realizada por perito nomeado por este Juízo, a demandante é portadora de epilepsia com crises convulsivas e trombose venosa profunda que lhe confere incapacidade total e temporária para as atividades laborais, desde a data da perícia (fls. 42/45). Vale dizer que ela está, de fato, incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência, cuja extensão no tempo sujeita-se às necessárias reavaliações a que deve se submeter a vindicante no decorrer do tempo. Disse o Perito que ela apresenta quadro de encefaléia, com constantes crises convulsivas, inchaços, formigamentos, perda de força em membro inferior esquerdo, além de sofrer com os efeitos colaterais dos remédios anticonvulsivos, antidepressivos e anticoagulantes que faz uso (fl. 45). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, em relação à total e temporária incapacidade da parte requerente. Todavia, quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, no caso em tela a data do exame pericial, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Doutra banda, o Auto de Constatação indica com precisão a situação de precariedade em que vive a parte autora, que vive em núcleo familiar composto por ela e um filho, desempregado, que auferir renda fazendo bicos, nunca tendo conseguido trabalho formal. Embora receba ajuda habitual de um irmão, passa por dificuldades, o que foi relatado por uma vizinha interpelada pelo Analista Judiciário ao fazer a constatação (fls. 57/58). É certo que ela mora em casa própria, o que não lhe retira o status de beneficiária da BPC-LOAS qualidade, porque herdada há cerca de 34 (trinta e quatro) anos, pequena (50 metros quadrados), de baixo padrão, mau estado de conservação, parcamente guarneçada com móveis e utensílios domésticos. Não possui linha telefônica nem veículo automotor. Vê-se, pois, que o núcleo familiar da autora é composto somente por ela e pelo filho mais velho, sendo que, conforme consta do Auto de Constatação, a renda familiar é composta por um benefício renda cidadã no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) e, em média R\$ 200,00 (duzentos reais) que o filho auferir fazendo os vulgarmente chamados bicos, tendo em vista estar desempregado. Do extrato do CNIS do filho da vindicante Wesley fornecido pela Autarquia Previdenciária como contestação consta apenas um registro de contrato de trabalho que vigorou entre 1º/6/2011 e 1º/9/2012 (fl. 80). Portanto, se a demandante é totalmente incapaz de se sustentar por si própria ou pela família, está vivendo em situação de extrema precariedade, resta evidente que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário seja idoso ou encontra-se incapacitado para o trabalho e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n. 8.742/93, alterado pela Lei n. 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n. 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, se enquadra perfeitamente no rol dos destinatários deste benefício. A data de início do benefício há de ser reconhecida a partir da data do requerimento administrativo, ou seja 14/9/2012, pelos motivos acima expostos. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder ao autor o benefício assistencial NB 87/553.437.119-2, retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 14/9/2012, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução n. 267/2013-CJF, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela postulante. Após o trânsito em julgado, o vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/553.437.119-22. Nome da beneficiária: SANDRA APARECIDA DE FARIA. 3. Número do CPF: 171.268.888-054. Nome da mãe: Josefa Helena Vital. 5. Número do NIT/PIS/PASEP: 1.680.757.670-76. Endereço da beneficiária: Rua Expedicionários, nº 175, Centro, Alvares Machado/SP. 7. Benefício concedido: 87/Benefício Assistencial. 8. Renda mensal atual: Um salário mínimo. 9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 14/9/2012 - fl. 1211. Data início pagamento: 21/2/2014. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 21 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0010409-90.2012.403.6112 - LAERTES TEIXEIRA DA ROCHA (SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Dê-se vista ao INSS das petições das fls. 99/98 e 100/129. Intimem-se.

0010889-68.2012.403.6112 - JOSE ANISIO DOS SANTOS (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

José Anísio dos Santos ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário (auxílio-doença NB nº 31/114.735.020-2), nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, implantar a nova RMI e a pagar-lhe as diferenças decorrentes. Pleiteou, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 14/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que converteu o rito processual para o ordinário e ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 29). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido invocando a prescrição quinquenal e pugnando pela suspensão desta demanda em face da existência de Ação Civil Pública sobre o mesmo tema (0002320-59.2012.4.03.6183), porque a revisão aqui pleiteada será feita administrativamente. Teceu considerações acerca das causas que impedem o reconhecimento do direito vindicado nesta ação, da cláusula de reserva do possível e de afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos. (fls. 33, 34/41 e 42/46). Sobreveio réplica do autor (fls. 49/59). Juntaram-se aos autos extratos do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 62/68). É o breve relatório. Decido. Pretende a parte autora revisar a forma de cálculo da RMI do seu benefício de auxílio-doença nº 31/114.735.020-2, iniciado em 02/06/2000, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e receber as diferenças decorrentes. Observo, pela documentação juntada pelo INSS com a contestação, que o benefício que se pretende revisar tem como data de início 02/06/2000, sendo cessado em 01/07/2004. (fls. 43 e 68). Nessa toada, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, a qual é quinquenal (Lei 8.213/1991, art. 103, parágrafo único) e, nos termos da Súmula STJ nº 85, incide mês a mês sobre cada prestação vencida, pois decorridos mais de 05 anos entre a data em que a última prestação deveria ter sido paga (no mês 07/2004) e a data do ajuizamento da presente demanda (30/11/2012). Pelo exposto, RECONHEÇO a prescrição e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, considerando sua condição econômico-financeira e os parâmetros do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 19 de fevereiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0011146-93.2012.403.6112 - SERGIO BRASILINO DE SOUZA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA)

LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a declaração de períodos trabalhados em condições especiais e sua conversão em comum para compor a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo do benefício NB 160.354.917-7, ou seja, 25/07/2012. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 10/49). Deferido o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Citada, a Autarquia Ré apresentou resposta aduzindo ausência de prova dos períodos em que o Autor alega ter trabalhado sob condições especiais. Sustentou não haver prova de que ele trabalhava em tempo integral com agentes nocivos à saúde. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 53, 54/65 e 66/67). Instado a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas, nada disse o postulante (fls. 68 e 70). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte demandante (fls. 72/75). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. A inicial não prima pela clareza. É certo que o nomen juris com o qual a parte autora rotula a ação é irrelevante para a ciência processual e, por isso, não se há perscrutar a natureza da pretensão deduzida a partir do nome dado à ação, mas sim da minuciosa análise da causa de pedir e do pedido. Contudo, além de nominar a ação de ordinária para percepção de aposentadoria especial por tempo de serviço e indenizatória das verbas em atraso, a narrativa dos fatos ora conduz ao entendimento de que o pleito seria para o reconhecimento do período de 1978 a 2012 como especial com o fito de condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial NB 160.354.917-7 indeferida administrativamente; ora conduz ao entendimento de que o pleito seria para o reconhecimento da especialidade daquele período para que, convertido em comum, fosse somado aos demais trabalhados para fins de compor a contagem de serviço para concessão de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 3 vs e 4). Estranhamente, inexistente vínculo de trabalho anterior ao ano de 1978 que pudesse ser somado a eventual período especial reconhecido (fl. 73). Para além, não se pode falar em contagem de tempo de serviço com plus da conversão para o benefício nº 160.354.917-7, requerido em 25/07/2012, porquanto aquele benefício é da espécie 46, ou seja, aposentadoria especial, e não aposentadoria por tempo de contribuição, que poderia receptionar tempo de trabalho especial convertido em comum pelo fator de 1.4, para o caso de homem, ou 1.2 se mulher. Ainda quanto à ausência clareza da peça vestibular, o vindicante não especifica quais os períodos que pretende sejam declarados especiais, nem descreve suas atividades. Cinge-se a dizer que os períodos considerados especiais compreendem o interregno de 1978 a 2012, laborado para as empresas supracitadas, sem fazer menção a nenhuma empresa (fl. 3). De qualquer forma, os elementos dos autos são suficientes para a análise do mérito. Atividade especial: O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada às situações pretéritas. Portanto, a atividade especial exercida anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, não está sujeita à restrição legal, eis que a exposição a agentes agressivos à saúde é presumida. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. Os PPP fornecidos com a inicial referentes a empresa Jandaia Transportes e Turismo Ltda. estão desacompanhados dos LTCAT, havendo expressa menção quanto ao fator de risco que o vindicante estaria exposto, qual seja ruído, sem consignar a intensidade, nem tampouco de quem seria a responsabilidade técnica pelos registros ambientais (fls. 24/25, 26/27 e 28/29). Naquela empresa, o postulante trabalhou como cobrador nos períodos de 1º/10/1978 a 24/8/1979, 1º/10/1980 a 28/7/1981 e de 1º/9/1982 a 24/11/1982 e, como visto, os PPP apresentados estão desacompanhados do LTCAT e não preenchem os requisitos formais necessários para que sejam admitidos como prova do período especial, especialmente porque, consoante se extrai da leitura do art. 148 da Instrução Normativa do INSS nº 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003, a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Assim, faltante a informação quanto ao profissional responsável pelos registros ambientais no PPP, ou mesmo o laudo pericial (prova que sequer a parte requereu), não é possível reconhecer aludidos períodos como laborados em condições especiais, para fins previdenciários. Já no PPP juntado como folha 30/31 está anotado que o Autor trabalhou na Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Álcool no período de 18/7/1983 a 17/10/1984, no setor de transporte como motorista; e no almoxarifado agrícola como motorista nos períodos de 5/5/1987 a 30/4/1995, 1º/2/1994 a 31/10/1994, 1º/11/1994 a 30/4/1995, 1º/5/1995 a 31/5/2006 e de 1º/6/2006 a 25/7/2012, data do requerimento administrativo. Naquele documento, também desacompanhado do LTCAT, há apenas indicação de responsável pela monitoração biológica e tão somente após 23/9/2002, nada constando sobre a responsabilidade pelos registros ambientais. Lá consta que, apenas de 1º/5/1995 a 31/5/2006, o Autor esteve sujeito a fator de risco ambiental, consubstanciado em substâncias químicas. Para os demais períodos consta não se aplicar a exposição a fatores de risco (fl. 30). Os limites de tolerância para exposição a substâncias químicas estão previstos nos anexos XI, XIII e XIII-A da NR-15, sendo que, pela descrição das atividades praticadas pelo requerente e ante a ausência de informação quanto à minuciosa descrição das tarefas executadas (148, 3º, III da Instrução Normativa do INSS nº 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003), não se pode considerar que ele esteve exposto, de forma habitual e permanente a agentes químicos prejudiciais à saúde previstos na aludida Instrução Normativa. Portanto, a outra conclusão não se pode chegar, a não ser a de que, também dos períodos de 18/7/1983 a 17/10/1984, 5/5/1987 a 30/4/1995, 1º/2/1994 a 31/10/1994, 1º/11/1994 a 30/4/1995, 1º/5/1995 a 31/5/2006 e de 1º/6/2006 a 25/7/2012, não houve exercício laboral sob condições especiais para o fim de aposentadoria. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Renumerem-se as folhas 66/67, por anterior rasura na numeração, certificando. P. R. I. Presidente Prudente, 17 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

000002-88.2013.403.6112 - JEANE CRISTINA DE ANDRADE X LUCIANA APARECIDA DE ANDRADE X PAULA CRISTINA ALENCAR DE OLIVEIRA X PRISCILLA ANDRADE DIAS (MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as autoras, no prazo de dez dias, sobre as contestações do FNDE e da UNIÃO acostadas às folhas 121/132 e 135/145. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 26 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

000137-03.2013.403.6112 - KAIKE ALVES DINIZ DOS SANTOS X VITOR DINIZ DOS SANTOS X IRANISIA ALVES DINIZ X IRANISIA ALVES DINIZ (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Kaique Alves Diniz dos Santos, Vitor Diniz dos Santos e Iranísia Alves Diniz (os dois primeiros representados pela última) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual a pleiteiam que o réu seja condenado a lhes conceder o benefício de auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, negado ao fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria sido superior ao previsto na legislação. Com indicação de advogado dativo, requereram, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos às fls. 08/52. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e determinou a citação do réu. (fls. 56, verso e 57). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido. Teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e que, no presente caso, não restou comprovada a condição de segurado de baixa renda do genitor dos demandantes. Pugnou pela improcedência da ação. (folhas 62, 63/65, vvss e 66/72). A

parte autora impugnou a contestação às fls. 75/76. Sobreveio atestado de permanência carcerária atualizado em nome do segurado-recluso. (folhas 79 e 80/81). O Parquet Federal opinou pela improcedência do pedido. (folhas 83/86). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do segurado-recluso e dos autores e, nestas condições, me vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 8.213/91 prevê, em seu art. 80, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário do auxílio-reclusão, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por outro lado, o art. 26 do mesmo ordenamento legal prevê que independe de carência a concessão do benefício de auxílio-reclusão, e o art. 15, também da Lei de Benefícios Previdenciários, estabelece que a qualidade de segurado será mantida, independentemente de contribuições, entre outras hipóteses, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver licenciado sem remuneração. Ainda, de acordo com o art. 201 da Constituição Federal, é devido auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Por sua vez, o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu que, até que a Lei discipline o acesso ao benefício de auxílio-reclusão, tal benefício somente será concedido àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Para fins de atualização do valor estabelecido por meio da referida Emenda Constitucional, a Portaria Interministerial nº 02, de 06/01/2012, do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, estabeleceu que somente será devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), valor já devidamente atualizado. Portanto, para fazer jus ao benefício do auxílio-reclusão, deve o dependente comprovar a qualidade de segurado do instituidor, o limite de renda fixado nas normas acima transcritas, e o efetivo recolhimento à prisão, mediante declaração de permanência na condição de presidiário, sem a percepção de remuneração. Passemos à análise do cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, no caso concreto em exame. Restaram comprovadas a qualidade de dependente dos autores em relação ao recluso (fls. 14, 16 e 18), por serem seus filhos, e menores de idade e companheira, sendo a dependência econômica presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, bem como sua qualidade de segurado e a permanência no cárcere (folhas 35/38 e 80/81). Tanto as anotações constantes da CTPS do segurado, quanto os dados indicados no CNIS, dão conta de que ele [segurado] contribuiu com o RGPS até maio de 2012 - proporcionalmente ao número de dias trabalhados naquele mês, que foi o mês de seu recolhimento à prisão - (fls. 33 e 69/71), levando-se à evidente conclusão de que ao tempo do encarceramento era segurado da Previdência Social, conforme preconizado no art. 15 da Lei nº 8.213/91. Não há dúvidas, ainda, acerca da prisão do segurado, e da permanência no estabelecimento prisional, ao menos até 05/12/2013, data do atestado de permanência carcerária, em regime fechado, acostado às fls. 80/81. Por outro lado, não há notícia de que o segurado esteja percebendo qualquer remuneração, seja aposentadoria ou auxílio-doença, ou ainda abono de permanência em serviço. Necessário, contudo, que o autor comprove o requisito da baixa renda do segurado, devendo a última remuneração percebida estar compatível com a renda fixada na tabela do art. 291 da Instrução Normativa nº 20/2007, conforme a fundamentação acima. De acordo com o contrato de trabalho formalmente anotado na CTPS do segurado (folha 33), bem como nos termos dos documentos da folha 69, o último salário de contribuição (integral) percebido pelo segurado instituidor monta o valor de R\$1.086,80 (um mil oitenta e seis reais e oitenta centavos), em março de 2012. Para o mês de março/2012, o limite fixado para a concessão do benefício de auxílio-reclusão foi de R\$915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), estando, portanto, a renda do segurado, acima do limite permitido. Não há dúvidas acerca da constitucionalidade da limitação da renda do segurado, bem como de que a renda a ser considerada deve ser a do preso, e não a dos dependentes. Neste sentido, veja-se o precedente do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. SEGURADO RECLUSO. PRECEDENTES STF. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 586,10 (quinhentos e oitenta e seis reais e dez centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pela

Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência Social. 4. A dependência dos filhos menores do segurado recluso, é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei de Benefícios. 5. O Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do preso e não a de seus dependentes. 6. Sendo o último salário-de-contribuição do segurado recluso em valor acima do teto previsto, não será devido o benefício aos seus dependentes. 7. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351623. TRF3 - SÉTIMA TURMA. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2009 PÁGINA: 696)Destarte, sendo a renda do segurado-recluso, superior ao máximo permitido pela legislação em vigor, não restaram cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício, devendo o pleito ser julgado improcedente.Passo ao dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesando as regras dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogado nomeado Adalberto Luís Vergo, OAB/SP nº 113.261, fixo seus honorários profissionais no valor de R\$507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, valor que será pago depois do trânsito em julgado desta sentença, consoante disposto no 4º do artigo 2º da mesma Resolução retromencionada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente (SP), 20 de fevereiro de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000433-25.2013.403.6112 - MARA CIBELE DOS SANTOS MAJOR DA PALMA(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000510-34.2013.403.6112 - DJALMA FERREIRA DA SILVA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 183. Trata-se de pedido para que seja excluída da sentença prolatada nas folhas 175/178 e vsvs e 179 a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto não postulado por não interessar ao vindicante.É o relatório. DECIDO.Recebo o pedido formulado na folha 183 como embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento.É plena e absolutamente possível a concessão da medida antecipatória de ofício, em face da demonstração do direito da parte autora ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão poder acarretar prejuízos à sobrevivência da parte demandante, por ser ele beneficiária da assistência judiciária gratuita.É legal, portanto, a concessão de antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC. Todavia, ante a expressa manifestação contrária da parte, que não postulou o pedido antecipatório, não pode o Juízo obrigá-la a aceitar tal benesse.Ante o exposto, recebo os embargos de declaração e os acolho para excluir da sentença das folhas 175/178 e vsvs e 179, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo o julgado, no mais, tal como foi lançado.Recolha-se o mandado expedido na folha 181, independentemente de cumprimento, certidicando-se.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP, 19 de fevereiro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000575-29.2013.403.6112 - MARIA DE JESUS STUCKER(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000577-96.2013.403.6112 - ELENICE FERREIRA DE FRANCA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Elenice Ferreira de França ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando o benefício de prestação continuada da assistência social (BPC/Loas). Alegou que é portadora de deficiência, não tendo condições de prover o seu sustento, nem de tê-lo provido pela família.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida, tendo-se determinado a realização de perícia médico-social e a constatação da situação da autora (fl. 26). Vieram ao processo o auto de constatação (fl. 33/36) e o laudo pericial (fl. 37/38).A autora emendou a inicial para modificar o pedido, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 43/52).Juntados os extratos de consulta ao CNIS e ao cadastro de habilitações ao seguro-desemprego (fl. 54/63).Deferida a antecipação dos

efeitos da tutela para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença da autora (fl. 64/66). Em sua contestação (fl. 75/78), o INSS invocou a prescrição quinquenal e discorreu genericamente sobre os requisitos exigidos pelos benefícios pleiteados, alegando que a parte autora não preenche tais exigências, por ter perdido a qualidade de segurada da previdência social. Pugnou pela improcedência do pedido. Em sua réplica (fl. 88/91), a parte autora impugnou as alegações do réu e reiterou os termos da inicial, com as modificações proporcionadas pela emenda que lhe fez. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 93/97). Relatei. Passo a decidir. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula de Jurisprudência do STJ. Considerando que o último benefício previdenciário da autora foi cessado em 30/06/2012 (fl. 61), não há que se falar em prescrição de quaisquer parcelas atrasadas. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos dos art 59 e ss. da Lei 8.213/1991, a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado por ocasião do início da incapacidade e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, exceto se a carência for dispensada, nos termos da lei; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico, segundo o estado atual da ciência médica, de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. O laudo médico pericial (fl. 37/42) atesta que a parte autora é portadora de depressão com sintomas psicóticos e surdez bilateral, estando incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade. Fixou a data de início da incapacidade em 26/06/2012, data do atestado psiquiátrico apresentado. Os extratos do CNIS juntados mostram que a autora manteve diversos vínculos laborais regulares desde o ano de 1983. Nos termos da lei, o segurado mantém essa qualidade por até 12 meses após a cessação da última contribuição (Lei 8.213/1991, art. 15, inc. II), o qual pode ser prorrogado por mais 12 meses se tiver vertido mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Segundo os dados do CNIS (fl. 57/61), no período de 10/01/1983 a 08/03/1987 a autora manteve 4 vínculos laborais. Tendo voltado a registrar vínculo somente em 30/11/1990, houve perda da qualidade de segurado. De 30/11/1990 a 31/07/1998 a autora manteve mais 3 vínculos laborais, perdendo a qualidade de segurada após este último, já que voltou a contribuir somente em 08/08/2001. Este último vínculo perdeu até 01/02/2010, durante o qual esteve em gozo de dois benefícios previdenciários por incapacidade: de 18/02/2006 a 02/04/2006 e de 15/03/2007 a 15/01/2008. Posteriormente, obteve novo benefício por incapacidade, com DIB em 02/05/2012, cessado em 30/06/2012 por perda da qualidade de segurado (fl. 61/62). Considerando que o último vínculo da autora perdeu somente até 01/02/2010, haveria que se concluir que, na data do início da incapacidade fixada pelo perito médico judicial, 26/06/2012, a autora já não detinha a qualidade de segurado. Entretanto, as circunstâncias dos autos me levam a concluir que esta incapacidade iniciou-se antes que a autora tivesse perdido a qualidade de segurada. O perito médico baseou sua conclusão na data que constava do atestado médico apresentado. Entretanto, consta dos autos um outro documento médico atestando que a autora se achava internada desde 29/03/2012 para tratamento psiquiátrico decorrente da mesma patologia que o perito judicial indica como incapacitante (fl. 23). Assim, havendo outros dados nos autos que infirmam a conclusão do experto (quanto à DII), e tendo em conta que se trata de morbidade de natureza psiquiátrica e progressiva, e que a autora exerce atividade laboral regular desde 1983, é de se concluir que somente cessou suas atividades quando não mais podia trabalhar. Assim, com fulcro no art. 436 do CPC, e pelo que mais consta dos autos, tenho para mim que a incapacidade iniciou-se antes da data fixada pelo perito judicial, tendo a autora encerrado suas atividades laborais somente em função desta incapacidade. Preenchidos, portanto, os requisitos exigidos para o benefício em questão, já que, na data da incapacitação, a autora detinha a qualidade de segurada e cumpria a carência exigida. O laudo pericial fixou a DII em 26/06/2012, o que permitiria, em tese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde então. A autora, entretanto, pede o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento (fl. 49). Tendo feito pedido expresso no sentido de que a conversão do auxílio-doença deva se dar apenas a partir do ajuizamento, a sentença deve manter congruência com o pedido feito, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE os pedidos sucessivos veiculados na presente demanda, confirmando a antecipação de tutela concedida no curso do processo. CONDENO o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença da autora desde a data da cessação indevida, 30/06/2006 (fl. 61), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da presente demanda, 22/01/2013. CONDENO o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, devendo-se observar a limitação imposta pela Súmula STJ nº 111. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação

para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. Tendo em vista a data do ajuizamento da presente demanda e o valor base para cálculo da renda da autora (fl. 61), o montante econômico da condenação não ultrapassará o limite previsto no art. 475 do CPC, razão pela qual a sentença não se sujeita ao reexame necessário. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/162.426.632-8 - folha 61. 2. Nome do Segurado: ELENICE FERREIRA DE FRANÇA. 3. Número do CPF: 051.093.198-714. Número do RG.: 18.520.774-1 SSP/SP. 5. Nome da mãe: IRACI MARTINS DE ALMEIDA FRANÇA. 6. Número do NIT/PIS: 1.214.413.083-57. Endereço do segurado: Rua Ramom Barrios, nº 1014, Parque Furquim, CEP: 19030-270 - Presidente Prudente (SP). 8. Benefício concedido: Restabelecimento auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 9. Renda mensal atual: Não aplicável. 10. RMI: A calcular pelo INSS. 11. DIBs: 30/04/2006 - folha 61 (restabelecimento do auxílio-doença); 22/01/2013 (conversão em aposentadoria por invalidez). 12. Data de início pagamento: Não aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 24 de fevereiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000584-88.2013.403.6112 - SUELI SOARES DE ARAUJO (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 78/102: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Intime-se por via eletrônica o médico perito GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ para que, no prazo de cinco dias, esclareça o laudo médico das fls. 63/66 na forma requerida em petição das fls. 78/102. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Intimem-se.

0000928-69.2013.403.6112 - CLEONICE MANOEL COSTA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda de Benefício Assistencial, fundamentada na impossibilidade da requerente manter-se por si própria nem com a ajuda de familiares, sendo portadora de doenças de natureza ortopédica incapacitantes, bem como dependente química de crack e de bebidas alcoólicas. No laudo pericial das folhas 72/87, a Senhora Perita teceu considerações sobre o alcoolismo e concluiu que a vindicante não está incapacitada para o trabalho. Nas folhas 108/112, justificando, a Autora requereu a elaboração de perícia com médico psiquiatra, o que já havia requerido na inicial. Aqui, a situação se reveste de peculiaridade, porquanto, como é cediço, o tratamento do alcoolismo é complexo e depende do estado do paciente e de seu engajamento no processo de cura. Segundo o Eminentíssimo médico Dr. Dráuzio Varella (<http://drauziovarella.com.br/dependencia-quimica/alcoolismo/alcoolismo/>): Do ponto de vista médico, o alcoolismo é uma doença crônica, com aspectos comportamentais e socioeconômicos, caracterizada pelo consumo compulsivo de álcool, na qual o usuário se torna progressivamente tolerante à intoxicação produzida pela droga e desenvolve sinais e sintomas de abstinência, quando a mesma é retirada. Por seu turno, o crack, como é sabido, é a forma de cocaína mais viciante e também a mais viciante de todas as drogas. (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Crack>) Assim, convém que a postulante seja examinada por médico psiquiatra, como requerido, razão pela qual converto o julgamento em diligência para tal finalidade. Designo para esse encargo o médico OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CRM 90.539, que realizará a perícia no dia 16 de JUNHO de 2014, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado nesta cidade na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora e, após, ao MPF. Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Dra. Simone Fink Hassan, CRM nº 73.918, pelo trabalho realizado (fls. 64 e 72/87), no valor máximo da Tabela vigente, ou seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Intimem-se.

0001370-35.2013.403.6112 - MARLI CARVALHO LEAL(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARLI CARVALHO LEAL, RG 40.040.707-3 SSP/PR, residente na Rua Izidoro Passare, nº 372, Vila Santa Rosa, em Pirapozinho/SP. Testemunha: JUDITH CÂNDIDO GARCIA, CPF: 329.011.068-71, residente na Avenida Pedro Castezi, nº 09, Jardim Natal Marrafão Pirapozinho/SP. Testemunha: BRUNA EDUARDA DA CRUZ, CPF: 414.340.778-70, residente na Rua Sebastião Pereira de Carvalho, nº 27, Jardim Natal Marrafão, Pirapozinho/SP. Testemunha: ÉRIKA BARBOSA DE SOUZA. CPF: 399.851.618-23, residente na Rua Rosa Sapia Damha, nº 120, Jardim Natal Marrafão, Pirapozinho/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001513-24.2013.403.6112 - ROBERTO KUHN(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001765-27.2013.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO VOMS STEIN(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Por oportuno, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a demandante esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que consta do CPF juntado como folha 14. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se por via eletrônica o médico perito GUSTAVO DE ALMEIDA RE para que, no prazo de cinco dias, regularize o laudo médico das fls. 62/68, assinando todas as folhas. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Após, se em termos, dê-se vista da contestação e do laudo pericial à parte autora pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0001891-77.2013.403.6112 - PAULO MANOEL VICENTE(SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas para o dia 22/04/2014, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação conforme informado no item 2.5 da fl. 4. Intimem-se.

0002056-27.2013.403.6112 - APARECIDA ODETE CELLI SISTI(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Tendo em vista que a autora apelou e seu recurso foi devidamente processado, desentranhe-se o segundo recurso de apelação (protocolo nº 201461120004090 - fl. 74/80) e devolva à signatária. Após, encaminhem-se os autos à Segunda Instância, conforme despacho da fl. 71. Int.

0002378-47.2013.403.6112 - ANISIO TAVARES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 195/212: Defiro a prova pericial por similitude na empresa SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA - PRESIDENTE PRUDENTE - ME (Rua Bela, nº 1176, complemento: A, Vila Cláudia Glória, CEP: 19015-261, 3223-3450, Presidente Prudente/SP) e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Quesitos do autor às fls. 210/212. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Intimem-se.

0002418-29.2013.403.6112 - NATALIA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Rosana/SP o dia 06 de Agosto de 2014, às 16:00 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0002431-28.2013.403.6112 - VERA LUCIA MOLARI FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora a determinação da fl. 30, no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o art. 267, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002594-08.2013.403.6112 - MARIA ZUILIA DE SOUZA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 79, intima a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

0002627-95.2013.403.6112 - PAULO VITOR FALCONE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 53, intima a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

0002688-53.2013.403.6112 - LAURA DE SOUZA SILVA(SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome da autora LAURA DE LOURDES SILVA, apresentado na inicial, na procuração da fl. 11, e o nome LAURA DE SOUZA SILVA constante dos documentos de RG da fl. 13, de CPF da fl. 14 e da certidão e casamento da fl. 45, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Intime-se por via eletrônica o médico perito ROBERTO TIEZZI para que, no prazo de cinco dias, regularize o laudo médico das fls. 65/72, assinando todas as folhas. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Após, se em termos, dê-se vista da contestação e do auto de constatação à parte autora pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Em seguida remetam-se os autos ao MPF.

0002876-46.2013.403.6112 - MERCEDES MAGRI GENARO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por

ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002928-42.2013.403.6112 - JAIR AMANCIO DE LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a declaração de período trabalhado em condições especial e sua conversão em comum para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.955.660-0 desde a DER, ou seja, 18/12/2008. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 15/20), além de cópia do procedimento administrativo em mídia digital (fl. 21). Deferido o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citada, a Autarquia Ré apresentou resposta aduzindo ausência de prova do caráter especial do período de 11/2/1985 a 5/3/1997 em que o Autor trabalhou como pedreiro na empresa Constrix. Alegou que o uso de EPI elimina o fator de risco ruído. Sustentou não haver prova de que ele trabalhava em tempo integral com agentes nocivos à saúde. Pugnou pela total improcedência e forneceu extratos do CNIS e do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fls. 26, 27/38 e 39/41). Em réplica, o postulante reforçou seus argumentos iniciais. Instado a especificar provas, requereu a produção de prova oral (fls. 42, 44/49). Deferida a produção da prova oral (fl. 52 e vs), o ato está registrado na folha 53 e mídia audiovisual juntada como folha 54. Sem apresentação de alegações finais (fls. 56 e 57). Finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte demandante (fls. 59/61). É o relatório. DECIDO. Alega o Autor que prestou serviços em condições especiais nos períodos de 1º/3/1964 a 11/12/1968 e de 11/2/1985 a 18/12/2008, o primeiro junto ao Frigorífico Bordon já reconhecido administrativamente, e o segundo junto à empresa Constrix, cujo reconhecimento aqui se postula. Primeiramente, insta salientar que, conforme declaração da empresa Constrix Engenharia e Comércio Ltda. firmada por um de seus sócios em 11/2/2009, o vindicante foi funcionário daquela empresa a partir de 11/2/1985, porém esteve afastado de suas atividades laborativas desde 1º/1/1987 por motivo de Mandato Sindical nos períodos de 1º/1/1987 a 30/12/1989, 1º/1/1990 a 30/12/1993, 1º/1/1994 a 30/12/1997, 1º/1/1998 a 30/12/2001, 1º/1/2002 a 30/12/2005 e de 1º/1/2006 a 30/12/2009, conforme folha 26 do Procedimento Administrativo que consta da mídia digital da folha 21. Prima facie, se a partir de 1º/1/1987 o Autor estava afastado de suas atividades profissionais para o exercício de Mandato Sindical, é de se perguntar como poderia estar sujeito a condições de trabalho especiais a partir de então, se não estava a laborar? Tal indagação se faz pertinente porquanto, conforme já se decidiu, não há de ser computado o período de desempenho de mandato sindical para fins de aposentadoria especial. Nada obstante, o art. 266 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06/8/2010, prescreve que o período em que o empregado esteve licenciado da atividade para exercer cargo de administração ou de representação sindical, exercido até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será computado como tempo de serviço especial, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Assim, não se pode afastar, de plano referidos períodos, pelo simples fato de o vindicante ter-se afastado para exercer Mandatos Sindicais. Atividade especial: O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada às situações pretéritas. Portanto, a atividade especial exercida anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, não está sujeita à restrição legal, eis que a exposição a agentes agressivos à saúde é presumida. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe,

ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. In casu, para comprovar a especialidade da atividade de pedreiro, o requerente forneceu perfil profissiográfico previdenciário, indicando, de forma genérica, que trabalhou em obras preparando o local de trabalho, construindo fundações e estruturas de alvenaria, aplicando revestimentos e contra-pisos, assentando tijolos, blocos e elementos vazados, podendo realizar as atividades em grandes alturas, em locais subterrâneos, exposto a matérias tóxicas, ruídos e variações de temperatura (fl. 21 do procedimento administrativo). Embora o perfil profissiográfico aponte a presença de pressão sonora, em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. No caso presente, o vindicante não forneceu o LTCAT aduzindo que a exigência de laudo técnico não tem lugar nos presente autos, haja vista que o enquadramento especial do autor opera-se por estrita disposição legal, ou seja, a norma legal já dispôs que o labor prestado pelo autor é especial tanto antes como depois que passou a ocupar a representatividade sindical (fl. 45). Contudo, não é o que se verifica no caso dos autos porquanto a profissão do requerente, como pedreiro, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). O trabalho desenvolvido em edifícios, barragens, pontes, foi erigido à classe das atividades especiais (Decreto nº 53.831/64, código 2.3.3), tendo em vista a sua periculosidade. Ocorre que a descrição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ao descrever as atividades desempenhadas pelo autor refere que ...Pode realizar atividades em grandes alturas..., o que contradiz os depoimentos testemunhais no sentido de que o demandante trabalhava em edifícios, lembrando que em caso de divergência entre a prova oral e a material esta deve prevalecer. Convém salientar, nesse aspecto, que a ausência de enquadramento em determinada categoria profissional em período laborado sob a égide do Decreto nº 53.831-64 e Decreto nº 83.030-79, não impede, por completo, a caracterização da especialidade do tempo de serviço. É que não tem natureza taxativa o rol das atividades apontadas nos anexos daqueles atos normativos como presumidamente de risco à saúde do obreiro. Na ausência de menção à atividade profissional do segurado que pleiteia o reconhecimento do seu trabalho como especial, impõe-se a comprovação de que foi exposto de maneira habitual e permanente a agentes nocivos que comprometeriam a sua saúde e sua integridade física. A corroborar o acerto de tal ilação, consolidou-se no Enunciado nº 198 da Súmula do Extinto TFR a orientação de que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Seguindo essa mesma linha de entendimento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como atividade especial não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria, pois o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Nada obstante, a prova pericial não foi requerida, mas apenas a oral. Saliente-se que, como já dito alhures, o Autor está convicto da desnecessidade da produção da prova técnica, porquanto entende que o enquadramento por categoria profissional é imperativo no caso presente. Examinemos, pois, a prova oral produzida, que se encontra gravada na mídia audiovisual juntada como folha 54: Em seu depoimento pessoal, assim declarou o requerente Jair Amâncio de Lima: De 1990 a 1996 eu trabalhei em prédio, na Constrix Engenharia. Eu era pedreiro na Constrix. Eu trabalhava em diversas construções, vários prédios, todos altos. Na época de 1985 a força de Prudente era prédio, só prédio. Eu sempre trabalhei aqui em Presidente Prudente. No trabalho eu entrava às 7 (sete) horas e saía às 18 (dezoito) horas. Depois teve uma mudança para pagar hora para não trabalhar sábado e era isso aí. Nos dias que não tinha laje eu ia fazer alvenaria, o forte era laje e alvenaria. Trabalhava com alvenaria, trabalhava com concreto sim. Eu não assentava piso, o piso na época era empreitado. Eu trabalhei na empresa em 1985, 11/01/1985 e foi até 1990 e pouco. Depois de um período de uns anos para cá eu me afastei e fui para o sindicato. Então eu trabalhei no sindicato por uma época. No momento que eu integrei o sindicato eu trabalhava em edifício ainda, só edifício, não tinha casa baixa naquela época. A testemunha Osni Camargo dos Santos declarou que: Eu não sou parente do Jair, eu o conheço desde 1985. A profissão dele naquela época era pedreiro. Ele trabalhava nas obras de prédio. Inclusive em 1985 quando ele foi trabalhar comigo, eu era encarregado da parte de carpintaria da Constrix na Maffei com a Dijalma Dutra, isso foi nessa empresa. Eu comecei a obra nesse prédio e eles já o me mandaram para essa obra. Hoje eu acredito que ele não trabalhe mais

lá, mas de 1985 a 1990 ele trabalhou comigo lá. Eu me lembro dele quando ele foi para o sindicato, já mais ou menos nessas épocas mesmo. Por volta de 1990, mais ou menos, eu não tenho assim uma data precisa. Ele estava trabalhando como pedreiro quando passou a representar o sindicato. Ele ainda estava trabalhando em edifícios no momento que ele integrou o sindicato, com certeza, ele sempre trabalhou em prédios. As obras da Constrix sempre foram prédios. Já a segunda testemunha, Genivaldo Pereira da Silva, assim disse: Eu não tenho qualquer parentesco com o Jair, eu o conheço desde 1980. Quando eu o conheci assim junto mesmo foi em 1985, nós trabalhávamos em obras. Ele era pedreiro e eu era carpinteiro. Ele só trabalhava em prédios, prédios altos de quinze, dezesseis ou catorze [andares]. Ele trabalhava na Constrix e eu trabalhei com ele nessa mesma empresa. Lá na Constrix eu só conheci como pedreiro. Ele não continua mais trabalhando lá, ele se afastou no ano acima de 1990. Eu saí de lá em 1994, às vezes ele trabalhava em um prédio e eu no outro, às vezes um companheiro saía dali, levava tempo sem ver... É, parece que ele trabalhou um tempo lá no sindicato. Não, ele não falou, eu via, ele seguia as obras que nós estávamos. A época que ele passou a representar o sindicato eu não me lembro. No tempo que nós trabalhamos juntos ele sempre trabalhou em edifícios, nós só mexíamos só em edifícios mesmo, se não era na parte de pedreiro era na de carpinteiro. Finalmente, Manoel Pereira das Neves declarou: Eu não sou parente do Jair, sou muito colega dele. Eu o conheço desde 1985 que eu trabalhei com ele. Ele era pedreiro igual a mim. Ele trabalhava na empresa Constrix. Ele trabalhava em prédios, edifícios altos. Eu não me lembro se ele chegou a se afastar do serviço de pedreiro. Ele trabalhou no sindicato. Eu não me lembro de quando ele passou a trabalhar no sindicato. Ele ainda estava trabalhando de pedreiro quando passou a trabalhar no sindicato, trabalhava em edifícios também. Ele sempre trabalhou em edifícios. De notar-se que os testemunhos são imprecisos e vagos, relação às atividades do Autor, notadamente no período em que esteve exercendo mandato sindical. A prova oral, ainda que aliada à documental (PPP) produzida, não comprova o caráter especial da atividade pelo Autor desempenhada na empresa Constrix Engenharia, no período vindicado. Repito, para o fator de risco ruído é imprescindível o laudo técnico para comprovar a intensidade, o que aqui não se comprovou. Já os limites de tolerância para exposição a substâncias químicas estão previstos nos anexos XI, XIII e XIII-A da NR-15, sendo que, pela descrição das atividades praticadas pelo requerente e ante a ausência de informação quanto à minuciosa descrição das tarefas executadas (148, 3º, III da Instrução Normativa do INSS nº 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003), não se pode considerar que ele esteve exposto, de forma habitual e permanente a agentes químicos prejudiciais à saúde previstos na aludida Instrução Normativa. Afastada, pois, a possibilidade de enquadramento da atividade de pedreiro como especial por categoria profissional e não comprovada sua especialidade por meio do perfil profissiográfico previdenciário e pela prova oral, o indeferimento do pedido deduzido na inicial se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 19 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003001-14.2013.403.6112 - DURVALINA FERREIRA GUIMARAES (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003081-75.2013.403.6112 - VIVIAN REJANE BAGY DE FIGUEIREDO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em vista do documento da fl. 94, esclareça a parte autora a divergência do nome constante da inicial, regularizando, se for o caso, junto a Receita Federal do Brasil. Cumprida essa determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos. Int.

0003705-27.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o laudo pericial e o auto de constatação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, remetam-se os autos ao MPF. Intimem-se.

0004804-32.2013.403.6112 - KEVIN GABRIEL DE SOUSA NUNES X JENYFFER VICTORIA DE SOUSA NUNES X ANA CAROLINE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

No prazo de dez dias, apresente a parte autora o atestado de permanência carcerário atualizado (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, parág. 1º). No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se.

0004826-90.2013.403.6112 - DANILO NAKANO AREDA X PRISCILLA DOS SANTOS SILVA AREDA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004994-92.2013.403.6112 - ADRIANO BERTANI DOS SANTOS(SP322754 - EDERLAN ILARIO DA SILVA E SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005046-88.2013.403.6112 - JOSE VIEIRA MACHADO FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005121-30.2013.403.6112 - LUANA SANTOS CARDOSO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005130-89.2013.403.6112 - ANA MARIA ERRAN CAROLINO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 52, intima a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

0005157-72.2013.403.6112 - VALDEMIR SENA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 75, intima a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

0005189-77.2013.403.6112 - JOAQUIM MILTON PEDROSO DOS SANTOS(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005191-47.2013.403.6112 - ANTONIO MENEZES JUNIOR(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005313-60.2013.403.6112 - EDMUNDO MOREIRA MOTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005363-86.2013.403.6112 - DIRCE VIOTO CARNELOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005396-76.2013.403.6112 - PEDRINA DA SILVA LIMA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 62/67: Defiro a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria. Designo para esse encargo o médico OSWALDO LUIZ JÚNIOR, que realizará a perícia no dia 16 de JUNHO de 2014, às 13:30 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos do autor à fl. 09. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se por via eletrônica a médica perita SIMONE FINK HASSAN para que, no prazo de cinco dias, complemente o laudo médico das fls. 44/58, na forma requerida às fls. 62/67. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Dê-se vista da contestação e do laudo pericial à parte autora pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

0005402-83.2013.403.6112 - ADRIANO STAUT(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 104: Dê-se vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Int.

0005429-66.2013.403.6112 - ROQUE FERNANDES REDIVO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Para fins de comprovação da atividade rural, apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intimem-se.

0005463-41.2013.403.6112 - ANTONIO ROSENO FILHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: ANTÔNIO ROSENO FILHO, RG 14.145.688 SSP/SP, residente na Rua Airton Senna da Silva, nº 865, em Rosana/SP. Testemunha: LUZIA ROMUALDO DA SILVA, residente na Rua Airton Senna da Silva, nº 763, em Rosana/SP. Testemunha: EUGÊNIA INÊS SANTANA, residente na Rua Airton Senna da Silva, nº 822, em Rosana/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005533-58.2013.403.6112 - ROSELI APARECIDA NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005837-57.2013.403.6112 - IDALINA PEREIRA SANTANA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o auto de constatação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, remetam-se os autos ao MPF. Intimem-se.

0006273-16.2013.403.6112 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006279-23.2013.403.6112 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006315-65.2013.403.6112 - PAULO GONZAGA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o auto de constatação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, remetam-se os autos ao MPF. Intimem-se.

0006419-57.2013.403.6112 - ADELAIDE MININI LAGE FERNANDES(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Por oportuno, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a demandante esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que consta do CPF juntado como folha 11. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006519-12.2013.403.6112 - ROMILDA DE FIGUEIREDO(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006647-32.2013.403.6112 - HELENA RITA SANTOS DALUCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Por oportuno, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a demandante esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que consta do CPF juntado como folha 12. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se por via eletrônica o médico perito GUSTAVO DE ALMEIDA RE para que, no prazo de cinco dias, regularize o laudo médico das fls. 87/93, assinando todas as folhas. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Após, se em termos, dê-se vista da contestação e do laudo pericial à parte autora pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se

0006849-09.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ALEXANDRE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o auto de constatação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, remetam-se os autos ao MPF. Intimem-se.

0007035-32.2013.403.6112 - LINDAURA DA SILVA CAVALCANTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 76, intima a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

0007459-74.2013.403.6112 - DULCE LIMA FERREIRA BORGES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007575-80.2013.403.6112 - ALBERTINA PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000163-64.2014.403.6112 - SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE PRES PRUDENTE(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em vista da decisão proferida pelo Min. Benedito Gonçalves no REsp 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0), SUSPENDO a tramitação do presente feito até a resolução final daquele recurso extraordinário. Junte-se cópia da referida decisão, extraída da rede mundial de computadores. Intimem-se.

0000278-85.2014.403.6112 - ALADIR GOMES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 24/52). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que atualmente recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 107.728.191-6/42 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 27/09/1997 a 23/03/2012, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 2.016,95 (dois mil e dezesseis reais e vinte e cinco centavos). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 107.728.191-6/42 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo

de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II -

(...) É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em

decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO.P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Certifique-se a tramitação prioritária, na forma preconizada pelo art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I. Presidente Prudente (SP), 24 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000565-48.2014.403.6112 - JOSE EDUARDO RUGGIERI(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Min. Benedito Gonçalves no REsp 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0), SUSPENDO a tramitação do presente feito até a resolução final daquele recurso extraordinário. Junte-se cópia da referida decisão, extraída da rede mundial de computadores. Intimem-se.

0000660-78.2014.403.6112 - ADENIR MARCOS DE MELO(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária visando a suspensão do leilão extrajudicial, relativamente ao imóvel localizado na rua Paraná, nº 22-51, casa 08, Condomínio Residencial Parque das Palmeiras, na cidade de Presidente Epitácio, Estado de São Paulo, objeto do contrato de mútuo nº 1.5555.2068325-5, firmado com a Caixa Econômica Federal, leilão realizado em 20/02/2014, às 13h00min. Alega o requerente que, em razão de ter-se tornado inadimplente com as parcelas do financiamento, o imóvel dado em garantia foi levado a leilão pela credora. Contudo, discorda veementemente do valor pelo qual foi colocado à arrematação, visto que não corresponde ao real valor do imóvel, o que causará ao autor prejuízo de grande monta, caso seja arrematado o bem. Requer seja o imóvel periciado a fim de se aferir seu real valor de mercado, evitando assim ocasional prejuízo financeiro. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Basta como relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O autor alega que o imóvel está sendo oferecido à arrematação por preço aquém do valor de mercado em razão de a Caixa Econômica Federal ter considerado área construída diversa da realidade atual do imóvel. Assevera que o valor atualizado do bem é de R\$ 150.000,00 e está sendo oferecido em leilão por R\$ 106.434,94, sendo a avaliação da CEF de R\$ 135.000,00 (fl. 16). A avaliação do imóvel abaixo do valor de mercado não se comprova, até porque a avaliação trazida neste instante é unilateral e não tem aptidão para infirmar a avaliação da Caixa Econômica Federal. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça somente considera vil, quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. Assim, ausente a verossimilhança do alegado, é de ser indeferida a medida antecipatória. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porque não preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro ao Requerente os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 21 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000701-45.2014.403.6112 - VALDIR DE MOURA X CELSO GRATAO X BRAZ TEIXEIRA X GIOVANA GARUTI FERNANDES X OLAVO FONTANA FILHO X SEBASTIAO BOMBARDE X MARIA APARECIDA CATELAN ELIAS X JAIME QUEIROZ PINHEIRO X VALDECI RAMPAZZO X JOSE GANARANI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Min. Benedito Gonçalves no REsp 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0), SUSPENDO a tramitação do presente feito até a resolução final daquele recurso extraordinário. Junte-se cópia da referida decisão, extraída da rede mundial de computadores. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001329-68.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-25.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HUGO LEONARDO RIBEIRO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0001942-25.2012.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a Autarquia/Embargante a ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 05/23. Recebidos os embargos e regularmente intimada, a parte embargada, primeiramente, regularizou a representação processual e, na sequência, manifestou-se, defendendo sua forma de apuração dos valores exequendos. Juntou documentos. (folhas 25/27, 29/35 e 34/53). Por determinação deste Juízo, os autos foram submetidos à análise da Contadoria Judicial, que conferiu os cálculos das partes, elaborou nova planilha e emitiu parecer. Em face disso, o INSS retirou os autos em carga, mas se limitou a neles lançar nota de ciência; o Autor-Embargado externou sua concordância e pugnou pelo destaque da verba honorária. (folhas 54, 56/78, 80/81 e 84/85). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais. Instado a se manifestar, o INSS se limitou a lançar nos autos singela nota de ciência, levando à conclusão de que não havia fundamento para deles discordar. O embargado, por sua vez, expressamente concordou com os cálculos apresentados pelo contador do Juízo. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 56/78, que apurou para a competência 12/2012 o montante de R\$ 1.039,83 (um mil e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), dos quais R\$ 945,30 (novecentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos) se referem ao crédito principal, e R\$ 94,53 (noventa e quatro reais cinquenta e três centavos) correspondentes à verba honorária. Em face do instrumento de mandato apresentado à folha 27, defiro o requerimento contido à folha 84 e vs, a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos créditos - principal e verba honorária sucumbencial -, separadamente. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor/embargado demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 44 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0001942-25.2012.4.03.6112 -, cópias deste decisum bem como das folhas 56/78, deste feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006872-52.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-39.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO GABARRON E GABARON(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0001081-39.2012.4.03.6112, que condenou o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença ao autor/embargado e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Alega a parte embargante, a ocorrência de excesso de execução, na forma do cálculo das folhas 08/09. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 08/23. Recebidos os embargos e instada a parte embargada a manifestar-se sobre eles, esta de plano aquiesceu com a conta apresentada pelo INSS/embargante, informou a regularidade de seu CPF e juntou extrato da Receita Federal. (folhas 25, 28/29 e 30). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância manifestada pelo Autor/embargado com o valor apresentado pelo INSS/embargante, é este que deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Pelo exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS, que perfaz o montante de R\$ 13.142,48 (treze mil cento e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), dos quais R\$ 11.947,72 (onze mil novecentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos) se referem ao valor do crédito principal, e R\$ 1.194,78 (um mil cento e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos) representam a verba honorária, valores atualizados até a competência 04/2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o embargado demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 33 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos das folhas 08/12 para os autos principais - ação ordinária nº 0001081-39.2012.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 18 de fevereiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0007336-76.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-36.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NATALINO ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0000204-36.2011.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a Autarquia/Embargante a ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 04/27. Recebidos os embargos e regularmente intimada, a parte embargada sobre estes se manifestou, defendendo sua forma de apuração dos valores exequendos. Juntou substabelecimento. (folhas 29 e 31/34). Por determinação deste Juízo, os autos foram submetidos à análise da Contadoria Judicial, que conferiu os cálculos das partes, elaborou nova planilha e emitiu parecer. Em face disso, o INSS retirou os autos em carga, mas se limitou a neles lançar nota de ciência; o Autor-Embargado externou sua concordância e pugnou pelo destaque da verba honorária. (folhas 35, 37/49, 51 e 54/55). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais. Instado a se manifestar, o INSS se limitou a lançar nos autos singela nota de ciência, levando à conclusão de que não havia fundamento para deles discordar. O embargado, por sua vez, expressamente concordou com os cálculos apresentados pelo contador do Juízo. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 37/49, que apurou para a competência 03/2013 o montante de R\$ 4.182,09 (quatro mil cento e oitenta e dois reais e nove centavos), dos quais R\$ 2.460,01 (dois mil quatrocentos e sessenta reais e um centavo) se referem ao crédito principal, e R\$ 1.722,08 (um mil setecentos e vinte e dois reais e oito centavos) correspondentes à verba honorária. Em face do instrumento de mandato e do contrato de honorários apresentados às folhas 17 e 20 dos autos principais, defiro o requerimento contido no terceiro parágrafo da petição da folha 54, a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos créditos - principal e verba honorária sucumbencial -, separadamente. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor/embargado demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 32 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0000204-36.2011.4.03.6112 -, cópias deste decisum bem como das folhas 37/49, deste feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 24 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0008862-78.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-55.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE FRANCISCO GONCALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0008784-55.2011.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a União/Embargante a ocorrência de inexistência de restituição decorrente da aplicação do regime de competência em favor do autor/embargado, haja vista que extraída a restituição já efetivada, resultou em débito - do embargado - no valor de R\$ 348,10 (trezentos e quarenta e oito reais e dez centavos). Aduziu que somente é devido o valor da verba honorária sucumbencial. Instruíram a inicial, os documentos juntados como folhas 04/132. Recebidos os embargos e regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pela União-embargante. (fls. 135 e 137-verso). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pela União/embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pela União Federal, que aponta a inexistência de créditos em favor do embargado e, com relação à verba honorária, aquiesce com o cálculo do autor, que perfaz o montante de R\$ 1.730,88 (um mil setecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), relativo à verba honorária, valores atualizados até 01/04/2013. (folha 149-vs, do feito principal). Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 87 do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0008784-55.2011.4.03.6112 -, bem como do parecer e cálculos das folhas 127/132, destes autos. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 18 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000591-46.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203950-67.1995.403.6112 (95.1203950-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME.(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência à ação ordinária registrada sob o nº 1203950.67.1995.4.03.6112, antigo nº 95.1203950-8. Alega a União Federal/Embargante a ocorrência de prescrição da pretensão executiva e, ainda, que a pretensão encontra-se em desconformidade ao título executivo judicial. Requer a procedência. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, vê-se que a União já interpôs

recurso idêntico ao presente, o qual foi distribuído por dependência no dia 12/06/2013, sendo registrado com o número 0005131-74.2013.4.03.6112, também apenso à ação ordinária nº 1203950.67.1995.4.03.6112, antigo nº 95.1203950-8. Em que pese os embargos à execução formarem uma nova relação processual autônoma e paralela à execução, não se enquadrando como espécie de contestação ou recurso, uma vez opostos, opera-se a preclusão consumativa, sendo vedada, assim, nova oposição. Não se conhece de embargos à execução interpostos em duplicidade, em razão da preclusão consumativa, e também em face do princípio da unirecorribilidade das decisões. Por essa razão, não há como processar os presentes embargos haja vista a ocorrência da preclusão consumativa, sendo de rigor sua extinção. E ainda que assim não fosse, observo que a União foi pessoalmente citada nos termos do art. 730, do CPC, no dia 17/05/2013, sobrevivendo o protocolo deste processo apenas no dia 17/02/2014, ou seja, é absolutamente intempestivo. (folha 339, dos autos principais e folha 02, destes autos). Ante o exposto, extingo os presentes embargos à execução com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária registrada sob nº 1203950-67.1995.4.03.6112 (95.1203950-8). Transitada em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-no com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007624-24.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-16.2013.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de incompetência apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de REIS ALVES DROGARIA PANORAMA LTDA. Sustenta o Excipiente que é competente para processar e julgar ação contra autarquia federal o juízo do foro de sua sede, na figura do Presidente do Conselho Regional de Farmácia, nos termos dos artigos 100, IV, a do Código de Processo Civil e 109 da Constituição Federal. O Excepto contra argumenta defendendo a manutenção deste juízo para o julgamento do processo, visto que o Excipiente aqui mantém sucursal. Relatei brevemente e decido. É expressa a lei processual no sentido de que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. (art. 100, IV, b do CPC). Predomina na jurisprudência a orientação de que o foro competente para a ação contra autarquia federal é a sua sede; se tiver alguma agência ou sucursal, será o do lugar desta, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu (precedentes do TFR) e conforme segue: Ementa: I - PROCESSUAL CIVIL - COMPETENCIA RELATIVA - AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL - SEGUNDO A REGRA DO ART. 100, IV, A E B DO C.P.C., O FORO COMPETENTE PARA AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL E A SUA SEDE - SE TIVER ALGUMA AGENCIA OU SUCURSAL, SERA O FORO DO LUGAR DESTA, QUANTO AS OBRIGAÇÕES QUE ESTA CONTRAIU - PRECEDENTES DO E. EXTINTO T.F.R. - TRATANDO-SE DE COMPETENCIA RELATIVA, NÃO É LICITO AO JUIZ PRONUNCIAR-SE DE OFICIO, UMA VEZ QUE, NÃO SENDO PROPOSTA A EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA, PRORROGA-SE A SUA COMPETENCIA. II - AGRAVO PROVIDO - COMPETENTE O MM. JUIZ FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCESSO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR2 ACORDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 06-12-1995 PROC: AG NUM: 0222940 ANO: 95 UF: RJ TURMA: 04 REGIÃO: 02 Ocorre que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, mantém na verdade representação nesta cidade, na rua Claudionor Sandoval, nº 407, o que pode ser constatado pela simples consulta da lista de assinantes da Telefônica ou no site da Excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e determino o prosseguimento do feito nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso. P.I. Presidente Prudente, SP, 24 de fevereiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204967-41.1995.403.6112 (95.1204967-8) - ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X LIOZINA ROSA ALVES DE BRITO X ARMINDO JOSE DA SILVA X MARIA LUCILIA VICENTE X DELISSE MARIA DE SOUZA X ANTONIO VICENTE X PEDRO VICENTE DE PAULA X RITA VICENTE X MARIA DA CONCEICAO VICENTE DIMAS X PAULO VICENTE X APARECIDA VICENTE SILVENTE X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X MARIA VICENCIA CONRADO X ANA MARIA MALAGUTI X FAUSTO RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA MADALENA DA CONCEICAO X IRACEMA RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA JOSE PREVIATTO X BERNARDINA MARIA DE OLIVEIRA X VERGILINA DE FARIAS X OLIMPIO JOSE DE SANTANA X MARIA ROSA FERREIRA LOPES X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SILVA X LAURIANA BISPO ALVES X MARIA ANTONIA X MARIA MARANHO COLNAGO X BENEDITA SOARES DE SOUZA ROSA X LUZIA FERRAZ DE MARINS X DOZOLINA HENRIQUETA RODRIGUES X ROSA SICHARI X RITA VIEIRA DE ARAUJO DOS SANTOS

X FRANCISCA MARIA DE JESUS MOURA X JOSE ZACARIAS DE JESUS X MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO DE FRANCA BARBOSA X LEONILDA SIMIONATO X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X GEMMA DE PARRO X ALICE MARIA RIBEIRO X MANOELA PEREIRA COSTA X LOURDES SOARES DA COSTA BARBOSA X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X ROSALINA LEME PEREIRA X INACIO GOMES DA COSTA X BENEDITA INACIA DA CUNHA X ADELINA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES X ATILIA MARIA DE JESUS X OLINDINA MARIA DA SILVA X MARIA SILVA BARCARO X ARQUILINA DAS NEVES X JOSE DOS SANTOS BERTUNES X PEDRINA ANA DA CONCEICAO X EUGENIA OLIVEIRA MIRANDA X RITA ALVES DE CARVALHO X JOSE DE MEDEIROS FILHO X LAZARA ANTUNES BORGES X MADALENA ANTUNES X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X WALDEMAR SILVESTRE X ALICE SYLVESTRE PERETTI X MARIA SILVESTRE X LAZARA SYLVESTRE ZARPELAO X NATALIA SILVESTRE X PAULO SILVESTRE X OLGA SILVESTRE DIEGUES X NOEMI SILVESTRE LONCLOFF X YOLANDA SILVESTRE X RUTH SILVESTRE ANCILLOTTI X ADELAIDE DE SOUZA GARZO X MARIA APARECIDA DE SOUSA X DUARTE JOSE DE SOUZA X ORLANDO CARDOSO DE SOUZA X SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA ROCHA X GEANETE DE JESUS GONCALVES X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO ALEXANDRE ALVES X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA X JOSE ALVES X JOSEFA ALVES BASILIO X JUVELINA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X GERALDINO ALEXANDRE ALVES X NATALINO ALVES X ANDRE ALVES X CICERO ALVES X ANICETO ALVES X TEREZINHA ALVES MEDINA X ZELITA ALVES MEDINA X ANTONIA DA SILVA VALDEVINO X ZILDI DA SILVA X IRACEMA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MASSACOTE X ALZIRA SILVA FERREIRA X JOAO JOSE DA SILVA X MARIA RITA DE ARAGAO X ALCINO JOSE DA SILVA X ANTENOR SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MARIA OLINDINA DOS SANTOS SILVA X RITA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA X MARIA CELIA PEREIRA DAMASCENO X JOAO LEME PEREIRA X ANESIO CAVALHEIRO DOS SANTOS X CLARISINO PEREIRA X ORLANDO MANOEL EVANGELISTA X JOSE MANOEL EVANGELISTA X ROBERTO MANUEL EVANGELISTA X ANTONIO MANOEL EVANGELISTA X MARIA APARECIDA EVANGELISTA X IDIVALDO MANOEL EVANGELISTA X JEREMIAS DE OLIVEIRA MIRANDA X MARIA ALICE GOMES DE OLIVEIRA X ZENI SILVA DE AGUIAR X JOSE ANTONIO DE AGUIAR X SERGIO APARECIDO DE AGUIAR X OTACILIO APARECIDO DE AGUIAR X CICERA APARECIDA AGUIAR X FATIMA APARECIDA DE AGUIAR X JANIA APARECIDA DE AGUIAR NARDI X LAURA APARECIDA DE AGUIAR X FLORIPES GOMES DE OLIVEIRA X JOEL ANTUNES X AQUILES ALVES MUNHOS X ROSA ALVES DELLI COLLI X CLAUDINET RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X CLEUSA RODRIGUES DE ASSUNCAO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CRISPIM DE MOURA X IRACEMA CRISPIM DE MOURA X EZAEL CARLOS DE MOURA X IRINEU CARLOS CRISPIM DE MOURA X DINA VIEIRA DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X MARIA ALVES DA SILVA X FRANCISCO VIEIRA X QUITERIA ALVES DOS SANTOS X ARINALDO ALVES DOS SANTOS X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X ERENITA ALVES DOS SANTOS X BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fls. 1443/1444: Indefiro o pedido porque MARIA JOSE PEVIATO recebeu seus créditos conforme extrato da fl. 1381. Dê-se vista à parte autora do extrato de pagamento (fl. 1449) pelo prazo de dois dias. 1450/1451: MARIA APARECIDA GONÇALVES teve a execução impugnada pelos embargos e nos cálculos de liquidação (cópia às fls. 712 e seguintes) homologados pela sentença copiada às fls. 235/241, não consta créditos em seu favor, estando indeferido o pedido. Int.

1203070-07.1997.403.6112 (97.1203070-9) - ENGEFIX - FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTDA - EPP(SP132125 - OZORIO GUELF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ENGEFIX - FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001152 e 20130001153, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 375/376, 381 e 383). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 382, 384 e 385). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas

ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 20 de fevereiro de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

1203704-66.1998.403.6112 (98.1203704-7) - PEDREIRA SIQUEIRA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA SIQUEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001203 e 20130001204, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 672/673 e 676/677).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 678/679).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 20 de fevereiro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

1205111-10.1998.403.6112 (98.1205111-2) - DUBIBRAS-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA-EPP(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LISANGELA CORTELLINI FERRANTI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20110000336, 20110000868 e 20130001648, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 292, 305, 312, 347, 377 e 387).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 382, 384 e 388/389).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 21 de fevereiro de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0005033-80.1999.403.6112 (1999.61.12.005033-7) - CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB S/S LTDA. - EPP(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB S/S LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001284 e 20130001285, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 534/535 e 542/543).3).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 544/545).208).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 20 de fevereiro de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0001385-24.2001.403.6112 (2001.61.12.001385-4) - OSVALDO MORSELI CREMONEZI X ILDA MEDEIROS CREMONEZI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OSVALDO MORSELI CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MEDEIROS CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001698 e 20130001699, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 213/214 e 217/218).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 219 e verso).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o

exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 18 de fevereiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Juiz Federal Substituto

0006241-89.2005.403.6112 (2005.61.12.006241-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de seis meses. Após, intime-se a Prefeitura do Município de Regente Feijó para manifestar-se acerca do pagamento das parcelas conforme despacho da fl. 476. Int.

0005033-36.2006.403.6112 (2006.61.12.005033-2) - MARIA LUCIA RODRIGUES (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA LUCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001356 e 20130001357, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 198/199 e 202/203). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 204 e 206/208). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 21 de fevereiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Juiz Federal Substituto

0000656-85.2007.403.6112 (2007.61.12.000656-6) - ORVALINO SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ORVALINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001556 e 20130001557, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 192/193 e 196/197). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 198/199). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 24 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006338-21.2007.403.6112 (2007.61.12.006338-0) - FRANCISCO RODRIGUES TITO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO RODRIGUES TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001548 e 20130001549, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 218/219 e 221/222). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 223/225). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 20 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002103-78.2007.403.6122 (2007.61.22.002103-6) - MARIA NEGRAO RIBEIRO (SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X

MARIA NEGRAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 411/412: Providencie a autora a adequação dos cálculos conforme Artigo 21, parágrafos 2º e 3º da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0013595-63.2008.403.6112 (2008.61.12.013595-4) - HUGO AUGUSTO DE SOUZA X ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de apreciar Exceção de pré-executividade interposta pela Autarquia Previdenciária porque os cálculos apresentados pelo exequente se baseiam na incidência de juros moratórios sobre as parcelas pagas administrativamente. Assevera que, em razão do pagamento administrativo, não há qualquer valor a ser executado (fls. 344/348). Devidamente intimada a parte excepta impugnou a exceção de pré-executividade, requerendo a remessa dos autos à contadoria do juízo a fim de dirimir a dúvida suscitada, o que foi deferido pelo juízo (fls. 351/353 e 354). Veio aos autos o parecer da Contadoria Judicial, acompanhado das respectivas planilhas (fls. 356/361). O Exequente/Excepto se manifestou pela homologação dos cálculos em que consta como valor principal R\$ 4.137,83 e R\$ 14.919,45 a título de honorários advocatícios. Apresentou comprovantes de regularidade fiscal (fls. 365/367 e 368/369). O Executado/Excipiente concordou com o valor apresentado como principal (R\$ 4.137,83), mas discordou do valor dos honorários incidente sobre as parcelas recebidas administrativamente, pugando pela fixação em 10% do valor principal (R\$ 413,78) (fls. 371 e 374). Relatei. Passo a decidir. O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. As objeções de executividade são uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão formal, que encontram fundamento no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição, sendo admissíveis naquelas situações em que o Juízo devesse ter conhecido, antes de mandar processar o feito, alguma questão de ordem pública que vicie a execução, ou naquelas situações em que o executado possa demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, vícios processuais ou a ilegitimidade da exigência, seja pelo pagamento, novação, prescrição, decadência ou manifesta falta de liquidez do título, etc. Sua admissibilidade no processo, portanto, é bastante limitada, devendo dar-se sempre que o executado não possa valer-se de outros meios de impugnação da cobrança, ou tenha que incidir em um ônus processual considerável para tanto (prévia garantia do Juízo, por exemplo). No caso da Fazenda Pública, a admissibilidade de tal expediente é ainda mais restrita, já que a oposição de embargos suspende automaticamente a cobrança. Alega o INSS ser indevido o pagamento de honorários incidentes sobre parcelas recebidas administrativamente, devendo ser fixado em 10% sobre o valor atribuído como principal devido ao exequente. A Contadoria Judicial apurou os valores devidos como principal computando os juros de mora sobre o período compreendido da data do requerimento administrativo (01/02/2006) até a data da concessão administrativa (30/11/2008), cujos valores atrasados foram pagos administrativamente ao autor (fl. 356 - item 5). No mesmo parecer apurou o valor dos honorários advocatícios incidindo sobre as parcelas devidas até a data da sentença (de 01/02/2006 a 02/05/2012) (fl. 356 - item 7). A questão referente à desnecessidade da presente demanda já foi devidamente superada na sentença das folhas 324/326 e vvss, não havendo que se falar em não serem devidos os honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas já pagas. É que, conforme constou na referida sentença, o ajuizamento da demanda que ocasionou o deferimento administrativo do benefício, o que enseja o pagamento dos honorários sucumbenciais ao causídico. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e homologo os valores apurados pela Contadoria Judicial conforme exposto acima. Valor principal de R\$ 4.137,83 (quatro mil cento e trinta e sete reais e oitenta e três centavos) e honorários advocatícios de R\$ 14.919,45 (quatorze mil novecentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos) porquanto se encontram nos exatos termos do julgado exequendo. Não sobrevindo recurso no prazo legal, requisitem-se os valores ora homologados. P.I. Presidente Prudente, SP, 21 de fevereiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal

0017913-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017913-1) - JOSELIA DA SILVA FERREIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSELIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001611 e 20130001612, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 116/117 e 120/121). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 122 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 18 de fevereiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal

Substituto

0002262-80.2009.403.6112 (2009.61.12.002262-3) - CEZAR ALVES DE MIRANDA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CEZAR ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001802 e 20130001803, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 124/125 e 128/129). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 130 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 18 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0010293-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010293-0) - BRUNO RODRIGUES CORREIA X ELIANE ARAUJO RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BRUNO RODRIGUES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001552 e 20130001553, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 209/210 e 213/214). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 215/216). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 21 de fevereiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0012435-66.2009.403.6112 (2009.61.12.012435-3) - CLOVIS JOSE FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLOVIS JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de apreciar Exceção de pré-executividade interposta pela Autarquia Previdenciária porque os cálculos apresentados pelo exequente consideraram período anterior ao início do benefício. Apresentou planilha de cálculos e documentos (fls. 202/203 e vvss e 204/212). Devidamente intimada a parte excepta impugnou a exceção de pré-executividade, sustentando serem corretos os cálculos por ela apresentados, vez que o INSS não comprovou documentalmente haver erro apontado na fixação da DIB em 16/11/2005. Requer, subsidiariamente, que a forma de cálculo seja revista considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e o consequente cancelamento da Sumula TNU nº 61 (fls. 215/222). Diante de tal impasse, o juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer, o qual veio aos autos (fls. 231 e 236). Relatei. Passo a decidir. O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. As objeções de executividade são uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão formal, que encontram fundamento no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição, sendo admissíveis naquelas situações em que o Juízo devesse ter conhecido, antes de mandar processar o feito, alguma questão de ordem pública que vicie a execução, ou naquelas situações em que o executado possa demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, vícios processuais ou a ilegitimidade da exigência, seja pelo pagamento, novação, prescrição, decadência ou manifesta falta de liquidez do título, etc. Sua admissibilidade no processo, portanto, é bastante limitada, devendo dar-se sempre que o executado não possa valer-se de outros meios de impugnação da cobrança, ou tenha que incidir em um ônus processual considerável para tanto (prévia garantia do Juízo, por exemplo). No caso da Fazenda Pública, a admissibilidade de tal expediente é ainda mais restrita, já que a oposição de embargos suspende automaticamente a cobrança. Alega o INSS a ocorrência de erro de cálculo na conta do autor/exequente, já que teria utilizado como DIB a data que foi manuscrita no formulário interno de fl. 189, já que a DIB do benefício do autor, que corresponde à DER, é 16/11/2009, conforme consta do documento

de fl. 208, e não 16/011/2005, como erroneamente consta do formulário de fl. 189. Assiste-lhe razão. A data correta do início do benefício é aquela que consta no documento de fl. 208, extraído dos sistemas informatizados da autarquia previdenciária, ou seja, 16/11/2009, data, aliás, que consta do documento que acompanha a inicial (fl. 22). Assim, não há que se falar em comprovar documentalmente o erro na fixação da DIB, conforme declarou o causídico, vez que o v. Acórdão das folhas 167/169 fixou o início do benefício na data do requerimento administrativo. Em sua manifestação em relação à objeção de executividade, a exequente pede para que seja afastado do cálculo dos atrasados o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, cuja inconstitucionalidade teria sido parcialmente reconhecida em recente julgado do STF. O Acórdão menciona expressamente que a apuração dos atrasados deveria observar os índices de correção monetária do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mas também menciona que se deveria aplicar o art. 5º da Lei 11.960/2009 para a contagem de juros. Ocorre que o Manual, baseado na recente decisão do STF na ADIn nº 4.357/DF, aplica apenas parcialmente o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, afastando a incidência da TR como índice de correção monetária. Trata-se de ocorrência superveniente ao trânsito em julgado da sentença, que deve ser resolvida, já que há duas determinações contraditórias no comando da sentença. A resolução da contradição deve se dar, segundo penso, mediante a interpretação teleológica do julgado. Tenho para mim que o acórdão pretendeu a aplicação do Manual, em sua versão vigente por ocasião do cumprimento da sentença, tendo mencionado a sistemática trazida pela Lei 11.960/2009 apenas porque aquelas orientações codificadas adotavam integralmente esta norma. Tendo havido modificação do critério jurídico, deve-se prestigiar a intenção do julgador, afastando a parte da sentença que, indiretamente, manda aplicar integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, até porque houve declaração de inconstitucionalidade da modificação nele procedida pela Lei 11.960/2009. Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a existência de erro quanto ao período de apuração dos valores atrasados, na conta da exequente, fixando a DIB na DER (fl. 22 e 208), ou seja, 16/11/2009. Entretanto, também reconheço que, com o julgamento da ADIn 4.357/DF e a recente alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, alteraram-se os critérios de correção monetária das parcelas atrasadas devidas em ações de natureza previdenciária. Via de consequência, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo dos atrasados, devendo-se aplicar a versão atualmente vigente do Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, utilizando como DIB a data de 16/11/2009 (fl. 22 e 208). Preclusa a presente decisão, cumpra-se o ora determinado. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias. Não sobrevindo impugnação, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Deverá a parte autora informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0002318-79.2010.403.6112 - JOAO SIDNEI DE LIMA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO SIDNEI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001565 e 20130001566, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 103/104 e 109/110). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 111 e 112-verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 18 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004699-60.2010.403.6112 - EUCLIDES TORQUATO DA SILVA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EUCLIDES TORQUATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº 20130001621, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 120 e 123). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 124 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em

virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 18 de fevereiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0005637-55.2010.403.6112 - JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001585 e 20130001586, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 158/159 e 161/162). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 163 e 166). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 21 de fevereiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0007278-78.2010.403.6112 - GERALDO BATISTA COSTA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GERALDO BATISTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001694 e 20130001695, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 123/124 e 127/128). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 129 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 18 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0008223-65.2010.403.6112 - ANTONIO TOTE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO TOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001577 e 20130001578, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 104/105 e 107/108). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 109 e 111). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 21 de fevereiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0000656-46.2011.403.6112 - QUITERIA MARIA DA COSTA (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X QUITERIA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001646 e 20130001647, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 146/147 e 150/151). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 152 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a

extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 18 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003766-53.2011.403.6112 - LUIZ SOUZA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUIZ SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001589 e 20130001590, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 97/98 e 101/102). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 103/104). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 24 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004801-48.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001571 e 20130001572, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 73/74 e 77/78). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 79, 80 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 18 de fevereiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0007590-20.2011.403.6112 - NELMA MESCOLOTI CRUZ (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NELMA MESCOLOTI CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001613 e 20130001614, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 155/156 e 159/160). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 161 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 18 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001112-59.2012.403.6112 - MARIA HELENA DE SOUSA FERNANDES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA HELENA DE SOUSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às folhas 56/58, o INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os cálculos de liquidação, apresentados pela Autora/Excepta, encontram-se em desacordo com os ditames do julgado, caracterizando excesso de execução. Apresentou os cálculos acompanhados das respectivas planilhas (fls. 59/67). Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de ser corrigido o valor do crédito devido, decorrente do título executivo judicial. Devidamente intimado, a Autora/excepta impugnou a Exceção apresentada, requerendo a

remessa dos autos ao contador do juízo a fim de dirimir a divergência (fl. 70). Diante do impasse, o juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos valores (fl. 71). Sobreveio o parecer do Contador Judicial, que apontou estar correta a conta apresentada pela autora (fl. 72). O INSS concordou com os cálculos apresentados, em vista do parecer da contadoria do juízo (fls. 75 e 76/84). É o relatório. DECIDO. O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Ademais, trata-se de mero erro de cálculo (que pode ser corrigido, realmente, a qualquer momento). A concordância das partes impõe o homologação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, na presente exceção de pré-executividade, que apurou que os cálculos apresentados pelo Excepto (Autora) estavam nos exatos termos do julgado. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS e homologo a conta de liquidação acostada à folha 51, no montante de R\$ 5.408,48 (cinco mil quatrocentos e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizada até a competência 02/2013, dos quais R\$ 4.931,71 (quatro mil novecentos e trinta e um reais e setenta e um centavos) se referem ao crédito principal, e R\$ 476,77 (quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), à verba honorária sucumbencial, porquanto se encontram nos exatos termos do julgado exequendo. Não sobrevindo recurso no prazo legal, requisitem-se os valores ora homologados. P.I. Presidente Prudente, SP, 21 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001180-09.2012.403.6112 - SILMARA SCHIO RODRIGUES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SILMARA SCHIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001794 e 20130001795, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 84/85 e 88/89). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 90/91). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 20 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003535-89.2012.403.6112 - GETULIO DE MELO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GETULIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001821 e 20130001822, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 148/149 e 152/153). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 154 e 155). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 21 de fevereiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007915-34.2007.403.6112 (2007.61.12.007915-6) - WELLINGTON WAGNER DE SOUZA SILVA X BRENDA WALLERY LEONES CARDOSO SOUZA X MAX TADEU GOMES (SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON WAGNER DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENDA WALLERY LEONES CARDOSO SOUZA (SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO)

A Caixa Econômica Federal interpôs embargos de declaração alegando que a sentença das folhas 401/402 teria sido omissa porque, induzido a erro pelo procurador ilegítimo, deixou de aplicar qualquer penalidade a ele por ter agido de má-fé e ludibriado o juízo. Requer, subsidiariamente, a revogação da condenação em honorários advocatícios porque entende ser isenta de culpa pelo ocorrido em relação aos, então, autores da demanda que dela

tiveram conhecimento somente ao final, quando chamados a pagar a sucumbência, ocasião em que impugnaram a demanda. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas, no mérito, lhes nego provimento. O fato de ter o juízo sido induzido a erro pelo procurador ilegítimo não o obriga a condená-lo em penalidade ou pagamento pelo ocorrido. Isto porque é diligência que cabe, também, a parte ré, a verificação de legitimidade da parte autora para demandar em juízo, vez que ela seria diretamente afetada caso fosse procedente a demanda. Na mesma seara, incabível a revogação da condenação em honorários advocatícios. Inexiste, pois, a alegada omissão questionada pelo Embargante. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto ausente a alegada omissão na sentença prolatada neste feito. P. R. I. Presidente Prudente, 21 de Fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001117-81.2012.403.6112 - RITA PEREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MIGUEL MARTINS(PR055607 - EVERTON FERNANDO HEGLER E PR056578 - SIMAO PIMENTA LEAL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pelo r. despacho da folha 405, fixou-se prazo para que o Banco do Brasil especificasse provas. Em resposta, aquela Instituição Financeira requereu prazo suplementar para cumprimento do despacho (folha 406). Delibero. Por ora, já tendo decorrido o prazo requerido à folha 406, fixo prazo extraordinário de 5 dias para que o Banco do Brasil, querendo, especifique suas provas, justificando. Com a vinda aos autos da manifestação do Banco do Brasil ou, no silêncio, tornem os autos conclusos para saneamento do feito e deferimento de provas. Intime-se.

0000534-62.2013.403.6112 - SAMUEL MISSALIA VICENTE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SAMUEL MISSALIA VICENTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 27/28, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, foram apresentados os laudos periciais de fls. 36/43. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 45/48. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 52/54. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses

após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 31, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 03/2008. Vertendo contribuições durante o período de 03/2008 até 12/2009, e recebeu benefício da previdência no período de 14/2010 até 08/2010 e 05/2011 até 03/2012. Assim, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade do assegurado. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com base no laudo pericial de fls. 34/43 acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de Esquizofrenia Paranóide (CID- F20.0), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que no laudo pericial de fls. 34/43 ficou constatada a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 6 (seis) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): SAMUEL MISSALIA VICENTE 2. Nome da mãe: Rosângela Missalia Vicente 3. Data de Nascimento: 06/01/2003 4. CPF: 317.147.268-605. RG: 35.446.565-X6. PIS: 1.169.926.474-57. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Caseiro nº 35, Vila Brasil, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 8. Benefício concedido: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício previdenciário NB 546.291.347-4 em 03/03/2012. 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da autora no período de 1 (um) ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença

não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001764-42.2013.403.6112 - RENATO APARECIDO DE SOUZA (SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por RENATO APARECIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. À fls. 23/24 houve a r. decisão, oportunidade em que foi indeferida a tutela antecipada e determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 51/54. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 41/43, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 47/48 e 57. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O médico perito determinou a data do início da incapacidade (questo n.º 10 de fl. 51/52), sendo esta há 1 (um) ano, após o traumatismo craniano. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 09/2001. Vertendo contribuições nos períodos de 09/2001 até 12/2003, 02/2007 até 12/2007, 07/2008 até 09/2009, 12/2009 até 08/2010, 06/2011 até 06/2012, e recebeu benefício da previdência social no período de 07/2012 até 01/2013. Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer

outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Atrofia ótica de natureza traumática, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 51). Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 552.321.348-5) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): RENATO APARECIDO DE SOUZA 2. Nome da mãe: Joana de Souza 3. Data de nascimento: 30/05/1975 4. CPF: 264.314.208-95 5. RG: 29.343.208-96 6. PIS: 1.693.460.600-17 7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Gervasio Caravina, nº 119, Jardim Guanabara, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 552.321.348-59 9. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 552.321.348-5 em 11/01/2013 (fl. 17) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial em 31/10/2013 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001953-20.2013.403.6112 - JOAO TEIXEIRA LOPES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOAO TEIXEIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 57/58, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 67/79. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 83/87, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 96/103. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a

segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 05/1976. Contribuiu nos períodos entre 03/1979, em 08/2010 até 01/2011, 06/2011 até 10/2011 e 07/2012 até 04/2013, com o número de inscrição sendo 1.025.933.522-0. E também entre os seguintes períodos, 01/1985 até 07/1987, 10/1987 até 06/1988, 08/1988 até 11/1990, 03/1991 até 09/1991, 08/2006 até 02/2007 e 01/2009 até 04/2009, sendo estas contribuições feitas no número de inscrição 1.102.618.832-0. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou não ser possível responder com exatidão, apenas através da avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, porém, conforme relatos do autor, determinou que o mesmo sofreu infarto agudo do miocárdico em fevereiro de 2004, sendo submetido a tratamento de Cateterismo cardíaco, para desobstrução de artérias cardíacas, sem melhora, no ano de 2007, apresentou novo infarto em fevereiro de 2007, sendo submetido a tratamento de novo cateterismo, com melhora, mas evoluindo com arritmia cardíaca, então foi submetido à cirurgia para implante de cárdio desfibrilados, em junho de 2009. Assim, verificando o CNIS e os prontuários apresentados e considerando que houve agravamento da doença, concluo que a autora já era portadora da doença antes de ingressar ao Sistema Previdenciário, e que não ostentava a qualidade de segurada - status somente adquirido quando os sintomas de sua doença tornaram-se limitantes. Portanto, torna-se evidente que foi durante o tempo em que a autora não era ainda contribuinte da Previdência Social, que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002374-10.2013.403.6112 - MARION LAGO DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARION LAGO DE SOUZA, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de problemas psiquiátricos denominados como transtorno afetivo bipolar, episódio maníaco com sintomas psicóticos. Aduz que em razão da doença não consegue desenvolver qualquer tipo de trabalho. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/38). A decisão de fls. 40/42 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pleito liminar e determinou a antecipação de provas. Auto de constatação apresentado às fls. 50/53 e laudo pericial às fls. 54/59. Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação (fls. 61/67), alegando que no caso em tela o critério da renda per capita inferior a não foi atendido. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 68/70). Réplica às fls. 73/74. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 77/80, dizendo que no presente caso não há interesse público primário a justificar sua intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n.º 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, coabitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que coabitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo

Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a autora, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 54/59, é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, DPOC e diabetes mellitus dependente de insulina. Sua incapacidade é total e permanente. Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que a requerente reside com sua filha Lilian Lago de Souza (quesito n 5 - fl. 50). Logo, o núcleo familiar é composto por duas pessoas. A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente da atividade autônoma da filha da autora que declarou receber, em média, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês (resposta ao quesito n 7, a - fls. 50/51). Observo que a filha da autora efetua recolhimentos regulares à Previdência Social, como contribuinte individual, com base em um salário mínimo (fls. 69/70). Portanto, pode-se presumir que ganha um salário, no valor atual de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), ou menos, visto que não se pode recolher ao INSS com base em valor menor. Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, extrapola o limite mínimo per capita, estabelecido em lei, para a concessão do benefício. Todavia, não ultrapassa o valor de meio salário mínimo, tido, atualmente, como parâmetro econômico para a concessão de benefícios pelos programas de assistência social no Brasil. Ademais, as circunstâncias de fato atestam a necessidade de concessão do amparo social à autora. Percebo, pelo estudo social realizado (fls. 50/53), que a autora vive em uma casa do tipo edícula, erguida nos fundos do terreno, de baixo padrão construtivo. O estado de conservação da residência é ruim, com infiltração advinda de uma construção dos fundos, em nível mais elevado. É composta de quarto, sala, cozinha e banheiro, em um total de 81 metros quadrados de área construída. Os móveis que a guarnecem são simples e em pouca quantidade. Além disso, verifico que a autora possui despesas com alimentação, em torno de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e R\$ 50,00 (cinquenta reais) com a compra de um medicamento não obtido na rede pública de saúde. Desta forma, os gastos mensais comprometem a totalidade da renda familiar que está sendo insuficiente para proporcionar à autora uma vida digna. Sendo assim, tais fatores atestam a condição miserável da postulante, comprovando critério necessário à concessão do benefício. Destarte, verifico que todos os requisitos estão presentes, razão pela qual, a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: MARION LAGO DE SOUZA; NOME DA MÃE: Marion Lago de Souza; CPF: 878.883.278-34; RG: 8.949.537 SSP/SP; NIT: 1.173.196.816-1; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Gilberto Neto, n 41, Jardim Planaltina, na cidade de Presidente Prudente/SP; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 548.792.287-6; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 09/11/2011 (data do requerimento administrativo); DIP: 01/02/2014; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 20.485,83 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 2.048,58 (dois mil, quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de

Cálculo Judicial - SNCJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Após o trânsito em julgado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, certifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0003449-84.2013.403.6112 - FLORISVALDO DE OLIVEIRA LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 32/33, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 39/51.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 56/58. Réplica à contestação às fls. 63/65.Despacho de fls. 67/68 designou nova perícia em razão da gravidade da doença do autor e incluiu quesitos especiais.Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 70/78.Manifestação aos laudos periciais às fls. 81/82.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei)O laudo pericial de fls. 39/51, concluiu ser a parte autora portadora de Neoplasia Maligna de Base de Língua Tratada, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.Laudo pericial de fls. 70/78, constatou que a parte autora era portadora de Neoplasia Maligna de Base de Língua e, corroborando o laudo anterior, concluiu que não apresenta incapacidade para atividades laborais que lhe garantem subsistência. (sic) (grifei)As perícias médicas basearam-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo ambos os laudos periciais, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo de fls. 39/51, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 45). Já no laudo de fls. 70/78, a perita consignou que o autor desenvolveu seqüela de inflamação em alvéolo dentário, devido a radiação, porém esclareceu que tal seqüela não implica em redução da capacidade laborativa (quesito 14 de fl. 73).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0003928-77.2013.403.6112 - JERUZA LUCIA DA SILVA MENEZES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 37/38, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo psiquiátrico às fls. 43/49. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 51. A autora requereu complementação ao laudo pericial e apresentou os quesitos complementares às fls. 59/60. Suscitado incidente de falsidade do laudo pericial pela parte autora às fls. 61/67. Decisão de fls. 69/70 indeferiu os pedidos elaborados pela autora às fls. 59/60 e 61/67. Agravo retido da decisão de fls. 69/70 requereu resposta aos quesitos complementares, instauração do incidente de falsidade e que perícia médica fosse designada (fls. 72/78). Pela petição de fl. 79, a parte autora noticiou ainda, a existência de problemas oftalmológicos, alegando enxergar apenas vultos com seu olho esquerdo e requerendo prova pericial neste sentido. Atestado médico de oftalmologista acostado aos autos à fl. 80. Com vistas, a parte ré não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório.

Decido. Preliminarmente, no que diz respeito à petição de fl. 79, indefiro o pedido da autora. Com efeito, o problema oftalmológico mencionado não foi suscitado na peça exordial, tampouco foram apresentados exames ou atestados neste sentido em tal oportunidade. Deferir a prova pericial oftalmológica, neste momento, importaria em alteração do pedido, o que não é possível nesta fase processual. Nesse sentido: PEDIDO FORMULADO APÓS A CONTESTAÇÃO QUE NÃO FOI OBJETO DA INICIAL - ARTS. 294 E 303 DO CPC. O ordenamento processual não autoriza o Autor da ação a formular pedido ou suscitar matéria após a contestação. É vedado o pedido de aditamento quando já concedida às partes a oportunidade de apresentar as suas alegações e defesa e quando já definidos os limites da lide (arts. 294 e 303 do CPC). Embargos não conhecidos. (AR nº: 3513322419975045555 351332-24.1997.5.04.5555, Relator: Rider de Brito, Data de Julgamento: 22/10/2001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais., Data de Publicação: DJ 09/11/2001.) As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial; permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a parte autora Não apresenta sintomas de doença psiquiátrica incapacitante. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Depressão Reacional, mas após o exame psiquiátrico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de ter sido realizado exame psiquiátrico, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004738-52.2013.403.6112 - NEUZA FERREIRA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao estabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 17/18, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora apresentou quesitos para o perito e indicou assistente técnico às

fls. 22/23. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 26/32. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 34/38, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 43/44. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1984, possuindo sucessivos vínculos empregatícios entre os períodos entre 06/1984 até 08/1984, em 04/1985 até 01/1986, em 10/1986 até 11/1986, em 07/1987 até 10/1987, em 06/1989 até 11/1989, em 08/1991 até 10/1991, em 10/1998 até 11/1999. Posteriormente, voltou a verter contribuições, desta vez na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 05/2010 até 11/2010, 02/2012 e 05/2012 até 03/2013. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Gonartrose Bilateral (Artrose dos Joelhos), de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 2, 4 e 7 de fl. 27). Havendo incapacidade permanente para sua atividade laborativa habitual de faxineira e para outras atividades que necessitem levantar peso, permanecer longos períodos em pé ou caminhando ou realizar movimentos frequentes de flexão e extensão de joelho. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade parcial apenas para a sua atividade laboral, podendo a autora desempenhar qualquer outra atividade que esteja habilitado e que não exija levantar peso, permanecer longos períodos em pé ou caminhando ou realizar movimentos frequentes de flexão e extensão de joelho. De modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação/reabilitação

e consequente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual atual, em razão de incapacidade parcial e permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): NEUZA FERREIRA DA SILVA 2. Nome da mãe: Aparecida Toledo 3. Data de Nascimento: 19/09/1952 4. CPF: 054.681.908-775 5. RG: 16.257.965-26 6. PIS: 1.219.648.962-17 7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Hélio Antônio Bragato, nº 165, Jardim Vale do Sol, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: desde o indeferimento do benefício previdenciário (NB 601.693.032-0) em 09/05/2013 (fl. 13) 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a possibilidade de a parte exercer, de imediato, atividades compatíveis com o sexo e idade que não exijam levantar peso, permanecer longos períodos em pé ou caminhando ou realizar movimentos frequentes de flexão e extensão de joelho, tal benefício somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação ou readaptação do segurado, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004744-59.2013.403.6112 - ANDREIA COELHO DUARTE (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANDREIA COELHO DUARTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 28/29, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, foram apresentados os laudos periciais de fls. 34/45. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 47/51. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 58/59. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses

após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 25, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/2008. Vertendo contribuições durante o período de 01/2008 até 02/2008, e recebeu benefício da previdência no período de 02/2008 até 28/2013. Assim, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade do assegurado. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito.

b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito.

c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com base no laudo pericial de fls. 34/45 acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de Sequela Fratura de 1/3 (terço) Medial de Osso Úmero de Braço Direito, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que no laudo pericial de fls. 34/45 ficou constatada a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 1 (um) ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto.

Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.

Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada:

Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):

1. Nome do(a) segurado(a): ANDREIA COELHO DUARTE
2. Nome da mãe: Maria Aparecida Coelho
3. Data de Nascimento: 28/11/1982
4. CPF: 361.074.638-605
5. RG: 44.188.105-16
6. PIS: 2.036.772.417-57
7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Justino de Andrade, nº 134, Vila Operária, em Presidente Bernardes/SP
8. Benefício concedido: auxílio-doença
9. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício previdenciário NB 529.315.765-1 em 28/02/2013
10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo)
11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da autora no período de 1 (um) ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima

estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005733-65.2013.403.6112 - ANTONIO DONIN(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Antonio Donin, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou no meio rural, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 11/35. O despacho-carta precatória de fl. 37 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a expedição de carta precatória para a produção de prova oral. Em audiência realizada em 12 de dezembro de 2013, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 51/57). Citado (fls. 38), o INSS apresentou contestação às fls. 59/68, sem suscitar preliminares. No mérito, opôs aos termos do pedido do autor, alegando a ausência de prova material do período rural. Em síntese, pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. Réplica às fls. 73/75. Vistas do INSS às fls. 76. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do trabalho alegado na inicial Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, em regime de economia familiar, prestado no período de maio de 1966 a 30 de novembro de 1977. O reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para fins previdenciários, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Especificamente quanto ao tempo de trabalho rural, a lei previdenciária apresenta um rol de

documentos que substitui a anotação do vínculo empregatício. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Da análise das provas, constata-se que a parte autora apresentou como indício material de seu trabalho rural tão-somente os documentos de fls. 44/56, quais sejam: a) atestado emitido pela Paróquia Nossa Senhora da Saúde, de que o autor trabalhou desde a sua infância como agricultor e que residiu até o ano de 1977 na zona rural de Vila Maria (fls. 18); b) ficha cadastral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marau, em nome de seu pai, Antônio José Donin datada de 06/07/1975 e constando o pagamento de anuidades referentes aos anos de 1975, 1976 e 1977 e respectiva carteirinha (fls. 19 e 26); c) certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, referente a partilha de imóveis (fls. 20, 22, 23, 27 e 34/35); d) certidão de óbito do pai do autor, Sr. Antonio José Donin, em que foi qualificado como lavrador e consta bens a inventariar (fls. 21); e) certidão de Batismo do autor (fl. 24); f) certidão emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, datado de 02/06/1993, em que consta que Antonio José Donin, pai do autor, exerceu atividade de produtor rural no período de 09/08/1965 a 31/05/1993 (fls. 25 e 30); g) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vila Maria, constando que o autor, no período de 1966 a 1977 exerceu a atividade de agricultor, na propriedade de seu pai, h) declaração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - informando a propriedade rural do sr. Antônio Jospe Dorin, no Município de Marau, no período de 1966 a 1992 (fls. 29); i) certificado de cadastro e recolhimento de ITR, referentes aos anos de 1975, 1977 e 1978 (fls. 31/33). Os documentos elencados nos itens a, e e g não podem ser reconhecidos como início de prova documental, visto que, não serem contemporâneos aos fatos, configurando-se como espécie de testemunho escrito. Os demais documentos autorizam a análise da prova oral, visto que demonstram a origem rurícola da família do autor. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, em razão do regime de economia familiar. Deste modo, passo à análise da prova oral produzida. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que dos 13 aos 27 anos de idade trabalhou no sítio de seu pai, junto com sua família, onde cultivavam soja, milho e criavam porco para o sustento. Afirmou que no ano de 1977 veio para o Estado de São Paulo, onde passou a trabalhar no meio urbano. As testemunhas ouvidas nos autos corroboram o trabalho rural do autor. José Clair de Oliveira e Darci Luiz Silvestre afirmaram que o autor trabalhava com seus familiares em Marau, na propriedade rural de seu pai e que no ano de 1977, o autor e os depoentes, vieram para esta região e passaram a trabalhar em um restaurante. José afirmou que conhece o autor desde o início da década de 70 e que naquela época, plantavam, juntamente com sua família, soja, milho e cultivavam frutas como ameixa e maçã. Darci disse a família não utilizava a ajuda de empregados, posto que a família era constituída de 10 membros e que vendiam o que produziam na feira. O autor não apresentou nenhum outro tipo de prova material. Assim, limita-se o reconhecimento do tempo rural ao período anteriormente exposto. Somente a partir dos 14 anos de idade é possível reconhecer o tempo de atividade rural, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Mesmo provada a atividade rural, não faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, quando menor de 14 anos. Por óbvio, o trabalho dos membros da família no campo existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. Ademais, em regra, as crianças estudam durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Desde modo, reconheço o trabalho rural do autor no período alegado na inicial, isto é, de 01 de maio de 1966 a 30 de novembro de 1977. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. Do Pedido de Aposentadoria O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (25/03/2013). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo, quando vertia contribuições na qualidade de contribuinte individual. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do ajuizamento da ação, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da

EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento da propositura da ação havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, computando todos os períodos rurais e urbanos, conforme reconhecido no tópico anterior e devidamente anotados no CNIS e CTPS do autor, o autor contava com 39 anos e 04 meses e 07 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais, a qual exige 35 anos de tempo de serviço. Ressalto, ainda, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo (25/03/2013) (fl. 14). Dispositivo Em face do exposto, julgo procedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 01/05/1966 a 30/11/1977, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Por conseguinte, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor com proventos integrais, com DIB em 25/03/2013, data do requerimento administrativo (NB 149.499.202-4), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados eventuais valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, outrossim, a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade processual concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos a planilha de contagem de tempo de serviço. Tópico Síntese (Provimento 69/2006) Processo nº 00057336520134036112 Nome do segurado: Antonio Donin CPF nº 076.983.038-29 RG nº 15.064.944-7 SSP/SP NIT nº 1.082.541.478-1 Nome da mãe: Dosolina Matiasso Donin Endereço: Rodovia Raposo Tavares, KM 617, na cidade de Presidente Venceslau/SP, CEP 19.400-000. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 25/02/2013 (data do requerimento administrativo - NB 149-499.202-4) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/02/2013 defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) P.R.I.

0006014-21.2013.403.6112 - ELIZABETH VELASCO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 71/72, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A autora apresentou quesitos às fls. 76/77. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 79/81. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 83/84. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 90/96. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu que a autora não tem nenhuma doença psiquiátrica incapacitante. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da

doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006035-94.2013.403.6112 - ANIZIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ANIZIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. O despacho de fl. 21 deferiu os benefícios da justiça gratuita e deprecou a realização da prova oral. O INSS foi citado à fl. 25 e apresentou contestação (fls. 26/44), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a ausência de comprovação da atividade rural e o não cumprimento da carência necessária. Juntou documentos (fls. 45/49). Em audiência realizada na Comarca de Mirante do Paranapanema, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 68). A parte autora juntou e apresentou memoriais finais às fls. 72/86. O INSS, ciente de fls. 63/70, nada requereu (fl. 87). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, considerando a data da propositura da ação, não há de se falar em prescrição. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 10/02/1985, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 60 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Certidão de Nascimento do filho José Aparecido Ferreira, datado de 1969, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 14); Certidão expedida pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, Juízo da 238ª Zona Eleitoral, certificando que o marido da autora, Esmeraldo Ferreira, declarou, por ocasião de sua inscrição em 01/02/1974, ser sua ocupação principal de lavrador (fl. 16). A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge ou companheiro, constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa ou companheira, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Tais documentos fazem prova favorável à autora durante a constância do matrimônio, a teor da Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui

início razoável de prova material da atividade rural. Além disso, verifico que o cônjuge da autora, já falecido, foi aposentado como trabalhador rural, sendo que a requerente recebe a pensão por morte desde 14/10/1989 (fls. 46 e 48). Desta forma, entendo que os documentos acostados demonstram que a autora dedicou grande parte da vida à lida rural, de forma que consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo a análise da prova oral. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. A autora narrou que começou a trabalhar na atividade rural quando ainda era muito nova e depois que se casou com o senhor Esmeraldo Ferreira, continuou trabalhando na roça, como bóia-fria. Disse que parou de trabalhar quando o marido faleceu. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais. Com efeito, a testemunha Francisco Vicente da Silva disse que conheceu a autora em 1974, no Distrito de Cuiabá. Afirmou que ela era bóia-fria e que trabalharam juntos. Alegou que conheceu o marido da autora e que este também era diarista. Disse que se lembra da autora indo para roça até a década de 1980, pois, depois disso, esta se mudou para o Distrito de Costa Machado. Por fim, a testemunha José Marques Medeiros afirmou conhecer a autora desde o ano de 1974, pois moravam próximos, no Distrito de Cuiabá. Também trabalhou junto com a autora e a via constantemente pegando o transporte para ir trabalhar. Citou o nome de alguns proprietários da região para os quais trabalhavam, tais como Rui Paiva e Maurício. Afirmou que trabalhavam nas lavouras de café, algodão e braquiária. Contou que a autora tinha por volta de 60 (sessenta) anos quando se mudou dali para o Distrito de Costa Machado e, então, perderam contato. Contou que o marido da autora, o senhor Esmeraldo, também era trabalhador rural. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural pelo período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Anizia Maria dos Santos Ferreira 2. Nome da mãe: Firmina Maria de Jesus 3. CPF: 247.271.748-204. RG: 28.256.712-4 SSP/SP5. PIS: 1.671.860.940-56. Endereço do(a) segurado(a): Rua Domicio Tolentino Cangussu, n 124, Distrito de Costa Machado, no município de Mirante do Paranapanema - SP7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 23/08/2013 (citação do INSS - fl. 25) 9. Data do início do pagamento: 01/02/2014 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 3.973,95 (três mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), conforme planilha de cálculo anexa, com atualização até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora, a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 397,39 (trezentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de liquidação de sentença. Desentranhe-se a petição de fl. 17, por ser referente a outro processo, devendo a serventia proceder à devolução ao patrono da autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006073-09.2013.403.6112 - ERCILIA DOS SANTOS LEITE VIEIRA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ERCILIA DOS SANTOS LEITE VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos

artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. À fls. 138/139 houve o r. despacho, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 148/159. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 161/165, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 172/174 e 177/179. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 122), de forma que considero a data do indeferimento administrativo do benefício como o início da incapacidade da autora. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS (fl. 166) do autor, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 05/2002. Vertendo contribuições de 05/2002 até 08/2002, 01/2003 até 06/2008. Recebeu benefício da previdência durante o período de 05/2005 até 11/2005 e 08/2007 até 09/2007. Houve novas contribuições em 05/2009 até 10/2009 e 05/2010 e 01/2011. E um novo benefício em 15/01 até 01/2013. Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Epilepsia de difícil controle, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos n 3 e 7 de fl. 153). Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário (NB 544.444.521-9) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes,

notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ERCILIA DOS SANTOS LEITE VIEIRA 2. Nome da mãe: Ozéia Maria Leite dos Santos 3. Data de nascimento: 13/09/19684. CPF: 263.841.178-785. RG: 33.691.128-26. PIS: 1.601.448.387-07. Endereço do(a) segurado(a): Rua Narcizo Carnelos, nº 35, Bairro Parque José Rotta, nesta cidade de Presidente Prudente 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 544.444.521-99. DIB: auxílio-doença: desde a cessação do benefício previdenciário NB 544.444.521-9 em 24/01/2013 (fl. 166) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial em 20/08/2013. 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006801-50.2013.403.6112 - HELENA ALVES DE CAMPOS (SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por HELENA ALVES DE CAMPOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 37/38, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Petição de fl. 43 solicitou o deferimento da oitiva de testemunhas, bem como o depoimento pessoal da autora, com a finalidade de comprovação do labor rural da parte autora. Realizada perícia médica, sobreveio laudo às fls. 45/47. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 49/54. Termo de audiência para comprovar o labor rural às fls. 74/77. Despacho de fl. 80 determinou prazo às partes, para apresentação de memoriais de alegações finais. Memorial de alegações finais apresentado pela parte autora à fl. 81. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão

próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, observo que a parte autora é trabalhadora rural, sendo assim segurada especial do instituto réu, posto que comprovado esta condição através de prova material, conforme a CTPS de fls. 17/21 e o CNIS de fl. 41, os quais não demonstraram atividade urbana em momento algum, corroborada com prova testemunhal acostada aos autos. Outrossim, ficou comprovado na oitiva de testemunhas que a autora já exercia atividade rural muito antes do início da doença e da incapacidade. Assim, resta incontroversa a qualidade de segurado especial do regime da previdência social, pois a autora já exercia atividade rural antes mesmo do início da doença, condição esta comprovada por prova material corroborada com prova testemunhal, restando preenchido este primeiro requisito. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões: (...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. (...) 12- Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612) Analisando as provas materiais trazidas aos autos, bem como a testemunhal, concluo que a parte autora realizou labor rural superior ao período de carência necessário. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com base no laudo pericial de fls. 45/47 acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Depressão Bipolar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que no laudo pericial de fls. 45/47 ficou constatada a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 8 (oito) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa,

determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): HELENA ALVES DE CAMPOS 2. Nome da mãe: Aparecida Alves Campos 3. Data de Nascimento: 03/05/1961 4. CPF: 097.419.878-115 5. RG: 17.341.5596 6. PIS: 1.208.088.516-47 7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Santa Catarina, nº 30, Bairro Vila Nova, Iepê/SP 8. Benefício concedido: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 601.579.432-5 em 06/05/2013 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da autora no período de 8 (oito) meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006915-86.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA JORGE SOARES (SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA JORGE SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 44/45, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 50/55. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/61, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 67/72. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois

bem, de acordo com o extrato do CNIS, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 06/2012. Contribuiu nos períodos entre 06/2012 até 09/2013. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou não ser possível responder com exatidão, apenas através da avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, que informam quanto a existência da incapacidade há 6 (seis) anos, época de realização de cirurgia no joelho esquerdo para tratamento. Ao exame de radiografia observam-se placa e parafusos no joelho esquerdo e sinais de artrose avançada, de evolução ao longo de vários anos. Assim, verificando o CNIS e os prontuários apresentados e considerando que houve agravamento da doença, concluo que a autora já era portadora da doença antes de ingressar ao Sistema Previdenciário, e que não ostentava a qualidade de segurada - status somente adquirido quando os sintomas de sua doença tornaram-se limitantes. Portanto, torna-se evidente que foi durante o tempo em que a autora não era ainda contribuinte da Previdência Social, que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurada e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurada, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007041-39.2013.403.6112 - SILVANA APARECIDA ALVES RODRIGUES (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 31/32, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 38/48. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 50/51. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 56/59. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurada; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurada; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, controlada, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 43). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007218-03.2013.403.6112 - IVONE PESSATA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 35/36, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 41/52. Citado, o réu apresentou contestação às fl. 54. A parte autora deixou de apresentar réplica e manifestação ao laudo pericial, conforme demonstra certidão de fls. 57/61. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos 3 e 7 de fl. 36). O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Espondiloartrose de Coluna Lombar, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007221-55.2013.403.6112 - DORINHA FERREIRA PASSOS(SP293785 - AUGUSTO RIBEIRO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 31/32, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora apresentou quesitos de fls. 37/38. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 40/53. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 55. Manifestação ao laudo pericial às fls. 58/68. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar, comum da idade, Tendinite de Músculo Supra Espinhal de Ombro Direito e Gonartrose (Artrose de Joelho) Esquerdo, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 46). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007443-23.2013.403.6112 - MARIA SOLANGE GONCALVES LIMA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA SOLANGE GONCALVES LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 23/24, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 30/42. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 44/52, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 58/69. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando

for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS (fl. 27), verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 04/1988. Verteu contribuições durante os períodos de 04/1988 até 06/1989, 11/1990 até 12/1990, 04/1991 até 09/1991, 11/1991 até 05/1992, 07/1992 até 08/1992, 09/1992 até 02/1995, 04/2006, 05/2006, 08/2008, 09/2008 e 03/2013 até 07/2013. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou não ser possível responder com exatidão, apenas através da avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, fixando como sendo a data inicial da incapacidade em 20 (vinte) de novembro de 2012, sendo esta a data de diagnóstico da doença neoplasia. Assim, verificando o CNIS e os prontuários apresentados e considerando que houve agravamento da doença, concluo que a autora já era portadora da doença antes de ingressar ao Sistema Previdenciário, e que não ostentava a qualidade de segurada - status somente adquirido quando os sintomas de sua doença tornaram-se limitantes. Ao analisar o CNIS da parte autora verificamos que sua penúltima contribuição havia sido em 09/2008, ou seja, há muito mais de 1 (um) ano de sua incapacidade, que foi estabelecida em 2012. Voltou a contribuir, sendo esta a última contribuição, em 03/2013, quando a sua incapacidade já havia sido diagnosticada. Portanto, torna-se evidente que foi durante o tempo em que a autora não era ainda contribuinte da Previdência Social, que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido,

com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007562-81.2013.403.6112 - BENEDITO GABRIEL (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por BENEDITO GABRIEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. À fls. 40/41 houve a decisão, oportunidade em que foi indeferida a tutela antecipada e determinado a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 46/55. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 63/65. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão nº 10 de fl. 50), de forma que considero a data do indeferimento administrativo do benefício como o início da incapacidade da autora. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS (fl. 44) do autor, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 12/1978, vertendo contribuições entre os períodos de 12/1978 até 01/1979, 03/1982 até 08/1986, 01/1987, 02/1987 até 06/1987, 08/1987 até 04/1990. Recebeu benefício da previdência no período de 07/1990 até 12/1991. Contribuiu também nos períodos de 02/1992 até 03/1992, 04/1995 até 07/2013. Houve novas contribuições previdenciárias em 03/2007 até 05/2007 e 05/2013 até 08/2013. Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e

permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Psoríase Grave, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 50). Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 601.864.389-1) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): BENEDITO GABRIEL 2. Nome da mãe: Ana Maria Farmino 3. Data de nascimento: 01/11/19574. CPF: 005.019.988-965. RG: 1.6000.7536. PIS: 1.001.462.1737. Endereço do(a) segurado(a): Rua Pedro Rabelo, nº 114, Parque dos Pinheiros, na cidade de Álvares Machado/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 601.864.389-19. DIB: auxílio-doença: desde a cessação do benefício previdenciário NB 601.864.389-1 em 31/07/2013 (fl. 20) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial em 24/10/2013. 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000674-62.2014.403.6112 - ANA CRISTINA CAVANI GARANHANI (SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente demanda, perante a Justiça Estadual, pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Declinou-se da competência (folha 29). Decido. Diante do valor atribuído à causa e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006251-55.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-08.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARTA LUCIA G FONTANA LOPES, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 19). Intimada, a parte Embargada quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 22. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada, mesmo regularmente intimada para tanto (fl. 19 - verso), não impugnou o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância tácita com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido o valor proposto no montante de R\$ 10.999,47 (dez mil, novecentos e noventa e

nove reais e quarenta e sete centavos), com relação ao principal, e R\$ 1.099,94 (um mil, noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), com relação aos honorários advocatícios, posicionado para 06/2013, conforme demonstrativo de fl. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/06) e da certidão de decurso de prazo (fl. 22), para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0007912-69.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-97.2007.403.6112 (2007.61.12.000209-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE ALVINO DE BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE ALVINO DE BARROS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Juntou documentos (fls. 08/37). Foram recebidos os embargos (fls. 39). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 42, discordando dos valores apresentados pelo INSS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 44. Sobre os cálculos do contador, o INSS e o embargado apresentaram concordância (fls. 47 e 50). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pelo exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 3.588,34 (três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), referentes à verba principal, e R\$ 2.553,44 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), referentes aos honorários advocatícios (fls. 225/227 - autos principais). Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado a inexistência de valores referente aos honorários advocatícios e um crédito de cerca de R\$ 170,33 (cento e setenta reais e trinta e três centavos), a título de verba principal em atraso, atualizado até 07/2013. Submetidos os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções na conta do autor/embargado e afirmou que a conta do INSS encontra-se nos exatos termos do r. julgado, manifestando concordância com a mesma. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria que ratificou os cálculos elaborados pelo embargante. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Fixo como devido ao autor-embargado o valor correspondente a R\$ 170,33 (cento e setenta reais e trinta e três centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para julho de 2013, nos termos da conta de fls. 09/13. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, cálculos de fls. 09/13 e do laudo de fls. 44, bem como das manifestações de concordância de fls. 47 e 50, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0009371-09.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007773-54.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA REGINA GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de LUZIA REGINA GARCIA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 41). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 43/44, concordando com os valores ofertados pelo embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 8.524,62 (oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) a título de principal e, R\$ 852,46 (oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 08. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei

9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 07/09), bem como da petição de fls.43/44 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

000033-74.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-76.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de APARECIDA CRUZ DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 20).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 22, concordando com os valores ofertados pelo embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 3.703,01 (três mil, setecentos e três reais e um centavo) a título de principal e, R\$ 606,01 (seiscentos e seis reais e um centavo) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 06.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 06/08), bem como da petição de fl. 22 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

000040-66.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-81.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 23).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 25, concordando com os valores ofertados pelo embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 10.400,56 (dez mil, quatrocentos reais e cinquenta e seis centavos) a título de principal e, R\$ 1.040,05 (um mil, quarenta reais e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 07.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 06/08), bem como da petição de fl. 25 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

000046-73.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004659-44.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SONIA DA SILVA DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de SONIA DA SILVA DIAS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 27).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 29/30, concordando com os valores ofertados pelo embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no

montante de R\$ 11.582,20 (onze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte centavos) a título de principal e, R\$ 1.148,15 (um mil, cento e quarenta e oito reais e quinze centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 09. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 09/10), bem como da petição de fl. 29/30 e documentos (fls. 31/33) para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009361-96.2012.403.6112 - JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA DIAÇO LTDA

Jomane Porto de Areia Ltda. opôs os presentes embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional e Metalúrgica Diaço Ltda. A liminar foi deferida (folhas 308/309). Citada, a Fazenda Nacional se manifestou nos autos (folhas 316/320), pugnando pela improcedência dos pedidos da embargante. Requereu, a título de provas, a juntada aos autos de documentos, o que foi deferido. Quanto à co-embargada Metalúrgica Diaço Ltda., foi decretada sua revelia (folha 334). A embargante às folhas 336/341, manifestou-se acerca da resposta da Fazenda Nacional e pediu a produção de prova pericial e testemunhal. É o relatório. Delibero. As questões levantadas pela União em sua contestação se confundem com o mérito, devendo ser analisadas por ocasião da prolação da sentença. No que diz respeito às provas a serem produzidas, indefiro, por ora, a prova pericial, tendo em vista sua desnecessidade. Com efeito, a própria embargante alega que um dos objetivos da prova oral pleiteada é a comprovação da mobilidade do barracão construído na área penhorada, que pode ser desmontado e retirado do local. Assim, designo, para o dia 08/04/2014, às 15h, audiência para tomada de depoimento pessoal do representante da embargante e oitiva das testemunhas por ela arroladas. Fica a parte embargante intimada, por publicação, na pessoa de seu advogado. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002410-23.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGUES & OLIVEIRA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME X ALEXANDRA BENCK RODRIGUES X ELZIRA MIRIAM BENCK RODRIGUES

Trata-se de ação de execução por quantia certa ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RODRIGUES & OLIVEIRA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME e outros, objetivando a satisfação de crédito no valor total de R\$ 50.000,00, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FCO nº 24.3127.555.0000005-33. Na petição de fls. 127 a exequente pleiteou a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme documento de fls. 128/129, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FCO nº 24.3127.555.0000005-33), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Não há penhora efetivada nos autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006972-41.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIAN CARLA DA SILVA CRUZ

Tendo restado infrutíferas as providências para tentativa de satisfazer a obrigação, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004032-79.2007.403.6112 (2007.61.12.004032-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ALL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO em face de ALL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 184/185 a exequente pleiteou a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme documento de fl. 186, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (inscrição da dívida nº 92 - livro 248 - folha 92), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito

executado. Levante-se eventual penhora efetivada nos autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002296-50.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIAS JOSE DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ELIAS JOSE DOS SANTOS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. O ofício de fls. 52 comunicou a efetivação da transferência solicitada, informando a existência de saldo remanescente. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme documento de fl. 53, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (inscrição da dívida nº 59756), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Levante-se eventual saldo remanescente da penhora efetivada nos autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005784-13.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X MENDES E ABUCARMO LTDA ME

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de MENDES E ABUCARMO LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 22/23 o exequente pleiteou a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme documento de fl. 24, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (inscrição da dívida nº 119 - livro 750 - folha 119), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Não há penhora efetivada nos autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006966-97.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X TADEU JOSE NASCIMENTO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de TADEU JOSE NASCIMENTO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 21/22 a exequente pleiteou a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme documento de fl. 23, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (inscrição da dívida nº 69 - livro 816 - folha 69), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Não há penhora efetivada nos autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000015-53.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VANDERLEI CRISTINO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de VANDERLEI CRISTINO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A Exequente, por meio da petição de fl. 08 noticiou a prescrição do crédito executado quando do ajuizamento da ação, requerendo, assim, a extinção da presente execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Com efeito, o crédito tributário foi extinto por força de prescrição (fl. 17), razão pela qual a esta Execução Fiscal deve ser extinta na forma do art. 795, do CPC. Em virtude do cancelamento do crédito executado, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem honorários, em face do motivo da extinção, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80. Não há penhora nos autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos e o apenso ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000016-38.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X CARMEN CABRERA GARCIA DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CARMEN CABRERA GARCIA DA SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A Exequente, por meio da petição de fl. 08 noticiou a prescrição do crédito executado quando do ajuizamento da ação, requerendo, assim, a extinção da presente execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Com efeito, o crédito tributário foi

extinto por força de prescrição (fl. 16), razão pela qual a esta Execução Fiscal deve ser extinta na forma do art. 795, do CPC. Em virtude do cancelamento do crédito executado, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem honorários, em face do motivo da extinção, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80. Não há penhora nos autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos e o apenso ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006894-13.2013.403.6112 - EKILIBRIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES RANCHARIA LTDA - EPP(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

1- Relatório EKILIBRIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES RANCHARIA LTDA - EPP impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE / SP, pretendendo sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000. Disse que a autoridade impetrada, nos termos da Portaria nº 27 DRF, publicada no DOU em 11/07/2013, excluiu-a do mencionado REFIS sob o fundamento de que os pagamentos efetuados são ínfimos e insuficientes à amortização da dívida. Alegou, em síntese, que titulariza direito de permanecer no regime de parcelamento, tendo em vista que vem efetuando o pagamento das parcelas mensais rigorosamente em dia, dentro o percentual determinado pelo art. 2º, 4º, inciso II, a, da Lei 9.964/00. Aduz que o ato coator padece de nulidade, pois atenta contra o princípio da legalidade. Em sede de liminar, requereu sua reinclusão no programa de recuperação fiscal (REFIS) e continue realizando o pagamento das parcelas tal como prescreve a Lei n. 9.964/2000. Instrui a inicial com procuração e documentos. Postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações sustentando a legalidade da exclusão, uma vez que, a despeito de a impetrante realizar os pagamentos das parcelas do REFIS em dia, o débito principal jamais será pago, estando, a dívida, atualmente, muito maior do que antes de sua inclusão ao referido Programa. A liminar foi deferida (folhas 109/111). A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento (folha 118). Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (folhas 128/135). É o relatório. Decido. 2- Fundamentação A impetrante foi excluída do Refis sob o fundamento de que os pagamentos efetuados a título de parcelas do refinanciamento são insuficientes à amortização de sua dívida. Entretanto, a hipótese de amortização negativa não é caso de exclusão do REFIS. Sobre o assunto, transcrevo toda fundamentação esposada na decisão liminar das folhas 109/111: Como é cediço, a medida de urgência em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos à concessão da medida requerida com viés satisfativo - estado de evidência do direito invocado e o perigo de dano - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar ambos caracterizados nos autos. Neste caso, parecem-me evidentes os pressupostos ao deferimento da medida requerida. Primeiramente, porque a Impetrante está efetuando regularmente os pagamentos das parcelas do Programa REFIS, que são apuradas mensalmente com base em 0,3% sobre a receita bruta, na forma do artigo 2º, 4º, inciso II, a, da Lei 9.964/00. Este fato é incontroverso. A causa da exclusão, segundo o que consta dos autos, decorre do fato de os pagamentos feitos pela Impetrante serem insuficientes à amortização da dívida. Ocorre que essa situação não é causa de exclusão do REFIS, bastando, para tanto, passar os olhos no art. 5º da Lei 9.964/2000: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos 7º e 8º do art. 2º; V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica; VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992; VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato; VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 1996; IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão; X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta; XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. A autoridade impetrada, com fundamento no inciso II, do art. 5º acima transcrito, defendeu uma interpretação abrangente do conceito de inadimplemento para nele incluir a hipótese de amortização negativa, isto é, aquelas situações em que os pagamentos do contribuinte não produzem amortização na dívida objeto do parcelamento. Sem razão, contudo. Com efeito, consoante o que dispõe o artigo 151, VI, do

CTN, é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)VI - o parcelamento. Se assim é, então as normas da Lei 9.964/2000, que dispõem sobre o Programa de parcelamento do REFIS, devem ser interpretadas literalmente, atendendo ao comando existente no art. 111, I, também do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário. Nessa linha, parece-me que, de fato, a interpretação constante das informações do Senhor Delegado da Receita Federal, naquilo que amplia o conceito de inadimplência para abarcar, não arrosta os textos lei citados (CTN, art. 151, VI e 111, I), na medida em que considera como inadimplemento uma situação fática inexistente na literalidade do art. 5º da Lei 9964/2000. Além disso, a exclusão do contribuinte do REFIS, na forma do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e 1º ao 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001, fere os princípios do devido processo legal, notadamente no que diz respeito à ausência de contraditório. Senão, confira-se o teor do referido ato normativo: Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.mpas.gov.br>>. 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. 3º A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. 4º A decisão favorável ao sujeito passivo implica o restabelecimento do parcelamento a partir do mês subsequente ao de sua ciência. (NR) O texto acima transcrito alterou a redação do artigo 5º da Resolução CG/REFIS 9/2001, naquilo em que a norma originária permitia a intimação do contribuinte - em momento anterior à decisão da autoridade administrativa - para se manifestar sobre a proposta de exclusão do REFIS. Agora, com a atual redação do art. 5º da Resolução CG/REFIS nº 9/2001, dada pela Resolução CG/REFIS nº 20/2001, tem-se que, após a proposta de exclusão do REFIS, o processo segue diretamente à autoridade competente, que, sem ouvir o contribuinte, emite o ato administrativo decisório, e, no caso de acolhimento da exclusão, determina a notificação do contribuinte, pela Internet (1º, do art. 5º). Em seguida, diz o 2º, do art. 5º acima colacionado, que a pessoa jurídica excluída do REFIS, tomando ciência da publicação do ato pela Internet, poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. Ou seja, a manifestação de inconformidade é posterior à exclusão, ferindo de morte o princípio do contraditório e do direito de defesa. E o pior, conforme o 3º, do art. 5º, da citada Resolução, A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. A propósito, a gritante inconstitucionalidade do artigo 5º, da Resolução CG/REFIS 9/2001, com a redação dada pelo art. 1º, da Resolução CG/REFIS 20/2001, já foi detectada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, por seu órgão especial, assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. RESOLUÇÃO CG/REFIS 20 DE 2001. OFENSA ÀS GARANTIAS E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O art. 97 da Constituição dispõe que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. 2. O Código Tributário Nacional, no art. 100, I, define como normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas. 3. Considerando a natureza de ato administrativo normativo das resoluções e portarias elaboradas pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei 9.964/2000, estão sujeitas ao controle de constitucionalidade. 4. A Resolução CG/REFIS 20 de 2001, ao conferir nova redação ao art. 5º da Resolução CG/REFIS 9 de 2001, suprimiu a notificação prévia do contribuinte, passando a dispor que a pessoa jurídica terá o prazo de 15 dias, desde a publicação do ato de exclusão, para se manifestar quanto aos respectivos motivos, manifestação esta sem efeito suspensivo. 5. A arbitrariedade do procedimento de exclusão do REFIS trazido pelo art. 5º e respectivos 1º ao 4º, na redação dada pelo art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001, em contraponto àquele conferido na Resolução CG/REFIS 9/2001 (art. 4º, 4º), decorre da inobservância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como às garantias estabelecidas no art. 37 da CF/1988. 6. Declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e parágrafos 1º a 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001. (INAC 200734000222113, INAC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC - 200734000222113, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF 1ª Região, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:16/11/2009 PAGINA:100) Presente, portanto, a verossimilhança das alegações na medida em que a exclusão do REFIS em apreço incidiu em vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também é inconteste, eis que a decisão de exclusão do REFIS não tem efeito suspensivo e, por isso, com a exclusão, os tributos suspensos pelo parcelamento tornam-se imediatamente exigíveis. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada para suspender a eficácia do ato coator, de forma a permitir que a Impetrante permaneça inscrita no programa REFIS e continue realizando o pagamento das parcelas tal como prescreve a Lei

n. 9.964/2000.3- Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, mantenho a liminar deferida e concedo a segurança pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO para suspender a eficácia do ato coator, de forma a permitir que a Impetrante seja reincluída no programa REFIS e continue realizando o pagamento das parcelas tal como prescreve a Lei n. 9.964/2000. Sentença sujeita a reexame necessário. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 0160/2014 ao Ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP, com endereço na Avenida Onze de Maio, n. 1.319, Cidade Universitária, nesta cidade, para que tome ciência da liminar ora deferida e cumpra-a integralmente. Intime-se a União (Fazenda Nacional). Comunique-se à ilustre Relatora do Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.025384-8, Sra. Desembargadora Federal Alda Bastos, Quarta Turma, a sentença proferida nestes autos. Defiro o requerido pelo advogado da impetrante à folha 126 dos autos. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003296-22.2011.403.6112 - ANTONIO ANDRE DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo INSS após decorrido o prazo para oposição de embargos (folhas 74/80). Insurge-se o executado quanto ao pagamento da multa decorrente da não apresentação, no prazo fixado em acordo, dos cálculos de liquidação de sentença. Alegou, em síntese, o INSS: a) ilegitimidade ativa do exequente, uma vez que no despacho que determinou a imposição multa não se fez menção a quem seria destinada a mesma; b) falta de interesse de agir, haja vista que não cabe à Autarquia obrigação legal em apresentar os cálculos, o que pode ser feito pelo exequente, bem como não foi intimada pessoalmente a apresentar ditos cálculos; c) impossibilidade jurídica de cominação de multa diária, eis que tal cobrança representa atentado à vinculação da receita das contribuições previdenciárias; d) falta de termo a quo, pois não foi fixado termo inicial da contagem do prazo; e) excessivo valor da multa, considerando que seu montante corresponde à metade do que é devido ao exequente a título de atrasados. Intimado, a parte exequente/autora se manifestou nos autos, rechaçando os argumentos expostos pelo INSS (folhas 87/89). À folha 93, a Contadoria Judicial manifestou-se no sentido de que a multa encontra-se dentro dos parâmetros da r. decisão de folha 57. Em novas vistas, as partes requereram a procedência de seus pedidos (folhas 97 e 98). É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que a exceção de pré-executividade tem por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva. Não é o caso destes autos. Muito embora o INSS devesse ter embargado à execução, e não apresentado a presente exceção, o Juízo não pode se furtar a apreciá-la, determinando, sempre, a execução pelo quantum efetivamente devido, de forma a evitar eventual enriquecimento indevido. Pois bem, não acolho a alegação de ilegitimidade ativa do exequente. A despeito de na r. decisão da folha 57 não constar o beneficiário da multa fixada, por certo que a mesma é destinada à parte exequente/autora, como meio de fazer a executada cumprir a execução. A multa diária por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (astreintes) possui função de direito material, que objetiva ressarcir o credor pelo tempo que se encontra privado do bem da vida tutelado, coagir indiretamente o devedor e servir como incremento à ordem judicial final ou cautelar. Reconhecida uma função de direito material na multa, a titularidade do credor é indubitável. Vejamos: Processo AI 00048345620024030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 148221 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 12/06/2007 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE JULGADO REFERENTE AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU QUE A INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA SÓ SE OPERARIA APÓS A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, O QUE SERIA ENCARGO DA PARTE AUTORA - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE AFASTOU A EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS VINCULADAS PELA AUTORA - MULTA DIÁRIA QUE CONSTITUI UM DIREITO A SER EXECUTADO PELO CREDOR, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE O JUÍZO DETERMINAR DE OFÍCIO O DEPÓSITO DOS VALORES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil, com as recentes reformas que lhe foram implementadas pelo Poder Legislativo, permitiu ao juiz - na busca da satisfação específica do direito almejado pelo credor das obrigações de fazer ou de dar - aplicar multa diária, apenas admitindo a conversão da tutela específica em perdas e danos diante da impossibilidade de cumprimento desses deveres, ou quando expressamente requerido pela parte (art. 461, 1, do Código de Processo Civil). 2. Diante dessa nova diretriz,

incumbiu-se o Juiz da persecução dessas tutelas específicas por meio da aplicação da astreinte, cominação pecuniária importada do Direito Francês. 3. Muito embora interesses de ordem pública justifiquem a atuação de ofício do Magistrado na aplicação da multa diária (art. 461 do Código de Processo Civil), essa cominação de caráter pecuniário se agrega ao patrimônio do credor/exequente. 4. No caso dos autos, desejava a parte autora a determinação de ofício o depósito dos valores atinentes a astreinte. 5. Contudo, a multa diária constitui um direito a ser executado pelo credor, pois reverte de plano ao seu patrimônio sujeitando-se assim à sua disponibilidade, circunstância que afasta a possibilidade de o juízo determinar de ofício o depósito dos valores. 6. No mais, a Caixa Econômica Federal não foi citada para cumprimento da obrigação originada do acórdão transitado em julgado nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil para que procedesse ao creditamento dos valores expurgados nas contas vinculadas dos autores. 7. A decisão transitada em julgado não tem a auto-executoriedade que a agravante deseja lhe emprestar. 8. Melhor sorte assiste à agravante quanto a determinada comprovação da existência das contas vinculadas ao FGTS, uma vez que a sentença transitada em julgado afastou essa exigência. 9. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para que a parte autora possa dar início à execução do julgado sem a necessidade de comprovar a existência das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Data da Decisão 22/05/2007 Data da Publicação 12/06/2007 Processo AG 200802010207217AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 172464 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 06/05/2010 - Página: 309

Decisão Prosseguindo-se no julgamento, por maioria, deu-se parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S.A. Filho. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FIXAÇÃO DE MULTA EM FACE DA AGRAVANTE E DO DIRETOR DO HOSPITAL CENTRAL DO EXÉRCITO. EXCLUSÃO DA MULTA EM RELAÇÃO A ESTE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CUMPRIDA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. CABIMENTO. I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em que, em ação ordinária, o juiz determinou o pagamento de multa no valor de R\$ 11.134,65 pela agravante, pelo atraso no cumprimento da decisão que antecipou a tutela e multa de 10% sobre o valor da causa a ser paga pelo Diretor do Hospital Central do Exército, nos termos do art. 14, V e parágrafo único, do CPC. II - Sobre a pena de multa diária, entende-se que o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode aplicá-la (astreintes) em face do descumprimento da decisão judicial, mesmo que seja contra a Fazenda Pública, medida esta de caráter coercitivo que objetiva instar o devedor ao cumprimento da obrigação, sob pena de, não o fazendo, ter a execução ainda mais onerada. III - É cabível, no caso, a aplicação de multa diária em face da União Federal, que é ré na ação, excluindo-se a cominação de multa ao servidor desta. Se por um lado, não se justifica fixar multa em valor elevado, até porque, como o valor reverte em favor do autor da ação, acaba por propiciar-lhe um ganho extra que pode superar o próprio valor da condenação, o que configuraria enriquecimento sem causa, por outro lado, a multa também não pode ter valor irrisório, a ponto de estimular a parte rebelde ao descumprimento da decisão judicial. IV - A multa deve ser imposta à ré, União, e não a um preposto seu. V - Sendo o valor da causa R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), não se justifica fixar a multa no montante de R\$ 11.134,65 (onze mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), já tendo sido cumprida a obrigação de fazer imposta na decisão que antecipou a tutela, devendo este valor ser reduzido. VI - Valor total da multa aplicada à União reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), excluindo-se a multa imposta ao Diretor do Hospital Central do Exército. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. Data da Decisão 23/09/2009 Data da Publicação 06/05/2010 Melhor sorte também não socorre à alegada falta de interesse de agir. Conforme mencionando na r. decisão da folha 57, consta, na proposta de acordo apresentada pelo INSS, seu compromisso em apresentar os valores das parcelas em atraso, o que somente foi providenciado extemporaneamente. Há que se destacar, ainda, que houve intimação pessoal para cumprimento do encargo, conforme se pode observar da certidão da folha 58 dos autos. Também não prospera a alegação da impossibilidade de aplicação de multa à Fazenda Pública, questão já abordada na própria decisão da folha 57. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dos agravos retidos e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que dava provimento à apelação. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL E AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DIÁRIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - O agravo retido interposto no qual o

INSS se insurge contra a decisão que rejeitou a sua impugnação ao valor da causa, não deve ser conhecido, uma vez que suas razões estão completamente dissociadas da decisão agravada e em razão de não ter havido, por parte da Autarquia Previdenciária, qualquer impugnação nesse sentido. 3 - Não cabe agravo retido contra parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, pois, por ser um ato único, ela deve ser combatida integralmente mediante apelação. 4 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95. 5 - O artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 6 - Indevido o abono anual, pois o artigo 201, 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 7 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 8 - Havendo requerimento administrativo, o benefício assistencial deve ser concedido a partir de tal data. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data da citação, nos termos da r. sentença monocrática. 9 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula 450 do C. STF. 10 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da non reformatio in pejus. 11 - Possibilidade de imposição de multa diária ao INSS, na condição de pessoa jurídica de direito público. A finalidade das astreintes é o adimplemento da obrigação, tendo sido fixada, no caso, em valor suficiente para obrigar o devedor a cumprir a obrigação a que restou condenado. 12 - Nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 14 - Remessa oficial e agravos retidos não conhecidos. Apelação parcialmente provida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 28/03/2005 Data da Publicação 13/05/2005 Sem razão, ainda, o argumento de que não foi fixado termo inicial para contagem de prazo. Consta, na parte final da r. decisão da folha 57, o prazo adicional de 30 dias para apresentação da conta de liquidação, sob pena de multa diária, a contar do trigésimo primeiro dia. Em manifestação, a Contadoria do Juízo informou a regularidade do valor apurado a título de multa, nos termos do que constou na decisão da folha 57. Por fim, esclareço que a multa é apenas uma das providências disponíveis ao magistrado para alcançar a pronta satisfação do direito do credor, sendo fixada em valor suficiente a compeli-lo a cumprir a obrigação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores informados à folha 69 dos autos, dando-se ciência às partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora, remetendo-se este feito ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL

0009807-56.1999.403.6112 (1999.61.12.009807-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURO GOMES(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pela qual o réu JOSÉ MAURO GOMES, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03/08/2000 (fl. 78). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 305/314 condenando o réu JOSÉ MAURO GOMES a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e a pagar a quantia de 44 (quarenta e quatro) dias-multa. A r. sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 28/04/2006 (fl. 317). Por sua vez, o acusado apresentou recurso de Apelação (fls. 324 e 327/331). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deu parcial provimento ao apelo, reduzindo a pena privativa de liberdade para 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão (fls. 361/371), no regime inicial semi-aberto, e 18 (dezoito) dias-multa. O r. acórdão transitou em julgado em 29/11/2013 (fl. 380). É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, o acórdão de fls. 364/371 condenou o réu JOSÉ MAURO GOMES a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto. O acórdão condenatório transitou em julgado no dia 29 de novembro de 2013 (fl. 380), fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03 de agosto de 2000 (fl. 78), enquanto a sentença condenatória recorrível foi publicada em 07 de abril de 2006 (fl. 315) e o acórdão condenatório em 31/10/2013 (fl. 372). Logo transcorreu prazo superior a quatro anos entre os três marcos interruptivos, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Em vista do exposto, declaro a extinção da punibilidade da conduta atribuída ao réu JOSÉ MAURO GOMES, nestes autos, conforme é previsto no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Sem

custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquite-se. P.R.I.

0007902-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007902-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006285-69.2009.403.6112 (2009.61.12.006285-2)) JUSTICA PUBLICA X ANISIO JOSE SILVESTRE(SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal, inicialmente, em face de SALVADOR MACEDO DA SILVA, WAGNER PEQUENO ARRAIS e ANÍSIO JOSÉ SILVESTRE, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 289, 1º, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 20 de maio de 2009, no Distrito de Cuiabá Paulista, no município de Mirante de Paranapanema/SP, Wagner Pequeno Arrais e Anísio José Silvestre, juntamente com Salvador Macedo da Silva, todos agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, introduziram em circulação seis cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais) e mantinham sob guarda outras 23 (vinte e três) notas falsas, todas de R\$ 20,00 (vinte reais). Presos em flagrante, em 04/06/2009 foi concedida liberdade provisória para o acusado Anísio José Silvestre (fls. 78/79), e em 03/07/2009 para o réu Wagner Pequeno Arrais. O processo foi desmembrado em relação ao acusado Salvador Macedo da Silva. O veículo apreendido foi restituído nos termos da decisão de folha 110. A denúncia foi recebida em 30/07/2009, sendo determinada a citação dos réus. Anísio foi considerado citado pelo despacho de fl. 172, ante seu comparecimento aos autos com defensor constituído, apresentando resposta à acusação às fls. 176/179. O corréu Wagner, apesar de citado (fl. 219), não atendeu ao chamamento, tendo-lhe sido nomeado defensor dativo, que apresentou resposta às fls. 232. Refutadas as teses das defesas preliminares (fl. 235), deu-se prosseguimento ao feito rumo à fase instrutória. O Corréu Wagner foi declarado revel pelo r. despacho de fl. 244. Na fase instrutória, foram ouvidas seis testemunhas de acusação (fls. 259/266; 296/298; e 355/357). Pela r. decisão de fl. 427, decretou-se a revelia do acusado Anísio. Na fase do art. 402, do CPP, o MPF e a defesa do corréu Wagner nada requereram, tendo a defesa do corréu Anísio deixado escoar in albis o prazo para sua manifestação. As alegações finais do MPF constam às fls. 457/466, onde o dominus litis requer a condenação dos acusados. As alegações da defesa constam das fls. 472/473 (Wagner) e 481/485 (Anísio), ocasião em que protestaram por suas absolvições. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes preliminares a apreciar, e encontrando-se o feito em condições de julgamento, passo à análise do mérito. A materialidade do crime está assentada no Laudo de Exame em Moeda de fls. 94/97, onde os peritos consignaram que as cédulas submetidas a exame são falsas, sendo capazes de enganar o homem de atilamento, vigilância e atenção comuns. A autoria também é certa. Com efeito, o conjunto probatório é harmônico no sentido de que os denunciados Wagner e Anísio tinham ciência da inautenticidade das cédulas que introduziram em circulação na cidade de Cuiabá Paulista, SP, bem como das cédulas encontradas pela Polícia acondicionadas no interior do painel do veículo VW/Passat, conduzido pelo denunciado Anísio. Comprovam a autoria as cinco testemunhas de acusação, Adriele, Carlos Roberto, Rodrigo, Maurílio e Agenor, comerciantes locais que receberam as notas falsas dos acusados (ouvidos às folhas fls. 259/266), bem como os policiais Paulo e Anderson, que realizaram a abordagem do veículo ocupado pelos réus, onde foram encontradas as cédulas espúrias (fls. 296/298; e 355/357). A testemunha Anderson, Policial Militar, relatou que se recorda do veículo envolvido, que se tratava de um passat de cor preta, e que havia três pessoas no interior do veículo, sendo que ao vistoriar o carro logrou encontrar no porta luvas várias cédulas falsas. O Policial Paulo Francisco, por sua vez, confirmou as imputações da denúncia, aduzindo que teve notícia dos fatos por via de comunicação via Copom e através das próprias vítimas das condutas imputadas, que informaram do veículo passat preto ocupado pelos acusados. E os comerciantes prejudicados pelo delito também confirmaram a imputação do crime de moeda falsa aos réus. Adriele (fl. 262) aduziu em Juízo que no dia dos fatos, o réu Anísio adquiriu uma cerveja no estabelecimento e efetuou o pagamento com uma nota de R\$ 20,00. Inicialmente, não notou a falsidade. Contudo, em razão dos boatos que estavam utilizando notas falsas no comércio, a depoente melhor observou a cédula repassada pelo réu, a única no valor de R\$ 20,00 em seu caixa, e constatou que se tratava de cédula falsa. Ficou no prejuízo. Na ocasião dos fatos, havia duas outras pessoas acompanhando o réu e, por boatos, soube que eram Salvador e Wagner. A testemunha Carlos Roberto (fl. 263), dono de um bar, disse que no dia dos fatos, três pessoas desconhecidas do depoente, adquiriram cerveja e outros produtos efetuando o pagamento com uma nota de R\$ 20,00. Inicialmente, não notou a falsidade. Somente após ser alertado pela polícia, no atendimento a outra vítima, foi que constatou que se tratava de cédula falsa. As testemunhas Maurílio e Agenor (fls. 264 e 265) depuseram no mesmo sentido. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, em que pese a alegação defensiva sobre o desconhecimento do réu de que o dinheiro era falso, resta configurado. O dolo está plenamente demonstrado pelo modo de execução do crime, diante da quantidade de cédulas encontradas em poder dos réus (vinte e oito cédulas falsas de R\$ 20,00), bem como o número de locais em que estes as introduziram em circulação - cinco estabelecimentos comerciais, utilizando sempre outra cédula falsa em detrimento do troco adquirido nas compras anteriores. Trata-se de modus operandi típico do delito imputado, circunstância a evidenciar que o dolo dos agentes abrangia a falsidade das notas que portavam e introduziram em circulação. Ademais, o fato das cédulas falsas estarem todas escondidas no porta luvas do carro demonstra que os réus tinham perfeito conhecimento da falsidade das notas que guardavam e

que introduziram na circulação. Embora tenham praticado seis condutas, tenho que os réus devem responder por crime único, pois o tipo penal imputado é de conteúdo variado (ou tipo misto alternativo) e, praticado mais de um núcleo, no mesmo contexto de fato (como é o caso dos autos), considera-se crime único. Assim, de rigor a responsabilização dos réus pelo delito imputado na denúncia. Passo à dosimetria das penas. ANÍSIO JOSÉ SILVESTRE^{1ª} Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado não excedeu a normalidade. As consequências do crime foram normais para o tipo. Não há antecedentes. Os motivos do crime são os inerentes à sua prática. Não há elementos que permitam aferir a conduta social e a personalidade do réu. Considero a quantidade de cédulas falsas que guardava em detrimento do agente, na mensuração das circunstâncias do crime. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 60 (sessenta) dias-multa. 2ª Fase: Não há atenuantes ou agravantes. 3ª Fase: Ausentes, também, majorantes ou minorantes de pena. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 60 (sessenta) dias-multa. Tendo em vista a falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente. Considerando a quantidade de pena ora imposta, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena, conforme o artigo 33, do Código Penal. A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), e outra de multa, que será de 20 (vinte) dias-multa, e o valor dos dias-multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo - art. 49 do CP. Incabível a suspensão condicional da pena, uma vez que a reprimenda imposta é superior a dois anos (art. 77 do CP). WAGNER PEQUENO ARRAIS^{1ª} Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado não excedeu a normalidade. As consequências do crime foram normais para o tipo. Não há antecedentes. Os motivos do crime são os inerentes à sua prática. Não há elementos que permitam aferir a conduta social e a personalidade do réu. Considero a quantidade de cédulas falsas que guardava em detrimento do agente, na mensuração das circunstâncias do crime. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 60 (sessenta) dias-multa. 2ª Fase: Não há atenuantes ou agravantes. 3ª Fase: Ausentes, também, majorantes ou minorantes de pena. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 60 (sessenta) dias-multa. Tendo em vista a falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente. Considerando a quantidade de pena ora imposta, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena, conforme o artigo 33, do Código Penal. A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), e outra de multa, que será de 20 (vinte) dias-multa, e o valor dos dias-multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo - art. 49 do CP. Incabível a suspensão condicional da pena, uma vez que a reprimenda imposta é superior a dois anos (art. 77 do CP). Dispositivo: Destarte, julgo procedente a denúncia a fim de: 1- condenar ANÍSIO JOSÉ SILVESTRE como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, fixando-as em 4 (quatro) anos de reclusão em regime aberto, e 60 (sessenta) dias-multa, no valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP), e outra de multa, que será de 20 (vinte) dias-multa, correspondendo o valor dos dias-multa a um trigésimo do salário mínimo; 2- condenar WAGNER PEQUENO ARRAIS como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, fixando-as em 4 (quatro) anos de reclusão em regime aberto, e 60 (sessenta) dias-multa, no valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP), e outra de multa, que será de 20 (vinte) dias-multa, correspondendo o valor dos dias-multa a um trigésimo do salário mínimo. Estando os réus respondendo ao processo em liberdade, não subsistem motivos ensejadores de custódia cautelar, podendo apelar independentemente de recolhimento à prisão. Inaplicável ao caso o 2º, do art. 387, do CPP, com a redação da Lei 12.736/2012, pois fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, à míngua de elementos nos autos que permitam aferir sua ocorrência. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol de culpados e proceda-se à remessa das cédulas apreendidas ao Banco Central para sua destruição. Custas pelos réus. Ante a revelia decretada em face de Wagner Pequeno Arrais (fls. 244) e Anísio José Silvestre (fls. 427), intime-os do teor desta sentença por meio de edital. Defiro o levantamento do valor depositado à fl. 65. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Tendo em vista que o alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), intime-se o acusado Anísio José Silvestre, para que agende, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Cópia desta sentença servirá: 1) de mandado para intimação do advogado dativo Dr. Fábio Cezar Tarrento Silveira, OAB/SP nº 210.478, com endereço na Rua Mathilde Zacarias, nº 105, Parque São Lucas, Presidente Prudente, tel: 3221-5617 e 99197-6800; 2) de mandado para intimação da advogada dativa Dra. Sara Aparecida Prates Reis, OAB/SP nº 132.689, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 367, sala 7, Vila São Jorge, Presidente Prudente, tel: 3223-1725 e 99715-4003; Arbitro os honorários advocatícios do causídico Dr. Fábio Cezar Tarrento Silveira no valor máximo da respectiva tabela remuneratória

da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição. Arbitre os honorários advocatícios da causídica Dra. Sara Aparecida Prates Reis em 50% no valor máximo da respectiva tabela remuneratória da Justiça Federal, tendo em vista que somente foi nomeada para apresentação dos memoriais. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000727-77.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IDILIO COHENE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X MARIA INMACULADA RODRIGUEZ CLEMENTE(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 17 de abril de 2013, em face dos acusados IDILIO COHENE e MARIA INMACULADA RODRIGUEZ CLEMENTE, melhor qualificados nos autos, sendo que o primeiro acusado teria incorrido no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I e V, ambos da Lei 11.343/2006, c.c. artigo 62, inciso IV, do Código Penal e a segunda acusada como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Segundo a peça acusatória, no dia 25 de janeiro de 2013, na Base Operacional da Polícia Rodoviária de Presidente Prudente, a Polícia Militar abordou ônibus da Viação Motta, que realizava o itinerário Bela Vista/MS - São Paulo, quando constatou que o acusado Idilio Cohene, com consciência e vontade, trazia consigo, com a finalidade de entregar à acusada Maria Inmaculada Rodriguez Clemente, grande quantidade de substância entorpecente, diluída em roupas que transportava na bagagem, substância esta conhecida popularmente por cocaína. Ainda na referida peça, consta que Idilio Cohene recebeu a substância na cidade de Ponta Porã/MS, de uma mulher de origem espanhola, cujo nome não sabe ou não quis declinar, a qual lhe prometeu a quantia de R\$ 750,00, para que ele transportasse a substância até a cidade de Guarulhos/SP, onde a entregaria para a denunciada Maria Inmaculada, que estava hospedada em um hotel de nome Mônaco Center Inn, quando então receberia os R\$ 750,00. Com base nas informações prestadas pelo acusado Idilio, foi efetuada a prisão em flagrante de Maria Inmaculada, no local por ele indicado. A denúncia foi recebida no dia 18 de abril de 2013 (fls. 201/202), sendo na sequência nomeada tradutora e interprete para a acusada Maria Inmaculada (fl. 204). A ré Maria Inmaculada Rodriguez Clemente apresentou defesa preliminar às fls. 240/247, com preliminar de inépcia da denúncia, ao argumento de que a conduta imputada à Maria seria atípica e que no instante da denúncia não foi esclarecida a forma como ela efetivamente contribuiu ou participou na consumação do crime de tráfico imputado à Idilio. Prossegue dizendo que o fato descrito como crime, de que certamente transportaria a cocaína, ainda que verdade fosse, seria mero ato de cogitação, preparatório, portanto, sem tipicidade alguma nos termos da lei, art. 31 do Código Penal. Acrescentou que Maria foi presa sem que nada de ilícito fosse encontrado consigo ou em seu quarto e que as diligências realizadas em Guarulhos não lograram encontrar absolutamente nada que a ligasse a Idilio ou ao presumido transporte. Pugnou por sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código Penal. No mérito, alega Maria Inmaculada ser pessoa jovem (21 anos de idade), de boa família, sem vivência na marginalidade, primária e de bons antecedentes, além de manter na Espanha domicílio certo e trabalho lícito de garçone. Informou que tinha previsão de chegada ao Brasil em 19 de janeiro de 2013, para em razão de não ter reservado hotel, adiou a viagem para o dia 21, quando então desembarcou no Brasil e foi se hospedar no Hotel Mônaco Center. Requereu produção de prova oral, a realização de laudo toxicológico na totalidade das peças de roupas, traçando raciocínio no sentido de que é fundamental a perfeita definição da quantia da droga, pois é elemento que integra a fase de aplicação da pena (art. 42 da Lei nº 11.434/06). Com a decisão da fl. 368, foi reconhecida a nulidade no recebimento da denúncia, visto que não fora observado o rito estabelecido pela Lei de Tráfico de Drogas, oportunidade que foi nomeado advogado dativo para ao acusado Idilio Cohene, determinando-se na sequência a intimação dos acusados para apresentarem defesa preliminar. O acusado Idilio Cohene apresentou defesa às fls. 275/276, negando a autoria do delito. Reservou-se no direito de se manifestar sobre o mérito da questão, em outro momento processual. A defesa de Maria Inmaculada Rodriguez Clemente ratificou a defesa preliminar outrora apresentada (fls. 291/292). Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou às fls. 294/295, defendendo o recebimento da denúncia. A denúncia foi recebida em 29 de maio de 2013 (fls. 296/297). Os réus não se opuseram à oitiva das testemunhas em Presidente Prudente, sem suas presenças. A ré Maira Inmaculada ressaltou a necessidade de sua presença nas audiências a se realizarem em Guarulhos (fls. 315 e 319/320). Neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas Edmilson Aparecido Restani e Cláudio Lino da Silva (fls. 345/347). Laudo de perícia criminal federal foi juntado aos autos às fls. 353/360, dando conta de que a perícia realizada em dez peças de roupas, retiradas nas trinta e sete peças apreendidas, concluiu que em média 20% das massas das peças de vestuário correspondem à cocaína. Laudo de perícia criminal federal realizado nos celulares apreendidos (fls. 371/375). A defesa da ré Maria Inmaculada, manifestou às fls. 379/380, lembrando que impugnou o laudo técnico realizado nas roupas, visto que fora realizado por amostragem, sendo necessário que todo o material seja periciado. Às fls. 387/392, foi juntada aos autos cópia da decisão de denegou habeas corpus impetrado pela ré Maria Inmaculada. O Ministério Público Federal manifestou à fl. 394, afirmando que o laudo das fls. 371/376 evidencia o conluio entre Idilio Cohene e Maria Inmaculada Rodriguez Clemente para a prática de tráfico internacional de drogas, visto que conta o nome de Patroa no celular do réu para o número (986466415) o qual ele informou (fl. 06), ser de Maria Inmaculada, além de diversas mensagens de texto trocadas pelos réus. A defesa de Maria Inmaculada novamente veio aos

autos, para externar indignação com a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 394, rechaçando todas as conclusões do parquet, sob a alegação que inexistia qualquer evidência de que o número 986466415 pertencesse à Maria Inmaculada. A testemunha de defesa Alex Florido Corrêa foi ouvida por carta precatória na Quinta Vara Federal de Santos (fls. 487/489). A testemunha de acusação Maria Lúcia Moreira Domingues foi ouvida por carta precatória na Oitava Vara Federal de São Paulo (fls. 540/544). A testemunha Kezia Ramos Oliveira foi ouvida por carta precatória na Quarta Vara Federal de Guarulhos (fls. 595/597). Laudo de perícia criminal federal, agora realizado em vinte e sete peças de roupas, veio aos autos e foi juntado às fls. 654/657. Foi colhido depoimento pessoal do réu Idilio Cohene no Juízo da Comarca de Itai, onde se encontra recolhido (fls. 667/669). O depoimento pessoal de Maria Inmaculada Rodriguez Clemente foi colhido na Oitava Vara Criminal Federal de São Paulo (fls. 707/713). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 734/742, defendendo a procedência da presente ação penal. O réu Idilio Cohene apresentou suas alegações finais às fls. 744/750, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da causa, ao argumento de não haveria certeza da transnacionalidade do delito. Na sequência, requereu redução da pena pela confissão do réu, delação premiada e que seja aplicado o regime inicial aberto para cumprimento da pena. Alegações da ré Maria Inmaculada Rodriguez Clemente foram juntadas às fls. 756/775, com preliminar de atipicidade do fato em relação a sua conduta. No mérito, clamou por sua absoluta inocência e ausência de envolvimento ou dolo com o crime do corréu Idilio Cohene. Por fim, no caso de condenação, requereu que a pena base seja fixada no mínimo, clamando pela redução prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, concluindo sua defesa com considerações sobre a aplicação/substituição da pena. É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação 2.1 Da preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal Em alegações finais, o corréu Idilio Cohene arguiu preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, ao argumento de que não haveria prova da internacionalização da droga. Embora a instrução do feito tenha revelado que a droga foi entregue a Idilio Cohene na cidade de Ponta Porã, estado do Mato Grosso do Sul, e de lá estava sendo transportada para Guarulhos, não se pode desprezar o fato de que a cidade de Ponta Porã faz fronteira com Pedro Juan Caballero, cidade Paraguaia, sendo de conhecimento notório sua utilização como porta de entrada para o ingresso de produtos contrabandeados e drogas. Além disso, o próprio réu Idilio Cohene confessou que entregaria a droga para uma espanhola que a levaria para a Europa. Logo, o envio da substância entorpecente para outro país somente não aconteceu em decorrência da atividade policial que o flagrou transportando a droga, culminando na sua prisão em flagrante. Dessa forma, convencido de que a substância apreendida teve origem em país estrangeiro e tinha como destino outro país, não há como acatar a preliminar ora em evidência. 2.2 Da preliminar de atipicidade da conduta da ré Maria Inmaculada Rodriguez Clemente A presente preliminar tem como base o argumento de que a conduta imputada à Maria seria atípica e que contra ela pesa apenas a alegação de que certamente transportaria a cocaína para a Espanha. Sustenta que ainda que se verdade fosse, tal conduta seria mero ato de cogitação, preparatório, portanto, sem tipicidade alguma nos termos da lei, art. 31 do Código Penal e que Maria foi presa sem que nada de ilícito fosse encontrado consigo ou em seu quarto e que as diligências realizadas em Guarulhos não lograram encontrar absolutamente nada que a ligasse a Idilio ou ao presumido transporte. Pois bem, a apreciação desta preliminar tem de ser realizada à luz do artigo 29 do Código Penal, que trata do concurso de pessoas, o qual assim dispõe: Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Das alegações da corré Maria Inmaculada, constata-se uma ardilosa tentativa de confundir a forma pela qual concorreu pela prática do ato delituoso, fechando-se os olhos à figura do partícipe. Na verdade, o Código Penal adotou teoria restritiva, segundo a qual autor é apenas aquele que executa a conduta típica descrita na lei, ou seja, quem realiza o verbo contido no tipo penal. Diante disso, o concurso de pessoas pode se dar de duas formas, ou seja, pela coautoria, onde duas ou mais pessoas, conjuntamente, praticam a conduta descrita no tipo, ou como participação, onde o agente não comete qualquer das condutas típicas, mas de alguma outra forma concorre para o crime. No presente caso, é óbvio que a corré Maria Inmaculada não chegou a praticar algum dos verbos descritos no tipo penal a ela imputado. Logo, não pode ser caracterizado como coautora do delito, o que não elide a possibilidade de seu concurso no crime, na condição de partícipe. Para tanto, basta que tenham se caracterizado os requisitos do concurso de pessoas. Para melhor análise da situação, transcrevo trecho do Código Penal Interpretado, Julio Fabgrini Mirabete, 5ª Edição, Editora Atlas, fl. 292: 29.2 Requisitos do concurso de pessoas Para que ocorra o concurso de agentes, são necessários vários requisitos. É indispensável que haja pluralidade de condutas, ou seja, a ação ou omissão de duas ou mais pessoas e que seja cada uma delas causa do resultado. A mera ciência, assistência ou mesmo a concordância psicológica para o evento, sem que a pessoa concorra com uma causa para o resultado, não constitui concurso. É possível, porém, a participação por omissão em crime comissivo, quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado, e também em crimes de mão própria, pela investigação ou cumplicidade com o executor. Há necessidade, também, de um liame psicológico entre os vários autores, ou seja, a consciência de que cooperam num fato comum, não bastando atuar o agente com dolo ou culpa. Somente a ação

voluntária, objetiva (nexo causal) e subjetiva (nexo psicológico) à atividade ilícita de outrem cria o vínculo do concurso de pessoas. Voltando os olhos ao caso concreto, vê-se que a conduta imputada a Maria Inmaculada foi a de se deslocar da Espanha até o Brasil com o único intuito de receber a substância entorpecente levada a ela pelo corréu Idilio até a cidade de Guarulhos, de onde Maria Inmaculada a transportaria para a Espanha. Portanto, é possível a visualização dos nexos causal e psicológico à atividade ilícita dos agentes que praticaram o delito, sendo o primeiro evidenciado pela ação de um agente (Idilio) transportar a droga da cidade de Ponta Porã até Guarulhos e da outra (Maria Inmaculada) se deslocar até o Brasil para receber a droga em Guarulhos e transportá-la até a Espanha. O segundo nexo (psicológico) resta caracterizado pela consciência e vontade de ambos em cumprir com sua parte no ato criminoso, cooperando para o resultado final que seria entregar a droga na Espanha, determinante para a conduta delituosa praticada por Idilio, na medida em que era ela quem daria esteio à conclusão de sua participação na complexa empreitada delituosa que envolve o tráfico internacional de entorpecente. Dessa forma, afastou-se a preliminar de atipicidade da conduta arguida pela corré Maria Inmaculada Rodriguez Clemente.

2.3 Do mérito

A materialidade do delito de tráfico de drogas restou cabalmente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10), que noticiou a retenção pela autoridade policial de 37 peças de roupas com substância que, após submetida a laudo de constatação preliminar, logrou tratar-se do entorpecente vulgarmente conhecido por cocaína, identificada como tal pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 19/21). A confirmação veio através dos laudos definitivos de fls. 353/360 e 654/657, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA. Segundo o laudo definitivo, a substância Cocaína está relacionada na Lista de Substância Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 15.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 39 da ANVISA, DE 09.07.12. No que toca à autoria, há de se distinguir a conduta de cada corréu. A autoria do réu Idilio Cohene é incontestável. O réu foi preso em flagrante delito transportando entorpecente recebido em Ponta Porã, conforme cabalmente demonstrado na instrução. Além disso, o acusado confessou a prática delitiva em Juízo. Em Juízo, o acusado confessou que transportava a droga impregnada em roupas, que lhe teriam sido entregues por terceira pessoa, cujo nome não soube declinar, apenas descrevendo suas características físicas e que se tratava de uma mulher de origem espanhola. Confessou também o acusado que o destino do entorpecente era a cidade de Guarulhos, onde o entregaria à corré Maria Inmaculada, em um hotel naquela cidade. A aceitação da promessa de pagamento de quantia em dinheiro para transportar o entorpecente até o seu destino evidencia que o acusado praticou o delito, visto que sabia que estava propiciando, com sua conduta, o tráfico internacional de entorpecentes. Além da confissão realizada em juízo, as testemunhas de acusação EDMILSON APARECIDO RESTANI e CLÁUDIO LINO DA SILVA confirmaram perante este Juízo que em fiscalização da base da Polícia Militar Rodoviária em Presidente Epitácio, constataram a presença de entorpecente impregnado nas roupas transportadas pelo réu. Já quanto à autoria da corré Maria Inmaculada Rodriguez Clemente, diversamente do que ocorreu com o corréu Idilio Cohene (que além de ser flagrado portando a substância entorpecente apreendida nos autos confessou a prática do delito), aquela nega a prática do crime imputado na denúncia, afirmando não conhecer Idilio e nem ter qualquer conhecimento quanto aos atos por ele praticados. Inicialmente, há de se reconhecer que nada foi encontrado em posse da corré Maria Inmaculada que possa configurar o crime ora tratado ou então que indique alguma ligação dela com o corréu Idilio. A par disso, as explicações por ela apresentadas para justificar sua estada no Brasil não são convincentes. Alega Maria Inmaculada que veio ao Brasil a turismo, porque estava deprimida com o falecimento de sua mãe e precisava passear. Então, uma amiga a convidou para vir passear em Guarulhos, mas apontada amiga teve problemas e não pôde vir, levando-a a fazer a viagem sozinha. Questionada, não soube declinar lugares turísticos por ela visitados na cidade de Guarulhos ou qualquer outro local aqui no Brasil, sendo certo que desembarcou no país no dia 21 de janeiro de 2013 e teria retorno para a Espanha no dia 26 de janeiro de 2013 (dia seguinte à apreensão da droga), restando apurado, segundo ela própria, que nos dias que passou em Guarulhos limitou-se a visitar alguns bares, restaurantes e comércio próximos ao hotel, além de ter mantido um relacionamento afetivo com a testemunha Alex Florido Corrêa, pessoa que informou estar passando alguns dias em Guarulhos para realização de um curso e conheceu Maria Inmaculada, com quem passou algumas noites durante sua estadia naquela cidade. Ora, não é crível que alguém se desloque de um país da Europa para o Brasil a fim de fazer turismo em uma cidade que não se presta a essa finalidade, sem conhecer sequer uma pessoa nesse local ou então ter organizado a prática de atividades que justificassem a custosa viagem. É certo que alega a existência de uma suposta amiga que lhe teria indicado o local e que acabou impossibilitada acompanhá-la, mas pergunta-se, não seria natural que ela também desistisse da viagem em tal circunstância? Estas e outras questões estão no campo das conjecturas que assolam o caso, as quais tão somente indicam que Maria Inmaculada falta com a verdade ao declinar as razões de sua viagem, sem ensejar a presunção de que aqui veio para traficar drogas. Todavia, é a soma de fatos que levam à conclusão da sua autoria delitiva; ou seja, se não bastasse a ausência de uma versão plausível para sua estada no Brasil, Maria Inmaculada foi apontada por nome pelo corréu Idilio Cohene como a pessoa que iria receber a droga por ele transportada. Além disso, Idilio disse ter sido contratado e recebido a droga de uma mulher de origem espanhola na cidade de Ponta Porã, exatamente a mesma nacionalidade de Maria Inmaculada, situação que indicia a existência de uma organização espanhola (ou europeia)

para o tráfico internacional de drogas. Acrescente-se que, a par das justificativas apresentadas por Maria Inmaculada para sua estada no Brasil, não há nos autos qualquer explicação para o fato do corréu Idilio Cohene declinar o nome da corré e, principalmente, o nome do hotel e número do quarto em que estava hospedada, o que faz robusta e crível a versão por ele apresentada, e frágil a versão da corré de que se deslocou da bela e turística Catalunha para fazer turismo no Brasil, limitando-se a frequentar bares ao redor do hotel em que se hospedou até seu retorno à Espanha. Acresça-se a isso o custo financeiro da viagem para alguém das modestas posses da corré (que alegou trabalhar como balconista), o que logicamente a motivaria a conhecer o maior número possível de pontos turísticos no Brasil, praticamente inexistentes na cidade de Guarulhos, sede do aeroporto internacional utilizado por ela. Friso que é o conjunto dos fatos que dão credibilidade às afirmações apresentadas por Idilio, ou seja, se ele não conhecia Maria Inmaculada, qual seria a razão para prejudicá-la? Ou, então, se não existisse o liame criminoso entre eles, como sabia que uma espanhola de nome Maria Inmaculada estava hospedada no apartamento nº 201, do hotel Mônaco Center Inn, na cidade de Guarulhos? Nesse cenário, a prova indiciária, aliada à prova testemunhal consistente no depoimento do corréu Idilio, levam ao reconhecimento de que a corré Maria Inmaculada concorreu de forma determinante para o crime imputado na denúncia. Por fim, ressalvo que a alegação de que tinha previsão de chegada ao Brasil em 19 de janeiro de 2013, mas em razão de não ter reservado hotel, adiou a viagem para o dia 21 em nada modifica as evidências ora apresentadas. Dessa forma, resta reconhecida a participação de Maria Inmaculada na prática delituosa que já estava em curso quando Idilio Cohene transportava a droga com o intuito de repassá-la a ela, para que então fizesse sua parte, a de levar as roupas impregnadas com cocaína à Espanha. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu a Idilio Cohene à conduta delituosa narrada na denúncia e prevista no tipo penal do art. 33, caput, c/c 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, c.c. art. 62, inciso IV, do Código Penal e a Maria Inmaculada Rodriguez Clemente, o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...] IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu Idilio Cohene desempenhou o papel de agente responsável pelo transporte da droga agindo como na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, embora tenha sido o réu recrutado por traficante para a função de mula, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente o acusado. Por sua vez, Maria Inmaculada se deslocou da Espanha até o Brasil com o intuito de receber a substância entorpecente levada a ela pelo corréu Idilio até a cidade de Guarulhos, e de lá transportá-la para a Espanha, de modo que seu agir foi determinante para a conduta delituosa praticada por Idilio, na medida em que era ela quem daria esteio à conclusão de sua participação na complexa empreitada delituosa que envolve o tráfico internacional de entorpecentes. Das circunstâncias pessoais em relação ao réu Idilio Cohene Presente as causas de aumento referente a caracterização do tráfico entre Estados da Federação e transnacionalidade (art. 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006), uma vez que há prova nos autos de que o transporte do entorpecente se iniciou na cidade de Ponta Porã/MS e a apreensão se deu na cidade de Presidente Epitácio/SP, e as evidências apuradas indicam a transnacionalidade, como acima exposto. A agravante prevista no artigo 62 do Código Penal também restou evidenciada, visto que o próprio réu confessou que executara o crime mediante a promessa de recompensa de valor equivalente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). O réu desfruta da atenuante da confissão, pois admitiu a prática do delito perante a autoridade policial, quando de sua prisão em flagrante (art. 65, III, d, do CPB). Entendo fazer o réu jus à causa de diminuição de pena relativa à delação premiada. Nos termos dos artigos 8º, único, da Lei 8072/90, 14 da Lei 9.807/99 e 41 da Lei 11343/06, para a aplicação do instituto da delação premiada como causa de redução de pena, exige-se um efetivo e eficaz resultado para a identificação dos partícipes, devendo ser reservado para situações de especial colaboração do réu para o desmantelamento de associações criminosas, não bastando simples prestações de informações sem maiores dados indicativos, para que seja considerada eficaz. No caso dos autos, o corréu Idilio possibilitou, pelo fornecimento de informações precisas à Polícia Federal quando de sua prisão em flagrante, a identificação e prisão da pessoa encarregada de receber dele o entorpecente na cidade de Guarulhos - a corré Maria Inmaculada. Quanto à causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, tenho que

não comporta aplicação no caso, eis que há prova de que o réu se dedica às atividades criminosas e integra (ou, pelo menos, integrou) organização criminosa. Com efeito, o réu não fez prova de possuir ocupação lícita e emprego fixo em seu país de origem, militando em seu desfavor a circunstância de ter sido preso transportando considerável quantidade de cocaína num modus operandi bastante sofisticado, consistente na camuflagem da droga no tecido das roupas que transportava, o que pressupõe know-how e meios operacionais inerentes à organizações criminosas consolidadas. Noutra quadra, os fatos levam a crer que o réu integrou (ainda que somente desta vez) organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecente, já que recebeu a droga de uma espanhola a fim de transportá-la até Guarulhos, onde a entregaria a outra espanhola (a corré Maria Inmaculada), podendo-se concluir que prestou seus nefastos serviços a uma quadrilha europeia especializada no tráfico internacional de drogas. Logo, provadas a materialidade e a autoria delitiva em relação ao corréu Idilio Cohene, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de IDILIO COHENE nas sanções do art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, c.c. artigo 62, inciso IV, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena do réu IDILIO COHENE. As circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, demonstram que a culpabilidade do réu é elevada, pois foi preso transportando considerável quantidade de cocaína num modus operandi bastante sofisticado, consistente na camuflagem da droga no tecido das roupas que transportava. O acusado não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais à espécie e não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a personalidade, os motivos e a conduta social do agente. Atento também ao art. 42, da Lei de Drogas, verifico que a natureza do entorpecente (cocaína) prejudica o réu, pois trata-se de droga com alto poder de instalar dependência física e psíquica, além de produzir severos efeitos deletérios na saúde humana, ofendendo mais gravemente o bem jurídico tutelado pela norma. Deste modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena verifico a presença da atenuante da confissão e da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal (prática do crime mediante promessa de recompensa). No concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, deve prevalecer aquela que constituiu motivo determinante para a prática do crime, nos termos do artigo 67 do Código Penal. No caso dos autos, a promessa do pagamento da quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) foi determinante para que o acusado praticasse o delito denunciado, conforme por ele destacado em seu interrogatório, razão pela qual deve a agravante em comento (artigo 62, IV, do Código Penal) preponderar sobre a atenuante da confissão. Assim, majoro a pena para 6 anos e 6 meses de reclusão, e 650 dias-multa. Aplicam-se ainda no presente caso as causas de aumento referentes ao transporte da droga entre estados da federação e à transnacionalidade; porém, entendo que a primeira (transporte entre Estados) resta absorvida pela segunda (transnacionalidade), motivo pelo qual aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 7 anos e 7 meses de reclusão, e 758 dias multa. Presente a causa de diminuição de pena da delação premiada. Como adrede exposto, o corréu Idilio possibilitou, pelo fornecimento de informações precisas à Polícia Federal quando de sua prisão em flagrante, a identificação e prisão da pessoa encarregada de receber dele o entorpecente na cidade de Guarulhos - a corré Maria Inmaculada. Porém, não forneceu maiores detalhes sobre as pessoas que lhe aliciaram na empreitada criminosa e que lhe entregaram a droga na divisa do Brasil com o Paraguai, sendo que de suas vagas informações a respeito não se chegou a nenhum resultado eficaz à persecução penal dos demais envolvidos no delito, motivo pelo qual a redução da pena dar-se-á no patamar mínimo - um terço. Fixo então a pena em 5 anos e 20 dias de reclusão, e 505 dias-multa. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, ex vi do art. 33, 3.º, do CPB, pois não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha afastado a obrigatoriedade do regime prisional fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados (HC nº 108.840/ES, Rel. Min. Dias Toffoli), esse entendimento não beneficia o réu, tendo em conta sua exacerbada culpabilidade, como exposto acima. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que imposta pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão (art. 44, I, do CPB). Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. Das circunstâncias pessoais em relação à ré Maria Inmaculada Rodriguez Clemente presentes a causa de aumento referente ao tráfico internacional (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), uma vez que há nos autos evidências de que a substância entorpecente seria levada para a Espanha. Também presente a causa de aumento relativa ao tráfico entre Estados da Federação (art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006), pois a corré concorreu para a conduta do corréu Idilio, que saiu do Paraguai, atravessou o Estado de Mato Grosso do Sul e adentrou o de São Paulo transportando o entorpecente a ela destinado, tratando-se de circunstância objetiva que se comunica à partícipe. Quanto à causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, tenho que não comporta aplicação no caso, eis que há prova de que a corré se dedica às atividades criminosas e integra (ou, pelo menos, integrou) organização criminosa. Com efeito, a corré não fez prova de possuir ocupação lícita e fixa em seu país de origem, militando em seu desfavor a circunstância de ter sido a destinatária da droga apreendida com o corréu Idilio, preso transportando considerável quantidade de cocaína num modus operandi bastante sofisticado, consistente na camuflagem da droga no tecido das roupas que transportava. Noutra quadra, os fatos levam a crer que a corré integrou (ainda que somente desta vez) organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecente, já que a droga foi entregue por uma espanhola à Idilio, a fim de que este a transportasse até Guarulhos, onde a entregaria à corré também espanhola,

podendo-se concluir que ela integra alguma quadrilha europeia especializada no tráfico internacional de drogas. Logo, provadas a materialidade e a autoria delitiva em relação à corré Maria Inmaculada, não havendo causa que exclua o crime ou a isente de pena, impõe-se sua condenação nas sanções do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena da ré MARIA INMACULADA RODRIGUES CLEMENTE. As circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, demonstram que a culpabilidade da ré é elevada, pois era destinatária de considerável quantidade de cocaína transportada num modus operandi bastante sofisticado, consistente na camuflagem da droga no tecido das roupas que o corréu Idilio transportava quando de sua prisão. A acusada não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais à espécie e não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a personalidade, os motivos e a conduta social da agente. Atento ao art. 42, da Lei de Drogas, verifico que a natureza do entorpecente (cocaína) prejudica a corré, pois trata-se de droga com alto poder de instalar dependência física e psíquica, além de produzir efeitos deletérios na saúde humana, ofendendo mais gravemente o bem jurídico tutelado pela norma. Deste modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, não verifico a presença de atenuantes ou agravantes. Aplicam-se ainda no presente caso as causas de aumento referentes ao transporte da droga entre estados da federação e à transnacionalidade; porém, entendo que a primeira (transporte entre Estados) resta absorvida pela segunda (transnacionalidade), motivo pelo qual aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 7 anos de reclusão, e 700 dias-multa. Ausente causa de diminuição de pena. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, ex vi do art. 33, 3.º, do CPB, pois não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha afastado a obrigatoriedade do regime prisional fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados (HC nº 108.840/ES, Rel. Min. Dias Toffoli), esse entendimento não beneficia a corré, tendo em conta sua exacerbada culpabilidade, como exposto acima. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que imposta pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão (art. 44, I, do CPB). Deixo de condenar a corré à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR: a) o réu IDILIO COHENE, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, c. c. artigo 62, IV, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado. b) a ré MARIA INMACULADA RODRIGUEZ CLEMENTE, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa equivalente a 700 (setecentos) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado. Subsistindo os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva dos acusados, deverão permanecer presos em caso de eventuais recursos a fim de melhor acautelar-se a aplicação da lei penal, eis que ambos os réus são estrangeiros e não possuem laços no território brasileiro. Deixo de condenar os réus à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Condene os réus ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP. Arbitro os honorários advocatícios do advogado dativo nomeado à fl. 268 no valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Intime-se, com a máxima urgência, a senhora tradutora nomeada por este juízo para, no prazo de cinco dias, traduzir para o idioma espanhol a presente sentença. Com a entrega da sentença traduzida, intime-se os acusados. Expeça-se guia de execução provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0322124-24.1991.403.6102 (91.0322124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0321132-63.1991.403.6102 (91.0321132-0)) HELIO RICCO E CIA/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos referente ao ofício precatório expedido nestes autos. Devidamente intimada, a União Federal nada requereu (fls. 449).Assim, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 444 (R\$ 62.576,85) em favor da parte autora, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int. Certidão de fls. 451: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 450, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 18/2014 (formulário(s) nº NCJF 1989965), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (27/02/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0306627-96.1993.403.6102 (93.0306627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323868-54.1991.403.6102 (91.0323868-7)) USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S/A(SP046921 - MUCIO ZAUIH) X MUSSI ZAUIH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos referente ao ofício precatório expedido nestes autos. Devidamente intimada, a União Federal não se opôs (fls. 321).Assim, defiro o pedido formulado e determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 317 (R\$ 73.167,09) em favor da parte autora, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria o pagamento das demais parcelas do precatório expedido.Int. Certidão de fls. 323: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 322, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 20/2014 (formulário(s) nº NCJF 1989967), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (27/02/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0315891-69.1995.403.6102 (95.0315891-5) - MINA MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MINA MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos referente ao ofício precatório expedido nestes autos. Devidamente intimada, a União Federal nada requereu (fls. 282).Assim, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 279 (R\$ 75.641,73) em favor da parte autora, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria o pagamento das demais parcelas do precatório expedido.Int. Certidão de fls. 286: Certifico e dou fé que, em

cumprimento ao R. despacho de fls. 285, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 19/2014 (formulário(s) nº NCJF 1989966), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (27/02/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0002014-28.2001.403.6102 (2001.61.02.002014-9) - LUIZ SERGIO GOMES DUARTE X MARILDA CURTO DUARTE(SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA E SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA E SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO E SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito da importância devida a título de honorários advocatícios e custas processuais. Devidamente intimada, a parte autora requereu o levantamento dos referidos depósitos, conforme fls. 297. Considerando-se que no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revela-se desnecessária a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Desta forma, promova a serventia a lavratura da certidão respectiva. Após, expeça-se dois alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 265 e 266, intimando-se para a retirada dos mesmos. Deixo anotado ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirados em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Int. Certidão de fls. 299: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 298, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 28 e 29/2014 (formulário(s) nº NCJF 1989978 e 1989979), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (27/02/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0005466-46.2001.403.6102 (2001.61.02.005466-4) - BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP147849 - RENATA MARCHETTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP282607 - HAROLDO GATI MOTA DE SOUZA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos. Fls. 732: defiro. Promova a serventia a expedição de alvará para levantamento do saldo depositado na conta nº 2014.005.29406-6, em favor de Karina de Almeida Batistuci - advogada da requerida Cia Paulista de Força e Luz - CPFL, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Certidão de fls. 733: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 733, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 26/2014 (formulário(s) nº NCJF 1989976), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (27/02/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0009660-55.2002.403.6102 (2002.61.02.009660-2) - LEO COSTA MONTAGEM E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS E SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Defiro a expedição de alvará para levantamento do valor depositado nos presentes autos às fls. 224/226 (crédito da autora). Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, ao arquivo na situação baixa-findo. Int. Certidão de fls. 230: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 230, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 25/2014 (formulário(s) nº NCJF 1989975), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (27/02/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310096-58.1990.403.6102 (90.0310096-9) - OSVALDO LIMA X CLARICINDA LEOPOLDINO DE LIMA X OSVALDO LIMA X CLARICINDA LEOPOLDINO DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Fls. 319: defiro. Promova a serventia a expedição de alvará para levantamento do saldo depositado na conta nº 2014.005.32588-3, em favor da herdeira Clarinda Leopoldino de Lima, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. 2- Retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Certidão de fls. 321: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 320, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 27/2014 (formulário(s) nº NCJF 1989977), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (27/02/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0313239-21.1991.403.6102 (91.0313239-0) - FLORISVAL PUPIN X FLORISVAL PUPIN X JOSE MONTE ARRAIS X ZULEIKA DE BARROS LINS X ZULEIKA DE BARROS LINS X ARMANDO LAGO X ARMANDO LAGO X GEOVAT BALTHAZAR X MARIA IZABEL DOVIGUES BALTHAZAR X FATIMA APARECIDA BALTHAZAR MARTINELLI X GEOVAT BALTHAZAR X MERCEDES MARIA MALLARDO GUIMARAES X MERCEDES MARIA MALLARDO GUIMARAES X SAMUEL MALLARDO GUIMARAES X SAMUEL MALLARDO GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2225 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos. 1- Considerando-se que o nome da autora Fatima Aparecida já se encontra cadastrado no presente feito conforme a grafia constante na Receita Federal, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 458, expedindo-se novo alvará de levantamento. 2- Após a juntada aos autos do comprovante de intimação da autora Maria Izabel nso termos do despacho de fls. 458 - item 1, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 444 - parte final. Int. Certidão de fls. 460: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 459, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 24/2014 (formulário(s) nº NCJF 1989974), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (27/02/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0323928-27.1991.403.6102 (91.0323928-4) - CORTUME ORLANDO LTDA X VILELA CALCADOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CORTUME ORLANDO LTDA X VILELA CALCADOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de pedido para levantamento de parcela do precatório expedido nestes autos. Conforme já decidido às fls. 392 e 407, a ausência de decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº 2004.03.00.042754-0 não obsta o levantamento dos valores depositados. Assim, defiro o pedido formulado às fls. 425 e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos conforme extrato de fls. 424, sendo R\$ 46.831,10 à título de crédito principal e R\$ 5.203,45 referente à honorários contratuais, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, aguarde-se em secretaria a comunicação de pagamento de posteriores parcelas do precatório expedido. Int. Certidão de fls. 441: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 440, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 21 e 22/2014 (formulário(s) nº NCJF 1989972 e 1989968), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (27/02/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0303744-16.1992.403.6102 (92.0303744-6) - MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X QUICK STOP COML/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X BENEDITO JOSE CATURELLI X ANA MARIA MAGALHAES CATURELLI X QUICK STOP COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1- Diligencie a serventia junto a agência da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil - PAB Justiça

Federal os extratos que demonstrem o cumprimento dos alvarás nº 63/2013 e 77/2013.2- Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos referente ao precatório expedido em favor da autora MEC Toca Coml/ Distribuidora Ltda. Devidamente intimada, a União Federal nada requereu (fls. 536). Assim, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 531 (R\$ 31.037,17) em favor da parte autora, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 538: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 537, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 17/2014 (formulário(s) nº NCJF 1989964), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (27/02/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308054-26.1996.403.6102 (96.0308054-3) - SANDRO APARECIDO SORRENTE (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP133232 - VLADIMIR LAGE E SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO E SP188047 - TAMER BERDU ELIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SANDRO APARECIDO SORRENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fls. 397: Vistos, etc. Defiro a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados nos presentes autos às fls. 385 (honorários advocatícios). Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, e, considerando que o autor concordou com os valores creditados em sua conta vinculada do FGTS (fls. 385/389 e 395), arquivem-se os autos na situação baixa-fimdo. Int. Certidão de fls. 406: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 397, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 23/2014 (formulário(s) nº NCJF 1989973), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (27/02/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0009368-07.2001.403.6102 (2001.61.02.009368-2) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA (SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA (SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA)

Vistos. De acordo com a decisão de fls. 531, após a conversão em renda da União das porcentagens apontadas pela contadoria judicial, o saldo remanescente nas contas 2014.005.16219-4 e 2014.005.16504-5 caberia à parte autora. Assim, considerando-se as manifestações de fls. 542/543 e 549, defiro o pedido formulado às fls. 548. Promova a serventia a expedição do competente alvará em favor da parte autora, para levantamento do saldo remanescente existente nas contas acima mencionadas, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os presentes autos, bem como, os autos da ação ordinária nº 00106629420014036102 em apenso, dando-se baixa na distribuição. tornem conclusos. Int. Certidão de fls. 551: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 550, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 14/2014 (formulário(s) nº NCJF 1989963), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (27/02/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

ALVARA JUDICIAL

0303815-42.1997.403.6102 (97.0303815-8) - NOELI ALEIXO RIPOLI (SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Despacho de fls. 148: Vistos. 1- Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal efetuou o

depósito da importância devida a título de honorários advocatícios conforme fls. 130, no valor de R\$ 446,40. Considerando-se que no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revela-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Desta forma, promova a serventia a lavratura da certidão respectiva. Após, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 130, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. 2- Fls. 143: Tendo em vista os documentos apresentados (fls. 144/146), encaminham-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Adimplido o item supra, promova a serventia a expedição do competente alvará para levantamento do saldo de FGTS pertencente à autora, nos termos do despacho de fls. 134. 3- Retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-fimdo. Int. Certidão de fls. 150: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 148, expedio o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 30 e 31/2014 (formulário(s) nº NCJF 1989980 e 1999981), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (27/02/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3905

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000078-34.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA FREITAS X ANDRE DA SILVA FREITAS X DONALD DA SILVA FREITAS(SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)

I- Quanto a André da Silva Freitas, aguarde-se o cumprimento integral da transação penal. II - Com relação a João Francisco da Silva Freitas, expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual de Orlandia conforme requerido. III - Por fim, não tendo retornado o mandado expedido para intimação de Donald da Silva Freitas, bem como, diante da informação de que o mesmo passaria a maior parte do seu tempo em Minas Gerais, esclareça a defesa, inclusive indicando endereço para eventual expedição de carta precatória. Int.

ACAO PENAL

0006094-83.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LIDIA OLANA BORGES DA SILVA X CARLOS ROBERTO TERRONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

..Dê-se vista às partes para apresentação das razões e contrarrazões...

0006450-44.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SERGIO LUIS THOMAZINHO TAGLIACOL(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO)

Diante das informações retro, designo a data de 10 de abril de 2014, às 17:00 horas, para inquirição da testemunha residente em São Paulo, por videoconferência, devendo a Secretaria promover as devidas comunicações e intimações. Int.

0004249-45.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DENISE ROTHER PIEDADE(SP027510 - WINSTON SEBE)

I-Fl. 80: Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santarém/PA, a fim de ser inquirida a testemunha de acusação Everllyse do Amaral. Anoto prazo de 60 dias para cumprimento. II-Fls. 84/85: Tratando-se de testemunha da defesa, a fim de evitar inversão tumultuária, oficie-se, com urgência, ao MM. Juízo deprecado solicitando a suspensão da data designada para audiência, até final oitiva das testemunhas da acusação,

a ser posteriormente informada; ou, em sendo de seu entendimento, a devolução da carta precatória independente de cumprimento. III-No mais, intimem-se as partes acerca da data designada para audiência nas demais cartas precatórias, conforme praxe deste Juízo. Ficou designado o dia 28/05/2014, às 15:30 h, oitiva da testemunha de acusação na 1ª Vara Federal de Vitória/ES. Ficou designado o dia 11 de março de 2014, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha de defesa na 2ª Vara Federal de Santa Maria/RS.

0006915-19.2013.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X LISMARA SILVA ROCHA REDONDO X TACIANE STEFANIE BARBOSA SELFAS X DIEGO ANDRE BARBOSA X PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA)

...abram-se vista às partes, cinco dias para o MPF e cinco dias para cada qual dos defensores, a fim de que apresentem suas alegações finais. Saem cientes os presentes.

Expediente Nº 3909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006190-30.2013.403.6102 - MARCIO AFONSO DE JESUS X ANGELICA ISALBERTI MAIA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI) X PATRI QUATORZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP068997 - JORGE YAMANISKI FILHO) X SMILLE - VILLAGE MONTE ALEGRE(SP312691 - VINICIUS RIGO BENTIVOGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistas aos réus...

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2691

ACAO CIVIL PUBLICA

0012660-53.2008.403.6102 (2008.61.02.012660-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ GARNICA(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR)

1. Recebo as apelações de fls. 223/231 e 236/239 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007860-11.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228257 - LUCIANO ALVES ROSSATO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SINDICATO DA IND DA FABRICACAO DO ALCOOL DO EST DE SP - SIFAESP(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X SINDICATO DA IND DO ACUCAR NO EST DE SP - SIAESP(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO EST DE SP - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

Vistos. Trata-se de ação civil pública que objetiva determinar à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb e ao Estado de São Paulo que se abstenham de conceder novas autorizações e licenças ambientais para queima de palha de cana-de-açúcar na região de Ribeirão Preto. O autor pretende sejam declaradas nulas as licenças e autorizações já expedidas, em razão da ausência de estudo de impacto ambiental e de licenciamento e/ou em virtude de usurpação de competência federal. O MPF também requer que o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - Ibama reconheça sua atribuição exclusiva para efetuar licenciamento ambiental relativo à queima de palha de cana-de-açúcar. Alternativamente, o MPF pleiteia

que o Ibama assumira imediatamente a atividade de licenciamento, no exercício de sua competência supletiva. Também se pretende que o Ibama sempre exija EIA/RIMA (estudos de impacto ambiental) como condição para o licenciamento e efetue o cadastramento de todas as propriedades rurais com cultura canavieira. Por fim, o MPF pleiteia a imposição de multa e indenização por danos morais em consequência de danos ambientais potenciais e efetivos decorrentes da queima ilegal de cana-de-açúcar. Indeferiu-se a medida liminar. Na mesma decisão se reconheceu continência entre este processo e ação popular (fls. 87/88). O MPF agravou (fls. 93/106). O Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - Sifaesp, Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - Siaesp e União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - Unica pleiteiam o ingresso na lide, na condição de assistentes litisconsorciais do Estado de São Paulo (fls. 108/160). Em contestação, Sifaesp, Siaesp e Unica alegam carência de ação, por ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Também se aduz inviabilidade do processo como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, inépcia da inicial e incompetência do Ibama para conceder autorização para queima controlada de cana-de-açúcar. Os assistentes defendem a competência do Estado-Membro para legislar sobre meio ambiente e conceder autorizações para a queima controlada, alegando a constitucionalidade das Leis Estaduais nº 10.547/2000 e 11.241/2002. Também se argumenta com a expansão da colheita mecanizada e eliminação gradativa da queima da palha, pleiteando-se a improcedência dos pedidos (fls. 576/649). O E. TRF da 3ª Região não concedeu efeito suspensivo ao agravo (fls. 708/721). Em contestação, a Cetesb alega ausência de interesse de agir (adequação). No mérito, defende sua atuação administrativa, alegando a constitucionalidade da legislação que regula a queima controlada. O órgão se reporta às normas que prevêm a redução gradativa da queima de palha, alegando inexistir prova a respeito dos malefícios causados pelas queimadas. Por fim, alega-se a desnecessidade de estudos prévios de impacto ambiental e a ausência de dano moral a ser indenizado. Pede-se o julgamento de total improcedência do pedido (fls. 727/773). O Ibama apresenta contestação, alegando incompetência do juízo. No mérito, afirma que a queima de palha de cana-de-açúcar não está proibida, sendo desnecessário o EIA/RIMA. O órgão federal não admite sua competência para cuidar de eventual licenciamento e repele a pretensão ministerial de cadastramento das propriedades rurais. Por fim, afirma inexistir danos e pede a improcedência total dos pedidos (fls. 807/848). Estado de São Paulo apresenta contestação, alegando incompetência da Justiça Federal e ausência de formação de litisconsórcio necessário. No mérito, a pessoa política refere-se à legislação federal e estadual que permite a queima controlada, assim como à competência estadual para autorizar a atividade. Também se aduz a desnecessidade do EIA/RIMA, o favorecimento aos trabalhadores do campo e a legitimidade da redução gradativa da queima, prevista em lei e normas administrativas. Por fim, pleiteia-se a total improcedência do pedido (fls. 858/887). O MPF não se opõe ao pedido de assistência simples, manifesta-se pela competência da Justiça Federal e afirma inexistir carência de ação. O parquet também defende a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário e pleiteia a produção de prova oral (fls. 890/899). O Estado de São Paulo não se opõe ao pedido de assistência (fl. 903). O MPF pediu a juntada de duas mídias (DVDs) a respeito das queimadas na região (fls. 907/909). Ibama, Cetesb e sindicatos e Unica pleiteiam o julgamento antecipado da lide (fls. 910/925). Admitiu-se o Sifaesp, o Siaesp e a Unica como assistentes simples do Estado de São Paulo, deferindo-se a tomada de depoimentos (fl. 954). Juntou-se nova mídia, a pedido do MPF (fls. 958/960). Ouviram-se testemunhas em audiências (fls. 1.001/1.003, fls. 1.032/1.034, 1.039/1.040, fls. 1.102.1.104, fls. 1.164/1.174). Alegações finais do MPF às fls. 1.180/1.194, do Estado de São Paulo às fls. 1.200/1.202, dos sindicatos e Unica às fls. 1.203/1.247 e da Cetesb às fls. 1.251/1.255. O Ibama não se manifestou (certidão de fl. 1.248). É o relatório. Decido. O MPF possui legitimidade ativa ad causam e interesse processual, no duplo significado (necessidade e adequação). De há muito, o órgão ministerial deve atuar na proteção do interesse público primário, que não se confunde com a perspectiva do governante, de órgãos administrativos ou de setores econômicos. O Ministério Público representa a sociedade na defesa de bens coletivos e age com independência, na tutela do meio ambiente. Amparando-se nas prerrogativas que lhe confere a CF/88, sem desprezar normas de organização judiciária e regras processuais comuns, o representante do MPF possui atribuições para pleitear tutela coletiva sobre tema pertinente a esta subseção. Neste quadro, não vislumbro qualquer irregularidade no pedido inicial nem nas causas de pedir: não há vícios formais nem deficiências de lógica ou de raciocínio. Sob diversos ângulos, a pretensão mostra-se juridicamente possível: em tese, não está a ofender os fundamentos do sistema constitucional nem as regras de repartição de competência. Os pedidos não desrespeitam direitos individuais e estão em sintonia com o regime público, a que se vincula o temática do processo. Meio ambiente é bem público por excelência: se existe risco à atmosfera, decorrente da atividade econômica, o assunto se sobrepõe ao interesse particular, e não pode ser resolvido sob a ótica privada. A ação civil pública é mecanismo adequado para a discussão proposta, ainda que existam dificuldades procedimentais, decorrentes da diversidade de atos e de integrantes do pólo passivo. Por certo, a via processual escolhida é potencialmente eficaz e mais econômica, substituindo eventual multiplicidade de demandas para inibir a atividade (em face dos responsáveis pela queima), além de uniformizar a questão no âmbito da subseção judiciária. Não há concorrência com o controle concentrado de constitucionalidade, pois não se trata de processo objetivo: aqui se discute caso concreto, com perspectiva coletiva. A legitimação extraordinária do Ministério Público não impede a propositura de ações diretas, pelos legitimados previstos no art. 103 da CF/88, nas hipóteses constitucionais. As atribuições da autarquia federal compõem parte substancial da lide - que também

repousa sobre a repartição de competências legislativas e administrativas, distribuídas entre a União e os Estados-Membros, a respeito de licenciamento e de autorizações para queima da palha de cana-de-açúcar. Não há dúvida sobre a competência da Justiça Federal, ainda que remanesça responsabilidade subsidiária ou supletiva de órgãos federais. A legislação diretiva do meio ambiente (estratégia e macro-objetivos) constitui matéria de natureza federal e está regida por princípios implícitos e explícitos, a serem observados por todas as entidades da federação, indistintamente. Não é possível que o meio ambiente brasileiro, como objeto de políticas públicas, seja tratado de forma diferente, dependendo da região ou do Estado-Membro. Como deve ser, as peculiaridades regionais são excepcionadas pela ordem jurídica nacional, em observância ao ideário federativo e às autonomias. Isto não significa, contudo, que o tema em discussão nestes autos, seja assunto relacionado exclusivamente ao âmbito estadual, pois sempre haverá interesse da federação (nacional) na forma como o estado-membro ou o município se relaciona com biomas e ecossistemas - ou com a ausência deles. Não é razoável admitir que impactos da queima controlada da palha da cana-de-açúcar - a depender do tamanho da área e do regime de ventos da localidade - não atinjam populações e municípios integrantes de várias comarcas. Isto também inviabilizaria o exame do tema pela perspectiva local, pois há interesse de todas as pessoas políticas e da sociedade, como um todo, na uniformização da resposta do Poder Público, diante das queimadas. Por fim, o devido processo legal encontra-se respeitado: desde o início da lide, todos os integrantes do pólo passivo, antes mesmo da devida formação da relação jurídica processual, puderam se defender amplamente, deduzindo os argumentos de sua conveniência, juntando documentos e produzindo provas. No mérito, a pretensão não merece prosperar. Não vislumbro qualquer vício de origem formal ou material na legislação do Estado de São Paulo que serve de fundamento para a queima controlada e para os protocolos e acordos do setor. As Leis Estaduais nº 10.547/2000 e 11.241/2002 disciplinam a eliminação do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar, dando o devido tempo para que os plantadores tomem providências e se adaptem às novas exigências. A introdução da colheita mecanizada e os percentuais de eliminação da queima estão dispostos em tabelas, de aplicação obrigatória no território paulista. As regras obrigam o setor à eliminação total da queima, nas áreas mecanizáveis, até 2021. Onde não é possível ou economicamente viável a introdução da colheitadeira, pela tecnologia atual (declividade superior a 12% ou área menor que 150 hectares), exige-se, no mínimo, 30% de eliminação da queima, no mesmo prazo. Outras regras também se encontram previstas, como as que impedem a queima nas proximidades de área urbana, reservas biológicas, linhas de transmissão de energia, estações de telecomunicações, rodovias e ferrovias. As leis referidas também obrigam o responsável a realizar a queima preferentemente no período noturno, evitando-se épocas de temperatura mais elevada e dando atenção ao regime predominante dos ventos no local, para atenuar os incômodos à população. O procedimento prevê ciência dos confrontantes, autorizações da autoridade ambiental e diversas exigências formais, banindo-se a prática indiscriminada e irresponsável. Também são previstas disposições programáticas, no âmbito regional e local, visando à criação de programas destinados à qualificação profissional de trabalhadores, desenvolvimento de equipamentos, aproveitamento energético da palha e modernização da atividade. Não padecendo de inconstitucionalidade, estas leis terminam por representar a vontade do povo paulista - que não está a menosprezar os princípios relativos ao meio ambiente e não confronta a ordem jurídica nacional. De rigor, trata-se de pacto que procurou sopesar, de forma legítima, todos os valores em jogo, da proteção ao meio ambiente às necessidades do desenvolvimento. Embora não sejam ideais, especialmente sob o aspecto dos prazos, os valores introduzidos pelas leis paulistas traduzem o acordo possível entre todos os interessados na questão. Frise-se que não havia proibição absoluta para a queima de cana-de-açúcar no Código Florestal passado (Lei nº 4.771/65, art. 27, único), nem existe vedação no código atual (Lei nº 12.651/12, art. 38, I). De há muito, o objetivo das normas não se distancia da busca pela redução gradativa, até a total eliminação, da queima da palha. Por seus efeitos práticos, o Protocolo Agroambiental não deve ser considerado peça de ficção: parece-me sério e está a contemplar a quase totalidade das empresas do setor. Ainda que muitos produtores estejam preocupados tão-somente com a eficiência econômica das colheitadeiras, não são desprezíveis os avanços obtidos em matéria ambiental. Bem ou mal, a queima da palha encontra-se bastante reduzida na região e não há motivos para descreer dos gráficos de fls. 1.235/1.240. Ademais, a introdução no sistema da LC nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal) não inviabiliza a tese inicial, impedindo a discussão. Do meu modo de ver, a nova legislação federal reforça a idéia de que a atividade da queima não exige licenciamento, mas apenas autorizações dos órgãos estaduais. Ao mesmo tempo, não se afasta a competência supletiva do Ibama ou de outros órgãos federais, pois a questão não pode ser resolvida adequadamente, abstraído-se os valores nacionais. Em certa medida, não apenas a ausência de fiscalização estadual, mas a ineficiência dos controles, subserviência de fiscais ou autuações simbólicas devem ensejar pronta resposta de órgãos federais. De outro lado, entendo que o estudo prévio de impacto ambiental constitui medida inadequada para controlar a queima da palha da cana-de-açúcar, pois não remanescem dúvidas técnicas ou mistérios a serem esclarecidos nesta atividade. Bastam as autorizações, se estas forem concedidas com critério, pelo órgão estadual competente. Quanto à prova oral colhida, nada de novo se acrescentou à lide, que pudesse deslegitimar as normas estaduais e os acordos do setor. Reafirmo que o ideal seriam prazos menos longos para a supressão total da atividade danosa ao meio ambiente e às populações. No entanto, não é razoável deixar que as infrações cometidas por alguns plantadores irresponsáveis inviabilizem a eliminação gradativa da queima e os avanços ambientais dela decorrentes. A exceção deve ser

tratada como tal, a menos que torne regra - o que não é o caso desta região. Também não faz sentido o cadastramento de todas as propriedades rurais pelo Ibama: na experiência histórica da administração pública brasileira, é sempre ineficaz a idéia de controle, pelo método burocrático. O melhor seria o compartilhamento de informações já existentes entre órgãos federais (Inkra e Inpe), estaduais (Cetesb) e locais, com vistas à identificação precisa do infrator e daquele que cumpre a lei. Por fim, não se provando a ocorrência de atividades ilícitas, não se evidenciam danos indenizáveis, potenciais ou efetivos. Todos devem entender que o tema já se encontra bem encaminhado, em observância às normas aplicáveis. Neste quadro, o encerramento abrupto da queima não é a melhor resposta: até o presente momento, tudo indica que a introdução gradativa da colheita mecanizada no Estado de São Paulo, em substituição ao uso do fogo como método despalhador da cana-de-açúcar, não está a ofender o sistema constitucional. Dentro do possível, a prática atende às exigências ambientais, não desrespeita o sistema de repartição de competências e significa relativo avanço na questão ambiental, no âmbito desta subseção judiciária. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 18 da Lei nº 7.347/85). Extraia-se cópia da presente decisão, encartando-a nos autos da ação popular em apenso. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006363-64.2007.403.6102 (2007.61.02.006363-1) - IARA KATIA MADSON PRADO DA COSTA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X EDIMOM LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

1. Recebo a apelação de fls. 534/565 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002479-90.2008.403.6102 (2008.61.02.002479-4) - MAURICIO BIANCHI BERNADINELLI(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 582/589 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões da União Federal (fls. 592/594v), intimem-se os demais réus (Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal - CEF) para suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0002605-43.2008.403.6102 (2008.61.02.002605-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA X MARIA DA FATIMA DA ROCHA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 368/379 e 381/392 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013537-90.2008.403.6102 (2008.61.02.013537-3) - JOSE CARLOS PEGORARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 297/302: Observo que a implantação do benefício (fl. 294 - NB 46/166.341.358-1) se deu por força da tutela antecipada na sentença de total procedência do pedido. Desta forma, não há o que reparar na decisão que apreciou o pedido, da forma como deduzido. De outro lado, esgotou-se a prestação jurisdicional nesta instância, razão por que a questão deve ser posta perante o Tribunal, se o caso. 2. Recebo a apelação de fls. 281/293 em ambos os efeitos exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 3. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo autor (fls. 303/319), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 4. Int.

0001138-92.2009.403.6102 (2009.61.02.001138-0) - ADEMILTON MENDES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 444/455 e 458/469 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS (fls. 457), ao autor para apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002910-90.2009.403.6102 (2009.61.02.002910-3) - RICARDO ZAMBONI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 178/193 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC).2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 195/201, à parte autora para apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0007255-02.2009.403.6102 (2009.61.02.007255-0) - MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 298/306v em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012635-06.2009.403.6102 (2009.61.02.012635-2) - JOAO MACIEL DE LIMA JUNIOR(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 307/330 e 337/344 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012858-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012858-0) - JORGE LUIZ DE CAMARGO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 119/123 e 129/150 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões dão INSS (fls. 125/128), ao autor para apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012979-84.2009.403.6102 (2009.61.02.012979-1) - JOAO VICENTE SPRONE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 303/310 e 311/315 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC).2. Vista aos Apelados - autor e réu (INSS) - para as contrarrazões.3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009912-77.2010.403.6102 - DUBAI MOTORS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP111061 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 124/127 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001359-07.2011.403.6102 - MANOEL PACHECO DOS SANTOS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 248/261 e 265/273 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002053-73.2011.403.6102 - ALVARO APARECIDO DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 173/185 e 188/200 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC).2. Vista aos Apelados - autor e réu (INSS) - para as contrarrazões.3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002305-76.2011.403.6102 - BERNARDO BERGANTINI BOTAMEDE(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

1. Recebo a apelação de fls. 263/279 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003278-31.2011.403.6102 - SEBASTIAO FERREIRA COSTA FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 355/368 e 370/376 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003755-54.2011.403.6102 - JOSE ERNESTO COSTA CARVALHO DE JESUS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 321/327 e 329/335 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004249-16.2011.403.6102 - SILVIO DE PAULA PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 365/382 e 383/389 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autor e réu (INSS) - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004371-29.2011.403.6102 - CIRCO VERONEZ(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 650/658 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões do INSS (fl. 649), vista ao autor para a apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007104-65.2011.403.6102 - VITOR AUGUSTO MARTINS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 329/336 e 337/352 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autor e réu (INSS) - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005488-21.2012.403.6102 - CHOICHI SAITO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP192306E - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 544/552v em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006550-96.2012.403.6102 - MARIANA AUGUSTA DA SILVA MORELATO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 153/163 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006893-92.2012.403.6102 - MARIA APARECIDA MARCOLA DE OLIVEIRA(SP200482 - MILENE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 146/159 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007251-57.2012.403.6102 - LUIZ FRANCISCO MATA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 322/324: Observo que a implantação do benefício (fl. 367 - NB 42/166.717.016-0) se deu por força da tutela antecipada na sentença de procedência do pedido. Desta forma, não há o que reparar na r. sentença que apreciou o pedido, da forma como deduzido. De outro lado, esgotou-se a prestação jurisdicional nesta instância, razão por que a questão deve ser posta perante o Tribunal, se o caso. 2. Recebo as apelações de fls. 325/365 e 369/380 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 3. Vista aos Apelados - autor e INSS para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

0000121-79.2013.403.6102 - JULIO CESAR DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 120/123 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO POPULAR

0006593-38.2009.403.6102 (2009.61.02.006593-4) - FERNANDO CHIARELLI X PAULO HENRIQUE CORREA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIFAESP X SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO - UNICA X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA - SOCICANA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO RECURSOS NATURAIS - DPRN X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos. Trata-se de ação popular ambiental que objetiva declarar nulas licenças ambientais expedidas pelo Estado de São Paulo e vedar novas autorizações para queima controlada de queima de cana-de-açúcar, nesta subseção judiciária. Também se objetiva reconhecer a competência do Ibama para promover licenciamentos ambientais neste tema. Pede-se a fixação de multa por cada licença expedida sem a observância do que for judicialmente decidido. O MPF não se opõe à presente ação, manifestando-se às fls. 191/192. A União e o Estado de São Paulo impugnam o pleito de antecipação de tutela (fls. 203/222 e fls. 225/244). Sifaesp, Siaesp e Unica pleiteiam ingressar no feito na condição de assistentes litisconsorciais do co-réu Estado de São Paulo, juntando documentos (fls. 252/318 e fls. 814/831). Associação dos Fornecedores de Cana de Guariba também formula pedido de ingresso no feito (fls. 737/767). O Ibama apresenta contestação, embora tenha sido intimado nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92 (certidão de fl. 963). Indeferiu-se a medida liminar (fls. 990/994-v). Os autores agravaram (fls. 1.002/1.016) e não se opuseram ao pedido de assistência (fls. 1.018/1.019). Em contestação, a União alega ilegitimidade passiva. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 1.029/1.040). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 1.041/1.043 e fls. 1.206/1.207). A decisão transitou em julgado (certidão de fl. 1.208). Em contestação, Sifaesp, Siaesp e Unica aduzem impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e ausência de interesse. No mérito, defendem a competência legislativa e administrativa do Estado de São Paulo, afirmando a desnecessidade de licenciamento para a queima da palha de cana-de-açúcar (fls. 1.059/1.121). O Estado de São Paulo alega incompetência da Justiça Federal e requer a exclusão do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN) do pólo passivo. No mérito, a pessoa política defende a total improcedência dos pedidos, repisando as competências estaduais e a legislação sobre a matéria (fls. 1.157/1.175). Cetesb apresenta contestação, reafirmando os argumentos já veiculados na ação civil pública, em anexo, no tocante às suas atribuições e ao mérito (fls. 1.179/1.203). O juízo admitiu Sifaesp, Siaesp, Unica e Associação dos Fornecedores de Cana de Guariba como assistentes simples do Estado de São Paulo (fl. 1.209). Réplica às fls. 1.213/1.233. O MPF manifestou-se às fls. 1.235/1.244. Os autores juntaram documentos (fls. 1.247/1.291). A impugnação ao valor da causa restou indeferida (fls. 1.298/1.298-v). Os autos encontram-se apensados. A Cetesb e o Ibama manifestam-se sobre a expedição de autorizações para a queima de palha de cana-de-açúcar (fls.

1.304/1.307 e fl. 1.308). Os autores pedem o julgamento antecipado da lide (fls. 1.311/1.313). Cetesb e assistentes apresentam alegações finais (fls. 1.315/1.323 e fls. 1.336/1.355). Estado de São Paulo, União e Ibama requerem o julgamento do feito, reiterando os termos das contestações (fl. 1.404, fl. 1.407 e fl. 1.420). O MPF pleiteia o apensamento dos autos à ação civil pública nº 0007860-11-2010.4.03.6102, em trâmite neste juízo (fls. 1.422/1.422-v). Os autos foram anexados para julgamento conjunto (fl. 1.423). Os autores requerem a extinção do feito com relação ao DEPRN e juntam novos documentos (fls. 1.425 e 1.430/1.431). É o relatório. Decido. Os autores detêm legitimidade ativa ad causam e possuem interesse processual, no duplo significado (necessidade e adequação). Na condição de cidadãos, no pleno exercício de seus direitos políticos, desejam anular atos que consideram lesivos ao meio ambiente. Manejam via adequada, pois a ação popular é manifestação da cidadania e possui amparo constitucional (art. 5º, LXXIII). O pedido encontra-se deduzido sem vícios formais ou deficiências de lógica ou de raciocínio. Também não existe incompatibilidade da pretensão com o sistema constitucional ou com as normas processuais, em tese. Tendo em vista a extinção do DEPRN, impõe-se a exclusão de tal entidade do pólo passivo, por ilegitimidade passiva (no que lhe cabe, a Cetesb assumiu a resistência ao pedido). De igual modo a União deve ser afastada da lide, pois a pretensão dirige-se ao Ibama - órgão que seria responsável, exclusiva ou supletivamente, por autorizações e/ou licenciamentos da atividade controvertida (queima da palha da cana-de-açúcar). A União não deve responder pelo varejo relacionado ao meio ambiente (como neste caso), pois suas competências repousam, em linhas gerais, sobre a estratégia nacional e a implementação das políticas de preservação, fixando e supervisionando diretrizes e macro-objetivos. No mérito, a pretensão não merece prosperar. Nesta data, proferi sentença nos autos da ação civil pública em anexo, pelo que resolvi as demais preliminares e questões de mérito apontadas nesta ação popular, julgando improcedente o pedido lá deduzido pelo MPF. Naqueles autos, examinei todos os argumentos relativos à controvérsia e reconheci a legitimidade da queima controlada da palha de cana-de-açúcar, nesta subseção judiciária. Reconheci as competências (legislativas e administrativas) do Estado de São Paulo e a compatibilidade das normas de regência (Leis Estaduais nº 10.547/2000 e Lei nº 11.241/2002) com o ideário federativo. Não afastei as atribuições supletivas do Ibama, nem a existência de interesse nacional sobre o tema. Sopesei os princípios e normas que protegem o meio ambiente e amparam a atividade econômica e o desenvolvimento. Mencionei a existência e os avanços do Protocolo Agroambiental, o aumento gradativo da colheita mecanizada e os porquês da desnecessidade de licenciamentos e estudos prévios de impacto ambiental. Procurei demonstrar que a questão encontra-se bem encaminhada no âmbito regional e que o encerramento abrupto da atividade controvertida (uso do fogo como método despalhador da cana) não constitui a melhor resposta. Tratando-se de continência entre pedidos - e os mesmos argumentos de fundo -, reporto-me à sentença que proferi nos autos da ação civil pública em apenso, para reconhecer a inexistência de atos lesivos ao meio ambiente, amparáveis nesta via. Ante o exposto:a) excluo da lide o DEPRN e a União, por ilegitimidade passiva ad causam. Extingo o processo, em relação a elas, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC;b) julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois não se evidencia má-fé dos autores (art. 5º, LXXIII, última parte). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (Lei nº 4.717/65, art. 19). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004168-33.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011174-62.2010.403.6102) MARINA FERNANDES CALACHE(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 110/111: defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fl. 116: tendo em vista o levantamento do depósito de fl. 91, e, nada havendo a ser executado nestes autos, conforme deferido no parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). Int.

Expediente Nº 2692

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0310392-80.1990.403.6102 (90.0310392-5) - JERONIMO DA SILVA X LOURIVAL DA SILVA X BENEDITA DA SILVA X ZELINDA DA SILVA X ODAIR DONIZETI DA SILVA X ROSILEI APARECIDA DA SILVA RIZOLI(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 226/247:: 1) Dê-se vista ao INSS. Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação dos filhos LOURIVAL DA SILVA, BENEDITA DA SILVA, ZELINDA DA SILVA, ODAIR DONIZETI DA SILVA e ROSILEI APARECIDA DA SILVA RIZOLI sucessores de JERONIMO DA SILVA e determinada a remessa dos autos ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da demanda; 2) Em seguida, oficie-se ao E.

TRF da 3ª Região informando o óbito do Autor e a habilitação dos herdeiros para os fins do artigo 49 da Resolução CJF n. 168/2011, informando-se que os quinhões destes correspondem a 20% para cada um dos filhos e aguarde-se a comunicação acerca das providências realizadas em face do depósito de fl. 210; 3) Em sendo necessário, expeça-se alvará para levantamento dos créditos dos herdeiros relativos aos seus respectivos quinhões, conforme divisão supramencionada, intimando-se os coautores na pessoa de seu advogado; e 4) Sobrevindo a comprovação dos pagamentos, pela liquidação do alvará ou pelo saque, conforme o caso, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: SR. ADVOGADO - FAVOR RETIRAR O ALVARA NESTA SECRETARIA).

0007662-57.1999.403.6102 (1999.61.02.007662-6) - NELCIDIO ROSSI(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

PA 1,15 Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0004911-29.2001.403.6102 (2001.61.02.004911-5) - TEREZINHA ANTONIA VELLANEDA INVERNIZZI X JULIANA PETRINA INVERNIZZI(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)

Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 47 dos Embargos à Execução nº 0000004-54.2014.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 376, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório, bem como decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução supramencionados

0001558-05.2006.403.6102 (2006.61.02.001558-9) - FELISBERTO DO CEU GONCALVES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 424/429: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. . 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a citação da autarquia ré para os efeitos do art. 730 do CPC. 3. Materializada a hipótese do item anterior, vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 4. Após, prossiga-se conforme itens 6 e seguintes do r. despacho de fl. 400, no que couber. 5. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, prossiga-se nos moldes determinados no r. despacho supramencionado, itens 3 a 10.

0013890-33.2008.403.6102 (2008.61.02.013890-8) - VILSON MIGUEL DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 80 dos Embargos à Execução nº 0008201-32.2013.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 208, e aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução supramencionados

EMBARGOS A EXECUCAO

0008101-77.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008403-63.2000.403.6102 (2000.61.02.008403-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0008403-63.2000.403.6102.s à Execução nº 0008101-77.2013.403.6102, requirite-se o pagamento dos valo2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à

controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

0008201-32.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013890-33.2008.403.6102 (2008.61.02.013890-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X VILSON MIGUEL DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0013890-33.2008.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

0008396-17.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012967-22.1999.403.6102 (1999.61.02.012967-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X COMPUSYS COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0012967-22.1999.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

0008755-64.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-28.2001.403.6102 (2001.61.02.008998-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X EDSON SCHIAVONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0008998-28.2001.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

0000001-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007020-16.2001.403.6102 (2001.61.02.007020-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BEABISA AGRICULTURA LTDA(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0007020-16.2001.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 3 Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int..

0000004-54.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004911-29.2001.403.6102 (2001.61.02.004911-5)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X TEREZINHA ANTONIA VELLANEDA INVERNIZZI X JULIANA PETRINA INVERNIZZI(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0004911-29.2001.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 3 Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

0000410-75.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002107-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MAURÍCIO LUCIO DE OLIVEIRA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0002107-10.2009.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012967-22.1999.403.6102 (1999.61.02.012967-9) - COMPUSYS COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X COMPUSYS COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a interposição dos Embargos à Execução nº 0008396-17.2013.403.6102, dou por suprida a citação do art. 730 do CPC. Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 72 dos autos em apenso, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 365, e aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução supramencionadoS

0008403-63.2000.403.6102 (2000.61.02.008403-2) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 67 dos Embargos à Execução nº 0008101-77.2013.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 228, e aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução supramencionados.

0008998-28.2001.403.6102 (2001.61.02.008998-8) - EDSON SCHIAVONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X EDSON SCHIAVONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 77 dos Embargos à Execução nº 0008755-64.2013.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 296, Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório, bem como decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução supramencionados

0002107-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002107-4) - MAURICIO LUCIO DE OLIVEIRA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO LUCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 20 dos Embargos à Execução nº 0000410-75.2014.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 143, e aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução supramencionado

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016610-51.2000.403.6102 (2000.61.02.016610-3) - IMOBILIARIA BORSARI S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X INSS/FAZENDA X IMOBILIARIA BORSARI S/C LTDA X HESKETH ADVOGADOS

Expeça-se Alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) à fl. 1007 em favor do SESC, em nome do escritório HESKETH ADVOGADOS, CNPJ 03.419.003/0001-52, aditando-o(s) para constar a Dra. Luciana Mantovan Trevisan, OAB/SP nº 234.909, como autorizada a efetivar o levantamento, ficando esta ciente de que deverá retirá-lo(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o(s) referido(s) alvará(s) terá(ão) validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. INFORMACAO DE SECRETARIA: SR ADVOGADO, FAVOR RETIRAR O ALVARA NESTA SECRETARIA

0012094-80.2003.403.6102 (2003.61.02.012094-3) - FRANCISCO LEONARDO MIRANDA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO LEONARDO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 154/155 e 174/175, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). INFORMACAO DE SECRETARIA: SR ADVOGADO, FAVOR RETIRAR O ALVARA NESTA SECREATRIA

Expediente Nº 2693

MANDADO DE SEGURANCA

0008297-81.2012.403.6102 - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS INDUSTRIAIS(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante, Renk Zanini S/A Equipamentos Pesados Industriais, alega omissão na sentença de fls. 191/192 sanável pela via dos embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que a sentença deixou de analisar o principal fundamento jurídico do pedido deduzido, qual seja, a existência de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.157.847 - PE (DJe 6.4.2010). Como conseqüência, requer o acolhimento dos presentes embargos, com a atribuição de efeito infringente ao julgado, para que o juízo aponte expressamente qual causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não permitiu a fluência do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Conforme se verifica às fls. 191-verso e 192, os pleitos acima foram integralmente analisados por este juízo por ocasião da sentença. Assim, restou decidido, pela fundamentação exposta na sentença, que diante das inúmeras pendências e débitos em aberto (fls. 94/104), e considerando a inocorrência do transcurso do lapso prescricional, não há como fornecer a Certidão Negativa NEM SUSPENDER os atos constrictivos impugnados. Com efeito, a simples ausência de menção aos fundamentos específicos utilizadas pela embargante na inicial em nada altera o julgamento, dado o livre convencimento do Juízo para a prolação da sentença. Ademais, os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura omissão ou contradição. Estas ocorrem somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, ou, ainda, se omite quanto à análise de algum pedido o que, definitivamente, não é o caso. Assim, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGOU PROVIMENTO. P.R.I.C.

0007625-39.2013.403.6102 - RUY BARBOZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUY BARBOZA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO SIMÃO, objetivando assegurar ao impetrante a suspensão da restituição da quantia recebida a maior a título de antecipação da tutela concedida em benefício previdenciário, em razão de concessão definitiva do benefício com parâmetros diversos da tutela. Afirma, em síntese, que a sentença transitada em julgado manteve a tutela concedida, mas alterou a DIB, que havia sido fixada em 14.03.2001 na tutela, e passou para 03.10.2006 na sentença (fl. 35). Esta alteração gerou um complemento negativo no importe de R\$ 25.871,00 - referente ao período de 12.01.2007 (DIP) a 28.02.2011 e que está sendo descontado mensalmente do segurado (fls. 57/58). Sustenta, por fim, que tendo recebido verba alimentar de boa-fé, uma vez que não contribuiu para a realização do suposto pagamento considerado indevido, não está obrigado à reposição exigida. Juntou documentos (fl. 8-41). Aditamento à inicial à fl. 50. O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 52). A autoridade impetrada não apresentou informações, apesar de devidamente notificada (f. 59). No entanto, informou que o benefício previdenciário do impetrante está em fase de revisão, aguardando a apresentação de documentos pelo segurado (fls. 60/61). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 63/64, sem opinar sobre o objeto da demanda. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que a questão controvertida no caso dos autos consiste exclusivamente em saber se é possível a realização de descontos no benefício do impetrante, de forma a restituir os valores recebidos a maior por ele em razão da alteração, por sentença transitada em julgado, da DIB de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.871.904-5). Como se pode perceber, pela análise da decisão proferida nos autos nº 2004.61.85.023603-0, houve a concessão da antecipação da tutela ao impetrante, com DIB na data do requerimento administrativo - 14.03.2001 (fls. 26/29). Porém, quando da sentença proferida, embora a antecipação da tutela tenha sido mantida, houve alteração na DIB, que passou a ser a data da juntado do laudo - 03.10.2006 (fls. 30/34). Esta sentença foi mantida em sede recursal, que apenas deu provimento ao recurso do INSS para desonerá-lo da obrigação de apresentar conta na fase de liquidação (fls. 36/41). Ao proceder à revisão do benefício de conformidade com o julgado, a RMI passou para R\$ 811,52 e a RMA, para R\$ 1.064,00, gerando um complemento negativo de R\$ 25.841,00 referente ao período de 12.01.2007 (DIP) a 28.02.2011 (fl. 35). O que se pode depreender dessa sequência de fatos é que o recebimento de valores a maior, pelo impetrante, deu-se exclusivamente em função da antecipação da tutela proferida nos autos n. 2004.61.85.023603-0. Dessa forma, por se basear em decisão judicial, presume-se a boa-fé do impetrante no recebimento do benefício. Ademais, a autoridade impetrada não trouxe aos autos qualquer indício que pudesse indicar má-fé do impetrante no recebimento dos valores pagos a maior. De outra forma, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que benefícios previdenciários têm

natureza alimentar, e assim caracterizados como irrepetíveis. Conjugando-se a natureza alimentar dos benefícios previdenciários com a boa-fé no seu recebimento, como ocorre no caso dos autos, é firme a jurisprudência ao afirmar a impossibilidade de desconto, no benefício, dos valores recebidos a maior. Nesse sentido, os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1.- São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRESP 201202223814, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 25.02.2013, grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento. 3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201202306138, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.12.2012, grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. 1. Esta Corte Superior entende que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. 2. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, porquanto o Superior Tribunal de Justiça entendeu que ele regula somente os descontos de benefícios pagos a maior por força de ato administrativo do INSS, não se aplicando à hipótese de valores percebidos por força de decisão judicial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201201768708, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.10.2012, grifei) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 201102459685, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31.05.2012, grifei) Diante do exposto, concedo a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar descontos no benefício do impetrante sob o n. 42/139.871.904-5, em razão da alteração da DIB ocorrida por ocasião da prolação da sentença proferida no processo nº 2004.61.85.023603-0. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000794-38.2014.403.6102 - COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1) Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da impetrante para que conste conforme declinado na inicial e à folha 40 - Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais. 2) Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, recolhendo, se o caso, as custas devidas em complementação; e b) em atenção ao comando do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, forneça cópia da petição inicial para que seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. 3) Cumprida integralmente a determinação do item 2, por não haver pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto) para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao D. Representante do Ministério Público Federal, na seqüência, para o seu parecer. 4) Não se materializando a hipótese do item 3, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0000222-82.2014.403.6102 - DIOMEDES GOMES DA SILVA SOBRINHO (SP268874 - BRUNO DE PAULA

ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1) No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente:a) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as; eb) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. No seu prazo, deverá o requerente manifestar-se sobre a petição de fls. 82/98 e sobre a contestação de fls. 99/172. 2) Fls. 173/187: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3) Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 755

HABEAS CORPUS

0006311-92.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0002366-97.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ ANDRE DOURADO ALVES X APARECIDO JOSE BAZAN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO)

Trata-se de ação penal instaurada em face de LUIZ ANDRÉ DOURADO ALVES e APARECIDO JOSÉ BAZAN pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, tendo em vista que o réu APARECIDO, por meio da empresa Usina Bela Vista S/A, simulou situação de desemprego do corréu LUIZ ANDRÉ, induzindo a CEF em erro, de modo a possibilitar que o último levantasse valores relativos ao seu FGTS. Recebida a denúncia (fls. 160), os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 179/211, manifestando-se o MPF às fls. 221/222. Alegam os acusados, em apertada síntese: a) ilicitude de prova em que se baseia a acusação, uma vez que produzida com violação do dever de sigilo profissional; b) ausência de prova da materialidade delitiva; c) inexistência de indícios de autoria quanto ao segundo acusado; d) inépcia da denúncia Em síntese, é o relatório. DECIDO. Não assiste razão aos acusados. Não obstante as argumentações trazidas pela defesa dos acusados, entendo não ser possível, ao menos nesse momento prefacial, apreciar com segurança as questões imbricadas à eventual prova utilizada illicitamente, em especial quanto a violação de conduta funcional por parte do advogado Ronaldo Aparecido Caldeira. Isso porque a análise mais detida das circunstâncias que nortearam a conduta do referido causídico, em especial a presença de possível causa excludente de antijuridicidade, dependem de cognição exauriente sobre o tema, a ensejar exaustivo e aprofundado lastro probatório, não sendo o momento oportuno, motivo pelo qual afasto, por ora, a preliminar aventada. Outrossim, a materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos documentos de fls. 68/69 e 127, além dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial. Na mesma esteira, quanto ao acusado APARECIDO JOSÉ BAZAN, verifico a existência de indícios suficientes de autoria para o prosseguimento da presente ação penal, em especial por meio da petição de fls. 21/24, nos documentos de fls. 31/33 e 67, assim como nos depoimentos colhidos durante a investigação. Por fim, no pertinente à inépcia da peça acusatória, em que pesem os argumentos lançados pelos acusados, noto que a exordial descreve de forma consistente e minimamente particularizada a conduta de ambos os acusados, trazendo prova da materialidade do delito, bem como indícios suficientes de autoria, não havendo que se cogitar em inaptidão da denúncia. Isso porque a inicial atende aos comandos descritos no artigo 41 do CPP, não se verificando também quaisquer das hipóteses do art. 395 do mesmo Diploma Processual, visto que expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, não havendo qualquer mácula aos corolários do contraditório e da ampla defesa. É exatamente nesse sentido a orientação dos Tribunais Superiores acerca dos crimes de autoria coletiva (STF: HC 88.600-SP, DJ 9/3/2007; e HC 73.271-SP, DJ 4/10/1996; STJ: HC 107.503-AP, DJe 9/2/2009, e HC 214.861, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 28/2/2012). Dessa feita, pela análise dos autos, verifico inexistir manifesta causa excludente de ilicitude do fato (inc. I, art. 397), ou causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), ou, ainda, evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc.

III, art. 397), muito menos causa de extinção de punibilidade (inc. IV, art. 397), não havendo, pois, como se rejeitar a inicial acusatória, já que ausentes quaisquer das condições previstas nos artigos 395 e 397, ambos do CPP. Sendo assim, expeça-se carta precatória à Comarca de Pontal, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva da testemunha de acusação (fls. 107), bem como as arroladas pela defesa às fls. 211. Com a notícia da designação da data de audiência, depreque-se à Comarca de Sertãozinho para a oitiva da testemunha Joselito Souza Carvalho (fls. 211), ressaltando que deverá ser realizada e, data posterior àquela estabelecida pelo Juízo de Pontal. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Nota de secretaria: Ciência à defesa de que foi expedida, em 20/02/2014, a carta precatória n 36/2014 à Comarca de Pontal, SP, visando à oitiva da testemunha de acusação e as da defesa.

0004252-97.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE ROBERTO CAETANO(SP268714 - WILLIAN LUIZ ROSA MOURA) X MARCONDE MOREIRA DE MOURA(SP241758 - FABIO BARBIERI)

Nos termos do r. despacho proferido no Termo de Deliberação de fls. 250, ficam as defesas constituídas dos acusados intimadas a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1402

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000012-65.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007009-98.2012.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)
Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial indicando o valor da causa e para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2600

ACAO PENAL

0002060-32.2007.403.6126 (2007.61.26.002060-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI)

1. Arbitro os honorários do Dr. Antonio Roberto Monzani, no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). 2. Tendo em vista a nova sistemática de requisição de pagamento de honorários, intime-se o

Dr. Antonio Roberto Monzani para que efetue o cadastramento no sistema AJG, no prazo de 20 dias, para que seja requisitado o pedido de pagamento junto ao setor pertinente.

0016281-15.2008.403.6181 (2008.61.81.016281-7) - JUSTICA PUBLICA X ROMILDA STRINGAN X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 24 de setembro de 2013, em face de HEITOR VALTER PAVIANI e HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados, em 31/01/2007, obtiveram vantagem econômica indevida, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de aposentadoria por idade em favor de Romilda Stringan Castralli, mediante a instrução de CTPS contendo vínculo empregatício falso. Consta que Romilda entregou ao acusado Heitor Junior documentos para a instrução do pedido, que protocolou o benefício perante a Agência da Previdência Social de Santo André, na condição de procurador. O requerimento foi deferido, tendo Romilda comparecido ao escritório dos denunciados para efetuar o pagamento dos honorários contratados, entregando o dinheiro para o senhor que se apresentou como pai de Heitor Junior. Romilda recebeu os proventos entre 06/10/2006 a 31/08/2008, sendo a aposentadoria cessada após auditoria administrativa, na qual foi constatada a falsidade do vínculo empregatício supostamente mantido entre 03/10/1960 a 20/10/1967. A denúncia foi recebida em 01 de outubro de 2013, com as cautelas de praxe (fls.205/206). Heitor Júnior foi pessoalmente citado (fl.251), apresentando a defesa prévia das fls.317/326. O recebimento da denúncia foi mantido à fl.3279. Heitor Valter Paviani foi citado por edital (fl.290), ocorrendo a suspensão do feito, na forma determinada pelo artigo 366 do CPP (fl.333) e o desmembramento do feito. Foi ouvida uma testemunha de acusação, sendo Heitor Júnior interrogado (fl.363). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls.368/378, repisando a tese quanto à existência da materialidade e autoria do delito. Destaca que o réu figura como denunciado em outros vários feitos de idêntica natureza, o que afasta a tese defensiva de desconhecimento do esquema fraudulento supostamente engendrado por seu pai. Heitor Paviani Júnior a a apresentou suas alegações finais às fls.385/391, nas quais sustenta a ausência de provas da autoria/ do crime. Salaria que atuava apenas no protocolo dos /requerimentos previdenciários, desconhecendo o teor da documentação que os instruíra. É o relatório. DECIDO. A conduta imputada ao acusado está tipificada no art. 171 do Código Penal (obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento), com a qualificadora do parágrafo 3º (a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência). Consta dos autos que, em 05/10/2006, Heitor Junior compareceu à Agência da Previdência Social de Santo André para protocolar o pedido de aposentadoria por idade em nome de Romilda Stringam. O pedido foi instruído com a procuração da fl. 10, onde se lê que o acusado atuou como procurador da trabalhadora, cópia de documentos pessoais de Romilda e sua CTPS. A aposentadoria foi concedida e paga até 08/2008, sendo cessada ao fundamento de ocorrência de fraude, verificada em processo administrativo. A materialidade e autoria do estelionato ficaram bem demonstradas pela prova coligida nos autos. O pedido administrativo formulado em nome de Romilda foi instruído com a CTPS nº 76981, série 091, na qual foi lançado vínculo empregatício com a empresa Constanta Eletrotécnica S/A, no período de 03/10/1960 na 20/10/1967. Efetuada pesquisa, veio aos autos do processo administrativo a correspondência da fl.23 do apenso, na qual a empresa sucessora da pessoa jurídica mencionada indica que não consta nos registros de funcionários o nome de Romilda. Em juízo, Romilda confirmou não ter laborado para citada empresa, salientando que manteve vínculo apenas com a Rhodia. Cumpre salientar que a autarquia indica, à fl. 80 do apenso, que a Carteira de Trabalho original não foi retida. Diante da presunção de veracidade do ato administrativo, forçoso concluir que o documento foi restituído ao procurador da postulante. A vítima, por sua vez, alegou, perante a autoridade policial, que seu documento não foi devolvido pelos envolvidos na fraude. Os elementos indicados, porém, são suficientes para reconhecer a inserção do vínculo falso na CTPS de Romilda, de modo a possibilitar a totalização do tempo de serviço necessário para o deferimento do benefício. Quanto à autoria do delito, considero que a prova colhida permite concluir pela atuação de Heitor Júnior no estelionato. Romilda foi ouvida pela autoridade policial, relatando que na fila do INSS conheceu uma senhora que lhe indicou um escritório para a concessão de benefício previdenciário. Apontou o endereço indicado e os telefones, salientando que deveria falar com um tal de Júnior. Disse que, quando da consulta, foi atendida por um moço, que reconheceu como sendo Heitor Junior, para quem teria entregue sua CTPS e os comprovantes de recolhimento como contribuinte individual. Referiu que acordou o pagamento de R\$1.400,00 salientando que o montante exigido foi parcelado, tendo pago parte da quantia diretamente ao senhor que se identificou como pai de Heitor Junior. Apresentou o bilhete da fl. 61, no qual se lê Junior dois números de telefone e o endereço do escritório do réu. Ouvida como testemunha de acusação, Romilda relatou que ganhou a indicação do escritório do réu, que intermediaria benefícios, de terceira pessoa na fila do INSS. Narrou que foi ao endereço recebido para consulta e entrega dos documentos, tendo conversado com duas pessoas, pai e filho. Disse que recebeu orientações de um moço clarinho, tendo ocorrido a análise dos documentos ocorrido naquele momento. Alega que o direito ao benefício foi confirmado na ocasião. Alegou que após a

descoberta da fraude, voltou ao escritório para reclamar, tendo conversado com um senhor. Explicou ainda que combinou o pagamento de R\$1.000,00 de entrada, valor esse que foi depositado na agência bancária, e outro R\$ 400,00 em duas parcelas, após a concessão. Negou que tivesse trabalhado para a empresa Constanta Eletrotécnica Ltda. Interrogado, Heitor Junior alega que apenas fazia serviços de boy para seu pai, entregando os requerimentos perante a agência do INSS na condição de procurador. Afirma que não tinha ciência das fraudes praticadas por seu genitor, não tendo contato com os clientes ou com a documentação utilizada para instruir os pedidos de concessão que protocolava. Sua tese de defesa vai de encontro ao depoimento da vítima, que afirmou que tratou da concessão do benefício com pai e filho. Disse que o direito à aposentadoria foi confirmado quando da entrega dos documentos. Assim, é pouco crível que Heitor Júnior atuasse apenas como procurador, efetuando tarefas de office boy, como pretende fazer crer. Diga-se que Romilda recebeu a indicação na fila do INSS para que entrasse em contato com Junior, e não com Heitor Paviani. Ora, se Heitor Junior tinha como atribuição somente dar entrada nos requerimentos, por que seria indicado como contato do escritório? A conclusão óbvia é que atuava conjuntamente com seu genitor, inexistindo a alegada divisão de tarefas. Ressalte-se que Heitor Junior é formado em Direito e Administração, sendo certo que possui conhecimentos, gerais ao menos, acerca do regime previdenciário e empresarial. O benefício postulado possui requisitos muito simples, idade e carência, passíveis de verificação em análise perfunctória. Logo, não convence a linha defensiva adotada. Destaque-se outrossim que consta do relatório das fls. 80/86 que até então haviam sido localizados 99 benefícios fraudados, revistos e cessados, requeridos pelo acusado e seu pai, fato esse que robustece a conclusão quanto ao mútuo auxílio entre pai e filho no esquema criminoso e plena ciência das inclusões de vínculos falsos, de modo a possibilitar o deferimento das aposentadorias postuladas. Suficientemente comprovadas, portanto, a materialidade e a participação do réu na autoria delitiva, bem como o conhecimento da ilicitude. Demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo da agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, qualificado nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. O réu apresenta culpabilidade normal à espécie. Não foram identificados traços negativos em sua personalidade. Entendo que o vetor conduta social deve ser valorado negativamente, haja vista a conclusão de que o condenado responde a dezenas de ações por fatos similares, o que demonstra que Heitor Junior dedica-se à atividade criminosa como meio de vida. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. As conseqüências são mínimas, considerando-se que o prejuízo causado aos cofres públicos vem sendo sanado pela vítima. Não houve participação da vítima na realização do crime. Fixo pois pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes majorantes ou minorantes, faço incidir a causa de aumento previsto no parágrafo 3º do artigo 171, haja vista ter sido o delito praticado em detrimento da autarquia previdenciária. Fazendo incidir o aumento de um terço previsto no citado parágrafo, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável do réu. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a seis salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004668-27.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ALEXANDRO ZOCATELLI(SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou Alexandre Zocatelli (CPF n. 182.936.128-78) pela prática de crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, quanto aos fatos ocorridos no período que compreende os anos de 2006 a 2008. Consta da denúncia que a fiscalização da Receita Federal apurou, no período mencionado, que o Réu, visando aumentar suas deduções de IRPF com despesas médicas, despesas com instrução e despesas com previdência privada, declarou à Autoridade fazendária valores inexistentes e superiores aos efetivamente pagos. Tal conduta causou um prejuízo de R\$ 58.879,42 aos cofres públicos. A denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2012 (fl. 70). Decretado segredo de justiça à fl. 91, em razão da juntada e cópias da Declaração de Imposto de Renda às fls. 81/89. O Réu foi citado pessoalmente (fl. 99). Defesa preliminar às fls.

104/110. Afastada a alegação de inépcia da inicial na decisão de fls. 113/115. Audiências de instrução às fls. 135/139 e 176. Audiência de interrogatório às fls. 186/188. Memoriais das partes às fls. 190/194 e 197/202. Em 23 de janeiro de 2014, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. A materialidade do crime restou incontestada. A fiscalização apurou a declaração de despesas passíveis de dedução de Imposto de Renda sem a devida comprovação. Em seu interrogatório, o Réu confessou a que entregou seus documentos para motoboys que trabalhavam para o escritório de João Piauú e que este, posteriormente, devolveram-lhe os documentos e um disquete com a declaração pronta e entregue. Entretanto, não teve curiosidade para verificar se os dados constantes na declaração estavam corretos. Contribui ainda, para a responsabilidade do Réu, o fato dele afirmar que sempre tinha restituição no importe de R\$ 1.500,00 a R\$ 3.000,00 e no período da denúncia recebeu valores bastante superiores: R\$ 4.8845,92 (ano de 2007), R\$ 6.018,45 (ano de 2008) e R\$ 4.794,85 (ano de 2009). Como não desconfiar de uma declaração cuja restituição supera de modo exagerado este valor? No mínimo do Réu deveria ter aberto o disquete para verificar os dados. Além disso, como não teve curiosidade para saber o quanto teria de restituição, se como declarado por ele em interrogatório, só recebeu o disquete e nenhum outro papel? Se durante os anos de 2007, 2008 e 2009 o Réu manteve-se com o mesmo salário e teve praticamente as mesmas despesas, tinha o dever de desconfiar que restituições tão altas não lhe pertenciam. Também demonstra a má-fé do Réu a alegação simplória que não teve vista da declaração preenchida. Ora, a Declaração de Imposto de Renda é documento particular do contribuinte, protegido, inclusive, pelo sigilo fiscal. Como pode o Réu entregar seus documentos a uma pessoa desconhecida - o Réu afirmou que não conheceu João Piauú - e sequer ver a declaração pronta? A história trazida pelo Réu não é suficiente para afastar sua autoria e culpabilidade tampouco sua má-fé no recebimento das restituições. Desta feita, comprovada a autoria e a materialidade, a condenação é de rigor. Isto posto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO ALEXANDRO ZOCATELLI, como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Passo à dosimetria das penas. Considerando que o Réu é primário e apresenta bons antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Havendo causa agravante da Parte Geral do Código Penal, por tratar-se de crime continuado, já que despesas não comprovadas foram apresentadas nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física por três anos, aumento a pena base em 1/6, fixando-a em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena da parte especial do Código Penal ou causas de aumento de pena das disposições gerais da Lei nº 8.137/90, fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Atendo-me à primariedade do réu, fixo o regime inicial aberto, para o cumprimento da pena restritiva de liberdade, nos termos do art. 33 do Código Penal. Pelas mesmas razões acima alinhadas, concedo ao réu o benefício do recurso em liberdade, nos termos do art. 594 do Código de Processo Penal. Não havendo nos autos informações a respeito das condições financeiras do réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. Considerando que o Réu atende aos requisitos do art. 44 do Código Penal e ainda, que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é direito subjetivo do réu, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito a saber: prestação de serviços à comunidade ou a entidades carentes, pelo prazo de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e prestação pecuniária consistente na doação, mensal, de uma cesta básica no valor de 01 (um) salário-mínimo pelo prazo de 06 (seis) meses. As cestas básicas serão entregues, mediante recibo, a entidades carentes determinadas pelo Juízo da Execução. De igual forma, a prestação de serviços será realizada em local também ser determinado pelo juízo da Execução. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados. P.R.I.C.

0003977-76.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HEITOR VALTER PAVIANI (RG nº 5065906 e CPF nº 056.025.568-34) e HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (RG nº 25.720.798 SSP/SP e CPF nº 260.606.578-69), como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que os réus, em 22/11/2007, obtiveram vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade em favor de Maria Zelia Tenelli, mediante fraude (CTPS com vínculo empregatício falso). O benefício foi pago no período entre 28/06/2007 e 31/05/2010. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 20/08/2013 (fls. 114/114v). Citado o Réu Heitor V. P. Junior à fl 152. O outro réu não foi localizado (fl. 155). Heitor Valter Paviani foi citado por edital (fl. 201). Não tendo se manifestado (fl. 215), o processo foi suspenso em relação a ele nos termos do art. 366 do CPP (fls. 226/226v). Defesa preliminar de Heitor Junior às fls. 202/210. Audiência de instrução realizada a fls. 237/240. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 237/237v). Alegações finais das partes às fls. 245/254 e 257/261. Autos desmembrados em relação ao acusado Heitor Valter Paviani, distribuídos sob o nº 0000037-69.2014.403.6126. Em 24 de janeiro de 2014 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A materialidade delitiva está formalmente comprovada nos autos. A inserção do vínculo falso na CTPS foi devidamente comprovada. A titular da carteira, a Sra. Maria Zelia Tenelli, aduziu nunca ter trabalhado na empresa Rivadavia Gomes & Cia. O mesmo não se diga

da autoria. Segundo depoimento da Sra. Maria Zelia, todas as tratativas para concessão de seu benefício foram feitas com Heitor Valter Paviani. Quando recebeu a cartinha do INSS comunicando a data da disponibilização dos valores de seu benefício, foi ao banco e, após receber seus valores pagou a ele, pelos serviços prestados, 3 salários. Reconheceu Heitor Valter Paviani por foto em sede policial. Quanto ao Réu Heitor Junior, disse que apenas foi apresentada a ele como sendo seu filho, mas não sabia se ele trabalhava também no escritório. Em nenhum momento foi possível verificar a efetiva participação do Réu Heitor Valter Paviani Junior. O fato dele ter sido o procurador da Sra. Maria Zelia para requerer o benefício (fl. 16), não significa que conhecia a fraude existente nos documentos. Além disso, o fato de estar envolvido em inúmeros outros processos semelhantes não justifica a afirmativa de que conhecia a fraude aqui mencionada. Importante ainda mencionar que a Sra. Maria Zelia afirmou, em Juízo, que só viu Heitor Junior uma vez, no escritório do pai e que não sabia que ele seria seu procurador, bem como afirmou que não fez nenhuma tratativa com Heitor Junior. Assim, é de se concluir que as provas de autoria são fracas e não sustentam as alegações formuladas na denúncia. Mesmo que se considere que o Réu foi denunciado por outros delitos de idêntico modus operandi, não se pode condenar alguém por indícios. As provas têm de ser contundentes, o que não ocorre nestes autos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO Heitor Valter Paviani Junior, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, da imputação que lhes fora feita às fls. 110/113. Considerando o desmembramento do feito em relação ao acusado Heitor Valter Paviani, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004005-44.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HEITOR VALTER PAVIANI (RG nº 5065906 e CPF nº 056.025.568-34) e HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (RG nº 25.720.798 SSP/SP e CPF nº 260.606.578-69), como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que os réus, em 11/06/2007, obtiveram vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade em favor de Aparecida Lobato Pires, mediante fraude (CTPS com vínculo empregatício falso). O benefício foi pago no período entre 20/12/2006 e 28/02/2010. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 20/08/2013 (fls. 27/27v). Citado o Réu Heitor V. P. Junior à fl. 66. O outro réu não foi localizado (fl. 69). Heitor Valter Paviani foi citado por edital (fl. 114). Não tendo se manifestado (fl. 128), o processo foi suspenso em relação a ele nos termos do art. 366 do CPP (fls. 142/142v). Defesa preliminar de Heitor Junior às fls. 115/123. Audiência de instrução realizada a fls. 153/156. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 153/153v). Alegações finais das partes às fls. 161/171 e 174/178. Autos desmembrados em relação ao acusado Heitor Valter Paviani, distribuídos sob o nº 0000036-84.2014.403.6126. Em 28 de janeiro de 2014 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A materialidade delitativa está formalmente comprovada nos autos. A inserção do vínculo falso na CTPS foi devidamente comprovada. A titular da carteira, a Sra. Aparecida Lobato Pires, aduziu nunca ter trabalhado na Soc. Prod. Agric. Industriais S/A. O mesmo não se diga da autoria. Segundo depoimento da Sra. Aparecida, todas as tratativas para concessão de seu benefício foram feitas com Heitor Valter Paviani. Quando recebeu a cartinha do INSS comunicando a data da disponibilização dos valores de seu benefício, foi ao banco e, após receber seus valores pagou a ele, pelos serviços prestados, 5 salários mínimos. Reconheceu Heitor Valter Paviani por foto em sede policial. Posteriormente, quando seu benefício foi cancelado por fraude, informou ao Juízo foi ao escritório/casa de Heitor Valter Paviani mas ninguém estava no imóvel. Em nenhum momento foi possível verificar a efetiva participação do Réu Heitor Valter Paviani Junior. O fato de ele ter sido o procurador da Sra. Aparecida para requerer o benefício (fl. 18), não significa que conhecia a fraude existente nos documentos. Além disso, o fato de estar envolvido em inúmeros outros processos semelhantes não justifica a afirmativa de que conhecia a fraude aqui mencionada. Importante ainda mencionar que a Sra. Aparecida afirmou, em Juízo, que só viu Heitor Junior uma vez, no escritório do pai e que não sabia que ele seria seu procurador, bem como afirmou que não fez nenhuma tratativa com Heitor Junior. Assim, é de se concluir que as provas de autoria são fracas e não sustentam as alegações formuladas na denúncia. Mesmo que se considere que o Réu foi denunciado por outros delitos de idêntico modus operandi, não se pode condenar alguém por indícios. As provas têm de ser contundentes, o que não ocorre nestes autos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO Heitor Valter Paviani Junior, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, da imputação que lhe fora feita às fls. 23/26. Custas na forma da lei. P.R.I.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3726

MONITORIA

0001078-57.2003.403.6126 (2003.61.26.001078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU DE MOURA X MARIA TERESA DE MOURA

Indefiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, uma vez que a execução encontra-se suspensa (CPC, artigo 791, III, do CPC) por requerimento da própria Caixa Econômica Federal (fls. 192/193 e fls. 194). Tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, caso a exequente não tenha mais nada a requerer. P. e Int.

0006912-41.2003.403.6126 (2003.61.26.006912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO CARLOS BATISTA DUTRA

Fls. 116 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito. Vale frisar que o réu encontra-se domiciliado na cidade de CANELA (RS), conforme se verifica a fls. 91 e a Carta Precatória 172/2008 retornou sem cumprimento por falta de recolhimento de custas de distribuição (fls. 106). Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000171-48.2004.403.6126 (2004.61.26.000171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUVENAL MAXIMIANO DOS SANTOS

Indefiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, uma vez que a execução encontra-se suspensa (CPC, artigo 791, III, do CPC) por requerimento da própria Caixa Econômica Federal (fls. 144/145 e fls. 146). Tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, caso a exequente não tenha mais nada a requerer. P. e Int.

0002175-58.2004.403.6126 (2004.61.26.002175-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED WILSON XAVIER

Fls. 134 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004096-52.2004.403.6126 (2004.61.26.004096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO VIEIRA MONTEIRO

Indefiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, uma vez que a execução encontra-se suspensa (CPC, artigo 791, III, do CPC) por requerimento da própria Caixa Econômica Federal (fls. 170/171 e fls. 172). Tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, caso a exequente não tenha mais nada a requerer. P. e Int.

0003646-07.2007.403.6126 (2007.61.26.003646-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERBERT HIPOLITO FERREIRA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004772-92.2007.403.6126 (2007.61.26.004772-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DA SILVA RODRIGUES(SP207905 - VANIA PINHEIRO DA SILVA) X LUCIANA DA SILVA RODRIGUES X ALEXANDRE RODRIGUES

Fls. 195 - Conforme já decidido em outros casos, a Caixa Econômica Federal, que é o agente financeiro, possui competência para a cobrança dos créditos do FIES, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.202/2010 (Memorando-Circular 004/PGFN/AGU, de 04 de abril de 2011 e Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011). Fls. 197 - Dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito, notadamente quanto aos desdobramentos do possível acordo com a corrê ADRIANA DA SILVA (termo de audiência de fls. 162/163). Vale lembrar, ainda, que os correús LUCIANA DA SILVA RODRIGUES e ALEXANDRE RODRIGUES ainda não foram citados. P. e Int.

0006177-66.2007.403.6126 (2007.61.26.006177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVIMTEC INSTALACOES ASSISTENCIA X JOAO BATISTA PEREIRA ALVIM

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006190-65.2007.403.6126 (2007.61.26.006190-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVIDENCE COZINHAS LTDA ME X MECIA SOUZA DE OLIVEIRA GONCALVES

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006376-88.2007.403.6126 (2007.61.26.006376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JULIO ARMANDO PIRES DROGARIA ME X JULIO ARMANDO PIRES

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000191-97.2008.403.6126 (2008.61.26.000191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROTISSERIE TREM BOM LTDA ME(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X MARIA ELAINE DA ROCHA DAHRUG(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA)

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000218-80.2008.403.6126 (2008.61.26.000218-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEVANIR MAGI(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI) X ACYLINO BELLISOMI(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO E SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI) X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI)

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000220-50.2008.403.6126 (2008.61.26.000220-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECOES PARRON LTDA - ME X ARLETE MARQUES PARRON X CELSO PARRON

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003650-10.2008.403.6126 (2008.61.26.003650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANA MAINETTI X CARLA BANDINI DE BARROS X ELOI MARCOS DE BARROS

Fls. 73 - Conforme já decidido em outros casos, a Caixa Econômica Federal, que é o agente financeiro, possui competência para a cobrança dos créditos do FIES, nos termos do artigo 6º, da lei nº 7 12.202/2010 (Memorando-Circular 004/PGFN/AGU, de 04 de abril de 2011 e Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011). Fls. 75 - Dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003797-36.2008.403.6126 (2008.61.26.003797-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X MONALIZA SANTOS DE ANDRADE X JUVANETE DOS SANTOS ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES)
Fls. 194 e fls. 198 - Conforme já decidido em outros casos, a Caixa Econômica Federal, que é o agente financeiro, possui competência para a cobrança dos créditos do FIES, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.202/2010 (Memorando-Circular 004/pgfn/agu, de 04 de abril de 2011 e Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011. Fls. 208 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito, observando-se a decisão de fls. 203. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004278-96.2008.403.6126 (2008.61.26.004278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAREN KELLY CURCOVEZKI X VASILE CRUCOVSKI
Fls. 55 - Conforme já decidido em outros casos, a Caixa Econômica Federal, que é o agente financeiro, possui competência para a cobrança dos créditos do FIES, nos termos do artigo 6º, da lei nº 12.202/2010 (Memorando-Circular 004/PGFN/AGU, de 04 de abril de 2011 e Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011). Fls. 57 - Dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000346-66.2009.403.6126 (2009.61.26.000346-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FRANCISCA MOREIRA(SP255213 - MARTA DIOGENES) X GETULIO ZAIDAN X MARIA DOS REMEDIOS RODRIGUES ZAIDAN
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. Outrossim, determino que seja trazida aos autos a procuração outorgada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao Dr. HERÓI JOÃO PAULO VICENTE e ao Dr. JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR. Silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

0000510-31.2009.403.6126 (2009.61.26.000510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X BRAULINO PEDRO DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002832-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002832-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO EQUADOR LTDA X ALEXANDRE HENRIQUE TELES DE AGUIAR X MARIA LUIZ TELES
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003310-32.2009.403.6126 (2009.61.26.003310-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVAN RODRIGO COUTINHO X JACY ESTEVAO AVELINO X CREUZA PINHEIRO AVELINO
Fls. 72 - Conforme já decidido em outros casos, a Caixa Econômica Federal, que é o agente financeiro, possui competência para a cobrança dos créditos do FIES, nos termos do artigo 6º, da lei nº 12.202/2010 (Memorando-Circular 004/PGFN/AGU, de 04 de abril de 2011 e Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011). Fls. 74 - Dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003872-41.2009.403.6126 (2009.61.26.003872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ESTEVES ALVES ME X ALEXANDRE ESTEVES ALVES
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004257-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS FERNANDES ARAUJO
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004733-27.2009.403.6126 (2009.61.26.004733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC DE MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005293-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005293-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALEXANDRE ESTEVES ALVES
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000010-28.2010.403.6126 (2010.61.26.000010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO MAGNANI JUNIOR
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000013-80.2010.403.6126 (2010.61.26.000013-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000082-15.2010.403.6126 (2010.61.26.000082-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO MENDES DE MELLO X ELI DE ALMEIDA MENDES - ESPOLIO X MARCIO MENDES DE MELLO
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Frise-se, que no caso destes autos, já foi efetuada a penhora no rosto dos autos da Ação de Arrolamento.25, em trâmite perante a 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André (SP), não havendo nenhuma outra providência a ser adotada por este Juízo (fls. 85/87 e fls. 92). No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000576-74.2010.403.6126 (2010.61.26.000576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ANDRE BOTARO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001473-05.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO MATURO

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001779-71.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS SERGIO DE ARAUJO(SP101862 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO)

Dê-se ciência à autora/exequente pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito, lembrando que já foi tentado o bloqueio eletrônico de ativos financeiros, tendo sido encontrados valores irrisórios que já foram desbloqueados (fls. 82 e fls. 101/103). Assim, se nada mais for requerido pela Caixa Econômica Federal, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0002108-83.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ANDRE DA SILVA SANTOS

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002635-35.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIDEYOSHI IWAI - ESPOLIO X HIROKO MATSUKAWA IWAI

Indefiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, uma vez que o crédito da exequente já foi habilitado junto aos autos do Processo nº 0000485-77.2010.8.26.0348 (AÇÃO DE INVENTÁRIO), em trâmite junto à 5ª Vara Cível de Mauá (SP). Assim, não havendo mais nenhuma providência a ser realizada por este Juízo, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, caso a exequente não tenha mais nada a requerer. P. e Int.

0004897-55.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COM/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA X SUZETE SANDRE

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002553-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GUSTAVO LOPES

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004048-49.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO DURAN JUNIOR

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em

Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004338-64.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIO ALVES DE AMORIM

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005202-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005255-83.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO FERREIRA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005331-10.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 99 - Defiro a vista dos autos apenas pelo prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o processo já se encontra extinto, não tendo sido retirados os documentos desentranhados. Findo o prazo, e se nada mais for requerido, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0005410-86.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE ALVES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005412-56.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON RODRIGO MARTINS CABRAL

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito, observando-se que o réu, validamente citado, não opôs embargos monitórios (fls. 39). Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005570-14.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ALVES DE SIQUEIRA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005723-47.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA DOS SANTOS DIAS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005728-69.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RICARDO DE FALCHI

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito, observando-se que já foi tentada a penhora eletrônica de ativos financeiros (fls. 41 , 51/52, 53/54). Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005810-03.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DENIS ALMEIDA PARREIRA SANTANA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0007712-88.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ENYL XAVIER DE MENDONCA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003490-43.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X REINALDO DE SOUZA BUENO

Dê-se ciência à autora/exequente pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito, lembrando que já foi tentado o bloqueio eletrônico de ativos financeiros, tendo sido encontrados valores irrisórios que já foram desbloqueados (fls. 102 e fls. 105/107). Assim, se nada mais for requerido pela Caixa Econômica Federal, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0006092-07.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ELISANGELA DE BACCO MUZATIO

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000600-97.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X GEISON CIDRAL FORMIGONI

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010791-90.2002.403.6126 (2002.61.26.010791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0011684-81.2002.403.6126 (2002.61.26.011684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X MILLENIUM PREST SERV S/C LTDA

Fls. 98 - Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a exequente requeira o que for de seu interesse, observando a determinação contida na decisão de fls. 88. Findo o prazo, e se nada mais for requerido, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0004474-71.2005.403.6126 (2005.61.26.004474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LUIZ LEHOCZKI

Fls. 98 - A exequente formulou pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Fls. 104 - Defiro a vista do feito à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que apresente bens suscetíveis de constrição. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0006162-68.2005.403.6126 (2005.61.26.006162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. Outrossim, determino que seja trazida aos autos a procuração outorgada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao Dr. HERÓI JOÃO PAULO VICENTE e ao Dr. JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR. Silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

0004337-55.2006.403.6126 (2006.61.26.004337-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ISLANE BAZILIO DA CUNHA X FLAVIO PIPERNO DA SILVA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006330-36.2006.403.6126 (2006.61.26.006330-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AXT COML/ ELETRONICA LTDA X MIQUELINA RODRIGUES PIMENTA X JOSE RODRIGUES PIMENTA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000103-93.2007.403.6126 (2007.61.26.000103-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C CIRILLO SUCATAS ME X CLAUDIO CIRILLO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000442-52.2007.403.6126 (2007.61.26.000442-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSO RIBEIRO PRADO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005720-34.2007.403.6126 (2007.61.26.005720-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABRICIO HENRIQUE REIS E SILVA ME X FABRICIO REIS E SILVA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. Outrossim, determino que seja trazida aos autos a procuração outorgada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ao Dr. HERÓI JOÃO PAULO VICENTE e ao Dr. JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR. Silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

0006058-08.2007.403.6126 (2007.61.26.006058-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X COMERCIO DE FRUTAS FRUTI LTDA X FRANCISCO PADIALLI X MERCEDES RODRIGUES PADIALLI(SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA E SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA) X PEDRO JORGE GHIBERTI X MARILIA OLIVEIRA DA CUNHA GHIBERTI
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006238-24.2007.403.6126 (2007.61.26.006238-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACADURA ESQUADRIAS METALICAS LTDA X HOMERO DANIEL X JOAO OTAVIO FELIX
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000190-15.2008.403.6126 (2008.61.26.000190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMIR DA SILVA BOTELHO - ME
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001447-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001447-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FABIO RAIMUNDO MOVEIS ME X JOSE FABIO RAIMUNDO
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001448-60.2008.403.6126 (2008.61.26.001448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001827-98.2008.403.6126 (2008.61.26.001827-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRE MAR DESENVOLVIMENTO DE MERCADO EMPRESARIAL INFORMATICA LTDA ME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X ROSIMEIRE DE OLIVEIRA MELO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X NILTON CESAR DE OLIVEIRA MELO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CLARICE DE OLIVEIRA MELO
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002720-89.2008.403.6126 (2008.61.26.002720-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C CIRILLO SUCATAS ME X CLAUDIO CIRILLO
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002769-33.2008.403.6126 (2008.61.26.002769-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X IVONE PAIZAN DOS SANTOS

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003796-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO BRAULIO TEIXEIRA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003903-95.2008.403.6126 (2008.61.26.003903-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003904-80.2008.403.6126 (2008.61.26.003904-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INJETORAS AMERICA IND/ E COM/ LTDA X JAIL PEROSSO X SONIA MARIA ALVES PEROSSO(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA E SP224050 - SHEILA MIRANDA DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004281-51.2008.403.6126 (2008.61.26.004281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DVM COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X MAREVAL BARBOSA DA SILVA X NILZA MIRANDA DOS SANTOS DA SILVA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000143-07.2009.403.6126 (2009.61.26.000143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X BRAULINO PEDRO DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002110-87.2009.403.6126 (2009.61.26.002110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO RICARDO ALFONSO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002834-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMEIRE PIRES DE TOLEDO FRANCISCO

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003865-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003865-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005588-06.2009.403.6126 (2009.61.26.005588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLLY LOCACAO E SERVICOS LTDA EPP X ERICK DE CASTRO REGIS X SIRLEIDE SENA DE SOUZA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000089-07.2010.403.6126 (2010.61.26.000089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIPINA GONCALVES

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001609-02.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA BRAZIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA ME X JEAN MOURA EVANGELISTA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001794-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO ANTONIO PERRELLA X ARLETE GRIGOLETTO PERRELLA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004408-18.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLAINE REGIS ALLO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005478-70.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO APARECIDO DE FREITAS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação.

P. e Int.

0006219-13.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AD - BUS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS VANS E BARCOS LTDA X ADILSON DELGADO X ADRIANA DELGADO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000091-40.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANTE TOFINO

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002550-15.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA MARCIA SILVA MOURA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003150-36.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENCAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X CARLA ROSA PICOLO X DENIS RIBEIRO PICOLO

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005812-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSEPEL ASSISTENCIA TECNICA LTDA. ME X CARLOS APARECIDO LUSSARI X ROSANA SANTOS SILVERIO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005805-44.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR NERI DE SOUZA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

ACOES DIVERSAS

0005783-64.2004.403.6126 (2004.61.26.005783-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIZUTTI IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA ME X LUIZ ROBERTO BIZUTTI X VERA LUCIA CORREA BIZUTTI

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito, notadamente quanto a suspensão do processo requerida (fls. 44) em face do acordo noticiado (fls. 45). No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002414-28.2005.403.6126 (2005.61.26.002414-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO PIVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES PIVA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito, notadamente quanto a suspensão do processo requerida (fls. 25) em face do acordo noticiado (fls. 27/30). No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

Expediente Nº 3728

MANDADO DE SEGURANCA

0004528-56.2013.403.6126 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000722-76.2014.403.6126 - RODRIGO VIEIRA GOMES(SP221649 - HENRIQUE TORRES MARINO RATH) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 2 (dois), a impetrada nega-se a autorizar o estágio. Com fundamento na Constituição Federal (artigo 6º) e na Lei nº 11.788/2008, as quais garantem a possibilidade de realização de estágio, sendo esta atividade essencial para a sua formação, afigurando-se abusivo e ilegal a negativa de autorização da Instituição de Ensino Superior. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio não obrigatório, autorizando que o impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA. Juntou documentos (fls. 12/31). É o breve relato.

DECIDO: I - Fls. 13 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Inicialmente, convém frisar que a medida liminar de caráter mandamental e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, embora guardem similaridade, são institutos distintos e com requisitos próprios. III - Feita esta breve colocação, a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LDB define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LDB), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de

competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.(artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º).Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV).Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não.Não restam dúvidas acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08.A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar.A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo em razão do baixo Coeficiente de Aproveitamento.A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois), extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos.Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática.Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos, conforme alega a impetrada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante RODRIGO VIEIRA GOMES realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito.Requisitem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0000731-38.2014.403.6126 - ROBSON MASSONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4884

MONITORIA

0006333-15.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA SOCORRO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELENA SOCORRO DOS SANTOS para compeli-la ao pagamento do saldo devedor oriundo de obrigações inadimplidas por ela assumidas por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa). Às fls. 109, a Autora requereu a desistência do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos das fls. 109, exceto da procuração, procedendo à CEF a substituição das cópias que pretende desentranhar. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005669-13.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA APARECIDA SOARES REGO

I- Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC. II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000819-33.2001.403.6126 (2001.61.26.000819-3) - FRANCISCO TAVARES PERAS X ARISTEU GRIPPA X WALTER TOMASINI X MIZAEEL FELIPE SANTIAGO X ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO X ALTINO DIAS DA SILVA - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA DA SILVA X MARLI APARECIDA DA SILVA(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora MARLENE APARECIDA DA SILVA, conforme certidão de fls. 638. Após, expeça-se nova requisição de pagamento. Sem prejuízo, vista ao INSS nos termos do despacho de fls. 628. Intime-se.

0015956-21.2002.403.6126 (2002.61.26.015956-4) - JOEL ELIAS MONTESANTE X MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS AMORIM MONTESANTE(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a consulta retro, republique-se despacho de fls. 337, qual seja: Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0009582-52.2003.403.6126 (2003.61.26.009582-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007696-18.2003.403.6126 (2003.61.26.007696-1)) CARLOS GONZALEZ X EVA ALVES DA SILVA GONZALEZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias para requererem o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000808-62.2005.403.6126 (2005.61.26.000808-3) - CREUZA DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Diante da ausência de informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar inicio a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do

Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003674-72.2007.403.6126 (2007.61.26.003674-9) - ELIANA FOGLI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0006006-12.2007.403.6126 (2007.61.26.006006-5) - JOSE PADOVANI FILHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006765-82.2007.403.6317 (2007.63.17.006765-8) - MARCOS SEBASTIANI(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003327-05.2008.403.6126 (2008.61.26.003327-3) - EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006424-08.2011.403.6126 - EDINA PIANTA(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estimado para regularização na OAB, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0005358-56.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON RAMA

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0000100-31.2013.403.6126 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em caso de constatação de incapacidade permanente e irreversível, aposentadoria por invalidez.Relata o Autor que, ao requerer o benefício de auxílio-doença em 14/03/2003, a autarquia federal indeferiu o pedido, sob a justificativa de ingresso ou reingresso ao RGPS portando a doença.Aduz que está acometido da doença desde 1987, permanecendo por diversas vezes internado em clínicas de recuperação.Informa que, entre o período de 21/05/2012 a 30/05/2012, percebeu o benefício de auxílio-doença, sob o número 551.495.664-0, em virtude da enfermidade psiquiátrica existente desde 1987. Formula, ainda, pedido de reparação por perda e danos morais devido à contratação de advogado, consistente no pagamento dos honorários contratuais.Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/69). Citado, o réu contestou (fls. 74/82), pugnando pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial de fls. 90/94 e nova apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, mantendo-se o indeferimento (fls. 98). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação.É o breve relato. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e

desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetido à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: O periciando apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool, síndrome de dependência, pela CID10, F10.2.... Está apto para o trabalho. Destaca o laudo pericial que não foram constatadas alterações cognitivas (atenção, vontade e pragmatismo) que impeçam o autor de desempenhar sua atividade habitual (fls. 92). É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que o Autor tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado pelo laudo produzido pelo INSS, segundo se verifica pelo INFBEN - Informações do Benefício de fls. 14, no qual consta que o auxílio-doença NB 31/551.495.664-0 foi cessado em razão de limite médico. Quanto à impugnação da parte autora, vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade temporária gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. Por fim, tendo em vista que não houve a constatação de incapacidade, na esfera administrativa ou judicial, não há fundamento para que se analise o pedido de perda e danos. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002908-09.2013.403.6126 - AGNALDO FERNANDES DE SOUZA (SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 8/98. Foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, à fl. 101. O INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 105/108) e apresentou contestação (fls. 189/200) alegando, em preliminares, a ausência probante dos documentos juntados e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 211/216. O autor apresenta requerimento para produção de prova testemunhal (fls. 210) e o réu pede a produção de prova documental (fls. 217/221). Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da preliminar: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do réu, o próprio INSS, também juntou idêntica cópia integral e não apontou qualquer inconsistência que induzisse o Juízo a erro e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, apresenta contraprova, mas não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de

classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 147, 149/151, 152, 152/156, consignam que nos períodos de 21.01.1991 a 06.04.1993, 06.03.1997 a 30.08.2002, 01.12.1984 a 30.03.1990 e de 01.09.2002 a 18.08.2012, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de técnico de radiologia, encarregado de radiologia e operador de raio X, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 1.1.3, do Decreto n. 83.080/79. (AC 00289809820064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:22/11/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia (fls 158), o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Dispositivo.:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 21.01.1991 a 06.04.1993, 06.03.1997 a 30.08.2002, 01.12.1984 a 30.03.1990 e de 01.09.2002 a 18.08.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/163.907.625-2, com a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 21.01.1991 a 06.04.1993, 06.03.1997 a 30.08.2002, 01.12.1984 a 30.03.1990 e de 01.09.2002 a 18.08.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/163.907.625-2, com a concessão de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003637-35.2013.403.6126 - JOEL GABRIEL DE RAMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Pleiteia, também, o reconhecimento do período comum em especial e, de forma alternativa, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido pela Autarquia Previdenciária.Juntou documentos 29/274.O INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 280/504), bem como, apresentou contestação (fls. 505/514) e pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 533/550.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco

anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 315/317, consignam que no período de 19.11.2003 a 26.10.2011, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Entretanto, improcede o pedido deduzido no tocante ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, uma vez que as informações patronais juntadas aos autos declaram que o autor estava exposto, ainda que de forma habitual e permanente, a ruído de 88 dB(A). Logo, em nível inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Da conversão inversa.: Desta forma, compreendo que o autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada no período de 15.02.1982 a 26.10.1989, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela autarquia previdenciária no bojo do processo administrativo e nesta sentença. O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho

sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido em relação ao período de 15.02.1982 a 26.10.1989, uma vez que o período comum que se pretende converter em especial foi prestado em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Ademais, é improcedente o pedido para reconhecimento de insalubridade de 15.02.1982 a 26.10.1989, através do enquadramento por função, uma vez que as anotações da atividade desenvolvida na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS apenas registra o autor na função de operador de máquinas, sendo silente acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, acompanhadas do competente laudo pericial, em caso de exposição a ruído, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento deste período laboral como especial é necessário a apresentação das anotações nos vínculos da CTPS ou dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA). Dispositivo.: Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 19.11.2003 a 26.10.2011, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/143.877.144-1, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 19.11.2003 a 26.10.2011, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/143.877.144-1, no prazo de 30 (dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003646-94.2013.403.6126 - SERGIO ALVES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual o autor objetiva a majoração do tempo de contribuição aferido no requerimento administrativo (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Formula, também, pedido para condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Juntos documentos 21/75. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 78). O INSS apresentou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 82/138) e contestação (fls. 139/148) e pugna pela improcedência do pedido, além de reiterar a impugnação administrativa. Réplica às fls. 167/190. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo a análise do mérito da ação. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim,

os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 96/97, consignam que nos períodos de 01.04.1991 a 05.03.1997 e de 23.10.1998 a 13.10.2008, o autor estava exposta de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Entretanto, em relação ao período de 06.03.1997 a 22.10.1998, improcede o pedido, uma vez que nas informações patronais restou consignado que o autor estava exposto a ruído de 88 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Do dano moral.: O pedido de pagamento indenizatório por danos morais não deve ser acolhido, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva, negligente ou imprudente quando do processamento do pedido de benefício do autor e nem que o tenha exposto à humilhação pública. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 - Rel. SERGIO NASCIMENTO - DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338). Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.: Assim, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 130/131), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.04.1991 a 05.03.1997 e de 23.10.1998 a 13.10.2008, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/163.287.542-7, com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da

lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 01.04.1991 a 05.03.1997 e de 23.10.1998 a 13.10.2008, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/163.287.542-7, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003814-96.2013.403.6126 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Como prova do juízo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 21.08.2014 - às 14h, para oitiva do autor. Intimem-se.

0004014-06.2013.403.6126 - PAULO DINIZ LIMA X MARILENE GUAZZELLI LIMA(SP244248 - SORAIA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da ação, necessário se faz a realização de prova testemunhal, uma vez que na pretensão da autora também há pedido para reconhecimento de dependência econômica da genitora com o segurado falecido. (APELREEX 00021214020044036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 582 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, determino a realização de prova testemunhal e determino à parte autora que apresente o rol de testemunhas, no prazo de dez dias, para aferição da necessidade de expedição de cartas precatórias. Sem prejuízo, no tocante ao reconhecimento da dependência econômica, faculto à Autora a juntada de documentos que comprovem o quanto alegado na exordial. (AC 00217382020084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Intimem-se.

0004568-38.2013.403.6126 - LUCIVAN ALBERTO DA SILVA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Dê-se baixa na certidão de fls. 41, vez que a CEF figura no polo passivo, e não o INSS que foi citado equivocadamente. No mais, como a sentença de extinção se deu nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC, subam os autos independente de citação da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0004714-79.2013.403.6126 - LUIZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, de forma alternativa, o reconhecimento do período comum em especial. Juntou documentos 37/111. O INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 117/159), bem como, apresentou contestação (fls. 160/181) e pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela

de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 131/139, consignam que no período de 19.11.2003 a 01.02.2011, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Entretanto, improcede o pedido deduzido no tocante ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, uma vez que as informações patronais juntadas aos autos declaram que o autor estava exposto, ainda que de forma habitual e permanente, a ruído de 85 dB(A). Logo, em nível inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Da conversão inversa.: Desta forma, compreendo que o autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 01.05.1976 a 30.09.1976, 01.04.1977 a 28.03.1978, 05.04.1978 a 02.06.1978 e de 01.09.1978 a 11.08.1979, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela autarquia previdenciária no bojo do processo administrativo e nesta sentença. O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido em relação aos períodos de 01.05.1976 a 30.09.1976, 01.04.1977 a 28.03.1978, 05.04.1978 a 02.06.1978 e de 01.09.1978 a 11.08.1979, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial reconhecido por

esta sentença e pela autarquia (fls. 101/102), o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo: Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 19.11.2003 a 01.02.2011, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/143.386.609-6, desde a data da propositura da presente demanda. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 19.11.2003 a 01.02.2011, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/143.386.609-6, no prazo de 30 (dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004850-76.2013.403.6126 - MARIA ZILDA DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual o autor objetiva a majoração do tempo de contribuição aferido no requerimento administrativo (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Formula, também, pedido alternativo para revisão do tempo de serviço da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como, pela não aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos 12/104 e apresentou cópia integral do procedimento administrativo. O INSS apresentou contestação (fls. 110/131) e pugna pela improcedência do pedido, além de reiterar a impugnação administrativa. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo a análise do mérito da ação. Do requerimento: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia integral do procedimento administrativo que está na posse e guarda do réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, o período mencionado às fls. 62, foi homologado pela Autarquia Previdenciária em sede administrativa, conforme registrado na contagem que serviu de parâmetro para concessão do benefício, fls. 78/81. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para

exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 45/46 e 55/56, consignam que nos períodos de 22.05.1978 a 16.03.1992 e de 16.09.1992 a 02.01.1996, a autora estava exposta de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da não incidência do fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição. Improcede o requerimento da autora no tocante a não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá aplicar, no caso em tela, a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (ARE-AgR 648195, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 22.05.1978 a 16.03.1992 e de 16.09.1992 a 02.01.1996, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/145.641.316-0, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 22.05.1978 a 16.03.1992 e de 16.09.1992 a 02.01.1996, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/145.641.316-0, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005050-83.2013.403.6126 - EDWARDS BULGARELLI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não realizar a conversão do período comum em especial, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 18/113. Foi indeferido os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 116). O INSS apresentou contestação (fls. 120/139) e pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por tais razões, passo ao exame sobre o mérito. Da conversão inversa.: O autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 01.04.1985 a 09.04.1987 e de 07.03.1990 a 07.05.1991, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela autarquia previdenciária em sede

administrativa. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpro asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido em relação ao período de 01.04.1985 a 09.04.1987, uma vez que o período comum que se pretende converter em especial foi prestado em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Todavia, merece acolhimento o pedido em relação ao período de 07.03.1990 a 07.05.1991, uma vez que nas informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 145), bem como, na análise administrativa do benefício previdenciário (fls. 55/57), depreende-se a alternância prevista na legislação de regência, devendo este período ser convertido de comum para especial. Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerado os períodos especiais reconhecidos pela autarquia (fls. 55/57) e o período comum convertido em especial como reconhecido por esta sentença, o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para determinar a conversão do período comum em especial do período de 07.03.1990 a 07.05.1991, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/164.611.563-2, desde a data da propositura da presente demanda. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar a conversão do período comum em especial do período de 07.03.1990 a 07.05.1991, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/164.611.563-2, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005082-88.2013.403.6126 - JOSE GERALDO DE LIMA (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à empresa GMM BRASIL SCS., para que p GERENTE GERAL desta empresa informe se o subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 21/22 possui autorização da empresa para emitir este documento. (AI 00310986120124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2013.. FONTE_ REPRODUÇÃO:.) Prazo para resposta: 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, no prazo legal. Intimem-se. Oficie-se.

0005398-04.2013.403.6126 - JOSE DE LIMA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006285-85.2013.403.6126 - ELISEU GOMES (SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA E SP324176 - MARCELO IGLESIAS BARROSO E SP324032 - KAROLINE DANIELLE KLINGELHOEFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Mantenho a decisão 54/56 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Intime-se.

000046-31.2014.403.6126 - ISAIAS VICENTE FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000286-20.2014.403.6126 - AGUINALDO JOSE DOS SANTOS(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de o feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0005434-65.2012.403.6126 Autor: Elaine Magela Alves Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 2008.61.26.003940-8 Autor: Milton Locena Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0001453-77.2011.403.6126 Autor: Dermival Jose Dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Analisando o mérito do pedido formulado pelo autor, verifico que ele é improcedente, uma vez que o INSS ao calcular a RMI aplicou a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tendo inclusive já se manifestado o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais: FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200870010005755 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770010005179 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 20/08/2008 Documento:

TRF 400170045).Assim, com fundamento na posição jurisprudencial acima declinada e que encampo integralmente, entendo que o pleito da parte autora é improcedente.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005450-97.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003881-42.2005.403.6126 (2005.61.26.003881-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X REINALDO DE LOURENCO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário.Alega excesso de execução na medida em que a conta deixou de descontar as parcelas recebidas entre 05/13 e 07/13.Aponta como valor devido R\$ 15.146,04 em julho de 2013, apresentando cálculo das diferenças.Às fls. 55, o embargado concordou com a conta apresentada pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A concordância do embargado com a manifestação do embargante implica em perda do interesse no prosseguimento dos embargos na medida em que reconheceu o alegado excesso de execução.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 15.146,04, atualizados para julho de 2013. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão e dos cálculos de fls. 43/50 para os autos principais (Proc. 0003881-6.2005.403.6126), prosseguindo-se a execução em conformidade com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 43/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005914-24.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-81.2005.403.6126 (2005.61.26.005023-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X APARECIDA JOANA DARC DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário.Alega excesso de execução na medida em que a conta da embargada apurou incorretamente os juros de mora anteriores a citação.Aponta como valor devido R\$ 29.883,23 em outubro de 2013, apresentando cálculo das diferenças.Às fls. 40/41, o embargado concordou com a conta apresentada pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido.A concordância da embargada com a manifestação do embargante implica em perda do interesse no prosseguimento dos embargos na medida em que reconheceu o alegado excesso de execução..Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 29.883,23, atualizados para outubro de 2013. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão e dos cálculos de fls. 233/35 para os autos principais (Proc. 0005023-81.2005.403.6126), prosseguindo-se a execução em conformidade com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 33/35. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000402-26.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004061-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE LUIZ RABELLO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0000403-11.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-95.2009.403.6126 (2009.61.26.000454-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X SOFIA APARECIDA PARENTE DIAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0000562-51.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-52.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005902-10.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-76.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X FAUSTO BENVENUTO X EDNA MARQUES BENVENUTO X CASSIO LUIZ BENVENUTO(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO)

Promova o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia da última declaração de imposto de renda. Após, venham conclusos para decisão. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0098407-23.1999.403.0399 (1999.03.99.098407-7) - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0009170-58.2002.403.6126 (2002.61.26.009170-2) - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSE MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006404-27.2005.403.6126 (2005.61.26.006404-9) - SEVERINO BARBOSA CABRAL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X SEVERINO BARBOSA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006895-67.2010.403.6317 - EROTILDES BATISTA DE ANDRADE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSEFINA MARIA DA SILVA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Ciência as partes do mandado devolvido com diligência negativa no que tange a intimação de EDIVANIA MARIA DA SILVA para comparecimento à audiência designada. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4887

EXECUCAO FISCAL

0002998-56.2009.403.6126 (2009.61.26.002998-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Tendo em vista a transação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 57 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200065-33.1988.403.6104 (88.0200065-4) - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA(SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pelo INSS às f. 253/60, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, em 10 dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Intime-se.

0001081-15.2002.403.6104 (2002.61.04.001081-6) - LUIZA AMADO SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora e à União Federal dos documentos de f. 312/3. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0006924-24.2003.403.6104 (2003.61.04.006924-4) - AYRES BEVEVINO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1. Ciência ao INSS da certidão juntada às f. 181.2. Antes de apreciar o requerimento de f. 185, intime-se o INSS para comprovar o reenquadramento do benefício em questão, bem como a data de sua efetivação e o período abrangido. Int.

0016334-09.2003.403.6104 (2003.61.04.016334-0) - ALICIO TEIXEIRA DIAS X ESTEVAM FUGAZZA X IDATY GOMIDE PASSOS X NESTOR ANTUNES X VULPHE SERSON(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1) Tendo em vista os documentos de f. 369/75, bem como a manifestação favorável do réu (f. 379vº), defiro a HABILITAÇÃO da sucessora para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2) Remeta-se ao SEDI para inclusão de ESTHER DE ABREU FUGAZZA, CPF 133.912.198-07, no polo ativo, em substituição ao autor ESTEVAM FUGAZZA. 3) Após, aguarde-se decisão final nos embargos à execução em apenso. Intime-se e cumpra-se.

0002841-28.2004.403.6104 (2004.61.04.002841-6) - VALQUIRIA DOS SANTOS DINIZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X RAFAELLA DOS SANTOS DINIZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JUSTA COSTA CIRINO(SP135971 - VICENTE BIBIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Diante das concordâncias das partes autoras (f. 174, 197 e 200) com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 143/69), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, dando-se vista às partes antes de suas transmissões. Intime-se.

0002389-47.2006.403.6104 (2006.61.04.002389-0) - IRINEU PEDRO GASPAR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às f. 223, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001294-11.2008.403.6104 (2008.61.04.001294-3) - VIVIANE RODRIGUES VIEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às f. 297, no prazo de 10 (dez) dias.

0010544-68.2008.403.6104 (2008.61.04.010544-1) - MAURO MULATINHO JORGE(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Mauro Mulatinho Jorge contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social para obter a conversão de tempo de serviço especial em comum e o reconhecimento de outros períodos de serviço, bem como, sucessivamente, a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço para integral, com o recálculo da renda mensal inicial, e o pagamento dos valores atrasados desde a DER (Data de Entrada do Requerimento) em 23.12.2012. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/217). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 223). Em contestação, o INSS requereu a prescrição quinquenal e a improcedência da ação (fls. 226/235). Réplica às fls. 255/261. Instadas as partes à especificação de provas, apenas o autor manifestou-se para requerer a expedição de ofícios (fls. 223, 255/262 e 272/279). O autor juntou cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da qual teve ciência o INSS (fls. 263/270 e 273/279). Remetidos os autos à Contadoria, foram elaboradas planilhas de contagem do tempo de serviço, sobre as quais partes manifestaram-se nos autos (fls. 280 e 282/287, 290 e 293/299). É o relatório. Decido. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Não verifico a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o autor pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição cujo primeiro pagamento ocorreu apenas em 2007, devido a revisões e discussões ocorridas na via administrativa desde a DER em 2002 (fls. 196, 200, 201, 204/210 e 212/217). Destarte, antes do recebimento da primeira prestação do benefício, cujo montante o autor sustenta ser menor do que o devido, não há que se falar em pretensão resistida, nem, por consequência, em contagem da prescrição, que não ocorreu na hipótese destes autos porque o autor ajuizou esta demanda em 2008. Passo a analisar a tese deduzida na inicial. 1. O trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim,

uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do

tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. 2. A conversão de tempo especial em comum Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. É o caso do autor, cujo tempo de serviço laborado em condições especiais é manifestamente insuficiente para o gozo desse benefício, conforme, por exemplo, observa-se na contagem realizada pela Contadoria (fl. 286), sendo incorreta a afirmação de que o autor tenha requerido administrativamente a aposentadoria especial (fl. 02). Feita, todavia, a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do art. 70 do Decreto 3048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Frise-se que o tempo prestado em condições especiais alegado pelo autor abrange os anos de 1977 a 1983, de modo que o sustentado pela autarquia ré em razões finais quando à impossibilidade de conversão de tempo de trabalho exercido após 1998 é impertinente à discussão destes autos. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao art. 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse aspecto, vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior

Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.3. O agente nocivo ruídoEm relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Nesse sentido, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ainda após sua revisão, preconiza a manutenção do limite de 80 decibéis até 1997.Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.A respeito do período especial, as partes controvertem sobre os períodos de 18/07/1977 a 01/12/1980 e de 01/01/1981 a 01/06/1983, trabalhados para a CPC - Companhia Petroquímica de Camaçari, sucedida pela Trikem S/A.Considerando que o autor juntou formulário e laudo emitidos pela Trikem S/A que demonstram o exercício das funções de técnico de manutenção e de chefe de setor (fls. 26/33), é possível a aplicação do item 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/64, que prevê o exercício de trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos (...) em locais com ruídos acima de 80 decibéis como atividade nociva à saúde. Vale notar a esse respeito que tanto o formulário DSS-8030, relativo ao período de 18/07/77 a 28/02/80, quanto o Laudo Técnico Individual Pericial de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), referente a 01/03/1980 a 12/08/1983, ambos elaborados em 21/03/2002, concluíram pela salubridade do ambiente sob a justificativa dos agentes ocupacionais apurados estarem abaixo dos limites de tolerância e em função da utilizada adequada dos EPI's, o que não se verifica correto para o nível de ruído apurado e consoante o entendimento supra descrito. Assim, também a conclusão do INSS, transcrita à fl. 50, não subsiste, inclusive, à vista de constar a descrição das atividades no período especial iniciado em 01/03/80 e da previsão de enquadramento técnico por agente nocivo.Cumpra registrar a ausência de LTCAT do período de 18/07/77 a 28/02/80 e do formulário DSS-8030 do período subsequente, necessários nos casos de nocividade relativa ao ruído do ambiente de trabalho. Porém, considero que o extravio da fl. 24 do processo administrativo, reconhecida pela autarquia, e o silêncio desta quanto à análise da fl. 31 do mesmo procedimento, inclusive da condição ilegível do documento original ou cópia lá acostada (fls. 26, 27, 33, 48/50 e 191), não podem prejudicar o segurado, especialmente quando consideradas as demais circunstâncias já tratadas acima.Logo, é possível a averbação como especial e a conversão dos períodos de 18/07/77 a 01/12/80 e de 01/01/81 a 01/06/1983, observada, pois, a pretensão deduzida na inicial, que excluiu a condição especial das atividades laboradas na CPC de 02 a 31/12/80 e de 02/06 a 12/08/1983.4. Tempo comum -

Períodos controvertidos Outro ponto de conflito entre as partes refere-se ao reconhecimento do tempo de serviço referente ao exercício de atividades de operador de máquinas e oficial mecânico nas empresas Montreal - Montagem e Representação Industrial S/A (ou Montreal Engenharia S/A) e Brasivil - Resinas Vinílicas Ltda. (ou S/A). Quanto ao período do serviço militar, cabe salientar que o INSS já o havia considerado na contagem de tempo como Ministério da Aeronáutica, de 01/07/66 a 30/06/67 (fls. 58 e 136/144). Assiste razão ao autor também nessa parte do pedido, uma vez que a própria existência dos vínculos foi trazida pelo INSS, à vista do extravio da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), e porque as cópias dos formulários de Atestado de Afastamento e Salários da Montreal e da Ficha de Registros e Recibo de Quitação da Brasivil corroboram as informações mais importantes desses vínculos (fls. 66, 73, 76, 77, 109/112, 122, 123 e 134). Note ainda que o segurado justificou administrativamente a impossibilidade de fornecer outras informações por desconhecer o endereço atualizado das respectivas empresas, cuja existência à época dos vínculos, todavia, é incontroversa (fls. 114/116). Não bastassem tais considerações, o autor acostou a estes autos a cópia da CTPS nº 98566, referida nos documentos de fls. 73/76, a qual, conquanto encontrada apenas após o ajuizamento desta demanda, ratificou a existência daquelas relações de emprego e as datas de admissão e demissão (22/05/68 a 15/12/69 e 08/09/71 a 25/05/72), bem como trouxe informações mais precisas daqueles vínculos e de outros com relação ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e férias, inclusive com aposição dos carimbos das empresas. Registre-se que o vínculo com a Brasivil deve ser limitado a 03/05/72, uma vez que há relação de emprego incontroversa com a Cosigua (Companhia Siderúrgica da Guanabara), sucedida pela Gerdaul S/A a partir de 04/05/72. Convertidos os períodos especiais em comum e somados aos demais períodos acima reconhecidos, tem-se que em 15/12/1998, antes da data do requerimento (DER 23.12.2002 - NB 42/126.535.907-2) a parte autora contava com o tempo total de serviço de 33 anos, 02 meses e 14 dias - conforme tabela em anexo, tendo, por conseguinte, direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com base nas regras anteriores à Emenda Constitucional (EC) n.º 20/98. Semelhante contagem aplica-se para a data da publicação da Lei nº 9.876/99 (28/11/1999), na qual o autor não atinge 35 anos (34 anos, 1 mês e 27 dias, conforme tabela em anexo). Já na DER, o autor contava com 36 anos, 7 meses e 3 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, tem o autor direito ao benefício na forma proporcional, com base nas regras vigentes antes da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, ou integral, mas sob a vigência das regras impostas nesses dois atos. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a averbar os períodos de trabalho do autor para a Montreal Engenharia S/A e Brasivil Resinas Vinílicas Ltda. em 22/05/68 a 15/12/69 e 08/09/71 a 03/05/72 e a considerar como especial e converter em comum os períodos de 18/07/77 a 01/12/80 e 01/01/81 a 01/06/83 trabalhados para a Companhia Petroquímica de Camaçari (atual Trikem S/A). Consequentemente, condeno o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria do autor mediante a elaboração dos cálculos para o benefício, após a averbação dos referidos períodos, que considere as duas formas possíveis descritas na fundamentação (proporcional, antes da EC 20/98, e integral, após Lei nº 9.876/99) e concessão do prazo de trinta dias, após a elaboração dos referidos cálculos, para escolha do que melhor lhe convier, bem como ao pagamento das prestações devidas desde a data de início do benefício. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data do vencimento, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 267/2013-CJF, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Juntem-se as tabelas referidas na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000563-78.2009.403.6104 (2009.61.04.000563-3) - RAIMUNDO BARBOSA LIMA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do período de trabalho de 01/04/1982 a 08/08/2008 como tempo especial, bem como a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que por mais de vinte e seis anos trabalhou exposto a agentes físicos, químicos e biológicos, porém, o INSS não enquadrou nenhum de seus períodos de trabalho como tempo especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/70. Às fls. 72, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 76/83. Réplica às fls. 85/90. A parte autora requereu a realização de perícia, o que restou indeferido às fls. 99. Contra tal decisão, foi interposto agravo retido às fls. 100/101. Mantida a decisão agravada (fl. 102), a ré deixou de apresentar contrarrazões recursais (fl. 103). Assim, vieram os autos conclusos

para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, esclareço que não há que se falar na realização de perícia, tal como já decidido à fl. 99, eis que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em período de 01/04/1982 a 08/08/2008, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com

supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações

ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de

exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o requerente tem direito à aposentadoria especial, pois exerceu atividade em condições prejudiciais à saúde por período superior a 25 anos. Cumpre esclarecer que o requerimento formulado perante o INSS em 28/08/2008 foi de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 23), o que restou deferido, com DIP em 20/09/2008, conforme tela de consulta ao Dataprev que segue. Dessa forma, não tem o autor interesse de agir no tocante à concessão dessa modalidade de benefício, remanescendo somente o primeiro pedido, que consiste na concessão de aposentadoria especial, que, na hipótese, irá substituir o benefício já concedido na via administrativa. Com efeito, o autor trabalhou de 01/04/1982 a 08/08/2008 como ajudante de operação e ajudante geral na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, conforme PPP perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 33/36), vínculo que foi reconhecido pelo INSS, no entanto como tempo comum. É mister ressaltar que, de 1982 a abril de 1995, a comprovação do trabalho especial é feita ou pela categoria profissional, ou pela demonstração da exposição aos agentes nocivos previstos nos decretos que regulavam a matéria à época. Após abril de 1995, é necessário comprovar a exposição ao agente nocivo, não sendo mais aceito o enquadramento por categoria profissional. No caso em apreço, o PPP descreve as seguintes atividades exercidas pelo autor: executar limpeza de esteiras transportadores, peneiras rotativas, grades e caçambas. Executar manutenção e limpeza das unidades da estação de pré-condicionamento, manutenção de dutos. Transportar materiais diversos. Limpar equipamentos da estação de pré-condicionamento, elevatória principal. Auxiliar em todas as manobras a serem executadas na estação de pré-condicionamento. Executar serviços correlatos a função. E ainda, Efetuar troca de cilindros de cloro, utilizando chaves e testando-os, a fim de detectar possíveis vazamentos, bem como abastece tanques de mistura de produtos químicos, preparando dosagens; Executar serviços de conservação e limpeza da área, limpeza de cestos tipo grade, auxiliar na substituição de cilindros de cloro, manobra registros e comportas, auxiliar no carregamento e descarregamento de bombonas de produtos químico. O mesmo PPP também relaciona como fatores de risco o ruído, radiação não ionizantes, produtos químicos e esgoto. No entanto, ao final (fl. 36), dos agentes mencionados, o autor somente esteve exposto de forma contínua ao ruído e ao esgoto. No caso do ruído, não há informação sobre o nível a que o requerente estaria exposto, de modo que não pode ser considerado como agente nocivo para fins de reconhecimento de tempo especial. Por outro lado, a exposição contínua a esgoto configura trabalho em condições especiais, pois, conforme descreve expressamente o PPP (fl. 36), o empregado no desenvolvimento das atividades acima esteve exposto a agentes biológicos, microorganismos vivos e suas toxinas, como vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fecais e gases tóxicos provenientes do contato com esgoto nas atividades de implantação e manutenção de redes e ramais de esgoto, nas ligações de esgotos, bem como na limpeza de poços de visitas e de redes de esgotos. Resta claro que as atividades e os agentes nocivos a que esteve exposto o autor enquadram-se no item 1.2.11 do anexo I do Decreto 83.080/79, e no item 3.0.1, anexo IV do Decreto 3.048/99, sendo de rigor o reconhecimento do período de trabalho de 01/04/1982 a 08/08/2008 como tempo especial. Portanto, conclui-se que o demandante tem mais de 25 anos de serviço em condições especiais, o que lhe dá direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. Anoto que desde a data do requerimento do benefício (28/08/2008 - fl. 23), o autor teria direito à aposentadoria especial, em vez da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, porquanto é devida a conversão do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o período de 01/04/1982 a 08/08/2008. Por conseguinte, CONDENO à autarquia ré a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com DIB em 28/08/2008 (data do primeiro requerimento). Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações em atraso decorrentes da conversão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias já recebidas no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Junte-se a tela de consulta ao Dataprev que segue. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007057-56.2009.403.6104 (2009.61.04.007057-1) - JOSE CARDOSO DE MORAES(SP205031 - JOSÉ

ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010963-83.2011.403.6104 - MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a informação prestada pelo INSS às f. 103/14, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-fndos. Intime-se.

0011731-09.2011.403.6104 - VALDETE EVARISTO TORRES(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada dos exames solicitados, designo perícia médica complementar para o dia 11 de abril de 2014, às 17:00 horas, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Int.

0012422-23.2011.403.6104 - ROSALINA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às f. 85/6, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000993-25.2012.403.6104 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (EC's) nº 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/25. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 27. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido decretada sua revelia sem, contudo, aplicar-lhe pena de confesso (fl. 30). Intimadas as partes sobre produção de prova, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que na inicial constou pedido de antecipação de tutela, que, até o momento, não foi apreciado. Passo, assim, a análise do pleito liminar. Não está presente o periculum in mora necessário para a concessão da tutela antecipada, uma vez que o autor já recebe seu benefício previdenciário, que, ainda que eventualmente de valor equivocado, garante-lhe a subsistência durante o curso da demanda. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indo adiante, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. No mais, o pedido deve ser julgado procedente, respeitada a prescrição quinquenal. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 - DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. No caso dos autos, da análise do documento da fl. 25, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão. Com efeito, o salário de benefício (841,47) ficou superior ao teto vigente à época (832,66), tendo sido limitado quando do cálculo da renda mensal inicial, conforme constou expressamente na carta de concessão, o que evidencia o direito à revisão. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição apurada na época da concessão do benefício sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Cumpre esclarecer que a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento aos artigos 26 da Lei 8.870/94, 21, 3.º, da Lei 8.880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, reconheço a prescrição quinquenal para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º, e 21 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P.R.I.

0001291-17.2012.403.6104 - HELIO SOUZA(SPI77945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada aos autos dos exames médicos solicitados, designo perícia médica complementar para o dia 28 de março de 2014, às 14:30 horas, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal.

Int.

0003762-06.2012.403.6104 - ERMANDO PREIRA DA SILVA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI E SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Tendo em vista a data da decisão de f. 110 resta prejudicada a apreciação da petição de f. 111/2, com data anterior.2. Dou por preclusa a prova testemunhal, diante da inércia da parte autora.3. Intime-se, após venham conclusos para sentença.

0004637-73.2012.403.6104 - MARINA JOSE ATHIE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, determino a realização de perícia médica indireta, com base nos elementos constantes nos autos. Para tanto nomeio o Dr.(a) Mario Augusto. Perícia designada para o dia 30 de maio de 2014, às 14:30 horas.Intimem-se a parte autora para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, sob pena de preclusão.A parte autora deverá ser cientificada de que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir do falecido Sr. Carlos Roberto Athié.Anoto que os quesitos do INSS estão depositados em Secretaria.O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ1. O periciando era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorria de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando estava apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A doença que acometia o periciando o incapacitava para os atos da vida civil?7. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.8.. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?9. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?10. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.Com a juntada do laudo, voltem-me conclusos.

0008955-02.2012.403.6104 - MARIA LUZ SOBRINO LIMIA GANANCA X PAULO SERGIO XAVIER X ZULEIKA MULLER SERAFIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta por Maria Luz Sobrin Limia Ganança, Paulo Sérgio Xavier e Zuleika Muller Serafim contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Pretendem os demandantes a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do art. 26 da Lei 8870/94.Por decisão proferida em 10/09/2013, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51).Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 54/62).Os demandantes manifestaram-se sobre a contestação (fls. 64/71).É o relatório.Fundamento e decido.Concedo o benefício da prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil).A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação à revisão do art. 26 da Lei 8870/94, a pretensão não consiste em revisar a concessão do benefício, mas em aplicar um reajuste com efeitos a partir de abril de 1994, previsto naquele dispositivo legal. A decadência, todavia, conforme estabelecido na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, este direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. No tocante à prescrição, estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). Passo a analisar se há ou não o direito à revisão.O art. 26 da Lei 8870/94 tem a seguinte redação: Art. 26. Os benefícios

concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Verifica-se da leitura desse artigo que ele é aplicável somente aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 e cuja renda mensal inicial tenha sido apurada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do art. 29, 2.º, da Lei 8.213/91, que, por sua vez, tem a seguinte redação: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim, para os benefícios em que, após feita a média aritmética dos salários de contribuição, verificar-se que houve a ultrapassagem do limite máximo, o salário-de-benefício por ser considerado não poderá superar o teto. Apurada a renda mensal inicial com base no maior salário-de-benefício possível, haverá a revisão do benefício, a partir de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Tal dispositivo legal tem a finalidade de garantir àqueles que tiveram média de salários-de-contribuição acima do teto, um direito a que tal diferença seja considerada. Essa revisão, todavia, não pode ser aplicada ao benefício da autora Maria Luz Sobrin Limia Ganança porque a aposentadoria que deu origem à sua pensão não ficou acima do teto e, portanto, não há diferença por ser considerada, a fim de se chegar a um percentual. Com efeito, verifica-se dos documentos das fls. 14 e 34 que o salário-de-benefício apurado para a aposentadoria do falecido marido da autora, Sr. Álvaro da Silva Ganança, no valor de 3.127.065,36, é inferior ao teto da época (4.780.863,30), motivo pelo qual não é aplicável o art. 26 da Lei 8870/94. Na mesma situação está a autora Zuleika Muller Serafim, visto que seu benefício também não ficou limitado, como se verifica do documento da fl. 26 (o salário-de-benefício foi apurado em 1.927.393,39 enquanto o limite máximo era de 2.126.842,49). O benefício de Paulo Sérgio Xavier, por sua vez, embora tenha sido limitado ao teto, conforme o demonstrativo de revisão da fl. 21, já foi objeto da revisão do art. 26 da Lei 8870/94, conforme pesquisa efetuada no PLENUS (sistema eletrônico de benefícios da Previdência Social). Assim, este demandante não tem interesse na tutela jurisdicional. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, deixo de apreciar o mérito do pedido deduzido por Paulo Sérgio Xavier, em razão da falta de interesse de agir. JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos demais autores. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0009389-88.2012.403.6104 - CARLOS PAULO LEONHARDT(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por Carlos Paulo Leonhardt contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende o demandante a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação:- do art. 26 da Lei 8870/94;- do novo limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. Por decisão proferida em 30/04/2013, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Em contestação, o INSS arguiu a prescrição e requereu a improcedência (fls. 44/48). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). Em relação à prescrição, estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). Passo a analisar a tese deduzida na inicial. O art. 26 da Lei 8870/94 tem a seguinte redação: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Verifica-se da leitura desse artigo que ele é aplicável somente aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 e cuja renda mensal inicial tenha sido apurada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do art. 29, 2.º, da Lei 8.213/91, que, por sua vez, tem a seguinte redação: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim, para os benefícios em que, após feita a média aritmética dos salários de contribuição, verificar-se que houve a ultrapassagem do

limite máximo, o salário-de-benefício por ser considerado não poderá superar o teto. Apurada a renda mensal inicial com base no maior salário-de-benefício possível, haverá a revisão do benefício, a partir de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Tal dispositivo legal tem a finalidade de garantir àqueles que tiveram média de salários-de-contribuição acima do teto, um direito a que tal diferença seja considerada. Essa revisão, todavia, não pode ser aplicada ao benefício da demandante porque a média de salários-de-contribuição não foi acima do teto e, portanto, não haveria diferença por ser considerada, a fim de se chegar a um percentual. Com efeito, verifica-se do documento da fl. 15 que o salário-de-benefício apurado (R\$ 1557,53) é inferior ao teto da época (R\$ 1561,56), motivo pelo qual não é aplicável o art. 26 da Lei 8870/94. Vale dizer que não procede a alegação de que o INSS, ao atualizar monetariamente os salários-de-contribuição, tenha limitado estes ao teto. Pela análise da carta de concessão (fl. 15) verifica-se que a correção monetária dos salários-de-contribuição não ficou restrita ao limite máximo, como é feito correta e costumeiramente pela autarquia. Como exemplo, cita-se o mês de abril de 1998, cujo salário-de-contribuição, ao ser corrigido monetariamente, ficou em R\$ 2005,55, superior ao teto da época (R\$ 1561,56). Por outro lado, o pedido de aplicação do limite máximo de salário-de-contribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98 é inapropriado para o caso concreto, uma vez que o benefício do autor foi concedido 10/03/2003, quase cinco anos depois. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002955-49.2013.403.6104 - ANA AUGUSTA DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANA AUGUSTA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é dependente de seu falecido marido José dos Santos, que era titular de aposentadoria especial, fazendo jus ao recebimento de pensão por morte previdenciária, sem prejuízo da pensão excepcional de anistiado, da qual já é titular. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/31). Às fls. 33 foram deferidos os benefícios da assistência. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 36/43, arguindo que a Lei n. 10.559/2002 veda a cumulação de benefícios pretendida pela autora, requerendo a improcedência do pedido. Réplica a fls. 47/57. Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é viúva do falecido segurado José dos Santos, anistiado político, que recebia a aposentadoria especial (NB 46/00.083.609-5), com DIB em 01/05/1977. Após a anistia, o referido segurado passou a receber a aposentadoria excepcional de anistiado (NB 58/80.182.116-9), e, após o falecimento dele, em 2007, o INSS concedeu à autora a pensão excepcional de anistiado (NB 59/144.915.293-4). Pende de efetivação, a transferência do benefício da autora para o regime da Lei n. 10.559/2002, no aguardo da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. No que pertine à possibilidade de cumulação de pensão excepcional de anistiado e pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social, o próprio INSS, em seu âmbito interno, já reconheceu tal direito, a teor do artigo 522 da Instrução Normativa INSS n. 45/2010. De fato, no regime da Lei n. 10.559/2002 o benefício de prestação mensal tem natureza jurídica diversa dos benefícios veiculados pelo Regime Geral da Previdência Social. Todavia, a autora somente poderá exercer seu direito a partir do momento em que estiver recebendo seu benefício sob o regime da Lei n. 10.559/2002. Ora, atualmente, o benefício da autora, mantido pelo INSS, possui caráter previdenciário, portanto, inviável que este Juízo possa compelir a autarquia previdenciária a conceder à autora dois benefícios previdenciários decorrentes do falecimento do mesmo segurado. Segundo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora adotado, A Lei 10559/02 estabeleceu aos anistiados políticos, e seus dependentes, uma reparação econômica concedida pelo Ministério da Justiça e paga em prestação mensal, permanente e continuada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos dos Arts. 10 e 19, da citada lei. A partir de então, foi extinto o benefício excepcional pago pelo INSS, por meio de sua conversão naquela indenização. (...) Dispõem os Arts. 12, 4º, 18 e 19, da referida lei: 4o As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.(g.n.). Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do 4º do art. 12 desta Lei. Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou

pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11. Não se veda a cumulação dos benefícios (previdenciário e reparação econômica a anistiado), uma vez que provenientes de fatos geradores diversos (naturezas jurídicas distintas). No caso em apreço, entretanto, a pensão por morte excepcional concedida nos termos do Art. 150 da Lei 8213/91, segundo os documentos colacionados pelo INSS em contestação, permanece ativa e, até que ocorra sua efetiva substituição pelo regime de prestação mensal, não poderá ser cumulada com o benefício previdenciário requerido administrativamente, pois o INSS não pode ser compelido a pagar dois benefícios. Se há omissão por parte da Administração em implantar a reparação econômica já deferida, substituindo o atual benefício excepcional pela indenização, o saneamento da suposta falha deve ser perseguido pela via adequada e em face das pessoas jurídicas de direito responsáveis pela referida conversão. (TRF3, AC 1629397, rel. Desemb. Fed. Baptista Pereira, j. 23.05.2011). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas P.R.I.

0003973-08.2013.403.6104 - KLAUS PETER BUFE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Pela decisão da fl. 22 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 25/42). É o relatório. Fundamento e decido. Requer a parte autora a condenação da ré a recalculá-lo seu benefício previdenciário, e por consequência, a RMI - renda mensal inicial, que sustenta deve ter por base a média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição. Acolho a preliminar suscitada pela requerida, posto que deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício previdenciário. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às

situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997. 2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012). 3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação). 4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJ RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010). 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela

corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 21/01/1996 (fl. 16), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 26/04/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005596-10.2013.403.6104 - ISABEL FATIMA PINTO GAMBA(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA E SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal, quanto à contestação de f. 153/6º. 2. Ciência ao INSS dos documentos de f. 157/60. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0007032-04.2013.403.6104 - BENEDITO CABOCLO BONIFACIO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data do primeiro requerimento administrativo - em 23/07/2009. Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho: 01/11/1970 a 29/03/1971, 25/08/1971 a 02/04/1972, 24/07/1972 a 14/01/1981 e 06/07/1981 a 25/01/1982. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/56. Às fls. 59 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 61/67, aduzindo, em síntese, que os períodos de 24/07/1972 a 14/01/1981 e 06/07/1981 a 25/01/1982 já foram reconhecidos administrativamente, e que os outros dois períodos anteriores não foram reconhecidos, pois não existem documentos contemporâneos aos fatos que comprovem tais vínculos. Por fim, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/71. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada requereram. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Considerando que os períodos de trabalho de 24/07/1972 a 14/01/1981, e 06/07/1981 a 25/01/1982 foram, de fato, reconhecidos pela autarquia ré administrativamente, conforme documentos de fls. 46/47, cinge-se a controvérsia aos períodos de 01/11/1970 a 29/03/1971, e 25/08/1971 a 02/04/1972. Aduz o INSS que os períodos não reconhecidos não contam com documentação contemporânea que comprovem o tempo de serviço. Contudo, não é o que se depreende da análise dos documentos anexados aos autos. Conforme se observa, tais períodos encontram-se averbados na CTPS do autor (fl. 12), constam da ficha de registro de empregado (fl. 18), e ainda foram confirmados por declaração firmada pelo empregador (fl. 17), de modo que considero tais documentos suficientes para demonstrar que o requerente trabalhou também de 09/11/1970 a 29/03/1971, e de 25/08/1971 a 02/04/1972. Assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de trabalho da parte autora, de 09/11/1970 a 29/03/1971, e de 25/08/1971 a 02/04/1972 - os quais, somados aos demais períodos de trabalho - devidamente reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa, resultam, na DER, em 23/07/2009, no total de 35 anos, 10 meses e 25 dias - suficiente para o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue. Cumpra apenas esclarecer que a data de início do primeiro período em questão a ser considerada é 09/11/1970, e não 01/11/1970, posto ser aquela a data que aparece na CTPS, sendo que na ficha de registro de empregado não está claro se o número referente ao dia é 01 ou 09. De todo modo, anoto que essa diferença de dias em nada influencia o direito à aposentadoria do autor. Assim, de rigor o reconhecimento do direito do demandante ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por BENEDITO CABOCLO BONIFÁCIO para: 1. Reconhecer seu vínculo de trabalho no período de 09/11/1970 a 29/03/1971, e 25/08/1971 a 02/04/1972; 2. Determinar a averbação de tal período junto ao INSS, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Condenar o INSS a conceder ao autor benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, com DIB para o dia 23/07/2009 (data do primeiro requerimento). Condeno o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas em atraso até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Junte-se a planilha de contagem de tempo aludida na fundamentação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0010938-02.2013.403.6104 - JOAO MANOEL DE SANTANA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por JOÃO MANOEL DE SANTANA em face do INSS, com vistas a obter a revisão de seu benefício previdenciário, cumulado com o pagamento das diferenças devidas e honorários de sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15. Instado a se manifestar sobre a prevenção acusada e os documentos de fls. 17/30 sobre a existência de outra demanda com mesmo objeto, já sentenciada, o autor ficou-se inerte (fls. 37/39). É o relatório. Decido. Da análise detida nos documentos juntados pelo réu (fls. 17/30), é possível asseverar sem qualquer espaço a dúvida, que o valor objeto desta ação já foi satisfeito nos autos n. 0000694-09.2012.403.6311. Trata-se, portanto, da hipótese de coisa julgada (artigo 301, VI e 1º, do CPC), dando ensejo ao inarredável perecimento do feito, sem resolução do mérito. Cabe salientar, nos termos da certidão de fl. 40, que foi encontrada dentro da capa dos autos petição no qual o patrono do autor, embora sem proceder ao seu devido protocolo, requereu a extinção desta demanda pelo mesmo motivo. Tecidas essas considerações, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verba honorária por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça, que concedo em atenção ao requerido à fl. 07. Junte-se a petição e cópia referida na fundamentação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011848-29.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 24 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verba honorária por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça, que concedo em atenção ao requerido à fl. 24. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005691-45.2010.403.6104 - ZILDA DO NASCIMENTO PINA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhes benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, sr. Juvenal Balcino Pina, ocorrido em 17/12/2008. Alega, em suma, que tem direito ao benefício, já que o falecido tinha qualidade de segurado, negada pelo réu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/34. Às fls. 36 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 41/44. Réplica às fls. 49/52. Realizada audiência de instrução, quando foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 71/76). Deferido prazo para que a requerente trouxesse aos autos documentos que comprovassem que o falecido prestou serviço para o Projeto Água Limpa, referido em audiência, a parte autora ficou-se inerte. Requereu a expedição de ofício à empresa Projal Construções Civil e Manutenção Hidráulica, o que foi deferido (fl. 84). Contudo, tendo em vista a não localização da empresa, limitou-se a requerente a pugnar pelo julgamento do feito (fl. 89). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de cônjuge é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido sr. Juvenal já tinha perdido a qualidade de segurado quando de seu óbito, eis que sua última contribuição regular ocorreu em 2004 (fl. 63), anos antes de seu óbito, ocorrido em 2008. Em 2008, o falecido - ao contrário do que afirma a autora, não mais tinha qualidade de segurado, posto que não há nos autos qualquer documento que demonstre de que ele estava empregado na data de seu falecimento, ou que tivesse contribuído para a Previdência na condição de autônomo. Com efeito, as testemunhas ouvidas relataram que o sr. Juvenal, antes de falecer, vinha trabalhando como autônomo, fazendo bicos na vizinhança onde morava. A requerente, por sua vez, afirmou que durante os três anos anteriores ao óbito, o falecido não estava empregado, e vinha fazendo bicos, não tendo apresentado nenhum comprovante de recolhimento de contribuição do período. Assim, verifico que o falecido não mais detinha qualidade de segurado, na data de sua morte. Por

consequente, não há como se reconhecer o direito da autora ao benefício de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários de sucumbência, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005942-63.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALICIO TEIXEIRA DIAS X ESTEVAM FUGAZZA X IDATY GOMIDE PASSOS X NESTOR ANTUNES X VULPHE SERSON(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

PA 1,5 Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria às f. 136/152, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0005475-50.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE PAULO VITO X CLAUDIO ELIAS VITO X SERGIO MARCELINO VITO X LEVI VITO FILHO X MILTON ROGERIO VITO X RUTE NEIDE VITO X ANA CELIA VITO DOS SANTOS X ISAIAS ONESIO VITO X ELIENAI RICARDO VITO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JOSÉ PAULO VITO E OUTROS (processo nº 0000481-91.2002.403.6104), sob alegação de excesso de execução. Instada, a parte embargada concordou com os argumentos declinados na petição inicial, bem como com os cálculos apresentados (fls. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte embargada concordou expressamente com as alegações lançadas pela embargante, de modo que não há controvérsia neste incidente. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (R\$ 4.102,04, atualizado até abril de 2010, conforme fls. 5/10), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Não são devidos honorários advocatícios à vista da ausência de litigiosidade. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e da petição e cálculos de fls. 02/10 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205284-51.1993.403.6104 (93.0205284-2) - LUZMIRA BEZERRA VASQUES X LOIZE MARTINHO CARDOSO X MANOEL ALVES DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DAS NEVES DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X MARLENE CORREA DE ABREU X MAURILIO RODRIGUES SARGENTO X MOACIR RIBEIRO DOS SANTOS X NATALICIO SARAIVA ALBUQUERQUE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUZMIRA BEZERRA VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIZE MARTINHO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DAS NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CORREA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO RODRIGUES SARGENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO SARAIVA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos pagamentos dos débitos, quanto aos autores LUZMIRA BEZERRA VASQUES, LOIZE MARTINHO CARDOSO, MANOEL ALVES DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DAS NEVES DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA, MARIA FERNANDES DOS SANTOS, MARLENE CORRÊA DE ABREU, MAURILIO RODRIGUES SARGENTO e NATALICIO SARAIVA ALBUQUERQUE, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Remetam-se aos autos ao SEDI para exclusão dos autores supracitados. Remanesce a execução, apenas, em face de MOACIR RIBEIRO DOS SANTOS. Aguarde-se eventual habilitação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0015674-15.2003.403.6104 (2003.61.04.015674-8) - ELISABETH VILARINHO BLEY X ELIANE GARCIA VILLARINO X EDGARD GARCIA VILLARINHO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EVELYN GARCIA VILLARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o competente ofício requisitório, no valor fixado às f. 124, aos beneficiários de f. 154, dando-se ciência às partes antes de suas transmissões. Intime-se.

0009143-73.2004.403.6104 (2004.61.04.009143-6) - QUIRINO JOSE DA SILVA NETO(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X QUIRINO JOSE DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios pelos valores apurados às f. 182/3. Ressalto que o sistema da Justiça Federal já aplica automaticamente a correção monetária. Intime-se.

Expediente Nº 5794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201003-28.1988.403.6104 (88.0201003-0) - FRANCISCO DA CUNHA FREIRE X JOAO MOLIANI X NIVALDO DIAS CAVALCANTI X ANTONIA ALVES FERNANDES X AMELIA MACHADO DA SILVA X JUDILITA AZEVEDO DE MEDEIROS X JOSE LANCHI NOVO X DEOCLECIO DOS SANTOS X HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO X CLAUDINOR FLORENTINO ROCHA X MANOEL GABRIEL DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Foi homologada a desistência de José Rodrigues Teixeira à fl. 154. O processo foi extinto com relação a Antonio Alves de Lima e João Gustavo da Silva às fls. 163/166. A execução, portanto, subsiste apenas com relação aos demais demandantes. O valor da execução foi fixado em decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção (vara originária deste processo) à fl. 416, que se reportou aos cálculos da Contadoria do Juízo apresentados com o parecer de fl. 371. Agravada a decisão pela autarquia (executada), foi negado seguimento ao recurso. Após muitos anos de diligências, foi regularizada a representação e o pólo com relação a Francisco da Cunha Freire, João Moliani, Nivaldo Dias Cavalcanti, Antonia Alves Fernandes (substituiu o senhor Guilherme Fernandes, falecido), Amélia Machado da Silva (substituiu o senhor Afonso Floriano da Silva, falecido), Judilita Azevedo de Medeiros (substituiu o senhor Amaro Porfírio de Medeiros, falecido), Henrique Manoel do Nascimento, Claudinor Florentino Rocha e Manoel Gabriel dos Santos. Petição juntada nesta data, apresentando procuração dos pretensos herdeiros de José Lancha Novo. Pendente a regularização do exequente falecido Deoclécio dos Santos. Decido. De início, à vista do parecer contábil de fl. 371 - com o qual expressamente aquiesceram os exequentes -, que constatou a inexistência de valores devidos ao senhor Claudinor Florentino Rocha, EXTINGO-LHE a execução. No que tange ao exequente falecido José Lancha Novo, não foi regularizada a situação processual. Não se trata simplesmente de acostar aos autos as procurações dos herdeiros, como pretende o I. patrono na petição de fls. 520 e segs. Na verdade, o procedimento de substituição processual (habilitação) é recoberto de outras formalidades legais e princípios - inclusive o contraditório. Destarte, manifeste-se o INSS sobre a habilitação dos herdeiros do segurado José Lancha Novo, apontados nas procurações de fls. 522, 525, 527 e 528. No mais, com razão o patrono dos demandantes acerca da continuidade do procedimento executivo. Com efeito, não há razão para postergar a retomada da execução com relação aos demais exequentes, cuja representação já se encontra regularizada. Publique-se e intime-se o INSS pessoalmente e, na sequência, expeçam-se Ofícios Requisitórios (ou Precatórios, se o caso) para Francisco da Cunha Freire, João Moliani, Nivaldo Dias Cavalcanti, Antonia Alves Fernandes, Amélia Machado da Silva, Judilita Azevedo de Medeiros, Henrique Manoel do Nascimento, Claudinor Florentino Rocha e Manoel Gabriel dos Santos. Deles, dê-se vista às partes e, no silêncio ou na hipótese de concordância, venham para transmissão. Na oportunidade, defiro o prazo requerido à fl. 502 para os herdeiros de Deoclécio dos Santos. Decorrido in albis, tornem conclusos. Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção (vara originária deste processo) à fl. 416, que se reportou aos cálculos da Contadoria do Juízo apresentados com o parecer de fl. 371. Agravada a decisão pela autarquia (executada), foi negado seguimento ao recurso. Após muitos anos de diligências, foi regularizada a representação e o pólo com relação a Francisco da Cunha Freire, João Moliani, Nivaldo Dias Cavalcanti, Antonia Alves Fernandes (substituiu o senhor Guilherme Fernandes, falecido), Amélia Machado da Silva (substituiu o senhor Afonso Floriano da Silva, falecido), Judilita Azevedo de Medeiros (substituiu o senhor Amaro Porfírio de Medeiros, falecido), Henrique Manoel do Nascimento, Claudinor Florentino Rocha e Manoel Gabriel dos Santos. Petição juntada nesta data, apresentando procuração dos pretensos herdeiros de José Lancha Novo. Pendente a regularização do exequente falecido Deoclécio dos Santos. Decido. De início, à vista do parecer contábil de fl. 371 - com o qual expressamente aquiesceram os exequentes -, que constatou a inexistência de valores devidos ao senhor Claudinor Florentino Rocha, EXTINGO-LHE a execução. No que tange ao exequente falecido José Lancha Novo, não foi regularizada a situação processual. Não se trata simplesmente de acostar aos autos as procurações dos herdeiros, como pretende o I. patrono na petição de fls. 520 e segs. Na verdade, o procedimento de substituição processual (habilitação) é recoberto de outras formalidades legais e princípios - inclusive o contraditório. Destarte, manifeste-se o INSS

sobre a habilitação dos herdeiros do segurado José Lancha Novo, apontados nas procurações de fls. 522, 525, 527 e 528. No mais, com razão o patrono dos demandantes acerca da continuidade do procedimento executivo. Com efeito, não há razão para postergar a retomada da execução com relação aos demais exequentes, cuja representação já se encontra regularizada. Publique-se e intime-se o INSS pessoalmente e, na sequência, expeçam-se Ofícios Requisitórios (ou Precatórios, se o caso) para Francisco da Cunha Freire, João Moliani, Nivaldo Dias Cavalcanti, Antonia Alves Fernandes, Amélia Machado da Silva, Judilita Azevedo de Medeiros, Henrique Manoel do Nascimento, Claudinor Florentino Rocha e Manoel Gabriel dos Santos. Deles, dê-se vista às partes e, no silêncio ou na hipótese de concordância, venham para transmissão. Na oportunidade, defiro o prazo requerido à fl. 502 para os herdeiros de Deoclécio dos Santos. Decorrido in albis, tornem conclusos.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3359

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001655-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCIA SABINO DA SILVA DE OLIVEIRA

Fls. 50/51: defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Remetam-se os autos ao SUDP, de modo a que seja retificada a autuação. Com o retorno dos autos, cite-se a ré no endereço indicado à fl. 51, para que em 05 (cinco) dias, entregue o veículo discriminado na inicial, ou o seu equivalente em dinheiro devidamente corrigido e, para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 902, incisos I e II c/c artigo 903, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0005485-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ANA MARIA LEITE EDUARDO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 41, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

USUCAPIAO

0002924-63.2012.403.6104 - EDITH ROITBURD X LUIZ ALEXANDRE ROITBURD X GABRIELA ROITBURD X FERNANDA ROITBURD FEITOSA X LUCIO JOSE FEITOSA(SP046455 - BERNARDO MELMAN) X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL SPINA X DOMINGAS DE PETTO SPINA X NICOLINO SPINA X SELMA HERBST SPINA X FRANCISCO PAULO SPINA X MATHILDE HERBST SPINA X MIGUEL SPINA X WANDA BERTI SPINA X ISAIAS SPINA X CIVITAS CIA/ IMOBILIARIA DE BONS NEGOCIOS X CONDOMINIO EDIFICIO IRIS X DILSON ANDRADE ALVES X EDNA DE ALMEIDA MONTEIRO

Fls. 356/362: Não assiste razão aos autores quanto à efetivação da citação dos titulares do domínio e do confinante, por edital, vez que com o deslocamento da competência, os atos praticados por outro Juízo podem ou não ser ratificados por este Juízo. No caso em tela, a fim de evitar futura arguição de nulidade, vez que não houve nenhuma tentativa de citação dos réus, foi determinado à fl. 264 que a parte autora promovesse a citação deles. Ocorre que, diante das tentativas de citação dos réus Paschoal Spina, Nicolino Spina, Francisco Paulo Spina, Miguel Spina e Isaias Spina às fls. 339 e 352, bem como de Domingas de Petto Spina, Selma Herst Spina, Mathilde Herbst Spina, Wanda Berti Spina, Civitas CIA. Imobiliária de Bons Negócios à fl. 352, bem como de Dilson Andrade Alves à fl. 263, além da alteração do polo ativo, defiro sua citação por edital, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil, bem como de eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, consoante os termos do inciso IV, art. 232, do CPC. Expeça-se o edital em três vias, acostando duas vias à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela parte autora, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a parte autora para que retire as duas vias do edital e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do art. 232, III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos cinco dias

subseqüentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Aguarde-se o decurso de prazo para oferecimento de defesa pelos réus citados por edital. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem-me conclusos para nomeação de curador especial dos réus citados por edital. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004880-17.2012.403.6104 - SAUZIMER FELIX(SP154458 - FRANCISCO ALVES DE JESUS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado de fls. 64 e 67 para os autos principais. Desapensem-se estes autos dos da execução de título extrajudicial. Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0003809-43.2013.403.6104 - A CASA DO VINHO HAMBURGUERIA E PETISCARIA LTDA - ME(SP299702 - NICOLLI MERLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de março de 2014, às 16h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s). Publique-se.

0003810-28.2013.403.6104 - ANA CRISTINA MATIOLI TRAVIZANO(SP299702 - NICOLLI MERLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de março de 2014, às 16h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s). Publique-se.

0010279-90.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-84.2013.403.6104) STAR JAX COM/ DE BATERIAS LTDA(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o teor das informações contidas nos documentos de fls. 41/56, defiro a gratuidade requerida pela embargante, bem como decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. Fl. 57: Regularize sua representação processual, trazendo instrumento de mandato original ou cópia autenticada, em 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que não houve comprovação da garantia da execução, em apenso, consoante os termos do art. 739-A, 1º do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Assim, prossiga-se. Intimem-se.

0010899-05.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-49.2013.403.6104) MARIA DE FATIMA DOMINGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 27 de março de 2014, às 14h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s). Publique-se.

0001026-44.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-42.2013.403.6104) V.L.O. - ALIMENTOS LTDA - EPP X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Regularizem os embargantes a representação processual, trazendo instrumentos de mandatos originais ou cópias autenticadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004715-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO

Em face da petição de fls. 69/71, torno sem efeito a certidão de fl. 67 e reconsidero o provimento de fl. 68.

Prossiga-se. Em face do decurso do prazo fixado no edital, nomeio como curador especial dos executados citados por edital o DD. Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União, na forma do artigo 9º, II do CPC, o qual deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que queira o que entender de direito. Publique-se.

0007129-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHOPP MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, para que se manifeste sobre o documento de fl. 83, em 10 (dez) dias. Outrossim, renove-se a intimação dos executados, para que no mesmo prazo, manifeste-se acerca da planilha atualizada do débito de fl. 102. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0012166-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO EDUCACIONAL PERUIBENSE LTDA - ME X SIMONE SINISCALCHI X ELFRIDA PUCZYNSKI SINISCALCHI

Fl. 246v: Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de levantamento do valor bloqueado. Intime-se a CEF, a fim de que informe sobre seu interesse em executar o restante do valor devido. Se positivo, indique bens registrados em nome do(s) executado(s), em 30 (trinta) dias. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004323-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA RESENDE DO PRADO LANCHONETE ME X VIRGINIA RESENDE DO PRADO X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR

Defiro o requerido pela CEF às fls. 64/65, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004665-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. 46: Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de levantamento do valor depositado. Intime-se a CEF, a fim de que informe sobre seu interesse em executar o restante do valor devido. Se positivo, indique bens registrados em nome do(s) executado(s), em 30 (trinta) dias. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008685-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRANDAO E ARIKAWA LTDA - ME X ELAINE ARIKAWA BRANDAO X ERIVALDO BONFIM BRANDAO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de março de 2014, às 13h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s). Publique-se.

0009538-84.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALZIRA MARIA DA SILVA X FABIO DA SILVA X FABIOLA DA SILVA(SP156275 - RODRIGO PEREIRA)

Diante dos fundamentos emanados na decisão de fls. 105/106, indefiro o requerido pela CEF à fl. 108. Assim, em face da suspensão da execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010415-24.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE VALENTE JORGE(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO)

Considerando que a consulta realizada no sistema RENAJUD restou infrutífera, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000303-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO NASCIMENTO(SP263438 - KATIA BARBOZA VALOES)

Considerando que a consulta realizada no sistema RENAJUD restou infrutífera, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000366-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

STAR JAX COM/ DE BATERIAS LTDA(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X SILVANA GARCIA BERGAMINI

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo requerido nos autos dos embargos à execução, em apenso, prossiga-se. Fl. 98: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se pessoalmente a exequente para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parág. 1º, do CPC. Intimem-se.

0000619-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE FERNANDES RIBEIRO VIANA

Fl. 50: Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de levantamento do valor depositado. Intime-se a CEF, a fim de que informe sobre seu interesse em executar o restante do valor devido. Se positivo, indique bens registrados em nome do(s) executado(s), em 30 (trinta) dias. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001642-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELPIDIO DOS SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de março de 2014, às 13h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s). Publique-se.

0001983-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA BRANDAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X RODRIGO DE ALMEIDA BRANDAO X RICARDO DE ALMEIDA BRANDAO

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) às fs. 47 e 56v, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a CEF a fim de que indique bens registrados em nome do(s) executado(s), em 30 (trinta) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002763-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP INSTALL COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI - ME(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X ASBA GERIOS CARTIANO X RENATO GERIOS CARTIANO

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 76 e 86, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a CEF a fim de que indique bens registrados em nome do(s) executado(s), em 30 (trinta) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002936-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITO CARLOS DANIELI

A teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. No caso em tela, foi juntada certidão de óbito de VITO CARLOS DANIELI à fl. 49, que não especifica se o de cujus deixou bens a inventariar. Assim, para se aferir a regular capacidade processual passiva do espólio, necessário que a CEF traga aos autos certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC), a fim de averiguar a existência ou não de inventário em curso. Nesse diapasão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora decline com precisão quem deve figurar no polo passivo da ação. Publique-se. Intime-se.

0003875-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEIA PEREIRA DOS SANTOS

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à fl. 49, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a CEF a fim de que indique bens registrados em nome do(s) executado(s), em 30 (trinta) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004438-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa

instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de março de 2014, às 15h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s). Publique-se.

0005021-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA CRISTINA LEITE - ME X ANDREIA CRISTINA LEITE(SP307514 - ADRIANA LIMA DA CRUZ)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de março de 2014, às 14h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s). Publique-se.

0005422-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER NAGASHIRO

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à fl. 49, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a CEF a fim de que indique bens registrados em nome do(s) executado(s), em 30 (trinta) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005443-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X LEANDRO DOS SANTOS LIMA

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à fl. 36, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005766-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOANA FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS(SP193667 - SANDRA APARECIDA SIQUEIRA)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de março de 2014, às 14h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s). Publique-se.

0006383-39.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MAURICIO FERREIRA LUCIANO

Tendo em vista que se trata de réu preso, devidamente citado à fl. 49, nomeio como curador(a) especial de MAURÍCIO FERREIRA LUCIANO, o(a) DD. Procurador(a) da Defensoria Pública da União, na forma do artigo 9º, II do CPC, o(a) qual deverá ser pessoalmente intimado(a) da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0008528-68.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCILENE BENTO REBELO

Em face da certidão retro e dos argumentos expendidos pelo Sr. Executante de Mandados à fl. 112, renove-se a intimação da CEF a fim de que providencie o necessário, para que se proceda à penhora do imóvel objeto da lide, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009235-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELI DE SOUZA MARIANO

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à fl. 44, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a CEF a fim de que indique bens registrados em nome do(s) executado(s), em 30 (trinta) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009546-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO FORENSE LTDA X LUCIANA CERMINARO X RONALDO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 78, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO FORENSE LTDA., LUCIANA CERMINARO e RONALDO FERREIRA DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex

lege.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Santos, 10 de fevereiro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006447-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOELINA DE OLIVEIRA COSTA(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELINA DE OLIVEIRA COSTA

Considerando que as consultas realizadas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009815-37.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X OSMAR MATINATTI NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MATINATTI NETTO

Considerando que o cumprimento da sentença de fls. 78/80 ocorreu com a reintegração da CEF na posse do imóvel, objeto da ação, não havendo no título executivo judicial previsão para execução de valores, reconsidero a decisão de fl. 106 e determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002307-45.2008.403.6104 (2008.61.04.002307-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA JOAZEIRO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF a fim de que requeira, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001462-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X JOSE ROBERTO LEODORO

Compulsando os autos, verifico que já houve tentativa de citação do réu nos endereços relacionados no Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações (BACENJUD) de fls. 54/v, que restaram infrutíferas. Assim sendo, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 3395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007838-73.2012.403.6104 - FELIPE AMORIM DE SOUZA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 88, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0007508-42.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ALFREDO FERREIRA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TANIA GABRIELA CLEMENTINO MONITORAMENTO - ME(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)

Tendo em vista que a corrê TANIA GABRIELA CLEMENTINO MONITORAMENTO ME informa ter procedido o cancelamento do título objeto da ação (fls. 46/47), diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste seu interesse no pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 3397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202723-59.1990.403.6104 (90.0202723-0) - MARIA ALVES DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR

DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de ação previdenciária em que a autora MARIA ALVES DE SOUZA veio a falecer no curso da ação. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, depreende-se dos extratos de fls. 323/325, a inexistência de dependentes para o benefício da falecida autora. Outrossim, consta da certidão de óbito da mesma à fl. 236, que era casada com José Aurelino de Souza e que, deixou filhos (Lucilene, Luciano, Lucineide, Edson, Antonio Carlos e Rugemberg). Assim sendo, para a devida habilitação nos autos deverá ser comprovada por documento próprio, a alegada separação do casal, ou ainda, eventual falecimento do marido. Só assim, a habilitação de seus filhos será autorizada. Sem prejuízo, defiro a expedição do ofício requisitório da quantia referente aos honorários advocatícios processuais (fls. 220/226), nos termos da Resolução n.º 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0007827-10.2009.403.6311 - CLARIMUNDO DOS SANTOS(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Clarimundo dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos de 29/06/1982 a 30/06/1983, de 28/09/1983 a 30/09/2000 e de 01/10/2000 a 20/11/2008, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir do requerimento administrativo (16/03/2009).Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 20/27.A decisão de fls. 47/51 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 45.537,34, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.Nos termos do despacho de fl. 65, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificados os atos praticados anteriormente, e determinada a citação do réu. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 66/77), alegando, em síntese, que o autor não apresentou nenhum documento contemporâneo.Réplica às fls. 81/90.Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor nada requereu e o INSS acostou a petição de fls. 92/94, com juntada de parecer de seu assistente técnico. É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, nos períodos de 29/06/1982 a 30/06/1983, de 28/09/1983 a 30/09/2000 e de 01/10/2000 a 20/11/2008, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor estava exposto a agentes agressivos. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-

se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como

requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 29/06/1982 a 30/06/1983, de 28/09/1983 a 30/09/2000 e de 01/10/2000 a 20/11/2008. No período de 29/06/1982 a 30/06/1983, no qual o autor trabalhou na Ster Engenharia Ltda., foi apresentado o PPP - perfil profissiográfico previdenciário (fls. 10), que atesta que o autor exercia a função de servente e estava exposto ao agente agressivo ruído. O período não pode ser reconhecido como especial, pois a atividade de servente não pode ser enquadrada com base nos decretos. Quanto ao ruído, o documento apresentado não apontou o nível a que o autor estaria exposto, o que impede o reconhecimento do período como especial. Quanto ao período de 28/09/1983 a 30/09/2000, o autor acostou o formulário (fls 11), que demonstra que exerceu atividade de motorista urbano na Viação Guarujá, e estava exposto a agente agressivo ruído de 86,7 dB. Quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 reconhece a natureza especial do trabalho desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão; o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Assim, o período pode ser considerado especial pelo enquadramento da categoria, até 28/04/1995. Com relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, pode ser considerado especial pelo agente agressivo ruído, tendo em vista que não foi apresentado laudo técnico. Já com relação ao período de 06/03/1997 a 30/09/2000, o agente agressivo ruído é inferior ao limite legal. Quanto ao período de 01/10/2000 a 20/11/2008, o autor acostou o PPP (fls. 11 v. e 12), que demonstra que exercia a função de motorista urbano, e estava exposto ao agente agressivo ruído, de modo habitual e permanente, de 86,5 dB. Portanto, possível reconhecer o período como especial de 18/11/2003 a 20/11/2008, período em que o limite tolerável de ruído é de 85dB. Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Assim, considerando-se como especiais os períodos de 28/09/1983 a 28/04/1995 e de 18/11/2003 a 20/11/2008, por não ter completado o tempo necessário, não é viável a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 28/09/1983 a 28/04/1995 e de 18/11/2003 a 20/11/2008. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Clarimundo dos Santos; b) períodos acolhidos judicialmente: (especiais): 28/09/1983 a 28/04/1995 e de

18/11/2003 a 20/11/2008. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). P.R.ISantos, 27 de fevereiro de 2014.

0009310-80.2010.403.6104 - JOSE DANIEL DOS SANTOS X CARLOS GILBERTO DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Daniel dos Santos e Carlos Gilberto da Silva, com qualificação nos autos, em que postulam a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seus benefícios de aposentadoria, mediante a aplicação do novo limite máximo de valor estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/98, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/71) na qual arguiu, em síntese, a decadência e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/91. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n° 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n° 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não

pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se dos demonstrativos de fls. 19 e 31, que os salários de benefícios das aposentadorias dos autores não alcançaram o teto legal à época da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98. Com efeito, pela análise do demonstrativo de fl. 19, verifica-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida a Carlos Gilberto da Silva, em 27.10.1993, não foi limitada ao teto da época (na ocasião estipulado em Cr\$ 108.165,62), eis que seu salário de benefício foi apurado em Cr\$ 80.666,19. O mesmo se deu com a aposentadoria especial de José Daniel dos Santos, deferida em 20.05.1993 (fl. 31), com salário de benefício de CR\$ 19.581.874,77, sendo que o teto em maio de 1993 era de CR\$ 30.214.732,09. Desse modo, não há que se falar em readequação dos benefícios ao novo teto da EC n. 20/98 como pretendem os autores. Dispositivo Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno cada autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 26 de fevereiro de 2014.

0009919-63.2010.403.6104 - JOSE MARCELO DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Marcelo do Nascimento, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício por incapacidade, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Pretende, em síntese, que seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício do auxílio doença NB 31/570.181.214-2, com DIB em 09.10.2006. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/54) arguindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir. Sustentou, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 57/62. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em razão da revisão administrativa, uma vez que esta não foi comprovada nos autos, tampouco se comprovou o pagamento dos valores devidos por força da revisão, persistindo, assim, o interesse de agir. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo réu. O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, aplica-se o disposto na súmula 85 do STJ, segundo a qual, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição não atinge o fundo de direito, apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A interrupção da prescrição ocorre com a citação, mas retroage à data do ajuizamento (art. 219, 1º, do CPC). No presente caso, estão prescritas as diferenças devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Persegue a parte autora o direito de que o cálculo de seu benefício de auxílio-doença (NB 31/570.181.214-2) se dê considerando os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo. Os documentos juntados às fls. 15/17 dos autos demonstram que o INSS apurou o salário de benefício do auxílio doença do segurado considerando a média aritmética simples da integralidade dos salários de contribuição, em vez de aproveitar somente os maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A controvérsia posta, no caso, envolve a sistemática de cálculo dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, concedidos na vigência da Lei n.º 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário). Sobre o tema em questão, dispõe a Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela aludida Lei n.º 9.876/99, in verbis: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inc. I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 1º - (Revogado). 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente(...) A Lei n.º 9.876/99 instituiu também regra de transição para os segurados já filiados ao RGPS, à época de seu advento, nas seguintes letras: Art. 3º Para o

segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Com o intuito de regulamentar os dispositivos acima, o Decreto 3.265, de 29-11-1999, deu a seguinte redação ao parágrafo 2º do art. 32 do Decreto 3.048/99: 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. O referido parágrafo 2º foi revogado pelo Decreto 5.399, de 24-03-2005. No entanto, o Decreto 5.545, de 22-09-2005, acrescentou o parágrafo 20 ao art. 32, com a seguinte redação: 20 - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. O parágrafo 20 do art. 32 foi revogado pelo Decreto 6.939, de 18-08-2009. No tocante ao segurado filiado à Previdência Social até 28-11-1999, o parágrafo 3º do art. 188-A do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, possuía a seguinte redação: 3º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. O aludido parágrafo 3º foi revogado pelo Decreto 5.399/2005. Posteriormente, o Decreto 5.545, de 22-09-2005, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 188-A do Dec. 3.048/99, com a seguinte redação: 4º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. A redação atual do parágrafo 4º do art. 188-A do Decreto 3.048/99 foi dada pelo Decreto 6.939, de 18-08-2009, nos seguintes termos: 4º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. O parágrafo 2º do art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265/99, enquanto vigente, o parágrafo 20 do mesmo artigo, com a redação do Decreto nº 5.545/2005, o parágrafo 3º do art. 188-A do Decreto 3048/99, com a redação do Decreto 3.265/99, e o parágrafo 4º do mesmo artigo, acrescentado pelo Decreto 5.545/2005, na redação vigente até o advento do Decreto 6.939/2009, contrariam o disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, bem como o disposto no art. 3º, caput, desta última lei, na medida em que estas leis, ao contrário dos referidos decretos, não exigem que, no cálculo do salário de benefício de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, seja considerada a totalidade dos salários de contribuição, mas apenas os maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (regra permanente, para o segurado filiado a partir da publicação da Lei do Fator Previdenciário) ou, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (regra transitória, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/99 - ocorrida em 29-11-1999 -, podendo o segurado, neste caso, se eventualmente lhe for mais favorável, utilizar-se de mais de oitenta por cento do referido período contributivo). É sabido que no ordenamento jurídico brasileiro apenas é permitida a expedição de decretos e regulamentos para a fiel execução das leis (Constituição Federal art. 84, inciso IV) - os denominados decretos executivos. Ao extrapolar o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, e o art. 3º, caput, desta última Lei, os parágrafos 2º e 20 do art. 32 e os parágrafos 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99 - este último até a edição do Decreto 6.939/2009 - padecem do vício de nulidade. No caso concreto, como se vê pelo documento de fls. 15/17, o INSS utilizou todos os salários de contribuição para cálculo do benefício de auxílio doença, sendo, portanto, devida a revisão pleiteada. Veja-se, ainda, que o próprio INSS, por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, reconheceu o direito à revisão dos benefícios, nos seguintes termos: 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Desse modo, tendo em vista a utilização de todos os salários-de-contribuição (100%) do auxílio doença (fls. 15/17), em contrariedade à legislação em vigor, merece acolhida a pretensão da autora. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença NB 31/570.181.214-2, com reflexos na renda mensal atual da aposentadoria por invalidez NB 32/537.448.997-2, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Eventuais pagamentos feitos administrativamente a este título serão devidamente compensados. A

correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.Santos, 26 de fevereiro de 2014.

0001076-41.2012.403.6104 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACEDO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por WELLINGTON DE OLIVEIRA MACEDO, em face da sentença de fls. 127/132, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 01/01/2004 a 25/02/2011, determinando a respectiva averbação. Alega o embargante, em síntese, que, muito embora tenha o formulário indicado a exposição a agente agressivo ruído superior a 80 dB, o laudo pericial apontou exposição a ruído que variava de 90 a 106 dB (transcrição dos níveis de pressão sonora). Pede sejam acolhidos e providos os embargos de declaração. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso não merece provimento. Não estão presentes os alegados vícios no decurso, o qual expressa a convicção do MM. Juiz Federal Substituto prolator, no sentido de que não restou comprovada a exposição ao agente agressivo ruído, de modo habitual e permanente, superior ao limite de tolerância previsto. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da sentença embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.Santos, 26 de fevereiro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003771-51.2001.403.6104 (2001.61.04.003771-4) - JANDYRA NETTA REIS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JANDYRA NETTA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/298: À vista do que consta às fls. 267/277 e 283, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, fazendo constar observação de que se trata de quantia complementar. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004082-71.2003.403.6104 (2003.61.04.004082-5) - MARIA DAS NEVES LOURENCO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 162/171: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório n.º 2012.0000117, expedido em favor da falecida autora (fl. 154). Publique-se.

0015122-50.2003.403.6104 (2003.61.04.015122-2) - AGOSTINHA FERNANDES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X AGOSTINHA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/121: Dê-se ciência à parte autora. Defiro o pedido de fls. 111/112, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, conforme cálculos de fls. 254, abatendo-se dos valores devido à autora, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

0005503-81.2008.403.6311 - JOSELITO CRUZ NASCIMENTO(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO CRUZ NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011139-62.2011.403.6104 - ANTONIO CAETANO LOPES FILHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CAETANO LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205145-26.1998.403.6104 (98.0205145-4) - BENYSTAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENYSTAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de execução de título judicial promovida por UNIÃO em face da BENYSTAR COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., visando ao recebimento de honorários sucumbenciais. Intimada a executada na forma do artigo 475-J (fl. 282), a mesma deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento (fl. 284). Pela decisão de fl. 294 foi deferido o pedido de penhora via BACENJUD. Realizado o bloqueio judicial, a executada juntou cópia de guia de depósito judicial e requereu o desbloqueio (fl. 295/297). Ante a comprovação da abertura de conta para depósito judicial, da quantia de R\$ 2.927,63, dentro do prazo estipulado na decisão de fl. 282, foi deferido o desbloqueio da quantia objeto da penhora on line. Realizada a conversão em renda da União do valor dos honorários sucumbenciais, bem como do montante depositado para garantia do Juízo (fls. 315/323 e 337/338), a União constatou a insuficiência do valor depositado em garantia do juízo (fls. 325/329). Com isso, requereu a intimação da Benystar para efetuar depósito complementar. Intimada, a Benystar sustentou que a quantia depositada em 09.10.1998 correspondia à integralidade do crédito tributário. Defendeu a preclusão do direito à complementação e pugnou pela extinção da execução. É o que cumpria relatar. Decido. A presente demanda foi ajuizada com o objetivo de anular o auto de infração lavrado em decorrência de subfaturamento de mercadorias importadas. Julgado improcedente o pedido, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais já foram depositados e convertidos em renda da União. Desta feita, observo que o depósito efetuado pela parte executada foi suficiente para a satisfação do crédito resultante da condenação. No que tange à complementação do valor dado em garantia, anoto que a União possui meios próprios para cobrar a diferença em questão, não sendo esta a via, nem o momento oportuno, para tanto. **DISPOSITIVO** Isso posto, tendo em vista o integral pagamento da verba sucumbencial, declaro, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 27 de fevereiro de 2014.

0000802-92.2003.403.6104 (2003.61.04.000802-4) - ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO X ANTONIO SERGIO VIEIRA MAIA X ARY DOS SANTOS X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X GERARDO BERNARDO DE SOUSA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JOSE DOS PASSOS SANTOS X WILLIAN RICARDO MONTEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO VIEIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERARDO BERNARDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS PASSOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN RICARDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A Contadoria Judicial informou à fl. 351 estarem incompletos os extratos juntados pela CEF, sendo necessária a apresentação do extrato do valor do JAM em 02/05/1990, do Banco BANESPA, para a correta elaboração dos cálculos. A CEF, até a presente data, não deu o devido cumprimento à decisão, pois apenas trouxe aos autos os extratos do Banco Cidade (fls. 363 e 365). Sendo assim, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos o extrato da conta fundiária junto ao Banco BANESPA, relativo

ao período de maio de 1990. Com a juntada do documento, tornem os autos à Contadoria para conferência e ratificação, ou, se o caso, retificação dos cálculos apresentados. Intimem-se. Santos, 26 de fevereiro de 2014.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3270

ACAO CIVIL PUBLICA

0208792-34.1995.403.6104 (95.0208792-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP164721 - LUCIANA FARIA NOGUEIRA)

Ciência da descida dos autos. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a fim de que passe a constar Ação Civil Pública. Desapensem-se estes autos da Ação Civil Pública nº 0205088-76.1996.403.6104, trasladando-se cópias de fls. 87/93, 149 e 160 àqueles autos. Requeira a ré o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 30 de janeiro de 2014.

0200640-26.1997.403.6104 (97.0200640-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PANAMANIAN CARRIERS CORPORATION REPRESENTADA POR LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a inexistência de efeito suspensivo ao Recurso Especial em trâmite perante o E. Superior Tribunal de Justiça, prossiga-se com a execução provisória para cumprimento de sentença. Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 346/347), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Santos, 11 de fevereiro de 2014.

0003659-43.2005.403.6104 (2005.61.04.003659-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP011352 - BERALDO FERNANDES E Proc. RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA)

Ciência da descida dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, informe o Ministério Público Federal acerca do julgamento do Agravo interposto em face da decisão denegatória de Recurso Especial. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 13 de fevereiro de 2014.

0005395-62.2006.403.6104 (2006.61.04.005395-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CLAUDIO JOSE GONCALVES DE CASTRO HENRIQUES X MARCELO FONSECA SENISE(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ANDRE FILIPE DORNELLES E SILVA(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ENG PLAC ENGENHARIA & CONSTRUCAO(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X LUNICON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X LIDER S/C LTDA(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP088234 - VALDIR FERNANDES LOPES)

Tendo em vista a certidão de fls. 1089, intime-se novamente o corréu JOÃO PERCHIAVALLI FILHO a proceder ao recolhimento da primeira parcela referente aos honorários periciais, sob pena de indeferimento da realização da perícia requerida. Prazo: 10 (dez) dias. Com o depósito, cumpra-se integralmente a determinação contida no segundo parágrafo de fls. 1088. Silente, tornem conclusos. Int. Santos, 11 de fevereiro de 2014.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0205197-32.1992.403.6104 (92.0205197-6) - ADEMAR DE MATOS(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E Proc. URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

Oficie-se ao Banco Santander (agência 171 - Gonzaga) a fim de que transfira o depósito de fls. 124 à ordem e à

disposição deste Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, vinculado aos presentes autos, bem como informe o saldo atualizado da referida conta. Verifico que não há nos autos quaisquer guias referentes a depósitos realizados na Caixa Econômica Federal, razão pela qual INDEFIRO a expedição de ofício àquela instituição financeira. Com a resposta, tornem conclusos. Santos, 28 de janeiro de 2014.

DESAPROPRIACAO

0200531-90.1989.403.6104 (89.0200531-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP016591 - ORLANDO NELSON COELHO) X WALFRIDO PRADO GUIMARAES-ESPOLIO E OUTRO(SP002808 - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X AUGUSTO AFONSO BASTOS JUNIOR E S/MULHER E OUTROS(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES) X BANCO AUXILIAR DE SAO PAULO S/A(SP043340 - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X REINALDO CESAR DINIZ BRANCO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 10 de fevereiro de 2014.

USUCAPIAO

0009771-28.2005.403.6104 (2005.61.04.009771-6) - ALBINO DIAS X EDSON DIAS X TEREZA DIAS X EDNA NATALINA DIAS(SP114492 - MARIO CUSTODIO) X JOSE MARIA CAO VINO - ESPOLIO(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X JOSE MARIA CAO VINO JUNIOR X CORDELIA DE ABREU CAO X EDITE GARI CAROTTA X ANSELMO ANTUNES X MARIA JOSE NOVAIS X ANTONIO TROFA - ESPOLIO X PAOLA CLEMENTE TROFA X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP197217 - ADRIANA MARQUES STARCK) X RICARDO CAO VINO X ALICA BASSINELO CAO(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA DO ATLANTICO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X MARIA APARECIDA NUCCI ANTUNES Mantenho a decisão agravada de fls. 534 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 07 de fevereiro de 2014.

0001840-03.2007.403.6104 (2007.61.04.001840-0) - MIGUEL KALIL TEBEHERANI X ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL X ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE X MAYA PETRIKIS ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X FERNANDO ANTUNES LOPES X MARIANE ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X FELIPE CALDEREIRO LOPES X CAROLINA CALDEREIRO LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS E SP216798 - JOAO CARLOS VITAL) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP216798 - JOAO CARLOS VITAL) X JOAO MARTINHO DE ABREU LEMOS X ADELAIDE DE ALMEIDA HENRIQUES

Verifico que a parte autora não deu integral cumprimento à determinação de fls. 645, razão pela qual defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para tal finalidade. Sem prejuízo, intime-se novamente a SABESP para manifestação acerca do requerido pelo autor às fls. 640/644. Int. Santos, 07 de fevereiro de 2014.

0005511-97.2008.403.6104 (2008.61.04.005511-5) - MAURICIO KAWAZOE(SP146233 - ROBERTO TORRES TOLEDO BUENO DE SOUZA) X CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X EDIFICIO VELEIRO X SERGIO BONANO X ANA CLAUDIA GALVAO BONANNO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO)

AUTOS Nº 0005511-97.2008.403.6104 AÇÃO USUCAPIÃO AUTOR: MAURICIO KAWAZOERÉU: CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e outros Este juízo entendeu imprescindível a realização de prova pericial e determinou sua realização (fl. 574). O Código de Processo Civil artigo dispõe: Art. 19 - 2º - Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. E ainda: Art. 33 - Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. No caso em concreto, a parte autora não se encontra amparada pela assistência judiciária e a prova pericial foi determinada de ofício pelo juiz, de modo que se aplicam os dispositivos supracitados. Assim, determino ao autor o depósito do valor do adiantamento dos honorários periciais (fl. 587), no prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC. Intime-se. Santos/SP, 12 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza

0002973-12.2009.403.6104 (2009.61.04.002973-0) - MARIA DE LOURDES DE AQUINO MACHADO(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X IMOBILIARIA HADDAD LTDA(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER E SP261629 - GENIVALDO ANDRADE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N.º 0002973-12.2009.403.6104 AÇÃO DE USUCAPIÃO AUTOR: MARIA DE LOURDES DE AQUINO MACHADO RÉUS: IMOBILIÁRIA HADDAD LTDA E OUTROS Sentença Tipo ASENTENÇA: MARIA DE LOURDES DE AQUINO MACHADO ajuizou a presente ação de usucapião, com fundamento nos artigos 941 e seguintes Código de Processo Civil e artigo 1.238 e parágrafo único do Código Civil, objetivando provimento jurisdicional declaratório de domínio do imóvel localizado no Lote nº 1, da Quadra V do loteamento denominado Chico de Paula, no município de Santos, adquirido, em 21/05/1991, conjuntamente, por ela e seu ex-marido Pedro Machado, por meio de contrato particular de promessa de cessão de direitos sobre compromisso de venda e compra. Sustenta a autora que neste longo período cuidou do imóvel usucapiendo com animus domini. Com a inicial (fls. 02/07), foram apresentados documentos (fls. 08/55). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 56). O feito tramitou inicialmente perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP; determinada a intimação das Fazendas Públicas, a União Federal manifestou interesse no feito, ao argumento de que o bem usucapiendo encontra-se situado em terreno de marinha (fls. 86/88). Vieram os autos à Justiça Federal de Santos e a parte autora juntou documentos às fls. 101/106. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão também apresentou informações e documentos (fls. 119/124). Citada a imobiliária Haddad Ltda. (fl. 71), em nome de quem está registrado o imóvel (fls. 24/25), aquela informou não ter interesse no presente feito e juntou cópia do contrato de compromisso de compra e venda (fls. 75/79). Citados os confinantes (fls. 145, 199/200, 209), Manoel Ramos Ferreira Neto igualmente informou não se opor a pretensão da autora, desde que respeitada a fração ideal do seu terreno de nº. 53, bem como juntou documentos (fls. 147/155). Os confrontantes aos fundos, não se manifestaram (fl. 210). A União apresentou contestação (fls. 165/179), sustentando a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o bem objeto da lide, por ser terreno de marinha e bem público, não está sujeito a usucapião, pois seu domínio decorre da própria Constituição Federal. Réplica às fls. 186/193. Aprovada a minuta de edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados (fl. 196), o edital foi publicado (fls. 214/217). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial para analisar se a área está em terreno de marinha (fl. 221), o que foi indeferido à fl. 233, e a União informou não ter mais provas a produzir (fl. 225 v.). O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 227, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos. Afasto, de início, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o seu acolhimento. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrato e juridicamente possível. Saber se é viável ou não o usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Não havendo outras preliminares, trata-se de ação de usucapião do imóvel construído na parte do terreno designado sob o nº 1, localizado na Quadra V do lugar denominado Chico de Paula, rua Cananéia, nº 55, nesta cidade de Santos, adquirido por meio de contrato particular de Promessa de Cessão de Direitos, o qual a autora, após a intervenção da União Federal na lide, objetiva seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio. Não há dúvidas sobre o domínio da União sobre terrenos de marinha, insusceptíveis de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. No caso em tela, a autora alega exercer a posse mansa e pacífica, com animus domini, sobre o referido imóvel, desde 21 de maio de 1991, data do divórcio com o Sr. Pedro Machado, portanto, há cerca de 18 anos quando do ajuizamento desta ação. Depreende-se da certidão de fls. 24/25, referente à Transcrição nº 18.532, de 27.08.1954, que a área ali individualizada compreende terrenos de marinha e acrescidos, razão pela qual a transcrição refere-se ao livro 4-C - Domínio Útil. Observa-se, outrossim, que o imóvel usucapiendo foi adquirido da Imobiliária Haddad Ltda, a qual, devidamente citada, não se opôs ao pleito da requerente (fls. 75/76). Do mesmo modo, os confrontantes também não se opuseram. Sendo de marinha o terreno no qual edificado o imóvel, não se pode reconhecer o usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos. Resta, portanto, afastada essa pretensão contida na peça vestibular. Noutra giro, se o instituto da usucapião atinge hipótese mais ampla, que é a aquisição dos direitos de propriedade de um determinado bem,

razoável concluir-se que também inclua hipótese mais restrita, isto é, a aquisição de alguns direitos provenientes da propriedade. Desse modo, o exame de mérito da questão restringe-se em aferir sobre a possibilidade de se usucapir apenas o domínio útil do bem, depois de verificada a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva, tendo em vista sua localização e a resistência oposta pela União Federal. Pois bem. A lei autoriza a União Federal, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a alienar o domínio útil de alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar. Diante de tais previsões, compactuo do entendimento de ser possível a aquisição de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União. Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 conceitua aforamento, enfiteuse ou emprazamento em seu artigo 678 da seguinte forma: Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege. Desse modo, a usucapião não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um possessor, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo possessor em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permanece intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL. I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006) CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG: 276) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu ação de usucapião sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, considerando que o imóvel cuja usucapião se pretende é constituído tão somente de terreno de marinha. 2. Afastada a alegação de cerceamento de defesa e de violação ao devido processo legal, por não ter sido dada oportunidade da parte demandante de manifestar-se sobre documento juntado aos autos pela parte contrária, uma vez que o documento emitido pela Secretaria de Patrimônio da União, onde consta que o imóvel objeto da presente ação de usucapião é terreno acrescido de marinha, na condição de documento público, goza da presunção de veracidade, a qual não foi ilidida pela parte demandante, que não cuidou de apresentar contraprova nem mesmo no presente recurso de apelação. 3. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, a do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União, e não podem ser adquiridos por usucapião. 4. Em consonância com o enunciado plasmado na Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal, É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União, o que não é a hipótese dos autos, daí por que não merece acolhida a pretensão do recorrente. 5. (...). 6. Apelações dos particulares e da União não providas. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 543095, Rel. Dês. Federal Walter Nunes da Silva Júnior, Segunda Turma, DJE Data: 12/07/2012 - Pág: 233). Tal assertiva mostra-se razoável diante controvérsia estabelecida nos autos, pois, uma vez comprovada a situação do terreno de marinha e o domínio útil da requerente, cabe à União a demarcação e eventual cobrança da taxa de ocupação. Porém, em se tratando a presente ação de usucapião, não poderia a autora estar na titularidade do domínio útil, o que se concretizará apenas com a procedência da demanda e desde que observadas a regularidades formais. Traçadas estas considerações preliminares, cumpre perquirir se a demandante exerce a posse do imóvel em questão de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal, com animus domini, preenchendo, assim, os requisitos necessários para o usucapião. O exame da prova positiva o direito reclamado. Com efeito, além de não haver qualquer oposição à pretensão aquisitiva, a prova documental demonstra que o bem usucapiendo vem sendo utilizado pela autora como se dona fosse, ao menos, desde 1991 (fls. 11/34). Sendo assim, preenchidos os requisitos legais, resta demonstrada a possibilidade de usucapir o domínio útil. A sentença, portanto, servirá como título hábil para o registro imobiliário (CPC, art. 945), que deverá

ser aberto, observadas as exigências da Lei de Registros Públicos (art. 167, I, 10 c/c arts. 176 e 228). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a demanda para declarar, por sentença, em favor da autora, o domínio útil do imóvel localizado na Rua Cananéia, nº 55, bairro Chico de Paulo, cujo terreno mede 8,25 metros de frente, 23 metros da frente aos fundos do lado esquerdo, com a área total de 184, 70 metros quadrados, garantindo-lhe o registro e a regularização perante a Secretaria do Patrimônio da União (GRPU/SP). Expeça-se mandado ao Oficial de Registro de Imóveis de Santos, instruindo-o com cópia desta sentença e Certidão de fls. 24/26, para que, observadas as formalidades legais, sejam adotadas as providências cabíveis. Fica ressalvado o direito de a União Federal, por meio da Secretaria do Patrimônio da União, proceder às regularizações e cobranças pertinentes à transferência do domínio útil do imóvel objeto da presente sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 quanto à autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007365-92.2009.403.6104 (2009.61.04.007365-1) - WALMIR DANINO SALGUEIRO X KATIA HERCILIA ESTEVES SALGUEIRO (SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X ENCARNACAO GARCIA CONTRERAS X JOSE ANTONIO CONTRERAS X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 11 de fevereiro de 2014.

0006254-34.2013.403.6104 - SERGIO TELINI X MARIA CRISTINA TELINI (SP203741 - SANDRA DA SILVA TRAVAGINI) X JOSE CESAR SOARES PINTO X HAROLDO FUSQUINI DOS SANTOS X CINTIA TELINI STEFANI X EDSON FERNANDES DOS SANTOS X JULIA ETTE DE SALLES GOMES X LUIZ SATIRO DE SALLES GOMES X LYDIA MOREIRA SALLES GOMES X JOSE BARROS DE ABREU X SEICO SERVICIO INTERNACIONAL DE COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 288, intime-se a parte autora para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 267, parágrafo 1º do CPC). Silente, intimem-se pessoalmente a autora e tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 11 de fevereiro de 2014.

0009508-15.2013.403.6104 - PIER XV LTDA (SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X SIPESCA CONSERVAS GUARUJA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União para que esclareça se o imóvel encontra-se parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, identificando-o em relação à linha de preamar médio, encaminhando-se cópias de fls. 86/88. Regularize o autor a petição inicial providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito: 1- A adequação do valor dado à causa, o qual deve responder ao valor venal do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo ao recolhimento das custas iniciais. 2- Juntada da planta de localização do imóvel, constando as ruas próximas em escala, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias e memorial descritivo, elaborada e devidamente assinada por profissional habilitado pelo CREA. 3- A inclusão no pólo passivo de todos aqueles em que se encontram registrado o imóvel usucapiendo, bem como de seus confrontantes, indicando suas qualificações e endereços a fim de possibilitar o ato citatório. 4- Juntada de certidão atualizada do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel (Justiça Federal e Estadual), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional em nome do autor, bem como dos titulares do domínio. 5- Juntada de certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis constando os proprietários dos imóveis confrontantes, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. Com a manifestação, tornem conclusos. Int. Santos, 11 de dezembro de 2013.

MONITORIA

0008105-60.2003.403.6104 (2003.61.04.008105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE DE MOURA

Intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor referente à condenação em honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Santos, 04 de fevereiro de 2014.

0000948-02.2004.403.6104 (2004.61.04.000948-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONI KHILIL EL KADISSI

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação do(s) réu(s) nos presentes autos, subam os autos ao E.

0002732-14.2004.403.6104 (2004.61.04.002732-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO BENDASOLI

3a VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002732-14.2004.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: LUIZ ANTONIO BENDASOLI Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra LUIZ ANTONIO BENDASOLI, objetivando a cobrança da importância de R\$ 4.460,36, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou com o réu, em 04/04/2002, Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul nº 0964.400.000000218-01; II) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas. Custas prévias (fl. 15). Deferida a expedição de mandado de citação, o requerido não foi localizado no endereço oferecido. Foram realizadas várias diligências para localização do réu, restando todas infrutíferas (fls. 39 v., 40 v., 83, 125 e 131). Ante as diligências empreendidas sem sucesso na localização do réu, a CEF apresentou minuta do edital, em 08/06/2011, a fim que o requerido fosse citado (fls. 136/137). Em 16/04/2012, a CEF requereu a devolução do edital e sua republicação (fl. 153). Edital publicado no diário eletrônico em 23/05/2012 (fl. 160) e em jornal de grande circulação nos dias 05 e 06/06/2012 (fls. 164/165). Esgotado o prazo do edital, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para atuação no feito na qualidade de curadora do réu revel. Às fls. 169/176, a DPU apresentou embargos monitorios, aduzindo, prefacialmente, a prerrogativa da intimação pessoal e da contagem em dobro dos prazos, nos termos do art. 44, inciso I, da LC 80/94, bem como requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. No mérito, alegou a abusividade da comissão de permanência. Assim, requereu a procedência dos embargos para apurar o valor efetivamente devido. Por fim, requereu a produção de prova pericial contábil. A parte ré interpôs agravo de instrumento contra decisão que determinou arresto de bens e valores encontrados em seu nome (fls. 180/191). Contraminuta apresentada pela CEF, na qual requereu que o provimento ao recurso fosse negado (fls. 198/200). O réu alegou a exceção de incompetência, o que não foi reconhecido, conforme se vê da decisão de fls. 193/194. A CAIXA impugnou os embargos requerendo sua improcedência total e o prosseguimento da ação até a integral satisfação do crédito (fls. 201/207). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF informou não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 209) e a defesa reiterou o pedido de prova pericial contábil (fl. 211), o que foi indeferido (fl. 212). O réu interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 212 (fls. 214/217), a qual foi mantida por seus próprios fundamentos jurídicos (fl. 213). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 08/09/2002 (fl. 08) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 19/03/2004, por várias vezes, foi determinada a citação do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 39 v., 40 v., 83, 125 e 131. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço do réu, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 19/03/2004, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal, mas tão somente em junho de 2012, quando já consumado o lapso temporal prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12

de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito.Custas ex lege.Condeno a CEF ao pagamento de honorários à DPU, os quais fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 31 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010055-70.2004.403.6104 (2004.61.04.010055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA APARECIDA ANTONIO DE LIMA(SP100234 - HELIO RODRIGUES DE MELLO)

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 12 de fevereiro de 2014.

0000679-26.2005.403.6104 (2005.61.04.000679-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENIU RODRIGUES CORREA

3a VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000679-26.2005.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: ENIU RODRIGUES CORREA Sentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra ENIU RODRIGUES CORREA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 10.832,86, referente à inadimplência contratual.Para tanto, alegou que: I) firmou com o réu Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº; II) houve inadimplemento a partir de 08/02/2003 (fl. 18).Custas prévias (fl. 22).Deferida a expedição de mandado de citação, o requerido não foi localizado no endereço oferecido. Foram realizadas várias diligências para sua localização, restando todas infrutíferas (fls. 31, 159, 191, 193 e 203).Deferida a citação por edital em 15/07/2011 (fl. 222), este foi publicado no diário eletrônico em 06/06/2012 (fl. 239) e em jornal de grande circulação, em junho/2012 (fl. 242).A CEF requereu a expedição de ofício ao BACEN, via convênio Bacen-Jud, para que se proceda o bloqueio e consequentemente penhora do numerário eventualmente localizado (fls. 250/251).Esgotado o prazo do edital, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para atuação no feito na qualidade de curadora do réu revel.Às fls. 254/272, a DPU apresentou embargos monitorios, aduzindo, prefacialmente, a prerrogativa da intimação pessoal e da contagem em dobro dos prazos, nos termos do art. 44, inciso I, da LC 80/94, bem como requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição da dívida e, em atenção ao princípio da eventualidade, apresentou argumentos quanto à ausência de documentos que demonstram a existência do débito, inexistência de prova que aponte o inadimplemento, abusividade na cláusula que prevê a incidência de comissão de permanência, falta de previsão contratual para capitalização mensal de juros e o não cabimento do pedido de bloqueio on-line.Assim, requereu a procedência dos embargos para que seja reconhecida a prescrição, ou, subsidiariamente, a redução da dívida. Por fim, requereu a produção de prova pericial contábil.A CAIXA impugnou os embargos requerendo sua improcedência total e o prosseguimento da ação até a integral satisfação do crédito (fls. 277/287).Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF informou não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 289) e a defesa reiterou o pedido de prova pericial contábil (fl. 290), o que foi indeferido (fl. 291).É o breve relatório. Decido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 08/02/2003 (fl. 18) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil.Ajuizada esta ação em 01/02/2005, por várias vezes, foi determinada a citação do réu, nos

endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 31, 159, 191, 193 e 203. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço do réu, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 01/02/2005, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal, mas tão somente em junho de 2012, quando já consumado o lapso temporal prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional e a citação por edital, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, acolho os embargos monitórios e PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 31 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011008-97.2005.403.6104 (2005.61.04.011008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO BOSCO PEREIRA
3ª VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0011008-97.2005.403.6104 AÇÕES DIVERSAS AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOAO BOSCO PEREIRA Sentença Tipo CSENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra JOAO BOSCO PEREIRA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 1.615,20, referente a inadimplência contratual. Citado (fl. 23), o réu compareceu em audiência realizada em 12/12/2005, na qual celebrou acordo com a CEF no sentido de efetuar o pagamento da quantia R\$ 1.743,82 (fls. 24/25). Tendo em vista o descumprimento do acordo, a CEF requereu a conversão do mandado monitório em título executivo, bem como apresentou cálculo atualizado da dívida (fls. 44/48). Constituído o título executivo judicial (fls. 53/54), foram encetadas diversas diligências para localização do réu ou de bens passíveis de penhora, porém sem sucesso. Por sua vez, em petição acostada à fl. 118, a CEF

requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC.É o relatório. Fundamento e decidido.No caso em comento, a parte autora requereu a desistência do pedido (fl. 118).O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 13 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011462-77.2005.403.6104 (2005.61.04.011462-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SANDRA MARIA MACHADO
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 03 de fevereiro de 2014.

0000947-46.2006.403.6104 (2006.61.04.000947-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZANA RODRIGUES
Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 3 de fevereiro de 2014.

0004828-31.2006.403.6104 (2006.61.04.004828-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO RAMOS DA SILVA(SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA) X ALFREDO DUARTE DA SILVA(SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA)
A obtenção de certidão de óbito é diligência acessível à parte autora, razão pela qual INDEFIRO o requerido pela CEF às fls. 238, tendo em vista que a esta incumbe providenciar os meios necessários para a realização da diligência requerida.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 04 de fevereiro de 2014.

0009814-28.2006.403.6104 (2006.61.04.009814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO CARLOS MORI ME X JOAO CARLOS MORI(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA)
Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 11 de fevereiro de 2014.

0010021-27.2006.403.6104 (2006.61.04.010021-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FAVORETO X MILTON VIEIRA LEANDRO(SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X YADE CAVALLINI FERRERI(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)
Fls. 339/343: Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios interpostos.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 12 de fevereiro de 2014.

0010675-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X THIAGO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X INES ARAUJO DE OLIVEIRA(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO)
Promova a CEF integral cumprimento à decisão de fls. 248.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 28 de novembro de 2013

0010688-13.2006.403.6104 (2006.61.04.010688-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILKER TEODORO TAOSES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X ILZO MARQUES TAOSES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X AUREA DOS SANTOS MARQUES TAOSES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS)
Providencie a CEF integral cumprimento à decisão de fl. 367, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Silente, intime-se a CEF pessoalmente.Int.Santos, 11 de fevereiro de 2014.

0000431-89.2007.403.6104 (2007.61.04.000431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSILENE MARQUES PEREIRA
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E.

0000433-59.2007.403.6104 (2007.61.04.000433-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ DE MACEDO FILHO
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000433-59.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LUIZ DE MACEDO FILHO Sentença Tipo ASENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de LUIZ DE MACEDO FILHO, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de mútuo, intitulado Crédito Direto Caixa - CDC. Alega a autora que o réu tornou-se inadimplente em junho de 2005 e que o montante do débito, com acréscimo dos encargos contratuais, atingia o valor de R\$ 14.468,87 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos) por ocasião do ajuizamento desta ação. Após várias diligências e tentativas de citação pessoal, todas frustradas, o réu foi devidamente citado por edital, o qual foi publicado no Diário da Justiça em março/2009 (fl. 125) e em jornal de grande circulação em maio/2009 (fls. 137/138 e 143/144). Decorrido o prazo sem resposta do réu, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 151), o qual apresentou embargos monitórios às fls. 156/172. Nos embargos, o curador requereu a gratuidade da justiça e alegou, em síntese, a não observância do Código de Defesa do Consumidor, o abuso do poder econômico, a teoria da lesão enorme, a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e, por fim, requereu a inversão do ônus da prova e a realização de perícia contábil. Em manifestação, a autora afirma a regularidade contratual e requer a improcedência dos embargos (fls. 177/193). Instadas as partes a especificar provas, a CEF afirmou não ter outras provas a produzir e o réu reiterou o pedido de prova técnica contábil (fl. 210). Determinada a juntada de cópia do instrumento contratual, pela CEF, a mesma acostou aos autos os documentos de fls. 220/225 e 233/234. Ciente o réu (fl. 229 e 240). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a assistência judiciária requerida e indefiro o requerimento de perícia contábil, pois a matéria é somente de direito, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. A ação monitória, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Passo a apreciar os embargos à pretensão monitória. O contrato para concessão do crédito direto Caixa - CDC, assinado pelo réu (fl. 18), acompanhado dos extratos bancários e respectivo demonstrativo de débito (fls. 19/42 e 220/234) constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitório. Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitória: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, sem negar a existência da dívida, insurge-se a embargante em face dos encargos contratuais incluídos pela autora, ora embargada. Sem razão, porém, como a seguir exposto. Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (TR + 2% ao mês), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na jurisprudência: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...]. (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (grifei). No caso em questão, a parte reputa abusivo o valor cobrado. Todavia, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. Nesse aspecto, importa destacar que a opção de mútuo (crédito rotativo; CDC pré-aprovado) encontram-se entre as mais caras opções de financiamento. Logo, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios (7,2% ao mês) e a natureza da operação, não há que

se cogitar de abuso por parte do exequente. Capitalização de juros. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Porém, com a edição da MP 1963, de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012). O contrato apresentado pela embargada com a monitoria é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra. Comissão de Permanência A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida, a exequente aplicou apenas a comissão de permanência. Nessa medida, importa destacar que a cláusula décima segunda do contrato firmado entre as partes (fl. 234) prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Logo, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida. Em relação à possível abusividade do valor cobrado quando do inadimplemento a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da

dívida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010).No caso, não se vislumbra abusividade no índice praticado quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. Como já salientado, a comissão de permanência está expressamente prevista no contrato em questão (cláusula décima) e não foi cumulada com a cobrança de nenhum outro encargo, consoante se vê do demonstrativo de cálculo do débito (fl. 34).Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato.Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil).Em razão dos motivos expostos, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.Condeno o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P. R. I.Santos, 31 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0001834-93.2007.403.6104 (2007.61.04.001834-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA FLORES ME X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 03 de fevereiro de 2014.

0009137-61.2007.403.6104 (2007.61.04.009137-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X LUCIA MITIE KASIKAWA

A CEF não manifestou interesse em obter penhora do veículo caracterizado à fl.150. Posto isso, deverá se proceder à liberação da restrição incidente sobre o mesmo. Em face dos resultados insatisfatórios obtidos através da consulta à base de dados INFOJUD, reconsidero o despacho de fl. 154, indeferindo pedido nesse sentido. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora, registrados em nome dos executados. Intime-se.

0009679-79.2007.403.6104 (2007.61.04.009679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 127/128.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 14 de fevereiro de 2014.

0009753-36.2007.403.6104 (2007.61.04.009753-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANFLEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X NELSON FERREIRA LOPES(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES LOPES(SP247075 - EMERSON DA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 313, intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, já com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 17 de fevereiro de 2014.

0011048-11.2007.403.6104 (2007.61.04.011048-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER SHIMOMURA X PAULO SHIMOMURA X FABRICIA MARCELA DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 03 de fevereiro de 2014.

0012232-02.2007.403.6104 (2007.61.04.012232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 185.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 14 de fevereiro de 2014.

0012239-91.2007.403.6104 (2007.61.04.012239-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEBER ANDRE NONATO

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 03 de fevereiro de 2014.

0012242-46.2007.403.6104 (2007.61.04.012242-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA X GODOVAL MATOS LACERDA(SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA)

Incluem-se os presentes autos na próxima Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária.Santos, 14 de fevereiro de 2014.

0012257-15.2007.403.6104 (2007.61.04.012257-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X JOSE PETRUCIO DE FARIAS(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0013399-54.2007.403.6104 (2007.61.04.013399-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA FORTUNA MARRACH(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Preliminarmente providencie a CEF integral cumprimento à determinação de fl. 145.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 146.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 13 de fevereiro de 2014.

0013520-82.2007.403.6104 (2007.61.04.013520-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MOTA FLORENCIO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 14 de fevereiro de 2014.

0013672-33.2007.403.6104 (2007.61.04.013672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (Curadora Especial), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 03 de fevereiro de 2014.

0013824-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013824-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDO FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X GILNAR EVANDRA FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X EVANDRO FERNANDES X FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA

Fls. 268/278: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao corréu GILNAR EVANDRA FERNANDES BALTAZAR .Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios interpostos.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 260.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 10 de fevereiro de 2014.

0014056-93.2007.403.6104 (2007.61.04.014056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X L R SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/C LTDA X REGINA AKIKO UCHIMURA DA SILVA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X SILVIO BARBOSA DA SILVA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.Santos, 14 de janeiro de 2014.

0014063-85.2007.403.6104 (2007.61.04.014063-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAKLE COM/ DE BEBIDAS LTDA EPP X NADIR DA SILVA SOUZA X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD)

Tendo em vista o teor dos documentos juntados, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada, requerendo o que entender de direito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 7 de fevereiro de 2014.

0014373-91.2007.403.6104 (2007.61.04.014373-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H DARGHAM NETO EPP X HUSSEIN DARGHAM NETO

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 03 de fevereiro de 2014.

0014381-68.2007.403.6104 (2007.61.04.014381-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M S DE PERUIBE PAES E DOCES LTDA - ME X ANGELICA REGINA DE DEUS X MAX HARRISON FREIRE DE ALMEIDA SANTOS

FICA A CEF INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA PESQUISA REALIZADA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 175.

0014565-24.2007.403.6104 (2007.61.04.014565-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (Curadora Especial), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 03 de fevereiro de 2014.

0014567-91.2007.403.6104 (2007.61.04.014567-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RINALDO MOTTA FLORENCIO

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada, requerendo o que entender de direito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 7 de fevereiro de 2014.

0014675-23.2007.403.6104 (2007.61.04.014675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRIGOSUL DISTRIBUIDOR DE CARNES LTDA X LEONARDO PEDRO FINEZA X PALMIRA GUIOMAR FINEZA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 243/245, requeira a ré (DPU) o que de direito, apresentando memória atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Santos, 13 de fevereiro de 2013.

0014699-51.2007.403.6104 (2007.61.04.014699-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X SANDRO PALHARES DE SOUZA X ORMINDA PRETEL

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 03 de fevereiro de 2014.

0011650-77.2008.403.6100 (2008.61.00.011650-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACP ACO PRONTO LTDA - EPP X THIAGO VASQUEZ PIERRI GIL X SERGIO LUIZ PIERRI GIL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0011650-77.2008.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: ACP AÇO PRONTO LTDA - EPP E OUTROS Sentença Tipo A SENTENÇA:CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de ACP AÇO PRONTO LTDA - EPP, THIAGO VASQUEZ PIERRI GIL e SERGIO LUIZ PIERRI GIL, objetivando a cobrança de valores decorrentes do contrato de cédula de crédito bancário - Girocaixa instantâneo, celebrado entre

as partes em abril/2006 (fl. 23). Inicialmente proposta perante a 23ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, foram os autos redistribuídos a esta vara (fls. 02/263). Alega a autora, em suma, que foi disponibilizado aos réus um limite de crédito de R\$ 21.000,00 (mil reais), conforme termo de aditamento da cédula de crédito bancário. Contudo, aduz que os requeridos deixaram de efetuar o pagamento das quantias devidas, o que deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida, a qual perfaz o montante de R\$ 82.581,02, atualizado até 31 de janeiro de 2008. Custas prévias à fl. 110. Após inúmeras tentativas frustradas de citação pessoal (fls. 116, 125, 145 e 167), foi deferida a citação por edital, a qual foi devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça e em jornal de grande circulação (fls. 216/217 e 220/221), porém, esgotado o prazo do edital, o réu não atendeu ao chamado. Decretada a revelia, foi nomeado curador ao réu revel, remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União - DPU para atuação no feito nessa qualidade (fl. 223). A DPU apresentou embargos monitórios e alegou, preliminarmente, a iliquidez do crédito, a nulidade da citação por edital em razão do não esgotamento dos meios de localização dos embargados. No mérito, requereu a inversão do ônus da prova, a ilegalidade da cobrança de TAC e sua cumulação com outras tarifas, a abusividade dos juros remuneratórios em duplicidade, a impossibilidade de cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários, bem como a ilegalidade das cláusulas décima primeira, vigésima terceira e a revisão quanto ao estipulado na cláusula vigésima oitava. Em relação aos demais fatos articulados na inicial, a apresentou impugnação por negativa geral (fls. 226/242). A CAIXA impugnou os embargos requerendo sua improcedência total e o prosseguimento da ação (fls. 245/260). Determinado o arresto de bens ou valores, até o limite da execução, por meio dos sistemas BACENJUD, RENANJUD E INFOJUD (fl. 265), não foram encontrados valores nas contas ou veículos de titularidade do réu (fls. 266/274). Instadas as partes a manifestar interesse na produção de outras provas, informaram não ter mais provas a produzir (fls. 292/293). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em nulidade de citação por edital, quando os réus foram procurados em cinco diligências, todas em lugares diferentes (fls. 116, 125, 145 e 167) e após pesquisas de possíveis endereços em cadastros de instituições financeiras. Afasto, também, a alegação de iliquidez do crédito, pois o contrato de abertura de crédito (fls. 12/19) acompanhados dos extratos bancários e respectivo demonstrativo de débito (fls. 246/104) constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitorio. Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitoria: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Passo ao mérito dos embargos. Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (TJLP + 5% ao ano), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na jurisprudência: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...]. (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (grifei). No caso em questão, a parte reputa, de modo genérico, abusivo o valor cobrado a título de juros remuneratórios, sem demonstrar concretamente qual o excesso cometido pela instituição financeira. Capitalização de juros. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO

CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012,DJe 24/09/2012)O contrato apresentado pela embargada com a monitoria é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.Comissão de permanência.Também não há fundamento para acolhimento da impugnação à incidência da comissão de permanência. Com efeito, a utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64.É fato que sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que a comissão de permanência incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ).No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fls. 103/104), a embargante somente aplicou, para fins de cobrança judicial, a comissão de permanência, sem incidência de juros moratórios, multa, honorários advocatícios ou atualização monetária.Importa destacar que a cláusula vigésima terceira do contrato firmado entre as partes (fl. 17) prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.Anote-se que, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida ($CP = CDI + \text{até } 10\%$).Por sua vez, constato que a taxa de rentabilidade efetivamente aplicada foi de 2% acrescido do CDI (fl. 104).Em relação à possível abusividade do valor cobrado, quando do inadimplemento, a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos remuneratórios e moratórios contratados durante o período da execução do contrato, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifei).A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é

medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010).Assim, não se vislumbra abusividade no índice efetivamente praticado quando do inadimplemento comparando-se com os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça.Por fim, em relação às taxas de abertura de crédito, não há no contrato especificação do valor e não houve indicação especificada por parte do embargante da sua incidência.Diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, determinando o prosseguimento da execução.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.Traslade-se cópia da presente sentença para a execução em apenso.P. R. I.Santos, 31 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0000364-90.2008.403.6104 (2008.61.04.000364-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDUTORES COML/ LTDA - ME X CEZAR PAULO VASCONCELOS
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (Curadora Especial), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 03 de fevereiro de 2014.

0000488-73.2008.403.6104 (2008.61.04.000488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAMONI CAFE LTDA X ANA LUCIA REGINALDO DINIZ
Fls. 256/260: Com relação ao pedido de desbloqueio de conta salário, observo que a autora não colacionou aos autos extratos bancários contemporâneos à penhora realizada (01/04/2013) impossibilitando a comprovação de que a penhora judicial recaiu sobre a conta salário indicada e impedindo que se aprecie se houve recebimento de outras verbas que não salariais.Desta feita, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada (representada pela DPU) traga aos extratos contemporâneos ao mês da penhora, indicando o bloqueio judicial realizado.Com relação ao agravo retido interposto (fls. 261/263) recebo o recurso interposto pela executada.Vista à parte contrária para contraminuta.Sem prejuízo, republica-se o despacho de fl. 254.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 10 de fevereiro de 2014.DESPACHO DE FL. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/01/2014 p/ Despacho/DecisãoFls. 252: À vista das questões deduzidas nestes autos, quais sejam, juros abusivos e comissão de permanência, desnecessária a realização de prova pericial contábil, razão pela qual, INDEFIRO.Publique-se e intime-se a DPU.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000491-28.2008.403.6104 (2008.61.04.000491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HARPJA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X FRANCISCO MARCELO ROQUE DA SILVA X JOSE CLAUDIO MELQUES FERREIRA(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)
Fl. 301/302: Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 298/300.Int.Santos, 7 de fevereiro de 2014.

0000602-12.2008.403.6104 (2008.61.04.000602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X ORMINDA PRETEL X SANDRO PALHARES DE SOUZA
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (Curadora Especial), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 03 de fevereiro de 2014.

0000835-09.2008.403.6104 (2008.61.04.000835-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (Curadora Especial), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 03 de fevereiro de 2014.

0000928-69.2008.403.6104 (2008.61.04.000928-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI E SP273216 - VANIA LAURA DE MELO E SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 03 de fevereiro de 2014.

0000994-49.2008.403.6104 (2008.61.04.000994-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP224638 - ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO E SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Fls. 116: Cumpra a requerida integralmente a decisão de fl. 115, juntando comprovante de pagamento das parcelas alegadas, ou comprove a recusa da autora em fornecer os documentos solicitados. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, guarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 14 de fevereiro de 2014.

0001105-33.2008.403.6104 (2008.61.04.001105-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA NERY(SP127305 - ALMIR FORTES)

Providencie a requerida comprovação dos depósitos mensais realizados, conforme alegado na petição de fl. 197. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 13 de fevereiro de 2014.

0002718-88.2008.403.6104 (2008.61.04.002718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE X ANDREA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 03 de fevereiro de 2014.

0002823-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002823-65.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO Sentença Tipo ASENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO, objetivando a cobrança de valores decorrentes do contrato de abertura de conta celebrado entre as partes em junho de 2006 (fls. 12/15). Alega a autora que disponibilizou ao réu um cartão de crédito com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual foi usado pelo titular, deixando, entretanto, de efetuar o pagamento da fatura mensal, implicando no vencimento antecipado de toda a dívida e constituição em mora. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/28). Custas prévias à fl. 29. Após inúmeras tentativas frustradas de citação pessoal (fls. 37, 72 e 101), foi deferida a citação por Edital, a qual foi devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça e em jornal de grande circulação (fls. 141 e 157/158), porém, esgotado o prazo do edital, o réu não atendeu ao chamado. Decretada a revelia, foi nomeado curador ao réu revel, remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União - DPU para atuação no feito nessa qualidade de curadora do réu revel (fl. 159), a qual apresentou embargos monitórios por negativa geral e requereu a assistência judiciária gratuita (fls. 162/164). Determinado o bloqueio de valores de ativos financeiros, a defesa opôs agravo de instrumento (fls. 166/216), ao qual foi negado seguimento (fl. 226). Não foram encontrados valores nas contas ou veículos de titularidade do réu (fls. 218/222). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 236/237). Instadas a manifestar interesse na produção de provas, as partes informaram não ter mais provas a produzir, requerendo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. A ação monitória, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Passo a apreciar os embargos à pretensão monitória. O contrato de abertura de conta e de produtos e servidos (fls. 12/15) acompanhado do contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da CAIXA (fls. 16/24) e respectivo demonstrativo de débito (fls. 25/28) constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitório. Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitória: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Além de ter apresentado o título, a parte autora trouxe aos autos extratos e cálculos, sem que

tenha havido qualquer impugnação sobre esses documentos. Em relação à cobrança de juros remuneratórios e comissão de permanência, jurisprudência já fixou parâmetros suficientes para acolhimento da conta apresentada, como a seguir exposto. Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (TJLP + 5% ao ano), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na jurisprudência: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...]. (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (grifei).

Capitalização de juros. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) O contrato apresentado pela embargada com a monitoria é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra. Comissão de Permanência A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de

acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fl. 39), a exequente aplicou apenas a comissão de permanência. Nessa medida, importa destacar que a cláusula décima quarta do contrato firmado entre as partes prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Logo, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida. Em relação à possível abusividade do valor cobrado quando do inadimplemento a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010). No caso, não se vislumbra abusividade no índice praticado quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a taxa de rentabilidade utilizada foi de 2% (dois por cento) ao mês, inferior, inclusive, aos juros remuneratórios contratados (superiores a 7% ao mês). Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da monitória, cuja execução ficará suspensa em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. P. R. I. Santos, 31 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002883-38.2008.403.6104 (2008.61.04.002883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE JOSE MOREIRA AUTOMOVEIS X HENRIQUE JOSE MOREIRA Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 03 de fevereiro de 2014.

0004581-79.2008.403.6104 (2008.61.04.004581-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO (SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS)

Tendo em vista o teor dos documentos juntados, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada, requerendo o que entender de direito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 7 de fevereiro de 2014.

0004670-05.2008.403.6104 (2008.61.04.004670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RODRIGUES PEREIRA Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira

parte, do CPC). Vista à parte contrária (Curadora Especial), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 03 de fevereiro de 2014.

0005810-74.2008.403.6104 (2008.61.04.005810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 03 de fevereiro de 2014.

0010485-80.2008.403.6104 (2008.61.04.010485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 3 de fevereiro de 2014.

0012586-90.2008.403.6104 (2008.61.04.012586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUGENIO PIVA NETO(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 03 de fevereiro de 2014.

0010742-71.2009.403.6104 (2009.61.04.010742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO FERREIRA DA PAIXAO(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0010742-71.2009.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MÁRIO FERREIRA DA PAIXÃO Sentença Tipo ASENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de MÁRIO FERREIRA DA PAIXÃO, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes. Alega a autora que o valor foi disponibilizado ao réu em 14/04/2008 e 16/09/2009, no valor de R\$ 5.300,00 e R\$ 3.500,00, respectivamente. Todavia, o réu tornou-se inadimplente e na ausência de composição amigável, não restou alternativa à autora senão o ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/42). Custas prévias à fl. 43. Após diversas diligências, foram realizadas inúmeras tentativas de citação pessoal, as quais restaram frustradas (fls. 57 e 72). Deferida a citação por Edital, a qual foi devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça e em jornal de grande circulação (fls. 107 e 110), não houve contestação. Esgotado o prazo do edital, foi decretada a revelia e nomeado curador ao réu revel, remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União - DPU para atuação no feito, nessa qualidade. A DPU apresentou embargos impugnando, em síntese, a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e a abusividade dos juros remuneratórios. Na oportunidade, requereu prova pericial (fls. 121/125). Instadas a manifestar interesse na produção de outras provas, a CEF informou não ter mais provas a produzir, requerendo julgamento antecipado da lide (fl. 137) e a DPU insistiu na produção de perícia contábil (fl. 138 vº). Indeferida a realização de prova pericial (fl. 139), vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. A ação monitória, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Passo a apreciar os embargos à pretensão monitória. O contrato de abertura de crédito pessoa física (fls. 12/22) acompanhados dos extratos bancários e respectivo demonstrativo de débito (fls. 26/42) constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitório. Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitória: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, sem negar a existência da dívida, insurge-se a embargante em relação ao percentual cobrado a título de juros remuneratórios e em face da comissão de permanência. Sem razão, porém, como a seguir exposto. Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (TJLP + 5% ao ano), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou

entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na jurisprudência: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...]. (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (grifei). No caso em questão, a parte reputa abusivo o valor cobrado. Todavia, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. Nesse aspecto, importa destacar que a opção de mútuo (crédito rotativo; CDC pré-aprovado) encontram-se entre as mais caras opções de financiamento. Logo, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios (7,2% ao mês) e a natureza da operação, não há que se cogitar de abuso por parte do exequente.

Capitalização de juros. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: **CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.** 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) O contrato apresentado pela embargada com a monitória é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra. Comissão de Permanência A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no

período futuro.No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ).No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fl. 39), a exequente aplicou apenas a comissão de permanência.Nessa medida, importa destacar que a cláusula décima quarta do contrato firmado entre as partes prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.Logo, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida.Em relação à possível abusividade do valor cobrado quando do inadimplemento a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010).No caso, não se vislumbra abusividade no índice praticado quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a taxa de rentabilidade utilizada foi de 2% (dois por cento) ao mês, inferior, inclusive, aos juros remuneratórios contratados (superiores a 7% ao mês).Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato.Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil).Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da monitoria.Isento de custas.P. R. I.Santos, 31 de janeiro de 2013,DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0013448-27.2009.403.6104 (2009.61.04.013448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROGERIO EVARISTO DOS SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0013448-27.2009.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ROGERIO EVARISTO DOS SANTOS Sentença tipo ASENTENÇA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de ROGERIO EVARISTO DOS SANTOS objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), celebrado entre as partes.Aduz a autora que o réu não cumpriu com suas obrigações, restando o contrato inadimplido. Alega, ainda, que todas as tentativas amigáveis para composição da dívida restaram infrutíferas. O réu foi citado por edital (fls. 94 e 96) e manteve-se inerte, ensejando os efeitos da revelia.Ao réu revel foi dado curador, encaminhando-se os autos à Defensoria Pública da União, para atuação no feito nessa qualidade (fl. 98).Às fls. 101/107, a DPU apresentou embargos monitorios, oportunidade em que alegou a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente, por se tratar de contrato que veicula um programa de governo. Requereu, ainda, a invalidação das cláusulas contratuais que preveem a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios, a incidência do reajuste pela Taxa Referencial e a cobrança de honorário advocatícios, arbitrado em 20%.A CAIXA impugnou os embargos requerendo sua improcedência total e o reconhecimento do débito no valor pleiteado (fls. 112/117).Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 118).Instadas as partes a especificar

provas, o réu informou não tem mais provas a especificar (fls. 119).É o relatório.DECIDO.Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. A ação monitória, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, assinado pelos réus (fls. 11/15), acompanhados dos extratos bancários e respectivo demonstrativo de débito (fls. 11/18) constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitório.Capitalização de juros.Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários.Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).Porém, com a edição da MP 1963, de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput).Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012).O contrato apresentado pela embargada com a monitória é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.Não desnatura essa condição o fato de se tratar de programa governamental, a minguada de previsão legal em sentido diverso.Incidência da TRA contratação de mútuo com incidência da Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo captados por instituições financeiras, e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 8.177/91, art. 1º), não consiste em ato ilícito.Com efeito, embora a TR seja um índice que não reflete o valor da desvalorização monetária, trata-se de fator eleito pelo legislador para compor a remunerar o saldo das contas fundiárias e da poupança, juntamente com os juros legais, de modo que nada mais natural que seja utilizado em programas governamentais para atualizar o valor do empréstimo concedido com recursos dessas fontes de captação.Ressalto que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/08/1995) já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), tendo sido reconhecida, apenas a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação de contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991, em respeito ao ato jurídico perfeito.Da mesma forma, aquela Corte (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (TR) do mundo jurídico, mas tão

somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação, visto que a TR não é idônea para refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, já que consiste num indexador econômico que espelha as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras. Sem reparos, pois, a sua incidência. Comissão de Permanência

A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida, a exequente aplicou apenas a comissão de permanência. Nessa medida, importa destacar que a cláusula décima do contrato firmado entre as partes prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Logo, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida. Em relação à possível abusividade do valor cobrado quando do inadimplemento a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010). No caso, não se vislumbra abusividade no índice praticado quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. Como já salientado, a comissão de permanência está expressamente prevista no contrato em questão (cláusula décima) e não foi cumulada com a cobrança de nenhum outro encargo, consoante se vê do demonstrativo de cálculo do débito (fl. 16). Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Ressalto, por fim, que não houve incidência de honorários nos cálculos apresentados pela parte, razão pela qual não conheço dessa parte dos embargos. Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora embargada no percentual de 10% (dez) por cento do valor atribuído à monitória, devidamente atualizado, bem como ao reembolso das custas. P. R. I. Santos, 31 de janeiro de 2014, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0013484-69.2009.403.6104 (2009.61.04.013484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D ALFREDI COM/ LTDA EPP X DAVID RODRIGUES ALVES X ARIADNE BENCK DOS ANJOS

Ante a informação supra, esclareça a CEF o endereço fornecido à fl. 440. Int. Santos, 14 de fevereiro de 2014.

000083-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO HENRIQUE VAZ X LUCIANA MARIA VAZ

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 13 de fevereiro de 2014.

0008915-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SANTOS DE JESUS X OTAVIO AUGUSTO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61/62. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 14 de fevereiro de 2014.

0009309-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA PEREIRA MENDES

Fls. 35/90: Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios interpostos. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 12 de fevereiro de 2014.

0009450-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA FARIAS DOS SANTOS

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475, J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int. Santos, 13 de fevereiro de 2014.

0011577-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE X MARIA ANGELICA COSTA DE CAMPOS

Fls. 60/81: Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios interpostos. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 12 de fevereiro de 2014.

0011627-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41/42. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 3 de fevereiro de 2014.

0012318-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS PIMENTEL BANDEIRA

Tendo em vista o teor da petição de fl. 55, solicite-se a devolução do mandado de citação expedido, independentemente de cumprimento. Após, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 14 de fevereiro de 2014.

ACAO POPULAR

0000595-36.2002.403.6102 (2002.61.02.000595-5) - ANTONIO MARQUES(SP018755 - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA) X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X AMAURI PIO CUNHA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X SERGIO ALCIDES ANTUNES(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X FRANCISCO VILARDO NETO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(RJ121816 - TAISSA MEIRA COELHO ARAGAO MEDEIROS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL(SP125429 - MONICA BARONTI)

Intime-se a CODESP para que junte os documentos requeridos pelo corrêu FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA às fls. 1049, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 03 de fevereiro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012250-86.2008.403.6104 (2008.61.04.012250-5) - MIL MARCAS COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 2008.61.04.012250-

SEMBARGANTE: MIL MARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS SEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: MIL MARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo sua extinção. Em apertada síntese, sustenta a embargante que inexistente título executivo que ancore a execução e que os cálculos da CEF estão majorados. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Foi deferida a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Com a vinda do laudo, houve manifestação das partes. Anoto que a embargante não recolheu o valor dos honorários do perito, apesar de diversas vezes intimada para tanto. É o relatório. DECIDO. Inviável o requerido pelo perito, uma vez que não houve depósito prévio dos honorários periciais, de modo que a verba deverá ser objeto de execução. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Desassistida razão ao embargante afirmar que não há título capaz de ancorar a execução. Com efeito, a execução está fundada em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, firmado pela devedora principal, avalistas e duas testemunhas (fls. 14/15). Logo, possui a natureza de título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC). Ademais, a importância devida está individualizada e o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorreria caso se tratasse de um contrato de abertura de crédito, no qual o aperfeiçoamento do mútuo ocorre em momento posterior, quando da efetiva utilização do crédito. Anoto que é desnecessária a apresentação dos contratos que deram origem à dívida reconhecida e consolidada no título executando para que a exequente, ora embargada, comparecesse em juízo para executar o valor devido. Ademais, o laudo pericial, realizado sob o manto do contraditório, concluiu que os cálculos da executada foram elaborados de acordo com o contrato, sendo encontrada diferença de R\$ 0,03 a maior (fls. Cf. 175). Logo, não há razão para reduzir a dívida. Do mesmo modo, não há fundamento para acolhimento da impugnação à incidência da comissão de permanência. Com efeito, a utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fls. 67 e 69 da execução), a exequente somente aplicou, para fins de cobrança judicial, a comissão de permanência, sem incidência de juros moratórios, multa, honorários advocatícios ou atualização monetária. Importa destacar que a cláusula décima do contrato firmado entre as partes (cf. fls. 14 dos autos principais) prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Anote-se que, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida (CP = CDI + até 10%). Por sua vez, constato que a taxa de rentabilidade efetivamente aplicada foi de 2% acrescido do CDI, com valor máximo de 3,03% ao mês, consoante cálculos acostados à execução. Em relação à possível abusividade do valor cobrado, quando do inadimplemento, a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos remuneratórios e moratórios contratados durante o período da execução do contrato, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifei). A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é

medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010).Durante a execução contratual foi prevista a incidência de juros remuneratórios no valor de 2,5% ao mês, acrescidos da TR, nos termos da cláusula segunda (fls. 11). Além disso, previu-se a aplicação de multa convencional de 2% (cláusula décima terceira).Assim, não se vislumbra abusividade no índice efetivamente praticado quando comparados com os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça.Diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, determinando o prosseguimento da execução.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Despesas processuais a cargo da embargante.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.Traslade-se cópia da presente sentença para a execução em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 28 de janeiro de 2014,DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0007017-74.2009.403.6104 (2009.61.04.007017-0) - JOSE ASEANI ARAUJO DE ANDRADE(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à CEF para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 04 de fevereiro de 2014.

0011473-28.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008527-83.2013.403.6104) SARAH ROCHA DE GOES MONTEIRO(SP049896 - HERCULES ROCHA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.Santos, 13 de fevereiro de 2014.

0012128-97.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000589-6)) DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE CUBATAO(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Publique-se e Intime-se pessoalmente o curador especial.Santos, 10 de fevereiro de 2014.

0000078-05.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-23.2011.403.6104) JOSE LOURDES DE SOUZA X SUELI PEREIRA DE SOUZA(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Publique-se e Intime-se pessoalmente a curadora especial.Santos, 13 de fevereiro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205311-58.1998.403.6104 (98.0205311-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GULA POP LANCHONETE LTDA X JOAQUIM SANTANA PAULINO X ADELINA MARQUES CLARO(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA E SP185476 - FERNANDO DOS SANTOS GRAÇA E SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)
Fls. 381: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 13 de fevereiro de 2014.

0207567-71.1998.403.6104 (98.0207567-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEC MAN MECANICA NAVAL E INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSE ANTONIO FELICIANO X GILBERTO HENRIQUE LUIZ(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 343/345.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 14 de fevereiro de 2014.

0001012-17.2001.403.6104 (2001.61.04.001012-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE FERRAGENS AMERICA LTDA X REYNALDO DE MORAES(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA)

Preliminarmente, dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 283, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 04 de fevereiro de 2014.

0011887-36.2007.403.6104 (2007.61.04.011887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Fls. 232: Defiro o pedido de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. No mais, verifico que na certidão indicada pela CEF (fl. 127) não consta a citação da empresa-ré, portanto, providencie a ré integral cumprimento à determinação de fl. 231. Int. Santos, 17 de fevereiro de 2014.

0013349-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013349-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA CIOTTA LTDA X MARIO CESAR CIOTTA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X MARCELO MIGUEL CIOTTA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Fl. 110: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópia simples. Intime-se a autora a fornecer as cópias necessárias ao desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, proceda a Secretaria ao desentranhamento, intimando-se a autora a retirá-los. Após, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Int. Santos, 13 de fevereiro de 2014.

0013219-04.2008.403.6104 (2008.61.04.013219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REIS E VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS VILELA DOS REIS X JESSE VILELA DOS REIS

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 267/271, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada, requerendo o que entender de direito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 4 de fevereiro de 2014.

0010985-27.2009.403.6100 (2009.61.00.010985-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO E SERV. AUTOM. TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

Fl. 285: Tendo em vista a ausência de interesse no bloqueio realizado, proceda-se ao levantamento do bloqueio de fls. 196/199. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de planilha atualizada do débito, conforme requerido pela CEF. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 228. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 13 de fevereiro de 2014.

0000839-12.2009.403.6104 (2009.61.04.000839-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NOEL ALVES DE ALMEIDA X MAGDA LIMA DA SILVA

Cumpra a executada integralmente a decisão de fls. 167, trazendo extratos bancários aptos a comprovar que a penhora on line realizada recaiu sobre conta salário da executada ou apontando nos extratos fornecidos o bloqueio judicial realizado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Santos, 4 de fevereiro de 2014.

0005258-75.2009.403.6104 (2009.61.04.005258-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALDEVINO DE LIMA IRMAO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0007604-96.2009.403.6104 (2009.61.04.007604-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANS VIVO TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP X JOSE HERMENIGILDO DA SILVA X FLAVIA ROBERTA RETAMEIRO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 126/128. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 14 de fevereiro de 2014.

0007982-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007982-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO SANTIAGO DE SOUZA

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/01/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 122/2014 Folha(s) : 2533a VARA FEDERAL- SANTOS/SPAUTOS Nº 0007982-52.2009.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: CICERO SANTIAGO DE SOUZA Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra CICERO SANTIAGO DE SOUZA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.500,63, referente ao título executivo extrajudicial Contrato de Empréstimo à Pessoa Física, celebrado entre as partes em 30/04/2008. Instruem a inicial os documentos de fls. 05/22. Custas prévias à fl. 23. Determinada a citação do executado, este não foi localizado no endereço oferecido (fl. 37). Valores bloqueados da conta do executado (fl. 65). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 06/11/2008, consoante se vê do documento acostado à fl. 19 e a exequente ajuizou a presente ação de execução, em 03/08/2009, com o objetivo de receber o valor devido. Verifico dos autos, contudo, que desde essa data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 03/08/2009 foi determinada a citação pessoal do executado, contudo este não foi encontrado no endereço fornecido pela exequente, como se vê da certidão do oficial de justiça à fl. 37. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço do executado, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 03/08/2009, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, sem citação do executado, reconheço a prescrição da dívida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Destarte, o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento 06/11/2008 (fl. 19). Assim, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo da prescrição e não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas satisfeitas (fl. 23). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação. Proceda-se ao pagamento das guias de fls. 74/75, tendo em vista que foram emitidas antes da ocorrência da prescrição. P.R.I. Santos, 21 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010610-14.2009.403.6104 (2009.61.04.010610-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOTEL PRAIA DO PERNAMBUCO LTDA - ME X JOAO REIS DOS SANTOS FILHO X ROBERTO PARREIRA FONTOURA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 173/174. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 14 de fevereiro de 2014.

0002900-06.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAS VESTUARIO - ME X BRUNA FREITAS

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada, requerendo o que entender de direito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 7 de fevereiro de 2014.

0008010-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA PERES ARNALDO SERPA PINTO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47/49.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 14 de fevereiro de 2014.

0011572-95.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO JOSE FURIGO LELIS
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41/42.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 14 de fevereiro de 2014.

0011575-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YVELIZE OFELIA COELHO DE OLIVEIRA BORGES
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61/62.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 03 de fevereiro de 2014

0011625-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO APARECIDO MARINELI VASQUES X DIOGO MARINELI VASQUES
Intime-se a CEF a retificar o pólo passivo da presente demanda, tendo em vista as partes que figuram no contrato de fl. 11/16no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Santos, 29 de novembro de 2013

PETICAO

0007024-61.2012.403.6104 - ADMA LUZ LADCANI X RENATA LUZ LADCANI(SP140083 - MEURES ORILDA CORSATO) X ROSA PINHEIRO DE JESUS - ESPOLIO X NELSON PINHEIRO MEJIAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDITH SCHULTZ
Publique-se o despacho de fls. 142.Defiro tão somente o desentranhamento dos documentos autenticados que acompanham a inicial, com exceção da procuração, devendo a parte autora ser intimada a fornecer as cópias necessárias ao desentranhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada, proceda a Secretaria ao desentranhamento, intimando-se a autora a retirá-los.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 17 de fevereiro de 2014.DESPACHO DE FLS. 142: Ciência da descida dos autos.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 10 de fevereiro de 2014.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0009593-11.2007.403.6104 (2007.61.04.009593-5) - DOW BRASIL S/A(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X IATE CLUBE DE SANTOS(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO)
Fls. 1152/1161: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos juntados pelo Sr. Perito.Após, em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Int.Santos, 17 de fevereiro de 2014.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009946-46.2010.403.6104 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP266717 - JULIANA GUESSE)
Ante o requerido pelo exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 10 de fevereiro de 2014.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0200620-50.1988.403.6104 (88.0200620-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP118662 - SERGIO ANASTACIO E SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA E SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI X JOAO ROSSI CUPPOLONI X HELIO CASSIO MUNIZ X JOACHIM JOSE ESTEVES - ESPOLIO X LEONIDO SAN MINDLIN X LUIZ ANTONIO FABIANI DE BARROS X PASCHOAL SCAVONE X RICARDO A. VEGA X HECTOR J. COSTELETI X ANTONIO SILVAROLLI X CLAUDIO PEREIRA FERNANDES X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X MARIA CECILIA DA SILVA PRADO X GERMANO FRANZONI X MAX FEFER X MARIA ALBERTINA P. ASSUMPCAO X HELENA CHISSINI OMETTO X FUADD MATTAR X JOSE FERRAZ DE CAMARGO NETO(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X MILDRED EVELYN MARVIN BRAND X ALAMO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X MARIO BUSSAD X LUIZ ANTONIO FABIANI DE BARROS X FAZENDA SAO IZIDRO S/A AGR E COM/ X HORACIO SABINO COIMBRA X GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS NETO(SP209454 - ALEXANDRE DONIZETTI

SOARES MENDES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X JOAQUIM JOSE ESTEVES - ESPOLIO X FLAVIO PINHO DE ALMEIDA X RICARDO A VEGA X HECTOR J POSTELLITTI X COMERCIAL IBIA S/A X WILSON DE ALMEIDA PRADO X HELENA CHISSINI OMETTO X MARIO S LARA FILHO X JOSE GIAFFONE X ALCIDES DOS S DINIZ X SYLVIO FERRAZ X FAZENDA SAO IZIDRO S/A X PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS VARIVERO S/C LTDA X SYLVIA FERRAZ DE CAMARGO(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X STELLA FERRAZ DE CAMARGO DE MELLO(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X MARIO ALBINO VIEIRA X CONDOMINIO JARDIM PRAIA DE PERNAMBUCO X MARIA CARLA ZANOTTO LUNARDELLI X ESTHER LEONZINI X MONIQUE BRAWEN DE CAMPOS X ALCANTARA MACHADO COM EMPR X IMOBILIARIA DELFINA X ALFREDO JOAO SANSON X EMIDIO DIAS DE CARVALHO X JOAO FELIPE HAGE X G E B VIDIGAL S/A X VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Intime-se o i. Patrono da corr  Stella Testa Ferraz de Camargo a regularizar sua representa o processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, vez que aquele juntado  s fls. 1797 trata-se de c pia. Sem preju zo, informe acerca da diverg ncia no nome da referida r , vez que consta no p lo passivo da a o STELLA FERRAZ DE CAMARGO DE MELLO. Prazo: 10 (dez) dias. Ap s, d -se vista   Uni o Federal (AGU) e ao M.P.F. e, se em termos, tornem conclusos para senten a. Santos, 11 de fevereiro de 2014.

0002442-62.2005.403.6104 (2005.61.04.002442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIS VALDOSKI

Recebo o recurso de apela o interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jur dicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando a decreta o da revelia, conforme fls. 182, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas legais. Int. Santos, 10 de fevereiro de 2014.

0012436-17.2005.403.6104 (2005.61.04.012436-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA

Considerando que o r u citado pessoalmente n o apresentou contesta o nem constituiu defensor, fica este intimado a efetuar o recolhimento do valor do d bito (fls. 134/135), no prazo de 15 (quinze) dias, que correr  em Cart rio independentemente de intima o, nos termos do artigo 322 do CPC, sob pena de incid ncia da multa de 10% do valor da condena o, a teor do disposto no artigo 475-J do C digo de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Santos, 17 de fevereiro de 2014.

0001459-29.2006.403.6104 (2006.61.04.001459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU JORGE AIKAWA X CRISTINA DE MOURA AIKAWA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertin ncia e relev ncia. Int. Santos, 17 de fevereiro de 2014.

0010479-73.2008.403.6104 (2008.61.04.010479-5) - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LITORAL COQUE LTDA(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP181445 - SABRINA DO NASCIMENTO GRA A)

Fls. 710/711: INDEFIRO o requerido pela r , vez que, conforme se depreende das manifesta es juntadas  s fls. 661 e 681, a co-autora ALL requereu o julgamento antecipado da lide. Intime-se o Sr. Perito para manifesta o acerca das alega es de fls. 704/708 e 710/716, no prazo de 10 (dez) dias. Ap s, d -se vista  s partes. Int. Santos, 23 de janeiro de 2014.

0001505-08.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X VALDECI CERQUEIRA X DAGOBERTO SIMOES BENTO(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS)

Trata o presente de A o Reintegra o de Posse movida por ALL AM rica LATINA LOG stica MALHA PAULISTA S/A, UNI o FEDERAL, DNIT e ANTT em face de VALDECI CERQUEIRA e DAGOBERTO SIM es BENTO, objetivando a restitui o de  rea supostamente invadida pelos r us, localizada junto   Esta o Ferrovi ria da cidade de Pedro de Toledo/SP. Originariamente distribuido   2  Vara Federal de Santos, o processo foi redistribuido a esta vara, em raz o da altera o da compet ncia das varas federais desta subse o judici ria, nos termos do art. 5  do Provimento n  391 - CJF/3 R, de 14/6/2013. Por m, a partir de 16/09/2013, o Munic pio acima citado passou a ser abrangido pela 1  Vara Federal de Registro (art. 2 ), nos termos Provimento n  380 - CJF/3 R, de 14/05/2013, combinado com Provimento n  387 - CJF/3 R, de 05/06/2013. Essa modifica o de

competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do fórum rei sitae, tornando-se inaplicável o perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 1.281.850/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 19.12.2011) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Registro. Int. Santos, 21 de janeiro de 2013.

ALVARA JUDICIAL

0000471-27.2014.403.6104 - PAULO CESAR LEMOS SILVA (SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos/SP. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro

passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS-LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Verifico ainda, que não há nos autos comprovação de eventual pedido administrativo de levantamento, bem como de recusa por parte do banco depositário. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int. Santos, 06 de fevereiro de 2014.

Expediente Nº 3304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203774-37.1992.403.6104 (92.0203774-4) - IVETE CASADO FRIAS (SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Aguarde-se no arquivo sobrestado os julgamentos dos Agravos interpostos contra as decisões denegatórias de REsp e RExt. Intime-se.

0202697-80.1998.403.6104 (98.0202697-2) - VANDERCI ESCRITORI (Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação do julgado no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004312-21.2000.403.6104 (2000.61.04.004312-6) - NEW QUEEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 257v.: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 26 de fevereiro de 2014.

0005843-74.2002.403.6104 (2002.61.04.005843-6) - FLAVIO INDAU FRANCA X FLAVIO LEANDRO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X GENIVALDO JOSE DOS SANTOS X GILBERTO MAGALHAES COELHO X GILBERTO ROSA X GIVALDO SANTOS X GUILHERME FERNANDES FILHO X GUILHERME FILHO DO NASCIMENTO X ILMAR SANTOS VIEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a improcedência do pedido, confirmada pelo v. acórdão do E. TRF-3, às fls. 207/209, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0013071-66.2003.403.6104 (2003.61.04.013071-1) - ANETE DE AGUIAR OLIVEIRA X AURORA AGUIAR SAIRAFI (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do Recurso Especial, bem como do julgamento do agravo interposto contra decisão que negou admissibilidade ao RExt. Após a vinda da decisão, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito. Intime-se.

0018626-64.2003.403.6104 (2003.61.04.018626-1) - SAMUEL BENTO DOS SANTOS X EDSON

FERNANDES ANASTACIO X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CLAUDIO RUBENS DOS SANTOS X JOSE CAZUZA FILHO X ELIZEU SOUZA DOS ANJOS X FABIO LUIZ SAMPAIO BAMONTE X JOSE CARLOS DOS SANTOS THOMAZ X PEDRO RIBEIRO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do Recurso Especial. Após a vinda da decisão, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito. Intime-se.

0003415-80.2006.403.6104 (2006.61.04.003415-2) - TERCIO SIMEI GONCALVES X CLEIA MARA DE ABREU GONCALVES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. MARCELO NICOLAU NADER) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (fls. 543/545), manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008473-20.2013.403.6104 - AGUINALDO RODRIGUES BUENO X CICERO CRISPIM DOS SANTOS X EDVALDO SANTOS AZEVEDO X EDVANDO CALAZANS SANTOS X EZEQUIEL SILVA DE LIRA X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X GERSON JOSE DE JESUS X ISMAEL DE JESUS X JOAO BATISTA OLIMPIO DE CARVALHO X JOSE CARLOS PIMENTA(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 225: defiro, aguarde-se por 20 (vinte) dias manifestação da parte autora. No silêncio tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0001357-26.2014.403.6104 - HELEN CRISTINA TOLEDO MULLER(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001367-70.2014.403.6104 - DANIEL IZIDIO DE BRITO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito, se houver. Int.

0001371-10.2014.403.6104 - JULIO CEZAR DE MENEZES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito, se houver. Int.

0001408-37.2014.403.6104 - MARCOS ANTONIO TOBIAS DOS SANTOS(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0001408-37.2014.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAutor: MARCOS ANTÔNIO TOBIAS DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO:MARCOS ANTÔNIO TOBIAS DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que determine a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e laborado em condições especiais.Distribuído originariamente à Vara Federal Previdenciária de Curitiba, pertencente à Seção Judiciária do Paraná, após o encerramento da instrução, o juízo declinou da competência, fundamentado em que não existe prorrogação de competência em matéria previdenciária e que o autor teria domicílio no Município de Jiquiá.Com base nesse fundamento, remeteu o processo para esta Subseção Judiciária (fls. 315).No caso em questão, porém, embora pessoalmente constate a incidência do artigo 114 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta e que a ausência de apresentação de exceção de incompetência territorial implica em prorrogação da competência territorial, constato que o segurado não possui domicílio em município abrangido por esta Subseção Judiciária.Com efeito, em razão da alteração da competência das varas federais desta subseção judiciária, pois, a partir de 16/09/2013, o Município de Jiquiá passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (art. 2º), nos termos Provimento nº 380 - CJF/3ªR, de 14/05/2013, combinado com Provimento nº 387 - CJF/3ªR, de 05/06/2013.Logo, a conclusão, ainda que seja mantido o conteúdo da decisão de fls. 315, seria a fixação da competência da Vara Federal de Registro.Assim, reconheço a incompetência deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Registro.Intimem-se.Santos, 27 de fevereiro de 2014,DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001449-82.2006.403.6104 (2006.61.04.001449-9) - TERCIO SIMEI GONCALVES X CLEIA MARA DE ABREU GONCALVES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 260/261 e 268), manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201026-22.1998.403.6104 (98.0201026-0) - FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO X CEZAR AUGUSTO GOULART X ARI AILTOM MOLERO MARTINS X RENE DE MATTOS X JOAO LUIZ BARCELOS X JOSE ROBERTO VICENTE HERNANDES X JOSE LUIZ DE CARVALHO DOMINGUES X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CEZAR AUGUSTO GOULART X UNIAO FEDERAL X ARI AILTOM MOLERO MARTINS X UNIAO FEDERAL X RENE DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ BARCELOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VICENTE HERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE CARVALHO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos (cópias às fls. 1293/1294) determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.Santos, 26 de fevereiro de 2014.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7054

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0011177-06.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012410-09.2011.403.6104) ALESSANDRA SANTOS DE ALMEIDA(SP154183 - ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP154183 - ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO)
Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Intime-se a Requerente para que junte cópias, da sentença proferida nos autos da ação penal nº 0012410-09.2011.403.6104, do auto de apreensão do veículo e de documento de identidade.Após, abra-se vista ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0017020-85.2008.403.6181 (2008.61.81.017020-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0001922-78.2000.403.6104 (2000.61.04.001922-7) - JUSTICA PUBLICA X DORGIVAL FERREIRA DE MELO(SC001409 - VALDIR JOAO DA SILVA E SC011621 - ANDERSON CARLOS DEOLA DA SILVA E SC011391 - ANDREA RAQUEL DEOLA DA SILVA APRILE)

Vistos.Diante do acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Dorgival Ferreira de Melo para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na decisão de fls. 675, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.

0008345-83.2002.403.6104 (2002.61.04.008345-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMIRO DA SILVA RODRIGUES X HUGO GABRIEL RAGGI(SP146738 - ILSON JOSE DE OLIVEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 42/2014 Folha(s) : 220Autos nº 0008345-83.2002.403.6104ST-DVistos.RAMIRO DA SILVA RODRIGUES e HUGO GABRIEL RAGGI foram denunciados como incurso no artigo 298, c.c. art. 304, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, por terem apresentado documento particular falso (fatura comercial nº 0200003B) à Alfândega do Porto de Santos para liberação de mercadorias importadas abandonadas em favor da empresa ARS Importação e Exportação Ltda.A denúncia foi recebida em 04/05/2010 (fls. 221/vº).Regularmente citado (fl. 298), o acusado Hugo Gabriel Raggi apresentou defesa escrita (fls. 253/261), a qual restou desacolhida, ratificando-se o recebimento da denúncia (fls. 319/320).Foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, em relação ao corréu Ramiro da Silva Rodrigues, que, citado por edital, não compareceu, nem constituiu defensor. Prosseguindo o feito com relação ao acusado Hugo Gabriel Raggi, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 339 e 369) e realizado o interrogatório do réu (fl. 340).Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 343/vº e 374. O Ministério Público Federal assinalou a ausência de prova do dolo, pugnando pela absolvição do réu.A seu turno, a defesa requereu a absolvição do acusado, nos termos requeridos pelo MPF.É o relatório.O réu HUGO GABRIEL RAGGI foi denunciado, juntamente com Ramiro da Silva Rodrigues, como incurso nos artigos 298 e 304, ambos do Código Penal, porque, segundo a inicial, o denunciado HUGO, por intermédio do despachante aduaneiro João Wellington, foi o responsável pela entrega ao denunciado RAMIRO, da fatura comercial nº 0200003B, contendo menção à empresa ARS Importação e Exportação Ltda, apresentada por RAMIRO às autoridades alfandegárias do Porto de Santos, para o desembarço de mercadorias apreendidas por abandono.Da análise do conjunto de provas carreadas aos autos, verifico que, apesar de comprovada a materialidade delitiva, não há prova produzida sob o manto do contraditório de que Hugo Gabriel Raggi foi quem falsificou ou fez uso do documento encartado à fl. 11.A testemunha João Wellington Isidio Januário, ao ser ouvida tanto na fase policial (fls. 157/158), quanto em juízo (fls. 341), afirmou que não conhece RAMIRO e não se recorda de ter entregue a ele o citado documento, que nega conhece-lo; tampouco se lembra de ter falado com HUGO pessoalmente.O acusado HUGO em seu interrogatório negou a autoria delitiva (fl. 341)O corréu RAMIRO não foi localizado para prestar esclarecimentos.Conforme destacou o e. Procurador da República, fica inviável a análise do dolo de HUGO GABRIEL RAGGI na prática do crime que lhe foi imputado, posto que o corréu RAMIRO foi quem disse que HUGO mandou João Wellington Isidio Januario lhe entregar tal documento para apresenta-lo na Alfândega (fls. 343vº).Assim, à míngua de prova suficiente de que o réu tenha falsificado ou feito uso do documento falso de fl. 11, desnecessárias maiores digressões para assentar se apresentar imperativa a sua absolvição.Reputo imperativo a aplicação no caso do princípio in dubio pro reo. Nesse sentido é a orientação do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 171995/DF, publicado no Diário Oficial de 18.10.1999, p. 252. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo HUGO GABRIEL RAGGI (RNE nº. W679969-O, CPF nº. 022.751.708-39) das imputadas afrontas aos artigos 298 e 304, ambos do Código Penal. Custas, na forma da lei. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu Hugo Gabriel Raggi, arquivando-se os autos em relação a ele. P.R.I.C. Santos-SP, 12 de fevereiro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0018289-75.2003.403.6104 (2003.61.04.018289-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDNALDO ANDRADE(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)

Vistos. Diante do acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Ednaldo Andrade de Melo para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na decisão de fls. 288, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.

0010288-67.2004.403.6104 (2004.61.04.010288-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO KIKUO IMAI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Vistos etc. ROBERTO KIKUO IMAI foi condenado por este Juízo, em 04/11/2008, às penas de 2(dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa correspondente a 11(onze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no montante de 5(cinco) salários mínimos a se pago ao Instituto Nacional do Seguro Social, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo juízo da execução. O réu interpôs recurso de apelação em face da sentença prolatada (fls. 513/514). A E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por acórdão publicado em 17-09-2012, deu parcial provimento ao recurso para acolher em parte a preliminar de prescrição, e decretou a extinção da punibilidade dos delitos praticados pelo réu, até 09.06.2002, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, sem reduzir as penas, pois já aplicadas no mínimo legal e, no mérito, manteve a sentença quanto ao período posterior (fls. 578/vº). O v. acórdão transitou em julgado em 02/01/2013. (fl. 599). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a declaração da extinção da punibilidade (fls. 609/610). Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isto que, na espécie dos autos, já ocorreu a prescrição, ante a pena de dois anos e quatro meses de reclusão concretizada na sentença, a teor do artigo 109, IV, do Código Penal, uma vez que, entre a publicação da sentença e a publicação do acórdão, decorreu prazo superior a oito anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO KIKUO IMAI (R.G. nº 14.832.804 SSP/SP e CPF nº 078.013.428-10), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

0007272-71.2005.403.6104 (2005.61.04.007272-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO DE PINHO GUIDETTI(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Vistos. Recebo o recurso interposto às fls. 467. Intime-se o recorrente para apresentação das razões no prazo legal (art. 600 do CPP). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007990-68.2005.403.6104 (2005.61.04.007990-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA FERNANDES MARCZAK DE REZENDE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Vistos. Intime-se a defesa da acusada Luciana Fernandes Marczak de Rezende para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de resposta à acusação, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Publique-se.

0011878-40.2008.403.6104 (2008.61.04.011878-2) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BUZIAN FILHO X MARCOS ANTONIO GOMES PERES X MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP077759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA)

Intime-se a defesa dos acusados para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 392.

0005462-22.2009.403.6104 (2009.61.04.005462-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS RODRIGUES BOMBARDI X SILENE DE CASSIA BOMBARDI(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOAutos n.º 0011878-40.2008.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: Pedro Buzian Filho e outrosEm 20 de fevereiro de 2014, às 16h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução para a oitiva das testemunhas da defesa e a realização dos interrogatórios dos réus. Apregoadas as partes, compareceu o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República Dr. Luiz Antonio Palacio Filho, os réus, acompanhado de Advogado constituído Dr. Nelson Damiano Pires (OAB/RJ 1729-B), bem como as testemunhas Manasses Gonçalves Filho, Paula Roberta Santos Oliveira, que compareceram ao ato independentemente de intimação. Ausente a testemunha Gerson Giordano Heleno. Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual, na forma do art. 405, 1.º do Código de Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2.º, daquele mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Na sequência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Manasses Gonçalves Filho e Paula Roberta Santos Oliveira, bem como promovido os interrogatórios dos acusados, todos com registro audiovisual, na forma do art. 405, 2.º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Em seguida, pelo MM. Juiz foi deliberado: Fica deferido o pedido de desistência da oitiva da testemunha Gerson Giordano Heleno neste ato, formulado pelo Ilustre patrono dos denunciados. Considerando o encerramento da instrução, e diante da manifestação das partes no sentido de não possuírem interesse na produção de outras provas, determino a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. Após, à conclusão para prolação de sentença. Saem os presentes cientes e intimados pessoalmente de todo deliberado neste ato. NADA MAIS. (...)

0009018-92.2009.403.6181 (2009.61.81.009018-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO E Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X DEBORA MARCELINO CUNHA DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP308415 - NATHALYA MARIA DE SOUZA SILVA)

Vistos.Fls. 279/299: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa da acusada Débora Marcelino Cunha da Silva, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia; a nulidade decorrente da inobservância do rito previsto na Lei nº 11.343/2006; a ocorrência de bis in idem e a ausência de prova da materialidade e da autoria delitivas. Foram arroladas cinco testemunhas.Decido.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte da ré, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Não merece ser acolhida a alegação de nulidade do feito por inobservância do rito estabelecido pelo artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, em razão da falta de notificação da acusada para apresentação de defesa prévia antes do recebimento da denúncia, uma vez que, diferentemente do quanto alegado pela defesa, não se trata, na espécie, de nulidade absoluta, mas sim de nulidade relativa, a depender, de qualquer modo, para o seu reconhecimento, de demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte, a teor do disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal (STJ: HC 86622/RS), sendo que, no presente caso, não logrou a ré demonstrar que foi prejudicada.Afasto, ainda, a alegação de ocorrência de bis in idem, uma vez que, como bem alegou o Ministério Público Federal, a rejeição de denúncia por falta de justa causa não inibe o oferecimento de nova peça acusatória com base em novas provas, a ensejar o seu recebimento, desde que agora demonstrada a presença de indícios suficientes da autoria e prova da materialidade delitivas (STJ: AgRg no REsp 1228186/ES). Tudo o quanto mais foi alegado demanda instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito, devendo, doravante, ser adotado o procedimento previsto na Lei nº 11.343/2006.Designo o dia 23 de abril de 2.014, às 14h00min para interrogatório da acusada, que deverá ser intimada.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação aos Juízos Federais de Araçatuba/SP, São Paulo/SP e Marília/SP, solicitando que o ato deprecado seja realizado em data posterior à da audiência acima designada.Oportunamente, designarei audiência

para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Ciência à defesa da expedição de cartas precatórias para inquirição das testemunhas de acusação (nº 0131/14 - Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nº 0132/14 - Subseção Judiciária de São Paulo/SP e nº 0133/14 - Subseção Judiciária de Marília/SP).

0005065-89.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDNALVA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP024434 - PLINIO DARCI DE BARROS)

Intime-se a defesa da acusada Ednalva Ferreira de Araujo Oliveira para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 5 dias, conforme determinado às fls. 288.

0006623-96.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Intime-se a defesa dos acusados para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 512.

0006132-55.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X AMANDA ALMEIDA TAVARES(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)

Intime-se a defesa da acusada para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 388.

0009302-35.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X FABIO DANIELLI(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR) X EVA SANTA ROSA MOREIRA(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Considerando a Portaria n. 1990, de 23 de outubro de 2013 que dispõe sobre os feriados nos quais não haverá expediente na Justiça Federal, determino o cancelamento da audiência designada para 16 de abril de 2014. Dê-se baixa na pauta de audiências. Designo audiência para 23 de maio de 2014 às 16:30hs, quando será realizado o interrogatório da acusada Eva Santa Rosa Monteiro. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Outrossim, intime-se a defesa do réu Fábio Danielli acerca da audiência designada na 2ª Vara Criminal de Atibaia-SP para a data de 01 de abril de 2014, às 13:30 horas, quando será interrogado o acusado. Abra-se, também, vista às partes para ciência do Ofício n. 51/2014 encaminhado pela Alfândega da RFB do Porto de Santos (fls. 558-561). Por fim, aguarde-se a realização da audiência designada para 26 de março de 2014. Ciência ao MPF. Publique-se.

0010210-92.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos. Pedido de fls. 435/436. Tendo em vista que na audiência designada para o dia 06 de março de 2014 será inquirida testemunha de acusação, indefiro o postulado pela defesa do acusado, restando mantida referida audiência. Publique-se.

0000575-53.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEI SOIYOK(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES) X PENGCHENG LIU(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES)

Autos nº. 0000575-53.2013.403.6104 Trata-se de respostas à acusação apresentadas pela defesa de Lei Soiyok (fls. 220/221) e Pengcheng Liu (fls. 222/224), aduzindo, em suma, que os réus são inocentes das acusações. A defesa de Pengcheng Liu ainda arguiu preliminar de excludente de culpabilidade, sob a alegação de que o réu não praticava nenhum ato gerencial ou administrativo na empresa mencionada na denúncia. Juntou os documentos de fls. 225/231. Não foram arroladas testemunhas. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte da ré, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. As alegações trazidas pela defesa referem-se ao mérito da causa e demandam instrução probatória, devendo ser apreciadas no momento oportuno. O documento trazido pela defesa do réu Pengcheng Liu às fls. 228/231 é de 28/07/2010, portanto, data posterior à dos fatos narrados na denúncia (23/05/2010), não sendo suficiente para afastar, de plano, a culpabilidade do agente, como requer o artigo 397, II, do CPP. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que

exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 23 de abril de 2.014, às 15h00min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e para interrogatório dos acusados, que deverão ser intimados. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 17 de fevereiro de 2.014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal D A T A Aos _____ de _____ de _____, baixaram os presentes autos em Secretaria com o(a) r. despacho/decisão supra. Analista/Técnico Judiciário - RF

0001448-53.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO SOARES DE ALMEIDA(SP047945 - NEWTON VAZ) X ALEXANDRE MACIEL SOUZA MELGA(SP309108 - CELSO RICARDO JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº. 0001448-53.20134036104Fls. 87/92 e 103/107: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Alexandre Maciel Solza Melga e Mauricio Soares de Almeida, respectivamente aduzindo, em síntese, não serem verdadeiros os fatos que lhes são imputados na denúncia. O acusado Alexandre Maciel Solza requer a aplicação do disposto no art. 89 da Lei 9099/95. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte da ré, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. As alegações trazidas pela defesa referem-se ao mérito da causa e demandam instrução probatória, devendo ser apreciadas no momento oportuno. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal a fl. 117/118, depreque-se a realização da audiência, bem como a fiscalização das condições da suspensão condicional do processo ao Juízo da Comarca de Peruibe/SP. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 17 de fevereiro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7055

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010284-15.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010282-45.2013.403.6104) ADAILTON ANDRADE CHAVES(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Considerando o alvará de soltura clausulado expedido em favor do Requerente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL

0000197-05.2010.403.6104 (2010.61.04.000197-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X BRUNO SOUZA BICALHO VALE RICARDO

Vistos. Intimado a se manifestar, nos termos do art. 272 do CPP, sobre o pedido de fls. 723, o MPF expressou-se favoravelmente, conforme fls. 742 verso. Admito o advogado VICENTE FERNANDES CASCIONE, constituído pela genitora de Camila Peixoto Bandeira, Sra. Rosângela Bandeira de Oliveira, conforme procuração de fls. 565, como assistente do Ministério Público Federal para atuar nesta ação, na forma do artigo 271, 1º e 2º, do CPP. Cadastre-se. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3936

ACAO PENAL

000046-44.2007.403.6104 (2007.61.04.000046-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS SANTOS X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Autos n. 000046-44.2007.403.6104 Aceito a conclusão.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Carlos Santos, Gildo Fernandes e Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes, pela prática de crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/09/2010 (fls. 186/187).Citados os réus (fls. 305/309), apresentaram resposta à acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (fls. 310 e fls. 316/318). Após vista conjunta com os autos da ação penal nº 0005599-72.2007.403.6104, para manifestação acerca da conexão, vieram à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal.Cota ministerial de fls. 321: De fato, foi constatada a ausência de conexão entre as referidas ações, visto que as partes são diferentes e estas se encontram em fase mais avançada que aqueles e, ainda, o Ministério Público Federal entendeu ser contraproducente o apensamento. sado Gildo Fernandes, diante da juntada de procuração as fls. 330 e em atenção ao Princípio da Ampla Defesa, defirDiante disso, foi determinada a redistribuição dos autos nº 0005599-72.2007.403.6104, para 3ª Vara Federal de Santos, nos termos do art. 75, p. único, c.c. 83 do Código de Processo Penal. (fls. 320). Nesses termos, redistribua-se o feito acima referenciado, ausente a conexão e alterada a competência da Subseção. Ao Sedi para livre distribuição daqueles. Petição de fls. 329/330: Não obstante a apresentação da Resposta Escrita pela Defensoria Pública Federal, em nome do acusado Gildo Fernandes, diante da juntada de procuração as fls. 330 e em atenção ao Princípio da Ampla Defesa, defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 330 Anote-se.Intimem-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código de Processo Penal. Santos, 05 de Dezembro de 2013.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3968

ACAO PENAL

0008333-30.2006.403.6104 (2006.61.04.008333-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS POLONIO(SP262437 - PAOLA GOMES CARNEIRO) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Fls. 438: Expeça-se Carta Precatória para Londrina/PR, para oitiva da testemunha de defesa José Guilherme Soares Silva Caetano, por videoconferência, providenciando a Secretaria os agendamentos e as expedições necessárias para realização da audiência.CP PRECATÓRIA 91/2014 EXPEDIDA PARA LONDRINA - AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA POR VIDEOCONFERÊNCIA - DATA 31/03/2014 - HORARIO 14H

0014473-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014473-9) - JUSTICA PUBLICA X NACIM GIL GAZE X FABIO GIL GAZE(SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FERNANDO GIL GAZE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA)

Fls. 926: Intimem-se as partes da realização da audiência por videoconferência que se realizará dia 23/04/2014, às 14 horas, neste juízo, referente à Carta Precatória 0014216-71.2013.403.6181.EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 86/2014 - Vara Federal de CAMPINAS - OITIVA DE Nelson Solcia

0005093-62.2008.403.6104 (2008.61.04.005093-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X OSCAR CARY FILHO(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0005093-62.2008.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu(s): OSCAR CARY FILHO(sentença tipo D)Vistos, etc.OSCAR CARY FILHO qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas pelo Art.1º, inciso I, da Lei nº8.137/90, pois, na qualidade de sócio-gerente da pessoa jurídica Diretriz Informática, Desenvolvimento, Consultoria e Assessoria Ltda., omitiu informações e prestou declarações falsas à Receita Federal, através da apresentação da Declaração Anual de

Ajuste do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano-calendário 2002, suprimindo os impostos e contribuições incidentes sobre receitas havidas à guisa de prestação de serviços a terceiros no ano de 2002 - fato este que gerou a constituição de crédito tributário em seu desfavor no total de R\$104.975,91 (cento e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos) para JAN/2007. Representação Fiscal para fins penais/fiscais às fls.01/127, no bojo da qual se apurou crédito em prol do Fisco equivalente a R\$104.975,91 para JAN/2007 (cfr. Auto de Infração de fls.84/111 dos autos). Às fls.192 a DRF/Santos informa, através de Ofício nº300/2007, que não houve impugnação ao processo administrativo aqui tratado, o qual foi enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. Antecedentes do Réu no bojo dos autos do processo. Denúncia recebida aos 03.06.2008 (cfr. fls. 211/213). Citação do Réu às fls.276/277. Defesa prévia às fls.255/262, ocasião em que foram arroladas testemunhas. Testemunha de acusação ouvida às fls.298 com mídia às fls.299 (MARCIO JESUS SIMÕES). Testemunha de defesa ouvida às fls.313 com mídia às fls.315. Interrogatório do Réu às fls.314 com mídia às fls.315. O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls.317/327, pediu a condenação do acusado OSCAR CARY FILHO nas penas do Art.1º, inciso I, da Lei nº8.137/90. Reedita os argumentos da denúncia, apontando a os documentos do procedimento administrativo fiscal nº 15983.000002/2007-34 como demonstração da materialidade do delito. Quanto à autoria, entende o MPF que está identificada na pessoa do Réu, a teor dos depoimentos das testemunhas (cfr. fls.298/mídia às fls.299, e fls.313/mídia fls.315) e de seu próprio interrogatório em Juízo (fls.314/mídia às fls. 315). Alegações finais do Réu às fls.329/334, onde requer sua absolvição, uma vez que não houve dolo na sua conduta, pois (...) não existiu a vontade livre e consciente do denunciado de fazer uma declaração falsa ou suprimir ou omitir tributos, tendo em vista que quem entregou a declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do denunciado foi o contador da empresa, Hélio de Freitas. E a referida declaração foi entregue como inativa ou sem movimentação, pois a empresa estava sem movimentação há tempos, (...) (fls.333). É o relatório. Fundamento e decido. MATERIALIDADE 2. A materialidade do crime restou plenamente comprovada pelo teor da Representação Fiscal para fins penais de fls.01/127 (valendo daí realçar o Auto de Infração de fls.84/111). AUTORIA DELITIVA 3. Quanto à autoria, existem provas seguras para a condenação do Réu OSCAR CARY FILHO, conforme passo a discorrer. 3.1. A testemunha de acusação MARCIO JESUS SI-MÕES (cfr. fls.298, com mídia às fls.299), auditor fiscal da Receita Federal, em Juízo, se recordou da fiscalização que se refere ao ano-calendário de 2002. É do testigo de MARCIO: A fiscalização iniciou-se por existirem indícios de omissão de receita, o que foi verificado pela conferência dos valores declarados pelas empresas TECONDI - Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A e DRM Serviços de Consultoria Ltda. em DIRF. Foi enviado pelos Correios um termo de início de fiscalização para o endereço da empresa, que retornou como desconhecido. Desta forma, o tal termo foi enviado para o endereço do sócio, e em resposta não houve manifestação. Foram obtidas outras informações e documentos através das empresas, tendo estas declarado ter havido o pagamento. Nas declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o Réu declarava que a empresa estava inativa. Nunca teve contato com o Réu ou seu contador. 3.2. Da prova oral produzida pela defesa (HÉLIO DE FREITAS VASQUES, cfr. fls.313 com mídia às fls.315), se tira que a testemunha fez a declaração de inatividade da empresa do Réu no ano-calendário de 2002, pois assim ficara combinado entre eles a partir do ano em que a empresa tornou-se inativa. Afirma que seria responsabilidade de OSCAR avisá-lo quando a empresa voltasse a ter movimentação. É do testigo de HELIO: Entregou a declaração de Imposto de Renda da firma de OSCAR CARY FILHO como inativa porque anos atrás, desde 1998 ou 1999, a empresa deixou de ter atividade e, a partir de então passou a entregar a declaração assim, de forma a poder manter o CNPJ. O procedimento para o fechamento de uma empresa inativa por 05 (cinco) anos é mais simples, pois fica isenta da apresentação das certidões. Não tinha contrato de prestação de serviço com OSCAR. A última vez que teve contato com OSCAR foi por volta do ano de 2001, após o que perderam o contato. Acredita que o Réu sabia que ele ainda entregava a declaração da empresa como inativa, pois caberia a OSCAR avisá-lo quando voltasse a desenvolver qualquer atividade. OSCAR foi avisado desse procedimento. 4. Interrogado em Juízo (fls.314, com mídia às fls. 315), o Réu OSCAR confessa que não declarou ter recebido as receitas. É do teor do interrogatório do acusado que: A sua empresa estava inativa há muito tempo, uma vez que não tinha movimentação, porém não lembra a data certa, já que perdeu toda a sua documentação. Não se recorda qual o trabalho que prestou e quanto recebeu das empresas TECONDI - Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A e DRM Serviços de Consultoria Ltda. no ano de 2002, pois quem cuidava de suas finanças era sua ex-esposa. Não sabe se prestou outros serviços. As empresas exigiram que as notas fiscais fossem emitidas em nome da pessoa jurídica. Afirma que nunca fez as declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, pois não sabe fazer. Sempre fez sua declaração de pessoa física. O contador HÉLIO, em um encontro, lhe informou que estava fazendo a declaração de Imposto de Renda da sua empresa como inativa, sendo que depois disso perderam o contato. Recorda-se que ficou preocupado em não declarar esses valores. Não tentou parcelar os valores por indicação de um contador de São Pau-lo. 5. Observo, neste ponto, que o Réu OSCAR tinha ciência de que o contador HÉLIO entregava a declaração de imposto de renda da sua empresa, DIRETRIZ INFORMÁTICA (...) LTDA. como inativa, tanto assim que afirmou que até agradeceu o Sr. Hélio por tal atitude. Sabia também, que tinha o dever de avisá-lo quando fizesse qualquer movimentação na empresa, para a finalidade de devida e exata prestação das informações ao Fisco. Entretanto, ao receber os valores das empresas

TECONDI e DRM, o Réu OSCAR deixou de cumprir o acordado com seu contador HELIO, motivo pelo qual as declarações apresentadas ao Fisco o foram com dados/elementos inexatos e/ou falsos, embora por intermédio de HELIO, fato este que gerou a supressão de impostos/contribuições estampados na incoativa. De qualquer forma, a responsabilidade recai sobre o Réu OSCAR, seja pelo fato de ter combinado um acordo com seu contador HELIO (de informar acerca da retomada de atividade lucrativa de sua empresa), seja, fundamentalmente, por se tratar do sócio-gerente com participação à base de 99% (noventa e nove por cento) na sociedade DIRETRIZ (...) LTDA..Vê-se, portanto, que OSCAR CARY FILHO era o verdadeiro responsável pelo conteúdo das informações prestadas ao Fisco através do contador HÉLIO e, conseqüentemente, pela supressão de exações fiscais na hipótese de inexatidão/falsidade dos elementos informativos.6. O fato é que o Réu, livre e conscientemente, deixou de informar/prestou informações falsas à fiscalização tributária, por intermédio de seu contador, omitindo que sua empresa auferira renda no ano-base 2002, de onde exsurge o dolo (genérico) necessário à configuração do delito previsto no Art.1º, inciso I, da Lei nº8.137/90. A propósito:PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, II e III DA LEI 8137/90. REDUÇÃO IN-DEVIDA DO LUCRO REAL. REFLEXOS NOS CÁLCULOS DO IMPOSTO DE RENDA E CSSL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TEORIA DO DOMÍNIO FINAL DO FATO. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO, EMBORA INEXIGÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO REPETIÇÃO DE EXAME GRAFOTÉCNICO REALIZADO EM FASE DE INQUÉRITO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 1.(...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. O tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico, não sendo essencial o dolo específico ou especial fim de agir, bastando apenas que o agente preste declarações falsas às autoridades fazendárias, independentemente do motivo. Embora inexigível, revela-se o dolo específico na conduta do apelante. 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...).(TRF - 3ª Região - ACR 00067044120044036120 - 2ª Turma - d. 05/10/2010 - - D.J.F.3 14/10/2010 - Rel. Renato Toniasso) (grifos nossos).7. Desta forma, é da prova dos autos que OSCAR CARY FILHO, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta suprimiu tributo/contribuições incidentes sobre receitas havidas à guisa de prestação de serviços a terceiros no ano de 2002, face ter omitido informações e prestado declarações falsas à Receita Federal, através de apresentação de Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano-calendário 2002. A propósito:PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO FALSA PERANTE ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, INCISO I DA LEI 8.137/90 C/C O ART. 71 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A omissão de informações das receitas referentes à atividade financeira de estabelecimento comercial à Receita Federal, suprimindo o pagamento de tributo devido, configura o delito do art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90. 2. O acusado na condição de responsável pela empresa VALDERLEY ALVES DE OLIVEIRA ME, com o fim de burlar o pagamento de tributos, apresentou, perante a Receita Federal, declarações falsas (zerada no ano de 2001 e inativa nos anos de 2002, 2003, e 2004), que resultaram em apuração de crédito tributário no montante de R\$ 7.063,492,02, decorrente das sonegações de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. 3. Dolo devidamente configurado nos autos. A posição do acusado de sócio titular da empresa o presume conhecedor dos trâmites e rotinas adotadas pela mesma, inclusive das obrigações tributárias, mais ainda quando se verifica que as informações omitidas ou declaradas erroneamente eram relativas ao próprio faturamento da empresa, no decorrer de um período não curto de quase cinco anos. Apesar de alegar que tudo era realizado por um contador contratado, pois não teria conhecimento tributário para fiscalizar tal conduta, não se desincumbiu de apresentar qualquer prova direcionada a evidenciar tal alegação. 4. Mais ainda, as irregularidades nas informações apresentadas não haveriam como passar despercebidas do réu tendo em vista que, no mesmo período, a empresa declarou significativa atividade financeira à Fa-zenda Estadual que lançou sua tributação com base na movimentação do ICMS apresentada pela empresa VALDERLEY ALVES DE OLIVEIRA ME, consoante se verifica no processo administrativo fiscal em anexo, o que demonstra sua intenção de se omitir para sonegar tributos federais. 5. (...). 6. (...). (TRF - 5ª Região - ACR 200781020002466 - 1ª Turma - d. 04/04/2013 - D.J.E. 11/04/2013 - Rel. Manoel Erhardt) (grifos nossos) 8. Por sua vez, a defesa deixou de arrolar outras testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar suas alegações.CONCLUSÃO9. Assim, tenho como configurado o crime previsto pelo Artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90 em relação ao réu OSCAR CARY FILHO. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência condeno OSCAR CARY FILHO, qualificado nos autos, nas penas do delito previsto no Art.1º, inciso I, da Lei nº8.137/90.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:OSCAR CARY FILHO10. SONEGAÇÃO FISCAL (Art.1º, inciso I, Lei nº8.137/90): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua personalidade e/ou conduta social. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. O quantum objeto da sonegação não é significativo, a indicar a fixação da pena-base no mínimo legal (consequências do crime). Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.10.1. Sem agravantes e sem atenuantes, haja vista já ter sido a pena aplicada em seu mínimo legal (Súmula

nº231/STJ).Torno, pois a pena definitiva em seu mínimo legal, à base de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, à míngua de causas de aumento e diminuição de pena.Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS11. O regime de cumprimento da pena será o aberto (Art. 33, 2º, c, do CP), haja vista as circunstâncias já analisadas por ocasião da fixação da pena-base (item 10 supra), o fato de o Réu ser primário e de ter respondido em liberdade ao presente, o transcurso de mais de 07 (sete) anos desde a data do crime, bem como tendo em vista não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. 11.1. O Réu poderá apelar em liberdade. 11.2. A suspensão da pena ou sursis prevista pelo Art.77 do Código Penal tem caráter subsidiário à substituição prevista pelo Art.44 do mesmo diploma, ex vi do Art.77, inciso III, CP, razão pela qual, cabível a substituição, passo a aplicá-la para OSCAR CARY FILHO. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade, por duas restritivas de direitos (Art.44, 2, CP) para o condenado, a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de 06 (seis) salários mínimos, a ser convertida em prol da União Federal - Fazenda Nacional;2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).11.3. Condene o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.11.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (Artigo 15, III, da CF/88).11.5. Decorrido o prazo recursal, tornem-me os autos conclusos (Art.110, 1º, Código Penal).P.R.I.C.Santos, 11 de Fevereiro de 2014.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0009313-35.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CAETANO NATAL CORDON BOSCH(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Processo núm. 0009313-35.2010.403.6104Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Francisco Caetano Natal Cordon Bosch, com a imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2010 (fls. 87/88). Citado, o acusado apresentou defesa (fls. 120/127) na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, da seguinte forma:- necessidade de laudo pericial para materialidade do crime previsto no artigo 171, do Código Penal.Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal.Decido.Passo a analisar as questões aduzidas na defesa.Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária.Indefiro o pedido de exame pericial, visto que em conformidade com o artigo 158 do Código de Processo Penal, referido exame somente torna-se indispensável quando a infração deixar vestígios. Logo, a denúncia trata tão somente da prática do crime de estelionato, sendo que o delito de falsidade, crime meio, teria sido absorvido pelo crime de estelionato, razão pela qual dispensável a perícia. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2014, às 15 horas, intimando-se o acusado, o Douro Defensor, o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos, as testemunhas arroladas pela defesa, com endereço nesta subseção (fls. 127).Expeça-se carta precatória para a Comarca de Leme/SP para a oitiva da testemunha de defesa Euclides Alves de Souza (fls. 127).Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Santos/SP para que traga certidão de óbito de Margarita Bosch Gamundi de Cordon.Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Notas e Ofício - 2º Subdistrito do Município e comarca de Mococa/SP para que confirme a veracidade das procurações de fls. 17 e 22. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Santos, 05 de dezembro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal SubstitutoEXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 56/2014 -COMARCA DE LEME EM 17/02/2014

0009878-96.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANRY NAGEL LEAL SENA VIEIRA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X ANDERSON FELIX FROMME(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X NICOLAS PHELPE MATEUS DE LUCCA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ FERNANDO DA LUZ(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X RODRIGO MARADEI MIRANDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X FERNANDA LEAL DIAS MONGON(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

Autos nº 0009878-96.2010.403.6104Vistos,Trata-se de denúncia (fls. 182/230) oferecida pelo representante do

Ministério Público Federal em desfavor de ANRY NAGEL LEAL SENA VIEIRA, ANDERSON FELIX FROMME, NICCOLAS PHELIPE MATEUS DE LUCCA, LUIZ FERNANDO DA LUZ, RODRIGO MARADEI MIRANDA e ANGELO SPIRANDELLI DE GODÓI pela prática dos delitos previstos no Art. 171, 3º c/c Art. 14, II, c/c art. 180, 6º e Art. 335, todos do Código Penal e em desfavor de FERNANDA LEAL DIAS MONGON pela prática dos delitos previstos no Art. 171, 3º, c/c At. 180, 6º e Art. 335, todos do Código Penal. Os Réus foram citados às fls. 291 (NICCOLAS PHELIPE MATEUS DE LUCCA), 293 (ANDERSON FELIX FROMME), 295 (FERNANDA LEAL DIAS MONGON), 299 (LUIZ FERNANDO DA LUZ), 331, verso (ANRY NAGEL LEAL SENA VIEIRA) e 560 (RODRIGO MARADEI MIRANDA e ANGELO SPIRANDELLI DE GODÓI). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado NICCOLAS PHELIPE MATEUS DE LUCCA às fls. 300/317, onde alega a ausência do fumus boni iuris e inépcia da denúncia. Requer, outrossim, seja declarada ilícita a prova da interceptação telefônica, em face da ausência de fundamentação no deferimento da medida, bem como quando das prorrogações desta. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada FERNANDA LEAL DIAS MONGON às fls. 349/383 e documentos fls. 384/478, onde alega a inépcia da denúncia, ausência de justa causa e a ilicitude da prova oriunda de interceptações telefônicas e quebra de sigilo telefônico e telemático. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado LUIZ FERNANDO DA LUZ às fls. 479/483, onde alega a ausência de justa para a ação penal. Resposta à acusação oferecida pela defesa dos acusados ANRY NAGEL LEAL SENA VIEIRA às fls. 485/487 (com declaração à fls. 488) e ANDERSON FELIX FROMME às fls. 489/491 (com declaração à fls. 492), onde pleiteiam a aplicação dos Arts. 13 e 14 da Lei nº 9.807/99. Requereram, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ANGELO SPIRANDELLI DE GODÓI às fls. 507/535, onde alega a inépcia da denúncia, ausência de justa causa para a ação penal e a inconstitucionalidade no tocante à colheita da prova (interceptação telefônica) e ausência de justa causa para a propositura da ação penal. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado RODRIGO MARADEI MIRANDA à fls. 536/552, onde alega a ilicitude da prova oriunda de interceptações telefônicas e ausência de justa causa para a propositura da ação penal. A corré FERNANDA LEAL DIAS MONGON reiterou o pedido de absolvição sumária pela atipicidade da conduta, ante a publicação da Lei nº 12.550/11, que trouxe ao ordenamento penal o novo crime de fraudes em certames de interesse público (fls. 562/579). Manifestação do Ministério Público Federal à fls. 582/591, alegando que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, não sendo, portanto inepta. Afirma, também, que os pressupostos processuais previstos no artigo 395, II, do CPC estão preenchidos, bem como estão presentes todas as condições da ação penal e a justa causa para ação penal. Requer o afastamento do pedido de absolvição sumária dos acusados, uma vez que não estamos diante de hipóteses de existência de causas excludentes de ilicitude do fato, excludentes da culpabilidade ou de fato que não constitua crime. Quanto aos requerimentos de prova, manifestou-se pelo indeferimento, já que os acusados não expuseram a pertinência e relevância da produção das provas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Há nos autos prova da materialidade dos delitos, consistentes no relatório - fls. 27/122 e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados, conforme se depreende das declarações de fls. 488 e 491/492 e pelo teor das conversas telefônicas interceptadas. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. 4. Afasto a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam os tipos dos 171, 3º, c/c At. 180, 6º e Art. 335, todos do Código Penal (responderam às provas de certame da ABIN com base nas respostas fornecidas pela organização criminosa; que assim agindo, criaram vantagem competitiva a seu favor, em relação aos demais participantes do evento; e que, em última análise, visavam às vantagens patrimoniais (salários) decorrentes do exercício do cargo de agente de polícia federal). Ademais, verifica-se que em relação à corré FERNANDA LEAL DIAS MONGON, o estelionato efetivamente alcançou o fim buscado por si, porquanto aprovada para o cargo de agente de inteligência, percebesse indevidamente salários, em detrimento do patrimônio da União. 5. Diversamente do alegado pelos acusados NICCOLAS PHELIPE MATEUS DE LUCCA, RODRIGO MARADEI MIRANDA, ANGELO SPIRANDELLI DE GODÓI e FERNANDA LEAL DIAS MONGON, as interceptações telefônicas realizadas foram devidamente autorizadas pelo Juízo competente, em decisões escoradas na Lei 9.296/96, sempre atendendo à representação fundamentada da Autoridade Policial, a qual apresentava os respectivos relatórios e as mídias com o teor das conversas interceptadas, e ouvido o Ministério Público Federal. A decisão que determinou a efetivação da interceptação veio bem fundamentada, ex vi legis, (Art. 5º, Lei nº 9.296/96), tendo disposto acerca da imprescindibilidade da medida para apuração da infração penal, a qual se acha bem descrita (a medida visava desbaratar uma quadrilha que comercializava resultados/ gabaritos de exames para ingresso em cargos/ funções públicas). Ademais, de acordo com o art. 5º da Lei 9.296/96, o prazo para a execução da interceptação telefônica é de quinze dias, podendo ser renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade desse meio de prova. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CRIMES DE TORTURA, CORRUPÇÃO PASSIVA, EXTORSÃO, PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RECEPÇÃO. EVENTUAL ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E SUAS PRORROGAÇÕES POR 30 (TRINTA) DIAS CONSECUTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PRORROGAR O PRAZO DE AUTORIZAÇÃO PARA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR PERÍODOS SUCESSIVOS QUANDO A INTENSIDADE E A COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS ASSIM O DEMANDAREM. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA COM A OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI DE REGÊNCIA (LEI Nº 9.296/96, ART. 5º). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO ADMITIDA. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). 4. A sustentada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, sua análise, de forma originária, neste ensejo, na linha de julgados da Corte, configuraria verdadeira supressão de instância, o que não se admite. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRIMEIRA TURMA - HABEAS CORPUS - 106129 / MS - MATO GROSSO DO SUL, data da decisão: 06/03/2012, Fonte DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI), grifei. Outrossim, as demais alegações defensivas, incluindo os benefícios da Lei nº 9.807/99 postulados pelos corréus ANRY NAGEL LEAL SENA VIEIRA e ANDERSON FELIX FROMME, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. No tocante ao pedido defensivo de isenção do pagamento das custas processuais dos corréus ANRY NAGEL LEAL SENA VIEIRA e ANDERSON FELIX FROMME, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação) ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do acusado. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código

Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5ª Turma - d.j. 29.03.2010 - D.E. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifos nossos).8. INDEFIRO a realização de perícia técnica nos cds resultantes das interceptações telefônicas (transcrição/ degravação), uma vez que a Lei nº 9.296/96 não exige como requisito específico de validade/legalidade das interceptações a realização de perícia para a comprovação da autenticidade dos diálogos e/ou de seus interlocutores, sendo, ademais, dispensável a transcrição integral do teor das escutas. Por outro lado, a defesa não trouxe aos autos elementos relevantes aptos a infirmar a autenticidade da prova - até o momento. Nesse sentido:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA. EXAME GRAFOTÉCNICO, PERÍCIA DE VOZ E DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO. NEGATIVA EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DENEGADO.1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012). 2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. 3. Conforme já assentou esta Corte Superior de Justiça, não há constrangimento ilegal no indeferimento de diligências, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protetatórias. Ademais, a augusta via do habeas corpus não é o instrumento adequado para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto probatório produzido. 4. O Magistrado condutor da ação penal, dentro de um juízo de conveniência, em decisão devidamente fundamentada, entendeu que o exame grafotécnico seria descabido e inócuo ao esclarecimento da verdade real, uma vez que não se atribuiu a autoria do escrito ao Paciente. 5. Do mesmo modo, as instâncias ordinárias concluíram ser prescindível a realização de perícia para identificar as vozes gravadas em interceptação telefônica, por serem suficientes para o juízo condenatório os demais elementos probatórios colhidos na instrução do feito. E não há previsão de tal perícia na Lei n.º 9.296/96. 6. O registro dos interrogatórios dos réus e dos depoimentos das testemunhas mediante sistema de gravação de voz e imagem é providência permitida pelo art. 405 do Código de Processo Penal, com a redação atribuída pela Lei n.º 11.719/2008, para acelerar o andamento dos trabalhos. Portanto, tendo em vista a desnecessidade da redução a termo da audiência face ao registro fiel da íntegra do ato, não há nulidade a ser sanada. 7. Logo, não houve ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 8. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HC 189069/ES, data da decisão: 01/10/2013, Fonte DJE DATA:10/10/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ART. 333 E 317 DO CP. NULIDADE DECORRENTE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ENTREVISTA RESERVADA. PRELIMINARES AFASTADAS. ATIPICIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO RECEBIMENTO DA VANTAGEM. FORMA QUALIFICADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 333. 1º DO ART. 317. CAUSAS DE AUMENTO AFASTADAS. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. 1 - A lei admite a interceptação telefônica sem degravação integral, mencionando que deverá haver um resumo das operações realizadas, como ocorreu no presente feito; 2 - A falta de perícia das interceptações não as torna nulas, posto que não se trata de requisito de validade previsto em lei. Outrossim, as conversas captadas se coadunam com os fatos efetivamente ocorridos, não havendo qualquer indício de adulteração que enseje uma análise pericial; 3- (...); 4 - (...); 5 - (...); 6 - (...); 7 - (...); 8 - (...).(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA - APELAÇÃO CRIMINAL - 45035, data da decisão: 29/11/2011, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011, Relator(a) COTRIM GUIMARÃES), grifei.9. INDEFIRO a expedição de ofício à ABIN para que envie aos autos a avaliação de desempenho da corrê FERNANDA LEAL DIAS MONGON no curso de

formação de oficial de inteligência, já que não foi demonstrada pela defesa, a necessidade, relevância e pertinência de tal diligência. Indemonstrada, outrossim, a negativa da ABIN no tocante ao fornecimento dos documentos em questão. 10. Pelo mesmo motivo, INDEFIRO a expedição de ofício à ANAC para que envie aos autos avaliação de desempenho de estágio probatório do corréu ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI, bem como a expedição de ofício ao CESPE/UNB requerido a fls. 382 e 551. Indemonstrada, outrossim, a negativa da ANAC e CESPE/UNB no tocante ao fornecimento dos documentos em questão. 11. Designo o dia 08/04/2014, às 14:00 horas para oitiva da testemunha de acusação Fabiano Consentino Rodrigues (fls. 229), bem como para a oitiva das testemunhas de defesa Claudia Gonçalves de Freitas Martins, Maria Regina Thomé, Marcelo Almeida Soares, Lúcia Helena de Souza Machado Costa, Adelino Gonçalves de Oliveira Neto, João Carlos da Cunha Silva, João de Jesus Filho, Sandra Mara dos Santos Jesus (fls. 317). Designo o dia 09/04/2014, às 14:00 horas para oitiva da testemunha de defesa Roberta M. de Paula Alcedo, Aldo Marcos Lourenço Ferreira (fls. 383), Rayssa dos Santos Leôncio Silva, Fábio Luiz dos Antos (fls. 483), Gustavo Oioli, Vitor Spirandelli de Godoi, Pedro Baraúna de Arruda Campos, Daniel Villarin Rosa, Fabrício Ferrarez Confort, Elvira Maria Rodrigues Fonseca (fls. 535). Designo o dia 10/04/2014, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa Eliana Aparecida Menezes Pereira, Marcelo de Oliveira, Antonio Charlie Chan Ferreira e Suzy Helena de Carvalho Silva (fls. 551/552) e interrogatório dos réus Fernanda Leal Dias Mongon, Anderson Felix Frome, Anry Nagel Leal Sena Vieira, Luiz Fernando da Luz e Niccolas Phelipe Mateus de Lucca. 12. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de acusação Maria Luiza da Silva Guerra, Mirtes Ferreira dos Santos e Reinaldo Marcelino Pereira da Silva (fls. 229), bem como das testemunhas de defesa Waldir Michelone, José Geraldo Guimarães Júnior, Juliano Souza Ribeiro, Ricardo Sica (fls. 383) e interrogatório dos réus Rodrigo Maradei Miranda e Angelo Spirandelli de Godoi, que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de São Paulo. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunhas de acusação Roger Werkhauser Escalante (fls. 229) e testemunha de defesa Roniere Ribeiro do Amaral (fls. 383), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Brasília. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Raphael Rodrigues Fonseca e Eduardo Rodrigues Fonseca (fls. 535), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo, Brasília/DF e Florianópolis a intimação dos réus Rodrigo Maradei Miranda e Angelo Spirandelli de Godoi, bem como das testemunhas de acusação e defesa para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com as Subseções Judiciárias de São Paulo, Brasília/DF e Florianópolis e o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 13. Sem prejuízo, intime-se a defesa da co-ré FERNANDA LEAL DIAS MONGON para que apresente a qualificação completa da testemunha Roberto C. Mayer (Assistente Técnico) - sob pena de preclusão da prova. Intime-se a defesa do corréu ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI e FERNANDA LEAL DIAS MONGON para que se manifestem acerca da necessidade, relevância e pertinência da oitiva dos funcionários da CESPE, bem como procedam à correlata qualificação - sob pena de preclusão da prova. Intimem-se a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de acusação e defesa, requisitando-as, se necessário. Santos, 31 de outubro de 2013. Lisa Taubemblatt Juíza Federal EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS: 81/2014 - 6ª VARA FEDERAL DE FLORIANOPOLIS VIDEOCONFERENCIA DIA 26/08/2014 ÀS 14:00, 82/2014 - VARA FEDERAL DE BRASILIA VIDEOCONFERENCIA DIA 26/08/2014 ÀS 15:00H, 83/2014 - VARA FEDERAL DE SAO PAULO - VIDEOCONFERÊNCIA 27/08/2014 ÀS 13:30, 84/2014 - COMARCA DE MOGI-GUAÇU/SP - OITIVA DE MIRTES FERREIRA DOS SANTOS CONCLUSÃO 20/02/2014: Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação Mirtes Ferreira dos Santos. Cumpra-se a decisão de fls. 653/659.

0009993-83.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDIVALDO HORTENCIO PEREIRA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)
TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0009993-83.2011.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x EDIVALDO HORTENCIO PEREIRA A os 25/02/2014, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário RF 5272, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO, o réu EDIVALDO HORTENCIO PEREIRA, seu defensor, DR. LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS, OAB/SP 270.677 e as testemunhas comuns ANDRÉ LUIZ ARCANJA VIEIRA, JOSÉ RICARDO DA SILVA e CRISLAINE DA SILVA DE JESUS.

Depoimento(s) e memoriais do Ministério Público Federal gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pelo Ministério Público Federal foi feito os memoriais orais. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Dê-se vista à defesa do réu para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____

Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário, RF 5272, digitei.ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto
MPF _____ RÉU EDIVALDO HORTENCIO
PEREIRA _____ Dr. LUIZ HENRIQUE CHEREGATO
DOS SANTOS(AUTOS COM VISTA PARA A DEFESA)

0002353-92.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X JOSE ALVES FELIX(SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA)
Processo núm. 0002353-92.2012.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra José Alves Félix, com a imputação da prática do delito previsto no art. 337-A, III, c/c art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18 de abril de 2012 (fls. 50/52). Citado, o acusado apresentou defesa (fls. 82/85) na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, da seguinte forma:- ausência de dolo específico, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento da obrigação, em face da dificuldade financeira que atravessava, agravada pelo desfalque praticado por funcionário da empresa;- pretende solver as obrigações previdenciárias em aberto, tendo tomado providências administrativas para promover o parcelamento;- informa que está sendo criminalmente processado pelo crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária no período de 04/2006 a 05/2007, processo em trâmite pela 5ª Vara Federal de Santos, requerendo que os presentes autos sejam remetidos àquela Vara, em caráter de prevenção. Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Passo a analisar as questões aduzidas na defesa. Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Não estando presentes os requisitos do artigo 71 e 78 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido do réu de reunião dos presentes autos com o processo em trâmite pela 5ª Vara Federal de Santos, no qual também é acusado. Por outro lado, a alegação de ausência de dolo somente poderá ser analisada após a instrução criminal, não estando, por ora, demonstrada, a ponto de se permitir a absolvição sumária. E, ainda, não está comprovada nos autos a efetivação do parcelamento do débito. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação ou pela defesa, designo o interrogatório do réu para o dia 01/04/2014, às 14h30, intimando-se o acusado, o Douto Defensor e o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos. Intime-se a defesa para que traga aos autos o número da conta bancária e da agência do acusado para expedição de ofício, conforme requerido às fls. 85. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Santos, 05 de dezembro 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3972

ACAO PENAL

0008782-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008782-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA HELENA NOGUEIRA MARINO(SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA) X NANCI CRISTINA DIAS SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Processo nº 0008782-80.2009.403.6104 Fls. 581/582: Diante da impossibilidade de realização da audiência por videoconferência, ante a indisponibilidade de sala no Fórum Criminal da Capital, mantenho a audiência designada para o dia 29/07/2014, às 15 hs, a ser realizada, neste Juízo, pelos meios convencionais. Em aditamento à carta precatória nº 67/2014, distribuída perante o Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, sob o nº 0001901-74.2014.403.6181, solicite-se a intimação da corré Maria Helena Nogueira Marino, para comparecimento neste Juízo da 6ª Vara Federal de Santos, na data e horário indicados, a fim de ser interrogada. Envie-se cópia digitalizada desta decisão. Cancelem-se os callcenters de nº 333782 e nº 335001. Int. Santos, 27 de Fevereiro de 2014. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3973

ACAO PENAL

0009881-51.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ISAIAS DIAS SOARES(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR) INTIMA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA DE Nº 61/2014, A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SAO BERNARDO DO CAMPO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA, POR VIDEOCONFEERENCIA.

Expediente Nº 3974

ACAO PENAL

0002356-96.2002.403.6104 (2002.61.04.002356-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARAI DA SILVA SOARES(SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS E SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X ALAIDE COSTA MELO X ADVALDO GOMES(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) INTIMA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA DE Nº 45/2014, A COMARCA DE ELDORADO/SP, PARA AUDIENCIA DE TRANSAÇÃO PENAL.

Expediente Nº 3975

ACAO PENAL

0000975-19.2003.403.6104 (2003.61.04.000975-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 12/03/2013 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Decisão de fls. 355/357: Processo núm. 0000975-19.2003.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra Sueli Okada e Francisco Vasconcelos Cintra, com a imputação da prática do delito previsto no art. 313-A, c.c., art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14 de Maio de 2010 (fls. 218/219). Citados, os acusados apresentaram defesas, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 294/296 e 314/348). Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Com a nova redação do art. 397 do Código de Processo Penal, determinada pela Lei 11.719/2008, estabeleceu-se a possibilidade de absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. As defesas apresentadas pelos réus não aduziram nenhum argumento referente a causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção de punibilidade. As questões referentes à materialidade e à autoria, deverão ser apreciadas no momento oportuno. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré Sueli Okada. (fls. 295) Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. Visto que há testemunhas de acusação a serem ouvidas, depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo, a audiência de inquirição dos servidores do INSS em São Paulo, Euclides Paulino da Silva Neto e Moisés Flores da Silva, arrolados pela acusação, por videoconferência, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal. Itens 1 e 2 de fls. 295: Defiro as expedições de ofícios ao INSS em São Vicente e à Ouvidoria, nos termos do requerido pela defesa da corré Sueli Okada. Item 3 de fls. 295: Indefiro. Referidas Instruções Normativas podem ser objeto de pesquisa e consulta no site da previdência social. Item 4 de fls. 295: Observo que a defesa requereu a juntada de documento comprobatório de alegação de dificuldades financeiras, no entanto, referido documento não acompanhou a petição. Intimem-se. Santos, 19 de Março de 2013. Flávia Serizawa e Silva Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9056

MONITORIA

0007744-61.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSSARA BANZATTO(SP147343 - JUSSARA BANZATTO)

Manifeste-se a(o) Exequente sobre a alegação de pagamento, noticiada pela(o) Executada(o), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001863-06.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRUFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDA MARTINS DE LIMA X ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI)

Vistos. Considerando a documentação acostada pela Sra. MARINETE DOS SANTOS LIMA (fls. 107/118), determino o desbloqueio dos valores constrictos, tendo em vista o disposto no artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 98/100 em favor da executada Aparecida Martins de Lima. Intimem-se.

0001199-38.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDAMATHE TRANSPORTES LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA X NAIDE GUERRA PRADO

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005185-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005185-9) - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA(SP291290 - MARCIO CORSINI BUCHEB E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos. Alerto o Patrono das CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS, que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de 60 (sessenta dias), conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Compareça, urgente, em Secretaria o Patrono da Eletrobrás a fim retirar alvará de levantamento, eis que o alvará foi expedido desde 29/01/2014. A não retirada do alvará será considerada como desistência do recebimento dos valores, ocasião em que deverão ser devolvidos à parte Executada. Após, venham

os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002417-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSLAINE APARECIDA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSLAINE APARECIDA DA SILVA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital. Int.

0005049-37.2013.403.6114 - ANTONIO MARTINS NETO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARTINS NETO

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. bre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006154-49.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERNANDO MAIA DA SILVA(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO MAIA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o contrato de renegociação do débito aqui executado (fls. 51/56), determino o desbloqueio do numerário penhorado nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 9057

MANDADO DE SEGURANCA

0003051-44.2007.403.6114 (2007.61.14.003051-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007238-85.2013.403.6114 - ADELVANIO PATRICIO DE ALMEIDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Deixo de receber a apelação de fls. 53/59, eis que intempestiva. Com efeito, a sentença de fls. 39 foi disponibilizada em 06/12/13 e publicada em 07/12/13 e os embargos de declaração foram opostos intempestivamente em 10/01/14 com decisão disponibilizada em 16/01/14 e publicada em 17/01/14, portanto o prazo para a interposição do recurso de apelação foi 13/01/14, e o presente apelo foi protocolado apenas em 03/02/14, totalmente a destempo. Intime-se.

0000721-30.2014.403.6114 - BREA LOGISTICA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3286

EMBARGOS A EXECUCAO

0001827-58.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-20.2010.403.6115) CARLOS AUGUSTO NEVES(SP263545 - VITOR MONDIN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS AUGUSTO NEVES, objetivando sanar contradição na sentença proferida às fls. 71. Afirma que há contradição na sentença que condenou o embargante ao pagamento dos honorários, ao fundamento de que não alegou na primeira oportunidade o pagamento efetuado. Diz que o pagamento ocorreu em 06/12/2012, mas a decisão considerou a data de 16/08/2013 que foi aquela que a embargada deu a declaração de pagamento. Afirma que na época do pagamento não haviam sido apresentados embargos à execução, por isso não alegou o pagamento quando de sua oferta. Por tais motivos repulsa a condenação em honorários. Alega, ademais, que constou no relatório da sentença que deixou de apresentar provas, quando peticionou por meio do documento de fls. 78-9 e que houve erro no nome do embargante, no dispositivo da sentença, que constou Carlos Augusto Xavier ao invés de Carlos Augusto Neves. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega contradição na decisão. Contudo, somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. Não cabem embargos declaratórios contra decisão que contraria jurisprudência - ainda que dominante -, tampouco a que contraria dispositivo legal. Tais hipóteses seriam de genuínos erros de julgamento ou de procedimento, a suscitar a reforma do julgado; fuge-se da função dos embargos declaratórios, qual seja a de integrar a decisão que tenha contradição entre sua fundamentação e dispositivo. No mais, não cabem os embargos de declaração (Código de Processo Civil, art. 535, I). Não se prestam os embargos de declaração ao revolvimento de matéria já analisada no âmbito da decisão proferida. A parte embargante, intimada para se manifestar na fase executiva dos embargos à execução em 30/11/2012 (fls. 90), ficou-se silente (fls. 93 da execução). Diz que pagou a dívida em 06/12/2012 e não em 16/08/2013. Ao que tudo indica, o pagamento ocorreu em 06/12/2012 (fls. 19), mas a CEF emitiu o recibo de quitação da dívida em 16/08/2013 (fls. 18). O embargante em 26/08/2013 ingressou com os presentes embargos informando o pagamento da dívida. A rigor, nem se cuida de contradição, mas de erro material da sentença, donde desnecessária a ouvida da embargada em declaratórios. Qualquer das datas mencionadas (06/12/2012 ou 16/08/2013) são posteriores à decisão que restaurou a executividade do mandado monitorio (fls. 38 da ação monitoria). Lídimo dizer que a matéria não poderia ser arguida nos embargos monitorios, pois o fato não acontecera. O pagamento posterior à sentença é matéria própria da impugnação do cumprimento de sentença, ora chamados embargos à execução (Código de Processo Civil, art. 475-L, VI). Assim, o óbice ao cumprimento foi deduzido na oportunidade adequada. A parte embargada não podia prosseguir na execução, diante do pagamento; deu azo à impugnação, devendo suportar os ônus próprios. No mais, a petição que o embargante menciona servir de especificação das provas que pretendia produzir foi protocolada, por seu erro, no processo apenso sob nº 0001901-20.2010.403.6115 (fls. 131-2 da execução), daí não haver contradição no relatório da sentença combatida, pois nestes autos não houve o atendimento ao despacho de fls. 67. No entanto, ainda que aqui fosse trazida a petição, em nada compromete o julgado. Por fim, o erro no nome apontado pelo embargante leva à verificação da ocorrência de erro material na sentença que corrijo para alterar o nome do embargante. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios para julgá-los improcedentes. Corrijo o erro material da sentença (fls. 71), que passará a constar, no item relativo a honorários: Honorários fixados em R\$1.500,00 (art. 20, caput, e 4º, do Código de Processo Civil), a serem pagos pela parte embargada à embargante. Cumpram-se itens a e b da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001956-63.2013.403.6115 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND. DE CONTROLES ELÉTRICOS LTDA, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS, objetivando determinação de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, considerando-se o depósito do montante integral do débito. Afirma o impetrante ter requerido certidão conjunta junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo sido proferido despacho indeferindo o pedido, em 26/08/2013, sob o argumento de que o depósito realizado pelo impetrante não seguiu os requisitos estabelecidos na legislação vigente e foi efetuado em instituição bancária incorreta (Banco do Brasil). Aduz que o despacho do Procurador impetrado informa que as CDAs nº 80.6.07.029184-55 e 80.7.07.006115-54 estão com a exigibilidade suspensa em virtude de decisão judicial. Sustenta ter realizado o depósito integral dos débitos na Caixa Econômica Federal, a fim de garantir a execução fiscal nº 0002664-92.2013.8.26.0472, não restando qualquer argumento a justificar o indeferimento do pedido de CPEN. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15-98). Decisão às fls. 101-2 deferiu o pedido de liminar, a fim de determinar à impetrada a expedição da certidão

requerida. A impetrada informou a suspensão da exigibilidade das inscrições nº 80.2.13.000484-47, 80.3.13.000084-77, 80.6.13.001612-85, 80.6.13.001613-66 e 80.7.13001100-09 (fls. 106-7). Prestou informações às fls. 121-2, em que afirma que, realmente, o depósito foi realizado na Caixa Econômica Federal, mas através da guia equivocada, o que impede sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, bem como a remuneração pela taxa SELIC. Parecer do MPF às fls. 124-30, pela concessão da segurança pleiteada. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme exposto na decisão que deferiu o pedido de liminar, não há controvérsia quanto ao montante do depósito realizado pelo impetrante nos autos da execução fiscal nº 0002664-92.2013.8.26.0472. A própria impetrada reconhece que o depósito foi realizado no valor integral do débito, mas afirma ter se dado através da guia errada. A questão da realização do depósito em instituição financeira indevida (Banco do Brasil) já foi superada, pois a autoridade impetrada reconheceu o equívoco na decisão administrativa de indeferimento do pedido de CPEN, confirmando o depósito na Caixa Econômica Federal, conforme documentos às fls. 75 e 84. Quanto ao recolhimento através de guia indevida, afirma a impetrada ter sido realizado depósito por guia diversa da guia DJE (documento para depósitos judiciais e extrajudiciais à ordem e à disposição da autoridade judicial ou administrativa competente), em conta poupança, não remunerada pela taxa SELIC. Os documentos às fls. 75 e 84 demonstram que o impetrante realizou depósito judicial, por guia para depósito da justiça estadual, onde se especificou, inclusive, a natureza tributária do recolhimento. Esta guia, no entanto, não é a correta. Não sendo correta não é eficaz para as consequências pretendidas. O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito (Código Tributário Nacional, art. 151, II). O depósito também faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (Lei nº 6.830/1980, art. 9º, 4º). Contudo, somente o depósito feito da forma legal é eficaz para os fins a que se destina. Pretendendo o contribuinte aqueles efeitos em relação à Dívida Ativa Federal, deve lançar mão do depósito regulado pela Lei nº 9.703/1998. A lei é clara sobre a necessidade de guia DARF específica (art. 1º, fine). A guia consta no Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 421/2004, legitimada pelo art. 3º da Lei nº 9.703/1998 e art. 1º, fine, do Decreto nº 2.850/1998. O modelo aprovado dista em muitos pontos da guia utilizada pelo impetrante (fls. 75), dentre eles a presença de código de receita. Mas não é só. A estrita observância da prescrição legal se justifica, pois a suspensão da exigibilidade se dá pela garantia do depósito. A exigibilidade do crédito tributário é suspensa pela contrapartida legal, a saber, a pronta disponibilidade do depósito, repassado ao Tesouro (Lei nº 9.703/1998, art. 1º, 2º). A disponibilidade imediata também permite cessar os efeitos da mora; por isso o depósito regulado pela Lei nº 9.703/1998 não necessita ser remunerado em prol da Fazenda, senão somente se vencer o contribuinte (art. 1º, 3º, I). Outros depósitos, como não contemplam o repasse imediato ao Tesouro, não oferecem contrapartida pela suspensão da exigibilidade do crédito. São valores componentes da escrita contábil da instituição financeira, sem que o Fisco deles disponha senão como expectativa. Quanto a esta, a remuneração não segue a SELIC, como reza a lei tributária. O depósito feito pelo impetrante não seguiu as prescrições legais, donde não pode se beneficiar dos efeitos pretendidos. Não há direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade do crédito fiscal federal, se não cumpridas as determinações da legislação de regência. Deverá, espontaneamente, converter o depósito ao regime pertinente, sem prejuízo de complementar os consectários legais. Do fundamentado, resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC), revogo a liminar deferida e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000203-37.2014.403.6115 - DANILO DE OLIVEIRA GIRALDI X GABRIELA DO PRADO GIRALDI (MG147405 - HELEM KELLY RIBEIRO E MG092871 - ISMAIL DONIZETE GONÇALVES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANILO DE OLIVEIRA GIRALDI e GABRIELA DO PRADO GIRALDI contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar, objetivando, em síntese, a concessão da ordem para que seja suspenso o ato lesivo, assegurando-se aos impetrantes o direito de serem contratados para o cargo de Administrador. Alegam os impetrantes que prestaram concurso público, regido pelo Edital nº 1/2012, para o cargo de Administrador, campus de Araras, tendo sido classificados em terceiro e quarto lugar. Afirmam que o primeiro colocado foi nomeado em 13/04/2012 para laborar como Administrador no Centro de Ciências Agrárias, campus de Araras e a segunda colocada, em 13/05/2013, para trabalhar no campus de São Carlos, no cargo de Administrador. Aduzem que através da Portaria nº 393, de 9 de maio de 2013, do Ministério da Educação, foram redistribuídos cargos para diversas Instituições Federais de Ensino Superior, tendo sido a UFSCar contemplada com nove vagas para o cargo de Administrador. Asseveram que mantiveram contato com a Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da UFSCar e obtiveram informação de que não há previsão de novas nomeações em razão de não haver vagas para o cargo de Administrador destinadas para o campus de Araras. Relatam, ainda, que em 14 de janeiro de 2013 foi publicado o Edital nº 3/2014, que prevê uma vaga para o cargo de Administrador, no campus Lagoa do Sino. Mencionam que o concurso do qual participaram tem validade até 26/03/2014. Entendem que, tendo sido nomeada para campus diverso do de Araras a segunda classificada e havendo concurso em andamento para preenchimento do mesmo cargo para outro campus (Lagoa do Sino) e existindo oito vagas, haja vista a redistribuição feita pela Portaria do Ministério da Educação acima referida, possuem os impetrantes direito líquido e certo a serem nomeados. A inicial

veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17-88). Foi determinado que os impetrantes corrigissem o pólo passivo da demanda, bem como apresentassem cópia da inicial (art. 6º, caput, da Lei 12.016/09) (fls. 91). Pleitearam a emenda, apontando como autoridades impetradas o Reitor e o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de São Carlos e apresentando mais uma via da inicial (fls. 92). Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho em parte o aditamento, apenas para fazer constar como impetrante o Reitor da Universidade Federal de São Carlos, eis que contra omissão deste insurgem-se os impetrantes. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a presença de fundamento relevante e receio de ineficácia da medida. Pois bem. O suposto direito líquido e certo ampara-se na existência de vagas remanejadas do MEC (códigos 0899824 a 0899832 - fls. 69, 61). Há notícia de que uma delas foi instalada e provida (código 0899824 - fls. 63), justamente pela segunda classificada no concurso em que também foram classificados os impetrantes, em terceiro e quarto lugares. Todavia, em juízo de cognição sumária típico desta fase processual, não me convenço de haver fundamento relevante, pois não é inequívoco estarem instaladas todas as vagas destinadas ao cargo de Administrador então remanejadas do MEC, que pudessem ser providas por candidatos aprovados. Caberá à autoridade coatora informá-lo, especialmente, ao considerar que um dos códigos de vaga já foi aproveitado (fls. 63) e que outro concurso para o cargo de Administrador, embora noutro campus, está em andamento. Com efeito, do documento de fls. 69 se infere que das nove vagas (Administrador) remanejadas, seis serão trocadas por outras correspondentes a outros cargos. Dos três cargos de Administrador remanescentes um deles, é verossímil, é destinado ao provimento pelo concurso aberto pelo Edital nº 03/2014, no campus Lagoa do Sino, embora pudesse, em tese, ser provido nos termos do item 12.17 do Edital nº 001/2012. Ao que tudo indica, não há conveniência à Administração. Ante o exposto: 1. INDEFIRO a liminar pleiteada. 2. Ao SEDI para, quanto ao polo passivo substituir a FUFSCar pela Reitoria da UFSCar. 3. Determino, por oficial, servindo esta de mandado: a. Notifique-se o impetrado (Reitoria) a prestar informações em dez dias, inclusive esclarecendo a situação das vagas remanejadas pela Portaria MEC nº 393/2013 e da conveniência de prover a vaga de Administrador por novo concurso e não por aproveitamento de candidatos aprovados em certame anterior. b. Intime-se a FUFSCar, por sua procuradoria, para efeitos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Após, dê-se vista ao MPF para parecer a ser juntado em dez dias. 5. Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001222-15.2013.403.6115 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA(SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM) X PAULO CESAR TEIXEIRA PICOLO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FABIO TEIXEIRA PICOLO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X ADRIANA ROBERTA FERRARES PICOLO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DNIT, objetivando sanar contradição na sentença proferida às fls. 203-4. Afirma que há contradição na sentença que menciona não haver documento juntado pela autora que descreve a faixa de domínio e posteriormente efetuar parcial descrição da própria causa de pedir com documentos trazidos pela autora. Alega, ademais, que a descrição da faixa de domínio deve ser feita por perícia, como requerido pelo DENIT e pelo Ministério Público Federal. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega contradição na decisão. Contudo, somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. Não cabem embargos declaratórios contra decisão que contraria jurisprudência - ainda que dominante -, tampouco a que contraria dispositivo legal. Tais hipóteses seriam de genuínos erros de julgamento ou de procedimento, a suscitar a reforma do julgado; fuge-se da função dos embargos declaratórios, qual seja a de integrar a decisão que tenha contradição entre sua fundamentação e dispositivo. No mais, não cabem os embargos de declaração (Código de Processo Civil, art. 535, I). Nenhuma contradição. Não se fala em prejuízo do contraditório pela não intimação da requerente da contestação ou da manifestação do Ministério Público. Este fala por último, antes do juízo (Código de Processo Civil, art. 83, I). A réplica somente tem lugar se há a alegação de preliminar e defesa indireta de mérito (Código de Processo Civil, arts. 326 e 327). Seja como for, nenhum dos pontos alegados pela contraparte foi decisivo ao deslinde: a sentença se pautou na falta de elementos descritivos de retificação. Frisa a sentença a necessidade de se descrever a área, não meramente sugerir erro nas delimitações atuais. A retificação é procedimento expedito, seja administrativo ou judicial, para resolver a discrepância entre o título de propriedade (negocial ou legal) e a matrícula do imóvel. O fôlio real individua o bem tanto quanto faz o título registrável. A descrição da área aludida em sentença é a descrição atual, feita pelo procedimento administrativo de retificação. Para novamente retificar o registro, o interessado deve, para além de alegar imprecisa incorreção, fazer sua própria descrição minuciosa, com levantamentos próprios. Este é o mérito da retificação. Serviria a perícia, se necessário, para aferir a correção dos detalhados marcos trazidos na inicial, pois o perito judicial está para esclarecer o juízo sobre as alegações, não para fazer estudo e projeção em prol de quaisquer das partes. Contudo, os marcos não são descritos. Comezinho dizer, se não há clareza nos limites da

propriedade da requerente, o procedimento de retificação é imprestável, pois a pretensão é de demarcação, a correr por outro procedimento. Aliás, a exemplo do art. 28-A da Lei nº 11.483/2007, a retificação, desde que o DNIT detenha os levantamentos próprios, deve ser feita administrativamente. O que é inaceitável é transferir ao Judiciário os custos da identificação do patrimônio da autarquia, ônus cabido à inventariança da extinta RFFSA (Lei nº 11.483/2007, art. 4º; Decreto nº 6.018/2007, art. 3º, V). Do fundamentado, decido: 1. Conheço dos embargos declaratórios para julgá-los improcedentes e manter integralmente a sentença tal como proferida. 2. Cumpra-se a parte final da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2154

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008608-02.2008.403.6106 (2008.61.06.008608-7) - SILVANIR LANJONI X TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LANJONI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Não estando o presente feito em termos para a decisão, converto o julgamento em diligência. Promovam os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão no pólo passivo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, tendo em vista a comprovação da cessão de crédito, conforme Termo de Incorporação de Encargos no Programa CCFGTS e Contratos Renegociados no SACRE ou Tabela Price com Recálculo Anual (fls. 70/75), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Mantenho, todavia, a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, visto que pedem os Autores, além de revisão de cláusulas contratuais, restituição em dobro de valores pagos que entendem indevidos. Em sendo assim, em tese, se procedente o pedido, poderiam os autores postular a restituição dos valores pagos à CEF, no período anterior à cessão do crédito, tanto quanto à EMGEA, do que resulta a legitimidade passiva daquela para permanecer no pólo passivo da ação. Esse, aliás, é o entendimento prevalecente no E. TRF da 3ª Região. Nesse sentido: AI - Agravo de Instrumento 477864 - TRF 3ª Região - 5ª Turma Relator Desembargador Federal André Nekatschalow DJF 03/06/2013 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CEF. LEGITIMIDADE AD CAUSAM AINDA QUE CEDENTE DOS CRÉDITOS À EMGEA. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

INDEFERIMENTO. 1. A União foi autorizada a constituir empresa com o objetivo de assumir determinados créditos. Pelo Decreto n. 3.848, de 28.06.01, art. 1º, foi efetivamente criada tal Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a qual passou a ter responsabilidade pela satisfação de certos créditos, dentre eles os decorrentes dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, nos quais figurava como credora a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual procedeu à respectiva cessão, acompanhada da notificação do devedor, em cumprimento ao art. 1.069 do Código Civil, matéria atualmente tratada no art. 290 do novo Código. 2. Com efeito, não é despropositado que a Emgea figure no polo ativo de execução por título extrajudicial com vistas à cobrança de valores relativos a contrato de financiamento, uma vez que essa empresa foi para tal finalidade constituída. 3. Por outro lado, as parcelas vencidas incorporam-se ao saldo devedor do valor mutuado, razão pela qual rejeito a alegação de prescrição. 4. Agravo de instrumento não provido. AC - Apelação Cível 1426980 - TRF 3ª Região - 5ª Turma Relator Desembargador Federal André Nekatschalow DJF 19/08/2013 Ementa: SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE. EMGEA. CEF. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. REQUISITOS. COBERTURA CARACTERIZADA. DESMORONAMENTO. COBERTURA CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DESTINADA A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 3. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão somente normatizar o FCVS (STJ, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 14.04.08). 4. A

CEF deve ser mantida no pólo passivo da ação, ainda que tenha ela feito cessão de crédito em favor à EMGEA (STJ, EDcl no Ag n. 1069070/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.04.10; TRF da 3ª Região, AC n. 200703990463982, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 02.09.10; TRF da 4ª Região, Ag. n. 200204010219350-SC, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 12.08.03).(...)Com a emenda à inicial, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo e providencie a secretaria a citação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.Intimem-se. Cumpram-se.

MONITORIA

0007404-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007404-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X OSMAR FELIX DA COSTA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria que visa à cobrança de débito advindo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, com documentos (fls. 05/15).Citado por edital (fls. 37/43), o réu não se manifestou (fl. 44). Nomeado curador (fl. 48), advieram embargos, com preliminar (fls. 54/61).Foi apresentada réplica (fls. 66/69).A Caixa, ainda, trouxe documentos (fls. 73/90), dando-se vista.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de nulidade da citação editalícia não prevalece, pois cumpridos todos os requisitos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Vejam-se fls. 33, 34vº e 35/44.A preliminar, da autora, de rejeição preliminar dos embargos baseada na ausência de comprovação dos argumentos, art. 739, III, do CPC (O juiz rejeitará liminarmente os embargos: III - quando manifestamente protelatórios) confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.A título de mérito, pois, alegou a parte embargante ausência de liquidez do crédito.Todavia, não são exigíveis a liquidez e certeza do documento que embasa a ação monitoria, conforme artigo 1.102-a da Lei Processual Civil, verbis:Art. 1.102.a - A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)A Caixa trouxe cópia do contrato, extratos bancários e demonstrativos com a evolução da dívida, pelo que entendo suficientes à instrução.Nesse sentido, inclusive, a Súmula 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Toda a discussão a respeito do crédito é reservada ao devedor por meio dos embargos, instalando, assim, o rito ordinário (artigo 1.102-c do CPC).Por derradeiro, não cabe ao juiz apreciar qualquer outra alegação genérica de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, a Súmula 381 do STJ:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Por tais motivos, os embargos improcedem.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitorio, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 12.778,86 em 24/07/2009.Arcará o réu com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON BAPTISTA GRIGOLETTI

Tendo em vista a informação do óbito do réu (fls. 36), determino a suspensão do feito, por 30 (trinta) dias, para que o advogado da parte autora apresente a certidão de óbito e providencie a regularização do pólo passivo, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação do referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002523-39.2004.403.6106 (2004.61.06.002523-8) - IMEDI - INSTITUTO MEDICO DE PATOLOGIA E DIAGNOSTICOS LTDA - EPP X UNILAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RIO PRETO LTDA - ME X CENTRO DE REPRODUCAO HUMANA DE S J RIO PRETO LTDA - EPP(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 432), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

0000799-63.2005.403.6106 (2005.61.06.000799-0) - MARIA FLORA BATTAGLIA NOGUEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descisão proferida na ação rescisória, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 124/133 (foi julgada procedente - INSS foi vencedor da ação). Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descisão, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007906-90.2007.403.6106 (2007.61.06.007906-6) - EUNICE GONCALVES SANTIAGO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0009284-81.2007.403.6106 (2007.61.06.009284-8) - CARLOS ALBERTO PEREIRA BRAGA(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário que visa a anular contrato bancário que teria sido celebrado por engano mediante ações atribuíveis à ré. Pede-se, ainda, a repetição de valores que teriam sido indevidamente debitados de conta-poupança a esse título. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/28). A Caixa contestou, com preliminares de decadência e prescrição (fls. 34/43). Adveio réplica (fls. 49/52). Instadas a especificarem provas (fls. 53), as partes não se manifestaram (fl. 53vº). Em duas oportunidades, foi tentada a conciliação das partes (fls. 54 e 63), que restou infrutífera (fls. 60, 66, 71 e 75). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de decadência, alegada com base no artigo 26 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois, quanto à indenização por danos decorrentes de falha na prestação de serviços, cuida-se da prescrição prevista no artigo 27 do mesmo codex, de cinco anos, e não da decadência inserta em seu artigo 26, que versa sobre reclamações por vícios aparentes ou de fácil constatação. Veja-se: Consumidor. Recurso especial. Danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Publicação incorreta de nome e número de assinante em listas telefônicas. Ação de indenização. Prazo. Prescrição. Incidência do art. 27 do CDC e não do art. 26 do mesmo código. - O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo

aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC.- A ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço, por danos decorrentes de publicação incorreta de seu nome e/ou número de telefone em lista telefônica, prescreve em cinco anos, conforme o art. 27, do CDC. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 200500156734 - RECURSO ESPECIAL 722510 - DJ 01/02/2006 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI)Prejudicada a apreciação da preliminar de prescrição trienal, com base no artigo 206, 3º, III, IV e V, do Código Civil, já que o contrato foi celebrado em 16/08/2006 e a ação foi distribuída em 10/09/2007.Passo à análise do mérito.Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.).Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos.A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. A propósito, instado a se manifestar, especificamente, a respeito, o autor quedou-se inerte (fls. 53 e vº).Diz o autor que, em razão de dificuldades financeiras, teria vendido seu imóvel residencial a Germano Antonio Sérgio, com intermediação de Júlio Cesar Guimarães Pina, mediante financiamento junto à Caixa, representada por Alvino Pedro Bortolatto, que teria informado que o valor ficaria retido na conta-poupança do autor até o registro da escritura, em torno de 30 dias.Informa que, após consultar Júlio, teria falado com Alvino sobre a possibilidade de adiantamento de 50% do valor, que teria concordado e levado os documentos relativos a essa avença ao autor em seu local de trabalho, em Olímpia-SP, subscrevendo-a, na presença de Márcio Ribeiro Queiroz e Fernando Antonio Seno Spiegiorim. Conforme relato do primeiro, o autor sequer teria lido o documento.Aponta que teria sacado o adiantamento e esperado a liberação do restante. Todavia, em 15/09/2006, teria observado, em sua conta-poupança, nº 2280-6, um débito de R\$ 23.424,76, mais CPMF de R\$ 89,01. Informado da liberação do valor bloqueado, teria ido à agência da ré em 18/09/2006 e se surpreendido com valor a menor, uma retirada do valor total da venda no importe de R\$ 1.260,56.Teria reclamado a Alvino, que lhe informaria que o autor havia celebrado contrato de empréstimo e tal diferença seria de juros, CPMF e outras despesas de operação. Transtornado por ter sido enganado, teria pedido cópia da avença, o que foi negado.Juntamente com Júlio e o advogado que o patrocina, teria ido à agência da ré e sido atendido pela gerente Dulce, acompanhada de Alvino. Após Júlio ter confirmado que não haveria custo no adiantamento - liberação e não empréstimo - Alvino, muito alterado, teria dito que o autor subscrevera o contrato na agência e que era para ele tomar as providências que julgasse necessárias.Diz que a cópia do contrato foi, enfim, obtida, que encerrou a conta e que se dirigiu à polícia, onde lavrado boletim de ocorrência, e ao PROCON.Requer, portanto, a anulação do contrato de empréstimo e respectivo termo de caução celebrados em 18/08/2006 e 21/08/2006.O autor trouxe declarações de Germano (comprador), Júlio (corretor) e Márcio e Fernando (testemunhas), com firma reconhecida (fls. 16/19), no sentido dos fatos trazidos na inicial.São incontroversos a venda do imóvel, mediante financiamento com a ré, e creditamento do respectivo valor de R\$ 46.500,00 na conta 2280-6 do autor em 16/08/2006, com liberação para saque em 15/09/2006.Não há, sequer, um início de prova da versão trazida pelo autor. As declarações de fls. 16/19 não foram produzidas sob contraditório e não foi requerida produção de provas (fl. 53vº). A Caixa, em contestação, chegou a arrolar Alvino e Dulce como testemunhas (fl. 43).Ao contrário, o contrato de fls. 21/25 está devidamente assinado pelo autor e duas testemunhas. Nessa condição, é, inclusive, título executivo extrajudicial (artigo 585, II, do Código de Processo Civil). A subscrição do autor é consonante com a da procuração e declaração de fls. 13 e 14 e a declaração de Márcio, juntada pelo próprio autor (fl. 18), indica que ele teria assinado, deliberadamente (leia-se, sem coação), um documento, apresentado pelo representante da Caixa, sem ler.O extrato de fl. 20, juntamente com o contrato de fls. 21/25 e a informação da Caixa de fl. 28, dão suporte ao fato de que o autor, conquanto alegue ter sido enganado pelo agente da ré, teria assinado, voluntária e descuidadamente, o contrato de empréstimo de fls. 21/25, para pagamento em 12 parcelas, e, quando da liberação do crédito do financiamento habitacional, quitado o empréstimo.Por tais motivos, sem elementos para anular o contrato de empréstimo e os valores debitados em conta a ele relativos, os pleitos do autor improcedem. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009372-22.2007.403.6106 (2007.61.06.009372-5) - JANETE REGINA PREMULI DE FREITAS(SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que visa à revisão de contratos de penhor (joias) celebrados entre as partes, com pedido de tutela antecipada para que os objetos não sejam leiloados e, finalmente, restituídos. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/23).A tutela antecipada foi indeferida (fls. 26/27).A Caixa contestou, com preliminares de decadência e prescrição (fls. 32/54) e documentos (fls. 55/97).Adveio réplica (fls. 100/145).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 146), a parte autora requereu a produção de perícia contábil (fl. 147), que foi indeferida (fl. 149), enquanto que a ré não se manifestou (fl. 148).É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.).Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos.A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte autora decorrente de desequilíbrio econômico.Afasto a preliminar de decadência, alegada com base no artigo 26 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois, quanto à indenização por danos decorrentes de falha na prestação de serviços, cuida-se da prescrição prevista no artigo 27 do mesmo codex, de cinco anos, e não da decadência inserta em seu artigo 26, que versa sobre reclamações por vícios aparentes ou de fácil constatação. Veja-se: Consumidor. Recurso especial. Danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Publicação incorreta de nome e número de assinante em listas telefônicas. Ação de indenização. Prazo. Prescrição. Incidência do art. 27 do CDC e não do art. 26 do mesmo código.- O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC.- A ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço, por danos decorrentes de publicação incorreta de seu nome e/ou número de telefone em lista telefônica, prescreve em cinco anos, conforme o art. 27, do CDC. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 200500156734 - RECURSO ESPECIAL 722510 - DJ 01/02/2006 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI)A preliminar de prescrição trienal, com base no artigo 206, 3º, III, IV e V, do Código Civil, será analisada ao final, caso procedente o pedido.Passo à análise do mérito.Diz a autora que celebrou com a ré os seguintes contratos de penhor, garantidos por joias pessoais:- 218521300002320-0, de 18/03/2004, valor inicial R\$ 170,54, joias avaliadas em R\$ 222,00.- 218521300002321-0, de 18/03/2004, valor inicial R\$ 321,22, joias avaliadas em R\$ 420,00.- 00.016.479-5, de 29/01/2004, valor inicial R\$ 640,00, joias avaliadas em R\$ 800,00.- 00.018.251-3, de 25/06/2004, valor inicial R\$ 220,80, joias avaliadas em R\$ 276,00.- 218521300000333.3, de 15/08/2007, valor inicial R\$ 3.219,22, joias avaliadas em R\$ 4.025,00.- 218521300001339.8, de 15/08/2007, valor inicial R\$ 447,94, joias avaliadas em R\$ 560,00.- 218521300002312.1, de 15/08/2007, valor inicial R\$ 170,23, joias avaliadas em R\$ 214,00.Informa, fls. 03/04:os quatro primeiros, embora a AUTORA efetuasse pagamentos parciais, na quase totalidade do contrato, foram considerados unilateralmente encerrados pela CEF que procedeu ao leilão das jóias, sem ofertar a AUTORA qualquer oportunidade de defesa ou de uma possível renovação contratual (sic)Quanto aos três últimos contratos relacionados, os mesmos acham-se em vigor até o próximo dia 14 de setembro de 2007.Alega que a Caixa avaliou e depreciou os bens dados em garantia, repassando-lhe quantia inferior, praticando juros a título de comissão de permanência. O documento cláusulas gerais jamais teria sido entregue a ela. Aduz que a cláusula independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável da garantia é nula, por afrontar o artigo 51, IV, do CDC. Tal expropriação afrontaria, também, o Princípio do Devido Processo Legal. Impugna a natureza de adesão do contrato, que deveria explicitar a forma de cálculo dos juros, não somente decliná-los. Os juros, também, estariam em patamar incompatível com o CDC.A Caixa trouxe cópia de todas as avenças indicadas. Observo que nem todos os documentos estão assinados. Todavia, a própria parte declinou seus números, não impugnou qualquer das cópias ou itens trazidos nem, tampouco, informou não ter obtido os valores emprestados. À míngua de outros elementos probantes e, considerando a data de distribuição do feito (2007), tenho como verossímeis tais documentos como suporte para a análise das teses autorais e considero tal matéria incontroversa.JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio.Não há, pois, a alegada ofensa ao artigo 52 do CDC, verbis:Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:(...)II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;III - acréscimos legalmente previstos;A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a

que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EResp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) DEMAIS IMPUGNAÇÃO SA parte autora impugna, especificamente, a cláusula 18.1 das cláusulas gerais (fl. 58), que segue: Após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a venda por intermédio de licitação pública. Tal dispositivo não afronta o artigo 51, IV, do CDC (Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;), pois está de acordo com as disposições do Código Civil aplicáveis à espécie, verbis: Art. 1.419. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação. (...) Art. 1.422. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de executar a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro. (...) Art. 1.425. A dívida considera-se vencida: III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento

posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata; Art. 1.430. Quando, executado o penhor, ou executada a hipoteca, o produto não bastar para pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante. Art. 1.433. O credor pignoratício tem direito: IV - a promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração; (...) Art. 1.436. Extingue-se o penhor: (...) V - dando-se a adjudicação judicial, a remissão ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada. A alegação de pagamento parcial também não subsiste, pois o pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título ou na quitação (CC, art. 1.421). As demais alegações, genéricas, também não procedem, pois os contratos estão de acordo com a Lei Civil: Art. 1.424. Os contratos de penhor, anticrese ou hipoteca declararão, sob pena de não terem eficácia: I - o valor do crédito, sua estimação, ou valor máximo; II - o prazo fixado para pagamento; III - a taxa dos juros, se houver; IV - o bem dado em garantia com as suas especificações. Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente contratada pela parte autora. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que há de ser analisada a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Como bem trouxe a ré em contestação, a avaliação das joias envolve vários fatores, alguns subjetivos, de forma que não é a atribuição, pela ré, de um valor, em tese, aquém do que a parte desejaria ou do patamar de mercado que macula o negócio. Além disso - frise-se - a parte autora efetivou o contrato, concordando com a avaliação. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Não foram analisados novos assuntos trazidos em réplica, que não constaram da causa de pedir e pedido (petição inicial), sob pena de operacionalizar-se nova citação, inviável nessa fase processual. Em suma, nos limites da inicial, a parte autora não conseguiu comprovar que há mácula nos contratos cujas cópias foram apresentadas. O pedido revisional, pois, improcede, prejudicada a análise da devolução das joias mediante saldo credor, bem como da preliminar de prescrição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (Art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012371-45.2007.403.6106 (2007.61.06.012371-7) - F & R ENGENHARIA LTDA (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-vencedor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006120-74.2008.403.6106 (2008.61.06.006120-0) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008272-95.2008.403.6106 (2008.61.06.008272-0) - CLEUSA DA SILVA DIAS CIOL (SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010908-34.2008.403.6106 (2008.61.06.010908-7) - OSMAR VALERETO (SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011055-60.2008.403.6106 (2008.61.06.011055-7) - JOAQUIM SILVIO COLTURATO BARBEIRO (SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011314-55.2008.403.6106 (2008.61.06.011314-5) - MIGUEL VALVERDE JUNIOR X ADELAIDE VALVERDE CHAGAS X ANDRELINA RODRIGUES VALVERDE X MAURO DONIZETE VALVERDE X ADENAIR VALVERDE X FRANCISCA VALVERDE ZANIBONI X JOAO ROBERTO VALVERDE X AIRTON APARECIDO VALVERDE X ISABEL CRISTINA VALVERDE X RENAN AUGUSTO VALVERDE X JOAO VALVERDE CESPEDES X NILCE VALVERDE GANDINI X ARLINDO VALVERDE BIEGA X ADELINA VALVERDE BIEGA X IRACEMA VALVERDE BIZAIIO X MARIA HELENA VALVERDE DA SILVA X HELENA VALVERDE LOURENCO X MIGUEL VALVERDE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 158/159, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 154/155, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Tendo em vista que os valores a serem levantados (de fls. 154 e 155), somados, dá uma quantia razoável, determino, ad cautelam, ANTES DA EXPEDIÇÃO ACIMA DETERMINADA, que o feito seja remetido à Contadoria Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos. Caso estejam corretos, cumpra a Secretaria o acima determinado. Do contrário, abra-se IMEDITAMENTE conclusão. Intime(m)-se.

0005774-89.2009.403.6106 (2009.61.06.005774-2) - SERGIO CAITANO FAVA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP179468 - RODRIGO RODRIGUES E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006611-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006611-1) - CLEITON GOMES CARDOSO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008180-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008180-0) - LUCIANO HENRIQUE MORAES X VERA LUCIA DE MATOS MORAES(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PAULO ROBERTO MOREIRA MONTEIRO(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LUCIANO HENRIQUE MORAES e VERA LÚCIA DE MATOS MORAES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e PAULO ROBERTO MOREIRA MONTEIRO, em que pleiteia revisão de cláusulas do contrato celebrado em 05/07/2006, bem como do saldo devedor de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Pede, ainda, seja declarada a nulidade do leilão extrajudicial e da venda do imóvel objeto do contrato. Formula, por fim, os seguintes pedidos: a) declaração de capitalização de juros em qualquer periodicidade; b) a exclusão da capitalização mensal de juros de forma composta (sistema SAC), aplicado o método de equivalência de juros que traduz capitalização de juros linear; c) limitação dos juros moratórios em 1% ao mês; d) a descaracterização da mora devido à cobrança ilegal e excessiva; e, por fim, e) seja determinada a compensação e devolução simples dos valores cobrados a mais. Sustenta a parte autora, em síntese, o descumprimento de cláusulas contratuais e inobservância das formalidades do leilão extrajudicial promovido pela ré. Relata que realizou contrato de financiamento para a compra de imóvel residencial no valor de R\$ 42.948,89 (quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), a ser quitado em 240 parcelas mensais e consecutivas. Aduz que a ré pratica capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, e que não houve notificação para pagamento das prestações vencidas, previamente ao leilão do imóvel, razão pela qual entende nula a execução extrajudicial e pleiteia a revisão contratual. Com a inicial (fls. 02/53), trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 54/122). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a citação da ré (fls. 137/138). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 145/186), ao qual foi negado provimento (fls. 207/216 e 224/230). A CEF apresentou contestação com documentos (fls. 188/202), na qual sustenta preliminar de falta de interesse de agir, diante da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e posterior alienação do imóvel. No mérito, aduz que se trata de operação nas condições do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, na forma da Lei nº 9.514/97 (e não do SFH). Acrescenta que no sistema SAC não há atualização monetária do saldo devedor, nem incorporação de juros para

incidência de novos juros, sendo o valor do empréstimo dividido pelo prazo do financiamento, o que gera o valor a ser amortizado constantemente do saldo devedor. Afirma também que, apesar de permitida pela Lei nº 9.514/97, não ocorre capitalização nos contratos deste tipo porque não foram incorporados encargos ao saldo devedor, sendo as prestações vencidas e não pagas contadas em separado para evitar a capitalização, sendo amortizado o saldo devedor, pagas ou não as prestações. Aduz que os autores somente realizaram o pagamento de 09 prestações, estando inadimplentes desde abril de 2007, o que culminou na consolidação da propriedade. Por fim, sustenta que deve ser observada a força obrigatória dos contratos e a inoportunidade de onerosidade excessiva, não restando nada a ser restituído aos autores. O réu Paulo Roberto Moreira Monteiro também apresentou contestação (fls. 217/222) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e no mérito, sustenta ser terceiro de boa-fé, pugnano ao final pela improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica (fls. 233/237) em que rechaçou todos os argumentos contidos nas contestações. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 240) para que a CEF comprovasse a regularidade do ato expropriatório. A CEF carrou aos autos novos documentos, dentre eles, demonstrativo de débito e editais de concorrência (fls. 246/366). No mais, manifestou-se pela impossibilidade de atendimento à determinação de fls. 240, tendo em vista que o procedimento incumbe ao oficial do registro de imóveis (fls. 367/369), requerendo a expedição de ofício para tal mister, o que foi indeferido pelo juízo (fls. 370). A parte autora manifestou-se sobre os documentos apresentados pela CEF (fls. 372/377). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há outras provas a serem produzidas além dos documentos juntados aos autos. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO RÉU PAULO ROBERTO MOREIRA MONTEIRO imóvel objeto do litígio foi adquirido pelo réu PAULO ROBERTO MOREIRA MONTEIRO em leilão promovido pela CEF em execução extrajudicial (matrícula nº 57.471, R.9/57.471, fls. 63) e há pedido de anulação da execução extrajudicial, o que importa, na hipótese de procedência dos pedidos contidos na inicial, em geração de efeitos sobre sua esfera de direitos. Somente não responde o réu PAULO ROBERTO MOREIRA MONTEIRO pelos pedidos atinentes à revisão contratual, cujo julgamento depende da procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial. Não foi incluído no pólo passivo do feito em razão desses pedidos, porém, razão pela qual afastou sua alegada ilegitimidade passiva ad causam. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE Afasto também a preliminar de carência de ação pela consolidação da propriedade no domínio do credor. Há pedido de nulidade da venda do imóvel diante da nulidade da execução extrajudicial, o qual, se acolhido, revigora o contrato e permite a revisão de suas cláusulas. A validade do procedimento de consolidação da propriedade é matéria de mérito, ressaltando que não há debate nos autos sobre a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66, visto que se aplicam ao contrato as regras de alienação fiduciária da Lei nº 9.514/97, nos termos da cláusula décima-quarta do contrato entabulado pelas partes (fls. 70). Não havendo outras preliminares ou prejudiciais a ser analisadas, passo a examinar o mérito propriamente dito. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Além da legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), aplicam-se também os princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90), uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo, ainda que o contrato seja anterior ao advento do referido código, desde que sua execução se prolongue para momento posterior. Não obstante, a aplicação dos princípios do CDC e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só, não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) sofrem o influxo de disposições legais próprias. Assim, o CDC deve ser aplicado a esses contratos observando-se também suas disposições legais específicas. ANATOCISMO - SACO anatocismo, isto é, a incidência de juros sobre juros, é ilegal em contratos de crédito imobiliário, ainda que eventualmente pactuado (Súmula 121/STF e art. 4º do Decreto 22.626/33). Atualmente é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, apenas se expressamente pactuada, nos contratos firmados após o advento da MP 1.963-17, de 30/03/2000, e que não estejam sob a égide das normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. No âmbito do SFH, em qualquer época, não é permitida capitalização por qualquer periodicidade, diante das normas próprias que o regem. Note-se, porém, que no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97, é permitida a capitalização de juros (art. 5º, inciso III), desde que haja previsão contratual. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imanente ao Sistema de Amortização Crescente ou qualquer outro sistema de amortização. Não há, portanto, ilegalidade na adoção desse sistema de amortização. A denominada amortização negativa, que significa pagamento de prestação de valor inferior ao dos juros vencidos, qualquer que seja o sistema de amortização, implica anatocismo, se não destacado do capital o valor dos juros vencidos e não pagos. Não é causada por qualquer sistema de amortização (Price, SACRE ou SAC), mas pelo descompasso de reajustamento entre o saldo devedor e a prestação mensal, dada a utilização de índices e periodicidade diversos para um e para outro. O Sistema de Amortização Constante - SAC está previsto no contrato e não contraria a legislação de regência do SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário

(SFI), disciplinado na Lei nº 9.514/97, porquanto não implica por si capitalização de juros. Esta somente tem lugar em contratos da espécie diante da denominada amortização negativa, inócua no caso, como se vê das planilhas de fls. 81/84. Dessas planilhas, especialmente a de fls. 81/82, observa-se que, tal como sustenta a ré, o saldo devedor é amortizado todos os meses, mesmo após o período de inadimplência, o que impede a amortização negativa e, por conseguinte, a capitalização de juros. As parcelas relativas ao período de inadimplência do contrato foram integralmente pagas pela autora, o que corrobora a inexistência de incidência de novos juros sobre juros não pagos a ensejar a capitalização. Desta forma, não se pode determinar a revisão do contrato entabulado pela onerosidade excessiva aos requerentes, visto que não demonstrou a parte autora a cobrança indevida de juros. Não houve, assim, ilegal incidência de juros sobre juros pela adição dos juros vencidos e não pagos ao saldo devedor em decorrência da denominada amortização negativa. Desta forma, descabida a alteração do sistema de amortização, porquanto o Sistema de Amortização Constante - SAC não implica capitalização mensal de juros de forma composta como alegado pela parte autora. LIMITE ANUAL DE JUROS A partir do início de vigência da Lei nº 8.692/93 (art. 25), tempo em que celebrado o contrato entre as partes, passou a vigorar a limitação anual de juros de 12%. No caso, inicialmente foi pactuada taxa anual nominal de juros de 6,000% e taxa efetiva de 6,1677% (fls. 65). De tal sorte, o avençado sempre observou o limite legal de taxa efetiva anual de juros no âmbito do SFH. De outra parte, a parte autora alega que os juros cobrados são superiores ao limite de 12% ao ano. Tal alegação, porém, é genérica e não vem minimamente demonstrada. Ao revés, é fácil observar das planilhas de fls. 81/82 - a despeito de não haver sido produzida prova pericial, desnecessária no caso - que os juros cobrados estão em consonância com o contratado. Ora, se a taxa nominal anual de juros era de 6,1677%, a taxa nominal mensal era de 0,513975%, em simples cálculo aritmético, aplicando-se essa taxa de juros sobre o saldo devedor em cada competência, obtém-se os valores cobrados a título de juros, em perfeita consonância com a taxa contratada. A título de exemplo, na competência setembro de 2006, o saldo devedor era de R\$ 42.949,49 (fls. 81) - aplicando-se a taxa mensal nominal de 0,513975% sobre esse saldo devedor encontra-se o valor de R\$220,749, muito embora o valor cobrado a título de juros na competência seguinte tenha sido inferior (R\$214,75). Assim, não encontra amparo legal, tampouco nos fatos, a alegação de cobrança de juros superiores ao limite legal ou ao contratado. MORA DO DEVEDOR Em face da legalidade e observância das cláusulas contratuais pela parte ré, o devedor constituiu-se em mora ante ao inadimplemento a que deu causa, ocorrendo o vencimento antecipado da dívida e demais consequências contratuais. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nenhum reparo há a ser efetuado nas cláusulas contratuais, tampouco há qualquer irregularidade constatada na execução do contrato. Inexiste, por conseguinte, qualquer indébito a ser restituído à parte autora. Outrossim, a planilha de evolução da dívida de fls. 81/82 mostra que a parte autora somente efetuou o pagamento de 09 das 240 prestações mensais estipuladas em contrato (item 8, C, fls. 65), tendo pago valor muito inferior ao inicialmente mutuado (R\$42.948,89), além dos juros remuneratórios e demais encargos contratuais. Desta forma, não se pode determinar a revisão do contrato entabulado pela onerosidade excessiva ao autor, visto que não demonstrou o requerente a cobrança indevida de juros remuneratórios capitalizados e superiores ao limite de 12% ao ano, sendo tudo quanto exigido previsto no contrato entabulado entre as partes. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE No caso em apreço, a parte autora, com a inadimplência, provocou a consolidação da propriedade no domínio da Caixa Econômica Federal em decorrência da alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto do financiamento habitacional. Alega, entretanto, vício no procedimento da consolidação da propriedade: ausência de notificação para purgação da mora. Observo que não consta dos autos prova a demonstrar a regularidade na notificação do devedor para purga da mora, muito embora a CEF tenha manifestado pela observância do procedimento de consolidação da propriedade e de realização do leilão público, nos termos do artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, e de constar no documento de fls. 63 a notícia da intimação dos autores. Desta forma, a prova do fato extintivo do direito da parte autora caberia à CEF, que não comprovou a notificação dos devedores para purgar a mora. A despeito disso, ainda que haja nulidade da consolidação da propriedade diante da ausência de notificação, impõe observar que a situação peculiar que ressaí dos autos merece atenção especial na aplicação da Lei nº 9.514/97, isto é, se depois da alienação do imóvel a terceiros é possível anular a consolidação da propriedade. A rigor, na letra do disposto no artigo 26, 1º e 7º, da Lei nº 9.514/97, o contrato extingue-se com a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, isto é, após o prazo de 15 dias contados da notificação para o devedor purgar a mora. A partir de então, não prevê a lei outra oportunidade para o devedor purgar a mora, ante a extinção do contrato. Veja-se o teor do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Lei nº 9.514/97 Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da

situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação da Lei nº 10.931/2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931/2004) Sucede que, no caso presente, o autor, somente após a consolidação da propriedade e até mesmo da alienação do imóvel pela CEF a terceiro (29/04/2009 - averbação R.9/57.471 às fls. 63), promoveu a presente ação (29/09/2009). Trata-se, portanto, de devedor inadimplente contumaz. Também, como já fundamentado anteriormente, não houve ilegalidades na execução do contrato, de sorte que não se cogita no caso de anular negócio jurídico validamente realizado pela credora, porquanto o imóvel foi alienado a terceiro. Diante disso, entendo que não é possível a anulação da averbação da consolidação da propriedade do imóvel no domínio da credora, visto que a CEF não deu causa à mora. Ora, os artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 não prevêm expressamente outra oportunidade para o devedor purgar a mora depois de consolidada a propriedade, mas também não a veda expressamente. Assim, entendo que, uma vez que pague o devedor todos os encargos vencidos e todas as despesas havidas pelo credor para promover a alienação do imóvel, desde que o imóvel ainda não tenha passado para o domínio de terceiros, não pode haver impedimento para a purgação da mora, sob pena de manifesta violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito, não é possível admitir em caso como o presente a purgação da mora, o que significa admitir violação ao princípio da boa-fé do terceiro adquirente e a segurança jurídica. Se não há outro meio de satisfação do crédito, isto é, ocorrente a inadimplência do devedor que em momento algum se prontifica a purgar a mora, aquele procedimento, além de legal, é legítimo, já que o devedor não pode permanecer com o imóvel financiado sem pagamento da dívida e enriquecer-se às custas do credor. No caso dos autos, o devedor não se propôs a pagar os encargos mensais vencidos e nem depositar regularmente os encargos mensais vencidos. A retirada do imóvel do devedor nessa situação corresponde a medida expropriatória necessária para a satisfação do crédito, com aplicação dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97. Válida, portanto, a consolidação da propriedade diante da mora do devedor, com o que deve ser mantida a consolidação da propriedade e a alienação do imóvel a Paulo Roberto Moreira Monteiro. **VALIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE** Nenhuma nulidade, portanto, há no contrato celebrado entre as partes que determine a invalidação da consolidação da propriedade no domínio do credor. Para mais, a consolidação da propriedade ocorreu nos exatos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de sorte que plenamente válida. Ante a improcedência dos pedidos, não há qualquer crédito da parte autora a ser reconhecido para compensação. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por réu, pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

0008637-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008637-7) - ADNAN NAHRA JUNIOR (SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X UNIAO FEDERAL (SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA (SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SONIA APARECIDA PERCECEPE (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora e aos corréus para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001560-21.2010.403.6106 - WEST SPIRIT COM/ DE JOIAS LTDA (SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, que visa à revisão de contratos bancários celebrados entre as partes, com documentos (fls. 22/64 e 70). A tutela antecipada foi indeferida, determinada a citação, bem como que a ré trouxesse com sua contestação os contratos, extratos e planilhas de evolução do débito em questão (fl. 71). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 74/83), ao qual foi negado seguimento (fls. 87/91). A ré contestou, com preliminares de decadência e prescrição (fls. 92/111) e documentos

(fls. 112/223).Adveio réplica (fls. 226/236).É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOImpugna a autora os encargos relativos a lançamentos de crédito e débito efetivados em suas contas 1241-0, agência 2205, e 92-4, agência 3270.Sequer indica quais as avenças que teriam originado tais operações, nem alude ao período abrangido pela impugnação.Comprova, por extratos, a existência e movimentação dessas contas (fls. 28/61).Por determinação do Juízo, a Caixa trouxe cópia dos contratos a elas relativos.Em relação à conta 1241-0:- Extratos de 04/05/2009 a 03/05/2010 (fls. 167/189). Observa-se, ainda, a existência do cheque azul (cheque especial) nessa conta 1241-0, bem como Ficha de abertura e autógrafos Pessoa Jurídica dessa conta (fls. 128/129).- Termo de aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº 2205.197.00001241-0, de 06/12/2004 (fls. 130/131).- Termo de aditamento à Cédula de Crédito Bancário - Operação 183 nº 2205.183.1241-0, de 06/12/2004 (fls. 132/137).- Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 2205.003.00001241-0, de 06/12/2004 (fls. 138/143).- Termo de aditamento à Cédula de Crédito Bancário - Operação 183 nº 2205.183.1241-0, de 03/12/2005 (fls. 144/147).- Termo de aditamento cédula de crédito bancário - Operação 183 nº 2005.183.1241-0, de 28/11/2006 (fls. 148/153).- Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183 nº 2205.003.00001241-0, de 06/12/2004 (fls. 154/162).- Termo de aditamento Cédula de Crédito Bancário - Operação 183 nº 2205.183.1241-0, de 08/12/2004 (fls. 163/166).Em relação à conta 92-4:- Ficha de abertura e autógrafos pessoa jurídica (fls. 190/191). Extratos de 04/04/2009 a 22/04/2010 (fls. 203/206).- Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA nº 3270.003.92-4, de 09/03/2007 (fls. 192/202).- Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica nº 606 000003423, de 11/03/2009 (fls. 207/215). Demonstrativo de débito do contrato nº 24.3270.0606.000000034/23, Cred Esp Empresa Pos Mensal PRICE (fl. 122).- Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 702 000012256, de 11/11/2009 (fls. 216/223). Demonstrativo de crédito do contrato nº 24.3270.0702.000000122/56, CEF Giro SEBRAE (fl. 121).Como a autora não impugnou tais documentos (fls. 226/236), delimito a lide a esses contratos, bem como ao período de movimentação bancária de 04/05/2009 a 03/05/2010, em relação à conta 1241-0, e 04/04/2009 a 22/04/2010, em relação à conta 92-4.Afasto a preliminar de decadência, alegada com base no artigo 26 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois, quanto à indenização por danos decorrentes de falha na prestação de serviços, cuida-se da prescrição prevista no artigo 27 do mesmo codex, de cinco anos, e não da decadência inserta em seu artigo 26, que versa sobre reclamações por vícios aparentes ou de fácil constatação. Veja-se:Consumidor. Recurso especial. Danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Publicação incorreta de nome e número de assinante em listas telefônicas. Ação de indenização. Prazo. Prescrição. Incidência do art. 27 do CDC e não do art. 26 do mesmo código.- O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC.- A ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço, por danos decorrentes de publicação incorreta de seu nome e/ou número de telefone em lista telefônica, prescreve em cinco anos, conforme o art. 27, do CDC. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 200500156734 - RECURSO ESPECIAL 722510 - DJ 01/02/2006 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI)Prejudicada a apreciação da preliminar de prescrição trienal, com base no artigo 206, 3º, III e IV, e V, do Código Civil, já que a movimentação mais antiga, trazida aos autos, data de 04/04/2009 e a ação foi distribuída em 10/03/2010.Passo a análise do mérito. Se necessário, farei remissão expressa a determinado contrato.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORNão resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.).Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos.A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico.JUROSOs juros estão devidamente previstos nos contratos/extratos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio.Não há, pois, a alegada ofensa ao artigo 52 do CDC, verbis:Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:(...)II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros

superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como conseqüência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Os contratos de crédito firmados entre as partes têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. MULTA CONTRATUAL Quando prevista, está dentro do patamar inserto no artigo 52, 1º, do CDC (2%), mas, conforme os demonstrativos de débito de contratos vencidos, não está sendo cobrada (fls. 113/114 e 121/122). ENCADEAMENTO DOS CONTRATOS Tal alegação não subsiste, pois as condições estão estabelecidas nos contratos, nos quais o crédito está determinado, as cláusulas financeiras são expressas e estão assinados pelo devedor. Embora celebrados para crédito em conta, consoante disposição contratual, e, eventualmente, cobrir saldo devedor, não se pode atribuir relação das dívidas de cada contrato entre si, ou mesmo entre essas e aquela decorrente de outros lançamentos bancários. LUCRO ABUSIVO (spread) Afasto tal alegação. A Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. Os contratos foram estabelecidos entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma. IMPUGNAÇÃO

GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Portanto, o pedido improcede, prejudicada a análise da compensação do saldo devedor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como com as custas processuais, já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003792-06.2010.403.6106 - LAURINDA BISSOLI DA SILVA (SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004220-85.2010.403.6106 - VILMAR MARQUES DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Vilmar Marques da Silva, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Acidente, desde a data da cessação do NB. 530.591.231-4 (em 30/04/2010 - fls. 31-vº e 43). Aduz o requerente que foi vítima de um acidente de trânsito que (...) resultou na fratura da perna esquerda, limitando suas atividades de vida diária e profissional (...) resultou na redução e perda da capacidade física para o trabalho (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, faz jus ao benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/15. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 17/19). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 23/46). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 63/64. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, de caráter indenizatório, é benefício devido ao segurado, em função da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que lhe reduzam a capacidade para o labor habitualmente desempenhado. Sua concessão impõe a observância do quanto dispõe o art. 86, da Lei nº 8.213/91 - com redação dada pela Lei nº 8.528/97: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Também o Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, em seu Anexo III, Quadros 01 a 09, cuidou de especificar as situações que ensejam a concessão do auxílio-acidente de que trata o dispositivo legal ora reproduzido, situações estas que não comportam interpretação absoluta, devendo ser levado a efeito, em cada caso, outros elementos probantes que se prestem a formar a convicção do juízo quanto a efetiva diminuição da capacidade para o labor habitual: **RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE QUADRO Nº 1** Aparelho visual Situações: a) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado; b) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 em ambos os olhos, quando ambos tiverem sido acidentados; c) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 no olho acidentado, quando a do outro olho for igual a 0,5 ou menos, após correção; d) lesão da musculatura extrínseca do olho, acarretando parestesia ou paralisia; e) lesão bilateral das vias lacrimais, com ou sem fistulas, ou unilateral com fistula. (...) **QUADRO Nº 2** Aparelho auditivo **TRAUMA ACÚSTICO** a) perda da audição no ouvido acidentado; b) redução da audição em grau médio ou superior em ambos os ouvidos, quando os dois tiverem sido acidentados; c) redução da audição, em grau médio ou superior, no ouvido acidentado, quando a audição do outro estiver também reduzida em grau médio ou superior. (...) **QUADRO Nº 3** Aparelho da fonação Situação: Perturbação da palavra em grau médio ou máximo, desde que comprovada por métodos clínicos objetivos. **QUADRO Nº 4** Prejuízo estético Situações: Prejuízo estético, em grau médio ou máximo, quando atingidos crânios, e/ou face, e/ou pescoço

ou perda de dentes quando há também deformação da arcada dentária que impede o uso de prótese.(...)QUADRO N° 5Perdas de segmentos de membrosSituções:a) perda de segmento ao nível ou acima do carpo;b) perda de segmento do primeiro quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; c) perda de segmentos de dois quirodáctilos, desde que atingida a falange proximal em pelo menos um deles; d) perda de segmento do segundo quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal;e) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais quirodáctilos;f) perda de segmento ao nível ou acima do tarso;g) perda de segmento do primeiro pododáctilo, desde que atingida a falange proximal; h) perda de segmento de dois pododáctilos, desde que atingida a falange proximal em ambos;i) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais pododáctilos.(...)QUADRO N° 6Alterações articularesSituções:a) redução em grau médio ou superior dos movimentos da mandíbula;b) redução em grau máximo dos movimentos do segmento cervical da coluna vertebral;c) redução em grau máximo dos movimentos do segmento lombo-sacro da coluna vertebral;d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo;e) redução em grau médio ou superior dos movimentos de pronação e/ou de supinação do antebraço;f) redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quirodáctilo, desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana;g) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femural e/ou joelho, e/ou tíbio-társica.(...)QUADRO N° 7Encurtamento de membro inferiorSituação:Encurtamento de mais de 4 cm (quatro centímetros).(...)QUADRO N° 8Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membrosSituções:a) redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular;b) redução da força e/ou da capacidade funcional do primeiro quirodáctilo em grau sofrível ou inferior;c) redução da força e/ou da capacidade funcional do pé, da perna ou de todo o membro inferior em grau sofrível ou inferior.(...)Desempenho muscularGrau 5 - Normal - cem por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra grande resistência.Grau 4 - Bom - setenta e cinco por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra alguma resistência.Grau 3 - Sofrível - cinqüenta por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade sem opor resistência.Grau 2 - Pobre - vinte e cinco por cento - Amplitude completa de movimento quando eliminada a gravidade.Grau 1 - Traços - dez por cento - Evidência de leve contração. Nenhum movimento articular.Grau 0 (zero) - zero por cento - Nenhuma evidência de contração.Grau E ou EG - zero por cento - Espasmo ou espasmo grave.Grau C ou CG - Contratura ou contratura grave.(...)QUADRO N° 9Outros aparelhos e sistemasSituções:a) segmentectomia pulmonar que acarrete redução em grau médio ou superior da capacidade funcional respiratória; devidamente correlacionada à sua atividade laborativa.b) perda do segmento do aparelho digestivo cuja localização ou extensão traz repercussões sobre a nutrição e o estado geral.(REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANEXO III)Pois bem. Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício pretendido. O documento trazido às fls. 08/09 (Boletim de Ocorrência emitido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo), dá conta de que, em 18/05/2008, Vilmar Marques da Silva foi vítima de acidente de trânsito, restando, assim, demonstrada a ocorrência do denominado acidente de qualquer natureza, nos precisos termos do que estabelece o parágrafo único do art. 30, do Decreto Regulamentar já referenciado (Decreto n.º 3.048/99).Dos documentos de fls. 13, 31/34-vº e 43 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo, planilha de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e INFBEN - Informações do Benefício), noto que, de 01/06/2008 a 30/04/2010, o autor foi beneficiário de Auxílio-Doença (NB. 530.591.231-4), benefício que impõe, para sua concessão, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias (conf. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91).Quanto às alegações de consolidação das lesões oriundas do acidente reproduzido pelo documento de fls. 08/09 e do suposto decréscimo da capacidade do autor para o exercício do ofício a que vinha se dedicando, por conta das sequelas resultantes das lesões em questão, observo que após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. Julio Domingues Paes Neto - laudo de fls. 63/64) que Vilmar sofreu trauma na perna esquerda com fratura de tíbia e fíbula com redução temporária da capacidade laboral, no entanto, foi categórico ao pontuar que, embora consolidada, a fratura constatada não importa em redução da capacidade laboral do mesmo. (v. resposta aos quesitos do juízo - fl. 64).Desta feita, em que pesem os argumentos ofertados na peça vestibular, inviável é a concessão do auxílio-acidente, eis que, à vista da prova pericial em análise, salta evidente que as sequelas oriundas do acidente de que foi vítima o autor não são suficientes para impedi-lo de exercer, de forma plena, sua profissão habitual, razão pela qual o pedido improcede.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento,

para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Fixo os honorários do perito médico, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se a competente solicitação de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006424-05.2010.403.6106 - ELENA CRISTINA DA SILVA CARDOSO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de ação em rito ordinário que visa à revisão do benefício previdenciário da parte autora com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com documentos (fls. 07/18).O INSS apresentou contestação em que alegou, tão-somente, ausência de interesse de agir (fls. 24/26), com documentos (fls. 27/42).Adveio réplica (fls. 45/50).O feito foi remetido para sentença e convertido em diligência a fim de que a parte autora, beneficiária de pensão por morte, comprovasse a espécie do benefício indicada como instituidora (fl. 52).Informou a parte que se tratava de benefício fruto de concessão e não conversão, vez que o de cujus estava trabalhando quando do óbito (fls. 55/56).À fl. 59, apontou o INSS que de acordo com a simulação anexa, para a apuração do salário-de-benefício de pensão por morte recebida pela parte autora deveria ter sido desconsideradas 18 contribuições. Contudo, quando da concessão administrativa, foram desconsideradas apenas 15 contribuições, como consta do histórico de cálculo de fls. 38/42. No entanto, e conforme já dissemos em contestação, a parte autora em nenhum momento procurou a Autarquia para pleitear a revisão de seu benefício (sic). Trouxe documentos (fls. 60/66), sobre os quais se manifestou a parte autora pugnando pela procedência do pedido (fls. 69/71).É o relatório do essencial. Decido.Com razão o Instituto-Réu.A parte autora não formulou pedido administrativo e não logrou êxito em comprovar a efetiva resistência da autarquia à pretendida revisão. Aliás, o réu, expressamente, não se opôs ao direito invocado, trazendo, inclusive, simulação extraída do sistema DATAPREV.Não havendo resistência do réu, falece à parte autora interesse de agir. Não se trata, aqui, de exaurimento da via administrativa, mas de se evitar que se utilize da via judicial em situação comprovadamente desnecessária.Por tais motivos, acolho a contestação do réu, no sentido extinção do feito sem análise do mérito. Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11º, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007198-35.2010.403.6106 - ANTONIO GARUTI(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para resposta, dando-lhe ciência da sentença de fls. 160/161.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007950-07.2010.403.6106 - SEBASTIAO DE JESUS ZANETONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Sebastião de Jesus Zanetoni, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça, como tempo de serviço, o período de 20/01/1995 a 01/11/2003, e condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo (em 13/08/2009 - fl. 26). Aduz o requerente que, por ocasião do requerimento administrativo, deixou a autarquia ré de considerar o período de trabalho rural reconhecido nos autos da ação trabalhista n.º 878-2004-110-15-00-0. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.

16/168. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 175). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 179/205). Réplica, às fls. 209/213. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do requerente. Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls. 225/226). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada em rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo requerente, na condição de trabalhador rural, junto ao empregador Estância Farroupilha (de 20/01/1995 a 01/11/2003) e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria rural por idade. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei nº 8.213/91. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009). Cumpre consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei). Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendendo este que resultou na edição da Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos Tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Feitas tais premissas, analiso o caso concreto. No que se refere ao labor desenvolvido pelo demandante no período de 20/01/1995 a 01/11/2003, em que pesem os argumentos ofertados pela autarquia ré (fls. 179-vº e 180/182-vº), dos documentos de fls. 57/65, 66/70, 72/73, 120, 123/124 e 167/168 (cópias da sentença de mérito, Termo de Audiência, certidão de acórdão, Guia de Recolhimento da Previdência Social, Sentença de Liquidação e CTPS), depreende-se que a relação de trabalho entre Sebastião de Jesus Zanetoni e Vicente Borges (Estância farroupilha), no intervalo em apreço, foi devidamente reconhecida pela justiça especializada, nos autos da Ação Trabalhista nº 878-2004-110-15-00-0. Ressalte-se, por oportuno, que não há nos autos indício algum de que a sentença em questão tenha se baseado em premissas equivocadas, por conta de eventual simulação ou fraude, razão pela qual não há motivos razoáveis para que não sejam acolhidas as conclusões nela lançadas. E, embora o INSS não tenha integrado a relação processual estabelecida com o trâmite

da ação trabalhista, a sentença em comento, além de discriminar o dever do então reclamado em arcar com os recolhimentos previdenciários, cuidou também de determinar a intimação do instituto previdenciário quanto à pendência de tal crédito (v. fls. 64/65), acerca do que, manifestou-se a União Federal às fls. 132/133. Daí porque o período de labor correspondente ao contrato de trabalho reconhecido perante a Justiça do Trabalho deve ser considerado no cômputo do tempo de serviço do autor. Desta feita, não obstante os argumentos ofertados pelo instituto réu às fls. 183/184, tenho que a ausência de provas testemunhais foi satisfatoriamente suprida pelas provas documentais trazidas aos autos, as quais são suficientes para formar a convicção deste juízo, pela plena demonstração do quanto alegado na exordial. Ademais, não se pode negar credibilidade a fatos e circunstâncias reconhecidos em juízo, inclusive com a estrita observância do devido processo legal e a participação do INSS, como se observa na hipótese vertente (v. manifestação de fls. 132/133), de sorte que reconheço o período de 20/01/1995 a 01/11/2003, como de efetivo trabalho do autor, na condição de empregado rural, junto à Estância Farrroupilha. Passo a examinar, então, os requisitos idade e carência, acerca dos quais, algumas considerações merecem ser pontuadas. Em sua contestação (fls. 184/185), afirma o INSS que o postulante ostentou vínculos empregatícios de caráter urbano e, assim, não poderia ser enquadrado como segurado RURAL. Todavia, à vista das anotações constantes em CTPS (fls. 166/168) e das informações lançadas no sistema DATAPREV (fl. 202), tem-se que em todos os seus contratos de trabalho - inclusive naquele reconhecido nos termos da presente fundamentação -, Sebastião foi admitido como trabalhador rural (empregado). Assim sendo, e ainda mais, tratando-se de segurado, cuja filiação ao Regime Geral da Previdência Social antecede à publicação da Lei n.º 8.213/91, certo é que se aplicam, ao caso concreto, para fins de implemento dos requisitos idade e carência, respectivamente, a redução etária de que trata o 1º do art. 48, e a denominada tabela progressiva instituída pelo art. 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Pois bem. Dos documentos de fl. 17 (Cédula de Identidade e CPF), observo que o autor nasceu em 29 de MAIO de 1947 e, portanto, conta atualmente com mais de 66 anos, tendo completado a idade mínima em 29 de MAIO de 2007, devendo, por conta disto, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses anteriores a 2007 (conf. art. 142 c/c art. 143 da Lei n.º 8.213/91). Dos dados extraídos dos documentos de fls. 22, 48/49, 150/153, 166/168, 198/200 e 202/203 31 (Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, CTPS e planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), e levando a efeito o período aqui reconhecido como tempo de trabalho, vejo que a soma do tempo de labor do requerente, até a data do requerimento administrativo (em 13/08/2009 - fl. 26), perfaz um total de 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias - o que equivale a 283 (duzentos e oitenta e três) contribuições -, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 01/07/1981 a 28/02/1983 normal 1 a 7 m 28 d não há 1 a 7 m 28 d 01/04/1984 a 30/04/1992 normal 8 a 1 m 0 d não há 8 a 1 m 0 d 20/01/1995 a 01/11/2003 normal 8 a 9 m 12 d não há 8 a 9 m 12 d 04/05/2004 a 06/11/2004 normal 0 a 6 m 3 d não há 0 a 6 m 3 d 03/01/2005 a 13/08/2009 normal 4 a 7 m 11 d não há 4 a 7 m 11 d TOTAL: 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Portanto, o postulante logrou êxito em comprovar que trabalhou por tempo superior a carência mínima exigida para fins de concessão do benefício pleiteado (art. 142, da Lei n.º 8.213/91), de sorte faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural, com início a partir de 13/08/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 26), eis que, em aludida data, implementados se achavam os requisitos legais hábeis a gerar o deferimento de tal espécie, quais sejam, idade (sessenta anos) e carência (cento e cinquenta e seis meses de exercício de atividade rural). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de 20/01/1995 a 01/11/2003, como de efetivo trabalho do autor, na condição de empregado rural, junto à Estância Farrroupilha, e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Idade (arts. 48 e 143 da Lei n.º 8.213/91), a partir de 13/08/2009 (data do requerimento administrativo e também quando já implementados os requisitos legalmente exigidos), arcando a autarquia previdenciária, ainda, com o pagamento dos valores devidos entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 10/12/2010 (data da citação - fl. 177), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Sebastião de Jesus Zanetoni CPF 975.227.328-91 NIT 1.282.562.517-7 Nome da mãe Carolina Berti Endereço da Segurada / beneficiária Rua

Coronel Vicente Ferreira, nº. 60, centro, Cedral/SP Benefício Aposentadoria Rural por Idade Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 13/08/2009 (data do requerimento administrativo e também quando já implementados os requisitos legalmente exigidos) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008201-25.2010.403.6106 - MOACIR AMBROSIO DE NAZARETH - INCAPAZ X DALVANIR RIBEIRO DE NAZARETH (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258355 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 24 de março de 2014, às 12:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centor, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000380-33.2011.403.6106 - JOSIANI CRISTINA DA SILVA (SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO E SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que visa a condenar o réu ao pagamento de valores atrasados a título de pensão por morte, que a parte autora entende devidos entre o óbito e a data em que se tornou relativamente incapaz, que não teriam sido pagos pela incidência da prescrição. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/26). O réu contestou, refutando a tese da exordial (fls. 48/50), com documentos (fls. 51/54). Adveio réplica (fls. 56/58). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A pensão por morte, cujo regime jurídico vem disposto nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. O fato que gera o direito ao recebimento consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isso em respeito ao direito adquirido. Para a concessão devem ser demonstradas a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado no momento do falecimento e a condição de dependente do beneficiário. Feitas estas considerações, analiso o caso concreto. A pensão por morte NB 153.276.755-0 foi concedida à parte autora com data de início do benefício em 13/07/97 (óbito) e data de início do pagamento em 19/10/2005, cinco anos antes da data de entrada do requerimento, 19/10/2010, conforme apontam os documentos de fls. 12/13. A parte autora alega que, entre a DIB (13/07/97) e a data em que completou 16 anos (15/08/2006, fl. 08), por ser absolutamente incapaz, contra ela não corria o prazo prescricional previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 (redação da Lei 9.528/97), pelo que lhe seria devido o benefício, também, entre a DIB (13/07/97) e a data considerada pelo INSS como DIP (19/10/2005). Pois bem. O óbito ocorreu em 13/07/97. Portanto, aplicável a redação original do artigo 74 da LB (a Lei 9.528, que o alterou, é de 10/12/97): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. O benefício foi concedido a partir do falecimento. Matéria, portanto, incontroversa. A regra prescricional quinquenal está prevista na Lei 8.213/97 tanto na redação original (antigo caput do artigo 103), quanto naquela dada pela Lei 9.528/97, que a estatuiu em seu parágrafo único, ressaltando o direito dos incapazes, verbis: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O artigo 79 da LB também prevê: Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. O Código Civil de 1916, vigente à época do óbito, dispunha: Art. 169. Também não ocorre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5º; Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesesseis) anos; O Novo Código Civil, a partir de janeiro/2003, trouxe: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; O fundamento de tais disposições é de cunho protetivo, já que não pode correr prazo contra quem não está em condições de defender ou exercer o seu direito. A autora, absolutamente incapaz quando do falecimento, completou 16 anos em 15/08/2006 (fl. 08), passando a ser relativamente incapaz, iniciando-se a aplicação do

prazo prescricional em relação a ela. Como o benefício só foi requerido em 19/10/2010, é de rigor, portanto, que a data de início do pagamento observe a prescrição quinquenal (19/10/2005), mesmo que a DIB seja a data do óbito (13/07/97). Como o INSS efetivou o pagamento do benefício com esses parâmetros, não subsiste o pleito da autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001900-28.2011.403.6106 - LEONICE AUGUSTO MOLINA (SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista que o pedido aponta a data de propositura da ação (11/03/2011) para o início do benefício de aposentadoria por idade (rural) (fl. 07) pleiteado, o fato de que a aposentadoria por idade (urbana), requerida administrativamente, foi concedida com DIB em 26/06/2012 e, ainda, considerando o requerimento da parte autora de, em face dessa concessão, extinção do presente feito com resolução do mérito (do qual discordou o INSS, alegando ser sem mérito), manifeste-se a parte autora se deseja renunciar ao direito em que se funda a ação no que toca aos eventuais valores entre a propositura e a concessão administrativa, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0002006-87.2011.403.6106 - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X WALTER HENRIQUE MASCIOLI JUNIOR X VALNETE DIAS DOS SANTOS MASCIOLI (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se a Autora para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse jurídico em relação à presente demanda (considerando os limites do pedido formulado na inicial, ou seja, rescisão contratual cumulada com reintegração de posse), tendo em vista suposta quitação do contrato informada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 207/208, dando conta de que Essa contratação teve sua análise encerrada pela Centralizadora Nacional do FCVS/SP, em 23.01.2001, momento em que foi concedida cobertura integral (100%) e o Agente Financeiro/Autor já recebeu o valor correspondente ao saldo devedor residual proveniente dessa contratação. O silêncio será interpretado como falta de interesse em relação a pretensão de qualquer espécie no presente feito.

0003950-27.2011.403.6106 - APARECIDO DANHEZ (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB. 0635140020 - DIB em 18/06/1993 - fl. 64), alterando-se o percentual do salário-de-benefício de 88% para 100% do salário-de-contribuição, mediante o reconhecimento do período de 12/03/1980 a 17/06/1993 como tempo especial e sua conversão em tempo comum. Pugna a Parte Autora, ainda, pelo pagamento das diferenças decorrentes do ato revisional pleiteado, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/36. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência da decadência, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 42/72). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 75/86. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO I. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória n.º 1523, de 27.06.97 (sucetida pela MP 1556-14, convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP n.º 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória n.º 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, é preciso consignar que a Corte Suprema, no julgamento do RE 626.489, decidiu,

em caráter de repercussão geral, pela possibilidade de aplicação da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei n.º 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, solidificando, o entendimento de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (dada pela Lei n.º 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997, entendimento este que adoto como razão de decidir, revendo, assim, meu posicionamento anterior em sentido contrário. Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, já havia se sedimentado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988-PE, cuja ementa passo a transcrever: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp n.º 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 18/06/93 (fls. 64) e, portanto, antes da edição da Lei n.º 9.528/97, sujeitando-se, assim, ao prazo decenal estampado no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (com redação dada pela Lei em comento), prazo este já superado, eis que, considerando como termo a quo a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997, verifica-se a decadência aos 29/06/2007, ao passo que o ajuizamento desta ação se deu apenas em 10/06/2011 (data do protocolo). Ainda, nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. LEI 9.528/97. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO. I - Conforme já explicitado na decisão agravada aplica-se o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528 de 10.12.1997, no que se refere ao prazo decadencial, inclusive aos benefícios concedidos anteriormente ao advento de tal diploma legislativo. Precedentes do STJ. II - Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 27.02.1996, data do requerimento administrativo, em que se pretende o reconhecimento de atividade especial, para o fim de se proceder à revisão do benefício de pensão por morte, deferido em 01.08.1996, decaiu o direito à revisão, vez que o ajuizamento da ação deu-se em 2011. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3 - DÉCIMA TURMA - APELREEX 00029541420114036111 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1803322 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2013). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO C.P.C.). I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, a irrisignação do embargante ao entendimento desta 10ª Turma, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012), pela possibilidade de se aplicar, para fins de revisão do benefício previdenciário, o prazo decadencial de 10 anos, a partir de 27.06.1997, advento da Lei 9.528/97, inclusive aos benefícios concedidos anteriormente ao advento de tal diploma legislativo. II - No caso dos autos, pretende a autora a averbação de atividade especial, com conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 11.05.1992, tendo transcorrido prazo superior a dez anos entre 27.06.1997, data do advento da Lei nº 9.528/97, e 08.04.2011, data do ajuizamento da ação. III - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779750 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes. - No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição com DIB em 15.12.1997 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 12.08.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. - Agravo desprovido. - (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AC 00030033120114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589878 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012).Assim, acolho a preliminar de decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário identificado sob o NB 0635140020 (aposentadoria por tempo de contribuição - DIB em 18/06/93), restando, pois, prejudicada a análise do mérito.III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito do autor em revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 0635140020 e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004122-66.2011.403.6106 - OLGA SLIKTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004262-03.2011.403.6106 - IND/ E COM/ DE MOVIES I MARIN LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por Indústria e Comércio de Móveis I Marin Ltda, em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, visando à anulação do Processo Administrativo n.º 16000 000244/2010-11 e, conseqüentemente, da cobrança dos tributos por ele abrangidos, com a exclusão de seu nome do CADIN. Em apertada síntese, alega a autora que não seriam exigíveis os débitos referentes à Carta de Cobrança n.º 118/10 (Processo Administrativo n.º 16000-000.244/2010-11 - fls. 35/42), pois teriam sido objeto de compensação com créditos oriundos de decisão judicial exarada nos autos do mandado de segurança n.º 2004.61.06.010402-3 (em trâmite pela 3ª Vara desta Subseção Judiciária). Aduz que, diante da cobrança em foco, apresentou manifestação de inconformismo junto à Receita Federal do Brasil, e que, em razão de seu indeferimento, protocolou Recurso Administrativo Voluntário (fls. 54/56), dirigido ao então denominado Conselho de Contribuintes, ao qual foi negado seguimento, por decisão da autoridade administrativa de primeiro grau, que reputa ofensiva ao Processo Administrativo Federal e proferida em desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, ampla defesa e do contraditório. Juntou os documentos de fls. 25/61.Foi emendada a inicial para melhor delineamento do pedido formulado pela parte autora (fls. 76/77).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 78/78vº).Devidamente citada (fl. 80), a União apresentou sua contestação às fls. 82/84, pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 87/95.É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Mantenho, na íntegra, os fundamentos lançados por ocasião do indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Examinando a documentação trazida aos autos, noto que, ao contrário do que noticiou a autora em sua peça vestibular (fl. 03), a compensação que embasa sua pretensão não pode ser objeto de

homologação na via administrativa, visto que embasada em demanda judicial julgada improcedente, significando isto que não obteve os créditos pleiteados com o ajuizamento do mandamus n. 2004.61.06.010402-3. Ora, a sentença proferida nos autos do já referido mandado de segurança, de total improcedência, foi integralmente mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (além disto, não foram admitidos os recursos especial e extraordinário interpostos pelo contribuinte), de modo que o suposto crédito com o qual pretendia a autora compensar os débitos referentes ao Processo Administrativo em questão, efetivamente, não foi reconhecido. Ora, se a compensação tida pelo autor como hábil a suspender a exigibilidade dos débitos que integram o Processo Administrativo já citado não foi deferida na mencionada ação mandamental, tenho que, realmente, não poderia a autoridade fiscal dispor em sentido contrário ao decidido na esfera judicial. Além disso, como bem ressaltado na decisão de fl. 53, A Manifestação de Inconformidade é prevista para os casos de compensações pleiteadas administrativamente, que não foram homologadas pela autoridade competente. No presente caso, as compensações foram efetuadas pela interessada, por sua conta e risco, tendo como suposto amparo, decisão proferida em mandado de segurança. Como o pedido de compensação, originariamente, não passou pelo crivo da autoridade administrativa, não são aplicáveis à hipótese vertente as disposições do art. 74, especialmente em seus 7º e 8º, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e, tampouco, as regras do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios da legalidade, contraditório ou ampla defesa, como sustentado na exordial. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo absolutamente improcedentes os pedidos formulados na inicial, assim resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a suportar as custas antecipadas, bem com a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da União, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, desde o ajuizamento da ação, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deixo de condenar a autora por litigância de má fé, pois não vislumbro, na espécie, a ocorrência inequívoca de qualquer das hipóteses estampadas nos diversos incisos do art. 19, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004544-41.2011.403.6106 - JOSE AUGUSTO FINOTTI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, objetivando a Parte Autora, seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária (NB. 118.448.788-7 - DIB em 31/07/2001), mediante a aplicação dos critérios estabelecidos pela edição da Emenda Constitucional n.º 41/2003, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/25. Por decisão de fl. 28 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, arguindo, em preliminares, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e, bem, assim a falta de interesse de agir (fls. 31/72). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 75/80. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, analiso as questões argüidas pela parte ré, em sede de preliminares. II.1. Prescrição Acolho a preliminar suscitada à fl. 34 (item 1) para, com base no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, declarar a prescrição no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, visto que, entre a data de início do benefício titularizado pelo autor (NB. NB. 118.448.788-7 - DIB em 31/07/2001 - fl. 16) e o ajuizamento desta ação (em 07/07/2011 - data do protocolo), verifica-se o decurso de prazo superior ao estampado no dispositivo legal em destaque. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.2 Da Falta de Interesse de Agir Alega o INSS que falta ao postulante interesse de agir, ao argumento de que o benefício previdenciário percebido pelo autor já foi objeto de revisão na competência agosto/2011. Dos documentos carreados às fls. 33/37 e 49, depreende-se que, de fato, em agosto/2011, o benefício em questão foi revisto conforme Revisão teto emenda (fl. 49). Aliás, consta desse documento a revisão já na competência 07/2011. Veja-se que a ação foi distribuída em 07/07/2011. Nesse diapasão, tenho que razão assiste à autarquia ré ao suscitar a carência de ação quanto ao pedido de recálculo da renda mensal inicial, nos termos indicados da peça vestibular. II.3 MÉRITO Passo a análise do mérito, quanto à pretensão do autor em receber os valores em atraso decorrentes do ato revisional de seu benefício previdenciário, que se deu na competência 07/2011. Não há nos autos documentos que demonstrem o recebimento, pelo postulante, de quaisquer valores em atraso, referentes ao período compreendido entre a data de início do benefício (DIB), mas posteriores a 01/01/2004 (EC 41/2003), e a data em que efetivamente passou a receber a renda mensal reajustada (competência julho/2011, fl. 49). Ora, o

direito do autor em receber as parcelas em atraso, por conta da revisão da renda mensal de seu benefício, se verificou desde o ato revisional, quando foi apurada a RMI apontados à fl. 49, fato que, inclusive, foi reconhecido pelo instituto previdenciário em sua contestação (fl. 31vº). Portanto, constatada a revisão do benefício da Parte Autora em julho/2011 e, ante a ausência de comprovação do creditamento dos valores oriundos da revisão em apreço, referentes ao lapso que se estende entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento da revisão (DIP), procede o pedido veiculado na inicial de recebimento dos valores em questão. III - DISPOSITIVO Posto isso, acolhida a preliminar suscitada, no tocante ao pedido de revisão da renda mensal, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto ao pedido de recebimento dos valores em atraso, referentes ao período que antecede o ato revisional do benefício, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, e condeno o INSS a promover o pagamento dos valores em atraso, decorrentes da revisão do NB. 118.448.788-7 (entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento da renda mensal reajustada), tudo devidamente corrigido, observada a prescrição das parcelas alcançadas pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 30/01/2012 (data da citação - fl. 29), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças a serem apuradas deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004958-39.2011.403.6106 - CLAUDINER VALENTIN (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Claudiner Valentin, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça, como tempo de serviço, o período de 03/1962 a 04/1971, e condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (contribuição), desde a data do requerimento administrativo do NB. 063.563.803-7 (em 28/01/1994 - fl. 12). Aduz o requerente que, por ocasião do requerimento administrativo supracitado, deixou a autarquia ré de considerar o contrato de trabalho, objeto de homologação nos autos da ação trabalhista n.º 516/1971. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/70. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 73). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, em preliminares, a ocorrência de decadência e prescrição, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 80/94). Por decisão de fl. 100 foi deferida a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Cuida-se de ação processada em rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo requerente, junto à empresa Homero Araújo Comércio e Representações Ltda (de 03/1962 a 04/1971) e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço (contribuição). Inicialmente, afastou a preliminar de decadência suscitada pelo INSS à fl. 80-vº (contestação), uma vez que não busca o autor revisar o ato que indeferiu seu requerimento em sede administrativa, mas sim, o reconhecimento de um fato (tempo de serviço) que, em tese, possa ensejar a concessão da espécie indicada na inicial, a partir da data do ato em questão, sendo certo que o prazo decenal estampado no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 não alcança a concessão em si, razão pela qual não há que falar em decadência. De outra face, noto que entre a data apontada na peça vestibular como sendo o marco inicial do benefício pretendido (em 28/01/1998 - v. fls. 62/63) e o ajuizamento do presente feito (em 23/07/2011 - data do protocolo), de fato, decorreu período de tempo superior ao lapso temporal fixado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito de concessão do benefício vindicado. Passo ao exame do mérito. No tocante à comprovação de tempo de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91). Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. Pois

bem. Em que pesem os argumentos ofertados pela autarquia ré (fls. 81-vº e 82), dos documentos de fls. 19/24 (cópias de Certidão de Objeto e Pé e Termo de Homologação), depreende-se que a relação de trabalho entre Claudiner Valentin e a empresa Homero Araújo Comércio e Representações Ltda, durante o intervalo de 03/1962 a 04/1971, foi devidamente reconhecida, mediante sentença de homologação, prolatada nos autos da Ação n.º 516/71, que tramitou perante 2ª Vara da Comarca de Catanduva/SP. Ressalte-se, por oportuno, que a homologação em comento, se processou com a estrita observância da legislação pertinente (1º a 3º do art. 477 da CLT - em sua redação dada pela Lei n.º 5.584/70), dela se extraindo, inclusive, a efetiva assistência do Ministério Público (v. fl. 22), sendo certo, ainda, que não há nos autos indício algum de que a referida homologação tenha se baseado em premissas equivocadas, por conta de eventual simulação ou fraude. Daí porque, inexistem motivos razoáveis para que não sejam acolhidas as conclusões dela decorrentes. A propósito trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO DO TEMPO RECONHECIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I. A homologação trabalhista, com participação do Ministério Público, deve ser considerada válida para comprovação do tempo de serviço do autor, em observância ao disposto no 3º do art. 477 da CLT, com a redação dada pela Lei 5.584/70, vigente à época da rescisão do contrato de trabalho. II. É óbvio que a reclamação trabalhista e sua correspondente sentença judicial somente poderão existir no caso da existência de conflito entre o empregado e o empregador. Na ausência de lide, haveria somente a homologação da rescisão do contrato de trabalho, com a participação de membro do Ministério Público. III. Agravo legal improvido. (TRF3 - OITAVA TURMA - APELREEX 00495837120014039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 740201 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012). Vê-se, então, que a prova documental ofertada, se fez robusta o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca que, no período de 01/03/1962 a 30/04/1971, o postulante, de fato, exerceu atividades profissionais na empresa Homero Araújo Comércio e Representações Ltda, razão pela qual reconheço referido lapso temporal como de efetivo tempo de serviço. Por fim, analiso o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com, no mínimo, vinte e cinco anos de serviço, se mulher, e trinta anos de serviço, se homem, cumprida a carência de cento e oitenta contribuições e, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). Dos dados extraídos dos documentos de fls. 11, 49 e 86 (cópias do Documento de Identidade e CPF, Resumo de Documento para Cálculo de Tempo de Contribuição e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - e), e, bem assim, levando a efeito o período de trabalho reconhecido como tempo de serviço (de 01/03/1962 a 30/04/1971), nos termos da presente fundamentação, vejo que, à época do indeferimento administrativo (em 20/01/1998 - fls. 62/63), contava o autor com 49 (quarenta e nove) anos de idade, e a soma de seu tempo de labor, resultava em 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/03/1962 a 30/04/1971 normal 9 a 2 m 0 d não há 9 a 2 m 0 d 01/05/1971 a 31/12/1972 normal 1 a 8 m 0 d não há 1 a 8 m 0 d 01/07/1973 a 31/12/1973 normal 0 a 6 m 0 d não há 0 a 6 m 0 d 01/02/1974 a 18/08/1985 normal 11 a 6 m 18 d não há 11 a 6 m 18 d 19/08/1985 a 31/10/1992 normal 7 a 2 m 12 d não há 7 a 2 m 12 d 03/05/1993 a 21/11/1994 normal 1 a 6 m 19 d não há 1 a 6 m 19 d TOTAL: 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias. É preciso ressaltar, que no caso concreto, os critérios a serem observados para fins de deferimento da espécie pretendida, devem ser aqueles fixados anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 (publicada em 16/12/1998), eis que a filiação do autor ao Regime Geral da Previdência Social, data de 1962 e, portanto, antecede à publicação da mencionada norma, assim como em tal data já contava o demandante com tempo de serviço superior ao mínimo exigido àquela época - 30 (trinta) anos. Desta feita, se em 16/12/1998 (data da publicação da EC n.º 20/98), havia o autor implementado os requisitos legais aptos a gerar o direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, à vista do que disciplina o art. 187 do Decreto que aprova o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), faz jus o mesmo à concessão de tal espécie. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, e pronunciada a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período que antecede os 5 (cinco) anos do ajuizamento desta ação, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de 01 de março de 1962 a 30 de abril de 1971, como de efetivo trabalho do autor, na empresa Homero Araújo Comércio e Representações Ltda e, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir de 20/01/1998 (data do indeferimento administrativo e também quando já implementados os requisitos legalmente exigidos). Deve a autarquia previdenciária arcar, ainda, com o pagamento dos valores devidos entre a data de início do benefício e a data de

início do pagamento (entre DIB e DIP), observando-se a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à distribuição do presente feito. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 29/08/2011 (data da citação - fl. 75), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Claudiner Valentin CPF 503.514.948-04 NITs 1.038.835.466-3 (inscrição principal) 1.093.144.679-9 Nome da mãe Aurora Elida Tassi Valentin Endereço da Segurada / beneficiária Rua Regente Feijó, n.º. 1200, Vila Elvira, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 20/01/1998 (data do indeferimento administrativo e também quando já implementados os requisitos legalmente exigidos) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004984-37.2011.403.6106 - LETICIA BITENCOURT DOS SANTOS (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais, proposta por Letícia Bitencourt dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que teria sido exposta a desnecessário constrangimento ao receber notificações de órgãos de proteção ao crédito, por solicitação da ré, cobrando-lhe o pagamento de dívida que teria quitado com apenas um dia de atraso. Pede o pagamento de indenização correspondente a 100 (cem) vezes o valor da dívida contestada. Juntou procuração e os documentos de fls. 23/30. Com a inicial, formulou pedido de antecipação de tutela, que restou indeferido (fls. 33/33vº). Devidamente citada (fl. 35), a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 37/44), pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 46/59. Foram concedidos, em favor da autora, os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). Réplica às fls. 62/69. Nenhuma prova, além dos documentos juntados, foi requerida pelas partes (fls. 71/72 e 73). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando objetivamente o mérito da presente demanda, vejo que o boleto de fl. 26 estampa a intenção de pagamento de uma prestação do financiamento contratado pela autora através de débito automático em sua conta corrente, sendo previsto o correspondente vencimento para o dia 19/06/2011. Como bem anotado pela Caixa Econômica Federal, a ora demandante não dispunha de fundos suficientes para cobrir o pagamento do aludido boleto, na data em questão, e, por tal motivo, a operação automática acabou não sendo efetivada. Quando isso acontece, o interessado deve procurar a instituição financeira para realizar o pagamento manual, sendo tal procedimento amplamente divulgado e de conhecimento geral. Todavia, pelo que se pode depreender do documento de fl. 27, limitou-se a autora a efetuar um depósito, em sua conta corrente, no valor da prestação que havia vencido, mas somente um dia depois, ou seja, em 20/06/2011, quedando-se inerte a respeito do ocorrido. Nesse sentido, bem pontuou a ré em sua contestação, ao esclarecer que: ... após a ocorrência de atraso no débito em conta, o contrato é retirado da rotina automatizada de débito em conta, sendo necessário débito manual das prestações, mediante solicitação formal do cliente ou pagamento direto pelo cliente, através de boleto bancário (fl. 39). No caso concreto, de acordo com os documentos apresentados pela Caixa (especificamente às fls. 49 e 55) o pagamento da prestação descrita nos autos só ocorreu, de fato, em 07 de julho de 2011, certamente após a autora ter recebido as notificações do SERASA e do SPC, respectivamente em 03 e 05 de julho de 2011 (fls. 29/30), comunicando-lhe o atraso, fazendo com que saísse de sua inércia e procurasse resolver aquela pendência da maneira adequada. Como se pode depreender, o atraso no pagamento da aludida prestação, bem como a emissão das notificações pelos órgãos de proteção ao crédito, por solicitação da instituição financeira credora, só ocorreram por força de equívoco cometido unicamente autora, que não seguiu os procedimentos adequados para a correta quitação da prestação descrita à fl. 26. Não agiu a instituição financeira com desídia e, tampouco, cometeu um ato ilícito por dolo, negligência, imprudência ou imperícia. Também não houve falha alguma em seus serviços. Na verdade, cuida-se de típica hipótese de culpa exclusiva da vítima, que afasta, por completo, o nexo causal que poderia

justificar possível responsabilidade no tocante à Caixa Econômica Federal. Vale ressaltar que o nome da autora sequer chegou a ser incluído, pelo SERASA ou pelo SPC, nas restrições decorrentes da inadimplência, disponibilizadas aos seus consulentes, até mesmo porque, assim que comunicada do atraso, Letícia regularizou o pagamento. Como se vê, não há sequer como cogitar eventual demora da instituição financeira em solicitar a exclusão dos indigitados apontamentos. Aliás, o documento de fl. 51 comprova que não foram feitos registros desfavoráveis de qualquer espécie. Sendo assim, possível dissabor sofrido pela autora, que sequer vale a pena dimensionar, na hipótese dos autos, não pode ser imputado, de maneira alguma, à ré, mas, tão somente, à conduta equivocada e desidiosa da primeira. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, assim resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (Art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Custas ex lege.

0005252-91.2011.403.6106 - ANTONIO MARTINS(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Antonio Martins, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz o autor que padece de (...) Cid I20.9 (Angina Pectoris), Cid M71.5 (Bursites), Cid M19.9 (Artrose), Cid I50.0 (Insuficiência Cardíaca Congestiva), Cid I49.9 (Arritmia Cardíaca), Cid M77.9 (Entesopatia) (...) - (sic - fl. 03), males que, em seu entender, o incapacitam para o exercício de atividades que lhe assegurem meios de prover a própria manutenção. Assevera também, que reside em companhia de sua esposa, que não possui renda alguma, e que sua família também não possui condições de prover-lhe a subsistência. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/22. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 25). A emenda à inicial apresentada às fls. 26/27, foi recebida por decisão de fls. 28/31, que também determinou a realização de perícias médica e social. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 35/52). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/72. À fl. 63, noticiou a perita social acerca da impossibilidade de realização do estudo socioeconômico, em razão do que, foi o autor intimado para apresentar a este juízo seu atual endereço (fl. 64). Atendendo a pedido formulado pela parte autora (fl. 75), foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 76). Escoado o prazo supracitado, foi o requerente intimado a fornecer seu endereço, para fins de realização do estudo social (fls. 77, 82 e 86), ao que não foi dado cumprimento, conforme certidões de fls. 77-vº e 86-vº. Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 80 e 88/89-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna o autor pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de não ter condições de trabalhar com a habitualidade necessária para sua manutenção. Além disso, alega que sua família também não tem condições de prover a sua subsistência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para a manutenção da própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos. Tais pessoas, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, não apresentam os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93, modificada pela Lei n.º 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-

mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena ressaltar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. No que diz respeito à situação de risco social apta a justificar o pagamento do benefício em tela, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 567.985-MT e 580.983-PR e da Reclamação n.º 4374/PE, declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 - sem, contudo, reconhecer a nulidade do dispositivo referenciado -, revendo, assim, o posicionamento adotado em 1998, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, firmando agora o entendimento de que o parâmetro a ser utilizado para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, antes pautado no quantitativo da renda per capita de até do salário, deverá se igualar àqueles exigidos para fins de concessão dos demais benefícios assistenciais, os quais consideram em estado de miserabilidade a família cuja renda per capita não ultrapasse (meio) salário mínimo. Em seu voto, nos autos da Reclamação supracitada, destacou o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: (...) os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias (...) Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretação o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. (...). Nesse sentido, transcrevo trechos da ementa que sintetiza adequadamente o citado julgamento, cujos fundamentos acolho integralmente: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. (...) Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. (...) A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à

Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF - Rel 4374 / PE - PERNAMBUCO - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Gilmar Mendes - DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Para arrematar, como já previa a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, está consignado que o benefício assistencial não poderá ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, salta evidente que, para a concessão do benefício indicado na inicial, faz-se necessária a comprovação de três requisitos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Quanto ao alegado estado de incapacidade, após minuciosa anamnese e com base nos elementos colhidos quando da realização do exame pericial, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib), que o autor padece de lombalgia (CID10 - M54.5), com sintomas de dor aos movimentos da coluna lombar, patologia que resulta em incapacidade parcial, definitiva e temporária, cujo início data de janeiro de 2011 (v. respostas aos quesitos deste juízo - fls. 69/71). Ainda no tocante ao quadro clínico analisado, pontuou o expert: (...) O periciando apresenta história clínica e exame de imagem compatível com doença degenerativa da coluna lombar, ou seja, inerentes ao envelhecimento natural do ser humano. No momento do exame pericial e com base no exame clínico, tal condição o incapacita para o exercício de atividade que demandem esforço e sobrecarga sobre a coluna lombar. (...) Na data do exame pericial foi caracterizada incapacidade laborativa parcial e permanente devido à lombalgia. (...) - v. Discussão e Conclusão - fls. 71/72. Pois bem. Ainda que demonstrado, por perícia médica, que o autor encontra-se parcial, definitiva e temporariamente incapacitado, a concessão do quanto pleiteado nestes autos encontra óbice na comprovação do requisito hipossuficiência. Nessa esteira, o relato de fl. 63, dá conta de que a assistente nomeada por este juízo diligenciou, junto ao endereço informado nos autos, em três oportunidades, sem, contudo, obter êxito na realização do estudo social (fl. 63). Também às fls. 77-vº e 86-vº, noto que, mesmo com a regular intimação (certidões de fls. 77 e 86) não houve qualquer manifestação da Parte Autora no sentido de informar seu endereço e, assim, viabilizar a produção da prova social. Ora, assim agindo, certo é que deixou o postulante não apenas de observar o seu dever de informar ao juízo qualquer mudança, definitiva ou temporária, no seu endereço (parte final do parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil), mas também de desincumbir-se do ônus que lhe é imposto pelo art. 333, inciso I, do já citado Diploma Legal, pois, não contribuindo para a realização do estudo socioeconômico, deixou de demonstrar um dos requisitos legalmente exigidos para a obtenção do benefício indicado na peça vestibular. Portanto, uma vez não comprovada a alegada vulnerabilidade social, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba

pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005884-20.2011.403.6106 - ADELINO TEIXEIRA ROQUE(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Adelino Teixeira Roque, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, durante todos os períodos em que laborou na condição de frentista e lubrificador. Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe a aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante a conversão de tais períodos em tempo comum, com o cômputo aos demais períodos de trabalho registrados em CTPS, tudo desde a data do requerimento administrativo do 154.464.470-9 (em 06/07/2010 - fls. 44/45). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/68. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 76/117). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 120/132. Às fls. 138/143 e 152/166, o requerente trouxe aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) e cópias do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), emitidos pelos empregadores Saraiva & Peres Ltda e Peres & Peres Ltda. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 01/06/1979 a 01/04/1982 - na função de frentista - Paulo Bentivoglio & Cia Ltda; b) 01/06/1983 a 10/12/1983 - na função de lubrificador - Auto Posto Urubupungá Ltda; c) 02/01/1984 a 26/04/1986 - na função de lubrificador - Auto Posto Umarama Ltda; d) 01/07/1986 a 03/12/1986 - na função de lubrificador - Auto Posto Cacique Ltda; e) 02/02/1987 a 30/09/1988 - na função de lubrificador - João Ricardo Mendes; f) 01/10/1989 a 30/05/1993 - na função de frentista - João Ricardo Mendes & Cia Ltda; g) 01/06/1993 a 18/07/1997 - na função de frentista - Saraiva & Peres Ltda; h) 03/11/1997 a 02/09/2008 - na função de frentista - Peres & Peres Ltda; i) 01/04/2009 a 06/07/2010* - na função de frentista - Peres & Peres Ltda; * Data de entrada do requerimento administrativo - NB. 154.464.470-9 Pugna também, pela concessão da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, pelo deferimento da aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos ora reproduzidos em tempo comum, tudo a partir da data do requerimento administrativo (em 06/07/2010 - fls. 44/45). Inicialmente, afastou a prejudicial suscitada pelo INSS à fl. 46-vº (contestação), na medida em que entre a data do requerimento administrativo do NB. 154.464.470-9 (em 06/07/2010 - fls. 44/45) e a distribuição da presente ação (em 29/08/2011 - data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria

especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor à condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo ao exame das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Das cópias da CTPS e da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 30/38 e 89), depreende-se que o autor, efetivamente, laborou nos cargos e períodos indicados em sua inicial. Os formulários juntados às fls. 59/68 (DSS 8030), dão conta de que, de 01/06/1983 a 10/12/1983, 02/01/1984 a 26/04/1986, 01/07/1986 a 03/12/1986, 02/02/1987 a 30/09/1988 e 01/10/1989 a 30/05/1993, e no exercício das funções de lubrificador e frentista, Adelino se dedicou à atividades que compreendiam o abastecimento e troca de óleo de veículos automotores. Os mesmos documentos atestam, ainda, que no empenho das referidas atividades, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, aos riscos decorrentes da lida com produtos derivados de petróleo (como óleo lubrificante, gasolina, diesel e álcool, por exemplo). Sendo assim, certo é que as atividades em destaque revestem-se de caráter especial, pois o item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 classifica como insalubres os trabalhos executados mediante a exposição a substâncias nocivas, tais como gasolina e álcool, como é o caso dos autos. No que se refere ao labor, junto à empresa Peres & Peres Ltda, ainda que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 140/143, relatem que, de 03/11/1997 a 02/09/2008 e de 01/04/2009 até a data de emissão do referido documento (em 09/08/2012 - v. fl. 143), Adelino desempenhou a atividade de abastecimento de veículos, estando sujeito aos fatores de risco Hidroc. E H. Aromat, não fazem qualquer menção no sentido de que a sujeição em comento tenha se dado de modo habitual e permanente - como exige a lei - (3º do art. 57 da Lei de Benefícios), informação que também não se extrai do PPR (Programa de Prevenção de riscos Ambientais) de fls. 152/158 e sequer do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) de fls. 160/166, eis que, apenas o último dos documentos em questão traz uma, breve e superficial, referência ao setor de abastecimento e lavagem de veículos e o ofício de frentista - v. fl. 162. O mesmo se verifica do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) trazido às fls. 138/139, que se limita a descrever que, no intervalo de 01/06/1993 a 18/07/1997, na condição de frentista, junto à empresa Saraiva & Peres Ltda, o requerente exerceu as atividades voltadas ao abastecimento de veículos, e a informar a presença de fatores de risco químicos. No entanto, também não especifica se, em tais ocasiões, Adelino esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ali indicado. Desta feita, tenho que não é possível atribuir, aos períodos de labor em comento (01/06/1993 a 18/07/1997, 03/11/1997 a 02/09/2008 e 01/04/2009 a 06/07/2010) o pretendido caráter especial. Anote-se que, quanto ao período de 01/06/1979 a 01/04/1982 (frentista - Paulo Bentivoglio e Cia Ltda), não foram trazidos aos autos quaisquer elementos de prova suficientes a evidenciar as condições do labor então desenvolvido, razão pela qual inviável é o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas em dito intervalo. Também o Laudo Técnico carreado às fls. 50/58, refere-se à inspeção realizada em local diverso daqueles em que o demandante exerceu suas atividades profissionais e, assim, não se presta a comprovar a alegada especialidade destas. Do conjunto probatório analisado, conclui-se, então, que a Parte Autora logrou êxito em comprovar que laborou em atividades que importaram em riscos à sua saúde e/ou integridade física, tão somente nos períodos de 01/06/1983 a 10/12/1983, 02/01/1984 a 26/04/1986, 01/07/1986 a 03/12/1986, 02/02/1987 a 30/09/1988 e 01/10/1989 a 30/05/1993 (item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64), de sorte que declaro, como especiais, as atividades desenvolvidas apenas em ditos lapsos temporais, dando parcial provimento ao pleito analisado neste tópico. B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à

integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.º s 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos à períodos anteriores). Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998). Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor e aqui reconhecidos como especiais (01/06/1983 a 10/12/1983, 02/01/1984 a 26/04/1986, 01/07/1986 a 03/12/1986, 02/02/1987 a 30/09/1988 e 01/10/1989 a 30/05/1993), em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92). Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013). C) DOS PEDIDOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) e APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (arts. 52 e ss. também da Lei n.º 8.213/91) Resta, pois, analisar os pedidos vindicados na inicial quanto à possibilidade de concessão das espécies: aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição (serviço). Dos dados extraídos dos documentos de fls. 30/38, 39/40 e 89 (cópias da CTPS, Resumo de documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), considerando apenas as atividades aqui reconhecidas como especiais, e sem a incidência de qualquer fator de conversão de tempo especial em comum - inaplicável para fins de cálculo do benefício pretendido (aposentadoria especial), vejo que a soma do tempo de labor especial do postulante resulta em 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de trabalho, conforme transcrito abaixo: Período: Modo: Total normal:

Acréscimo: Somatório:01/06/1983 a 10/12/1983 normal 0 a 6 m 10 d não há 0 a 6 m 10 d02/01/1984 a 26/04/1986 normal 2 a 3 m 25 d não há 2 a 3 m 25 d01/07/1986 a 03/12/1986 normal 0 a 5 m 3 d não há 0 a 5 m 3 d02/02/1987 a 30/09/1988 normal 1 a 7 m 29 d não há 1 a 7 m 29 d01/10/1989 a 30/05/1993 normal 3 a 8 m 0 d não há 3 a 8 m 0 dTOTAL: 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) diasAssim, improcede o pedido de concessão da espécie de que tratam os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91), já que, in casu, o deferimento da aposentadoria especial requer que a exposição do(a) segurado(a) aos agentes nocivos listados no item 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se dê por um período de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8/213/91).Ainda, se levarmos a efeito as atividades ora reconhecidas como especiais e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, nos termos da presente fundamentação, assim como os demais vínculos anotados em CTPS, tem-se, conforme quadro abaixo, que até a data do ajuizamento desta ação (em 29/08/2011 - data do protocolo), o cômputo dos períodos de trabalho do autor, perfaz um total de 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses 03 (três) dias de labor, tempo este insuficiente para o deferimento da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) - que é de 35 (trinta e cinco) anos de serviço (conf. disposições da parte final, do inciso II, do art. 53 da Lei n.º 8.213/91).Período: Modo: Total normal acréscimo somatório01/06/1979 a 01/04/1982 normal 2 a 10 m 1 d não há 2 a 10 m 1 d01/06/1983 a 10/12/1983 especial (40%) 0 a 6 m 10 d 0 a 2 m 16 d 0 a 8 m 26 d02/01/1984 a 26/04/1986 especial (40%) 2 a 3 m 25 d 0 a 11 m 4 d 3 a 2 m 29 d01/07/1986 a 03/12/1986 especial (40%) 0 a 5 m 3 d 0 a 2 m 1 d 0 a 7 m 4 d02/02/1987 a 30/09/1988 especial (40%) 1 a 7 m 29 d 0 a 7 m 29 d 2 a 3 m 28 d01/10/1989 a 30/05/1993 especial (40%) 3 a 8 m 0 d 1 a 5 m 18 d 5 a 1 m 18 d01/06/1993 a 18/07/1997 normal 4 a 1 m 18 d não há 4 a 1 m 18 d03/11/1997 a 02/09/2008 normal 10 a 10 m 0 d não há 10 a 10 m 0 d01/04/2009 a 29/08/2011 normal 2 a 4 m 29 d não há 2 a 4 m 29 dTOTAL: 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 03 (três) diasVê-se, então, que tanto à época do requerimento administrativo formulado em 06/07/2010 (fls. 44/45) quanto à época da distribuição desta ação (em 29/08/2011 - data do protocolo), não havia o autor implementado os requisitos exigidos na parte final do inciso II, do art. 53 e nos arts. 57 e 58, todos da Lei n.º 8.213/91, de sorte que improcedem os pedidos de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço.III - DISPOSITIVOIsto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor, apenas nos períodos de 01/06/1983 a 10/12/1983 (lubrificador - Auto Posto Urubupungá Ltda), 02/01/1984 a 26/04/1986 (lubrificador - Auto Posto Umuarama Ltda), 01/07/1986 a 03/12/1986 (lubrificador - Auto Posto Cacique Ltda), 02/02/1987 a 30/09/1988 (lubrificador - João Ricardo Mendes & Cia Ltda) e 01/10/1989 a 30/05/1993 (frentista - João Ricardo Mendes & Cia Ltda) - item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 -, devendo o INSS promover a correspondente averbação.Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005932-76.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE VALENTIM GENTIL - SP(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pelo MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL-SP, em que pretende seja determinado que a UNIÃO exclua ou suspenda a inscrição de seu nome ou o seu registro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e do Cadastro Único de Convênio - CAUC, existente em virtude dos convênios nº 666/2008 (SIAFI-CAUC nº 628700 - Ministério do Turismo) e nº 3827/2002 (SIAFI-CAUC nº 472086 - Ministério da Saúde).Argumenta, em síntese, que houve a complementação da prestação de contas em relação ao convênio nº 666/2008 e apresentação de recurso administrativo junto ao Ministério da Saúde esclarecendo equívocos em relação à prestação de contas do convênio nº 3827/2002 e, por se acharem pendentes de apreciação, estariam causando prejuízos à população local, por implicarem em restrição à assinatura de novos convênios ou repasses de verbas federais.Com a inicial (fls. 02/08) juntou procuração e documentos (fls. 09/137).Emenda à inicial para comprovação da condição de prefeito de Adilson Jesus Perez Segura (fls. 182/184).A parte autora apresentou novos documentos (fls. 191/196) e requereu a apreciação do pedido de tutela antecipada.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 197/198).A UNIÃO apresentou contestação (fls. 203/248) e aduziu, em síntese, a ausência de interesse processual diante da aprovação das contas referentes ao convênio nº 3827/2002 e da suspensão do convênio nº 666/2008. No mérito, sustentou que a celebração de convênios e repasse de verbas seguem os requisitos da Lei Complementar nº 101/2000, sendo legal a inscrição do Município no CAUC do SIAFI em caso de irregularidades.Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.A parte autora postula a exclusão ou suspensão de sua inscrição do Cadastro Único de Convênio - CAUC do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, existente em virtude dos convênios nº 666/2008 (SIAFI-CAUC nº 628700 - Ministério do Turismo) e nº 3827/2002 (SIAFI-CAUC nº 472086 - Ministério da Saúde).Contudo, já providenciou a ré a exclusão/suspensão pretendida, em razão da aprovação da prestação de contas complementar apresentada no tocante ao convênio nº 3827/2002, conforme se verifica do parecer anexado aos autos pela ré às

fls. 220/222, datado de dezembro de 2011. De outra parte, em relação ao convênio nº 666/2008, segundo Informação CONJUR/Mtur/nº 007/2012 (fls. 227/232), o Município autor requereu o parcelamento da dívida decorrente do mencionado convênio (fls. 243/244), razão pela qual se procedeu a suspensão da inadimplência pelo parcelamento do débito em janeiro de 2012 (fls. 232). Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a conseqüente falta de interesse de agir superveniente, visto que as restrições constantes do CAUC foram retiradas após aprovação da prestação de contas e parcelamento dos débitos, este último ocorrido posteriormente à distribuição da presente ação, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, deixo de apreciar o mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar ao réu honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006358-88.2011.403.6106 - APAVE PAINEIS COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por APAVE PAINÉIS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., em face da União, objetivando seja declarado nulo o Processo Administrativo Tributário nº 16000.000060/2011-23, bem como o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos débitos nele referidos, com base nos seguintes argumentos: 1) efetuou o pagamento dos débitos tributários em questão, através da modalidade de conversão em renda, por meio de depósitos judiciais, utilizando seu crédito existente na Ação Executiva em curso pela 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF sob o nº 2009.34.00.013496-6, cuja informação de pagamento se deu através de DCTF no campo suspensão, mas, mesmo assim, tais débitos foram incluídos, indevidamente, em dívida ativa e encaminhados para cobrança; 2) apresentou manifestação/impugnação no âmbito do indigitado processo administrativo, e, após indeferimento de suas pretensões, interpôs recurso, cujo seguimento foi indevidamente obstado, por autoridade incompetente, contrariando disposições do Decreto nº 70.235/72, o que ensejaria a nulidade de todo o procedimento, com a restauração de seu direito à apreciação do recurso; 3) teriam sido negadas as três instâncias do processo administrativo fiscal, previstas no Decreto nº 70.235/72, ferindo-se diversos princípios constitucionais, dentre os quais, o do contraditório e o da ampla defesa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 39/118. Devidamente citada, a União contestou o feito (fls. 124/127), pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos pela autora e, também, pela sua condenação por litigância de má-fé. O pedido de antecipação de tutela, apreciado após a contestação da União, foi indeferido (fls. 128/129) e contra tal decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 134/162), com informações prestadas às fls. 166/167vº, não havendo nos autos notícia de eventual concessão de efeito ativo. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. Diz a autora, à fl. 03 de sua petição inicial, que efetuou pagamento de débitos tributários de sua responsabilidade, através da modalidade de conversão em renda, por meio de depósitos judiciais, utilizando seu crédito existente na Ação Executiva em curso pela 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, sob nº 2009.34.00.013496-6, cuja informação de pagamento se deu através de DCTF no campo suspensão (fl. 03). As DCTFs (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais) relativas à operação em foco foram juntadas às fls. 76/113, indicando débitos relativos a diversos tributos, acompanhados dos créditos que justificaram o total abatimento da dívida, por motivo de suspensão, informando-se, ainda, em campo próprio, que haveria depósito no supracitado processo. Cabe ressaltar, no entanto, que a demandante não apresentou documento algum relativo à indigitada ação executiva, justificando, apenas através de suas assertivas, que realmente seria detentora dos créditos que mencionou e que os depósitos seriam suficientes para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tais afirmações, todavia, não encontram guarida nas decisões administrativas juntadas às fls. 57 e 63 destes autos, proferidas no âmbito de impugnação apresentada pela autora (Fls.60/61), que dão clara visão do que realmente ocorreu na espécie. Nesse sentido, a decisão de fl. 57 aponta que O contribuinte acima, em suas DCTF de 11/2010 a 12/2010, declarou débitos de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e IPI com exigibilidade suspensa com base na ação judicial 2009.34.00.013496-6 (nova numeração 12412-03.2009.401.3400), os quais não foram validados no Sief-Fiscalização, pois não há decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e os depósitos judiciais efetuados não são no montante integral, conforme documentos em anexo(grifei). Da decisão de fl. 63 também é possível extrair que foi proposta pelo contribuinte uma ação de execução por título extrajudicial (nova numeração: 13412-03.2009.401.3400), na qual pretende a cobrança da apólice-obrigação nº 34564 de 1903, emitida por United States of Brazil e que, nos respectivos autos, Não há qualquer decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, sendo certo, ainda, que os depósitos judiciais mencionados nos autos foram feitos no valor irrisório de R\$15,00 (quinze reais) cada um e não no montante integral dos débitos. Em razão disso, o Fisco não considerou válido o abatimento realizado pela Parte Autora, encaminhando o correspondente processo administrativo para a Procuradoria da Fazenda Nacional, visando à inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União para posterior cobrança. Posteriormente, foi negado recurso dirigido ao antigo Conselho de Contribuintes, nos termos da decisão de fl. 74, com base nos seguintes

fundamentos: 1) não seriam aplicáveis as disposições do Decreto nº 70.235/1972, mas sim as da Lei nº 9.784/1999, por tratar-se de inscrição em dívida ativa baseada em débitos declarados pelo próprio contribuinte; 2) o contribuinte já teria apresentado recurso em 18/04/2011, tomando ciência, em 13/07/2011, de que não havia base legal para suspender a exigibilidade de seus débitos, tendo expirado o prazo previsto no art. 59 da Lei nº 9784/1999, em razão do protocolo do recurso somente em 02/08/2011. Diante de tais esclarecimentos, vejo que os créditos incluídos pela autora em DCTF realmente não estavam com a exigibilidade suspensa, pois os depósitos a que se refere foram efetuados em valores irrisórios (R\$15,00), não restando atendido, assim, o comando inserido no art. 151, inciso II, do CTN (que só admite a suspensão de exigibilidade com o depósito do montante integral). Além disso, não dispunha de um crédito líquido e certo, na mencionada ação executória, que pudesse servir para imediata conversão em renda da União, cabendo destacar que sequer foi prolatada uma decisão em seu favor naquele feito (seguem, anexos a esta sentença, extrato relativo ao andamento processual e cópias das decisões proferidas nos respectivos autos, colhidos junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região), e é muito provável que jamais consiga êxito em tal pretensão, pois unívoco o entendimento de nossos tribunais quanto à prescrição dos títulos públicos da espécie retratada à fl. 63. De qualquer maneira, não preenchia a autora qualquer dos pressupostos que justificassem a operação retratada nas DCTFs anexadas aos autos. Em suma, omitiu-se, maliciosamente, no presente feito, ao sonegar informações tão importantes a este Juízo. Sendo assim, tenho como absolutamente escorreita a decisão tomada pelo Fisco ao reconhecer como inexistentes os motivos que justificaram os abatimentos em questão, para, a partir daí, considerar definitivamente constituídos os créditos tributários apontados pela própria autora nas DCTFs, não sendo necessária uma prévia homologação ou novos procedimentos administrativos para tal finalidade. Nesse sentido, aliás, é pacífico o entendimento de nosso Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO PAGOS A DESTEMPO. SÚMULA 360/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME IMPLEMENTADO PELO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). 1. A falta de combate ao fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial justifica a incidência da Súmula 182/STJ. In casu, nota-se a ausência de impugnação ao fato de existir jurisprudência pacificada no sentido do acórdão recorrido. 2. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 244945 / PE - Rel. Min. Castro Meira - Dje 01/10/2013 - grifei) Consubstanciada a definitiva constituição do crédito tributário, no caso concreto, não há que se falar em eventual impugnação ou interposição de recurso administrativo com base nos preceitos do Decreto nº 70.235/72, sendo, no máximo, admitida alguma forma de insurgência com base na dicção geral da Lei nº 9.784/99. Nesse sentido é que a manifestação apresentada pela autora (juntada às fls. 60/62) foi recebida e apreciada por autoridade competente, motivando a decisão de fl. 63, que acabou sendo contrária aos seus interesses. No entanto, ao interpor o recurso de fls. 64/72, valeu-se de prazo superior a 10 (dez) dias, não compatível com as disposições do art. 59 da Lei nº 9.784/99, aplicável ao caso, como visto à exaustão, e, por tal motivo, sua irresignação foi corretamente dada como intempestiva, também por autoridade competente do Fisco (decisão de fl. 74), encerrando-se o procedimento administrativo. Diante do exposto, não assiste razão alguma à autora ao insistir em percorrer todas as instâncias administrativas, pois não se aplicam, ao caso concreto, a partir da definitiva constituição do crédito tributário, as disposições do Decreto nº 70.235/72 (que prevê o prazo de 30 dias para o recurso administrativo), e, também, porque intempestivo o recurso apresentado, considerando-se o prazo definido na Lei nº 9.784/99. Como se pode depreender, as decisões proferidas na esfera administrativa foram pautadas pela mais absoluta legalidade e observaram o devido processo legal administrativo, não existindo, na espécie, qualquer ofensa aos demais princípios constitucionais destacados na exordial, notadamente aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Portanto, não existem motivos para decretar a nulidade das decisões proferidas no Processo Administrativo Fiscal descrito nestes autos (16000.000060/2011-23), e, tampouco, para restaurar a análise do recurso intempestivo da autora, e, muito menos, para que seja declarada a nulidade do lançamento efetuado e das inscrições em dívida ativa referidas à fl. 34. Para arrematar, entendo que a autora agiu com absoluta má-fé no manejo da presente demanda, faltando com a verdade ao omitir deste Juízo informações importantes, no tocante à ausência de qualquer decisão favorável no processo de execução extrajudicial e à existência de depósitos em valores irrisórios (R\$15,00) com vistas à suspensão de exigibilidade de créditos tributários de elevada monta. Fez uma falsa afirmação, no segundo parágrafo da fl. 03 de sua petição inicial, reproduzido no início desta fundamentação (e também à fl. 08), ao alegar que teria utilizado, para o pagamento de vários débitos, seu crédito existente na Ação Executiva em curso pela 18ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF sob nº 2009.34.00.013496-6, dando a entender que tal crédito seria líquido e certo, quando, na verdade, não passava de uma mera expectativa, de difícil realização, tendo em vista pacífico entendimento jurisprudencial em sentido contrário ao reconhecimento de títulos públicos do início do século passado, considerados já prescritos. Aliás, sequer mencionou, na exordial, que o suposto crédito seria decorrente

de títulos dessa espécie. Também utilizou do mesmo expediente indevido ao preencher as DCTFs de fls. 76/113 com informações inverídicas, com o propósito de iludir o Fisco. Maliciosamente, não juntou documento algum relativo à indigitada ação, ao título em questão ou aos depósitos já referidos, porque sabia que não corresponderia às assertivas estampadas em sua petição inicial, servindo isto para corroborar, definitivamente, seu abjeto escopo de ilaquear a verdade, conspurcando a boa fé que deve sempre nortear todas as relações processuais. Diante de tal quadro, considero verificada a hipótese descrita no art. 17, inciso II, do Código de Processo Civil, e, sendo assim, condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa (devidamente corrigido), nos precisos termos do art. 18, do mesmo diploma legal. Não havendo prova alguma de possíveis prejuízos sofridos pela parte contrária - improváveis, até, por tratar-se de demanda em face da União, envolvendo matéria eminentemente de direito - não se aplica ao caso a obrigação de indenizar prevista na parte final do art. 18 já citado. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, assim resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o valor das custas que antecipou (fl. 37) e com honorários advocatícios, em favor da União, no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, justificando-se tal percentual em razão da complexa natureza e importância das questões debatidas neste feito, que certamente exigiram maior esforço e dedicação do patrono da requerida. Como já definido na fundamentação, verificada a hipótese descrita no art. 17, inciso II, do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa (devidamente corrigido), nos precisos termos do art. 18, do mesmo diploma legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que examine possível ocorrência de ilícito penal, providenciando a extração de cópia das principais peças processuais, se assim entender cabível. Comunique-se a prolação desta sentença à eminente relatora do agravo de instrumento interposto pela autora (fl. 164). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006472-27.2011.403.6106 - SANDRO MARCIO GARDIOLO CORIA(SP131888 - RICARDO MILHIM E SP072662 - AIMBERE CORIA) X CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP
Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 68/39, uma vez que basta uma simples procuração com poderes específicos para retirar o documento, ou, ainda, se deslocar até a Instituição de Ensino superior e promover a retirada do diploma, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007388-61.2011.403.6106 - ABEL DE SOUZA ALCANTARA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007400-75.2011.403.6106 - MARCOS DONIZETE REIS - INCAPAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 27 de março de 2014, às 15:00 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007732-42.2011.403.6106 - LEONITA BONORA BIDURIM(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008318-79.2011.403.6106 - LUIS ALBERTO GARUTI & CIA LTDA(SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA E SP143705 - CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por LUIS ALBERTO GARUTI & CIA LTDA em face da UNIÃO, em que pede seja declarada a nulidade de ato de sua exclusão do Simples Nacional, nos termos do despacho decisório Saort nº 152/2011, bem como a desconstituição da sanção administrativa imposta. Sustenta a empresa autora, em síntese, que foi indevidamente excluída da sistemática de pagamento de tributos conhecida como SIMPLES pelo fato de comercializar mercadorias objeto de descaminho, correspondentes a 128 maços de cigarros (cerca de 10 pacotes), tendo posteriormente efetuado o devido pagamento dos impostos. Endente que a sanção administrativa imposta está sendo mais rigorosa que a prevista no Código Penal, no qual imperam os princípios da insignificância e intervenção mínima, os quais não admitem tipos incriminadores que descrevem condutas

incapazes de lesar o bem jurídico, como teria acontecido na hipótese dos autos. Aduz que a medida afronta a razoabilidade e a proporcionalidade. No mais, salienta que tal ato da requerida, além de caracterizar ofensa ao princípio da anterioridade tributária, poderá causar-lhe prejuízos de difícil reparação, podendo encerrar as suas atividades comerciais, circunstância que justificaria, deste modo, a urgência na concessão da medida. Com a inicial (fls. 02/10), trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 11/43). Indeferido o pedido de concessão de gratuidade de justiça (fls. 46), promoveu a parte autora a regularização das custas (fls. 47/48). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinada a citação da ré (fls. 49/50). Contra essa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 55/123), ao qual se negou seguimento (fls. 135/137 e 139/141). A União apresentou contestação (fls. 124/128) em que alegou que a exclusão do SIMPLES se deu nos termos da lei, e a manutenção do benefício fiscal à autora implicaria em conferir um privilégio indevido, importando na prática de concorrência desleal. A autora apresentou réplica e reiterou os termos da inicial (fls. 131/132). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à nulidade do ato declaratório de exclusão da autora do sistema de arrecadação de tributos denominado SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar nº 123/2006). Com fundamento no artigo 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte mediante apuração única de impostos e contribuições federais, estaduais e municipais, e instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL (artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006). O Simples Nacional é um sistema de tributação facultativo, podendo o contribuinte avaliar a conveniência de optar e manter-se em tal sistema, mas sempre de acordo com as regras previstas na legislação de regência (Lei Complementar nº 123/2006). Para manutenção no SIMPLES NACIONAL, além de a empresa atender aos requisitos previstos na lei e não se inserir nas situações de restrição impostas pela lei complementar, deve, para sua continuidade, não se enquadrar nas causas de exclusão relacionadas na lei. Na redação da Lei Complementar nº 123/2006 há a fixação dos parâmetros para a exclusão da empresa do Simples Nacional, e as hipóteses em que a exclusão se opera de ofício ou mediante comunicação (artigos 29 e 30 da Lei Complementar nº 123/06). Nesse passo, a redação da lei complementar exclui taxativamente a empresa que opera a comercialização de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando. Veja-se o teor da norma: Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (...) VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; (...) 1o Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. 2o O prazo de que trata o 1o deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar. 3o A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes. (...) No caso dos autos, a infração da parte autora vem demonstrada pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias às fls. 13/15. Esse documento, ademais, foi trazido aos autos pela própria autora, que não nega a ocorrência da infração; apenas sustenta que a penalização pela exclusão do SIMPLES NACIONAL foi demasiada excessiva, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e do princípio da intervenção mínima. Ora, o princípio da intervenção mínima no âmbito penal, ao contrário do alegado pela parte autora, não traz a insignificância de sua ação a ponto de descaracterizar toda e qualquer consequência jurídica; apenas a penalização criminal é a ultima ratio da aplicação do direito, pois, de acordo com o referido princípio, o direito penal deve intervir o menos possível na vida em sociedade, somente entrando em ação quando, comprovadamente, os demais ramos do direito não forem capazes de proteger aqueles bens considerados de maior importância. Não se depreende daí que, pelo fato de não ter sido repreendida sua conduta na esfera criminal, não o será nas outras esferas do direito. De outra parte, os princípios da intervenção mínima e da insignificância não são incidentes sobre a atividade administrativa, da qual partem inúmeros outros princípios próprios, afetos à sua esfera de atuação, como o da legalidade e da impessoalidade. Nesse sentido, o inciso VII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006 prevê a exclusão de ofício da empresa optante pelo Simples Nacional quando esta comercializar mercadorias oriundas de contrabando ou descaminho. Também dispõe a mencionada lei, ainda no artigo 29, em seu parágrafo 1º, que em tal hipótese a exclusão produzirá efeito a partir do próprio mês em que ocorrida a prática ilegal. Como se observa dos documentos que instruíram o procedimento de exclusão do parcelamento, o ato de apreensão das mercadorias descaminhadas ocorreu em 16/09/2009, conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão (fls. 13). De tal sorte, o ato declaratório de exclusão da empresa autora da sistemática do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/09/2009 (fls. 18/19) foi correto e não constitui ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária. A irretroatividade da lei tributária protege o contribuinte da ação estatal de cobrança de tributos sem lei anterior que o exija; em nada influi na retroatividade dos efeitos dos atos

administrativos, que, no caso, retroagiram ao mês em que foram apreendidas as mercadorias objeto de descaminho (cigarros de origem paraguaia), em obediência ao princípio da legalidade, nos exatos termos da Lei Complementar nº 123/2006, parágrafo 1º do artigo 29. De tal sorte, a parte ré cumpriu todas as determinações da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente aquela prevista no artigo 29 e parágrafo 1º da mencionada lei. Restou, portanto, inconteste que a autora se enquadrou nas hipóteses de exclusão do SIMPLES NACIONAL, o que justificou sua exclusão, após regular procedimento administrativo, com retroação dos efeitos desde 01/09/2009 e exigência das diferenças de tributação devida. No sentido da possibilidade de retroação dos efeitos do ato de exclusão, seguem julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Região: Apelação/Reexame Necessário nº 0004382-86.2001.403.6109 - TRF 3ª Região - 6ª Turma Relatora Desembargadora Federal Regina Costa DJe 15/10/2012 Ementa: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO. LEI N. 9.317/96. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. (...) II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - A Corte Superior julgou a matéria em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, tendo concluído pela possibilidade de aplicação retroativa dos efeitos do ato declaratório de exclusão. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. Apelação Cível nº 466089/AL - TRF 5ª Região - 1ª Turma Relator Desembargador Federal José Maria Lucena Julgado em 13/12/2012 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LEI 9317/96. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. PRODUÇÃO DOS EFEITOS. MÊS SUBSEQUENTE À DATA DA OCORRÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA EXCLUDENTE. RESP 1124507/MG (ART. 543-C DO CPC). 1. Hipótese em que a sociedade empresária propôs ação ordinária com o desiderato precípua de desconstituir o crédito tributário, pois, enquanto permaneceu no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES (Lei nº 9.317/96), teria adimplido integralmente as obrigações. Assim, sua exclusão não poderia ensejar a cobrança retroativa das diferenças de regime. 2. Na realidade, o autor não se insurgiu contra o ato de exclusão, porque não controverteu a existência dos motivos que geraram a sua exclusão do SIMPLES, mas, sim, impugnou a possibilidade de ser cobrado das diferenças entre o que foi pago no regime especial e o que deveria ter sido pago, caso o desligamento fosse comunicado a tempo pelo Fisco. O cerne do recurso é, portanto, a impossibilidade de o ato administrativo retroagir à data da situação excludente. 3. Conforme consta dos autos, a exclusão do SIMPLES teve por base o disposto no art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317/96, que veda aos sócios participar de outra empresa com mais de dez por cento do capital social, quando a receita bruta global das pessoas jurídicas ultrapassar o patamar de enquadramento como empresa de pequeno porte. Essas circunstâncias remontam a janeiro de 2002, mas o Ato Declaratório nº 412428 data de agosto de 2003. 4. Como o regime aplicável aos tributos devidos nesse interregno entre o desligamento do SIMPLES e a respectiva situação justificadora tem o condão de gerar diferenças em favor da Fazenda Nacional, é preciso definir o caráter efetivo do ato administrativo de exclusão, se declaratório ou (des)constitutivo. Nesse ponto, importa recordar que o art. 15, II, da Lei nº 9.317/96 atribui clara eficácia declaratória, pois determina que o ato contenha uma mera constatação de uma situação preexistente e reconheça a produção de efeitos desde o mês seguinte a sua verificação. 5. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão. [...] 8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ (REsp 1124507/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/04/2010, DJe 06/05/2010). 6. Não há que se cogitar de violação ao princípio da segurança jurídica porque este mandamento somente acobertaria o contribuinte contra as surpresas na tributação. Todavia, no caso de exclusão do SIMPLES, está assentada a tese de que a obrigação de conhecer as circunstâncias excludentes do regime diferenciado é imposta ao sujeito passivo, não se podendo supor que foi atingido pela tributação de forma desprevenida e repentina. 7. Legalidade do crédito tributário remanescente, porquanto cabível a exigência da diferença do tributo devido pelo contribuinte, nos termos da sistemática de tributação ordinária. 8. Honorários reduzidos para cinco por cento do valor da causa, vencido o Desembargador Francisco Cavalcanti, que, no ponto, reduzia para dez por cento. Apelação parcialmente provida. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008349-02.2011.403.6106 - SEBASTIAO CESAR (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008356-91.2011.403.6106 - SERGIO CORREA LEITE - ESPOLIO X RITA DE CASSIA BASSAN CORREA(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário que visa à não incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas em sede de ação trabalhista (juros de mora), movida por seu falecido marido (ação nº 00314-2005-110-15-00-9, Vara do Trabalho de José Bonifácio-SP) e, ainda, a que o imposto sobre as verbas remuneratórias pagas acumuladamente, no bojo desse processo, leve em consideração a tabela progressiva mensal e a respectiva alíquota, buscando-se, também, a repetição dos valores supostamente indevidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/34. À fl. 37, foi deferida a justiça gratuita e determinado que a representante do espólio comprovasse sua condição de inventariante, bem como os valores apresentados com a petição inicial. Os documentos foram juntados às fls. 42/62. A ré apresentou contestação com preliminares de litispendência e coisa julgada. No mérito, alegou, em síntese, que as verbas seriam acréscimos patrimoniais e que é legal a incidência do imposto sobre o total da decisão judicial (fls. 66/78), com documentos (fls. 79/90). A União, ainda, pugnou pela revogação da gratuidade (fls. 91/92). Adveio réplica (fls. 94/96). A justiça gratuita foi revogada e concedido prazo para o recolhimento de custas (fls. 97), efetivado conforme fl. 102. Às fls. 103 e vº, foi convertido o julgamento em diligência e determinado que fosse solicitado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de cópia do Processo nº 0007284-69.2011.403.6106, trazido pela ré como feito idêntico à presente ação. Foi juntada cópia integral desse processo às fls. 108/230 e 233/332, sobre os quais se manifestou a parte autora, bem como quanto à preliminar de litispendência (fls. 335/337), com documentos (fls. 338/353). A União reiterou a citada preliminar (fl. 356). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Análise a preliminar de litispendência. A Srª Rita de Cássia Bassan Correa ajuizou a ação 0007284-69.2011.403.6106, em face da União, que tramita perante a 2ª Vara desta Subseção, com causa de pedir e pedido idênticos aos da presente ação apontando, na petição inicial, fls. 112 e 113: Em virtude de ação reclamatória trabalhista de Sérgio Correia Leite em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, processo nº 00435-2006-110-15-00-1 tramitou perante a digna Vara do Trabalho de José Bonifácio, SP, recebera crédito de natureza trabalhista, em acordo firmado pelas partes e homologado pelo referido Juízo. Todos os documentos que instruíram aquele feito referem-se à ação trabalhista nº 00314-2005-2005-110-15-00-9, de José Bonifácio-SP, movida por Sérgio Correia Leite, documentos esses que instruem o presente feito, em cuja petição inicial é indicada a ação trabalhista nº 00314-2005-110-15-00-9. Naquele processo, adveio sentença de procedência (fls. 288/294), mantida em sede recursal. A União, de forma veemente - diga-se -, aponta que a lide, naquela ação, versa sobre a ação trabalhista nº 00314-2005-2005-110-15-00-9, mas a parte autora insiste que, naquela, o objeto é a ação trabalhista 00435-2006-110-15-00-1, por ela mesma patrocinada. De fato, este Juízo obteve do sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que ação trabalhista 0043500-31.2006.515.0110 foi ajuizada por Rita de Cássia Bassan Correa em face do Banco Santander. Todavia, conforme cópia integral dos autos 0007284-69.2011.403.6106, o objeto dessa ação são os valores advindos da ação trabalhista 00314-2005-2005-110-15-00-9, cujo autor foi Sérgio Correia Leite, mesma ação trabalhista que baseia a presente ação (observem-se os DARFs de fls. 59 e 188). Em suma, no feito, distribuído anteriormente a este, que tramita perante a 2ª Vara desta Subseção, Rita de Cássia Bassan Correa, como autora, indicou, na petição inicial, uma ação trabalhista de que fora autora, mas instruiu o feito com documentos de uma outra ação trabalhista, da qual foi autor seu falecido marido, documentos esses que também embasaram a presente ação, na qual ela representa o espólio. Noutras palavras, os valores recebidos na ação trabalhista que instrui o presente feito já foram objeto da ação anterior. Trata-se, pois, da evidente repetição de ações, pelo que o presente feito não pode ser julgado pelo mérito. Por outro lado, conforme pesquisa desta data, não há trânsito em julgado na primeira ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, pronuncio a litispendência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais, já recolhidas. Considerando que ambas as ações, patrocinadas pelo mesmo advogado, guardam somente 30 dias de lapso entre as distribuições, por indicar a presente ação autor distinto daquela, o que não permitiu ao setor de distribuição apontar eventual prevenção, e por insistir a autora na tese de que se tratava de ações com objetos distintos, mesmo ao arripio de todas as evidências, prejudicando o andamento processual, condeno a parte autora por litigância de má-fé nos termos do artigo 17, II, III e V, do CPC, que deverá pagar à parte contrária multa de 1% mais indenização de 1%, ambas sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 18 e parágrafo 2º, do mesmo texto legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008694-65.2011.403.6106 - OZELIO ARANHA DA SILVEIRA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000480-51.2012.403.6106 - ILMA FIRMINO GOMES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Vistos.Trata-se de ação proposta por ILMA FIRMINO GOMES, nascida em 04/05/1940, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado por este Juízo que exerceu atividade rural em regime de economia familiar entre os anos 1952 e 1957 para fins de, somado este período de atividade rural com o período de atividade urbana registrado perante o Cadastro Nacional de Informações Sociais, seja ao final concedida aposentadoria por idade desde a data de ajuizamento da ação.Com a inicial (fls. 02/15) juntou procuração e documentos (fls. 16/26).Recebida a inicial e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 30, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora promova o requerimento administrativo do benefício perante o INSS.Contra a decisão de fls. 30 foi oposto o agravo de instrumento de fls. 37/47, a que foi dado provimento conforme decisão de fls. 48/50.Às fls. 51 foi designada audiência de conciliação e instrução, tendo sido determinada a citação do INSS.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 58/88), pugnando pela improcedência da demanda, aduzindo a não comprovação da atividade rural pela autora. Foi colhido em audiência de instrução o depoimento pessoal da autora (fls. 89/93), além de ouvidas, por meio de precatória, duas testemunhas por ela arroladas (fls. 116/119). Em resposta à contestação a parte autora repete os argumentos já lançados na inicial (fls. 100/102).Alegações finais da parte autora às fls. 123/125, em que aduz estar provado todo o alegado, requerendo a procedência do pedido, e do INSS às fls. 131/132 em que requer a improcedência.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Busca a autora seja declarado por este Juízo que exerceu atividade rural como trabalhadora volante/diarista/boia fria, entre os anos 1952 e 1957 para que, somado ao período de atividade urbana registrado no CNIS, seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por idade nos termos do art. 48, par. 3º da Lei nº 8.213/91, que dispõe no seguinte sentido:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)Da leitura dispositivo é possível extrair que a lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementar o requisito etário (65 anos se homem e 60 anos se mulher), não conseguindo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, poderão somar ao tempo de serviço equivalente à carência do benefício o tempo de filiação ao RGPS sob outras categorias de segurado, como, por exemplo, o tempo de serviço como segurado empregado.No caso dos autos, tendo nascido em 04/05/1940 (fls. 19), a autora implementou o requisito etário de 60 anos em 04/05/2000. Se, por um lado, para a concessão do benefício pretendido, não precisa comprovar o cumprimento da carência prevista no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.231/91, por outro lado precisa comprovar que exerceu atividade rural por período tal que, somado ao tempo de atividade urbana reconhecido pelo INSS, equivalha ao número de meses correspondente à carência da aposentadoria por idade urbana. De acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), aplicável para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei, hipótese dos autos, para o ano de 2000 deve a requerente comprovar 114 meses (ou 09 anos e 06 meses) de atividade para a obtenção do jubramento pretendido.Afirma a autora que exerceu atividade rural como trabalhadora volante/diarista/boia fria, entre os anos 1952 e 1957, postulando seja reconhecido e declarado por este Juízo o exercício de tal lide campesina. Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO

BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. Para comprovar que no período compreendido entre os anos 1952 e 1957 exerceu atividade rural como trabalhadora volante/diarista/boia fria, a requerente carrou aos autos tão somente a certidão de seu casamento, ocorrido no ano de 1957, na qual seu marido, o Sr. Carlos Gomes, aparece qualificado como lavrador. Ora, tal documento não pode ser considerado, isoladamente, para os efeitos pretendidos pela autora. Isso porque não possui força para provar fatos ocorridos em período pretérito; ademais, afirma a requerente que exercia atividades rurais de forma individual, como boia fria, e não em regime de economia familiar, juntamente com seu marido, de modo que a qualificação dele na certidão de casamento de ambos não pode lhe ser estendida, já que não reflete a atividade desenvolvida por ambos em conjunto, mas apenas a atividade desenvolvida por ele individualmente. Não fosse suficiente a ausência de documentos aptos a corroborar as alegações da requerente, a prova testemunhal produzida nos autos também pouco ou nada lhe socorre. As testemunhas ouvidas às fls. 117/119 prestaram declarações confusas e contraditórias entre si (ora afirmam que a autora continuou trabalhando no corte de cana após o casamento, ora afirmam que a demandante abandonou a atividade após se casar) e com as afirmações da própria autora (a requerente afirma que exerceu atividade rural por apenas 05 anos, enquanto que uma das testemunhas informa que a autora teria trabalhado no campo por cerca de 10 anos), de forma que não é possível tomar como corretas e correlatas com a verdade dos fatos as declarações prestadas. Assim, deixo de reconhecer o período de 1952 a 1957, como laborado pela autora nas lides rurais, porquanto não há nos autos documento válido contemporâneo à época suficiente à comprovação das atividades, ficando prejudicada a análise da possibilidade de concessão de aposentadoria, motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos contidos na inicial. Dispositivo: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por réu, pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001926-89.2012.403.6106 - BENITO MARTINEZ FILHO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Benedito Martinez Filho, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Acidente, desde a data da cessação do NB. 539.331.637-9 (em 15/07/2010 - fl. 90). Aduz o requerente que foi vítima de um acidente de trânsito que resultou (...) em lesão que o levou à incapacidade física parcial e permanente (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, faz jus ao benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/44. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Por decisão de fls. 49/50, foi determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promovesse o requerimento do benefício em sede administrativa, o que se encontra documentado às fls. 52/53. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 56/94). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora à fl. 96. Às fls. 97/98, foi exarada decisão determinando a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi juntado às

fls. 110/116, sobre o qual autor e réu apresentaram suas considerações, respectivamente, às fls. 119/120 e 123. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a prejudicial levantada pelo INSS à fl. 57-v (contestação), na medida em que entre a data da cessação do NB. 539.331.637-9 (em 15/07/2010 - fl. 90) e a distribuição desta ação (em 21/03/2012), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, de caráter indenizatório, é benefício devido ao segurado, em função da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que lhe reduzam a capacidade para o labor habitualmente desempenhado. Sua concessão impõe a observância do quanto dispõe o art. 86, da Lei n.º 8.213/91 - com redação dada pela Lei n.º 8.528/97: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Também o Decreto n.º 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, em seu Anexo III, Quadros 01 a 09, cuidou de especificar as situações que ensejam a concessão do auxílio-acidente de que trata o dispositivo legal ora reproduzido, situações estas que não comportam interpretação absoluta, devendo ser levado a efeito, em cada caso, outros elementos probantes que se prestem a formar a convicção do juízo quanto a efetiva diminuição da capacidade para o labor habitual: **RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE** QUADRO Nº 1 Aparelho visual Situações: a) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado; b) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 em ambos os olhos, quando ambos tiverem sido acidentados; c) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 no olho acidentado, quando a do outro olho for igual a 0,5 ou menos, após correção; d) lesão da musculatura extrínseca do olho, acarretando parestesia ou paralisia; e) lesão bilateral das vias lacrimais, com ou sem fistulas, ou unilateral com fistula. (...) QUADRO Nº 2 Aparelho auditivo TRAUMA ACÚSTICO a) perda da audição no ouvido acidentado; b) redução da audição em grau médio ou superior em ambos os ouvidos, quando os dois tiverem sido acidentados; c) redução da audição, em grau médio ou superior, no ouvido acidentado, quando a audição do outro estiver também reduzida em grau médio ou superior. (...) QUADRO Nº 3 Aparelho da fonação Situação: Perturbação da palavra em grau médio ou máximo, desde que comprovada por métodos clínicos objetivos. QUADRO Nº 4 Prejuízo estético Situações: Prejuízo estético, em grau médio ou máximo, quando atingidos crânios, e/ou face, e/ou pescoço ou perda de dentes quando há também deformação da arcada dentária que impede o uso de prótese. (...) QUADRO Nº 5 Perdas de segmentos de membros Situações: a) perda de segmento ao nível ou acima do carpo; b) perda de segmento do primeiro quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; c) perda de segmentos de dois quirodáctilos, desde que atingida a falange proximal em pelo menos um deles; d) perda de segmento do segundo quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; e) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais quirodáctilos; f) perda de segmento ao nível ou acima do tarso; g) perda de segmento do primeiro pododáctilo, desde que atingida a falange proximal; h) perda de segmento de dois pododáctilos, desde que atingida a falange proximal em ambos; i) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais pododáctilos. (...) QUADRO Nº 6 Alterações articulares Situações: a) redução em grau médio ou superior dos movimentos da mandíbula; b) redução em grau máximo dos movimentos do segmento cervical da coluna vertebral; c) redução em grau máximo dos movimentos do segmento lombo-sacro da coluna vertebral; d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo; e) redução em grau médio ou superior dos movimentos de pronação e/ou de supinação do antebraço; f) redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quirodáctilo, desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana; g) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femural e/ou joelho, e/ou tíbio-társica. (...) QUADRO Nº 7 Encurtamento de membro inferior Situação: Encurtamento de mais de 4 cm (quatro centímetros). (...) QUADRO Nº 8 Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros Situações: a) redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular; b) redução da força e/ou da capacidade funcional do primeiro quirodáctilo em grau sofrível ou inferior; c) redução da força e/ou da capacidade funcional do pé, da perna ou de todo o membro inferior em grau sofrível ou inferior. (...) Desempenho muscular Grau 5 - Normal - cem por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra grande resistência. Grau 4 - Bom - setenta e cinco

por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra alguma resistência. Grau 3 - Sofrível - cinquenta por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade sem opor resistência. Grau 2 - Pobre - vinte e cinco por cento - Amplitude completa de movimento quando eliminada a gravidade. Grau 1 - Traços - dez por cento - Evidência de leve contração. Nenhum movimento articular. Grau 0 (zero) - zero por cento - Nenhuma evidência de contração. Grau E ou EG - zero por cento - Espasmo ou espasmo grave. Grau C ou CG - Contratura ou contratura grave.(...)QUADRO N° 9Outros aparelhos e sistemas Situações:a) segmentectomia pulmonar que acarrete redução em grau médio ou superior da capacidade funcional respiratória; devidamente correlacionada à sua atividade laborativa.b) perda do segmento do aparelho digestivo cuja localização ou extensão traz repercussões sobre a nutrição e o estado geral.(REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANEXO III) Pois bem. Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício pretendido. Do documento trazido às fls. 12/14 (Boletim de Ocorrência emitido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo), depreende-se que, em 15/01/2010, Benito Martinez Filho foi vítima de acidente de trânsito, restando, assim, demonstrada a ocorrência do denominado acidente de qualquer natureza, nos precisos termos do que estabelece o parágrafo único do art. 30, do Decreto Regulamentar já referenciado (Decreto n.º 3.048/99). Também os documentos de fls. 82, 90 e 93/94 (planilhas de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e INFBEN - Informações do Benefício), dão conta de que, de 15/01/2010 a 15/07/2010, o autor percebeu Auxílio-Doença (NB. 539.331.637-9), benefício que, para sua concessão, requer a presença de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias (conf. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). No que se refere à alegada consolidação das lesões oriundas do acidente reproduzido pelo documento de fls. 12/14 e ao suposto decréscimo da capacidade do autor para o exercício do ofício a que vinha se dedicando, observo que após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - laudo de fls. 110/116) que o autor apresenta quadro de limitação na prono-supinação do antebraço esquerdo e da extensão do cotovelo esquerdo - v. fl. 115 - resposta ao quesito n.º 01. Esclareceu também, que tais sequelas decorrem do acidente de trânsito ocorrido em 15/01/2010 e, ao final, foi categórico ao pontuar que referida lesão se consolidou em 2011 e importa em intenso esforço físico, por parte do autor, para a execução de sua atividade profissional habitual (motorista - v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 115/116). Por oportuno, merecem destaque as conclusões expendidas pelo expert: Periciando com 45 anos, profissão de motorista, apresentou fraturas dos ossos dos antebraços e do cotovelo esquerdo devido a acidente de motocicleta e foi operado com consolidação total das fraturas. O autor apresenta sequela do membro superior esquerdo caracterizada por limitação na extensão do cotovelo esquerdo e da prono/supinação do antebraço esquerdo que dificulta exercer sua função de motorista de ônibus, necessitando, provavelmente, de veículo adaptado. - v. Discussão e Conclusão - fl. 116. Vê-se, então, que restou amplamente demonstrado, por perícia médica realizada a cargo de assistente nomeado por este juízo, que, por conta do acidente de que foi vítima, Benito Martinez Filho ficou com sequelas que implicam na limitação da capacidade para o exercício de sua profissão habitual e, portanto, se enquadra nas disposições do Decreto n.º 3.048/99 - em seu Anexo III, especialmente, no Quadro 06, item e (redução em grau médio ou superior dos movimentos de pronação e/ou de supinação do antebraço), razão pela qual lhe é devido o auxílio-acidente. Não obstante o pedido inicial vise à concessão do benefício desde 15/07/2010 (data da cessação do NB. 539.331.637-9 - auxílio-doença), dada a precisão do perito médico ao indicar a data de consolidação da lesão que resulta na constatada diminuição da capacidade do demandante para o trabalho, em 2011, tenho como correto fixar o marco inicial da espécie deferida nesta sentença, a partir de 01/01/2011. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Benito Martinez Filho, o benefício de auxílio-acidente, com início em 01/01/2011 (data da consolidação das lesões que resultam da diminuição da capacidade laborativa), benefício este, cuja vigência deverá observar as disposições do 2º, parte final, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91. Deverá o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 22/02/2013 (data da citação - fl. 55), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Benito Martinez Filho CPF

102.868.118-63 Nome da mãe Salvador Zafra Martinez NIT 1.217.020.967-2 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Antonio Miceli, n.º 270, Jardim Maria Lucia, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-Acidente Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei - 1º do art. 86 - Lei n.º 8.213/91 Data de início do benefício (DIB) 01/01/2011 (data da consolidação da lesão que resulta na diminuição da capacidade laborativa) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença. Tratando-se de benefício concedido a partir de 01/01/2011 (data da incapacidade) e de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003253-69.2012.403.6106 - ANTONIO MOACIR MARQUIORI (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo o agravo retido do INSS. Vista à parte autora para resposta. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003724-85.2012.403.6106 - CAROLINA DE OLIVCEIRA TOLOI (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)
INFORMO às partes que foi designada para o dia 19 de março de 2014, às 14:00 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP, conforme ofício juntado aos autos.

0003893-72.2012.403.6106 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004292-04.2012.403.6106 - SUELI SILVA REGO MOREIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Sueli Silva Rego Moreira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu esposo, Sr. Gildasio Augusto Moreira, ocorrido em 01 de fevereiro de 2011 (v. certidão de fl. 20). Aduz a requerente que era economicamente dependente do de cujus e que este, à época do óbito, havia implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade, razões pelas quais, em seu entender, faz jus ao benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/27. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 29). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 36/64). Às fls. 65/74, apresentou a autarquia ré cópia do procedimento administrativo referente ao NB. 153.989.320-8. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 77/80. Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, limitaram-se as partes a ofertar as petições de fls. 82 e 85. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão, em razão do falecimento de seu esposo, Sr. Gildasio Augusto Moreira, sob a alegação de que era economicamente deste. Assevera, ainda, que à época de seu passamento, Gildasio havia implementado os requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da aposentadoria por idade. O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito,

quando requerido até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Passo a analisar o caso dos autos. Nesse diapasão, não existe controvérsia nos autos a respeito do primeiro e do terceiro requisitos, pois, dos documentos de fls. 19/20 e 34, depreende-se que Sueli Silva Rego Moreira foi casada com Gildasio Augusto Moreira, e que este, de fato, faleceu em 01 de fevereiro de 2011. Sendo assim, tratando-se de benefício pleiteado por cônjuge, presume-se a dependência econômica da requerente em relação ao falecido, prescindindo-se de provas neste sentido. Por oportuno, tenho que não merecem prosperar as alegações do INSS de fls. 37-vº e 38, no sentido de que restariam dúvidas a serem sanadas acerca da condição de esposa e, via de consequência dependente do de cujus, eis que desacompanhadas de quaisquer elementos de prova hábeis a invalidar as informações consignadas nas certidões de fls. 19 e 34. De outra face, no que se refere à condição do falecido, como segurado ou beneficiário da Previdência Social, algumas considerações merecem destaque. Pela documentação trazida aos autos (cópias da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls. 23/27 e 43), constato que o de cujus ostentou vínculos empregatícios em diversos períodos, sendo o último com início em 16/04/2002 e término em 15/05/2002. Assim sendo, à vista do que dispõe o art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, a perda da qualidade de segurado de Gildasio operou-se, efetivamente, em 06/2003, sendo certo que tal condição perdurou até a data de seu óbito. Ainda, que consideradas as disposições contidas nos 1º e 2º do dispositivo supracitado, no caso em tela, a perda da qualidade de segurado teria ocorrido em junho de 2005, ou seja, em data muito anterior ao óbito. Há de ressaltar também, a impossibilidade do deferimento da pensão por morte com base na ilação de que o de cujus teria direito à aposentadoria por idade. Isso porque, embora se verifique do quadro abaixo que o cômputo dos períodos de trabalho do falecido resulta em tempo superior à carência mínima necessária (inciso II, artigo 25, da Lei n.º 8.213/91 - 180 contribuições), em 01/02/2002 - na data do óbito -, Gildasio contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, de sorte que não se achava presente o requisito etário estampado no caput do art. 48, também da Lei de Benefícios da Previdência, para fins de concessão do benefício em comento, que é de 65 (sessenta e cinco) anos. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 12/04/1971 a 16/11/1972 normal 1 a 7 m 5 d não há 1 a 7 m 5 d 24/08/1973 a 11/12/1975 normal 2 a 3 m 18 d não há 2 a 3 m 18 d 19/02/1976 a 18/05/1976 normal 0 a 3 m 0 d não há 0 a 3 m 0 d 16/06/1976 a 26/11/1976 normal 0 a 5 m 11 d não há 0 a 5 m 11 d 08/03/1979 a 10/08/1979 normal 0 a 5 m 3 d não há 0 a 5 m 3 d 15/09/1980 a 31/03/1984 normal 3 a 6 m 16 d não há 3 a 6 m 16 d 04/02/1985 a 01/04/1986 normal 1 a 1 m 28 d não há 1 a 1 m 28 d 01/03/1989 a 01/08/1989 normal 0 a 5 m 1 d não há 0 a 5 m 1 d 14/08/1989 a 09/08/1991 normal 1 a 11 m 26 d não há 1 a 11 m 26 d 07/12/1993 a 31/12/1993 normal 0 a 0 m 24 d não há 0 a 0 m 24 d 07/03/1994 a 16/10/1998 normal 4 a 7 m 10 d não há 4 a 7 m 10 d 16/04/2002 a 15/05/2002 normal 0 a 1 m 0 d não há 0 a 1 m 0 d Total: 16 (dezesesseis) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias ou 202 (duzentos e duas) contribuições. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. RESCISÓRIA PROCEDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DEMANDA SUBJACENTE IMPROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. 1 - A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. 2 - A decisão que concede a benesse de pensão por morte sem o preenchimento do requisito da qualidade de segurado, ofende a diversos dispositivos da Lei n.º 8.213/91, cabendo, em consequência, a sua rescisão. 3 - A concessão da pensão por morte exige o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da Lei de Benefícios. 4 - Não restou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus à época do óbito, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, haja vista o falecimento ter ocorrido aos 15.08.2002 e o último vínculo empregatício findado em 1980. Também não houve qualquer comprovação de que o finado fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, consoante previsão do 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91. 5 - Ação rescisória julgada procedente. Demanda subjacente improcedente. Tutela antecipada mantida. (TRF3 - Terceira Seção - AR 00067461020104030000 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7326 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2013). Portanto, a autora não faz jus à pensão por morte, pois seu marido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, e também, porque, em vida, não gozava de nenhum benefício e tampouco preenchia os requisitos mínimos para obter qualquer espécie previdenciária. III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao

pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004598-70.2012.403.6106 - ELVIRA PANTALEAO DE OLIVEIRA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Elvira Pantaleão de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua tia, Sra. Antonia de Oliveira, ocorrido em 02 de agosto de 2011 (certidão de fl. 11). Aduz a requerente que além de ser deficiente, sempre viveu em companhia da falecida, de quem era economicamente dependente. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 10. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/88. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 92). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 95/129). Às fls. 131/204, o INSS trouxe aos autos cópias integrais dos procedimentos administrativos referentes aos NBS. 158.896.532-2 e 536.976.027-2. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 207/210. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua tia (Sra. Antonia de Oliveira), alegando ser deficiente e sempre ter vivido em companhia da falecida de quem era economicamente dependente. O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Passo a analisar o caso dos autos. Dos documentos trazidos às fls. 11 e 135 (cópias da Certidão de Óbito), verifico que Antonia de Oliveira, de fato, faleceu em 02 de agosto de 2011. No que tange à condição da falecida, como segurada do Regime Geral de Previdência Social, a planilha de consulta ao sistema DATAPREV de fl. 108 (INFBEN - Informações do Benefício) demonstra que Antonia de Oliveira era beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.

085.814.661-4) de sorte que, à vista do que dispõe o art. 15, inciso I da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91), à época de seu passamento (em 02/08/2011) ostentava a qualidade de segurada. Superados os requisitos em tela, passo então a verificar a alegada condição da autora como dependente da falecida. Nesse sentido, não obstante os argumentos ofertados na inicial, tenho que, in casu, a existência de parentesco e a suposta dependência econômica, não bastam para conferir à autora a condição de dependente da falecida. Isso porque, como bem apontou o INSS às fls. 96/97 (contestação), o art. 16 da Lei n.º 8.213/91 (em sua redação anterior à edição da Lei n.º 12.470/2001), que cuida de estabelecer o rol de dependentes dos segurados do Regime Geral da Previdência Social elenca como tal, apenas o cônjuge, o companheiro, a companheira, o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) os pais; (...) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Assim, mesmo que se considerasse a hipótese de que, em vida, Antonia de Oliveira prestava auxílio à subsistência de sua sobrinha, ainda, assim, não seria possível a concessão da espécie pretendida, pois, a sobrinha e/ou o sobrinho não integram os dependentes previdenciários elencados no dispositivo legal supracitado. Portanto, ausente o requisito qualidade de dependente da postulante, impõe-se a improcedência do pleito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005039-51.2012.403.6106 - RODRIGO DAGOSTINI FERNANDEZ SIMON (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005737-57.2012.403.6106 - ARLETE MATHIAS (SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
INFORMO informo às partes que foi redesignada para o dia 08 de abril de 2014 (DOIS MIL E CATORZE), às 14:30 horas, audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunha(s) no Juízo na 1ª Vara Federal de CATANDUVA/SP, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005746-19.2012.403.6106 - CLEUSA RODRIGUES BARRETO GOMES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005854-48.2012.403.6106 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a Parte Autora seja o réu condenado a revisar o benefício previdenciário através do cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei nº 8.212/91, aplicando-se ao benefício do Autor os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro/1998, dezembro de 2003 e janeiro/2004 - sic - fl. 09. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças decorrentes do ato revisional pleiteado, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/16. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, arguindo, em preliminares, a ocorrência de prescrição e decadência, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 22/53). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 55/66. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente analiso as preliminares suscitadas pela autarquia ré às fls. 22/24 (contestação) quanto à suposta ocorrência de decadência, que possa obstar a análise do mérito. Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucetida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, é preciso consignar que a Corte Suprema, no julgamento do RE 626.489, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela possibilidade de aplicação da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei nº 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, solidificando, o entendimento de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (dada pela Lei nº 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997, entendimento este que adoto como razão de decidir, revendo, assim, meu posicionamento anterior em sentido contrário. Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, já havia se sedimentado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, cuja ementa passo a transcrever: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão do benefício de Aposentadoria Especial, concedido em 17/10/1991 (fls. 15 e 26), ao passo que o ajuizamento da presente ação data de 28/08/2012 (data do protocolo) e, portanto, quando já decorrido o prazo decenal estampado no art. 103 da Lei nº 8.213/91, eis que, considerando como termo a quo a data de 28/06/1997 - publicação da MP n. 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997 -, verifica-se a decadência aos 28/06/2007. Assim, acolho a preliminar arguida pelo INSS e reconheço a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário identificado sob o NB. 088.325.630-4 (aposentadoria especial - DIB em 17/10/1991), restando, assim,, prejudicada a análise do mérito. A propósito trago à colação julgados proferidos por outros colegiados, nos quais vem prevalecendo o entendimento aqui adotado como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C.

STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes. - No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15.12.1997 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 12.08.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. - Agravo desprovido. - (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AC 00030033120114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589878 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. LEI 9.528/97. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO. I - Conforme já explicitado na decisão agravada aplica-se o disposto no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528 de 10.12.1997, no que se refere ao prazo decadencial, inclusive aos benefícios concedidos anteriormente ao advento de tal diploma legislativo. Precedentes do STJ. II - Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 27.02.1996, data do requerimento administrativo, em que se pretende o reconhecimento de atividade especial, para o fim de se proceder à revisão do benefício de pensão por morte, deferido em 01.08.1996, decaiu o direito à revisão, vez que o ajuizamento da ação deu-se em 2011. III - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3 - DÉCIMA TURMA - APELREEX 00029541420114036111 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1803322 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1326114/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). - Para os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 o prazo decadencial de dez anos será contado da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. - Para os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 o prazo decadencial de dez anos será contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que a parte autora requer a revisão do benefício deaposentadoria especial com DIB em 04.08.1997 e que a presente ação foi ajuizada em 27.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AC 00146373720094036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1873614 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014).III - DISPOSITIVOPosto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, acolhida a preliminar de decadência do direito do autor em revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Especial - NB. 088.325.630-4), julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida

condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006633-03.2012.403.6106 - EDSON GONCALVES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO às partes que foi designada para o dia 03 de abril de 2014, às 16:40 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 3ª Vara da Comarca de Olímpia/SP, conforme consulta juntada aos autos.

0006829-70.2012.403.6106 - ROSELI DOMINGUES DA SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006864-30.2012.403.6106 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007258-37.2012.403.6106 - MARCOS JOSE DE ALMEIDA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007270-51.2012.403.6106 - JACIRA ALEXANDRINA GONCALVES CORREA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Jacira Alexandrina Gonçalves Correa, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93).Aduz a autora ser idosa e não reunir meios de prover a própria subsistência. Assevera também, que reside em companhia de um neto menor (Davi da Silva Correa) e de seu esposo (Sr. José Laurindo Correa), e que a sobrevivência da família provém, exclusivamente, do benefício previdenciário percebido por seu cônjuge, no valor de um salário mínimo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/102. O feito foi inicialmente distribuído perante o juízo da Comarca de Mirassol que, atendendo ao pedido formulado pela autora (fl. 106), determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 107).Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim que a requerente formalizasse o requerimento administrativo do benefício ora pleiteado, o que foi devidamente cumprido, conforme documento de fl. 120.Por decisão de fls. 121/122, foi determinada a realização de estudo social.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 125/143).O estudo socioeconômico encontra-se documentado às fls. 148/157, sobre o qual autora e réu manifestaram-se, respectivamente às fls. 166/167 e 168.Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 174/175-vº.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser idosa e, por conta disto, não ter condições de trabalhar com a habitualidade necessária para sua manutenção. Além disso, alega que sua família também não tem condições de prover a sua subsistência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para a manutenção da própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos. Tais pessoas, em decorrência de

problemas físicos ou em função da idade, não apresentam os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena ressaltar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. No que diz respeito à situação de risco social apta a justificar o pagamento do benefício em tela, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 567.985-MT e 580.983-PR e da Reclamação n.º 4374/PE, declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 - sem, contudo, reconhecer a nulidade do dispositivo referenciado -, revendo, assim, o posicionamento adotado em 1998, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, firmando agora o entendimento de que o parâmetro a ser utilizado para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, antes pautado no quantitativo da renda per capita de até do salário, deverá se igualar àqueles exigidos para fins de concessão dos demais benefícios assistenciais, os quais consideram em estado de miserabilidade a família cuja renda per capita não ultrapasse (meio) salário mínimo. Em seu voto, nos autos da Reclamação supracitada, destacou o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: (...) os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias (...) Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. (...). Nesse sentido, transcrevo trechos da ementa que sintetiza adequadamente o citado julgamento, cujos fundamentos acolho integralmente: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em

virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. (...) Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. (...) A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF - Rel 4374 / PE - PERNAMBUCO - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Gilmar Mendes - DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Para arrematar, como já previa a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, está consignado que o benefício assistencial não poderá ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, salta evidente que, para a concessão do benefício indicado na inicial, faz-se necessária a comprovação de três requisitos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve a autora contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Pela cópia do documento de fl. 09 (Cédula de Identidade), verifico que a mesma nasceu em 20 de abril de 1940 e, portanto, completou a idade mínima em 20 de abril de 2005, atendendo, assim, ao requisito idade. No que pertine à alegada hipossuficiência, o estudo social de 148/157, relata que o núcleo familiar é composto pela autora, seu esposo (Sr. José Laurindo Correa) e um neto menor (Davi da Silva Correa - com 10 anos de idade). Residem em casa própria, constituída de 03 (três) quartos, sala, cozinha, banheiro, com varanda na frente e nos fundos, e sobrevivem do benefício previdenciário percebido pelo Sr. José, no importe de um salário mínimo e contam também, com uma cesta básica que lhes é fornecida, esporadicamente pela igreja que frequentam. Do estudo social em análise, depreende-se, ainda, que Jacira teve 11 (onze) filhos: Maria Aparecida Laurindo Correa Neves, Adevaír Laurindo Correa, Arli Laurindo Correa, Edvaldo Laurindo Correa, Jovair Laurindo Correa, Valdemir Laurindo Correa, Edson Laurindo Correa, Edson Laurindo Correa, Márcia Laurindo Correa, Rosângela Laurindo Correa, Sueli Correa Biscola e Marli Laurindo Correa, dos quais, exceção feita ao filho Edson, os demais possuem suas respectivas famílias constituídas. Pois bem. In casu, seria possível desconsiderar o benefício percebido por outro membro da família, também idoso, na análise da renda per capita do núcleo familiar, para fins de aplicação da Lei 8.742/93, da mesma forma que os benefícios assistenciais, de acordo com o previsto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto de Idoso. Todavia, mesmo aplicado tal entendimento, tenho que a postulante não faz jus à percepção do benefício, em virtude das peculiaridades do caso, pois, há nos autos elementos que apontam para a assertiva de que não se acha na alegada condição de miserabilidade, apta a gerar o direito à concessão do benefício pleiteado. Ora, ainda que não tenha sido possível à assistente nomeada por este juízo obter informações mais profundas acerca dos rendimentos auferidos pelos filhos da demandante, tenho que ao menos 02 (dois), dos 11 (onze) integrantes de sua prole, exercem profissões, cujos rendimentos mensais, indubitavelmente, lhes permitem contribuir para a subsistência de sua genitora, já que, consoante informações espontaneamente prestadas por ocasião da visita domiciliar, Maria Aparecida Laurindo Correa Neves é policial, e Edivaldo Laurindo Correa é microempresário. Nessa esteira, cumpre aqui observar que o dever recíproco de assistência e amparo entre pais e filhos é expresso na própria Constituição Federal (Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.). Ainda, de acordo com o Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, que podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver (art. 1694 e art. 1696). Em primeiro lugar, o dever de assistir compete aos parentes, somente na

impossibilidade da família fazê-lo, é que deverá o Estado prestar a assistência social, caso contrário, sem se considerar esta ordem, haveria a exoneração dos parentes do exercício deste dever legal. A propósito trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. PROVA DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido prolatada após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. II - É descabido o debate, em sede de agravo retido, a respeito da insurgência do INSS contra a concessão da tutela antecipada na sentença, eis que o conhecimento de tal recurso se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro provimento jurisdicional - o acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença recorrida. Aplicação do art. 523, 4º, CPC. III - Diga-se que o agravante não obterá, fatalmente, qualquer efeito prático na interposição de seu recurso, circunstância que, ressalte-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento. IV - Além disso, segundo orientação da Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. V - A concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF sujeita-se, na espécie, à demonstração da condição de idosa da autora, somada à hipossuficiência própria e da família. VI - Segundo comprovado por cópia de Cédula de Identidade, a autora possui, atualmente, 76 (setenta e seis) anos, completados em 26 de outubro de 2003, preenchendo, portanto, o requisito da idade. VII - Segundo o estudo social realizado em 31 de maio de 2001, a autora reside com o marido em casa própria, constituída de 5 (cinco) cômodos - dois quartos, sala, cozinha e banheiro - e guarnecida por aparelho de som, geladeira, liquidificador e telefone, sendo que o cônjuge varão percebe aposentadoria no valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) -, o que implica em renda mensal per capita de 0,8 salário mínimo. VIII - A mesma perícia revela, ainda, que o casal possui 7 (sete) filhos, todos, à exceção de um deles, com rendimentos próprios e acima do salário mínimo, o maior dos quais no importe de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais) - montante para maio de 2001 -, oriundo de aposentadoria. IX - Note-se que, conforme dispunha o art. 397 do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 30 de julho de 1999 -, os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais, nada tendo sido especificado, de forma clara e insofismável, sobre sua eventual inviabilidade. X - É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. XI - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com a expressa revogação da tutela antecipada deferida no decisum. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 936345 - AC 199961070036867 - DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 426 - Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS (Grifos Nossos). Portanto, a concessão do benefício assistencial deve ficar restrita aos casos em que o idoso ou deficiente se encontre em estado de penúria e a família não tenha condições de prover-lhe as necessidades, hipóteses não verificadas no caso concreto, de sorte que o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade

da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Fixo os honorários da perita social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se a competente solicitação de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007565-88.2012.403.6106 - DURVALINO CALDEIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007732-08.2012.403.6106 - ELZA SATIE HANAOKA KUABARA(SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000763-32.2012.403.6314 - NEUSA MARIA DA CUNHA NEVES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP307799 - RENAN COLTRI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação contida no termo de audiência.

0000850-93.2013.403.6106 - DORACI SCAPIN DE MATOS ONHA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Compulsando os autos noto que não há coerência na paginação do documento ofertado às fls. 113/121, eis que a página 2 (fl. 115 dos autos) é sucedida pela página 19 (fl. 116 dos autos) que é sucedida pela página 22 (fl. 117 dos autos) que, por sua vez é sucedida pelas páginas 27 e 29 (fls. 118 e 119 dos autos).Assim, tenho que a escorreita análise da questão posta sub judice impõe a conversão do julgamento em diligência, a fim de seja sanada a discrepância ora apontada.Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral do Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho referente ao empregador Casa de Saúde Santa Helena Ltda.Com a apresentação do laudo em apreço, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Escoad o prazo supra, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001102-96.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011598-63.2008.403.6106 (2008.61.06.011598-1)) STEFANIA FIGUEIREDO NASSIM JORGE X FAUZE NASSIM JORGE(SP146260 - ADRIANO CASTRO JOSE DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado.Intimem-se.

0004604-43.2013.403.6106 - DU BOM INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Verifico que a Parte Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 196/213), já apreciado o pedido de efeito suspensivo pela instância imediatamente superior (fls. 216/220), nada havendo para ser reparado. Prossiga-se.Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado.Intimem-se.

0005703-48.2013.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ODINEI ROGERIO BIANCHINI X IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY

Vistos.Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o requerente a extinção de processo disciplinar de nº PD 11r000141/2010, contra ele iniciado pela Ordem dos Advogados do Brasil, ao argumento de que estaria prescrita a pretensão punitiva, uma vez que a representação que culminou na instauração do procedimento teria se dado há mais de 05 (cinco) anos antes de seu início.Com a inicial, a parte autora trouxe documentos (fls. 02/163).Houve emenda à inicial, apresentando a parte autora procuração e outros documentos (fls. 265/288), a fim de sanar as irregularidades enumeradas na decisão de fls. 244/245.Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, determinou-se o recolhimento das custas processuais e cópia integrais do procedimento disciplinar questionado

nos autos, no prazo de 10 dias (fls. 289/290).A parte autora reiterou o pedido de gratuidade de justiça (fls. 292/315) e apresentou cópia das representações que culminaram no procedimento disciplinar discutido nos autos (fls. 317/808). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Sendo indeferido o benefício de gratuidade de justiça, cumpre à parte autora efetuar o recolhimento das custas processuais devidas. Não o fazendo, mesmo depois de determinada a sanação da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do art. 284, parágrafo único, do aludido diploma legal. No caso, a parte autora, teve o pedido de justiça gratuita indeferido por duas vezes, tendo insistido por mais uma vez no pedido sem o devido recolhimento das custas. Sendo assim, diante do não recolhimento das custas processuais, a extinção do feito é de rigor. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que não se aperfeiçoou a relação processual. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006118-31.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-71.2009.403.6106 (2009.61.06.005717-1)) ANTONIO RIBEIRO ROCHA X IVONE RODRIGUES ROCHA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

O Juiz deve, a qualquer tempo, tentar a conciliação entre as partes. Designo o dia 13 de maio de 2014, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir. Saliento, ainda, que o eventual acordo, poderá abranger os autos nº 0005717-71.2009.403.6106 (que está em tramitação nesta Vara - atualmente conclusos para prolação de sentença, desde o dia 02/12/2013). Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (requerido pela Parte Autora), bem como as preliminares levantadas pela CEF: 1) O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será oportunamente analisado, após a audiência acima designada, caso não seja efetiva acordo. 2) O presente feito foi distribuído por dependência ao feito nº 0005717-71.2009.403.6106. Mantenho referida distribuição, uma vez que, em tese, o julgamento de uma ação poderá influenciar no resultado da outra. 3) Apesar das alegações da CEF (preliminares), verifico que são ações distintas, sendo que naquela se busca a liquidação do contrato em virtude de estar a Parte Autora inválida, bem como danos morais/materiais, e, nesta, se busca basicamente a quitação do contrato pelo pagamento do débito, nas condições requeridas na inicial. 3.1), Portanto, de qualquer forma, a quitação do contrato entabulado é com a CEF, que é, parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação. 3.2) De outra parte a CEF alega que a EMGEA deve figurar no pólo passivo em seu lugar em um tópico de sua defesa (fls. 37/verso-Carência de Ação), e, no tópico seguinte (fls. 37/verso/38 - Da ilegitimidade passiva da CAIXA/EMGEA) diz que tanto ela quanto a EMGEA são parts ilegítimas, cabendo à Caixa Seguradora a legitimidade. Totalmente contraditórios os tópicos. Mantenho a CEF no pólo passivo da ação. Por fim, determino a intimação da União Federal (AGU), para se manifestar, conforme requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000024-33.2014.403.6106 - INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP(SP076553 - WILSON MOYANO DALECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Intellectus - Sistema de Ensino Ltda em face da Caixa Econômica Federal, almejando, a título de antecipação de tutela, medida que impeça a ré de inserir o seu nome nos cadastros de inadimplentes. Aduz a Autora que formalizou com a CEF dois contratos para abertura de créditos (24.0353.734.00000360/08 e 24.0353.0000052/04). Entretanto, entende exagerados e indevidos os valores cobrados pela ré, razão pela qual pretende com a presente ação revisar as cláusulas dos mencionados contratos, os quais estariam viciados pela incidência de juros e encargos, considerados pela requerente como abusivos. Sustenta que não contratou mais nenhum serviço da requerida, no entanto, a CEF vem efetuando cobranças de serviços não pactuados, configurando o instituto denominado venda casada. Com a inicial juntou documentos (fls. 35/100). É o relatório. Decido. Na hipótese dos autos, não obstante rotulada de pedido de antecipação de tutela, a providência solicitada pela parte autora ostenta nítido contorno de medida cautelar. A concessão de medida liminar para exclusão do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito, consoante assentado entendimento jurisprudencial, requer a comprovação dos seguintes requisitos: a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final. Os documentos juntados nos autos, com a inicial, não são suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito ora invocado, uma vez que, a priori, os valores cobrados decorrem da estrita observância das disposições contratuais, não sendo possível considerar verossímeis os argumentos apresentados de maneira unilateral, pela parte autora, pugnando pelo reconhecimento de abuso das cláusulas dos contratos objeto do feito. De qualquer maneira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Neste sentido, transcrevo: DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, O REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO A CRÉDITO, E NÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência

deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados.2. Igualmente pacífico é o entendimento de que a comunicação compete ao órgão responsável pelo cadastro, e não ao credor ou à instituição financeira, afigurando-se inviável, na espécie, imputar responsabilidade ao recorrente pela ausência de aviso prévio sobre a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.3. Recurso provido. (STJ, Quarta Turma, Resp 849223/MT, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.03.2007, p. 254).Assim, indefiro a medida liminar propugnada.Determino, por ora, que a CEF apresente, no prazo da contestação, demonstrativos discriminados e atualizados dos débitos em questão.Intimem-se. Cite-se.

0000352-60.2014.403.6106 - VERA LUCIA COSTA RAMALHO(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito.Trata-se de ação revisional de benefício, em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada.Para a antecipação da tutela jurisdicional, além dos pressupostos da existência de prova que convença o juiz da verossimilhança da alegação, é necessário o enquadramento em uma das hipóteses dos incisos do art. 273, do CPC: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou intuito protelatório do réu.Verifico, nesse passo, que in casu não há de se falar em abuso do direito de defesa ou intuito protelatório do INSS, haja vista que nem mesmo foi citado. Quanto a outra hipótese, também não se configura, na medida em que ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que vem sendo paga a prestação regularmente. Ademais, eventual crédito que venha a ser conferido a(o)s autor(a(es) em tutela definitiva, se hipoteticamente procedente seu pedido, será acrescido de correção monetária e de juros, estando afastado o receio de irreparabilidade.Posto isto, indefiro a tutela antecipada.Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento das determinações acima, cite-se o réu. Intime-se.

0000464-29.2014.403.6106 - THARITA IUNES SIMARDI(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico, pela narração na inicial, que a Parte Autora pretende uma revisão em seu contrato de financiamento estudantil.Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00, dizendo, ainda, que não tem os elementos necessários para a elaboração dos cálculos.Às fls. 41 apresenta documento na qual consta o valor do empréstimo como sendo R\$ 89.299,86, ou seja, no mínimo o valor da presente causa é o próprio valor do contrato.Não bastasse estes elementos, o valor do restante do contrato pode ser calculado, com base no próprio pedido da Parte Autora (que basicamente pede a não capitalização dos juros).Por fim, o valor dado à causa, em tese, faz com que este processo seja remetido ao JEF local, portanto, o valor dado à causa deve ser o mais próximo possível da queilo que se pretende rever.Concedo 10 (dez) dias de prazo para promover a emenda à inicial, adequando o valor da causa de forma correta, e, recolhendo as custas iniciais remanescentes, se o caso, também no mesmo prazo.Cumprido o acima determinado e sendo o caso de ser mantido os autos neste Juízo, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos, para apreciar o pedido de liminar.Intime-se.

0000486-87.2014.403.6106 - ELIO VIEIRA LIMA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES EMCOP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado.Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado do valor do imóvel que iria financiar, bem como justifique o valor atribuído à causa (em especial os danos morais requeridos).Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa. Deverá, ainda, dizer se o imóvel iria constar em nome seu e da esposa; e, por fim, demonstrar a efetiva participação da co-ré CEF no indeferimento de seu pedido, uma vez que os documentos carreados demonstram apenas que a EMCOP teve participação no referido indeferimento.Intime-se.

0000694-71.2014.403.6106 - GERALDO JOSE MONTEIRO X MARIA IMACULADA DOS SANTOS MONTEIRO X MARLETE FERREIRA X MARCOS LEANDRO ZAMBELLI DOS SANTOS X IGUEBIA MILIANE PUTRE(SPI76302 - CAMILA RIBEIRO SATURNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é

absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo atribuído novo valor à causa, e sendo o caso, de competência do Juizado Especial Federal, comunique-se à SUDP para que proceda a retificação do valor da causa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Intime-se.

0000699-93.2014.403.6106 - CARLOS ALBERTO DOSUALDO(SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora contra a União Federal, em que pretende, em sede de antecipação de tutela, o pagamento dos valores relativos à conversão em pecúnia do saldo de 05 (cinco) meses de licença-prêmio não gozada ou contada em dobro para fins de aposentadoria. Aduz, em síntese, que tem direito adquirido à licença-prêmio não gozada ou contada em dobros para fins de aposentadoria compulsória por invalidez, mas que não houve o pagamento relativo à conversão em pecúnia desse saldo de 5 meses de licença-prêmio, tendo sido negado seu requerimento administrativo por inexistência de amparo legal. Com a inicial (fls. 02/13) juntou procuração e documentos (fls. 14/26). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, verifico que não há prevenção desta ação com o processo apontado às fls. 27/30. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Por ora, não vislumbro a verossimilhança das alegações, uma vez que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, que certamente poderão ser trazidos com a vinda da contestação. Demais disso, da análise dos documentos trazidos aos autos, depreende-se que a parte autora vem percebendo aposentadoria por invalidez, o que demonstra a ausência do periculum in mora e prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se a Ré. Por fim, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo passivo para constar UNIÃO FEDERAL ao invés de Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - SAMF/SP. Intimem-se.

0000710-25.2014.403.6106 - RAPHAEL DA COSTA LIMA(SP238033 - EBER DE LIMA TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.200,00, sendo que desse montante R\$ 36.200,00 equivalem ao valor estimado da indenização por danos morais e apenas R\$ 8.000,00 correspondem ao valor dos saques realizados (R\$ 4.000,00), somados ao valor do dobro que pagou, nos termos do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. No presente caso, o valor da indenização por danos morais estimado pela parte autora mostra-se excessivo, uma vez que ultrapassa em muito o valor do eventual prejuízo material sofrido. Assim, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, entendo razoável que o valor relativo aos danos morais seja compatível com a pretensão material deduzida. Desta forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), correspondente a R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos materiais e mais R\$ 10.000,00 (a título de danos morais). Considerando que o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo para eventual recurso, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, comunique-se à SUDP para retificação do valor da causa e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

ACAO POPULAR

0000202-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000202-0) - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação popular, movida por ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN em face da União, visando à retirada dos nomes de militares envolvidos com o regime instaurado a partir de 1964, de edificações e logradouros públicos, em geral, no Estado de São Paulo e principalmente no Município de São José do Rio Preto/SP, com a condenação da ré ao pagamento de uma indenização, a ser fixada pelo Juízo Competente, ou na importância de R\$5.000,00 (cinco mil Reais), a ser doada, em partes iguais, ao MST - Movimento dos Sem Terras, e a Filial do PCB - Partido Comunista Brasileiro na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, acrescidas de custas processuais e honorários advocatícios. (sic - fls. 02/05 e fls. 78/81). O Autor apresentou cópia de documentos pessoais e de seu Título de Eleitor (fls. 06/07), bem como os documentos de fls. 08/28 e 71/78. Atendendo a despacho deste Juízo (Fl. 69), apresentou emenda à petição inicial, às fls. 78/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/84, retificando, inclusive, o valor dado à causa. Posteriormente, juntou os documentos de fls. 91/92, 95 e 103. Devidamente citada, a União contestou o feito, às fls. 104/149, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva, de ausência de interesse de agir e de inépcia da petição inicial. Como questão prejudicial ao mérito, apontou para a ocorrência da prescrição. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls.

151/152. Foi indeferida, à fl. 177, a produção de prova testemunhal requerida pelo autor (fls. 156/157). Nenhuma prova foi indicada pela União (fl. 170). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando objetivamente as questões deduzidas no presente feito, vejo que a petição inicial padece de vícios que impossibilitam a análise do mérito, propriamente dito. O Autor objetiva a retirada do nome de figuras ligadas ao regime militar, instaurado em 1964, de edificações, monumentos, praças e logradouros públicos, mas formula um pedido confuso e extremamente genérico, deixando de indicar, satisfatoriamente, quais seriam os bens ou lugares abrangidos por sua pretensão. Na emenda à petição inicial de fls. 78/81, citou apenas como exemplos a Rodovia Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, no Estado de São Paulo, bem como a Ponte Rio-Niterói e o Aeroporto do Galeão (Brigadeiro Eduardo Gomes), no Rio de Janeiro, mas insistiu em deduzir pedido ainda genérico, acompanhado de uma pretensão condenatória inusitada, ao pugnar pela procedência desta Ação Popular, com a determinação da retirada, dos nomes de Militares Torturadores, ou que foram omissos perante as torturas, dos logradouros públicos do Estado de São Paulo, principalmente, do município de São José do Rio Preto; bem como a condenação da suplicada (União Federal) ao pagamento de uma indenização, a ser fixada pelo Juízo Competente, ou na importância de R\$5.000,00 (cinco mil Reais), a ser doada, em partes iguais, ao MST - Movimento dos Sem Terras, e a Filial do PCB - Partido Comunista Brasileiro na cidade de São José do Rio Preto... (fl. 80). Evidentemente, não é possível identificar quais os lugares ou bens a serem atingidos por eventual provimento jurisdicional de mérito, não sendo razoável a sua indicação por este Juízo, já que incontáveis as denominações, em todas as cidades brasileiras, relacionadas com o regime militar descrito nos autos. Além disso, muitos dessas denominações referem-se a locais ou bens pertencentes aos Estados e aos Municípios, o que afastaria a legitimidade da União para figurar no pólo passivo desta demanda. A verdade é que uma pretensão formulada de tal maneira equivale à ausência de um pedido juridicamente viável, pois se o autor não diz, o juiz não pode dizer, evidentemente, o que o autor quer, caracterizando-se a inépcia da inicial, nos precisos termos do art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. O mesmo pode ser dito em relação à pretensão indenizatória, em favor do MST e do PCB, que não decorre logicamente da causa de pedir, baseada em suposta ofensa à moralidade administrativa, como bem observou o Ministério Público Federal à fl. 175. Vale ressaltar, outrossim, que os poucos exemplos citados na emenda de fls. 78/81 referem-se a nomes atribuídos a lugares públicos nas décadas de 1970 e 1980, encontrando-se já prescrita qualquer pretensão para modificar tais denominações, através de uma ação popular, em razão do decurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 (na verdade, trata-se de prazo decadencial), mesmo que iniciada a contagem a partir da Constituição Federal de 1988, que consolidou a democracia em nosso país. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinados com o art. 295, inciso IV e parágrafo único, incisos I e II, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 19 da Lei nº 4.717/65). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001588-52.2011.403.6106 - FLAVIO COSTA PEREIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Flávio Costa Pereira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa, Sra. Margarida Olegário da Silva, cujo óbito ocorreu em 27 de setembro de 1999. Aduz o requerente que, à época do óbito, vivia maritalmente com a falecida, de quem alega que era economicamente dependente. Por fim, informa que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de Falta de qualidade de dependente - companheiro(a) (fl. 17). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/26. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 29). Em audiência, foi dada vista à Parte Autora da contestação e documentos ofertados pelo INSS (fls. 37/127) e colhidas as provas orais, mediante o depoimento pessoal do demandante, as oitivas das testemunhas Waldemar Baffi Junior, Valdete de Carvalho Baffi e Donizete Olegário da Silva e as acareações entre este último as primeiras testemunhas citadas. Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente expendidas (fls. 136/144). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste ou a partir do requerimento, quando superado

o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Passo a analisar o caso concreto. Das provas carreadas aos autos, verifico, pela certidão de óbito de folha 18, que Margarida Olegário da Silva, de fato, faleceu em 27 de setembro de 1999. Quanto à manutenção da qualidade de segurado da falecida, tenho que tal requisito também é ponto incontroverso, pois, dos documentos de fls. 62/64 (planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INFEN/CONBAS e DEPEND), verifico que em razão do óbito, foi concedido, ao filho de Margarida (Tiago Michel da Silva), o benefício de Pensão por Morte (NB. 115.296.321-7), cuja cessação se deu com a maioria do beneficiário (em 06/02/2004 - v. cópia da certidão de nascimento fl. 69). Todavia, é controversa a questão pertinente à constância do casamento e/ou a existência de união estável entre o requerente e a falecida e, por conseqüência, sua condição de dependente em relação a esta, no período contemporâneo ao óbito. Oportuno mencionar que, não obstante as alegações contidas na inicial (fl. 03) e as declarações prestadas pelo próprio autor perante este juízo (fls. 137/138), no sentido de que teria sido casado com Margarida por mais de 14 anos sem nunca terem se separado, os documentos acostados às fls. 154/180 (cópias dos processos n.ºs 576.07.1997.003847-3 e 576.01.1997.000779-9 que tramitaram perante a 4ª Vara da Família e Sucessão de São José do Rio Preto) dão conta de que em 24 de março de 1997, houve a separação de corpos do casal, que ocorreu por força de medida acautelatória concedida no último dos autos mencionados, daí porque, entendo que a dependência de Flávio Costa Pereira para com a falecida deixa de ser presumida e, portanto, requer seja efetivamente comprovada. Pois bem. No intuito de demonstrar o alegado vínculo conjugal do casal, o autor colacionou aos autos apenas a Certidão de Óbito (fl. 18) e de Casamento (fl. 19), das quais nada se extrai que possa amparar a tese sustentada na exordial. No que se refere à Certidão de fl. 18, noto que quando do óbito de Margarida, ao prestar as declarações necessárias, Donizeti Olegário da Silva (irmão da falecida) informou que sua irmã era separada judicialmente de Flávio Costa Pereira, não fazendo menção alguma acerca de eventual convivência entre ambos, sendo certo que, se de fato houvesse o alegado convívio marital, razoável seria que Donizeti - na condição de irmão da falecida e cunhado do autor - levasse tal informação a efeito em referida ocasião. Também as informações contidas na Certidão de Casamento de fl. 19, não se prestam a formar a convicção deste juízo quanto ao convívio marital de Flávio e Margarida à época do falecimento desta, especialmente porque tais informações não guardam qualquer coerência com o relato do oficial de justiça que deu integral cumprimento ao Alvará de Separação de Corpos do casal (passamos a efetuar a separação de corpos do Sr. Flávio Costa Pereira e Sra. Margarida Olegário da Silva Pereira, sendo que o Sr. Flávio retirou-se do lar conjugal levando consigo todos os seus pertences pessoais. - fl. 180). Ademais, as provas orais colhidas não foram contundentes quanto a um eventual restabelecimento do convívio marital e sequer acerca da alegada dependência econômica do autor em relação a falecida. Em seu depoimento pessoal (fls. 137/138), limitou-se o autor a confirmar os termos da inicial, asseverando que: Na época em que Margarida Olegário da Silva faleceu, em 27/09/1999, era casado e efetivamente convivia com ela, morando no mesmo endereço, na rua Buonomo Barufi, nº 1347, Jd. Ferraza, na cidade de Bady Bassit. Foram casados por mais de 14 anos e assegura que nunca se separaram. (...) Margarida faleceu de repente, depois que passou mal no caminho para o serviço, sendo internada às pressas, vindo a óbito logo em seguida. Não tiveram filhos, mas criou Tiago Michel da Silva, filho dela de outro relacionamento, como se fosse seu filho. Foi ele que ligou para o declarante no serviço para avisar que a mãe estava passando mal. (...) Nunca estiveram separados de fato e também não chegaram a propor qualquer ação visando à separação judicial. Logo que Margarida faleceu, Tiago foi morar com o tio, chamado Donizete, que assumiu a tutela do então menor. (...) Após o óbito de Margarida, mudou para Rio Preto. (...) O irmão de Margarida, Donizete foi quem providenciou toda a documentação relativa ao óbito. Ele sabia do relacionamento do declarante com Margarida, até porque frequentava sua casa em churrasco e outras ocasiões. Não sabe o motivo pelo qual Donizete declarou que seria separado de Margarida. (...) Não conhece a rua Cedral, nº 157, em Bady Bassit. Nunca morou neste local. Perguntado porque teria constado este endereço como sendo da falecida na certidão de fl. 18, afirma que não sabe porque seu cunhado fez constar esse endereço. (...) - grifei. Por derradeiro, as informações colhidas com as oitivas das testemunhas se mostraram imprecisas e, expressivamente, contraditórias e, assim, insuficientes para comprovar a alegada convivência do casal. As testemunhas Waldemar Baffi Junior e Valdete de Carvalho Baffi (fls. 139/141), ao serem inquiridas por este juízo, disseram conhecer Flávio em razão do mesmo ter trabalhado na empresa de transportes e mudanças de propriedade dos declarantes, em vários períodos. Informaram, ainda, que em tais épocas era comum irem até a casa do autor, especialmente em dias de folga dele, com a finalidade de chamá-lo a prestar algum serviço, ocasiões em que Margarida estava presente. A testemunha Donizete Olegário da Silva (fl. 142), por sua vez, declarou, inicialmente que: (...) Quando Margarida faleceu, estava casada com Flávio (...), contudo, depois de ter sido uma vez mais advertido das penas cominadas ao crime de falso testemunho, retificou seu depoimento para, categoricamente, afirmar que: (...) Flávio

não mais convivia com Margarida na época em que ela morreu. Eles estavam separados de fato. (...) tanto que assim declarou quando foi reportar o óbito no cartório. Afirma que faltou com a verdade no início do seu depoimento por conta própria e não a pedido do autor. (...) - grifei. Ora, ainda que por ocasião das acareações (fls. 143/144) as testemunhas tenham sustentado o conteúdo de suas declarações, certo é que as informações prestadas a este juízo se revestiram de flagrante incoerência, daí porque não merecem credibilidade para fins de comprovação do quanto aduzido na peça vestibular. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitivas das testemunhas) foi insuficiente para demonstrar a constância do vínculo matrimonial entre autor e falecida em época contemporânea ao óbito e, tampouco, a dependência econômica daquele em relação a esta, quer como convivente quer como ex-cônjuge, razão pela qual o pedido improcede. Consigno, por fim, que ao afirmar, tanto em sua inicial quanto perante este juízo, que era casado com Margarida Olegário da Silva e que dela jamais teria se separado, agiu o autor com o intento de ocultar a tramitação das ações de Separação Judicial Litigiosa e Medida Cautelar de Separação de Corpos (procs. n.ºs 576.01.1997.003847-3 e 576.01.1997.000779-9 - fls. 154/180), das quais, por óbvio, tinha pleno conhecimento, circunstância que, como bem apontou o INSS à fl. 184, é o bastante para caracterizar a hipótese de que trata o inciso II do art. 17 do Código de Processo Civil e, por conseguinte, impõe a condenação do autor em litigância de má-fé. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Em razão de ter o demandante alterado a verdade dos fatos, como já visto, promovendo lide temerária, agindo com deslealdade e com o inequívoco e abjeto escopo de ilaquear a boa-fé da Justiça, considero-o responsável por litigância de má-fé e, assim, condenando-o ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme disposições contidas nos arts. 17, inciso II e 18, caput, do também do Código de Processo Civil. Mesmo sendo o postulante beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá se sujeitar ao pagamento da multa ora fixada, pois esta não se encontra abrangida pelo rol de isenções, estampado na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000456-52.2014.403.6106 - MARIA GERALDA LAZZARINI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como a nova numeração da ação. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual, em especial o deferimento da gratuidade à Parte Autora, a determinação da citação (com a apresentação da defesa), a colheita da prova médico-pericial, bem como as alegações finais das partes. Após a ciência desta decisão, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.,

CARTA PRECATORIA

0000013-04.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP X APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP190959 - IDELAINE APARECIDA NEGRI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 20 de março de 2014, às 16:45 horas. Comunique-se ao Juízo deprecante por meio

eletrônico.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000090-13.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007782-15.2004.403.6106 (2004.61.06.007782-2)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CERAMICA URBANA LTDA(SP039397 - PEDRO VOLPE)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de julgado que condenou o embargante em honorários advocatícios, insurgindo-se quanto à incidência de juros de mora, com documentos (fls. 05/07).A embargada manifestou sua concordância (fl. 10).Por tais motivos, os embargos procedem.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução para R\$ 846,18, atualização de dezembro/2013.Em face do reconhecimento do pedido, arcará a embargada com honorários advocatícios de 5% do valor da causa atualizado, não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000688-64.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-72.2013.403.6106) DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X HELAINE PERPETUA NOGUEIRA(SP078609 - RUI BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das declarações de fls. 26/27, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita aos embargantes Luiz Carlos Nogueira e Helaine Perpetua Nogueira.Providenciem os embargantes o aditamento da petição inicial, a fim de instruir os embargos com as cópias dos contratos e demais documentos que instruíram a inicial da execução, bem como das fls. 136/141 do referido feito principal, em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 736, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009181-11.2006.403.6106 (2006.61.06.009181-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-85.2005.403.6106 (2005.61.06.000610-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Traslade-se cópia de fls. 49/51 e 54 para os autos principais. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos honorários advocatícios que entende devidos. Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria a expedição do ofício requisitório e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se o advogado para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias acima concedido, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011173-70.2007.403.6106 (2007.61.06.011173-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X I F RODRIGUES JUNIOR LAVANDERIA ME(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO) X IVAN FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO)

Designo o dia 27 de março de 2014, às 13:30 horas, para realização da audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes e seus procuradores, com poderes para transigir, para que compareçam à audiência designada.

0008782-40.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GARCIA E UNGARO LTDA ME X JOAO BATISTA NEVES GARCIA X ZILDA MARIA UNGARO
Determino a suspensão do feito, por mais 30 (trinta) dias, para que o advogado da parte exequente apresente a

certidão de óbito do executado João Batista Neves Garcia. Não havendo manifestação do referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito em relação ao referido executado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003071-49.2013.403.6106 - EMANUELE MAGOSSO OLIVEIRA SILVA(SP292771 - HELIO PELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se.

0005637-68.2013.403.6106 - NATALIA DE MIRANDA BRAGA(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NATÁLIA DE MIRANDA BRAGA contra ato da autoridade tida por coatora, acima identificada, em que pretende garantir que seja efetuada sua matrícula nas seguintes disciplinas de adaptação do curso de Educação Física (bacharelado): Aprofundamento em Fitness II, Medidas e Avaliação II, Ginástica Laboral II, Metodologia do Exercício Resistido II, do Curso de Educação Física (Bacharelado). Requer, ainda, permissão para frequentar as aulas e realizar as avaliações, bem como todos os demais direitos garantidos ao aluno regularmente matriculado, podendo, ao final, concluir o curso e receber a diplomação.Narra a impetrante que se matriculou no curso de Educação Física (bacharelado) a fim de cursar o 4º ano. Alega que cursou as matérias do 1º semestre do ano de 2013, que obteve aprovação e que protocolou o requerimento nº 278611 (fls.23), em 13/08/2013, para poder cursar as disciplinas de adaptação do 2º semestre.Aduz que ao procurar a coordenadoria do curso para saber se tinha sido deferido seu pedido para frequentar as adaptações foi informada de que já estava matriculada, podendo frequentar normalmente as aulas.Diante desses fatos a impetrante frequentou as aulas normalmente e fez todas as avaliações, porém ao consultar as notas disponibilizadas no sistema webservice da faculdade, verificou que seu nome e notas ali não constavam, sendo que, ao procurar à Secretaria Geral da Universidade, foi informada que não estava matriculada, motivo pelo qual não poderia frequentar o curso.Relata a impetrante que está em dia com as mensalidades do 2º semestre de 2013 e que só não efetuou a matrícula, antes do dia 06/09/2013, conforme previa a impetrada, tendo em vista que só em 18/10/2013 obteve resposta da UNIFEV deferindo o seu pedido para frequentar e cursar as disciplinas pleiteadas no requerimento nº 278611, protocolado em 13/08/2013. Com a inicial, trouxe aos autos procuração e documentos (fls. 13 e 14/28).A segurança foi deferida parcialmente (fls. 31/32).Em suas informações (fls. 36/39), a autoridade impetrada relata que as aulas começaram em 01/08/2013, que o prazo para requerer adaptações venceu em 17/08/2013 e que apesar do protocolo, realizado pela impetrante, do requerimento para cursar as matérias de adaptação ter sido deferido, o fato é que a aluna não efetuou a matrícula do curso, cujo prazo foi amplamente divulgado e venceu em 06/09/2013.O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pela concessão da segurança (fls. 42/43-verso).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.FUNDAMENTO.O presente mandado de segurança versa sobre a matrícula da impetrante para cursar o segundo semestre do ano de 2013 do curso de Educação Física (bacharelado), com as devidas adaptações, na instituição de ensino superior da qual a autoridade impetrada é reitor, tendo em vista que a impetrante já cursou o curso de Educação Física (licenciatura), na mesma entidade.A liminar foi deferida para permitir à impetrante a frequência nas aulas e matérias autorizadas pela impetrada em resposta ao requerimento nº278611, bem como o direito de participar das avaliações.Constato que há total irregularidade por parte da impetrada ao exigir da impetrante a efetivação da matrícula até o dia 06/09/2013, tendo em vista que somente se manifestou pelo deferimento do pedido para cursar as disciplinas de adaptação em 18/10/2013, pressuposto para a matrícula nas matérias. Não verifico também, a ampla divulgação do prazo de matrícula, conforme defendido pela impetrada e observado no parecer do Ministério Público Federal (fls. 42/43).Por seu turno, observo que a impetrante solicitou as adaptações necessárias, frequentou regularmente o curso, realizou as primeiras avaliações do segundo semestre e pagou regularmente as mensalidades, o que demonstra o seu comportamento idôneo (fls.22). Impõe-se, de tal sorte, conceder a segurança para confirmar a medida liminar e para conceder o direito da impetrante a ter garantidos os mesmo direitos do aluno regularmente matriculado aplicando-se ao caso a teoria do fato consumado para consolidar a situação de fato irreversível que se formou, ante o decurso do semestre letivo, sem que tenha havido qualquer prejuízo à instituição de ensino superior ou a terceiros, tampouco, ressalte-se, violação de norma de ordem pública.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e acolho o pedido para conceder a segurança e confirmar a medida liminar deferida.Sem honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000029-98.2014.403.6124 - VADAO TRANSPORTES LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X

PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar deduzido em mandado de segurança ajuizado em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, em que pretende seja-lhe assegurado direito de não pagar contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados durante os primeiros quinze dias do afastamento por doença ou acidente e sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado. Aduz a Impetrante, em síntese, que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus empregados, uma vez que tais valores não integram o salário. Com a inicial (fls. 02/16), a impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 17/102). Impetrado inicialmente perante a Subseção Judiciária de Jales, foi determinada pelo Juízo de lá a remessa dos autos a esta Subseção por declínio de competência (fls. 104). É o relatório do essencial. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Não obstante os argumentos trazidos com a inicial, a ocorrência de eventual pagamento sobre as verbas mencionadas que sobrevenha e submeta o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias não caracteriza circunstância de perigo imediato, o que afasta o indispensável periculum in mora para deferimento de liminar. Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para as informações, ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000384-65.2014.403.6106 - VINICIUS AUGUSTO POLAQUINI(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração da ação. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual, em especial a decisão de fls. 22 (que concedeu a liminar e determinou a citação), bem como os demais (apresentação de defesa). Determino à Parte Autora: 1) Providencie o recolhimento das custas iniciais de distribuição, nos termos da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 2) Conforme já determinado às fls. 22, comprove o ingresso com a ação principal, dentro do prazo ali estipulado (30 dias, contados da ciência da decisão, ou seja, 16/08/2013 - ver assinatura do advogado da Parte Autora às fls. 22), sob pena de revogação da liminar. Cumprido o determinado no item 01, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunamente (caso tenha que esperar pelo feito principal estar na mesma fase - de julgamento - para julgamento simultâneo), uma vez que a presente ação comporta julgamento antecipado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704789-36.1996.403.6106 (96.0704789-3) - CLOVIS OMAR ASPRINO(SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES E SP133926 - GISELE CRISTINA RODRIGUES MARTINS E SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CLOVIS OMAR ASPRINO X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 191/192), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0000610-85.2005.403.6106 (2005.61.06.000610-8) - SEBASTIAO DIAS DA SILVA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos em apenso transitou em julgado, promova a Secretaria expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. .PA 1,10 Intimem-se.

0007794-87.2008.403.6106 (2008.61.06.007794-3) - NILTON SOARES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NILTON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o trânsito em julgado e a devolução do Agravo de Instrumento nº 0030684-29.2012.403.0000. Após, comunique-se IMEDIATAMENTE a APSDJ para retificação da implantação do benefício de auxílio-doença concedido neste feito, nos termos da r. decisão do mencionado agravo, considerando o direito do autor à opção pelo benefício considerado mais vantajoso, bem como sua manifestação optando pela aposentadoria por invalidez deferida na via administrativa. Com a juntada aos autos do comprovante da implantação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de eventuais valores remanescentes que entende devidos. Após a juntada dos cálculos, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005636-88.2010.403.6106 - EDMUR MIQUELETTI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X EDMUR MIQUELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que o INSS apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 497/505), com pedido de efeito suspensivo. Por cautela, determino que o Ofício Requisitório minutado às fls. 492, permaneça sem conferência no sistema e consequentemente sem a transmissão, aguardando-se o efeito em que recebido o referido recurso de Agravo. Havendo notícia de que não foi dado provimento ao recurso ou que negado o efeito suspensivo, providencie a Secretaria a conferência e depois venham os autos para transmissão do RPV minutado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000920-96.2002.403.6106 (2002.61.06.000920-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-54.2002.403.6106 (2002.61.06.000302-7)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO CÍVEIS Defiro o requerido pela União às fls. 130/138. Tendo em vista o pedido de urgência e que a exequente não apresentou demonstrativo atualizado do débito, determino a penhora, por ora, da quantia de R\$ 2.765,59, conforme petição às fls. 115/116. CARTA PRECATÓRIA Nº 13/2014 - DEPRECO AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA nº 0028901-94.1997.403.6100, em curso na 3ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, tendo em conta a execução de honorários advocatícios nestes autos. OFÍCIO Nº 40/2014 - INFORMO AO JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP a existência do Cumprimento de Sentença nº 0000920-96.2002.403.6106 neste Juízo, para recebimento da dívida no valor de R\$ 2.765,59 - atualizado até dez/2011 (fls. 115/116), sujeito aos acréscimos legais e à incidência de multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do Art. 475-J, do CPC. Assim, solicito a Vossa Excelência que o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo proceda à penhora suficiente à garantia da execução, no rosto dos autos nº 0028901-94.1997.403.6100 desse Juízo. Considerando o depósito judicial de R\$ 41,16, apresente a União, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada do débito, descontando o referido depósito. Com a juntada do valor atualizado, abra-se vista à parte executada e encaminhe-se cópia ao Juízo da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Diante do contido no comprovante atual de inscrição no CNPJ, apresente a parte Executada cópia da alteração do contrato social. CÓPIAS DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO. Instrua-se com as cópias necessárias. Intimem-se.

0006890-72.2005.403.6106 (2005.61.06.006890-4) - ILMA GUIOTO PESSINE X DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI X MARLENE APARECIDA PESSINE MONTOZO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP138494 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ILMA GUIOTO PESSINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE APARECIDA PESSINE MONTOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 315/326, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 322/326) espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial, como muito bem observado pela Contadoria Judicial às fls. 332/334 e, reconhecido pela Parte Autora-exequente às fls. 338/338/verso. Deixo de condenar a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 32). Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 84 e 321, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, e, após o DECURSO DE PRAZO para apresentação de eventual recurso contra esta decisão, nos seguintes termos: 1) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente ao valor de R\$ 5.989,50, da quantia depositada às fls. 84. 2) 01 (um) Alvará em

favor do advogado da Parte Autora no valor de R\$ 598,95, da quantia depositada às fls. 84 (honorários advocatícios).3) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente no valor de R\$ 59.769,02, da quantia depositada às fls. 321.4) 01 (um) Alvará em favor do advogado da Parte Autora no valor de R\$ 5.976,90, da quantia depositada às fls. 321.5) 01 (um) Alvará em favor da CEF, no valor de R\$ 38.760,03 (devolução), do restante da quantia depositada às fls. 321. Caso exista necessidade, deverá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para individualização dos Alvarás, conforme acima determinado. Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004748-56.2009.403.6106 (2009.61.06.004748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171717E - ANA LAURA MORAES E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LUCIANO ALEXANDRE DE JESUS TORRES

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, visando à ordem judicial que conceda a restituição de imóvel residencial, de que a autora tem a posse indireta e a propriedade fiduciária, localizado na Av. Benedito Zancaner, 1765, bloco 10, apto. 33, Residencial jardim do Lago, em Catanduva-SP, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis dessa Comarca, sob a matrícula 37.572. Salienta que firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o réu, nos termos da Lei 10.188/2001, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial-PAR. No entanto, o réu, possuidor direto, estaria inadimplente com alguns dos encargos assumidos (taxas de arrendamento e seguro), fato que autorizaria a autora, nos termos do artigo 9º da lei mencionada e do contrato firmado entre as partes, a propor a presente ação. Juntou documentos (fls. 07/35). Foi designada audiência de conciliação (fl. 40) e o réu foi citado conforme fls. 44vº a 47, mas não compareceu (fl. 48). Transcorrido in albis o prazo para resposta (fl. 52), a liminar foi deferida (fl. 53) e cumprida consoante fls. 142/144. É o relatório do essencial. Decido. A Lei 10.188/2001, resultante da conversão da Medida Provisória nº 2.135-24/2001, instituiu o Programa de Arrendamento Residencial-PAR para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, cuja operacionalização foi concedida à Caixa Econômica Federal. A lei em questão considera arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do programa por ela instituído, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. O artigo 9º confere ao arrendador a prerrogativa de propor ação de reintegração de posse, após notificação ou interpelação, caso não haja pagamento dos encargos em atraso, verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Pela prova trazida aos autos, a autora comprovou a situação que, se configurada, enseja a reintegração da posse. A certidão do Registro de Imóveis (fl. 11) informa que é proprietária do imóvel em questão. O contrato de fls. 16/22 confirma o arrendamento residencial, levado a efeito pela autora, do imóvel acima descrito. A autora apresentou relatório de prestações em atraso, que não foi contestado pelo réu (fls. 24), que não contestou a ação e não compareceu à audiência de conciliação. Finalmente, as notificações sobre descumprimento e rescisão contratual estão juntadas às fls. 33/34. Conforme prescrição legal, restou configurado o esbulho possessório pelo término do prazo para quitar os encargos em atraso, a partir do termo fixado na notificação de fl. 34, que autoriza a reintegração da posse do imóvel mencionado à sua possuidora indireta - Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reintegrar a autora, definitivamente, na posse do imóvel localizado na Av. Benedito Zancaner, 1765, bloco 10, apto. 33, Residencial jardim do Lago, em Catanduva-SP, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis dessa Comarca, sob a matrícula 37.572, confirmando a liminar. Arcará o réu com honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000655-74.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO GILBERTO JOSE TOMASETO

Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel arrendado pela autora à parte ré com fundamento na Lei nº 10.188/2001 com pedido de reintegração liminar. Sustenta a autora, em síntese, que a parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao condomínio e IPTU, conforme notificação acostada à inicial, o que configura esbulho possessório, a teor do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.118/2001. Afirmo também que o esbulho configurou-se no momento em que se findou o prazo para a parte ré purgar a mora, cabendo, assim, o deferimento da reintegração liminar, com fundamento no artigo 928 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. A posse indireta da autora está comprovada pela cópia da matrícula do imóvel acostada à inicial. De outro lado, notificada a regularizar o pagamento das taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, purgar a mora ou desocupar o imóvel, a parte ré, arrendatária, quedou-se inerte. Passou, assim, a haver ofensa à posse do imóvel a partir do 16º dia contado da mencionada notificação, do qual não decorreu mais de ano e dia, contado da

data da propositura da ação. Ante o exposto, provada a posse e sua continuação, o esbulho e sua data, na forma do artigo 927 do Código de Processo Civil, defiro o mandado liminar de reintegração de posse, com fundamento no artigo 928 do mesmo Código. Determino, por conseguinte, a expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que a parte ré e outros eventuais ocupantes do imóvel objeto da matrícula nº 102.954 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, sejam intimados da presente decisão, bem como a desocupar o mencionado imóvel, voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação compulsória ao final desse prazo. Fica autorizada desde já a utilização de força policial e arrombamento, se necessários. Cite-se a parte ré. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8142

MONITORIA

0000489-91.2004.403.6106 (2004.61.06.000489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROBERTO DA COSTA JUNIOR(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de JOSÉ ROBERTO DA COSTA JUNIOR, na qual o executado foi condenado ao pagamento de quantia devida em razão do não pagamento de crédito decorrente de contrato de Crédito Direto ao Consumidor - CDC e honorários advocatícios, tendo, em segunda instância, sido afastada a capitalização de juros. Realizada audiência de tentativa de conciliação as partes se compuseram (fl. 231). O feito foi suspenso até integral cumprimento do acordo. Petição da CEF, informando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo (fl. 235). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O executado efetuou o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002160-47.2007.403.6106 (2007.61.06.002160-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIAL DE EMBALAGENS BOXER LTDA - ME X EDSON ALVES RIBEIRO X DORIVAL LOPES(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de COMERCIAL DE EMBALAGENS BOXER LTDA - ME, EDSON ALVES RIBEIRO e DORIVAL LOPES, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 13.846,52, devida em razão do não pagamento de Crédito concedido em Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, celebrado em 10.08.2005. Juntou procuração e documentos. As partes se compuseram, conforme noticiado nos autos (fls. 122/124). Processo suspenso até o integral cumprimento do acordo (fl. 137). Petição da CEF, requerendo a extinção do feito, face ao pagamento do débito objeto destes autos (fl. 140). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, a Caixa Econômica Federal informa que os requeridos efetuaram, o pagamento referente ao débito objeto destes autos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004347-23.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCOS ALEXANDRE HIPOLITO(SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO E

SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA)
Vistos.Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra MARCOS ALEXANDRE HIPOLITO, na qual o executado foi condenado ao pagamento de dívida referente à Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, e honorários advocatícios. Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes se compuseram (fls. 123/124). Petição da CEF, requerendo a extinção do presente feito, tendo em vista a quitação da dívida. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a exequente informa que o executado quitou o débito, requerendo a extinção do feito, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0007112-30.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO CARLOS ANTUNES FARIA
Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO CARLOS ANTUNES FARIA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 26.954,51, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, celebrado em 24.03.2010. Petição da CEF informando a celebração de acordo entre as partes e requerendo a suspensão do feito por 58 meses para o pagamento da dívida (fl. 57). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo de 58 meses, para o cumprimento integral do acordo, para extinção oportuna da execução. A secretaria deverá anotar no sistema informatizado, em rotina própria, quanto à presente determinação.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063277-35.2000.403.0399 (2000.03.99.063277-3) - ANTONIO FRANCISCO LIMOLI X ANTONIO TEOFILIO DIAS X EUCLYDES GAVIOLI X ODAIR JOSE PEGORARO X DONIZETE APARECIDO SEVERINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos.Trata-se de execução de sentença que ANTONIO FRANCISCO LIMOLI move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O valor executado referente aos honorários sucumbenciais foi depositado, conforme guia de depósito (fl. 266). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, o valor referente aos honorários advocatícios foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento do valor pelo patrono do exequente.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002390-16.2012.403.6106 - LAZARO ALVES DE SIQUEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 169: Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo concedido à fl. 164 para recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos, declaro deserta a apelação interposta pelo patrono do autor (fls. 159/160), nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conhecimento da apelação interposta pelo INSS (fls. 152/155).Intimem-se, inclusive o INSS do despacho de fl. 157.

0002551-26.2012.403.6106 - OFICINA DE FARMACIA RIO PRETO LTDA EPP X MARCELO STRAZZI X

IZABEL MARIA TALHARI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que OFICINA DE FARMACIA RIO PRETO LTDA EPP, MARCELO STRAZZI e IZABEL MARIA TALHARI movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas contratuais relativas à conta corrente número 003 00001475-5, com pedido de antecipação de tutela. Apresentaram procuração e documentos. Indeferida a gratuidade e a antecipação da tutela, foi determinado o aditamento da petição inicial, visando à alteração do valor da causa e ao recolhimento das custas processuais. Intimados, os autores não cumpriram a determinação, informando sobre a interposição de Agravo de Instrumento. Cópias das iniciais e decisões proferidas nos processos nº 0003419-67.2013.403.6106 e 0004331-64.2013.403.6106, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 149/201). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, s.m.j., observo que não se falar em conexão, litispendência ou coisa julgada em relação aos feitos que tramitam perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, posto que tratam de situações distintas. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, haja vista não ter havido concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto. De acordo com a decisão, os autores foram intimados para aditarem e valor da causa e recolherem as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Os autores, por sua vez, não cumpriram o determinado (fls. 88/89), interpondo agravo de instrumento. Até a presente data, não foi apreciado o pedido de efeito suspensivo no agravo distribuído sob nº 0015345-64.2012.4.03.0000, razão pela qual a distribuição deve ser cancelada. Os autores tiveram indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, a primeira, por tratar-se de pessoa jurídica, os demais, em razão da profissão. Ademais, contrataram advogado, razão pela qual, se podem pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderiam pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderiam, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar da extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios de sucumbência. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0015345-64.2012.403.0000, com cópia desta sentença. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004324-09.2012.403.6106 - VICTOR HUGO STUCHI DE SOUSA - INCAPAZ X DAIANE BIZE STUCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: Defiro o pedido de dilação de prazo para regularização da grafia do nome do autor junto ao CPF. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 120 e verso a partir do terceiro parágrafo. Intimem-se.

0004581-34.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DAN(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007944-29.2012.403.6106 - MARIA JOSE SANGALETTI(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente. Intime(m)-se.

0004037-12.2013.403.6106 - DANIEL GOMES(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as

cauteladas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004924-30.2012.403.6106 - IZABEL MARIA GARDIN DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO SUMÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO 205/2014. Autora: IZABEL MARIA GARDIN DA SILVA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de Ação Previdenciária, com sentença proferida (fls. 183/187), com LIMINAR concedida (fl. 187-verso), mas com determinação de regularização da grafia do nome junto ao CPF da Receita Federal, com determinação de comprovação nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. O patrono da autora teve acesso aos autos com carga em 18/12/2013 e devolução em 22/01/2014 (fl. 203). Certidão à fl. 220, da não regularização da grafia do nome da autora, conforme determinado pelo juízo. Decisão à fl. 223, determinando a regularização, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação da liminar, publicada em 04/02/2014, com contagem de prazo a partir do dia 06/02/2014, findando-se em 10/02/2014. Os autos saíram em carga com o advogado do autor em 11/02/2014 e foram DEVOLVIDOS EM SECRETARIA APENAS EM 21/02/2014, com petições protocoladas em 12/02/2014 e 17/02/2014 (fls. 227 e 228/232), as quais ficaram pendentes de juntada em razão da não devolução dos autos. É o sucinto. Decido. A decisão de fl. 223 foi clara. Os autos estão pendentes de remessa ao TRF3 apenas em razão da demora da autora em cumprir determinação judicial para regularização de sua grafia, em razão da liminar deferida - de ofício - pelo juízo. Posto isso, com fulcro no artigo , reconsidero - em parte e em termos - a decisão de 199, para receber a apelação do INSS em ambos os efeitos, inclusive no tocante à liminar, suspendendo, por conseguinte, os seus efeitos. Servirá a presente como ofício à APSDJ para suspensão do benefício implantado liminarmente, com efeitos retroativos à implantação, remetendo-se os autos ao TRF3, com as homenagens de estilo, para julgamento da apelação interposta. Ciência ao INSS e ao autor. Após, cumpra-se.

0005892-26.2013.403.6106 - ROSEMEIRE APARECIDA MORAZUTTI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ROSIMEIRE APARECIDA MORAZUTTI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a 5ª Vara Cível desta comarca, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, concedido em 26.10.1995, a fim de refazer o valor da renda mensal de seu benefício, bem como quitar a diferença nas parcelas anteriormente pagas, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Proferida sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 51/53). Interposto recurso de apelação pela autora (fls. 56/58). Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, declarando a incompetência absoluta do Juízo e determinando a remessa dos autos a Justiça Federal desta Subseção (fls. 80/86), transitado em julgado (fl. 89). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram ratificados os atos já praticados (fl. 109). O INSS apresentou alegações finais. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Revendo posicionamento anterior, entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 01/08/1997. Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês

seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/1997), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. a) Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR: Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ª T. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª T. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ª T. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01.08.1997), esgotou-se o prazo decadencial para se pleitear a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Observo que o benefício da parte autora foi concedido em 18.06.1995, conforme documento de fl. 06, antes de 28.06.1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01.08.1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, encerrando-se este em 31.07.2007. Em tendo sido a presente demanda proposta em 02.12.2013, após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, não se podendo falar em revisão da RMI. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o

prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002766-65.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL X REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA - ME X VEC BOM COMERCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SC019796 - RENE DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)

Remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, apresentação de nova conta, observando os limites da decisão exequenda. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001810-59.2007.403.6106 (2007.61.06.001810-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TOSHIO AIZAWA MOVEIS EPP X TOSHIO AIZAWA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TOSHIO AIZAWA MOVEIS EPP e TOSHIO AIZAWA, cuja ação foi distribuída em 06/03/2007. É o relatório. Decido. Conforme disposto à (fl.106), não houve êxito na citação dos executados: Visto em inspeção. Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira quanto ao prosseguimento, tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 90/105). Anoto que os executados não foram citados, uma vez que não foram encontrados no endereço informado à fl. 83. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. A ação foi proposta em 2007, porém até a presente data a exequente não promoveu a citação dos executados, uma vez que não foram encontrados no endereço informado, restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701768-23.1994.403.6106 (94.0701768-0) - ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X ALMIR MARQUES MENDES X MIEKO MARINA OBARA X EDER DONATO X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X CLAUDEMIR JOSE SOPRAN X APARECIDA FATIMA TOMAZ DA SILVA X NELSON YUSHIGUE TSUTIYA X OSWALDO BERTACINI GURIAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X UNIAO FEDERAL X EDER DONATO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANGALLI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X UNIAO FEDERAL X NELSON YUSHIGUE TSUTIYA X UNIAO FEDERAL X MIEKO MARINA OBARA X UNIAO FEDERAL X ALMIR MARQUES MENDES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BERTACINI GURIAN X UNIAO FEDERAL

Fl. 547: Defiro o pedido de dilação de prazo para correção da grafia do nome da coautora Maria José Roma. Aguarde-se por mais de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, relativamente aos autores Rose Mary Keiko Okada Miura, Maria de Lourdes Sangalli, Almir Marques Mendes, Mieko Marina Obara, Nelson Yukishigue Tsutiya, Oswaldo Bertacini Gurian e Maria José Roma. No mesmo ato, intime-se a União Federal para apresentação dos cálculos relativos aos autores Claudemir José Sopran e Aparecida Fátima Tomaz da Silva, no prazo de 60 (sessenta) dias, consoante já determinado à fl. 516. Quanto ao pedido remanescente - de intimação da União para informar o endereço da Sra. Neuza Barbosa Donato - esclareça o advogado subscritor, ante a juntada de procuração à fl. 519. Intimem-se e cumpra-se.

0081980-48.1999.403.0399 (1999.03.99.081980-7) - JONAS COCA TOLEDO RAMOS X ADEMIR CLARO X ADRIANA APARECIDA SIMAO AZEVEDO LIMA X ARLETE DO CARMO ZARDINI MUNOZ X CELIA REGINA MORETTI MURAI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X JONAS COCA TOLEDO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ADEMIR CLARO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA APARECIDA SIMAO AZEVEDO LIMA X UNIAO FEDERAL X ARLETE DO CARMO ZARDINI MUNOZ X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA MORETTI MURAI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente Ademir Claro em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção

(artigo 267, III, do CPC).Intime-se.

0004346-53.2001.403.6106 (2001.61.06.004346-0) - MIRAGRO MIRASSOL AGROPECUARIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MIRAGRO MIRASSOL AGROPECUARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.092/1.095: Considerando tratar-se de petição idêntica à de fls. 1.083/1.086, determino seu desentranhamento e devolução ao advogado subscritor, face à ocorrência de preclusão consumativa. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 1.091. Intime-se.

0006697-28.2003.403.6106 (2003.61.06.006697-2) - LUIZ CARLOS NEVES(SP089605E - RICARDO ALEXANDRE VIEIRA E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIZ CARLOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância manifestada, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória de cálculo do valor que entende devido. Cumprida a determinação, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000771-95.2005.403.6106 (2005.61.06.000771-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR E SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO E SP127513 - MARCIA ALIRIA DURIGAN E SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 007/2014 (dirigido à CEF) OFÍCIO Nº 008/2014 (dirigido à 1ª Vara da Comarca de Votuporanga) AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Executados: MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA e FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA Fls. 346 e 372: Oficie-se à agência 3970 da CEF deste Fórum, servindo cópia da presente como instrumento, solicitando seja efetuada a conversão em renda em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CNPJ 34.028.316/0001-03, transferindo o saldo total da conta nº 005.17277-8, para a agência 3307-3 do Banco do Brasil (001), conta corrente nº 195.158-0, observando tratar-se de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Tendo em vista o teor da manifestação do executado, Município de Votuporanga, concordando com o cálculos apresentados, recebo a petição de fl. 368 como concordância com a citação, restando regularizado o ato deprecado. Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, observando a data do protocolo da referida petição. Após, expeça-se ofício ao município executado requisitando o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 750,00, atualizado em 31/07/2013, conforme fixado na sentença de fls. 222/227, que deverá ser depositado judicialmente, em conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Votuporanga, servindo cópia da presente como ofício, solicitando seja desconsiderado o ofício 1.428/2013, tendo em vista que o Município deu-se por citado, regularizando o ato deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003674-45.2001.403.6106 (2001.61.06.003674-0) - PELMEX IND REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PELMEX IND REUNIDAS LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move contra PELMEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA, decorrente de ação ordinária julgada improcedente, onde a autora, ora executada, foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais além de honorários sucumbenciais. O exequente apresentou os cálculos e a executada, intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal. Efetuado bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD, estes foram transferidos para a CEF, a disposição do juízo, conforme guia de depósito (fl. 152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente apresentou os cálculos do valor devido e a executada, intimada, não efetuou o pagamento no prazo

legal, tendo sido efetuado o bloqueio eletrônico de valores, transferidos para a CEF, a disposição do juízo (fl. 152), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado, resta autorizada a conversão dos depósitos de fls. 25 e 152 em renda da União, conforme decisão de fl. 156. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000538-06.2002.403.6106 (2002.61.06.000538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ PAULO ZARDINI (SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra LUIZ PAULO ZARDINI, na qual o executado foi condenado ao pagamento de dívida referente à Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul, e honorários advocatícios. A CEF apresentou os cálculos e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal. Decisão determinando o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 205), restando bloqueados valores à fl. 209. Petição da CEF (fls. 226/227), requerendo a desistência da ação e a liberação dos valores bloqueados. Manifestação do executado à fl. 228, concordando com a desistência. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após os tramites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando a desistência requerida pela autora, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo requerido (fl. 228/v), tendo em vista que o processo foi sentenciado sem os benefícios da Lei 1.060/50, nos termos da decisão de fls. 179/181, transitada em julgado. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio dos valores (fl. 209), devendo a secretaria expedir o necessário. Após o trânsito, providencie a exequente as medidas necessárias à retirada do nome da executada dos sistemas de proteção ao crédito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0004907-09.2003.403.6106 (2003.61.06.004907-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP217187 - JAMILLE FERNANDES FERREIRA SOUBIHE E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E SP100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X GLOBAL AGROVETERINARIA RIO PRETO LTDA X MARIA HELENA RAFAEL VIEIRA

Vistos. Trata-se de execução de sentença, nos autos originalmente movidos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra a GLOBAL AGROVETERINÁRIA RIO PRETO LTDA e MARIA HELENA RAFAEL VIEIRA, cuja inicial foi distribuída em 21/05/2003. É o sucinto. Decido. Conforme disposto às fls. 164 e 298/299, as executadas foram intimadas e não efetuaram o pagamento do valor devido, restando infrutíferas as tentativas de livre penhora, de bloqueio eletrônico de valores e de bloqueio de veículos (fls. 178/179, 317/319, 332/334, 341, 350 e 363/366). Regularmente intimada, a exequente não se manifestou (fl. 383), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0011279-71.2003.403.6106 (2003.61.06.011279-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIA CRISTIANE GONCALVES ISHIZAVA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Vistos. Trata-se de execução de honorários de sucumbência fixados em sentença, nos autos originalmente movidos por CLAUDIA CRISTIANE GONÇALVES ISHIZAVA contra a CEF, cuja inicial foi distribuída em 31/10/2003. É o sucinto. Decido. Conforme disposto às fls. 161, 171 e 175/177, a executada foi intimada e não efetuou o pagamento do valor executado, restando infrutífera a tentativa de bloqueio de valores. Regularmente intimada, a exequente não se manifestou (fls. 178/180), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0000550-73.2009.403.6106 (2009.61.06.000550-0) - JOSE GUILHERME BUENO DE BARROS JUNIOR (SP260167 - JOSE ROBERTO PIRES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUILHERME BUENO DE BARROS JUNIOR

Vistos. Trata-se de execução de honorários de sucumbência fixados em sentença, nos autos originalmente movidos por JOSÉ GUILHERME BUENO DE BARROS JUNIOR contra a CEF, cuja inicial foi distribuída em 09/01/2009. É o sucinto. Decido. Conforme disposto às fls. 83, 88/89, 91, 94/95, 98 e 100, o executado foi intimado e não efetuou o pagamento do valor devido, restando infrutíferas as tentativas de bloqueio de valores. Regularmente intimada, a exequente requereu a suspensão da execução e não mais se manifestou (fl. 102), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2339

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009118-53.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X SHEILA MARA ROSA BARBOSA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X ROSANGELA BARBOSA PINTO CHINAIT X PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Fls. 817/818: ROSÂNGELA BARBOSA PINTO CHINAIT e PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, réus na presente ação de improbidade administrativa opuseram embargos de declaração contra a decisão de fls. 795/796, que saneando o feito, determinou aos réus que adequem o rol de testemunhas apresentado ao número máximo previsto no parágrafo único do artigo 407 do CPC. Alegam os embargantes a existência de obscuridade no decisor, requerendo que este Juízo manifeste-se expressamente se compreende que as simulações apuradas nos autos constituiriam fato único ou não. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. O artigo 407, único assim dispõe: Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência. Parágrafo único. É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez testemunhas; quando qualquer das partes oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes. Ora, não é atribuição do juiz definir qual fato a parte quer provar. Não é o juiz que irá definir, antes de concluída a instrução processual, o que ele compreende sobre os fatos articulados pela parte, mas é a parte que na instrução define o que ela quer que o juiz compreenda sobre os fatos por ela trazidos. Daí cabe a ela identificar o que quer que o juiz entenda, e por isto é ela que indica suas testemunhas. Sendo que quando a parte indica suas testemunhas é ela que tem que saber qual fato quer provar com aquela oitiva e não o juiz. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de

fls. 795/796 nos termos em que proferida. No mais, recebo os quesitos apresentados às fls. 819. Deem-se vista à perita nomeada. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0401488-37.1994.403.6103 (94.0401488-5) - DARIO CAMPRECHER FILHO X NEURIA BAPTISTAO CAMPRECHER(SP062996 - MAURICIO MARCONDES E SP161021 - ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO DE AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Compulsando os autos, verifico que a impressão manifestada na informação de fl. 725 está correta. Nesse passo, o depósito de fl. 477 adveio como cumprimento da decisão de fls. 450/452, que determinou que o importe consignado em pagamento pelo demandante fosse transferido do banco depositário à CEF. E, ante a procedência do pleito consignatório, externada à fl. 514/521 e confirmada às fls. 591/591-verso, a titularidade do numerário custodiado recai sobre a instituição financeira requerida (credora do contrato de mútuo debatido nos autos). Aliás, desde a prolação da sentença, o réu foi instado a indicar conta para a transferência do numerário (fl. 521) - não o tendo feito até o momento. Assentada a controvérsia, verifico que o montante exequendo, que computou como custas a serem devolvidas o valor do aludido depósito, mostra-se, por isso mesmo, excessivo, merecendo apuração contábil. Para tanto, os autos deverão ser encaminhados ao Contador judicial, para discriminação das custas adiantadas pela parte autora (que devem ser restituídas), bem como dos honorários advocatícios efetivamente devidos. Até que seja dirimido o montante correto da execução, o depósito consignado em juízo (fl. 477) e aquele de fl. 713 ficarão retidos nos autos. Quanto à desconstituição da hipoteca, a cópia da certidão de matrícula do imóvel acostada às fls. 722/723, emitida em fevereiro deste exercício de 2014, indica a persistência do gravame - e, por conseguinte, aparente descumprimento da ordem documentada no ofício de fl. 705 (recebido pelo réu em 26/11/2013). Ainda assim, ante a nuance de ser o contrato outrora existente e de que proveniente o gravame combatido sobremaneira antigo - o que pode justificar alguma dificuldade por parte da instituição financeira no tocante ao levantamento da hipoteca -, determino seja renovada a ordem, desta feita a ser comunicada por oficial de justiça, devendo o meirinho certificar a qualificação do recebedor do mandado (gerente ou responsável pela agência indicada à fl. 705). De todo modo, intentando evitar procrastinação da execução, fixo à instituição ré o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da ordem, incidindo, a partir do trigésimo primeiro dia, multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Para comunicação da ordem, cópia desta decisão servirá como mandado. Acaso persista o descumprimento por lapso igual a trinta dias, a Secretaria deverá certificar o ocorrido, trazendo-me os autos para deliberação. Retornando o encadernado da Contadoria, vista às partes dos cálculos confeccionados, por 5 (cinco) dias, tornando-me os autos conclusos na sequência. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003684-59.2005.403.6103 (2005.61.03.0003684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TOCA DO PEIXE COM ROUPA LTDA ME (RESPONSAVEIS PELA EMPRESA) X MARCELENE FURTADO DA SILVA NEVES(SP132697 - VALERIA ZAGO SANTOS)

Antes de analisar o pedido de desconstituição do gravame pendente sobre o bem controvertido nos autos, determino à parte requerida que traga cópia do certificado de registro e licenciamento atual do veículo (deste exercício). Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para decisão. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0400874-32.1994.403.6103 (94.0400874-5) - PLUMBUM MINERACAO E METALUGIA S/A - GRUPO TREVO(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS E SP021463 - PEDRO MANFRINATO RIDAL) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SAO SEBASTIAO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado (Dr. Pedro Manfrinato Ridal - OAB/SP 21463) de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0000873-34.2002.403.6103 (2002.61.03.0000873-4) - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X PRECISAO MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SJCAMPOS-SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0001279-40.2011.403.6103 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0021982-64.2012.403.6100 - MARCELO LARA MATTE(RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado, inicialmente, contra suposto ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a expedição de CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor do impetrante. Alega uma série de equívocos no preenchimento da GFIP e em seu recolhimento, mas que teriam sido prontamente retificados, com o recolhimento do tributo devido. Com a inicial foram juntados os documentos. Custas pagas. Foi determinada a emenda da inicial. A impetrante emendou a inicial para fazer constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - SP. O feito foi redistribuído para este Juízo. A liminar foi indeferida e determinada a notificação da autoridade coatora. O MPF teve vista dos autos não se manifestando acerca do mérito da questão. A autoridade coatora prestou informações, noticiando que o processo administrativo nº 16062.000038/2012-30 foi analisado e a GFIP em questão liberada da malha, não havendo mais qualquer óbice para a expedição de CND. A União requereu seu ingresso no feito. Vieram os autos conclusos. Decido. O presente mandado de segurança foi impetrado objetivando a expedição de CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor do impetrante. Alega uma série de equívocos no preenchimento da GFIP e em seu recolhimento, mas que teriam sido prontamente retificados, com o recolhimento do tributo devido. Aduz o impetrante ter retificado o recolhimento efetuado com FPAS incorreto, conforme documentos de fls. 22/28 e 31/37. A autoridade impetrada, em suas informações, noticia que o processo administrativo nº 16062.000038/2012-30, instaurado no caso em concreto, foi analisado e a GFIP em questão liberada da malha, não havendo mais qualquer óbice para a expedição de CND. A impetrante ajuizou o writ requerendo a expedição de CND. Tendo a autoridade impetrada informado não haver qualquer óbice a expedição da referida certidão, resta demonstrada, a falta de interesse de agir, superveniente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 267, VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007162-31.2012.403.6103 - NATHALIA ALVES PINTO(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 29 Reg.: 1426/2013 Folha(s) : 120 Vistos em sentença Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante efetivar a sua matrícula para em três matérias pendentes para conclusão do último semestre do curso de Direito ministrado pela Univap, cuja matrícula foi negada sob o argumento de existência de débitos. Alega a Impetrante que está freqüentando o curso, apesar de o Impetrado negar-se a fazer sua matrícula e a lhe incluir na lista de presença e lhe autorizar a prática dos demais atos acadêmicos e outros a eles correlacionados, mas que por estar passando por dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente com o pagamento do acordo celebrado para o pagamento de mensalidades escolares anteriores. A universidade negou sua matrícula. Sustenta que quer fazer o ENADE de 2012 afirma que deseja fazer novo acordo para o pagamento da dívida, porém não obteve sucesso, afirmando que a UNIVAP é sem fins lucrativos e que seu direito à educação é garantido pela Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos. Requer a concessão de Assistência Judiciária. A liminar foi deferida. Foi concedido o benefício da Lei de Assistência Judiciária. Vieram as informações e o Ministério Público Federal manifestou-se. **É O RELATÓRIO.** **DECIDOMÉRITO** Não há preliminares a serem resolvidas, os temas que tratam de temas que poderiam enquadrar-se como preliminar confundem-se com o mérito e com este serão decidido. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o direito de ser matriculada em três matérias remanescentes do último semestre do curso de Direito, com o que concluirá o curso, poderá fazer o ENADE, prestar exame de Ordem e exercer sua profissão. A questão controvertida decorre do não pagamento das parcelas do acordo celebrados para pagamentos das mensalidades devidas à instituição de ensino, tendo como consectário a obstrução da matrícula, a impossibilidade do aluno acessar as dependências da universidade, freqüentar as aulas e realizar provas. Seu deslinde requer a análise do seguinte tema: se estas sanções estariam referendadas pelo conjunto de normas que regem a delegação do serviço de ensino à iniciativa privada. Tendo em vista sua relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação, no mesmo passo que visa a evitar abusos decorrentes da inadimplência. Atento a este confronto de direitos, o legislador infraconstitucional expressamente coibiu a aplicação de sanções pedagógicas, tais como a suspensão de provas e a retenção de documentos com base em inadimplência do aluno, dentre outras. Confirma o artigo 6.º, da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999: Art. 6.º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou

a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. - (grifo nosso). Isto quer significar que para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Todavia, a matrícula pleiteada é para três matérias remanescentes para a conclusão do curso, ou seja, do último semestre do curso de Direito, no caso em tela, diz respeito a conclusão do último semestre e conclusão final do curso. Daí porque, em juízo de cognição inicial, se vislumbrou a verossimilhança de *fumus boni iuri* alegado pela Impetrante, e se concedeu a liminar requerida, embora a regra geral é a de que não se constitui o indeferimento da matrícula pela instituição de ensino em sanção pedagógica vedada pelo art. 6º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, mas, tão-somente, aplicação do disposto no art. 5º da mesma lei, verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, regra geral entende-se que não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Noutro dizer, se o aluno está inadimplente, o indeferimento de sua matrícula é regular. A questão da inadimplência do aluno já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal (Adin 1081-6) cuja melhor interpretação não reconheceu a impossibilidade de matrícula ao devedor como penalidade pedagógica vedada pela lei. Esta linha de raciocínio é corroborada pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que trago à colação: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO. 1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei n.º 9.870/99. 2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*. 3. Precedentes da Turma. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, AMS nº 200161000015252, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 01/10/2003, DJU DATA: 19/11/2003 PÁGINA: 544, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. ATO PRATICADO POR AUTORIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 515, 3.º, DO CPC. 1. Nos termos do disposto no art. 515, 3.º, do CPC, incluído pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal competente poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 2. O ato praticado por dirigente de estabelecimento de ensino particular, referente às atividades de ensino superior, é considerado ato de autoridade pois age como delegado do Poder Público. Cabível, portanto, a impetração de mandado de segurança contra referido ato. 3. A Justiça Federal é competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino particular. 4. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica. 5. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6.º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.º da mesma lei. 6. De ofício, afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Apelação improvida. (TRF3, MAS - 221547, SEXTA TURMA, Data da decisão: 18/06/2003, Fonte: DJU DATA: 12/09/2003 PÁGINA: 574, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA). Entretanto, o caso da Impetrante mostra-se com algumas peculiaridades que o tornam uma exceção à regra geral e diante da nova visão social formada em torno dos contratos, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O pleito da Impetrante é razoável, pois trata-se de concluir apenas três matérias remanescentes do último semestre do curso de direito, ou seja, o curso está quase concluído, quando a prova contida nos autos demonstra à saciedade que o inadimplemento da parte Impetrante decorre de uma situação excepcional que passa seu grupo familiar, sendo certo que seu genitor encontra-se doente e afastado do trabalho, em razão de acidente de trabalho (fl. 21), a Impetrante quer fazer um novo acordo, porém a instituição de ensino nega-se a fazer um novo acordo, ela já cursou 5 (cinco) anos e falta somente, mais 3 (três) meses para se concluir o curso. Necessita da matrícula para fazer o ENADE e por tudo o que consta dos autos tem sérias intenções de acertar sua situação financeira com a instituição de ensino, a qual tem fins lucrativos e é obrigada por lei a conceder um percentual em bolsas de estudos, de modo que tem um dever social implícito em suas atividades. Portanto, a renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Turma do S.T.J, no acórdão coletado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. [...] - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). [...]STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206 JOSÉ DELGADO, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007DJE DATA:03/03/2008Por óbvio o bom-senso há de imperar, filtrando-se situações esdrúxulas como a de um eventual pedido alinhavado por quem não estivesse em atividade acadêmica, ou que pretendesse sanar o referido prazo já com o semestre vencido ou após suplantado o prazo de matrícula, por quitar o débito muitos dias após. Mas não é esse o caso dos autos. Tem-se uma aluna que, tendo se afastado por motivo de força maior, pretendeu retornar à vida acadêmica e, pagando valores devidos, buscou sua matrícula.A questão do aluno inadimplente restou disciplinada na Lei nº 9.870/99, nos seguintes termos:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.Vê-se que aos alunos inadimplentes foi vedado o direito à renovação da matrícula (art. 5º) e a aplicação de penalidades pedagógicas (art. 6º).Assim, a fim de conjugar os dispositivos normativos acima referidos, entendo que ao aluno regularmente matriculado se encontra proibida a aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento posterior ao ato da matrícula, tal como não acesso às aulas e/ou suspensão de provas escolares para as quais está matriculado, em função do disposto no art. 6º da Lei nº 9.870/99. De outro lado, a renovação de matrícula é obstada, autorização dada pelo artigo 5º da mesma norma, o que se aplica, por exemplo, quando o aluno busca efetuar as sucessivas matrículas semestrais ou a cada ciclo letivo, não havendo que se falar em penalidade pedagógica nos anos ou semestres posteriores ante o débito, sendo que eventual participação do aluno na vida acadêmica seria irregular. Isto quer significar que, para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias.Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Nesse sentido, já decidi a 1ª Turma do S.T.J, no acórdão coletado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). (...). 6. Agravo regimental não-provido.STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206 JOSÉ DELGADO, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007DJE DATA: 03/03/2008Sem embargo, o direito em concreto não se resolve com fórmulas genéricas, abstraindo-se as peculiaridades da situação de fato comprovada nos autos. Não se pode conceber, por um lado, que a simples quitação posterior do débito assegure o direito à matrícula, ignorando-se a organização do calendário letivo, pois do contrário transformar-se-ia o mandado de segurança em instrumento de matrícula judicial de quem, ao tempo da data-limite para matrícula, era inadimplente, e ainda assim extemporaneamente.

Podemos encontrar os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. DECURSO DO PRAZO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. A autonomia atribuída constitucionalmente às instituições de ensino superior permite que elas estabeleçam seus regimentos internos, com prazos e condições de realização dos atos próprios da vida acadêmica, tanto que o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 vincula o direito à renovação da matrícula à observância do calendário escolar. 2. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios não se coadunam com as realidades da vida acadêmica. 3. Estudante que perde o prazo de matrícula, por motivo de inadimplência, mas que em seguida regulariza sua situação, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. 4. Remessa oficial conhecida e desprovida. Processo REO 200270000290219 REO - REMESSA EX OFFICIO Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 01/10/2003 PÁGINA: 504 Data da Decisão 23/09/2003 Data da Publicação 01/10/2003 CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UFRN. REMATRÍCULA EM DISCIPLINA. INDEFERIMENTO. PERDA DO PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. Situação na qual busca a UFRN reforma da sentença que determinou o deferimento da matrícula de aluno que, alegando motivo de força maior, não efetuou o procedimento dentro do prazo estabelecido pelo calendário acadêmico. 2. As regras que estabelecem a autonomia e o poder discricionário da Administração devem ser interpretadas à luz do princípio da razoabilidade e, sobretudo, do direito fundamental à educação. 3. Na hipótese, afigura-se desarrazoável o indeferimento do pedido do autor de matrícula na disciplina Princípios e Fenômenos da Mecânica do curso de Ciências e Tecnologia da UFRN, vez que a intempestividade do pleito não se deu por desídia do aluno, mas por motivo justo, devidamente comprovado, mediante atestado médico que demonstra que o aluno estava acompanhando a sua avó materna que se encontrava internada em hospital para realização de procedimento de urgência durante o prazo de matrícula da referida disciplina. 4. Diante da ausência de qualquer prejuízo para a instituição de ensino ou para o interesse público, no ato deferimento da matrícula, deve prevalecer o direito à educação sobre a mera formalidade estabelecida pela entidade. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. Processo AC 00068653420104058400 AC - Apelação Cível - 525649 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::01/09/2011 - Página::218 Data da Decisão 23/08/2011 Data da Publicação 01/09/2011 ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA APÓS O PRAZO - DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - ART. 205, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1- Dentro de sua autonomia, a Universidade pode fixar prazos para a renovação das matrículas de seus alunos, que devem ser devidamente cumpridos. Contudo, isso não impede que, em casos excepcionais, tal regra seja flexibilizada, na esteira da razoabilidade e proporcionalidade. 2- O excesso de rigor da autoridade impetrada, que indeferiu o pedido da impetrante por haver passado o prazo para matrícula em apenas 10 (dez) dias, sem se importar com a situação peculiar da impetrante, configura conflito com um princípio constitucional de maior relevância, o do direito à educação (art. 205 da Constituição). (AC 201051020027944 RJ 2010.51.02.002794-4, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 06/06/2012, TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::13/06/2012 - Página::428, undefined) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA DO ALUNO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO PRAZO PARA MATRÍCULA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. A existência de débitos relativos às mensalidades escolares impede a renovação de matrícula em curso superior (art. 5º da Lei nº 9.870/99). No entanto, consideradas as particularidades do caso, o atraso de poucos dias não justifica a vedação à matrícula. Não se mostra razoável negá-la a aluno que deixou de realizar tempestivamente a matrícula por óbice financeiro afastado somente 15 dias após o fim do prazo fixado para efetivá-la. Deve-se privilegiar, nas circunstâncias, o exercício do direito constitucional à educação (art. 205 da CRFB), especialmente na hipótese, à ausência de demonstração de prejuízo para a instituição ou a terceiros, para a conclusão das disciplinas pelo aluno impetrante. 2. Ademais, a matrícula, autorizada por liminar em setembro de 2009 e posteriormente confirmada por sentença, consolidou situação fática, inclusive no tocante à ordem de ratificação das presenças em aula. 3. Remessa necessária improvida. (REO 200950020018069 RJ 2009.50.02.001806-9, Relator: Juíza Federal Convocada NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, Data de Julgamento: 22/03/2011, TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::28/03/2011 - Página::357, undefined). É de direito, portanto, a concessão da segurança para confirmar os termos da liminar, vez que o óbice apontado foi afastado de modo a permitir a efetivação da matrícula. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que mantenha a renovação da matrícula da Impetrante para assegurar a Impetrante o direito de efetuar regularmente a sua matrícula nas matérias pendentes, quais sejam, Direito do Trabalho I, Economia e Direito Previdenciário, bem como sua inscrição na avaliação do ENADE, para poder pegar seu diploma em 2013. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o

reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

0009490-31.2012.403.6103 - PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Em face da certidão retro, providencie o apelante o recolhimento das custas do preparo recursal, no código correto, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo in albis, julgo, desde já, deserta a apelação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença.

0003430-08.2013.403.6103 - PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança objetivando, por meio de liminar, prestação jurisdicional que reconheça a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença e por acidente; terço constitucional de férias; férias indenizadas; aviso prévio indenizado; décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; férias gozadas e salário maternidade. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Determinado a impetrante a juntada de cópias das iniciais apontadas no termo de prevenção. A prevenção apontada foi afastada e deferida parcialmente a liminar. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações. A União requereu seu ingresso no feito. O MPF opinou pela concessão parcial da segurança. Os autos vieram conclusos. DECIDOPRELIMINARESNão merece acolhida a tese de que ocorreu a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. A exação é devida mês a mês em típica relação jurídica de trato continuado. A data de início de vigência da norma em que se assenta o tributo não serve de parâmetro para aspecto jurídico algum tocante aos créditos fiscais que se constituem ao deflagrar dos respectivos fatos geradores. Coisa diferente é a prescrição do crédito tributário, como se verá adiante. Por outro lado, a tese desenvolvida pelo impetrante não importa em discussão de lei em tese porquanto óbvios os efeitos concretos da incidência tributária. Assim, não se pode dizer inexistente ato ilegal ou abusivo tão só pela atuação do impetrado em submissão à norma, já que ela própria, enquanto regra, pode ser excepcionada pelo Judiciário. Exatamente pelos mesmos fundamentos, não se aventa de ausência de justo receio. PRESCRIÇÃO O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 15/04/2013, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus. MÉRITO Em resumo as verbas com natureza remuneratória sofrem a incidência da contribuição previdenciária e as verbas de natureza indenizatória não sofrem incidência da contribuição previdenciária. Vejamos cada uma delas. FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integra o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais

remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.

8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011).Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição.SALÁRIO MATERNIDADE art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.Embora arrolado entre os benefícios pagos pelo INSS na Lei n.º 8.213/91, evidente a sua natureza salarial, uma vez que a Constituição Federal de 1988 prevê entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, em seu art. 7º, XVIII, a licença gestante sem prejuízo do emprego e do salário:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;O fato da Previdência Social pagar a remuneração da gestante segurada durante sua licença não exclui a natureza salarial deste pagamento, mas representa mera substituição da fonte pagadora.Partindo da premissa de sua natureza salarial, ostenta-se irrelevante o fato de que o salário, em última análise, seja pago pela própria autarquia previdenciária. Portanto, os valores relativos ao salário-maternidade, por constituir salário, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.O salário maternidade possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2010, matéria que se encontra pacífica, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer posicionamento que infirme sua compatibilidade vertical com a Constituição. A jurisprudência é pacífica:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação.(AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/01/2012 FONTE_REPUBLICACAO).AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADOQuanto à parcela de aviso prévio, é isenta do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:I - (...);V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;Neste sentido, o entendimento dos Tribunais:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO -PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES.(...) É isento do imposto de renda o pagamento do aviso - prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88.Recurso conhecido e provido parcialmente.(STJ, 2ª Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, RESP - 463024, fonte: DJ data: 30/05/2005, p.278).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AVISO PRÉVIO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O aviso prévio indenizado está isento da incidência do imposto de renda, por força do consignado no art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88.(...).(TRF 4ª Região, Relator JUIZ WELLINGTON M DE ALMEIDA, AC 618917, fonte: DJU, data 25/02/2004, p. 198).Sendo assim, diante da natureza indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A mesma sorte deve seguir o 13º slário sobre o aviso prévio indenizado, não integrando a base de cálculo de contribuição previdenciária.PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp

768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011). Portanto, tenho que não deve incidir as contribuições sobre tal parcela. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para suspender tão somente a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: afastamento nos quinze primeiros dias do empregado, anteriores a concessão de auxílio-doença por doença ou por acidente; terço constitucional de férias (gozadas ou não); férias indenizadas; aviso prévio indenizado e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Mantenho a decisão de fls. 132/141. Autorizo a compensação administrativa, por conta e risco da impetrante, depois do trânsito em julgado desta sentença, observando-se a legislação específica dos valores indevidamente recolhidos, e declaro definitivamente excluídos da base de cálculo para fins de apuração do valor da Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a folha de pagamento as verbas acima especificadas no dispositivo desta sentença. Tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 15/04/2013, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus. Custas ex lege, Sem honorários advocatícios. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e cautelas legais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003697-77.2013.403.6103 - SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA (SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça ao impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as férias usufruídas e o salário maternidade. A inicial veio instruída com documentos. Custas pagas. Foi indeferida a liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada. A impetrante interpôs recurso de agravo por instrumento contra o referido decisum. A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do ato impugnado. Juntada aos autos cópia da decisão proferida pelo Desembargador Federal Relator, negando seguimento ao agravo interposto. A União requereu seu ingresso no feito. O MPF manifestou-se nos autos pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado

despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze

primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011). Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas (usufruídas) há incidência da contribuição. SALÁRIO MATERNIDADE salário maternidade, por seu turno, possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer motivo para se infirmar sua compatibilidade vertical com a Constituição. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação. (AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012 FONTE_REPUBLICACAO) Reconheço que, recentemente, sucedeu julgamento em sentido inverso no âmbito do STJ (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013 - aliás, abarcando, também, a hipótese de férias usufruídas). Contudo, a matéria é de caráter constitucional - porquanto demanda análise da compatibilidade do dispositivo citado com a Constituição da República de 1988 -, e, não havendo pronunciamento adotado em controle de constitucionalidade concentrado ou repercussão geral, não vejo qualquer vinculação ou decote na competência ampla conferida pelo sistema jurídico nacional aos magistrados singulares para o enfrentamento livre do tema. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmando o indeferimento da liminar, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0003835-44.2013.403.6103 - DALVI ROSA MOREIRA (SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante a fls. 95/106, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006354-89.2013.403.6103 - ANTONIO RUSSO JUNIOR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Vistos em sentença Cuida-se de mandado de segurança, em que o impetrante busca provimento judicial liminar, que determine a autoridade coatora se abstenha de descontar da remuneração do impetrante, a importância de R\$ 5.179,65, que segundo alega, teria sido percebida pelo servidor de forma indevida. Em apertada síntese, o impetrante assevera que, ao sofrer mudança de função, deixou de receber adicional de periculosidade e, para que se mantivesse o mesmo nível de proventos, foi-lhe concedido o pagamento de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável. Revista a folha de pagamento, o impetrado está em vias de efetuar os descontos. A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferida a liminar (fl. 60/61) e respectivo pedido de reconsideração formulado pela parte impetrante em face da decisão proferida às fls. 60/61, que indeferiu a medida liminar

pleiteada. O Ministério Público Federal vislumbrou a inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção na lide. Informou-se a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão denegatória da liminar (fls. 83/105). A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 110/111) nas quais aduz que o servidor recebia adicional de periculosidade desde 1º de março de 1984 no percentual de 30% cujo percentual foi reduzido para 10%, pela Lei nº 8.270/91, sendo mantido o valor superior a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) para os servidores que permanecessem expostos à situação de trabalho que tivessem dado origem à referida vantagem. Informou que o servidor foi transferido de setor em 11 de agosto de 2008 e, entretanto, verificou-se que a Tesouraria havia cessado a gratificação de periculosidade e deixado de cessar o pagamento da VPNI, vantagem esta vinculada a periculosidade, que deveria ter cessado em 11 de agosto de 2008, juntamente com o adicional de periculosidade. Sustentou que depois de regular processo administrativo foi determinado o ressarcimento ao erário público. A União Federal interveio no feito e sustenta a legitimidade da cessação do pagamento e dos descontos. É O RELATÓRIO. DECIDOO cerne da questão tratada nestes autos refere-se à possibilidade da cessação do pagamento do adicional de periculosidade e de VPNI decorrente de mudança de local de trabalho do Impetrante. A cessação do pagamento é questão pacífica, pois que o adicional de periculosidade somente é devido se houver efetiva exposição do servidor a uma situação de periculosidade. Se o Impetrante está ou não em uma seção ou local de trabalho que o expõe a periculosidade esta questão refoge ao âmbito do mandado de segurança, pois que para se apurar tal situação somente é possível com a realização de dilação probatória. No que tange aos descontos dos valores indevidamente recebidos pelo Impetrante a questão comporta apreciação nos limites da presente ação mandamental. Como restou confirmado nos autos o Impetrante recebeu por vários anos, ao que tudo indica indevidamente VPNI, por erro da administração, pelo menos é esta a afirmação que se tem como verdadeira nos autos. Sendo assim a questão que ainda remanesce é a questão de ser ou não possível o desconto do quanto recebido indevidamente pelo Impetrante. Certo é que pelo relato dos autos o Impetrante recebeu os valores de VPNI pagos espontaneamente pela Tesouraria, a qual, segundo ela somente veio a perceber o erro muito posteriormente. Se for assim e não evidenciado nos autos que o Impetrante tenha agido de má fé é de se aplicar o entendimento sedimentado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que não é lícito descontar diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública, ante a boa-fé do servidor público. Como a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, o acolhimento do pedido do Impetrante é de rigor, conforme se vê dos julgados abaixo reproduzidos: AgRg no Ag 1424798 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0174646-1 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/02/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 16/02/2012 Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 8.112/90. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No caso, em que se discute a devolução de valores pagos a título de VPNI, estabelecido no art. 62-A da Lei 8.112/90, o Tribunal a quo concluiu que o ora agravado não concorreu para o recebimento da aludida verba, já que o recebimento do adicional em referência teria se dado em virtude de errônea interpretação da lei, o que caracteriza a boa-fé do recorrido. 2. Os valores recebidos indevidamente pelo servidor de boa-fé, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família, razão pela qual não ensejam devolução. Precedentes. 3. Não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido à interpretação errônea, à má aplicação da lei ou, ainda, a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, Acórdão acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Senhor Ministro Relator. A AgRg no AREsp 23325 / CE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0157358-0 Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/12/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 09/02/2012 Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO CUMULATIVO DA GADF E FGR COM QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS. PAGAMENTO INDEVIDO POR VEDAÇÃO LEGAL. ERRO DE CÁLCULO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É descabida a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de ser corretos, firmar compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao

recebimento da vantagem.3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família.4. Agravo Regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki. ISTO POSTO julgo procedente a presente ação mandamental e concedo a ordem para determinar a Autoridade apontada como Coatora para que se abstenha de descontar (obrigação de não fazer) da remuneração do Impetrante a importância de R\$ 5.179,65, devolvendo ao Impetrante, depois do trânsito em julgado desta, qualquer valores descontado da remuneração do Impetrante advinda dos fatos de que tratam estes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, inclusive para a imediata suspensão dos descontos, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. P. R. I.

0006906-54.2013.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA (SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança objetivando, por meio de liminar, prestação jurisdicional que reconheça a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional pago aos seus empregados pela não fruição do intervalo intrajornada, destinado à refeição e descanso, bem como o direito à compensação dos valores supostamente pagos indevidamente a esse título. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Foi indeferida a liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada. A União requereu seu ingresso no feito. As impetrantes noticiaram a interposição de agravo de instrumento contra o referido decisum. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, pugnando pela denegação da ordem. O MPF manifestou-se nos autos, não opinando sobre o mérito. Juntada aos autos cópia da decisão emanada no agravo interposto, negando-lhe seguimento. Os autos vieram conclusos. DECIDOPRELIMINARESNão merece acolhida a tese de que ocorreu a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. A exação é devida mês a mês em típica relação jurídica de trato continuado. A data de início de vigência da norma em que se assenta o tributo não serve de parâmetro para aspecto jurídico algum tocante aos créditos fiscais que se constituem ao deflagrar dos respectivos fatos geradores. Coisa diferente é a prescrição do crédito tributário, como se verá adiante. Por outro lado, a tese desenvolvida pelo impetrante não importa em discussão de lei em tese porquanto óbvios os efeitos concretos da incidência tributária. Assim, não se pode dizer inexistente ato ilegal ou abusivo tão só pela atuação do impetrado em submissão à norma, já que ela própria, enquanto regra, pode ser excepcionada pelo Judiciário. Exatamente pelos mesmos fundamentos, não se aventa de ausência de justo receio. MÉRITO As verbas relativas aos intervalos intrajornada não fruídos possuem natureza de verba trabalhista, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, 4º DA CLT. NATUREZA SALARIAL. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento ao agravo de instrumento é o agravo legal previsto no artigo 557, 1º do CPC - Código de Processo Civil e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conhece-se do recurso como agravo legal. 2. Os valores pagos em decorrência da supressão do intervalo intrajornada encontram previsão no artigo 71, 4º, da CLT - (Consolidação das Leis do Trabalho), introduzido pela Lei nº 8.923/1994. O legislador objetivou garantir o pagamento de valor superior ao normalmente contratado, a título de contraprestação do serviço prestado em horário no qual o empregado deveria estar em descanso. 3. A verba paga não está à margem do campo de incidência do tributo, uma vez que possui natureza nitidamente salarial, devendo, portanto, compor o cálculo da contribuição previdenciária. 4. A verba em questão é em tudo análoga ao adicional de horas extras. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem, portanto, a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Pelas mesmas razões, o adicional por trabalho em horário de intervalo intrajornada também tem evidente natureza salarial. Inteligência da Súmula 437 do Tribunal Superior do Trabalho. 5. Incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de intervalo intrajornada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional da 3ª Região. 6. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF3, AI - AGRAVO

DE INSTRUMENTO - 514795, Processo nº 0023811-13.2013.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, 03/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2013).Assim, o pedido é improcedente.DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege, Sem honorários advocatícios.Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0000162-09.2014.403.6103 - SOLVERDE TECNOLOGIA LTDA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X GLACIETE CAIANA ROCHA X FABIO MARTINS DOS SANTOS X MARIO KENJI FERNANDES NERY Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SOLVERDE TECNOLOGIA LTDA contra a pregoeira suplente da INFRAERO - Empresa Brasileira de Tecnologia Aeroportuária: GLACIETE CAIANA ROCHA, bem como em desfavor dos Membros Técnicos: Fabio Martins dos Santos e Mario Kenji Fernandes Nery, requerendo seja deferido prazo de 30 dias para a impetrante entregar documento de tradução juramentada à Comissão de Licitação do Pregão Eletrônico nº 080/DALC/SEDE/2013. Com a inicial vieram os documentos.Custas pagas.A liminar foi indeferida.A impetrante peticionou juntando aos autos cópias da inicial para fins de contrafé.A impetrante emendou a inicial, requerendo a reconsideração do decum.Determinada a notificação das autoridades impetradas, o oficial de justiça noticiou estarem as mesmas sediadas em Brasília - DF.Declinada a competência.A impetrante peticionou requerendo a desistência do feito (fls. 139).Vieram os autos conclusos.DECIDODE início consigno que, a despeito da decisão de fls. 136/138, em homenagem a celeridade processual, princípio estampado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal aprecio a petição de fls. 139, desistindo do feito.É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo, a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.A impetrante peticionou às fls. 139, requerendo a desistência do feito, antes da citação.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da impetrante, nos termos do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários.Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000648-91.2014.403.6103 - MOGI NEWS EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA X DIARIO DO ALTO TIETE EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA - EPP X MN EMPRESA JORNALISTICA, RADIO, TV E MIDIA DIGITAL LTDA X MIDIA LESTE DIVULGACAO LTDA - EPP X NOTICIAS DO ALTO TIETE EMPRESA JORNALISTICA, GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Preliminarmente providencie a parte impetrante uma cópia da inicial sem documentos, para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, à conclusão.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000506-87.2014.403.6103 - ALEXANDRE JOSE GARCIA CAMARGO(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS) X FUNDAÇÃO CESGRANRIO

Vistos em liminar.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por ALEXANDRE JOSÉ GARCIA CAMARGO, contra a FUNDAÇÃO CESGRANRIO, na qual a requerente pleiteia provimento jurisdicional liminar, que determine à requerida a imediata exibição, em juízo, do cartão-resposta do requerente, referente ao concurso público para o cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em cargo vago para o município de Jacareí- SP. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Da análise dos autos verifico que o gabarito foi disponibilizado no site da Fundação Cesgranrio, conforme narra o requerente, o que pode ser confirmado em consulta ao site da Fundação que organizou o certame, estando o mesmo ainda disponível.O edital que rege o concurso prevê em sua cláusula 7.21 que Não serão concedidas recontagens de pontos, ou reconsiderações, exames, avaliações ou pareceres, qualquer que seja a alegação do candidato.Não há nos autos qualquer indício a justificar que a correção do cartão-resposta do requerente tenha sido feita de maneira equivocada, de modo que não há plausibilidade jurídica no quanto alegado.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REPROVAÇÃO DE CANDIDATO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO RESULTADO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CONTROLE JUDICIAL DA DISCRICIONARIEDADE LATO SENSU. 1. A argumentação de que ao Poder Judiciário não é permitido avaliar

o conteúdo de resposta de questão em concurso público tem a mesma natureza daquela segundo a qual o juiz não pode ingressar no campo próprio da discricionariedade (discricionariedade técnica) do administrador. 2. A reprovação de candidato em concurso público subsume-se no conceito de ato administrativo e o conteúdo do ato administrativo está sujeito a controle judicial, sob o critério de razoabilidade. 3. Não há ilegalidade na cobrança de conhecimentos de Noções de Direito, tendo em vista as atribuições do cargo disputado de Policial Rodoviário Federal, disciplina esta que não tem o mesmo nível de dificuldade das matérias do curso superior de Direito (TRF - 1ª Região, AC 0012299-87.2004.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, hoje ministra do STJ, Sexta Turma, DJ de 01/03/2010). 4. Inexistência, no caso, de indícios de equívoco na leitura ótica das folhas de resposta. 5. Boletins eletrônicos de desempenho individual, disponíveis no sítio do CESPE, demonstram as marcações dos Autores na folha de resposta e o gabarito oficial, de modo que não faz sentido a alegação de que a presente ação tem por fim saber onde erraram e se erraram. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200434000246293, AC - APELAÇÃO CIVEL 200434000246293, Quinta Turma, e-DJF1 DATA:10/09/2010 PAGINA:604).Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Intime-se a requerente a emendar a inicial para incluir o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, autarquia federal no pólo passivo do feito.Após, se em termos, cite-se.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0007277-18.2013.403.6103 - MAS COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA EPP(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

I- Manifeste(m)-se o (a)autor (a) (es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, venham os autos conclusos.

0007683-39.2013.403.6103 - JOANIZE APARECIDA DOS SANTOS MOHALLEM PAIVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

I- Manifeste(m)-se o (a)autor (a) (es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 2363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401392-51.1996.403.6103 (96.0401392-0) - OSVALDO FELIZARI X VERA ILCE DE OLIVEIRA FELIZARI(SP135296 - JOAO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0401893-05.1996.403.6103 (96.0401893-0) - DINO GALVAO FREIRE X ADEMIR PEDROSO DE LIMA(SP121327 - JAIR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0402256-89.1996.403.6103 (96.0402256-3) - JOSE DE CARVALHO VILELA X JOSE CARLOS EVANTE FEITAL X JUARES NERES X LUIZ ANTONIO CAPPELLI X BENEDITO PORFIRIO DOS SANTOS X NICE DE OLIVEIRA RIBEIRO X DIMAS ALBERTO RIBEIRO X MARIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0402563-43.1996.403.6103 (96.0402563-5) - NELIO MACHADO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000752-40.2001.403.6103 (2001.61.03.000752-0) - MARCIO JOSE MAXIMIANO X MAURILIO RAIMUNDO X SEBASTIAO DANIEL DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001398-79.2003.403.6103 (2003.61.03.001398-9) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0005701-39.2003.403.6103 (2003.61.03.005701-4) - MARIA JOSE RIBEIRO BRITO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007975-73.2003.403.6103 (2003.61.03.007975-7) - ISAURA CARDOSO DA ROSA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0009817-88.2003.403.6103 (2003.61.03.009817-0) - TARCIO VELOSO REBELO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002960-89.2004.403.6103 (2004.61.03.002960-6) - JOAO MAURICIO COELHO(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA E SP117249 - VANILCE VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007138-47.2005.403.6103 (2005.61.03.007138-0) - LUZIA DAS GRACAS MANJA QUADROS(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000991-68.2006.403.6103 (2006.61.03.000991-4) - CLAUDINEI APARECIDO ANTONIO(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0006007-03.2006.403.6103 (2006.61.03.006007-5) - VANILDA FERNANDES NUNES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0006818-60.2006.403.6103 (2006.61.03.006818-9) - SANDRA RANGEL BRAZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000922-65.2008.403.6103 (2008.61.03.000922-4) - MILTON RODRIGUES SIMOES(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003508-41.2009.403.6103 (2009.61.03.003508-2) - PEDRO APARECIDO ROSA(SP269203 - FLAVIA CRISTIANE FUGA E SILVA E SP121320 - ELIEZER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0006128-26.2009.403.6103 (2009.61.03.006128-7) - GEORGE TAVARES DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000735-86.2010.403.6103 (2010.61.03.000735-0) - MILTON CARVALHO(SP151974 - FATIMA

APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002002-93.2010.403.6103 - ADILSON SILVERIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0008224-77.2010.403.6103 - CLARICE DE SOUSA CARVALHO ALENCAR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0004508-08.2011.403.6103 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401664-55.1990.403.6103 (90.0401664-3) - LAZARO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0403613-41.1995.403.6103 (95.0403613-9) - FRANCISCO DE ASSIS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003236-62.2000.403.6103 (2000.61.03.003236-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403177-87.1992.403.6103 (92.0403177-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X ALZEMIRO ANDRIATTO(SP033926 - HELIO DOS SANTOS)

Oportunamente, remetam-se os autos para o arquivo com as anotações pertinentes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403069-92.1991.403.6103 (91.0403069-9) - BALTHAZAR BUENO DE GODOY X WANDA GODOY X NEYR DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS FRANCA X FUAD SERAPHIM X DOMINGOS SAVIO DE CASTRO X CELIA RIBEIRO SERAPHIM DE CASTRO(SP007000 - BALTHAZAR BUENO DE GODOY E

SP091570 - PAULO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X BALTHAZAR BUENO DE GODOY X WANDA GODOY X NEYR DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS FRANCA X FUAD SERAPHIM X DOMINGOS SAVIO DE CASTRO X CELIA RIBEIRO SERAPHIM DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0403177-87.1992.403.6103 (92.0403177-8) - ALZEMIRO ANDRIATTO(SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALZEMIRO ANDRIATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0405999-73.1997.403.6103 (97.0405999-0) - GENESIO RIBEIRO DA COSTA(SP070979 - SONIA THEREZA BOSCO E SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GENESIO RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0406650-08.1997.403.6103 (97.0406650-3) - EDSON DE OLIVEIRA VANDALETI X JOSE DE ARIMATEA GOMES X JOSE VITOR NUNES DA SILVA X MARIA LETICIA FERREIRA TIBURCIO BUENO X VIRGINIA ARANTES DE MORAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL X EDSON DE OLIVEIRA VANDALETI X JOSE DE ARIMATEA GOMES X JOSE VITOR NUNES DA SILVA X MARIA LETICIA FERREIRA TIBURCIO BUENO X VIRGINIA ARANTES DE MORAES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001891-27.2001.403.6103 (2001.61.03.001891-7) - ANTONIO RAIMUNDO GUIMARAES(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO RAIMUNDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0008789-85.2003.403.6103 (2003.61.03.008789-4) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0009032-29.2003.403.6103 (2003.61.03.009032-7) - VALDEMAR DE SOUZA(SP243897 - ELIZABETH

APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0004391-61.2004.403.6103 (2004.61.03.004391-3) - LEANDRO FARIA RENO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0005501-61.2005.403.6103 (2005.61.03.005501-4) - ALICE RIBEIRO RODRIGUES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ALICE RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0005817-74.2005.403.6103 (2005.61.03.005817-9) - JOSE HOLANDA DE FREITAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0006702-88.2005.403.6103 (2005.61.03.006702-8) - ADEMIR SOARES DA SILVA(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO E SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART E SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0006986-96.2005.403.6103 (2005.61.03.006986-4) - PAULO JINICHE KOMATSU(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PAULO JINICHE KOMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000809-82.2006.403.6103 (2006.61.03.000809-0) - TEREZINHA DE JESUS AMORIM(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA DE JESUS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao

respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001049-71.2006.403.6103 (2006.61.03.001049-7) - PEDRO QUIRINO DA SILVA X MARIA SOFIA DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO QUIRINO DA SILVA X MARIA SOFIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001508-73.2006.403.6103 (2006.61.03.001508-2) - OSVALDO BISPO DA ROCHA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001787-59.2006.403.6103 (2006.61.03.001787-0) - ANTONIO ARISTIDES DA COSTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO ARISTIDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002241-39.2006.403.6103 (2006.61.03.002241-4) - ROBSON LUIZ MACIO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBSON LUIZ MACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002606-93.2006.403.6103 (2006.61.03.002606-7) - NEUSA DE JESUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEUSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002895-26.2006.403.6103 (2006.61.03.002895-7) - ARTUR BELIZARIO DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ARTUR BELIZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0005854-67.2006.403.6103 (2006.61.03.005854-8) - SHIRLEY FATIMA DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0006171-65.2006.403.6103 (2006.61.03.006171-7) - JOAO DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0008415-64.2006.403.6103 (2006.61.03.008415-8) - MARIA FAUSTINO DE SIQUEIRA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA FAUSTINO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001597-62.2007.403.6103 (2007.61.03.001597-9) - LUZIA YOSHIME TERAMOTO MURAKAMI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUZIA YOSHIME TERAMOTO MURAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001980-40.2007.403.6103 (2007.61.03.001980-8) - ELZA DE FATIMA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002969-46.2007.403.6103 (2007.61.03.002969-3) - VALDENICE BISCA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDENICE BISCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003013-65.2007.403.6103 (2007.61.03.003013-0) - BENEDITA MARIA RAMOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITA MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003492-58.2007.403.6103 (2007.61.03.003492-5) - ELIANA PEREIRA DE MOURA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ELIANA PEREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0004019-10.2007.403.6103 (2007.61.03.004019-6) - VALDIVIA INACIO DA SILVA MIRANDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDIVIA INACIO DA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0005200-46.2007.403.6103 (2007.61.03.005200-9) - ALEXSANDRA SILVA AMADO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALEXSANDRA SILVA AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0005481-02.2007.403.6103 (2007.61.03.005481-0) - MARIA INEZ LEMES DO PRADO NETO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA INEZ LEMES DO PRADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0006357-54.2007.403.6103 (2007.61.03.006357-3) - DOLORES ALVES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DOLORES ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007655-81.2007.403.6103 (2007.61.03.007655-5) - SERAFIM ALVES DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007710-32.2007.403.6103 (2007.61.03.007710-9) - EDSON DOS SANTOS BORGES(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON DOS SANTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007781-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007781-0) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007931-15.2007.403.6103 (2007.61.03.007931-3) - DANIZIO APARECIDO DA COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIZIO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000495-68.2008.403.6103 (2008.61.03.000495-0) - MARIA LUZIA GOMES DE SOUZA X JOSE CARLOS DE MORAES X ROGERIO DE SOUZA MORAES X ROSEANE DE SOUZA MORAES(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS DE MORAES X ROGERIO DE SOUZA MORAES X ROSEANE DE SOUZA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001649-24.2008.403.6103 (2008.61.03.001649-6) - REGINA CELIA DE SOUZA SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X REGINA CELIA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0002359-44.2008.403.6103 (2008.61.03.002359-2) - CREUSA SANTARELLI LIMA FERREIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CREUSA SANTARELLI LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003006-39.2008.403.6103 (2008.61.03.003006-7) - LUIZ ROBERTO CABRAL(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao

respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003600-53.2008.403.6103 (2008.61.03.003600-8) - VERA LUCIA BASTOS DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VERA LUCIA BASTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003879-39.2008.403.6103 (2008.61.03.003879-0) - JONAS RIBEIRO DA CRUZ(SP263432 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JONAS RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003949-56.2008.403.6103 (2008.61.03.003949-6) - MARLI DE CASTRO SILVA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARLI DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0005086-73.2008.403.6103 (2008.61.03.005086-8) - GILDA OLIVIERI ALVES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GILDA OLIVIERI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0005568-21.2008.403.6103 (2008.61.03.005568-4) - ROSANGELA SALVADOR(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0005713-77.2008.403.6103 (2008.61.03.005713-9) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0005818-54.2008.403.6103 (2008.61.03.005818-1) - MARIA ELIANE DA SILVA FERREIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA ELIANE DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0006769-48.2008.403.6103 (2008.61.03.006769-8) - JANAINA ALVES DE OLIVEIRA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JANAINA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0006966-03.2008.403.6103 (2008.61.03.006966-0) - MOISES DINEI GONCALVES(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MOISES DINEI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0006975-62.2008.403.6103 (2008.61.03.006975-0) - CLAUDIO CRISTOBAL GUERRERO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO CRISTOBAL GUERRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007861-61.2008.403.6103 (2008.61.03.007861-1) - KERLEI LAFEAETE DE MATOS SOUZA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X KERLEI LAFEAETE DE MATOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007976-82.2008.403.6103 (2008.61.03.007976-7) - LUCIENE ALVES DE OLIVEIRA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUCIENE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0008107-57.2008.403.6103 (2008.61.03.008107-5) - MARIA DE LOURDES PAIVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001309-46.2009.403.6103 (2009.61.03.001309-8) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001503-46.2009.403.6103 (2009.61.03.001503-4) - LOURDES BETTIOL SERODIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LOURDES BETTIOL SERODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003253-83.2009.403.6103 (2009.61.03.003253-6) - PLINIO AMADEU FERREIRA(SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PLINIO AMADEU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003320-48.2009.403.6103 (2009.61.03.003320-6) - EMERSON AUGUSTO FORTIN(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EMERSON AUGUSTO FORTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0005041-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005041-1) - HELENA REGINA TORRES PIPA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HELENA REGINA TORRES PIPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0008518-66.2009.403.6103 (2009.61.03.008518-8) - JOAO MARCOS ALVES(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO MARCOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001397-50.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0005092-12.2010.403.6103 - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0006506-45.2010.403.6103 - ROSLENE MARIA REGINALDO(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0007922-48.2010.403.6103 - IVANILDA DE OLIVEIRA APARICIO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IVANILDA DE OLIVEIRA APARICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003687-04.2011.403.6103 - ALEXANDRE DE BARROS(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003486-75.2012.403.6103 - LUIZA ALVES GOMES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZA ALVES GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000543-27.2008.403.6103 (2008.61.03.000543-7) - MAURO SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a juntada dos extratos retros, e considerando o que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, e art. 48, ambos da Resolução nº 168/2011, do CJF, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s), e proceder ao respectivo saque. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6075

HABEAS DATA

0004589-59.2008.403.6103 (2008.61.03.004589-7) - GOMY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), na qualidade de Representante Judicial do(a) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, comunicar ao(à) mesmo(à) do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas;2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe e independentemente de novas intimações.

MANDADO DE SEGURANCA

0001448-76.2001.403.6103 (2001.61.03.001448-1) - SONIA MARIA FONSECA(SP170964 - MAGNO MENDES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o(a) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, comunicar ao(à) mesmo(à) do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas;2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe;

0005979-35.2006.403.6103 (2006.61.03.005979-6) - JOAO BOSCO PEREIRA(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), na qualidade de Representante Judicial do(a) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, comunicar ao(à) mesmo(à) do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas;2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe e independentemente de novas intimações.

0004903-34.2010.403.6103 - FRANCISCO FERNANDES DO NASCIMENTO NETO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá o(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos/SP), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, comunicar ao(à) mesmo(à) do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas;2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe e independentemente de novas intimações.

0006903-07.2010.403.6103 - EDDY MARTINS MULLER(SP261824 - TIAGO JOSÉ RANGEL) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a EMPRESA BANDEIRANTES ENERGIA S/A, na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o(a) DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A, comunicar ao(à) mesmo(à) do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas;2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe;

0001827-65.2011.403.6103 - JOSE MARIA VIEIRA(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá o(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos/SP), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o(a) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, comunicar ao(à) mesmo(à) do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas;2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe;

0000040-44.2011.403.6121 - ANISIO DE LIMA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá o(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos/SP), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o(a) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, comunicar ao(à) mesmo(à) do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas;2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe;

0002566-04.2012.403.6103 - PLANCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o(a) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, comunicar ao(à) mesmo(à) do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas;2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe;

0008635-52.2012.403.6103 - DOUGLAS SOARES ALVINO(SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES E SP253207 - CAMILA VILELA MACEDO PINTO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, mediante publicação deste(a) despacho/decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Na oportunidade, deverá o REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA tomar as providências administrativas eventualmente necessárias, independentemente de expedição de novo(s) ofício(s).2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe e independentemente de novas intimações.

0009500-75.2012.403.6103 - JOAO MODESTO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pelo INSS às fls. 239/246 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Considerando que o INSS (APS local) foi devidamente intimado da sentença de fls. 210/214, na data de fls. 11/10/2013 (cf. fls. 229/233), comprove documentalmente o impetrante se persiste o alegado descumprimento, pelo impetrado, do que restou julgado nestes autos.5. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.6. Intimem-se.

0000436-07.2013.403.6103 - RAUL ANDRES CORTEZ LAUBERT(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pelo INSS às fls. 98/101 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0007770-92.2013.403.6103 - GESSIA ROSA VENEZIANI(SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 17/10/2013 contra ato/omissão supostamente praticado(a) pelo(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS,, alegando o(a) impetrante GESSIA ROSA VENEZIANI que é advogada regularmente inscrita nos quadros da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e que a autoridade apontada como coatora está a exigir, ilegalmente, o prévio agendamento eletrônico para a obtenção de certidões, fazer carga e ter vista de autos de procedimento administrativo, bem como para a obtenção de requerimentos de benefícios previdenciários em geral. Alega a impetrante que a exigência de prévio agendamento eletrônico ao advogado constituído encontra óbice na legislação em vigor, particularmente o artigo 133 da CRFB, os artigos 6º, parágrafo único, e 7º, incisos I, VI, alínea c, XI, XIII, XIV e XV, do estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.Com a petição inicial de fls. 02/09 foram anexados os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 10/15), bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais (fl. 16 - recolhimento pelo valor mínimo).Autuado e distribuído o feito para a 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, houve por bem aquele juízo determinar a redistribuição do feito para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, tendo em vista a prévia interposição do mandado de segurança nº. 0006732-45.2013.403.6103 (artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil), vindo os autos imediatamente conclusos.É o relatório, em síntese. Decido.Inicialmente destaco que, em consulta ao sistema de andamento processual da JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (SIAPRIWEB), verifica-se que já foi prolatada sentença no mandado de segurança nº. 0006732-45.2013.4.03.6103, ocorrendo o trânsito em julgado aos 28/09/2013. Referidos autos encontram-se arquivados desde 10/12/2013.Apesar disso, incide, in casu, a regra inserta no artigo 253 do Código de Processo Civil, que determina que as causas de qualquer natureza serão distribuídas por dependência quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada (inciso I - Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001), quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (inciso II - Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006), ou quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento (inciso III - incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).Ademais, conforme entendimento firmado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO no julgamento do conflito de competência nº. 0096668-38.2005.403.0000, mesmo com a ocorrência de anterior julgamento de mérito, ao renovar-lhe a propositura, a parte submete-se à prevenção estabelecida por força da primeira distribuição. Logo, a prolação de sentença na ação nº. 0006732-45.2013.403.6103 não afasta a competência desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP - pelo contrário - o juízo para o qual primeiro tenha sido distribuída uma demanda, terá competência absoluta para processar e julgar a segunda ação, já que a parte autora, ao renovar o pedido deve, necessariamente, submeter sua idêntica pretensão ao crivo jurisdicional do mesmo juízo (TRF3, CC 0096668-38.2005.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 2ª Seção, e-DJF3 1, de 25/03/2010, página 190).Sob pena de violação ao princípio do Juiz Natural, insculpido no artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal de 1988, impõe-se o prosseguimento do feito perante o Juízo onde tramitou a ação nº. 0006732-45.2013.403.6103 - 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.Tendo em vista, contudo, que os autos do mandado de segurança nº. 0006732-45.2013.403.6103 até já se encontram arquivados, deixo de determinar a distribuição por dependência e, estando o feito em ordem, passo à análise do pedido de concessão da liminar inaudita altera parte.O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação.Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação

quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. Apesar dos documentos trazidos pelo(a) impetrante em fls. 10/15, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada antecipação dos efeitos da tutela/medida liminar antes de oportunizada a apresentação de informações pela autoridade apontada como coatora. Da análise detalhada da petição inicial é possível verificar que a própria autarquia federal - ao menos quando da elaboração de suas normativas internas -, tem prestigiado o entendimento esposado pelo(a) impetrante: o Segurado ou seu procurador não estão obrigados à submeterem-se ao atendimento com hora marcada, tratando-se de mera opção para maior comodidade. Nesse sentido a Portaria nº. 6.480 de 2000 e o 6º do Art. 460 da Instrução Normativa nº 11, mencionadas e parcialmente transcritas na petição inicial. Ocorre que, apesar dessas determinações, não restou indubitável, ao menos nesta fase do andamento processual, a ocorrência de limitações, impedimentos, embaraços e/ou empecilhos ao(à) exercício da profissão do(a) impetrante (advocacia), causados de forma exclusiva e/ou até mesmo preponderante pela autoridade coatora. Não se há como imputar, de imediato, à autoridade apontada como coatora, a responsabilidade pela ocorrência da alegada (e ainda não comprovada, repito) indisponibilidade de datas (...) para agendamento de solicitação de benefício e outros tipos de serviços. Não é possível afirmar de forma segura, ao menos até que sejam prestadas as devidas informações pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes, a veracidade das alegações firmadas pelo(a) impetrante. Logo, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Apesar da argumentação expendida na inicial, nada indica que o(a) impetrante não possa aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizada à autoridade apontada como coatora o oferecimento das informações). Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação a ser encaminhado ao(à) GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no endereço AVENIDA DOUTOR JOÃO GUILHERMINO, Nº. 84, CENTRO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Intime-se o órgão de representação judicial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação a ser encaminhado ao(à) endereço Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12.240-540, telefone (12) 37972263. Após, franqueie-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93) e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000511-12.2014.403.6103 - DEMAX SERVICOS E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI

E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Mandado de segurança nº 0000511-12.2014.403.6103;Impetrante: DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA;Impetrado(a): DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP;I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar (inaudita altera parte) em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados, relativamente às horas extras, por entender que tal verba tem natureza indenizatória.Os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem verifico que se aplica ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Adianto que tanto a doutrina mais abalizada como a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO reconhecem a possibilidade de aplicação da técnica de julgamento prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil ao mandado de segurança. Confira-se:(...) 9. Aplicação extensiva do artigo 285-A do CPCNão obstante a Lei 9.099/95 não preveja nenhum dispositivo que determine a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ao contrário do que ocorre com os Códigos Penal e de Processo Penal (art. 92). Porém, não se ignora que o microsistema dos Juizados Especiais, ao instituir um novo procedimento especial, não contém todas as regras necessárias ao desenvolvimento processual, devendo ser aplicado, naquilo que não contraria os seus princípios informadores (art. 2º da Lei 9.099/95), as disposições gerais do procedimento ordinário, conforme expressamente determina o artigo 272, parágrafo único, do CPC. Logo, o artigo 285-A do CPC, justamente por buscar a promoção da celeridade processual, está em consonância com o artigo 2º, o qual prevê que se aplicam aos Juizados Especiais os critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade. Assim, toda técnica processual - como a do artigo 285-A do CPC - capaz de promover a agilização da tutela jurisdicional deve ser aplicada aos Juizados Especiais. Do mesmo modo, é possível a aplicação do artigo 285-A em ações rescisórias, mandado de segurança e habeas corpus cuja competência originária seja dos Tribunais. Neste caso, o relator terá como paradigma o acórdão proferido pela mesma câmara ou turma julgadora. Nesta hipótese, na ausência de previsão regimental e desde que a decisão do relator seja teratológica, será cabível o mandado de segurança contra ato judicial47(...) (CAMBI, Eduardo. JULGAMENTO PRIMA FACIE (IMEDIATO) PELA TÉCNICA DO ARTIGO 285-A DO CPC. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br>>. Acesso em 02 de agosto de 2012)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA, PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC, E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS A ESTA CORTE SEM DETERMINAR A CITAÇÃO DO RÉU PARA RESPONDER AO RECURSO DE APELAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. A atual CF, em seu art. 5º, LV, ao resguardar o justo processo aos litigantes, seja em procedimento administrativo ou processo judicial, assegura o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Nesse sentido, o art. 285-A do CPC, que se aplica subsidiariamente ao processo mandamental, ao autorizar a prolação de sentença de improcedência sem a prévia oitiva da parte contrária, deixa expresso, em seu 2º, que será determinada, caso mantida a sentença pelo Juízo a quo, a citação do réu para responder ao recurso de apelação. (...) (destaquei) (TRF3, AI 0001391-82.2011.403.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 18/08/2011, pág. 907)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O procedimento traçado no art. 285-A do Código de Processo Civil compatibiliza-se com o processo de mandado de segurança, cabendo, porém, ao juiz, ao receber a apelação e manter a sentença, determinar a notificação do impetrado para prestar informações e a intimação da respectiva procuradoria para oferecer contra-razões ao recurso. (...) (destaquei) (TRF3, AI 0040821-80.2007.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 2ª TURMA, DJU 14/11/2007)Passo, então, a reproduzir o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0000106-30-2011.403.6119:Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOFT SPUMA IND. E COM. LTDA.. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Arujá/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e, por conseguinte, o afastamento da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os as parcelas pagas aos seus empregados a título de horas-extras. Requer também a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com outros tributos da mesma espécie tributária, dentro do período imprescrito.Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos.Emenda à petição inicial, tendo sido juntado o comprovante de recolhimento das custas iniciais, bem como retificado o pólo passivo da demanda, incluindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos

Campos/SP.A MM. Juíza Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP reconheceu a incompetência absoluta e remeteu os presentes autos a esta Subseção Judiciária, tendo sido distribuídos ao presente Juízo. Afastada a prevenção apontada (fl. 321), a medida liminar pleiteada foi indeferida. Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do impetrante, a da inadequação da via eleita, que busca questionar, na via estreita do mandamus, lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.Parecer do Ministério Público Federal opinando pela não intervenção no feito, ao argumento de que a causa não versa sobre interesse público.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminares 1.1 Inexistência de Ato Coator O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. O impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. 1.2 Inexistência de Direito Líquido e Certo O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelos impetrados.Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pelos impetrantes, uma vez que estes necessitam do provimento jurisdicional para que não sejam obrigados a suportar antecipadamente a carga tributária questionada.Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada.O impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir.Dessa feita, rejeito a preliminar. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º.A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a

lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 10/01/2011, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à

compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus. 3. Mérito Analisadas as questões preliminares e prejudicial ao mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei): **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johansom di Salvo, DJ de 01/07/2011)Assim, consoante já exposto na decisão outrora proferida às fls. 320/323, os valores pagos a título de horas-extras têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho. Dessarte, não merece ser acolhido o pleito do impetrante. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. A matéria controvertida no presente mandado de segurança é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo (denegação da segurança), como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da impetrante **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** e **DENEGO** a segurança postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Súmula 105 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.****

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0401234-98.1993.403.6103 (93.0401234-1) - TANIA REGINA DA SILVA RICHETTO X ADEMILSON DE SOUZA X BENEDITO ANIBAL DA COSTA X MARCOS SAVIO DOS SANTOS X ISABEL LEMES DA SILVA X DANIELA MONTEIRO SILVA X LEA MARIA DE ALVARENGA TOLEDO X NEUSA ALABARCE DA SILVA OLIVEIRA X ODWAL NOGUEIRA DE TOLEDO X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LIESE SARUBBI KVIKTO DE PAULO X SILMARA MARTINS CAMINATT DE ARAUJO X DULCINEA

DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA SANCHEZ X VEDJA MARIA CURSINO X ADRIANO DE CARVALHO RIBEIRO X MARIA HELENA CURSINO X MARIA TEREZA CAMARGO BARBOSA X MARILZA RENO CAOVILO X ADELINA LINA MADEIRA SBAROFATE X JOSMAR ASTIL RICCETTO X DENISE PARMA MARSICANO X EDNA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X JAIRO MARTINS FREIRE X MARIO LUIZ GAMA X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARIA JOSE BARCELLOS PINHEIRO X PAULO ROBERTO COELHO CARVALHO X ANA CLAUDIA BELCHIOR FERNANDES X ANTONIO CESAR BARBOSA SILVA X AUGUSTO MAGNO CALDEIRA DE ABREU X CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS X ELIVALDETE GOMES CORREA X GENARO DINO NARDI X JULIO CESAR GONZAGA DE FARIA X MARCO ANTONIO DOMINGOS X PEDRO CARLOS PETERS X PEDRO PAULO AGUIAR DE SOUZA MINTZ X RONALDO ASSUNCAO JACOMINI X MARIA BEATRIZ MONACO X VITORINO MASSAO KITO X SONIA MARIA DE CARVALHO MAXIMO X SOLANGE LUZIA DA SILVA CAMARGO X MARIA LUCIA ROCHA BRITO DA CUNHA MENDES X SANDRA MARIA RABELO CALIXTO X MARCIO CRIVELLI X BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUIZ ANTONIO COSTA DE AQUINO X SILVIO MEDEIROS KANDA X ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Anotem-se no sistema eletrônico os dados do advogado indicado à fl. 311, devendo o mesmo regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Diante da certidão e extrato de fls. 326/328, mantenham-se os presentes autos em Secretaria, considerando que o Recurso Especial nº RE 956953/SP tramita na forma eletrônica junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual os presentes autos foram devolvidos ao juízo de origem, onde deverão aguardar o julgamento daquela Corte, consoante a certidão de fl. 325-vº.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404880-48.1995.403.6103 (95.0404880-3) - BERNARDO PORTELA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO)

1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 182/185.2. Em nada sendo requerido, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0001877-77.2000.403.6103 (2000.61.03.001877-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRIMTEC AUTOPECAS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos para este Juízo Federal.2. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0011880-52.2009.4.03.0000/SP (cf. fls. 378/383), e objetivando dar cumprimento ao item 3 do despacho de fl. 272, oficie-se à Agência 1400 da Caixa Econômica Federal-CEF (Agência Vila Adyana), com endereço na Av. Nove de Julho, nº 194 - Vila Adyana, nesta cidade, a fim de que o Sr. Gerente de respectiva agência bancária, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão do valor de R\$227.411,47, devidamente atualizado, e depositado na conta nº 1400.635.13606-7 (fl. 205), em depósito judicial, por meio de DJE (código nº 7961), para garantia da Execução Fiscal nº 466/06 (processo nº 101.01.2006.002384-0), em tramitação perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava-SP.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO para a Agência nº 1400 da Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser instruído com as cópias de fls. 205, 269/270 e 272.3. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnações, expeça-se.

0007640-49.2006.403.6103 (2006.61.03.007640-0) - JOSE SIRLEI DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JOSE SIRLEI DOS SANTOS X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Autos do processo n.º 200661030076400;Impetrante: JOSE SIRLEI DOS SANTOS;Impetrado(a): CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP;1. Tendo em vista o que restou informado pela Agência da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social no ofício 3145/11/APSDJ SJC/SP, de 01 de dezembro de 2011 (os acertos do pagamento do benefício no período de 11/12/2006 à 07/01/2007 conforme determinado judicialmente, serão efetuados pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, na execução da sentença - fl. 104), bem como os requerimentos formulados pelo(a) impetrante em fls. 112/113 e 130, abra-se vista dos autos ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu Procurador Federal, para comprovar a elaboração do cálculo de liquidação referente ao que restou decidido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO em fls. 98/101.2. Com a vinda dos cálculos,

intime-se o(a) impetrante-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em caso de concordância com os cálculos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deverá o(a) impetrante-exeqüente requerer a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Caso divirja dos cálculos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresente o(a) impetrante-exeqüente seus próprios cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.5. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.7. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando o(a) impetrante responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.9. Intime(m)-se, iniciando-se pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0006240-29.2008.403.6103 (2008.61.03.006240-8) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP253207 - CAMILA VILELA MACEDO PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) (nº do processo originário: 2008.61.03.006240-8)IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (CNPJ nº 60.179.462/0001-40) IMPETRADO : PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS1. Reportando-me ao despacho de fl. 226, defiro o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 229/231-vº, devendo ser expedido ofício à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(a) Gerente que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo, a favor da União, do valor total depositado à disposição deste Juízo à fl. 124 e vinculado ao presente processo, constante da conta nº 2945.635.22764-6, utilizando-se, na oportunidade, o código de operação 635 e o código de receita 8047. 2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópias de fls. 124 e 229/231-vº.3. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnação, expeça-se o ofício.

Expediente Nº 6127

ACAO PENAL

0000794-40.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000449-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VALDOMIRO CARLOS DONHA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X CARLOS DE CARVALHO CRESPO(SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO)
Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da resposta à acusação apresentada pelos corréus MARIA APARECIDA DIAS SOUZA (fls. 103/184) e ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN (fls. 212/232).Diante o comparecimento espontâneo do corréu VALDOMIRO CARLOS DONHA nos autos, por intermédio de defensor regularmente constituído (fls. 188/189), dou o réu por citado, nos termos do art. 214, 1º do CPC, c/c art. 3º do CPP. Intime-se o advogado constituído para que apresente resposta à acusação em favor do acusado, consoante art. 396-A do Código de Processo Penal.Ante o decurso de prazo para o corréu CARLOS DE CARVALHO CRESPO apresentar resposta à acusação, consoante certificado à fl. 249, nomeio defensora dativa, a Dra. Stela Maris de Oliveira Andrade, OAB/SP 335.196, com endereço na Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, 255, sala 1308, Jardim Aquárius, São José dos Campos/SP, Telefone 12 - 2138 6092, mormente para que apresente resposta à acusação em favor do acusado, consoante 2º, do art. 396-A do CPP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Int.

0002222-57.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JORGE MANUEL DE SOUSA E SILVA(SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE E SP075588 - DURVALINO PICOLO) X MARCELO LUIZ JOAQUIM X CARLOS CAPA VIGO
1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da não localização do corréu MARCELO LUIZ JOAQUIM, consoante certidões de fls. 84 e 93, bem como acerca do falecimento do corréu CARLOS CAPA VIGO, consoante cópia autenticada da certidão de óbito juntada à fl. 178.2. Fls. 103/105: Diga o

r. do Ministério Público Federal acerca do pedido formulado pelo corréu JORGE MANUEL DE SOUSA E SILVA.3. Int.

Expediente Nº 6139

EMBARGOS A EXECUCAO

0008446-45.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-84.2007.403.6103 (2007.61.03.004027-5)) CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

0007032-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004605-71.2012.403.6103) ROBERTO PEREIRA ALVES(MG114521 - LUCIANA MARIA E SILVA MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Face à intempestividade dos presentes embargos certificado à(s) fl(s). 08 deixo de recebê-los.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, desapensem-se e remetam-se ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005661-52.2006.403.6103 (2006.61.03.005661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SYMONE RACHEL DANTAS X MARIA DAS DORES DANTAS X ODON DANTAS

Proceda-se nova tentativa de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.

0006159-51.2006.403.6103 (2006.61.03.006159-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J L MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME X JOAO LUCIO MOSSATO X AGNALDO FRANCISCO DA COSTA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

Fls. 118: Defiro, apenas, a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004027-84.2007.403.6103 (2007.61.03.004027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP X EDSON LUIZ FERNANDES X MARIA CONCEICAO NOZAKI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD (vide cálculo de fls. 123).II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0009167-31.2009.403.6103 (2009.61.03.009167-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X THELMO DE ALMEIDA CRUZ(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de

bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0005519-09.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JEFERSON MARQUES DE FREITAS

Fl(s). 61. INDEFIRO a consulta da base de dados da Receita Federal, tendo em vista que compete a parte exequente a localização de bens em nome do(s) executado(s). I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0005827-45.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS PAULO BERTO

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Após a transferência do valor penhorado, abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0001311-45.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SONIA MARIA ALVES DE FIGUEREDO ME X SONIA MARIA ALVES DE FIGUEIREDO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora

por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0001343-50.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MERCADINHO BORDA DA MATA LTDA ME X PATRICIA DENI FRANCO(SP090004 - ANA EMILIA MACHADO MOURA)

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0002023-35.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MARIA HELENA RAMOS AFFINI

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro apenas o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Em sendo negativa a determinação supramencionada ou sendo insuficiente para o pagamento da dívida o valor bloqueado, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl(s). 50/63.Int.

0003381-35.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GUEDES E GUEDES INFORMATICA LTDA X ROGERIO DE OLIVEIRA GUEDES X MARIA INOCENCIA DE OLIVEIRA GUEDES

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-

á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0003383-05.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X KOBRA FIGHT COMPANY TREINAMENTO E EVENTOS LTDA X SERGIO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR(SP289786 - JOSIANE ALVES CARVALHO)

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0007981-02.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X RAYMUNDO DIAS BRAGA

Fl(s). 34. INDEFIRO a consulta da base de dados da Receita Federal, tendo em vista que compete a parte exeqüente a localização de bens em nome do(s) executado(s).I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0009707-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X OFICINA CACAU INDUSTRIA C G A EPP X CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRAL

Fl(s). 51/54. Indefiro, vez que a pessoa mencionada não faz parte da lide.I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos

do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0001187-28.2012.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X DOUGLAS WILLIAM BATISTA DA SILVA

Fl(s). 35. INDEFIRO a consulta da base de dados da Receita Federal, tendo em vista que compete a parte exequente a localização de bens em nome do(s) executado(s). I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0002611-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OZIEL LIMA NETO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0002643-13.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE LUIS MOREIRA BICHLER

I - Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem

preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0004605-71.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X ROBERTO PEREIRA ALVES

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401241-90.1993.403.6103 (93.0401241-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA STELA R NOGUEIRA DE SA X JORGE LUIZ DA SILVA X JOAO ANTONIO DE O ALMEIDA X JANDIRA GUIMARAES ROCHA DE ABREU X JOSE BENEDITO CARDOSO X IZABEL DE SOUZA SCHUBERT X EUNICE VITORIO DE ANDRADE OLIVEIRA X ELZA MARIA SANTOS B DE AMORIM X WILMA MIRANDA DE SALES CORREA X WALDIR DA SILVA BARROS X KIMIKO TANESSAKA DE ALMEIDA X ZULEIKA PEREIRA GUEDES BUENO X MARLENE REIS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE O SOUZA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá(o) o(s) executado(s) ser(em) intimado(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), ou, na falta deste(s), pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art.475-J, parágrafo 1º).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404813-49.1996.403.6103 (96.0404813-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFONSO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE MOURA SANTOS X CARLOS MONTEIRO GARCEZ X EDISON RAMOS FONSECA X EDWARD JOSE LISBOA X FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA X ISMAEL APARECIDO FUZANO X JAIRO LESCURA FRANCA X JOAO LOBO DOS SANTOS X LUIS RIBEIRO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

I) Colho dos autos que a ordem de utilização do sistema BACENJUD foi deferida em relação a 6 co-executados, sendo cumprida em relação a 5, estando faltando seu cumprimento em relação a co-executada BENEDITA DA GRAÇA RIBEIRO. Assim, primeiramente, cumpra a Secretaria o item 1 do despacho de fl.260, também em relação a BENEDITA DA GRAÇA RIBEIRO. II) Após, diligencie a Secretaria junto a agência da CEF, Posto Justiça Federal, sobre as transferências dos valores bloqueados de JOÃO LOBO DOS SANTOS e AFONSO DA SILVA, conforme informação do Banco Central de fls.262/264. III) Finalmente, cumpra a Secretaria o item V do despacho de fls.260, também em relação aos depósitos de fls.267,270 e 273. Int.

0003653-49.1999.403.6103 (1999.61.03.003653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002993-55.1999.403.6103 (1999.61.03.002993-1)) DIMAS RAMOS DA SILVA X ADRIANA MARIA SANTOS DA SILVA X LUIZ CARLOS RAMOS DA SILVA(SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS RAMOS DA SILVA X ADRIANA MARIA SANTOS DA SILVA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 304), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. VIII - Int.

0001463-11.2002.403.6103 (2002.61.03.001463-1) - GILBERTO DE CAMPOS ENNES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE CAMPOS ENNES

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 379), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. VIII - Int.

0002275-19.2003.403.6103 (2003.61.03.002275-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-74.2003.403.6103 (2003.61.03.000978-0)) GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS X ANA MARIA PINTO SANTOS(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS X ANA MARIA PINTO SANTOS

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0004581-58.2003.403.6103 (2003.61.03.004581-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP208901 - MARCOS ROBERTO MEM E SP164693 - SELMA REGINA ROMAN DAINESI ALENCAR) X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES(SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES

Fl(s). 357/358. Anote-se. I - Tendo em vista que os exequente(s) não concordaram com a proposta de acordo formulada pela parte executada, bem como que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta aos exequentes a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelos exequentes e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente.Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento, aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0006153-78.2005.403.6103 (2005.61.03.006153-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X ANTONIO TADEU MIRANDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANTONIO TADEU MIRANDA

Ante a informação de fl(s). 134/136, renove-se a penhora on-line, bem como proceda ao RENAJUD.

0009493-93.2006.403.6103 (2006.61.03.009493-0) - ROBERTO PARISI(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PARISI

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-

á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0001871-26.2007.403.6103 (2007.61.03.001871-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAMPEMA CONSTRUCOES E SERVICOS DE PAVIMENTACAO E PAISAGISMO LTDA X CAROLINA FIGUEIREDO X LENITA SIQUEIRA STAFFA FIGUEIREDO(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

I - Fls. 149/155: Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 139), após a transferência abra-se vista dos autos ao exeqüente.V - Int.

0006377-45.2007.403.6103 (2007.61.03.006377-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROTERRA DE JACAREI LTDA ME X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES

I - Tendo em vista que já houve a intimação para pagamento, bem como que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 196), após a transferência abra-se vista dos autos ao exeqüente.V - Em sendo negativa ou insuficiente a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD, bem como face a excepcionalidade do caso devido ao valor exequendo defiro a penhora de eventuais imóveis existentes em nome da executada, por meio do sistema ARISP.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrê(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0000255-79.2008.403.6103 (2008.61.03.000255-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ELZA GUSKA(SP123616 - ANIBAL CAMARGO MALACHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA GUSKA

Ante a informação de fl(s). 52/54, renove-se a penhora on-line, bem como proceda ao RENAJUD.

0000929-57.2008.403.6103 (2008.61.03.000929-7) - ALUIZIO NOVAES X JOANA DARC MENDONCA NOVAES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO NOVAES X JOANA DARC MENDONCA NOVAES

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos

valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 125), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0006715-82.2008.403.6103 (2008.61.03.006715-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X AUTO POSTO TRES ERRES SJCAMPOS LTDA ME X SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARISETE APARECIDA ARRUDA
Ante a informação de fl(s). 203/205 e 206/208, renove-se a penhora on-line, bem como proceda ao RENAJUD.

0008279-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008279-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSIANE FERREIRA DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE SODRE X GILDETE DE CARVALHO PEREIRA SODRE(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 83), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro apenas a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0001283-28.2008.403.6121 (2008.61.21.001283-3) - LILIA ANDRADE PROJ E ARQUITETURA S/C(SP147486 - ADELIA DA CONCEIÇÃO DE QUINA SOUSA E SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIA ANDRADE PROJ E ARQUITETURA S/C

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 219), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0000445-08.2009.403.6103 (2009.61.03.000445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-39.2003.403.6103 (2003.61.03.002306-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO BENEDITO PINTO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO PINTO

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de

bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 90), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0003007-87.2009.403.6103 (2009.61.03.003007-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ MILLEVITO HORT FRUT LTDA ME X ISAURA ITUKO SAMEJIMA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ MILLEVITO HORT FRUT LTDA ME X ISAURA ITUKO SAMEJIMA

I - Considerando que a ação declaratória incidental está em fase de recurso, cumpra a Secretaria a ordem de desapensamento daqueles autos, a fim de propiciar o prosseguimento da execução.II - Fls. 88/102: Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 83-verso), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.VI - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VII - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VIII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.IX - Int.

0003009-57.2009.403.6103 (2009.61.03.003009-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBSON CARACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON CARACA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0003213-67.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBERTO AKIRA KUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO AKIRA KUBO

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de

bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 49), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro apenas a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0000701-77.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RICARDO SOUZA SILVA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 47), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0000999-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 53), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0001077-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELAINE CRISTINA CAFFARO DE ALMEIDA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de

bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 65), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0003173-51.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IZABEL PEREIRA DE SOUZA SILVA
I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 55), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0004795-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NILCEIA MARIA NASCIMENTO
I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 37), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0004805-15.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIO AFONSO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO AFONSO PINTO
I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em

instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 43), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0004819-96.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 42), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0007143-59.2011.403.6103 - PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS(PR029877 - MARIO SERGIO KECHÉ GALICIOLLI E PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS(PR029877 - MARIO SERGIO KECHÉ GALICIOLLI E PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 288), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

Expediente Nº 6142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000719-93.2014.403.6103 - LUCAS BRIANEZ FONTOURA(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. No caso concreto, da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). Dispõe o artigo 116, inciso II, da Lei nº 6.880/80, que A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado, com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. O direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Não se pode olvidar que a própria lei de regência dos militares permite o desligamento do serviço ativo, a pedido, não podendo a simples análise do pedido de desligamento ficar condicionada à excessiva demora da Administração Militar quanto à apreciação e o cálculo de eventual ressarcimento das despesas realizadas com a preparação e formação do militar a ser desligado. Valendo-me da doutrina da Teoria Interna adotada por Robert Alexy, no que diz respeito ao tema direitos fundamentais e suas restrições, entendo que uma restrição a um direito fundamental somente é admissível se, no caso concreto, aos princípios colidentes for atribuído um peso maior que aquele atribuído ao princípio de um direito fundamental em questão. Entretanto, não se pode admitir que a restrição ou restringibilidade a um direito fundamental afete este direito em seu conteúdo essencial (garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais - situação subjetiva, objetiva, absoluta e relativa). Os princípios também podem ser restrições a direitos fundamentais, na medida em que restringem direitos fundamentais de terceiros e outros valores jurídicos de hierarquia constitucional. Nesse caso, necessário um sopesamento entre o princípio constitucional atingido e o princípio que o restringe. Assim, segundo Alexy, um princípio é uma restrição a um direito fundamental se há casos em que ele é uma razão para que, no lugar de um liberdade fundamental *prima facie* ou de um direito fundamental *prima facie*, surja uma não-liberdade definitiva ou um não-direito de igual conteúdo. No caso concreto, encontram-se em situação de colisão a liberdade de ação, corolário do direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (liberdade profissional), e o interesse patrimonial da Administração Pública Federal, em não sofrer prejuízos decorrentes dos investimentos de formação e preparação do servidor público militar. Entendo que, a partir da máxima da proporcionalidade, aquele direito fundamental deve se sobrepor a este. Incumbe à União (Fazenda Pública) apurar administrativamente a certeza e a liquidez do crédito em questão, por meio procedimento administrativo onde reste assegurada à parte autora a ampla defesa e o contraditório. Somente após devidamente apurado que o valor a título de ressarcimento era mesmo devido e não foi pago espontaneamente, deverá ser inscrito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, para que seja executado judicialmente, por meio de execução fiscal: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (destaquei) Tal procedimento, contudo, não pode impedir ou retardar injustificadamente o desligamento já pleiteado pela parte autora, trazendo como provável e iminente consequência a perda da chance de ser contratada em 06/03/2014 pela empresa EMBRAER (proposta de trabalho de fl.28/29). Neste sentido: ...EMEN: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1.

O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201201787312, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º.

APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO OU ESTÁGIO. PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. INDENIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE. LEI N. 8.112/90, ART. 116. CÁLCULO PROPORCIONAL DO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Induvidoso o direito de a Administração ser ressarcida das despesas que incorreu por curso ou estágio realizado por oficial que requer desligamento antes do prazo de carência previsto no art. 116. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, por um lado, no sentido da inadmissibilidade de condicionar o desligamento ao pagamento das despesas, e por outro, que o cálculo do valor deve ser proporcional (STJ, REsp n. 1345535, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 13.11.12; AgRg no AgRg no REsp 968678, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.02.11; REsp n. 1198879, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.02.11; AgRg nos EDcl no REsp 1204410, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 0027813-69.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 28.08.12; Ag na AC n. 0002619-67.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.03.12; AC n. 0015087-44.1999.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 20.04.10)). 3 Registre-se que a União, neste recurso, alega ser devida a indenização, no valor de R\$ 11.909,78, em face de ter o réu realizado a graduação no Instituto Militar de Engenharia. No entanto, o pedido inicial é expresso no sentido da indenização referir-se a gastos com a preparação e formação do réu no Curso de Formação de Oficiais realizado no Instituto Militar de Engenharia - IME no período compreendido de 22.02.99 a 17-12-99. Portanto, não prospera a insurgência da União, em razão de a decisão recorrida ter considerado o período do Curso de Formação de Oficiais, de 22.02.99 a 17.12.99, e o tempo de serviço militar de 2 anos; mantendo a sentença que fixou a indenização no valor proporcional de R\$ 3.969,93 (três mil novecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), porquanto, a teor do art. 116, 1º, b, da Lei n. 6.880/80, cumpria ao réu permanecer no serviço do Exército pelo período de 3 anos, por ter realizado curso de duração inferior a 18 meses. 4. Agravo legal da União não provido.(AC 00262735920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, há verossimilhança na tese albergada, porquanto a obrigação de ressarcimento não pode configurar óbice ao desligamento da parte autora da Força Aérea Brasileira e ao seu ingresso nas carreiras do Setor Privado, emergindo cristalino o risco de dano irreparável, haja vista a data prevista para a assinatura do contrato de trabalho e início das atividades na empresa supracitada.Necessário, por último, frisar que a Constituição da República, em cláusula destinada a assegurar o amparo jurisdicional a quaisquer direitos e garantias, proclamou que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV). Em manifestação a respeito de tal cláusula, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal:(...) O legislador constituinte, ao enaltecer o postulado assegurador do ingresso em juízo, fez uma clara opção de natureza política, pois teve a percepção - fundamental sob todos os aspectos - de que, onde inexistia a possibilidade do amparo judicial, haverá, sempre, a realidade opressiva e intolerável do arbítrio do Estado ou, até mesmo, dos excessos de particulares, quando transgridam, injustamente, os direitos de qualquer pessoa.É por essa razão que a norma constitucional garantidora do direito ao processo tem sido definida por eminentes autores como o parágrafo régio do Estado Democrático de Direito, pois, sem o reconhecimento dessa essencial prerrogativa de caráter político-jurídico, restarão descaracterizados os aspectos que tipificam as organizações estatais fundadas no princípio da liberdade. (...) (Supremo Tribunal Federal Ag. Rg. Na reclamação nº. 6.534-1 - Maranhão, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Melo, votação unânime, julgamento em 25 de setembro de 2008).Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para o fim de determinar à ré UNIÃO FEDERAL que promova o desligamento imediato da parte autora dos Quadros de Pessoal Militar da Força Aérea Brasileira, independentemente de condicionantes quanto ao pagamento imediato da indenização prévia prevista no artigo 116, inciso II, da Lei nº. 6.880/80 - que deverá ser cobrada pelos meios legais adequados.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como mandado de intimação a ser encaminhada ao COMANDANTE GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA e ao DIRETOR DO IPEV - Instituto de Pesquisas e Ensaios de Voo., para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem intimadas:COMANDANTE GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, com endereço à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1941, Parque Martim Cererê, CEP 12.227-000, São José dos

Campos/SP;DIRETOR DO IPEV - Instituto de Pesquisas e Ensaios de Voo., com endereço nas dependências do DCTA (Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, consoante indicado à fl.22 da inicial.Não obstante o deferimento da medida, consoante fundamentação supra, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão (valor da indenização), a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Registre, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se com a máxima urgência, ainda que em plantão judiciário.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7548

ACAO PENAL

0005527-30.2003.403.6103 (2003.61.03.005527-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X KOJI KAWASAKI(SP102356 - FELIPPE LUTFALLA NETO)
Vistos, etc.Fls. Fl. 473: cumpra a defesa o requerido pelo Ministério Público Federal, devendo trazer para os autos a comprovação do resultado da Ação Civil Pública 292.012003.007158-4.000000-000 - nº ordem 3486/2003, em curso na 2ª Vara Cível de Jacareí, mormente quanto à compensação do dano ambiental.Vindo para os autos os documentos em questão, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 7549

ACAO PENAL

0007045-55.2003.403.6103 (2003.61.03.007045-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004264-31.2001.403.6103 (2001.61.03.004264-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X GUILHERME GUIMARAES FELICIANO(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS E SP192972 - CINTHYA HARUMI SHIMOKAWA) X EKATERINE NICOLAS PANOS(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X LUIZ CARLOS ALVARELLI(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)
Vistos, etc.Fls. Fl. 1318: defiro a expedição de certidão de inteiro teor requerida pelo assistente da acusação, mediante recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) pertinente ao desarquivamento dos autos, bem como no valor de R\$ 8,00 (oito reais) referente à primeira folha da certidão de inteiro teor, acrescida por R\$ 2,00 (dois reais) para cada lauda que exceder à primeira, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância, na Caixa Econômica Federal - CEF.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2756

ACAO CIVIL PUBLICA

0009950-41.2005.403.6110 (2005.61.10.009950-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X BINGO CENTRAL SOROCABA(SP234891 - MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES E SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO) X BINGO BRASIL(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR E SP236444 - MAYNE ROBERTA HORTENSE) X BINGO SOROCABA X BINGO LIDER(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X BINGO PRACA DO CANHAO(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO)

1. Intime-se a parte executada, por meio de seus procuradores regularmente constituídos, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 2075-9, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Int.

0005324-71.2008.403.6110 (2008.61.10.005324-5) - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP220111 - GUSTAVO PERES DE ALBUQUERQUE E SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP172009 - PATRÍCIA DOS SANTOS MENDES E SP304135 - BIANCA RAUEN MACIEL THOME) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM) X ROSALDO DE PROENCA PEREIRA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X RENATA MARIA RIBEIRO(SP226127 - ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO) X RILDO DE PROENCA PEREIRA X RILDO DE PROENCA PEREIRA PARANAPANEMA ME

1. Fls. 1707-8 - Atendendo ao requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal, officie-se à FUNASA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o valor atualizado do débito apontado pelo documento de fls. 71-2, exigido nestes autos.2. Com a vinda da informação supra, intime-se o Município Autor para que, no mesmo prazo acima concedido, informe e comprove se os imóveis garantidores desta ação, em nome de Edilberto Ferreira Beto Mendes possuem valor que corresponde ao praticado no mercado imobiliário da região a que pertencem.3. Certifique-se o decurso de prazo para os corréus Rildo de Proença Pereira e Rildo de Proença Pereira Paranapanema ME ofertarem contestação.4. Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, ofereça réplica às contestações tempestivamente apresentadas às fls. 1225-72, 1533-69 e 1714-52.5. Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações requeridas pelo parquet às fls. 1707-8.6. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010459-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZA ALMEIDA DE SOUZA

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZA ALMEIDA DE SOUZA, visando a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo NOVO-UNO WAY ECON 2 PORTAS Y10, chassi 9BD15804AA6318635, ano 2009/2010, placas ELP 3210, RENAVAM 164915877, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. O bem não foi localizado e, em fls. 162/163, consta ofício da Receita Federal do Brasil informando que o veículo objeto da ação de busca e apreensão foi apreendido transportando mercadorias objeto de descaminho. Em fls. 175/181 a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em relação ao pleito da Caixa Econômica Federal, há que se aduzir que o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 prevê a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, silenciando quanto à possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial. Note-se que o credor fiduciário pode recorrer ao ajuizamento de ação de execução, nos termos expressos do artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69, sendo que tal dispositivo também silencia quanto à possibilidade de conversão nos próprios autos. Ao ver deste juízo, conjugando-se os referidos dispositivos, e efetuando uma interpretação com esteio no princípio da instrumentalidade do processo, é viável a conversão de ação de busca e apreensão em execução extrajudicial somente na hipótese em que fica configurada a inviabilidade de se apoderar do bem móvel alienado fiduciariamente. Com efeito, ao ver deste juízo, se houver prova segura nos autos de que resta inviabilizada a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, por perecimento do bem, a única alternativa do credor fiduciário é executar judicialmente o devedor, já que o bem corpóreo que outrora existia para garantir o crédito não mais existe. Ao reverso, caso o bem simplesmente não for encontrado, sem informação de seu perecimento, o procedimento previsto na lei é o de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, sendo tal procedimento adotado de forma preferencial pelo legislador. Portanto, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução é subsidiária, só sendo admitida em hipótese plenamente justificada pela comprovação do perecimento do bem. No caso específico submetido à apreciação, resta evidente que o bem pereceu, eis que foi apreendido pela Receita Federal com mercadorias proibidas, devendo ser levado a leilão para concretizar a perda de perdimento, nos termos do artigo 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 24 do Decreto-lei nº 1.455/76 (fls. 162/163). Destarte, havendo o perecimento do bem comprovado nos autos, DEFIRO o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, uma vez que a

petição de fls. 175/176 é apta para tal desiderato, estando escudada em novo demonstrativo da dívida (fls. 177/181) e em título executivo extrajudicial, ou seja, instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas (inciso II do artigo 585 do CPC). Ao SEDI para alteração da classe processual. Após, tendo em vista que a ora executada não foi localizada para citação nos endereços disponíveis nos autos, esclareça a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o local em que a executada deverá ser citada. Intime-se.

0003257-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CILMARA ROSICLER ROCHA

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, esclareça o petitório de fls. 198/203, uma vez que a decisão proferida à fl. 196 determinou a apresentação de manifestação da autora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, considerando o teor das certidões acostadas às fls. 182 e 193.2. Intime-se.

0007398-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ALUMINIO LTDA ME X ANDRE LUIZ BARBARA X LIOSVALDO CARLOS DA CRUZ

1. Expeçam-se novas cartas precatórias para citação, intimação e busca e apreensão, observando-se os endereços fornecidos pela CEF à fl. 72 destes autos, quais sejam Rua Clementino Alves de Souza, Km 02, s/n, Assis/SP; Rua São Paulo, s/nº, Km 271, Monte Cristo - Barra Mansa/RJ e Rua Paulo Dias, 865, Vila Brasilina - Alumínio/SP. Indefiro, no entanto, nova diligência junto à Avenida Pedro Augusto Rangel, 2090, Rio Acima - Votorantim/SP, uma vez que a tentativa anteriormente realizada restou negativa, como certificado à fl. 52 destes autos.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada das cartas precatórias a serem expedidas e posterior distribuição aos Juízos deprecados.3. Int.

0001075-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANIEL CLAYTON ARRUDA DE SOUZA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL CLAYTON ARRUDA DE SOUZA, objetivando à busca e apreensão do veículo Motocicleta Yamaha YS 250 Fazer, cor Roxa, ano Fab/Mod 2011/2012, Chassi 9C6KG0460C0038695, placa ESL 2765, RENAVAL 338662324, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69. Deferida a liminar pleiteada e determinada a citação da parte demandada pela decisão de fls. 42/45, o mandado de citação foi devolvido sem cumprimento às fls. 450/56, informando o falecimento da parte demandada em decorrência de acidente de trânsito, razão pela qual o veículo objeto desta ação foi remetido ao Guincho 9 de Julho, em Sorocaba. Instada a se manifestar, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, por meio da petição de fl. 60, na qual fez constar sua desistência ao prazo recursal. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Tendo em vista a extinção da demanda, determino que a Secretaria da Vara proceda ao desbloqueio de circulação do automóvel no sistema RENAVAL, outrora determinado pela decisão de fls. 42/45, certificando. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 06/07 e 09), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se.

0001083-78.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARIA PINTO RIBEIRO

Tendo em vista a devolução sem cumprimento do Mandado de Citação, Intimação, Busca e Apreensão expedido nestes autos (fls. 64/66), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, bem como dar integral cumprimento ao determinado pela decisão de fls. 46/49, sob pena de extinção do feito. Int.

0001085-48.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X PATRICIA DE BRITO

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 49/67), bem como diante do requerimento apresentado perante o Juízo deprecado (fl. 64) e da ausência de citação válida efetivada, intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

0002135-12.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO NUNES

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 96/123), determino à CEF que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.2. Considerando que o pedido constante da petição de fls. 124/133 foi apreciado pela decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência n.º 0004912-67.2013.403.6110 (fls. 78/84), entendo por prejudicado o pedido de prorrogação de competência apresentado.3. Determino, no mais, ao peticionário Benedito Nunes (fls. 124/133) que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos procuração outorgada ao signatário de fl. 128, cópia de seu documento de identidade e comprovante de residência, a fim de regularizar sua representação processual.Int.

0002587-22.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CELINA DE FATIMA LIMA

1. Fl. 46 - Assiste razão à CEF, posto que da certidão acostada à fl. 41 destes autos não há qualquer menção à citação da parte demandada, apenas à busca e apreensão deprecada.2. Assim, determino o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 36/42 e encaminhamento à Comarca de Cabreúva para integral cumprimento.Cópia desta decisão servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA.3. Intime-se. Cumpra-se.

0003615-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALICIO DE JESUS RODRIGUES

Fls. 55/58 - Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 50 e 54), uma vez que a procuração apresentada à fl. 58 não outorga poderes ao signatário de fl. 57 para receber citação.Int.

0004440-66.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELEVELTON GLICERIO DE CAMPOS

I) Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ELEVELTON GLICÉRIO DE CAMPOS, visando à busca e apreensão da motocicleta marca Honda CG 150 Fan Esi, chassi 9C2KC1670BR568435, ano modelo/fabricação 2011/2011, placa DQU 9831, cor preta, Renavam 338886117.Alega a autora que, por meio do Contrato de Financiamento de Veículo n.º 45836775, de 20/07/2011 (fls. 7-8), concedeu à parte requerida um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 10), descrito à fl. 3, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 20/06/2013 (fl. 15 - prestação 23), dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei n.º 911/69.Com a exordial vieram os documento de fls. 5-16.Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito foi-lhe transferido por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia foi apresentada às fls. 23-32, após decisão de fl. 21.II) Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Financiamento de Veículo n.º 45836775, firmado em 20/07/2012, no valor líquido de R\$ 6.400,00 (fls. 7-8), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, in verbis:Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito.Neste caso, o documento de fl. 11 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.Ademais, conforme documento de fls. 12-4, o requerido foi devidamente notificado pelo Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto n.º 911/69. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 11) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei n.º 911/69.Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.III) Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO da motocicleta marca Honda CG 150 Fan Esi, chassi 9C2KC1670BR568435, ano modelo/fabricação 2011/2011, placa DQU 9831, cor preta, Renavam 338886117, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça

responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário, por ela indicado à fl. 03 destes autos, e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado.No ato de cumprimento da liminar, o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar).IV) Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0004448-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JEAN CARLOS FERRANTTI

I) Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JEAN CARLOS FERRANTTI, visando à busca e apreensão do automóvel marca Fiat Palio Fire, chassi 9BD17103242337717, ano modelo/fabricação 2003/2004, placa DMI 6491, cor prata, Renavam 814104720.Alega a autora que, por meio do Contrato de Financiamento de Veículo nº 46737127, de 10/10/2011 (fls. 7-8), concedeu à parte requerida um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 11-2), descrito à fl. 3, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 10/03/2013 (fl. 17 - prestação 17), dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.Com a exordial vieram os documento de fls. 5-18.Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito foi-lhe transferido por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia foi apresentada às fls. 25-34, após decisão de fl. 23.II) Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 46737127, firmado em 10/10/2011, no valor líquido de R\$ 14.501,00 (fls. 7-8), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis:Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Note-se que o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei nº 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito.Neste caso, o documento de fl. 13 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.Ademais, conforme documento de fls. 14-6, o requerido foi devidamente notificado pelo Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 13) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69.Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.III) Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do automóvel marca Fiat Palio Fire, chassi 9BD17103242337717, ano modelo/fabricação 2003/2004, placa DMI 6491, cor prata, Renavam 814104720, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário, por ela indicado à fl. 03 destes autos, e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado.No ato de cumprimento da liminar, o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar).IV) Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

DESAPROPRIACAO

0006768-76.2007.403.6110 (2007.61.10.006768-9) - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP077246 - LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA E SP120813 - MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS E SP042798 - OSWALDO DE PAULA) X REDE FERROVIARIA

FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP080206 - TALES BANHATO)

1. Fls. 1299/1302 - Expeça-se mandado para verificação e localização do perito judicial João Rabello, no endereço informado à fl. 1300.2. Expeça-se edital para intimação dos assistentes técnicos Benedito Vianey de Oliveira Salles (fl. 1301) e Rodrigo José de Sampaio Leite (fl. 1302), ou de seus eventuais sucessores, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, compareçam à Secretaria desta Subseção Judiciária para informarem seus dados e, assim, viabilizar a expedição de alvará de levantamento em seu favor, como determinado pela decisão de fls. 1212-5.3. Fls. 1246-98 - Defiro à União o prazo de 60 (sessenta) dias para que cumpra integralmente o determinado pelo item 4.3 da decisão de fls. 1212-5.4. Indefiro o pedido apresentado às fls. 1218-41, uma vez que não se comprovou a sub-rogação de direitos exigida pelo item 4.2 da decisão de fls. 1212-5. Assim, determino que se intime a última advogada que atuou nos autos pela FEPASA, Dra. Mônica Moraes Mendes - OAB/SP 88.194 (Rua Octacilio Andries, 2004 - Setor A - Sorocaba/SP - Tels. 15-32288123 e 33886593), nos termos do item 4.2 da referida decisão.5. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0009767-60.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X PEDRO PIRES DE CAMARGO MELLO X MOACYR PIRES DE MELLO - ESPOLIO X MARIA REGINA DE MELLO RUSCONI(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO)

1. Analisando detidamente os autos, verifico que as corrés Bertilha Pires de Mello e Celisa de Mello Nadia, herdeiras de Pedro Pires de Camargo Mello, foram citadas por edital (fls. 402/403, 445/447 e 454/456), e tendo decorrido em 25/06/2012 (fl. 463) o prazo para manifestação espontânea, não lhes foi, no entanto, nomeado curador especial. Assim, a fim de suprir eventual nulidade, nomeio como curador especial de Bertilha Pires de Mello e Celisa de Mello Nadia o Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090 - Rua Valter de Barros, 55 - Central Parque - Sorocaba/SP - Tel. 15-34114551, 991464443 e 32026936), para que exerça a defesa daquelas por meio de contestação, nos termos do artigo 9º, II, do CPC. Os honorários advocatícios serão arbitrados quando da prolação de sentença.2. Solicite-se informação acerca do recebimento e cumprimento dos Ofícios n.ºs 19/2013, 20/2013, 21/2013, 22/2013 e 24/2013, expedidos às fls. 486/494 destes autos e encaminhados às fls. 554/559. Int.

USUCAPIAO

0014235-38.2009.403.6110 (2009.61.10.014235-0) - ELIANE PRESTES DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT X ROGERIO PEDROSO MANAO

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008277-03.2011.403.6110 - JOSE AILDO LIMA DA SILVA(SP236341 - DIONICE MARIN) X VALDOMIRO TEIXEIRA DA ROCHA(SP216574 - JULIANO ARAÚJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante a citação realizada à fl. 351, bem como diante do decurso de prazo para a confrontante Maria Leite Ladislau apresentar contestação, como certificado à fl. 354 dos autos, pelo que nomeio como sua curadora especial a Dra. LUCIANA LUMY SUGUI (OAB/SP 150866), Av. General Carneiro, 523 - Vila Lucy - Sorocaba/SP - Tel. 15-32210242 - 81252222, para exercer a defesa daquela, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, cujos honorários serão arbitrados quando da prolação de sentença.2. Intime-se a advogada nomeada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, nos termos do artigo 297 do CPC, bem como para que manifeste-se acerca das provas que pretende produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0006203-39.2012.403.6110 - JOAO ROGERIO DE FREITAS X JOAO ESTACIO SOTO FREITAS X MARIA PAULA SOTO FREITAS X JOAO MARIA SOTO FREITAS X BARREIROS & ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VEM VIVER SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X BENEDITA SAMPAIO E SILVA X OSMAR DE SOUZA E SILVA
Cite-se a parte demandada Benedita Sampaio e Silva e Osmar de Souza e Silva, observando-se os endereços fornecidos às fls. 1310/1311. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003796-94.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-12.2011.403.6110) DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO

FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

1. Recebo o recurso de apelação adesivo da autora (fls. 337/346) nos seus efeitos legais, nos termos do artigo 520 do CPC. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 354 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 346.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000740-48.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-17.2014.403.6110) SEMOG - SERVIÇO DE MASTOLOGIA E ONCOLOGIA GINECOLOGICA S/S LTDA(SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Apense-se este feito aos autos da Medida Cautelar n.º 0000173-17.2014.403.6110.2. Cite-se a União, para que apresente sua contestação, no prazo legal.3. No mais, intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o substabelecimento apresentado à fl. 19, apondo a assinatura de sua outorgante.Int.

CARTA PRECATORIA

0001807-82.2013.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP X ALCEU TELES FIUZA(SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial apresentado às fls. 68/104.2. Após, transcorrido o prazo acima concedido, tornem os autos conclusos.3. Int.

0006811-03.2013.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP X JAIR FERNANDES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Atendendo ao pedido encaminhado a este Juízo, designo audiência para depoimento pessoal de Jair Fernandes (Alameda da Vitória, 31, Jd. Renascer - Sorocaba/SP), para o dia 05 de MAIO de 2014, às 14:45 horas, o qual deverá ser intimado na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil, bem como advertida de que se deixar de comparecer na data designada à sala de audiências da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (Av. Armando Panunzio, 298 - Jd. Vera Cruz - Sorocaba/SP - Tel. 15-34147751), sem motivo justificado, serão considerados confessados os fatos contra ele alegados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 343 do CPC.2. Comunique-se ao Juízo deprecante, por meio eletrônico, o teor desta decisão.3. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Int.

0000363-77.2014.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X R V BRAZIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Atendendo ao pedido encaminhado a este Juízo, designo audiência para oitiva da testemunha deprecada Wilson Guedes da Silva (RG 16.173.520-4 e CPF n.º 101.271.368-78 - Rua Trinidad, 226 - Jd. América - Sorocaba/SP - CEP 18046-750), para o dia 05 de MAIO de 2014, às 15:15 horas, o qual deverá ser intimado na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil, bem como advertido de que se deixar de comparecer na data designada à sala de audiências da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (Av. Armando Panunzio, 298 - Jd. Vera Cruz - Sorocaba/SP - Tel. 15-34147751), sem motivo justificado, será conduzido coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento.2. Comunique-se ao Juízo deprecante, por meio eletrônico, o teor desta decisão.3. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Int.

CARTA ROGATORIA

0007068-28.2013.403.6110 - JUIZO NACIONAL 1 INSTANCIA VARA COMERCIAL NR 24 BUENOS AIRES X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X WALTER DO BRASIL LTDA X TECNOTOOL S R L X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Trata-se de Carta Rogatória encaminhada à esta Subseção Judiciária com o fim de se realizar perícia contábil nos livros, papéis, registros, documentação comercial, contábil, tributária, trabalhista e social da empresa Walter do Brasil Ltda., localizada à Rua Dionísio Reis dos Santos, 186 - Jd. do Sol - Sorocaba/SP, Tel. 3224-5714 e 32245701, bem como em toda outra anotação, papel, registro e/ou documentação que considere pertinente, respondendo aos quesitos apresentados pelo Juízo Rogante (fls. 498-9 dos autos da Carta Rogatória).2. Nomeio, para tanto, como perito judicial contábil MAURÍCIO CRESCENZI GONÇALES, CRC 1SP220168/0-9, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação nestes autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar

de sua efetiva intimação, manifeste sua concordância com a nomeação ora efetuada e apresente a estimativa de honorários periciais, os quais serão suportados e adiantados por Walter do Brasil Ltda., como consta da Carta Rogatória em questão à fl. 437.3. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC.

HABEAS DATA

0006763-44.2013.403.6110 - ROSANGELA ARNOBIO CARNEIRO VANETTI(SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 41/48 como emenda à inicial. 2. No mais, tendo em vista o requerimento apresentado pela Impetrante à fl. 44, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que esta manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009476-12.2001.403.6110 (2001.61.10.009476-9) - BRAULIO RODRIGUES DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 171-4 - Indefiro o pedido apresentado pelo Impetrante em relação à cobrança de honorários advocatícios, posto que completamente desprovido de fundamentação legal e contrário à determinação contida no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. 2. No mais, CITE-SE o INSS, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com referência ao cálculo de fl. 173, apenas no que tange ao valor referente as custas processuais (R\$ 377,38). 3. Int.

0009935-77.2002.403.6110 (2002.61.10.009935-8) - METALUR LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000046-94.2005.403.6110 (2005.61.10.000046-0) - GAPLAN PARTICIPACOES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0000200-15.2005.403.6110 (2005.61.10.000200-5) - CAMBUCI S/A(SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Intime-se, no mais, a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento da diferença das custas processuais, correspondente à metade do valor máximo da Tabela de Custas em vigor.3. Int.

0000573-46.2005.403.6110 (2005.61.10.000573-0) - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA

Fls. 55/61 e 70/72 - Considerando que as diligências realizadas nos endereços localizados em nome da impetrante restaram infrutíferas, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde deverão permanecer por prazo indeterminado até que se haja efetiva entrega dos documentos encartados às fls. 19/20 (Carteira de Trabalho e carnês de contribuição à Previdência Social) à Impetrante ou procurador regularmente constituído, razão pela qual estes autos não poderão ser objeto de eliminação.Cumpra-se.

0006317-22.2005.403.6110 (2005.61.10.006317-1) - CIN PREMO S/A(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, diante do lapso transcorrido entre a data de distribuição do feito e seu retorno a este Juízo, o pedido apresentado (manutenção no PAES em decorrência de moratória) pode ter sido superado.Int.

0008386-27.2005.403.6110 (2005.61.10.008386-8) - FUNDACAO SAO PAULO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Impetrante, ora executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione aos autos a via original que comprove o pagamento da DARF apresentada à fl. 475 destes autos.2. Int.

0004508-21.2010.403.6110 - NORIO FUJISAWA X PAULO STORTI(SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a ausência de interesse da União em executar a multa a que foram condenados os impetrantes pela decisão de fls. 239-40, manifestada à fl. 282, determino que se arquivem os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0005568-29.2010.403.6110 - EDUCATE EDITORA S/A(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à requerente do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria por 15 (quinze) dias.2. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.3. Int.

0013332-66.2010.403.6110 - PAULO ROBERTO FIGUEIREDO ITU ME(SP265492 - RONALDO APARECIDO FABRICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0005011-08.2011.403.6110 - MAURO FIAMMA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que o documento juntado à fl. 282 destes autos é estranho a este feito, determino seu desentranhamento e posterior juntada aos autos do processo n.º 0006242-02.2013.403.6110.2. No mais, considerando o integral cumprimento da determinação proferida à fl. 265, como comprovam os documentos de fls. 288/297, bem como tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 127/128 e 139, certificado à fl. 156, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005868-20.2012.403.6110 - HNR IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP159726 - JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 629/636) no seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0007696-51.2012.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0015178-13.2013.403.0000, conforme cópias trasladadas às fls. 202-10, que concedeu a suspensão da eficácia da decisão de fl. 177. 2. Atendendo à determinação de fls. 202-10, recebo a apelação da Impetrante (fls. 133-76), no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 166 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 167. 3. Deixo de abrir vista à parte contrária, aplicando o artigo 296 do CPC, tendo em vista não ter sido chamada a integrar à lide. 4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intime-se.

0007849-84.2012.403.6110 - TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001149-58.2013.403.6110 - CONFECÇOES DIMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a União do inteiro teor da sentença prolatada às fls. 208/216.2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 221/263) no seu efeito devolutivo. Custas de processuais recolhidas à fl. 185 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas às fls. 207/208.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0001163-42.2013.403.6110 - TRACTO LOGISTICA LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 478/485) no seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001762-78.2013.403.6110 - GAS NATURAL SAO PAULO SUL S/A(RJ120964 - LEONARDO RZEZINSKI E SP174064 - ULISSSES PENACHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GÁS NATURAL SÃO PAULO SUL S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, pretendendo determinação judicial que reconheça a inexigibilidade da inclusão dos juros de mora na base de cálculo do IRPJ da Impetrante, autorizando-a, assim, a recolher referido tributo sem aquela rubrica. Sustenta a impetrante, em síntese, que tem efetuado recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - mediante base de cálculo que contém os valores recebidos a título de juros de mora, uma vez que o artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, não o classifica como rendimento isento e não tributável. Alega, ainda, que tal constrangimento deve ser afastado, posto que incompatíveis os juros de mora com o conceito de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional e no artigo 153, III, da Constituição Federal. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 30 a 249, 252 a 499, 502 a 749 e 752 a 892. À fl. 894, foi proferida decisão determinando à Impetrante a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: 1) comprovando o recolhimento do tributo discutido neste feito, em cuja base de cálculo tenham sido incluídos os valores pagos a título de juros de mora, recebidos de seus clientes, nos últimos 5 (cinco) anos; 2) especificando os valores e meses de competência dos tributos que pretende compensar, juntando planilha aos autos, atualizada e discriminada, de acordo com os valores referidos no item 1; 3) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao total apurado no item anterior (parcelas vencidas), acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições; 4) comprovando o recolhimento das custas processuais. Determinou, ainda, que a Impetrante colacionasse a estes autos cópia da petição inicial e de eventual sentença, com trânsito em julgado, proferida nos autos do processo n.º 0025875-05.2008.403.6110. Regulamente intimada, a Impetrante apresentou, tempestivamente, manifestação às fls. 897 a 953. Decisão de fls. 955 a 958-verso afastou a possibilidade de prevenção entre o presente feito e a demanda mencionada no Quadro Indicativo de fl. 892; recebeu a petição e os documentos de fls. 897 a 953 como aditamento da inicial; fixou o valor da causa em (R\$ 1.302.253,37) e indeferiu a liminar pleiteada. Irresignada com o indeferimento da medida de urgência postulada, a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 996 a 1004), não havendo nos autos, até o presente momento, notícia quanto à apreciação do recurso. Informações do Impetrado às fls. 1005 a 1013 propugnando pela denegação da segurança. À fl. 1015, a União requereu o seu ingresso no feito, com suporte no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, o que foi deferido em fl. 1016. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 1020-1). Relatei. Passo a decidir. 2. Com a impetração deste mandado de segurança, busca a impetrante afastar a obrigatoriedade da inclusão, na base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica por ela devido, dos valores recebidos dos seus clientes a título de juros moratórios, decorrentes do pagamento a destempo pelos serviços por ela prestados (fornecimento de gás natural liquefeito). Pretende, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação é o exarado quando da análise do pedido de concessão de liminar, ocasião em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão da impetrante não merece prosperar. Conforme me manifestei naquela oportunidade, o imposto de renda é um tributo que tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza e está previsto no art. 153, III, da CF/88 e nos artigos 43 e 44 do CTN, estando, ainda, regulado por vasta legislação. Assim, a base de cálculo do tributo em comento é o total da renda (real, arbitrada ou presumida) ou proventos tributáveis, nos termos dos dispositivos legais mencionados. Os artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional assim preveem: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção (...). (Grifei) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Da leitura deste dispositivo legal, conclui-se que para se compreender a regra-matriz de incidência do imposto de renda é indispensável, justamente,

identificar o acréscimo patrimonial decorrente de uma fonte permanente (renda) ou de ordem eventual (proventos de qualquer natureza). Na hipótese dos autos, a Impetrante busca o reconhecimento da inexigibilidade da inclusão dos juros de mora na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, autorizando-a a assim recolher referido tributo sem que em sua base de cálculo se insiram os valores recebidos a este título. O fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Os juros de mora, na forma como delineados pela Impetrante na peça inicial, são valores recebidos em decorrência de responsabilidade contratual, quando o devedor cumpre com atraso sua obrigação. Trazem a ideia de necessários, para recomposição do patrimônio da empresa impetrante; contudo, não possuem cunho indenizatório. Se tivessem natureza indenizatória, possivelmente o questionamento da impetrante seria razoável; mas, como não a detêm, são alcançados pelo conceito de renda, para fins da incidência do IRPJ. Na medida em que o valor dos juros moratórios não substitui o pagamento da dívida principal (como acontece no caso em apreço - o contribuinte paga o principal + os juros), isto é, são mantidas as duas obrigações (=pagamento do principal e pagamento dos juros), a quantia a ser exigida é tão-somente de cunho moratório e não se confunde com indenização ao credor. Agora, se o valor exigido, a título de juros moratórios substituísse o principal, isto é, incorporasse a obrigação quanto ao principal, teria a natureza de compensação, de indenização. Esse entendimento provém do magistério de Caio Mário da Silva Pereira, quando trata da pena convencional moratória e compensatória, verbis: E há relevância prática na distinção, uma vez que a compensatória, como indica a própria denominação, substitui a obrigação principal, indenizando o credor das perdas e danos gerados pelo inadimplemento do devedor. Em razão desta finalidade, decorre da lei a alternativa a benefício daquele, pois que a falta da prestação traz o dano, que a penalidade ajustada visa a corrigir ou compensar. Quando a cláusula penal é moratória, não substitui nem compensa o inadimplemento (Instituições de Direito Civil, 10 ed., vol. II, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1990, pp. 106-7). Mais, se não bastasse a lição do mestre Caio Mário, com a permissão do art. 109 do CTN, o Código Civil expressamente determina: em situação de mora, poderá responder o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa + juros + atualização dos valores devidos (arts. 389 e 395 do CC). Transparentemente, a legislação mostra que a verba de cunho indenizatório não se confunde com os juros decorrente da mora e a correção monetária. No caso em tela, envolvendo o pagamento dos juros moratórios, não entrevejo, pelas razões acima alinhavadas, motivo suficiente para enquadrar referida verba como de natureza indenizatória e, por conseguinte, apartada da base de cálculo do IRPJ. No mais, constituindo os juros de mora sanção ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, sua natureza está atrelada à da verba principal (que é renda da empresa), em virtude de seu caráter acessório, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma específica que preveja sua isenção ou haja constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (=o acessório segue o principal). Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, conforme arestos ora transcritos: Processo : APELREEX 50066309220114047003 - APELREEX - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Relator(a): JOEL ILAN PACIORNIK JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 17/05/2013 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. COFINS. PIS. REGIME NÃO CUMULATIVO. JUROS DE MORA. INADIMPLÊNCIA DE CONTRATOS. TAXA SELIC. TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE E RESTITUÍDOS EM AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. 1. A doutrina conceitua os juros de mora decorrentes de responsabilidade contratual como pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, atuando como se fosse uma indenização pelo retardamento no adimplemento da obrigação. Embora esteja presente a ideia de recomposição do patrimônio, isso não significa, necessariamente, ausência de acréscimo patrimonial. 2. É preciso ter em mente que a indenização possui relação com um bem do patrimônio, o qual deve ser tomado como referencial para identificação do acréscimo patrimonial em conjunto com a respectiva indenização, tomando-se como parâmetro a posição anterior. Nessa senda, referindo-se os juros de mora à obrigação contratual, que, de regra, agrega valor ao patrimônio, a indenização correspondente aos juros também representa acréscimo à posição anteriormente considerada. Prova disso é que, se não houvesse o fato causador do pagamento dos juros, a obrigação contratual teria produzido o lucro e, nessa circunstância, seria o elemento anterior de comparação para aferir o acréscimo patrimonial. É devida, pois, a tributação pelo IRPJ e CSLL sobre juros de mora contratuais. 3. O cômputo de juros de mora em hipótese de inadimplemento dos contratos compõe, ao fim e ao cabo, o total do pagamento pela venda ou serviço prestado. Ou seja, os juros moratórios integram o faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que definem o fato gerador como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Então, não há como afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre a referida verba, inclusive quando os juros de mora originam-se de restituição tributária ocorrida na via judicial ou administrativa. A base de cálculo de PIS e COFINS, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, deixou de estar vinculada ao resultado de venda de mercadorias ou prestação de serviços, passando a abranger a totalidade as receitas da pessoa jurídica, inclusive as receitas financeiras. 4. As verbas auferidas a título de SELIC aplicada a depósitos judiciais e a tributos pagos e

que foram ou que forem reconhecidos como indevidos em ações judiciais ou na via administrativa não constituem renda, acréscimo de capital ou lucro a fazer incidir imposto ou contribuição. O cômputo da taxa SELIC visa tão somente recompor o patrimônio do contribuinte à situação anterior em que se encontrava, não constituindo fato gerador do IRPJ e CSLL. Data da Decisão: 15/05/2013 Data da Publicação: 17/05/2013 Relator Acórdão: JOEL ILAN PACIORNIK Inteiro Teor: 50066309220114047003 Processo AMS 00121593720104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335215 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYNS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2014

.. FONTE _ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRATOS - PAGAMENTO COM ATRASO - JUROS MORATÓRIOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IRPJ E CSLL - INCIDÊNCIA. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus incisos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, por sua vez, instituída pela Lei nº Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, a da CF. 3. Os juros moratórios, no caso, são originários de contratos entre a impetrante e a sua clientela, cujo objeto principal é o lucro, que advém da prestação de serviço para sua contratante. 4. Os juros de mora têm, por um lado, o escopo de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, por outro, inibir a procrastinação do pagamento porquanto representam um acréscimo mensal ao valor originário do débito. 5. O inadimplemento da obrigação gera, portanto, encargos contratuais que não podem ser considerados como danos emergentes, pois a impetrante apenas deixou de lucrar com o serviço prestado diante do referido atraso, contudo a obrigação principal assumida pelo contratado não foi afetada, o que se deixou de receber no vencimento, será recompensado com a incidência dos encargos financeiros, tidos como lucros cessantes. 6. O lucro oriundo dos juros moratórios deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/12/2013 Data da Publicação 09/01/2014 Outras Fontes </OUTRAS FONTES: < td> Inteiro Teor 00121593720104036100 Processo APELREEX 00076182920124058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24183 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 27/09/2012 - Página: 240 Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL DE JUROS DE MORA RELATIVOS À INADIMPLEMENTO PONTUAL DAS OBRIGAÇÕES COMERCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Remessa oficial e apelações interpostas contra a de sentença contra a sentença que concedeu parcialmente a segurança na ação mandamental, apenas para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à não incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre os valores restituídos/compensados, com atraso, pela Fazenda Pública (nas esferas federal, estadual e municipal). A ação foi proposta com o objetivo de obter a declaração de não incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre as verbas percebidas a título de juros e multa moratória decorrentes: a) do inadimplemento pontual das obrigações comerciais contraídas com a impetrantes e b) sobre indêbitos tributários a serem repetidos/compensados com o Fisco federal, estadual e municipal. 2. O Supremo Tribunal Federal, em 04.8.2011, concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS, em repercussão geral, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). Com o novel entendimento do Pretório Excelso, que deve nortear todos os julgados doravante acerca da matéria, vencida a vacatio legis de 120 dias, é válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a esta data. (STF, RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011). 3. É válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, afastando-se, nestes casos, a aplicação da consagrada tese dos cinco mais cinco. 4. O pagamento das obrigações comerciais contraídas com as impetrantes, ainda que a destempo, representa acréscimo patrimonial, enquadrando-se no conceito de renda. No caso do inadimplemento pontual das obrigações comerciais contraídas com a demandante, o pagamento de juros moratórios representa não uma indenização, mas uma aquisição de renda, devendo haver a incidência do IRPJ e da CSLL. 5. No que se refere aos juros moratórios incidente na restituição ou compensação tributária, há o reconhecimento de que houve o recolhimento indevido de valores e, assim, o Fisco promove a reparação ao contribuinte, devolvendo o valor pago, seja de forma direta, seja empregando o respectivo montante para a liquidação de débitos alusivos a outros tributos. Nessa situação, é indevida a inclusão dos juros moratórios na base de cálculo do IRPJ e CSLL, ao passo que o valor restituído não integra a receita regular da empresa, constituindo uma reparação, por se ter constatado ser indevido o recolhimento. 6. A hipótese dos juros moratórios incidente na restituição ou compensação tributária se amolda ao caso em que há pagamento de juros de mora incidentes sobre

valores atrasados pagos pela Administração, na qual a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que tais encargos, independentemente da natureza da verba principal sobre a qual incidem, possuem caráter eminentemente indenizatório, já que se prestam a atualizar o valor do débito não pago oportune tempore. Os juros moratórios prestam-se, assim, a indenizar o credor em virtude do pagamento atrasado dos valores que venham a ser reconhecidos como devidos. Precedentes do STJ (STJ. RESP 200800859520, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2008) e desta Corte (TRF5. AC501901-CE. 0003843-90.2009.4.05.8500. Orgão Julgador: Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias. DJE: 14.07.2010. Unânime). 7. Remessa oficial e apelações interpostas pela Fazenda Nacional e pela parte demandante improvidas. Data da Decisão 18/09/2012 Data da Publicação 27/09/2012 Referência Legislativa LEG-FED LEI-7713 ANO-1988 ART-6 ----- ***** RIR-99 Regulamento do Imposto de Renda LEG-FED DEC-3000 ANO-1999 ART-39 INC-16 ART-17 ART-18 ART-19 ART-20 ART-21 ART-22 ART-23 ART-24 ART-43 ----- LEG-FED SUM-83 (STJ) - ----- ***** CPC-73 Código de Processo Civil LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-2 ART-543-C ART-543-B ART-535 INC-2 ----- LEG-FED LCP-118 ANO-2005 ART-3 ART-4 ----- LEG-FED LEI-7689 ANO-1984 ART-2 (CAPUT) ----- ***** CTN-66 Código Tributário Nacional LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-43 ART-176 ART-106 INC-1 ART-150 PAR-1 ART-168 INC-1 ART-3 ART-153 INC-3 ART-97 ART-111 ART-170-A ----- ***** CC-02 Código Civil LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-404 ART-411 ----- ***** CF-88 Constituição Federal de 1988 ART-150 PAR-6 ART-2 ART-3 ART-5 INC-36 INC-35 ART-97 Inteiro Teor 000761829201240583000 Dessarte, compreendendo que os juros de mora, no caso em apreço, constituem renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza, em benefício da parte impetrante (=recebidos por esta), devem compor a base de cálculo do IRPJ.3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.4. Conforme consulta ora acostada a estes autos, acerca da situação do Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante (n. 0017443-85.2013.403.0000 - Terceira Turma do TRF da Terceira Região), dê-se conhecimento, por meio eletrônico, da prolação desta sentença ao Desembargador Federal relator naquele recurso.5. P.R.I.C.

0001893-53.2013.403.6110 - LUIZ SERGIO VIEIRA GOMES(SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETINGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001907-37.2013.403.6110 - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002291-97.2013.403.6110 - SANITUR TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a União da sentença prolatada às fls. 95/103.2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 108/150) no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 72 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas às fls. 149/150.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0002773-45.2013.403.6110 - MAURO MANFRINATO(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à Procuradoria Federal da sentença prolatada às fls. 42/48.2. Recebo a apelação do Impetrante (fls. 52/55) no seu efeito devolutivo. Sem recolhimento de custas, visto ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0003515-70.2013.403.6110 - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 105/112) no seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0004711-75.2013.403.6110 - SANDRO MARCIO RODRIGUES MICHELETTI(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X DIRETOR CENTRO CIENCIAS E TECNOLOGIA SUSTENTABILIDE UFSCAR-SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004752-42.2013.403.6110 - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA X TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA. e TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando ordem judicial que lhes garanta o direito à redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo suburbano, com fundamento na Medida Provisória n. 617/2013. Dogmatizam, em síntese, que são empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo de passageiros, nas modalidades rodoviário coletivo municipal e intermunicipal. Sustentam que a MP 617/2013 reduziu a zero as alíquotas dos tributos em referência, incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo municipal e metropolitano, nada dispendo acerca do transporte suburbano. Alegam que o transporte semiurbano ou suburbano não perde a característica de urbano e, ainda, equipara-se ao metropolitano, haja vista que ambos transpõem os limites do município, de forma a beneficiar um maior número de usuários dentro de uma área de aglomeração, razão pela qual, no seu entendimento, o transporte rodoviário suburbano deve ser alcançado pelo benefício trazido pela MP 617/2013. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 17 a 111. Relatei. Decido. 2. Recebo a petição de fls. 117-8 como aditamento à inicial, fixando o valor da causa em R\$ 402.508,51. Anote-se. 3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos dois requisitos, a embasar a pretensão da Impetrante. A MP 617/2013, convertida na Lei n. 12.860, de 11 de setembro de 2013, arrolou expressamente os casos em que as alíquotas das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS ficariam reduzidas a zero: as incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros, alcançando, ainda, os serviços prestados no território de região metropolitana regularmente constituída. Pelo menos em sede de análise sumária, não vislumbro a intenção do legislador em fazer com que a medida abrangesse o transporte coletivo intermunicipal, mas tão-somente o municipal urbano. A extensão dos seus efeitos ao transporte metropolitano compreende a exceção da norma e não pode ser interpretada, no meu entendimento, como regra. Por isto a expressa condição fixada no parágrafo único: O disposto no caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída. A criação de regiões metropolitanas tem, como finalidade, a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum, como dispõe o artigo 25, 3º, da CF/88. O poder de constituir as chamadas regiões metropolitanas foi atribuído aos Estados pela Constituição Federal de 1988. Assim, a criação das regiões metropolitanas depende da análise dos requisitos constitucionais - necessidade de integração entre os municípios, para a execução de funções públicas de interesse comum. E essa análise somente pode ser feita pelos Estados da Federação. Não se pode afirmar que os municípios abrangidos pelos serviços prestados pelas impetrantes possuem essas características pelo simples fato de serem limítrofes. Assim, a interpretação da norma não pode ser direcionada ao transporte intermunicipal em geral, mas tão-somente ao transporte municipal e, excepcionalmente, ao metropolitano em razão das características dessas regiões. Note-se a nomenclatura da Lei n. 12.860/2013, conversão da MP 617/2013: Dispõe sobre a redução a 0% (zero por cento) das alíquotas das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte municipal local (grifei). A interpretação da matéria deve observar o artigo 111, II, do CTN. Certo que não há como confundir isenção do tributo e alíquota zero, contudo as duas situações levam à mesma situação: a desnecessidade do contribuinte recolher qualquer valor aos cofres públicos. Aliás, esta é a intenção das impetrantes - não promover o recolhimento daquelas contribuições em operações futuras, acima descritas. 4. Nestes termos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Oficie-se à Autoridade Impetrada, para conhecimento e prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a Fazenda Nacional. Após, com as informações ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 5. P. R. Intimem-se.

0004822-59.2013.403.6110 - ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, visando à obtenção de ordem que determine aos impetrados o deferimento, em seu favor, de parcelamento dos débitos tributários em 180 parcelas mensais, nos termos do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, bem como a autorização para o depósito judicial das parcelas. Requer, também, a concessão de ordem que determine o desbloqueio de bens e a suspensão de quaisquer atos que gerem prejuízos à Impetrante em recuperação judicial, bem como das execuções fiscais. Dogmatiza, em suma, que a negativa das autoridades em deferir o parcelamento nos moldes pretendidos não pode prevalecer, haja vista que se encontra em processo de recuperação judicial, razão pela qual deve ser aplicado, em seu favor, o artigo 155-A, 4º, do CTN, c/c o artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, garantindo o seu direito ao parcelamento em prazo de 180 meses. Relatei. Decido. 2. Recebo a petição de fls. 245-6 como aditamento à inicial, fixando o valor da causa em R\$ 5.762.772,64. Anote-se. 3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos, a embasar a pretensão da Impetrante, haja vista que, quando do requerimento de adesão ao parcelamento em 180 meses, não havia permissão legal para autorização do acordo nos moldes pleiteados pela impetrante. O parcelamento especial, previsto na Lei n. 11.941/2009, encontrava-se assim disciplinado, verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: OMISSIS Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. (grifei) Assim, nos termos da Lei n. 11.941/2009, o prazo para adesão ao parcelamento na forma lá tratada encerrou-se em novembro de 2009 (publicação da Lei n. 11.941 no DOU de 28.05.2009). Os documentos de fls. 60-1 e 62-3 demonstram que a parte impetrante requereu o parcelamento dos seus débitos em 180 parcelas em 24/06/2013 (perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba) e em 11/06/2013 (perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil), ou seja, quando não se encontrava aberto o prazo para adesão ao parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/2009. Com relação às empresas em recuperação judicial, situação da impetrante, dispõe o artigo 155-A do CTN: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 4º A inexistência da lei específica a que se refere o 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Haja vista a inexistência em vigor de lei específica que trata sobre o parcelamento de débitos das empresas em recuperação judicial, devem ser aplicadas, nos termos do CTN (artigo 155-A, 3º e 4º), as leis gerais de parcelamento. Na data dos requerimentos formulados pela impetrante, a lei em vigor que tratava do parcelamento de débitos perante a Fazenda Nacional era a de n. 10.522/2002: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada

pela Lei nº 10.637, de 2002) Este, portanto, o dispositivo legal a ser aplicado. Os atos da administração pública são vinculados e estão sujeitos ao princípio da legalidade. Havendo normativos legais e/ou infralegais que disciplinem referida matéria, não pode a autoridade administrativa agir de modo diverso, sob pena de responsabilidades funcional e criminal. Por conseguinte, na medida em que não havia dispositivo legal que autorizasse o deferimento do pedido nos moldes pleiteados pela impetrante, as decisões proferidas pelas autoridades não merecem, neste momento, qualquer censura. Ademais, a interpretação dos normativos supra deve ser realizada nos moldes do art. 111, I, do CTN, haja vista que tratam de hipótese de suspensão de crédito tributário. Não há, assim, como criar regra nova ou estender benefício pretérito de modo a satisfazer a pretensão da parte impetrante, ora formulada. O pedido de suspensão das execuções fiscais encontra óbice no artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005. Assim, ante a existência de expressa previsão legal em sentido contrário, não pode ser deferido. Com relação aos demais pedidos (desbloqueio de bens e suspensão de quaisquer atos que gerem prejuízos à Impetrante em recuperação Judicial), a impetrante não demonstra nos autos quais seriam os atos praticados pelas autoridades impetradas que acarretariam ofensa ao seu direito líquido e certo, de modo que tais pedidos não merecem análise deste Juízo. 4. Nestes termos, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO TOTALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida. 5. No que diz respeito ao pedido para depósito, em juízo, das parcelas relativas ao parcelamento (item b de fl. 30), na medida em que mantenho, neste momento, a decisão proferida pela autoridade impetrada, certo que a impetrante não pode beneficiar-se do referido parcelamento e, por conseguinte, a manutenção de recolhimento das parcelas deste não tem fundamento. O pleito da impetrante, no que diz respeito às parcelas, não tem enquadramento no art. 151, II, do CTN e tampouco, pelo indeferimento da medida liminar, no art. 151, IV e VI, do mesmo Código. 6. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas, para que prestem suas informações, no decêndio legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 7. P.R.I.

0004946-42.2013.403.6110 - CARLOS ANTONIO MARCHETTI (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR CARLOS ANTONIO MARCHETTI impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, visando à concessão de ordem que determine ao impetrado que forneça ao impetrante certidão de tempo de serviço com a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em atividades insalubres. Sustenta, em síntese, que é médico, servidor público municipal da Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora desde 01/09/94, mas que, antes de ser admitido no serviço público, manteve vínculos de trabalho regidos pelo Regime Geral da Previdência Social, bem como manteve contribuições como médico autônomo em alguns períodos. Pretendendo aposentar-se no serviço público, requereu certidão de tempo de contribuição ao INSS que, expedida, apontou 13 anos, 11 meses e 04 dias, sem o acréscimo de 40% a que faria jus, por ter laborado exposto a agentes biológicos agressivos em todo o período. Juntou documentos (fls. 14-93). A decisão de fl. 96 determinou ao impetrante a emenda da inicial, nos seguintes termos: 1) juntando o original da procuração, de modo a regularizar a sua representação processual; 2) colacionando aos autos cópia autenticada de sua Carteira Nacional de Habilitação. Regulamente intimada, a Impetrante apresentou, tempestivamente, manifestação às fls. 97-9. Relatei. Decido. 2. Recebo a petição e documentos de fls. 97-9 como aditamento à inicial. 3. Pretende o impetrante a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada expeça certidão de contagem recíproca de tempo de serviço, com o acréscimo por ter o impetrante laborado em atividade especial (fl. 13), sob o fundamento de que foi ilegal a negativa constante do documento de fl. 24, uma vez que: a) o demandante trabalhou exposto a agente nocivo biológico, na função de médico e nos períodos que menciona; b) a Fundação Pública da Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Salto de Pirapora mantém convênio com o INSS, para a contagem recíproca de tempo de contribuição/compensação financeira recíproca de benefícios concedidos, nos termos do art. 94 da Lei n. 8.213/91 e da Lei Municipal 4.168/93, artigos 124 e 133, sendo que o ato administrativo impugnado (fl. 24) ainda afrontou as disposições do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 e o parágrafo único do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No entanto, pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de *periculum in mora* a embasar a pretensão do Impetrante. O impetrante fundamenta a urgência da medida na injustiça em que consiste o fato de que, na condição de funcionário público municipal, ter de se afastar do trabalho para obter a aposentadoria, não podendo, por expressa disposição legal, pleitear que lhe sejam pagos os proventos da inatividade desde a data em que preencheu as condições legais para obtê-los, pois não são acumuláveis com o cargo que ora ocupa (fl. 13). Ora, não vislumbro qualquer perigo a justificar a concessão da medida *initio litis*, sem a oitiva da parte contrária. Em primeiro lugar, porque não está em discussão nestes autos se o impetrante preencheu ou não os requisitos para a aposentadoria. Uma vez reconhecido o direito pleiteado, em decisão final, a parte apresentará a pretendida certidão à Administração Pública Municipal que, só então, decidirá acerca da concessão da aposentadoria estatutária. Ademais, de qualquer forma, o impetrante é servidor municipal ativo remunerado, além de ser um médico, profissional que, em geral, concilia vínculos empregatícios com atendimento em consultório particular, o

que parece ser a situação do demandante, haja vista constar como contribuinte individual perante o INSS, conforme extratos de recolhimentos anexos. Acresça-se, ademais, que o impetrante também é beneficiário da pensão por morte previdenciária NB 21/1585247313, percebendo proventos mensais no valor de R\$ 3.412,08 a esse título (relação de créditos anexa). Conclui-se, portanto, que o impetrante dispõe de meios de prover o sustento próprio e de sua família, enquanto aguarda o desfecho desta demanda. Nestes termos, ausente pressuposto legal (=periculum in mora), indefiro a liminar pleiteada. 4. Proceda a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento das custas devidas, sob pena de ser extinto o processo, sem análise do mérito, por ausência de pressuposto processual. 5. Cumprido o item 4, oficie-se à Autoridade Impetrada para que preste suas informações no decêndio legal e se dê conhecimento à Procuradoria Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. 6. P.R. Intime-se.

0005497-22.2013.403.6110 - JOSE LUIZ KNUPP(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ LUIZ KNUPP em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine à autoridade coatora que localize o processo administrativo NB n.º 42/142.976.991-0, sendo-lhe autorizada carga, por seu procurador, para a consequente obtenção de cópias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/17. À fl. 20 foi proferida decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 23/28. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada informou não ter localizado o processo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/142.976.991-0, esclarecendo, ainda, ter dado início à reconstituição do processo em questão. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter decisão judicial que determine à autoridade coatora localize o processo administrativo NB n.º 42/142.976.991-0 e permita ao Impetrante a carga dos autos, para posterior extração de cópias. Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 23/24, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste mandamus, posto que o processo administrativo NB n.º 42/142.976.991-0 se encontra extraviado, restando prejudicado o pedido de vista dos autos, para extração de cópias. Por consequência, não subsiste interesse jurídico em se examinar a questão trazida na peça vestibular, visto não haver meios de se atender ao requerimento apresentado pelo impetrante, com a localização e carga dos autos do processo administrativo n.º 42/142.976.991-0, posto que infrutífera a tentativa de sua localização, como confirmado à fl. 23. Ao ver deste juízo, o objetivo da impetração se exauriu, eis que, com a conclusão pelo desaparecimento dos autos, não é possível determinar a sua localização - já foi tentada por diversas vezes - e a consequente vista do processo para fins de extração de cópias. O procedimento correto foi adotado pela autoridade coatora, ao determinar a reconstituição dos autos extraviados, cabendo ao impetrante adotar outras medidas judiciais que entender pertinentes visando assegurar o direito econômico do segurado. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento restou comprovado que o interesse processual no prosseguimento da providência jurisdicional pleiteada não estava presente desde a propositura da demanda, carecendo o Impetrante de interesse processual. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, o presente mandamus deve ser extinto, sem apreciação do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse processual superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. No mais, tendo em vista que não há, nestes autos, indícios de dolo em ato específico praticado por algum servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, este Juízo entende, inicialmente, não ser possível a provocação do Ministério Público Federal, como requerido às fls. 25/28. No entanto, a fim de esclarecer as circunstâncias que envolvem os graves fatos narrados nestes autos pela própria gerência executiva do INSS em

Sorocaba (fls. 23), determino que se officie à Corregedoria Geral do INSS (Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 - Bloco O - 2º andar, CEP 70.070-946 - Brasília/DF - Fone: (61) 3313-4725 e Fax: (61) 3326-0678), encaminhando-o ao Corregedor Geral Sérgio Gonçalves Seixas, por correspondência eletrônica (silvio.seixas@inss.gov.br), cópias destes autos, a fim de que se instaure procedimento administrativo para apurar a possibilidade de eventual responsabilidade de algum(ns) de seus servidores no extravio do procedimento administrativo NB n.º 42/142.976.991-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005583-90.2013.403.6110 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados nos seguintes casos: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), salário maternidade, bem como a título de férias e um terço constitucional de férias, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 16/27. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Inicialmente aduz-se que a impetrante regularizou a petição inicial às fls. 32/85, após decisão de fl. 31. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) férias e um terço constitucional de férias, (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente) e (3) salário maternidade. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. No que tange ao (3) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é

pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel.^a Min.^a DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. No que se refere aos (2) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. Com relação ao pagamento de (1.1) férias deve-se ponderar que o pagamento do tal montante tem natureza jurídica salarial, uma vez que a remuneração do empregado é a mesma se estivesse em serviço. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Pondere-se que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT. Por outro lado, no que tange ao (1.2) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma,

da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Analisados os fundamentos jurídicos do pedido de liminar, no que tange ao periculum in mora, em relação à verba considerada não sujeita à tributação por esta decisão, ele consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a atuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes. Portanto, é de ser parcialmente concedida a liminar para a suspensão, apenas, da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de um terço constitucional de férias recolhidos pela impetrante a partir da propositura desta ação. Note-se que a suspensão da exigibilidade não pode ser acolhida em relação a épocas pretéritas, haja vista que valores que já foram recolhidos só podem ser objeto de repetição de indébito ou compensação, pleitos estes não requeridos na petição inicial. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento desta demanda. Assevere-se que esta decisão atinge somente os trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante filial (CPNJ nº 84.432.111/0005-90), que compõem sua folha de pagamento, eis que, ao que tudo indica, a impetrante recolhe de forma descentralizada as contribuições sociais. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.

0006079-22.2013.403.6110 - OSWALDO SIMOES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por OSWALDO SIMÕES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine à autoridade coatora que conceda e implante em favor do impetrante o benefício assistencial ao idoso, cujo requerimento administrativo foi protocolizado sob o n.º 88/700.398.091-7. Alega o Impetrante que, mesmo preenchendo os requisitos impostos pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, para obtenção do benefício de prestação continuada devida ao idoso maior de 65 (sessenta e cinco) anos, teve seu requerimento indeferido sob a fundamentação de que a renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, se apresentou igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente à época do requerimento apresentado (fl. 35). Informa a inicial, ainda, que o núcleo familiar a que pertence o Impetrante é apenas composto por ele e seu irmão, José Aparecido Simões, sendo que este, na data do indeferimento do benefício objeto deste mandamus, possuía renda mensal auferida em decorrência de benefício assistencial ao deficiente, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e o impetrante não possuía nem possui renda. Em decorrência disso, argumenta que o benefício percebido por seu irmão não poderia compor a renda mensal familiar considerada pela autarquia quando do indeferimento de seu benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/36. Às fls. 40/42 o Impetrante apresentou emenda à inicial, em cumprimento à determinação contida na decisão de fl. 39. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Recebo a petição de fls. 40/42 como emenda à inicial. A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente o impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter ordem que conceda e implante ao Impetrante o benefício assistencial ao idoso, cujo requerimento administrativo foi protocolizado sob o n.º 88/700.398.091-7, em 29/07/2013. O indeferimento constante da comunicação de decisão apresentada à fl. 35, contra a qual se insurge o Impetrante, tem como fundamento o fato de que a renda mensal bruta familiar do Impetrante, dividida pelo número de seus integrantes, se apresentou igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente à época do requerimento apresentado. No entanto, não há qualquer documento nestes autos que faça contraprova à fundamentação apresentada pelo INSS. De qualquer forma, ao ver deste juízo, a concessão de benefício de amparo assistencial ao idoso é matéria que enseja ampla dilação probatória, uma vez que é necessária a verificação de vários requisitos para que o benefício seja deferido, abarcando, necessariamente, a necessidade de perícia sócio-econômica e oitiva de testemunhas para comprovação da composição do núcleo familiar e da renda de cada um dos seus integrantes, sendo inviável a análise da questão através de mandado de segurança. Ora, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por

mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil, indeferindo a petição inicial nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, em razão da juntada da declaração de fls. 41. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 07 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007048-37.2013.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA (RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO E RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, visando à concessão de ordem que determine o andamento dos procedimentos administrativos nn. 32456.05623.090511.1.1.11-0824, 31112.21574.090511.1.1.10-7800, 29897.74871.240811.1.1.10-1200, 40070.97028.240811.1.1.11-2609, 37455.72693.111111.1.1.11-4086, 03597.55861.111111.1.1.10-1272, 31826.94841.021211.1.1.11-8071, 36887.83937.021211.1.1.10-7757, 39646.47267.290312.1.1.10-4289 e 12776.30373.290312.1.1.11-0799, com o ressarcimento dos valores já deferidos. O quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 66-9 mostra que a impetrante ajuizou anteriormente, dentre outros, o Mandado de Segurança n. 0003036-77.2013.403.6110, em trâmite perante esta Vara Federal. As cópias do referido mandado de segurança (fls. 72 a 104) mostram que, naquela demanda, o impetrante postula a concessão de ordem que determine o julgamento de diversos processos instaurados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre eles os processos discutidos na presente ação (com exceção dos processos nn. 37455.72693.111111.1.1.11-4086 e 03597.55861.111111.1.1.10-1272, sobre os quais foi requerida desistência daquele Mandado de Segurança - fls. 85-6). Naquela demanda, a liminar foi indeferida por entender este Juízo que, com relação aos PER/DECOMPs nn 07960.97239, 00697.50596, 28175.48962, 17624.91274, 31128.70948, 14784.13284, 18091.49170, 13696.17159, 37455.72693, 03597.55861, 32456.05623, 31112.21574, 29897.74871, 40070.97028, 31.826.94841, 36887.83937, 39646.47267 e 12776.30373, o pedido da parte impetrante encontrava-se prejudicado. Quanto aos demais processos administrativos (PER/DCOMPs nn. 32518.91102, 10591.92792, 30891.79609 e 38693.72607), reputou justificada a demora na conclusão e julgamento (fls. 87-9). Dessa decisão, a impetrante apresentou Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 90 a 104). **Relatei. Passo a decidir.** II) Constata-se que os pedidos formulados pela impetrante nos dois Mandados de Segurança referem-se ao andamento dos processos administrativos que se encontram em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Tanto que a impetrante apresentou Agravo de Instrumento em face da decisão que julgou prejudicado o pedido em relação a alguns dos procedimentos administrativos, afirmando que não havia julgamento definitivo das solicitações formuladas nas PERDCOMPs: Em razão disso, é importante esclarecer que somente há o efetivo julgamento dos processos administrativos com a intimação da parte interessada. (fl. 96). Ressalte-se que o recurso foi interposto em 16/12/2013, mesmo dia em que protocolado o presente Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende o pagamento dos valores constantes dos processos em que, segundo afirma, foi proferida decisão pela autoridade impetrada. Nota-se, portanto, que há discussão judicial (uma vez que a parte impetrante, naquela demanda, optou por recorrer da decisão proferida por este juízo), sem decisão definitiva, acerca do julgamento ou não dos processos administrativos discutidos na inicial (com exceção dos PERDCOMPs nn. 37455.72693.111111.1.1.11-4086 e 03597.55861.111111.1.1.10-1272, para os quais foi requerida a desistência do Mandado de Segurança). Por conseguinte, pendente decisão judicial acerca dos processos administrativos (=questão que se encontra em apreciação pelo TRF), a parte autora carece parcialmente de interesse processual no ajuizamento da presente demanda, posto que a matéria não pode ser reapreciada pelo Poder Judiciário em ação diversa. Desse modo, verifico que resta patente a ausência de interesse de agir da parte demandante com o ajuizamento desta ação em relação aos PERDCOMPs nn. 32456.05623.090511.1.1.11-0824, 31112.21574.090511.1.1.10-7800, 29897.74871.240811.1.1.10-1200, 40070.97028.240811.1.1.11-2609, 31826.94841.021211.1.1.11-8071, 36887.83937.021211.1.1.10-7757, 39646.47267.290312.1.1.10-4289 e 12776.30373.290312.1.1.11-0799, devendo a ação prosseguir tão somente em face dos PERDCOMPs nn 37455.72693.111111.1.1.11-4086 e 03597.55861.111111.1.1.10-1272. III) Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,**

CARACTERIZADA A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE DEMANDANTE (arts. 267, I e VI, e 295, III, do CPC) com relação ao pedido de andamento dos processos administrativos nn. 32456.05623.090511.1.1.11-0824, 31112.21574.090511.1.1.10-7800, 29897.74871.240811.1.1.10-1200, 40070.97028.240811.1.1.11-2609, 31826.94841.021211.1.1.11-8071, 36887.83937.021211.1.1.10-7757, 39646.47267.290312.1.1.10-4289 e 12776.30373.290312.1.1.11-0799. Custas pela impetrante. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. IV) Publique-se. Registre-se. Intime-se. V) Assim, o MS prossegue tendo por objeto tão-somente os PERDCOMPs nn. 37455.72693.111111.1.1.11-4086 e 03597.55861.111111.1.1.10-1272. Na continuação, com relação a tais processos, deixo para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações, pela autoridade impetrada, que deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do artigo 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos.

0007075-20.2013.403.6110 - ORSELIO PEREIRA JUNIOR(SP187691 - FERNANDO FIDA) X INSTITUTO DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO

Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ORSÉLIO PEREIRA JUNIOR contra o ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO, objetivando decisão judicial que determine o cancelamento da questão n.º 4, do Concurso Público para provimento do cargo de Escrivário para as cidades de Guarulhos, Osasco e Sorocaba, constante do Caderno de questões da prova objetiva, aplicada em 20/10/2013, em decorrência do Edital n.º 01/2013 emitido pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFISO 3. Regularizou, ainda, a inicial às fls. 57/68, após decisão de fls. 54/55. É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que a presente impetração é dirigida contra autoridade sediada em São Paulo/SP (Gerente Executivo Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumos), a qual teria praticado o ato tido por coator, por força de delegação do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFISO 3. Nesse caso, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora indicada pelo impetrante tem domicílio e exerce suas atividades funcionais. A competência, inclusive, é absoluta, e, portanto, inafastável, ainda que por livre disposição das partes. A propósito, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, entre outros: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp 257556/PR, 5 Turma, Relator Min. Félix Fischer, DJ 8/10/2001, p. 239) Na mesma senda a melhor doutrina sobre o assunto (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 22 ed., pp. 65 e ss.). DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLINO da COMPETÊNCIA em favor de um dos Juízes Federais Cíveis da Subseção Judiciária Federal em SÃO PAULO/SP, a quem determino sejam os autos remetidos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000129-95.2014.403.6110 - EDNEIA PINTO MOURA CHEBABI(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por EDNÉIA PINTO MOURA CHEBABI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando ordem judicial que determine a conclusão da análise, no prazo de 15 (quinze) dias, dos 31 (trinta e um) pedidos de restituição, PER/DCOMP, relacionados à fl. 03 destes autos, apresentados por EDNÉIA PINTO MOURA EPP. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000229-50.2014.403.6110 - FRANCISCO ANTONIO MALZONI(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por FRANCISCO ANTÔNIO MALZONI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine a nulidade de processo administrativo, com a consequente suspensão da cobrança do imposto de renda nele exigido. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e

proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.1060/50. No mais, determino ao Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e comprove a qual processo administrativo se refere o pedido apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000292-75.2014.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Determino à parte impetrante que, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim de: a. atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à somatória do valor objeto do pedido de compensação (=valores vencidos) acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições devidas (estimativa - art. 260 do CPC), demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito; b. comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas; ec. demonstrar, por meio dos documentos pertinentes (cópia das iniciais, decisões ou sentenças e certidões de trânsito em julgado, se o caso), que as demandas que constam do quadro de prevenção de fls. 605-9 não constituem óbice ao prosseguimento do presente mandado de segurança. 2. Transcorrido o prazo supraconcedido, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. 3. Intime-se.

0000371-54.2014.403.6110 - NEDINA SILVESTRE DE SOUZA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por NEDINA SILVESTRE DE SOUZA contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine a nulidade da Certidão de Dívida Ativa n.º 8011208650163, com a consequente suspensão da cobrança do imposto de renda nele exigido. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. No mais, defiro à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.1060/50. Intimem-se. Cumpra-se.

0000675-53.2014.403.6110 - RUBENS FERNANDES(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por RUBENS FERNANDES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine a conclusão de seu requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o n.º 42/147.139.948-3, em 10/12/2007, cumprindo-se, assim, decisão proferida pela Câmara de Julgamento do Conselho da Previdência Social, que deu provimento ao recurso do Impetrante. Alega o Impetrante que, mesmo após o provimento e reconhecimento de seu pedido administrativo pela Câmara de Julgamento do Conselho da Previdência Social (fls. 16/29) e tendo o processo administrativo retornado à Agência do INSS em Sorocaba, em 27/03/2013, nenhuma providência foi tomada pela Autoridade Impetrada. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0000804-58.2014.403.6110 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema INFEN. A renda mensal da parte impetrante (aproximadamente R\$ 3.000,00), proveniente da sua aposentadoria por tempo de contribuição, demonstra que possui condições de arcar com as despesas processuais deste mandado de segurança (a princípio, apenas as custas processuais incidentes sobre o valor atribuído à causa - fl. 10 - que totalizam mais ou menos R\$ 10,00). Assim,

indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. No mesmo prazo, antes mencionado e sob pena de indeferimento da inicial, comprove a parte impetrante a situação atual do MS 0060414-61.2012.401.3400.3. Intime-se.

0000832-26.2014.403.6110 - ROMILDO BRISOLA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte demandante os benefícios da Lei n. 1060/50, como solicitados (fl. 03).2. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende-a a parte impetrante, para:a) atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico (mediato ou imediato) pretendido, devidamente atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando como alcançou determinado valor;b) demonstrar que cumpriu o solicitado pelo INSS, concorde itens 6 e 4-IV de fls. 28-9; ec) esclarecer a pertinência da juntada, na mídia eletrônica de fl. 31, de arquivo referente a terceiro estranho à lide (Maria de Lourdes Pedro).3. Regularizados ou não, imediatamente conclusos. Intime-se.

0000866-98.2014.403.6110 - LUIZ ANTONIO GRANDO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. LUIZ ANTÔNIO GRANDO ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, para o fim de obter ordem judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário NB 6018944638, a partir de sua cessação (03/10/2013).2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada. Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima concedido, deverá a autoridade impetrada colacionar a estes autos documento que indique e comprove a data em que o impetrante foi cientificado da cessação do benefício em discussão. Notifique-se e se intime o impetrado, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.3. Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.4. Após, com os informes, tornem-me os autos imediatamente conclusos.

0000907-65.2014.403.6110 - LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER X LINHANYL PARAGUACU S/A(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER e LINHANYL PARAGUAÇU S/A em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre férias usufruídas, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto ser verba com caráter não salarial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 16/47. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Para que as impetrantes possam usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Inicialmente, verifico não haver prevenção entre as ações indicadas pelo Quadro Indicativo de fl. 48 e este feito, ante a ausência de identidade de objetos. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações apenas sobre férias usufruídas. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas

considerações genéricas, passo a analisar a verba elencada na inicial, com o objetivo de verificar se ela tem caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Ao ver deste juízo, o pagamento de férias usufruídas tem natureza jurídica salarial, uma vez que a remuneração do empregado é a mesma se estivesse em serviço. O fato de haver suspensão do contrato de trabalho recebendo, destarte, a sua remuneração habitual não gera a qualificação das férias como verba de índole indenizatória. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Pondere-se que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT. Analisados os fundamentos jurídicos do pedido de liminar, é de ser indeferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias recolhidos pelas impetrantes. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. No mais, determino à Impetrante Linhanyl Paraguaçu S/A que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção parcial do feito, regularize sua representação processual, colacionando a estes autos Instrumento de Mandato que atenda a determinação contida no 3º do artigo 10º do Contrato Social apresentado às fls. 35/44. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013153-69.2009.403.6110 (2009.61.10.013153-4) - YUKIO IWASAKI (SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial n.º 374222, conforme cópias trasladadas às fls. 126/133 deste feito. 2. Após, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, observando-se a condenação determinada na sentença prolatada às fls. 54/60. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0006575-85.2012.403.6110 - MARIA HELENA RODRIGUES DE FARIA X SEBASTIAO JOSE DE FARIA (SP312450 - VICTOR DAROS FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1. Fl. 133 - Assiste razão à parte exequente, uma vez que o depósito apresentado à fl. 130 somente foi efetuado após o decurso do prazo concedido pela decisão de fl. 128. 2. Assim, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada (CEF) na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C, conforme cálculo de fl. 133. 3. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado à fl. 133 sob pena de nova aplicação de multa, nos termos do artigo 475-J do C.P.C. Int.

0000103-34.2013.403.6110 - DIEGO EDUARDO DA SILVA (SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Haja vista ter expirado o prazo de validade do Alvará de Levantamento expedido à fl. 120 destes autos, determino à Secretaria deste Juízo que providencie seu cancelamento. 2. No mais, considerando o requerimento apresentado às fls. 123 destes autos, expeça-se novo Alvará de Levantamento, em favor de Maria Inês da Silva (OAB/SP 230.877, como solicitado. 3. Int.

0004187-78.2013.403.6110 - JOSE CARLOS GALVAO (SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005017-44.2013.403.6110 - EMERSON JOSE RIBEIRO (SP286398 - WALDEMAR INACHVILI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as razões pelas quais deixou de apresentar, até o presente momento, as cópias do contrato de financiamento e refinanciamento do FIES pactuado pelo demandante, uma vez que o movimento paredista alegado à fl. 21 destes autos já não se mantém. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005283-31.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALTEMAR DUTRA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DUTRA DE OLIVEIRA

1. Fl. 40 - Tendo em vista o cumprimento do mandado expedido nestes autos, prejudicado está o pedido

apresentado à fl. 34 pela CEF.2. No mais, considerando que a parte demandada foi o regularmente notificada (fls. 36/41), proceda-se à entrega dos autos à requerente, dando-se baixa na distribuição, independentemente de traslado, na forma prevista no artigo 872 do CPC.3. Int.

0000173-17.2014.403.6110 - SEMOG - SERVIÇO DE MASTOLOGIA E ONCOLOGIA GINECOLÓGICA S/S LTDA(SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR interposta por SEMOG - SERVIÇO DE MASTOLOGIA E ONCOLOGIA GINECOLÓGICA S/S LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a sustação dos efeitos do protesto lançado na CDA n.º 80.6.11.105753-13, no valor de R\$ 3.875,88, junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 07/64.Regularizou, ainda, a inicial às fls. 69/79, após decisão de fl. 67.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OInicialmente, admito a emenda da petição inicial de fls. 69/70, passando a tramitar o processo com pedido de medida cautelar de sustação dos efeitos do protesto. Para que a requerente possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.Pelo que se depreende da inicial, busca a parte autora decisão judicial que determine a sustação dos efeitos do protesto lançado na CDA n.º 80.6.11.105753-13, sob o fundamento de que a dívida exigida (R\$ 3.875,88) está integralmente quitada.No entanto, entende este Juízo, que, neste momento processual, não existem provas de que o protesto lançado na CDA n.º 80.6.11.105753-13 possua irregularidade. Com efeito, é importante ponderar que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo nestes autos prova cabal que acarrete no reconhecimento de sua inexigibilidade. Até porque, neste momento, não é possível verificar se a DCTF retificadora efetivamente está escudada em elementos contábeis e fáticos para ensejar a retificação da anterior DCTF informada pela requerente.Ao ver deste juízo, os documentos colacionados em fls. 21 a 64 não são suficientes para comprovar de forma inequívoca os fatos apresentados pela parte autora, não sendo possível verificar de plano se o pagamento efetuado em 28/10/2010, no valor de R\$ 1.952,02 (fl. 39), corresponde ao efetivo valor devido em decorrência da DCTF n.º 36.47.35.72.33-92, apresentada em novembro de 2011 e retificada em 05/01/2012, a fim de afastar a liquidez do protesto, justificando, assim, a sustação de seus efeitos.De qualquer forma, determino que, após a apresentação da contestação, os autos sejam conclusos para nova apreciação da liminar requerida, já que a União deverá esclarecer na contestação se existe apenas mora na apreciação do pedido de revisão do crédito inscrito em dívida ativa ou se a requerente não apresentou os elementos fáticos suficientes para a aceitação da DCTF retificadora. D I S P O S I T I V OAssim, INDEFIRO, por ora, a liminar pleiteada, sem prejuízo da nova apreciação após a vinda da contestação a ser ofertada.Cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002375-98.2013.403.6110 - DENISE FERREIRA DOS SANTOS X ANDERSON LUIS DE MORAES(SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR E SP156539 - JOSÉ ROBERTO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006625-77.2013.403.6110 - MESAKE ALVES DE LIMA(SP319249 - FILIPE CORREA PERES E SP225303 - MARIANA CASTILHO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000378-46.2014.403.6110 - SILVIO APARECIDO DA CRUZ(SP213769 - OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Ação Cautelar Inonimada, com pedido de liminar, interposta por SILVIO APARECIDO DA CRUZ, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação judicial que impeça a parte demandada de prosseguir com qualquer medida que resulte na alienação extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo pactuado entre as partes.Informou a inicial que, em razão de dificuldades financeiras vivenciadas, o autor deixou de quitar, em meados de 2013, algumas prestações de seu contrato de financiamento imobiliário, pactuado com a CEF.Alegou, ainda, que ao buscar regularizar sua situação perante a instituição financeira a parte autora foi informada de que o imóvel já havia sido retomado pela CEF, tendo, inclusive, sido averbada a consolidação da propriedade a ela (fls. 13-5), junto à matrícula n.º 135.686 (Av. 4), em 14/08/2013.Defende, por fim, que, o intuito de obter a liminar pleiteada tem como respaldo a iminência de possível leilão para alienação do imóvel objeto desta ação, cujo processo administrativo, segundo alega o autor, não respeitou os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto não ter sido regularmente notificado dos atos praticados.II) Entendo que a presente ação não pode prosseguir, haja

vista a inadequação da via eleita. As medidas cautelares de caráter satisfativo somente podem ser admitidas em casos excepcionais ou previstos em lei. Consideram-se excepcionais os casos em que a propositura da ação principal seja inviável, desnecessária ou até mesmo impossível, o que não se verifica no caso em apreço. No mais, entrevejo ser inadequado o ajuizamento de demanda cautelar para o fim de obter ordem genérica que impeça a CEF de alienar extrajudicialmente o imóvel objeto do contrato de mútuo pactuado entre as partes, por leilão ou outro meio cabível, uma vez que não há qualquer indício, apresentado nestes autos, de que a parte demandada esteja em vias de realizá-lo, a fim de motivar a propositura desta demanda. Mesmo porque, o ajuizamento da ação principal (Ação Declaratória de Anulação de Averbação - fl. 08) comporta, em sede de antecipação de tutela, o pedido apresentado nesta demanda, sendo, por sinal, o meio adequado à apresentação do pleito aqui exposto, uma vez que averbada a consolidação da propriedade à CEF, como aponta o documento de fls. 13-5. Não sendo caso, portanto, de admissão de medida cautelar de caráter satisfativo. Pelo exposto, outra alternativa não resta senão o indeferimento da petição inicial, dada a carência da presente ação cautelar, pela ausência do interesse processual (adequação) necessário ao seu ajuizamento. III) Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual, na modalidade adequação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 4º da Lei n. 1.060/50, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, com a citação da parte contrária. P.R.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008169-71.2011.403.6110 - BRASITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X CERAMICA MANDI LTDA X GANDINI PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X MPFO PARTICIPACOES LTDA X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ARJO WIGGINS DO BRASIL S/C LTDA (SP119135 - FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER) X MUNICIPIO DE SALTO

1. Fl. 689 - Intime-se o DER - Departamento de Estradas de Rodagem, por meio da Procuradoria Geral do Estado (Av. Gal. Osório, 477 - Trujillo - Sorocaba/SP), para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca da determinação de fl. 655. (Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO). 2. Fls. 725/726 - Defiro ao Município de Salto/SP (Rua 9 de Julho, 1053 - Vila Nova - Salto/SP) vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação. (Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA). 3. Após, transcorridos os prazos acima concedidos, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005869-05.2012.403.6110 - COLEGIO PROFESSOR JUNIOR LTDA - EPP (SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X COLEGIO PROFESSOR JUNIOR LTDA - EPP

Vistos, etc. Diante da manifestação de fls. 229/230, entendo satisfeito o débito e EXTINGO a presente, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0007632-41.2012.403.6110 - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA (SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 217-20. 2. Indefiro, por ora, o pedido de penhora apresentado às fls. 232-6 pela União, bem como a aplicação de multa de 10% sobre o valor da execução, posto que a executada não foi sequer intimada para efetuar o pagamento do valor principal, como lhe assegura o art. 475-A do CPC. 3. Assim, determino que se intime a Impetrante, ora Executada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 232-6 (R\$ 18.060,23), desconsiderando-se, por ora, o valor apontado a título de multa de 10% (R\$ 1.806,03). 4. No mais, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo-se ainda proceder à inversão das partes nos polos processuais. 5. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001924-73.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X BRUNO BATISTA COSTA DE MELO

1. Defiro o pedido apresentado pela CEF à fl. 47 destes autos, pelo que determino o desentranhamento da Carta Precatória encartada às fls. 13-45, cujo cumprimento deverá ser acompanhado por um dos funcionários indicados pela parte autora de fl. 47. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. 3. Cópia desta decisão servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA. 4. Int.

0000345-56.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BAZILIO TOLOTTO X JEFFERSON TOLOTTO X EMERSON TOLOTTO

Cuida-se de pedido de liminar em AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de BASÍLIO TOLOTTO, JEFERSON TOLOTTO e EMERSON TOLOTTO, visando à reintegração da posse de parte do imóvel rural denominado Lote nº 20 - Área II, do Projeto de Assentamento (P.A.) Fazenda Ipanema, que tem área total de 7,8940 hectares, localizado no município de Iperó-SP. Segundo se depreende da petição inicial, a área em questão é parte de uma área maior que foi desapropriada e revertida para o INCRA através do processo nº 21490.000321/96-52 do Ministério da Agricultura, tendo nela sido criado o Projeto de Assentamento Ipanema Iperó (fls. 08/10). O lote objeto da presente ação, quando do assentamento, foi destinado a Célio Inácio de Souza, cujo contrato de assentamento foi firmado em 03 de setembro de 1997 (fls. 12/13) e homologado em 14/12/1995, obtendo cadastro junto ao Sistema de Informação de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA sob o n.º SP002000000101 (fl. 12). Analisando o mérito, como se depreende dos documentos de fls. 14/51 a família de Célio Inácio de Souza não está ocupando o lote 20, área II, do PA Ipanema, uma vez que está sendo ocupado irregularmente por Basílio Tolotto e família. Sustenta o Instituto Autor que o requerido foi advertido acerca da irregularidade na ocupação da área, e posteriormente notificado para desocupá-la (fls. 18 e 29), porém optou por nela permanecer, o que tem feito até o presente momento (fls. 42/46). Depreende-se, ainda, dos documentos apresentados em fls. 32/33 e 50/51 que os requeridos Emerson Tolotto e Jeferson Tolotto, filhos de Basílio Tolotto e com ele atuais ocupantes da área em discussão, são pessoas que estão gerando perturbação à comunidade local. No caso em tela estão presentes os requisitos para a concessão da liminar possessória, consoante se passa a expor. A pretensão contida na ação de reintegração de posse é a de se restaurar uma situação possessória desfeita pelo esbulho, ou seja, manter o estado de fato da posse existente antes de sua violação. Segundo o ordenamento jurídico brasileiro a posse é o exercício de fato pleno ou não dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade (art. 1.196 do Código Civil). Ela é um fato relevante no direito e a sua proteção constitui um instrumento de preservação de harmonia social e coibição da justiça privada. No presente caso, em que a área discutida é propriedade pública, deve-se observar que as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil aplicam-se subsidiariamente, na medida em que, cuidando-se de questão que envolve interesse público, predominam as normas do direito administrativo. Impende esclarecer que neste caso estamos diante de terra pública, de propriedade da União, ocupada pelo INCRA, adjacente a outra área, após a edição da Lei nº 11.516/2007, ocupada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Destarte, há que se ponderar que o INCRA efetivamente detém a posse indireta do lote e, assim, deveria tomar as medidas judiciais - utilização de interditos possessórios - contra meros detentores. Consigne-se que a área em questão é parte de uma área maior que se insere no domínio da União e cedida para o INCRA através do processo nº 21000.000356/96-75 do Ministério da Agricultura, por despacho do Senhor Ministro José Eduardo Andrade Vieira, publicado no DOU de 15/02/1996, na página 2641, tendo nela sido criado o Projeto de Assentamento Ipanema Iperó. Em sendo assim, tratando-se de propriedade pública, incide o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que dispõe que o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Trata-se, neste caso, na verdade, de uma ação de desapossamento, através da qual são dispensados os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho. Outrossim, considere-se que para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exige-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais, o que não foi observado nos relatórios que acompanharam a inicial. Por outro lado, observa-se que o imóvel rural foi destinado a Célio Inácio de Souza por meio de contrato de assentamento e não a Basílio Tolotto, Jeferson Tolotto e Emerson Tolotto, caracterizando-se no caso em uma espécie de concessão de uso (art. 18 da Lei nº 8.629/93) que transfere ao trabalhador tão-somente a posse direta do bem. Nesse sentido, o artigo 21 da Lei nº 8.629/93 expressamente delimita que nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Ou seja, a ocupação irregular da posse do lote objeto deste feito, por Basílio Tolotto e sua família,

configura-se como ato ilegal que acarreta esbulho possessório em relação ao INCRA. Neste caso, resta claramente demonstrada a posse ilegal do requerido sobre o lote nº 20, área II, uma vez que os documentos de fls. 13/18, 26/27 e 31/34 demonstram que a ocupação da área àquele destinada foi realizada irregularmente pelos Srs. BASÍLIO TOLOTTO, JEFERSON TOLOTTO e EMERSON TOLOTTO, desde 08/03/2004 (fls. 67/69). Em fls. 18 e 29 constam notificações para que o requerido e sua família deixassem o imóvel. Corroborada ainda em favor do requerente a clara demonstração do esbulho possessório praticado pelo réu e sua família, que se recusam a desocupar a área destinada ao Lote 20, destinado em sua integralidade a Célio Inácio de Souza (fls. 12/13). Assim, os fatos narrados pela inicial e constatados pelos documentos de fls. 14/51 conflitam com os propósitos que inspiram a reforma agrária, ou seja, o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (1º do art. 1º do Estatuto da Terra). O que se pretende com a reforma agrária é reduzir as desigualdades sociais e melhorar a distribuição de riquezas, tudo isso através da fixação do homem no campo e do progresso certo que sobreviera do seu trabalho sobre o capital que o Estado lhe repassou. Dessa sorte, a ocupação de loteamento não destinado aos requeridos, além de ilegal e inconstitucional, atenta expressamente contra os princípios basilares do programa, deturpa a política pública para o setor, o qual tem por fundamento anseios legítimos da sociedade. Diante das provas colacionadas aos autos, restaram qualificadas por verossímeis as alegações contidas na inicial. Muito embora seja evidente a longa inércia do INCRA em tomar as medidas judiciais para retirar os réus do imóvel - hipótese que deve ser discutida na esfera criminal e administrativa -, tal fato, ao ver deste juízo, não acarreta a inviabilidade da concessão da medida liminar, uma vez que quanto mais se prolonga a situação ilegal, mais ela se perpetua e afronta os ditames da política de reforma agrária, haja vista que os réus não podem ocupar o lote em dissonância com a política fixada pelo administrador público. Até porque há informações de que os réus estejam ocupando área de passagem comum e de preservação permanente de forma indevida (conforme denúncia de fl. 50), fato este que está acarretando danos ambientais e gera nítido periculum in mora em face do meio ambiente. À guisa de finalização pode-se constatar, também, que a medida pretendida é totalmente reversível, pois se a decisão final militar contra o requerente, nada obsta que os requeridos sejam novamente empossados no imóvel. Acerca do tema aqui tratado a jurisprudência no Tribunal Regional Federal da 3ª Região teve oportunidade de se manifestar, conforme ilustra o seguinte aresto: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra a decisão que indeferiu liminar para a reintegração de posse de um lote do Projeto de Assentamento Antonio Conselheiro, localizado em Guarantã (SP). 2. Depreende-se da análise dos autos que Paulo Roberto Contrera, em 1999, foi assentado, na condição de parceleiro, no Lote n. 25, do Projeto de Assentamento Antonio Conselheiro, localizado em Guarantã (SP) (fls. 37/40). Com o falecimento de Paulo Roberto, o lote foi transferido para sua esposa, Lourdes Spinoza Contrera, em 19.10.00 (fls. 42 e 43/44). Em janeiro de 2008, o INCRA notificou Lourdes Spinoza Contrera de que deveria residir no lote com sua família, visto que teria sido constatado em procedimento administrativo que não residiria nem produziria no local (fl. 46). Em 13.04.10, foi realizada vistoria técnica, na qual foi constatado que no Lote n. 25 estaria residindo Irene de Souza Costa com sua família (fls. 48/49). Notificada a desocupar a área (fl. 50), Irene de Souza Costa manifestou-se em sede administrativa (fls. 51/53), restando desacolhido seu recurso em 07.03.11 (fl. 57). 3. Assim, caracterizada a ocupação irregular do referido lote, deve ser deferida a reintegração de posse requerida pelo INCRA. 4. Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AG nº 0011699-46.2012.403.0000, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 de 28/06/2013) D I S P O S I T I V O Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR vindicada e determino que os requeridos BASÍLIO TOLOTTO, JEFERSON TOLOTTO e EMERSON TOLOTTO desocupem o imóvel sub judice no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da sua notificação e citação, devendo, neste prazo, retirar todos os objetos que o guarneçam, bem como ultimar eventual colheita produzida, a fim de que seja o INCRA reintegrado na posse do lote 20, área II, do Projeto de Assentamento PA Fazenda Ipanema, cuja área ocupada equivale a 7,8940 hectares, localizado no município de Iperó/SP, determinando ainda que os requeridos se abstenham de praticar qualquer ato novo de esbulho ou turbação. Expeça-se mandado citação, notificação e intimação a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Federal. Transcorrido o prazo de sessenta dias concedido, expeça-se o mandado de reintegração na posse restando deferido o emprego de força policial para efetivo cumprimento, oficiando-se conjuntamente. Citem-se os réus, bem como determino a citação de eventuais outros ocupantes do imóvel, devendo o oficial de justiça especificar a qualificação de terceiros ocupantes que não os réus indicados nesta demanda. Intime-se o douto representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para dizer se tem interesse em intervir no feito (inciso III do art. 82 do CPC). Intimem-se.

0000736-11.2014.403.6110 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SPI35618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA BAVARESCO FOGACA DE ALMEIDA

1. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte autora a sua emenda, nos seguintes

termos:a) atribuindo à causa valor econômico compatível com a sua pretensão de retomada da posse do imóvel;
eb) comprovando ter cumprido o disposto na Cláusula Décima Sexta da Escritura lavrada (fl. 46).2. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5439

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001082-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RAFAEL DE FREITAS MOTA

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Arbetura de Crédito - Veículos, sob nº 000044915559, formalizado em 12/04/2011.O réu foi citado deixando decorrer o prazo legal para o pagamento e contestação, conforme fls. 27/30.Às fls. 17/20, decisão de deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo MOTONETA YAMAHA CRYPTON T115K, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 9C6KE1440B0017515, PLACA ESL0581, RENAVAN 324481373, objeto de garantia por alienação fiduciária.Verifico ainda que, não obstante o deferimento de medida liminar de busca e apreensão do veículo, a CEF requereu a desistência do feito, art. 267, VIII, do CPC, ao argumento de que o bem se encontra apreendido desde 26/09/2012, em razão de outro débito.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil.Considero revogada a liminar concedida às fls. 17/20.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001658-86.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALTER DO NASCIMENTO

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Cédula de Crédito Bancário, sob nº 47340203, formalizado em 23/11/2011.O réu foi citado, conforme fls. 37/65.Às fls. 67, a CEF requereu a desistência do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, informando a quitação da dívida. Verifico no entanto que, se a informação trazida pela CEF é a de que houve a quitação da dívida, não cabe meramente a desistência da ação, devendo ser reconhecido o cumprimento da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003970-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERVAL VILELA

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Arbetura de Crédito - Veículos, sob nº 45833764, formalizado em 16/07/2011.O réu foi citado, conforme fls. 28 (verso).Às fls. 31 e 35, a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a quitação das prestações em atraso.Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0002296-56.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DECIO DE MELO COSTA

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA, na modalidade de Crédito Rotativo sob nº 01000461695 no valor de R\$ 4.200,00 em 05/05/1997, e na modalidade de Crédito Direto Caixa sob nº 00000319802 no valor de R\$ 10.000,00 em 30/06/2010. Conforme documentos de fls. 38/39 e 45/57, a parte ré não chegou a ser citada. Às fls. 65/66, Termo de Audiência, cuja tentativa de acordo restou infrutífera em virtude de não ter havido interesse das partes na composição. Às fls. 71, a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento e o desentranhamento de documentos. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901068-46.1997.403.6110 (97.0901068-9) - ALEXANDRE BRANCAM X ARLINDO BRISOLA DE MORAES X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X CELSO QUERUBIM ALVES X CESAR MOSCATELLI X CLAUDIO HARO X EDITH HARO X HELIO MIGGIORINI X JOSE ROMAO DOS SANTOS X NELSON BARBOSA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0901073-68.1997.403.6110 (97.0901073-5) - ANTONIO CARLOS DUARTE X ANTONIO LEONEL TOZZI X ANTONIO RODRIGUES DE PROENCA X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X CLAUDINEI ALBAROSSO X DOMINGOS MARTINS DE AGUIAR X JARBAS DA ROCHA LARA X JOSE DEOLINDO PANTAROTTI X ROSALIA PIOVEZAN DE OLIVEIRA X VIRGILIA DOS REIS BRAZ(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEONEL TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI ALBAROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MARTINS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DA ROCHA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEOLINDO PANTAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA PIOVEZAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIA DOS REIS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000067-80.1999.403.6110 (1999.61.10.000067-5) - VALDEVINO BEZERRA DE CARVALHO X OCTAVIO DE FRANCA X ODETE HARDER X ITACIR SENACHI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0050566-95.2000.403.0399 (2000.03.99.050566-0) - ANTONIO BERNABE X DOMINGOS CASTARDELLO X LUIZ VIEIRA DE CAMARGO X ORLANDO MURARO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008336-06.2002.403.6110 (2002.61.10.008336-3) - GILDAZIO PIRES MACHADO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos efetuados pela contadoria do Juízo, fixo o valor de fl. 235 como aquele pelo qual deverá prosseguir a execução. Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o autor deverá adotar as seguintes providências nos autos:- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com

verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informar o atual endereço do autor, completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 44325 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento requisitado com o processo na situação de sobrestado em Secretaria. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor por carta e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0000744-71.2003.403.6110 (2003.61.10.000744-4) - MARIA DA GLORIA RAFAEL(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 291/292: Defiro a penhora de ativos financeiros em nome da devedora no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

0006173-82.2004.403.6110 (2004.61.10.006173-0) - SVETLANA STACHOW - INCAPAZ X MAURINA CARNEIRO DOS SANTOS(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Indefiro o pedido do último parágrafo de fls. 327, uma vez que o advogado foi indicado pelo convênio OAB/Justiça Federal e, portanto, seus honorários advocatícios deveriam ser requisitados nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. No entanto, o artigo 5º da referida Resolução diz textualmente que: É vedada a remuneração do advogado dativo de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência, sendo esse o caso dos autos. Defiro, entretanto o pedido reiterado a fls. 332, uma vez que a doença da qual padece a autora foi constatada em perícia médica e deverá constar no ofício precatório a ser expedido. Cumpra-se com urgência a expedição já determinada a fls. 322. Int.

0006096-05.2006.403.6110 (2006.61.10.006096-4) - SEVERINO BATISTA DIAS(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpra integralmente o autor o despacho de fls. 172, manifestando-se expressamente sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Int.

0009714-21.2007.403.6110 (2007.61.10.009714-1) - ZILDA RODRIGUES DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fl. 94: Defiro vista dos autos à autora pelo prazo de cinco dias. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0011983-96.2008.403.6110 (2008.61.10.011983-9) - MARIANA REINA SIGNORELLI - INCAPAZ X REGINA CASSIA REINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da juntada das informações do TRF acerca das decisões proferidas nos agravos especial e extraordinário, conforme fls. 246/261. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0014119-66.2008.403.6110 (2008.61.10.014119-5) - DAVID ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a finalização dos cálculos de execução, uma vez que o trânsito em julgado da presente ação já ocorreu em maio de 2012. Tendo em vista a carta de intimação negativa de fls. 172, informe o autor o endereço atualizado, bem como a regularidade de sua situação cadastral. Int.

0014436-64.2008.403.6110 (2008.61.10.014436-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA(SP202192 - THIAGO DOS

SANTOS FARIA E SP116074 - EVANILDO QUEIROZ FARIA) X PREMODISA SOROCABA SISTEMAS PRE MOLDADOS LTDA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após venham conclusos para sentença.

0009290-08.2009.403.6110 (2009.61.10.009290-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO CARLOS COIMBRA PEREIRA X ALESSANDRA PINHO COIMBRA PEREIRA(SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.

0012321-02.2010.403.6110 - CLAUDIMIR BEZERRA LEITE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 146/147, foi efetuada conforme comprovante de fls. 148/149. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000209-64.2011.403.6110 - JUVENAL GARCIA NETO(SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X H A N CONSTRUÇOES LTDA EPP X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA X BANCO ITAU S/A(SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER E SP195657 - ADAMS GIAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 412/436. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003513-71.2011.403.6110 - RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS LISBOA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0004826-67.2011.403.6110 - VALERIA EUNICE DA SILVA MORAES OLIVEIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 411/421, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao determinado às fls. 137, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007573-87.2011.403.6110 - JOSE JOAO DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009491-29.2011.403.6110 - HERMANN LUTHER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.840.652-2, concedido em 08 de abril de 1996.Sustenta que no ato da concessão da aposentadoria, para a obtenção do salário de benefício do autor, a autarquia previdenciária não aplicou corretamente as variações nos percentuais de cálculo nos reajustes dos benefícios, promovendo, dessa forma, um acentuado achatamento de seus proventos.Esclarece que o benefício em tela foi revisado na esfera administrativa a partir de requerimento protocolizado em 27/08/1997, restando, na ocasião, alterado o coeficiente de cálculo da RMI, de 76% para 88%, e apurada a diferença devida ao autor, resultante da revisão. Saliencia, contudo, que a diferença acumulada pelo instituto réu abarca o período de 16/06/2000 a 31/05/2009, e o correto seria ter o termo inicial em 27/08/1997, data do protocolo do pedido. Ademais, assevera que o valor apurado não foi pago até a data do ajuizamento deste feito.Pretende, portanto, a revisão do cálculo do salário de benefício para: - Aplicação do coeficiente de calculo de 88%, para correção da RMI, desde a DIB 27/08/1997 conforme acordo administrativo; - Aplicação da correção prevista na Lei nº 8.870/94, em 05/1996; - Seja aplicado o índice de correção do IRSM, conforme planilha anexa, sobre a Revisão Administrativa com a nova RMI; - Seja determinada a aplicação do TETO Previdenciário, da forma como requerida para fixar a RMI do autor em R\$ 832,66 (valor LIMITADO ao TETO); - o Pagamento Acumulado do Benefício - PAB, de fls., recalculado em execução para apuração de seu valor real, tudo incluso nos cálculos demonstrativos, desde a DER, bem com o pagamento das diferenças consequentes, devidamente atualizadas, e a implantação administrativa do valor revisado.Ao final, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/398.Por decisão proferida à fl. 424, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.O INSS contestou a demanda às fls. 428/430-verso, com requerimento preliminar de reconhecimento da prescrição quinquenal e da decadência do direito à revisão. Refuta o interesse processual do autor quanto à alteração de coeficiente e da limitação da RMI, posto que já alterado o coeficiente para 88% e limitada ao teto a renda mensal inicial. Combate o mérito ao argumento de que as diferenças advindas da revisão de benefício são devidas a partir da data do pedido administrativo e que o benefício do autor não se enquadra no artigo 26, da Lei nº 8.870/94, restrita àqueles concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/1993.Réplica do autor às fls. 438/442.Parecer do contador do Juízo acostado às fls. 447/449, acompanhado da memória do cálculo realizado.O autor se manifestou à fl. 469, aquiescendo aos resultados apresentados pela contadoria judicial. O réu, por sua vez, manifestou discordância à fl. 470, reiterando os termos da contestação.É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, que prevê o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão de ato de concessão do benefício, adveio com a 9ª edição da Medida Provisória nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. Assim, a novel legislação preconiza um prazo decadencial de 10 (dez) anos para pleitear a revisão de concessão de benefício, produzindo efeitos em relação aos benefícios iniciados sob sua égide. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguintes ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Por outro lado, o artigo 210, do Código Civil, dispõe que: deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei. Assim, a decadência decorrente de prazo legal é questão de ordem pública e, independentemente de arguição do interessado, deve ser reconhecida pelo juiz, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.A análise das leis no tempo nos mostra que o prazo de dez anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/1997, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação Todavia, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, devendo, nessa situação, a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma, e não a partir da data de início do benefício (DIB).Dessa forma, o prazo decadencial decenal não será aplicado retroativamente, mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando o tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário.Quanto ao tema, o e. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de seu Plenário, reconheceu (RE 626489) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos que foram concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Neste sentido, também, confira-se recente julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:Processo AgRg no REsp 1309038 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0029345-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

(1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/04/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento.No caso em tela, a parte autora teve o benefício de aposentadoria NB 42/102.840.652-2 concedido em 08 de abril de 1996. Nesse diapasão, a presente ação foi ajuizada mais de dez anos da data de início da vigência da norma aplicável, in casu, a Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Assim, pelos critérios vigentes, deve-se reconhecer a decadência de todo e qualquer direito ou ação de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 210, do Código Civil, combinado com o artigo 103, da Lei nº 8.213/91.Importante ressaltar que, em regra, o prazo decadencial não se interrompe e tampouco se suspende, salvo disposição expressa em contrário. A seu turno, a Lei nº 8.213/91 não prevê hipótese de suspensão do prazo decadencial na seara previdenciária. Dessarte, inerte por mais de dez anos, não há que se falar na não aplicação da decadência, que existe, justamente, para coibir a perpetuação de direitos, eternamente, maculando o postulado da segurança jurídica, um dos pilares de nosso ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, o pedido do autor junto ao INSS não constitui causa interruptiva da contagem do prazo decadencial, conforme preceitua o artigo 207, do Código Civil, pois é cediço que a fluência do prazo decadencial inicia-se com o nascimento do direito que lhe ínsito.Ressalte-se, ainda, que a parte autora poderia ter ingressado com ação judicial quando da iminência do término de seu prazo decadencial. Alias, existe específica ação judicial para tal fim, visando resguardar o direito da parte, conforme previsto no artigo 867, do Código de Processo Civil. De fato, o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 11/11/2011, devendo ser acolhida a preliminar de decadência arguida pelo INSS.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOÀ vista do exposto, declaro a DECADÊNCIA do direito à revisão de benefício previdenciário pleiteada neste feito, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios que, moderadamente, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspendendo a execução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação.

0003731-65.2012.403.6110 - JOEL DOMINGUES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)
Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c.c. pedido condenatório de indenização por danos morais, em que o autor postula a anulação de penalidades que lhe foram impostas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região - São Paulo/SP, as quais foram mantidas em grau de recurso administrativo pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI.Embora o autor tenha proposto a ação exclusivamente em face do COFECI, nos termos do art. 17, inciso VIII da Lei n. 6.530/1978, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, ao CRECI compete impor as sanções previstas na citada lei e, portanto, reputa-se necessária a integração deste último à relação processual, na condição de litisconsorte passivo necessário, eis que a lide deve ser decidida de modo uniforme para todas as partes.Dessa forma, nos termos do art. 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, DETERMINO ao autor que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região - São Paulo/SP, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intimem-se. Cumpra-se.

0007706-95.2012.403.6110 - EZEQUIEL MIRANDA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora a apresentação de contrarrazões às fls. 114/119 e 120/125.Após, tornem os autos

conclusos. Int.

0007759-76.2012.403.6110 - CARLOS ALBERTO DO ESPIRITO SANTO(SP208057 - ALINE APARECIDA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007765-83.2012.403.6110 - NAELSON CABRAL DA SILVA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008511-48.2012.403.6110 - TADAYUKI MISHIMA X MARISA MAYUMI KUROSAWA MISHIMA(SP162920 - GISELLE PELLEGRINO) X THARIELI VIEIRA DE CARVALHO(SP288856 - RENATA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos autores à fl. 157. Após, cumpra-se o despacho de fl. 155.Int.

0001016-16.2013.403.6110 - VILSON SILVA DE ANDRADE(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001017-98.2013.403.6110 - PEDRO BENEDITO MALAQUIAS(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001282-03.2013.403.6110 - IRINEU CASSIMIRO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001374-78.2013.403.6110 - WILSON JOVALENTE(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001559-19.2013.403.6110 - KENJI YOSIDA(SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ E SP250137 - INGRID BULL FOGAÇA CANALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 143 para receber a apelação apresentada pelo INSS às fls. 138/142, bem como a interposta pelo autor às fls. 144/150, ambas em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001627-66.2013.403.6110 - REINALDO GARCIA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se

os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002004-37.2013.403.6110 - JURANDIR MARIANO DA SILVA(SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002186-23.2013.403.6110 - PEDRO RODRIGUES LEPRE(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PEDRO RODRIGUES LEPRE, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer os períodos de: 06.11.1986 a 02.12.1998; 03.12.1998 a 06.07.2012, laborados, como atividade especial, na empresa Fábrica de Aço Paulista/Svedala Faço/Metso. Por fim, a parte autora informou que o INSS reconheceu o labor em atividade especial até 02.12.1998. Postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo em 06.07.2012. Na impossibilidade requer que sejam computados os períodos recolhidos após o requerimento administrativo uma vez que o autor continua trabalhando e contribuindo nas mesmas condições. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/70 dos autos. Decisão de fls. 74/75, na qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. No entanto, foi deferido o requerimento acerca dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 80/86 dos autos. Parecer da Contadoria do Juízo encontra-se encartado às fls. 90/92. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária reconheceu como atividade especial o período de: de 06.11.1986 a 02.12.1998, laborado na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., conforme documento de fls. 24/29. Portanto, o referido período é incontroverso, razão pela qual deverá o INSS reconhecer como atividade especial. Antes de analisar os demais períodos postulados cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Passo, agora a analisar período postulado como laborado em atividade especial, de 03.12.1998 a 06.07.2012. Para comprovar que laborou em condições especiais no período de 03.12.1998 a 06.07.2012, o segurado Pedro Rodrigues Lepre juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/36 e CTPS às fls. 37/70 dos autos. Cumpre inicialmente destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Consta do referido documento que desde 06 de novembro de 1986 o segurado laborou na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA LTDA submetido ao agente agressivo ruído. No entanto, verifico que o Perfil Profissiográfico apresentado às fls. 33/36 não faz menção quanto às características da exposição ao agente nocivo ruído, ou seja, se essa exposição ocorria em caráter permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, como determina a legislação para o fim de ser reconhecida a especialidade do labor. Assim, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não foi preenchido nos termos da legislação, deve ser contabilizado como de tempo comum o período objeto do pleito do autor - de 03.12.1998 a 06.07.2012. Por conseguinte, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, posto que na data do requerimento administrativo, em 06.07.2012, não comprovou nos autos o alegado na petição inicial, bem como não implementou também tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por Pedro Rodrigues Lepre, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002560-39.2013.403.6110 - ARILENE APARECIDA DARIO DA CUNHA(SP251964 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 119/123.Int.

0003038-47.2013.403.6110 - ARMANDO MINORU OHAMA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ARMANDO MINORU OHAMA, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer os períodos de: 03.12.1998 a 30.12.1999; 14.06.2000 a 21.01.2008 e de 04.03.2008 a 02.08.2012 laborados como atividade especial na empresa SCHAEFLER BRASIL LTDA. Por fim a parte autora informou que o INSS reconheceu o labor em atividade especial do período de 01.02.1985 a 02.12.1998. Postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo em 10.10.2012. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/77 dos autos. Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 82/88 dos autos. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 93/95. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária reconheceu como atividade especial o período de 01.02.1985 a 02.12.1998, laborado na empresa SCHAEFLER BRASIL LTDA, conforme documento de fls. 43/45. Portanto, o referido período é incontroverso, razão pela qual deverá o INSS reconhecer como atividade especial. Antes de analisar os demais períodos postulados cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Passo, agora a analisar os períodos postulados de: 03.12.1998 a 30.12.1999; 14.06.2000 a 21.01.2008 e de 04.03.2008 a 02.08.2012 laborados como atividade especial na empresa SCHAEFLER BRASIL LTDA. Para comprovar que laborou em condições especiais nos referidos períodos, o segurado Armando Minoru Ohama juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/40 e CTPS às fls. 24/35 dos autos. Cumpre inicialmente destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Consta do referido documento que desde 01 de fevereiro de 1985 o segurado laborou na empresa SCHAEFLER BRASIL LTDA submetido ao agente agressivo ruído. No entanto, verifico que o Perfil Profissiográfico apresentado às fls. 39/40 não faz menção quanto às características da exposição aos agentes nocivos ruído e calor, ou seja, se a exposição a esses agentes ocorria em caráter permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, como determina a legislação para o fim de ser reconhecida a especialidade do labor. Assim, considerando que a parte autora apresentou apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que não foi preenchido conforme prevê a legislação, deve ser contabilizado como tempo comum os períodos objeto do pleito do autor. Por conseguinte, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, posto que na data do requerimento administrativo, em 10.10.2012, não comprovou nos autos o alegado na petição inicial, bem como não implementou também tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por Armando Minoru Ohama, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003076-59.2013.403.6110 - RICARDO GONCALVES GOMIDE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

RICARDO GONÇALVES GOMIDE, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer o período de 06.03.1997 a 22.01.2013, laborado como atividades especiais, bem como conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Informou que concluída a análise dos documentos apresentados, a Autarquia Previdenciária elaborou o cálculo de tempo de serviço da parte autora, encartado às fls. 45/46 do processo administrativo, do qual se constata que foram computados corretamente como comuns os períodos de: 05/05/1980 a 30/04/1981; de 17/02/1982 a 24/02/1983 e de 23/01/2013 a 25/01/2013, e como especiais, após serem convertidos em tempos comuns, os interstícios de 11/01/1988 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, cuja soma atingiu 30 anos, 08 meses e 16 dias até 25/01/2013, data do requerimento administrativo. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/62 dos autos. Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 67/68-verso dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária já reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: de 11.01.1988 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 05.03.1997, laborados na empresa EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais. É o que se extrai dos documentos acostados às fls. 50/51 e da Comunicação da Decisão de fl. 59/60 dos autos. Portanto, os períodos acima mencionados são incontroversos, razão pela qual passo a analisar o período de 06.03.1997 a 22.01.2013, que não foi reconhecido pelo INSS como atividade especial. Neste sentido passo a verificar se o segurado juntou aos autos os documentos necessários para demonstrar o alegado. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos de fls. 24/25 e na legislação vigente à época dos fatos. Antes de analisar o mérito, cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No presente caso, para comprovar o período controverso, o autor encartou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, consoante fls. 24/25. No desempenho de suas atividades o segurado alega que esteve exposto de modo habitual e permanente à radiação ionizante de <0,2 mSv por mês, índice de radioatividade obtido no local de trabalho com a utilização de Dosímetro. Outra forma de controle deste agente nocivo, segundo relato do autor, denominada análise in vitro, consiste em avaliar o teor de radiação na corrente sanguínea do trabalhador. Assim, consta do campo 15.4 do Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor estava exposto à radiação ionizante de < 0,1ug U/L (Unidade por Litro de sangue). Cumpre neste momento destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo

informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Neste sentido, constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário deveria conter as informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas. Não é o que ocorreu, pois, ao contrário que alega o autor, as informações contidas no referido Perfil Profissional Profissiográfico são incompletas, especialmente à exposição dos agentes nocivos, pois a legislação exige que seja de forma habitual e permanente. Desta forma, entende-se por habitual a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho, enquanto que permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções, não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. A comprovação de exposição aos agentes nocivos será feita por formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pela empresa ou seu preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) somente serão aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência. Para os períodos trabalhados a partir de 1º/1/2004 ou formulários emitidos após esta data, será aceito apenas o PPP. O PPP poderá conter informações de todo o período trabalhado, ainda que exercido anteriormente a 1º/1/2004. Neste caso, a parte autora deveria ter juntado aos autos os documentos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário, principalmente o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho ou outros documentos que foram elaborados até o ano 2003 tais como: formulários DSS 8030, laudo de insalubridade a fim de complementar e demonstrar as condições insalubres que o trabalhador estava submetido, e comprovar que o segurado efetivamente estava exposto de modo habitual e permanente à radiação ionizante. Diante da documentação apresentada, não faz jus o autor à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, tendo em vista não ser possível reconhecer o período acima como atividade especial.

DISPOSITIVO - Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE com resolução do mérito a presente ação proposta por RICARDO GONÇALVES GOMIDE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege.

0003141-54.2013.403.6110 - AUTO POSTO SOLAR DAS TERRAS LTDA (SP100895 - OSMAR OLINDO DA SILVA E SP058248 - REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a ré, Agência Nacional do Petróleo, Gas Natural e Biocombustíveis - ANP a comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento da decisão de antecipação de tutela, da qual ficou ciente em 28/08/2013. Após, venham conclusos para decisão na exceção de incompetência em apenso. Int.

0003442-98.2013.403.6110 - CESAR LOPES DE ALMEIDA (SP122132 - AYRTON NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, c/c indenização por danos morais, ao argumento de que não assumiu qualquer relação contratual referente aos títulos nºs 2136600 (R\$ 2.202,72), 13261000059515 (R\$31.689,49) e 1013264000025130 (R\$710,39). Uma vez citada, a CEF alegou a inexistência de falha nos serviços prestados, informando que em caso de dúvida, disponibiliza ao interessado processo administrativo chamado de contestação, onde é feita uma avaliação do histórico de movimentação de conta e de hábitos do cliente. Sustenta a ausência de responsabilidade da CEF ao argumento de que, se houve a alegada falsificação, trata-se de falsificação perfeita e, nesse caso, igualmente vítima de estelionato. Alega ainda que para evitar inserção de nome em cadastro de inadimplentes e eventual execução de contrato, fora enviado pela Agência notificação extrajudicial comunicando os autores das dívidas vencidas em razão da inadimplência. Assim sendo, para efeito de elucidação da questão, fica a CEF intimada para juntar nos autos cópia dos contratos objetos dos documentos de fls. 48/51 e registros no SCPC de São Paulo (fls. 22), bem como do comprovante da notificação extrajudicial que afirma ter sido encaminhado ao autor. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e retornem os autos conclusos para sentença.

0003585-87.2013.403.6110 - ANTENOR RODRIGUES TIAGO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício de

aposentadoria especial (NB 46/064.986.981-8), concedida em 26/08/1994. Sustenta que o benefício de aposentadoria lhe foi concedido após o advento da Lei nº 8.880/1994, limitando o salário de benefício ao teto então vigente, e, Por ocasião do primeiro reajuste fez jus ao reajustamento com índice proporcional, razão pela qual deve ser utilizado o salário de benefício sem a limitação ao teto do salário de contribuição nos reajustes subsequentes, não somente no primeiro. Requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a utilização do valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a utilização dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a partir da publicação destas, bem como O pagamento das diferenças verificadas, inclusive sobre as gratificações natalinas, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, de acordo com as Súmulas 43 e 148 do STJ, inclusive sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 12/25. A fls. 28, decisão de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/40, arguindo prescrição e decadência, e combatendo o mérito propriamente dito. Parecer do contador judicial à fl. 45. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria especial, concedida em 26/08/1994. Das Preliminares Verifico a ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. No mais, não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica no pagamento do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004). Analisadas as preliminares necessárias, passo à análise do mérito propriamente dito. Do Direito O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Majorado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional. Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários,

mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC/ nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No caso em tela, com efeito, verifica-se, pelo parecer da Contadoria deste Juízo (fls. 45/46) e pela Carta de Concessão do benefício questionado (fls. 51), que o salário de benefício, não obstante não tenha sido limitado ao teto em sua concessão, na revisão realizada em razão do determinado na ação civil pública que abarcou todo o Estado de São Paulo, foi limitado ao limite-teto à época vigente de R\$ 582,86. Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal evoluída do benefício supramencionado deve ser de: a) R\$ 1.287,42, na competência de dezembro/1998, que deverá ser limitada ao teto de R\$ 1.200,00; e de b) R\$ 2.005,50, para a competência de janeiro/2004, em que não incide qualquer limitação, pois inferior ao teto de R\$ 2.400,00. Em consequência, para a competência de novembro/2013, a renda mensal do benefício, devidamente atualizada, será de R\$ 3.475,29 (três mil quatrocentos e setenta e cinco reais e centavos), nos moldes descritos no parecer da contadoria deste juízo (fls. 45/46). É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** À vista do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto estabelecido pela Emenda Constitucionai nº 20/1998, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados, em relação às parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB 46/064.986.981-8, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o instituto previdenciário obedecer os parâmetros delineados nesta sentença, observando, ainda, para a competência de novembro/2013, a renda mensal do benefício em R\$ 3.475,29 (três mil quatrocentos e setenta e cinco reais e centavos). A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF). Sem custas para a autarquia em razão da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, Parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, todos do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0003606-63.2013.403.6110 - CONDOMINIO PORTAL DE ITU(SP111176 - MARIA ANTONIETA LEIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária c/c pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende seja determinada a entrega de correspondências pela ré, individualmente, diretamente nas residências de cada morador, no interior do Condomínio Portal de Itu. Sustenta que tratando-se do loteamento em questão, as ruas e avenidas são públicas, com código de endereçamento postal e, casas identificadas por números. Relata que, a despeito da implementação das ruas e do fato de que todas as concessionárias de prestação de serviços públicos (energia, água, limpeza urbana, etc) prestarem os serviços diretamente a cada proprietário de imóvel, a ré se nega a fazer a entrega individualizada das correspondências, fato que obrigou o loteamento à contratação de funcionário para realização da tarefa, resultando aos moradores o ônus dessa contratação, cuja atribuição é pertinente à ré. Afirma, ainda, que a restrição trazida pela Portaria 567/2011, adotada pela ré em suas respostas negativas para a entrega individualizada das correspondências, não se aplica aos loteamentos ou mesmo condomínios horizontais, com

imóveis identificados por número próprio e localizados em logradouros nominados e pavimentados. A inicial veio instruída com os documentos que perfazem as fls. 07/37 dos autos. A ré contestou a demanda às fls. 49/94 e juntou documentos. Em preliminar, alegou falta de interesse de agir, ao argumento de que não obstante as características de loteamento fechado concedida pelo Município de Itu por ocasião da constituição do Condomínio Portal de Itu, não houve alteração na NATUREZA JURÍDICA do autor nos termos da lei 4.591/67 ou mesmo DO LIVRO III, TÍTULO III, CAPÍTULO VII DO CÍDIGO CIVIL; que o Condomínio Portal de Itu é servido pelo serviço postal como grande usuário, dispondo a portaria do condomínio de código de endereçamento postal (CEP 13301-914), o que demonstra a efetiva prestação do serviço postal. No mérito, alegou que as áreas comuns do condomínio são de propriedade privada e não pública, cujas ruas e praças e demais equipamentos urbanos e espaço livre de gozo privativo dos condôminos, não atendem à comunidade em geral; que o autor pretende locupletar-se ilicitamente às custas da União, uma vez que quer apenas o bônus de se viver cercado de muros e grades, repassando o ônus da manutenção de tal escolha aos cofres públicos; que as despesas de sua manutenção, inclusive quanto à distribuição de correspondência porta a porta dos condôminos, deve ser rateada entre todos. Aduziu que, independentemente de haver convenionada a instituição formal de condomínio em seu registro, é de considerar o constrangimento imposto aos prestadores de serviço, inclusive ao carteiro no exercício de seu ofício se verá constrangido a ter de identificar-se como se marginal fosse para adentrar no interior do condomínio; que dito constrangimento infelizmente é imposto a todo e qualquer cidadão que queira adentrar naquela propriedade privada, reduto de poucos abastados, uma afronta aos fundamentos da república (...). Alega ainda que a implantação de distribuição domiciliária requer de realização de estudos técnicos. Em suma, sustentou não haver pressuposto legal para o atendimento ao pedido, invocando os termos da Portaria 567/2011, do Ministério das Comunicações, e requereu a improcedência do pleito. É O RELATÓRIO. DECIDOO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de loteamento, denominado Portal de Itu - Glebas Leste e Oeste, localizado na zona urbana do Município e Circunscrição Imobiliária de Itu, registrado sob n.ºs 01/Matrículas n.ºs 14.982 e 14.983, constando de sua Convenção que o empreendimento recebeu da Prefeitura Municipal de Itu a característica de loteamento fechado, prevista na Lei Municipal n.º 1.659 de 31 de dezembro de 1974 (...), conforme Convenção de fls. 12/18. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, e dessa forma será apreciada. Quanto ao mérito, a parte autora, insurge-se em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pleiteando a entrega individualizada de correspondências aos moradores do denominado Loteamento Portal de Itu, eis que se encontra devidamente registrado em cartório e aprovado pela Prefeitura Municipal de Itu, tratando-se de um loteamento, cujas ruas pertencem ao domínio público, são asfaltadas, identificadas com código de endereçamento postal, e as casas ali construídas são individualizadas com números e possuem caixa coletora de correspondências. No entanto, a parte ré alega que o acesso às dependências do loteamento não é livre, mas restrito aos identificados previamente junto aos seguranças, na portaria do local, o que dificulta sobremaneira a atuação do carteiro. Trata-se, pois, segundo a ré, de um condomínio horizontal de fato, muito embora em seu registro não conste tal natureza, devendo, assim, se submeter aos ditames da Lei n.º 4.591/64, invocando ainda questões de natureza social, na medida em que traz à tona questões de caráter econômico das pessoas neles residentes. Ao loteamento em questão é permitido o uso dos bens públicos municipais para as destinações específicas de cada um. Logo, não se trata de condomínio, sujeito às regras especificadas na Lei n.º 4.591/64, cujas unidades são autônomas. Dos documentos trazidos aos autos denota-se que o loteamento é fechado, bem organizado, regular perante a Prefeitura Municipal de Itu, dotado de segurança, possui ruas devidamente identificadas, com edificações individualizadas por números, permitindo a fiscalização de agentes públicos, de coleta de lixo doméstico, o acesso de funcionários, máquinas e demais veículos necessários à prestação de serviços no local, mantendo o controle de acesso na portaria. Destarte, os serviços de entrega de correspondência prestados de forma eficiente e individualmente aos respectivos destinatários, e não de forma centralizada, é o que esperam os moradores do loteamento, a exemplo de outras prestações de serviços públicos existentes no local, não se justificando a alegada inviabilidade de entrega de correspondências aos destinatários. Na verdade, o acesso ao local em questão não é restrito, mas livre aos não residentes identificados e autorizados. Evidentemente o é aos profissionais prestadores de serviços essenciais, como no caso, os serviços dos correios, perfeitamente possível, portanto, de serem realizados de forma individualizada nas dependências do loteamento. O serviço postal é público, cuja exclusividade para a exploração pertence à União, que por sua vez, delegou o monopólio à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não podendo esta furtar-se ao cumprimento das obrigações que lhes são inerentes, com eficiência, a teor do que prescreve o artigo 37, da Constituição Federal. Assim, não prosperam eventuais alegações quanto à aplicação do artigo 6º, da Portaria 311/98, do Ministério das Comunicações, para classificar o loteamento como outras coletividades, já que o termo é utilizado para caracterizar similaridade com os entes coletivos arrolados no dispositivo, que não é o caso do loteamento, onde a segurança à atuação dos carteiros durante a entrega de correspondências nas residências do seu interior é mais efetiva e os riscos, por consequência, minimizados. Em contrapartida, o empreendimento atende integralmente as condições estabelecidas no artigo 2º da referida Portaria n. 567/11, normativo que revogou a Portaria n. 311/98, o que lhe garante a entrega de correspondência domiciliar. Assim como restam afastadas as argumentações apresentadas de cunho social e econômico em relação

às pessoas cuja escolha é a de residir em loteamentos, postos que desprovidas de qualquer fundamentação legal, para efeito de afastar a obrigatoriedade de prestação de tais serviços. Outrossim, os efeitos do presente decisum fluem a partir da prolação da sentença. Pelo exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que proceda à entrega das correspondências, de forma individualizada, nas residências dos moradores conforme indicação dos remetentes. Concedo a antecipação da tutela e determino a implantação dos serviços de acordo com esta decisão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta sentença. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003622-17.2013.403.6110 - VALDINEI ROSA GOES (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003759-96.2013.403.6110 - FRANCISCO DE JESUS COA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0003766-88.2013.403.6110 - PAULO DONIZETE RIBEIRO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004075-12.2013.403.6110 - INES ALVES DOS SANTOS FERREIRA (SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que não foi requerida produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004342-81.2013.403.6110 - THIAGO A MIANO & CIA/ LTDA - ME (SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 87, uma vez que os documentos apresentados não comprovam inequivocadamente a impossibilidade da autora de recolher as custas, considerando que o valor máximo de custas na Justiça Federal, previsto na Resolução 426/2011, é de R\$ 1.915,38 (que não é o caso da autora) e ainda que o artigo 14, inciso I, da Lei 9.289/96 permite o recolhimento de apenas 0,5% do valor da causa na inicial. Cumpra, portanto a autora o despacho inicial. Int.

0004594-84.2013.403.6110 - APARECIDO EVARISTO LOPES (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004729-96.2013.403.6110 - ROSELI PEREIRA LUIS (SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considero desnecessária a prova testemunhal, em razão da decisão proferida nos autos 2005.016752-0, que tramitou na 1ª Vara da Família e Sucessões de Sorocaba. No entanto, determino ao autor que junte a estes autos cópia da petição inicial e as provas produzidas na referida ação para apreciação deste Juízo (inclusive os depoimentos das testemunhas). Concedo também a oportunidade de juntar aos autos outras provas documentais que entenda pertinentes ao deslinde da ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0005108-37.2013.403.6110 - FRANCISCO FERNANDES SALINAS (SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005171-62.2013.403.6110 - PAULO ANGELO DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0005177-69.2013.403.6110 - MARIA ZENILDA NESPOLI(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0005300-67.2013.403.6110 - JAIR APARECIDO DE ALMEIDA LARA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0005304-07.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS PORTO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0005494-67.2013.403.6110 - MAURICIO LEAO JULIO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0005523-20.2013.403.6110 - GERALDO MAGELA LOURENCO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0005527-57.2013.403.6110 - CLEUZA DA SILVA PREVIATO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0005941-55.2013.403.6110 - DOMINGOS SAVIO BASILIO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0005990-96.2013.403.6110 - ROSELI APARECIDA RIBEIRO(SP203442 - WAGNER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento das parcelas retroativas ao período de janeiro de 2007 a dezembro de 2010. Relata que era casada com o segurado João Batista dos Santos Ribeiro, declarado como ausente em 04/01/2011, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque/SP nos autos da Ação Declaratória ajuizada em abril do ano de 2006, cujo benefício de pensão por morte NB 157.715.342-9 foi implantado na sequência da referida decisão. Relata ainda que não obteve resposta ao requerimento administrativo formulado para pagamento de valores para o período de 2007 a 2010, período de tramitação da referida ação declaratória. Ressalta que a demora na tramitação da ação declaratória, não foi de sua responsabilidade. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/74. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/82, sustentando que o termo inicial do benefício de pensão por morte deve ser a contar da sentença declaratória de ausência do segurado. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Nos termos da Lei 8.213/91, a

pensão por morte será devida a partir de :Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Verifica-se que no presente caso, tanto a qualidade de dependente da parte autora ou mesmo a condição de segurado de João Batista dos Santos Ribeiro, encontram-se acomodadas, frente à concessão do benefício pensão por morte NB 157.715.342-9.A questão cinge-se ao termo inicial do benefício.Verifica-se que o benefício de pensão por morte foi concedido em 04/01/2011 (fls. 17), data em que foi declarada, por sentença, a ausência de João Batista dos Santos Ribeiro e aberta a sucessão provisória (fls. 68/69).Verifica-se também que a Ação Declaratória foi ajuizada perante o Juízo da Comarca de São Roque/SP em 26/04/2006 (fls. 30/33).Em razão de tais marcos temporais, 26/04/2006 e 04/01/2011, e sob o argumento de que não deu causa ao longo processamento da ação, requer a parte autora a concessão do benefício a partir de 2007 até 2010.Em que pese a estrita observância do procedimento processual adotado para a declaração de ausência, também é de se observar que o aguardo de 05(cinco) anos pela chancela judicial de forma a possibilitar a concessão de benefício de pensão por morte se afigura extenso demais, ainda mais por tratar-se de benefício com natureza alimentar.Dos autos não existem elementos que evidenciem que a parte autora tenha dado causa ao atraso na tramitação do feito, nem tampouco há tal comprovação pelo INSS, não havendo que sofrer os efeitos deletérios do tempo a atingir seu direito ao benefício de pensão por morte.Dessa forma, o termo inicial previsto pelo art. 74, III, da Lei 8.213/91, deve ser amoldado à peculiaridade da situação posta em Juízo, o que nos remete ao termo inicial pleiteado pela requerente, no caso, 2007, não havendo que se falar em prescrição uma vez que a sentença declaratória de ausência foi proferida em 04/01/2011, publicada em 02/02/2011, e a presente ação ajuizada em 25/10/2013.DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar os valores atrasados a título de benefício de pensão por morte (NB 157.715.342-9) a Roseli Aparecida Ribeiro, no período de 2007 a dezembro de 2010, devidamente atualizado.Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.Condenado o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I..

0006080-07.2013.403.6110 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X VANDERLEI NUNES DE ANDRADE

Fls. 73/75: aguarde-se até julho de 2014, prazo previsto para o término do parcelamento. Decorrido esse prazo, deverá a parte autora informar a ocorrência ou não da quitação débito pelo réu. No silêncio, intime-se o DNIT para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006099-13.2013.403.6110 - JACKSON DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0006148-54.2013.403.6110 - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0006151-09.2013.403.6110 - MARCOS ROBERTO BIROCALI(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0006266-30.2013.403.6110 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI(SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que na ação que tramitou na primeira vara desta subseção o autor formulou pedido diverso, cumpra-se a parte final da decisão de fls.74, expedido-se mandado de citação para a CEF e carta precatória para a citação da MRV. Int.

0006278-44.2013.403.6110 - JESUSVINO DOS SANTOS SANCHES(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora a petição de fls. 115/116, tendo em vista a determinação de citação presente na decisão de fls. 112/113.No silêncio, será considerada como pedido de desistência da ação.Int.

0006354-68.2013.403.6110 - MAURO PAULINO DOS SANTOS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s).Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006468-07.2013.403.6110 - IDIALINO GARCIA RODRIGUES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0006496-72.2013.403.6110 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0006571-14.2013.403.6110 - WILLIAM BARTOLO X FRANCELYNE SANDRA GUARNIERI BARTOLO(SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Ciência do ofício de fl. 111 ao interessado.

0006648-23.2013.403.6110 - GIVALDO FARIAS DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0006679-43.2013.403.6110 - ANTONIO PINHEIRO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0006761-74.2013.403.6110 - IRENO MUNIZ DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0006813-70.2013.403.6110 - ALEXANDRE PORTELA DOS SANTOS PARDINI X JOAO SILVESTRE DE LIMA X PAULO DA SILVA BARBOSA X JOELMA RIBEIRO DA SILVA XAVIER X MARCOS REIS DE SOUZA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em declínio de competência.Trata-se de ação para atualização monetária de conta do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal com

valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3, 3). A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. À vista do exposto, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-35.2014.403.6110 - IVANEIDE DE FATIMA DE MORAIS LOPES(SC017265 - JOSE CLAUDIO GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 66, recolha-se a Carta Precatória expedida à fl. 65 para intimação do defensor da parte autora. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 63. DESPACHO DE FL. 63: Ciência à autora da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária. Após remetam-se ao SEDI para correção do polo ativo da ação conforme decisão proferida no Juízo Estadual, devendo constar como réu o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Intime-se o advogado constituído pela autora para que providencie o seu cadastramento junto à Justiça Federal para que possa receber regularmente as publicações. Após, cite-se o DNIT, ficando desde já deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Int. INTIME-SE DR. JOSÉ CLAUDIO GOMES - OAB 17265-B/SC.

0000311-81.2014.403.6110 - RODRIGO ZATTI X NATALIA PAIXAO ZATTI(SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pretendem a declaração da obrigação da corré Caixa Econômica Federal à concessão de financiamento para pagamento de imóvel já adquirido pelos autores. Relatam que em janeiro de 2013 compareceram perante a corré MRV MRL XLVII Incorporações SPE Ltda. com o objetivo de adquirir um imóvel para moradia e que esta fez uma análise prévia de documentação, bem como fez uma simulação. No ato da entrega da documentação a corré MRV afirmou que estava tudo certo e que os autores poderiam ficar tranquilos com relação ao financiamento com a corré CEF, iniciando o pagamento dos valores devidos à corré MRV. Afirmam, contudo, que em novembro de 2013 foram notificados por uma terceira empresa que o financiamento pela corré CEF não havia sido aprovado. Afirmam, ainda, que apesar das diligências empreendidas, não obtiveram êxito em saber os motivos da negativa na concessão do financiamento. Em sede de tutela antecipada pretendem que a corré CEF seja compelida a conceder-lhes o financiamento esperado. Os fatos relatados na inicial não se mostram claramente delineados, motivo pelo qual entendo ser necessária a vinda da contestação das rés para, somente então, apreciar o pedido de tutela dos autores. Isto posto, citem-se as rés.

0000314-36.2014.403.6110 - VICTOR ALVES PATRICIO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentado cálculo do valor que entende devido para fins de constatação do benefício econômico perseguido neste processo e justificação do valor atribuído à causa. Intime-se.

0000337-79.2014.403.6110 - JOSE ROBERTO SIMON PEREZ(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata desaposentação e implantação de novo benefício, ante o perigo da demora evidenciado pelo caráter alimentar da prestação. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a

presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0000473-76.2014.403.6110 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA LEITE(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz pleiteou o benefício em 03/04/2013 junto ao Instituto, mas o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0000474-61.2014.403.6110 - JOSUE ALVES DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz pleiteou o benefício em 27/03/2013 junto ao Instituto, mas o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0000523-05.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARCOS MORALES MEMBRIVE

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que o INSS pleiteia a condenação do requerido na restituição dos valores pagos a título do benefício nº 32/505.209.317-5 no período de 20/02/2009 a 31/12/2012. O autor aduz que Marcos Morales Membrive recebia desde 19/03/2004 o benefício de aposentadoria por invalidez, mas que retornou ao trabalho, fato esse comprovado através de ofícios às empresas empregadoras que confirmaram os vínculos cadastrados no CNIS nos períodos descritos na inicial. Alega que oportunizou ao requerido os direitos de defesa e recurso, que, no entanto não foram utilizados, razão pelo qual, o réu foi convocado para pagamento do valor devido. Finalmente, diante do não pagamento, ajuizou a presente ação, requerendo em fase de tutela antecipada que os valores porventura existentes na conta do requerido sejam bloqueados e devolvidos ao INSS. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O mesmo artigo legal possibilita que, presentes os seus pressupostos, seja deferida medida cautelar em caráter incidental. Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora na peça de estréia, não vislumbro os requisitos legais indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de medida cautelar ou de tutela inibitória (art. 461 do CPC). No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais de manifestação pelas partes. O feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária,

merecendo que se efetive o contraditório. Além do mais, tenho que a medida requerida em antecipação de tutela pelo INSS só poderia ser concedida em sede de execução de sentença. Do exposto, INDEFIRO a antecipação pretendida pelo autor. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0000828-86.2014.403.6110 - JOSE CLEMENTINO DE ALMEIDA JUNIOR X ANDERSON FILIPE DOMINGUES X MAIRA FERNANDA DOMINGUES X LEONARDO CESAR DE ALMEIDA - INCAPAZ X JOSE CLEMENTINO DE ALMEIDA JUNIOR(SP065372 - ARI BERGER E SP319800 - OLIVIO ZANETTI JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de cobrança de seguro de vida cumulada com pedido de indenização por danos morais, processada pelo rito ordinário, proposta por José Clementino de Almeida Junior e outros em face da Caixa Seguros S/A. A ação foi ajuizada perante esta Justiça Federal, entretanto a competência para processar o feito é da Justiça Estadual. No caso dos autos, não se encontra presente, em nenhuma das posições processuais previstas, qualquer dos entes relacionados no inciso I, do artigo 109, da CF/88, posto não se tratar, a Caixa Seguros S/A de entidade autárquica ou empresa pública federal, e sim de sociedade anônima. Incompetente, portanto, a Justiça Federal para o processamento da ação. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual e DETERMINO a sua remessa a uma das Varas da Comarca de Tatuí/SP. Dê-se baixa na distribuição, após encaminhem-se os autos como determinado. Intime-se, inclusive o MPF.

CARTA PRECATORIA

0007055-29.2013.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URAI - PR X WILLIAM MATHEUS SOUZA LEAO(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Ciência Às partes da redistribuição da presente carta precatória para esta Subseção Judiciária. Designo o dia 14/05/2014, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), pelo correio, através de Carta de Intimação. Intimem-se as partes. Oficie-se ao Juízo Deprecante sobre a designação acima, requerendo, na ocasião o envio de cópia completa da petição inicial, uma vez que na cópia enviada foi constatada a falta das folhas iniciais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900309-87.1994.403.6110 (94.0900309-1) - AMELIA FELISIANI X MARIA LUCIA FELICIANI DOS SANTOS X ANGELO DE SERAFIM MORENI X ANTONIO MARTINS BLAZ X MARIA AURORA RIGO X BENEDICTO TAVARES DE LIMA X PRECIOSA DOS SANTOS GOMES X BENEDITO INACIO FILHO X ROSALINA MARIANO X BRASILIANO JOSE VIEIRA X NILVA APARECIDA VIEIRA X EUGENIO GALANO X NILSON JOSE VIEIRA X NILCE DE FATIMA LIMA X CHRISTOVAM VAZ X EDNA DIAS MOREIRA X ERNESTO DOS SANTOS X FERNANDO FIGUEIRA NETTO X ADEMIR SANCHES PEREZ X FERNANDO SANCHES PEREZ X JOAO SANCHES NETO X IVANILDE SANCHES PEREZ X HERCILIO CARDOSO X ANNA MARIA RODRIGUES CARDOSO X INEZEL JACO RODRIGUES X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO RUIVO X JOSE MANOEL PEREIRA X NADIR DA ROSA PEREIRA X JOSE VALENTIM BOTARO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA BOTARO X ROSA MARIA FELICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FELICIO X MIRIAN FELICIO JANUARIO X LICEIA MACHADO FELICIO X LUIZ GARCIA MENDES X LYGIA MARIA GALLI X MIGUEL DOS SANTOS X NAPOLEAO FRANCO X NELSON SOARES BONANI X PEDRO PEREIRA DE BRITO X ROSA ARMELIN PIOVESAN X SEVERIANO VICENTE LEITE X JULIANA JERONIMO LEITE X VILMA MARINHO FIGUEIRA X EDUARDO LUIZ MARINHO FIGUEIRA X MARTA MARINHO FIGUEIRA X ANA LAURA MARINHO FIGUEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o defensor da autora Inezel Jacó Rodrigues, para dar cumprimento ao r. despacho de fl. 918, uma vez que houve a juntada da certidão de óbito à fl. 921.

0902774-35.1995.403.6110 (95.0902774-0) - JOSE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X JOSE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Trata-se de ação ordinária objetivando a reparação de danos causados por abaloamento entre um veículo e uma motocicleta, em fase de execução de sentença. O executado foi citado, conforme fls. 133. A fls. 154, Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, cujo valor foi levantado através dos Alvarás de Levantamento de fls.

165/166. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0901563-27.1996.403.6110 (96.0901563-8) - ARISTIDES GIANOLLA X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X IVAN GIANOLLA X JOSE SALA PANEQUE X JOSE SANCHES LEDESMA X KEINOSUKE IKEDA X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X MOACIR TUDELA FERNANDES (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARISTIDES GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALA PANEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES LEDESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEINOSUKE IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR TUDELA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Vista aos defensores da certidão de óbito de Carlito Ribeiro da Silva juntada à fl. 585. Após, nada sendo requerido em termos de habilitação e tendo em vista o despacho de fl. 439, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0902679-34.1997.403.6110 (97.0902679-8) - AIRTON APARECIDO GOMES X ALAIDE DOS SANTOS X ARMANDO BENEDITO DE MORAES X CLETO BERNARDES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DUARTE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por SUELY SILVA DE SOUZA, na qualidade de cônjuge sobrevivente do autor CLETO BERNARDES DE SOUZA. Juntou documentos às fls. 963/968. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 970. É o relatório do necessário. Decido. O valor não recebido pelo servidor público em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil, conforme prevê a Lei nº 6.858/1980, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/1981. A habilitanda demonstrou o óbito do autor (doc. fls. 966), bem como a qualidade de habilitada à pensão por morte (fls. 967). Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõem a Lei nº 6.858/80 e o Decreto 85.845/1981, declarando habilitada neste processo a requerente SUELY SILVA DE SOUZA. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, expeça-se o devido ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 862. Assim que disponibilizado o valor requerido, intime-se pessoalmente a beneficiária, por carta, com aviso de recebimento. Providencie o herdeiro de Maria Aparecida Duarte (informações a fls. 939) a devida habilitação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0902685-41.1997.403.6110 (97.0902685-2) - ELISANA CORREA DE PAULA X MARIA FATIMA DE LIMA X OSMILDA FERNANDES BONIFACIO X SONIA APARECIDA FARONI SOARES DA SILVA X VALDIR LIBERO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISANA CORREA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMILDA FERNANDES BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA FARONI SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LIBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os autores do despacho de fls. 546. Após, tendo em vista o cancelamento e devolução dos ofícios requisitórios expedidos nos autos em razão da divergência do nome da autora principal Elisana Correa de Paula e tendo em vista também que referida autora não foi localizada pelo advogado (fls. 542), expeçam-se novamente os ofícios referentes aos autores Osmilda Fernandes Bonifácio, Maria Fátima de Lima e Valdir Libero, fazendo constar o nome dos mesmos no campo autor principal.

0015861-29.2008.403.6110 (2008.61.10.015861-4) - SALVIANA RODRIGUES SANT ANA X JOAO SANT ANA GIL (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALVIANA RODRIGUES SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiro promovido por João SantAna

Gil em face do falecimento da autora Salviana Rodrigues SantAna. Às fls. 167/181, juntou documentos. Dentre eles, Certidão de Casamento e documento fornecido pela Agência da Previdência Social de Sorocaba, onde consta a informação de que lhe foi concedido o benefício pensão por morte com início de vigência a partir da data do óbito da autora (25/05/2012). Citado, o INSS concordou com a habilitação requerida. Portanto, comprovados o óbito da autora e a sua qualidade de cônjuge e herdeiro, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de João SantAna Gil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se a determinação de expedição de ofício requisitório de fl. 162, em nome do herdeiro ora habilitado. Intimem-se.

0004775-90.2010.403.6110 - JANILSON OLIVEIRA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANILSON OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 256/262, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado na secretaria. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005273-60.2008.403.6110 (2008.61.10.005273-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA X LUZITA MARA LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZITA MARA LEITE NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL NEVES DE LIMA

Corrijo de ofício a decisão de fls. 203/205, eis que exarada com evidente erro material. Assim, a fl. 205, onde consta Lenetec Aços e Chapas Ltda. EPP, leia-se GARCIA E CUNHA SERVIÇOS DE PULVERIZAÇÃO LTDA. No mais, cumpra-se a decisão e, após, intimem-se as partes deste despacho. Int.

Expediente Nº 5443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004172-12.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-74.2011.403.6110) PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA - EPP X ENCARNACAO DOMINGUES PADILHA RECHE X JOAO RECHE MARFIL FILHO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais, relativa ao contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 25.0367.731.0000131-25, firmado entre as partes. Os autores formulam requerimento de liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da tramitação do processo de execução de título extrajudicial n 0000855-74.2011.403.6110, em apenso, sob o argumento de que o julgamento desta ação revisional influenciará diretamente no resultado buscado pela exequente naquela ação de execução, em razão da relação de prejudicialidade existente entre as demandas. Embora os autores formulem pedido de liminar, o pedido deve ser apreciado como sendo de antecipação da tutela jurisdicional pretendida e sob a luz do art. 273 do Código de Processo Civil. Nesse passo, verifico a plausibilidade das alegações da parte autora, que autoriza a antecipação de tutela. Como se constata dos autos da execução em apenso, o Juízo encontra-se garantido pela penhora de bens suficientes à satisfação do crédito da exequente, situação que ensejaria a incidência na hipótese da regra do art. 739-A, 1º do Código de Processo Civil, mormente porque o prosseguimento da execução, com a alienação judicial dos bens penhorados fatalmente causará dano irreparável ou de difícil reparação ao executado. Embora os executados não tenham opostos embargos à execução no prazo legal, esta ação anulatória de cláusulas contratuais

ostenta natureza de embargos, na medida em que veicula a defesa do executado em face da pretensão executiva deduzida naquela ação de execução. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida e DETERMINO a suspensão do processo de execução n. 0000855-74.2011.403.6110, em apenso, até decisão final desta ação revisional. CITE-SE a ré, nos termos da lei. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001451-63.2008.403.6110 (2008.61.10.001451-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-03.2003.403.6110 (2003.61.10.001143-5)) SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias para que a embargante deposite os valores arbitrados para realização da perícia, bem como para que entre em contato com o senhor perito para apresentação dos documentos requeridos. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 505.Int.

0001452-48.2008.403.6110 (2008.61.10.001452-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-85.2003.403.6110 (2003.61.10.001144-7)) SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias para que a embargante deposite os valores arbitrados para realização da perícia, bem como para que entre em contato com o senhor perito para apresentação dos documentos requeridos. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 538.Int.

0014244-97.2009.403.6110 (2009.61.10.014244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011235-06.2004.403.6110 (2004.61.10.011235-9)) COML/ E CONSTRUTORA VENDRA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0011938-24.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009771-34.2010.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) Considerando a devolução, sem cumprimento da carta precatória, por ausência de recolhimento de custas pelo embargado, intime-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que apresente nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, as guias de custas para distribuição e para cumprimento do oficial de justiça, sob pena de INDEFERIMENTO do recebimento da apelação apresentada e consequente extinção do processo. Cumprida a determinação acima, expeça-se com urgência, carta precatória para a Comarca de Itu para intimação do município, da sentença proferida e do despacho de fl. 48. Decorrido o prazo acima, sem cumprimento, proceda a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 35/37 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000862-32.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-48.2011.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

0000895-22.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011395-89.2008.403.6110 (2008.61.10.011395-3)) MIRIAM JULIO BRANCA RAFAEL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007177-76.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-53.2012.403.6110) RESCAP RESTAURACOES CAPUA LTDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005899-06.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-10.2006.403.6110 (2006.61.10.000017-7)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0000017-10.2006.403.6110, movida contra a embargante pela FAZENDA NACIONAL-CEF em decorrência da cobrança de débito inscrito na Dívida Ativa - FGSP200500742. Na inicial, a embargante requer a declaração de inexigibilidade da multa moratória e dos juros moratórios incidentes após a decretação da falência da empresa executada. Juntou documentos às fls. 11/25. Em impugnação, a Caixa Econômica Federal requer a improcedência dos embargos em relação à exigibilidade dos juros de mora posteriores à decretação da falência, uma vez que os mesmos são devidos até a data da quebra e, após a mesma, sua exigibilidade fica condicionada à suficiência de ativo, não oferecendo impugnação em relação à multa moratória. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA MULTA MORATÓRIA Inicialmente verifica-se que, decretada a falência da executada/embargante antes da vigência da Lei n. 11.101/2005, o processo falimentar a ela relativo deve ser concluído nos termos do Decreto-lei n. 7.661/1945, consoante expressa previsão do art. 192 daquele diploma legal, in verbis: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Por outro lado, o art. 23 do Decreto-lei n. 7.661/1945 (antiga Lei de Falências) dispõe que: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: [...] III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O Supremo Tribunal Federal já editou duas súmulas a respeito deste assunto. São elas: a Súmula n. 192, que diz que Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa e a Súmula n. 565, que diz que A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Não incide contra a massa falida, portanto, multa por atraso no pagamento de tributos, no caso de falência decretada antes do início de vigência da Lei n. 11.101/2005. DOS JUROS MORATÓRIOS Quanto à incidência de juros moratórios sobre os débitos da massa falida, não houve alteração significativa na legislação que regula a falência, recebendo a questão tratamento semelhante tanto no revogado Decreto-lei n. 7.661/1945 quanto na Lei n. 11.101/2005, conforme se observa dos dispositivos pertinentes: DECRETO-LEI N. 7.661/1945 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. LEI N. 11.101/2005 Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Irrelevante, portanto, se a falência processa-se nos termos da Lei n. 11.101/2005 ou nos moldes estabelecidos no Decreto-lei n. 7.661/1945, os juros moratórios são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito. Nesse passo, vê-se que a legislação atual (Lei n. 11.101/2005) não discrepa do entendimento consagrado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF). 2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial não-provido. (RESP 418154, Processo: 200200256652, RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ DATA: 14/08/2006 PÁGINA: 260, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Portanto, tendo em vista a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo em discussão, não há possibilidade de desconstituição da Certidão de Dívida Ativa no que concerne aos juros moratórios vencidos após a quebra da executada, eis que imprescindível a comprovação de insuficiência do ativo da empresa falida para o pagamento do principal, ônus que incumbe exclusivamente à embargante e do qual não se desincumbiu, sendo insuficiente para tal a mera alegação de que a massa falida não teve bens arrecadados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A ausência de juntada de memória de cálculo do alegado excesso de execução não compromete a análise do feito, pois a peça vestibular dos embargos, embora não traga detalhamento dos valores considerados excessivos, referem-se à multa administrativa e aos juros de mora, que podem ser facilmente verificados na CDA que embasa o feito executivo. 2. Não é possível exigir, da massa falida, o pagamento de multa, enquanto penalidade administrativa, consoante a exegese do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45. 3. O art. 26 da Lei de Falências então vigente prevê a exclusão dos juros moratórios exigíveis sobre o crédito tributário, após a decretação da quebra, apenas no caso de insuficiência do ativo para

pagamento do principal.4. Caso em que a apelada não carrou aos autos prova inequívoca da insuficiência do ativo da empresa, após a sua quebra, ônus este que lhe pertencia, de maneira que os juros de mora são plenamente exigíveis.5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fica prejudicada a análise do pleito relativo à redução da verba honorária.6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(APELREEX 00051539720104058500, Apelação/Reexame Necessário - 16352, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, Terceira Turma, DJE: 27/06/2011, Página: 228)DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão-somente para determinar a desconstituição do título executivo para que dele seja excluída a multa moratória incidente após a decretação da falência.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, considerando que o pedido da embargante foi acolhido somente no tocante à multa moratória e em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006186-66.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010427-64.2005.403.6110 (2005.61.10.010427-6)) ROLOFORTE - IND/ E COM/ LTDA X MILTON GOMES LOTZ(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais.Int.

0006915-92.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005966-05.2012.403.6110) ELAINE MESSIAS KRAUSS ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples do mandado de penhora com as intimações, cópia simples do bloqueio judicial, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006696-26.2006.403.6110 (2006.61.10.006696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARMELINA LUCIA GOLDONI X IRINEU APARECIDO ROSA DE OLIVEIRA
Cuida-se de execução fiscal para cobrança de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 25.0359.185.0003772-64, celebrado em 19/07/2004.O executado Irineu Aparecido Rosa de Oliveira foi citado conforme documentos de fls. 27/37. Às fls. 94, o exequente requereu a desistência da ação, tendo em vista a regularização administrativa da dívida, e o desentranhamento dos originais, mediante substituição pelas inclusas cópias.Verifico, no entanto que, se a informação trazida pela CEF é a de que houve a quitação da dívida, não cabe meramente a desistência da ação, devendo ser reconhecido o cumprimento da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento de documentos, mediante apresentação de cópias simples.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000868-78.2008.403.6110 (2008.61.10.000868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO - EPP X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO X MARIA TEREZA DIAS DO NASCIMENTO
Cuida-se de execução fiscal referente à CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA sob nº 25.2870.704.0000014-80, formalizado em 20/10/2008.Os exequentes foram citados, conforme fls. 24/53.Às fls. 106/108, realização de bloqueio de ativos financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor por se mostrar ínfimo e, portanto, insuficiente para garantia do débito, foi liberado, conforme se denota às fls. 109.O exequente requereu a desistência da ação, conforme fls. 122/123.Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII e 598, ambos do Código de Processo Civil.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000855-74.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PRESTEC FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA X ENCARNACAO DOMINGUES PADILHA RECHE X JOAO RECHE MARFIL FILHO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, relativa ao contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 25.0367.731.0000131-25.Os executados opuseram exceção de pré-executividade às fls. 60/93, requerendo a devolução do prazo para embargos e que a referida exceção fosse recebida como embargos à execução. Sustentou, ainda, a ocorrência de diversos vícios que maculam o título executivo em questão.Determinada a citação dos executados (fls. 48), foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação, no qual constou expressamente que o prazo para interposição de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação do executado (fls. 49). Juntado o mandado de citação cumprido em 12/07/2011, o prazo para oposição de embargos expirou em 27/07/2011.Ocorre que, no auto de penhora e depósito lavrado pelo Oficial de Justiça (fls. 53), constou que o prazo para interposição de embargos seria de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, que ocorreu em 26/05/2011. Portanto, o prazo expiraria em 25/06/2011.Não obstante a confusão quanto à data de início do prazo para oposição dos embargos, o fato é que os executados somente opuseram a exceção de pré-executividade de fls. 60/93 em 24/08/2012, mais de um ano depois da expiração dos prazos acima referidos, motivo pelo qual não há que se falar em devolução de prazo para embargos, ante a inequívoca ocorrência da preclusão.Melhor sorte não assiste os executados no que tange ao manejo da exceção de pré-executividade.A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio pelo juiz, caso em que será cabível independentemente da oposição de embargos e da existência de garantia do Juízo da execução pela penhora de bens do executado.Nesse passo, constata-se que as matérias arguidas na exceção de pré-executividade oposta pelos executados nestes autos, relativas ao anatocismo, à cumulação da comissão de permanência com outros encargos, excesso de execução e excesso de penhora, não versam sobre matéria de ordem pública, apreciável de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição e tampouco dizem respeito aos pressupostos de validade do título executivo.Frise-se, ademais, que a exceção pré-executividade tampouco se presta a substituir os embargos à execução que o executado não opôs, mormente em situações como a destes autos, em que o direito de opor embargos foi fulminado pela preclusão, em razão do decurso do prazo para tal.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelo seguinte aresto:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.- A exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.- Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.- Ademais a questão suscitada deve estar demonstrada, desde logo, sem necessidade de dilação probatória, para oportunizar a utilização da exceção de pré-executividade.- Quanto ao lançamento sujeito à homologação, em que o contribuinte declara o que é devido e antecipa o pagamento, é dado afirmar que, não tendo o sujeito passivo recolhido o tributo, a autoridade fiscal está autorizada a lançar o crédito tributário a partir do primeiro dia do exercício seguinte após o término do prazo decadencial de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, 4º c.c. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 00787100520064030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 275278, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3, QUINTA TURMA, DJU DATA: 19/01/2007)Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de devolução do prazo para oposição de embargos do devedor, formulado pelos executados, bem como REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 60/93.Intime-se.

0006051-25.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERMAX PIEDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MAX KATSURAGAWA NEUMANN(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de Cédula de Crédito Bancário sob nº 25.0978.606.0000022-33, contrato formalizado em 12/08/2009.O executado foi citado conforme fls. 69/77.Às fls. 114, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0903912-37.1995.403.6110 (95.0903912-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORSA CELULOSE E PAPEL S/A X JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/10/1995, inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 31.815.017-4, processo administrativo n. 167051. Verifica-se que iniciada a execução, o executado informou nos autos que o débito em questão já é objeto de Ação Declaratória de Inexistência de relação Jurídico-Tributária e Anulatória de Débito Fiscal nº 95.900505-3, com exigibilidade encontra-se suspensa em razão de depósito judicial. Às fls. 45/49, traslado da sentença proferida na ação anulatória, cuja sentença de procedência da ação foi para declarar a inexistência de relação jurídica e anular a NFLD n. 167.051, sendo o andamento da presente execução suspenso, num primeiro momento (fl. 50), com retomada posterior nos termos da decisão de fl. 69. Ao Agravo de Instrumento, foi conferido efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 133/134, cujo recurso foi julgado prejudicado, pela perda de seu objeto, em razão do trânsito em julgado da Ação Anulatória de Débito Fiscal (96.03.009191-0), que reconheceu a impossibilidade de incidência do valor de frete na base de cálculo do FUNRURAL (fls. 193, 196/199). Dessa forma, de rigor a extinção da presente execução em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0905239-80.1996.403.6110 (96.0905239-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, oficie-se à 2.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal a fim de instruir os embargos à execução fiscal processo n.º 0001028-61.2012.4.03.0000, que encontra-se pendente de decisão, encaminhando cópia de fls. 154/159, 191/192, 256/258 e 312/316 e deste despacho. Após, cumpra a exequente o despacho de fl. 312 no que lhe couber, uma vez que esta foi omissa quanto ao determinado. Com a devida manifestação, tornem-me conclusos. Int.

0006599-02.2001.403.6110 (2001.61.10.006599-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROSMARI LEME MUCCI(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO)
D E C I S Ã O Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.7.99.016972-12, 80.6.99.063033-12, 80.2.99.029334-01, 90.6.99.063034-01, 80.6.99.063035-84 e 31.731.767-9. A executada ROSMARI LEME MUCCI formulou (fls. 181/188) requerimento de desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 7.753, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob o argumento de que o referido imóvel consiste em bem de família, que lhe serve de residência. A Fazenda Nacional aduziu que o executado não comprovou que o bem imóvel em questão consiste em bem de família impenhorável (fls. 194/195). É o que basta relatar. Decido. A executada ROSMARI LEME MUCCI alega que o imóvel penhorado, matriculado sob n. 7.753, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, é seu único bem residencial e, portanto, é impenhorável. Diz o artigo 1º da Lei n. 8.009/1990: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. O artigo 5º, também dessa lei, diz que: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Ou seja, além de comprovar que reside no imóvel, aquele que alega ser beneficiário desta lei deverá comprovar que é o único que possui, ou, não sendo o único, que está registrado como bem de família. Tais requisitos foram atendidos pelo executado, uma vez que o imóvel descrito como bem de família é o único de sua propriedade, bem como lhe serve de residência, como se observa dos documentos de fls. 184/185 e da certidão do Oficial de Justiça de fls. 84. Frise-se que o art. 1.714 do Código Civil, invocado pela exequente, cuida apenas da constituição de bem de família nos moldes do art. 1.711 do mesmo codex, o qual ressalva expressamente as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial, in casu, a Lei n. 8.009/1990. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PENHORA DE IMÓVEL RESIDENCIAL DOS SÓCIOS. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR REGISTRO NO RGI (ART. 1.714 DO CC/02). IMPENHORABILIDADE DO BEM.1 - Tratando-se de execução fiscal para cobrança de contribuição previdenciária devida por sociedade empresária da qual os apelantes são ou eram sócios, tal dívida tributária não se enquadra em qualquer das exceções previstas no art. 3º da referida lei, apta a autorizar a penhora de bem destinado à residência do casal, como se observa do registro imobiliário constante dos autos e conforme declaração prestada em juízo.2 - O fato de inexistir prova da instituição do bem de família sobre o imóvel por meio de registro público no cartório imobiliário, nos termos do art. 1.714 do Código Civil de 2002, não desconfigura a impenhorabilidade do bem destinado à residência, já que, segundo o disposto no art. 1.711 do referido diploma, o novo tratamento dispensado ao bem de família não exclui aquele previsto em legislação especial, mas, ao contrário, apenas insere nova opção de proteção do imóvel destinado à residência, ampliando a garantia.3 - Em se tratando de proprietário de inúmeros imóveis residenciais, não tendo havido a instituição do bem de família por registro público, aquele de menor valor será preservado pela impenhorabilidade, já que a garantia estabelecida na Lei nº 8.009/90 não exige qualquer providência do proprietário, bastando que o imóvel seja destinado à residência familiar.4 - Contudo, caso a pessoa pretenda escolher qual dos imóveis residenciais será preservado como bem de família, basta que atenda aos requisitos do Código Civil, instituindo, por registro imobiliário, a propriedade que resguarda como impenhorável.5 - O reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel constricto, com base em declaração dos apelantes de que se trata de imóvel destinado à residência, não inviabiliza a Fazenda Pública de comprovar eventual falsidade da declaração, tampouco impede que realize novas buscas de outros bens de propriedade do sócio citado nos autos executivos, que possam servir de garantia à execução.6. Apelação a que se dá provimento, para desconstituição da penhora realizada.(AC 200602010125721, AC - APELAÇÃO CIVEL - 385927, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/06/2012 - Página: 81)Ante o exposto, DEFIRO o requerimento formulado pela executada ROSMARI LEME MUCCI às fls. 181/188, para o fim de DETERMINAR a desconstituição das penhoras que recaíram sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 7.753, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, nestes autos de execução fiscal n. 0006599-02.2001.403.6110 (num. ant. 2001.61.10.006599-0) e na execução fiscal apensada, processo n. 0000982-32.1999.403.6110 (num. ant. 1999.61.10.000982-4).Deixo de condenar a exequente Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o executado deixou de indicar bens para garantia da execução e somente após a realização da penhora sobre o imóvel em causa é que restou demonstrado tratar-se de bem de família.Expeça-se mandado de levantamento da penhora.Por outro lado, tratando-se a executada de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, esta última é responsável pelas dívidas tributárias daquela, situação que torna suficiente a citação de uma delas. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. CABIMENTO.1. Tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir.2. Em se tratando de firma individual, onde não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, que efetivamente desenvolve atividade comercial, os bens de ambas se confundem, de onde decorre a responsabilidade tributária desta última, que autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.3. Precedentes do STJ.4. Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 288098 Processo: 200603001207970 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 211 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no pólo passivo da execução.Dessa forma remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ROSMARI LEME MUCCI, CPF n. 164.327.328-08, no polo passivo da presente execução.Após, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados ROSMARI LEME MUCCI (CNPJ 65.778.318/0001-43) e ROSMARI LEME MUCCI (CPF n. 164.327.328-08), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0006652-80.2001.403.6110 (2001.61.10.006652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SERGIO FERNANDO DA CUNHA CORDEIRO(SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA) D E C I S Ã ORecebo a conclusão, nesta data.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.1.99.013401-59

e 80.1.04.025100-39.O executado formulou (fls. 171/193) requerimento de desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 3.494, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob o argumento de que o referido imóvel consiste em bem de família, que lhe serve de residência.Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional sustentou que o executado não comprovou nos autos a alegada impenhorabilidade (fls. 197/200).É o que basta relatar.Decido.O executado SÉRGIO FERNANDO DA CUNHA CORDEIRO alega que o imóvel penhorado, matriculado sob n. 3.494, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP é seu único bem residencial e, portanto, é impenhorável.A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.[...]Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990.Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar.Caso o executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, com o competente registro no Cartório de Imóveis.No caso dos autos, restou comprovado pelos documentos acostados aos autos que o executado reside com sua família no imóvel objeto da matrícula n. 3.494, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, situado na Rua Nicarágua, 400 - Sorocaba/SP, tendo sido, inclusive, intimado da penhora nesse endereço.Constata-se, ainda, que o executado/embarante não é proprietário de qualquer outro bem imóvel residencial neste município, consoante documentos de fls. 185.Frise-se, ainda, que esse imóvel, cuja penhora se pretende desconstituir, foi o único bem do devedor identificado pela exequente nos autos da execução fiscal, assim como que essa questão já foi objeto de análise por este Juízo nos autos da execução fiscal n. 0009866-74.2004.403.6110.Dessa forma, tendo em vista que restou demonstrado que o bem imóvel penhorado consiste em bem de família do executado Sérgio Fernando da Cunha Cordeiro, deve ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo.Do exposto, DEFIRO o requerimento formulado pelo executado a fls. 171/193, para o fim de DETERMINAR a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 3.494, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, situado na Rua Nicarágua, 400 - Sorocaba/SP.Deixo de condenar a exequente Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o executado deixou de indicar bens para garantia da execução e somente após a realização da penhora sobre o imóvel em causa é que restou demonstrado tratar-se de bem de família.Prossiga-se com a execução fiscal, com o efetivo levantamento da penhora, expedindo-se o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0009252-40.2002.403.6110 (2002.61.10.009252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2340 - MAURO SILVA OLIVEIRA) X ACAO EXECUCAO E ASSESSORIA DE COBRANCA S/C LTDA ME X DAGOBERTO DE LIMA X MARCELINO ANTONIO PRIETO X LUIZ MOACIR LIMA X ANTONIO UBALDO DORTA(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de Execução Fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União - CDAs n. 80.4.02.034568-69 e 80.4.02.041797-02.Às fls. 98 foi deferida a inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução fiscal, dentre eles Antonio Ubaldo Dorta.Consta dos autos, entretanto, que Sr. Antonio Ubaldo Dorta compareceu à Secretaria deste Juízo e apresentou os documentos juntados às fls. 113/117, os quais demonstram que se retirou da sociedade AÇÃO EXECUÇÃO E ASSESSORIA DE COBRANÇA S/C LTDA. ME em 22/05/1990.Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a exclusão do coexecutado Antonio Ubaldo Dorta do polo passivo da execução (fls. 120).Constata-se, in casu, a nulidade da citação da executada às fls. 45 dos autos da execução fiscal n. 0010275-21.2002.403.6110, em apenso, uma vez que realizada por meio de pessoa que não mais detinha a qualidade de representante legal da pessoa jurídica executada.Assim declaro NULA a citação procedida às fls. 45 dos autos da execução fiscal n. 0010275-21.2002.403.6110 e DETERMINO A EXCLUSÃO do coexecutado ANTONIO UBALDO DORTA do polo passivo desta execução fiscal e da execução fiscal n. 0010275-21.2002.403.6110, em apenso.Ao SEDI para a exclusão determinada acima.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intime-se. Cumpra-se.

0000210-30.2003.403.6110 (2003.61.10.000210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DOURADOS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X OSWALDO RUGGERI - ESPOLIO

D E C I S Ã O Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.7.02.002453-11, 80.6.02.011910-05 e 80.4.04.035076-61). Às fls. 139/173 o espólio de Oswaldo Ruggeri, que figura no polo passivo desta execução fiscal, formulou requerimento de cancelamento da penhora no rosto dos autos do Inventário que tramita na 3ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba/SP, em face do reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel matriculado sob n. 13.546, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, ao argumento de que o referido imóvel é o único bem constante do espólio, uma vez que os demais foram alienados para fazer frente às dívidas existentes em nome do falecido, bem como que se trata de bem de família impenhorável, destinado à moradia da companheira e de uma das filhas do de cujus. Intimada, a Fazenda Nacional discordou da pretensão do executado, alegando que o imóvel em questão deverá ser partilhado entre cinco herdeiros do falecido executado, sendo que apenas dois deles ali residiriam, não havendo, portanto, demonstração inequívoca de que se trata de bem de família. Requereu a hasta pública do imóvel e a inclusão de DÉBORA DOS SANTOS RUGGERI (CPF 156.571.218-80) no polo passivo da execução, na condição de sócia administradora da pessoa jurídica Dourados Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. É o que basta relatar. Decido. Consoante se verifica dos documentos acostados aos autos, não há prova cabal de que o bem imóvel sito à Rua João Gabriel Mendes, 1.656, Sorocaba/SP, matriculado sob n. 13.546, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, ostenta a qualidade de bem de família impenhorável, nos moldes da Lei n. 8.009/1990, eis que, embora a companheira e uma das filhas do de cujus tenham declarado ali residir, conforme petição inicial do inventário (fls. 147/148), não há qualquer demonstração de que esse seja o único bem imóvel residencial que possuam. Deve-se considerar, ainda, como salientado pela Fazenda Nacional, que a companheira Rosália dos Santos e a filha Débora dos Santos Ruggeri, que residem no imóvel, não são as únicas herdeiras do falecido Oswaldo Ruggeri, que deixou mais 3 (três) filhas nessa condição (Isa Amélia Ruggeri, Maria Emília Ruggeri Pastorino e Thais Helena de Moraes Ruggeri), pelo que se presume que o referido bem imóvel será partilhado entre todos os herdeiros. Registre-se, outrossim, que tampouco se pode reconhecer a veracidade da afirmação constante da petição de fls. 139/173, de que o referido imóvel é o único bem constante do espólio, uma vez que os demais foram alienados para fazer frente às dívidas existentes em nome do falecido. Como se verifica dos documentos de fls. 147/173, além do imóvel em questão, existem ainda depósitos bancários em nome do falecido e um veículo (caminhão) avaliado em cerca de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), em fevereiro/2008, e cuja alienação foi autorizada por alvará judicial expedido pelo Juízo em que tramita o inventário, sob condição de prestação de contas perante aquele Juízo. Finalmente, há que se consignar que efetividade da penhora no rosto dos autos do inventário está condicionada ao resultado daquela ação e à verificação da suficiência da herança para pagamento dos débitos do de cujus, cabendo ao Juízo da Vara de Família e Sucessões responsável pelo inventário eventual alienação dos bens ali arrecadados em hasta pública, motivo pelo qual deve ser rechaçado o requerimento formulado pela Fazenda Nacional, no tocante à realização de hasta pública do imóvel nestes autos de execução fiscal. Por outro lado, demonstrado nos autos (fls. 179/180) que DÉBORA DOS SANTOS RUGGERI (CPF 156.571.218-80) detinha a condição de sócia-administradora da pessoa jurídica Dourados Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. na época em que esta encerrou irregularmente suas atividades, contra ela deve ser redirecionada a execução fiscal, cabendo-lhe suportar o ônus da execução fiscal com seus bens pessoais. Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo espólio de Oswaldo Ruggeri às fls. 139/173, bem como o requerimento de realização de hasta pública do imóvel formulado pela Fazenda Nacional às fls. 175/176, e DEFIRO a inclusão de DÉBORA DOS SANTOS RUGGERI (CPF 156.571.218-80) no polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para inclusão da coexecutada DÉBORA DOS SANTOS RUGGERI (CPF 156.571.218-80) no polo passivo desta execução fiscal (0000210-30.2003.403.6110) e no apenso n. 0000527-28.2003.403.6110. Após, CITE-SE a coexecutada Débora dos Santos Ruggeri. Oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP, com cópia desta decisão, solicitando informações atualizadas acerca do andamento do inventário de Oswaldo Ruggeri, autuado sob n. 2007.050404-2, inclusive quanto a eventual depósito do produto da alienação do veículo caminhão, placas DGP5264, chassi n. LA7PZR15831. Desentranhe-se o documento de fls. 132, juntando-os aos autos corretos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000295-16.2003.403.6110 (2003.61.10.000295-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X NELSON YOSHIHARO KUME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a informação de parcelamento administrativo do débito, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 40, 4º da Lei 6.830, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008568-47.2004.403.6110 (2004.61.10.008568-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA ESTELA TORELLI SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a informação de parcelamento administrativo do débito, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 40, 4º da Lei 6.830, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012250-10.2004.403.6110 (2004.61.10.012250-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X RAZAO E ARTE ASSESSORIA CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente, nos termos do art. 40, § 4 da Lei 6.830/80. Int.

0002034-53.2005.403.6110 (2005.61.10.002034-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 223. Fica a executada intimada, através do seu defensor constituído, para apresentar, no prazo de 30(trinta) dias, as guias dos depósitos judiciais referentes à penhora efetuada sobre 5% do faturamento mensal da empresa executada (fls. 153/154). Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo à exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do 3º do referido artigo. Int.

0003178-62.2005.403.6110 (2005.61.10.003178-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DOURADOS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X DEBORA DOS SANTOS RUGGERI X OSWALDO RUGGERI - ESPOLIO X ISA AMELIA RUGGERI(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante alegação do executado de fl. 149, de que somente o senhor OSWALDO RUGGERI, espólio, quem administrava a empresa verifica-se na ficha cadastral, juntada às fls. 152/153, que a coexecutada DEBORA DOS SANTOS RUGGERI também tinha a situação de sócio administrador, dessa forma INDEFIRO o requerimento da executada de fl. 149/150. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo de arrolamento n.º 602.01.2007.050404-2, em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões em Sorocaba, bem como, intime-se a inventariante da penhora, na pessoa de seu advogado devidamente constituído à fl. 151. Outrossim, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da coexecutada DÉBORA DOS SANTOS RUGGERI em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista a exequente. Int.

0000347-07.2006.403.6110 (2006.61.10.000347-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TAS-TREINAMENTO ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA ME(SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES) X WILSON DE CASTRO X PELMARINO CAVALIERI FILHO Cuida-se de execução fiscal ajuizada inicialmente para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n.ºs 80.2.03.054157-9, 80.6.02.065154-61, 80.6.02.065155-42, 80.6.05.064814-49, 80.7.05.019781-72 e 80.6.05.064815-20, prosseguindo-se, no entanto, somente em relação à CDA n.º 80.6.05.064815-20, nos termos de decisão de fls. 252. O executado foi citado deixando decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 80/81. Às fls. 241/242, a exequente manifestou-se informando o parcelamento do débito. Às fls. 259, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000093-97.2007.403.6110 (2007.61.10.000093-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CELUD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098926 - SOLANGE PANTOJO DE SOUZA) X LUIZ CESAR PASQUOTTO X LUDGERO CONSTANTINO NETO

Vistos em decisão. Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - FAZENDA NACIONAL, para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 60.174.321-0 cujo valor em 09/10/2006 (data da petição inicial) alcançava o montante de R\$ 29.812,39 (vinte e nove mil, oitocentos e doze reais e trinta e nove centavos). Citado(s) o(s) executado(s) e decorrido o prazo legal para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, foi determinada a penhora sobre

ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta bancária do(s) executado(s) no montante de R\$ 2.328,34 (dois mil trezentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), em 05/08/2011, cuja transferência para conta de depósito à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico (comprovante às fls. 90/91). Intimada a indicar bens para reforço da penhora, tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados para garantia integral da execução, a exequente limitou-se a requerer a conversão dos valores bloqueados em renda da União. É o que basta relatar. Decido. O processo encontra-se em estágio que não permite a conversão em renda da exequente do dinheiro bloqueado em conta bancária do executado e transferido à ordem e disposição deste Juízo, eis que a execução não está integralmente garantida e ao executado não foi oferecida a oportunidade de apresentar defesa em face da pretensão executória da Fazenda Pública. O art. 16 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), por seu turno, estabelece que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (destaquei) Interpretando o dispositivo legal em questão, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial - REsp n. 1.127.815, representativo de controvérsia e julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos.13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os

argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900453592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127815, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010)Por outro lado, em sede de execução, há que se conciliar os preceitos contidos nos arts. 612 e 620 do Código de Processo Civil, segundo os quais a execução realiza-se no interesse do credor, mas deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor.Ora, impedir o executado de opor-se à execução fiscal, em razão da insuficiência de garantia da execução, e consentir com o prosseguimento da execução fiscal, com a entrega do dinheiro penhorado ou a expropriação de bens do devedor, implica em inaceitável violação dos princípios constitucionais do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa.2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.4. Recurso não provido.(RESP 200300182850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator Min. JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00219)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.2. Embargos rejeitados.(ERESP 200000889946, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 80723, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00183)Ainda que assim não fosse, obstar a oposição de embargos nessa situação é conduta que opera em desfavor da própria Fazenda Pública exequente, uma vez que, enquanto não for dada oportunidade ao executado de oferecer embargos à execução fiscal, não será viável a conversão do dinheiro penhorado em renda da exequente, postergando indefinidamente a satisfação do crédito público, que permanecerá depositado à ordem do Juízo da execução até que se realize eventual garantia integral da execução.Destarte, a intimação do devedor para que possa, se quiser, opor embargos, é medida que propicia o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado, bem como atende os interesses da Fazenda Pública que poderá obter, ainda que parcialmente, a satisfação do seu crédito.Ressalvo, entretanto, que eventual oposição de embargos à execução fiscal não propiciará, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário, suspendendo-se os atos executórios tão-somente quanto ao dinheiro bloqueado e depositado à ordem e disposição deste Juízo.Ante o exposto, DETERMINO a intimação do(s) executado(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Expeça-se o necessário.Intime-se. Cumpra-se.

0005053-96.2007.403.6110 (2007.61.10.005053-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO GARCIA EVARISTO X ANTONIO GARCIA EVARISTO - ESPOLIO(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)

Intime-se o executado, através de sua defensora constituída, para, no prazo de 5(cinco) dias, cumprir integralmente a decisão de fl. 137-verso, bem como intime-se da substituição da CDA nº 80.2.06.017518-49 e do prazo de 5(cinco) dias para pagamento do débito. Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0005137-97.2007.403.6110 (2007.61.10.005137-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ND - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E SUPRIME X

THEREZA DIOGO X SOLANGE QUEIROZ DE PONTES(SP224797 - KÁTIA CRISTINA DA COSTA)
D E C I S Ã O Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SOLANGE QUEIROZ PONTES (fls. 167/181), nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que foi indevidamente incluída no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de sócia da pessoa jurídica ND - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. - ME e que parte dos créditos tributários objetos desta execução fiscal foram atingidos pela prescrição. Pleiteia a sua exclusão da execução fiscal e que seja declarada extinção dos créditos tributário pela prescrição. Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, sustentou a legitimidade do redirecionamento da execução contra a sócia da pessoa jurídica irregularmente extinta. Não houve manifestação da Fazenda Nacional quanto à questão da prescrição. É o que basta relatar. Decido. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes autos: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida

ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da

decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, restou demonstrada a ocorrência de causa ensejadora da responsabilidade tributária dos sócios-administradores por substituição, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente).Como se verifica dos autos, a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente, deixando de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, consoante teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 109/verso.Por outro lado, embora a excipiente SOLANGE QUEIROZ DE PONTES alegue que se retirou sociedade ND - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. - ME em 31/12/2004, data do distrato social de fls. 178/180, o referido documento somente foi levado a registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP em 31/05/2012, data posterior à citação da excipiente para esta execução fiscal, que ocorreu em 22/05/2012.Frise-se que o registro extemporâneo do distrato social na JUCESP não afasta a responsabilidade tributária do sócio-gerente, eis que a dissolução irregular da sociedade deu-se muito antes desse ato.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ENCERRAMENTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DISTRATO NÃO REGISTRADO NA JUCESP. NÃO QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS FISCAIS.1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exeqüente requerer a inclusão entendendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.4. In casu, a citação da pessoa jurídica no feito executivo deu-se em 24.03.2005. Por sua vez, a análise da ficha cadastral JUCESP revela que houve o distrato de fato da sociedade empresária em 31.08.2005, o qual foi registrado somente em 20.09.2010. Portanto, ao menos no período cogitado, restou configurada a dissolução irregular da sociedade a ensejar o redirecionamento do feito executivo aos representantes legais da empresa com poderes de gerência no momento da referida dissolução (art. 135, III do CTN).5. A posterior regularização da situação cadastral da empresa mediante o registro do distrato social no órgão competente não tem o condão de afastar a responsabilidade já consumada do sócio, mormente considerando-se que o ato foi praticado sem que houvesse a regular quitação das dívidas fiscais. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2006.60.00.003871-5, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, julgamento monocrático em 21.11.2012.6. Apelação provida.(AC 00044063020044036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1844655, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2013)Dessa forma, restou demonstrado que a excipiente SOLANGE QUEIROZ DE PONTES praticou o ato ilícito, consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, que autoriza a atribuição a ela da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN e, portanto, deve ser mantida no polo passivo desta ação de Execução Fiscal.Também não socorre a excipiente a alegada assunção da responsabilidade pelo ativo e passivo da sociedade extinta por parte da ex-sócia Thereza Diogo, conforme consta do instrumento de distrato social de fls. 178/181, uma vez que, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional - CTN, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Quanto à alegação de ocorrência da prescrição de parte dos

débitos exequendos, esta não pode ser avaliada neste momento processual. Isso porque, embora a Fazenda Nacional tenha silenciado quanto a essa questão, é possível verificar dos autos que alguns dos débitos foram objeto de parcelamento, presumindo-se, portanto, que ocorreu a interrupção do curso do prazo prescricional no momento da adesão da executada à moratória. Não há, entretanto, elementos nos autos que permitam identificar as datas de concessão e rescisão do parcelamento em questão, inviabilizando a análise da alegada prescrição em sede de exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 167/181 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal. Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelos executados, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados ND - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. - ME (CNPJ 67.890.467/0001-25); THEREZA DIOGO (CPF 081.887.978-55); e, SOLANGE QUEIROZ DE PONTES (CPF 116.191.118-96), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006293-23.2007.403.6110 (2007.61.10.006293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X AB BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 80.6.07.017770-84. O executado foi citado, conforme fls. 202/203. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 254 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 255. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013678-22.2007.403.6110 (2007.61.10.013678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X METALURGICA ADLER LTDA X WALDEMIR BORNHOLDT(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

Considerando que os bens indicados à penhora, não foram localizados no endereço indicado pela executada à fl. 53, INTIME-SE a executada para informe nos autos no prazo de 05(cinco) dias, onde poderá ser realizada a penhora dos bens por ela indicados. Cumprida a determinação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos referidos bens, ou se o caso, expeça-se carta precatória. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0015450-20.2007.403.6110 (2007.61.10.015450-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA FURLAN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0011366-39.2008.403.6110 (2008.61.10.011366-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n.ºs 80.2.08.003140-76 e 80.6.07.028110-65. O executado foi citado, conforme fls. 23. Às fls. 78/82, Mandado de Penhora e Avaliação. Às fls. 114/116, o executado comprovou a quitação integral do débito em questão. Às fls. 118/120, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considero levantada eventual penhora realizada nos autos, oficie-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015846-60.2008.403.6110 (2008.61.10.015846-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO NEUROLOGICO E NEUROCIRURGICO S/C LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob n.º 923453-5, relativa a duas anuidades referentes aos anos de 2006 e 2007. O executado foi citado deixando decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 32/34. Às fls. 36/37, desbloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD. Às fls. 58/61, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo

exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011602-54.2009.403.6110 (2009.61.10.011602-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EMPRESA DE MINERAÇÃO A MENDES LTDA(SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X ANTONIO MENDES X IRINEU CORREA X MARIA JOSE MAINIERI MENDES

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM para cobrança do(s) débito(s) inscrito na dívida ativa - CDA n. 02.024576.2009, oriundo de multa imposta à executada, com vencimento em 18/12/2002. A coexecutada EMPRESA DE MINERAÇÃO A MENDES LTDA. opôs exceção de pré-executividade às fls. 43/53, arguindo a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que cedeu e transferiu a concessão de direitos de lavra que deu azo à multa em questão, no ano de 1998, ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Votorantim/SP, portanto antes da imposição da multa objeto da execução fiscal. Intimado a se manifestar, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, aduziu que a matéria não pode ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade, posto que demanda dilação probatória. Alegou, ainda, que a cessão e transferência dos direitos de lavra outorgada pela executada é ineficaz perante o DNPM, tendo em vista que a cessionária não cumpriu todas as exigências legais pertinentes. É o que basta relatar. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. A matéria veiculada no petítório de fls. 43/53, demanda indispensável dilação probatória e, portanto, somente poderia ser arguida em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. Nesse passo, à míngua de elementos nos autos que permitam aferir a alegação de ilegitimidade arguida pela excipiente, a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Verifico, entretanto, a ocorrência da prescrição no caso em análise. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 estatui que: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...) 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.(...) Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(…) Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(…) VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(…) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(…) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir, no momento da propositura da ação, se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Nesse passo, afigura-se perfeitamente viável o reconhecimento judicial ex officio da prescrição ou da decadência, mormente porque o título executivo que espelha créditos decaídos ou prescritos carece, de forma inarredável, do requisito da exigibilidade. Os débitos em execução referem-se a multa administrativa imposta à executada e, portanto, é decorrente do poder de polícia exercido pela Administração Pública e refere-se a relação jurídica de direito público, não se sujeitando, assim, às regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e tampouco pelo Código Civil. Dessa forma tem-se que, inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso em exame e em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, segundo o qual as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido, é farta a atual Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, exemplificada pelo seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DNPM. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.280/06. DECRETO Nº. 20.910/32. APLICAÇÃO. 1. Por não se tratar de crédito tributário, a dívida em comento não se submete às regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional. Do mesmo modo, não lhes é aplicável a norma geral de prescrição constante do Código Civil, haja vista que, tratando-se de crédito advindo do exercício do Poder de Polícia, não seria correto, face à ausência de previsão expressa sobre o assunto, recorrer-se à analogia com o Código Civil. 2.

Deve ser aplicado o disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, conforme vem decidindo o egrégio STJ, já que o crédito foi constituído em 1997. Precedente: AGA 951568/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 02.06.2008.3. Com o advento da Lei nº 11.280, de 16.2.2006, que alterou a redação do art. 219, parágrafo 5º, do CPC, tornou-se possível o conhecimento imediato da prescrição, inclusive de ofício, mesmo em se tratando de direito patrimonial. Assim, a ausência de intimação do exequente para se manifestar acerca da prescrição não constitui causa de nulidade processual, mormente quando o recorrente, em suas razões recursais, deixa de comprovar a existência de eventual fato interruptivo ou suspensivo do lapso prescricional.4. In casu, entre o termo inicial, em 10.01.1994 (fls. 4), e o ajuizamento do feito, em 13.10.2003, decorreram aproximadamente 9 anos. Cabível, portanto, a decretação da prescrição.5. Apelação improvida.(AC 200383000212820, AC - Apelação Cível - 559788, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5, Primeira Turma, DJE - Data: 22/08/2013 - Página: 123)Corroborando esse entendimento, deve-se ressaltar que a Lei n. 11.941/2009, que determinou a inclusão do art. 1º-A na Lei n. 9.873/1999, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo de prescrição da ação de execução relativa a crédito decorrente da ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor.Fixado que o débito em execução tem natureza não tributária e que o prazo prescricional a ser aplicado à espécie é quinquenal, impende observar as disposições da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), in verbis:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.[...] 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.[...]Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:[...] 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.No caso dos autos, a data de vencimento da multa imposta à executada ocorreu em 18/12/2002 (fls. 04), sendo que o débito foi inscrito na dívida ativa em 05/03/2009, quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal de que dispunha a autarquia para promover a execução do crédito, motivo pelo qual não se aplica ao caso dos autos a hipótese de suspensão do prazo prescricional, prevista no art. 2º, 3º da Lei n. 6.830/1980. Destarte, deve-se reconhecer que o débito relativo à CDA n. 02.024576.2009, foi atingido pela prescrição antes mesmo de sua inscrição na dívida ativa do DNPM.D I S P O S I T I V ODo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelo executado às fls. 43/53 e, ante o reconhecimento da prescrição dos créditos em execução (CDA n. 02.024576.2009), JULGO EXTINTA a ação de execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a exceção de pré-executividade oposta pelo executado foi rejeitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014672-79.2009.403.6110 (2009.61.10.014672-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAZAO E ARTE ASSESSORIA CONSULTORIA E PREST SERV SAUDE S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a manifestação da exequente às fls. 47/50, abra-se vista para que esta substitua a CDA de acordo com a inicial, juntando contrafé completa para citação da executada nos termos das anuidades substituídas, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando a provocação do exequente. Int.

0000655-04.2010.403.6110 (2010.61.10.000655-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA MOLFI RAMALHO CARAMEZ

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 28916, relativa a 1 (uma) anuidade referente ao ano de 2004.O executado foi citado deixando decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 29/30.Às fls. 41, foi comunicado pelo exequente o parcelamento administrativo do débito.O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento, conforme fls. 44.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001140-04.2010.403.6110 (2010.61.10.001140-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MOGUEN PARTS LTDA - EPP(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO

RIBEIRO)

D E C I S Ã O Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MOGUEN PARTS LTDA. - EPP (fls. 68/87) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDAs n. 80.4.09.022615-52 e 80.6.06.073802-22) estão extintos pela prescrição, bem como foram atingidos pela remissão prevista no art. 14 da Medida Provisória n. 449/2008. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente informou que os créditos tributários em questão foram definitivamente constituídos em 30/05/2005, motivo pelo qual não ocorreu a alegada prescrição. Posteriormente, a exequente requereu o arquivamento dos autos, nos termos da Portaria MF n. 75/2012, uma vez que o valor consolidado dos débitos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição e remissão. A executada alega que os débitos em cobrança foram atingidos pela remissão prevista no art. 14 da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009. Não tem razão a excipiente. O art. 14 da Lei n. 11.941/2009 dispõe que: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Embora a Fazenda Nacional não tenha se manifestado adequadamente sobre a questão, observa-se que o valor total consolidado dos débitos do sujeito passivo já superava o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no mencionado dispositivo legal na data do ajuizamento da execução fiscal. Ademais, os créditos tributários objeto da execução fiscal têm vencimento no período de fevereiro/2004 a janeiro/2006 e, portanto, não se encontravam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais em 31/12/2007. Melhor sorte não assiste a excipiente no que diz respeito à prescrição. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, estabelece no art. 174 o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos,

contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários objeto da execução fiscal foram constituídos pelas DCTFs apresentadas pelo contribuinte/executado em 30/05/2005. Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança, com a entrega da declaração em 30/05/2005 e o despacho que determinou a citação da executada, proferido em 02/02/2010. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 68/87. Considerando o requerimento formulado pela Fazenda Nacional às fls. 103, nos termos da Portaria MF n. 75/2012, bem como que o valor consolidado dos débitos exequendos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), DETERMINO o arquivamento desta execução fiscal, sem baixa na distribuição, cabendo à exequente Fazenda Nacional oportunamente requerer, se o caso, o desarquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002464-29.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLARISE QUINTEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0004508-84.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL AFFONSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI, para cobrança do(s) débito(S) inscrito(S) na Dívida Ativa do exequente sob nºs 2008/020946, 2009/019806 e 2010/019155. O executado foi citado, conforme fls. 17. Às fls. 25/31, Mandado de Penhora e Avaliação. Às fls. 44/46, o exequente manifestou-se informando o parcelamento do débito em questão. Às fls. 49/50, o exequente requereu a extinção da execução em razão da satisfação da obrigação, bem como a desistência do prazo recursal, não se opondo ainda quanto à liberação de eventual penhora realizada nos autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considero levantada eventual penhora realizada nos autos. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005663-25.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO SACODA
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP, para cobrança do(s) débito(S) inscrito(S) na Dívida Ativa do exequente sob nº 046719/2010, referente às anuidades dos exercícios de 2006/2007.O executado foi citado, conforme fls. 10.Às fls. 14, o exequente manifestou-se informando o parcelamento do débito.Às fls. 17, o exequente noticiou o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do processo e renunciando ao prazo recursal.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006946-83.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIO HENRIQUE SCARPELLI CALEJO
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP, para cobrança do(s) débito(S) inscrito(S) na Dívida Ativa do exequente sob nº 5903, referente à anuidade integral.O executado foi citado, conforme fls. 14.Às fls. 15, o exequente manifestou-se informando o parcelamento do débito.Às fls. 18, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009596-06.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES(SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES)

D E C I S Ã O Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES (fls. 31/34) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDAs n. 80.1.09.031160-31 e 80.1.11.044719-04) estão extintos pela prescrição. Alega, ainda, nulidade da CDA n. 80.1.11.044719-04 em razão de englobar mais de um exercício. Pleiteia a extinção da execução fiscal.Intimada, a exequente informou que os créditos tributários em questão foram definitivamente constituídos em 25/04/2007 e em 30/04/2008, motivo pelo qual não ocorreu a alegada prescrição.É o que basta relatar. Decido.Inicialmente, consigno que a petição apresentada pelo executado às fls. 31/34, embora nominada de embargos de devedor, não reúne os requisitos da petição inicial elencados no art. 282 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a recebo como exceção de pré-executividade.A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição.O excipiente não tem razão.O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, estabelece no art. 174 o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo.No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco.Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN.Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional.Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto:REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de

primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação do executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários objeto da execução fiscal foram constituídos pelas declarações apresentadas pelo contribuinte/executado em 25/04/2007 e 30/04/2008. Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança, com a entrega das declarações em 25/04/2007 e 30/04/2008 e o despacho que determinou a citação do executado, proferido em 25/11/2011. Também não prospera a alegação de nulidade arguida pelo excipiente, tendo em vista que os exercícios indicados no termo de inscrição na Dívida Ativa da União espelhado na CDA n. 80.1.11.044719-04 não estão englobados em um único valor, mas estão corretamente discriminados no aludido título executivo, que não padece de nenhum vício formal que acarrete a sua nulidade. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 31/34 e DETERMINO o prosseguimento da execução. Considerando, ainda, que o bem oferecido à penhora pelo executado às fls. 26/27 não está de acordo com a ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do executado CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES (CPF 081.784.628-00), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada, ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio e, após, PROCEDA-SE à penhora, avaliação e nomeação de depositário em relação ao bem imóvel nomeado à penhora às fls. 26/27, com o registro da constrição pelo Sistema ARISP. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0010153-90.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

X PAULO MEDEIROS ANDRE(SP039498 - PAULO MEDEIROS ANDRE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a alegação da executada às fls. 52, no que tange ao recebimento da citação incluindo a CDA cancelada nº 80.1.09.031605-29, verifica-se na cópia do mandado expedido juntado às fls. 51 que o valor corresponde apenas a CDA nº 80.1.11.044956-76, a qual encontra-se em regular processamento. No mais, o requerimento do parcelamento administrativo do débito formulado pela executada às fls. 52 deverá ser providenciado junto à exequente e informado nestes autos. Aguarde-se pelo retorno do mandado expedido às fls. 51. Int.

0000161-71.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 23/28) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA, ante a alegação de que os débitos objeto desta execução fiscal (CDA n. 50.061/2005) foram atingidos pela prescrição. Aduz, ainda, sua ilegitimidade passiva e a inexistência de solidariedade entre cedente e cessionário do imóvel que deu origem aos débitos em execução. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente não se manifestou (fls. 35 e 38). É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. Assiste razão à excipiente quanto à alegada prescrição. Como se verifica dos autos, a execução fiscal foi originalmente ajuizada no Serviço do Anexo Fiscal da Comarca de Sorocaba - Justiça Estadual em 14/10/2005, sendo redistribuído a esta Vara em 11/01/2012. Ressalte-se que, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição desde a data da propositura da ação. Dessa forma, vê-se que entre a data de constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional. Por outro lado, o instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por mais de 5 (cinco) anos, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. Este é o caso dos autos, que permaneceram sem qualquer andamento promovido pela municipalidade durante período superior a 6 (seis) anos. Ressalte-se que desde a data de ajuizamento da execução fiscal o município exequente não praticou um ato sequer tendente a obter a satisfação do seu crédito e tampouco se manifestou nos autos, mesmo quando expressamente intimado para tal. Destarte, é de rigor o reconhecimento que a presente execução fiscal permaneceu paralisada durante lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, ensejando a decretação da prescrição intercorrente. D I S P O S I T I V O exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 23/28 para declarar a prescrição dos débitos exequendos, objeto da CDA n. 50.061/2005 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o exequente no pagamento de honorários advocatícios à executada, que arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002074-88.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PAULA MARIANO PISSINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido pelo exequente às fls. 37, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0003055-20.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AYRTON RODRIGUES(SP309778 - ELIZABETH MARIA LECH)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003551-49.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EASYTEX TEXTIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada a fls. 35/44, ante a alegação de nulidade da CDA em razão de diversos vícios formais que aponta. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. As alegações invocadas no petitório de fls. 35/44 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 35/44. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada EASYTEX TÊXTIL LTDA. (CNPJ 00.630.972/0001-60), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004533-63.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CHARLES LOPES DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Solicite-se a Central de Mandados a devolução do mandado expedido às fls. 23. Int.

0004622-86.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA(SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A exceção de preexecutividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. Também não há que se falar em condenação da exequente no pagamento de honorários ou custas processuais, uma vez que sequer houve a extinção do processo. Quanto ao requerimento de expedição de certidão positiva com efeito negativo, formulado pelo executado, tal matéria é estranha ao processo de execução fiscal, devendo o executado requerer junto à exequente. Outrossim, tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0004899-05.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA ME(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

D E C I S Ã O. Recebo a conclusão, nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por REFRIGERANTES VEDETE LTDA. ME (fls. 148/168) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDAs n. 80.6.12.003181-74 e 80.7.12.001844-42) estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou a inoccorrência da prescrição (fls. 170/196). É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a

Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da

Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data.Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000.No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança, referentes ao período de março/2000 a fevereiro/2003, têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações.Por outro lado, consoante as informações prestadas pela Fazenda Nacional, a executada aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei n. 9.964/2000) em 13/12/2000 e foi excluída do referido parcelamento em 01/10/2001.Posteriormente, a executada aderiu também ao Parcelamento Especial - PAES, modalidade de parcelamento instituída pela Lei n. 10.684/2003, em 16/08/2003, o qual foi rescindido em 10/01/2006.Finalmente, a executada incluiu os seus débitos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 - PAEX, com data de opção em 30/11/2009 e deste também foi excluída em 19/12/2011.Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a interrupção do prazo de prescrição ocorrida em 31/12/2000 com a adesão da executada ao primeiro parcelamento administrativo noticiado (REFIS), e tampouco entre as datas de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e o ajuizamento desta execução fiscal (rescisão do REFIS em 01/10/2001 e adesão ao PAES em 16/08/2003; rescisão do PAES em 10/01/2006 e adesão ao PAEX em 30/11/2009; e, rescisão do PAEX em 19/12/2011 e o ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 23/11/2011), sendo que o despacho judicial determinando a citação da executada foi proferido em 02/08/2012.Destarte, não ocorreu a prescrição sustentada pela executada/excipiente.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 148/168 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal.Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelos executados, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada REFRIGERANTES VEDETE LTDA. ME (CNPJ 71.446.462/0001-85), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0005111-26.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DOS BANDEIRANTES(SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Promova o executado a regularização dos recolhimentos apresentados às fls. 37/39, junto à Receita Federal do Brasil, devendo comprovar nos autos no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0005512-25.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerimento formulado pelo executado 44, concedendo o prazo de 60(essenta) dias para que junte aos autos certidão de objeto e pé.Apresentada a certidão, abra-se vista a exequente.Int.

0005966-05.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ELAINE MESSIAS KRAUSS ME X ELAINE MESSIAS KRAUSS(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos

embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, parágrafo 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDE a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0006689-24.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SIMCAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO)

D E C I S ã O Recebo a conclusão, nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SIMCAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP (fls. 38/63) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDA n. 80.4.12.018321-10) estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou a inoccorrência da prescrição (fls. 49/57). É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se

refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstando-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição,

deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários objeto da execução fiscal foram constituídos pela declaração do SIMPLES apresentada pelo contribuinte/executado em 04/01/2010, conforme teor dos documentos de fls. 72/76. Registre-se que, embora a executada sustente que as declarações em questão foram entregues em 31/05/2006 e 31/05/2007, conforme recibos de fls. 61/62, o fato é que estes documentos, apesar de se referirem aos exercícios de 2006 e 2007, não apontam qualquer relação com os débitos exequendos, ou seja, a executada não faz prova de que os débitos objeto da execução fiscal foram efetivamente constituídos por meio dessas declarações. Os documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 72/76, por seu turno, espelham todas as competências incluídas na certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal e indicam que a declaração do contribuinte que os constituiu foi entregue em 04/01/2010. Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a do despacho judicial que determinou a citação da executada, ocorrido em 14/12/2012, data em que se reputa interrompido o curso do prazo prescricional. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 38/63 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal. Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelos executados, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada SIMCAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP (CNPJ 04.109.873/0001-98), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008208-34.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SERGIO LUIZ MONTEIRO(SP236831 - JOSE CARLOS FRANCISCO FILHO E SP165618 - FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob nº 80.1.12.018240-77. O executado foi citado, conforme fls. 31. Às fls. 46/47, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado foi liberado através de Alvará de Levantamento, conforme fls. 67/69. Às fls. 71/72, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008349-53.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CLAUDIA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000513-92.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VICENTE DIAS VECINA JUNIOR - EPP X VICENTE DIAS VECINA JUNIOR(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

D E C I S Ã O Recebo a conclusão, nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VICENTE DIAS VECINA JUNIOR - EPP (fls. 50/59) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que parte dos créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDAs n. 80.4.12.007806-04 e 80.4.12.051015-86) estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou a inocorrência da prescrição (fls. 61/73). É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao

sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de

Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data.Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000.No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança, referentes ao período de março/2000 a fevereiro/2003, têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações.Por outro lado, embora não conste dos autos da data de entrega das declarações constitutivas dos créditos tributários, consoante as informações prestadas pela Fazenda Nacional, verifica-se que a executada aderiu a parcelamento administrativo em 17/06/2008 e foi excluída do referido parcelamento em 17/02/2012.Assim, considerando que o vencimento mais antigo dos débitos exequendos ocorreu em 12/04/2004, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a interrupção do prazo de prescrição ocorrida em 17/06/2008, com a adesão da executada ao parcelamento administrativo noticiado e tampouco entre a data de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, ocorrida em 17/02/2012, com a rescisão do parcelamento, e o ajuizamento desta execução fiscal, sendo que o despacho judicial determinando a citação da executada foi proferido em 04/02/2013, data em que se reputa novamente interrompido o curso do prazo prescricional.Destarte, não ocorreu a prescrição sustentada pela executada/excipiente.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 50/59 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal.Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelos executados, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados VICENTE DIAS VECINA JUNIOR - EPP (CNPJ 05.518.663/0001-16) e VICENTE DIAS VECINA JUNIOR (CPF 324.361.208-03), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000563-21.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANE REGINA PRUDENTE DA SILVA
Manifeste-se o exequente sobre a devolução do mandado (negativo), juntado às fls. 41/42 no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo.Int.

0001510-75.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANESIO LUIZ DA SILVA
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(S) inscrito(S) na Dívida Ativa do exequente sob nº 70040.O executado foi citado deixando decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 27/28.Às fls. 30/31, realização de bloqueio de ativos financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor por se mostrar ínfimo e, portanto, insuficiente para garantia do débito, foi liberado, conforme se denota às fls. 24.Às fls. 34, o exequente manifestou-se informando o parcelamento do débito.Às fls. 37, o exequente requereu a extinção do feito em razão do

pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002535-26.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AMOS SOARES DA SILVA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0003454-15.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FOIL S PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEN(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0004493-47.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANTONIO MARCIO RABELLO NASCIMENTO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 3569, relativa a 5 (cinco) anuidades (anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012). Citação do executado, conforme fls. 25/26. À fl. 28, encontra-se certificado nos autos a semelhança entre CDAs, especificamente quanto a do processo n. 00080377720124036110, acompanhada do demonstrativo de fls. 29. É o relatório. Decido. Primeiramente, de fato, constata-se que as anuidades dos exercícios 2008 a 2009 e 2011 já são objeto de cobrança através da Execução Fiscal n. 0008037-77.2012.403.6110, conforme se denota de fls. 28/29, ficando caracterizada a litispendência, devendo a presente execução se restringir à anuidade do exercício de 2012. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Acrescido à normatização citada, tem-se o disposto no caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Ademias, diante da verificação de que a parte se utilizou das anuidades dos exercícios 2008, 2009 e 2011 na presente ação, que também são objeto de cobrança da Execução Fiscal n.

0008037-77.2012.403.6110, pleiteando a cobrança das dívidas em duplicidade visando superar o limite disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 (4 anuidades), acrescido ao fato de que se tratam dos mesmos advogados que assinam as petições iniciais, e não havendo lapso considerável entre a propositura das ações, constata-se, nitidamente, a litigância de má-fé. Assim, reconheço a litigância de má-fé da exequente e, conseqüentemente, condeno-a ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 c/c art. 17, inc. II, e fixo a indenização constante no art. 18, 2º, todos do Código de Processo Civil, no valor de 10% do valor da causa. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, para reconhecendo a existência de litispendência com o feito de n. 0008037-77.2012.403.6110 no que se refere às anuidades dos exercícios de 2008 a 2009 e 2011, e, nos termos do art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, em relação à anuidade do exercício de 2012; b) **CONDENO** a exequente, litigante de má-fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 c/c art. 17, inc. II, e fixo a indenização constante no art. 18, 2º, todos do Código de Processo Civil, no valor de 10% do valor da causa, montante que abarcará eventuais honorários advocatícios, uma vez que o executado, até a prolação da presente sentença, não constituiu advogado nos autos. Custas na forma da lei. Oficie-se o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, encaminhando cópia da presente decisão, haja vista que tal entidade se subordina aos princípios regentes da Administração Pública, notadamente o da legalidade estrita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004759-34.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada a fls. 26/58, ante a alegação de nulidade da CDA em razão de diversos vícios formais que aponta. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. As alegações invocadas no petitório de fls. 26/58 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade de fls. 26/58. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, **DETERMINO** o bloqueio de ativos financeiros da executada BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA. (CNPJ 61.390.902/001-76), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004817-37.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRINK HOLDING E PARTICIPACOES LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia autenticada do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista para que a exequente manifeste-se expressamente sobre a alegação de parcelamento do débito, fls. 26/29. Int.

0006074-97.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DULCE APARECIDA INTERDONATO
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob nº 0071/2013. O executado foi citado, conforme fls. 18. Às fls. 20, o exequente requereu a homologação da desistência da presente execução, nos termos da art. 569 do CPC, e também que seja determinada a liberação de bens da executada que eventualmente se encontrem bloqueados, penhorados ou com qualquer tipo de constrição. Pelo exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012223-51.2009.403.6110 (2009.61.10.012223-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007607-43.2003.403.6110 (2003.61.10.007607-7)) DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA X NELSON MONTEIRO X VANIA MARCELLE DE CARVALHO BIANCO RAMOS X CLAUDETE SZENTE NUCCI(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE CARLOS KALIL FILHO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos aos executivos fiscais n°s 2003.61.10.007607-7, 2003.61.1010.007608-9 e 2003.61.10.008135-8 movidos contra a embargante pela União em decorrência de cobranças relativas a contribuições sociais e IRPJ, em fase de execução de sentença referente a honorários advocatícios. A executada foi citada, conforme documentos de fls. 88/89. Às fls. 92, extrato de pagamento de Ofício de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 5461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083995-87.1999.403.0399 (1999.03.99.083995-8) - MARIA EDNA BELO LANDERS X MARIA FATIMA GERALDI BRITO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X RODOLFO TOZZI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0000735-26.2014.403.6110 - LEDA MARIA GODINHO DA SILVA(SP271790 - MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEDA MARIA GODINHO DA SILVA contra o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO ROQUE/SP, objetivando que o impetrado abstenha-se da cobrança, mediante desconto em seu benefício previdenciário, de diferença paga a maior, conforme apurado na revisão do seu benefício previdenciário (NB 31/534.333.399-7). Aduz que o INSS procedeu à revisão do seu benefício, concluindo pela diminuição do valor da renda mensal inicial do benefício, gerando um complemento negativo a ser devolvido, referente ao período de fevereiro/2009 a setembro/2010, que totaliza R\$ 15.437,66 (quinze mil, quatrocentos e trinta e sete reais, sessenta e seis centavos). Sustenta que tais valores decorreram de erro do INSS, têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, motivos pelos quais não podem ser reclamados pela autarquia previdenciária. Juntou documento às fls. 13/93. É o breve relatório.

Fundamento e decido. O art. 23 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, assim dispõe: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança, conta-se da data em que o interessado efetivamente tomou ciência do pretense ato violador do direito que reputa líquido e certo. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada com o fito de que o impetrado se abstenha de promover a cobrança, mediante desconto no benefício previdenciário da impetrante, de valores relativos a diferenças pagas a maior, conforme apurado na revisão do benefício previdenciário em causa. Nesse passo, constata-se que a impetrante foi notificada da conclusão da revisão do seu benefício em 18/06/2013, conforme se constata do documento de fls. 16. Desta forma, conclui-se que entre a data em que a impetrante efetivamente teve ciência do ato ora impugnado (18 de junho de 2013) e a data do ajuizamento deste mandado de segurança (12 de fevereiro de 2014), decorreram quase 8 (oito) meses e, portanto, o seu direito de requerer mandado de segurança foi atingido pela decadência, eis que o prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, há muito já se exauriu. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, considerando a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

0000876-45.2014.403.6110 - MARIA CECILIA VANUSSI(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X

REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que a impetrante visa a obtenção imediata do diploma relativo ao curso de Licenciatura em Educação Artística, que concluiu na instituição de ensino superior representada pelo impetrado em dezembro de 2013. Alega que o impetrado recusou-se a fornecer o referido diploma e que dele necessita até o dia 27/02/2013, a fim de propiciar-lhe a investidura em cargo público para o qual foi aprovada em concurso da Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo. Juntou documentos a fls. 09/55. É o que basta relatar. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Como se depreende da narrativa exordial, a impetrante concluiu, em 21/12/2013, o curso de Licenciatura em Educação Artística na instituição de ensino superior representada pelo impetrado, tendo colado grau em 28/01/2014, conforme certificado de conclusão de curso acostado às fls. 13. O documento de fls. 14, por seu turno, dá conta de que a impetrante requereu a emissão do diploma em 15/01/201 e em 28/01/2014, sem que lhe tenha sido fornecido até esta data. Para que tenha validade nacional como prova da formação recebida por seu titular, o diploma de curso superior deve ser registrado e, embora a impetrada trate-se de centro universitário e, nessa condição, possua a faculdade de efetuar o registro dos diplomas dos cursos por ela oferecidos, nos termos do art. 2º, 4º do Decreto n. 5.786/2006, não há nos autos qualquer comprovação de que o referido registro seja efetuado pela própria impetrada ou por terceiro, motivo pelo qual o prazo de 60 (sessenta) dias, já quase ultrapassado, é mais do que suficiente para a emissão do diploma relativo a curso concluído em 21/12/2013. O periculum in mora por seu turno, evidencia-se pelo fato de a impetrante encontrar-se na iminência de perder oportunidade de tomar posse em cargo público, para o qual foi aprovada em concurso, em face da não obtenção do diploma que comprove a sua escolaridade superior. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de DETERMINAR que a autoridade impetrada forneça à impetrante, de forma imediata, o diploma, devidamente registrado, nos termos da fundamentação acima, sob pena de imposição de multa diária por atraso no cumprimento da ordem. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, COM URGÊNCIA, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000481-78.1999.403.6110 (1999.61.10.000481-4) - JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRA CRISTINA MACHADO SUARDI D OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SANDRA CRISTINA MACHADO SUARDI D OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Os exequentes Jorge de Oliveira Junior e Sandra Cristina Machado Suardi D Oliveira formulam às fls. 271/272 e 274, pedido de desistência da execução em razão do recebimento, na esfera administrativa, dos valores devidos. Considerando que já houve expedição das requisições de pequeno valor - RPV em relação aos exequentes e que houve o respectivo depósito, conforme extratos de fls. 268/269, oficie-se ao TRF - 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20130000291, protocolo de retorno nº 20130140554, tendo como beneficiário Jorge de Oliveira Junior e do ofício requisitório nº 20130000292, protocolo de retorno nº 20130140555 tendo como beneficiária Sandra Cristina Machado Suardi D Oliveira. Após, retornem os autos conclusos, conforme já determinado às fls. 273. Int.

0002230-33.1999.403.6110 (1999.61.10.002230-0) - MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES ME X MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES X MARCIO LUCIANO GALVAO ME X DOMINGOS RODRIGUES ANGATUBA ME X JOAO BAPTISTA ANGATUBA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES ME X INSS/FAZENDA X MARCIO LUCIANO GALVAO ME X INSS/FAZENDA X DOMINGOS RODRIGUES ANGATUBA ME X INSS/FAZENDA X JOAO BAPTISTA ANGATUBA ME X INSS/FAZENDA

Fls. 513/514: considerando que a exequente Maria Luiza Rodrigues Lopes ME é firma individual em que a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física e encontra-se na situação baixada, defiro a substituição da referida empresa passando a constar no polo ativo a pessoa física Maria Luiza Rodrigues Lopes, conforme documento de fls. 525, bem como para alteração do nome da exequente Maitá Material de Construção Ltda para o nome constante do documento de fls. 515. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos exequentes Maitá Material de Construção Ltda EPP, Marcio Luciano Galvão ME, João Baptista Angatuba ME, Maria Luiza Rodrigues Lopes e à verba honorária. Outrossim, quanto à exequente Domingos Rodrigues Angatuba ME, comprovem os exequentes documentalmente a sucessão informada às fls. 513 pois o documento de fls. 529 informa apenas que a guarda dos livros e documentos da empresa ficaram sob a guarda de José Rodrigues. Int.

0014174-80.2009.403.6110 (2009.61.10.014174-6) - CHEMYUNION QUIMICA LTDA(SP118630B - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHEMYUNION QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda-se à compensação determinada na sentença proferida nos Embargos, descontando-se 10% do valor do crédito fixado a título de verba honorária. Após, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos.Com a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000911-48.2009.403.6120 (2009.61.20.000911-8) - MARIA VERINA TEIXEIRA DE JESUS(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001590-77.2011.403.6120 - RUBEM SANTANA MOREIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013262-82.2011.403.6120 - ROMILDO DE JESUS COPOLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 115/118, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). 6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003407-55.2006.403.6120 (2006.61.20.003407-0) - NEUZA DOS SANTOS ANDRE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUZA DOS SANTOS ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003784-26.2006.403.6120 (2006.61.20.003784-8) - DIRCEU MARQUES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DIRCEU MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação da nova RMI conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004220-82.2006.403.6120 (2006.61.20.004220-0) - DEVANIR APARECIDO DA SILVA- INCAPAZ X NATALIA PEREIRA DA SILVA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DEVANIR APARECIDO DA SILVA- INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004958-70.2006.403.6120 (2006.61.20.004958-9) - EMILIA BISPO SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EMILIA BISPO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003132-72.2007.403.6120 (2007.61.20.003132-2) - MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003336-19.2007.403.6120 (2007.61.20.003336-7) - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA ROCHA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício previdenciário conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de

eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004610-18.2007.403.6120 (2007.61.20.004610-6) - VALDOMIRO JOSE MACEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDOMIRO JOSE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006645-48.2007.403.6120 (2007.61.20.006645-2) - CICERO AZZI DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO AZZI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação da nova RMI conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007343-54.2007.403.6120 (2007.61.20.007343-2) - AMARA MARIA DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AMARA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do

crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008207-92.2007.403.6120 (2007.61.20.008207-0) - JORGE MARTINS COELHO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JORGE MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício, conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000137-52.2008.403.6120 (2008.61.20.000137-1) - DIRCE PEREIRA FERNANDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCE PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001338-79.2008.403.6120 (2008.61.20.001338-5) - ERCILIA BATISTA BRAUNA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ERCILIA BATISTA BRAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor,

sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002591-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002591-0) - DALVA ALVES DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DALVA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003394-85.2008.403.6120 (2008.61.20.003394-3) - ADAYL OLIVIO DE PONTE(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADAYL OLIVIO DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que dê imediato cumprimento ao julgado.3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003473-64.2008.403.6120 (2008.61.20.003473-0) - ANTONIO LUCIO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Outrossim, arbitro

os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 - CJP e tabela II, oficiando-se para solicitar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0006028-54.2008.403.6120 (2008.61.20.006028-4) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007895-82.2008.403.6120 (2008.61.20.007895-1) - MARGARIDA LEONOR PIRES DE SOUZA COSTA X RICARDO DE SOUZA COSTA X ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS X DAIANA DE SOUZA COSTA X OCIMAR DOS SANTOS JUNIOR X LARISSA DANIELE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X RICARDO DE SOUZA COSTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RICARDO DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIMAR DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA DANIELE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008875-29.2008.403.6120 (2008.61.20.008875-0) - MARIA GORETE LEMOS RODRIGUES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA GORETE LEMOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas

normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009656-51.2008.403.6120 (2008.61.20.009656-4) - OSWALDO GIMENEZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSWALDO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003312-20.2009.403.6120 (2009.61.20.003312-1) - SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação da nova RMI conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005898-30.2009.403.6120 (2009.61.20.005898-1) - JOSEFA FERREIRA SANTOS(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSEFA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007338-61.2009.403.6120 (2009.61.20.007338-6) - VALDECIR FERREIRA - INCAPAZ X CACILDA ALVES FERREIRA(SP082475 - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDECIR FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007396-64.2009.403.6120 (2009.61.20.007396-9) - MARIA DE SOUSA SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011041-97.2009.403.6120 (2009.61.20.011041-3) - ALZIRA VIEIRA GANGUCU(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALZIRA VIEIRA GANGUCU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000325-74.2010.403.6120 (2010.61.20.000325-8) - ANTONIO MOTA DOS SANTOS X WESLEY MATOS MOTA DOS SANTOS X WILLIAN MATOS MOTA DOS SANTOS(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WESLEY MATOS MOTA DOS

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN MATOS MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003574-33.2010.403.6120 - LUIZ GIRALDI X JUSSARA PAULA GIRALDI(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JUSSARA PAULA GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006890-54.2010.403.6120 - GABRIEL APARECIDO DA SILVA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GABRIEL APARECIDO DA SILVA DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício previdenciário conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007971-38.2010.403.6120 - ANGELA MARIA CATIRCE DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANGELA MARIA CATIRCE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003310-79.2011.403.6120 - MARIO RIBEIRO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 380/383, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005493-23.2011.403.6120 - GERALDO RAMOS CINCO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X GERALDO RAMOS CINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009587-14.2011.403.6120 - MATEUS DUTRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MATEUS DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado.3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/ 2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se

em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.9. Outrossim, oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 93. Intimem-se. Cumpra-se.

0009801-05.2011.403.6120 - IRACEMA JOAQUINA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IRACEMA JOAQUINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010158-82.2011.403.6120 - HEITOR POSSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X HEITOR POSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011967-10.2011.403.6120 - GEILDA PEREIRA DA SILVA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X GEILDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000322-51.2012.403.6120 - SINVAL ALVES DA SILVA X ELAINE GOMES DOS SANTOS SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ELAINE GOMES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002728-45.2012.403.6120 - HAROLDO LEONARDO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X HAROLDO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a implantação do benefício concedido à autora.3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003564-18.2012.403.6120 - LAURO FORTE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LAURO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003500-91.2001.403.6120 (2001.61.20.003500-3) - HASBIR DOS SANTOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO

SARTI E SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X HASBIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos de fls. 170/181, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91: A herdeira do falecido Sr. Hasbir Dos Santos, qual seja: sua esposa Sra. Lucinéia Maria Rodrigues Dos Santos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.3. Após, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004203-22.2001.403.6120 (2001.61.20.004203-2) - IVONE ALBERTINE MOREIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Recebo o agravo retido de fls. 153/154.Anote-se.Int.

0005235-62.2001.403.6120 (2001.61.20.005235-9) - AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Fls. 523: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 522, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005612-33.2001.403.6120 (2001.61.20.005612-2) - CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0007089-91.2001.403.6120 (2001.61.20.007089-1) - BENEDITA MESSIAS MARCONI X ADEMIR MARCONI X OSNIDALVARO MARCONI X ROSALI MARCONI X SUELI MARCONI ALVES X MARLI APARECIDA MARCONI DINIZ X DANIELA CRISTINA CELESTINO X GABRIELA CELESTINO X ORMEZINDA PEREIRA REZENDE X MARIA JOSE JUSTINO X LUCAS JUSTINO X FERNANDA DE FATIMA JUSTINO X RENAN JUSTINO X GUIOMAR SENA CARDOSO X ANESIO BINDA X JOSEFA MARIA DE BARROS X ELVIRA PEREIRA DE ABREU X CLEMENTINA AMBRIQUE DA SILVA X ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA X LEONOR SARONI X MARIELZE MONTALVAO DURANTE X APARECIDA DE FATIMA VIANA X MARLENE APARECIDA DURANTE X MARIA JOSE DURANTE MATURO X DONIZETI ANTONIO DURANTE X ROSELI DURANTE ROSSI X DANIEL ALEXANDRE RIBEIRO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP231245 - NELIMARA MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITA MESSIAS MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 414/419, 427/434, 445/448, 453/460, 499/503 e 579/585, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91: Os herdeiros da falecida Sra. Josefa Maria de Barros, quais sejam: seus filhos Sra. Maria de Lourdes Barros Gonçalves, Sra. Irene Leandro de Barros Feliciano, Sra. Zélia de Barros Feliciano, Sr. José Leandro de Barros, Sr. Luiz Leandro de Barros e Sra. Edna de Barros Sanches. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, expeça(m)-se alvará(s) ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia disponibilizada a ordem deste Juízo (fls. 470/471), intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0002988-40.2003.403.6120 (2003.61.20.002988-7) - NESTOR ANDREACCI X NOURIVALDO DOMINGUES

DA SILVA X OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA X PAULO ORNELAS SOBRINHO X REGINA CELIA SCABELLO GOMES DE ASSUNCAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP125113 - OSVALDO MINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 291: Defiro, tendo em vista a regularização do nome do advogado Dr. Osvaldo Mingues junto a Receita Federal, expeça-se novo ofício requisitório.2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003516-74.2003.403.6120 (2003.61.20.003516-4) - ANGELA SEMINI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FERNANDO CARRARETO BATISTELA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA)

Arbitro os honorários da advogada nomeada às fls. 12, no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Expeça-se a competente solicitação de pagamento.Cumpra-se. Int.

0007346-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007346-1) - JORGE BURLE CAMARA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JORGE BURLE CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, cumpra-se o determinado às fls. 290, expedindo-se os precatórios.Int. Cumpra-se.

0008316-72.2008.403.6120 (2008.61.20.008316-8) - CLAUDIO CAMEZO NAKADA X SILVANA PESTRINI NAKADA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Com a comprovação dos cálculos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0001080-35.2009.403.6120 (2009.61.20.001080-7) - TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GABRIEL HENRIQUE SPAGNUOLO - INCAPAZ X MARCELA SPAGNUOLO(SP131478 - SERGIO JOSE CAPALDI JUNIOR)

Arbitro os honorários da advogada nomeada às fls. 05, no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Expeça-se a competente solicitação de pagamento.Quanto à retificação requerida, cabe à patrona solicitá-la perante a Ordem dos Advogados do Brasil.Cumpra-se. Int.

0011026-94.2010.403.6120 - APARECIDA ORLENE BIAGIOLLI(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução certificado à fl. 109, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0003568-55.2012.403.6120 - OCIMAR APARECIDO VERISSIMO X SUSI REGINA BARBIERI VERISSIMO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB-RP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, conforme fls. 164, intime-se à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003777-24.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004600-37.2008.403.6120 (2008.61.20.004600-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X TARCISIO CARLOS BONFIM(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimada a União Federal a se manifestar acerca dos documentos trazidos pelo embargado às fls. 110/117. Prazo: 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004996-58.2001.403.6120 (2001.61.20.004996-8) - NIVALDO JOSE CECANHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NIVALDO JOSE CECANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução certificado à fl. 134, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0005556-58.2005.403.6120 (2005.61.20.005556-1) - CARLOS MITSURO TAKAKURA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MITSURO TAKAKURA

Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimada a CEF a se manifestar acerca dos documentos trazidos pelo autor às fls. 150/151. Prazo: 05 diasInt.

0001329-88.2006.403.6120 (2006.61.20.001329-7) - JULIETA DE ASSIS CRUZ CREPALDI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JULIETA DE ASSIS CRUZ CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/164: Defiro a suspensão do curso do processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para que o patrono do requerente promova a habilitação do(s) sucessor(es). Após, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s). Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0004172-89.2007.403.6120 (2007.61.20.004172-8) - IVAN DE MACEDO MELO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE GILMAR CAVICHIOLI X MARIA JOSE PINHEIRO MOURA X PAULO CEZAR NOSSA X JOSE PAULO SIBIN FILHO X RUI RODRIGUES(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IVAN DE MACEDO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO SIBIN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GILMAR CAVICHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PINHEIRO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR NOSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que até o presente momento o réu não comprovou o cumprimento do determinado na r. decisão de

fls. 379/380, concedo à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, para o integral cumprimento do determinado. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0006342-34.2007.403.6120 (2007.61.20.006342-6) - MARIA APARECIDA NEVES DO AMARAL(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA APARECIDA NEVES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006366-28.2008.403.6120 (2008.61.20.006366-2) - EDELICIO ZANIN(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDELICIO ZANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 121/123: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0007706-07.2008.403.6120 (2008.61.20.007706-5) - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANAPORTE - DNIT(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANAPORTE - DNIT X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA
Fls. 141: Defiro o requerido. Expeça-se mandado de bens livres, conforme pleiteado. Cumpra-se. Int.

0007139-05.2010.403.6120 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0009865-49.2010.403.6120 - LEONILDO PESTANA(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES E SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LEONILDO PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Int.

0000967-13.2011.403.6120 - CIDALTO APARECIDO STUQUI(SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDALTO APARECIDO STUQUI
nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado a CEF a se manifestar acerca da petição do autor às fls. 63/64. Prazo: 05 dias. Int.

0002275-84.2011.403.6120 - MIGUEL DEBONSI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MIGUEL DEBONSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a solicitação de fls. 104.

0003728-17.2011.403.6120 - EDILSON ALVES DOS SANTOS(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDILSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação de fls. 166/168, requerendo o destaque dos honorários contratuais, officie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20130000527. Após, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se novo, ofício requisitório, com destaque dos honorários

contratuais na forma da Resolução nº 168 de 2011 - CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007936-44.2011.403.6120 - APPARECIDA MARIA ABILIO DA COSTA(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APPARECIDA MARIA ABILIO DA COSTA
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: APPARECIDA MARIA ABILIO DA COSTA (CPF 299.416.478-79) ENDEREÇO: AV. PARANA, N. 176, PARQUE DOS ESTADOS, RINCÃO/SP, CEP 14830-000; Valor da dívida: R\$ 110,00 (29/08/2013) Fls. 58: Defiro, tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento do montante devido, apesar de devidamente intimada (fls. 54). Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. Preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. No campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - Se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - Se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - Se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 O sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. Restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. Se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0011964-55.2011.403.6120 - NATALINO TOMAZINI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X NATALINO TOMAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a impugnação de fls. 80/83, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Desentranhe a petição juntada às fls. 80/83, instruindo-a com cópia deste despacho para distribuição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do CPC. Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos da Ação Ordinária n. 0011964-55.2011.403.6120. Intime-se a autora, ora impugnada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007556-02.2003.403.6120 (2003.61.20.007556-3) - MARIA LUZIA FRANCO MASCARENHAS

CARVALHO X MARLY APARECIDA DA SILVA X LEANDRO CARLOS DOS SANTOS X CARLA CRISTINA FRANCO MASCARENHAS CARVALHO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003021-49.2011.403.6120 - CARLOS ADAO BAPTISTA CAMARGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000971-50.2011.403.6120 - ALINE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ALINE MARIA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001740-39.2003.403.6120 (2003.61.20.001740-0) - BENEDITA MARIA MONTEIRO DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITA MARIA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000113-92.2006.403.6120 (2006.61.20.000113-1) - IRINEU PEREIRA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IRINEU PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0002421-67.2007.403.6120 (2007.61.20.002421-4) - FABIANO REDONDO - INCAPAZ X JOSE LUIZ REDONDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIANO REDONDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004109-64.2007.403.6120 (2007.61.20.004109-1) - JURACI FRANCISCO VIEIRA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JURACI FRANCISCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004565-14.2007.403.6120 (2007.61.20.004565-5) - MARIO LUCIO VERTINI(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIO LUCIO VERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005578-48.2007.403.6120 (2007.61.20.005578-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008164-58.2007.403.6120 (2007.61.20.008164-7) - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS

CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008951-53.2008.403.6120 (2008.61.20.008951-1) - JOSE CAETANO FERREIRA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CAETANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010506-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010506-1) - VERONICE MARCELINA MARTINS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERONICE MARCELINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007884-19.2009.403.6120 (2009.61.20.007884-0) - CRISTIANE APARECIDA ZENTI DE ALENCAR ALVES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CRISTIANE APARECIDA ZENTI DE ALENCAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0008121-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008121-8) - NILSON DE MATOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILSON DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009678-41.2010.403.6120 - ALEX TAVARES FERRI(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALEX TAVARES FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002089-61.2011.403.6120 - ALZIRA APARECIDA RODRIGUES GOUVEA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ALZIRA APARECIDA RODRIGUES GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos.Int.

0002270-62.2011.403.6120 - FABIO ALVES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FABIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002691-52.2011.403.6120 - ADELIA DUCATI DA SILVA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA DUCATI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003984-57.2011.403.6120 - JOSE RODRIGUES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005857-92.2011.403.6120 - EVA APARECIDA DE SOUZA ZELANTE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EVA APARECIDA DE SOUZA ZELANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005971-31.2011.403.6120 - ROSIMEIRE APARECIDA BATISTA CORREIA(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ROSIMEIRE APARECIDA BATISTA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0006329-93.2011.403.6120 - LEONILDO BORGES DE MORAES(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LEONILDO BORGES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006850-38.2011.403.6120 - MARIA PEREIRA BENEDETE(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA PEREIRA BENEDETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias..Int.

0013378-88.2011.403.6120 - REGINA FLODIS(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X REGINA FLODIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013423-92.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6103

EXECUCAO DA PENA

0004187-10.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO CESAR MARASCA(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS)

Considerando o disposto no artigo 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8172, de 24/12/2013, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Intime-se o defensor do acusado. Cumpra-se.

0008383-23.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADALGISA APARECIDA VIANA DE OLIVEIRA(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI)

Considerando o disposto no artigo 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8172, de 24/12/2013, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Intime-se o defensor da acusada. Cumpra-se.

0004496-74.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO)

Considerando o disposto no artigo 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8172, de 24/12/2013, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Intime-se o defensor do acusado. Cumpra-se.

0010357-41.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X VITAL

LOPES VACCARI TESINI(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Considerando o disposto no artigo 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8172, de 24/12/2013, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se o defensor do acusado. Cumpra-se.

0004133-53.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA)

Considerando o disposto no artigo 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8172, de 24/12/2013, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se o defensor do acusado. Cumpra-se.

0004134-38.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA)

Considerando o disposto no artigo 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8172, de 24/12/2013, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se o defensor da acusada. Cumpra-se.

0007869-45.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X BRUNO DANIEL OLIVEIRA ALLOTA(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR)

Considerando o disposto no artigo 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8172, de 24/12/2013, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se o defensor do acusado. Cumpra-se.

0009112-24.2012.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X LAURO NOGUTI(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Considerando o disposto no artigo 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8172, de 24/12/2013, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se o defensor do acusado. Cumpra-se.

0004749-57.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X FRANCIS THIAGO FERREIRA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)

Considerando o disposto no artigo 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8172, de 24/12/2013, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se o defensor do acusado. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0008405-56.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SERGIO RAMOS DITLEF JUNIOR(SP091860 - GENTIL BORGES DA SILVA FILHO) X TIAGO ALEX FANTINI(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

Tendo em vista a não manifestação do defensor do réu Sérgio Ramos Ditlef Júnior (fls. 282), homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Wendel Luis Edson Palmeiras Ferreira. Oficie-se comunicando à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3349

INQUERITO POLICIAL

0007862-24.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X AMERICAN WELDING LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a empresa American Welding Ltda regularizar sua representação processual. No mais, oficie-se à Receita Federal do Brasil e, se necessário, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, solicitando informações acerca da liquidação ou parcelamento de débitos referentes ao DEBCAD 35.375.347-5. Após, dê-se vista ao MPF. Conforme já advertido às fls. 55, caso o MPF entenda necessária a remessa dos autos à Autoridade Policial para prosseguimento das diligências, antes da remessa, o feito deverá ser devolvido a este Juízo para baixa - nos termos do item 1, do Comunicado COGE nº 93/09, consoante o disposto no art. 3º, da Resolução nº 63/2009-CJF. Int.

ACAO PENAL

0003922-61.2004.403.6120 (2004.61.20.003922-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)

Fl. 530: Expeça-se carta precatória à Comarca de Sumaré/SP para realizar interrogatório do corréu Rubens Bersot da Fonseca.

0000084-03.2010.403.6120 (2010.61.20.000084-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-88.2007.403.6120 (2007.61.20.007289-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DORIVAL COTRIM(SP045278 - ANTONIO DONATO) X ANTONIO BORTOLINI(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X LELIO MACHADO PINTO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP297468 - SUSANA VOLTANI PINTO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

Fls. 1036/1041:- Ciente em relação ao novo endereço informado pelo réu Lélío Machado Pinto.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento pelo STJ.Oportunamente, em eventual expedição de guia de recolhimento em nome de referido réu, consigne-se seu atual endereço.

0010878-83.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOSE MARIANO DE FARIA(TO002105 - ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP315148 - VICTOR AUGUSTO NARDARI)

Fls. 382/385:- Defiro a perícia complementar requerida. Para tanto, encaminhem-se os materiais apreendidos (fls. 211) à DPF devendo os peritos responder:1) Se o programa Net Limiter encontra-se ou encontrava-se instalado nos discos rígidos; se sim, desde quando; quais são suas características e finalidades;2) Se o referido programa limita ou impede, direta ou indiretamente, up-loads em programas como o eMule, dificultando ou tornando inviável a baixa e o compartilhamento de arquivos/programas de grande conteúdo, inclusive pedófilo;3) Se é possível estabelecer, em percentual, qual o grau de limitação ou de dificuldade para a baixa e compartilhamento de arquivos quando se faz uso de programa;4) E se, à época dos fatos, o Net Limiter limitou ou impediu a disponibilização na internet de arquivos com conteúdo pedófilo.Solicite-se à Polícia Federal que o laudo seja enviado a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.Realizado o exame, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo MPF para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais.Cumpra-se. Int.

0009921-14.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON CALIL JORGE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Fls. 318:- Indefiro a realização do interrogatório do réu por meio de carta precatória, haja vista que, em regra, o ato deve ser realizado pelo Juiz da instrução do processo, como objetivo, entre outros, de conhecer o caráter do réu, sua índole, sua personalidade, servindo, ainda, como única oportunidade para o mesmo apresentar sua versão e defender-se dos fatos que lhe foram imputados.Ademais, o réu não apresentou qualquer justificativa nem documentos comprobatórios de que estará impossibilitado de comparecer à audiência designada.Assim, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls, 316.

0003261-67.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON FERNANDO ORDINE X WILLIAN DE OLIVEIRA GASPAROTTO X CRISTIANO GOMES DE AZEVEDO(SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO)

Fls. 378/379:- Defiro. Intime-se o réu Cristiano Gomes de Azevedo, através de seus procuradores constituídos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o descumprimento em relação à medida cautelar de comparecimento periódico em Juízo (fls. 356/376), tudo sob pena de nova decretação de sua prisão preventiva (artigos 312, parágrafo único e 316 do CPP).Após, tornem os autos conclusos.

0005969-90.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LIGIA SUZINEI FERNANDES

Fl. 274: Expeça-se carta precatória à Comarca de Pompéia/SP para oitiva da testemunha de acusação Ilson Afonso de Oliveira.

0008089-09.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X DEIVIS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP161359 - GLINDON FERRITE)

Primeiramente, recebo a petição de fls. 87/88 como aditamento à denúncia apenas para correção de erro material. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da mãe do réu para Aparecida Quadreli de Oliveira.Fls.

77/78:- trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Deivis Roberto de Oliveira, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A defesa limita-se a dizer que o acusado não é o autor dos fatos que lhe foram imputados na denúncia e que não cometeu qualquer ato contrário à lei. Desse modo, prossiga-se nesta em razão da necessidade de dilação probatória. Para tanto, designo o dia 10 (dez) de JUNHO de 2.014, às 15:00h, para a realização de audiência una. Int.

Expediente Nº 3355

MANDADO DE SEGURANCA

0001691-12.2014.403.6120 - CLAUDIO ANTONIO ELIAS(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Universidade Metropolitana de Santos visando a concessão de ordem que lhe garanta o direito à abreviação do curso superior, com antecipação de realização de provas e apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e consequente colação de grau, com a respectiva expedição de certificado ou declaração de conclusão do curso de Licenciatura em Ciências Sociais o qual está cursando o 5º semestre impreterivelmente até 05/03/2014. Vieram os autos conclusos. Como é cediço, em mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora (federal, estadual, municipal) e pela sua sede funcional. A despeito de o impetrante não ter trazido qualquer documento que comprove o alegado ato coator e o tal requerimento junto ao impetrado, o fato é que ataca ato supostamente ilegal do Reitor da Universidade Metropolitana de Santos, cuja sede funcional, segundo consta da internet, é na cidade de Santos/SP (<http://www.unimes.br/web-presencial/contato/>). Logo, o juízo competente para processar e julgar o presente mandado de segurança é qualquer uma das Varas Federais da Subseção de Santos/SP. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do Código de Processo Civil DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente writ. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais de Santos, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intime-se.

Expediente Nº 3357

EXECUCAO FISCAL

0007404-36.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAUDINEIDE APARECIDA SANTOS NUNES - ME X FLAUDINEIDE APARECIDA DOS SANTOS NUNES(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ)

O artigo 649, X do CPC aponta como impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Todavia, a conjugação dos documentos das fls. 54 e 68 mostra que o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (R\$ 31.752,81) excedeu o limite fixado em lei, de modo que impõe-se a liberação parcial do montante bloqueado. Considerando que na data do bloqueio o saldo da poupança era de R\$ 38.006,06 e que o salário mínimo vigente na época era R\$ 678,00, a indisponibilização incidirá apenas sobre R\$ 10.886,06, devendo o restante ser liberado à devedora (R\$ 20.866,75). Intime-se, sendo a União com urgência. Preclusa esta decisão, libere-se à executada o montante de R\$ 20.866,75. Suspenda-se o andamento do feito até o meado de março. Após, diga a União acerca do prosseguimento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4080

CARTA PRECATORIA

0001114-59.2013.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X ADILSON COSTA PRADO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Considerando-se o informado pelo Juízo deprecante às fls. 42, intime-se a defesa acerca do deferimento do parcelamento do valor da multa em vinte e quatro parcelas mensais, a serem pagas diretamente à entidade APAE, devendo o acusado comprovar nos autos, em dez dias, o pagamento da primeira parcela. Int.

ACAO PENAL

0001965-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001965-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RIZZARDI(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO)

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : FABIO RIZZARDI Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face do réu FABIO RIZZARDI, qualificado às fls. 83, como incurso nos arts. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, em concurso formal (art. 70 do CP), alegando que, no dia 30/08/2007, na Rodovia Padre Aldo Bolini, Km 72,9 - município de Bragança Paulista/SP, em atividade de patrulhamento rural, policiais militares ambientais procederam fiscalização na propriedade do denunciado chamada CHÁCARA PRIMAVERA e constataram a extração de minério do tipo argila sem autorização do órgão ambiental competente. A denúncia foi instruída com o TC n. 078.369/2007, instaurado pelo 1º Batalhão da Polícia Militar Ambiental de Bragança Paulista (autos Justiça Estadual nº 090.01.2007.011233-5). A denúncia fora recebida em 12/03/2009 (fls. 85). Informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntados às fls. 52, 54 e 60. O acusado foi devidamente citado (fls. 91), tendo o Ministério Público Federal indicado as condições para suspensão condicional do processo, as quais restaram aceitas pelo acusado em audiência admonitória realizada em 30/06/2009 (fls. 43). Considerando que o acusado não cumpriu as condições estabelecidas - especialmente, a reparação do dano ambiental - este Juízo revogou o benefício, determinando o prosseguimento do feito em 14/08/2013 (fls. 392). O acusado apresentou defesa preliminar às fls. 395/396 por defensor constituído. Às fls. 406/412 foram ouvidas testemunhas de acusação e de defesa e interrogado o acusado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu a expedição de ofício à Agência Ambiental de Atibaia, o que fora deferido pelo Juízo (fls. 406). Fls. 420. Juntada de ofício enviado pela CETESB, oportunizando-se vista às partes (fls. 421 e 422) Em alegações finais, o M.P.F. (fls. 426/427) pugnou pela condenação do acusado nos termos narrados na denúncia. A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 431/433), requereu a absolvição do acusado sob a alegação de que inexistia prova segura de que o acusado tenha extraído argila do local, não restando configurado o delito do art. 2º da Lei n. 8.176/91. Da mesma forma, pugna pela absolvição quanto ao delito do art. 55 da lei n. 9605/98 na medida em que o acusado adotou todas as providências junto aos órgãos ambientais (fls. 364/389), não podendo ser penalizado pela demora dos mesmos em verificar a documentação apresentada. É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da presente ação. a) DA IMPUTAÇÃO TÍPICA DA DENÚNCIA A denúncia descreve que o acusado praticava a conduta ilícita de extração de produto mineral (argila) ... sem autorização do órgão ambiental competente, caracterizando-se, assim, os seguintes delitos, praticados em concurso formal: LEI Nº 8.176/91, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1991 - Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoque de Combustíveis. Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de 01 (um) à 05 (cinco) anos, e multa. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Art 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O tipo penal imputado na denúncia, previsto na Lei de Crimes contra o Meio Ambiente - Lei nº 9.605/98, artigo 55 - tutela vários bens jurídicos, de forma principal ou secundária, conforme adiante analisaremos. Examinando o artigo 176 da Constituição Federal, temos que a pesquisa e a lavra de recursos minerais, bens de propriedade da União, somente podem ser exploradas mediante autorização ou concessão, daí entendendo-se que a exploração de recursos minerais de área sem a prévia autorização ou concessão da União configura o ilícito penal de que se trata. Se não houver, para determinada área do território nacional, a devida autorização ou concessão de pesquisa e lavra pela União, a conduta que explora o recurso mineral ali existente configura o ilícito penal em estudo. De outro lado, a conduta de extração ilegal de minérios ofende também o patrimônio da União, já que se subtrai o solo, bem pertencente ao ente público federal, caracterizando a violação ao tipo penal de usurpação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, conjuntamente, ou seja, em concurso formal. b) DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO Quanto aos fatos descritos na denúncia, estes estão bem demonstrados por meio dos documentos carreados aos autos, os quais confirmam a atividade delituosa desenvolvida pelo acusado. A testemunha arrolada pela acusação, Wagner Marques Ferreira,

policial ambiental, relatou em seu depoimento (fls.406/412) que em patrulhamento de rotina na Rodovia Padre Aldo Bolini avistou cavas originadas pela extração de argila e que havia máquinas no entorno. Afirmou ainda que o denunciado Fabio confirmou que a propriedade era de sua família e que estava movimentando a terra para construção de um tanque, desconhecendo que era necessário licença para tal. Afirmou que ao conversar com vizinhos na tentativa de identificar o proprietário, informaram que Fabio possuía uma olaria perto daquele local. As demais testemunhas de acusação não se recordaram dos fatos. A única testemunha de defesa, o biólogo Domingos Bernardi Neto, disse que fora contratado pelo acusado para rever os processos de recuperação ambiental que estavam em tramitação nos órgãos competentes. Disse que fora contratado para tal em maio/2013 e que constatou que os procedimentos administrativos haviam sido arquivados. Em sede de interrogatório, o acusado FABIO RIZZARDI (fls. 406/412) confirmou que a propriedade pertencia a sua família. Disse, ainda, que as cavas referidas pelo policial foram abertas pelo proprietário anterior e que as máquinas que lá estavam eram utilizadas para nivelamento da área ao redor de um tanque. O acusado disse desconhecer a necessidade de licença para tal fim. Do que se pode apurar, o acusado era proprietário de uma olaria na região, de modo que, a extração de argila resta evidenciada para abastecer a produção da olaria de sua propriedade. Também não procede a arguição do denunciado de que desconhecia a necessidade de licença para extração da argila, já que em manifestação da CETESB juntada às fls. 308/311 se extrai que o mesmo tinha ciência de tal exigência legal, na medida em que buscou providenciar as mesmas junto aos órgãos ambientais competentes (processo nº 60/00934/07). Ademais, a própria defesa, às fls. 364/389, esclarece que houve um equívoco quanto às áreas a serem recuperadas, sendo certo que uma delas é objeto de recuperação ambiental e a outra área é objeto de recuperação ambiental e lavra, de modo que, em 16/07/2013, protocolizou o projeto adequado de recuperação acerca da área objeto destes autos. Ainda, o Laudo do DNPM - fls. 23/29 - atesta que houve extração de argila sem licença do órgão ambiental competente, causando dano ao meio ambiente, vez que a área estava inserida em Área de Preservação Permanente. Portanto, daí se extrai a comprovação documental da responsabilidade do acusado pela atividade de extração de argila descrita na denúncia, a qual é feita de forma irregular. Desse modo, resta comprovado a autoria e materialidade do delito em comento sendo de rigor sua condenação criminal. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAA atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, na 1ª fase de aplicação de pena observo que o réu é tecnicamente primário, pelo que aplico as seguintes penas-base privativa de liberdade: 06 (seis) meses de detenção relativo ao artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e 01 (um) ano de detenção relativo ao delito do art. 2º da Lei nº 8.176/91. Na 2ª fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas. Na 3ª fase de aplicação da pena, também não se verifica ocorrência de causas de aumento ou diminuição de pena, salvo o concurso formal do artigo 70 do Código Penal. Assim, e considerando-se que não se trata de delitos praticados com desígnios autônomos, deve-se aplicar a pena mais grave, aumentada de um 1/6 (um sexto), o que resulta na pena total de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial ABERTO. Considerando a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias judiciais e legais presentes no caso concreto, nos termos dos artigos 43, 44, 2º, 45, 1º e 46, do Código Penal, substituo-a pela seguinte pena restritiva de direitos: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em patamar equivalente a três salários mínimos, a serem atualizados monetariamente, pelos critérios legais, até o recolhimento, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução. Quanto às penas de multa, devem ser aplicadas cumulativamente, nos termos do art. 72 do CP, pelo que, atento às mesmas diretrizes acima consideradas na aplicação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa de cada infração, respectivamente, em 10 (dez) e em 20 (vinte) dias-multa, totalizando 30 (trinta) dias-multa, cujo valor unitário fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação da infração, ante a ausência de elementos acerca da situação econômica do acusado. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENANDO o acusado FABIO RIZZARDI, qualificado nestes autos, como incurso nos arts. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, em concurso formal (art. 70 do CP), aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial ABERTO, pena esta substituída pela pena restritiva de direitos acima estabelecida, bem como à pena de multa acima fixada. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no livro Rol dos Culpados e oficie-se a Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como aos demais órgãos de estilo. Após, oficie-se aos órgãos de estilo e arquivem-se os autos. Ao SEDI para anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (19/02/2014)

0010316-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010316-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X JOSEMIR DE SANTANA OLIVEIRA(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL)

Fls. 260/262. Manifesta-se o Juízo deprecado pela realização do ato deprecado - oitiva da testemunha de acusação - por videoconferência. Com o fim de se assegurar a mais breve instrução, oficie-se ao Juízo deprecado (5ª Vara Federal Criminal de Santos - CP nº 0007195-81.2013.403.6104), servindo este como ofício nº ____/2014, para que se cumpra o ato deprecado pelo sistema de videoconferência, ficando designado o dia 29/04/2014 - 15 horas,

devido a testemunha ser intimada pelo Juízo deprecado para que compareça àquele Juízo, no dia indicado, para ser inquirido pelo Juízo deprecante. Oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção, servindo este como ofício nº _____/2014, para as providências necessárias para disponibilização de link no dia e horário agendados, comunicando-se aos setores competentes de informática. Ciência ao MPF. Intimem-se os acusados. Int.

0001420-96.2011.403.6123 - DELEGADO DE POLICIA DE BRAGANCA PAULISTA - SP X ANA PAULA RODRIGUES SANTOS(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X VANDER LIMA DE OLIVEIRA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X MARCOS CONCEICAO DE FARIA(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado em favor de MARCOS CONCEIÇÃO DE FARIA preso em decorrência do cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo, pela prática do delito tipificado pelo artigo 289 do Código Penal, por ter o mesmo alterado seu domicílio sem comunicar o Juízo, havendo nos autos sentença condenatória, ainda não transitada em julgado, em que o acusado fora condenado a pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direito de prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária (fls. 450/454). O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à concessão da liberdade provisória ao requerente, mediante o compromisso de não mudar de endereço sem prévia comunicação, haja vista que não há nos autos elementos indicativos acerca da necessidade de se manter a custódia do averiguado. Observo que a defesa juntou aos autos comprovante de endereço e de ocupação lícita. Ainda, não há nos autos qualquer informação acerca de eventual reincidência, nos termos do art. 313 CPP. Assim, reputo ausentes, neste momento, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), pelo que, com apoio no artigo 310, III, do CPP, REVOGO A ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA, expedindo-se alvará de soltura, devendo o acusado MARCOS CONCEIÇÃO DE FARIA ser colocado imediatamente em liberdade - se por outro motivo não dever permanecer recolhido -, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) comparecer neste Fórum no primeiro dia útil após sua liberação a fim de assinar o Termo de Compromisso; b) comparecer a todos os atos processuais; c) não mudar de domicílio sem prévia comunicação ao Juízo. Expeça-se o necessário ALVARÁ DE SOLTURA clausulado. Indefiro o requerido pelo MPF no tocante à expedição da guia de recolhimento vez que a r. sentença ainda não transitou em julgado para o acusado, vez que o edital de intimação da sentença fora publicado em 07/11/2013 (fls. 506/507), não tendo decorrido o prazo assinalado. Ainda, há recurso de apelação interposto pelos outros réus aguardando a remessa dos autos ao TRF para julgamento, de modo que a apreciação dos mesmos pode beneficiar o acusado MARCOS. Aguarde-se o decurso do prazo do edital e remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Ciência ao M.P.F. Int.

0002161-39.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS MUNDIM RODRIGUES(MG104881 - CHARLES DE OLIVEIRA BOMFIM E MG074762 - LEONARDO CAMILO GARCIA DE LAS BALLONAS CAMPOLINA)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

0001220-21.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ELTON APARECIDO DA SILVA MAGALHAES(MG102107 - REGINALDO ROCHA DA SILVA)

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : ELTON APARECIDO DA SILVA MAGALHÃES Vistos, em sentença. Trata-se de Ação penal proposta pelo MPF em face de ELTON APARECIDO DA SILVA MAGALHÃES pela prática do delito previstos no art. 304 do CP, por ter o acusado sido surpreendido em 26/10/2010, na Rodovia Fernão Dias, KM08, Bairro Rio Acima, na cidade de Vargem, por Policiais Rodoviários Federais portando Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo falsificado, conforme laudo de fls. 13/16. Acompanha a denúncia o IPL nº 341/11 da Delegacia da Polícia Civil de Vargem/SP (autos da Justiça Estadual de Bragança Paulista n. 090.01.2011.004575-1. Denúncia recebida aos 06/12/2011 perante a Justiça Estadual (fls. 57) e em 25/07/2013 perante este Juízo Federal (fls. 138). O réu foi regularmente citado (fls. 78/81), apresentando defesa preliminar por defensor constituído (fls. 82/86). As fls. 111/112, consta decisão declinatória de competência em favor deste Juízo Federal. Folhas de antecedentes juntadas às fls. 131/134, 146, 148/150. Foram inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa às fls. 178/183 e 163/164 e interrogado do acusado às fls. 178/183. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa protestou por prazo para juntada de documentação bancária, o que restou deferido (fls. 178). A defesa não se manifestou no prazo assinalado (fls. 184). Em sede de alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do acusado nos termos da peça acusatória (fls. 185/190). A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 193/196), pugna pela absolvição nos termos do art. 386, III, CPP, alegando que o documento constitui falsificação grosseira - na medida em que os policiais identificaram o falso de plano, sem necessidade de perícia -, o que afasta a tipicidade da conduta, bem como por não ter sido comprovado o dolo do acusado, o qual agiu de boa fé, já que o

veículo fora periciado por empresa especializada, a qual não indicou nenhuma irregularidade nos documentos do veículo. Pugna, ainda, pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da ação DO USO DE DOCUMENTO FALSO Conforme a peça acusatória, o réu teria incorrido na conduta descrita no artigo 304 do CP, qual seja o uso de documento falso, in verbis: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou adulterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - à cominada a falsificação ou adulteração. Conforme narrado na denúncia, o acusado, atendendo ordem de parada dos policiais rodoviários federais, mediante solicitação dos mesmos para apresentação dos documentos, forneceu CRLV que ao ser consultado apurou-se ser falsificado (laudo de fls. 13/16). DA MATERIALIDADE A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo pericial de fls 13/16, no sentido de que o CRLV exibido à autoridade policial constitui documento falso. Ainda, o laudo pericial de fls. 39/43 atesta que o veículo em tela teve a numeração de chassi transplantada e que a plaqueta da carroceria foi trocada. DA AUTORIA Os depoimentos das testemunhas de acusação - WOLNEY DE JESUS FRANCO, CLÁUDIO JOSÉ DE MEDEIROS e LUIZ CARLOS PARDAL, policiais rodoviários federais que procederam a apreensão - informam que realizavam um comando de rotina na rodovia, e que, ao pararem o veículo do acusado, os documentos foram solicitados, constatando-se que o CRLV era falso, o que fora aferido somente após a consulta ao banco de dados. Ainda, informaram que o acusado admitiu ter adquirido o documento de terceiro. Ouvido às fls. 178/183, o acusado disse que adquiriu o veículo de José Adair Ramos Junior, que lhe entregara o documento CRLV e o laudo de vistoria, comprovando a procedência do veículo e que somente no momento da abordagem policial teve ciência da falsidade do documento. Como bem destacado pelo Ministério Público Federal, a defesa, em nenhum momento, arrolou o suposto vendedor como testemunha e, mais, o laudo da perícia veicular referido (fls. 89/92) traz, textualmente, a seguinte restrição: A perícia cautelar efetuada pela Terceira Visão Perícias e Vistorias Ltda ME, consiste em verificar a integridade dos pontos de identificação do veículo (chassi, motor, etiquetas, vidros, etc) quanto à existência ou não de vestígios aparentes de procedimentos de adulteração., de modo que tal documento não se presta a comprovar o arguido pela defesa, já que tal laudo tem por objeto o veículo e não do documento falsificado objeto destes autos. Nem mesmo se ocupou a defesa de juntar a documentação bancária a comprovar a transação para aquisição do veículo, conforme requerido por ela mesma e deferido pelo juízo, em sede de requerimentos finais. Do que consta nos autos, quer pelo interrogatório do acusado, quer pelo depoimento das testemunhas, temos que restou comprovado, de forma cabal, que o acusado praticou o delito em tela, efetivamente fez uso do documento falso. Assim, entendo que restam plenamente comprovadas, quer a autoria, quer a materialidade do delito, bem assim o dolo do acusado, de modo a se acolher a pretensão punitiva do Estado. A defesa formula, em sede de alegações finais, pelo reconhecimento do crime impossível em face da inidoneidade do meio. Não se pode, entretanto, acolher essa tese da defesa, ainda que eventualmente alguma testemunha tenha se valido da expressão falsificação grosseira, a uma porque não houve qualquer manifestação dos peritos por ocasião do laudo pericial (fls. 13/16), o qual não fora impugnado em qualquer momento pelas partes. A duas que a atenta análise do laudo pericial acostado aos autos, dá conta de que se trata, sim, de contrafação plenamente capaz de iludir o homem médio, no que o atestado da falsidade dependeu de análise circunstanciada do documento, por peritos criminais, o que afasta a hipótese de falsificação grosseira, a ponto de caracterizar o crime impossível. É positivo o juízo de culpabilidade em relação à conduta aqui sindicada. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. Na aplicação da pena, atento às diretrizes do art. 59 do CP, observo que o acusado é tecnicamente primário. Daí porque, em primeira fase da dosimetria, e considerando a conduta social e a personalidade do agente, bem assim as demais circunstâncias envolvendo o fato típico e ilícito aqui em apreço, estabeleço a pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão. Em segunda fase, observo que não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Em terceira fase, não verifico nenhuma causa geral de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena-base definitiva. Estabeleço regime aberto para início da execução, tendo em vista o que consta do art. 33, 2º, c, do CP. Atendendo às mesmas diretrizes, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, com valor unitário mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato), em razão da falta de elementos pelos quais se possa inferir a condição econômica do acusado. Considerando a conduta praticada, a extensão do dano perpetrado, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos artigos 43 a 47, 55 e 77 do Código Penal, considero preenchidos os requisitos para a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 46 do Código Penal, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em 02 (dois) salários mínimos a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado ELTON APARECIDO DA SILVA MAGALHÃES como incurso no art. 304 do CP, aplicando-lhe pena privativa de liberdade de 02 (dois)

anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária, conforme fundamentação supra. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Custas processuais na forma da lei. P.R.I.C. (20/02/2014)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2276

ACAO PENAL

000060-45.2005.403.6121 (2005.61.21.000060-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WILSON MILTON PEREIRA JUNIOR(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA) X PATRICIA APARECIDA MARTINS

Tendo em vista que o defensor Joel de Lelis Nogueira, OAB/SP 133.179, já apresentou a defesa preliminar dos réus Carlos Anderson dos Santos e Patrícia Aparecida Martins (fls. 525/535) e que este Juízo determinou a regularização da representação processual da corré Patrícia, mediante a apresentação de mandato outorgado pela ré ao causídico. Considerando que não houve o seu efetivo cumprimento, posto que a procuração juntada às fls. 555 foi outorgada a outro profissional, esclareça o subscritor das razões de defesa de Patrícia Aparecida Martins sobre a efetiva representação legal da parte Patrícia Aparecida Martins nestes autos, no prazo de 3 (três) dias, a fim de que não haja tumulto no processado, em especial no tocante às intimações que deverão ser feitas no DJE. Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao item 3 de fls. 553. Int.

0001142-09.2008.403.6121 (2008.61.21.001142-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BELMIRO DIAS OLIVEIRA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS) X CARLOS PLACHTA(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X LUIS HENRIQUE BARCELLOS MARTINS DE OLIVEIRA(SP324132 - FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA) X SILAS PINHEIRO GUIMARAES(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X IVAN SHIMANSKY(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de BELMIRO DIAS OLIVEIRA, CARLOS PLACHTA, LUÍS HENRIQUE BARCELLOS MARTINS e SILAS PINHEIRO GUIMARÃES, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 337-A do CP, em continuidade delitiva. A denúncia foi recebida no dia 15 de fevereiro de 2011 (fl. 119). Os réus foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando a ausência de dolo. Requereram a oitiva de duas testemunhas (fls. 164/168). O MPF manifestou-se à fl. 213 pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como é cediço, em tema de crime de sonegação de tributos, a responsabilidade, em tese, é dos dirigentes da empresa que somente no caso do denunciado BELMIRO DIAS OLIVEIRA pode ser afastada de plano diante do documento de fl. 226, 202/209 e 186, dando conta de que este não figurava como gestor, mas como empregado da empresa devedora do tributo. Quanto aos demais denunciados, verifico que não foi comprovada qualquer das mencionadas situações acima transcritas (art. 397 do CPP). Assim, verifico que o fato imputado aos réus CARLOS PLACHTA, LUÍS HENRIQUE BARCELLOS MARTINS e SILAS PINHEIRO GUIMARÃES é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão

demonstrar a ausência de dolo. Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal quanto a BELMIRO DIAS OLIVEIRA, diante da existência de causa excludente da culpabilidade do agente, com fulcro no art. 397, II, do Código de Processo Penal. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 273 e 330), consignando prazo de sessenta dias para cumprimento. Oportunamente, designe a Secretaria data para realização do interrogatório dos réus. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. C.

0001460-21.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MESSIAS PAULINO UCHOA(SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Intime-se a defesa para se manifestar nos termos do art. 402, do CPP, no prazo legal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se novamente vista ao Ministério Público Federal.

0003309-23.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR MIRANDA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fl. 129, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr.ª Silvio Cesar de Souza, inscrito na OAB/SP. 145.960, para atuar em defesa de Júlio Cezar Miranda, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação para que se manifeste nos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4167

ACAO PENAL

0001479-19.2013.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X SEVERINO DE MELO(SP230181 - EDUARDO DE SOUZA PONTES)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. O valor apurado pela Autoridade Tributária à fl. 11, devido em caso de regular importação das mercadorias apreendidas (somatória de II, IPI, PIS e COFINS), foi de R\$ 1.863,47. Embora o valor do tributo ilidido não supere o previsto na Lei 11.033/04, atualizado pela Portaria MF 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, II) - R\$ 20.000,00 - , colocando-nos de frente à possibilidade do afastamento da atipicidade da conduta ante sua inexpressiva lesividade ao bem jurídico tutelado, não entendo ser o caso a aplicação da insignificância. Fato é que o denunciado, SEVERINO DE MELO, tem se utilizado desta artimanha para caminhar à margem do Sistema Penal e assim, vez ou outra, obter êxito na empreita criminosa, sem pra isso assumir grandes riscos, quando muito, prejuízos financeiros. Por inúmeras vezes apreensões foram realizadas nas mesmas circunstâncias, inclusive algumas findadas em representações criminais arquivadas na brecha do instituto da insignificância. A aplicação do princípio da insignificância deve seguir, como a de qualquer outro, certos critérios, no caso, bem delimitados pela jurisprudência, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. Evidente que o denunciado consciente e maliciosamente, de forma reiterada, se abriga à boa luz do princípio para ter sucesso em seus negócios escusos, de modo que sua conduta, então, passa a ser totalmente reprovável, ainda que inexpressiva lesão causada. Por óbvio, por tais razões o princípio da insignificância não pode ser clamado em seu favor. Destaco portanto e grifo: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Nenhuma irregularidade há na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que restabeleceu a viabilidade do exame do inquérito pelo Procurador-Geral de Justiça, após o Juízo local ter considerado improcedente o pedido de arquivamento. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato

na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 5. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 6. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 7. Habeas corpus denegado.(HC 110841, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 13-12-2012 PUBLIC 14-12-2012)Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse, sem a documentação legal necessária, de 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) maços de cigarro de origem estrangeira, que, como se sabe, é típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - Os autos dão conta da reiteração delitativa, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada.(HC 118000, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013)EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para se verificar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz a incidência de proibição aparente da tipicidade legal e torna atípico o fato, apesar de lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para aplicação do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e também aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros, do princípio da insignificância. Não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. 5. Ordem denegada.(HC 118359, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 08-11-2013 PUBLIC 11-11-2013)Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 86, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 1º de ABRIL de 2014, às 15h30min, para audiência de oitiva de testemunhas de acusação, bem como interrogatório do réu, e, se o caso, produção de provas, memoriais e sentença. Intimem-se. Requisite-se a testemunha de acusação, policial militar. Vista ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 4168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002022-90.2011.403.6122 - JOAO PEDRO RAYMUNDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Bel^a. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3231

MONITORIA

0001315-53.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000240-86.2004.403.6124 (2004.61.24.000240-0) - LUIZ CEZARIO DA SILVA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventuais informações e documentos juntados.

0000879-36.2006.403.6124 (2006.61.24.000879-3) - ALZEMIDIO MATOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ALZEMIDIO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000658-19.2007.403.6124 (2007.61.24.000658-2) - APARECIDA PERES STAFUSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002092-09.2008.403.6124 (2008.61.24.002092-3) - EDSON POLICARPO DE MOURA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0002544-82.2009.403.6124 (2009.61.24.002544-5) - CAMILA MATOS DE OLIVEIRA LIMA X UMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR X SUELEN MATOS DE OLIVEIRA X FABIO ROGERIO DOMENEGHETTI(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se,

pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000512-70.2010.403.6124 - AURELIO ALUIZ ANSELMO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000521-95.2011.403.6124 - JACQUELINE COSTA GASTALHO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo assistencial.

0000642-26.2011.403.6124 - CELIA ALONSO CABRERA MITIUHE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, para oferecimento de alegações finais, conforme determinação de fls. 150.

0000748-85.2011.403.6124 - EDNA SELEGUIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000078-13.2012.403.6124 - VALDERES DA SILVA MORAES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000078-13.2012.403.6124 Autora: VALDERES DA SILVA MORAES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por VALDERES DA SILVA MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, auxílio-doença. Verifico que a vistora judicial apresentou o laudo médico de fls. 78/83, tendo informado que a autora refere depressão há 6 anos, discopatia cervical há 4 anos e artrose nos joelhos há 3 anos, tendo esclarecido que não foi apresentado qualquer exame que comprove a alegada artrose nos joelhos, concluindo ao final que a demandante se encontra incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho. Da detida análise do trabalho pericial, constato que foi informado que a paciente relata a existência de três enfermidades, sendo certo que relativamente à discopatia cervical, o laudo da ressonância magnética de fl. 17 informa que as alterações verificadas são discretas, e no que tange à artrose nos joelhos, foi mencionado pela própria expert que inexistem exames que comprovem a instalação da enfermidade. Desta forma, resta forçoso concluir que a sua conclusão acerca da natureza e extensão da capacidade da parte autora relativamente às patologias ortopédicas foi fundamentada primordialmente através da anamnese realizada na seguradora. Prosseguindo, verifico que a presença da enfermidade psiquiátrica se encontra melhor relatada através dos atestados médicos acostados aos autos, esclarecendo a ficha de atendimento ambulatorial de fl. 20 que a autora foi diagnosticada em 06/04/2011 com transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos e distímia, o que provavelmente ocasionou a concessão do benefício do auxílio-doença, em 08/04/2011, que cessou em 08/07/2011. Entretanto, os relatórios médicos de fls. 86/87, datados do mês de janeiro do corrente ano, relatam que a autora encontrava-se em tratamento para tratar de sintomas compatíveis com episódio depressivo moderado, relatando os atestados de fl. 88 que em 24/01/2013 ela encontrava-se com a

sua capacidade profissional limitada, e que em 29/01/2013 a autora encontrava-se em um momento de atenuação dos sintomas com o ajuste da dose (fl. 89). Destarte, ante a ausência de exames e relatórios médicos sobre os quais possa a perita médica se escorar para aferir o atual estágio da enfermidade ortopédica, e considerando o quanto relatado pelos médicos assistentes acerca da enfermidade psiquiátrica, e considerando que a parte autora não possui idade avançada, se mostra necessário o esclarecimento acerca da conclusão contida no laudo médico pericial no sentido de que a incapacidade da autora para o exercício de sua atividade é permanente. Em face do exposto, intime-se a perita médica para que esclareça estes aspectos, informando se ratifica ou retifica o laudo apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, oportunidade em que deverá responder aos quesitos complementares apresentados pela Autarquia ré. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora, vindo os autos em seguida conclusos para prolação de sentença. Jales, 25 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0000536-30.2012.403.6124 - SEBASTIANA MARQUES DA SILVA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000536-30.2012.403.6124 Autora: SEBASTIANA MARQUES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo A) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIANA MARQUES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, desde a data em que indeferido o pedido administrativo (19.04.2012). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/32. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia (fl. 34). Citado, contestou o INSS, sem suscitar preliminares. No mérito, buscou demonstrar que o autor não preenche os requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnado pela improcedência do pedido. Em caso de acolhimento do pleito, requer que a concessão tenha início na data da juntada do laudo assistencial (fls. 36/46). Na mesma oportunidade, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 44v/112). Laudo do estudo socioeconômico às fls. 123/31 e laudo médico às fls. 179/83. Manifestaram-se as partes, em alegações finais, às fls. 186/7 e 189/90v. Parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.472/93 (fls. 210/2). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como a presença das condições da ação. O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória). Passo, assim, a analisar se a autora preenche os requisitos legais necessários para lograr o benefício assistencial pleiteado. A autora nasceu em 20.01.1953 (fl. 07), possuindo atualmente 60 (sessenta) anos e, dessa forma, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portadora de deficiência e que não possui outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Por meio do laudo médico realizado, restou constatado que a autora é portadora de tendinopatia em ombro esquerdo, entesofitos em calcâneo direito, osteofitos em coluna cervical e lombar. Em razão desse quadro, apresenta limitação para atividades que demandem esforços intensos, carregamento de peso, deambulação prolongada, permanência em pé por longos períodos, manuseio de máquinas e instrumentos com pedais, trabalhos essencialmente manuais, como digitação, costura e bordado, concluindo que ela está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho. No mais, afirmou que a incapacidade da autora surgiu há 2 anos, mas que ela parou de trabalhar bem antes dessa data, no ano de 2005, concluindo que não foi encontrada nenhuma alteração que confira gravidade ao estado de saúde da autora. Baseada na natureza das alterações documentadas e nas condições clínicas da autora, considero a incapacidade parcial e permanente, devendo ser respeitadas as limitações próprias da idade e estabelecidos intervalos de repouso intercalados em sua jornada de trabalho. Verifico, portanto, que a autora não se enquadra no conceito de pessoa portadora de

deficiência, tendo em vista que as suas limitações físicas são somente parciais e inerentes à sua faixa etária. Ademais, assinalo que não se pode considerar a última profissão desempenhada por ela, porquanto se verifica que ela deixou as lides campestres muito tempo antes da instalação da enfermidade. Desta forma, embora a situação econômica familiar da autora seja desfavorável, verifico que ela não faz jus ao benefício reclamado, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na vestibular. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício assistencial formulado por **SEBASTIANA MARQUES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica e da assistente social no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Jales**, 11 de novembro de 2013. **ANDREIA FERNANDES ONO** Juíza Federal Substituta

0000542-37.2012.403.6124 - **JUDITE RODRIGUES BELON**(SP084727 - **RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685** - **RENATO MATOS GARCIA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão em 07/01/2013. Fls. 331: Tendo em vista que, conforme documentos de fls. 320-324 e 326, a parte autora, servidora da autarquia previdenciária, já se encontra aposentada por tempo de serviço em regime próprio dos servidores civis da União, desde 03/09/2003, e que foram averbados e computados no cálculo da aposentadoria os períodos urbanos declinados na petição inicial, bem como considerando, ainda, que não cabe discussão acerca do período de trabalho rural (19/02/1965 a 31/05/1974) alegado na inicial, diante do reconhecimento da ocorrência de coisa julgada, conforme decisão de fls. 245/248, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste, através de seus advogados devidamente constituídos nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, informado se ainda possui interesse no prosseguimento desta ação. No mais, no mesmo prazo, esclareçam os patronos da autora, Dr. Rubens Pelarim Garcia, OAB/SP 84727, e Dr. Renato Matos Garcia, OAB/SP 128685, se renunciam expressamente aos poderes que lhes foram conferidos pela parte autora através do instrumento de mandato de fl. 10. Por fim remetam-se os autos à **SUDP** para retificar o nome da parte autora, conforme documento de fl. 11, fazendo constar **Judite RODRIGUES Belon**.

0000801-32.2012.403.6124 - **CLAUDIO LUIS SCATENA**(SP240332 - **CARLOS EDUARDO BORGES**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o **INSS**.

0000898-32.2012.403.6124 - **LAILSON EXPEDITO DA SILVA** - **INCAPAZ**(SP317493 - **CARLOS OLIVEIRA MELLO E SP331022** - **GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X **AILSON LOPES DA SILVA**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o **INSS**.

0001479-47.2012.403.6124 - **ADELIA DE LURDES DOS SANTOS DALBEM**(SP072136 - **ELSON BERNARDINELLI**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como

manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001481-17.2012.403.6124 - MARIA VERA DO NASCIMENTO SCANDELAE(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001583-39.2012.403.6124 - SEBASTIANA DOS SANTOS CAZELATO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000517-87.2013.403.6124 - PORFIRIO HONORIO MARTINS(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000764-68.2013.403.6124 - ARNALDO NUNES RODRIGUES(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000929-18.2013.403.6124 - VALDECIR SERRILHO(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI E SP239461 - MERCIA CLAUDIA GARCIA FREIRE E SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001080-81.2013.403.6124 - NADIR DOS SANTOS(SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001215-93.2013.403.6124 - ANTONIO CARLOS CESAR(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001263-52.2013.403.6124 - ALMERINDA ALVES DE OLIVEIRA(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001272-14.2013.403.6124 - ADAIR DUARTE SANCHES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001280-88.2013.403.6124 - ALZIRA GONCALVES CORREA(SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001345-83.2013.403.6124 - ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001706-03.2013.403.6124 - LUIS ANTONIO DA SILVA X ANTONIO ABUISSA ASSAD JUNIOR X FERNANDA RAMOS DOS ANJOS X NOILMA DA SILVA MORENO X ADRIANA VILAS BOAS MORAES X ADRIANO FARINA FERREIRA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0001706-03.2013.403.6124 Autor(a): Luis Antonio da Silva e outros Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Luis Antonio da Silva e outros contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, desde o ano de 1999 e em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 0001329-32.2013.403.6124, publicada no DJe em 23.01.2014, em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: (...) Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitadamente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despidianda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Não há que se falar, em prosseguimento, em prescrição da pretensão deduzida, dado que é cediço que a prescrição aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, considero de todo desnecessária a providência do artigo 327 do CPC - por absoluta ausência de prejuízo à parte autora - e, por conseguinte, avanço desde logo ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência do pedido. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção

monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Luis Antonio da Silva e outros em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 03 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001112-33.2006.403.6124 (2006.61.24.001112-3) - ZENILDA RODRIGUES FERREIRA - INCAPAZ X EUNICE RODRIGUES FERREIRA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0000336-52.2014.403.6124 - JOAO EDUARDO LEITE PRADO (MS010427 - Washington Prado) X COORDENADOR GERAL DO CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP DA UNICASTELO
Processo nº 0000336-52.2014.403.6124. Impetrante: João Eduardo Leite Prado. Impetrado: Coordenador Geral do Campus de Fernandópolis - SP da Unicastelo. Mandado de Segurança (Classe 126). Vistos, etc. Fls. 20/23: Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO EDUARDO LEITE PRADO em face da decisão lançada à fl. 17, que indeferiu o pedido de liminar. Sustenta a parte, inicialmente, a existência de omissão pelo fato do magistrado não ter apreciado o pedido de justiça gratuita. Sustenta, também, que o próprio Manual Acadêmico da Unicastelo permitiria interpretação favorável ao direito do impetrante. Pugna, assim, pelo saneamento da omissão e, consequentemente, pelo exaurimento do juízo liminar. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente,

observo que realmente este magistrado não apreciou na decisão de fl. 17 o pedido de justiça gratuita. Assim, considerando a declaração de pobreza constante à fl. 10, concedo ao impetrante, nesta oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. No mais, quanto ao fato de que o próprio Manual Acadêmico da Unicastelo permitiria interpretação favorável ao direito do impetrante, verifico que, na verdade, o que este pretende é a substituição da r. decisão de fl. 17 por outra que entende ser mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Não ocorre, portanto, no tocante a esse específico ponto, nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o que fatalmente leva à rejeição dos embargos. Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos pela parte embargante apenas e tão somente para incluir na decisão de fl. 17 a concessão ao impetrante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50, mantendo inalterado, portanto, os demais termos dela. Intime-se. Cumpra-se. Jales/SP, 25 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000700-68.2007.403.6124 (2007.61.24.000700-8) - ROBERTO ANTONIO CARVALHO X SILVIA REGINA CARVALHO X SILVANA DA SILVA CARVALHO X SILVIANE DA SILVA CARVALHO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLARICE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8.213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ROBERTO ANTONIO CARVALHO, CPF 213.642.298-70, SILVIA REGINA CARVALHO, CPF 325.647.878-60, SILVANA DA SILVA CARVALHO, CPF 351.380.108-40 E SILVIANE DA SILVA CARVALHO, CPF 360.846.818-83, filhos da autora falecida, os quais passarão a figurar no polo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP para a retificação do termo e da autuação. Após, intimem-se os habilitantes a fim de que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000957-59.2008.403.6124 (2008.61.24.000957-5) - FABIO LUIZ MARQUES BAIÃO X CARMEN BARROSO BAIÃO X CELIO MARQUES BAIÃO X MARLI CRISTINA SAMARTINO BAIÃO X ROSINEIDE BAIÃO ANTONIO X EDUARDO ANTONIO X CLEIDE MARQUES BAIÃO SILVA X SUMIE DOHO X ELIAS ALEXANDRE MARUYAMA X JORDAO MARUYAMA X CLAUDIA MAEKAWA MARUYAMA X ELIZA MITIKO MARUYAMA X WALTER MITSUR MARUYAMA X LUCIA HELENA FAGANELLO MARUYAMA X MARIO ISHAO MARUYAMA X ROSE MARY SEIKO MARUYAMA X ROSELY TIEKO MARUYAMA X CARLOS ALBERTO HIDEKI MARUYAMA X KOSSAKU YOSHIDA X LUIZA AKEMI IOCHIDA X CARLOS TAKAHARU IOCHIDA X MARCIA KIYOMI IDAGAWA IOCHIDA X HILTON EIJI YOSHIDA X MARINA AYA KAMIYAMA X OSVALDO SHUQUICHI IOCHIDA X TEREZA MARUYAMA MATSUMURA X KAZUO MATSUMURA X NEUSA NASRALLA MARUYAMA X PAULO CESAR MARUYAMA X LEILA ADRIANA PAZETE X LUIZ FIGUEIRA DA SILVA X CARLOS SAKAE MIURA X ZILDA DE SOUZA MIURA X FRANCISCO TAKASHI MIURA X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X ETSUKO MIURA BONAZZI X VILTER APPARECIDO BONAZZI X KINUE MIURA DE MORAES X VILTER MIURA DE MORAES X MARIO KASUO MIURA X YASSUKO FUKUNAGA MIURA X TOCHICO MIURA DOHO X SHIGUEO DOHO X FIDEO NELSON MIURA X TOSHIE DOHO MIURA X VALERIA CHAMAS MIURA X TIAGO CHAMAS MIURA X ALINE VIEIRA DA SILVA MIURA X MARILENE MIURA X FIROCHE QUIAN X ARNALDO SILVEIRA X MARIA CLARA RODRIGUES MENEZES X NAIR TOSCANO SAES LOPES X ORANDY GUANDALINI X YUKIKO KANAWA KOBAYASHI X EDILIO RIDOLFO X RUTH NEUSA ROSAS DE PAIVA X ODETE VILELA TONELLI X JOAO SAURA GARCIA X CARLOS CESAR FARIA MARUYAMA X ROSE MARY APARECIDA SIQUEIRA X ELIAS MOISES ELIAS X OSCAR ALMEIDA RAYEL X OPHELIA AMARO COSTA X ESTELVANDA CARDOZO DE FREITAS X SILVANA DE OLIVEIRA X ANTONIO MENA MARIN (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X OLINTO RIDOLFO X MARIA EMYGDIA SILVEIRA AKEL X ARNALDO SILVEIRA FILHO X FERNANDO RODOVALHO SILVEIRA X DARCY VALENTE X DIRCE VALENTE DOS SANTOS X JOAO ROBERTO VALENTE X GILBERTO VALENTE

intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo

de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0002008-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002008-3) - FATIMA MARIA DE LIMA MIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X FATIMA MARIA DE LIMA MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

Expediente Nº 3267

ACAO PENAL

0001883-45.2005.403.6124 (2005.61.24.001883-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JULIO SOUZA DA SILVA(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Julio Souza da Silva.IPL/DPF/JLS Nº 20-0455/05 DESPACHO - OFÍCIO(S).Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 259/v e 262. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação ao(s) réu(s) quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do denunciado JULIO SOUZA DA SILVA para ACUSADO - EXTINTA PUNIBILIDADE.Proceda ainda o SUDP alteração no pólo ativo da ação para contar Ministério Público Federal - MPF e não Justiça Pública como consta, bem como para que efetue a reclassificação da demanda para a classe 240-Ação Penal, conforme determinado na sentença de fls. 188/190v.Oficie-se à Polícia Ambiental de Jales/SP, informando que caberá à esfera administrativa decidir sobre a destinação ou restituição dos bens/instrumentos de pesca apreendidos, nos termos da legislação ambiental aplicável.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO nº 1793/2013-SC-jev à Polícia Ambiental de Jales/SP, devendo ser instruído com cópias de fls. 15/16, 41/42, 188/190v, 259/v e 262.Providencie-se a secretaria baixa do lançamento efetuado no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - CNJ, levado a efeito às fls. 157/158. Comuniquem-se a DPF de JALES/SP e o IIRGD.CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 1794/2013 para a Polícia Federal de Jales/SP.CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 1796/2013 para o IIRGD.Ofícios serão instruídos com cópias de fls. 21/v, da sentença de fls. 188/190v, acórdão de fls. 259/v e trânsito em julgado de fls. 262.Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0001707-32.2006.403.6124 (2006.61.24.001707-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP019432 - JOSE MACEDO) X

DJALMA BUZOLIN(SP327848 - FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIO) X ALVARO ANTONIO MIRANDA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X MARCOS ANTONIO CAMATTA(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X CESAR LUIS MENEGASSO(SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137224E - THAIS PAES E SP149194E - RICARDO WOLLER E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Vistos etc. Cumprida pela Secretaria do Juízo a tempo e modo a determinação de fl. 4321, declaro reprimada a eficácia da decisão de folha 4315. Intimem-se, pois, os réus Alfeu, Patrícia e Marcelo para apresentação de alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, prossiga-se conforme determinado naquele decisum supracitado. Int.

0002224-32.2009.403.6124 (2009.61.24.002224-9) - DELEGACIA DE POLICIA DE INVESTIGACOES GERAIS DE FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARTINS DA SILVA NETO(SP029364 - MILTON EDGARD LEAO E SP288265 - ICARO RICARDO DUTRA MATHEOS)
Ação Penal Pública Processo n.º 0002224-32.2009.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSÉ MARTINS DA SILVA NETO SENTENÇA - RELATÓRIO Recebo a conclusão em 19/11/2013. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ MARTINS DA SILVA NETO, já qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, nos seguintes termos: 1- INTRÓITO Consta dos inclusos autos que, às 10h00 do dia 29 de setembro de 2009, JOSÉ MARTINS DA SILVA NETO, foi surpreendido por policiais militares, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Fernandópolis, em sua residência, localizada na Avenida Eurípedes José Ferreira (antiga Avenida Dois), nº 171, na cidade de Fernandópolis/SP, guardando, de forma consciente, livre e voluntariamente, uma cédula de moeda de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa. 2 - DOS FATOS Segundo consta, a partir de um telefonema anônimo e diligências preliminares, policiais civis da cidade de Fernandópolis pleitearam e obtiveram mandado de busca e apreensão domiciliar para adentrarem à residência do acusado. Conforme essas informações anônimas, o denunciado teria recebido aproximadamente 600 notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a comercialização com notas verdadeiras, na proporção de três para um, ou seja, de cada três notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) o mesmo receberia uma nota verdadeira de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A informação ainda dava conta de que o acusado possuía inclusive uma caneta para diferenciar uma nota verdadeira da falsa. Na posse do competente mandado judicial, os policiais civis Milton Zampieri Montilha e Edson Luiz Longo, acompanhados de outros policiais, dirigiram-se para a residência do denunciado. No local, o policial Milton, ao revistar uma bolsa tipo tira-colo, cor preta, que se encontrava pendurada num dos quartos, encontrou a indigitada nota falsa. Nessa mesma bolsa, Milton encontrou uma caneta com escrita semelhante a de pincel atômico. Indagado a respeito dos fatos, o denunciado JOSÉ MARTINS alegou aos policiais que o conduziram preso que um comerciante havia lhe presenteado com aquela nota e que a mesma servia como modelo para que ele demonstrasse a eventuais clientes como conferir a autenticidade ou não das notas de papel-moeda com a utilização da caneta que ele disse comercializar. (fls. 03 e verso; 05 e verso). Todavia, muito embora o autuado tenha alegado comercializar a mencionada caneta, quando questionado sobre outras canetas semelhantes àquela, ele disse não possuir, dispondo somente da apreendida no momento da prisão. Do mesmo modo, ao ser indagado sobre quem seria o comerciante que lhe havia presenteado com a nota falsa, o denunciado limitou-se a dizer que não se lembrava quem era o comerciante, sendo necessário registrar que ele disse para a testemunha Edson Luiz Longo que estava com a nota falsificada há somente três meses. Na denúncia foram arroladas as testemunhas Milton Zampieri Montilha, Edson Luiz Longo, Aparecida Rodrigues de Melo, Sérgio de Assis Trindade e Luiz Carlos Gabriel de Salles. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 20 de outubro de 2009 (fl. 65). Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais existentes em nome do réu (fls. 72/73, 75/76, 101/104 e 134/135). O acusado JOSÉ MARTINS DA SILVA NETO foi citado e, por meio de defensor constituído, ofereceu defesa preliminar às fls. 77/85, sustentando a ausência de potencialidade lesiva da conduta, por ser a nota em questão de falsidade grosseira. Assim, requer a sua absolvição em face do princípio da insignificância, ou a desclassificação do delito para o crime de estelionato. Na ocasião, foram arroladas por ele as testemunhas Benedita Valéria de Melo, José Paulo da Silva e Edemil de Oliveira Santos. Havendo suporte probatório para a demanda penal e não estando presentes nenhuma das hipóteses que ensejam a absolvição sumária, foi determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Fernandópolis/SP, a fim de que fossem

inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fl. 86).Foram então ouvidas as testemunhas Milton Zampieri Montilha (fls. 150/151), Edson Luiz Longo (fls. 152/153), Aparecida Rodrigues de Melo (fls. 154/155), Sérgio de Assis Trindade (fls. 156/157), Luiz Carlos Gabriel de Salles (fls. 158/159), Benedita Valéria de Melo (fls. 160/161) e Edenaél de Oliveira Santos (fl. 162).Em audiência designada neste Juízo, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha José Paulo da Silva e, em seguida, o acusado JOSÉ MARTINS DA SILVA NETO foi devidamente interrogado. Na mesma ocasião, e regularmente instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, o MPF requereu a expedição de ofício à empresa de canetas com a finalidade de apurar a alegação de aquisição das canetas, ao passo que o acusado requereu a concessão de prazo para que pudesse diligenciar junto aos comerciantes estabelecidos em Jales para quem teriam sido vendidas as canetas teste de papel moeda. Ambas as diligências foram deferidas (fls. 168/169).O acusado juntou declarações de comerciantes para os quais teria vendido as canetas teste de papel moeda (fls. 172/182). Também foram juntados alguns documentos em relação ao acusado oriundo da Polícia Civil de Rondônia (fls. 185/195) e o ofício da empresa de canetas dando conta de que nunca fez negociações com o acusado (fl. 210).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu nas penas do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal (fls. 212/217).A defesa do acusado, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a sua absolvição pela atipicidade da conduta, visto que a nota em questão seria de falsidade grosseira. Ademais, segundo ele, o caso ensejaria a aplicação do princípio da insignificância, ou, a desclassificação do delito para o crime de estelionato (fls. 228/231).II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de JOSÉ MARTINS DA SILVA NETO, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.A conduta imputada ao réu amolda-se ao delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, que tipifica o crime de circulação de moeda falsa nos seguintes termos:Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.O dispositivo visa a tutelar a fé pública e tem como objeto material a moeda metálica ou o papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro, produto de falsificação e com aptidão para enganar o homem médio. O tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas incriminadas, exigindo-se que o agente tenha conhecimento da falsidade.Trata-se de tipo misto alternativo, em que a realização de uma das ações previstas é suficiente para a caracterização do ilícito penal, independentemente de dano efetivo, mas a prática, num mesmo contexto, de várias ações nucleares leva à consideração de apenas um delito. Na modalidade guardar, o crime é permanente.Cumpre, portanto, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminoso.No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02); b) Auto de Exibição e Apreensão (fl. 15); c) 01 (uma) cédula falsa de R\$ 50 (cinquenta reais), com número de série B 1278053957 (fl. 51); e d) Laudo Pericial da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 25/28).O referido laudo concluiu pela falsidade da nota apreendida e pela possibilidade de confundir-se no meio circulante, a permitir a ilusão de um número indeterminado de pessoas. Veja-se:...A cédula de R\$ 50,00, acima descrita é falsa. Apesar de ser uma imitação de papel- moeda circulante ao meio comum, a mesma apresenta características que diferem das notas fabricadas pela Casa da Moeda do Brasil, no que diz respeito à qualidade da impressão gráfica, falta de nitidez, ausência do símbolo BC à luz rasante, de fio de acetato e de filetes de segurança incorporados a massa do papel de curso legal neste país (Brasil)...A cédula examinada pode confundir-se no meio circulante, dependendo é lógico de elementos tipo iluminação ambiente, grau de conhecimento do usuário, maneira que a mesma é manuseada e outros, que influenciam na percepção da falsidade da cédula examinada (fls. 26/27)Evidente, portanto, a falsidade e a potencialidade lesiva da cédula apreendida, não restam dúvidas acerca da materialidade.Relativamente à autoria do crime, vale consignar que a prisão em flagrante gera uma presunção relativa nesse sentido (TRF4, ACR 2003.70.06.000005-6/PR, Oitava Turma, Relator Marcelo Malucelli, DJ 16.08.2006, p. 680) e que, no caso, os autos do inquérito policial demonstram que, em 06.01.2009, o réu foi flagrado na posse de 01 (uma) nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).De fato, as testemunhas ouvidas quando da lavratura do auto de prisão em flagrante confirmaram as circunstâncias em que ocorreu a prisão do acusado.Milton Zampieri Montilha e Edson Luiz Longo, policiais civis que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, disseram que receberam um telefonema anônimo dando conta de que o denunciado havia recebido seiscentas notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para comercializá-las com notas verdadeiras na proporção de três por um. Em razão disso, foi expedido mandado de busca e apreensão e, assim, adentraram legalmente na residência do denunciado, onde lograram êxito em localizar uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) juntamente com uma caneta tipo pincel atômico em uma bolsa tira-colo que estava num dos quartos. Indagado sobre esse fato, o denunciado afirmou a estes policiais que comercializava canetas de

teste para verificar notas falsas. Esclareceu que a nota falsa encontrada lhe havia sido dada por um comerciante, cujo nome não se recordava, para que fizesse os testes necessários à demonstração do funcionamento de tais canetas (fls. 03 e 05). A testemunha Aparecida Rodrigues de Melo, ouvida à fl. 30, informou que é sogra do denunciado e que mora nos fundos da residência dele. Relatou que permitiu a entrada dos policiais na residência de seu genro e viu quando eles encontraram a nota falsa em uma bolsa no interior da residência. Salientou que viu seu genro informar aos policiais que a nota falsa encontrada era para testar as canetas de teste que ele comercializava. Esclareceu que não sabe onde seu genro teria adquirido a nota falsa. Por fim, ressaltou que a nota encontrada era velha e de péssima impressão. A testemunha Sérgio de Assis Trindade, ouvida à fl. 31, informou que é irmão do denunciado e viaja com ele vendendo canetas de testar dinheiro. Relatou que tinha conhecimento que há muito tempo o denunciado possuía uma única cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para demonstrar o funcionamento das tais canetas. Esclareceu que não sabe onde seu irmão teria adquirido a nota falsa. Por fim, ressaltou que nunca viu outras cédulas falsificadas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com seu irmão. A testemunha Luiz Carlos Gabriel de Salles, ouvida à fl. 33, informou que conhece o denunciado e, inclusive, já foi seu vizinho. Relatou que há cerca de cinco anos passou a viajar com o depoente e seu irmão. Afirmou que o denunciado vendia canetas para testar dinheiro falso. Salientou que o denunciado lhe disse que havia conseguido duas cédulas falsas, uma de R\$ 10,00 (dez reais) e outra de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nas quais ele demonstrava com o uso da caneta que as mesmas eram falsificadas. Por fim, relatou que não sabe onde e quando o denunciado conseguiu essas cédulas falsas. Ademais, colhidos em Juízo, os depoimentos das testemunhas, regularmente compromissadas, demonstram que a autoria do delito recai na pessoa do réu. Vejamos: Milton Zampieri Montilha (fls. 150/151): ...J: Conhece o José Martins? D: Sim, conheço. J: Conhece de onde? D: Da data do flagrante. J: O que aconteceu? D: Tinha uma denúncia anônima, via fone, falando que tinha recebido cerca de seiscentas notas falsas de cinquenta reais. J: E ele? D: Ele e aí comuniquei isso ao Doutor Gerson, que é o delegado, ele pediu um mandado de busca e apreensão, foi concedido e no cumprimento foi localizado uma nota de cinquenta dentro de uma mochila bolsa tira-colo dentro de um dos quartos da residência dele. J: O senhor pode perceber, em contato com essa nota, de pronto a falsidade da cédula? D: Sim (O depoente balança a cabeça positivamente). J: O Senhor lembra o que ele falou? D: Dizia que essa nota tinha ganho de um comerciante, que não lembrava quem era e utilizava para venda de uma caneta que serve para identificar notas falsas, que na ocasião ele só tinha uma... Edson Luiz Longo (fls. 152/153): ...J: Poderia relatar? D: Nós tivemos a informação da delegacia, através do colega Milton, que o José Martins estava na posse de notas falsas, segundo a informação eram seiscentas notas. J: Lembra se apontaram algum tipo de cédula? D: Cinquenta reais, eram seiscentas notas, nós conversamos na delegacia, foi solicitado ao delegado que solicitasse o mandão de busca e passado um dia, no dia seguinte foi dado cumprimento e deslocamos a casa dele, não estava no momento, no ato da busca foi encontrado uns RGs de terceiros e também foi encontrada uma nota de cinquenta reais. J: O senhor lembra o que ele disse referente a essa nota de cinquenta? D: Ele falou que, na hora que nós encontramos, que vendia umas canetas para marcar a nota e o comerciante tinha dado a nota para ele e perguntamos quem era comerciante para pegar a veracidade e disse que não lembrava e frisou que fazia três meses que estava com a nota e causou estranheza para a gente... Aparecida Rodrigues de Melo (fls. 154/155): ...J: A senhora sabe se apreenderam na ocasião uma nota de cinquenta reais? D: Prendeu, que ele testava a canetinha que ele trabalhava. J: Como sabe? D: Porque estava lá na hora... Sérgio de Assis Trindade (fls. 156/157): ...J: Sabia que tinha uma nota falsa? D: Sei. J: Sabe para que tinha a nota? D: Sei que ele chegava no bar, lanchonete, aonde estivesse vendendo e às vezes a pessoa duvidava e ele falava, sim vendo sim e usava nota para isso. J: Chegou a ver essa nota? D: Já... Luiz Carlos Gabriel de Salles (fls. 158/159): ...J: Sabe se carregava com ele uma nota de cinquenta reais falsa? D: Essa nota aí. J: O Senhor sabe se ele carregava com ele uma nota de cinquenta reais falsa? D: Era para testar. J: Ele carregava a nota com ele? D: Tinha que carregar, que faz parte do trabalho. J: Veja bem, vai ter que responder a minha pergunta, sabia que ele carregava? D: Sabia. J: Sabia por que ele carregava a nota? D: A nota falsa quando chega no comércio a pessoa, eu estou vendendo a nota, para testar e a pessoa trás o dinheiro para testar... Benedita Valéria de Melo (fls. 160/161): ...J: A senhora sabe o que ele fazia na ocasião, antes de ser preso, que trabalho ele fazia? D: Vendendo a caneta. J: Que caneta? D: De testar dinheiro. J: Sabe onde ele comprava? D: São Paulo. J: Aonde? D: Nome money test. J: Nome da caneta ou empresa? D: Não sei... Ednael de Oliveira Santos (fl. 162): ...J: O senhor teve ciência, tomou ciência da nota falsa que portava na casa dele? D: Fiquei sabendo com certeza. J: Ele falou algo para o senhor, para que tinha a nota, como usava a nota no dia a dia, não chegou a comentar? D: Não chegou a comentar, mas antes disso, desse acontecimento ele comentou comigo que estava trabalhando com caneta de teste de nota, até eu pensei mas entre ferramenta e essa caneta, melhor ferramenta e fiquei sabendo assim... Quanto ao réu JOSÉ MARTINS DA SILVA NETO, confirmou na fase policial que possuía uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), dizendo, na ocasião, que havia ganhado a mesma do dono de um bar. O réu, entretanto, não soube dizer quem seria esse comerciante que lhe deu a referida nota falsa, senão vejamos: ...QUE, o interrogado deseja responder às perguntas da Autoridade, informando que juntamente com seu irmão SÉRGIO ASSIS TRINDADE, morador na avenida Presidente Médici, jardim Paraíso, nesta cidade, revende ferramentas para oficinas mecânicas e auto-elétricas, cujas mercadorias seu irmão adquire em São Paulo. Conjuntamente com essa atividade, o interrogado revende canetas próprias para distinguir notas falsas de verdadeiras, consistindo em demonstrar a eventuais fregueses que

quando a caneta deixa um risco escuro, significa que a nota é falsa. A respeito da nota de cinquenta reais encontrada no interior de sua bolsa, esclarece o interrogando que a há algum tempo ganhou essa nota de um proprietário de um bar, para que o interrogando a utilizasse como modelo nas demonstrações da eficácia das canetas. Não se lembra mais quem é esse comerciante. Vende esse tipo de canetas desde janeiro do corrente ano. Estava na Cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, em visita a sua irmã que ali reside, quando, numa via pública, encontrou os documentos apreendidos em sua casa, tratando-se de duas identidades originais, e uma fotocópia, e dois cartões de CPF, resolvendo trazê-los para sua casa nesta cidade, pois se esqueceu de entregar esses documentos a algum órgão público daquela capital. Não recebe notas falsas em sua casa. Acredita o interrogando que alguém deve ter visto demonstrar a caneta à alguém, utilizando aquela nota de cinquenta reais falsa, quando o denunciaram. Só possuía a caneta apreendida, pois outras, já havia revendido. Esclarece o interrogando que a marca deixada pela referida caneta em notas falsas, daí dois ou três dias em que o sinal é feito, ele desaparece, sendo que o sinal existente na nota é decorrente de outro tipo de caneta que alguém realizou. Não sabe informar quem comercializa notas falsas nesta cidade ou em outras. Nunca foi preso ou processado criminalmente, somente esteve preso por falta de pagamento de pensão alimentícia. (fl. 06)Em Juízo, o réu JOSÉ MARTINS DA SILVA NETO confirmou essa versão dos fatos, ao dizer que tinha conhecimento de que a cédula era falsa. Relatou que o proprietário de um bar na cidade de Fátima do Sul/MS lhe deu a nota falsa para que pudesse comprovar o funcionamento das canetas de teste. Afirmou que guardava a aludida nota há uns três ou quatro meses. Disse que o risco que constava na nota apreendida não era referente à caneta que comercializava. Esclareceu que comprava as tais canetas de teste de uma empresa em Carapicuíba/SP chamada Money Test. Destacou que só tinha uma caneta de teste por ocasião de sua prisão porque todas as demais já haviam sido vendidas. Por fim, mencionou que já vendeu as tais canetas para alguns comerciantes desta cidade de Jales/SP e que a empresa Money Test deve ter o seu nome e endereço já que enviava as mesmas para seu endereço após o depósito do valor delas em conta bancária (fls. 168/170).Comprovada, portanto, a autoria do delito, resta analisar a presença do elemento subjetivo.Como já referido, o tipo subjetivo, no crime de moeda falsa, é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta, exigindo-se que o agente tenha conhecimento da falsidade.No entanto, o dolo quase nunca transparece de forma cristalina. A afirmação de inocência, verificada com frequência na apuração desse tipo de delito, impõe a pesquisa acerca das circunstâncias que envolveram a conduta, de modo a confirmar ou não a ausência do dolo ou, ao menos, a dúvida que recomende a absolvição.Acerca do assunto, transcreva-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CP. INTRODUIR E GUARDAR. DOLO. CONTINUIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.1. Para a configuração do tipo previsto no art. 289, 1º, do Código Penal é imprescindível que se comprove, de qualquer forma, que o agente sabia efetivamente que portava moeda falsa.2. A dificuldade para aferimento e comprovação do dolo nos crimes desta natureza exige a verificação dos elementos indicativos externos que expressam a vontade do agente, contendo em si todos os detalhes e circunstâncias que envolvem o evento criminoso, tais como a reação diante da descoberta da falsidade da cédula, o local onde elas foram encontradas, as mentiras desveladas pelas provas, entre outros. Demonstrado que o réu tinha ciência quanto à falsidade das moedas, está elidida a tese de ausência de dolo sob a alegação de desconhecimento de sua inautenticidade.(...)(ACR 2004.04.01.000127-4/RS, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 25/05/2005, p. 893)Na hipótese, o réu JOSÉ MARTINS DA SILVA NETO tinha conhecimento da falsidade da cédula apreendida, e o dolo evidenciou-se nas seguintes circunstâncias:- o réu admitiu, tanto na fase policial como na fase judicial, que tinha ciência da falsidade da nota encontrada em sua residência;- a nota falsa encontrada tinha apenas um único risco, e não vários possíveis para cada vez que as canetas fossem testadas em demonstração;- junto com a nota falsa encontrada foi localizada apenas uma única caneta de teste, o que não é razoável para um vendedor ambulante que certamente teria outras mais;- a empresa que comercializa as tais canetas informou, à fl. 210, que nunca realizou qualquer transação comercial com o réu.Todas as circunstâncias, enfim, apontam para a ciência do réu JOSÉ MARTINS DA SILVA NETO a respeito da falsidade da cédula, de modo a afastar qualquer dúvida quanto à comprovação do seu dolo na prática delituosa.Ressalto, ademais, que não há a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no presente caso porque o bem jurídico tutelado é a fé pública e não o patrimônio da vítima. Também não há como se acolher a possibilidade de desclassificação do delito para o crime de estelionato, uma vez que a falsificação da nota não é grosseira. Aliás, nesse sentido trago à colação os julgados de seguinte ementa:PENAL - CRIME DE MOEDA FALSA - ART. 289, 1º DO CP - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO ACOLHIMENTO - DESCLASSIFICAÇÃO - ART. 289, 2º DO CP - IMPOSSIBILIDADE - BOA-FÉ - NÃO COMPROVAÇÃO - FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - RECURSOS DA DEFESA IMPROVIDOS. 1. Conduta consistente em apresentar para troca, em lanchonete, uma nota de R\$ 100,00 que, até então, os réus disseram não saber da falsidade, sendo alertados, na ocasião, sobre a cédula, momento em que, então, cientes dela, os acusados induziram um terceiro a trocar a moeda em outra lanchonete, onde fora adquirido um refrigerante com a obtenção de troco. 2. Segundo a sentença condenatória, a materialidade do delito ficou provada pelo auto de exibição e apreensão, e o laudo de exame que atestou que o documento não se revela como produto de falsificação grosseira, sem, contudo, criar para

o perito especializado em exame documentoscópico, dificuldade para constatar a fraude. 3. A autoria se demonstrou pelas declarações dos réus, somada aos depoimentos de testemunhas da acusação e da defesa. 4. Cerceamento de defesa inexistente diante da ciência inequívoca do defensor, acerca do despacho que determinou a expedição de precatória, para oitiva das testemunhas de acusação (mesmas das defesas).] 5. Ademais, o acompanhamento da audiência, por advogado ad hoc não é suficiente para a configuração da nulidade diante da regra segundo a qual nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou à defesa (art. 563 do CPP). 6. Caso em que não houve sequer especificação dos pontos que haveriam de ser elucidados pelas testemunhas. 7. Para a consumação do delito de moeda falsa, não se mostra necessário que a cédula seja efetivamente colocada em circulação, nem é necessário se perquirir acerca da intenção do agente neste sentido, porque a tipicidade objetiva abrange outros atos, que não apenas o de introduzir na circulação (exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar). 8. Não acolhimento da tese defensiva, desclassificando-se o delito para aquele previsto no 2º do art. 289 do CP, porquanto, nenhuma boa fé se aferiu das condutas, ao contrário, tudo indica o conhecimento da falsidade da nota de cem reais. 9. Hipótese de desclassificação do delito para o estelionato inexistente, sendo a prova técnica clara nos autos, no sentido de que a falsidade da cédula não era grosseira. 10. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a fé pública - independentemente da quantidade de cédulas contrafeitas ou o seu valor -, e não o patrimônio da vítima direta dos crimes perpetrados. 11. Penas corretamente fixadas, bem como o regime inicial de cumprimento e a substituição da pena privativa de liberdade em relação apenas a um dos acusados. 12. Recursos das defesas improvidos. (TRF3 - ACR 01035946319984036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 25687 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)PENAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSCIÊNCIA DA FALSIDADE DA NOTA. 1. Não se afigura juridicamente possível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de moeda falsa (art. 289, 1º, do Código Penal), em razão de ser a fé pública o bem jurídico tutelado, consubstanciado na credibilidade da moeda e na segurança de sua circulação, de forma que o valor da moeda ou o número de contrafações realizadas não constituem argumentos hábeis a excluir a ofensa à fé pública. Precedentes deste Tribunal Regional Federal e do eg. STF (HC 93.271-DF). 2. A autoria e a materialidade do crime de moeda falsa foram demonstradas pelos depoimentos realizados perante a autoridade judicial, assim como pelo laudo pericial de exame em papel moeda e pela própria confissão dos réus em Juízo. 3. Não se tratando, conforme perícia, de falsificação grosseira, deve subsistir a condenação pela prática do delito de moeda falsa, não havendo que se falar na possibilidade de desclassificação do crime em questão para o de estelionato, descrito no art. 171 do Código Penal. 4. A primariedade técnica e os bons antecedentes do apelante, não conferem ao réu, por si sós, direito público subjetivo à fixação da pena em seu grau mínimo, podendo o magistrado, desde que o faça em ato decisório plenamente motivado e, atendendo ao conjunto das circunstâncias do art. 59, do Código Penal Brasileiro, definir a pena-base em limites superiores ao mínimo legal. Precedente do STF. 5. Apelações improvidas. (TRF1 - ACR 200435000060613ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200435000060613 - QUARTA TURMA - DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 290 - REL. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.))(grifos nossos)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu JOSÉ MARTINS DA SILVA NETO, anteriormente qualificado, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie. Não revela possuir antecedentes criminais, haja vista a inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Na segunda fase de aplicação da pena, assinalo que a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula STJ 231). Verifico, ademais, a inexistência de circunstâncias agravantes. Na terceira e última fase de individualização da pena, não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena. Portanto, fica o réu José Martins Da Silva Neto definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. O regime inicial de cumprimento de pena para o acusado será o aberto (art. 33, 2, c, do Código Penal). Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e), e b) prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo atual, a ser revertido a entidade beneficente, ao critério do juízo da execução. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código

Penal.Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o réu apelar em liberdade.Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois o crime praticado é contra a fé pública e não o patrimônio, não havendo notícia nos autos de prejuízos financeiros percebidos em função da conduta criminosa praticada pelo réu.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal;3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de dezembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0000897-47.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X WALTER NUNES MARIN(SP278094 - JOSEMARY NUNES MARIN)

A obrigação de comunicar a renúncia de mandato é do advogado, e não do Juízo. Nada Obstante, intime-se o réu a fim de que constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-lhe que no silêncio será designado defensor dativo.Intime-se.

0001547-94.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDGAR SANTIM BUOSI(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO E SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: EDGAR SANTIM BUOSI, brasileiro, portador do RG nº 2.157.136-3-SSP/SP, CPF nº 032.060.338-53, nascido aos 13/09/1936, natural de Cedral/SP, filho de Irno Buosi e de Antônia Paulino Buosi, residente na rua 29, nº 837, Jardim Alto Alegre, ou, Av. Navarro de Andrade, nº 1881, ambos na cidade de Santa Fé do Sul/SP, fone: (17) 9 9776-1110.ADOVADOS CONSTITUIDOS: DOUGLAS JOSÉ GIANOTI OAB/SP 105.086; DOUGLAS MICHEL CAETANO OAB/SP 253.248. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S).DEPREQUE-SE à comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a) EDGAR SANTIM BUOSI, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1456/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, para audiência de interrogatório do(a) ré(u) EDGAR SANTIM BUOSI.Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório policial do réu (80/81), da denúncia (fls. 137/138), do despacho que a recebeu (fls. 140), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 146/151), da(s) procuração/nomeação (fls. 152), das oitivas de testemunhas (fls. 189/191), solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3708

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001105-43.2003.403.6125 (2003.61.25.001105-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-11.2001.403.6125 (2001.61.25.004927-7)) C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do egrégio Tribunal Regional Federal para que, em 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito para o prosseguimento do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls. 160/162 para os autos de Execução Fiscal n. 0004927-11.2001.403.6125. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004265-66.2009.403.6125 (2009.61.25.004265-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-70.2009.403.6125 (2009.61.25.000721-0)) VERA LUCIA GOMES PIRES(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

I- Defiro a integração do espólio de VERA LÚCIA GOMES PIRES no polo passivo da ação, nos termos dos artigo 4.º, III, da Lei n. 6.830/80. II- Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. III- Após, cite-se o espólio na pessoa da inventariante Anna Paula Gomes Pires Bergomini, no endereço de fl. 131, verso, penhorando-se, ainda, os bens do devedor nos termos pleiteado, intimando-a, ainda, do prazo para oferecimento da impugnação (art. 475, J, parágrafo 1º, parte final).

0001904-08.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-79.2011.403.6125) R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Oportunizada à parte embargante a apresentação do procedimento administrativo que deu origem à dívida ora embargada, bem como a indicação dos valores e competências atinentes às contribuições previdenciárias que seriam ilegais, conforme consignado na exordial, quedou-se silente a embargante. Isso posto, entendo que todos os demais fatos e argumentos deduzidos na inicial versam sobre matéria de direito, que prescinde de realização de prova pericial de natureza contábil. Por conseguinte, sendo desnecessária a produção de referida prova, determino que os autos venham à conclusão para sentença. Int.

0000104-37.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-27.2011.403.6125) TADAO INAMURA & CIA LTDA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, bem como do auto de penhora e depósito. II- Regularize a embargante, em igual prazo, sua representação processual, juntando cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações posteriores. III- Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001500-06.2001.403.6125 (2001.61.25.001500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X FIGUEIRA & FIGUEIRA LTDA X OSWALDO CONCEICAO GUERRA X OSWALDO CONCEICAO GUERRA (ESPOLIO)(SP189170 - ALISON GUERRA) X FURUNATO FIGUEIRA - ESPOLIO

-
Pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) de fl. 111, se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0001821-41.2001.403.6125 (2001.61.25.001821-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001828-33.2001.403.6125 (2001.61.25.001828-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO

SEBASTIAO POMPILIO) X CAMPO VERDE DEFENSIVOS AGRICOLAS E SEMENTES LTDA X FAUSTO PERES X PAULO SERGIO PEREZ(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA E SP158844 - LEANDRY FANTINATI)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0005493-57.2001.403.6125 (2001.61.25.005493-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X USINA SAO LUIZ S/A X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001748-35.2002.403.6125 (2002.61.25.001748-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RECOPEL COMERCIAL LTDA EPP X RENATO ROCHA JUNQUEIRA X SIMONE MARIA NETO NOGUEIRA JUNQUEIRA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002607-51.2002.403.6125 (2002.61.25.002607-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ADELICIO VITOR BARBOSA(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, informe este juízo a quem deverá ser endereçado o ofício mencionado à fl. 247. Com a resposta, oficie-se ao Agente Fiduciante para que este informe: a) se há saldo devedor do contrato de alienação fiduciária; b) que apresente cópia do contrato de financiamento do veículo penhorado, informando, ainda, se possível, o número de parcelas faltantes para o integral adimplemento contratual; c) noticie imediatamente este juízo sobre eventual propositura de busca e apreensão do veículo. Indefiro o requerimento descrito no item 3 da petição de fl. 135, haja vista que este dispositivo se encontra revogado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpridas as providências, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0004262-24.2003.403.6125 (2003.61.25.004262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Avaré-SP a avaliação, constatação e nomeação de depositário do imóvel matriculado sob o n. 2.039, dispensando-se sua averbação, haja vista que esta já se encontra perfectibilizada nos autos (fls. 165-166). Ainda, expeça-se mandado para nomeação de fiel depositário a recair na pessoa de quem detém a posse do imóvel de matrícula n. 26.586, do CRI de Ourinhos-SP. Sem prejuízo, diga a exequente, em 60 (sessenta) dias, sobre a nota de devolução de fl. 167, devendo colacionar aos autos cópia das alterações contratuais, expedindo-se, em seguida, novo mandado para averbação da penhora. Int.

0000969-75.2005.403.6125 (2005.61.25.000969-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, com urgência, sobre a petição e documentos apresentados pelos coexecutados (fls. 196/292). Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Comunique-se pelo meio mais expedito. Int.

0002731-92.2006.403.6125 (2006.61.25.002731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações posteriores.II- Em face da manifestação da exequente à f. 167, determino a sustação das hastas designadas à f. 145 (117ª, 122ª e 127ª). Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, com urgência.III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000776-89.2007.403.6125 (2007.61.25.000776-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OSWALDO PALACIOS MOYA (ESPOLIO)(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000735-88.2008.403.6125 (2008.61.25.000735-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIO MERCANTE DE SOUZA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Tendo em vista a manifestação do terceiro interessado (fls. 74/80), bem como da anuência da credora exequente (fl. 81), determino o cancelamento da penhora de fl. 70 que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 14.106, do CRI de Ourinhos-SP.Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a JOSÉ GABRIEL GAMA, conforme requerido.Paute a Secretaria datas para a realização de leilão do bem penhorado à fl. 40, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0003895-87.2009.403.6125 (2009.61.25.003895-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GAROTA CASA DE CARNES OURINHOS LTDA X B.M.S. HERNANDES - ME(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de GAROTA CASA DE CARNES OURINHOS LTDA e B. M. S. HERNANDES - ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Designadas datas para realização de leilão judicial (fl. 92), quando, através da petição de fl. 111, com extratos às fls. 112/114, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, bem como a consequente imediata retirada do feito da pauta de leilões.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Determino a imediata retirada do feito da pauta de leilões, em especial da praça a ser realizada no próximo dia 27/02/2014 (fl. 92). Comunique-se com urgência.Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004325-39.2009.403.6125 (2009.61.25.004325-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASSOC PRO-REABILITACAO - APR(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA)

I- Defiro a transferência do numerário penhorado à fl. 63 para a conta indicada pelo Conselho-exequente à fl. 81.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Após, intime-se a exequente, inclusive, com cópia do ofício devidamente cumprido para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, colacionando aos autos, ainda, planilha atualizada da dívida, já com o valor amortizado.Int.

0002242-16.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURIGURT COMERCIO DE DERIVADOS DO LEITE LTDA - ME(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Trata-se de requerimento formulado pela executada OURIGURT COMÉRCIO DE DERIVADOS DO LEITE LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL aduzindo, em síntese, que o caminhão Volks, VW/8.150E-CUMMINS, placa DGU6944 está protegido pela cláusula de impenhorabilidade estampada no art. 649, V, do CPC, requerendo, destarte, sua imediata liberação da penhora (fl. 111). Instada, a exequente se manifestou contrariamente ao cancelamento da penhora, asseverando, em síntese, que o instituto da impenhorabilidade somente é aplicável à pessoa física. É o breve relato. DECIDO. A presente execução fiscal e seu apenso buscam em juízo o recebimento de IRPJ e Contribuição Previdenciária. Citada, a devedora não efetuou o pagamento da dívida nem ofertou bens à penhora, dando azo à expedição de mandado para livre constrição. A efetivação da constrição, conforme se infere da certidão de fl. 113, recaiu sobre os direitos do veículo que, por sua vez, permanece em poder da executada, haja vista que não houve sua remoção. Nada obstante, passo a analisar o requerimento. Segundo reza o art. 649, V, do CPC, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (omissis). Veja-se que, quando a legislador se valeu da expressão necessários ou úteis no exercício da profissão, quis ele se referir àqueles instrumentos utilizados por profissional liberal ou autônomo, vale dizer, pessoa física, não abarcando, destarte, empresas (pessoas jurídicas). Neste sentido trago à colação decisões proferidas por nossa Corte Regional. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENOVAÇÃO APÓS SEGUNDA PENHORA. INCABIMENTO. NOVO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE PARA QUESTIONAR A SEGUNDA PENHORA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, CPC. 1. Em caso de segunda penhora, o E. STJ vem entendendo admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, desde que a discussão se adstrinja aos aspectos formais do novo ato constritivo. Precedentes. 2. Inadmissibilidade da interposição de embargos após segunda penhora, principalmente se o executado já exerceu o direito de interposição de embargos à execução anteriormente, sendo irrelevante se o desfecho fora de julgamento com ou sem exame de mérito. 3. A impenhorabilidade do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, não se aplica às máquinas e instrumentos, que integram o patrimônio das pessoas jurídicas, uma vez que a tutela é destinada exclusivamente ao exercício de profissão, pelo devedor, pessoa física. 4. Apelação improvida. (AC 199961080095261, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 18/02/2011). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO PARCIAL - PARCELAS AMORTIZADAS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - VALOR REMANESCENTE - BENS DO ATIVO DA EMPRESA - IMPENHORABILIDADE 1. Tendo sido amortizados do débito todos os pagamentos parciais efetuados, antes e depois de rescindido o parcelamento, razão assiste à Fazenda Nacional, no sentido de que a execução fiscal deve prosseguir, pelo remanescente atualizado do débito, segundo os extratos que junta. 2. Não se configura a pretendida impenhorabilidade dos bens do ativo da empresa (mesas, armários e microcomputadores), pois o art. 649, V, do CPC não se refere a equipamentos utilizados na exploração de atividade empresarial. Precedente deste Tribunal. 3. Não há falar em condenação da embargante em honorários advocatícios, em face da incidência do acréscimo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 e alterações posteriores. (AC 00083817020084039999, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. O reconhecimento do excesso de penhora, por si, não tem o condão de permitir a desconstituição do título executivo e, a par disto, tal matéria deve ser analisada como incidente da própria execução fiscal (art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80). Os bens foram penhorados de maneira livre, porquanto o devedor não indicou bens à penhora. Caso não concordasse com a penhora, poderia o embargante ter substituído os bens por depósito ou fiança bancária. Quanto à alegação de impenhorabilidade, a regra mencionada dirige-se ao profissional liberal ou autônomo, não abarcando empresas (pessoas jurídicas). Apelação improvida. (AC 00240001620064036182, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em situações excepcionais, a jurisprudência tem admitido o afastamento da constrição, desde que fique revelado nos autos se tratar de microempresa ou firma individual, bem como de que este instrumento se mostre imprescindível para sobrevivência da própria empresa. Assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA FAMILIAR. BENS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA EMPRESA. SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. PENHORA. INADMISSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. I - O aresto recorrido expressou que a penhora do veículo de microempresa familiar poderia prejudicar a manutenção da atividade, comprometendo a subsistência da própria família. II - Na esteira da jurisprudência desta colenda Turma, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Precedentes: AGResp nº 686.581/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/2005; AGResp nº 652.489/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200602558083, FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/04/2007 PG:00256 ..DTPB:.) No caso sub judice a empresa devedora em

nenhum momento conseguiu comprovar que o caminhão penhorado é imprescindível para a sobrevivência da pessoa jurídica. E mais, pela certidão ode fl. 78, verso, a empresa teria encerrado suas atividades comerciais, segundo informação do próprio representante legal da executada, informando, inclusive, que inexistia bens a penhorar. Ora, se a penhora, em tais casos, se revela uma medida excepcional, cabe a quem a pretende vergastada a comprovação de fatos impeditivos do direito, o que não ocorreu. Por isso o Tribunal Regional Federal da Terceira Região entende que, sem tal demonstração, não há como conceder, ainda que como medida excepcional, tal providência. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA. BENS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA EMPRESA. PENHORABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 16, inciso III, 2 da Lei n 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 2. Os documentos trazidos referem-se a requerimento de parcelamento feito em 30/09/2004 relativos a competências anteriores a 01/2003, porém, remete a recibo de transmissão de pedido e à cópia de DARF's sem especificação de número de referência, ou de processo administrativo ou, ainda, de inscrição de dívida ativa com detalhamento do período de apuração, impedindo, dessa forma, a identificação do débito que pretendeu parcelar. Ocorre, que, a mera juntada das (3) três guias de recolhimento e do pedido de parcelamento não tem o condão de desconstituir o título executivo. 3. A norma da antiga redação do art. 649, VI do CPC determinava a impenhorabilidade absoluta de livros, máquinas, utensílios e instrumentos do profissional liberal, necessários ou úteis ao exercício de sua profissão. 4. Em interpretação extensiva ao artigo supramencionado, a jurisprudência tem admitido a ampliação da tutela quando a penhora incidir sobre bens de firma individual, indispensáveis e imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial. 5. Inexiste nos autos comprovação de consistir, o bem constricto, em ferramenta essencial ao desenvolvimento profissional da empresa de pequeno porte. Forçoso reconhecer a regularidade da penhora efetuada. 6. Apelação improvida. (AC 00064655720054036102, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Ante o exposto, e tendo em vista que a executada sequer se preocupou em demonstrar nos autos, de forma inequívoca, que a penhora recaiu sobre um bem absolutamente necessário para o desempenho das atividades da empresa, bem como de que essa mesma penhora impede sua utilização, indefiro o requerimento formulado à fl. 111 e, por corolário, mantenho integralmente a penhora levada a cabo à fl. 113. Na sequência, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeria o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003150-73.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURIGURT COMERCIO DE DERIVADOS DO LEITE LTDA - ME(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)
I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0002242-16.2010.403.6125). II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0002242-16.2010.403.6125.

0001823-59.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M C S LOCAÇÃO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0003694-27.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TADAO INAMURA & CIA LTDA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA)

Os documentos de fls. 78/79 denotam que a pessoa referida na certidão de fl. 93 e a executada são a mesma pessoa jurídica, que teve diversas vezes alterada a sua razão social. Assim, determino o desentranhamento do mandado de fls. 91/96 para que se proceda à penhora do imóvel de matrícula n. 32.125 do SRI de Ourinhos, fazendo-se, outrossim, acompanhar cópia da petição de fl. 98/101. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000441-94.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRO TECNICA OURINHENSE LTDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, dizer sobre a possibilidade de entabular acordo judicial de parcelamento da dívida, conforme proposta apresentada às fls. 127/128. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001052-47.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações posteriores.II- Em face da manifestação da exequente às f. 168-170, determino a sustação das hastas designadas à f. 156 (118ª, 123ª e 128ª). Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, com urgência.III- Confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.IV- Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0001080-15.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRO TECNICA OURINHENSE LTDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, conforme certificado à fl. 138, abra-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0001437-92.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X A F MINUCCI MONTANARI - ME(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI)

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 22,58), conforme extrato do sistema acostado aos autos.Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 914,10), motivo por que deve ser dada ciência ao exequente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.Quanto aos requerimentos de fls. 16 e 24, cabe ao próprio devedor dirigir-se junto à Procuradoria Seccional Federal de Marília, no endereço declinado à fl. 18 e lá providenciar o parcelamento da dívida.Aguarde-se o decurso do prazo para embargos à execução (f. 27) e, após, intime-se o exequente, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.Int.

0001518-41.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A B C ELETRO TECNICA LTDA X MARCOS ANTONIO BOACALHE(SP293789 - CAMILA DE FATIMA AUGUSTO)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000039-76.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOC PAUL CIRURGIOES DENTISTAS SECCAO REG DE OURINHOS(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o valor penhorado à fl. 48.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Intime-se a exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 99/101.Int.

0000477-05.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE ROBERTO ROQUE(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0000900-62.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KAREN RIVANIA C. MARQUES - ME(PR047964 - RODOLFO LUIZ PEREIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida pela própria executada (fls. 49/56), dê-se vista dos autos à

exequente para que, em 30 (trinta) dias, se pronuncie sobre a petição e documentos, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

000115-66.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OLIVALDO ROBERTO AMARO - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, distribuída a esta vara federal, sendo que o(a) devedor(a) tem domicílio no município de Bernardino de Campos-SP, Comarca de Ipauçu-SP.Por força do que estabelece o art. 109, 3.º, da Constituição da República, e ainda o art. 578, caput, do CPC, e o art. 15, I, da Lei n. 5010/66, o juízo do domicílio do devedor é o competente para processar e julgar a Execução Fiscal.Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência, como demonstra o seguinte julgado:Nas comarcas onde não funcionar vara da justiça federal o processamento e julgamento de execução fiscal de interesse da União e de suas Autarquias contra devedores nelas domiciliados compete aos juizes estaduais (TRF 1.ª R. CC n. 0132795. Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3.ª Turma, DJU 14.09.95, p. 61302).Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 113 do CPC, e determino a redistribuição do feito a uma das DD. Vara Cíveis da Comarca de Ipauçu-SP.Remetam-se os autos, dando baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003251-28.2001.403.6125 (2001.61.25.003251-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-43.2001.403.6125 (2001.61.25.003250-2)) OURISTAC FUNDACOES LTDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X OURISTAC FUNDACOES LTDA X INSS/FAZENDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X INSS/FAZENDA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0004283-34.2002.403.6125 (2002.61.25.004283-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-11.2002.403.6125 (2002.61.25.002642-7)) OFICINA DE COSTURA TONAKI S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSS/FAZENDA X OFICINA DE COSTURA TONAKI S/C LTDA

Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Expeça-se mandado para averbação da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 9.513, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos.Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001433-70.2003.403.6125 (2003.61.25.001433-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-61.2001.403.6125 (2001.61.25.001949-2)) RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Concretizada a penhora lavre-se o termo e proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal.Visando assegurar a utilidade da medida, dê-se publicidade a esta decisão apenas após o envio do pedido de bloqueio pelo BACEN JUD.

0003726-71.2007.403.6125 (2007.61.25.003726-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-42.2001.403.6125 (2001.61.25.000450-6)) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP158209 -

FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS, CNPJ 53.412.581/0001-35. RUA ANTÔNIO PRADO, 419, OURINHOS -SP.FL. 81: expeça-se mandado para fins de PENHORA DO BEM INDICADOS pela executada com o qual concordou a parte exequente e constantes à fl. 164, NOMEANDO DEPOSITÁRIO e INTIMANDO-O do prazo para oferecimento dos embargos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 17/18, 35/38. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003499-47.2008.403.6125 (2008.61.25.003499-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-89.2006.403.6125 (2006.61.25.001121-1)) IRMAOS BREVE LTDA (SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ALEXANDRE PIMENTEL X ANTONIO PIMENTEL FILHO (SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ALEXANDRE PIMENTEL X IRMAOS BREVE LTDA X ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL X IRMAOS BREVE LTDA (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0001121-89.2006.403.6125. Havendo saldo remanescente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos. No que tange ao pedido de suspensão do feito pela embargante (IRMÃOS BREVE LTDA), ante o parcelamento da dívida, este há de ser indeferido, haja vista que aqui nestes é cobrada apenas verba honorária, que não guarda nenhuma relação com a natureza da dívida exacionada naquele feito. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de Execução Fiscal n. 0001121-89.2006.403.6125. Int.

Expediente Nº 3709

USUCAPIAO

1004356-67.1994.403.6125 (94.1004356-5) - LUIZ CARLOS ORDONHA X MARIA MADALENA SIMOES ORDONHA X OURIVAL ORDONHA X ANA MARIA PAZINATO ORDONHA X CLAUDINICE ORDONHA DA CUNHA X FILADELFO FERNANDES DA CUNHA NETO X VERONICE ORDONHA X AGAPITO HEITOR ORDONHA X WAGNER ORDONHA X PATRICIA ORDONHA X FERNANDA DE CASSIA ORDONHA LIMA X LUDIOMAR ORDONHA X LUCIARA CRISTINA ORDONHA X LUZIMAR ORDONHA FILHO (SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X LUZIMAR ORDONHA (SP133250 - REGINALDO ANTONIO MAXIMIANO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL (Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E Proc. PAULO S T RONCAGLIO OAB/PR 7585) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X MARIA PACHECO CHAVES (SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X SATURNO ORDONHES (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

Fls. 812/813: Concedo o prazo de 15 dias, conforme requerido. Intime-se e, após, cumpra-se no que falta o despacho de fl. 810.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045090-13.1999.403.0399 (1999.03.99.045090-3) - MARIO RAFAEL (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Com o trânsito em julgado da sentença vieram-me os autos conclusos para deliberação. Na presente ação foi reconhecido o direito da autora ao benefício de aposentadoria especial com DIB em 18/08/1997. Ocorre que, quando do cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, foi informado pela autarquia previdenciária a impossibilidade da implantação do benefício ante a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 15/02/2005. Entendo, assim, que a parte autora deve ser cientificada do retorno dos autos da Superior instância e ouvida sobre o interesse em executar a sentença. I - Intime-se a parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria especial estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 2005, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças devidas, e caso opte pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, estará abdicando da aposentadoria especial que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto). Neste último caso, competirá à parte autora apresentar os cálculos relativos aos honorários

sucumbenciais, atentando-se aos parâmetros do julgado. II - Optando a parte autora pela aposentadoria especial reconhecida nestes processo, expeça-se ofício a AADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) dias comprovar nos autos a implantação do benefício requerido com DIB em 18/08/1997. III - Após, intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada para cientificar seu procurador do retorno dos autos da superior instância, bem como para, em 45 (quarenta e cinco) dias apresentar os cálculos de sua condenação (atrasados, assim considerados os valores devidos a partir do requerimento administrativo 18/08/1997 (DIB) sendo que, deverão ser devidamente compensados os valores pagos a título de aposentadoria por contribuição concedidos administrativamente à parte autora), atentando-se aos parâmetros do julgado. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001070-54.2001.403.6125 (2001.61.25.001070-1) - VITORINO DE LIMA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho de fl. 391, vista ao autor acerca dos documentos juntados pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005348-98.2001.403.6125 (2001.61.25.005348-7) - JOSE FRANCISCO X MARIA DE LOURDES MENDES FRANCISCO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho de fl. 307, vista ao autor acerca dos documentos juntados pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003405-02.2008.403.6125 (2008.61.25.003405-0) - ROGERIO ROCHA BATISTA (SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução, deverá, no prazo assinalado, trazer aos autos o valor do débito devidamente atualizado, já que se trata de sentença líquida e apurável mediante cálculos aritméticos. Nesta hipótese, promova-se a alteração da classe processual nos termos da Portaria 14/2010 deste Juízo para 229 - Cumprimento de Sentença, ficando desde já deferido o requerimento de intimação de CEF para pagamento, desde que expresso. Por outro lado, não sendo requerida a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002411-37.2009.403.6125 (2009.61.25.002411-5) - VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho de fls. 157, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a estimativa de honorários periciais apresentada. Havendo concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, depositar em juízo os valores correspondentes.

0002845-89.2010.403.6125 - HELIO ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 137. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias na forma requerida. Após, com ou sem a juntada dos documentos requeridos, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0003170-64.2010.403.6125 - JOSE CARLOS BALDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 242. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias na forma requerida. Após, com ou sem a juntada dos documentos requeridos, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0000642-23.2011.403.6125 - NILSON FERREIRA DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 165. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias na forma requerida. Após, com ou sem a juntada dos documentos requeridos, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0001036-30.2011.403.6125 - DIRCEU DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 104. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias na forma requerida. Após, com ou sem a juntada dos documentos requeridos, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0001933-58.2011.403.6125 - EDUARDO DIAS DE MORAES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDUARDO DIAS DE MORAES propôs a presente ação condenatória, com pedido de concessão de liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Requer também a concessão dos benefícios da justiça gratuita. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/128). Narrou o autor que, em 18/02/2011, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o nº 140.215.060-9, que foi negado. Alegou que preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pois já possui idade e durante toda a sua vida exerceu a função de lavrador, na propriedade que pertencia ao seu pai e que, posteriormente, recebeu como herança; que sempre trabalhou como lavrador em regime de economia familiar. Ao final, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo. Deliberação de fls. 132/133 determinou a realização de justificação administrativa, que foi processada e apresentada às fls. 137/150. Pelo Juízo, foi determinada a expedição de ofício à APS Palmital/SP, a fim de esclarecer o motivo de não haver implementado o benefício, tendo em vista que a Justificação Administrativa foi considerada eficaz (fl. 151). Em resposta, a APS de Palmital esclareceu que, apesar da Justificação Administrativa ter sido concluída como eficaz, o benefício não foi concedido, pois as testemunhas ouvidas confirmaram o exercício da atividade rural, contudo, não souberam confirmar períodos/datas de atividade e que, assim, não foi cumprida a carência mínima (fl. 155). Intimada acerca do interesse na realização da oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, a parte autora não se manifestou (fls. 156 e verso). A deliberação de fl. 157 determinou a citação do INSS, ocasião em que poderia se manifestar sobre a Justificação Administrativa e acerca do interesse na produção de prova; e a intimação da parte autora para manifestação sobre a contestação. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 159/164, sem alegações preliminares. No mérito, argumentou que o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista a inexistência do início de prova material do efetivo exercício da atividade rural e o fato de não ter cumprido a carência exigida. Requereu a improcedência da demanda. Apresentou CNIS em nome do autor, às fls. 165/170. Impugnação à contestação às fls. 173/174, com reiteração do pedido de liminar. A parte autora apresentou memoriais finais às fls. 177/178. O INSS requereu os memoriais na forma remissiva à contestação (fl. 179). É o relatório. Decido. Passo, pois, à análise dos requisitos legais para a concessão do benefício reivindicado. No mérito, o pedido é procedente. O autor requer aposentadoria rural por idade, alegando que foi trabalhador rural, em regime de economia familiar, durante toda sua vida. Segundo o artigo 143, da Lei n.º 8.213/91, para que o trabalhador rural tenha direito ao benefício de aposentadoria por idade deverá se enquadrar no conceito de trabalhador rural constante do artigo 11, inciso I, letra a, ou incisos IV e VII, do mesmo artigo, da Lei n.º

8.213/91, pelo menos pelo período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Para a obtenção da aposentadoria por idade rural, a lei exige que o trabalhador rural tenha, no mínimo, 60 anos de idade e tenha exercido, imediatamente antes do implemento etário, tempo de atividade rural, mesmo que não contínua, igual ao período de carência fixado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91. O primeiro requisito foi preenchido, pois o autor completou 60 anos em dezembro de 2009. Resta saber se ele foi trabalhador rural e se consegue provar ter trabalhado na lida rural pelo tempo da carência (168 meses, na forma do artigo 142 da 8.213/91, posto que nasceu em 1949), em período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, ainda que de forma não contínua. O segundo requisito, porém, não veio comprovado nos autos. A carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições (conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91), salvo para aqueles que em julho de 1991 eram segurados do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que se aplica a regra do artigo 142, da Lei nº 8.213/91. O autor se enquadra na referida regra de transição, eis que teve contrato de trabalho com registro em CTPS, com vínculo rural, de 20/05/1985 a 29/07/1988 (CNIS de fl. 60). Ocorre que o reconhecimento da existência de todo o tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para a concessão do benefício previdenciário, será possível após análise do conjunto probatório apresentado. Se por um lado não é possível exigir que a parte autora apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais emitiu a Súmula 34, aduzindo que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Outrossim, a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do CPC, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. In casu, restou demonstrado nos autos que o autor trabalhou na zona rural pelo tempo e períodos exigidos pelo artigo 143, da Lei nº 8.213/91, no total de 168 meses (o autor completou 60 anos em 2009), como se vê dos documentos juntados nos autos e a prova oral coligida. A certidão de casamento do autor com Aldivina Moreira, ocorrido em 02/10/1971, traz a qualificação dele como sendo lavrador (fl. 14). Da mesma forma, a certidão de nascimento dos filhos, nos anos de 1972 e 1980 (fls. 10/11), onde consta que era lavrador; a escritura de divisão amigável e cópia das matrículas dos imóveis rurais, de 18/06/2010 (fls. 19/27); vínculo rural com registro em CTPS, de 1985 a 1988 (fl. 60); certidão da Secretaria da Fazenda - Delegacia Regional Tributária de Marília, informando que o autor inscreveu-se como produtor rural em 03/07/1968, com renovação em 21/03/1986, revalidação em 07/03/1994, não constando o cancelamento da inscrição até aquela data - 09/06/2011 (fl. 73); certidão da Secretaria da Fazenda - Delegacia Regional Tributária de Marília, informando que o autor inscreveu-se como produtor rural em 05/03/2002, para exercer a atividade como arrendatário, não constando o cancelamento da inscrição até aquela data - 09/06/2011 (fl. 76). Além desses indícios, constam ainda dos autos em nome do autor: recibo de entrega de ITR, exercício 2010, 2008, 2009, 2010 (fls. 37/38, 111/128); certificado de cadastro de imóvel rural abrangendo os anos de 2006, 2007, 2008 e 2009 (fls. 41/42); certidão negativa de débitos relativos ao imposto sobre a propriedade territorial rural, do Ministério da Fazenda, datada de 12/01/2010, com validade até 11/07/2010 (fl. 53). Também constam dos autos, documentos em nome do pai do autor (José Dias de Moraes): recibo de entrega de ITR, exercício de 1999 (fls. 44/45); ITR exercício 1996 (fl. 46); certificado de cadastro de imóvel rural, anos 1998/1999 (fls. 47/48); Declaração ITR anos 1992, 1994, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 (fls. 77/81, 85/102); e também em nome da mãe do autor (Catarina Natividade da Luz): ITR 2006, 2007 (fls. 103/110). Desses documentos é possível constatar que tanto o autor, quanto sua família, dedicam-se a atividades rurícolas, e em regime de economia familiar, eis que não constatada a utilização de empregados. A prova oral produzida em justificção administrativa ratificou as informações constantes dos indícios materiais acima indicados. Desta forma, diante dos documentos constantes dos autos, juntamente com os testemunhos colhidos em justificção administrativa, restou demonstrado que o autor trabalhou como rurícola, pelo tempo da carência necessária e anterior ao aniversário de 60 anos, para ensejar a concessão do benefício de natureza previdenciária previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91. Assim, a hipótese que se coloca, nos autos, é de procedência do pedido, para o fim de conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade a contar do pedido administrativo, 28/02/2011. Quanto à antecipação de tutela requerida na inicial, considerando que no caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais - alimentos e idade avançada -, entendendo cabível a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. DECISUM Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela e julgo procedente o pedido formulado por Eduardo Dias de Moraes, com

fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (28/02/2011 - fl. 13), mais abono anual. Considerando a natureza e simplicidade da demanda e o fato de ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita - requerida na inicial e que ora defiro, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação, apurada entre a DIB e a DIP, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Sem condenação relativa a custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora e porque a Autarquia goza de isenção legal. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor, a contar desta data. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado: Processo nº 0001933-58.2011.403.6125 Nome do segurado: EDUARDO DIAS DE MORAES Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 28/02/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): data da presente sentença Nº do CPF do segurado: 601.696.138-87 Nome da mãe do segurado: Catarina Natividade da Luz Nº do PIS/PASEP/NIT do segurado: 121.885.971-27 Endereço do segurado: Rua Sete de Setembro, 535, Campos Novos Paulista/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002921-79.2011.403.6125 - GILMAR ANDRADE(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 126. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias na forma requerida. Após, com ou sem a juntada dos documentos requeridos, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0003455-23.2011.403.6125 - EZEQUIEL FERRAZ DE ALMEIDA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 136. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias na forma requerida. Após, com ou sem a juntada dos documentos requeridos, voltem-me conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001316-64.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003770-51.2011.403.6125) DELPHINO DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.ME X LEANDRO CESAR DELPHINO DE OLIVEIRA X FERNANDO DELPHINO DE OLIVEIRA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela embargada (fls. 109/111) e pela embargante (fls. 114/138), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista dos autos às partes para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000787-11.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-14.2010.403.6125) I. DA SILVA VEICULOS ME(SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação de Embargos de Terceiro, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por I DA SILVA VEÍCULO ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo tipo Caminhão, marca M.B/M.bens 111, cor azul, 1967, a dieses, placas CGS 0897, chassi 34400711015446, renavam 378271792,18,50T, carroceria aberta, levada a efeito nos autos do processo nº 0001492-14.2010.403.6125, sob o argumento de que é o legítimo proprietário do veículo. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos de fls. 05/13. Intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais, a embargante juntou aos autos a guia de recolhimento de custas, às fls. 17/18, requerendo a regularização de seu nome junto ao sistema de informática, em razão de erro no cadastramento. Em prosseguimento, a embargante foi intimada a se manifestar acerca da permanência de seu interesse no prosseguimento do feito, em razão de já ter ocorrido o cancelamento da mencionada restrição junto ao RENAJUD (fls. 21/24), ao que respondeu não possuir interesse no prosseguimento do feito (fl. 26). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O caso é de se homologar a desistência. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado, e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267,

inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do embargado à lide. Custas na forma da lei. Solicite-se ao SEDI a correção do nome da embargante, para fazer constar I. DA SILVA VEÍCULO ME. Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 0001492-14.2010.403.6125. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001414-93.2005.403.6125 (2005.61.25.001414-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X SILVIA DONIZETE LUSCENTE(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

ATO DE SECRETARIA. Nos termos do despacho de fl. 255, vista à exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003520-86.2009.403.6125 (2009.61.25.003520-4) - ANTONIO DONATO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DONATO X UNIAO FEDERAL

Fl. 122/125. Defiro a expedição de ofício à Economus para que informe este Juízo os valores vertidos pelo autor a título de contribuição ao fundo de previdência no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendário 1989 a 1995 (exercícios 1990 a 1996). Com a vinda de tais documentos, anote-se Segredo de Justiça de documentos no Sistema Processual e capa dos autos. Após, abra-se vista à União para que, de posse dos documentos juntados, elabore os cálculos do montante devido nos presentes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003161-39.2009.403.6125 (2009.61.25.003161-2) - BENITO MALAGHINI X CARLOS CESAR PASCHOALINO(SP145914 - ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN E SP253112 - LAIS MARIA CHEMIN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X BENITO MALAGHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0000158-42.2010.403.6125 (2010.61.25.000158-0) - PAULINA MARIA GARCIA BERTACO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X PAULINA MARIA GARCIA BERTACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior (fl. 132), tendo advindo resposta da instituição bancária acerca da abertura de conta do tipo poupança e de livre movimentação em nome da exequente, intime-se seu advogado de que o número da conta bancária aberta é 2874.013.00001214-9 e que, para movimentação, deverá a titular do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14)3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

0001553-69.2010.403.6125 - CARLO DOGNANI NETO(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLO DOGNANI NETO

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

ALVARA JUDICIAL

0000763-80.2013.403.6125 - DOMINGOS DE FREITAS(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6470

MONITORIA

0004000-29.2007.403.6127 (2007.61.27.004000-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LAZARO HUMBERTO BELLOTTI

Tendo em vista que o requerido, ora executado, devidamente intimado, não apresentou impugnação à constrição ocorrida, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0001918-83.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DAWIS MARIANO TABARIN(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido retro. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

0003086-86.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE NATAL CORRÊA

Defiro o pedido retro. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000339-42.2007.403.6127 (2007.61.27.000339-0) - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0000503-70.2008.403.6127 (2008.61.27.000503-1) - VILMA DE FATIMA DE SOUZA SILVA X JURANDIR PEIXOTO DA SILVA(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000799-92.2008.403.6127 (2008.61.27.000799-4) - NELSON GUERRA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o teor do extrato processual colacionado à fl. 174, reporto-me ao r. despacho de fl. 173, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 02/09/2013. Int. e cumpra-se.

0002349-54.2010.403.6127 - VICENTE FERREIRA DIAS JUNIOR(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora, sem justificativa, deixou de recolher as demais parcelas acerca da condenação em honorários, manifeste-se a ré, ora exequente, União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000790-28.2011.403.6127 - ANTONIO FRANCO CHIARADIA X THEREZA CRISTINA CHIARADIA(SP065848 - NESTOR RIBEIRO NETO E SP135748 - CARLOS CESAR OLIVEIRA FAGOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e

homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0000957-45.2011.403.6127 - ULISSES CRISTIAN BALDAN(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/128v: defiro, como requerido.Tendo em vista que o requerente, ora executado, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ele intimado, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.012,81 (dois mil e doze reais e oitenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0002603-90.2011.403.6127 - COMERCIO E TRANSPORTES HERNANDES LTDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação ordinária proposta por COMÉRCIO E TRANSPORTES HERNANDES LTDA em face do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES objetivando ver-se indenizado pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência de acidente sofrido em estrada, decorrente da má conservação da via.Esclarece que é proprietária do veículo Caminhão Trator Scania G380 A 4x2, cor branca, ano 2008, placa NOQ 3950 e que no dia 21 de fevereiro de 2010, seu preposto trafegava pela BR 153 quando foi surpreendido por um grande buraco na pista, fazendo com que perdesse o controle de seu veículo, invadissem a pista contrária e colidisse lateralmente com outro caminhão.Seu caminhão foi totalmente destruído, pois após a colisão pegou fogo, destruindo também toda a carga que carregava.Alega que, tal como consta no Boletim de Ocorrência lavrado no local, o acidente se deu em razão do buraco na pista. Assim, baseando-se na teoria do risco administrativo, pretende ver-se indenizado dos danos materiais sofridos (valor do caminhão, acrescido dos lucros cessantes) e danos morais (violação de seu bom nome pela perda e não entrega da mercadoria a terceiros).Junta documentos de fls. 27/74.Devidamente citado, o réu não apresenta resposta (fl. 89), o que implicou a decretação de sua revelia, sem a atribuição dos efeitos dela decorrentes (fl. 90).A parte autora protesta pela produção de prova documental e testemunhal (fl. 91/92) e o ré, pela produção de prova documental (fl. 104).Pela decisão de fl. 108, esse juízo determinou que a parte autora comprovasse a propriedade de veículo e a relação de emprego do respectivo condutor.Em atendimento ao quanto solicitado, a parte autora junta aos autos contrato de experiência do condutor do veículo e o documento do caminhão acidentado. Esclarece que, muito embora o veículo tenha sido arrendado para a empresa Friotrans Com. T C Ltda, essa pertence ao mesmo grupo econômico da parte autora, motivo pelo qual não se discute sua legitimidade ativa (fls. 112/137).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no Código de Processo Civil.Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.Atemo-nos no primeiro deles, a legitimidade das partes. Por esta condição, o autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber:Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material.No caso dos autos, pretende o autor, em nome próprio, obter a indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de estrada sofrido por caminhão pertencente a outra pessoa jurídica.Com efeito, o documento de fl. 115 mostra que o caminhão destruído pelo acidente estava financiado para a empresa FRIOTRANS COMÉRCIO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, pessoa jurídica distinta da ora autora.O fato das empresas integrarem o mesmo grupo econômico não autorizada, de pronto, que uma atue em juízo em nome da outra, pois ainda possuem personalidade jurídica distinta, com patrimônios distintos.Desta feita, considerando que a autora não possui poderes para pleitear a indenização em nome da empresa em cujo nome o veículo foi arrendado, outra não pode ser a solução que não reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda.Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor dos artigos 295, II e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.Em decorrência, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, atualizados. Custas na forma da lei.P.R.I.

0002780-20.2012.403.6127 - ISABEL EDEMIR BALARIN JUNIOR ME(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Isael Edemir Balarin Junior ME contra Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a pagar-lhe indenização por danos materiais e morais. Relata que celebrou com a ré contrato de prestação de serviços de correspondente bancário, o qual previa garantia de seguro de numerário para certos eventos, dentre os quais o de roubo. No dia 07.12.2010 duas empregadas da autora foram abordadas por um assaltante, o qual roubou um envelope com a quantia de R\$ 50.175,15 (cinquenta mil, cento e setenta e cinco reais, quinze centavos) pertencentes à ré. Alega que mesmo com a comprovação do sinistro a ré lançou a cobrança na conta corrente da autora, utilizando limite de crédito rotativo. Pleiteia indenização por danos materiais, correspondente aos valores indevidamente lançados a débito de sua conta corrente, além de R\$ 10.030,00 (dez mil, trinta reais) que gastou para a contratação de advogado, bem como indenização por danos morais, em valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. A ação foi ajuizada perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Vargem Grande do Sul, que deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou à ré o estorno da quantia lançada a débito da conta corrente da autora (fl. 32). A autora informou que a ré descumpriu a determinação e ainda encerrou a conta corrente como forma de represália por ter o Autor buscado seus direitos via judicial (fl. 44). A ré, preliminarmente, arguiu a incompetência do Juízo. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e sustentou que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil (fls. 51/69). O MM Juízo de Direito da Comarca de Vargem Grande do Sul acolheu a preliminar de incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 109). Houve réplica (fls. 111/119). A audiência de tentativa de conciliação (fl. 124) foi cancelada (fl. 132), a requerimento das partes (fls. 133/134). As partes não manifestaram interesse em produzir novas provas (fls. 132 e 138/139). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. A autora, em 21.01.2008, celebrou com a ré contrato de prestação de serviços para desempenho da função de correspondente CAIXA AQUI (fls. 16/20). Dentre os serviços prestados pela autora estavam os de recebimentos e pagamentos relativos à conta de depósitos e de poupança, recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pela Caixa, execução ativa e passiva de ordens de pagamento em nome da Caixa e execução de serviços de cobrança, conforme Cláusula Segunda (fl. 16). A Cláusula Quarta previa que a autora desempenhará com exclusividade para a Caixa, a prestação dos serviços ora contratados, de forma a não assumir idênticas obrigações com qualquer outra instituição financeira, sendo-lhe vedado prestar serviços não previamente autorizados pela Caixa (fl. 16-verso). O contrato também estipulava garantia de seguro de numerário, nos seguintes termos (fl. 18): CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DA GARANTIA DE SEGURO DE NUMERÁRIO - A critério da CAIXA poderá ser oferecida garantia de seguro de numerário ao CORRESPONDENTE para a guarda e o transporte dos valores decorrentes das operações necessárias para a prestação dos serviços de correspondente citados nos itens II e III da Resolução BACEN nº 3.110/03. Parágrafo Primeiro - Havendo garantia de seguro oferecida, a CAIXA cobrirá apenas os prejuízos decorrentes dos seguintes eventos: I- os casos de roubo, cometido mediante emprego ou ameaça de violência contra a pessoa portadora dos valores; III- furto qualificado de valores; III- extorsão, na forma definida no artigo 158 do Código Penal Brasileiro. Parágrafo Segundo - A indenização somente será devida ao CORRESPONDENTE para os eventos do Parágrafo anterior e depois de confirmada por meio de Boletim de Ocorrência, emitido por Órgão Público de Segurança e/ou Laudo de Perícia assinado por profissional indicado pela CAIXA. Parágrafo Terceiro - A referida garantia aplicar-se-á somente ao CORRESPONDENTE que estiver adimplente em relação à prestação de contas e demais obrigações previstas neste instrumento. Parágrafo Quarto - A CAIXA formalizará comunicação ao CORRESPONDENTE dispondo sobre a garantia de seguro de numerário a ser oferecida, os valores máximos segurados, as condições para transporte, manuseio e guarda e os procedimentos operacionais para ressarcimento. Parágrafo Quinto - É imputada responsabilidade ao CORRESPONDENTE quando for constatado: I- furto simples, apropriação indébita, estelionato, extravio ou desaparecimento de numerário, equipamentos, mobiliário, rede de comunicações, sistemas e aplicativos; II- infidelidade, ato doloso, envolvimento, cumplicidade, omissão, imprudência, culpa ou dolo do CORRESPONDENTE ou de seus prepostos que tenham contribuído para o êxito da ocorrência, nos termos deste instrumento. Parágrafo Sexto - Na caracterização das ocorrências mencionadas no Parágrafo acima, a CAIXA exige o imediato ressarcimento dos valores subtraídos, a débito da operação 003 - Conta Corrente Pessoa Jurídica, onde o CORRESPONDENTE autoriza o referido débito. Parágrafo Sétimo - A CAIXA pode, depois de analisado o sinistro caracterizado no Parágrafo Quinto proceder à suspensão da garantia de seguro de numerário ou rescisão do contrato de prestação de serviços, independentemente de notificação prévia. (grifo acrescentado) Em 07.12.2010 Liriz Gabrielle Felipe e Renata Merlin Campoli, empregadas da autora, foram abordadas por um assaltante, que levou um malote contendo R\$ 50.175,15 (cinquenta mil, cento e setenta e cinco reais, quinze

centavos), valores relativos a operações em nome da ré, conforme Boletim de Ocorrência nº 2.093/2010, da Delegacia de Polícia de Vargem Grande do Sul (fls. 22/23): Comparecem nesta Unidade Policial Felipe Castelo Carril, representante da Empresa Casa Paula e a vítima Liriz. Liriz relata que é funcionária da Casa Paula e na data de hoje, por volta das 10:12 horas, saiu dali, juntamente com Renata, também funcionária da loja, levando o malote, devidamente lacrado, de cor azul, constando Caixa Econômica Federal - Casa Paula, dentro de uma sacola plástica, com inscrição Lunender, sendo que no interior deste malote havia dois pacotes de cédulas diversas, sendo que um deles no valor de R\$ 50.175,15 (cinquenta mil, cento e setenta e cinco reais, quinze centavos) do correspondente bancário do Banco Caixa Econômica Federal e o valor de R\$ 7.820,48 (sete mil, oitocentos e vinte reais, quarenta e oito centavos) correspondente ao Banco Lemon Banco do Brasil. Relata que saíram loja, rumando sentido a Caixa Econômica Federal, sendo que quando estavam no pátio da Igreja Matriz, defronte a Loja de Móveis Comercial São Jorge, um rapaz trajando calça preta, jaqueta preta, tendo a tarja refletiva na cor prata nas costas, de capacete se aproximou e puxou o malote de suas mãos. Relata que segurou o malote, caindo na rua e fazendo também com que o rapaz caísse. Neste momento, passou a gritar por socorro e alguns rapazes que passavam de motocicleta, começaram a perseguir este rapaz que correu sentido ao Supermercado Estrela, perdendo pelo caminho, um dos tênis. Informa que próximo ao portão da Escola Nova Era, havia uma motocicleta e este rapaz subiu na garupa, evadindo do local. Relata que foi até uma loja próxima telefonou ao seu patrão e em seguida acionou uma viatura policial. Informa ainda que devido a queda, lesionou o joelho direito e o rapaz aparentava ser pardo, magro, em torno de 1,67 e que este durante o assalto não disse nada e não conseguiu ver se ele estava armado. A autora relata que os valores roubados não foram recuperados, mas que a ré a tranquilizou afirmando que o seguro se responsabilizaria em cobrir o prejuízo. Ocorre que tal não ocorreu, vez que em 26.03.2012 a ré comunicou à autora que o seguro foi negado porque a Requerente não poderia trabalhar como correspondente de outra instituição bancária (fl. 04). Ato contínuo, lançou a débito da conta corrente da autora o valor de R\$ 50.151,93 (cinquenta mil, cento e cinquenta e um reais, noventa e três centavos), utilizando limite de crédito rotativo e aumentando o valor da dívida. A autora argumenta que a cláusula de exclusividade, segundo a qual desempenhará com exclusividade para a Caixa, a prestação dos serviços ora contratados, de forma a não assumir idênticas obrigações com qualquer outra instituição financeira (fl. 16-verso), é abusiva. Além disso, a gerência da Caixa Federal tinha plena ciência da prestação de serviços por parte da Requerente para o Banco do Brasil (fl. 04). Essa ciência não é negada pela ré, que limitou-se a dizer que trata-se de sinistro de valores não cobertos por seguro no Correspondente Caixa Aqui (fl. 55). Apesar de não vislumbrar abusividade na cláusula de exclusividade, observo que restou incontroversa a alegação autoral de que a gerência da ré em Vargem Grande do Sul tinha conhecimento de que a autora também prestava serviços para o Banco do Brasil. A Cláusula Décima Oitava, 1º, IV do contrato estipula que constitui motivo para rescisão, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, notificação ou advertência o descumprimento, pelas partes, de quaisquer obrigações previstas neste instrumento (fl. 19). Ora, se a ré tinha conhecimento que a autora prestava serviços também para o Banco do Brasil, e ainda assim manteve o contrato em vigor, não pode invocar a quebra da cláusula de exclusividade para imputar à autora a responsabilidade pela negativa de cobertura securitária ao evento roubo, notadamente quando não há qualquer evidência de que a não observância da cláusula de exclusividade tenha contribuído para o sinistro. Não bastasse, deve-se considerar que o roubo é risco inerente à atividade econômica da ré, que não pode transferi-lo à autora, mormente no caso em tela, em que há sequer cogitação de que a autora tenha de alguma forma contribuído para o infortúnio. Deve, portanto, ser estornado o lançamento no valor de R\$ 50.151,93 (cinquenta mil, cento e cinquenta e um reais, noventa e três centavos) que a ré fez na conta da autora, bem como devem ser excluídas as demais despesas decorrentes no referido lançamento, tais como juros, tarifa de excesso de limite e IOF, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença. A pretensão de obter indenização por danos materiais que foram dispendidos pelo Requerente para pagamento dos honorários advocatícios de suas patronas (fl. 12) deve ser indeferida, vez que tais alegados danos materiais não restaram comprovados. A autora também não faz jus a indenização por danos morais. O que se observa dos autos é uma divergência quanto à interpretação de cláusulas contratuais, entendendo a ré que o fato de a autora não ter observado a cláusula de exclusividade (Cláusula Quarta) configura inadimplência para com demais obrigações previstas neste instrumento (Cláusula Décima-Quarta, 3º), o que excluiria o direito à indenização em caso de sinistro, enquanto a autora defende ponto de vista oposto. Embora o entendimento adotado pela ré tenha trazido desconforto à autora, a situação não configurou ofensa anormal à personalidade da autora, mas aborrecimento a que todos estão sujeitos, pela própria vida em sociedade. Não se tem notícia de que o nome da autora tenha sido incluído em cadastros de proteção ou crédito ou de que por qualquer outra forma seu bom nome tenha sido atingido. Tampouco há provas de que a conta corrente tenha sido encerrada em represália ao ajuizamento desta ação. Enfim, entendo que a situação narrada na petição inicial não caracteriza ofensa anormal ao direito da personalidade da autora, mas mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, porquanto decorrente de divergência de interpretação de cláusulas contratuais. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e condeno a ré a estornar o lançamento de R\$ 50.175,15 (cinquenta mil, cento e setenta e cinco reais, quinze centavos) efetuado a débito da conta corrente da autora, bem como a restituir-lhe as despesas decorrentes do lançamento indevido, tais como juros, tarifa de excesso de limite de crédito e IOF, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença.

Sobre os valores a serem restituídos incidirão atualização monetária e juros de mora a partir do efetivo desembolso, de acordo com os parâmetros contidos no item 4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Julgo improcedentes o pedido de indenização pelos valores despendidos com honorários advocatícios contratuais para o ajuizamento desta ação e o pedido de indenização por danos morais. Mantenho a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 32). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada uma arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Cada parte arcará com a metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001429-75.2013.403.6127 - PRUDENTE ROBERTO REIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 79/80: ciência às partes. Oportunamente, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0003067-46.2013.403.6127 - ANTONIO APARECIDO MESQUITA(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003110-80.2013.403.6127 - OSMAR DOMINGUES DE JESUS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Osmar Domingues de Jesus em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foram concedidos prazos para a advogada subscrever a petição inicial (fls. 37 e 40), mas sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A falta de assinatura da advogada na petição inicial (vício sanável - CPC, art. 13), não reparada pela parte no prazo assinado para tanto (CPC, art. 284), conduz à extinção do processo sem apreciação do mérito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003765-52.2013.403.6127 - ALBERTO SANTO ALVES(SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS E SP313559 - MARCIO ANTONIO DE FREITAS E SP340191 - SILVANA MOURA BORGES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0003781-06.2013.403.6127 - LUIZ AMANCIO SEBASTIAO X LAERCIO MORGADO X LUIS ANTONIO CARVALHO X LOURIVAL DERCI VASCONCELLOS X ADIR CABRAL X VALTER BATISTA BORTOLOZZO X MARCELO BATISTA DA SILVA X NILTON MOREIRA DE MATOS X DURVAL ALVES HERCULANO X VICENTE PIO DE PAULA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Amancio Sebastiao, Laercio Morgado, Luis Antonio Carvalho, Lourival Derci Vasconcellos, Adir Cabral, Valter Batista Bortolozzo, Marcelo Batista da Silva, Nilton Moreira de Matos, Durval Alves Herculano e Vicente Pio de Paula em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da

pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se

aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN_{Fiscal}. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da

moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003835-69.2013.403.6127 - EDSON GASPAR CARVALHO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Gaspar Carvalho em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna

a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de

investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003910-11.2013.403.6127 - JEFERSON MOREIRA DE FREITAS(SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jeferson Moreira de Freitas em face da Caixa Econômica Federal para

condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL. Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38,

editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação

pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003935-24.2013.403.6127 - ANA CLAUDIA GARZAO CHIEREGATTI BALDIN (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Claudia Garzao Chieregatti Baldin em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS

o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à

remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a

alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004015-85.2013.403.6127 - ARIANE PASSELI (SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 31/40: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Ariane Passeli em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas

fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera

índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004017-55.2013.403.6127 - LUCIANO PASSELI(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 30/41: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Luciano Passeli em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Relatado, fundamento e decido.A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos:Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da

pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se

aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da

moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004292-04.2013.403.6127 - ALEXANDRE DOS SANTOS GOUVEA (SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 46/47: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Alexandre dos Santos Gouvea em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O

simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos,

dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000157-12.2014.403.6127 - VIVIANE PICINATO DA SILVA LIRA (SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 38/39: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Viviane Picinato da Silva Lira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorresse essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro

Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos

dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000179-70.2014.403.6127 - LUIS CARLOS MAGRIL(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000180-55.2014.403.6127 - JOSE STEVANATO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000185-77.2014.403.6127 - ALDECI GOMES DE AGUIAR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000256-79.2014.403.6127 - DIOMAR BENEDITA DAMAS BENAGLIA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000257-64.2014.403.6127 - MARIA LUIZA BESSI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000258-49.2014.403.6127 - ROSANA APARECIDA DOS REIS VITORIANO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000363-26.2014.403.6127 - LEANDRO SILVA GUERRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Leandro Silva Guerra em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO** FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os

empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal

média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000393-61.2014.403.6127 - EDIMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edimar Pereira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n.

0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL. Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do

BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se

baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000397-98.2014.403.6127 - ANDERSON ALEXANDRE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Anderson Alexandre Pereira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei

7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo

reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000411-82.2014.403.6127 - ADILSON DE SOUZA GASPAR(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Adilson de Souza Gaspar em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da

Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não

corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000420-44.2014.403.6127 - MAURICIO MISTURA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mauricio Mistura em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão

do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art.

12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder

Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistia norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000423-96.2014.403.6127 - VIVIANE MARIA FOGAROLLI CAVALCANTE (SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP201931 - FERNANDA MARTINS PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Viviane Maria Fogarolli Cavalcante em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária nº 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (A CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os

empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal

média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000425-66.2014.403.6127 - IVAN DE SOUZA(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP201931 - FERNANDA MARTINS PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivan de Souza em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-

88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos:Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do

BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se

baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000426-51.2014.403.6127 - GILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA E SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Gilmara Aparecida de Oliveira Garcia em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relato, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em

relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador.Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.DO MÉRITOO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias.Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse.A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC.Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança.Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal.A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172.Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão-logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR,

índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o

exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000428-21.2014.403.6127 - MARCELO DONISETI DOS REIS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA E SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Doniseti dos Reis em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou

esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição,

do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000450-79.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS COIMBRA ALONSO (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Coimbra Alonso em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar

no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice

de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida

por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexiste norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000462-93.2014.403.6127 - DULCELINA APARECIDA DA SILVA BUCCI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Dulcelina Aparecida da Silva Bucci em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador

- de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa

Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000463-78.2014.403.6127 - RAFAEL GAETA DANIEL(SPI09414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Rafael Gaeta Daniel em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Relatado, fundamento e decido.A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A

sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL. Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em

relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a

causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000464-63.2014.403.6127 - VERA LUCIA TAVARES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Tavares em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em

relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR,

índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o

exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000466-33.2014.403.6127 - DIRCE HELENA PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Dirce Helena Pereira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou

esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição,

do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000467-18.2014.403.6127 - OCTAVIO JOSE DA SILVA NETO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Octavio Jose da Silva Neto em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar

no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice

de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida

por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000468-03.2014.403.6127 - LEONINA CAMILO DA SILVA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luciana Camilo da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador

- de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa

Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000478-47.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-52.2013.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X ALBERTO SANTO ALVES(SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS E SP313559 - MARCIO ANTONIO DE FREITAS E SP340191 - SILVANA MOURA BORGES DE FREITAS)

Recebo a presente exceção de incompetência.Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil.Apensem-se aos autos principais, certificando em ambos.Ao excepto para resposta.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003078-12.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDECI DIAS RIBEIRO

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002664-77.2013.403.6127 - MARCOS OLIVI(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO E SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc. Informe a requerida se já obteve resposta do Bradesco (ofício de fl. 40). Prazo de 05 dias. Intimem-se.

0002802-44.2013.403.6127 - LEDIR ALVES DA SILVA(SP323547 - GIOVANNA MARIA MORGÃO E SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Informe a autora se houve resposta a seu pedido administrativo (fl. 36) e se ainda persiste o interesse no feito. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

Expediente Nº 6471

MONITORIA

0003015-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Diante do trânsito em julgado da sentença retro, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002012-94.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATO LOSMA OLBÍ

Defiro o pedido retro. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001463-55.2010.403.6127 - REINALDO SILVERIO DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004545-94.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP(SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Instituto Nacional do Seguro Social contra Município de Mogi Guaçu, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a pagar indenização pelo fato de utilizar, indevidamente, imóvel de propriedade do autor. Alega que é proprietário do imóvel situado à Rua Paula Bueno, 233, Centro, Mogi Guaçu, o qual desde 1993 vem sendo ocupado irregularmente pelo réu, sem o pagamento de qualquer contrapartida. Por meio desta ação, pleiteia seja o réu condenado a pagar indenização pela ocupação ilícita do bem público, correspondente a 10% ao ano sobre o valor do imóvel por ano ou fração de ano em que ficou privado da posse, ou seja, a partir de 1993, nos termos do art. 10, parágrafo único da Lei 9.636/1998. Argumenta que, ainda que se entenda inaplicável o disposto no art. 10, parágrafo único da Lei 9.636/1998, é devida indenização correspondente a 1% ao mês sobre o valor do imóvel, com fundamento no princípio que veda o enriquecimento ilícito. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, após a manifestação do réu (fls. 73/76), foi indeferido (fl. 78). O réu admite que o imóvel em questão é de propriedade do autor. Contudo, alega que o utiliza há mais de 40 (quarenta) anos, quando ainda pertencia a particular, sendo que

após o autor ter adquirido a propriedade do bem foi celebrado convênio no âmbito da municipalização da prestação dos serviços de saúde, o que tem possibilitado o uso gratuito do imóvel pela Secretaria de Saúde do Município. Afirmo que em 2009 informo ao autor a intenção de adquirir a propriedade do bem, mas o processo de aquisição foi arquivado em maio de 2011. Durante as tratativas, em nenhum momento o autor demonstrou a intenção de cobrar indenização pelo uso do imóvel, o que demonstra que sabia que nada era devido pela ocupação, sendo que somente em julho de 2011, pela primeira vez, foi solicitada a desocupação do imóvel. Assim, requer que, caso venha a ser fixada indenização pela ocupação do mesmo, esta deve incidir a partir de 2011, primeira ocasião em que o autor solicitou a desocupação do imóvel (fls. 80/87). Em réplica, o autor afirmou que o noticiado convênio não contou com sua participação, razão pela qual não lhe pode ser oposto. Assevera que o réu ocupa o imóvel de forma clandestina e de má-fé (fls. 133/136). O requerimento de produção de provas testemunhal e pericial, formulado pelo réu (fls. 130/131), foi indeferido (fl. 137). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O imóvel objeto de discussão nos presentes autos é de propriedade do INSS, conforme registro no Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu (fl. 08-verso). Cuida-se de fato incontroverso, conforme admite o réu (fl. 82). O art. 1º da Lei 9.702/1998 autorizou o INSS a proceder à alienação ... de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, observando-se, no que couber, as disposições da Lei 8.666/1993 e da Lei 9.636/1998. Mais do que autorização, cuida-se de poder-dever da autarquia, conforme reiteradamente tem proclamado o Tribunal de Contas da União, razão pela qual o INSS tem se movimentado, por meio do Plano Nacional de Desmobilização (fl. 30), para atender à imposição legal. O imóvel em tela foi um dos 677 (seiscentos e setenta e sete) identificados no Despacho Decisório Conjunto nº 24/2010 como desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, e, portanto, foi colocado à venda (fls. 30/32). O art. 2º da Lei 9.702/1998 dispõe que o INSS promoverá o cadastramento dos eventuais ocupantes dos imóveis a que se refere o caput do artigo anterior, para verificação das circunstâncias e origem de cada posse, cobrança de taxas de ocupação e atribuição de direito de preferência à aquisição dos imóveis, conforme o caso, repassando-lhes os custos correspondentes. O levantamento referido no artigo supra está relatado à fl. 14. Ali está consignado que não foram encontrados nesta Gerência do INSS quaisquer documentos que apontem a cessão do referido imóvel à Prefeitura de Mogi Guaçu/SP, de sorte que não temos, neste momento, outra data para o início da ocupação a não ser aquela declarada pela própria Prefeitura. O réu alega que ocupa o imóvel há muitos anos e que possui autorização do autor para a utilização gratuita do mesmo (fls. 73/74 e 82). Sustenta que com a municipalização dos serviços de saúde, operada pela Constituição Federal de 1988, houve a transferência de recursos materiais e humanos das esferas estadual e federal para os municípios, e nesse contexto foram celebrados convênios com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, com a interveniência do Inamps, o que lhe assegurou o direito a utilizar de forma gratuita o aludido imóvel. Os documentos referentes ao convênio noticiado pelo réu estão às fls. 91/117. Neles não há referência específica ao imóvel objeto de discussão nos presentes autos nem tampouco há registro da intervenção do Iapas ou do INSS, apenas de representantes da área da saúde do Estado de São Paulo (Secretaria de Saúde) e da União (Inamps e Ministério da Saúde). Embora a ocupação do imóvel por parte do réu não possa ser classificada como clandestina e de má-fé, o autor tem direito de ser compensado financeiramente pela privação do bem de sua propriedade. Essa compensação financeira, porém, deve observar o que preceitua a Lei 9.702/1998. De fato, há que se ter em vista que a finalidade da Lei nº 9.702/98 é oportunizar aos ocupantes de imóvel do INSS (órgãos da Administração Pública Federal, direta ou indireta) o direito de adquirirem o bem de raiz que detém a posse, bem como deferir o prazo de 90 (noventa), a contar de notificação regular, para a desocupação do imóvel, sob pena do pagamento de indenização (taxa de ocupação) (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 2757/RS, processo nº 2005.71.07.002757-4, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, DE 20.06.2007). Destarte, não é possível a cobrança de taxa de ocupação desde 1993, como pretende o autor, mas somente depois de decorrido o prazo de 90 (noventa) dias que o ocupante tem para desocupar o imóvel ou regularizar a posse do mesmo. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O pagamento de indenização pelo ocupante irregular de imóvel de propriedade do INSS a título de compensação pelo tempo em que a autarquia ficou privada da respectiva utilização, somente tem cabimento nas hipóteses de não regularização da ocupação por meio de contrato de locação ou fixação de taxa de ocupação, e, ainda, de não alienação do imóvel, diante do nítido prejuízo financeiro suportado pelo INSS (arts. 7º e 11 da Lei nº 9.702/98). 2. Tendo em vista que a ré, antes do ajuizamento desta ação, manifestou interesse na aquisição do imóvel por ela ocupado, bem como que as partes, antes da prolação da sentença, celebraram contrato de locação, regularizando, enfim, a ocupação do imóvel, não há que falar em pagamento de indenização na hipótese. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 200651010180072, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, DJ 11.04.2012 - grifo acrescentado) No caso em tela, o réu foi notificado para desocupar o imóvel por meio do Ofício 073/2009-GExSB/INS/2009. Este documento não se encontra nos autos, mas é referido no Of. GP. 488.12.2009, de 02.12.2009, em que o Prefeito do Município de Mogi Guaçu informa que não desocupará o imóvel (fl. 13): Reportando-nos aos termos do ofício 073/2009-GExSB/INS/2009, pelo qual Vossa Senhoria solicita a desocupação do imóvel localizado na Rua Paula Bueno, 233, neste Município de Mogi Guaçu, utilizado pela Prefeitura local, esclarecemos que a pleiteada liberação do

imóvel é impossível, na medida que a municipalidade tem nele instalada unidade da Secretaria Municipal de Saúde há mais de vinte e cinco anos, prestando serviços essenciais à população guaçuana, que não podem, sob nenhuma hipótese serem suspensos ou mesmo transferidos para local que não seja o centro urbano da cidade. (grifo acrescentado) Considerando que não há comprovação da data em que o réu teve ciência do Ofício 073/2009-GEExSB/INS/2009, considero como tal a data em que foi redigida a resposta, em 02.12.2009 (fl. 13). A partir daí, contam-se 90 (noventa) dias, nos termos do art. 7º da Lei 9.702/1998, prazo que o ente municipal tinha para regularizar a posse do imóvel. Portanto, a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia, ou seja, 03.03.2010, é devida taxa de ocupação correspondente a doze por cento do valor venal do imóvel ocupado, por ano ou fração, até sua efetiva e regular restituição, nos termos do art. 7º da Lei 9.702/1998, ou até que a alienação seja efetivada, vez que parece haver uma negociação em andamento (fls. 15 e 16). O réu pleiteia que, caso venha a ser fixada indenização, deve ser considerado o valor de alugueres para imóveis naquela região de Mogi Guaçu e não um percentual de sua avaliação (fl. 86). O pleito não comporta acolhimento, ante os termos claros do art. 7º da Lei 9.702/1998, que prevê indenização com base no valor venal do imóvel. A celebração de contrato de locação, em valor de mercado, é restrita às hipóteses de imóveis não passíveis de alienação, nos termos do art. 11 da Lei 9.702/1998, o que não é o caso dos autos. O autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a fixação de aluguel no valor de 1/12 de R\$ 86.781,55 (10% do valor do imóvel atualizado), a ser depositado mensalmente nos presentes autos, valor a ser atualizado mensalmente (fl. 05). Observo que a relevância dos serviços de saúde que são prestados pelo réu com a utilização do referido imóvel não elide o direito do autor de ser remunerado pelo uso do bem por parte de terceiro. Assim, presentes o *fumus boni iuris*, conforme exposto, e também o *periculum in mora*, este caracterizado pelo fato de o autor estar privado do uso do bem de sua propriedade sem qualquer contrapartida financeira, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que requerido, exceto quanto à periodicidade da atualização da base de cálculo, que deve ser anual e não mensal como requereu o autor. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o réu a pagar ao autor, pela ocupação do imóvel situado à Rua Paula Bueno, 233, Centro, Mogi Guaçu, indenização correspondente a 12% (doze por cento) do valor venal do imóvel por ano ou fração, a partir de 03.03.2010 e até que o imóvel venha a ser efetivamente desocupado ou adquirido pelo réu. Sobre o valor da indenização incidirá atualização monetária e juros de mora de acordo com os parâmetros contidos no item 4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que requerido, com a ressalva de que o valor venal do imóvel deve ser atualizado anualmente e não mensalmente, como pretendia o autor. A fim de operacionalizar a medida, o autor deve informar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor venal atualizado do imóvel, tendo em vista que a avaliação constante dos autos é antiga (fls. 18/27). De posse dessa informação, o réu deve depositar mensalmente, em conta judicial vinculada a este processo, 1/12 (um doze avos) de 10% (dez por cento) do valor venal atualizado do imóvel. A Secretaria deve autuar em apenso os comprovantes de depósito. O valor depositado mensalmente será abatido do valor total da indenização, a ser apurado na fase de liquidação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Autor e réu são isentos do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I da Lei 9289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001967-27.2011.403.6127 - JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA X ARMANDO JERONIMO (SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELOS X RODRIGO ALVES VASCONCELLOS (SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI)

Conforme bem explicitado no despacho de fl. 233, as provas que as partes houvessem de requerer deveriam ser justificadas, sob pena de serem desconsideradas. Assim, diante do teor da réplica apresentada às fls. 235/236, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Antes, porém, atenda-se o ofício de fl. 240. Int. e cumpra-se.

0001974-82.2012.403.6127 - VERA FLORA BRUNIALTI TAVARES (SP277901 - HAMILTON TAVARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O doc. de fl. 11 mostra que o que foi cobrado da autora refere-se a valores devidos a título de IRPF 2005/2006 (período de apuração 31.12.2005 e vencimento em 28.04.2006). Entretanto os documentos juntados pela parte autora às fls. 8/10 (guias DARF) referem-se a pagamentos do IRPF relativos ao período de apuração 2006, com parcelas vencendo em 2007. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o pagamento do IRPF 2006, ano calendário 2005. Intime-se.

0002793-19.2012.403.6127 - PAULO & LUZIA INFORMATICA S/C LTDA - ME (SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO & LUZIA S/C LTDA em face da UNIÃO FEDERAL

visando a declaração de inexigibilidade de débito inscrito em dívida ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional. Diz que, pretendendo encerrar suas atividades, descobriu que contra si existem dois débitos pendentes perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, no total de R\$ 9.120,02 (nove mil, cento e vinte reais e dois centavos). Um dos débitos refere-se à dívida ativa de IRPJ, no valor de R\$ 1.706,13 (um mil, setecentos e seis reais e treze centavos) e outro, referente à multa por atraso na entrega da DCTF, no importe de R\$ 7.413,89 (sete mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e nove centavos). Defende que ambos os débitos encontram-se prescritos, não podendo ser óbice ao encerramento de suas atividades. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, declarando-se a inexigibilidade dos débitos existentes em seu nome perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, com a emissão da respectiva Certidão Negativa de Débitos, a fim de que possa cancelar sua inscrição perante os órgãos competentes. Junta documentos de fls. 17/36. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua contestação às fls. 40/42, defendendo a inoccorrência da prescrição, alegando que a parte autora aderiu ao PAES em 28/08/2006 e ao REFIS em 10/07/2010, de modo que o prazo prescricional foi suspenso nesses períodos. Junta documentos de fls. 43/44. Réplica às fls. 49/56. Pela petição de fl. 58, a União Federal requer o julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A parte autora viu contra si serem inscritos dois débitos: a) Débito referente ao IRPJ relativo aos períodos de abril/2003, maio/2003, agosto/2003 e fevereiro de 2005, no valor de R\$ 1.706,13 (um mil, setecentos e seis reais e treze centavos). b) Débito referente ao atraso na entrega da DCTF referente aos períodos de maio/2000, maio/2001 e maio/2002. Tira-se dos autos que ambos os débitos estão inscritos em dívida ativa, mas ainda não foram ajuizados, o que enseja a alegação de extinção pela prescrição. Vejamos. Como se sabe, a prescrição consiste no prazo legalmente marcado para o exercício do direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir sobre o caso os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Com efeito, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa. O mesmo raciocínio se aplica para os casos em que não há pagamento algum. Não há sentido em se autuar o contribuinte com intuito de obter o valor do tributo devido se ele próprio o oferece ao Fisco. Além disto, é desnecessário notificar o contribuinte do montante devido, pois dele ele já tem conhecimento, sendo desnecessário, pois, qualquer atitude do fisco no sentido de eventual constituição do crédito. Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento (observado o prazo prescricional, claro) exigir eventual diferença ou o tributo inteiro, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte. A DCTF constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Assim sendo, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, ou exercício do direito de compensação sem identificação de origem de créditos, é fato constitutivo do crédito tributário. Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte

constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221). No caso dos autos, os valores ora em comento foram apresentados por DCTF (IRPJ) e multa por atraso de DCTF. A União Federal alega, em sua defesa, que a parte autora confessou os débitos ao aderir a dois programas de parcelamento, um deles em 28/08/2006 e outro em 10/07/2010. Alega, assim, que o prazo prescricional foi suspenso nessas duas ocasiões, não havendo que se falar em prescrição. O parcelamento da dívida é, sem dúvida, causa de suspensão do prazo prescricional. Entretanto, ele não se verifica no caso dos autos. Vejamos. Em 28 de agosto de 2006 a parte autora aderiu ao PAES, mas nele incluiu somente o débito relativo ao IRPJ, como mostram os documentos de fls. 31/34. Foram pagas duas parcelas e houve o cancelamento do pedido de parcelamento em dezembro de 2006. Dessa feita, desde então a dívida já volta a ser exigível pelo fisco. A partir de então, volta a ter curso o prazo prescricional, que acaba por extinguir o débito em dezembro de 2011. Note-se que consta a anotação ativa não ajuizável em razão do valor no extrato de fl. 34, o que mostra que a Fazenda Nacional sabia que tal podia ser cobrado do contribuinte, mas optou por não fazê-lo ao sopesar custo da cobrança com o valor da dívida, deixando correr contra si o prazo prescricional. Em relação ao débito relativo à multa pelo atraso na entrega da DCTF, tem-se que a mesma tinha data de vencimento em 25 de novembro de 2004, de modo que a partir de 26 de novembro de 2004 passa a correr o prazo prescricional. A Fazenda Nacional teria até a data de 26 de novembro de 2009 para ajuizar o executivo fiscal com fins de cobrança do valor relativo à multa e não o fez, fazendo extinguir o crédito pela prescrição. Alega a União Federal, no entanto, que em 10 de julho de 2010 o contribuinte autor confessou a dívida e renunciou a qualquer alegação de fato e de direito quanto a legitimidade da cobrança fiscal no momento em que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 10684/03. Entretanto, o débito já estava extinto pelo instituto da prescrição, nos exatos termos do artigo 156, V, do CTN, não mais havendo que se falar em obrigação tributária. E como entende a jurisprudência pátria, a confissão de dívida não tem o poder de reavivar crédito tributário já extinto. Cite-se, como exemplo, os seguintes julgados, com grifos meus: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DE PREVENÇÃO DO ART. 106 DO CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRORROGAÇÃO. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS JÁ PRESCRITOS. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA. FAZENDA PÚBLICA. 1. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC (STJ, 1ª Seção, CC n. 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009). A contrario sensu, se inexistente vara especializada em razão da matéria, todos os juízos da mesma comarca, em tese, são igualmente competentes, de maneira que a fixação da competência se dá pela regra de prevenção contida no art. 106 do CPC. A competência por prevenção é relativa e sujeita, por isso, a preclusão, se não arguida oportunamente (RTJ 178/263). 2. A Primeira Seção, ao julgar o recurso repetitivo REsp 1.133.027/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.3.2001), decidiu que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Por fim, a confissão de dívida para fins de parcelamento não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto pela prescrição. 3. Consoante já decidiu esta Turma, ao julgar o REsp 48.881/RJ (Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 13.10.1997, p. 51.553), comprovado o fato constitutivo da prescrição (decurso do prazo de cinco anos desde o lançamento fiscal), cabe ao credor provar eventuais fatos impeditivos da prescrição (CPC, art. 333, II), v.g., a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151) ou a interrupção da prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único). 4. Recurso especial não provido. (RESP 201102915560 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1298252 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma do STJ - DJU em 14 de agosto de 2012) DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. EXIGÊNCIA DO FISCO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. É certo que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, ou configura sua renúncia tácita para o art. 191 do Código Civil. Contudo, esse ato do devedor não pode conferir ao Fisco o direito de exigir o crédito nos casos em que o parcelamento foi realizado após o decurso do prazo prescricional. 2. Recurso especial provido. (RESP 201101620032 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1278212 Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma do STJ - DJU em 10 de novembro de 2011) Em 2010, ao aderir ao Refis, a dívida não mais existia, nada mais havendo que ser cobrado em face da empresa autora. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para declarar a inexigibilidade dos débitos apontados em dívida ativa em nome do autor, relativos ao IRPJ (01/04/2003, 02/05/2003, 01/08/2003 e 01/02/2005), no valor de R\$ 1.706,13 (um mil, setecentos e seis reais e treze centavos)

e multa pelo atraso na entrega da DCTF (05/2000, 05/2001, 05/2002, com vencimentos em 12/2004), no montante de R\$ 7.413,89 (sete mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e nove centavos), uma vez que extintos pela prescrição, Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Sentença dispensada do reexame obrigatório, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do CPC.P.R.I.

0000527-25.2013.403.6127 - VINÍCIOS APARECIDO LIMA(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por VINÍCIOS APARECIDO LIMA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber indenização por danos morais em razão de espera no atendimento em agência da CEF. Para tanto, sustenta que em 01 de agosto de 2011 compareceu perante um posto de atendimento da CEF localizado na cidade de Aguai às 13:41h, sendo que só veio a ser atendido às 14:42h, o que lhe causou abalo moral, transtornos e aborrecimento. Continua narrando que fez queixa junto ao PROCON, uma vez que violados os termos da Lei Municipal nº 2008/2005 e parágrafo 2º, do artigo 20, do Código de Defesa do Consumidor. Em resposta ao PROCON, a CEF esclareceu que Aguai conta com um Posto Avançado, não uma agência. Assim, algumas operações necessitavam de consulta à agência de São João da Boa Vista, o que reclama tempo. Assim, requer seja o feito julgado procedente, com a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais no importe de 10 a 100 salários mínimos. Junta documentos de fls. 10/19. Feito originalmente distribuído perante a única Vara Estadual em Aguai, tendo o MM juiz concedido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19). Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 26/45, alegando, em preliminar de mérito, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que do alegado dano moral não decorre nenhum dano material. No mérito, defende a ausência dos requisitos ensejadores da reparação de dano moral. Pela decisão de fl. 55, o juízo estadual declara sua incompetência absoluta para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a essa 27ª Subseção Judiciária. Com a redistribuição dos autos, foram ratificados os atos do juízo estadual (fl. 59) e as partes foram provocadas a se manifestar sobre produção de provas. A CEF esclarece que não tem provas a produzir (fl. 60) e a parte autora não mais se manifesta (fl. 61). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relato. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. Afasto, assim, a preliminar levantada. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não mérito, o pedido é improcedente. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o

respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito, a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Acresça-se que a responsabilidade do réu, consagrada no texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência da culpa da vítima (art. 945 do Código Civil). No caso em comento, o autor aguardou dentro de um posto avançado da CEF por uma hora até que conseguisse fazer o saque da quantia de R\$ 1000,00, independentemente do motivo que fez com que a transação bancária levasse tanto tempo para ser ultimada. Esse fato é incontroverso. Cabe inferir se essa espera pode autorizar o reconhecimento dos danos morais que o autor alega ter sofrido. Entendo que não. É certo que existe uma lei local que prevê um atendimento bancário em tempo razoável, variando esse tempo de 10 a 20 minutos. Entretanto, o desrespeito ao tempo legalmente estipulado gera a aplicação de uma multa em desfavor da agência bancária (artigos 6º e 7º da Lei Municipal nº 2008/05), não necessariamente implicando dano moral ao cliente do banco. Basta, para tanto, a comunicação ao órgão competente na esfera municipal. Essa espera é um desconforto e um aborrecimento, mas não pode ser classificada como abalo moral a ponto de ser indenizada. Ou seja, o que se pode notar que é houve apenas um mero dissabor, um aborrecimento comum; nada que denegrisse sua imagem perante quem quer que seja, fazendo surgir o alegado dano extrapatrimonial (STJ, REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.12.2006). Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente, sobrestando-se sua execução enquanto beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. P.R.I.

0000784-50.2013.403.6127 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante do trânsito em julgado da sentença retro, requeira a parte autora no prazo de 10(dez)dias, o que de direito em termos do prosseguimento Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001012-25.2013.403.6127 - ESTER VALERIO DE LIMA SALES X IZABEL VALERIO DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 55: indefiro. Mantenho o despacho anteriormente exarado pois em consonância com o quanto decidido em sede recursal. Cumpra-se-o, pois. Int. e cumpra-se.

0001023-54.2013.403.6127 - ANTONIO DELGADO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 45: indefiro. Mantenho o despacho anteriormente exarado pois em consonância com o quanto decidido em sede recursal. Cumpra-se-o, pois. Int. e cumpra-se.

0001169-95.2013.403.6127 - VALDIR RAMOS DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 49: indefiro. Mantenho o despacho anteriormente exarado pois em consonância com o quanto decidido em sede recursal. Cumpra-se-o, pois. Int. e cumpra-se.

0001216-69.2013.403.6127 - JAIR PEZZUTE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Pezzute em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata

de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente,

verifico que desaposeição sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeição obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001366-50.2013.403.6127 - ANTONIO MARIANO DE LIMA X JOAO OSORIO ALVES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 66: indefiro. Mantenho o despacho anteriormente exarado pois em consonância com o quanto decidido em sede recursal. Cumpra-se-o, pois. Int. e cumpra-se.

0001717-23.2013.403.6127 - MARIA REGINA DE LIMA RAMOS X LAERCIO DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 63: indefiro. Mantenho o despacho anteriormente exarado pois em consonância com o quanto decidido em sede recursal. Cumpra-se-o, pois. Int. e cumpra-se.

0001805-61.2013.403.6127 - DANIELA PEREZ FERNANDEZ(SP300498 - PAULA BUENO RAVENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da sentença retro, requeira a parte autora no prazo de 10(dez)dias, o que de direito em termos do prosseguimento Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002457-78.2013.403.6127 - PATRICIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS - ME X PATRICIA HELENA PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Diante do trânsito em julgado da sentença retro, requeira o IPEM, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002483-76.2013.403.6127 - JOSE RUBENS DE MELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Rubens de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposeição, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposeição, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço

utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a

desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que

têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002701-07.2013.403.6127 - PETERSON RODRIGO VENANCIO (SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO E SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O autor opôs embargos de declaração (fls. 80/81) em face da sentença de fls. 73/78 alegando a ocorrência de omissão e contradição, na medida em que houve a condenação no pagamento de honorários advocatícios, porém sem a observação de que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Relatado, fundamento e decido. Com razão a parte autora. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, como no caso (fl. 30), a execução da verba honorária está condicionada à perda da condição de necessitado do requerido, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Isso posto, dou provimento aos embargos de declaração para o fim de suspender a execução dos honorários advocatícios pelo deferimento da gratuidade. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. P.R.I.

0002704-59.2013.403.6127 - FABIO GOMES (SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO E SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O autor opôs embargos de declaração (fls. 81/82) em face da sentença de fls. 74/79 alegando a ocorrência de omissão e contradição, na medida em que houve a condenação no pagamento de honorários advocatícios, porém sem a observação de que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Relatado, fundamento e decido. Com razão a parte autora. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, como no caso (fl. 36), a execução da verba honorária está condicionada à perda da condição de necessitado do requerido, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Isso posto, dou provimento aos embargos de declaração para o fim de suspender a execução dos honorários advocatícios pelo deferimento da gratuidade. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. P.R.I.

0002873-46.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO MARTINELLI (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003086-52.2013.403.6127 - MARCELO LEANDRINI CARDOSO (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003087-37.2013.403.6127 - SILVANA NOGUEIRA BORGES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003263-16.2013.403.6127 - JOVANO LUIZ GONCALVES(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003264-98.2013.403.6127 - ADRIANA FAUSTINO(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003265-83.2013.403.6127 - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 80/85: nada a deferir, haja vista a atual fase processual. Cumpra a patrona da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o quanto determinado no r. despacho de fl. 78, sob pena de ser desconsiderada sua réplica. Int.

0003298-73.2013.403.6127 - MARCIO LEANDRINI CARDOSO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003300-43.2013.403.6127 - OSCAR DE PAULA SILVA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003348-02.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS STIVALLI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Stivalli em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica.Relatado, fundamento e decido.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios

previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins

de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.ISSO posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003530-85.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0003567-15.2013.403.6127 - PETERSON FERNANDO GOULARTE(SP291117 - MARAISA ALVES DA

SILVA COELHO E SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O autor opôs embargos de declaração (fls. 80/81) em face da sentença de fls. 73/78 alegando a ocorrência de omissão e contradição, na medida em que houve a condenação no pagamento de honorários advocatícios, porém sem a observação de que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Relatado, fundamento e decidido. Com razão a parte autora. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, como no caso (fl. 35), a execução da verba honorária está condicionada à perda da condição de necessitado do requerido, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Isso posto, dou provimento aos embargos de declaração para o fim de suspender a execução dos honorários advocatícios pelo deferimento da gratuidade. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. P.R.I.

0003570-67.2013.403.6127 - GILSON LUIZ ADORNO(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003573-22.2013.403.6127 - RODRIGO APARECIDO COSTA MACEDO(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003580-14.2013.403.6127 - JULIANA CRISTINA MACHADO MACEDO(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003584-51.2013.403.6127 - CLAUDIO RUBENS BUENO CHIARELLI(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003620-93.2013.403.6127 - ISAC CARLOS BARBOSA(SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003623-48.2013.403.6127 - ALVEMI FERNANDES ALVES(SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003624-33.2013.403.6127 - MARCIO ROBERTO DIOGO(SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003642-54.2013.403.6127 - ADRIANO FRANCISCO DA SILVA(SP297247 - JACQUELINE APARECIDA DE GODOY E SP272609 - CARLA CRISTINA DALCIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003671-07.2013.403.6127 - DANIEL TEIXEIRA DE AGUIAR(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003674-59.2013.403.6127 - ELIANA APARECIDA TEIXEIRA BAPTISTA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003675-44.2013.403.6127 - GENESIO EDUARDO MARIM(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003769-89.2013.403.6127 - CAMILA DA SILVA VALENTE NOGUEIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003770-74.2013.403.6127 - GUSTAVO PARREIRA NOGUEIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003896-27.2013.403.6127 - MARIO DA CUNHA BASTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003901-49.2013.403.6127 - NATAL VALENTINO BOVELONI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000156-27.2014.403.6127 - JOSE CARLOS MARQUES DE SOUZA(SP252116 - IVANILDA BORGES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000178-85.2014.403.6127 - JAIR SABINO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000228-14.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO GARCIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000340-80.2014.403.6127 - PAULO MARCELO LOPES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos indício de prova material a amparar sua pretensão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002737-49.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EVERALDO PROCOPIO DA SILVA X LEANDRA HELENA SALERNO DA SILVA

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001449-13.2006.403.6127 (2006.61.27.001449-7) - MARIA DO CARMO SEVERINO ALVES PIRES(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002581-08.2006.403.6127 (2006.61.27.002581-1) - LOURDES MATIAS(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X HOSPITAL DE CARIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E SP110475 - RODRIGO FELIPE)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005165-14.2007.403.6127 (2007.61.27.005165-6) - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005113-81.2008.403.6127 (2008.61.27.005113-2) - NEUSA EULALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000919-04.2009.403.6127 (2009.61.27.000919-3) - ABIGAIL BRASI MALVEZZI(SP213838 - TACIANE LUCY HENRIQUE BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001430-02.2009.403.6127 (2009.61.27.001430-9) - ALVINO BUENO GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002646-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002646-4) - ELSA DA SILVA GOMES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000518-68.2010.403.6127 (2010.61.27.000518-9) - ORIVALDO GOMES ROZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução proposta por Orivaldo Gomes Roza em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Relatado, fundamento e decidido. O INSS demonstrou a inexistência de valores a pagar (fls. 94/101), como que concordou a exequente (fl. 104). Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002613-71.2010.403.6127 - ONICE DE SOUZA ALCANTARA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Onice de Souza Alcantara em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000643-02.2011.403.6127 - NEUSA MARIA DE MELLO SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002422-89.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002922-58.2011.403.6127 - MARIA DAS DORES LOPES(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003436-11.2011.403.6127 - SEBASTIANA VIANA COSTA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000078-04.2012.403.6127 - VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000329-22.2012.403.6127 - OMAIR CERILLO TOESCA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000440-06.2012.403.6127 - VITOR DE AZEVEDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001418-80.2012.403.6127 - PAULO MORATTO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Paulo Morato em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001776-45.2012.403.6127 - RONALDO MATHIAS(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Ronaldo Mathias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002118-56.2012.403.6127 - REINALDO DOTA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002565-44.2012.403.6127 - ERINALDO JUVENAL DE OLIVEIRA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002858-14.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA FERREIRA MACHADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Ferreira Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 79). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 85/87).Realizou-se perícia médica (fls. 102/104), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12

contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame pericial (fls. 109/113), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003234-97.2012.403.6127 - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003407-24.2012.403.6127 - ALBERTINA CAMARGO MIGUEL DE FREITAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000280-44.2013.403.6127 - SEBASTIAO SERGIO FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001411-54.2013.403.6127 - MOISES ALVES VENTURA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Moises Alves Ventura em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/41). Realizou-se perícia médica (fls. 56/58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua,

pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001463-50.2013.403.6127 - MARTA MARIA COELHO E FRANCEZ X LUIZ NAPPO NETO (SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marta Maria Coelho e Francez em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido em majorar em 25% seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91. Alega que é aposentada por invalidez e necessita da ajuda permanente de terceiro. Foi concedida a gratuidade (fl. 29) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). Interpos-to agravo de instrumento, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 60/61). O INSS contestou alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, pois a autora teve concedido o benefício administrativamente. No mérito, defendeu que não restou demonstrada a necessidade permanente de outra pessoa (fls. 71/78). O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido (fls. 118/120). Relatado, fundamento e decidido. A parte autora objetivava majorar em 25% seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91, desde a incapacidade ou a data do requerimento administrativo. Consta que o INSS deferiu administrativamente tal acréscimo com início em 09.11.2012, data do requerimento administrativo (fls. 20 e 86). O cerne da ação, portanto, é a data de início do pagamento do acréscimo, razão pela qual se torna despicienda a realização de prova pericial, requerida pela parte autora (fl. 128). No caso, não cabe pagamento retroativo à época da incapacidade ante a ausência de requerimento administrativo nesse sentido, uma vez que ao INSS não foi possibilitado apreciar o pedido. Assim, realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Constatou-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual, diante da perda do objeto da ação. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001472-12.2013.403.6127 - ANA LUCIA EVANGELISTA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Lucia Evangelista em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 73). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência (fls. 79/82). Realizou-se perícia médica (fls. 107/109), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua,

pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Afasto a alegação de perda da qualidade de segurado, eis que a autora manteve vínculo empregatício até 01.02.2012, de modo que na data do requerimento administrativo, 10.08.2012 (fl. 36), ostentava tal condição. Do mesmo modo, não há que se falar em não cumprimento da carência. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001514-61.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA RAMOS PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11, os filhos maiores e solteiros, que residem sob o mesmo teto, integram o grupo familiar. Assim, diante da informação de que os filhos solteiros da autora residem com ela, concedo o prazo de dez dias para que a assistente social complemente seu laudo para apresentar a real composição do núcleo familiar, bem como para responder aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 38/39), e os formulados por este juízo (fl. 49). Sem prejuízo, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 64/69, devolvendo-os à parte requerida, tendo em vista que se referem a outro feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001536-22.2013.403.6127 - ADEMIR JOSE RAMOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Jose Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 68/77). Realizou-se perícia médica (fls. 117/122), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem os quesitos complementares apresentados pela parte autora (fls. 130/131). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a

execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001562-20.2013.403.6127 - ANDREA CIPRIANO (SP172505B - CLÉLIA MARIA DO ROSÁRIO NALESSO COSTA E SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Andrea Cipriano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS contestou defendendo, em preliminar, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/31). Realizou-se perícia médica (fls. 42/48), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Verifica-se do extrato de consulta processual, a seguir encartado, que os autos do processo 0001175-73.2011.403.6127 se encontram definitivamente arquivados, razão pela qual rejeito a preliminar de litispendência. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001697-32.2013.403.6127 - ANA MARIA FONTES (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Fontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos moldes do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 63/65). Realizou-se perícia médica (fls. 81/87), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. O benefício de aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Ainda, prevê o artigo 45 da lei que, ao aposentado por invalidez que necessitar

da assistência permanente de outra pessoa será devido um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de seu benefício.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Desta forma, improcede o pedido da parte autora de realização de novo exame pericial (fls. 90/95), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001712-98.2013.403.6127 - MARILDA TEODORO DA SILVA RIBEIRO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marilda Teodoro da Silva Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26).O INSS contestou alegando que a doença da parte autora é preexistente a sua filiação ao RGPS, bem como que não restou cumprida a carência exigida (fls. 32/35).Realizou-se perícia médica (fls. 48/55), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, razão pela qual rejeito a alegação do réu.Entretanto, no caso, a carência de 12 contribuições mensais não restou cumprida.Com efeito, consoante extrato do CNIS (fl. 38), a requerente ingressou no RGPS em novembro de 2012 e efetuou recolhimentos até fevereiro de 2013, ou seja, apenas 4 contribuições.Se não bastasse, acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial) concluiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o labor.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001747-58.2013.403.6127 - FRANCISCO DE ASSIS FURTUNATO BARBOSA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco de Assis Fortunato Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 83). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 89/91).Realizou-se perícia médica (fls. 102/104), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria

por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 108/114), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001765-79.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO TENEDINI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Tenedini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS contestou defendendo, em preliminar, falta de interesse de agir, pois o autor teve concedido o auxílio doença na esfera administrativa com início em 03.05.2013. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 48/56). Realizou-se perícia médica (fls. 84/86), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decidido. Afasto a preliminar suscitada pelo réu, pois o pedido inicial abrange o restabelecimento do auxílio doença desde 07.04.2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 03.05.2013. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos

particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 58/67), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001766-64.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 48/49). Realizou-se perícia médica (fls. 69/71), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame pericial (fls. 74/84), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001915-60.2013.403.6127 - APARECIDA CLEUZA TOTENE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Cleuza Totene em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS contestou (fls. 44/52) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa e a perda da qualidade de segurado. Realizou-se perícia médica (fls. 78/80), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a

incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o cumprimento da carência é fato incontroverso. Afasto a alegação de perda da qualidade de segurado, tendo em vista os comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária do período de julho de 2012 a abril de 2013 (fls. 18/27), os quais não foram impugnados pelo requerido. A propósito, verifica-se que em janeiro de 2012, a requerente teve alterada sua atividade perante o órgão requerido, passando de contribuinte individual - faxineiro a contribuinte facultativo - dona de casa (fls. 16/17). Assim, quando formulou requerimento na esfera administrativa, em 17.05.2013 (fl. 28), a autora ostentava a condição de segurada. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 83/92), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001917-30.2013.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA LEME COLA (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Fatima Leme Cola em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 75). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 81/82). Realizou-se perícia médica (fls. 96/98), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.P.R.I.

0002034-21.2013.403.6127 - SIMONE HENRIQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Simone Henrique em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 28) e o TRF3 antecipou os efeitos da tutela (fl. 39/40).O INSS contestou o pedido (fls. 50/57) e autora requereu a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda (fls. 67/68 e 81), como exigido pelo INSS (fls. 77/78).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação, expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V do Código de Processo Civil.Cessam-se os efeitos da decisão que antecipou a tutela.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002060-19.2013.403.6127 - BERTOLINA EZILIA BORGES DA ROSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Bertolina Ezilia Borges da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa e porque a pretensa incapacidade é preexistente ao seu ingresso ao RGPS (fls. 28/31).Realizou-se perícia médica (fls. 39/42), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.No caso, o cumprimento da carência é fato incontroverso. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, razão pela qual rejeito a alegação de incapacidade preexistente.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e incontestável a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Desta forma, improcede o pedido da parte autora de oitiva de seu médico assistente (fl. 44), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002093-09.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA DANIEL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fatima Daniel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/33).Realizou-se perícia médica (fls. 43/48), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência

de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame pericial (fls. 51/59), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002159-86.2013.403.6127 - EDUARDO DE SOUZA BARCA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo de Souza Barca em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 136). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 142/144). Designada data para perícia médica (fls. 147/148), a parte autora não compareceu ao exame (fl. 158) e, intimada, não justificou a ausência (fl. 159). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002160-71.2013.403.6127 - ROSELI APARECIDA REDOSCHI GOMES(SP165156 - ALEXANDRA

DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli Aparecida Redoschi Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 89). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 95/97). Realizou-se perícia médica (fls. 107/112), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame pericial (fls. 115/122), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002216-07.2013.403.6127 - PEDRO MARCELINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposeção, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposeção, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção

daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a

desaposeição, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposeição a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposeição, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposeição sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposeição sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeição obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposeição, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

000221-29.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS MESSIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Messias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu sua ilegitimidade

passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposestação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposestação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposestação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposestação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposestação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposestação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios

em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido

subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002242-05.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE PAULA BONINI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Fatima Bonini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 34). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/41). Realizou-se perícia médica (fls. 50/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 55/56), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002486-31.2013.403.6127 - ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ismael Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja,

extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposegação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEGAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposegação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposegação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEGAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposegação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposegação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposegação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEGAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposegação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda

mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.⁴ Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.⁵ Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele

que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000251-57.2014.403.6127 - ROSEANA MARIA DUTRA LIBERALI BRUNO (SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fl. 35: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Roseana Maria Dutra Liberalli Bruno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.12.2013 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000448-12.2014.403.6127 - LEANDRO MORAIS DE OLIVEIRA (SP305502B - FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação do assunto (revisão de benefício).

0000473-25.2014.403.6127 - CILENE ROSA PERES CYPRIANO DO COUTO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Cilene Rosa Peres Cypriano do Couto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber acréscimo de 25% sobre o seu benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é incapaz e necessita da ajuda de terceiros. Relatado, fundamento e decido. Os pedidos de revisão de benefício, em que se busca apenas acréscimo à renda mensal, não comportam, em regra, a antecipação de tutela. No caso, a autora recebe mensalmente sua aposentadoria, por isso ausente o risco de dano irreparável. Não bastasse, há necessidade de prova pericial médica, a cargo de profissional nomeado pelo Juízo, para aferição do real estado de saúde da parte autora, providência a ser tomada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000483-69.2014.403.6127 - BENEDITA LUZIA MILITAO ESPLICIO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Luzia Militão Esplicio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber

o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.02.2014 - fl. 30), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000495-83.2014.403.6127 - MARCIA REHDER MIZASSE (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Rehder Mizasse em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (11.12.2013 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000496-68.2014.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA FRANCHI CORREA (SP275972 - AGNES CRISTINA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Fatima Franchi Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de pensão por morte n. 81.234.792-7, cessado em janeiro de 2009. Alega que foi casada com Agnaldo Aparecido de Oliveira, que faleceu em 10.07.1987 quando a autora estava grávida da filha Ana Carolina, nascida em 13.01.1988. Em decorrência do óbito do marido, passou a receber a pensão e depois, com o nascimento, incluiu a filha no benefício que foi recebido até 2009, quando a Ana Carolina completou a maioridade. Contudo, entende que o INSS errou, pois deveria cessar apenas a parte da filha, que de fato atingiu a maioridade, mas não a sua cota. Alega que administrativamente não obteve sucesso no restabelecimento. Relatado, fundamento e decidido. A lei aplicável ao caso é a vigente à época do óbito do segurado (princípio tempus regit actum), qual seja, o Decreto n. 77.077/76, que em seu artigo 58, inciso II preceituava a extinção do benefício de pensão por morte da esposa quando esta viesse a contrair novas núpcias. Havia a ressalva feita pela Súmula 170 do Tribunal Federal de Recursos, a qual previa a possibilidade da continuidade do recebimento da pensão por morte, caso do novo matrimônio não resultasse melhoria da situação econômico-financeira da viúva. Neste exame sumário, como a autora omitiu na inicial o fato de que se casou novamente em 28 de abril de 1989 (fl. 101), é de se concluir que passou a ter provida sua subsistência mediante outros meios. Ademais, a pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. Isso posto, ausente o perigo de dano e a prova inequívoca da dependência econômica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002568-62.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-20.2006.403.6127 (2006.61.27.001552-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X RITA HELENA CARRIAO (SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE)

O INSS interpôs embargos de declaração (fl. 46) em face da sentença de fl. 35, alegando divergência quanto aos valores nela indicados. Relatado, fundamento e decidido. Com razão o INSS. Trata-se de erro material. Assim, acolho os embargos para que o dispositivo da sentença passe a constar da seguinte forma: Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 1.366,17, em 11.07.2013, sendo R\$ 1.241,98 a título de principal e R\$ 124,19 de honorários advocatícios (fl. 09). No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000346-87.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-08.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X RONALDO LUIZ DE PAULA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 -

CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

Recebo a presente impugnação de assistência judiciária. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta. Intimem-se.

0000347-72.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002687-23.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X RONALDO LUIZ DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

Recebo a presente impugnação de assistência judiciária. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta. Intimem-se.

Expediente Nº 6493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003150-38.2008.403.6127 (2008.61.27.003150-9) - VILSON APARECIDO PEREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. Já tendo sido cumprida a diligência requerida à fl. 126, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002298-77.2009.403.6127 (2009.61.27.002298-7) - LUIZ PAULO AZAMBUJA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 302, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001316-92.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES MADEIRA MEGA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001572-98.2012.403.6127 - MARCOS APARECIDO DO CARMO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 119, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003253-06.2012.403.6127 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luiza dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 do Decreto 3.048/99. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS contestou defendendo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, a ausência da incapacidade laborativa (fls. 49/52). Realizou-se prova pericial médica (fls. 79/81), com ciência às partes. O julgamento foi convertido em diligência e determinada a realização de novo exame pericial, tendo em vista que o anterior é inconclusivo (fl. 96). Foi realizada nova perícia médica (fls. 108/112), sobre a qual as partes se manifestaram. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de coisa julgada. O objeto da presente ação é a concessão da aposentadoria por invalidez por conta do indeferimento administrativo de 04.10.2012 (fl. 18), diverso, portanto, daquele veiculado nos autos do processo 1062/2008. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses

equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Ainda, prevê o artigo 45 da lei que, ao aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será devido um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de seu benefício. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de insuficiência coronariana, hipertensão arterial sistêmica, transtorno depressivo, hipotireoidismo, tendinopatia em ombros e diabetes mellitus, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que exijam mais que o mínimo de esforço físico. Ainda, assentou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções. A requerente, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado na data em que realizado o exame de ecodopplercardiograma, em 08.06.2011, provavelmente. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 04.10.2012 (fl. 18) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Não merece acolhimento o pedido formulado pelo requerido de desconto do valor da condenação dos períodos em que a autora exerceu atividade laborativa. Isso porque, o fato de a requerente estar vertendo recolhimentos da contribuição previdenciária não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. No mais, uma vez que não é devida a aposentadoria por invalidez, não há que se falar no acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 04.10.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 18), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0000468-37.2013.403.6127 - MARIA ANGELICA FERREIRA GARCIA(SPI50409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Angelica Ferreira Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 47/49). Realizou-se perícia médica (fls.

65/67), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000826-02.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS BERNAL (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Bernal em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portador de doença incapacitante e não possui família para sustentá-lo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0000832-09.2013.403.6127 - MARIA LUCIA NOVAES CUSSOLIN (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fls. 74/75 e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001115-32.2013.403.6127 - SEBASTIAO DE MIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiao de Mira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 40/47). Realizou-se prova pericial médica (fls. 65/67), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural

ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de tendinite e ruptura de tendão no ombro esquerdo, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 01.07.2013, com sugestão de reavaliação em seis meses. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 01.07.2013 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0001116-17.2013.403.6127 - OSIEL ALVES DE OLIVEIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Osiel Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 40/43). Realizou-se prova pericial médica (fls. 63/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a

aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de discopatia da coluna lombar e lesão meniscal no joelho direito, estando parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (vidraceiro) e daquelas que exijam esforço físico. O início da incapacidade foi fixado em 29.05.2013, com sugestão de reavaliação em seis meses. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Por fim, não merece acolhimento o pedido formulado pelo requerido de desconto do valor da condenação dos períodos em que o autor exerceu atividade laborativa. Isso porque, o fato de o requerente estar vertendo recolhimentos da contribuição previdenciária não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 29.05.2013 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0001198-48.2013.403.6127 - TIRZA TORATI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora à fl. 88 porquanto impertinentes. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001200-18.2013.403.6127 - CASSIO GERALDO BARBARA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS

MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a petição de fl. 67 e respectivos documentos. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001240-97.2013.403.6127 - JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a petição de fls. 100/104 e respectivos documentos. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001278-12.2013.403.6127 - NADIR DIAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nadir Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para conceder a majoração (fls. 109/110), com o que concordou a autora (fls. 113/114). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0001286-86.2013.403.6127 - ANA LUCIA DA CRUZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Lucia da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 39/40). Realizou-se prova pericial médica (fls. 63/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de discopatia lombar, artrose lombar e tendinite dos ombros, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 17.09.2013, com sugestão de reavaliação em seis meses. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação

do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 17.09.2013 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0001306-77.2013.403.6127 - JOSE MARIA NETO DE SOUZA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Maria Neto de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 do Decreto 3.048/99. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 61) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 70/72). Realizou-se perícia médica (fls. 83/85), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de estenose e discopatia da coluna lombar e se encontra em pós operatório tardio da coluna lombar, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (motorista) e daquelas que exijam esforço físico. Ainda, assentou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções. Entretanto, considerando os fatores etário (54 anos), educacional (ensino fundamental completo) e econômico, provado pelo tipo de trabalho que realizou no passado (motorista, operário, serviços gerais, servente, trabalhador braçal - fls. 23/58), tenho que não há possibilidades reais de o autor ser reabilitado à atividade compatível com sua incapacidade, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 21.02.2013. O benefício será devido, pois, a partir da cessação administrativa do auxílio doença,

ocorrida em 06.03.2013 (fl. 17). Improcede, todavia, o pedido de acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez. Isso porque, este acréscimo reclama um requisito imprescindível, qual seja, a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. Com efeito, dispõe o artigo 45, do Decreto 3.048/99, o seguinte: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O Anexo I do Regulamento da Previdência Social traz um rol de doenças que automaticamente implicam o direito ao acréscimo legal de 25%, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Esse rol é meramente exemplificativo, de modo que a necessidade de assistência permanente em outros casos pode ser aferida por outros meios de prova, a exemplo da prova pericial médica. No presente caso, porém, extrai-se que o autor tem condições de praticar sozinho os atos da vida civil, não necessitando de assistência permanente de terceira pessoa. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 06.03.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001325-83.2013.403.6127 - ANTONIO SINESIO PARREIRA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 84/86 e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001350-96.2013.403.6127 - BRUNA ALVES VALENTE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Bruna Alves Valente em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 44). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 49/56). Realizou-se prova pericial médica (fls. 66/70), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade

laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral, apresentando hemiparesia direita, o que lhe causa incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade que exija esforço físico e coordenação motora. Ainda, assentou o perito judicial a possibilidade de recuperação. A parte autora, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em novembro de 2010, data em que ocorreu o AVC. Assim, a cessação administrativa do auxílio doença em 22.11.2012 (fl. 60) foi equivocada, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 22.11.2012 (data da cessação administrativa - fl. 60), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0001371-72.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA QUERIDO TENORIO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 100/101 e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001398-55.2013.403.6127 - GERSINA FONTES MARTINS (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 56 e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001399-40.2013.403.6127 - HELENICE DA SILVA CUNHA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Helenice da Silva Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 59/60), com o que concordou a parte autora (fl. 63). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o

requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

0001492-03.2013.403.6127 - THAIS DE OLIVEIRA BETTIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fls. 63/65 e respectivos documentos.Intime-se.

0001511-09.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE CARA VIOTTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Cara Viotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 25/32).Realizou-se perícia médica (fls. 43/45), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001599-47.2013.403.6127 - JOSE SEBASTIAO NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Sebastiao Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou defendendo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e litispendência. Como prejudicial de mérito, pugna pela suspensão do feito enquanto pendente de julgamento o processo n. 0001657-21.2011.403.6127 e, no mérito propriamente dito, sustenta a ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/32).Realizou-se perícia médica (fls. 72/74), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Verifica-se do extrato de consulta processual a seguir encartado que já houve trânsito em julgado nos autos do processo 0001657-21.2011.403.6127, razão pela qual rejeito a preliminar de litispendência.Passo ao exame do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no

período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001640-14.2013.403.6127 - SEBASTIAO MAURILIO FONSECA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 100/101 e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001675-71.2013.403.6127 - ANDRE LUIZ LONGHI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Andre Luiz Longhi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 indeferiu o efeito suspensivo ativo (fls. 57/58) e, julgando o mérito, negou provimento ao recurso (fl. 70). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/48). Realizou-se perícia médica (fls. 63/66), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%

(dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001681-78.2013.403.6127 - BENEDITA MARIA BARBEIRO MORALI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a petição de fls. 79/79v e respectivos documentos. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001738-96.2013.403.6127 - PAULO FRANCISCO CARELLI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001745-88.2013.403.6127 - CARLOS CAPORALI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Caporali em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 44/51). Realizou-se perícia médica (fls. 67/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 72/79), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001746-73.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO MORAIS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 88/90 e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001761-42.2013.403.6127 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 105/107 e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001763-12.2013.403.6127 - EUNICE COSTA LOURENCO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a petição de fls. 129/132 e respectivos documentos. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001767-49.2013.403.6127 - NEUSA ISABEL DE ANDRADE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Isabel de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 83/84), com o que concordou a parte autora (fls. 87/90). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avançados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0001812-53.2013.403.6127 - BENEDITA SANTOS DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Santos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/30). Realizou-se prova pericial médica (fls. 42/44), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de discopatia, escoliose e artrose da coluna lombar, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido desde 20.06.2013, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, razão pela qual não prospera a tese veiculada pelo réu às fls. 56/57. Aliás, no caso, sequer a doença é preexistente à filiação, uma vez que o reingresso da autora se deu em 2005 e a moléstia surgiu em 2008. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 20.06.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária

de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001814-23.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Rodrigues de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 145), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 149/152). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 156/163). Realizou-se perícia médica (fls. 181/183), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001819-45.2013.403.6127 - MARTA COELHO DE OLIVEIRA ARCANJO SANTOS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 47/48 e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001838-51.2013.403.6127 - ALICE FERNANDES JORGE GOMES (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Alice Fernandes Jorge Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 54/55), com o que concordou a parte autora (fl. 57). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por

sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0001840-21.2013.403.6127 - ADALBERTO SANCHES DUTRA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Adalberto Sanches Dutra em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 31). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/46). Realizou-se prova pericial médica (fls. 68/70), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o cumprimento da carência é fato incontroverso. Afasto a alegação de perda da condição de segurado. Isso porque, o requerente manteve vínculo empregatício até 18.12.2011 (fl. 57), de modo que manteve a qualidade de segurado até 15.02.2013. Assim, na data fixada como início da incapacidade pelo instituto requerido (28.01.2013 - fl. 14), o autor ostentava tal condição. Ademais, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência não perde a qualidade de segurado aquele que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante (TRF3 - Apelação Cível 1166994 - Desembargador Federal Walter do Amaral - e-DJF3 Judicial 1 data 24/04/2013). Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de síndrome da dependência etílica, polineuropatia etílica e labirintopatia, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 28.01.2012. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 28.01.2013 (fl. 14) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 28.01.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 14), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a

data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001844-58.2013.403.6127 - DELICE SILVA MILITAO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Delice Silva Militao em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/34). Realizou-se perícia médica (fls. 63/65), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001916-45.2013.403.6127 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COLONI (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Andre Luiz de Oliveira Coloni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 128) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 145). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 151/153). Realizou-se prova pericial médica (fls. 162/168), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A

distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de déficit visual bilateral com acuidade visual do olho direito em 20/50 (76,5%) e olho esquerdo em 20/60 (69,9%), lordose lombar com alterações degenerativas avançadas, esclerose leve das articulações interapofisárias, pequenos osteófitos marginais dorsais difusos, redução dos espaços articulares fêmur-tibial e fêmur-patelar, discopatia cervical degenerativa, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa desde, pelo menos, novembro de 2011. A incapacidade permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido a partir de 15.01.2013, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 44). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 15.01.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados aqueles pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001931-14.2013.403.6127 - TEREZINHA GONCALVES DA RITA MINUS (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 67/70 e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002002-16.2013.403.6127 - JOSE PAROLIN PAVANI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fls. 66/67 e respectivos documentos. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002033-36.2013.403.6127 - APARECIDA MARIA DE FATIMA LEITE (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Maria de Fatima Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 43/45). Realizou-se prova pericial médica (fls. 57/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para

estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de labirintopatia e glaucoma, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 05.06.2013, com sugestão de reavaliação em seis meses da data da realização da perícia médica (22.11.2013). A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 05.06.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0002082-77.2013.403.6127 - PRISCILA APARECIDA DO PRADO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Priscila Aparecida do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou alegando que a doença da parte autora é preexistente a sua filiação e o não cumprimento da carência (fls. 33/36). Realizou-se prova pericial médica (fls. 48/50), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três

hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, razão pela qual rejeito a alegação do réu. Afasto, outrossim, o aduzido não cumprimento da carência, eis que a requerente possui mais de 12 contribuições mensais, conforme se verifica do extrato do CNIS (fl. 39). Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de osteonecrose das cabeças femorais, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades braçais. Ainda, assentou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções. A autora, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 23.04.2013. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 28.05.2013 (fl. 18) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. O fato de a parte autora ter exercido atividade laborativa no período não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que não procede a alegação veiculada pelo réu às fls. 60. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 28.05.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 18), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0002090-54.2013.403.6127 - MARIA DA SILVA MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fls. 63/64 e respectivos documentos. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002220-44.2013.403.6127 - MEIRE APARECIDA DE LIMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autor, tendo em conta que se trata de modalidade de prova indireta, inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002240-35.2013.403.6127 - DARCI APARECIDA SANCHES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição de fls. 101/111. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003827-92.2013.403.6127 - BENEDITA FAUSTINO FERNANDO(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 67/68: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Faustino Fernando em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é casada e a renda mensal é insuficiente para sustento do grupo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0004405-12.2013.403.6303 - JAIR ALVES DE MORAIS(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por Jair Alves de Moraes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia que seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 04.12.1998 a 05.05.2008 e, em consequência, que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial. Caso não seja acolhido o pedido principal, requer que o tempo de serviço especial que vier a ser reconhecido seja convertido em tempo de serviço comum, com a consequente revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi originalmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Campinas. O INSS sustentou, em preliminar, a incompetência absoluta em razão do valor e, no mérito, a inexistência do direito à aposentadoria especial. Argumentou que a utilização de equipamento de proteção individual neutralizou a novidade do agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de fonte de custeio. Defendeu a necessidade de comprovação da especialidade do serviço mediante formulários oficiais e laudo técnico, bem como de que se afastou da atividade insalubre (fls. 85/107). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para o momento da prolação da sentença (fl. 110). Foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juizado e determinada a remessa dos autos para a Subseção Judiciária competente (fls. 186/189). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi concedido prazo para as partes se manifestarem sobre a produção de outras provas (fl. 217), o que se deu às fls. 218/219 (autor) e 221 (réu). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor alega que no período 20.01.1978 a 05.05.2008 trabalhou exposto a agentes nocivos. O INSS, porém, reconheceu apenas o período 20.01.1978 a 03.12.1998, razão pela qual pleiteia seja o período 04.12.1998 a 05.05.2008 averbado como tempo de serviço especial e que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial, conforme previsto no art. 201, 1º da Constituição Federal e nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico

(Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 1ª Seção, Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar a pretensão autoral. O autor pleiteia seja averbado como tempo de serviço especial o período 04.12.1998 a 05.05.2008. Existem nos autos o formulário DIRBEN-8030 (fls. 49/50), laudo pericial (fls. 52/53) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 56/58). Tais documentos informam que o autor trabalhou para International Paper do Brasil Ltda, onde exerceu as funções de operador de

máquinas hidráulicas (01.04.1981 a 31.07.2001) e operador preparação de madeira (01.08.2001 a 11.03.2008).Indicam, outrossim, a exposição do autor ao agente nocivo ruído em níveis de 88,3 dB(A) no período 01.04.1981 a 31.07.2001, 86,3 dB(A) no período 01.08.2001 a 31.12.2003, 89dB(A) no período de 01.01.2004 a 13.05.2004 e 91,6 dB(A) no período de 01.07.2004 a 11.03.2008 (data de emissão do PPP).É de se reconhecer, pois, a especialidade do labor no período controvertido, exceto no interregno 04.12.1998 a 17.11.2003, em que o limite de tolerância era de 90 dB(A).O tempo de serviço especial ora reconhecido (18.11.2003 a 11.03.2008), somado àquele averbado administrativamente (20.01.1978 a 03.12.1998 - fls. 66/69), é superior aos 25 anos necessários para a obtenção da aposentadoria especial.O requisito da carência também se encontra satisfeito, tanto que ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 05.05.2008 (fl. 15), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo autor no período 18.11.2003 a 11.03.2008; eb) revisar o benefício concedido ao autor, que deve passar de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir da data do requerimento na via administrativa.As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000486-24.2014.403.6127 - CLEIDE DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Cleide da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (29.11.2013 - fl. 128), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000500-08.2014.403.6127 - LEOMAR TONON MORA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.A autora usufruiu o auxílio doença até 18.04.2013 (fl. 22) e, cessado o benefício, pediu a prorrogação em 08.07.2013 (fl. 21), de maneira que a autarquia previdenciária, responsável pelos benefícios, não conhece a atual situação da autora, não havendo lide que justifique a instauração da presente ação.Assim, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido na esfera administrativa, devendo comunicar nos autos o resultado de sua pretensão.Intimem-se.

0000502-75.2014.403.6127 - MARIA CRISTINA ALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cristina Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.12.2013 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000503-60.2014.403.6127 - MARIA CECILIA LUCIANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cecília Luciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.08.2013 - fl. 36), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002734-94.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-40.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X MARIA SUZANA LEYN DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Maria Suzana Leyn de Souza e seu patrono, ao fundamento de excesso porque Maria teria trabalhado entre 01.05.2011 e 08.09.2011, recebendo salários, e porque não compensou o período de 09.2011 a 07.2012 que recebeu benefício e exerceu atividade remunerada. Discorda também dos valores dos honorários advocatícios, dada a inclusão de juros de mora nas parcelas recebidas por tutela, mas que foram pagas à época própria. Sobrevieram impugnação (fls. 42/44) e informação do Contador (fls. 45/55). Intimados, apenas o INSS se manifestou (fls. 57 e 59/60). Relatado, fundamento e decido. A parte embargada iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença, por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. Em outros termos, o INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio doença a partir do dia 18.05.2011 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez em 07.02.2012 (acórdão transitado em julgado - fls. 15/16), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos sob pena de violação à coisa julgada material. No mais, o valor pretendido pela parte exequente também não se encontra correto, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fls. 46/47), adequado na apuração do quantum uma vez que observa o determinado no julgado e a atualização pelos critérios oficiais. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 1.919,04, para 06.2013, sendo R\$ 1.661,79 a título de principal e R\$ 257,25 de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003061-39.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-77.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ANTONIO CARLOS BIAJOTTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Antonio Carlos Biajotto e seu patrono, ao fundamento de excesso de execução. O INSS alega que a diferença, que daria direito à revisão, já foi incorporada no primeiro reajuste incidido no benefício, de maneira que nada deve de valores atrasados e honorários. A parte embargada discordou (fls. 32/33) e sobreveio informação do Contador (fl. 37). Intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 38 e 41). Relatado, fundamento e decido. Os embargos são procedentes. A informação da Contadoria Judicial (fl. 37), adequada na apuração do quantum uma vez que observa o determinado no julgado e a atualização pelos critérios oficiais, demonstra que o benefício já foi revisto e que não são devidos valores atrasados e nem honorários advocatícios, como sustentado pelo INSS. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de valores a executar. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa dos embargos e suspendo a execução quanto ao embargado Antonio Carlos Biajotto pelo deferimento da gratuidade nos autos da ação principal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 6494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001705-87.2005.403.6127 (2005.61.27.001705-6) - GERALDO ALVES DE PIMENTA X EURIPEDES RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 151/158: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004793-65.2007.403.6127 (2007.61.27.004793-8) - WAGNER STRACERI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000918-53.2008.403.6127 (2008.61.27.000918-8) - CARLOS HENRIQUE PALOMBO X CLAUDINEI ROBERTO PALOMBO X CRISTIANE DONISETI PALOMBO X CLAUDIANE APARECIDA PALOMBO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 242: tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito da autora Cristiane, intime-a para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso no levantamento de todos os valores liberados no presente feito, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001601-90.2008.403.6127 (2008.61.27.001601-6) - APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001617-44.2008.403.6127 (2008.61.27.001617-0) - MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001821-88.2008.403.6127 (2008.61.27.001821-9) - SUELI APARECIDA DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003246-48.2011.403.6127 - MAURILIO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000121-38.2012.403.6127 - PAULO ABELARDI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000223-60.2012.403.6127 - ANTONIO PROENCA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000305-91.2012.403.6127 - OSMAR DONIZETI SANCHIETTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000386-40.2012.403.6127 - RUTH DONIZETE ANTONIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001414-43.2012.403.6127 - DONIZETI ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002314-26.2012.403.6127 - BENEDITO MALTA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002486-65.2012.403.6127 - ANA LUCIA DOVAL DA SILVA X HUGO HENRIQUE DA SILVA CORREA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002490-05.2012.403.6127 - MARIA DA GRACA DONI CARDOSO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002962-06.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA LUPIANHES FELTRAN(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/94: ante a discordância da parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora colacione aos autos a conta de liquidação que entende cabível. Intime-se.

0000244-02.2013.403.6127 - APARECIDA MACENA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000723-92.2013.403.6127 - DANIEL DOS REIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000749-90.2013.403.6127 - GRASIELA DAINÉZI PAGANINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000799-19.2013.403.6127 - JOSE CARLOS HERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000939-53.2013.403.6127 - LUIZ ANTONIO JULIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000940-38.2013.403.6127 - LUCIA SECCO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000941-23.2013.403.6127 - JOAQUIM LIDIO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000942-08.2013.403.6127 - MARCELO BISSOLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000943-90.2013.403.6127 - RENATO BATISTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000944-75.2013.403.6127 - SEBASTIANA SIMPLICIO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000957-74.2013.403.6127 - BENEDITO GOMES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 207: defiro. Int.

0001005-33.2013.403.6127 - LOURDES BASSANI LEQUI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001072-95.2013.403.6127 - PAULO DOS SANTOS RAMOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001073-80.2013.403.6127 - ANTONIO RAMOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001074-65.2013.403.6127 - JOSE BRAULINO DE LIMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001075-50.2013.403.6127 - VALTER BENEDITO DA SILVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001155-14.2013.403.6127 - ALCIDES TEODORO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001156-96.2013.403.6127 - JOSE FERNANDO BARBOSA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001191-56.2013.403.6127 - ALTAIR PAULO DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado retro certificado, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (Dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001303-25.2013.403.6127 - TANIA REGINA DA COSTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001384-71.2013.403.6127 - LUIS ANTONIO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001385-56.2013.403.6127 - JOSE AUGUSTO APARECIDO MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001430-60.2013.403.6127 - EDVALDO MONTANINI(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001623-75.2013.403.6127 - LORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001641-96.2013.403.6127 - MARIO SEBASTIAO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001643-66.2013.403.6127 - JOAO DONIZETI BORGES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001646-21.2013.403.6127 - DARCI GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001734-59.2013.403.6127 - HERMENEGILDO PEREIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001822-97.2013.403.6127 - NICOLA APARECIDO LAUREANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001823-82.2013.403.6127 - VITOR VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001963-19.2013.403.6127 - DULCINEA ZARUR DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002219-59.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DA SILVA FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004225-39.2013.403.6127 - ANDRE LUIS SANTOS DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que o autor cumpra a determinação de fl. 30, sob pena de extinção. Intime-se.

0004282-57.2013.403.6127 - ROSA HELENA ESTEVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 47: defiro. Intime-se.

0000309-60.2014.403.6127 - DIEGO FLORES LOPES(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que o autor cumpra integralmente a decisão de fl. 25, sob pena de extinção. Intime-se.

0000512-22.2014.403.6127 - ANGELO DOS REIS MARQUES(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Angelo dos Reis Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para obstar descontos em seu benefício de aposentadoria por idade e a inclusão de seu nome no CADIN. Alega que recebia auxílio suplementar por acidente de trabalho desde 28.10.1982 e a partir de 03.03.1997 aposentou-se por idade,

passando a receber os dois benefícios, até que o INSS cessou o auxílio suplementar em 19.01.2012 e pretende restituir os valores que já pagou a título de auxílio suplementar, no importe de R\$ 6.755,82, procedendo a descontos mensais na aposentadoria, do que discorda. Pretende, no mérito, restabelecer o auxílio suplementar desde 01.06.2012 e ver declarada a nulidade da cobrança dos valores recebidos cumulativamente entre 01.2007 a 04.2012. Relatado, fundamento e decido. Não houve ingerência alguma do autor no que se refere ao pagamento do auxílio suplementar depois de concedida a aposentadoria, o que, aliado ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários, enseja a irrepetibilidade. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 21/24, bem como, por consequência, obstar os descontos a esse título no atual benefício titularizado pelo autor (aposentadoria n. 103.961.206-4 - fl. 26) e a inclusão de seu nome em órgãos consultivos de inadimplência. Cite-se. Intimem-se.

0000514-89.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000515-74.2014.403.6127 - VALDOMIRO MENDES NEVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000516-59.2014.403.6127 - JOSE APARECIDO GARCIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000517-44.2014.403.6127 - ANTONIO MILTON MANHARELLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6496

ACAO POPULAR

0000220-71.2013.403.6127 - SHIRLEY MARIA SANTOS(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X FIASIL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Verifico que foi designada data para perícia nos presentes autos, data esta solicitada pelo senhor perito em 20/02/2014. Este Juízo acatou a data solicitada pelo expert e as partes já foram regularmente intimadas de tal data, qual seja, 08 de abril de 2014. Vem agora o advogado da parte autora solicitando a alteração da data da perícia. Não vislumbro poder ser deferido tal pleito. As partes já foram intimadas de tal data e o senhor perito já tomou todas as providências preliminares para a realização da perícia na data marcada, inclusive quanto aos seus assistentes e separação de aparato para cumprir seu mister. Não é condição indispensável para a perícia ser realizada a presença do advogado. A parte pode levar seu assistente técnico ou o advogado pode substabelecer a outro profissional se assim o quiser. Desta forma, ratifico a data anteriormente marcada, qual seja, 08 de abril de 2014 às 14h00, em frente ao Fórum da cidade de Casa Branca, para a efetiva realização da prova pericial. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-95.2010.403.6138 - TALITA DA SILVEIRA JULIO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000784-22.2010.403.6138 - EDNEIA REGINA CAMPOS DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001030-18.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-33.2010.403.6138) RICARDO SILVESTRINI APOLINARIO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000750-76.2012.403.6138 - MARINA ALVES NOGUEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000740-95.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-13.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA ROQUE(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES)

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-46.2010.403.6138 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA GOMES(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000332-12.2010.403.6138 - IDEROTIDES DOS SANTOS CRUVINEL(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDEROTIDES DOS SANTOS CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000436-04.2010.403.6138 - JOANILSON CARVALHO DE BRITTO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANILSON CARVALHO DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000748-77.2010.403.6138 - EDNA PEREIRA SANTANA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001142-84.2010.403.6138 - CLAUDETE NEVES PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001180-96.2010.403.6138 - MICHELE APARECIDA BESSA DOS SANTOS(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X ROSELI APARECIDA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE APARECIDA BESSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO)

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001290-95.2010.403.6138 - CELICIA DE SOUZA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELICIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001578-43.2010.403.6138 - SELMA CECILIA BORGES PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA CECILIA BORGES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001878-05.2010.403.6138 - ILDETE DA SILVA BARRA(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDETE DA SILVA BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002126-68.2010.403.6138 - SAUL DE MELLO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAUL DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002206-32.2010.403.6138 - ALTAIR DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002406-39.2010.403.6138 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos

depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002694-84.2010.403.6138 - APARECIDA FRANCISCO FAUSTINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FRANCISCO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0004574-14.2010.403.6138 - TEREZA MARIA AMANCIO(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARIA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0003114-55.2011.403.6138 - LUZIA APARECIDA SERAFIM OSTI(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA SERAFIM OSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0006452-37.2011.403.6138 - ZULEIKA SALLES(SP203301A - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIKA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da

Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000308-13.2012.403.6138 - ALDA MARIA COSTA(SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000928-25.2012.403.6138 - MARLI DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001654-96.2012.403.6138 - SEBASTIANA LAURENTINO PIRES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA LAURENTINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001742-37.2012.403.6138 - FRANCISCO LOPES DE SOUSA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOPES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001754-51.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-66.2012.403.6138) ROSELICE SILVA FAVERO(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELICE SILVA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001812-54.2012.403.6138 - SUELI DOMINGUES TEIXEIRA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DOMINGUES TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 1134

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000400-59.2010.403.6138 - GUSTAVO MATHIAS CORREA X ANA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO MATHIAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000892-51.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-66.2010.403.6138) MARINHO FERREIRA FILHO(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINHO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo

onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002872-33.2010.403.6138 - JOAO CARLOS VICENTINI(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0003216-14.2010.403.6138 - MARIA ROSA FERREIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0003664-84.2010.403.6138 - ANA PAULA BONFIM DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA BONFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de atrasados (fl. 245). Tendo em vista o cancelamento do requisitório 2013.0000461 pelo Tribunal Regional Federal por divergência no nome da Dra. KARINA PIRES DE MATOS na Receita Federal (fls. 241/244), bem como sua regularização no sistema processual, requirite-se novo pagamento em conformidade com o cancelado, tornando-me conclusos, na sequência, para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido a título de honorários advocatícios. Cumpra-se. Publique-se.

0001412-74.2011.403.6138 - RUY GUERREIRO X NELSI BERNARDI GUERREIRO X LUIZ NELSON BERNARDI X REGINA CELIA BERNARDI TEIXEIRA COELHO X VERA LUCIA BERNARDI TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA BERNARDI TEIXEIRA GRANUZZO(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NELSON BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA BERNARDI TEIXEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA BERNARDI TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BERNARDI TEIXEIRA GRANUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos

depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000294-29.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 1155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001206-94.2010.403.6138 - BENEDITO JOSE FERNANDES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária a título de honorários advocatícios, homologando a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), para novembro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento da referida importância. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

0003408-44.2010.403.6138 - MARLENE APARECIDA MOURA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as regularizações, anote-se. Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 167/168), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 154, homologando a importância de R\$ 574,74 (quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), para maio/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o referido valor a títulos de honorários advocatícios. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002072-34.2012.403.6138 - JOSE PAES BARRETO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Isso posto, requisite-se o pagamento na importância apurada pela Autarquia à fl. 110 a título de honorários sucumbenciais. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000030-80.2010.403.6138 - VALERIA APARECIDA NUNES LUCIANO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA NUNES LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 197/198), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 176, homologando a importância de R\$ 32.787,74 (trinta e dois mil setecentos

e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), para agosto/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000318-28.2010.403.6138 - FATIMA VENTURA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se e intimem-se.

0001840-90.2010.403.6138 - IZAIRA ZANGIROLAMI(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIRA ZANGIROLAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários (fl. 175), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001862-51.2010.403.6138 - CLAUDINEI DE LIMA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 179/v, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 172/177, homologando-os para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisitem-se os pagamentos em conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002424-60.2010.403.6138 - ELZA MARIA POLIZELLI(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO E SP083049B - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA POLIZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003202-30.2010.403.6138 - LUCIANA VIEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios

transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0003316-66.2010.403.6138 - ANA CELINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CELINA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 121/122), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 116, homologando a importância de R\$ 16.759,79 (dezesesseis mil setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), para agosto/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0003486-38.2010.403.6138 - ARNOLD BRITO FILHO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOLD BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da Autarquia Previdenciária (fl. 127), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela parte autora a título de honorários advocatícios (fl. 124), homologando a importância de R\$ 1.970,64 (mil novecentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), para março/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF e dos cálculos homologados à fl. 125, referentes aos atrasados (fl. 97).Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0003682-08.2010.403.6138 - KARINA AGOSTINHO MARTINS GOMES X OSMAR GONCALO AGOSTINHO JUNIOR X ISMENIA BELINE AGOSTINHO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA AGOSTINHO MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GONCALO AGOSTINHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OSMAR GONÇALO AGOSTINHO JÚNIOR e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, Ismênia Belini Agostinho, ocorrido em 03/09/2012 (fl. 148). Trata-se de ação com decisão transitada em julgado em 16/05/2012 (fl. 101).o INSS devidamente intimado para se manifestar sobre o pedido de habilitação, mantendo-se silente (fl. 153).A Lei nº 8.213/91 expressamente regula a hipótese de habilitação em matéria previdenciária dispendo:Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Ocorre que, com base na informação sobre o falecimento do Sr. Osmar Gonçalves Agostinho, viúvo da parte autora (fl. 154/155), os valores devidos serão pagos aos sucessores, nos termos da lei civil.Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação dos requerentes, devendo constar como sucessores da parte autora KARINA AGOSTINHO MARTINS GOMES (CPF/MF 222.204.938-57) e OSMAR GONÇALO AGOSTINHO JUNIOR (CPF/MF 301.379.328-71).Ao SEDI para que providencie as alterações necessárias, devendo constar como sucessores KARINA AGOSTINHO MARTINS GOMES (CPF/MF 222.204.938-57) e OSMAR GONÇALO AGOSTINHO JUNIOR (CPF/MF 301.379.328-71).Após, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes aos sucessores, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da decisão homologatória de fl. 132 e dos cálculos já elaborados à fl. 150.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos valores apurados.Ciência às partes das expedições dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos.Cumpra-se e intimem-se.

0004352-46.2010.403.6138 - NEIDE BERVALDO PEREIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BERVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão supra.Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 138), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 123, homologando a importância de R\$ 18.018,77 (dezoito mil dezoito reais e setenta e sete centavos), para maio/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos

acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000738-96.2011.403.6138 - MARCIA REGINA FELIX PEREIRA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA FELIX PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 226), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 192, homologando a importância de R\$ 783,00 (setecentos e oitenta e três reais), para setembro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requirase o pagamento nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requerimento transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

0001342-57.2011.403.6138 - OVIDIO APARECIDO LENHARI(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO APARECIDO LENHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002450-24.2011.403.6138 - JOANA DARC DA CRUZ(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005298-81.2011.403.6138 - SURAIÁ SAID LAHAM(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SURAIÁ SAID LAHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora (fls. 258/259), bem como o decurso para a Autarquia Previdenciária manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 260/v), julgo líquidos por decisão os referidos cálculos, homologando a importância de R\$ 13.937,67 (treze mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), para maio/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requirase o pagamento nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 252. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005300-51.2011.403.6138 - DEOGRACIAS LUZ PEREIRA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOGRACIAS LUZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0007508-08.2011.403.6138 - MARIA MENDONCA DE CARVALHO(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MENDONCA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 134), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 120, homologando a importância de R\$ 6.658,91 (seis mil seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), para julho/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos (fl. 120) e do contrato de honorários (fl. 135-135/v), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se e intímem-se.

0000558-46.2012.403.6138 - FUSAKO IWANO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUSAKO IWANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o termo de homologação de acordo feito no Tribunal, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF e dos cálculos de fl. 60. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intímem-se.

0000674-52.2012.403.6138 - ROBERTO PIMENTA DE ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PIMENTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intímem-se.

0001050-38.2012.403.6138 - DOROTI MARIA MARQUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI MARIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 237), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 215, homologando a importância de R\$ 33.184,48 (trinta e três mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), para agosto/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intímem-se.

0001662-73.2012.403.6138 - BENEDITA EUGENIO PEREIRA(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA EUGENIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às

partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se e intimem-se.

0001682-64.2012.403.6138 - MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, e com base na informação presente na petição de fl. 118, nada a deferir quanto ao pleito de fl. 114. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001814-24.2012.403.6138 - LAIDE MARLENE MACHADO SILVA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIDE MARLENE MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 161), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 147, homologando a importância de R\$ 2.159,23 (dois mil cento e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), para dezembro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários (fls. 162/163), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002226-52.2012.403.6138 - RUBIA MARA ALVES DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIA MARA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002257-72.2012.403.6138 - REGINA GONCALVES GOMES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/148. Ratifico a decisão de fl. 145, indeferindo o requerimento de destaque de honorários contratuais, pois o contrato juntado aos autos não está sequer assinado pela advogada. Ademais, referida decisão deveria ter sido impugnada por meio do recurso adequado. Assim, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 139, requisitando-se os pagamentos e dando ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos requerimentos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Intime-se. Cumpra-se.

0002314-90.2012.403.6138 - KAZUTOSHI ISHIZUKA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUTOSHI ISHIZUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista solicitação de destacamento de honorários suspendo por ora, a requisição dos pagamentos nos termos da decisão de fl. 97. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se novamente os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos de fl. 99 e do contrato de honorários (fls. 91/92), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das novas informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida,

aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se e intinem-se.

0002328-74.2012.403.6138 - ANA MARIA DE JESUS MARTINS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença líquida proferida, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000182-26.2013.403.6138 - JOSE MENDONCA CAMPOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDONCA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença líquida proferida, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000533-96.2013.403.6138 - JOSE BALBINO DE MACEDO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BALBINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/95. Indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais, pois o contrato juntado aos autos não está devidamente assinado pelos contratantes, portanto, não tem validade.Assim, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 89, requisitando-se os pagamentos e dando ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos requisitórios, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Intime-se. Cumpra-se.

0000638-73.2013.403.6138 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença líquida proferida, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001418-47.2012.403.6138 - MARIA DA GRACA AUGUSTO(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Ao SEDI para alteração da parte autora devendo constar como correto MARIA DA GRAÇA AUGUSTO (CPF/MF 001.325.618-16), nos termos da documentação carreada aos autos e da comprovação da Receita Federal de fl. 139.Indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, uma vez que inexistem valores a serem pagos a título de atrasados (fl. 118).Com o retorno, requisite-se o pagamento de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) nos termos do acordo homologado.Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido.Cumpra-se. Intimem-se.

0002582-47.2012.403.6138 - CARLOS DE OLIVEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 190), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 155, homologando a importância de R\$ 1.110,78 (mil cento e dez reais e setenta e oito centavos), para julho/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Requisite-se o referido valor a

título de honorários advocatícios. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000412-73.2010.403.6138 - SONIA MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária a título de honorários advocatícios, homologando a importância de R\$ 1.777,16 (mil setecentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), para outubro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento da referida importância. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000372-91.2010.403.6138 - SILVAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR X SILVAMAR PEREIRA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 225/v), bem como a concordância da Autarquia Previdenciária (fl. 225), julgo líquidos por decisão os referidos cálculos (fl. 221), homologando a importância de R\$ 4.249,73 (quatro mil duzentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), para abril/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 221. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000382-38.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 177/v), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 167, homologando a importância de R\$ 63.705,31 (sessenta e três mil setecentos e cinco reais e trinta e um centavos), para julho/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeira-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000688-07.2010.403.6138 - LUIZ ROBERTO MAGALHAES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da Autarquia Previdenciária (fl. 186), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela parte autora à fl. 182/183, homologando a importância de R\$ 3.408,97 (três mil quatrocentos e oito reais e noventa e sete centavos), para março/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeira-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001448-53.2010.403.6138 - IOLANDA PEREIRA DE AGUIAR(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA E SP255218 - MILENA RIBEIRO AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA PEREIRA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos

acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002214-09.2010.403.6138 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da Autarquia Previdenciária (fl. 146), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela parte autora (fl. 144), homologando a importância de R\$ 3.770,42 (três mil setecentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), para julho/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF e dos cálculos homologados à fl. 125, referentes aos atrasados (fl. 97). Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002536-29.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002535-44.2010.403.6138) LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 183/v), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 116, homologando a importância de R\$ 19.539,88 (dezenove mil quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002742-43.2010.403.6138 - ANTONIO NICOLAU PASTREIS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NICOLAU PASTREIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002824-74.2010.403.6138 - CELIA REGINA DE ALMEIDA COSTA MACHADO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DE ALMEIDA COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003252-56.2010.403.6138 - VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno,

requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004198-28.2010.403.6138 - MACILDE ALVES CORDEIRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACILDE ALVES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 147), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 140, homologando a importância de R\$ 62.878,46 (sessenta e dois mil oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), para julho/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004272-82.2010.403.6138 - MARIA RITA ROCHA DE CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA ROCHA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 115/116), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 105, homologando a importância de R\$ 7.157,11 (sete mil cento e cinquenta e sete reais e onze centavos), para setembro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Defiro o destacamento dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004316-04.2010.403.6138 - MARIA INES MANIESO PINTO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES MANIESO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 206/207), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 194, homologando a importância de R\$ 1.954,46 (mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), para agosto/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000226-16.2011.403.6138 - HELENA MARIA SCAPOLAN DE MACEDO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA SCAPOLAN DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 167), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 155, homologando a importância de R\$ 4.274,95 (quatro mil duzentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), para março/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000330-08.2011.403.6138 - CLAUDIA RENATA FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA RENATA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra. Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 153), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 150, homologando a importância de R\$ 18.423,09 (dezoito mil quatrocentos e vinte e três centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e

jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003238-38.2011.403.6138 - OSVALDO RUBENS DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RUBENS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 84), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 74, homologando a importância de R\$ 2.836,46 (dois mil oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), para setembro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Defiro o destacamento dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários (fl. 08), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005450-32.2011.403.6138 - PAULO CARDOSO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 179), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 167, homologando a importância de R\$ 1.681,49 (mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), para agosto/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requirase o pagamento nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requerimento transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

0008242-56.2011.403.6138 - CELIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da Autarquia Previdenciária (fl. 108), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela parte autora (fls. 102/103), homologando a importância de R\$ 15.410,07 (quinze mil quatrocentos e dez reais e sete centavos), para julho/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requerimento transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

0000188-67.2012.403.6138 - SEBASTIANA MARIA LOPES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 153/154), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 138, homologando a importância de R\$ 7.084,78 (sete mil e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), para agosto/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001112-78.2012.403.6138 - IVANDINA RODRIGUES DA CRUZ(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANDINA RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 180): Tendo em vista a regularização do contrato de honorários (fl. 178), reconsidero a decisão de fl. 176. Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 174. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 171): Tendo em vista a petição autoral de fl. 168, suspendo, por ora, a requisição dos pagamentos nos termos da decisão de fl. 164. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos novamente ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos (fl. 166) e do contrato de honorários (fl. 169). Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 176): Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito parte da decisão de fl. 171 no tocante ao deferimento do destacamento dos honorários contratuais com base no contrato de fl. 169. Ocorre que o referido contrato não se encontra em consonância com a legalidade, visto que a falta de assinatura torna o documento apócrifo, sem condições de atestar sua autenticidade, pois, a ausência da assinatura de uma das partes - in casu, do contratado - em contrato de obrigação de pagar, desnuda o documento da necessária e imprescindível formalidade legal. No mais, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 166, dando ciência às partes dos requerimentos cadastrados pelo prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002666-48.2012.403.6138 - TERESA LIMA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Tendo em vista a sentença líquida proferida, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários (fls. 173/174), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002680-32.2012.403.6138 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença líquida proferida, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002688-09.2012.403.6138 - ANTONIO RODRIGUES MOURA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 156), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 135, homologando a importância de R\$ 32.694,63 (trinta e dois mil seiscientos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), para julho/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002763-48.2012.403.6138 - ANTONIO FELIX DOS SANTOS(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003, bem como o de destaque de honorários contratuais. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os

cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0002776-47.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO DE ARRUDA LEITE (SP225905 - VALQUIRIA DE ESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE ARRUDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença líquida proferida, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000370-19.2013.403.6138 - VANIA DA ROCHA MINUNCIO (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA DA ROCHA MINUNCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1158

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002336-22.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO PEREIRA ALVES (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Intimem-se.

0003804-21.2010.403.6138 - ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Intimem-se.

0004694-57.2010.403.6138 - JOSE CARLOS GAZZETTI X SILVIA IRENE GOBBO (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GAZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Intimem-se.

0000056-73.2013.403.6138 - LUIZA APARECIDA MARINS (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA APARECIDA MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Intimem-se.

0000690-69.2013.403.6138 - GERSON MANOEL DOS REIS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MANOEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 85): Considerando a fase processual, deixo de analisar a petição de fls. 57/61.No mais, cumpra-se a decisão de fl. 49 quanto aos requisitórios.Intimem-se.(DESPACHO DE FL. 49): Tendo em vista a sentença líquida proferida, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1163

EXECUCAO FISCAL

0004160-79.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANGLO ALIMENTOS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Forneça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para a individualização dos valores devidos aos trabalhadores. Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 1166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-28.2012.403.6138 - ZALINA MARIA TONIOLO(SP320388 - FABIOLA BUTINHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 120 e 121.Após, intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a liquidação, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0000630-96.2013.403.6138 - CRISTHIAN FERREIRA NEGRAO(SP332633 - HELOISA CHUBACI BEZERRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cumpra-se o determinado na sentença, expedindo, em nome da parte autora, alvará de levantamento no valor total depositado na Caixa Econômica Federal, conforme comprovante de depósito de fl. 60, intimando-a para que retire o referido alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento dos valores determinados na sentença de fls. 78/80, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001543-78.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-96.2013.403.6138) CRISTHIAN FERREIRA NEGRAO(SP332633 - HELOISA CHUBACI BEZERRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, archive-se, desapensando-se.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000148-56.2010.403.6138 - GUSTAVO HENRIQUE CORREA DA SILVA ANGELINO - MENOR X FABIANO DA SILVA ANGELINO JUNIOR - MENOR X KHEUVIN CORREA DA SILVA ANGELINO X LUZIA DE SOUZA CORREA X KELLY CRISTINA DA SILVA GONCALVES X ABAONE DANILO DA SILVA ANGELINO X JAMAICA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE X ARCENIO DONIZETI ANGELINO FILHO X ARCENIO DONIZETI ANGELINO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO HENRIQUE CORREA DA SILVA ANGELINO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento da parte autora, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias quanto à disponibilização, a ordem deste juízo, da importância depositada no Banco do Brasil paga através do requisitório 2012.0154237 (fl. 176).Pleito de fls. 240/241. Nada a deferir, uma vez que o pedido é estranho aos autos.Porém, a documentação anexada à petição sob o protocolo 2013.61380012888-1 (fls. 242/245) supriu o requerido pelo Ministério Público Federal. Assim, defiro o pedido de habilitação dos requerentes, na qualidade de sucessores do autor falecido, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária.Isso posto, ao SEDI para que providencie as alterações necessárias, devendo contar GUSTAVO HENRIQUE CORREA DA SILVA ANGELINO (CPF/MF 448.924.838-50), FABIANO DA SILVA ANGELINO JUNIOR (CPF/MF 448.924.298-05), KHEUVIN CORREA DA SILVA ANGELINO (CPF/MF 436.579.758-10), LUZIA DE SOUZA CORREA (CPF/MF 319.093.658-74), como sucessores de Fabiano da Silva Angelino (falecido - fl. 201) e KELLY CRISTINA DA SILVA GONÇALVES (CPF/MF 298.633.728-70), ABAONE DANILO DA SILVA ANGELINO (CPF/MF 387.447.558-13), JAMAICA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE (CPF/MF 295.380.518-40) e ARCENIO DONIZETI ANGELINO FILHO (CPF/MF 078.454.516-22).Após, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes aos sucessores, expedindo os competentes alvarás, intimando, na sequência, os beneficiários para sua retirada em 5 (cinco) dias.Cumpra-se. Publique-se.

0001699-71.2010.403.6138 - IRACY CANDIDA FURLAN(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY CANDIDA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista o extrato de fl. 297, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais depositados.Intime-se o perito, Dr. Milton Diniz Soares de Oliveira (CPF 627.834.168-91) para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a comprovação do levantamento, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0001841-75.2010.403.6138 - SUELI MAURO DA SILVA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará, em nome do Dr. Edson Flausino Silva Júnior - CPF 109.145.308-01, para levantamento do valor depositado na conta nº 1181/005/50782031-1 da Caixa Econômica Federal.Após, intime-se o advogado para que providencie a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a liquidação, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-33.2011.403.6140 - LUCAS MARTINS DA SILVA- MENOR X PATRICIA MARTINS VALENTINO(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCAS MARTINS DA SILVA, representado por PATRICIA MARTINS VALENTINO, ambos com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de sua genitora Zilda Martins Valentino ocorrida em 11/08/2008, bem como o pagamento de todas as prestações em atraso.Afirma o autor, em síntese que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, não sendo legítima a alegação da

autarquia-ré de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado de seu genitora. Juntou documentos (fls. 12/38).O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 41).Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 43).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/49, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurada da falecida, porquanto sua última contribuição foi vertida em julho de 1997.Réplica às fls. 53/54.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 57/60).É o relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida prescinde da realização de prova oral.De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data do óbito e a data do ajuizamento da ação, não transcorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.O óbito ocorreu em 11/08/2008 (fls. 26), e a qualidade de dependente da parte autora restou comprovada pelo documento de fl. 18.No que tange à condição de segurado da instituidora da pensão, tenho que ela não restou satisfeita na espécie.Segurado da Previdência Social é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao RGPS ou recolhe contribuições previdenciárias. Impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça.O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Na espécie, o extrato do CNIS colacionado aos autos atesta que a última contribuição vertida pela falecida para a Previdência Social ocorreu no ano de 1997.Ocorre que não há registro nos autos de contribuição vertida após a referida data. Tendo o óbito ocorrido em agosto/2008 e, portanto, passados mais de 10 (dez) anos do último recolhimento à Previdência Social, é certo que falecida Zilda Martins Valentino não ostentava mais a qualidade de segurada do RGPS.Por outro lado, não se confunde a inexigibilidade de cumprimento de carência para a pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei 8213/91, com a necessidade de o falecido ser segurado da Previdência ao tempo do óbito.Tampouco se diga que o falecida tinha direito adquirido à aposentadoria, o que, se verdade fosse, garantiria à parte autora o direito à pensão na forma do artigo 102, 2º, da Lei de Benefícios:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifos meus)Deveras, consoante se infere da prova carreada aos autos, não restou comprovado que falecida faria jus a qualquer espécie de aposentadoria prevista na legislação. A propósito, vejamos os seguintes precedentes:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA.1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa

qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Recurso improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 531143, Sexta Turma, j. 27/04/2004, DJ d. 28/06/2004, p. 431, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1 - A perda da qualidade de segurado quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 2 - Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial 543853, Sexta Turma, j. 06/04/2004, DJ d. 21/06/2004, p. 266, Rel. Min. Paulo Gallotti). PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - O julgado encontra-se suficientemente motivado, sustentando a conclusão de improcedência do pedido, bem como revela satisfatória apreciação do conjunto probatório. Preliminar rejeitada. II - A prorrogação do período de graça depende do cumprimento de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, consoante o disposto no art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91. No caso, tal não correu, haja vista a interrupção havida entre 17.04.86 a 14.05.89. III - Demonstrado que o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, nem tampouco preenchia os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte aos Autores (arts. 15, inciso II, 74 e 102, da Lei n. 8.213/91). IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 646242; Processo: 200003990691110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 28/02/2005 Documento: TRF300091124 Fonte DJU DATA: 06/04/2005 PÁGINA: 284 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA). Em maio de 2009, pelo regime da repercussão geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou tal posicionamento no julgamento do Recurso Especial n. 1110565/SE, cuja ementa passo a transcrever: RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. II - In casu, não detendo o de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido. (REsp 1110565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 03/08/2009) Do voto do Eminentíssimo Ministro Relator se extrai o seguinte trecho, que se amolda à hipótese vertente: Acresça-se que in casu tampouco faz jus o cônjuge ao benefício pela regra excepcional do 2º, in fine, do art. 102 da Lei nº 8.213/91. Isso porque a falecida não chegou a preencher em vida os requisitos necessários à sua aposentação por idade, pois não atingira a idade de 60 (sessenta) anos; nem por tempo de serviço, para a qual é necessário, no caso dos segurados do sexo feminino, 25 (vinte e cinco) anos de serviço; tão menos a especial, cuja exigência é de que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000189-80.2011.403.6140 - VALDIR REINATO (SP247916 - JOSE VIANA LEITE E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo.

0000232-17.2011.403.6140 - CLEUNICE RODRIGUES SALES (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLEUNICE RODRIGUES SALES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de auxílio-doença desde a cessação do benefício NB:

521.950.981-7 ocorrida em 20/06/2008; e, caso seja constatado incapacidade total e permanente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez (fl.05). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou/indeferiu seu benefício de auxílio-doença sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (07/57). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá. À fl. 58 os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS contestou o feito às fls.65/75. Determinada a realização de perícia médica às fls.79/80. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 86). Determinada a realização de perícia médica por este Juízo federal à fl.89/90. O Dr. Perito solicitou à fl.92/93 a realização de exames médicos complementares. Às fls.104/106 a parte autora apresentou os documentos médicos solicitados pelo Dr. Perito. Produzida prova pericial consoante laudo de fls. 110/145, a parte autora quedou-se silente (fl.149) e o INSS manifestou-se quanto ao laudo à fl. 146. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica determinada por este Juízo em 30/05/2011 (exame inicial) e em 07/05/2013 (exame complementar), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna lombo sacra, articulação acrómio clavicular dos ombros esquerdo e direito, compartimentos internos do joelho esquerdo, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais (quesito 5), referidas afecções não lhes reduzem a capacidade laborativa (quesito 17). Asseverou o Dr. Perito que não restou aferido estar apresentando incapacidade para atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões profissionais (tópico conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de novas perícias médicas. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática dos benefícios pleiteados, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que o exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, as decisões de fls.89/90 e 107/108 facultaram à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito, pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000280-73.2011.403.6140 - MANOEL LIBERATO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 25/03/2014, às 10:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0000469-51.2011.403.6140 - MARIA RITA DE JESUS MORAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a correção da r. sentença de fls. 242/245-verso. Sustenta, em síntese, que o r. decismum padece de omissão, porquanto não apreciou as informações contidas nos campos 15.2 e 15.3 dos documentos de fls. 187/189, bem como por ter deixado de apreciar o pedido, formulado às fls. 4/6 dos autos, de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 149.707.528-6), requerida em 07/05/2009. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Quanto à alegação de que na r. sentença não foram apreciadas as informações contidas nos campos 15.2 e 15.3 dos documentos de fls. 187/189, os embargos não merecem acolhida. Com efeito, constou na fundamentação do r. julgado: Contudo, da análise do perfil profissiográfico de fls. 187/189, entendo que o documento não é suficiente para sustentar a pretensão, já que não traz os riscos ambientais ou agentes a que estava exposta a autora. Nota-se, portanto, que houve a apreciação dos documentos referidos pela parte. Assim, neste aspecto não houve a alegada omissão. A irrisignação da parte enseja o uso da via recursal adequada, haja vista a modificação do julgado, admitida apenas excepcionalmente, seria possível tão-somente no caso de existência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios que não vislumbro quanto a este ponto do julgado. Contudo, em relação à omissão alegada por não ter sido apreciado o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 149.707.528-6), os embargos devem ser acolhidos, porquanto a questão, realmente, não foi tratada na r. sentença. Assim, passo a proferir a seguinte sentença: Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (21/09/2005), ao argumento de que exerceu atividade sujeita a condições especiais no período de 08/08/79 a 21/09/2005, no Hospital Sociedade Beneficência Portuguesa de São Caetano do Sul. Subsidiariamente, postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cálculo do salário-de-benefício utilizando-se os valores corretos efetivamente contribuídos. Citado, o réu contestou. Alega falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 07/05/2009. Como preliminar de mérito, aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições especiais, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Redistribuídos, foi requisitada cópia do procedimento administrativo. Encaminhado os autos ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 236. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Embora aposentada por tempo de contribuição desde 07/05/2009, a autora pede que lhe seja reconhecido o direito à aposentadoria especial, mais vantajosa, a contar da data do requerimento administrativo, em 21/09/2005. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento

antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Não há prescrição, tendo em vista que entre a data da decisão administrativa que inferiu o benefício - 21/07/2009 (fls. 85), e ajuizamento da ação - 02/02/2010, não decorreu o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8213/91.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da autora à aposentadoria especial.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Nesse

sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende a autora o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, tendo em vista o trabalho exercido em condições especiais no período de 08/08/79 a 21/09/2005, no Hospital Sociedade Beneficência Portuguesa de São Caetano do Sul. Contudo, da análise do perfil profissiográfico de fls. 187/189, entendo que o documento não é suficiente a sustentar a pretensão, já que não traz os riscos ambientais ou agentes a que estava exposta a autora. Passo ao exame do pedido subsidiário de revisão formulado pela parte autora. Pretende a parte autora, no caso em tela, a revisão de seu benefício previdenciário, argumentando que o INSS não considerou, no cálculo da renda mensal de sua aposentadoria (NB: 42/149.707.528-6), os valores que a segurada efetivamente tenha vertido como contribuições à Previdência. Em análise detida dos documentos apresentados na petição inicial (fls. 88/130), bem como com base no parecer da Contadoria (fls. 260), verifico que a parte autora fez prova dos valores sobre os quais foram descontadas as contribuições previdenciárias, razão pela qual não caberia ao INSS proceder de modo a computar o mínimo legal nas competências de 01/1996 a 12/1996, 01/1999 a 07/1999; de 12/1999 a 07/2004 e de 04/2006. Ressalte-se que os dados do sistema CNIS possuem presunção relativa de veracidade, sendo que a prova da incorreção dos registros mantidos pela autarquia pode ser feita pela via documental. Neste sentido, nos termos do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, demonstrou o direito à revisão pleiteada, razão pela qual, acolhendo o parecer da i. Contadoria, a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria deverá passar a ser R\$ 872,04, devendo serem pagas à parte autora as diferenças devidamente atualizadas. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para condenar o Réu a: 1) retificar os dados constantes do CNIS para que constem os salários-de-contribuição de fls. 88/130; 2) efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/149.707.528-6), computando-se como salários-de-contribuição os coligidos às fls. 88/130 e implantando-se a renda mensal inicial da aposentadoria no valor de R\$ 872,04; 3) pagar as diferenças em atraso dos proventos de aposentadoria decorrente da revisão acima determinada desde a data do requerimento administrativo de aposentadoria (07/05/2009); Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista a sucumbência mínima do postulante, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força

do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Destarte, acolho em parte os embargos, proferindo a sentença supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000490-27.2011.403.6140 - PATRICIA LEAL DO CARMO(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em que postula a correção da r. sentença de fls. 74/77-verso. Sustenta, em síntese, que o r. decisum padece de obscuridade, porquanto não foi esclarecido se o benefício de pensão por morte concedido no julgado implicará na cessação da pensão por morte da qual ora goza a parte autora. Aduz, ainda, que o r. julgado padece de omissão por ter deixado de examinar a aplicação dos ditames da Lei nº. 11.960/2009 ao caso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Quanto à alegação de que na r. sentença não foi apreciada a aplicação do disposto na Lei nº. 11.960/2009, não há o que se falar em omissão. Com efeito, constou no dispositivo do r. julgado: Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Nota-se, portanto, que determinada a aplicação com base no art. 161, 1º do CTN, evidentemente, afastou-se a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09. Não houve, portanto, omissão, tendo em vista apreciada a questão dos juros de mora. A irrisignação do réu enseja o uso da via recursal adequada, haja vista a modificação do julgado, admitida apenas excepcionalmente, seria possível apenas no caso de existência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios que não vislumbro quanto a este ponto do julgado. Contudo, em relação à obscuridade alegada por não ter sido esclarecido na sentença se o benefício de pensão por morte que a parte autora atualmente percebe deverá ser cessado, os embargos devem ser acolhidos, porquanto a questão, realmente, não foi tratada na r. sentença. Assim, ao dispositivo do julgado deverá ser acrescido o seguinte parágrafo: A concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento da filha da demandante, na forma como ora decidida, não implicará na cessação do benefício de pensão por morte de NB: 21/156.502.419-0, tendo em vista que o art. 124, inciso VI da Lei nº 8.213/91 somente veda a percepção cumulada de mais de uma pensão, caso se tratem de benefícios cujo segurado instituidor seja cônjuge ou companheiro. Destarte, acolho em parte os embargos para acrescentar o parágrafo supra. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000714-62.2011.403.6140 - GERALDO OTAVIO DA SILVA(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO OTAVIO DA SILVA postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/123.768.351-0) desde a data de entrada do requerimento administrativo (13/03/2002), mediante o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (de 25/11/1976 a 28/02/1977, de 01/03/1977 a 28/02/1979, de 01/03/1979 a 15/05/1979, de 08/08/1979 a 31/07/1980, de 01/08/1980 a 31/12/1983, de 01/01/1984 a 31/12/1986, de 01/01/1987 a 31/03/1987, de 01/04/1987 a 30/04/1988 e de 01/05/1988 a 01/04/1999) e a averbação do tempo comum em que labutou como rurícola (de 17/01/1966 a 24/10/1976). Juntou documentos (fls. 14/128). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 130). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 134/138, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos, nos termos exigidos pela legislação de regência. Por fim, argumenta que inexistem provas suficientes do tempo de trabalho rural. Réplica às fls. 141/147. Saneador às fls. 152/153. Cópias do procedimento administrativo às fls. 161/221 e 236/281. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 287). Produzida prova oral (fls. 306/310), as partes apresentaram memoriais às fls. 312/316 e 319. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do pedido. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração como especial do intervalo de 25/11/1976 a 28/02/1977, de 01/03/1977 a 28/02/1979, de 01/03/1979 a 15/05/1979, de 08/08/1979 a 31/07/1980, de 01/08/1980 a 31/12/1983, de 01/01/1984 a 31/12/1986, de 01/01/1987 a 31/03/1987, de 01/04/1987 a 30/04/1988 e de 01/05/1988 a 01/04/1999, e como tempo de serviço comum o período laborado como rural de 17/01/1966 a 24/10/1976. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e

legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 277/278, cuja reprodução pelo Juízo ora determino que seja juntada aos autos, verifica-se que o período de 01/10/1987 a 28/04/1995 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial. Da mesma forma, nota-se que a autarquia, administrativamente, reconheceu o tempo rural trabalhado pela parte autora de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/12/1975. Portanto, vez que os precitados intervalos não são controvertidos entre as partes, torna-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS em computar como tempo comum o trabalho rural desenvolvido de 17/01/1966 a 31/12/1972, de 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 24/10/1976 e como tempo especial os períodos de 25/11/1976 a 28/02/1977, de 01/03/1977 a 28/02/1979, de 01/03/1979 a 15/05/1979, de 08/08/1979 a 31/07/1980, de 01/08/1980 a 31/12/1983, de 01/01/1984 a 31/12/1986, de 01/01/1987 a 31/03/1987, de 01/04/1987 a 30/09/1987 e de 29/04/1995 a 01/04/1999. 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (de 25/11/1976 a 28/02/1977, de 01/03/1977 a 28/02/1979, de 01/03/1979 a 15/05/1979, de 08/08/1979 a 31/07/1980, de 01/08/1980 a 31/12/1983, de 01/01/1984 a 31/12/1986, de 01/01/1987 a 31/03/1987, de 01/04/1987 a 30/09/1987 e de 29/04/1995 a 01/04/1999) A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a

apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MÜSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído

vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB. Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos

comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes: Período Função Empregador Agente nocivo Documento 25/11/1976 a 28/02/1977 -x- Saint Gobain Vidros S/A Ruído de 83 dB Formulário de fls. 65, laudo técnico de fls. 6801/03/1977 a 28/02/1979 -x- Saint Gobain Vidros S/A Ruído de 87 dB Formulário de fls. 66, laudo técnico de fls. 6801/03/1979 a 15/05/1979 -x- Saint Gobain Vidros S/A Ruído de 87 dB Formulário de fls. 67, laudo técnico de fls. 6808/08/1979 a 31/07/1980 Ajudante de matéria-prima UNIMAUÁ INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A Poeira, pó e cinza de zinco e carvão Formulário de fls. 4401/08/1980 a 31/12/1983 Auxiliar de seção UNIMAUÁ INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A Poeira, pó e cinza de zinco e carvão Formulário de fls. 4401/01/1984 a 31/12/1986 Aux. Sec. Matéria-prima UNIMAUÁ INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A Poeira, pó e cinza de zinco e carvão Formulário de fls. 4401/01/1987 a 31/03/1987 Aux. Seç. Expedição UNIMAUÁ INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A Poeira, pó e cinza de zinco e carvão Formulário de fls. 4401/04/1987 a 30/09/1987 Auxiliar de produção UNIMAUÁ INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A Óxido de zinco e pó de zinco, calor de 29,7 a 31,3 graus Formulário de fls. 43, laudo técnico de fls. 4529/04/1995 a 01/04/1999 Forneiro UNIMAUÁ INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A Óxido de zinco e pó de zinco, calor de 29,7 a 31,3 graus Formulário de fls. 43, laudo técnico de fls. 45

Passo a apreciar os documentos. Nos períodos de 25/11/1976 a 28/02/1977, de 01/03/1977 a 28/02/1979 e de 01/03/1979 a 15/05/1979, a parte autora trabalhou exposta a agente agressivo ruído superior a 80 decibéis, limite de tolerância vigente no período. Note-se que os documentos de fls. 65/68 encontram-se devidamente subscritos por profissional legalmente habilitado e que, conquanto a medição tenha sido efetuada apenas em maio de 1992, a empresa afirmou, responsabilizando-se, que as condições de trabalho às quais se refere o laudo são idênticas àquelas a que foi exposto o demandante, razão pela qual entendo que o agente agressivo estampado no documento faz prova do tempo especial laborado pelo obreiro. Assim, os intervalos de 25/11/1976 a 28/02/1977, de 01/03/1977 a 28/02/1979 e de 01/03/1979 a 15/05/1979 devem ser reconhecidos como tempo especial. Quanto aos intervalos de 08/08/1979 a 31/07/1980, de 01/08/1980 a 31/12/1983, de 01/01/1984 a 31/12/1986 e de 01/01/1987 a 31/03/1987, no formulário de fls. 44 consta que a parte autora trabalhava na empresa UNIMAUÁ INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A no setor de expedição, sendo exposta a pó e cinza de zinco e carvão. Ocorre que o trabalho de auxiliar na carga e descarga de caminhões de carvão, borra de zinco, cinza de zinco, produtos acabados, etc não foi previsto nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sequer os mencionados agentes agressivos também o foram. Assim, os precitados intervalos não devem ser ter a especialidade reconhecida. Por fim, quanto aos intervalos de 01/04/1987 a 30/09/1987 e de 29/04/1995 a 01/04/1999, do formulário de fl. 43 e do laudo técnico de fls. 45, consta que a parte autora trabalhou como auxiliar do setor de produção e forneiro, no setor de pó de zinco, estando exposto a pó e óxido de zinco e a calor de 31,3C (IBUTG). Possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 01/04/1987 a 30/09/1987 em razão do agente agressivo calor, tendo em vista que o limite até então vigente era de 28°C, nos termos do item 1.1.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, e que a documentação encontra-se devidamente subscrita por profissional legalmente habilitado. Em relação ao intervalo de 29/04/1995 a 01/04/1999, no qual a parte autora trabalhou como forneiro, da descrição das atividades desempenhadas, constata-se que o obreiro Duas vezes no expediente de trabalho fazia carga nos Fornos para refusão de Zinco Metálico, Borra de Zinco e Resíduos de Zinco. Cada carga durava em média 1:30 hr e ficava a uma temperatura de até 31,1 graus no ato da carga. Nos intervalos de 30 em 30 minutos, batia nas tubulações ligadas aos Fornos para desobstrução das mesmas, demorando cerca de 5 minutos de cada vez (fls. 43). Desta descrição, percebe-se que o obreiro exercia suas funções em pé, sendo sua atividade considerada pesada nos termos da NR 15 do INSS. Vejamos o quadro nº 3 da Norma Regulamentadora: QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/I4) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550 Partindo do pressuposto de que a atividade do demandante era pesada, o limite de tolerância ao calor previsto na NR 15 era de 27,9 , tendo em vista a informação no formulário de que o obreiro fazia intervalos de 30 em 30 minutos. QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Assim, tendo sido exposto a calor de 31,3°C, o que extrapolava o limite acima mencionado, o período de 29/04/1995 a 01/04/1999 deve ser declarado como tempo especial. Destarte, reconheço a especialidade do trabalho desenvolvido nos interregnos de 25/11/1976 a 28/02/1977, de 01/03/1977 a 28/02/1979, de 01/03/1979 a 15/05/1979, de 01/04/1987 a 30/09/1987 e de 29/04/1995 a 01/04/1999. 2 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (de 17/01/1966 a 31/12/1972, de 01/01/1974 a

31/12/1974 e de 01/01/1976 a 24/10/1976) Quanto à pretensão de ver reconhecido o labor rural, como se sabe, a comprovação de tempo de serviço sem registro em CTPS ou recolhimento de contribuições previdenciárias somente é admitida quando baseada em prova documental corroborada por prova testemunhal idônea e convincente, nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ. A respeito do tema, trago à colação o entendimento traduzido pela Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, segundo o qual para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de, no mínimo, início de prova contemporâneo. Quanto ao trabalho do menor de 14 anos, valho-me do conteúdo da Súmula nº 5 da TNU, com a seguinte ementa: a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Feitas tais considerações, passo ao exame dos documentos coligidos aos autos. Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos os seguintes documentos: 1. declaração de atividade rural de 18/11/1999, referente ao período de 17/01/1966 a 19/12/1989, sem homologação do INSS (fls. 26/27); 2. certidão de casamento em 25/02/1975, consta a profissão do demandante como de agricultor, e da esposa como doméstica (fls. 28); 3. escritura de venda e compra de 17/01/1966, a Temoteo Umbelino dos Santos, terras na zona rural em Velha Rita, em Arapiraca, as quais mediam 31 tarefas (fls. 29/29-verso) e registro destas terras no registro de imóveis, datado de 23/02/1966 (fls. 30); 4. escritura de compra e venda de 19/12/1989, que Jose Timoteo Umbelino, que também assina José Timóteo dos Santos (agricultor), vende terras situada em Velha Rita (fls. 31); 5. certidão do Ministério da Guerra de 11/11/1999 em que autor alistou-se como trabalhador braçal rural (fls. 32); 6. ficha de alistamento militar de 12/1973 do autor, com abreviação da atividade profissional como sendo Tr. Br. Ru. (fls. 33); 7. sindicato dos trabalhadores de Arapiraca, com inscrição do autor em 22/12/75 (fls. 34); 8. recibo de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural em nome de José Timoteo dos Santos datada de 28/04/1978 (fl. 35); 9. declaração de cadastro de imóvel rural em nome de José Timoteo dos Santos, situado em Arapiraca, não datado (fls. 36); 10. folha complementar da declaração de cadastro de imóvel rural em nome de Jose Timoteo de 25/4/78 (fls. 37); 11. DRIRPF de Jose Timoteo de 25/4/78 (fls. 38/40); 12. depoimento na via administrativa da testemunha Dogival Vieira da Silva (fls. 111); 13. depoimento na via administrativa da testemunha José Ulisses Matias (fls. 112); 14. depoimento na via administrativa da testemunha Amarilio Nunes Barboza (fls. 114); 15. certidão de casamento realizado em 2/2/1975, expedida em 8/11/1999, sem profissão declarada (fls. 241). Dentre os precitados documentos, os únicos que atendem ao disposto no art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, constituindo início de prova material hábil à comprovação do trabalho rural, são a certidão de casamento em 25/02/1975 e a ficha de alistamento militar de 12/1973 do autor, com abreviação da atividade profissional como sendo Tr. Br. Ru. (trabalhador braçal rural). Para corroborar a prova documental, realizou-se audiência realizada de instrução em 16/01/2012, na qual, em seu depoimento pessoal, a parte autora informou que exerceu atividade rural de 1965 a 1976, sendo que trabalhou na Fazenda de Timoteo, no plantio de fumo, abacaxi e milho. Indagado, afirmou que Timoteo era avô de sua esposa, Maria José e que não se lembra quanto media a Fazenda, sendo que nesta trabalhavam Jozuel, Francisco e parentes de Timoteo. O depoente disse que trabalhava sozinho, sem familiares, das 7h às 16h/17h e que, em um bom ano, a produção era de 30/40 bolas de fumo. Recebia apenas o salário semanalmente, suficiente para se sustentar. Casou-se no final de 1975, sendo que a esposa não trabalhava e seu primeiro filho nasceu em 15/12/1976, quando ainda trabalhava no local. Indagado, mencionou o nome de outros vizinhos: Alonso e José Rezende. Afirmou que no começo de 1976 mudou-se para São Paulo, com o intuito de trabalhar na empresa Santa Marina, mas não se recordava quantos anos tinha na época. Às perguntas do INSS, informou ter iniciado o trabalho nas lides rurais em outro local, quando tinha entre sete e oito anos de idade, e que em 1965 passou a trabalhar na Fazenda de Timoteo. A testemunha Francisco Martins da Silva, em seu depoimento, informou ao Juízo que conhece o autor há mais de vinte anos, sendo que se conheceram em Arapiraca, quando o depoente tinha 14 anos (nascido em 1962) e trabalhava na roça. Sustentou que trabalhava em Fazenda vizinha a do autor, não se lembrando do nome, e que, quando conheceu o autor, o depoente já trabalhava na roça. Informou que o autor cultivava mandioca, feijão e milho e abacaxi, e que o depoente trabalhava entre 9h30/10h até 16h30/17h, mas que não sabia qual era o horário de trabalho do autor. Disse que via o autor trabalhando na lavoura do seu local de trabalho, mas não se lembra da medida da fazenda em que trabalhava e que não sabe com quantos anos o autor começou a trabalhar, tendo o depoente começado a laborar com dez anos de idade. Acrescentou não saber se outras pessoas trabalhavam no local ou se o autor recebia salário, sendo que o autor só trabalhava na roça (não tinha outras ocupações) e o fez até 1976. Afirmou que o depoente mudou de sítio entre 1974/1975, e o autor continuou trabalhando na Fazenda, e voltou a encontra-lo novamente em SP. Indagado sobre os nomes dos proprietários das terras vizinhas as do autor, a testemunha afirmou conhecer o Sr. Timoteo e não soube citar outros nomes. O depoente trabalhava para Nicodemos. Ainda,

afirmou que o autor é casado com Maria e que não sabe quando eles se casaram e se ainda moravam lá nesta ocasião. Não sabe se filhos Laércio, Ana Paula e outros nasceram em AL. Às perguntas do INSS, afirmou não lembrar o ano em que o autor começou a trabalhar e que o conheceu quando o depoente tinha 14 anos (nascido em 1962). Por fim, o informante Jozuel Ovídio dos Santos afirmou conhecer o autor desde que era criança (DN 18/7/1954), época em que o autor já trabalhava na Fazenda de Timoteo, no cultivo de fumo, feijão e milho. O depoente afirmou que começou a trabalhar quando tinha entre 12/13 anos, e trabalhava com seu pai e com o autor, sendo que começavam o labor de manhã até 17h e que outras pessoas trabalhavam para Timoteo, dono da Fazenda. Como o autor, o depoente recebia apenas o salário semanal e afirmou que o autor trabalhava só na roça. O depoente afirmou ter deixado de trabalhar na fazenda em 1974, quando tinha de 18 a 19 anos e que o autor partiu aproximadamente dois anos antes do depoente. Indagado, citou os nomes de vizinhos (Supriano, Alonso, Matias Vieira) e afirmou que Timoteo era sogro do depoente e do autor, pai de sua esposa. Pois bem. A testemunha compromissada ouvida em Juízo, em que pese ter sido uníssona em afirmar que o autor trabalhou como lavrador, afirmou que o demandante o fez até 1976. Ocorre que também afirmou ter conhecido o demandante quando a testemunha tinha 14 anos de idade, sendo nascida em 1962 (fls. 308), disse, em outras palavras, que conheceu o demandante em 1976, ocasião na qual este exercia trabalho rural. Ocorre que a própria testemunha afirmou ter mudado de sítio em 1974/1975 e o próprio autor afirmou ter se mudado para São Paulo em 1976. Assim, entendendo que o depoimento da testemunha não comprovou, de modo extremo de dúvidas, sequer em quais circunstâncias conheceu o demandante, muito menos se antes de 1976 o demandante exercia trabalho rural. Da mesma forma, os depoimentos reduzidos a escrito, coligidos às fls. 111/115, colidem com o conjunto probatório formado nos autos, tendo em vista que a testemunha Dogival Vieira da Silva afirmou que o demandante morava em Limoeiro da Anadia/AL e que se mudou para São Paulo em 1971, e as testemunhas José Ulisses Matias e Amarílio Nunes Barboza foram uníssonas em informar que tão-somente após o casamento é que o demandante passou a trabalhar nas terras do Sr. Timoteo. Assim, diante da divergência entre os depoimentos das testemunhas, além de que estas não souberam responder outras indagações relacionadas com os fatos a comprovar, reputo prejudicada a sua credibilidade. De qualquer modo, tendo em vista que o início de prova material corresponde apenas aos anos de 1973 e 1975, é improcedente o pedido de reconhecimento do tempo rural trabalhado de 17/01/1966 a 31/12/1972, de 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 24/10/1976. 3. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu às fls. 277 dos intervalos especiais (de 25/11/1976 a 28/02/1977, de 01/03/1977 a 28/02/1979, de 01/03/1979 a 15/05/1979, de 01/04/1987 a 30/09/1987 e de 29/04/1995 a 01/04/1999) ora reconhecidos, resulta em 29 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (13/03/2002), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral ou proporcional. Ressalte-se que, até a data da edição da Emenda (16/12/1998), o tempo de contribuição total do segurado corresponde a 29 anos, 06 meses e 29 dias, razão pela qual não há que se falar em direito adquirido à concessão do benefício nos termos da legislação vigente antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 20/98. Portanto, o pedido de concessão de aposentadoria não prospera. Diante de todo o exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação do tempo rural do período de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/12/1975 e do tempo especial de 01/10/1987 a 28/04/1995; 2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Réu à averbação do tempo de atividade especial, com a conversão em tempo comum, correspondente aos períodos trabalhados de 25/11/1976 a 28/02/1977, de 01/03/1977 a 28/02/1979, de 01/03/1979 a 15/05/1979, de 01/04/1987 a 30/09/1987 e de 29/04/1995 a 01/04/1999. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da

isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença dispensada do reexame necessário, haja vista o INSS não ter sido condenado ao pagamento de atrasados. Promova a Secretaria a juntada das contagens de tempo de contribuição referidas na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000760-51.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES PEIXOTO DE SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES PEIXOTO DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo NB: 521.232.740-3, realizado em 16/07/2007; e, sendo constatada incapacidade total e permanente, a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fl.09). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício de auxílio-doença sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (13/29). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá. À fl. 30 os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS contestou o feito às fls.69/70. Réplica à contestação às fls.86/87. Determinada a realização de perícia médica à fl.105. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 130). Designada a realização de perícia médica por este Juízo à fl.140. O Dr. Perito solicitou à fl.142/143 a realização de exames médicos complementares. Às fls.145/158 a parte autora apresentou os documentos médicos solicitados pelo Dr. Perito. Produzida prova pericial consoante laudo de fls. 161/174, a parte autora ficou-se silente (fl.179-verso) e o INSS manifestou-se quanto ao laudo à fl. 181. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica determinada por este Juízo em 26/06/2012 (exame inicial) e em 13/11/2012 (exame complementar), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O Dr. Perito asseverou (fls.161/174) que pelo exame físico/pericial que foi realizado na mesma, considerando os dados obtidos através de exame pericial, não restou aferido estar apresentando incapacidade, podendo atuar em atividades compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos dez anos (quesito 5 deste Juízo). E que não apresenta incapacidade (quesito 17 deste Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de novas perícias médicas. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática dos benefícios pleiteados, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls.140 e 159 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito, pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento

no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001201-32.2011.403.6140 - PEDRO RUBENS SILVA (SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo Réu (fls. 133/134-verso). Ciente, a parte autora concordou com o cálculo apresentado (fl. 146). Homologados os cálculos (fl. 153), foi expedido ofício requisitório (fls. 158), com extrato de pagamento à fl. 160. Intimado a se manifestar acerca da satisfação do crédito (fl. 163) a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001280-11.2011.403.6140 - FABIO AURELIANO DE SENA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FABIO AURELIANO DE SENA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez considerando-se eventual alta médica indevida pela ré ou a conclusão da perícia judicial (fls. 11/12). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou/indeferiu seu benefício de auxílio-doença sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (13/47). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá. À fl. 48 os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, restando deferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 61/68, em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica à contestação às fls. 73/74. Designada a realização de perícia médica à fl. 75. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 88). Designada data para realização de perícia médica por este Juízo à fl. 91. O laudo médico produzido foi coligido às fls. 94/98. A parte autora manifestou-se às fls. 103/105 e o INSS à fl. 123. Às fls. 114/117 o perito respondeu aos quesitos complementares formulados pela parte autora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/08/2011 (fls. 94/98), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta ceracotone (quesito 5), referida afecção não lhe reduz a capacidade laborativa. Asseverou o Dr. Perito que o examinado não apresenta incapacidade para o trabalho, para realizar cuidados próprios, locomover-se e relacionar-se com o meio ambiente (tópico conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de novas perícias médicas. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática dos benefícios pleiteados, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às

conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fl. 91 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários outros esclarecimentos pelo Sr. Perito, pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Outrossim, revogo a antecipação da tutela deferida a fl. 48. Oficie-se a Agência do INSS responsável pela manutenção do benefício NB: 532.336.108-1 (fl. 55). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001286-18.2011.403.6140 - VALTER PAULO GOMES (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALTER DE PAULO GOMES, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo formulado em 01/07/2003. Juntou documentos (fls. 10/30). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 36/37, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 40/43. Decisão saneadora às fls. 50/51. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 56/111. O laudo médico pericial foi coligido às fls. 124/128. As partes manifestaram-se às fls. 131/133 e 135. O laudo foi complementado às fls. 137. A parte autora manifestou-se às fls. 140/141. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 145). Designada data para a realização de perícia socioeconômica e nova perícia médica (fls. 151/151-verso). O estudo sócioeconômico produzido foi acostado às fls. 160/166. O laudo médico produzido foi coligido às fls. 184/196. As partes manifestaram-se às fls. 203 e 204/209. Parecer do MPF às fls. 213/213-verso. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, tendo em vista que foram produzidas as provas técnicas. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, nos termos do 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA

PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaques)E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.De outra parte, o benefício em questão não dispensa o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:A parte autora, segundo os peritos médicos (fls. 124/128 e 184/196), apresenta visão monocular em decorrência da perda da visão do olho direito.Contudo, as conclusões de ambos os laudos periciais são no sentido de que não há deficiência física que obstrua a plena participação do demandante em sociedade, havendo, apenas, incapacidade para as funções laborais que exigem o uso de visão bilateral, o que não é o caso da atividade habitual do demandante, como ajudante geral.Esclareceu o Sr. Perito Judicial designado por este Juízo que a parte autora: (...) apresenta prótese ocular no olho direito (cegueira total) e visão de 20/30 do olho esquerdo que corresponde a 0,6 decimal = 88,5% de visão em 100%. Em decorrência do índice de visão do olho esquerdo, não gera incapacidade para atividades de trabalho, mesmo porque pode dirigir veículos da categoria A e B até 3500 toneladas com 8 passageiros, exceto o motorista (fl. 192).Sucede que a concessão do benefício assistencial reclamado pressupõe a existência de deficiência física em grau que não restou comprovado nos autos.Destarte, não comprovado um dos requisitos necessários à concessão do benefício (deficiência física), seu pleito não merece guarida.Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001761-71.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 25/03/2014, às 11:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a

entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0001920-14.2011.403.6140 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que postula a retificação da sentença de fls. 207/210. O embargante sustenta, em síntese, que a sentença padeceria de omissão, pois deixou de apreciar o benefício de concessão do adicional de 25% correspondente à aposentadoria por invalidez. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado, haja vista não ter sido apreciado o pedido de condenação do réu ao pagamento do adicional de 25%. Destarte, acolho os embargos, integrando à decisão o pronunciamento acerca do adicional pretendido, razão pela qual a sentença conterà estes termos: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício, em 10/10/2008, e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia judicial, acrescida do adicional de 25%, com o pagamento das prestações em atraso. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi deferida a antecipação de tutela (fls. 67). Inconformado com a decisão que deferiu a antecipação de tutela, o INSS agravou (fls. 95/108). Em sede recursal, o Tribunal negou seguimento ao recurso (fls. 124/126). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 85/92, arguindo, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 110/118. Decisão saneadora às fls. 122. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 153/162, a parte autora manifestou-se às fls. 168/169 e o INSS às fls. 171/173. Prestados esclarecimentos pelo senhor perito às fls. 178/180, as partes se manifestaram às fls. 183/189 e 190. Convertido o julgamento em diligência (fl. 192), a parte autora indicou curador às fls. 195/197. Parecer do MPF às fls. 203/205. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, diante da manifestação do demandante de fls. 195/197, nomeio como curadora especial da parte autora nestes autos a Sra. Luciene de Barros. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor às fls. 168/169, uma vez que a questão envolve matéria de ordem eminentemente técnica a depender de documentos e perícia, os quais já foram produzidos nos autos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que entre a cessação administrativa do benefício e a propositura da presente ação não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 06/06/2011 (fls. 153/162) que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, que, de acordo com a documentação médica anexada ao processo, é geradora de incapacidade total e definitiva, tendo como data de início da incapacidade em novembro de 2005. Constatou-se também estar o autor incapacitado para os atos da vida civil (fls. 159). Em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Expert assevera que a incapacidade laboral do autor é total e definitiva (quesitos n. 15 e 16). Por sua vez, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente

controvérsia, porquanto o autor vertia contribuições previdenciárias na qualidade de empregado, entre 18/11/04 a 02/2007, conforme informações colhidas na tela do CNIS, cuja juntada ora determino. Nesse panorama, afigura-se injustificada o indeferimento do auxílio-doença ocorrido em 10/10/2008 (fls. 55), haja vista que a parte autora, em tal data, já se encontrava incapacitada para o trabalho. Portanto, deve o auxílio-doença ser implantado a contar da data do indeferimento indevido (10/10/2008). Tendo em vista que a incapacidade total e permanente enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada do laudo aos autos, em 20/06/2011, tendo em vista que a parte autora formulou pedido expresso neste sentido (fl. 13), ao qual me adstrinjo. O benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser implantado renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado é doente mental, sendo dependente de terceiros (quesito n. 20). Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício do autor. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer e pagar o benefício de auxílio doença desde a data do pedido de prorrogação indeferido (10/10/2008); 1. converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo aos autos (20/06/2011), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, acrescido do correspondente adicional de 25%; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com as parcelas já pagas a título de auxílio doença. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença confirma a antecipação de tutela deferida às fls. 67. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo ativo da lide. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Marcos dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO RESTABELECIDO (DIB): 10/10/2008 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 19/06/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 303.030.378-06 NOME DA MÃE: Luzinete Gomes da Silva Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Oscar de Oliveira, 20, Jd., Maria Aparecida, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL DO SEGURADO: LUCIENE DE BARROS TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Marcos dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO RESTABELECIDO (DIB): 20/06/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 303.030.378-06 NOME DA MÃE: Luzinete Gomes da Silva Santos PIS/PASEP: -x- REPRESENTANTE LEGAL DO SEGURADO: LUCIENE DE BARROS ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Oscar de Oliveira, 20, Jd., Maria Aparecida, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002373-09.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES X ELIS MARTIN VIEIRA (SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo autor (fls. 3331/336). Citado, o INSS não se opôs à pretensão executória (fls. 341/342). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 352/353), com extrato de pagamento às fls. 354 e 361. Intimado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a parte autora declarou o cumprimento da obrigação (fl. 396/397). É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da parte autora de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo

794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002557-62.2011.403.6140 - CLEIDENI PEREIRA DAS NEVES (SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO E SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo Réu (fls. 145/148). Ciente, a parte autora concordou com o cálculo apresentado (fl. 155). Homologados os cálculos (fl. 157), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 163/164), com extrato de pagamento às fls. 165 e 169. Intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito (fl. 170), a parte autora ficou-se inerte (fl. 171). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003031-33.2011.403.6140 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 25/03/2014, às 10:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0003266-97.2011.403.6140 - JOSE ALVES DE ARAUJO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo.

0003277-29.2011.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo.

0003282-51.2011.403.6140 - ANTONIO BARROS QUEIROZ NETO X FRANCISCO ASSIS DA GUIA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X GILBERTO MENEZES X JOAO LEITE DA FONSECA X JOAO MONTEIRO DE FREITAS X MANOEL JACINTO FURTADO X MARIA LECOVICZ MOLINA X OVIDIO RODRIGUES X PEDRO GALVANO (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo.

0003292-95.2011.403.6140 - JOAO BATISTA PEREIRA PARDINHO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo Réu (fls. 296/297). Ciente, a parte autora concordou com o cálculo apresentado (fl. 307). Homologados os cálculos (fl. 308), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 314/315), com extrato de pagamento às fls. 316 e 321. Intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito (fl. 322), a parte autora ficou-se inerte (fl. 323). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal,

certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003327-55.2011.403.6140 - PATRICIA DA SILVA LIMA - INCAPAZ X MARIA IMACULADA DA SILVA LIMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003366-52.2011.403.6140 - JOSELITA SANTOS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Designo perícia médica para o dia 25/03/2014, às 16:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer , com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0003386-43.2011.403.6140 - GIVALDO BISPO LEAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por GIVALDO BISPO LEAO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/106.644.990-0), concedido com data de início de vigência fixado em 24/07/1997, mediante o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 24/04/1970 a 08/08/1971, de 09/03/1993 a 28/04/1995 e de 29/05/1972 a 26/12/1972 e do tempo comum trabalhado de 03/06/1959 a 31/08/1959 e de 21/07/1960 a 18/08/1960, com a majoração do coeficiente de cálculo do benefício em 12% e o pagamento das prestações em atraso.Juntou os documentos de fls. 25/88.O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 89).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 95/97.Réplica às fls. 99/112.Decisão saneadora às fls. 113.Remetidos os autos à Contadoria (fls. 115), o parecer foi coligido às fls. 123, com o qual concordou a parte autora (fls. 128).Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 129).Reproduzida a contagem de tempo às fls. 137.Determinada a juntada de documentos (fls. 140).A parte autora manifestou-se às fls. 142/145, coligindo aos autos os documentos de fls. 146/172.O INSS manifestou-se às fls. 174.É o relatório. Fundamento e decido.O decurso do prazo decadencial é matéria de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-lo independentemente de requerimento, nos termos do art. 210 do CC/02.A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Media Provisória.De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício

previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido em 24/07/1997, concedido com data de início fixada na DER, com o pagamento previsto para 23/09/1997 (fl. 27). Em consulta aos extratos disponíveis no sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino, verifica-se que o primeiro pagamento ocorreu, efetivamente, em 29/09/1997. Assim, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, o prazo decadencial para a parte autora postular a revisão do ato concessivo do benefício começou a transcorrer a contar de 01/10/1997, esgotando-se em 01/10/2007. Em 08/04/2008, a parte autora intentou a presente ação. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato concessivo da aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 42/106.644.990-0. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003525-92.2011.403.6140 - CLAUDIA REGINA MENESES GALDINO (SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em que postula a integração da sentença de fls. 80/83-verso. Sustenta que o julgado padece de contradição, tendo em vista que a incidência da correção monetária deveria ter sido fixada na data do arbitramento e que os juros de mora deveriam ser fixados a contar da data da prolação da sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no dispositivo do julgado. Com efeito, no dispositivo constou que a atualização monetária incide a contar da data da prolação da sentença, ou seja, foi fixada na data do arbitramento, razão pela qual se encontra estabelecida de acordo com os parâmetros defendidos pela Ré. Neste sentido, deixo de acolher os embargos quanto a este aspecto. Por sua vez, quanto aos juros de mora, que na sentença foi fixado a contar do evento danoso, percebe-se, tão só da argumentação exposta pelo embargante, o caráter infringente destes embargos de declaração, e, portanto, a impropriedade do meio processual eleito. Os embargos de declaração servem para sanar omissão ou contradição, esta última, naturalmente, intrínseca à própria decisão. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. No caso em exame, o embargante afirma que a sentença padece de contradição por ter sido fixado o início da incidência dos juros de mora a contar do evento danoso, quando deveria ter sido fixado na data da sentença. Cabe apontar que a sentença, além de ter resolvido a questão de maneira clara e objetiva, ainda apontou o precedente jurisprudencial (enunciado da súmula n. 54 do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP 1.132.866/SP), às fls. 483-verso, que embasou a adoção do entendimento contra o qual não se resignou o embargante. Neste sentido, cabe-lhe contentar o julgado pela via recursal adequada, não em sede de embargos de declaração. Logo, vê-se, em verdade, que a parte

embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Contradição entre a sentença e o que entende a parte como direito seu, entre a sentença e a jurisprudência que tem a parte como aplicável a seu caso, entre a sentença e as provas colhidas, em última análise, contradição entre a sentença e a pretensão deduzida em juízo, como é o caso, enseja, à evidência, recurso de apelação, e não embargos de declaração. Da conjugação entre o pedido articulado nos presentes embargos de declaração e a fundamentação apresentada, extrai-se não dúvida da embargante suscitada a partir de contradição e/ou omissão na sentença, mas irresignação, o que é de ser tratado na via recursal apropriada, com proveito à celeridade da Justiça e à própria pretensão de interesse do requerente, e não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007227-46.2011.403.6140 - NEIDE HISAE UEDA X VILMA TOSHIE UEDA(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em que postula a integração da sentença de fls. 119/122. Sustenta que o julgado padece de omissão, tendo em vista que, ao estabelecer os juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010, deixou de fixar: 1) o termo inicial dos juros moratórios; 2) se haverá aplicação da SELIC; e 3) a maneira pela qual será efetuada a correção monetária nas hipóteses em que houve saque do saldo da conta vinculada ao FGTS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no dispositivo do julgado. Com efeito, pela simples leitura do manual de cálculo aprovado pela Resolução nº 134 do CJF, verifica-se que estão abarcadas todas as hipóteses levantadas pela Ré. Apenas a título de ilustração, passo a transcrever as disposições contidas na Resolução nº 134 do CJF acerca do modo pelo qual são executadas as ações com condenação relação ao FGTS: (...) 4.8 FGTS 4.8.1 CORREÇÃO MONETÁRIA o Lei n. 5.107, de 13.9.66; o Lei n. 5.958, de 10.12.73; o Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86 (art. 4º); o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86; o Lei n. 7.730, de 31.1.89, art. 17; o Lei n. 7.738, de 9.3.89, art. 6º; o Lei n. 7.751, de 14.4.89, art. 6º; o Lei n. 7.839, de 12.10.89, art. 11; o Lei n. 8.024, de 12.4.90, art. 6º; o Lei n. 8.036, de 11.9.90, art. 13; o Lei n. 8.088, de 31.10.90, art. 2º; o Lei n. 8.177, de 1.3.91, arts. 12, 13 e 17; o Lei n. 8.660, de 28.5.93, art. 7º. INDEXADORES Caso não haja decisão judicial em contrário, os valores apurados deverão ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM - juros e atualização monetária), com os seguintes indexadores: Período Indexador De jan/67 a fev/86 ORTN De mar/86 a jan/87 IPC Fev/87 LBC De mar/87 a jun/87 OTN De jul/87 a set/87 LBC - 0,5% De out/87 a dez/88 OTN De jan/89 a abr/89 LFT - 0,5% De mai/89 a mar/90 IPC De abr/90 a jan/91 BTN De fev/91 a abr/93 TRDA partir de mai/93 TRo NOTA 1: Se a sentença determinar a correção dos valores devidos como dívida comum (Ex.: REsp. n.630.372/BA), e não havendo previsão de índice na sentença, aplicam-se os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 4.2.1 deste capítulo). o NOTA 2: Se a sentença determinar a correção pelos critérios fundiários somente até a data do saque integral, se houver (Ex.: REsp n. 694.365/SC), devem ser aplicados, a contar do saque integral, e se não houver previsão de índice na sentença, os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 4.2.1 deste capítulo). o NOTA 3: Expurgos inflacionários. Para ações de FGTS que discutem os expurgos inflacionários, somente incluir os períodos definidos pelo julgado. o NOTA 4: Expurgos inflacionários. Se a ação de revisão dos saldos do FGTS não discutir os expurgos inflacionários (ex.: juros progressivos), a liquidação deve incluir os expurgos inflacionários reconhecidos pelo STJ em casos de FGTS: 42,72% em jan/89 e 44,80% em abr/90. 4.8.2 JUROS REMUNERATÓRIOS- 3% ao ano (Lei n. 5.705/71 e art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 4º da Lei n. 5.107/86 e art. 13, 3º, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para os casos enquadrados no art. 1º da Lei n. 8.678/93 e durante o prazo previsto nesse dispositivo. 4.8.3 JUROS DE MORA Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, mediante os seguintes critérios: Período Taxa mensal - capitalização OBS Até dez/2002 0,5% - simples Arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil. A partir de jan/2003 Selic Art. 406 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil). o NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia): a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária; b) Deve

ser aplicada a partir do mês seguinte ao de competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.o NOTA 2: Os juros remuneratórios e moratórios (diversos da taxa Selic) incidem concomitantemente, ou seja, não são reciprocamente excludentes (REsp n. 897.043).o NOTA 3: No caso de juros moratórios pela taxa Selic, que também contempla cor/mon, não deve incidir concomitantemente a JAM, mas tão somente os juros remuneratórios respectivos. A Selic incidirá sobre o principal acrescido dos juros remuneratórios (REsp n. 1.102.552).(...)Assim, nota-se que não existe omissão no dispositivo do julgado, tendo em vista que as questões levantadas pela Ré encontram solução com a simples leitura do manual de cálculo aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF.Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido:Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS.(AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF)Diante do exposto, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008886-90.2011.403.6140 - LEANDRA CRUZ DA SILVA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 108/117.Sustenta, em síntese, que o r. decisum padece de omissão, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela condicionado à vinda do laudo médico, e contradição, tendo em vista que a data de início do benefício deveria ter sido estipulada na data do início da incapacidade e não na data da juntada do laudo médico aos autos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Quanto à alegada contradição na data de início do benefício fixada na sentença, não verifico a ocorrência do vício alegado, vez que as razões pelas quais a DIB foi fixada na data da juntada do laudo aos autos restou suficientemente fundamentada às fls. 115.A irresignação da parte enseja o uso da via recursal adequada, haja vista a modificação do julgado, admitida apenas excepcionalmente, seria possível apenas no caso de existência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios que não vislumbro quanto a este ponto do julgado.Contudo, em relação à omissão alegada quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, os embargos devem ser acolhidos, porquanto a questão, realmente, não foi tratada na sentença.Assim, ao dispositivo do julgado deverá ser acrescido o seguinte parágrafo:Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a condenação da autarquia limita-se ao pagamento de parcelas em atraso, as quais, não fruídas pela segurada em época própria, não se destinam à manutenção de sua subsistência, razão pela qual não vislumbro o fundado receio de dano irreparável.Não obstante, a parte autora possui vínculo empregatício ativo, o que também afasta o perigo de dano irreparável.As prestações em atraso serão adimplidas na fase de execução de sentença. Destarte, acolho em parte os embargos apenas para acrescentar o parágrafo supra. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009022-87.2011.403.6140 - CELESTE ALICE DA SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a não localização da empresa PROSÍNTESE ABC, manifeste-se o INSS quanto à permanência do interesse na produção da prova. Em caso afirmativo, deverá trazer ao feito novos endereços que permitam a localização da mesma.Apresentado novo endereço para cumprimento da prova requerida, oficie-se, com urgência.Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo legal, iniciando-se pelo réu.Cumpra-se.

0009412-57.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo Réu (fls. 312/315).Ciente, a parte autora concordou com o cálculo apresentado (fls. 330/331).Homologados os cálculos (fl. 341), foram expedidos ofícios

requisitórios (fls. 350/351), com extrato de pagamento às fls. 354 e 359. Intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito (fl. 360), a parte autora ficou inerte (fl. 361). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009802-27.2011.403.6140 - GELSON CUPERTINO DA SILVA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 25/03/2014, às 15:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0010255-22.2011.403.6140 - SEBASTIAO ALVES SILVA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos, dê-se nova vista às partes e ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

0010357-44.2011.403.6140 - JOSE MARQUES DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE MARQUES DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 110.089.121-5), desde a data do requerimento administrativo (27/04/1998), mediante o cômputo do período de trabalho rural e dos períodos de atividades especiais, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 10/68). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 69). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 73/84, oportunidade em que arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que não houve comprovação de que a autarquia resistiu ao pedido do demandante. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo. Argumenta, ainda, que inexistem provas suficientes do tempo de trabalho rural. Réplica às fls. 88/91. Prolatada r. sentença de improcedência (fls. 92/93). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 95/98). Contrarrazões às fls. 101/103. Provida a apelação, a sentença foi anulada, sendo determinado o retorno do feito para regular instrução (fls. 105/106). Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo por ter sido instalada vara federal neste Município (fls. 111). Produzida prova oral (fls. 124/126 e 257/263). Coligidos aos autos documentos de fls. 133/135 e 138/248. Parecer da Contadoria às fls. 266/270. Memoriais apresentados pelas partes às fls. 279/280 e 281/283. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do pedido. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração como especial dos intervalos trabalhados em condições especiais e como tempo de serviço comum o período laborado como rural de 06/09/1971 a 06/01/1976. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 219/221, cuja reprodução pelo Juízo ora

determino que seja juntada aos autos, verifica-se que os períodos de 01/09/1977 a 07/04/1978, de 14/04/1978 a 16/08/1979, de 18/12/1979 a 28/04/1980, de 12/06/1980 a 30/12/1982, de 01/01/1983 a 30/11/1986, de 01/12/1986 a 11/06/1987, de 21/09/1987 a 03/09/1991, de 03/09/1993 a 04/11/1993, de 08/11/1993 a 28/04/1995, de 02/09/1996 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 06/12/1997 e de 07/12/1997 a 27/04/1998 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial. Da mesma forma, nota-se que a autarquia, administrativamente, reconheceu o tempo rural trabalhado pela parte autora de 01/01/1975 a 06/01/1976. Portanto, vez que os precitados intervalos não são controvertidos entre as partes, torna-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Destarte, consoante, inclusive, afirmado às fls. 270, a parte autora possui interesse processual em sua pretensão de ver reconhecido o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração como especial dos períodos de 29/04/1995 a 01/07/1996 e o reconhecimento do tempo rural no intervalo remanescente de 06/09/1971 a 31/12/1974. 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (de 29/04/1995 a 01/07/1996) A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de

serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção

do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 29/04/1995 a 01/07/1996.Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o formulário e laudo técnico de fls. 184/185, documentos nos quais constam que o obreiro trabalhou exposto a ruído de intensidade de 82 decibéis ao longo de todo o período de 01/12/1994 a 01/07/1996.Ressalte-se que os documentos encontram-se devidamente subscritos por profissional técnico legalmente habilitado, razão pela qual os reputo hábeis à comprovação da especialidade do trabalho decorrente da exposição ao agente agressivo

ruído. Assim, tendo em vista que a parte autora trabalhou exposta a níveis de pressão sonora acima do limite legal vigente à época (de 80 dB), reconheço o intervalo trabalhado 29/04/1995 a 01/07/1996 como tempo especial. Contudo, deve ser desconsiderado o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (17/04/1996 a 01/06/1996), haja vista não ter havido efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto o obreiro manteve-se afastado do exercício de suas funções laborais.

2 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (06/09/1971 a 31/12/1974) Quanto à pretensão de ver reconhecido o labor rural, como se sabe, a comprovação de tempo de serviço sem registro em CTPS ou recolhimento de contribuições previdenciárias somente é admitida quando baseada em prova documental corroborada por prova testemunhal idônea e convincente, nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ. A respeito do tema, trago à colação o entendimento traduzido pela Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, segundo o qual para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de, no mínimo, início de prova contemporâneo. Quanto ao trabalho do menor de 14 anos, valho-me do conteúdo da Súmula nº 5 da TNU, com a seguinte ementa: a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Feitas tais considerações, passo ao exame dos documentos coligidos aos autos. O título eleitoral de fls. 11, expedido em 06/01/1976, por indicar que a parte autora exercia a ocupação de lavrador, atende o comando do art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91. Da mesma forma, a ficha de alistamento militar emitida em 21/03/1975 (fls. 12). Os documentos de fls. 13/14 e 15/16 não podem ser admitidos por não constarem a data de sua expedição. As declarações de fls. 17/18 não têm eficácia de prova documental, por se tratar de afirmações que não perdem a natureza de prova oral, não obstante lançada em meio material. Por esta razão, serão adiante apreciadas. A declaração do sindicato rural de fl. 19 não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95. Já os documentos em nome de Carlos Otaviano da Silva (fls. 20/23), por não aludirem ao autor ou a familiar de quem o demandante dependesse economicamente, não atendem o comando do art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91. Por fim, quanto à ficha do sindicato dos trabalhadores de fls. 135, tal documento indica que o pai do demandante trabalhava como diarista em 08/08/1978. Em Juízo, a parte autora afirmou que trabalhou dos doze aos dezoito anos, na Fazenda Saúde, em Piacatú/SP, pertencente a Carlos Otaviano da Silva, residindo naquela localidade desde os quatro anos de idade. A área media aproximadamente cem alqueires. O pai do autor, que era filiado ao sindicato dos trabalhadores rurais, arrendava uma parte da terra mediante o pagamento de, aproximadamente, 30% da produção de 40/50 sacas de arroz, 20 sacas de feijão, 50 sacas de café, 70/80 sacas de milho e de 30 litros de leite por dia. Disse que era grande a rotatividade das famílias que arrendavam terras da fazenda, sendo que o autor desconhece se o fazendeiro ou o filho dele, Milton Otaviano da Silva, tinham qualquer registro relativos a tais arrendamentos. Não se recordava do nome dos vizinhos da fazenda. Depois, confirmou que Raul Vendrame e Osvaldo Alfredo Cintra eram fazendeiros da região. A testemunha Mário Brigatti Filho afirmou conhecer o demandante desde os anos 70, época na qual o depoente morava no Bela Vista e o demandante na Fazenda Saúde, propriedade esta do senhor Carlos Otaviano da Silva. Afirmou, ainda, que o pai do demandante era meeiro desta propriedade e que o Sr. José Marques ajudava-o no plantio de café, sendo a parte autora teria iniciado os trabalhos na roça com 12 ou 13 anos de idade, abandonando-os com 18 ou 19 anos de idade. Por sua vez, a testemunha Vital Pereira dos Santos afirmou conhecer o demandante desde criança, por serem vizinhos, sendo que o pai do depoente trabalhava para o Cintra e o pai do demandante, para o Carlos Otaviano da Silva. Informou que a parte autora começou a trabalhar com 14 ou 15 anos, e não estudava nesta época, no plantio de milho, arroz, feijão e café, tendo trabalhado de 1971 a 1976, ano este em que o Sr. José Marques teria se mudado para Piacatu. Finalmente, a testemunha João Mendes afirmou conhecer a parte autora há vinte anos. Disse que o pai demandante era funcionário do Sr. Carlos Preto, sendo que o demandante ajudava seu pai no plantio de milho, arroz, feijão e café, mas estudava à tarde, tendo começado os trabalhos com 13 anos e encerrado aos 16 anos, idade com a qual se mudou para a cidade, sendo que o depoente não soube informar com o que teria se ocupado o autor. Ocorre que os depoimentos das testemunhas divergem entre si e com relação ao depoimento o autor, já que a parte autora informou que morou em Piacatu desde os 04 anos de idade e que ajudava seu pai, que era arrendatário, no plantio de arroz, feijão, café e milho. Neste sentido, entendo que restou não demonstrado, de modo extremo de dúvidas, o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, desenvolvido na propriedade rural do Sr. Carlos Otaviano, na qual o pai do autor era arrendatário, denominada Fazenda Saúde, tendo em vista a inconsistência da prova testemunhal produzida. Este pedido, portanto, improcede.

3. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou

à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Na espécie, o acréscimo, aos períodos computados pelo réu às fls. 219/221, dos intervalos especiais ora reconhecidos 29/04/1995 a 16/04/1996 e de 02/06/1996 a 01/07/1996 (já descontado o período em gozo de auxílio-doença), resulta em 27 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (27/04/1998), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional. Destarte, a pretensão da parte autora não merece acolhida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010584-34.2011.403.6140 - FABIO DE MELO NUNES (SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação ajuizada por FABIO DE MELO NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que postula provimento judicial que obrigue a Ré a excluir a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a pagar-lhe indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que firmou com a Ré o contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD e que, por equívoco da instituição financeira, foram abertas duas contas (0252.001.54450-6 e 0252.001.5447-6) para o desconto das prestações referentes ao mencionado contrato. Alega que somente recebeu o cartão relativo à conta 0252.001.54450-6, na qual mantinha saldo suficiente para o débito das prestações contratadas. Afirma que ao ter ciência de que não houve o desconto da primeira prestação comunicou a gerente responsável e, logo após, recebeu missiva informando-lhe a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ressalta, ainda, que em novo contato com a gerente, foi-lhe relatado o cancelamento da conta aberta por engano, e o débito das prestações na conta 0252.001.54450-6. Contudo, mais uma vez houve a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, sustenta que a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito causou-lhe abalo extrapatrimonial, visto ser policial militar submetido à disciplina castrense. Juntou documentos (fls. 18/31). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (fl. 33). Citada, a Ré contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação. Alega que reconhece a existência de informação inconsistente no contrato, e que houve a tentativa de encerramento de uma das contas. Todavia, afirma que o cliente foi orientado para a resolução do problema, razão pela qual não é responsável pelo alegado dano, à vista da inércia do autor em proceder da forma como lhe fora orientado. Sustenta a ré, ademais, a inexistência denexo causal e, por conseguinte, a inexistência do dano. Por fim, ressalta em sua defesa a existência de culpa concorrente, propugnando pela fixação do valor da indenização por danos morais segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Às fls. 69/73 foi coligida aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão denegatória da tutela de urgência requerida. Réplica às fls. 78/89. Produzida a prova oral, consoante fls. 97/102. Memoriais do autor e da CEF, respectivamente às fls. 106/110 e 113/116. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Foram produzidas provas em audiência, e, uma vez encerrada a instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. É incontroversa a natureza de relação de consumo, dos serviços prestados por instituições financeiras, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa. No presente caso, é fato a existência de informação inconsistente no contrato

CONSTRUCARD celebrado pelo autor, tal como reconhecido expressamente pela ré em sua contestação e nos memoriais ofertados. Consoante afirmado pela ré, a parte autora efetuou a abertura da conta corrente nº 0252.001.54450-6 em 11/11/2010, devido à solicitação de financiamento imobiliário, assinado nesta data. Na mesma ocasião, foi-lhe oferecido o contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, o qual também foi assinado nesse dia. Desse modo, não há dúvidas de que a abertura de duas contas em nome do autor e o não encerramento de uma delas, após a devida solicitação de sua regularização pelo cliente, constituem defeitos relativos aos serviços prestados pela parte ré. Neste sentido, o depoimento pessoal do autor prestado em Juízo é firme em corroborar a narrativa dos fatos deduzidos nos autos. De outra parte, não socorre à parte ré a alegação de que prestou orientação ao autor para a solução do problema, haja vista a inexistência de qualquer prova testemunhal ou documental que assim comprove, e, por conseguinte, de qualquer circunstância excludente de sua responsabilidade. A propósito, não cabe carrear ao autor - cliente da instituição financeira ré - a obrigação de sanar ou corrigir falhas administrativas causadas pelos prepostos da CEF, de modo que o que se esperava dos serviços bancários oferecidos é que estes se apresentassem regularmente perfeitos, e não que à vista das falhas operacionais perpetradas pela CEF coubesse à vítima do defeito desses serviços providenciar sua correção. Essa evidente impropriedade de atribuir ao autor, sem fundamento legal, a obrigação de sanar erro do fornecedor do serviço exclui tanto a defesa da ré de que não há nexos entre o dano e seu proceder, como elimina a possibilidade de se cogitar de culpa concorrente, conforme alegado em contestação. Com efeito, é incumbência da CEF, prestadora do serviço, realizar o procedimento interno pertinente, para que não houvesse defeito no atendimento dispensado a seus clientes, e, uma vez constatada a falha, é sua responsabilidade saná-la, não só porque por ela cometido o erro, como já pontuado, mas por ser conhecedora exclusiva sobre o que deve ser feito para resolver o defeito apontado, sendo evidente o desconhecimento do cliente sobre quais providências. A corroborar a inverdade na alegação de que o autor havia de colaborar e seguir orientações prestadas pela ré para saldar o débito e com isso lograr a exclusão da anotação no serviço de proteção ao crédito, observa-se o fato de ter sido retirada a anotação no INPC sem qualquer participação do autor, conforme declarado em depoimento pessoal, este não impugnado pela ré, o que faz evidente que o erro é de ser atribuído à CEF, e deveria ter sido por ela sanado, o que somente se verificou após a inclusão do autor no cadastro de devedores. Portanto, a conclusão é de que houve defeito na prestação dos serviços, exclusivamente de responsabilidade da ré. Feitas tais considerações, passo ao exame do pedido de indenização pelos danos morais. De início, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, o Prof. José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, nos seguintes termos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p. 204, grifos meus). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212, grifo meu). Em síntese, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como um dos direitos do consumidor a reparação dos danos morais. Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. Todavia, sem embargo do Código de Defesa do Consumidor autorizar a inversão do ônus da prova pelo magistrado considerando as peculiaridades do caso, a aplicação deste dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. Isto porque o conjunto probatório dos autos indica que não houve o inadimplemento do contrato CONSTRUCARD em decorrência da prestação defeituosa do serviço da parte ré, consoante as razões acima declinadas. Desse modo, não se mostra legítima, portanto, a comunicação emitida pela CEF aos órgãos de proteção ao crédito. Logo, houve ilicitude na conduta praticada pela Ré, razão pela qual deve indenizar a parte autora. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SFH. SEGURO. COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

DIREITO À QUITAÇÃO DO CONTRATO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. I. A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. Precedente: REsp 590.215/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 03/02/2009. II. Em respeito à Súmula nº 297 do STJ, aplica-se ao caso o art. 14 do CDC: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. IV. A inscrição irregular nos órgãos de proteção ao crédito caracteriza dano moral não podendo ser caracterizada como mero aborrecimento ou desagrado, em razão de ser evidente o sofrimento e a lesão à imagem decorrentes do ato indevido. III. Comprovado o nexo causal entre o dano e o procedimento efetuado pela CEF e não havendo qualquer comprovação de excludente de responsabilidade, deve a instituição financeira responder pelos danos causados. V. Apelação improvida. (AC 200781000190940, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::08/03/2013 - Página::279.) Por outro lado, para estipulação do valor a ser indenizado, deve-se observar o princípio da razoabilidade, os critérios da gravidade do dano e das condições econômico-sociais do Autor e da Ré. De modo a coibir a repetição do ilícito pela Ré e a evitar o enriquecimento ilícito pela parte Autora, fixo a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), assim arbitrados tendo em conta o dissabor experimentado pelo autor de ser indevidamente apontado como devedor, ainda que em razão de dívida módica (R\$ 141,76, fl. 21), já que o abalo moral não guarda liame direto com o valor indevidamente apontado como devido, mas sim se afere tendo em conta os constrangimentos decorrentes da situação de se ver incluído no cadastro de devedores, e, no caso, o autor comprova ter sofrido tais abalos, notadamente em sua esfera de relacionamento social, e, em especial, no campo profissional. Ainda assim, observa-se a sucumbência parcial do autor, considerando o valor pretendido como indenização, e aquele ora fixado. Prejudicado o reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a afirmação do autor, em depoimento pessoal, de que seu nome foi excluído dos órgãos de proteção ao crédito. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a Caixa Econômica Federal a cancelar a inscrição em nome de FABIO DE MELO NUNES junto ao sistema de proteção ao crédito, e a indenizá-lo, em razão dos danos morais sofridos, pagando-lhe a importância, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, com a incidência exclusiva da taxa SELIC, a partir da prolação desta sentença, a qual serve tanto à atualização monetária como ao cômputo de juros de mora. Diante da sucumbência da ré, arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, assim arbitrados já considerando a sucumbência parcial do autor. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010609-47.2011.403.6140 - DALTON ANTONIO DE SOUZA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 25/03/2014, às 13:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0010811-24.2011.403.6140 - FRANCISCA DE JESUS DE OLIVEIRA AQUINO (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCA DE JESUS DE OLIVEIRA AQUINO, com qualificação

nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 38.850,00, decorrentes da revisão pela aplicação do IRSM efetuada, administrativamente, sobre o seu benefício de pensão por morte (NB: 112.348.541-8) em 06/11/2007. Aduz, em síntese, que o INSS apurou, a título de diferenças, montante abaixo do que lhe é devido, o qual, até a presente data, não lhe foi pago. Juntou os documentos de fls. 07/57. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e coligidos aos autos documentos de (fls. 61/72). A parte autora manifestou-se às fls. 74/77 e 85. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 91/92, sustentando que só existe interesse em postular as diferenças antes de 31/10/2007 e, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e quinquenal. Réplica às fls. 95/96. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afasto a alegação do réu de falta de interesse de agir, tendo em vista que se trata de pedido de condenação da autarquia ao pagamento dos valores em atraso, decorrentes da revisão com base na aplicação do IRSM, já realizada, em 06/11/2007, pelo INSS. Consoante fls. 27, percebe-se que tais diferenças não foram repassadas à demandante, tendo sido operacionalizada tão-somente a revisão da renda mensal do benefício. Ademais, a parte autora também impugna o crédito apurado pela autarquia no momento da revisão, sustentando que apresenta valor inferior ao que lhe é devido. Em relação a este pedido, da mesma forma, possui a postulante evidente interesse de agir. Isto posto, nota-se que a questão posta em debate depende da análise do quantum devido pela autarquia, haja vista a parte autora ter formulado pedido certo de condenação. Portanto, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do valor das diferenças devidas quanto à revisão mediante a aplicação do IRSM sobre o benefício originário da pensão por morte da demandante (NB: 112.938.541-8). No cálculo das diferenças deverá ser considerado o intervalo compreendido entre 01/08/1999 a 06/11/2007. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se com o autor. Oportunamente, retornem conclusos.

0011002-69.2011.403.6140 - RAFAEL MOZELLI X JULIANA DE QUEIROZ MOZELLI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Cuida-se de ação em que RAFAEL MOZELLI e JULIANA DE QUEIROZ MOZELLI movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação dos atos praticados no processo de execução extrajudicial que culminaram com consolidação da propriedade do imóvel descrito nos autos em favor da instituição financeira. Alegam os autores, em síntese, a inconstitucionalidade da execução prevista na Lei n. 9.514/97. A inicial foi instruída com documentos (19/48). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 50). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 54/74), aduzindo, em preliminar, a carência da ação em razão da consolidação da propriedade em seu favor ocorrida em 22/07/2011, bem como a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do imóvel. No mérito, sustenta a licitude do contrato firmado entre as partes, bem como da legalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97. Réplica às fls. 127/141. É BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afasto as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal - CEF. A presente demanda tem por objeto a anulação do procedimento que resultou na consolidação da propriedade do bem imóvel em favor da parte ré e não a revisão do contrato pactuado entre as partes. Sendo assim, ainda que resolvido o contrato com a retomada do bem imóvel, subsiste o interesse processual da parte autora em requerer provimento judicial que declare a anulação do processo de execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97. De outra parte, inexistente a obrigatoriedade de integração à lide do terceiro adquirente do imóvel, porquanto os atos praticados em decorrência do ato anulável permanecem válidos e, caso não seja possível a restituição da partes ao estado anterior, a situação se resolveria em perdas e danos, nos termos do disposto no art. 182 do CC. No mérito, a questão cinge-se em verificar a legalidade e a constitucionalidade do procedimento que culminou com a consolidação, em favor da instituição financeira, da propriedade do imóvel objeto de contrato firmado nos moldes da Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional da 3ª Região consolidou o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade das disposições contidas na Lei n. 9.514/97. A propósito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00079400220114036114, Relator(a) Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2013) CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 1. Não há abusividade na utilização da Tabela Price, se as partes pactuaram a utilização desse sistema como forma de atualização do saldo devedor. 2. A cobrança da comissão de permanência

encontra respaldo no art. 4º, IX, da Lei 4.595/64, que instituiu o Conselho Monetário Nacional, bem como na Resolução nº 15, de 28 de janeiro de 1966, do BACEN e posteriores alterações. 3. O STJ já decidiu que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros (Súmula 296/STJ), nem com a multa contratual. 4. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade alguma e, segundo o entendimento da Primeira Turma desta Corte, embora referido procedimento seja extrajudicial, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 00249633320124030000, Juiz Convocado Nelson Porfírio, Primeira Turma DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Da análise dos autos, constata-se que as partes firmaram contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária, para aquisição de imóvel, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com recursos do FGTS. O agravante afirma que deixou de adimplir os encargos contratuais, situação que deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida, provocando a consolidação da propriedade pelo agente financeiro - credor fiduciário e posterior alienação do imóvel em leilão. IV - Não constam dos autos elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Confira-se: (TRF3, Processo AC 00132552420094036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584388, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, Data da Decisão 20/03/2012, Data da Publicação 30/03/2012); (TRF3, Processo AC 200661000235341 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1347703, Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 153, Data da Decisão 23/08/2011, Data da Publicação 31/08/2011). V - A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta em 31/07/2012, oito meses após a consolidação da propriedade pela CEF e três meses após a transmissão do imóvel aos novos adquirentes. Observa-se que desde o mês de julho passado a transmissão da propriedade aos novos adquirentes já se encontra averbada à matrícula do imóvel. Resta, pois, prejudicado o pedido de suspensão da averbação. VI - O pleito de abstenção em adotar medidas com vistas à desocupação do imóvel não pode ser respondido pelo agente financeiro, considerando que apenas os atuais proprietários do bem têm legitimidade para fazê-lo. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 00249633320124030000, Relator(a) Desembargadora Federal Cecilia Mello, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013) Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011384-62.2011.403.6140 - JOSE CARLOS FELIS DA SILVA(SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo.

0011407-08.2011.403.6140 - IRACI CECILIA DE OLIVEIRA BEZERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRACI CECILIA DE OLIVEIRA BEZERRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo contribuído (de 15/05/1998 a 01/12/1999) após a concessão de seu atual benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição (NB: 42/110.289.648-6) e, em seguida, a concessão de benefício de aposentadoria por idade, cuja renda é mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas a contar da nova data de início do benefício, a ser fixada na data da em que completou 60 anos de idade (07/12/2003). Postula, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais e dos juros moratórios sobre as parcelas em atraso decorrentes da revisão na via administrativa de seu benefício atual de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que seu benefício foi requerido em 14/05/1998 e deferido em 01/07/1998, tendo sido protocolado recurso do indeferimento pedido de revisão do ato concessório do benefício em 24/08/1998, o qual somente foi julgado em 2003. Sustenta que tal demora causou-lhe prejuízos financeiros e sofrimento moral e que os valores em atraso decorrentes desta revisão foram pagos sem a incidência de juros moratórios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 20/159). À fl. 162, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o réu apresentou sua resposta às fls. 164/181, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que existe expressa vedação legal à desaposentação pleiteada. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. Manifestação da parte autora às fls. 189/198. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 200), o parecer foi coligido aos autos à fl. 202. É a síntese do necessário. Decido. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De início, afastado a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria, mas de pleito de conversão da modalidade de aposentadoria, visando a implantação de novo benefício com renda mensal mais vantajosa. Acolho a alegação de decurso do prazo prescricional, haja vista a parte autora ter formulado pedido de pagamento das diferenças a contar de 07/12/2003, ao passo em que a lide foi ajuizada em 04/11/2011. Portanto, declaro prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. 1) DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR APOSENTADORIA POR IDADE No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar a carência e o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria por idade, utilizando-se o período contributivo posterior à data de concessão do benefício que titulariza, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de

Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposestação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do benefício, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI)(grifo nosso) Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de

06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Não prospera, portanto, o pedido da parte autora. 2) DA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DOS JUROS MORATÓRIOS Quanto ao pedido de reparação por perdas e danos e da condenação da autarquia ao pagamento de juros decorrentes da mora entre a data do requerimento administrativo da revisão do benefício e a data do efetivo pagamento dos atrasados, impende tecer algumas considerações. Para que surja o direito à indenização por perdas e danos, bem como a obrigação do devedor ao pagamento de juros moratórios, é necessária a comprovação, sobretudo, da existência de uma obrigação legal entre as partes, bem como a ocorrência de dano e da mora. Confira-se dos dispositivos do Código Civil: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. (...) Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação dos danos materiais alegados. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que a parte autora tenha sofrido qualquer prejuízo financeiro com a demora da apreciação do pedido de revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário. Com efeito, o benefício de aposentadoria, requerido em 14/05/1998, foi concedido à parte autora, consoante carta datada de 01/07/1998, com renda mensal inicial calculada no valor de R\$ 331,24. Inconformada, a parte autora requereu, em 23/07/1998 (fls. 97), a revisão do benefício concedido, sustentando o direito ao reconhecimento de tempo especial até então não computado pela autarquia e a consequente majoração da renda mensal inicial deferida. Este requerimento foi indeferido pela autarquia em 10/08/1998 (fls. 100). A segurada, então, novamente interpôs recurso em 24/08/1998 (fls. 101), ocasião em que a Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência em 31/08/2000 (fls. 106/107). Atendida a diligência (fls. 113), os autos retornaram à Junta de Recursos (fls. 113) em 19/10/2001, sendo provido o recurso da parte autoras na sessão de julgamento realizada em 12/11/2001. A autarquia, não se resignando com esta decisão, interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência (fls. 119/121), o qual não foi provido, consoante acórdão datado de 20/08/2002 (fls. 126). Por fim, retornando os autos à agência de Santo André em 20/03/2003 (fls. 139/140), a revisão foi efetuada e o pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 4.688,62, foi à parte autora em 21/01/2004 (fls. 154). Nota-se, portanto, que a demora na realização do pagamento não foi indevida, sendo consequência da tramitação do procedimento administrativo, o qual se desenvolveu em respeito ao contraditório e ao devido processo legal. Após a decisão final na via administrativa, não houve resistência do réu em efetivar a revisão concedida, sendo pagos os valores em haver. Ademais, a parte autora não fez prova de que ao longo da tramitação do procedimento administrativo tenha sofrido qualquer prejuízo financeiro, não se desincumbindo de seu ônus de provar o direito à indenização e pagamento de juros moratórios. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. FALTA DE AMPARO LEGAL. PERDAS E DANOS. 1. Os juros de mora representam uma penalização imposta ao devedor que acionado judicialmente não cumpre espontaneamente a sua obrigação, e são devidos a partir do chamamento do réu ao processo pela citação. 2. No caso de concessão de benefício previdenciário na órbita administrativa sem necessidade de ingresso na via judicial, dada a natureza institucional da relação jurídica previdenciária, somente previsão legislativa possibilitaria a incidência dos juros moratórios. 3. O pedido de juros de mora entre a Data da

Entrada do Requerimento da Aposentadoria e a sua Implantação devem ser considerados como forma de ressarcimento das perdas e danos ou indenização no sentido amplo, impondo-se a demonstração do efetivo dano enfrentado pelo segurado. 4.A impossibilidade de usufruir do benefício previdenciário foi compensada pelo pagamento atualizado das quantias devidas, conservando o valor monetário, evitando defasagens econômicas(APELREEX 50506966920114047000, EZIO TEIXEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 04/10/2013.) Destarte, a pretensão é improcedente neste particular.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

0011776-02.2011.403.6140 - LENA MARIA LIBANIO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LENA MARIA LIBANIO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo NB: 547.172.491-3, realizado em 22/07/2011, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez (fl.06).Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício de auxílio-doença sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (09/38).Às fls. 40/41 os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/50, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Produzida prova pericial consoante laudo de fls. 57/75, a parte autora manifestou-se às fls.80/81 e o INSS manifestou-se quanto ao laudo à fl. 87. Réplica à contestação às fls. 82//85.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data do pedido (22/07/2011 - fl. 13) e o ajuizamento do presente feito (02/12/2011), não decorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 12/06/2012 (fls.57/75), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna cervical e compartimentos internos dos joelhos, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais e tem sua evolução com o passar dos anos (quesito 5), referida afecção não lhe reduz a capacidade laborativa (quesito 17).Asseverou o Dr. Perito que restou aferido não apresentar incapacidade para atuar em postos de trabalhos diversos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores (tópico conclusão).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de novas perícias médicas. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática dos benefícios pleiteados, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Verifico, outrossim, que o exames abrangeram todas as doenças que a parte

autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fl.40/41 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito, pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000002-38.2012.403.6140 - DIRCE MARIA DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRCE MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (fl.03). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido de benefício de auxílio-doença sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (04/24). Às fls. 26/27 os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/36, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida prova pericial consoante laudo de fls. 42/46, a parte autora manifestou-se às fls. 53/54 e o INSS à fl. 55. Designada data para a realização de perícia médica complementar (fl. 56/56-verso), o laudo produzido foi encartado aos autos às fls. 59/75. A parte autora ficou em silêncio quanto ao laudo complementar (fl. 88) e o INSS se manifestou à fl. 83. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data da cessação do benefício (28/08/2011 - fl. 08) e o ajuizamento do presente feito (09/01/2012), não decorreu o lustro legal. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus). A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas para uma eventual comprovação de incapacidade. Com a primeira perícia médica, realizada em 13/03/2012 (fls.42/46), houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional do ponto de vista psiquiátrico. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta quadro de transtorno de pânico CID10, F41.0 (questo 5), referida afecção não a incapacita para atividade laborativa (questo 21). Asseverou a Dra. Perita que a pericianda está apta a retornar ao trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos, sem prejuízo para exercer o seu labor (tópico conclusão). Com a realização da perícia médica complementar, para abranger as demais doenças indicadas na inicial, realizada em 29/04/2013 (fls. 59/75), restou constatado que a parte autora não apresenta incapacidade para atuar em postos de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores (tópico conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão das perícias judiciais, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo dos laudos médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de

novas perícias médicas. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos peritos porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática dos benefícios pleiteados, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, as decisões de fls. 26/27 e de fl. 56/56-verso facultaram à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos nos dias das perícias. Desnecessários esclarecimentos pelos Srs. Peritos, pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000054-34.2012.403.6140 - MARIA EVANI SANTOS(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA EVANI SANTOS, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de pensão por morte, e o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, em razão do óbito de José Domingos. A Autora afirma que foi casada com José Domingos até a separação judicial consensual do casal, em 23/10/1995. Aduz, ainda, que decorridos alguns meses, houve a reconciliação, e a autora voltou a viver maritalmente com o ex-marido até a data de seu falecimento, em 08/01/1998. Não obstante, o instituto réu indeferiu o benefício, sob o fundamento da falta de qualidade de dependente. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 20). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 22/26, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 30/31. Produzidas as provas orais conforme fls. 40/43. As partes apresentaram alegações finais remissivas em audiência, após o encerramento da instrução processual. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 08/01/1998 (fls. 15). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, haja vista que o falecido estava em gozo de benefício, consoante extrato do sistema PLENUS, cuja juntada ora determino. No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a companheira, conforme o artigo 16, inciso I e 3º e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada,

mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Na hipótese vertente, não restou suficientemente comprovada e extirpada de dúvida a reconciliação do casal e a convivência duradoura, pública e contínua com o objetivo de constituição de família após a separação judicial. Com efeito, a prova documental carreada aos autos não demonstra sequer a residência comum do casal, haja vista que o comprovante de endereço em nome da autora não é contemporâneo ao óbito. Além disso, a análise pormenorizada dos documentos de fls. 16/17 indica diversidade do número de residência, já que o falecido residia na Rua José Candido Cerqueira Leite, n. 150, Mauá/SP (fls 15/16), enquanto que a parte autora reside no mesmo logradouro, porém, no número 124, conforme se infere do endereço declinado na peça inicial e na correspondência de fl. 17. Além disso, a prova oral produzida em audiência mostrou-se extremamente frágil e contraditória, porquanto os testemunhos prestados em juízo não esclareceram a efetiva reconciliação do casal e a coabitação no mesmo endereço. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000195-53.2012.403.6140 - FRANCISCO PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 384/389-verso. Sustenta, em síntese, que, a sentença padece de contradição, visto que deixou de considerar os 26 anos, 06 meses e 05 dias de tempo especial trabalhado pela parte autora e, por tal razão, deixou de converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no julgado, tendo em vista que, sendo reconhecido como tempo especial apenas o intervalo compreendido entre 05/11/1998 e 10/03/2004, somando tal interstício aos demais períodos de tempo especial, reconhecidos administrativamente, totalizou-se 23 anos, 04 meses e 04 dias de tempo especial. Portanto, às fls. 388, restou claramente fundamentado que a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria especial, razão pela qual tal pedido não foi acolhido, sendo a sentença de parcial procedência. Assim, sem que exista contradição no julgado, os embargos não devem ser acolhidos. Quanto à questão levantada, referente ao direito da parte autora em ter seu tempo comum trabalhado convertido em tempo especial, por ser de ordem eminentemente jurídica, pretender debatê-la desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000362-70.2012.403.6140 - ENEDINA EUGENEO GOMES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ENEDINA EUGENEO GOMES, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo de NB: 158.061.563-2. A parte autora afirma ter apresentado toda a documentação solicitada para a concessão da pensão por morte. Não obstante, o instituto réu indeferiu o benefício, sob o fundamento da falta da qualidade de segurado do falecido. Juntou documentos (fls. 12/22). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 24/24-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 27/34, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, em especial, a qualidade de segurado do falecido. Réplica às fls. 37/39. Produzida prova oral consoante fls. 52/54. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, nos termos do art. 456 do CPC. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (14/10/2011) e a data do ajuizamento da ação (07/02/2012), não transcorreu o lustro legal. Passos ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de

caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, sendo que independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. No caso em testilha, o óbito ocorreu em 13/08/2011 (fls. 15). No que tange à condição de dependente da parte autora, restou comprovada com a apresentação da certidão de casamento de fls. 20. Controvertem as partes quanto à qualidade de segurado do falecido na data do óbito. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Para fazer prova do tempo contributivo, dispõe o art. 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Essa proscricão é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Quanto à qualidade de segurado do instituidor, esta é requisito para a concessão do benefício de pensão por morte. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o conjunto probatório dos autos. Em audiência de instrução, a testemunha Anderson das Flores Rodrigues afirmou que desde dezembro de 2011 é empregado da empresa Mabel Comércio de Madeira e Ferragens, sendo que antes deste vínculo trabalhava como representante comercial, vendendo equipamentos eletrônicos por meio de consórcios. Informou, ainda, que nesta atividade de venda, contratava empregados sem registro em carteira, diante do alto custo e da alta rotatividade dos funcionários, sendo que, para tanto, abriu a pessoa jurídica denominada ANDERSON DAS FLORES RODRIGUES. Indagado, respondeu que os funcionários tinham horário de entrada e de saída (mas que a saída nem sempre era cumprida), e prestavam constas das vendas, sendo seus subordinados. Afirmou saber que sua situação era contrária à lei. Contou, ainda, que conhecia Valdomiro, que era seu empregado e trabalhou como vendedor para o depoente, sem registro em carteira, de abril a agosto de 2011, sendo que soube do falecimento de Valdomiro apenas quando o filho deste dirigiu-se à empresa. Às perguntas do INSS, afirmou que os funcionários eram remunerados de acordo com as vendas, recebendo o valor da primeira parcela do equipamento vendido, ou seja, recebiam apenas comissão. Afirmou que nunca efetuou recolhimentos ao INSS e que, em média, os vendedores recebiam R\$ 2.200,00 mensais. Ocorre que a parte autora não coligiu aos autos quaisquer documentos hábeis a formarem o início de prova material para corroborar o alegado vínculo

empregatício do extinto, de abril a agosto de 2011, consoante exigido pelo 3º do art. 55 da lei nº. 8.213/91, razão pela qual não houve comprovação de que, na data do óbito, o de cujus apresentava cobertura previdenciária. Veja que não se trata de exigência de prova documental de todo o período supostamente laborado na condição de empregado, mas de um mínimo de prova material, ainda que indiciária, a respeito desse alegado vínculo empregatício, o que não há nos autos, considerando que a instrução da petição inicial resume-se a documentos pessoais da autora e do de cujus, exclusivamente. No sentido da necessidade de início de prova documental, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INVIÁVEL. SÚMULA 27/TRF1. REEXAME E APELO DO INSS PROVIDOS. 1. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art. 55, 3º) (Súmula 27/TRF1-DJ de 09/12/1994 P.72002) 2. Na hipótese, compulsado inteiramente os autos verifica-se que não houve produção mínima que fosse de prova documental. A petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada apenas de procuração (fl. 13), declaração de pobreza (fl. 14), cópia de documentos pessoais da Autora e filho (fl. 15) cópia da página de identificação da CTPS do falecido (fl. 16) e cópia da certidão de óbito (fl. 17) 3. Reexame Necessário e Apelação do INSS providos. 4. Apelação da parte autora prejudicada. Processo (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990284410, TRF1, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:11/05/2011, PAGINA:578) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ACORDO POST MORTEM HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. ART. 55, 3º, DA LEI nº 8.213/91. SÚMULA Nº 27 DO TRF/1ª REGIÃO. 1. Homologado o acordo na Justiça do Trabalho, em reclamação ajuizada post mortem pelo espólio do possível instituidor da pensão sem que tenha havido, pelo menos, início de prova documental, a anotação na CTPS feita em decorrência do acordo não é eficaz para fins previdenciários, uma vez que a Lei nº 8.213/91 veda a prova exclusivamente testemunhal. 2. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º). 3. Apelação improvida. Processo (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990437339, TRF1, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/06/2003 PAGINA:51) Destarte, não é possível o reconhecimento do tempo de contribuição e da correspondente qualidade de segurado, à míngua de de prova material do vínculo laboral. Note-se que a CTPS de fls. 16/18 apenas faz prova do vínculo empregatício de 04/06/2002 a 04/07/2003 com a empresa AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA., do contrato de experiência iniciado em 10/11/2003, e do recebimento do seguro-desemprego, em 08/09/2004. Com a informação de fls. 22 de que o falecido teria recebido benefício por incapacidade até novembro de 2008, a cobertura previdenciária estende-se até 15/12/2009. Portanto, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o direito alegado, uma vez que não comprovada a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, razão pela qual correto o indeferimento do benefício (fls. 22). O pedido, assim, não prospera. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000510-81.2012.403.6140 - GERALDO HERCULANO FILHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 25/03/2014, às 13:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0000530-72.2012.403.6140 - LUIZ ENILDO PEREIRA DE LIMA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 25/03/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0000646-78.2012.403.6140 - APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA X ANTONIO MARIANO DA ROCHA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA E ANTONIO MARIANO DA ROCHA, qualificados nos autos, ajuizaram ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, em 22/03/2010, bem como o pagamento de todas as prestações em atraso, sob argumento de que eram dependentes de sua filha, a qual veio a falecer na condição de segurada do INSS. Afirmam os autores que, não obstante dependerem economicamente da filha, o benefício foi negado sob a alegação de que não restou comprovada a qualidade de dependente. Os autores juntaram documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 42). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/50, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a dependência econômica dos pais em relação à segurada falecida. Réplica às fls. 60. Produzidas as provas orais conforme fls. 67/71. As partes apresentaram alegações finais remissivas em audiência, tendo a parte autora requerido a antecipação de tutela. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (22/03/2010) e a data do ajuizamento da ação (08/03/2012), não houve transcurso do lustro legal. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 16/11/2009 (fls. 26). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, haja vista que a falecida laborou até 23/06/2009 (fls. 15 e 53). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união

estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.)O vínculo jurídico foi demonstrado pelos documentos de fls. 29/30.Quanto ao liame econômico, este deverá ser comprovado, consoante impõe o 4º do art. 16 precitado.Constitui indício da dependência econômica o fato dos pais residirem no mesmo endereço da filha falecida, sendo esta a hipótese dos autos. Restou demonstrado por meio das correspondências enviadas à segurada falecida e aos autores que eles residiam na Av. Armando Sales de Oliveira, n. 189, Parque São Vicente, Mauá/SP (fls. 33/39), ou seja, possuíam residência comum.Além disso, a prova documental carreada aos autos demonstra que filha falecida contribuía com as despesas do lar, conforme se infere dos boletos de cobrança de fls. 19/20.Dos depoimentos colhidos em audiência (fls. 67/71), constata-se que a filha falecida auxiliava os pais, sendo a responsável pelo pagamento de considerável parte das despesas domésticas, porquanto o benefício previdenciário recebido por seu genitor era insuficiente para a manutenção do lar. Ademais, além da idade avançada dos pais da segurada falecida, sua genitora não exerce atividade remunerada.Por outro lado, em que pese o amparo financeiro proporcionado pela extinta não fosse exclusivo, haja vista que o genitor recebe benefício previdenciário, forçoso concluir que o auxílio prestado era substancial para o sustento dos pais, o que é suficiente para caracterizar a alegada dependência econômica, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de não ser exigível que a dependência econômica em relação ao segurado apresente-se como exclusiva.Em síntese, conclui-se que os autores dependiam da ajuda financeira da segurada para prover suas subsistências. A respeito da desnecessidade de que o auxílio financeiro seja exclusivo para fins de caracterização da dependência econômica, o vetusto Tribunal Federal de Recursos já havia sufragado o aludido entendimento, nos termos do enunciado da súmula n. 229, in verbis:Súmula n. 229 do TFR: A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.Por conseguinte, comprovada a qualidade de dependente, a Autora tem direito ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (23/09/2009 - fls. 23), correspondente ao valor dos proventos a que o segurado falecido teria direito se fosse aposentado por invalidez (art. 75 da LB).Para o benefício em destaque, é devido o abono anual (art. 40).Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da Autora ser pessoa de idade avançada, na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.Ressalte-se que o pagamento das prestações vencidas ocorrerá na fase de execução de sentença.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Sandra de Cássia Rocha;2. pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (22/03/2010), inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da pensão por morte, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: : APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciáriaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/03/2010RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (aposentadoria a que teria direito Sandra de Cássia Rocha)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 180.319.838-95NOME DA MÃE: Silvestrina de Oliveira RodriguesPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Armando Sales de Oliveira, 189, Pq. São Vicente, Mauá/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: : ANTONIO MARIANO DA ROCHABENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciáriaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/03/2010RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (aposentadoria a que teria direito Sandra de Cássia Rocha)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 472.522.948-20NOME DA MÃE: Graciana Maria de JesusPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Armando Sales de Oliveira, 189, Pq. São Vicente, Mauá/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001296-28.2012.403.6140 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 17/92). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 95/95-verso). O procedimento administrativo foi coligido aos autos às fls. 99/131. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 134/140), sustentando o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência, fundamentando a legalidade da aplicação, aos benefícios previdenciários, dos índices de reajustamentos adotados pelo legislador infraconstitucional. Réplica às fls. 148/162. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, razão pela qual descabe falar-se em produção de prova pericial, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de decurso do prazo decadencial. A parte autora não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas questiona os índices de reajustamento adotados pelo INSS na manutenção deste, visando a preservação de seu valor real, ou seja, mitigando a perda do valor da moeda com o transcurso do tempo. Assim, não há que se falar em aplicação do prazo decadencial do art. 103, caput da Lei n. 8.213/91. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos

20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs

20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001467-82.2012.403.6140 - JOAO BOSCO DE MORAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO BOSCO DE MORAES postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 159.308.478-9), desde a data do requerimento administrativo formulado em 18/01/2012, com o pagamento das prestações em atraso, mediante o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais (de 23/04/2002 a 10/06/2011) e o reconhecimento do tempo comum laborado de 25/04/1978 a 26/05/1978.Juntou documentos (fls. 10/142).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 144).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 146/150, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não logrou demonstrar o tempo comum postulado, porquanto as anotações feitas em sua CTPS não possuem presunção absoluta de veracidade, bem como não comprovou a exposição a agentes agressivos como previsto na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Réplica às fls. 154/166.Remetidos os autos à Contadoria (fl. 168), o parecer foi coligido às fls. 170/172.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.1 - DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM CONTROVERTIDOControvertem as partes quanto ao reconhecimento do tempo comum trabalhado de 25/04/1978 a 26/05/1978.Neste ponto, cabe ressaltar que compete às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar o exercício da atividade urbana desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Por outro lado, o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Essa proscrição é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.As anotações lançadas na Carteira de Trabalho constituem prova plena do tempo de serviço. Além disso, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o

Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Na espécie, o vínculo de 25/04/1978 a 26/05/1978 encontra-se anotado na CTPS do demandante, conforme fls. 69 e 80. Ressalte-se que as anotações na Carteira de Trabalho estão todas em ordem cronológica e sem rasuras que possam infirmá-las. Por outro lado, o réu deixou de impugnar a veracidade de tais anotações. Logo, o período de 25/04/1978 a 26/05/1978 deve ser considerado como tempo de serviço comum. 2) DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE

TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MÚSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1.** A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser

mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.As partes controvertem quanto ao tempo especial laborado de 23/04/2002 a 10/06/2011.Para fazer prova de suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 61/64, no qual consta que exerceu o cargo de ajudante geral, tendo sido exposta aos agentes biológicos fungos e bactérias.As atividades exercidas pelo obreiro foram descritas da seguinte forma: Executar serviços de varreção manual de feiras livres em ruas e avenidas utilizando vassoura e pá, varrer guias e sarjetas e amontoar com vassoura material varrido; Executar carpinagem e raspagem utilizando ferramentas de corte e pá em ruas e avenidas (fl. 61). Assim, nota-se, pela descrição das atividades, que é possível o enquadramento no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, porquanto a parte autora trabalhou, ao longo de sua jornada de trabalho, exposta aos agentes agressivos microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas decorrentes do exercício de suas funções na coleta e industrialização do lixo.Ressalte-se que ao longo de todo o período laborado pela parte autora, a empregadora contou com profissional legalmente habilitado responsável pela monitoração biológica.Possível, portanto, o reconhecimento do tempo especial exercido no período de 23/04/2002

a 02/03/2011, haja vista esta última ser a data da emissão do laudo. Neste aspecto, sucumbe, em parte, o demandante.3) DO DIREITO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Na espécie, incluindo os períodos comum e especial ora reconhecidos, aos períodos contabilizados pelo Réu (fls. 138/140), a parte autora contava com 35 anos, 1 mês e 03 dias na DER (18/01/2012), tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral vindicado. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. averbar como tempo comum o período de 25/04/1978 a 26/05/1978; 2. averbar como tempo especial, convertendo-o em comum, o período de 23/04/2002 a 02/03/2011; 3. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, devido a partir da data do requerimento administrativo (18/01/2012), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 4. ao pagamento das parcelas atrasadas, as quais são devidas, desde a data do requerimento administrativo, até a data de sua efetiva implantação. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência em fração mínima do postulante, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/159.308.478-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO BÔSCO DE MORAES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/01/2012 (data do requerimento) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 156.410.405-25 NOME DA MÃE: Maria Nunes de Moraes PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Castro, n. 476, Jd. Paranaíba, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 23/04/2002 a 02/03/2011 TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 25/04/1978 a 26/05/1978 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001616-78.2012.403.6140 - ALTAIR DA CONCEICAO (SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 25/03/2014, às 14:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora,

deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0001617-63.2012.403.6140 - OLAVO SANTA MARTA DOS SANTOS (SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 25/03/2014, às 16:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0001700-79.2012.403.6140 - NILTON TORRES DE ALMEIDA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILTON TORRES DE ALMEIDA postula a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/154.604.196-3), com o pagamento das diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (10/05/2011), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (de 04/11/1985 a 16/03/1990 e de 21/11/1991 a 10/05/2011), bem como com a conversão do período comum em tempo especial (de 02/03/1981 a 25/12/1983). Juntou documentos (fls. 29/87). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69/69-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 96/105-verso, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência. Sustenta, ademais, a vedação legal à conversão postulada do tempo comum em especial. Por fim, alega que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 110/120. Remetidos os autos à Contadoria (fl. 121), o parecer foi coligido aos autos às fls. 123/125. É o relatório. Fundamento e decido. De início, reconsidero o r. despacho de fls. 89-verso, porquanto a juntada do procedimento administrativo é desnecessário ao julgamento da lide, tendo em vista que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos que as partes entenderam necessários. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade ad causam. O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora requer o reconhecimento do tempo especial de 04/11/1985 a 16/03/1990 e de 21/11/1991 a 10/05/2011. Ocorre que, consoante se extrai da contagem perpetrada pelo Réu (fls. 68), reproduzida pela Contadoria às fls. 124, verifica-se que os períodos de 04/11/1985 a 16/06/1990 e de 21/11/1991 a 05/03/1997 já foram contabilizados como tempo especial. Dessa forma, forçoso reconhecer que a parte autora é carecedora da ação em relação ao pedido de declaração da especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em pleitear o reconhecimento do tempo especial de 06/03/1997 a 10/05/2011. Passo ao exame do mérito. 1 - DO

RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (de 06/03/1997 a 10/05/2011) E DA POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO EM ESPECIAL DO TEMPO COMUM (de 02/03/1984 a 25/12/1983) A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins

de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o

labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Consoante a fundamentação supra, não merece acolhida a pretensão da parte autora em ver convertido em especial o tempo comum trabalhado de 02/03/1981 a 25/12/1983, aspecto no qual, portanto, sucumbe.Em relação ao pleito de reconhecimento da especialidade do trabalho realizado de 06/03/1997 a 10/05/2011, para fazer prova de suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o PPP de fls. 44/45, no qual consta que trabalhou exposta a nível de pressão sonora de 86 decibéis.Tal agente agressivo extrapola o limite de 85 decibéis vigente a contar de 18/11/2003, mas é inferior ao patamar de 90 dB vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, o que ensejaria, portanto, o reconhecimento do tempo especial trabalhado apenas no intervalo de 18/11/2003 a 10/05/2011.Note-se que no documento há a informação de que as medições foram realizadas por profissional técnico legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais contemporâneos à época em que o labor foi executado, razão pela qual faz prova das condições de trabalho às quais o demandante foi exposto.Ocorre que a parte autora, desde 01/10/1994, também esteve exposta aos agentes agressivos cloreto de vinila e dicloreto previstos no item 1.0.9 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, substâncias químicas que, portanto, ensejam o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido desde 06/03/1997, consoante postulado pelo demandante.Destarte, reconheço como tempo especial o período de 06/03/1997 a 10/05/2011.2 - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIAO art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à

saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Na espécie, somado o período especial ora reconhecido ao tempo especial apurado pelo réu, contava a parte autora com 23 anos, 10 meses e 03 dias de tempo especial até a data do requerimento do benefício (10/05/2011), consoante contagem, cuja juntada ora determino. Como se vê, por não contar com 25 anos de tempo, a parte autora não tem direito à concessão da aposentadoria especial prevista pelo art. 57 da Lei n. 8.213/91. Sucumbe, portanto, neste aspecto a parte autora. Contudo, somando-se o tempo especial ora reconhecido ao tempo contributivo comum e especial assim computado pelo réu (fls. 124), contava a parte autora com 36 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição total na data do requerimento administrativo (10/05/2011), tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por conseguinte, a parte autora tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, consoante autorizado pelo 4º do artigo 273 do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do demandante ao acesso de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. proceder à averbação como especial do período de 06/03/1997 a 10/05/2011; 2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (10/05/2011), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em fração mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/154.604.196-3 NOME DO BENEFICIÁRIO NILTON TORRES DE ALMEIDA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 53, II, da Lei nº 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/05/2011 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 069.035.228-08 NOME DA MÃE: Ana Vita dos Reis Almeida PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Antonio Falchi, nº 299-A, Pq. Falchi, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 10/05/2011 REPRESENTANTE LEGAL: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001703-34.2012.403.6140 - MARIA ESTELA DE SOUZA (SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Determinada a emenda da inicial, para que a demandante trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido (fl. 19), a parte autora ficou-se inerte (fl. 20). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Como dito, é bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar o autor do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002040-23.2012.403.6140 - ANTONIO DA SILVA (SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/102.281.852-7), concedido com data de início de vigência fixado em 30/09/1996, mediante a não limitação do salário-de-benefício ao teto previdenciário vigente à época da concessão para que incida apenas sobre seu benefício os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de cada competência. Juntou os documentos de fls. 06/12. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 16/49, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta a legalidade da limitação do salário-de-benefício ao teto no momento da concessão da aposentadoria. Réplica às fls. 61/62. É o relatório. Fundamento e decido. Postula a parte autora o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a não limitação do salário-de-benefício ao teto previdenciário vigente à época da concessão, para que incida sobre sua renda mensal apenas os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e nº. 41/03. Afasto a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (08/08/2012). Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais cima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, a parte autora deixou de comprovar qualquer limitação do valor de seu benefício ao teto máximo da época (R\$ 957,56), tendo em vista que a renda mensal inicial de sua aposentadoria é de R\$ 682,67 (fls. 10/12). Não comprovada a limitação ao teto, a parte autora não tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002056-74.2012.403.6140 - SERGIO MARTINS RAMOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 25/03/2014, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São

Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002135-53.2012.403.6140 - VALENTIM TOMAZETTI (SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALENTIM TOMAZETTI, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de acordo com os critérios deduzidos na peça inicial. Juntou documentos (fls. 19/40). Embora intimada a regularizar a representação processual, com a juntada de procuração e declaração de pobreza, a parte autora permaneceu inerte. É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se da certidão de fl. 45 que a parte autora não cumpriu com a determinação de fls. 44, deixando de regularizar sua representação processual. Nesse panorama, tendo deixado a parte autora de instruir a petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a extinção é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002188-34.2012.403.6140 - RAQUEL CAVALCANTE FERLE RAMOS (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Determinada a emenda da inicial, para que a demandante trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido (fl. 33), a parte autora ficou inerte (fl. 39). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Como dito, é bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar o autor do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002197-93.2012.403.6140 - MANOEL ALVES FEITOSA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL ALVES FEITOSA, com qualificação nos autos, requer a concessão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e restou indeferida a antecipação de tutela (fl. 77). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 84/95. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 104/109. Às fls. 117/120, o INSS apresentou proposta de transação judicial. Instada a se

manifestar, a parte autora concordou com os termos da proposta ofertada, pugnando pela sua homologação (fl. 129). É o relatório. Fundamento e decido. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, já distribuídas entre as partes os honorários advocatícios e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002208-25.2012.403.6140 - LUZIA DE LIMA PATRIOTA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZIA DE LIMA PATRIOTA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a concessão de auxílio-doença desde a cessação do benefício em 11/06/2010 ou a concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 16). Postula, ainda, indenização por danos morais em decorrência dos indeferimentos dos benefícios pleiteados na via administrativa. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 19/53). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). A parte autora juntou documentos (fls. 61/65). Designada a realização de perícia médica (fl. 55), o laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 66/70. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 72/83. A parte autora e o INSS quedaram-se silentes quanto ao laudo pericial produzido (fl. 95). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No que tange à incapacidade, com a perícia médica realizada em 30/10/2012 (fls. 66/70), houve constatação de que a parte autora sofre de insônia pela CID10, F51.0, sem que referida moléstia a incapacite ou reduza a sua capacidade (questos 05 e 17 do Juízo). Esclareceu o Sr. Perito a parte autora está apta para o trabalho (tópico discussão e conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de novas perícias médicas. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática dos benefícios pleiteados, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fl. 55 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito, pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Prejudicados os demais pedidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto

perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002314-84.2012.403.6140 - EDILEUZA MARIA LAURIANO SILVA GOMES(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 25/03/2014, às 11:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0000264-51.2013.403.6140 - MARIA DAS DORES CORREIA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fls. 116, dando-se vista a parte autora e ao MPF acerca das respostas das Secretarias de Administração Penitenciárias de São Paulo e de Pernambuco. Após, voltem conclusos.

0000272-28.2013.403.6140 - GLORIA OLIVEIRA SILVA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 25/03/2014, às 17:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0000671-57.2013.403.6140 - DAVID GARCIA TOLEDO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000683-71.2013.403.6140 - CARLOS ALBERTO SOQUETTI(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 25/03/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e

outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0000723-53.2013.403.6140 - MARINALVA LACERDA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINALVA LACERDA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Designada perícia (fls. 23/24), a parte não compareceu ao exame designado (fls. 30). Intimado a parte autora a justificar a sua ausência à perícia, não houve manifestação (fls. 33). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada. Conquanto instado a se manifestar, quedou-se silente. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000761-65.2013.403.6140 - ADAUTO ALVARENGA COSTA JUNIOR(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ADAUTO ALVARENGA COSTA JUNIOR, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/118.354.981-1) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 10/44. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/47-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/54, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS defende a improcedência do pedido, ao fundamento de que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto previdenciário, razão pela qual não tem direito à revisão postulada. Réplica às fls. 63/65-verso. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Afasto a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma

a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, a parte autora deixou de comprovar qualquer limitação do valor de seu benefício ao teto máximo da época (R\$ 1.328,25), tendo em vista que a renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida com data de início em 04/10/2000, é de R\$ 761,41. Não comprovada a limitação ao teto, a parte autora não tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000782-41.2013.403.6140 - EDUARDO DE ARAUJO SILVA (SP071598 - RUTH DIAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO DE ARAUJO SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo ocorrido em 24/12/2011 (fl.12). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido de benefício de auxílio-doença sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls.15/25). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação de

tutela (fls.28/29).Produzida prova pericial consoante laudos de fls. 34/51, a parte autora ficou-se silente (fl.66-verso).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 56/60, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Rejeito a alegada prescrição porquanto, entre a data do pedido (24/11/2011 - fl. 19) e o ajuizamento do presente feito (25/03/2013), não decorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 07/05/2013 (fls.34/51), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O Dr. Perito asseverou que não restou aferido estar apresentando incapacidade osteoarticular do ombro esquerdo para as atividades compatíveis a faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos (quesito 5 deste Juízo). E que não apresenta incapacidade (quesito 17 deste Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo dos laudos médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de novas perícias médicas. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS.Por outro lado, a r. decisão de fls. 28/29 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia.Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito, pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000830-97.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA ARNAUD(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões.Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução

0001190-32.2013.403.6140 - LUCIMAR DE JESUS LOPES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho a justificativa da sra perita (fls 105). Designo perícia médica para o dia 25/03/2014, às 17:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0001290-84.2013.403.6140 - JOSE GERALDO COELHO(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE GERALDO COELHO, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez (NB: 32/543.170.795-3) para que sejam considerados, como salário-de-contribuição, os salários-de-benefício dos auxílios-doença que a precederam, nas competências em que estes últimos benefícios foram recebidos, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, pagando-lhe os atrasados, acrescidos de honorários advocatícios. Relata que a autarquia, quando da concessão da aposentadoria por invalidez, cometeu uma ilegalidade, pois se limitou a aplicar o coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado na apuração da RMI do auxílio-doença antecedente. Juntou documentos (fls. 10/38). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38/38-verso). Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 42/46-verso, em que argui, preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora. Réplica às fls. 68/75. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afasto a alegação de falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que este se presume pela própria concessão do benefício na via administrativa. Quanto à questão de fundo, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário para que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez resultante da conversão do auxílio-doença que a precedeu seja refeito, devendo ser considerado, como salário-de-contribuição, os salários-de-benefício dos auxílios-doença percebidos em competências inseridas no período básico de cálculo da aposentadoria. De acordo com o art. 44 da Lei de Benefícios, a renda mensal da aposentadoria por invalidez corresponde a 100% do salário de benefício. Confira-se: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. O art. 29 da Lei n. 8.213/91 estabelece a forma de cálculo do salário de benefício nos seguintes termos (g.n): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Dos dispositivos legais em comento se extrai que o coeficiente de cálculo de 100% incide sobre o salário-de-benefício, o qual resulta da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição verificados no período básico de cálculo. No entanto, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, assim dispôs acerca da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando antecedido de auxílio-doença: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. E no julgamento do RE nº 583834, no qual houve reconhecimento da repercussão geral da matéria, o Col. Supremo Tribunal Federal reputou válido o dispositivo regulamentar nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei

nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.RE 583834, PLENÁRIO, REL. MIN. AYRES BRITTO, DATA DO JULGADO: 21.09.2011; DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 14/02/2012, REPUBLICADO. (grifei)Destarte, nas hipóteses em que o segurado tenha percebido benefício de auxílio-doença em momento imediatamente anterior à concessão de aposentadoria por invalidez ou sem que, no período compreendido entre a concessão deste e a cessação daquele, o segurado tenha vertido contribuições ao sistema previdenciário, a forma de cálculo da aposentadoria é a determinada no artigo 36, 7º do Decreto nº 3.048/99.Desta forma, a aposentadoria por invalidez consistirá na majoração, para 100%, do salário-de-benefício apurado na concessão do benefício de auxílio-doença precedente, cuja renda mensal fica limitada a 91% do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.Na espécie, dos documentos coligidos aos autos, nota-se que a concessão da aposentadoria por invalidez (NB: 32/543.170.795-3), em 06/10/2010, decorreu da conversão do benefício de auxílio-doença (NB: 005.269.302-4) percebido pela parte autora de 28/03/2008 a 05/10/2010.Em momento imediatamente anterior, a parte autora também esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença de NB: 001.372.355-5 e 005.160.923-1.Logo, tendo em vista que a percepção dos auxílios-doença não foi intercalada com períodos contributivos, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez observando-se os ditames do artigo 36, 7º, da Lei nº 8.213/91 encontra-se correto. Neste panorama, o pedido principal da parte autora não prospera, restando prejudicados os pedidos acessórios.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001293-39.2013.403.6140 - JUSCELY DA SILVA SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 25/03/2014, às 14:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer , com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0001438-95.2013.403.6140 - VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP263017 - FERNANDO CAMPOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.Designada perícia (fls. 30/31), a parte não

compareceu ao exame designado (fls. 34).Intimado a parte autora a justificar a sua ausência à perícia, não houve manifestação (fls. 36).É o breve relatório. Fundamento e decido.Denota-se dos autos que o autor não compareceu à perícia médica marcada. Conquanto instado a se manifestar, ficou-se em silêncio.Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001459-71.2013.403.6140 - MARLENE RODRIGUES DE QUEIROZ(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 25/03/2014, às 10:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0001495-16.2013.403.6140 - ANDREA CRISTINA SCALA DIAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 25/03/2014, às 13:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0001874-54.2013.403.6140 - DAMIAO VIEIRA DE ANDRADE(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 25/03/2014, às 12:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo

seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0001932-57.2013.403.6140 - VALKIRIO EDUARDO FERREIRA DA SILVA (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 25/03/2014, às 11:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0001939-49.2013.403.6140 - ELAINE RIBEIRO DA SILVA SOARES (SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Determinada a emenda da inicial, para que a demandante trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido (fls. 41/42), a parte autora quedou-se inerte (fl. 44 verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Como dito, é bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar o autor do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002019-13.2013.403.6140 - SONIA MARIA MARQUES DA SILVA (SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Determinada a emenda da inicial, para que a demandante trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido, a parte autora

quedou-se inerte (fl. 56). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Como dito, é bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar o autor do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002049-48.2013.403.6140 - TAUMATURGO GALDINO DA COSTA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 25/03/2014, às 09:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002086-75.2013.403.6140 - ANA REGINA DE SALES DE ARUJO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 25/03/2014, às 09:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a

entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002208-88.2013.403.6140 - CRISTIAN DOS SANTOS GUEDES(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 25/03/2014, às 17:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002313-65.2013.403.6140 - FRANCISCA XAVIER DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que postula a integração da r. sentença de fls. 78/79. Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto à flexibilização da coisa julgada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Com efeito, constou da fundamentação da r. sentença a impossibilidade de se afastar a ocorrência da coisa julgada, haja vista a imperiosidade do princípio constitucional da segurança jurídica. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, nota-se pela leitura dos presentes aclaratórios que a parte embargante pretende, em verdade, a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002406-28.2013.403.6140 - GRACIETE PONTES SILVA AMORIM(SP112651 - JOAO MENDES FRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GRACIETE PONTES SILVA AMORIM, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 08/38). Embora intimada a regularizar a representação processual, bem como a prestar os esclarecimentos solicitados, a parte autora permaneceu inerte. É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se da certidão de fl. 42 que a parte autora não cumpriu com a determinação de fls. 41, deixando de regularizar sua representação processual e de apresentar os esclarecimentos necessários para o deslinde da lide. Nesse panorama, tendo deixado a parte autora de instruir a petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como de praticar os atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, a extinção é

medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios porque incompleta a relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002483-37.2013.403.6140 - CAMARA MUNICIPAL DE MAUA(SP192661 - SILVIO BENEDITO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias de seus servidores, bem como a repetição do indébito do montante indevidamente recolhido.Juntou documentos (fls. 22/55). Embora intimada a regularizar a petição inicial, nos termos do art. 13 do CPC, a parte autora permaneceu inerte.É o breve relatório. Fundamento e decido.Denota-se da certidão de fl. 59 que a parte autora não cumpriu com a determinação de fls. 57/58, deixando de regularizar a petição inicial no prazo determinado.Nesse panorama, tendo deixado a parte autora de praticar os atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, a extinção é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios porque incompleta a relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002584-74.2013.403.6140 - EDMILSON ARAUJO FERREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 25/03/2014, às 15:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer , com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisi-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0002668-75.2013.403.6140 - MARIM PEREIRA PINTO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIM PEREIRA PINTO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 137.856.147-0 e data de início fixado em 16/02/2005 (fl. 55), por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a primeira concessão.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 51/79). É o relatório. Fundamento e decido.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das

contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.**

0002669-60.2013.403.6140 - MARINA RODRIGUES SILVA DE OLIVEIRA (SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP116586 - CLAUDIO DONIZETE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 25/03/2014, às 09:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do

laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002788-21.2013.403.6140 - MOACIR POLIZEL(RS060912 - TICIANE BIOLCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MOACIR POLIZEL, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 121.944.912-9, e data de início fixado em 06/07/1998 (fl. 24), e a concessão de uma nova aposentadoria, com data de início em 26/06/2013, sem a necessidade de devolução das parcelas recebidas. Sustenta, em síntese, que tem direito à nova aposentadoria pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se as contribuições vertidas após o primeiro benefício, a renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 22/33). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentadoria, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos

valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.P. R. I.

0002961-45.2013.403.6140 - JOSE DAS GRACAS DE SOUZA REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 41/44.Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atendimento à regra do regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Carta Magna.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).No caso vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial.Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido:Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decism, não há como prosperar, porquanto inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS.(AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF)Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002983-06.2013.403.6140 - IZILDO BENEDITO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por IZILDO BENEDITO RIBEIRO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/149.236.901-0 e data de início fixada em 01/03/2009, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 16/110). É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a

nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0002984-88.2013.403.6140 - ANGELO MARCHI NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANGELO MARCHI NETO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/111.686.170-1 e data de início fixada em 03/11/1998, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 15/57). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é

possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0003072-29.2013.403.6140 - JOSE ALENCAR ESPANHA(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Determinada a emenda da inicial, para que o demandante trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido (fls. 47/48), a parte autora ficou inerte (fl. 56). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Como dito, é bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o

INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar o autor do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003111-26.2013.403.6140 - JOSE MARIA PEREIRA NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 42/45. Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atendimento à regra do regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Carta Magna. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003216-03.2013.403.6140 - SALVADOR COQUEIRO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a corrigir o benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 11/33). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nº 0011497-16.2011.403.6140 e 0001203-02.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real,

conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%) b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da

preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003293-12.2013.403.6140 - MARCIA MATIAS DE SOUZA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora MARCIA MATIAS DE SOUZA RODRIGUES pleiteia a incidência sobre a sua renda mensal dos mesmos índices de atualização do salário de contribuição, bem como os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas. A autora alega que os índices utilizados para o reajuste do salário de contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria.Juntou documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0010750-66.2011.403.6140, 0011496-31.2011.403.6140 e 0000590-45.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.O pedido é improcedente.A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu)Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios.O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados:a) Decreto

3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%);b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%);c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%);d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%);e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%);Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC.Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004)Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato.Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u)Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu.Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada.Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma

proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.P. R. I.

0003400-56.2013.403.6140 - CAIO VASCO DA SILVA KALTNER(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CAIO VASCO DA SILVA KALTNER requer a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário no valor de R\$ 20.289,92, consubstanciado na notificação de lançamento n. 2009/778547362926326.Para justificar a medida, sustentou a não incidência do imposto de renda sobre bens e direitos recebidos em herança por força de norma de isenção (art. 6º, XVI da Lei nº 7.713/88), bem como a inexigibilidade do tributo sobre as prestações mensais individualizadas, caso adimplidas nas épocas próprias.Aduz, em suma, que recebeu, por meio de precatório, valores referentes à ação judicial proposta por seu falecido genitor, sobre os quais foi retida a importância de R\$ 1.659,57. Alega, ainda, que ao efetuar sua declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física 2009, ano-base 2008, informou como rendimentos não tributáveis ou isentos os valores do precatório decorrentes da precitada ação judicial.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.748,31 e instruiu a inicial com procuração e documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.De início, compulsando os autos, verifico a identidade de objeto e causa de pedir da presente ação e os do feito de nº 0003399-71.2013.403.6140. Assim, com fulcro no art. 105 do CPC e visando decidi-las uniformemente, determino que os presentes autos sejam reunidos aos autos de nº 0003399-71.2013.403.6140.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem. No caso dos autos, alega a parte autora que levantou valores decorrentes de ação ajuizada por seu falecido genitor com vistas à concessão de benefício previdenciário. O pedido foi julgado procedente e as prestações acumuladas decorrentes do julgado foram levantadas, com retenção do imposto de renda.A despeito da argumentação lançada pela parte autora, os valores não estavam alcançados pela norma de isenção veiculada no artigo 6º, inciso XVI da Lei n.º 7.713/1988. No caso, não se trata de incidência do tributo sobre a herança, mas sim de exigência sobre suposto acréscimo patrimonial derivado do recebimento de verbas remuneratórias recebidas a destempo, por força de decisão judicial.O pagamento em atraso de verbas remuneratórias ao credor ou aos seus sucessores não descaracteriza sua natureza, viabilizando possível acréscimo patrimonial passível de tributação, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. Sobre o assunto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:TRIBUTÁRIO. DISPONIBILIDADE DE RENDA. PRECATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÍTIDA PERMANÊNCIA DA NATUREZA SALARIAL. ARTIGO 153, III, DA CARTA MAGNA. ARTIGO 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I -Os valores pagos à autora representam o que lhe era devido (diferenças salariais decorrentes do PCCS e 3,17% concedidas mediante decisão judicial) pago com atraso, inscrito em precatório, caracterizando-se como renda, apenas com recebimento postergado. II -Tal disponibilidade de crédito configura acréscimo ao seu patrimônio, da mesma forma que o recebimento da remuneração pelo trabalho acrescida dos percentuais cabíveis na data adequada o seria. III -Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita descabe se cogitar em condenação nas verbas sucumbenciais. A Assistência Judiciária Gratuita determinada no art. 5º, LXXIV da CF/88 é integral, não sendo permitida qualquer limitação a ser perpetrada por Lei ordinária. IV -Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação decorrente do ônus sucumbencial. (TRF 05ª R.; AC 501028; Proc. 2009.84.01.000211-4; RN; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli; DJETRF5 16/07/2010) IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. 1- Incide imposto de renda sobre as verbas recebidas em razão de diferenças salariais reconhecidas em ação reclamatória trabalhista Na verdade, cuida-se de valores relativos à remuneração e que, portanto, constituem acréscimo patrimonial. 2- O fato

gerador ocorre no momento da aquisição da disponibilidade econômica, aplicando-se a legislação vigente a essa época. Impossibilidade de aplicação de lei revogada. 3- Apelação não provida. (TRF 2ª R.; AC 199850010060739; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares; DJU: 14/05/2008 - p. 211) Não se pode olvidar que a exclusão do crédito tributário não prescinde de lei específica (art. 141 do Código Tributário Nacional). Outrossim, a norma de isenção prevista no artigo 6º, inciso XVI da Lei nº 7.713/88 não comporta interpretação ampliada ou analógica (art. 111 do Código Tributário Nacional). Entretanto, sobre a forma de apuração do tributo devido, tem-se que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a benefício previdenciário distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS.** 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164). A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo ente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA**

READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010). Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%. 1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada. 4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40). 5. Ilegalidade na retenção. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal. (AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 239). Nesse sentido, possui a parte autora o direito de ter submetido ao regime de competência aquilo que recebeu acumuladamente, bem como de receber, se for o caso, aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante dos atrasados do seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária. Importa esclarecer que, no caso em apreço, o regime jurídico tributário para os rendimentos provenientes de benefício pago, acumuladamente, pela Previdência, não pode ser aquele veiculado pela Medida Provisória 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei n. 12.350/2010. Os rendimentos acumulados foram recebidos antes da vigência da referida norma, de modo que a aplicação da nova legislação encontra o óbice imposto pelos artigos 105 e 116, ambos do Código Tributário Nacional. De outro lado, o periculum in mora encontra-se evidenciado, diante das restrições impostas pela existência do débito e pelas consequências inerentes ao próprio processo expropriatório. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento nº 2009/778547362926326 (fls. 128/132). Cite-se e Intime-se a União (Fazenda Nacional) para os atos e termos do processo, bem como para ciência e cumprimento desta decisão. Com a resposta dê-se vista à parte autora para manifestação, inclusive em relação às provas que pretende produzir. Intimem-se.

000018-21.2014.403.6140 - ROSEMEIRE DE SOUZA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. LEONIR VIANA DOS SANTOS. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação da Sra. Perita para a realização do

laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0000227-87.2014.403.6140 - GERALDA MARIA DE OLIVEIRA (SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por GERALDA MARIA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 152.823.952-8 e data de início fixado em 27/07/2010, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após julho de 2010 (fl. 11). Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 14/23). É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0001305-87.2012.403.6140, 0001551-49.2013.403.6140 e 0001891-90.2013.403.6140, entre outros), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação do INSS. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0001891-90.2013.403.6140: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em

debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de

benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000232-12.2014.403.6140 - CONSTRUTORA DHN OBRAS E SERVICOS LTDA - ME(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

CONSTRUTORA DHN OBRAS E SERVIÇOS LTDA requer a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob o nºs 80.5.00.004775-08, 80.5.00.004774-27, 80.6.97.043026-41, 80.6.99.061264-37, 80.2.99.028591-71 e 80.6.99.061263-56, que totalizam a quantia de R\$ 64.179,88 (fl.08). Após a suspensão da exigibilidade, requer seja assegurada a inscrição no Simples Nacional, impondo-se a ré a sua aceitação após o prazo de 31/01/2014. Para justificar a medida, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal nos termos do artigo 174 do CTN e a remissão legal nos termos da Lei Complementar 139/2011 e da Lei Ordinária 11.941/2009. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. O feito reclama dilação probatória para a comprovação da inexigibilidade dos créditos tributários indicados, tendo em vista que a parte autora deixou de comprovar de forma inequívoca a ocorrência da prescrição e da remissão nos termos narrados na inicial. Com efeito, no presente momento processual e à vista do acervo probatório já produzido, não é possível atestar a inexistência de causas suspensivas/interruptivas da contagem do lustro prescricional, bem como o cumprimento dos requisitos elencados na legislação de regência para o gozo da remissão. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a UNIÃO (PFN) para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000250-33.2014.403.6140 - LUCIANO SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIANO SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que: (1) seja reconhecido períodos laborados em condições especiais; (2) seja convertido tempo comum em especial; (3) seja implantada aposentadoria especial desde o requerimento administrativo NB: 166.093.400-9, realizado em 16/09/2013 (fl.17). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 19/93. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito étário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da

prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprir à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0000265-02.2014.403.6140 - DJALMA CANDIDO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DJALMA CANDIDO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo realizado em 06/09/2012 (fl.14). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais e em atividade rural. Juntou os documentos de fls. 17/97.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprir à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.E indefiro o pedido de prova técnica com vistoria no local de trabalho e o de expedição de ofício a Mercedes feito à fl.15 para a obtenção de perfil profissiográfico, haja vista que a comprovação de período laborado em condição especial, no caso dos autos, faz-se mediante análise documental e que cabe a parte autora instruir a inicial com documentos imprescindíveis para a demonstração do alegado; destarte, não restou comprovada a impossibilidade de obtê-los por completo, o que justificaria a intervenção deste Juízo.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0000276-31.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA MOREIRA DE ABREU(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000277-16.2014.403.6140 - ANTONIO DA MATA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000278-98.2014.403.6140 - IVANILDO GONCALVES DE LIMA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000279-83.2014.403.6140 - JOSE RICARDO MACHADO SOARES (SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSE RICARDO MACHADO SOARES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva, em sede de tutela antecipada, a concessão de auxílio-doença NB 604.261.685-1, a partir da ciência administrativa, ocorrida em 16/11/2013 (fl.31). Juntou documentos (fls. 36/102). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A competência da Justiça Federal é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) A parte autora narra na inicial doença de trabalho que, para fins previdenciários, é equiparada a acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da lei 8.231/90. Imperativo torna-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser encaminhados ao Juízo do Estado, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá.

0000289-30.2014.403.6140 - STEPHANE AGAZZI FUMAGALLI PEREIRA (SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

STEPHANE AGAZZI FUMAGALLI PEREIRA, com qualificação nos autos, requer, em sede de cognição sumária, o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte (NB: 149.942.707-4) e a manutenção deste até completar 24 anos de idade se estiver cursando a universidade. Alega a parte autora que, na condição de dependente de seu pai, já falecido, é beneficiária de pensão por morte. Sustenta que possui direito constitucional à manutenção do benefício previdenciário até o término da graduação universitária, haja vista a educação ser direito social estampado no art. 6º, caput, da Carta Magna. Juntou documentos (fls. 12/55). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto dispõe o art. 77, 2º, da Lei n. 8.213/91: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais...2º. A parte individual da

pensão extingue-se:...II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Isto posto, em apreciação sumária do pedido, pelo fato da parte autora ter completado 21 anos de idade em 02/11/2013 (fl. 18), impõe-se a cessação do benefício (pensão por morte), sob pena de se ampliar o rol de beneficiários, incluindo pessoas não contempladas pela legislação específica. Por conseguinte, indefiro, por ora, a tutela requerida. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas. Com a apresentação de contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-95.2011.403.6140 - ZILDA CARVALHO FIGUEROA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA CARVALHO FIGUEROA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo Réu (fls. 99/101). Ciente, a parte autora concordou com o cálculo apresentado (fl. 109). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 127/128), com extrato de pagamento às fls. 129/130. Intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito (fl. 131) a parte autora declarou o cumprimento da obrigação (fl. 133). É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da parte autora de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010597-33.2011.403.6140 - MANOEL ALEXANDRE DE LACERDA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALEXANDRE DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo Réu (fls. 107/109). Ciente, a parte autora concordou com o cálculo apresentado (fl. 120). Homologados os cálculos (fl. 121), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 138/139), com extrato de pagamento às fls. 140/141. Intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito (fl. 142) a parte autora declarou-se ciente dos depósitos efetuados (fl. 144). É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da parte autora de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010722-98.2011.403.6140 - RAFAEL DA SILVA PAULA(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DA SILVA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo Réu (fls. 129/131). Ciente, a parte autora concordou com o cálculo apresentado (fl. 137/138). Expedido ofício requisitório (fls. 144), com extrato de pagamento à fl. 150. Intimado a se manifestar acerca da satisfação do crédito (fl. 151) a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007120-05.2011.403.6139 - LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0010538-48.2011.403.6139 - MARIA JUDITH DE MACEDO RAMOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0010870-15.2011.403.6139 - LUANA DE JESUS SILVERIO DE MELO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0010897-95.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA ALMEIDA PEREIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0011012-19.2011.403.6139 - FRANCISCO DIAS DA COSTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0011443-53.2011.403.6139 - LUCIMARA GALVAO DE ARAUJO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0011772-65.2011.403.6139 - ARLINDA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0011960-58.2011.403.6139 - JOEL DA COSTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0012298-32.2011.403.6139 - JACIRA ROSA DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0012609-23.2011.403.6139 - ELISA BENTO FRANK(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0012838-80.2011.403.6139 - VALDERLI GOMES DE MELLO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0000326-31.2012.403.6139 - SUELEN DE CAMPOS BUENO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0000463-13.2012.403.6139 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0001005-31.2012.403.6139 - SERVINO MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0001007-98.2012.403.6139 - ANNA MARIA DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0001342-20.2012.403.6139 - NATANE DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0001709-44.2012.403.6139 - DARCI DIAS DE OLIVEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0002204-88.2012.403.6139 - BENEDITO JACINTO DE ALMEIDA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0002501-95.2012.403.6139 - ROQUE DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0002511-42.2012.403.6139 - JANAINA MACHADO ALVES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0002512-27.2012.403.6139 - TAYS DAIANE DA ROSA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0002896-87.2012.403.6139 - IVO COELHO CAVALCANTE(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0002980-88.2012.403.6139 - PEDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0002989-50.2012.403.6139 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP116677 - SILVIA HELENA GLAUSER ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0003121-10.2012.403.6139 - MARCIA DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0000233-34.2013.403.6139 - LUCINEIA CAMILO DE SOUSA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS)

FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0000616-12.2013.403.6139 - ARGEMIRO PRESTES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003097-16.2011.403.6139 - NIZETH APARECIDA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NIZETH APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0005938-81.2011.403.6139 - JACIRA TORRES DE ARAUJO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JACIRA TORRES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0000278-72.2012.403.6139 - LEOVIR RAMOS BARRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X LEOVIR RAMOS BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0003133-24.2012.403.6139 - JERUSA TORRES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JERUSA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0000336-41.2013.403.6139 - BENEDITO CARDOZO(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0000550-32.2013.403.6139 - ROSELI DE MELO SOUSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSELI DE MELO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000658-66.2010.403.6139 - MARIA CRISTIANE ROSA X KEILA ROSA GONALVES X MARIA CRISTIANE ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Maria Cristiane Rosa e Keila Rosa Gonçalves, qualificadas nos autos, propuseram a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente, em razão do falecimento de seu companheiro Edir Gonçalves de Campos, cujo óbito ocorreu em 23.06.2004 (fl. 10). Juntou procuração e documentos (fls. 05/13). Despacho de fl. 14 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 17/27). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 28). Em audiência de instrução realizada em 10.11.2011, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 40/43). O INSS apresentou alegações finais à fl. 46. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado pelas autoras sob o argumento de que eram dependentes econômicas de seu falecido companheiro Edir Gonçalves de Campos. O óbito de Edir Gonçalves de Campos, ocorrido em 23.06.2004, foi provado na fl. 10. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica dos pais do falecido deve ser comprovada, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de companheira e filha do de cujus restou demonstrada, à sociedade, por meio da cópia da certidão de nascimento (fl. 08) e da certidão de óbito (fl. 10), provas essas consideradas inequívocas. Resta, portanto, analisar se o falecido ostentava a qualidade de segurado da previdência social por ocasião de seu óbito. Na peça inicial, a autora alegou que o marido sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria e para comprovar o alegado labor rural, juntou os seguintes documentos, a saber: i) certidão de óbito, em que Edir Gonçalves de Campos, encontra-se qualificado como lavrador e ii) CTPS de Edir Gonçalves de Campos, contendo uma anotação de registro de contrato de trabalho de 01/12/1999 a 01/07/2000, para o empregador Edurado Ribeiro da Silva, no cargo serviços rurais gerais (fls. 11/12). Ao analisar a CTPS apresentada (fls. 11/12) e a pesquisa CNIS-Cidadão, juntada pelo INSS, à fl. 24, verifico que o último registro de contrato de trabalho do falecido se findou em 01/07/2000, portanto, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8213/91, a qualidade de segurado do de cujus, se estenderia até 01/07/2001. Ocorre que, o evento morte se deu somente 23/06/2004 (fl. 10), quando o companheiro da autora já não detinha mais a qualidade de segurado. Ressalto que no período de 01/07/2001 até a data do óbito, não há prova material do trabalho como rural. Aliás, da análise da pesquisa CNIS-Cidadão (fl. 24) verifica-se que somente o último registro de trabalho do de cujus era como trabalhador rural, sendo todos os outros, urbanos. Quanto à prova oral, a autora afirmou que viveu com o companheiro por 07 anos, no Bairro Itaboa. O companheiro foi morto com uma pancada na cabeça. Disse que o declarante do óbito foi um parente do companheiro, pois ela estava internada do hospital para ter outro filho. Frequentava com o companheiro a Igreja Itaboa. Quando saiu do hospital já tinham enterrado o companheiro. Tiveram dois filhos, mas o menino não foi registrado no nome do pai. Quando ele faleceu, estava trabalhando para o Eduardo Ribeiro, mas também já tinha trabalhado para o Nicanor na lavoura de tomate (fl. 41). A testemunha Benedita Matilde da Silva afirmou que conheceu o Edir junto com a Maria. Eles têm 02 filhos, mas só a menina foi registrada, pois quando o menino nasceu o pai já tinha morrido. Disse que eles faziam compras juntos. Não foi ao velório e nem ao enterro, pois soube posteriormente da morte. Soube que a autora estava internada quando o companheiro faleceu. Via o companheiro da autora indo trabalhar, levando marmitta e foice. Edir trabalhava para o Edu Ribeiro e para o Nica. A companheira não trabalhava, só cuidava da casa (fl. 42). A testemunha Salete Silva Santiago afirmou que conhece a autora desde pequena. Ela morou junto com o Edir. Eles tiveram dois filhos. Disse que a autora foi morar com o companheiro com 18, 20 anos. Eles

frequentavam a igreja católica. Edir trabalhava na lavoura de tomate para o Eduardo Ribeiro da Silva e para o Nicanor. A autora só cuidava da casa. Quando o companheiro faleceu ele trabalhava na lavoura, para turmeiros. A autora estava internada quando o companheiro morreu. Era o Edir quem sustentava a casa (fl. 43). Em que pese a prova testemunhal produzida, ficou demonstrado o não preenchimento do requisito da qualidade de segurado quando do evento morte. Tratando-se de requisito indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-12.2010.403.6139 - MARIA ROSARIA FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/90: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro os quesitos complementares apresentados, bem como o pedido para que o perito médico fundamente sua conclusão. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000828-38.2010.403.6139 - FLORINDA RODRIGUES PEDROSO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por FLORINDA RODRIGUES PEDROSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS que foi aceita pela requerente (fls. 78/79 e 81). É o breve relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fl. 78/79 e 81), para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. P. R. I.

0000426-20.2011.403.6139 - MARIA IVONE DOS SANTOS RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. Relatório Maria Ivone dos Santos Ramos, qualificada nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente, em razão do falecimento de seu cônjuge Moisés Veloso de Ramos, cujo óbito ocorreu em 25.07.2006 (fl. 08). Juntou procuração e documentos (fls. 06/10). Despacho de fl. 10 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou a citação do instituto-réu. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 14/27). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 35). Em audiência de instrução realizada em 15.05.2012, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado por Maria Ivone dos Santos Ramos sob o argumento de que era dependente econômica de seu marido Moisés Veloso de Ramos, e que este detinha qualidade de segurado especial da Previdência Social, sendo trabalhador rural. O óbito de Moisés Veloso de Ramos, ocorrido em 25.07.2006, foi provado na fl. 08. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento dos requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa dos arts. 74-79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. A parte autora, na qualidade de cônjuge, pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte em face do óbito de seu esposo, acima nominado, com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, como segue, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e

a das demais deve ser comprovada. A condição de esposa do de cujus restou demonstrada, à sociedade, por meio da cópia da certidão de óbito (fl. 8), prova essa considerada inequívoca. Resta, portanto, analisar se o falecido ostentava a qualidade de segurado da previdência social por ocasião de seu óbito. Na peça inicial, a autora alegou que o marido sempre trabalhou na lavoura, como boia-fria, meeiro e trabalhador rural e para comprovar o alegado labor rural, juntou os seguintes documentos, a saber: i) certidão de óbito de seu cônjuge, qualificado como Lavrador (fl. 08); ii) certidão de nascimento de um dos três filhos do falecido, evento ocorrido em 04.12.1976, onde Moisés consta qualificado como lavrador (fl. 09); iii) Certificado de Dispensa de Incorporação de Moisés Veloso de Ramos, emitido em 23.03.1971 (fl. 10). Todavia, verifico que os documentos apresentados não servem como início de prova material do labor rural, já que tais documentos não foram capazes de demonstrar com clareza a qualidade de segurado do de cujus quando do óbito. Ademais, se verifica na pesquisa CNIS de Moisés que o mesmo exerceu atividades urbanas em período posterior aos documentos apresentados como início de prova material. Desta forma não há documento que indique que o de cujus desenvolvia atividade laborativa antes do evento morte e, menos ainda, que essa atividade era rural. Quanto à prova oral, a autora relatou: foi casada com Moisés por 37 anos, teve 5 filhos, sendo 2 falecidos. O marido trabalhava na lavoura, tendo trabalhado em outras atividades. Quando do falecimento Moisés estava trabalhando como diarista para uns e outros. A autora esclareceu que ela sempre trabalhou na lavoura. A testemunha José Gomes disse que conhece a autora faz bastante tempo, Moisés trabalhava na lavoura, tendo trabalhado por 10 a 12 anos junto com o falecido. Soubes que Moisés trabalhou na Camargo Corrêa e depois voltou para a lavoura, tendo trabalhado com o pai da testemunha. O mais recente trabalho foi para Artur Mariano, sem registro. Pedro Ferreira afirmou que conhece a autora desde pequena; conheceu o marido da autora, trabalhou na lavoura com Moisés por cerca de 15 anos, como diarista, quando Moisés faleceu estava trabalhando na lavoura; a autora também trabalhava na lavoura. Em que pese a prova testemunhal produzida, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina, não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Portanto, não sendo preenchido o requisito da qualidade de segurado quando do evento morte, indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001271-52.2011.403.6139 - THABATA ALVES MAZIERO INCAPAZ X REGIANE APARECIDA RAMOS ALVES (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por THABATA ALVES MAZIERO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a declaração de sua dependência econômica em relação à sua avó materna ALICE RAMOS ALVES. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/27). À fl. 28 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Regularmente citado o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 30/39). Réplica às fls. 41/46. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 55). Foi realizado Estudo Social, sendo o respectivo relatório juntado às fls. 65/66. Manifestaram-se o INSS, a autora e o Ministério Público Federal às fls. 69, 70 e 72, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não demonstrou a existência de interesse de agir, uma das condições da ação. Resta patente dos autos que a autora deseja o reconhecimento da dependência econômica em face de sua avó materna, unicamente com o intuito de, futuramente, lhe ser concedido o benefício previdenciário de pensão por morte. Entretanto, a correta conduta a ser adotada pela autora é, em momento oportuno, requerer tal benefício diretamente ao INSS e, em caso de indeferimento do pedido administrativo, pleitear eventual direito judicialmente. Desse modo, no presente momento, inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Ademais, o eventual reconhecimento da situação de dependência econômica não poderá ser utilizado no futuro, quando a situação fática pode ter se alterado e a questão terá, necessariamente, de ser reavaliada. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001576-36.2011.403.6139 - JOSE BENEDITO CRUZ (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E

SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Diante da certidão retro, e tendo em vista que a substituição do benefício ocorreu posteriormente à audiência realizada no presente feito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me conclusos. Int.

0001586-80.2011.403.6139 - NEUSA OLIMPIO DA CRUZ ALMEIDA X OZEIAS DA CRUZ ALMEIDA INCAPAZ X MARIANA DIAS DE ALMEIDA X REINALDO DA CRUZ ALMEIDA X NEUSA OLIMPIO DA CRUZ ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Neusa Olimpio da Cruz Almeida, Ozeias da Cruz Almeida, Mariana Dias de Almeida e Reinaldo da Cruz Almeida, qualificados nos autos, propuseram a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependentes, em razão do falecimento de seu esposo Airton Dias de Almeida, cujo óbito ocorreu em 03.12.2002 (fl. 21). Juntou procuração e documentos (fls. 07/32). Despacho de fl. 33 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, pugnando pela improcedência do pedido, e juntou documentos (fls. 35/40). Em audiência de instrução realizada em 15.12.2010, os autos foram remetidos a esta Vara Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 50). Em audiência de instrução realizada em 10.11.2011, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 56/59). As alegações finais foram apresentadas pela parte autora (fls. 61/63) e pelo INSS (fls. 67). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado pelos autores sob o argumento de que eram dependentes econômicos de Airton Dias de Almeida. O óbito de Airton Dias de Almeida, ocorrido em 03.12.2002, foi provado na fl. 21. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica da esposa e dos filhos do falecido é presumida, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de esposa do de cujus restou demonstrada, à sociedade, por meio das cópias da certidão de casamento (fl. 18), certidões de nascimento (fl. 10, fls. 15/16 e fl. 18) e da certidão de óbito (fl. 21), provas essas consideradas inequívocas. Resta, portanto, analisar se o falecido ostentava a qualidade de segurado da previdência social por ocasião de seu óbito. Na peça inicial, a autora alegou que o marido sempre trabalhou na lavoura, ora como boia-fria, ora como empregado rural. Para comprovar tais alegações, juntou um único documento, por cópia, a saber: a CTPS de seu esposo Airton Dias Almeida, contendo as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho de: i) 02/01/1984 a 29/02/1984, para o empregador Pinara- Reflorestamento e Administração, no cargo trabalhador rural; ii) 01/08/1985 a 23/12/1985, para o empregador Exp. Lawrie Agropecuária e Participações Ltda, no cargo trabalhador rural; iii) 01/02/1986 a 23/05/1986, para o empregador Florestal Curupira Ltda, no cargo trabalhador rural; iv) 01/09/1986 a 17/10/1986, para o empregador Tudo Prestação de Serviços Gerais S/C Ltda, no cargo serviços gerais; v) 01/10/1987 a 05/11/1988, para o empregador Pinara- Reflorestamento e Administração, no cargo aj. motorista; vi) 02/03/1989 a 30/05/1989, para o empregador Theoto S/A - Ind e Com, no cargo serviços gerais; vii) 11/07/1989 a 02/04/1990, para o empregador Tudo Prestação de Serviços Gerais, no cargo ajudante; ix) 02/04/1990 a 03/12/1990, para o empregador Transkraft, no cargo ajudante; x) 16/02/1995 a 05/07/1995, para o empregador Fortaleza Agro Florestal, no cargo tratorista; xi) 12/08/1996 a 10/09/1996, para o empregador Lenli Prestadora de Serviços Rurais S C Ltda, no cargo aj. op. motosserra; xii) 23/03/2000 a 06/05/2000, para o empregador Saúva de Itapeva - Transportes, Comércio e Prestação de Serviços Rurais e Industriais Ltda, no cargo trabalhador rural e xiii) 14/03/2001 a 11/06/2001, para o empregador E. S. Prestação de Serviços Ltda, no cargo trabalhador rural (fls. 22/30). Ao analisar a CTPS apresentada (fls. 22/30) e a pesquisa CNIS-Cidadão, juntada pelo INSS, às fls. 39/40, verifico que o último registro de contrato de trabalho do falecido se findou em 11/06/2001, portanto, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8213/91, a qualidade de segurado do de cujus, se estenderia até 11/06/2002. O óbito se deu em 03/12/2002 (fl. 21), desta forma, considerando o curto período de tempo entre a data do óbito e a perda da qualidade de segurado, patente o direito da autora de receber o benefício pleiteado. No mesmo sentido, a prova testemunhal produzida, ao confirmar o labor rural do de cujus, entre a perda da qualidade de segurado e o evento morte, como boia fria, nas

propriedades da região. A autora afirmou que na época em que o marido faleceu, ele trabalhava por diária, na lavoura, carpindo e arrancando feijão. Ele trabalhou muito pouco com registro. Trabalhou algumas vezes, com o marido na roça. Quando o marido trabalhava como ajudante de motorista, ele ajudava o motorista, carregando o caminhão com madeira (fl. 57). A testemunha Matheus Lopes de Oliveira afirmou que conhecia o falecido há aproximadamente 15 anos, pois eram vizinhos. Próximo da morte, o esposo da autora trabalhava como rural, para uns e outros. Trabalhou com ele na empresa Saúva, há uns 10 anos. A empresa era responsável pelo plantio de eucalipto. Depois do trabalho nesta empresa, o falecido continuou trabalhando como rural (fl. 58). A testemunha Aureo Osvaldo dos Santos afirmou que o Airton trabalhava na roça com resinagem e plantação de pinus. O falecido trabalhou para a testemunha 01 mês antes de morrer, no plantio de milho e de feijão (fl. 59). Destarte, preenchidos os requisitos necessários, observo que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu esposo, Airton Dias Almeida, conforme pleiteado na peça inicial. Quanto ao termo inicial do benefício em tela, tendo em vista que o falecimento do instituidor da pensão ocorreu no ano de 2002, ou seja, posteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei n. 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, cuja redação originária, previa que a pensão por morte teria como termo inicial o óbito do segurado (ou a decisão judicial em caso de morte presumida), o termo inicial do benefício ora pleiteado deve, em tese, ser fixado a contar da data da citação do réu. Entretanto, o Código Civil de 2002, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Desse modo, no tocante aos co-autores Ozeias da Cruz Almeida, Mariana Dias de Almeida e Reinaldo da Cruz Almeida, verifica-se da prova nos autos que eram menores impúberes por ocasião do óbito do instituidor do benefício. Com isso, não se sujeitando, à incidência da prescrição, de modo que o início de fruição do benefício deve ser a data do falecimento, em 03/12/2002 (fl. 21). Em relação à co-autora Neusa Olimpio da Cruz Almeida, esposa do de cujus, o início de fruição do benefício ora requerido será a data do requerimento administrativo apresentado à Autarquia, ou seja, em 03/10/2006 (fl. 32). Dispositivo Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Neusa Olimpio da Cruz Almeida, Ozeias da Cruz Almeida, Mariana Dias de Almeida e Reinaldo da Cruz Almeida, em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito dos autores à pensão por morte em razão do falecimento de Airton Dias de Almeida, a partir da data do óbito para os filhos (fl. 21) e do requerimento administrativo para a esposa (fl. 32). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: BENEFICIÁRIA: Neusa Olimpio da Cruz Almeida (CPF nº 099.062.698-98 e RG nº 36.004.893-6); BENEFÍCIO: Pensão por Morte; RMI: a calcular; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/10/2006 (data do requerimento administrativo); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. BENEFICIÁRIOS: Ozeias da Cruz Almeida, Mariana Dias de Almeida e Reinaldo da Cruz Almeida, representados neste ato, por sua genitora Neusa Olimpio da Cruz Almeida (CPF nº 099.062.698-98 e RG nº 36.004.893-6); BENEFÍCIO: Pensão por Morte; RMI: a calcular; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/12/2002 (data do óbito); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001657-82.2011.403.6139 - ABEL FELIPE DAS NEVES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96: esclareça a parte autora o motivo da recusa do E. TRF3 da certidão de fl. 94, posto que não fica claro o alegado na publicação trazida pelo mesmo. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001986-94.2011.403.6139 - MOACYR REMIGIO DE SIQUEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/106: trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Moacyr Remygio de Siqueira. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 108). Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Tereza de Lima Siqueira, Amauri Remigio de Siqueira, Orlando Remigio de Siqueira, Gilberto Remigio de Siqueira, Eliane Remigio de Siqueira e Marlene Remigio de Siqueira. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima. Após tornem os autos conclusos para designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002334-15.2011.403.6139 - MARIA ELIZABETH FONSECA ROSA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/69: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, posto que o autor não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. Quanto ao estudo social, verifico que os quesitos do autor coincidem com os do Juízo, portanto, já respondidos, quanto ao quesito de n. 10), julgo-o impertinente, posto que depende da análise de todas as provas produzidas. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003570-02.2011.403.6139 - MARIA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DE ALMEIDA MOTA

1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Maria Helena de Almeida Ferreira, por intermédio de sua curadora, contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com a finalidade de obter a condenação do réu a permitir o levantamento de quantia referente a aposentadoria de sua marido depositada em conta corrente. Alega que era mulher de Pedro Ferreira de Camargo, que morreu em 23 de novembro de 2010. No dia 26 do mesmo mês, foram depositados R\$ 765,00 na conta corrente do falecido, a título de proventos de aposentadoria. A autora chegou a sacar o valor em questão, mas foi informada pela agência do INSS em Itapeva que deveria devolvê-lo, o que foi feito. 3. Com base no exposto, requer seja o réu condenado a autorizar o levantamento da mencionada quantia. 4. Foi deferido à autora o benefício da justiça gratuita (fl. 24). Na mesma ocasião, foi determinada a intimação da autora para que esclarecesse a situação de filho menor mencionado na certidão de óbito. 5. Não havendo resposta, foi determinada a intimação pessoal da autora, por meio de sua curadora, para que prestasse os esclarecimentos mencionados no parágrafo anterior, sob pena de extinção do feito (fl. 26). A intimação pessoal foi realizada (fl. 28). 6. Ante a inércia da autora, os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 7. Sobre o levantamento de valor deixados em herança por titulares de benefícios da previdência social, assim dispõe a Lei n.º 8.123/1991: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 8. Trata-se, portanto, de litisconsórcio ativo necessário ou, ao menos, de caso em que se exige a anuência de outros dependentes ou herdeiros para que o levantamento possa ser feito por apenas um deles. 9. No caso em tela, o segurado falecido possuía, à época do óbito e do ajuizamento da ação, uma filha menor, Débora (fl. 12). Essa filha, em tese, tinha direito ao recebimento de pensão por morte, motivo pelo qual é uma das pessoas que têm direito ao levantamento de eventuais quantias não recebidas pelo segurado falecido. Como Débora era, mesmo na época do ajuizamento da ação, não se pode admitir a renúncia a tal direito. 10. Por outro lado, a autora foi intimada, inclusive pessoalmente, na pessoa de sua curadora, para prestar esclarecimentos sobre essa questão, mas se manteve inerte. 11. Assim sendo, verifica-se que a autora abandonou a causa por mais de 30 dias. Ainda que assim não fosse, não está presente um dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, qual seja, o litisconsórcio ativo necessário ou a renúncia ao direito por parte da filha menor do segurado falecido. 12. Diante disso, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III e IV, do Código de Processo Civil Custas ex lege. Condene a autora, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista que a autora é incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0004313-12.2011.403.6139 - ANTONIA FORTES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE

MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/187: trata-se de pedido de habilitação de dependentes da autora Antonia Fortes. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação, com ressalva (fl. 188-V). Ressalto que, embora o benefício de amparo assistencial não se transmita aos herdeiros, persiste o interesse quanto às parcelas atrasadas. Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Ana Lúcia Fortes, Milton Fortes, Daniel Fortes, Jacira Fortes, Maria Aparecida Fortes e Marisa Fortes. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados no polo ativo. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, nos termos do r. despacho de fl. 146.Int.

0004497-65.2011.403.6139 - JAIR DE JESUS ANTUNES(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob a denominação de Ação de Revisão de Benefício, rito ordinário proposta por Jair de Jesus Antunes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento, como trabalho especial, do período de labor rural ocorrido entre 13/10/1970 e 30/04/1976, e a consequente conversão em aposentadoria especial de seu atual benefício (NB 107.247.818-5), implantado em 26/11/1997, ou a decretação de aposentadoria mais vantajosa ao autor. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 10/59). Despacho de fl. 60 deferiu a gratuidade da justiça ao autor e determinou a citação do réu. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 63/82). Réplica às fls. 87/98. As partes, autora e ré, manifestaram-se em sede de alegações finais às fls. 101/107 e 109, respectivamente. Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Prejudicial de mérito: a decadência A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento, como tempo especial, do labor rural desempenhado no período entre 13/01/1970 e 30/04/1976, com a consequente revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual foi implantado em 26/11/1997, convertendo-o em Aposentadoria Especial. Enquadra-se seu pedido, portanto, no conceito de revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, tendo sido a presente ação judicial proposta apenas em 09/03/2011 (etiqueta da capa dos autos) e tendo o pagamento da primeira prestação do benefício ocorrido em 16/01/1998 (consulta Hiscreweb anexa a esta sentença), ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, pois o prazo limite para o segurado pedir a revisão expirou em 16/02/2008. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 107.247.818-5, indicado na fl. 58) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da autuação quanto ao assunto.

0004720-18.2011.403.6139 - JOSE RENATO FONTES FERREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob a denominação de Ação Revisional de Aposentadoria, rito ordinário proposta por José Renato Fontes Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.568.751-1), implantado em 25/06/1998. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 12/15). Às fls. 18/32 foi apresentado, pela contadoria judicial, parecer contrário ao pedido do autor. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 36/59). Réplica às fls. 62/65. Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Prejudicial de mérito: a decadência A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.No caso dos autos, o autor requereu a revisão da R.M.I de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do valor fixado pela EC nº20/98 e pela EC nº 41/03, enquadrando-se seu pedido no conceito de revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91.Dessa forma, tendo sido a presente ação judicial proposta apenas em 11/03/2011 (etiqueta da capa dos autos), ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, pois, contando-se o prazo decadencial a partir da data da concessão do benefício previdenciário a ser revisto, o prazo limite para o segurado pedir a revisão expirou em 01/01/2008.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 109.568.751-1, indicado na fl. 14) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0005097-86.2011.403.6139 - DEBORA BENFICA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 62/63: conforme se verifica nos autos, o patrono da autora desconhece o atual endereço do cliente, fato que não autoriza a suspensão do processo e apenas demonstra o desinteresse da autora no prosseguimento do processo. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para seja informado endereço atualizado da autora e juntado o respectivo comprovante de residência.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0005422-61.2011.403.6139 - AURELIO LOUREIRO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista a concordância da parte autora, defiro o pedido do INSS, fls. 53/54 (item b) e determino que seja encaminhada comunicação à APSDJ/INSS, via e-mail, para que proceda ao desconto do valor recebido indevidamente, até o limite de 30% do valor mensal do benefício do autor, nos termos do art. 115, II e 1º da Lei 8.213/91.Cumpra-se e intimem-se.

0006095-54.2011.403.6139 - ROSA MARIA DOS SANTOS COSTA X ROGER DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS COSTA(SP068799 - ADEMIR SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Verifico que não foi produzida nos autos nenhuma prova da dependência econômica da requerente Rosa Maria dos Santos Costa em relação ao segurado Rafael de Almeida Santos Filho, não sendo nem mesmo esclarecido se a co-autora é sua companheira ou esposa.Diante disso, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, apresentando documentos que comprovem sua dependência econômica ou especificando as provas que deseja produzir.Int.

0006138-88.2011.403.6139 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO BATISTA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Embora nebulosa a peça vestibular, depreende-se que o objetivo do autor é o reajustamento, com utilização dos índices IRSM e INPC, de seu benefício previdenciário nº 076.709.235-0, bem como o cômputo do período laborado, entre 05/01/1993 e 17/07/2009, para fins de reajuste de seu atual benefício previdenciário.Argumenta que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 02/06/1988, na forma proporcional, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Defende, em síntese, que as contribuições obrigatoriamente realizadas devem ensejar a contraprestação, bem assim que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário. Requer a revisão de seu atual benefício através da contagem do tempo total de contribuição, incluindo-se o período acima referido. Requer, ainda, que seu benefício seja reajustado, até o ano de 1997, pelo IRSM e, após, pelo INPC, garantindo-se a manutenção do valor equivalente ao da RMI da época de sua concessão. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/31.À fl. 32 foi concedido o benefício da assistência judiciária ao autor e na fl. 34 foi determinada a citação do INSS.Regulamente citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 35/71).Réplica apresentada às fls. 75/76.A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 81).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, no tocante à preliminar de decadência, arguida na peça contestatória, afasto-a, pois verifico que o pedido formulado no presente feito, embora não seja cristalino, é de aplicação de índice de reajuste diverso ao benefício previdenciário cumulado com

pedido de desfazimento do ato de concessão do benefício e não de revisão, motivo pelo qual não foi alcançado pela decadência. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. MÉRITO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e sendo a matéria de direito e de fatos já devidamente comprovados no processo, aplico o art. 330, inc. I, do CPC, e julgo antecipadamente a lide. DO PEDIDO DE REJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFORME IRSM E INPC Do relato fático contido na inicial observo que uma das pretensões da parte autora, é a utilização do índice IRSM, até o ano de 1997 e INPC, no período posterior, para reajustamento de seu benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, concedido em 02/06/1988, sob alegação de que os reajustes por ele sofridos desde sua implantação não se prestaram a manter seu valor real. A Constituição Federal, por seu art. 201, 2º, atualmente 4º, determina que o reajustamento dos benefícios previdenciários deverá preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A regra constitucional conta com eficácia limitada, carecendo de lei regulamentadora, uma vez que se constitui em típica norma de integração; o advento da Lei 8.213/91 veio suprir o comando constitucional, consoante entendimento pacificado junto ao STF. Embora não haja dúvida de que os benefícios devem manter seu poder de compra, deve-se, obrigatoriamente, levar-se em consideração do art. 7º, IV da CF/88, o qual proíbe o atrelamento de qualquer índice à variação do salário mínimo. Isto significa que devem ser aplicados critérios legais de reajuste, desde que correspondam ordinariamente aos índices anuais de inflação de preços de produtos e serviços relacionados com a realidade dos beneficiários. Para os períodos posteriores à vigência da Lei 8.213/91, não há que se dar crédito às teses que pugnam pela manutenção da proporcionalidade das rendas mensais de benefício para com o valor originalmente fixado, ou que sustentam não ter sido preservado o valor real, já que os reajustes dos benefícios seguiram os índices previstos na legislação ordinária própria (Lei nº 8.213/91 e seguintes). Ressalto que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos dos previstos em lei. Logo, foi atribuído à lei a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios. O STF pronunciou-se a respeito (RE 231.412/RS), concluindo que a adoção de índice previsto em lei não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a própria legislação criado mecanismos para essa preservação. Assim, a previsão constitucional não opta por determinado índice. Por isto nada impede que a lei não se fixe em um padrão específico prévio, como o IRSM, IPC-R, o IGP-DI ou INPC, por exemplo. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas sim de acordo com a forma e índice previstos em lei. Dessa forma, no que tange ao reajustamento de seu benefício previdenciário, o pedido do autor não prospera. Em relação ao segundo pedido, em que o autor requer que seja computado, para fins de reajuste de seu benefício, o período trabalhado após sua aposentadoria, entendo que, na realidade, trata-se de verdadeiro pedido de desaposentação, pois, para que tal período possa ser computado, necessária seria a renúncia ao benefício vigente. Esclarecido, portanto, o segundo pedido do autor, passo a sua análise. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA Não há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresso - a desaposentação ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria. Por outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposentação, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro, 1999: [...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposentação, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...] Todavia, é importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem. Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia o mesmo computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91) que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de um benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. A tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91: Art. 12. omissis.... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é

segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. Ademais, a tributação da remuneração de pessoas já aposentadas visa a fazer valer o princípio da solidariedade, que permeia toda a seguridade social. O art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria. É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STF - RE: 507740 RS, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 24/05/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00123) Posto isso, verifica-se que não é juridicamente possível a utilização do período trabalhado anteriormente à concessão da aposentadoria para fins de obtenção de um novo benefício, mesmo após a renúncia ao anterior. DA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS Atento ao princípio da eventualidade, passo a analisar a questão sob outra ótica: se fosse possível a cômputo do período anteriormente trabalhado para a obtenção de novo benefício, haveria a necessidade de devolver-se aos cofres públicos os valores já recebidos. Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que isso não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertos pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado. Se assim não fosse, estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o

equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás, o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Diante do exposto, ainda que se admita da possibilidade de concessão do novo benefício, este dependeria da devolução aos cofres públicos dos valores já recebidos em virtude do anterior. E, também nesse caso, como não houve a devolução, o pedido formulado na petição inicial deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006165-71.2011.403.6139 - DJANIRA DOS SANTOS GORDIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Djanira dos Santos Gordim, contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com a finalidade de obter a condenação da autarquia ré a conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão. Salaria que para sua sobrevivência dependia da ajuda financeira que lhe prestava seu filho, Djalma dos Santos Gordim, recolhido à prisão. Foi deferido à autora o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 23/37), pugnano pela improcedência do pedido. Asseverou que não houve comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado recluso. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 38). Réplica apresentada à fl. 41. À fl. 42 foi designada audiência de instrução e julgamento, na qual foi dispensado o depoimento pessoal da autora (fl. 46). As partes, autora e ré, manifestaram-se em sede de alegações finais às fls. 47/49 e 52, respectivamente. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não foram alegadas preliminares. O processo encontra-se em ordem, sem vícios formais ou materiais. Assim, passo à resolução do mérito. A autora requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão, alegando que para sua sobrevivência

dependia da ajuda financeira que seu filho, Djalma dos Santos Gordim, recolhido à prisão, lhe prestava. O benefício pleiteado vem assim previsto na Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Ademais, a Lei n.º 8.213/1990 estabelece os seus contornos nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Portanto, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação dos seguintes requisitos: i) a prisão do segurado; ii) a qualidade de segurado do preso; iii) a dependência econômica do pleiteante; iv) que o segurado não recebe remuneração da empresa nem está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica dos pais do segurado deve ser comprovada, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de segurado do filho da autora, na modalidade contribuinte individual, restou suficientemente comprovada através da pesquisa CNIS apresentada às fls. 10, onde consta que o último recolhimento efetuado ocorreu na competência 12/2009. Outrossim, também foi comprovada a qualidade de genitora, por meio da cópia da carteira de identidade (fl. 07). Além disso, para atendimento à determinação constitucional de que o benefício é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 assim dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00. Tal valor foi reajustado para R\$ 752,12 para o ano de 2009 - o último em que há registro de recolhimento de contribuição pelo segurado (fl. 10) -, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48 de 12 de fevereiro de 2009. Observo, pela pesquisa realizada no sistema CNIS/DATAPREV (fls. 55/56) que os recolhimentos vertidos pelo segurado recluso à Previdência Social tinham por base o salário de contribuição de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), inferior, portanto, ao limite legal. Dessa forma, a única matéria controvertida é comprovação de dependência econômica pela requerente. Tratando-se de benefício reclamado pela mãe em face do filho, não há presunção legal de dependência econômica, consoante visto acima, devendo a mesma ser comprovada. A dependência econômica pode ser comprovada através de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a exclusivamente testemunhal (Precedentes do STJ). Contudo, a autora não apresentou qualquer prova, documental ou testemunhal que corroborasse sua condição de dependente do segurado recluso, limitando-se, apenas, a alegar que necessitava do auxílio financeiro de seu filho. Ademais, conforme se verifica de pesquisa realizada no sistema DATAPREV (fls. 57/58), a autora é titular do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 128.873.171-7), no valor de R\$ 1.646,08 (mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oito centavos), do que se infere que, embora seu filho colaborasse com o orçamento doméstico, os rendimentos percebidos por ele não eram imprescindíveis para a sobrevivência da autora. Destarte, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela autora, e extingo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006366-63.2011.403.6139 - APARECIDA WERNECK PAES (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário por meio de aplicação do INPC ou outro índice equivalente. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do Instituto-Réu (fl. 21). Em contestação, o INSS, apresentou preliminar de decadência e de prescrição, pleiteou ao final a improcedência do pedido da autora (fls. 24/42). À fl. 50 o MM Juízo de Direito da Comarca de Itapeva/SP reconheceu a incompetência daquele juízo para julgar esta causa nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria estritamente jurídica, que não demanda dilação probatória. Primeiramente, afasto a preliminar de mérito de decadência arguida pelo INSS, uma vez que o objeto da presente demanda não é a revisão da concessão do

benefício, tampouco da RMI, mas sim a aplicação de outro índice de correção para atualização da aposentadoria da autora. Logo, não aplicável o instituto da decadência. Com relação à preliminar de mérito referente à prescrição, observo que, no caso dos benefícios previdenciários, ela não atinge o fundo de direito, apenas os pagamentos periódicos decorrentes desta prestação, regra consolidada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, que consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n.º 3.807/60, do art. 109 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n.º 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n.º 89.312/84. Em conformidade com o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. No presente caso, verifico que o benefício questionado foi concedido em 1998, sendo a ação proposta somente em 2010. Logo, qualquer atualização de reajuste monetário questionada após o quinquênio que antecede a propositura da ação, está alcançada pela prescrição, mas os valores posteriores não estão prescritos. Consta dos autos que o INSS procedeu ao reajuste do benefício e de sua renda mensal, adotando para tanto o critério legal, sendo preservado o valor real do benefício. Ressalto que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos dos previstos em lei. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao beneficiário do Regime Geral de Previdência Social o reajuste do benefício previdenciário a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Logo, foi atribuído à lei a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios. O STF pronunciou-se a respeito (RE 231.412/RS), concluindo que a adoção de índice previsto em lei não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a própria legislação criado mecanismos para essa preservação. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas sim de acordo com a forma e índice previstos em lei. Dessa forma, o pedido do autor não prospera, visto que não restou comprovado erro no cálculo de reajuste feito pelo INSS do benefício previdenciário da parte autora, tampouco existem diferenças a serem pagas. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006948-63.2011.403.6139 - JOSE GERALDO DA SILVA X GABRIEL DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X FRANCIELE DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X ADRIANO DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X MAILSON DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X GERSON DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X GILSON DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X JOSE GERALDO DA SILVA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por José Geraldo da Silva, na qualidade de companheiro, e Gabriel do Amaral Silva, Franciele do Amaral Silva, Adriano do Amaral Silva, Mailson do Amaral Silva, Gerson do Amaral Silva e Gilson do Amaral Silva, menores, na qualidade de filhos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Maria Madalena Gonçalves do Amaral, cujo óbito ocorreu em 03/08/2007. Juntaram procuração e documentos nas fls. 07/47. O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS (fl. 49). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 56/60). Juntou documentos (fls. 61/64). A Agência de Previdência Social encaminhou documentos (fls. 66/85). Réplica às fls. 88/93. O juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 97). À fl. 100 foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do coautor e de duas testemunhas, tendo o Ministério Público Federal se manifestado opinando pela procedência parcial do pedido, apenas com relação aos filhos menores (fls. 102/105). A parte autora e o INSS manifestaram-se em sede de alegações finais às fls. 109/111 e 113, respectivamente. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. Fundamentação. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 97. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao mérito.

2.1. Mérito. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte sob argumento de se tratar a falecida de segurada obrigatória da Previdência Social quando do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento dos requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa dos arts. 74-79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. A comprovação do óbito de Maria Madalena Gonçalves do Amaral consta na fl. 09. Depreende-se das certidões de nascimento de fls. 10/18, a qualidade de filhos dos coautores menores, inferindo-se, ainda, através

dos mesmos documentos, a condição de companheiro do coautor José Geraldo da Silva. Sendo assim, a dependência econômica é presumida, consoante o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Resta, portanto, verificar se na data de seu falecimento, Maria Madalena possuía qualidade de segurada da Previdência Social. Alega o autor que sua falecida esposa sempre exerceu a atividade de trabalhadora rural. Trabalhava como diarista e também como empregada rural em empresas rurais da região de Itapeva (fl. 03). A CTPS da falecida (fl. 26) e a pesquisa do CNIS-Cidadão em seu nome, juntada às fls. 71/72, apontam uma única anotação de trabalho desenvolvido no período de 01/06/2001 e 22/10/2001, no cargo de trabalhador braçal rural. Verifico que não há nestes autos qualquer documento que faça menção ao exercício de atividade rural desempenhada pela mesma trabalhadora, após o encerramento de seu último contrato de trabalho (empregada) com registro em 2001. Diz o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, verbis: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Cessando o recolhimento das contribuições previdenciárias, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento social de infortúnio, no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido. O último vínculo de trabalho, então, encerrou-se em 22/10/2001 (fl. 26). O óbito ocorreu em 03/08/2007. Portanto, indubitável que, na época de seu passamento, a falecida não detinha mais a qualidade de segurada da Previdência Social e, sendo assim, os autores não fazem jus ao benefício de pensão por morte pleiteado. Registre-se também não constar dos autos qualquer outra prova que pudesse aumentar o período de graça da segurada, como, o desemprego involuntário (art. 15, 1º e 2º, Lei nº 8.213/91). Sabido que, o período de graça pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, 1º e 2º, Lei nº 8.213/91). (APELREEX 00291561920024039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 815785, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2010 PÁGINA: 154 . FONTE_ REPUBLICACAO) Em resumo, a prova documental trazida aos autos revela que a falecida trabalhou como empregada rural e quando veio a falecer não mais detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, requisito indispensável para a obtenção do benefício almejado pelos autores. Por outro lado, o entendimento mais recente da jurisprudência pátria é no sentido de que a concessão da pensão por morte é devida aos dependentes quando o trabalhador rural, antes de seu óbito, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade, que são eles: idade mínima (55 mulher e 60 homem) e comprovação de serviço rural pelo tempo de carência exigido, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser assegurada a pensão por morte aos dependentes do falecido que, ainda que tenha perdido a condição de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data de falecimento (EREsp 524006, Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 09.03.2005 e AgRG no REsp nº 964.594, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28.02.2008). Ainda mais, o verbete sumular 416 do STJ estabelece que: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. No caso dos autos, no aspecto do requisito etário para gozo do benefício de aposentadoria por idade rural, não foi satisfeita esta exigência legal; à época do óbito, a falecida contava com 44 anos de idade, conforme documento de fl. 09 (enquanto que a LBPS exige 55 anos). Assim, a falecida nunca faria jus ao benefício da aposentadoria por idade rural; razão pela qual não é devido para a parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte. Desnecessária, então, a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que os requisitos legais não foram satisfeitos. Ressalto ainda não ter sido provado nos autos os requisitos necessários para a concessão de qualquer outro tipo de aposentadoria em favor da falecida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno ao pagamento dos honorários

advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009569-33.2011.403.6139 - ANA ALICE SOUTO BATISTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANA ALICE SOUTO BATISTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de Mabyly Vitória Souto Felix, ocorrido em 03/07/2008. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Deferida a justiça gratuita (fl. 14). Citado, o INSS contestou a demanda e juntou documentos (fl. 25/34). O juízo estadual remeteu os autos para esta Vara Federal (fls. 44/46). Foi designada audiência de conciliação e julgamento para o dia 02/10/2013, na qual não compareceu a autora (fl. 73). Registro que autora não foi encontrada no endereço constante nos autos para sua regular intimação, conforme certifica o Oficial de Justiça à fl. 72. O patrono da autora apresentou seu endereço atualizado (fl. 73). Foi designada nova audiência para o dia 06/11/2013, não tendo se realizado em virtude de nova ausência da autora (fl. 82), pois novamente, não foi encontrada no endereço noticiado aos autos para sua regular intimação (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Preliminar Da Ausência de Requerimento Administrativo Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de carência da ação (falta de interesse de agir), em que pese o entendimento deste Magistrado ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual. Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, às fls. 25/26. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Ultrapassada essa questão, registro ser ônus da parte autora o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Em duas oportunidades (em 02/10/2013 e 06/11/2013) foi designada audiência de instrução e julgamento, para colheita da prova oral, não tendo a autora comparecido a nenhuma delas, em virtude de não ser localizada nos endereços informados neste feito. Foi concedida derradeira oportunidade de se manifestar nos autos, justificando a ausência e apresentando novo endereço, porém a autora ficou-se inerte (fl. 85). Dessa forma a negligência da parte autora, e a respectiva inviabilização do prosseguimento do feito (realização de audiência), demonstram o desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada. Ainda que assim não fosse, deve-se considerar que sem a presença da autora na audiência, não foi produzida prova do direito por ela invocada. Portanto, se o mérito do processo fosse analisado, o pedido deveria ser julgado improcedente, por não ter a parte autora se desincumbido do onus probatorio que lhe é imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Consoante o princípio da causalidade, condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010080-31.2011.403.6139 - MANOEL ISAIAS NETO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário para ser reajustado com base no salário mínimo até 1997, IGP-DI em 1998 e INPC, nos anos seguintes. À fl. 15 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do Instituto-Réu, bem como foi determinado que o autor emendasse a inicial. Emenda à inicial apresentada à fl. 28. Em contestação, o INSS, apresentou preliminares de coisa julgada e de prescrição, pleiteou ao final a improcedência do pedido da autora (fls. 68/78). Juntou documentos (fls. 79/84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria estritamente jurídica, que não demanda dilação probatória. Primeiramente, afasto a preliminar de coisa julgada, pois compulsando-se os autos verifico que a ação proposta anteriormente mencionada às fls. 14 não possui o mesmo pedido da presente demanda. Logo, não há falar em coisa julgada. Com relação à

preliminar de mérito no que diz respeito à prescrição, observo que, no caso dos benefícios previdenciários, ela não atinge o fundo de direito, apenas os pagamentos periódicos decorrentes desta prestação, regra consolidada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n 9.528/97, que consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n 3.807/60, do art. 109 do Decreto n 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n 89.312/84. Em conformidade com o artigo 103 da Lei n° 8213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. No presente caso, verifico que o benefício questionado foi concedido em 1997, sendo a ação proposta somente em 2011. Logo, qualquer atualização de reajuste monetário questionada após o quinquênio que antecede a propositura da ação, está alcançada pela prescrição, mas os valores posteriores não estão prescritos. No mérito propriamente dito, a ação é improcedente. Consta dos autos que o INSS procedeu ao reajuste do benefício e de sua renda mensal, adotando para tanto o critério legal, sendo preservado o valor real do benefício. Ressalto que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos dos previstos em lei. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao beneficiário do Regime Geral de Previdência Social o reajuste do benefício a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Logo, foi atribuída à lei a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios. O STF pronunciou-se a respeito (RE 231.412/RS), concluindo que a adoção de índice previsto em lei não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a própria legislação criado mecanismos para essa preservação. Além disso, também já decidiu o STF sobre a revisão de benefício previdenciário com base no salário mínimo (AR 1500), entendendo que esse tipo de ajuste somente é aplicável a benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988. Segundo esse entendimento, o artigo 58 do ADCT aplica-se somente quando o benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que não é o caso dos autos, uma vez que o autor obteve sua aposentadoria em 1997. Não há, portanto, direito a reajuste da forma como pleiteado pelo autor, mas sim de acordo com índices previstos em lei. Dessa forma, o pedido do autor não prospera, visto que não restou comprovado erro no cálculo de reajuste feito pelo INSS do benefício previdenciário da parte autora, tampouco existem diferenças a serem pagas. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011329-17.2011.403.6139 - VALENTINA DA SILVA LIMA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VICENTINA DA SILVA LIMA, representada neste ato, por sua curadora SANDRA DA SILVA LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/24). Decisão de fls. 26/26v indeferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e juntou documentos (fl. 29/37). A audiência realizada em 08/05/2013 foi cancelada ante a verificação da ausência de manifestação do Ministério Público Federal, em razão da curatela (fl. 49). Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a designação de audiência e após, postula por nova vista dos autos (fls. 51/53). Manifestação do defensor da parte autora, noticiando o óbito da autora e requerendo a extinção da ação (fls. 54/55). O INSS não se opôs ao pedido postulado (fl. 57). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A cópia da certidão de óbito, juntada pelo defensor da autora à fl. 55, comprova a morte dela (data do óbito em 18/09/2013), fato que acarreta consequência processual. Em razão do exposto e diante da ausência de condição de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011490-27.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS LEITE SANTOS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência n° 124.645-SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0012017-76.2011.403.6139 - MAURI COSTA (SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob a denominação de Ação de Revisão de Benefício, rito ordinário proposta por Mauri Costa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário (NB 108.533.046-7), implantado em 27/03/1998, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 12/44). Decisão de fl. 46 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu a gratuidade da justiça ao autor e determinou a citação do réu. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 49/60). Réplica às fls. 67/68. As partes, autora e ré, manifestaram-se em sede de alegações finais às fls. 71/72 e 74/75, respectivamente. Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Prejudicial de mérito: a decadência A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o autor requereu a revisão da R.M.I de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual foi implantado em 27/03/1998. Enquadra-se seu pedido, portanto, no conceito de revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, tendo sido a presente ação judicial proposta apenas em 30/09/2011 (etiqueta da capa dos autos) e tendo o pagamento da primeira prestação do benefício ocorrido em 06/05/1998 (consulta Hiscreweb anexa a esta sentença), ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, pois o prazo limite para o segurado pedir a revisão expirou em 01/06/2008. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 108.533.046-7, indicado na fl. 15) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da autuação quanto ao assunto.

0012291-40.2011.403.6139 - LILIAM APARECIDA DE SOUZA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LILIAM APARECIDA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de Wesley Fabiano de Souza Lima, ocorrido em 29/07/2008. Juntou procuração e documentos (fls. 06/10). Deferida a justiça gratuita (fl. 22). O juízo estadual remeteu os autos para esta Vara Federal (fls. 25/27). Citado, o INSS contestou a demanda e juntou documentos (fls. 36/40). Foi designada audiência de conciliação e julgamento para o dia 06/11/2013 (fl. 49), na qual não compareceu a autora, que foi devidamente intimada (fl. 48). O advogado da autora requereu prazo adicional para justificar a ausência dela, todavia, decorrido o prazo, não foi apresentada nenhuma manifestação (fl. 50). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora devidamente intimada, não compareceu a audiência realizada em 06/11/2013, tendo seu patrono se comprometido a justificar sua ausência. Decorrido o prazo, não houve apresentação de qualquer justificativa, nem foi informado o endereço atualizado da autora, impossibilitando assim, a designação de nova audiência. Dessa forma a negligência da parte autora, e a respectiva inviabilização do prosseguimento do feito (realização de audiência), demonstram seu desinteresse em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada. Ainda que assim não fosse, deve-se considerar que sem a presença da autora na audiência, não foi produzida prova do direito por ela invocada. Portanto, se o mérito do processo fosse analisado, o pedido deveria ser julgado improcedente, por não ter a parte autora se desincumbido do onus probatorio que lhe é imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Em conformidade com o princípio da causalidade, condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012427-37.2011.403.6139 - LAUDICEIA RAMOS GARCIA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por LAUDICÉIA RAMOS GARCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de Abraão Garcia Gavião, ocorrido em 26/10/2009. Juntou procuração e documentos (fls. 08/16). Deferida a justiça gratuita (fl. 23). Citado, o INSS contestou a demanda e juntou documentos (fl. 32/46). Foi designada audiência de conciliação e julgamento para o dia 18/09/2013, na qual a autora, devidamente intimada (fl. 53), não compareceu (fl. 54). Seu advogado requereu prazo para justificar a ausência da parte autora, todavia, decorrido o prazo, não foi apresentada nenhuma manifestação (fl. 55). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora devidamente intimada, não compareceu a audiência realizada em 18/09/2013, tendo seu patrono se comprometido a justificar a ausência dela. Decorrido o prazo, o advogado da parte autora não justificou a ausência e sequer apresentou endereço atualizado, impossibilitando assim, a designação de nova audiência. Dessa forma a negligência da parte autora, e a respectiva inviabilização do prosseguimento do feito (realização de audiência), demonstram seu desinteresse em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada. Ainda que assim não fosse, deve-se considerar que sem a presença da autora na audiência, não foi produzida prova do direito por ela invocada. Portanto, se o mérito do processo fosse analisado, o pedido deveria ser julgado improcedente, por não ter a parte autora se desincumbido do onus probatorio que lhe é imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012462-94.2011.403.6139 - TEREZA DE JESUS LEAL DE OLIVEIRA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a juntada aos autos de cópia da carteira profissional e documentos pessoais (RG e CPF) de seu filho, Alex Junior de Oliveira. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 89/90. Int.

0012493-17.2011.403.6139 - NERI RODRIGUES DA LUZ (SP306863 - LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NERI RODRIGUES DA LUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a declaração de tempo de serviço especial c.c. aposentadoria por tempo de contribuição. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/18). Despacho de fl. 20 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Manifestação do defensor da parte autora requerendo a desistência da ação (fl. 22). O INSS anuiu ao pedido autoral (fl. 23v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012496-69.2011.403.6139 - ROSANGELA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROSANGELA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de Eryck Vinicius dos Santos Vieira, ocorrido em 22/08/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16). Deferida a justiça gratuita (fl. 18). Citado, o INSS contestou a demanda e juntou documentos (fl. 26/35). Foi designada audiência de conciliação e julgamento para o dia 18/09/2013, na qual não compareceu a autora (fl. 48). Registro que autora não foi encontrada no endereço constante nos autos para sua regular intimação, conforme certifica o Oficial de Justiça à fl. 47. O patrono da autora requereu prazo para fornecer o endereço atualizado dela, todavia, decorrido o prazo, não apresentou nenhuma manifestação (fl. 52). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Primeiramente, quanto à alegação da parte ré,

de carência da ação (falta de interesse de agir), em que pese o entendimento deste Magistrado ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual. Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, às fls. 26/27. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Ultrapassada essa questão, registro ser ônus da parte autora o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. A autora não foi intimada para a audiência realizada em 18/09/2013, em virtude de não ser localizada no endereço informado no processo, tendo seu patrono se comprometido a fornecer seu endereço atualizado. Decorrido o prazo, não foi apresentada qualquer manifestação pelo causídico. Dessa forma a negligência da parte autora, e a respectiva inviabilização do prosseguimento do feito (realização de audiência), demonstram seu desinteresse em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada. Ainda que assim não fosse, deve-se considerar que sem a presença da autora na audiência, não foi produzida prova do direito por ela invocada. Portanto, se o mérito do processo fosse analisado, o pedido deveria ser julgado improcedente, por não ter a parte autora se desincumbido do onus probatorio que lhe é imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Consoante o princípio da causalidade, condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012790-24.2011.403.6139 - CLOTILDE MARIA LIRYA SILVA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CLOTILDE MARIA LIRYA SILVA, devidamente qualificada na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de sua renúncia ao recebimento do benefício de aposentadoria de nº 143.132.455-5 e a concessão de novo benefício de aposentadoria com o cômputo do período laborado após a concessão do mencionado benefício, independentemente da restituição dos valores recebidos aos cofres públicos. Argumenta que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 03/09/2007, na forma proporcional, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Defende, em síntese, a possibilidade de renunciar ao benefício concedido na forma proporcional com base na doutrina e jurisprudência, alegando que as contribuições obrigatoriamente realizadas devem ensejar a contraprestação, bem assim que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário. Requer o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 143.132.455-5, a concessão de uma segunda aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, com a contagem do tempo total de contribuição, incluindo-se o período acima referido, sem a restituição dos valores percebidos a título de benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/35. À fl. 37 foi concedido o benefício da assistência judiciária à autora e determinada a citação do INSS. Regulamento citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 39/54). Réplica apresentada às fls. 57/59. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, quanto à preliminar de decadência, arguida na peça contestatória, afasto-a, pois verifico que o pedido formulado no presente feito é de desfazimento do ato de concessão do benefício e não sua revisão. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. **MÉRITO** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e sendo a matéria de direito e de fatos já devidamente comprovados no processo, aplico o art. 330, inc. I, do CPC, e julgo antecipadamente a lide. Do relato fático contido na inicial observo que a pretensão da parte autora é a obtenção de uma nova aposentadoria, considerando as contribuições recolhidas após 03/09/2007 (data da concessão do benefício ora recebido por ela - fl.03), independentemente da restituição dos valores recebidos da aposentadoria nº 143.132.455-5. **DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA** Não há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresso - a desaposentação ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria. Por outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposentação, bem assim do direito à

certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro, 1999: [...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposeição, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...] Todavia, é importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem. Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia o mesmo computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91) que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de um benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. A tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91: Art. 12. omissis... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. Ademais, a tributação da remuneração de pessoas já aposentadas visa a fazer valer o princípio da solidariedade, que permeia toda a seguridade social. O art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria. É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STF - RE: 507740 RS, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 24/05/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00123) Posto isso, verifica-se que não é juridicamente possível a utilização do período trabalhado anteriormente à concessão da aposentadoria para fins de obtenção de um novo benefício, mesmo após a renúncia ao anterior. DA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS Atento ao princípio da eventualidade, passo a analisar a questão sob outra ótica: se fosse possível a cômputo do período anteriormente trabalhado para a obtenção de novo benefício, haveria

a necessidade de devolver-se aos cofres públicos os valores já recebidos. Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que isso não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertas pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado. Se assim não fosse, estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás, o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Diante do exposto, ainda que se admita da possibilidade de concessão do novo benefício, este dependeria da devolução aos cofres públicos dos valores já recebidos em virtude do anterior. E, também nesse caso, como não houve a devolução, o pedido formulado na petição inicial deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012879-47.2011.403.6139 - FABIANA MACIEL MARQUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por FABIANA MACIEL MARQUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/11). Despacho de fl. 13 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 19/35). Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS, que foi aceita pela requerente (fl. 63v e fl. 64v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fl. 63v), para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. P. R. I.

0000072-58.2012.403.6139 - OIRASIL DE MELO(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob a denominação de Ação Revisional de Aposentadoria, rito ordinário proposta por Oirasil de Melo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão da renda recebida a título de 13º salário nos anos de 1989, 1990, 1991 e 1992 no cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 085.967.225-5), implantado em 06/07/1992, e sua consequente revisão. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 10/19). O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial, e juntou documentos (fls. 32/41). Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Prejudicial de mérito: a decadência A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Julgo que também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Tal entendimento encontra-se consolidado em nosso Tribunal, conforme jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97). PRAZO DECENAL A PARTIR DE 28/06/1997. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao tempo futuro, considerando que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 2. No que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial para a revisão do ato concessório tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, e sua extinção em 28/06/2007. 3. No caso concreto, tendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço sido concedido à parte autora em 16/10/1996 (fl. 15) e não havendo pedido revisional na via administrativa, o prazo decenal para revisão do ato concessório do benefício (critérios de cálculo da renda mensal inicial) encerrou-se em 28/07/2007, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, que se deu 22/12/2010. 4. Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar improcedente o pedido inicial. (AC 00422268820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO (RMI). DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1326114/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de

revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço deferida em 06/01/1997, com início em 19/03/1993 (fl. 17), mediante a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo, e a presente ação foi ajuizada em 08/10/2010 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, pelo que se operou a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. - Agravo desprovido.(TRF-3 - AC: 12545 SP 0012545-12.2010.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data de Julgamento: 07/10/2013, SÉTIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557 do CPC., mantendo a r. sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. II - Alega o agravante que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Aponta a existência de repercussão geral acerca da matéria, prequestionando-a. III - Apesar do STF reconhecer a existência de Repercussão Geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescente-se que ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito. IV - O reconhecimento da Repercussão Geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008). V - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 30/09/1992, teve DIB em 30/09/1992. VI - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VII - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. VIII - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. IX - Como a presente ação foi protocolada em 25.02.2012, operou-se a decadência do direito à revisão. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Agravo legal improvido.(AC 00310894120134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (precedente: REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.No caso dos autos, o autor requereu a

inclusão do décimo terceiro salário recebido nos anos de 1989,1990,1991 e 1992 no cálculo da R.M.I de seu benefício previdenciário e a sua consequente revisão, com majoração da R.M.I, enquadrando-se seu pedido no conceito de revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, tendo sido a presente ação judicial proposta apenas em 16/01/2012 (etiqueta da capa dos autos), ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, pois, contando-se o prazo decadencial a partir da entrada em vigor da Medida Provisória em 28/06/1997, o prazo limite para o segurado pedir a revisão expirou em 28/06/2007. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 085.967.225-5, indicado na fl. 19) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0000605-17.2012.403.6139 - LUZIA MARIA DE SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LUZIA MARIA DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o cômputo do período trabalhado após a concessão de seu benefício de aposentadoria nº 143.785.707-5, concedida em 12/02/2008, e sua consequente revisão, sem a incidência do fator previdenciário ou o reconhecimento de sua renúncia ao recebimento do mencionado benefício e a concessão de novo benefício de aposentadoria com o cômputo do período laborado, independentemente da restituição dos valores recebidos aos cofres públicos. Argumenta que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 12/02/2008, na forma proporcional, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Defende, em síntese, a possibilidade de renunciar ao benefício concedido na forma proporcional com base na doutrina e jurisprudência, sem a restituição dos valores percebidos a título de benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 04/36. À fl. 38 foi deferido o benefício da assistência judiciária ao autor e determinada a citação do INSS. Regulamente citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 40/54). Réplica apresentada à fl. 57. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, no tocante à prescrição, em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. MÉRITO Sendo a matéria de direito e de fatos já devidamente comprovados no processo, aplico o art. 330, inc. I, do CPC, e julgo antecipadamente a lide. Do relato fático contido na inicial observo que a pretensão da parte autora é, alternativamente, a revisão de seu benefício previdenciário sem a incidência do fator previdenciário ou a obtenção de uma nova aposentadoria, considerando as contribuições recolhidas após 12/02/2008 (data da concessão do benefício ora recebido por ela - fl.02) até fevereiro de 2012, independentemente da restituição dos valores recebidos da aposentadoria nº 143.785.707-5. Quanto à não incidência do fator previdenciário, verifico pela própria carta de concessão de benefício, anexada aos autos pela autora à fl. 07, que tal fator já não foi aplicado quando da concessão do referido benefício. Consta no mencionado documento: fator previdenciário inferior a 1, não foi aplicado pois reduziria a renda mensal. Dessa forma, está prejudicada a pretensão da autora nesse aspecto. Passo, então, à análise do outro pedido formulado pela autora. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA Não há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresso - a desaposentação ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria. Por outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposentação, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro, 1999: [...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposentação, dá-nos a seguinte e

incontrastável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...] Todavia, é importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem. Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia o mesmo computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91) que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de um benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. A tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91: Art. 12. omissis.... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. Ademais, a tributação da remuneração de pessoas já aposentadas visa a fazer valer o princípio da solidariedade, que permeia toda a seguridade social. O art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria. É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STF - RE: 507740 RS, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 24/05/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00123) Posto isso, verifica-se que não é juridicamente possível a utilização do período trabalhado anteriormente à concessão da aposentadoria para fins de obtenção de um novo benefício, mesmo após a renúncia ao anterior. DA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS Atento ao princípio da eventualidade, passo a analisar a questão sob outra ótica: se fosse possível a cômputo do período anteriormente trabalhado para a obtenção de novo benefício, haveria a necessidade de devolver-se aos cofres públicos os valores já recebidos. Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que isso não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que

estiverem envolvidas numa das situações cobertos pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado. Se assim não fosse, estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás, o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Diante do exposto, ainda que se admita da possibilidade de concessão do novo benefício, este dependeria da devolução aos cofres públicos dos valores já recebidos em virtude do anterior. E, também nesse caso, como não houve a devolução, o pedido formulado na petição inicial deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000646-81.2012.403.6139 - JOSE FERREIRA DE MACEDO(SP288424 - SALETE ANTUNES MÁS BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ FERREIRA DE MACEDO, devidamente qualificado na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de sua renúncia ao recebimento do benefício de aposentadoria de nº 085.966.330-2 e a concessão de novo benefício de aposentadoria com o cômputo do período laborado após a implantação do referido benefício, independentemente da restituição dos valores recebidos aos cofres públicos. Argumenta que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 22/04/1992, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Defende, em síntese, a possibilidade de renunciar ao benefício concedido na forma proporcional com base na doutrina e jurisprudência, alegando que as contribuições obrigatoriamente realizadas devem ensejar a contraprestação, bem assim que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário. Requer o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 085.966.330-2, a concessão de uma segunda aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, com a contagem do tempo total de contribuição, incluindo-se o período laborado após a aposentadoria, sem a restituição dos valores percebidos a título de benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/31 e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 33 foi deferido o benefício da assistência judiciária ao autor e determinada a emenda à inicial. O autor apresentou manifestação às fls. 34/39. Despacho de fl. 40 determinou a citação do INSS. Regulamento citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 42/58). Réplica apresentada às fls. 62/70. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, quanto à alegação da parte ré no tocante à prescrição, em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Quanto à preliminar de decadência, também arguida na peça contestatória, afastou-a, pois verifico que o pedido formulado no presente feito é de desfazimento do ato de concessão do benefício e não sua revisão. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. MÉRITO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e sendo a matéria de direito e de fatos já devidamente comprovados no processo, aplico o art. 330, inc. I, do CPC, e julgo antecipadamente a lide. Do relato fático contido na inicial observo que a pretensão da parte autora é a obtenção de uma nova aposentadoria, considerando as contribuições recolhidas após 22/04/1992 (data da concessão do benefício ora recebido por ele - fl.03), independentemente da restituição dos valores recebidos da aposentadoria nº 085.966.330-2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA Não há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresse - a desaposentação ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria. Por outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposentação, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro, 1999: [...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposentação, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...] Todavia, é importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem. Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia o mesmo computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91) que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de um benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer

exceção à norma proibitiva. A tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91: Art. 12. omissis.... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. Ademais, a tributação da remuneração de pessoas já aposentadas visa a fazer valer o princípio da solidariedade, que permeia toda a seguridade social. O art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria. É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STF - RE: 507740 RS, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 24/05/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00123) Posto isso, verifica-se que não é juridicamente possível a utilização do período trabalhado anteriormente à concessão da aposentadoria para fins de obtenção de um novo benefício, mesmo após a renúncia ao anterior. DA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS Atento ao princípio da eventualidade, passo a analisar a questão sob outra ótica: se fosse possível a cômputo do período anteriormente trabalhado para a obtenção de novo benefício, haveria a necessidade de devolver-se aos cofres públicos os valores já recebidos. Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que isso não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertos pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado. Se assim não fosse, estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor

mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás, o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Diante do exposto, ainda que se admita da possibilidade de concessão do novo benefício, este dependeria da devolução aos cofres públicos dos valores já recebidos em virtude do anterior. E, também nesse caso, como não houve a devolução, o pedido formulado na petição inicial deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001490-31.2012.403.6139 - LUIS FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VANDA RODRIGUES MARTINS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Luis Felipe Santos de Oliveira, menor representado por sua tutora, contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com a finalidade de obter a condenação da autarquia ré a conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão. Alega na inicial que é dependente de sua genitora, Elaine Rodrigues Santos Oliveira, que foi recolhida na Cadeia Pública de Itaberá em 01/03/2011. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/44), pugnando pela improcedência do pedido. Asseverou que não há prova da qualidade de segurada da reclusa, pois o vínculo anotado em sua CTPS, referente ao ano de 2010, não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. O autor apresentou réplica (fls. 50/52), na qual reitera os termos da petição inicial. Em audiência de instrução, foi

tomado o depoimento pessoal da representante do autor, Vanda Rodrigues Martins, e ouvida a testemunha Daiane Conceição dos Santos, arrolada pela parte autora (fls. 59/60 e 65). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 69/73, opinando pela procedência do pedido. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não foram alegadas preliminares. O processo encontra-se em ordem, sem vícios formais ou materiais. Assim, passo à resolução do mérito. A parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois os recursos necessários à sua sobrevivência eram providos por sua genitora, Elaine Rodrigues Santos Oliveira, recolhida à prisão. O benefício pleiteado vem assim previsto na Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Ademais, a Lei n.º 8.213/1990 estabelece os seus contornos nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Portanto, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação dos seguintes requisitos: i) a prisão do segurado; ii) a qualidade de segurado do preso; iii) a dependência econômica do pleiteante; iv) que o segurado não recebe remuneração da empresa nem está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Conforme disposto no art. 16, I e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica do filho do segurado é presumida, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de filho da segurada recolhida restou demonstrada, à saciedade, por meio da cópia da certidão de nascimento (fl. 09), prova essa considerada inequívoca. Além disso, para atendimento à determinação constitucional de que o benefício é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 assim dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00. Tal valor foi reajustado para R\$ 810,18 para o ano de 2010 - o último em que há registro de remuneração da segurada (fl. 17) -, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333 de 29 de junho de 2010. Observo, pela cópia da CTPS da segurada (fl. 17), a existência de um registro de contrato de trabalho na função de costureira para a empregadora Hilda Shalinski da Silva -ME, com data de admissão em 16/10/2010, sem data de saída. Verifico que o valor de seu salário, nesse vínculo empregatício, foi de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais). Tal registro comprova que, na época em que foi recolhida à prisão (em 01/03/2011, conforme atestado de permanência carcerária de fl. 12), a genitora do autor mantinha a qualidade de segurada e a renda percebida em seu último contrato de trabalho é inferior ao patamar legalmente estipulado. Portanto, a parte autora faz jus ao benefício ora requerido. No tocante à alegação do INSS de que o último registro de contrato de trabalho na CTPS da autora não pode ser considerado como prova de sua condição de segurada por não constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não merece acolhida, pois tal fato não é suficiente para descaracterizar sua qualidade de segurada e nem prejudica presunção de veracidade de tal registro. Ademais, corrobora a prova da existência o depoimento da testemunha Daiane Conceição dos Santos (gravado em mídia de CD juntada à fl. 66), a qual trabalhava com a genitora do autor, tendo, inclusive, presenciado sua prisão, efetuada durante o horário de trabalho. A testemunha salientou que o estabelecimento em que trabalhavam fechou sem quitar as verbas rescisórias e sem dar baixa na CTPS de seus funcionários. Foi realizada a juntada da CTPS dessa testemunha (fls. 62/63), onde se observa o registro do contrato de trabalho firmado com o empregador Hilda Shalinski da Silva -ME, o qual iniciou-se em 16/10/2010, mesma data de início do contrato de trabalho da genitora do autor. Nesse registro também não foi consignada a data de saída. Em pesquisa realizada no sistema CNIS/DATAPREV, anexa a esta sentença, verifica-se que esse contrato de trabalho firmado pela testemunha também não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando patente a conduta irregular de tal empregador para com seus funcionários. Destarte, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo, em 12/05/2011 (fls. 24/25).

DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar o INSS a implantar, desde a data do requerimento administrativo, em 12/05/2011, o benefício de auxílio-reclusão em favor do autor. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o

advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: BENEFICIÁRIO: Luis Felipe Santos de Oliveira, menor representado por sua guardiã Vanda Rodrigues Martins (CPF 134.148.398-30; RG 28.361.693-3); BENEFÍCIO: Auxílio Reclusão; RMI: a calcular; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/05/2011 (data do requerimento administrativo); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002294-96.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE MEDEIROS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0002325-19.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS CORREA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS CORREA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio-doença. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS que foi aceita pela requerente (fls. 63/64 e 66-v). É o breve relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fl. 63/64 e 66-v), para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. P. R. I.

0002330-41.2012.403.6139 - MARIA LUCIA TORRES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MARIA LUCIA TORRES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/29). Despacho de fl. 30 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 32/40). Em audiência de instrução realizada em 01/10/2013 foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas três testemunhas arroladas por ela (fls. 60/71). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 73/117). Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS, que foi aceita pela requerente (fl. 119 e fl. 122). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fl. 119), para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. P. R. I.

0002923-70.2012.403.6139 - SONIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SONIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de sua renúncia ao recebimento do benefício de aposentadoria de nº 136.449.445-8 e a concessão de novo benefício de aposentadoria com o cômputo do período laborado após a concessão do mencionado benefício, independentemente da restituição dos valores recebidos aos cofres públicos. Argumenta que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 19/09/2005, na forma proporcional, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Defende, em síntese, a possibilidade de renunciar ao benefício concedido na forma proporcional com base na doutrina e jurisprudência, alegando que as contribuições obrigatoriamente realizadas devem ensejar a contraprestação, bem assim que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário. Requer o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 136.449.445-8, a concessão de uma segunda aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, com a

contagem do tempo total de contribuição, incluindo-se o período acima referido, sem a restituição dos valores percebidos a título de benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/24. À fl. 26 foi concedido o benefício da assistência judiciária à autora e determinada a emenda à inicial e a citação do INSS. A autora emendou a inicial à fl. 27. Regulamento citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 29/53). Réplica apresentada às fls. 56/60. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, no tocante à prescrição, alegada pelo INSS em contestação, em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. MÉRITO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e sendo a matéria de direito e de fatos já devidamente comprovados no processo, aplico o art. 330, inc. I, do CPC, e julgo antecipadamente a lide. Do relato fático contido na inicial observo que a pretensão da parte autora é a obtenção de uma nova aposentadoria, considerando as contribuições recolhidas após 19/09/2005 (data da concessão do benefício ora recebido por ela - fl. 02), independentemente da restituição dos valores recebidos da aposentadoria nº 136.449.445-8. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA Não há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresso - a desaposentação ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria. Por outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposentação, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro, 1999: [...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposentação, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...] Todavia, é importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem. Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia o mesmo computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91) que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de um benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. A tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91: Art. 12. omissis.... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. Ademais, a tributação da remuneração de pessoas já aposentadas visa a fazer valer o princípio da solidariedade, que permeia toda a seguridade social. O art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria. É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada

por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade.2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91.4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.5. Inexiste possibilidade de restituição.6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.(STF - RE: 507740 RS , Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 24/05/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00123)Posto isso, verifica-se que não é juridicamente possível a utilização do período trabalhado anteriormente à concessão da aposentadoria para fins de obtenção de um novo benefício, mesmo após a renúncia ao anterior.DA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOSAtento ao princípio da eventualidade, passo a analisar a questão sob outra ótica: se fosse possível a cômputo do período anteriormente trabalhado para a obtenção de novo benefício, haveria a necessidade de devolver-se aos cofres públicos os valores já recebidos.Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que isso não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertos pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado.Se assim não fosse, estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME

PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás, o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Diante do exposto, ainda que se admita da possibilidade de concessão do novo benefício, este dependeria da devolução aos cofres públicos dos valores já recebidos em virtude do anterior. E, também nesse caso, como não houve a devolução, o pedido formulado na petição inicial deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002934-02.2012.403.6139 - ROSANA APARECIDA LEITE NUNES (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROSANA APARECIDA LEITE NUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de Mariane Leite dos Santos, ocorrido em 20/09/2008. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Deferida a justiça gratuita (fl. 15). Citado, o INSS contestou a demanda e juntou documentos (fl. 17/28). Foi designada audiência de conciliação e julgamento para o dia 06/11/2013, na qual não compareceu a autora (fl. 41). Registro que autora não foi encontrada no endereço constante nos autos para sua regular intimação, conforme certifica o Oficial de Justiça à fl. 40. O patrono da autora requereu prazo para fornecer seu endereço atualizado, todavia, decorrido o prazo, não apresentou nenhuma manifestação (fl. 43). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. De início registro ser ônus da parte autora o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. A autora não foi intimada para a audiência realizada em 06/11/2013, em virtude de não ser localizada no endereço constante nos autos, tendo seu patrono se comprometido a fornecer seu endereço atualizado. Decorrido o prazo, não foi apresentada qualquer manifestação pelo do advogado da parte autora. Dessa forma a negligência da parte autora, e a respectiva inviabilização do prosseguimento do feito (realização de audiência), demonstram seu desinteresse em dar prosseguimento ao feito, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada. Ainda que assim não fosse, deve-se considerar que sem a presença da autora na audiência, não foi produzida prova do direito por ela invocada. Portanto, se o mérito do processo fosse analisado, o pedido deveria ser julgado improcedente, por não ter a parte autora se desincumbido do onus probatorio que lhe é imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003221-62.2012.403.6139 - JOSE CARLOS SANTOS GALVAO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CARLOS SANTOS GALVÃO, devidamente qualificado na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de sua renúncia ao recebimento do benefício de aposentadoria de nº 102.367.043-4 e a concessão de novo benefício de aposentadoria com o cômputo do período laborado, de 01/02/1998 a 22/04/2008, independentemente da restituição dos valores recebidos aos cofres públicos. Argumenta que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 06/06/1997, na forma proporcional, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Defende, em síntese, a possibilidade de renunciar ao benefício concedido na forma proporcional com base na doutrina e jurisprudência, alegando que as contribuições obrigatoriamente realizadas devem ensejar a contraprestação, bem assim que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário. Requer o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 102.367.043-4, a concessão de uma segunda aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, com a contagem do tempo total de contribuição, incluindo-se o período acima referido, sem a restituição dos valores percebidos a título de benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/24. À fl. 26 foi deferido o benefício da assistência judiciária ao autor e determinada a citação do INSS. Regulamento citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 28/48). Réplica apresentada às fls. 51/58. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de carência da ação (falta de interesse de agir), em que pese o entendimento deste Magistrado ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito, com a prática de atos processuais posteriores. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual. Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu. No tocante à prescrição, em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Quanto à preliminar de decadência, também arguida na peça contestatória, afasto-a, pois verifico que o pedido formulado no presente feito é de desfazimento do ato de concessão do benefício e não sua revisão. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.

MÉRITO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e sendo a matéria de direito e de fatos já devidamente comprovados no processo, aplico o art. 330, inc. I, do CPC, e julgo antecipadamente a lide. Do relato fático contido na inicial observo que a pretensão da parte autora é a obtenção de uma nova aposentadoria, considerando as contribuições recolhidas após 06/06/1997 (data da concessão do benefício ora recebido por ele - fl.02) até 22/04/2008, independentemente da restituição dos valores recebidos da aposentadoria nº 102.367.043-4. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA Não há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresso - a desaposentação ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria. Por outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposentação, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro, 1999: [...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposentação, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...] Todavia, é

importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem. Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia o mesmo computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutra regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91) que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de um benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. A tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91: Art. 12. omissis.... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. Ademais, a tributação da remuneração de pessoas já aposentadas visa a fazer valer o princípio da solidariedade, que permeia toda a seguridade social. O art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria. É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STF - RE: 507740 RS, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 24/05/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00123) Posto isso, verifica-se que não é juridicamente possível a utilização do período trabalhado anteriormente à concessão da aposentadoria para fins de obtenção de um novo benefício, mesmo após a renúncia ao anterior. DA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS Atento ao princípio da eventualidade, passo a analisar a questão sob outra ótica: se fosse possível a cômputo do período anteriormente trabalhado para a obtenção de novo benefício, haveria a necessidade de devolver-se aos cofres públicos os valores já recebidos. Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que isso não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertos pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado. Se assim não fosse, estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço

usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás, o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Diante do exposto, ainda que se admita da possibilidade de concessão do novo benefício, este dependeria da devolução aos cofres públicos dos valores já recebidos em virtude do anterior. E, também nesse caso, como não houve a devolução, o pedido formulado na petição inicial deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000305-21.2013.403.6139 - BERNARDINA TOME DA CONCEICAO(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por BERNARDINA TOMÉ DA CONCEIÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/17). Despacho de fl. 19 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Manifestação do defensor da parte autora, noticiando o óbito da autora e requerendo a desistência da ação (fl. 20). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000326-94.2013.403.6139 - MARLENE APARECIDA CRAVO DA COSTA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARLENE APARECIDA CRAVO DA COSTA, devidamente qualificada na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de sua renúncia ao recebimento do benefício de aposentadoria de nº 144.370.300-9 e a concessão de novo benefício de aposentadoria com o cômputo do período laborado após a concessão do mencionado benefício, independentemente da restituição dos valores recebidos aos cofres públicos. Argumenta que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 28/11/2007, na forma proporcional, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Defende, em síntese, a possibilidade de renunciar ao benefício concedido na forma proporcional com base na doutrina e jurisprudência, alegando que as contribuições obrigatoriamente realizadas devem ensejar a contraprestação, bem assim que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário. Requer o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 144.370.300-9, a concessão de uma segunda aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, com a contagem do tempo total de contribuição, incluindo-se o período acima referido, sem a restituição dos valores percebidos a título de benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/85. À fl. 87 foi concedido o benefício da assistência judiciária à autora e determinada a citação do INSS. Regulamento citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 89/100). Réplica apresentada às fls. 103/105. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, no tocante à prescrição, alegada pelo INSS em contestação, em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. MÉRITO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e sendo a matéria de direito e de fatos já devidamente comprovados no processo, aplico o art. 330, inc. I, do CPC, e julgo antecipadamente a lide. Do relato fático contido na inicial observo que a pretensão da parte autora é a obtenção de uma nova aposentadoria, considerando as contribuições recolhidas após 28/11/2007 (data da concessão do benefício ora recebido por ela - fl.02), independentemente da restituição dos valores recebidos da aposentadoria nº 144.370.300-9. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA Não há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresso - a desaposentação ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria. Por outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposentação, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro, 1999: [...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposentação, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...] Todavia, é

importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem. Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia o mesmo computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91) que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de um benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. A tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91: Art. 12. omissis.... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. Ademais, a tributação da remuneração de pessoas já aposentadas visa a fazer valer o princípio da solidariedade, que permeia toda a seguridade social. O art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria. É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STF - RE: 507740 RS, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 24/05/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00123) Posto isso, verifica-se que não é juridicamente possível a utilização do período trabalhado anteriormente à concessão da aposentadoria para fins de obtenção de um novo benefício, mesmo após a renúncia ao anterior. DA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS Atento ao princípio da eventualidade, passo a analisar a questão sob outra ótica: se fosse possível a cômputo do período anteriormente trabalhado para a obtenção de novo benefício, haveria a necessidade de devolver-se aos cofres públicos os valores já recebidos. Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que isso não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertos pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado. Se assim não fosse, estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço

usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás, o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Diante do exposto, ainda que se admita da possibilidade de concessão do novo benefício, este dependeria da devolução aos cofres públicos dos valores já recebidos em virtude do anterior. E, também nesse caso, como não houve a devolução, o pedido formulado na petição inicial deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000532-11.2013.403.6139 - LAZARO LICINIO BENFICA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por LAZARO LICINIO BENFICA, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/20). Despacho de fl. 23 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS, que foi aceita pelo requerente (fls. 28/36 e fl. 39). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 28/29), para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. P. R. I.

0000804-05.2013.403.6139 - JOSEFINA FERREIRA DE ALMEIDA (SP156927 - DANIEL SANTOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSEFINA FERREIRA DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e possível conversão em aposentadoria por invalidez. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/22). O Termo de Prevenção de fl. 23 atesta a existência dos autos 0012853-49.2011.403.6139. Certidão de fl. 43 certificou que o processo apontado no termo de prevenção também tinha como pedido o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. É o breve relatório. Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC), como ocorre nos presentes autos. Assim, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, tem-se que estes autos nº 0000804-05.2013.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido dos autos nº 0012853-49.2011.403.6139 configurando, desta forma, o instituto da litispendência. Ressalto ainda, que as doenças alegadas nestes autos são as mesmas alegadas nos autos nº 0012853-49.2011.403.6139, apenas com algumas diferenças nas suas descrições. Em razão do exposto, diante da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001131-47.2013.403.6139 - ARIEL APARECIDO DOMINGUES (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado às fls. 58/66, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Int.

0001241-46.2013.403.6139 - JOAO VICTOR COSTA OTT X ALESSANDRA DE ARAUJO COSTA (SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

0001288-20.2013.403.6139 - ELZA DE PAULA BRANCO (SP288424 - SALETE ANTUNES MÃS BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ELZA DE PAULA BRANCO, devidamente qualificada na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de sua renúncia ao recebimento do benefício de aposentadoria de nº 127.383.404-3 e a concessão de novo benefício de aposentadoria com o cômputo do período laborado entre 17/03/2003 e 18/01/2013, independentemente da restituição dos valores recebidos aos cofres públicos. Argumenta que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 17/03/2003, na forma proporcional, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Defende, em síntese, a possibilidade de renunciar ao benefício concedido na forma proporcional com base na doutrina e jurisprudência, alegando que as contribuições obrigatoriamente realizadas devem ensejar a contraprestação, bem assim que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário. Requer o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 127.383.404-3, a concessão de uma segunda aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, com a contagem do tempo total de contribuição, incluindo-se o período acima referido, sem a restituição dos valores percebidos a título de benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/52. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 56 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, foi concedido o benefício da assistência judiciária à autora e determinada a citação do INSS. Regulamente citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 59/81). Réplica apresentada às fls. 84/92. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, no tocante à prescrição, alegada pelo INSS em contestação, em atendimento ao disposto no art.

219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a 5 anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo. Tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há de se falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido: **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.** Também afastado a preliminar de decadência, arguida na contestação, pois verifico que o pedido formulado no presente feito é de desfazimento do ato de concessão do benefício e não sua revisão. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. **MÉRITO** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e sendo a matéria de direito e de fatos já devidamente comprovados no processo, aplico o art. 330, inc. I, do CPC e julgo antecipadamente a lide. Do relato fático contido na inicial observo que a pretensão da parte autora é a obtenção de uma nova aposentadoria, considerando as contribuições recolhidas após 17/03/2003 (data da concessão do benefício ora recebido por ela - fl. 03) até 18/01/2013, independentemente da restituição dos valores recebidos da aposentadoria nº 127.383.404-3. **DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA** Não há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresso - a desaposeitação ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria. Por outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposeitação, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro, 1999: [...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposeitação, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há de se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...] Todavia, é importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio, e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem. Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia ele computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91), que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de outro benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. A tributação dos salários dos aposentados em relação a outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91: Art. 12. omissis.... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isso que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. Ademais, a tributação da remuneração de pessoas já aposentadas visa a fazer valer o princípio da solidariedade, que permeia toda a seguridade social. O art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria. É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se: **EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita**

ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91.4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.5. Inexiste possibilidade de restituição.6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.(STF - RE: 507740 RS , Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 24/05/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00123)Posto isso, verifica-se que não é juridicamente possível a utilização do período trabalhado anteriormente à concessão da aposentadoria para fins de obtenção de um novo benefício, mesmo após a renúncia ao anterior.DA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOSAtento ao princípio da eventualidade, passo a analisar a questão sob outra ótica: se fosse possível a cômputo do período anteriormente trabalhado para a obtenção de novo benefício, haveria a necessidade de devolver-se aos cofres públicos os valores já recebidos.Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que isso não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertos pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado.Se assim não fosse, estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir

o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás, o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Diante do exposto, ainda que se admita da possibilidade de concessão do novo benefício, este dependeria da devolução aos cofres públicos dos valores já recebidos em virtude do anterior. E, também nesse caso, como não houve a devolução, o pedido formulado na petição inicial deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001488-27.2013.403.6139 - MARINILDES GENISELLA DE MELLO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação da Assistente Social de que a autora reside com seu marido e sua filha, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam juntados aos autos cópias dos documentos pessoais da filha, Maria Silvia de Melo, bem como de seu comprovante de rendimentos. Apresentados os documentos acima, remetam-se os autos novamente à Assistente Social para complementação do estudo. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001592-19.2013.403.6139 - LOURDES DE SOUZA VIEIRA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo Sr. Perito às fls. 30, torno sem efeito o despacho de fls. 29. Assim, esclareça a parte autora o motivo da ausência na perícia médica designada. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0001593-04.2013.403.6139 - JOAO BATISTA DE PROENCA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial ao deficiente físico. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido inicialmente, em razão da necessidade de realização de prova pericial, decisão de fls. 19/19-V. Realizadas as provas periciais, o laudo médico foi juntado às fls. 22/25 e o estudo socioeconômico às fls. 28/30. DECIDOO laudo produzido por perito nomeado por este juízo, fls. 22/25, consiste em forte indicador da atual incapacidade do autor, em razão da gravidade do seu estado de saúde. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado total e definitivamente, em razão de ser portador de artrose grave de coluna lombo sacra - fls. 23, 9- quesitos, itens 1 e 2. No tocante à renda familiar, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois, segundo relato da assistente social, o autor encontra-se desempregado, não possui renda mensal e não é cadastrado em nenhum benefício assistencial. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação, bem como presente o risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que se trata de benefício em favor de pessoa portadora de deficiência, cujo núcleo familiar não auferir renda alguma e, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial ao deficiente para o autor (João Batista de Proença, portador do RG 11.944.136-6 SSP/SP e CPF 020.753.738-09, com DIB em 27.05.2013, data

fixada no laudo médico - fl. 25 e DIP desta decisão), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão à Gerência da APS ADJ-Sorocaba, para o devido cumprimento. Cite-se e intime-se o INSS acerca desta decisão e, na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0001686-64.2013.403.6139 - ROSEANE DE ALMEIDA ANDRADE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROSEANE DE ALMEIDA ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Abraão Andrade de Oliveira, ocorrido em 04/09/2012. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/16). O Termo de Prevenção de fl. 17 atesta a existência dos autos 0002858-75.2012.403.6139 e dos autos 0001497-86.2013.403.6139. Certidão de fl. 18 certificou que o processo apontado no termo de prevenção sob o n 0002858-75.2012.403.6139 também tem como pedido, o benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de Abraão e mais dois filhos. É o breve relatório. Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC), como ocorre nos presentes autos. Assim, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, tem-se que estes autos nº 0001686-64.2013.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido dos autos nº 0002858-75.2012.403.6139 configurando, desta forma, o instituto da litispendência. Em razão do exposto, diante da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001995-85.2013.403.6139 - RICARDO PEREIRA SANTOS(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por RICARDO PEREIRA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de auxílio acidente. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15). Despacho de fl. 18 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita, e solicitou esclarecimentos quanto à natureza do acidente. Manifestação do defensor da parte autora requerendo a desistência da ação (fl. 19). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Indefero o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, visto que os mesmos não estão em sua via original. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001997-55.2013.403.6139 - CLARA DE JESUS DOS SANTOS ARAUJO(SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO E SP330952 - BRUNO FERRARI DE ALMEIDA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das constatações apontadas no estudo social de fls. 26/30, verifico que o núcleo familiar da autora possui renda suficiente para sua manutenção, portanto, não vislumbro a existência de risco de dano de difícil reparação capaz de ensejar a concessão de tutela antecipada. Assim, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS por meio de vista dos autos, e, na sequência, dê-se vista à parte autora de eventual resposta do réu e do estudo social.Int.

0002105-84.2013.403.6139 - VITOR DA SILVA RAAB(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VITOR DA SILVA RAAB, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e possível conversão em aposentadoria por invalidez. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/31). O Termo de Prevenção de fl. 32 atesta a existência dos autos 0000479-30.2013.403.6139. Certidão de fl. 33 certificou que o processo apontado no termo de prevenção também tinha como pedido o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação (fl. 37). É o breve relatório. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da

anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000176-79.2014.403.6139 - IVONETE DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a prevenção apontada à fl. 53 e os documentos juntados às fls. 59/66, esclareça a parte autora em que a presente ação difere da de n. 0004295-11.2012.403.6315. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000311-91.2014.403.6139 - VALDILEIA APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido benefício previdenciário auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/15. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fls. 11, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das alegações de fl. 02, bem como dos documentos de fls. 12/14 apontarem doença de ordem psiquiátrica, indispensável a realização de perícia médica a fim de que seja avaliada a situação de saúde da parte autora por médico de confiança do juízo. Aguarde-se data para designação de perícia com médico psiquiatra. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002890-17.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MINA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA MINA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de Maiara Mina de Oliveira, ocorrido em 10/02/2009. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Despacho de fl. 17 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 24/30). Ofício da Agência da Previdência Social em Itapeva - SP, instruído com documentos (fls. 32/37). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo estes autos a esta Vara Federal (fl. 44). Em audiência realizada em 12/07/2011 foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 51/54). Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido da parte autora (fls. 59/61). O INSS apresentou o cálculo de liquidação (fls. 66/67). Entretanto, já na fase executiva, às fls. 69 e 71, foi certificada a existência de outro feito com o mesmo pedido e mesmas partes desta ação, o processo 0007021-35.2011.403.6139. Manifestação do INSS, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. (fl. 76v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. O instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual de Itapeva (fl. 69), na qual, já nesta Justiça Federal, foi julgado procedente o pedido, com o pagamento do valor requisitado e, atualmente, encontra-se arquivada (conforme pesquisa no Sistema Processual). Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício

(artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Em razão do exposto, diante da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c 1º e 3º, artigo 301 do Código de Processo Civil. Ressalto que não há que se falar em extinção da execução, conforme requerido pelo INSS à fl. 76v, haja vista que, ocorrendo a extinção do processo em virtude da coisa julgada, não haverá prosseguimento da fase executiva no presente feito. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008569-95.2011.403.6139 - ANDRESSA OLIVEIRA QUEIROZ X ROSE MARA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Andressa Oliveira Queiroz, menor representada por sua genitora, contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com a finalidade de obter a condenação da autarquia ré a conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão. Alega na inicial que é dependente de seu pai, Anderson Queiroz, que foi recolhido no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba em 21/07/2010. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 15). Citado, a INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 17/21), pugnano pela improcedência do pedido. Asseverou que a renda percebida pelo segurado recolhido à prisão é superior ao limite legal para concessão do benefício requerido, conforme consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. O autor apresentou réplica (fls. 24/26), na qual reitera os termos da petição inicial. O Ministério Público Federal requereu a apresentação e atestado de permanência carcerária atualizado (fl. 28), o que foi cumprido pelo autor (fls. 35/37). Nova manifestação do Ministério Público Federal, requerendo a juntada de cópia da CTPS do segurado, referente ao período mencionado pelo INSS (fls. 39/40), sendo apresentada pelo autor às fls. 43/44. O INSS apresentou nova manifestação à fl. 46 e o Ministério Público Federal emitiu parecer às fls. 48/51. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não foram alegadas preliminares. O processo encontra-se em ordem, sem vícios formais ou materiais. Assim, passo à resolução do mérito. O autor requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois os recursos necessários à sua sobrevivência eram providos por seu genitor, Anderson Queiroz, recolhido à prisão. O benefício pleiteado vem assim previsto na Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Ademais, a Lei n.º 8.213/1990 estabelece os seus contornos nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Portanto, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação dos seguintes requisitos: i) a prisão do segurado; ii) a qualidade de segurado do preso; iii) a dependência econômica do pleiteante; iv) que o segurado não recebe remuneração da empresa nem está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Conforme disposto no art. 16, I e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica do filho do segurado é presumida, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de filha do segurado recolhido restou demonstrada, à saciedade, por meio da cópia da certidão de nascimento (fl. 07), prova essa considerada inequívoca. Observo, pela cópia da CTPS do segurado (fl. 44), a existência de um registro de contrato de trabalho na função de vigia, tendo como empregador a Associação Cristã de Moços de Itapeva, com data de admissão em 1º de fevereiro de 2009 e demissão em 4 de setembro do mesmo ano. Assim, tendo a prisão ocorrido em 30 de maio de 2010 (fl. 36), menos de um ano depois da demissão, o pai da autora ainda detinha a condição de segurado quando de seu encarceramento. Além disso, para atendimento à determinação constitucional de que o benefício é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 assim dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00. No tocante à renda percebida pelo segurado em seu último contrato de trabalho, não deve ser considerado o vínculo anotado na CTPS como ajudante para o empregador L. Elena de Paula Oliveira Construções - ME, com data de admissão em 20 de maio de 2010 (fl. 44). Isso porque a prisão ocorreu 10 dias após a admissão do segurado em seu novo emprego, período tão curto que não chegou sequer a gerar um único

recolhimento aos cofres da previdência (fl. 54). Ademais, supõe-se que havendo pagamento proporcional do salário, o valor efetivamente recebido pelo segurado tenha sido bastante inferior ao limite legal para a concessão do benefício. Assim, nota-se que o último salário de contribuição a ser considerado é o recebido em agosto de 2009, no valor de R\$ 488,17, bem inferior ao limite legal estabelecido para a concessão do benefício. Destarte, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo, em 27/09/2010 (fl. 12). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial para condenar o INSS a implantar, desde a data do requerimento administrativo, em 27/09/2010 (fl. 12), o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: **BENEFICIÁRIA**: Andressa Oliveira Queiroz, menor representada por sua genitora Rose Mara dos Santos Oliveira (CPF 346.051.958-40; RG 41.083.624-2); **BENEFÍCIO**: Auxílio Reclusão; **RMI**: a calcular; **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB**: 27/09/2010 (data do requerimento administrativo); **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO**: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010006-74.2011.403.6139 - MARIA JOSE PAZ CAMILO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que sempre exerceu e ainda exerce atividades rurícolas e que possui mais de 55 anos de idade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/30). Despacho de fls. 31 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 44/52). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 53/55). Réplica apresentada às fls. 58/61. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 65/67). À fl. 75 foi designada audiência de instrução e julgamento, na qual foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas arroladas por ela (fls. 78/81). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. **2. FUNDAMENTAÇÃO**Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão de fls. 65/67. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito. **2.1. Do mérito**Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data em que completou 55 anos de idade, a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (20/11/2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. **Caso dos autos**: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 20/11/1954, alega ter desempenhado atividade rural ao longo sua vida. O requisito etário restou preenchido conforme documento pessoal juntado à fl. 09. Quanto à prova material, observo que a autora não apresentou documento em nome próprio. Contudo, para comprovação do alegado labor rural, apresentou documentação em nome de terceiro, seu marido Alcides Camilo, a saber: 1) certificado de cadastro de imóvel rural, emissão 2003/2004/2005, com data de vencimento em 23/01/2006 (fl. 10); Declaração Cadastral - Produtor (DECAP), constando como data de abertura 19/09/2005 (fls. 11/12); Declarações

e Recibo de Declaração de ITR, referentes aos exercícios de 2005/2006/2007/2008 e 2009 (fls. 16/27); Consulta Declaração Cadastral, na qual foram qualificados como produtores rurais a autora e seu marido, constando como sede o imóvel rural Sítio Três Irmãs, como atividades criação de bovinos para corte e cultivo de milho, e como data de início das atividades 17/03/2007 (fls. 28/29); Comprovante de inscrição e de situação cadastral de CNPJ, emitida em 18/03/2007, referente à empresa Alcides Camilo e Outra (fl. 30). Observo, ainda, que se encontra anexada aos autos, a pesquisa do CNIS - Cidadão em nome da autora e de seu marido, Alcides Camilo (fls. 88/91). Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (julgado ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Verifico que a documentação em nome do marido da autora, notadamente a Declaração Cadastral de Produtor e a Consulta Declaração Cadastral (DECA) (fls. 11/12 e 28/29) é contemporânea ao período que se pretende comprovar. Somado a isso, observo, pela pesquisa do CNIS - Cidadão de seu marido, Alcides Camilo, que ele é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, o que comprova, portanto, o desempenho de atividades rurais suficiente para concessão de tal benefício. E, tendo sido ele trabalhador rurícola, fato este comprovado por documento idôneo, no caso, a pesquisa CNIS - Cidadão, tal qualidade é passível de ser estendida à autora. De fato, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. É tranqüilo o entendimento no STJ de que é extensível a qualificação rural de cônjuge em certidão pública, assim como em outras provas materiais, ao trabalhador que pretende configurar-se segurado especial. Também está sedimentado ser possível considerar tais provas em nome do cônjuge, mesmo após o falecimento deste, desde que consubstanciado por robusta prova testemunhal. (Agravo Regimental não provido. AgRg no AREsp 188059 MG 2012/0119099-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 04/09/2012. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJE 11/09/2012) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADA DA FALECIDA. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA CONCEDIDA.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do trabalhador rural (art. 16 da Lei nº 8.213/91). 168.213- É presumida a dependência econômica do cônjuge da falecida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). 164º8.213- A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, quando há início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea. Precedentes do STJ.- Qualidade de segurada comprovada.- Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.- Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. 406 novo Código Civi 1161 Código Tributário Nacional- Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, parágrafos 3º4º Código de Processo Civil- Apelação a que se dá parcial provimento. Tutela concedida de ofício. (24264 SP 2010.03.99.024264-2, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 30/08/2010, OITAVA TURMA - TRF3) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTOS DO MARIDO. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia à comprovação da atividade rural exercida pelo recorrida, como pressuposto para concessão de aposentadoria por idade. 2. É tranqüilo nesta Corte Superior o entendimento pela possibilidade da extensão da prova material em nome de um cônjuge ao outro, bem como é firme a jurisprudência que estabelece a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, devendo ser apresentada prova material em nome próprio. 3. O Tribunal local, na análise soberana dos fatos e provas, concluiu que a autora não comprovou os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Desse modo, inviável acolher a pretensão da recorrente, em sentido contrário, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Recurso Especial não conhecido. (1364777 SP 2013/0022610-3, Relator: Ministro HERMAN

BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA,STJ, Data de Publicação: DJe 13/03/2013)A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte da requerente. As testemunhas Salvador Antunes de Oliveira e Antonio Celso Jardim, ouvidas em Juízo, foram convincentes e uníssonas ao corroborarem que a parte autora prestou serviços rurais na lavoura. As duas testemunhas afirmaram, sinteticamente, que conhecem a autora de longa data e que ela sempre exerceu atividade rural. A testemunha Salvador informou que conhece a autora há cerca de quinze anos e que nesse período ela sempre desempenhou atividades campesinas, trabalhando no sítio de propriedade da família na companhia do marido dela, Alcides. Afirma que ambos cuidam do sítio sozinhos, sem auxílio de empregados. A testemunha Antonio, por sua vez, relatou que conhece a autora e seu marido há cerca de trinta anos, pois sempre residiram na mesma região. Informa que o casal sempre trabalhou em atividade rurícola e nunca desempenhou labor urbano. Informa que a autora e seu marido trabalham no sítio de propriedade deles, vendendo o que produzem, como frango e ovos.Como se observa, há, portanto, início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, tendo estas confirmado o efetivo exercício do trabalho rurícola pela autora, no período contemporâneo ao da carência, não deixando margem a dúvidas de que ela exerce, de fato, atividades rurais.Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação do INSS em 02/07/2010 (fl. 43), à mingua de comprovação do requerimento administrativo.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da citação em 02/07/2010 (fl. 43).Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:SEGURADA: Maria José Paz Camilo (CPF nº 153.051.078-30 e RG nº 26.409.703-8);BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade (Rural); RMI: um salário mínimo;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/07/2010;DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação e distribuição, no tocante ao assunto.P. R. I.

0010082-98.2011.403.6139 - IVANILDA BARROS DE ALMEIDA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RelatórioIvanilda Barros de Almeida propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira, em razão do falecimento de Gilberto da Silva Ferreira, cujo óbito ocorreu em 05/03/2011 (fl. 08). Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/39). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 44/58).À fl. 60 foi designada audiência de instrução e julgamento.Réplica à fl. 63.Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas arroladas por ela (fls. 66/70). O INSS manifestou-se em sede de alegações finais reiterando os termos da sua contestação (fl. 74).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relato do necessário. Decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar processual, adentro ao mérito. 2.1 MéritoTrata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte sob o argumento de ter sido o requerimento administrativo, indeferido, pela autarquia do INSS. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa

no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. O óbito de Gilberto da Silva Ferreira, ocorrido em 05/03/2011, foi provado pela certidão respectiva, anexada na fl. 08. Conforme se depreende da prova carreada aos autos, notadamente da CTPS do falecido (fls. 10/11), o falecido apresentava diversas anotações de contrato de trabalho, sendo o último no cargo de serviços gerais, que teve início em 23/02/2011, sem data de saída. Restou, portanto, incontroversa a qualidade de segurado da Previdência Social por parte do falecido. A divergência dos autos restringe-se, então, à comprovação da dependência econômica e convivência marital entre o de cujus e a parte autora para fins de se ter a concessão, ou não, do benefício postulado. A autora alegou na inicial que convivia maritalmente com o falecido há anos e que dependia economicamente dele para complementação da renda familiar. A parte autora informou, também, que o requerimento administrativo apresentado ao INSS foi indeferido sob alegação do Instituto réu de falta de qualidade de dependente (fl. 03). Como prova material de sua convivência marital, juntou aos autos os seguintes documentos: 1) cópia de contrato de plano privado de assistência à saúde, constando a autora como contratante, datado de 03/03/2010 (fls. 17/29); 2) recibo de Disk Caçamba, datado de 17/12/2010, em nome da autora (fl. 30); 3) ficha de atendimento ambulatorial em nome do falecido, datado de 05/03/2011 (fl. 31); 4) recibo de compra de terreno em cemitério, datado de 10/03/2011, constando como nome do responsável Danila Barros de Almeida e como falecido Gilberto da Silva Ferreira (fl. 32); 5) Contrato de cessão de uso perpétuo emitido pelo Cemitério Ecumênico de Itapeva, constante como cessionária Danila Barros de Almeida, datado de 10/03/2011 (fl. 33); 6) Recibo emitido pela Funerária Itapeva, datado de 10/03/2011 (fl. 34); 7) diversas fotografias, sem data e sem identificação (fls. 35/39). Da análise da documentação apresentada pela autora, constato que nenhum dos documentos é suficiente para comprovação da convivência marital entre ela e o falecido. Nem mesmo as fotografias anexadas aos autos podem ser consideradas como prova material dos fatos alegados pela autora, pois não fazem menção ao local em que tiradas, nem à época dos fatos nelas retratados e sequer estão identificadas as pessoas que nelas constam. Ademais, na própria certidão de óbito, em que foi declarante seu genitor, não há menção de que o falecido fosse convivente, constando como seu estado civil solteiro. Com relação a prova oral, produzida em audiência, por seu turno, não trouxe nenhum fato concreto que comprovasse a alegada convivência marital. A autora, em seu depoimento pessoal, relatou que conviveu maritalmente com o falecido por cerca de um ano, até seu óbito, e não tiveram filhos. Em relação ao contrato de plano de saúde acostado aos autos, esclarece que, na época, já convivia com o de cujus, porém ele constou naquele contrato apenas como testemunha e não na condição de dependente. A testemunha Antonio Leonardo de Almeida relatou que é ex-marido da autora, de quem estava separado judicialmente. Informa que a autora conviveu com Gilberto por cerca de 1 ano, e ambos moravam na Chácara São Lucas. Relata que frequentava a casa da autora para visitar um neto dela, que ele ajudou a criar, ocasião em que presenciava a convivência entre a requerente e o de cujus. A testemunha Daiane Ester de Oliveira Borsato informou que a autora conviveu maritalmente com Gilberto por aproximadamente 1 ano, inclusive apresentando-o como seu marido/companheiro. Relata que residia na mesma chácara em que a autora, tendo presenciado a convivência entre eles, afirmando que, quando de seu falecimento, Gilberto residia com a autora. A união estável entre homem e mulher, constitucionalmente reconhecida como entidade familiar, para efeito de proteção do Estado, é disciplinada no Novo Código Civil, que estabelece como requisitos para a sua configuração, no art. 1.723, a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, ainda que sem a existência de prole, ao que se acresce o disposto no artigo 1.724, in verbis: Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, assistência e educação dos filhos. Caio Mário da Silva Pereira leciona que para a configuração da união estável não basta o simples companheirismo, mas se requer seja duradoura e notória. Citando Lamartine Corrêa de Oliveira e Francisco José Ferreira, o autor exclui deste conceito familiar toda situação como namoro ou um caso, a que faltam a duração e a estabilidade (Instituições de Direito Civil, vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 535). Prossegue ensinando que há de existir uma duração, a sucessão de fatos e eventos, a permanência do relacionamento, a continuidade do envolvimento, a convivência pública, a notoriedade, enfim, a soma de fatores subjetivos e objetivos que, do ponto de vista jurídico, definem a situação (ob. cit, p. 541). Não se vislumbra nos autos nada que comprove a união, entre a requerente e o falecido com o intuito de constituir família. Nem mesmo o período em que mantiveram relacionamento amoroso restou devidamente comprovado, pois no documento mais antigo apresentado pela autora, datado de março de 2010, o falecido constou apenas como sua testemunha, o que causa estranheza, pois, se fossem conviventes, ele necessariamente deveria constar também como contratante, ou, pelo menos, como dependente da autora. Em suma, diante do conjunto de provas, chega-se a conclusão de que o falecido detinha qualidade de segurado, entretanto, que não ficou demonstrada a convivência contínua, duradoura e pública entre ele e a autora, que caracterizaria a união estável. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 594

MONITORIA

0001042-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL CHAVES BEZERRA

Vistos, etc. Tendo em vista a notícia do não cumprimento do acordo homologado às fls. 40/41, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Int.

0001049-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AOKI & THOMAZINIO LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

Vistos, etc. Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa para tentativa de citação da ré AOKI & Thomazinio Ltda. Após, tornem conclusos. Int.

0001485-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista o acordo homologado às fls. 53, bem como a petição da CEF de fls. 60, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002315-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZINALVA MACIEL LISBOA VIEIRA

Vistos, etc. Considerando a certidão negativa para tentativa de citação do réu, bem como as pesquisas negativas para localização de bens em nome do devedor, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido tornem conclusos para extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0002796-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA DE FREITAS VENTURA SCHIRMANOFF

Vistos, etc. Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte requerente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito quanto à citação da ré, em dez 20 (vinte), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Int.

0002797-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILTON SILVA CAVALCANTE

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte requerente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito quanto à citação do RÉU, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Int.

0002799-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELVIA ROCHA FIGUEIREDO

Vistos, etc. Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, indique a parte credora, no mesmo prazo, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0003160-68.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILDA ALMEIDA SANTOS

Vistos, etc. Tendo em vista a notícia do não cumprimento do acordo homologado às fls. 42/43, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Int.

0003176-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO JACINTO DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, indique a parte credora, no mesmo prazo, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0003185-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO JOSE DA SILVA

1. Defiro o pedido de fls. 53. Encaminhe nova carta de citação via correio no(s) endereço(s) informado(s). 2. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-b e 1.102-c do Código de Processo Civil. 3. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando Citado(s) o(a/s) ré(u/s) abaixo qualificado(a/s) para: a) nos termos do artigo 1.102-b do CPC, pagar(em) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios; ou b) querendo, opor(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a/s) de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se em procedimento executivo, de acordo com o disposto no artigo 1.102-c do diploma legal supramencionado.

0003189-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA SOUZA SANTOS

Nos termos do art. 8º, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre o AR negativo e/ou certidão negativa do(s) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003361-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS ALVES DE ALMEIDA SOUZA

Vistos, etc. Considerando as mudanças na representação da parte autora, DEFIRO mais 30 (trinta) dias de prazo para localização do réu, bem como para que a CEF requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido tornem conclusos para extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

0007085-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO DE LUCENA PELLEGRINI

Vistos, etc. Reputo prejudicado o pedido de fls. 53, tendo em vista o termo de audiência de fls. 47/48, e conseqüente extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC. Int. Após, tornem os autos ao arquivo.

0007099-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO DA CRUZ

Nos termos do art. 8º, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre o AR negativo e/ou

certidão negativa do(s) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007135-98.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO MENDES DE BRITO SILVA

1. Conforme pesquisa realizada pela CEF, há notícia de endereço para nova tentativa de citação do réu às fls. 88.2. Sendo assim, determino a citação do réu, no endereço noticiado às fls. 88, nos termos dos artigos 1.102-b e 1.102-c do Código de Processo Civil.3. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando Citado(s) o(a/s) ré(u/s) abaixo qualificado(a/s) para: a) nos termos do artigo 1.102-b do CPC, pagar(em) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios; ou b) querendo, opor(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a/s) de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se em procedimento executivo, de acordo com o disposto no artigo 1.102-c do diploma legal supramencionado.

0007159-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSINO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO

Vistos, etc. Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Int.

0007162-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA SOUZA SILVA

Ciência à autora do desarquivamento. Requeira o que direito, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

0009802-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEI FONSECA DA CRUZ

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se a carta de intimação. Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte requerente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito quanto à citação do RÉU, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Int.

0012892-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO RODRIGUES BARBOZA

Nos termos do art. 8º, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre o AR negativo e/ou certidão negativa do(s) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0012896-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANE NUNES MENDONCA

Vistos, etc. A requerida foi devidamente citada nos termos do Art. 1102B, oferecendo embargos às fls. 40/41. Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos de fls. 40/41. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0012929-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SALES FOGACA(SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI)

Ciência à autora do desarquivamento. Requeira o que direito, no prazo de 10 dias. No caso de inércia, após o decurso do prazo acima, tornem os autos ao arquivo. Int.

0012934-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLEISON PEREIRA DE ALMEIDA

Vistos, etc. Reputo prejudicado o pedido de fls. 44 e 45, tendo em vista o termo de audiência de fls. 37/38, e conseqüente extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC. Int. Após, tornem os autos ao arquivo.

0013604-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVANILDO MORAIS DE SOUZA

1. Defiro o pedido de fls. 66. Encaminhe nova carta de citação via correio no(s) endereço(s) informado(s).2. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-b e 1.102-c do Código de Processo Civil.3. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando Citado(s) o(a/s) ré(u/s) abaixo qualificado(a/s) para: a) nos termos do artigo 1.102-b do CPC, pagar(em) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios; ou b) querendo, opor(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a/s) de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se em procedimento executivo, de acordo com o disposto no artigo 1.102-c do diploma legal supramencionado.

0013610-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CEZARO DE SOUZA

Vistos, etc.1. Fls. Defiro o pedido de fls. 43. Encaminhe nova carta de citação via correio no(s) endereço(s) informado(s).2. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-b e 1.102-c do Código de Processo Civil.3. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação a fim de que o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a/s) ré(u/s) abaixo qualificado(a/s) para: a) nos termos do artigo 1.102-b do CPC, pagar(em) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios; ou querendo, opor(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a/s) de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1.102-c do diploma legal supramencionado.

0015397-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER ALVES DE ALBUQUERQUE FILHO

Vistos, etc.1. Ante a não oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.2. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.3. Int.

0015404-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALEXANDRE DA SILVA

Vistos, etc.Considerando a informação supra, determino o cancelamento do protocolo registrado sob o número 2012.63870000807-1, e que referida petição seja encaminhada à 6ª Vara Cível de São Paulo.Por fim, retornem estes autos ao arquivo.Int. Cumpra-se. Ao SEDI para cancelamento do protocolo.

0016987-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR

Vistos, etc.1. Ante a não oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.2. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.3. Int.

0020349-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI DOS SANTOS CUNHA

Vistos, etc.Indefiro o pedido de desentranhamento requerido às fls. 55, tendo em vista que os documentos mencionados tratam-se de cópias que necessariamente devem permanecer nos autos, conforme art. 177, 2º do Provimento CORE n. 64/2005.Int. Cumpra-se.Int. Após, tornem os autos ao arquivo.

0020358-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO TENORIO DE BARROS

Vistos, etc.Considerando as mudanças na representação da parte autora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho exarado às fls. 31, se manifestando sobre o AR negativo.Int.

0020651-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

CLAUDIO BEZERRA DE SANTANA

Ciência à autora do desarmamento. Requeira o que direito, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

0000230-43.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO LOURENCO DA SILVA

Vistos, etc. Indefiro o pedido de desentranhamento requerido às fls. 37, tendo em vista que os documentos mencionados tratam-se de cópias que necessariamente devem permanecer nos autos, conforme art. 177, 2º do Provimento CORE n. 64/2005. Int. Após, tornem os autos ao arquivo.

0001158-91.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIK DOS SANTOS LEANDRO

Vistos, etc. Fls. 34: Defiro o pedido da CEF, concedendo-lhe 30 (trinta) dias de prazo para realizar pesquisas com a finalidade de informar a localização do réu. Int.

0001164-98.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARQUES DE LIMA

1. Defiro o pedido de fls. 34. Encaminhe nova carta de citação via correio no(s) endereço(s) informado(s). 2. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-b e 1.102-c do Código de Processo Civil. 3. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando Citado(s) o(a/s) ré(u/s) abaixo qualificado(a/s) para: a) nos termos do artigo 1.102-b do CPC, pagar(em) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios; ou b) querendo, opor(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a/s) de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se em procedimento executivo, de acordo com o disposto no artigo 1.102-c do diploma legal supramencionado.

0001193-51.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTIANA DA MOTA SANTOS

Nos termos do art. 8º, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre o AR negativo e/ou certidão negativa do(s) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001405-72.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOBSON CANDIDO DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista a notícia do não cumprimento do acordo homologado às fls. 34/35, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Int.

0001424-78.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA HELENA PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Indefiro o pedido de desentranhamento requerido às fls. 48, tendo em vista que os documentos mencionados tratam-se de cópias que necessariamente devem permanecer nos autos, conforme art. 177, 2º do Provimento CORE n. 64/2005. Int. Após, tornem os autos ao arquivo.

0001728-77.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR LIMA

Vistos, etc. 1. Ante a não oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. 2. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC. 3. Int.

0002228-46.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVAMA AGRIPINO CURIOSO

Vistos, etc. Indefiro o pedido de desentranhamento requerido às fls. 49, tendo em vista que os documentos mencionados tratam-se de cópias que necessariamente devem permanecer nos autos, conforme art. 177, 2º do Provimento CORE n. 64/2005. Com relação ao pedido de extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VI,

do CPC, reputo-o prejudicado tendo em vista o termo de audiência de fls. 40/41, e conseqüente extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC.Int. Após, tornem os autos ao arquivo.

0003402-90.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA MARIA TEODORO WROBLEWSKI

Nos termos do art. 8º, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre o AR negativo e/ou certidão negativa do(s) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003626-28.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERENILTON GOMES RABELO

DECISÃO Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GERENILTON GOMES RABELO, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 20.083,66 (vinte mil e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto da Caixa). No curso da ação as partes se conciliaram, requerendo a parte autora a homologação do novo pacto (fls. 36/45). É o breve relatório. Decido. A parte autora noticiou que, em 05/12/2012, foi firmado Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, pelo qual o réu confessou a dívida no valor de R\$ 21.610,00. Desta forma, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do que consta no documento de fls. 38/45, para que produza os efeitos legais. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da parte autora, por inadimplemento ou extinção da dívida.

0003779-61.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE WELLINGTON DOS SANTOS

Vistos, etc. Tendo em vista a petição de renúncia juntada às fls. 40, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF regularize sua representação processual. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o AR negativo, sob pena de extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.Int.

0005429-46.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO ALVES

Vistos, etc. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho exarado às fls. 30, se manifestando sobre o AR negativo. Após, nada sendo requerido tornem conclusos para extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0005607-92.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE DE OLIVEIRA SILVA

Nos termos do art. 8º, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre o AR negativo e/ou certidão negativa do(s) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005859-95.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA MACEDO TELES

Vistos, etc. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho exarado às fls. 30, se manifestando sobre o AR negativo. Após, nada sendo requerido tornem conclusos para extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0005872-94.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS

Nos termos do art. 8º, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre o AR negativo e/ou certidão negativa do(s) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000332-94.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR SILVA GOUVEA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-b e 1.102-c do Código de Processo Civil. 2. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação a fim de que o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal, em

cumprimento deste, proceda à citação do(a/s) ré(u/s) abaixo qualificado(a/s) para: a) nos termos do artigo 1.102-b do CPC, pagar(em) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios; ou b) querendo, opor(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a/s) de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1.102-c do diploma legal supramencionado.3. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC.

0000606-58.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE HERNANDES MUNHOZ

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-b e 1.102-c do Código de Processo Civil.2. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando Citado(s) o(a/s) ré(u/s) abaixo qualificado(a/s) para: a) nos termos do artigo 1.102-b do CPC, pagar(em) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios; ou b) querendo, opor(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a/s) de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se em procedimento executivo, de acordo com o disposto no artigo 1.102-c do diploma legal supramencionado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005420-84.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SILVANA DENIZIA DE PAULA(SP144481 - LUIZ CARLOS FERRIS)

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVANA DENIZIA DE PAULA, em que se pretendia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Carmine Gragnano nº 1015, bloco 04, apto. 52, Centro, Jandira, CEP.: 06600-010, objeto do contrato de arrendamento residencial do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Pela r. decisão de fl. 34, o pedido de liminar foi deferido para determinar-se a desocupação e a reintegração da CEF na posse do imóvel objeto do feito. À fl. 102, sobreveio petição da autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando que a parte requerente noticiou a regularização extrajudicial do contrato objeto da demanda, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que houve pedido de desistência em virtude de acordo entre as partes. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1164

EXECUCAO FISCAL

0004882-31.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ SERGIO MARRANO(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

Fls. 60: Ciência da Interposição do Agravo de Instrumento. Não havendo informações de efeito suspensivo atribuído ao Agravo, e diante da decisão juntada aos autos às fls. 68/69, prossiga-se. Cota retro: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total e devidamente atualizado. Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a

existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTES CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s executado(a)s quanto ao(s) bloqueio(s) efetuado(s) às fls. 77/78 no sistema BacenJud (Banco do Brasil - R\$ 74.301,93; Banco Santander - R\$ 74.301,93 e Banco Bradesco - R\$ 8.767,93). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 70.

0006702-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR (SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR em face da sentença de fl. 116, que julgou extinta a presente execução em razão do pagamento noticiado pelo exequente. Afirma o embargante que a r. sentença foi omissa em relação ao pedido de liberação das constrições efetuadas sobre o patrimônio do executado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações. No caso dos autos, de fato a sentença embargada, que extinguiu a execução pelo pagamento, foi omissa quanto ao pedido de liberação das constrições sobre o patrimônio do executado, devendo ser reformada nesse ponto. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, ACOLHO seus termos para acrescentar o seguinte parágrafo. Determino sejam liberados os bens constritos em nome do executado. Para tanto, expeça-se ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, bem como ao CIRETRAN. Publique-se. Registre-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS SOB Nº 11 E 12/2014, EM 26/02/2014, PARA RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 153

EXECUCAO FISCAL

0000547-32.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VARLINO CARVALHO DE SOUZA CONSTRUÇÕES - ME (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade ajuizada por VARLINO CARVALHO DE SOUZA

CONSTRUÇÕES - ME, na qual se insurge contra a pretensão executória da FAZENDA NACIONAL. Alega em síntese a ocorrência da prescrição, uma vez que os lançamentos foram efetuados no interregno de 1999 a 2008. Manifestação da exequente às fls. 43/46. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o excipiente alega a prescrição do crédito ora executado, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz. Analisando os autos, verifica-se que o lançamento do tributo se deu com o envio das guias, prestadas pelo executado, em 25.07.2007, 21.02.2008, 22.01.2008 e 23.10.2008, 13.03.2009, iniciando-se aí a contagem do prazo prescricional. Resta pacificado na jurisprudência que o despacho que determina a citação é causa interruptiva da prescrição, bem como a aplicação subsidiária do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Assim, considerando que a declaração mais antiga se deu em 25.07.2007 e a propositura da ação se deu em 24.02.2012, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreram os cinco anos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN C/C ART. 219, 1º, DO CPC. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). CULPA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional (recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). 3. No caso concreto, a notificação de lançamento foi efetuada em 16.03.1995, sendo que o ajuizamento foi efetuado em 1996, tendo havido citação no ano de 2006 que em tese faria interromper o prazo prescricional na data do ajuizamento (art. 219, 1º, do CPC). 4. No entanto, consoante as premissas fáticas fixadas pela Corte de Origem, a demora na citação decorreu da inércia do exequente, premissa que não pode ser abalada por força da Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 1284219, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 01.12.2011) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado e determino o regular prosseguimento da execução. Quanto ao bem ofertado à penhora, manifestou-se a União quanto à sua rejeição por não obedecer à ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei n. 6830/80. Manifeste-se a União Federal quanto ao prosseguimento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 650

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000517-46.2011.403.6128 - TUFU LUCIANO ALVES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)
Fls. 122/126: Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos de Impugnação ao valor da causa. Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 115, designo audiência para o dia 27/05/2014, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) comparecer independentemente de intimação, conforme manifestado pelo autor às fls. 115, devendo comparecer munida(s) de seu(s) documento(s) pessoal(is). Sem prejuízo, intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 109.148.254-0. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Cumpra-se. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001131-80.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-46.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X TUFI LUCIANO ALVES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)
Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, prossiga-se nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 32

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000890-49.2011.403.6105 - DARCI JACINTO DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do ofício de fls. 610 (implantação de benefício). Recebo a apelação da parte autora (fls. 612/621), somente no efeito devolutivo. Vista ao INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000528-41.2012.403.6128 - MARIA LUIZA SANTANA FROTA(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 152: Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos do ofício do INSS, informando a implantação do benefício. Providencie a Secretaria o desentranhamento das fls. 153/170 e a remessa ao SEDI para distribuição dos Embargos à Execução. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001188-35.2012.403.6128 - ANTONIO BRAGA DA CRUZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal - Fazenda Nacional (fls. 190/192), somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001254-15.2012.403.6128 - DENIR LUCIO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União - Fazenda Nacional (fls. 285/289 verso), no seu efeito devolutivo. Vista ao autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001792-93.2012.403.6128 - DORIVAL PIVI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 80/92), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para

ciência da sentença de fls. 75/77 verso, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002125-45.2012.403.6128 - JOAO BATISTA CALTRAN(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União - Fazenda Nacional (fls. 89/94), no seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004906-40.2012.403.6128 - SONIA MARIA MENIN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 89/101), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 85/87, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005803-68.2012.403.6128 - TAKATA BRASIL SA(SP199519 - PRISCILA MAIOCHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Takata Brasil S/A. em face da União Federal, objetivando que as verbas referentes a: a) aviso prévio indenizado; b) férias indenizadas e gozadas (fruídas); c) 1/3 de férias; d) auxílio doença e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado; e e) salário maternidade, não componham a remuneração paga ao empregado a título de salário, cuja totalidade serve de base de cálculo para as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalhador (salário de contribuição). Requer, ainda, declaração do direito à compensação considerando os cinco anos anteriores ao pedido e de outros recolhimentos realizados após o ajuizamento desta. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 21/341). Às fls. 348/366, a União apresentou a sua contestação. Replica às fls. 374/393. Intimados a se manifestarem (fl. 394), a autora requereu a juntada das folhas de pagamento, bem como os seus respectivos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária (fls. 395/1577); e a União informou que não tinha outras provas a produzir. (fl. 1579). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. Decido. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS também incidentes sobre a folha de salários. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. a) Aviso Prévio Indenizado; À luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor. b) Férias indenizadas e férias gozadas (fruídas); Com relação às férias indenizadas, como o próprio instituto é denominado, em se tratando de verba de natureza indenizatória não deve incidir a contribuição previdenciária (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012). Na mesma linha prevalece o entendimento da

jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: possui natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Além disso, consoante disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas. Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.c) Terço constitucional ou adicional de férias; O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não se atende. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ.d) Afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 dias: Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (Lei n. 8.213/91, art. 60, 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.217.686, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; EEREsp. n. 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.09) e a deste Tribunal (AMS n. 2008.61.03.000673-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.01.11; AI n. 2010.03.00.027441-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 07.12.10) são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.e) Salário-maternidade; Com relação ao salário-maternidade, haja vista a suspensão temporária dos efeitos da decisão da Primeira Seção proferida no Resp 1322945/DF pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho em 09/04/2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do Resp 1.230.957/RS - julgado este que embasou a fundamentação da decisão liminar de fls. 77/78, revejo posicionamento anterior a fim de reconhecer a natureza remuneratória desta verba. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Em razão do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, a fim de determinar que a autora não componha a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalhador (salário contribuição) valores pagos a título de a) aviso prévio indenizado; b) férias indenizadas; c) 1/3 de férias; d) auxílio doença e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado; ficando a União impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle). Reconheço o direito da autora à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessária a prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95). Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, tendo em vista que autora decaiu de parte mínima do seu pedido inicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. Jundiá, 06 de novembro

de 2013.

0005809-75.2012.403.6128 - ELIAS CORDEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 102/118), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 95/100 verso, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011008-78.2012.403.6128 - RESINAS INTERNACIONAIS LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO E PR033218 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 228/249), no efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para ciência da sentença de fls. 221/222 verso, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001520-65.2013.403.6128 - VALERIA ROCHA PAVAN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição. Fls. 228: Concedo vista dos autos ao autor pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001530-12.2013.403.6128 - CARMELY ROSE TORRES GOMES(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 31/36: cuida-se de benefício acidentário, conforme se infere do documento de fls. 13. Assim, retornem os autos ao Juízo de origem a fim de que delibere sobre os embargos de declaração a ele interpostos. Jundiaí, 19/9/2013

0001631-49.2013.403.6128 - NIVALDO CALDERAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição. Fls. 161: Concedo vista dos autos ao autor pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002168-45.2013.403.6128 - ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP329412 - VILMA LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Roberto Martins de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a revisão dos valores do benefício previdenciário nos moldes do artigo 58 do ADCT. Às fls. 13/14 foi juntado termo de prevenção e cópias de feitos precedentes (fls. 17/46). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual. Conforme se vê da r. sentença proferida no processo n.º 0001303-91.2004.403.6304 (fls. 43/46), o autor ajuizou pedido de revisão da renda mensal inicial, pelo ORTN/OTN, que foi julgado procedente, com a revisão de sua renda mensal. Note-se, mais, que naquele processo restou devidamente demonstrado que a revisão do art. 58 do ADCT já havia sido feita pelo INSS e que também foi considerada no cálculo da nova renda mensal, depois da revisão judicial reconhecida, conforme parece contábil naquele processo que ora junto a esta sentença. Ou seja, não há qualquer interesse jurídico da parte autora, tendo em conta restar comprovado que há houve a revisão do art. 58 do ADCT. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, em razão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as devidas cautelas de estilo. P.R.I. Jundiaí-SP, 13 de novembro de 2013.

0004317-14.2013.403.6128 - ANTONIO BARBI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTONIO BARBI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a sua desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria integral. O autor relata que é aposentado desde 29/04/1998, pela modalidade proporcional, e que permaneceu exercendo atividade laborativa. Informa que conta com 13 anos e 10 meses de contribuições à Seguridade Social após a concessão do benefício, e, por tal razão, sustenta ter direito à aposentadoria integral por já contar com 44 anos, 06 meses e 27 dias de contribuição. Assim, pugna pelo cancelamento do benefício NB n. 42/110.053.722-5 que atualmente percebe (aposentadoria por tempo de serviço proporcional) com cessação na data do ajuizamento desta ação, com vistas à

imediate implementação do benefício de mesma espécie pela modalidade integral a partir de 19/08/2013. Documentos às fls. 17/31. Foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 33). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação aventando a impossibilidade de se reconhecer o pedido em face da atual legislação de regência; que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria e que ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor que seria recebida por mais tempo (fls. 36/65). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, embasado no princípio do convencimento motivado e no disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, entendo dispensável a produção de prova pericial. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC. I - Mérito O C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento favorável ao reconhecimento do direito à desaposentação àquele segurado que continua recolhendo contribuições previdenciárias mesmo após se aposentar, com vistas à obtenção de melhor benefício da mesma espécie calculado de forma que lhe seja economicamente mais vantajosa. Referido posicionamento foi consolidado em julgamento realizado sob a metodologia prevista no art. 543-C do CPC (sistemática de julgamento de recursos repetitivos), conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, pendente de publicação). 2. Ressalva de meu entendimento divergente quanto à devolução dos valores da aposentadoria renunciada, esposado pormenorizadamente no Recurso Especial representativo da controvérsia precitada. 3. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013. 4. Não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial e para fins de prequestionamento, apreciar alegação de afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988). 5. Por fim, descabe falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 6. A Súmula 111 do STJ é aplicável às hipóteses em que a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor da condenação. No presente caso, os honorários advocatícios foram arbitrados em valor fixo conforme delineado no art. 20, 4º, do CPC, não estando o magistrado adstrito aos limites de mínimo e máximo estabelecidos no 3º do citado artigo. 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201377005, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013.) Admitida a renúncia à aposentadoria com o objetivo de se aproveitar o tempo de contribuição e obter posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, a jurisprudência também assentou que não há necessidade de devolução dos valores percebidos pelo segurado, já que a renúncia se opera ex nunc (STJ. AgRg no REsp 1240447 / RS. Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador Sexta Turma, Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 24/08/2011) e o segurado, enquanto aposentado, fez jus aos seus proventos. Por fim, ressalto que o termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente deve ser fixado na data citação do INSS ocorrida nestes autos, bem como que o valor do novo benefício deve ser apurado em oportuna liquidação de sentença, onde deverá ser realizada a compensação dos valores pagos entre a data da citação e a efetiva implantação do novo benefício, a fim de se evitar o pagamento acumulado de duas aposentadorias. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer o seu direito à renúncia ao benefício de aposentadoria que atualmente recebe e determinar que o INSS lhe conceda novo benefício de mesma espécie considerando, no cálculo da renda mensal inicial, o período contributivo pós-aposentadoria (DIB 29/04/98), com termo inicial na data da citação do INSS ocorrida nestes autos (23/08/2013). No cálculo da RMI do benefício deve ser observado o que determina o art. 3º da Lei 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, deve-se observar o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Sem custas, em razão da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Jundiá, 18 de setembro de 2013.

0004476-54.2013.403.6128 - NELSON LUIZ BRUNELLI(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Nelson Luiz

Brunelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação cumulada com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 16/40. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Por entender conveniente à solução da controvérsia, determino que o INSS apresente cópia integral do procedimento administrativo respectivo juntamente com a contestação. Intime-se. Jundiaí-SP, 04 de setembro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003270-05.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA LUIZA SANTANA FROTA(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS)
Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 34

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000203-03.2011.403.6128 - FRANCISCO LUIZ MONTEIRO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)
Tendo em vista que o autor-embargado recebe benefício de APTS com renda mensal atual mais vantajosa, deve ele optar pessoalmente pelo benefício que entende ser mais vantajoso, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado da sentença nos embargos à execução, e havendo a opção pelo benefício concedido neste processo, expeçam-se os ofícios precatório/requisitório, e intime-se o INSS para sua implantação, RMI de 1.616,14, DIB 16/09/2005, DIP 08/2011, descontando-se os valores já pagos. Publique-se. Jundiaí-SP, 11 de novembro de 2013.

0002044-96.2012.403.6128 - BENEDITO CORREA DE BRITO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Correa de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Prefeitura Municipal de Jundiaí, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos (i) de 12/06/1972 a 22/05/1973; (ii) de 25/05/1973 a 01/11/1974; (iii) de 09/01/1975 a 05/01/1976; (iv) de 01/07/1976 a 09/11/1977; e (v) de 10/12/1979 a 05/06/1992, e a expedição da respectiva certidão do tempo de serviço pelo Instituto-réu. Objetiva, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (forma proporcional) no regime próprio, pelo segundo réu, qual seja, Prefeitura Municipal de Jundiaí. Regularmente processado o feito, a r. sentença judicial proferida aos 09/10/2002 julgou improcedente o pedido formulado pelo autor (fls. 295/298). Inconformado, o autor recorreu ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em r. decisão monocrática datada de 12/07/2011, julgou parcialmente procedente seu pedido para reconhecer a especialidade das atividades exercidas em todos os períodos supracitados, e determinar a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço pelo Instituto-réu (fls. 340/343). O emérito julgador salientou expressamente à fl. 340, verso, o impedimento do exame de vários pedidos em um único processo, contra réus distintos. Afirmou, in casu, ser juridicamente possível apreciar somente o eventual reconhecimento da especialidade no período questionado. O respectivo trânsito em julgado ocorreu aos 22/08/2011 (fl. 345).

Inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí (n. 309.01.2000.011853-9 ou n. 1325/2000), aos 01/12/2011 os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esse Juízo Federal (fls. 347/348), já em fase de execução de sentença. Receberam nova numeração, qual seja, n. 0002044-96.2012.403.6128. Às fls. 356/359 constam informações da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - Jundiaí, pertencente ao Instituto-executado, sobre a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC em nome do autor. O autor-exequente se manifesta às fls. 370/371, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Salienta o cumprimento pelo Instituto-executado da r. decisão monocrática anteriormente proferida, e já transitada em julgado, mediante a expedição da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC (24 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de contribuição na iniciativa privada, até 05/06/1992). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. In casu, houve o integral cumprimento da r. decisão monocrática acostada às fls. 340/343. Cópia reprográfica da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC expedida em nome do autor-exequente consta às fls. 357/359. Destarte, o próprio autor-exequente solicitou a extinção do feito às fls. 370/371. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à modificação de sua classe, fazendo constar cumprimento de sentença. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá-SP, 13 de novembro de 2013.

0004939-30.2012.403.6128 - JOAO ANTONIO CESAR X JOSE BURK X JOSE CORDEIRO PAIVA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE PIRES DE MORAES (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, não concordando com os cálculos apresentados pelo INSS para execução da sentença, apresentou às fls. 422/458 os valores que entendia corretos. O Instituto-réu opôs embargos à execução, julgados improcedentes. Assim, às fls. 468 foi determinada a expedição dos competentes ofícios requisitórios. Cumprindo a determinação judicial, a serventia expediu, entre outros, o ofício de fls. 588, que referia-se a honorários sucumbenciais, e no qual constou indevidamente como parte autora João Antonio César, sendo que o correto deveria ser José Pires de Moraes, conforme fls. 438/444 e petição de fls. 565/577. O ofício foi devolvido sob a alegação de que autora com nome divergente na base da Receita/CJF (conforme fls. 637/638). Deu-se então nova expedição às fls. 664, porém mantida a incorreção em relação à parte autora. Novamente ocorreu a devolução do expediente, conforme fls. 687/690. Tendo em vista que até o momento não houve a liquidação dos honorários sucumbenciais referentes ao autor José Pires de Moraes, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 283,69, conforme cálculo às fls. 438/444 e petição de fls. 565/577. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009934-86.2012.403.6128 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José Luiz de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria especial, desde a DER. Sustenta que o INSS não computou períodos de atividade que seriam insalubres, no quais esteve exposto a ruído. Juntou documentos (fls. 11/46). Em contestação (fls. 52/63), o INSS concorda com o enquadramento como especial dos períodos de 01/08/1979 a 04/07/1984 e 13/11/1996 a 02/12/1998, por exposição a ruído. Sustenta que não há informação de responsável pelos registros do período de 04/07/1977 a 07/05/1979 e de 03/04/1994 a 12/11/1996. Acrescenta que houve utilização de EPI eficaz, pelo que, após a Lei 9.732/98, a atividade assim exercida não pode mais ser considerada insalubre. A parte autora manifestou-se às fls. 94/116 e requereu perícia e inspeção às fls. 99/100. É a síntese do relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC. De fato, as provas requeridas pela parte autora não são hábeis para comprovar a insalubridade. Primeiramente, porque a perícia médica do INSS não é prova necessária no processo judicial. Outrossim, não há falar em realização de perícia para comprovação de insalubridade, uma vez que tal condição é prévia ao próprio pedido de aposentadoria na esfera administrativa. Ou seja, é ônus da parte demonstrar a insalubridade dos períodos pretendidos já ao requerer o benefício, pelo que a apuração da insalubridade se faz perante o empregador, não sendo o caso, portanto, de realização de tal prova no bojo do processo judicial que pretende reformar o ato administrativo do INSS, especialmente em relação a períodos há muito transcorridos. Mérito. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período., interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes

previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, os períodos de 01/08/1979 a 04/07/1984 e 13/11/1996 a 02/12/1998 restaram incontroversos, concordando o INSS com o enquadramento como insalubre, nos termos do código 1.1.6, do Decreto 53.831/64. Quanto ao período de 04/07/1977 a 07/05/1979, empresa FAMCO, o formulário apresentado informa exposição a ruído entre 82 e 96 dB(A), sendo cabível o enquadramento como insalubre, nos termos do código 1.1.6, do Decreto 53.831/64. Anoto que há informação de avaliação dos registros ambientais, que é compatível com o setor de trabalho e atividade exercida, pelo que não pode ser desconsiderada. Do mesmo modo, o período de 03/04/1994 a 12/11/1996, na empresa Crown também pode ser reconhecido como insalubre, nos termos do código 1.1.6, do Decreto 53.831/64, já que se trata de atividade no mesmo setor no qual o autor permaneceu posteriormente, cuja insalubridade foi acolhida pelo INSS. Já em relação ao período de dezembro de 1998 em diante, na mesma empresa Crown, não reconheço a insalubridade alegada tendo em vista a utilização de EPI eficaz. Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao mencionado período, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou

consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, levando-se em conta a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998. Observe-se que o próprio PPP informa o código GFIP 00, referente a trabalho sem insalubridade. Assim, computado os períodos de exercício de atividade especial o autor alcança 11 anos, 5 meses e 8 dias, não tendo direito à aposentadoria especial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Declaro os períodos de 04/07/1977 a 07/05/1979; de 01/08/1979 a 04/07/1984; de 03/04/1994 a 12/11/1996 e de 13/11/1996 a 02/12/1998 como especial, código 1.1.6, do Decreto 53.831/64, devendo ser averbados pelo INSS no CNIS. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 21 de novembro de 2013.

0010873-66.2012.403.6128 - ELCIDIR LOPES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Elcidir Lopes, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a DER (07/11/2008). Sustenta que o INSS não computou períodos de atividade que seriam insalubres, no quais esteve exposto a ruído. Juntou documentos (fls. 14/51). Em contestação (fls. 57/65), o INSS sustentou que no período de 06/03/1997 a 12/03/2003 o autor esteve exposto a ruído em intensidade inferior ao limite da legislação. Acrescenta que houve utilização de EPI eficaz, pelo que, após a Lei 9.732/98, a atividade assim exercida não pode mais ser considerada insalubre. É a síntese do relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer

período., interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, no período de 06/03/1997 a 12/03/2003, o autor esteve exposto a ruído de 89 dB(A), portanto em nível inferior ao limite da legislação, que exigia ser superior a 90 dB(A), conforme Decreto 2.172/97. Outrossim, no período de 17/12/1998 a 12/03/2003, assim como no período de 17/03/2003 a 06/11/2008, não reconheço a insalubridade alegada tendo em vista a utilização de EPI eficaz. Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao mencionado período, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91,

quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, levando-se em conta a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998. Assim, não há qualquer período a ser reconhecido, não tendo o autor direito à aposentadoria especial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 18 de novembro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002722-14.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEVIR JOSE MAZZO (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 4.017,53 entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado (R\$ 20.726,33) e os cálculos do INSS às fls. 20/24 (R\$ 16.708,80, atualizados até novembro de 2011). Relata o embargante que a diferença se originou de um equívoco na apuração da Renda Mensal Inicial (RMI), ocasionado pelos seguintes fatores: (i) o fato de sua conta cessar na data da DIB da aposentadoria concedida administrativamente; e (ii) foram apurados os honorários advocatícios sem descontar da base de cálculo os valores que recebeu dos auxílios-doenças e da aposentadoria administrativa, valores que não podem ser cumulados com a aposentadoria concedida judicialmente. Salaria, ao final, a necessidade da opção pelo recebimento do benefício previdenciário concedido no âmbito administrativo (RMI equivalente a R\$ 2.859,32) ou àquele concedido no âmbito judicial (RMI equivalente a R\$ 1.032,72). Intimado a se manifestar, o autor-embargado alega que não há falar em opção pela Aposentadoria mais benéfica e compensação por se tratar de aposentadoria por invalidez precedida de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que busca o recebimento dos valores relativos à APTS do período anterior à Aposentadoria por invalidez, por ser esta mais vantajosa. Acrescenta que os honorários advocatícios representam direito autônomo, pelo que, no mínimo, deve prosseguir a execução em relação aos honorários, de R\$ 5.519,95. Vieram conclusos para sentença. É o breve

relatório. Decido. Julgo antecipadamente a ação, nos termos do artigo 330, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de qualquer perícia para resolver a questão. O autor optou pela aposentadoria concedida na via administrativa, eis que mais vantajosa. Contudo, pretende o recebimento dos valores a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida nesta esfera, no período de 03/06/2002 até 24/06/2004, data da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez. É certo que se encontra pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica a extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS. I - Rejeitada a preliminar de violação aos princípios da coisa julgada, da segurança e isonomia jurídica, bem como do devido processo legal, por reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que confunde-se com o mérito. II - Não incide a prescrição quinquenal, a teor do disposto no art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, haja vista que entre a data do requerimento administrativo (19.05.1995) e a data do ajuizamento da ação 26.03.2003, estava pendente análise administrativa de pedido de benefício. III - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL 1334063; Processo nº 200803990365174; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte: DJF3 CJ1; DATA: 17/03/2010; PÁGINA: 2105; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AOS ATRASADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 2. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, em eventual liquidação do julgado. 3. No tocante aos honorários advocatícios, devem ser mantidos conforme fixados na decisão agravada, em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida esta como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 4. Agravo legal interposto pelo INSS não provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090821; Processo nº 200603990077500; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Fonte: DJF3 CJ1; DATA: 03/03/2011; PÁGINA: 1891; Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM) Assim, tendo optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. Diante do ora exposto, entendo que razão assiste à parte embargante. Ocorre o embargante tem benefício de aposentadoria invalidez concedido em 2004, DIB 25/06/2004 (NB 124.968.520-3), cuja renda mensal atual é de R\$ 2.859,32, sendo que a opção pelo recebimento do benefício concedido judicialmente implica RMA de R\$ 1.528,50. Assim, resta evidente que o benefício recebido administrativamente é muito mais vantajoso. Mantendo-se o recebimento do benefício administrativo, não há falar em recebimento de atrasados no processo judicial e nem mesmo de honorários advocatícios, inclusive porque estes são fixados em percentual do principal, e não haverá principal. Cito jurisprudência; PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 500714, 8ª T, TRF 3, de 29/07/13, Rel. Des. Federal David

Diniz) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e, tendo em vista a opção pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, declaro a inexistência de qualquer valor a executar. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado desta, traslade-se cópia desta aos autos principais. P.R.I. Jundiaí, 18 de novembro de 2013.

0002725-66.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ MONTEIRO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado e os cálculos do INSS às fls. 6/2. Relata o embargante que foram computados pelo embargado salários-de-contribuição que não constam no CNIS; não foi observado os juros de acordo com a Lei 11.960/09; e há erros de diversas parcelas do cálculo, que aponta. O autor-embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 27/31). Sustenta que apresentou a Relação de Salários-de-Contribuição nos autos principais, regularizando os salários de 10/97 e 08 e 09/98. Acrescenta que os juros de mora foram calculados de acordo com a decisão transitada em julgado. Apresenta novos cálculos corrigidos os equívocos apontados pelo INSS. Vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Julgo antecipadamente a ação, nos termos do artigo 330, I, do CPC. De início, observo que o autor-embargado, ao apresentar seus cálculos para execução nos autos da ação principal, juntou aos autos Relação-dos-Salários-de-Contribuição da empresa Bollhoff (fls. 111/112), cujos valores foram utilizados para cálculo da renda mensal inicial (fl. 113). Tal RSC apresenta três salários-de-contribuição com valores divergentes do CNIS, meses outubro de 1997 e agosto e setembro de 1998. Embora o procedimento adotado pelo autor-embargado não seja o mais adequado, o fato é que a questão relativa aos valores dos salários-de-contribuição não foi apreciada no processo de conhecimento, razão pela qual é cabível a comprovação quando da liquidação do julgado. No caso, a empresa apresentou nova Relação de Salários-de-Contribuição retificando os valores dos aludidos meses, 10/97 e 08 e 09/98, sendo que os novos valores apresentados são consentâneos com os demais salários do autor-embargado, que contribuía regularmente pelo teto previdenciário. Assim, reputo comprovados os valores de R\$ 1.031,87 para outubro de 1997 e de R\$ 1.081,50 para os meses de agosto e setembro de 1998. Especificamente quanto ao cálculo da RMI, constata-se que a divergência entre aquela apurada pelo autor-embargado, de R\$ 1.616,14 (fls. 113 dos autos principais), e a apresentada pelo INSS, de R\$ 1.578,76 (fls. 10/11) destes autos, decorre exclusivamente da diferença dos supracitados salários-de-contribuição, de 10/97 e 08 e 09/98. Desse modo, está correta a RMI apurada pelo autor-embargado, de R\$ 1.616,14 (mil, seiscentos e dezesseis reais e quatorze centavos). Por fim, quanto aos juros de mora, ao contrário do sustentado pelo INSS, o acórdão que transitou em julgado expressamente afastou a aplicação das alterações advindas com a Lei 11.960/09, razão pela qual está correta a utilização do percentual de 1% de juros ao mês, como feito pelo autor-embargado. Quanto aos equívocos relativos a algumas parcelas, o autor-embargado apresentou novos cálculos sanando-os (fls. 27/38). Desse modo, estão corretos os novos cálculos apresentados pelo autor embargado, que resultaram em atrasados em favor do embargado de R\$ 157.501,45 (atualizados até 06/2013 e referente a diferenças devidas até 07/2011) e honorários advocatícios de R\$ 4.363,68. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e homologo os cálculos corrigidos apresentados às fls. 32/38: RMI de R\$ 1.616,14, atrasados de R\$ 157.501,45 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos e um reais quarenta e cinco centavos) e honorários advocatícios de R\$ 4.363,68 (quatro mil, quinhentos e um reais e quarenta e cinco centavos), valores atualizados até 06/2013. Sem condenação em honorários, em vista da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta aos autos principais. P.R.I. Jundiaí, 11 de novembro de 2013.

0002106-05.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 33.193,14 entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado (R\$ 101.964,50) e os cálculos do INSS às fls. 52/57 (R\$ 68.771,36). Relata o embargante que o cálculo efetuado pelo embargado não levou em conta as revisões decorrentes de outros processos judiciais, assim como a revisão do Teto, feita administrativamente. Sustenta que a revisão do Teto decorre de Ação Civil Pública, pelo que as diferenças são devidas desde 05/05/2006. O autor-embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 63/69). Sustenta que seus cálculos estão corretos e que a revisão do teto é devida desde o início do benefício. Aduz que o INSS apresentou cálculos divergentes no processo principal, o que deve ser levado em conta. É o breve relatório. Decido. Julgo antecipadamente a ação, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Cotejando-se os cálculos apresentados pelo INSS nos embargos (fls. 52/57), com aqueles juntados à impugnação do embargante (fls. 66/69), constata-se que a única divergência refere-se às parcelas anteriores a 05/05/2006, nas quais o INSS não considerou a revisão do reajuste do Teto pelas EC 20 e 41 (fls. 53/54), ao passo que o embargado considerou a revisão desde o início do cálculo dos atrasados. Ocorre que nesse processo não foi tratado da revisão relativa ao reajuste do Teto pelas citadas Emendas 20 e 41. Outrossim, o autor-embargado não comprova que possuísse ação judicial reconhecendo

tal direito. Desse modo, está correto o cálculo do INSS, que levou em conta os mesmos termos da revisão já efetuada na esfera administrativa - inclusive no benefício do próprio autor-embargado - com efeitos financeiros a partir de 05/05/2006, pois foi observada a prescrição quinquenal desde o ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.403.6183, conforme inclusive constou no acordo homologado judicialmente naquela ação civil pública. Desse modo, estão corretos os cálculos apresentados pela embargante. Registro que o fato de o INSS ter apresentado cálculo incorreto no processo principal não afasta a sucumbência do autor-embargado, que também apresentou cálculos incorretos naquele processo e ainda impugnou os cálculos corretos destes embargos. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e homologo os cálculos apresentados pelo INSS: atrasados de R\$ 64.468,90 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa centavos) e honorários advocatícios de R\$ 4.302,46, atualizados até 12/2012. Condeno o embargado em honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença de R\$ 33.193,14, correspondente a R\$ 1.659,65 (mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), a ser atualizado a partir da propositura da ação, que devem ser compensados na expedição dos ofícios requisitórios. Observo que a compensação dos honorários da sucumbência é possível porque decorrentes de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta aos autos principais. P.R.I. Jundiá, 19 de novembro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 423

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011199-62.2007.403.6108 (2007.61.08.011199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE LIMA ME X NILTON CESAR DE LIMA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fls. 271 - Defiro. Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela exequente, acompanhada da nota fiscal de fls. 272. Cumpra-se. Intimem-se.

0000594-42.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL BARROS DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CEF em face de DANIEL BARROS DOS SANTOS visando, em sede de liminar e com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo automotor da marca CHEVROLET, modelo CORSA, ano 2004, cor cinza, placas DHF 8567/SP - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário a requerida), firmado entre a parte ré e a CEF, em 25 de maio de 2011. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 20/02/2012 e pagamento da última prestação em 20/12/2015. Afirma que a parte ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 20/02/2013, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 13/15. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/20). Por meio da decisão de fls. 23/25, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora e determinou-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo supra mencionado. A parte autora indicou os depositários (fl. 29/30). O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (fl. 33), lavrando-se o respectivo auto de entrega ao depositário (fl. 34/35). A parte ré foi devidamente citada (vide certidão de fl. 33), porém deixou decorrer o prazo para apresentação de resposta ou pagamento integral da dívida, conforme certificado pela zelosa serventia à fl. 36. A parte autora requereu, então, o regular prosseguimento do feito, com julgamento antecipado da lide (fl. 42). Relatei o necessário, DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso II, do

Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citada, a parte ré deixou de apresentar contestação no feito. Assim, tecnicamente, ocorreu de fato a revelia, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, de modo que se impõe o julgamento do feito no estado em que se encontra, até mesmo porque as provas documentais coligidas nos autos são suficientes para a pronta apreciação do pedido inicial. Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Dec. Lei nº 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria. Pois bem. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, pretendendo o autor a concessão de liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos do proprietário fiduciário. O interesse de agir está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a parte autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. A mora da ré também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 10/12 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, veículo automotor da marca CHEVROLET, modelo CORSA, ano 2004, cor cinza, placas DHF 8567/SP, descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, a parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte da devedora fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. Diante do exposto, nos termos do DL nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, CONFIRMO A LIMINAR anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na inicial, tornando-se definitiva, em consequência, a liminar de busca e apreensão. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em um salário mínimo vigente nesta data, tendo em vista a natureza da causa. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004329-76.2009.403.6319 - ROSEMEIRE REGANGNANI(SP150435 - NEVIL REIS VERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0000112-31.2012.403.6142 - SIMPLICIANO PEDROSO MARIANO X WALDIR RAIMUNDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Folhas 288/290: Trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva Iracy de Britto Mariano, em razão do falecimento do autor, Simpliciano Pedroso Mariano, ocorrido em 06/02/2006 (v. fl. 291). Sobre o tema, dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal nº 8.213/1991), em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). Pela análise dos autos, nota-se que apenas a viúva Iracy de Britto Mariano figura na condição de dependente do autor, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/1991 (cônjuge). Posto isto, em vista do falecimento do autor Simpliciano Pedroso Mariano, CPF 799.354.438-68, noticiado às fls. 295 e tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1060,

Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de Iracy de Britto Mariano, por se tratar de dependente habilitada à pensão por morte, devendo a mesma passar a figurar no polo ativo da presente demanda. Ante a informação de fl. 279, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da autora habilitada, observando-se o instrumento de procuração de fl. 292. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a retirá-lo(s) em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a entrega do(s) alvará(s), fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Remetam-se os autos à SUDP para a retificação do termo e da autuação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000173-52.2013.403.6142 - SEBASTIAO PEREIRA(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

fls. 108/112 - Deixo de apreciar o pedido, tendo em vista a juntada da Decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000322-48.2013.403.6142 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000562-37.2013.403.6142 - PALOMA OLIVEIRA PALERMO(SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - CAMPUS LINS X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0000783-20.2013.403.6142 - PAULO AMERICO RODRIGUES X LUCINDA RODRIGUES ROCHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins. 2. Para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba a fim de que seja implantado o benefício concedido (NB 1148598259). 3. Apresente o INSS, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. Esclarecendo, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos acumuladamente, informando os seguintes dados: a) número de meses de exercício anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado) ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 9. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 10. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 11. Anote-

se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

0000785-87.2013.403.6142 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO(SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Fls. 163/171 e 173/212 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que o réu alegou em sua em sua contestação de fls. 149/162, matérias enumeradas no art. 301 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, devendo também, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, dê-se vista à parte ré, para o mesmo fim (especificação de provas).Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Outrossim, defiro o pedido da parte autora de fls. 144, para corrigir erro material da decisão de fls. 114/116 , dessa forma, onde se lê Instrução Normativa, leia-se Resolução Normativa. Intimem-se.

0000875-95.2013.403.6142 - MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Tendo em vista a informação de falecimento da autora (v. folha 329), intime-se o sr. Altamiro Dias dos Santos, para que instrua corretamente o seu pedido de habilitação, trazendo aos autos cópia da certidão de casamento atualizada e documentos pessoais (RG e CPC), no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000006-98.2014.403.6142 - MARIA LAZARA GODOI RIBEIRO(SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal de Lins.Deixo de apreciar o pedido de fls. 140/142, tendo em vista que o v. acórdão (fls. 107/112) deu provimento à apelação do INSS, não havendo assim, que se falar em cumprimento de sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

0000007-83.2014.403.6142 - JOAO SOARES DA SILVA FILHO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Nos termos do v. acórdão de fls. 138/144, intime-se a parte autora para que faça a opção, no prazo de 10 dias, pelo benefício que entender mais vantajoso (NB 146.623.812-4, com DIB em 21.08.2009 ou NB 137.534.542-4, com DIB em 03.03.2006). Após, conclusos.Cumpra-se.

0000013-90.2014.403.6142 - VALMIR DONISETI DE MELO(SP303523 - LUCIANA COTARELLI VIEIRA) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Fls. 02/17- Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins.A teor das Súmulas 150, 224 e 254 do Colendo STJ e tendo em vista a discussão se limitar ao contrato de seguro firmado entre autor e seguradora, entendo que a Fundação Habitacional do Exército (FHE) não tem legitimidade para integrar o pólo passivo da presente demanda, haja vista não integrar a relação material controvertida, dessa forma, determino a sua exclusão do feito.No tema, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:CONTRATO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO GERIDA PELA FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. CONTRATO NÃO AFETO AO FCVS. COMPETÊNCIA PARA JULGAR CAUSAS QUE ENVOLVAM APENAS A ASSOCIAÇÃO E CONSUMIDOR. JUSTIÇA ESTADUAL.1. Embora seja de competência da Justiça Federal processar e julgar as ações em que é parte a Fundação Habitacional do Exército - FHE, no caso a fundação pública federal não ostenta condição de autora, ré, assistente ou oponente, pois cuida-se de demanda envolvendo apenas a sua supervisionada Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX e consumidor.2. Os artigos 1º, parágrafos 3º e 6º, II, da Lei 6.855/80 e 2º da Lei 7.750/89 estabelecem que a Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX é sociedade simples, criada e supervisionada pela Fundação Habitacional do Exército, com o registro de seus atos constitutivos e estatuto no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não se confundindo com a fundação pública federal encarregada, por lei, de sua gestão. Precedentes.3. Recurso especial provido para reconhecer a competência da Justiça Estadual.(RE 948482, Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão, T4 - Quarta Turma, julgado em 06/03/2012, DJe - 19/03/2012)Vale destacar, ainda, jurisprudência do E. TRF 5ª Região:CIVIL. PAGAMENTO DE PRÊMIO DE SEGURO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENTIDADE ESTIPULANTE. PRECEDENTES. I. O autor contraiu empréstimo junto à Fundação Habitacional do Exército para financiar aquisição de imóvel residencial, o

qual restou vinculado a seguro de vida e acidentes pessoais cuja indenização serviria de garantia para pagamento do financiamento. II. O seguro em questão foi contratado junto à Bradesco Vida e Previdência S/A, figurando a FHE como mera estipulante. III. A entidade estipulante não possui relação jurídica com o segurado no que tange ao objeto desta ação, qual seja o pagamento do prêmio do seguro, razão pela qual não detém legitimidade passiva para figurar na presente lide. Precedentes: AC nº 214.464/PE, Rel. Des. Federal Nereu Santos, julg. 20.09.2001, DJU 05.04.2002 e RESP nº 539.822/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julg. 28.09.2004, unânime, DJU 03.11.2004, pág. 200. IV. Apelação improvida.(AC 399340, Relator(a): Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5, Quarta Turma, julgado em 21/11/2006, DJ - 25/01/2007)Assim, por estarem ausentes quaisquer das situações e hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, é da Justiça Estadual a competência para dirimir o presente litígio, razão pela qual, sem mais perquirições, determino que o presente feito, devidamente baixado, seja devolvido ao Juízo Estadual, para seu devido prosseguimento, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Ademais, remetam-se os autos ao SUDP para a exclusão supra mencionada.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000062-34.2014.403.6142 - ANTONIO VICENTE PEREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.1060/50. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Sem prejuízo, requirite-se à Agência a Demandas Judiciais em Araçatuba - ADJ, pela via mais expedita, cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000060-64.2014.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A X EMPRESA MONTE ADRIANO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Para realização do ato deprecado designo audiência para o dia 03 de abril de 2014, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara de Lins/SP.Intime-se a testemunha José Ricardo Gati Bertolino.Comunique-se ao Juízo Deprecante, a fim de que o mesmo proceda à intimação das partes e advogados. Após, devolva-se a carta precatória com as formalidades de praxe.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003506-46.2012.403.6142 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DE GODOY X IVANIR DA SILVA AZEVEDO DE GODOY(SP215572 - EDSON MARCO DEBIA)

Fls.123 - Antes de designar data para leilão do bem, abra-se vista à exequente para que apresente a cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 24.101, no prazo de 30(trinta) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0003678-85.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN GUSTAVO DOS SANTOS ATANAZ

Fl. 65: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se.

0000327-70.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIZABETH DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIZABETH DOS SANTOS, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte exequente noticiou a renegociação da dívida, na via administrativa, com quitação integral do débito, e requereu, como consequência, a desistência da ação (fl. 36).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de desistência e extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, incisos VI e VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convencionados entre as partes.Autorizo, desde já, o levantamento em favor do executado de penhora realizada nestes autos (fls. 34/35), comunicando-se à SURC, nos termos do artigo 437 do Provimento Core nº 64/2005.Por fim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.No trânsito

em julgado, arquivem-se.P. R. I.C.

000057-12.2014.403.6142 - BANCO DO BRASIL SA(SP061238 - SALIM MARGI) X JUVENAL DOS SANTOS OLIVEIRA X DECIO ROCHA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins, a fim de que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Na ausência de manifestação, ao arquivo, anotando-se baixa-sobrestado.Após, remetam-se os autos ao SUDP para que seja retificado o pólo ativo, incluindo a União Federal, nos termos do despacho de fls. 69. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000071-64.2012.403.6142 - APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

fica a parte exequente intimada sobre os depósitos realizados nos autos, conforme fls. 318/319, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

000154-80.2012.403.6142 - MARIA DE LOURDES MARTINS MARCOS(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) 1. fls. 323/325: Verifica-se às fls. 318/321, que os valores relativos aos honorários advocatícios e condenação principal foram pagos, com incidência de atualização monetária a partir da inscrição do pagamento junto ao Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Não há que se falar em incidência de juros se o precatório é liquidado dentro do prazo constitucional, como é o caso dos presentes autos. Senão, vejamos entendimento neste sentido, extraído do Tribunal Regional Federal da 3^a Região:PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO. ART. 100, 1º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - Na atualização do valor do precatório utiliza-se o IPCA-E, conforme Resolução CJF 258.II - Não são devidos juros moratórios, se o precatório é liquidado dentro do prazo constitucional. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 480904- AC 33888 SP 1999.03.99.033888-0, Relator(a):JUIZ CASTRO

GUERRA.Julgamento:14/10/2003.Publicação:DJU;ATA:07/11/2003 PÁGINA: 661).2. Assim sendo, indefiro o pedido, por entender inexistir, nos autos em epígrafe, quaisquer valores complementares a título de honorários ou de condenação principal a serem pagos pela Fazenda Pública.3. Intimem-se. 4. Após, voltem conclusos para extinção.

000162-57.2012.403.6142 - ANESIA FLORIANO DA SILVA RAIMUNDO(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte exequente intimada sobre os depósitos realizados nos autos, conforme fls. 233/234, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

000217-08.2012.403.6142 - MARIA HELENA DUARTE X MARIA APARECIDA DUARTE SILVA X MARIA SOLANGE DUARTE X ANTONIO CARLOS DUARTE X MANOEL DUARTE JUNIOR X JOSELAINÉ DUARTE X JOSE LUIZ DUARTE X CARLOS AUGUSTO DUARTE X CARLOS ALEXANDRE DUARTE X ROSEMEIRE DUARTE X MANOEL MILITAO DUARTE X FRANCISCA CAROLINA GONCALVES DUARTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) fica a parte exequente intimada sobre os depósitos realizados nos autos, conforme fls. 287/305, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

000273-41.2012.403.6142 - VANIRA COSTA ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VANIRA COSTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 346 e 347. Intimada

a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fl. 350, verso. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003083-86.2012.403.6142 - MARIA DIRCE CUSTODIO BARBOSA X PAULO MEDEIROS BARBOSA - ESPOLIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MARIA DIRCE CUSTODIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre os depósitos realizados nos autos, conforme fls. 223/224, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003641-58.2012.403.6142 - VICENTE PIRES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VICENTE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada aos autos da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 217/219), proceda-se à transmissão do ofício requisitório n. 20130000198 (fls. 197). Intimem-se. Cumpra-se.

0003753-27.2012.403.6142 - ANA FRANCISCA DA SILVA BARBOSA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANA FRANCISCA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que os habilitandos acostaram aos autos os documentos necessários, HOMOLOGO a habilitação dos seis herdeiros qualificados às fls. 215/239. Remetam-se os autos à Sudp a fim de que todos sejam cadastrados no sistema processual informatizado. Dessa forma, os herdeiros ora habilitados, no total de 6 (seis) sucessores, deverão receber sua cota parte (1/6) dos valores pagos, na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV). Assim, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, relativos aos extratos de pagamentos juntados às folhas 211 e 212, em favor dos autores habilitados. Cumprida a determinação, intimem-se os autores a retirá-lo(s) em Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Com a entrega do(s) alvará(s), fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0003822-59.2012.403.6142 - FRANCISCA BISINELLI GONCALVES(SP157438 - PAULO SÉRGIO MENEGUETI E SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCA BISINELLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS. Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 244 e 245. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fl. 246, verso. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003922-14.2012.403.6142 - LEONTINA DE OLIVEIRA(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X LEONTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 174/177 - Deixo de apreciar o pedido, tendo em vista que apenas reitera manifestação de fls. 162/164, na qual concordou com o cálculo apresentado pelo INSS. Aguarde a efetivação do depósito do valor da condenação, ocasião em que será intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito. Intimem-se.

0003956-86.2012.403.6142 - GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO X MARISTELA JUNQUEIRA DE CARVALHO PINHO X VALTER LUIZ PINHO X GERALDO JUNQUEIRA DE CARVALHO X MARIA LUIZA ULYSSES DE CARVALHO X LUCIANO ULYSSES JUNQUEIRA DE CARVALHO X MARIA JOSE DE TOLEDO PIZA JUNQUEIRA DE CARVALHO X MARIANA DE TOLEDO PIZA JUNQUEIRA DE CARVALHO(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte exequente intimada sobre os depósitos realizados nos autos, conforme fls. 416/423, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000247-09.2013.403.6142 - MARIA SOUTO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA SOUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X MARIA SOUTO DOS SANTOS

fica a parte exequente intimada sobre os depósitos realizados nos autos, conforme fls. 270, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002456-82.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DINA VERA DOS SANTOS OBATA(SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINA VERA DOS SANTOS OBATA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI)

Fl. 133: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

0003801-83.2012.403.6142 - EVANDRO DE PAULA CARDOSO BUENO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO DE PAULA CARDOSO BUENO

Fl. 117: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

0004074-62.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PEDRO DA SILVA(SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PEDRO DA SILVA

Vistos. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença (fl. 73). Por meio da petição de fl. 82, a parte autora noticiou o integral cumprimento do julgado, e requereu a extinção do feito, em face da satisfação integral da obrigação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC. Sem prejuízo, anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (rotina MV-XS). Sem consequências da sucumbência nesta fase. Custas não há. Oportunamente, arquivem-se os autos., com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000088-66.2013.403.6142 - IVAN MANOEL DA SILVA(SP266039 - LIBIANE MEZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X APARECIDA PUERTAS DA SILVA(SP196065 - MARCIA BROGNOLI)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 20 do mês de fevereiro do ano de 2014, às 14h00min, nesta cidade de Lins, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1.ª Vara, onde se encontrava o MM Juiz Federal, Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi procedida a abertura da Audiência de Instrução e Julgamento, observadas as formalidades legais, nos autos da Ação de Reintegração de Posse em que figura como autor Ivan Manoel da Silva e como ré, Aparecida Puertas da Silva. Apregoadas as partes, presentes a representante do INCRA, Procuradora Federal, Drª. Edna Maria Barbosa Santos, mat. 1.553033, e a advogada dativa da ré, Drª. Márcia Brognoli Asato, OAB/SP 196.065. AUSENTES o autor IVAN MANOEL DA SILVA, a sua advogada constituída, bem como as testemunhas arroladas pela ré. Iniciados os trabalhos, pela advogada da ré foi dito: Requeiro a redesignação da audiência, pois a ré Aparecida Puerto da Silva não foi intimada pessoalmente. Pela representante do INCRA foi dito: Reitero o pedido de depoimento pessoal das partes, nos termos da petição de fls. 96/97. Pelo MM. Juiz foi dito: Redesigno a audiência

para o dia 03/04/2014, às 14:00 horas, saindo os presentes intimados. Intimem-se o autor e a ré pessoalmente, e a advogada do autor pela imprensa oficial, inclusive para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, (Jayme Neves de Carvalho), Técnico Judiciário, RF 4969, digitei, conferi e subscrevi.

Expediente Nº 424

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000365-82.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-40.2013.403.6142) CLAUDIA LUCIMARA ANDRADE CAVALCANTI CRACCO(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Recebo a apelação (fls. 154/194), nos seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$8,00, o qual deverá ser recolhido em guia GRU, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau, devendo juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Após, intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante e sendo comprovado o recolhimento do porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000495-72.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-06.2012.403.6142) VLADimir ANTONIO AVANCI(SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fls. 54/55: recebo a apelação da embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000497-42.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-14.2012.403.6142) VLADimir ANTONIO AVANCI(SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Recebo a apelação da embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00021761420124036142. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000598-79.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-68.2013.403.6142) SOLANGE DE FATIMA SILVA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Vistos. Cuidam-se de embargos, interpostos por SOLANGE DE FÁTIMA SILVA, em face da execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (feito nº 0000159-68.2013.403.6142). Aduz a embargante, em síntese, que houve penhora indevida de valores em sua conta poupança, por meio do sistema BACENJUD, e requer a imediata liberação do montante, por se tratar de verba impenhorável, por expressa disposição legal. Argumenta, ainda, que ocorreu a prescrição de parte da dívida, referente às anuidades devidas ao conselho exequente, nos anos de 2007 e 2008. Por fim, aduz que, descontando-se os valores das anuidades que aponta como prescritas, o saldo que subsiste é inferior ao limite previsto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que a execução fiscal (feito nº 0000159-68.2013.403.6142) deve ser extinta, sem apreciação do mérito. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/20). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e, na mesma decisão, determinou-se o desbloqueio de valores postulado pela embargante, tendo em vista a comprovação de que se tratavam de valores depositados em caderneta de poupança (fl. 22). Devidamente intimado a oferecer impugnação, o conselho embargado deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme

certidão de fl. 30. As partes também não manifestaram interesse na produção de nenhum tipo de prova, conforme certificado à fl. 34. Relatei o necessário. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao mérito. Inicialmente, verifico que um dos pedidos da parte embargante, qual seja, a liberação de valores depositados em sua conta poupança, já foi apreciado e resolvido por ocasião da decisão de fl. 22. Aprecio, portanto, as alegações de prescrição e necessidade de extinção do feito principal, por se tratar de execução de baixo valor. As contribuições cobradas anualmente pelos conselhos fiscalizadores do exercício de profissões, a título de anuidades, têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V, do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). Ademais, o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição. Pois bem. É sabido que o prazo de decadência flui entre o fato gerador e a constituição definitiva do crédito tributário (art. 173 do Código Tributário Nacional). A partir daí tem-se o prazo de prescrição para cobrança do crédito, o qual é de 05 (cinco) anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). Mais precisamente o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que se abre para o fisco a possibilidade de cobrança judicial do crédito, ou seja, a partir do vencimento sem o respectivo pagamento. Com efeito, se antes não tem o fisco direito de ação não é possível que corra o prazo de prescrição. Portanto, o prazo de prescrição se inicia a partir do dia do vencimento da dívida sem o pagamento. É sabido também que a partir do dia do vencimento da dívida sem o respectivo pagamento começam a incidir sobre a mesma os juros e correção monetária. Fácil assim identificar o dia de início da prescrição, o qual coincide com o dia do início da incidência dos juros e correção. Observa-se que o débito em cobro nestes refere-se às anuidades dos anos de 2007 a 2011. Estes débitos foram constituídos, respectivamente, no dia 31 de março de cada ano, conforme consta expressamente de fl. 03 dos autos principais. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. Verifica-se, assim, que em relação à anuidade mais antiga em cobro, qual seja, a do ano de 2007, ocorreu sua constituição definitiva no dia 31 de março de 2007 e o prazo prescricional iniciou-se em 01/04/2007, conforme se vê no documento de fl. 04 do feito principal (consta da CDA que correm juros e multas a partir de abril do ano de competência). Assim, o termo final do lapso prescricional foi o dia 01/04/2012; ocorre que a inscrição em dívida ativa somente ocorreu em 04/03/2013, com ajuizamento do feito executivo em 19/03/2013. O despacho que ordenou a citação - marco interruptivo da prescrição - deu-se em 13 de maio de 2013 (fl. 25, verso), impondo-se, nestes termos, o reconhecimento da prescrição da dívida referente à anuidade de 2007. No que diz respeito, todavia, à cobrança da anuidade do ano de 2008, não há que se falar em ocorrência de prescrição, como pretende a embargante. Isso porque o lapso prescricional iniciou-se em 01/04/2008 e finalizaria em 01/04/2013, porém, tendo ocorrido a inscrição em dívida ativa aos 04/03/2013, tal lapso restou suspenso, por 180 dias, nos termos do que prevê o artigo 2º, parágrafo 3º, da LEF. Por fim, também não procede a alegação da embargante de que a execução fiscal há que ser extinta, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Isso porque, abatendo-se o valor da anuidade de 2007 (R\$ 287,30) do valor total em execução no feito principal (R\$ 1.305,84) chega-se a um saldo remanescente em execução de R\$ 1.018,54, sem as devidas atualizações legais. Considerando-se, por fim, que a anuidade referente ao cargo de técnico em enfermagem, no exercício de 2013 (data de propositura da ação) era de R\$ 206,14, chega-se à conclusão de que o valor mínimo executável, no exercício de 2013, era de R\$ 824,56 (quatro vezes o valor de R\$ 206,14). Assim, o feito principal há que prosseguir, excluindo-se, apenas, o valor da anuidade prescrita. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE estes embargos à execução fiscal, para declarar a prescrição da anuidade do ano de 2007, representada na CDA nº 71042, JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA a execução fiscal em apenso (feito nº 0000159-68.2013.403.6142), nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para o feito executivo, nele prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0000641-16.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-31.2013.403.6142) JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO(SP212085 - JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO) X JULIANA MORAES JANEIRO(SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que o valor da execução fiscal na data da distribuição do feito era superior ao montante de 50(cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, fixado como valor de alçada nos termos do art. 34

da Lei 6830/80, não seriam cabíveis embargos infringentes e sim apelação em face da sentença prolatada à fl. 106/106-verso. Contudo, considerando o princípio da fungibilidade recursal, bem como a tempestividade do recurso, vez que os embargos foram interpostos dentro do prazo para apelação, recebo o recurso de fls. 86/106 como apelação, nos seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$8,00, o qual deverá ser recolhido em guia GRU, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau, devendo juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Comprovado o recolhimento do porte de remessa e retorno, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões de recurso. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000681-95.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-62.2012.403.6142) ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Especifiquem as partes, em dez dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a pertinência ou não da perícia. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000799-71.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-48.2012.403.6142) ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Tendo em vista a certidão de fls. 37-verso, intime-se novamente o advogado do embargante, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente as cópias necessárias à instrução do presente feito, sob pena de extinção dos presentes embargos. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0000046-80.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003103-77.2012.403.6142) BUZINARO IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA - ME X LUZIA IVETI SOTTORIVA X CARLOS EDUARDO FRIZZI(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)
Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0003103-77.2012.403.6142. Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000001-76.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-30.2013.403.6142) NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
Vistos. Os embargos de terceiro são movidos por aquele que, não sendo parte no processo de execução, tem a sua esfera de interesse atingida por alguma medida adotada na execução. Portanto, só pode figurar como parte autora do processo quem não é parte na execução. Nesse sentido, indefiro a inclusão da executada no polo ativo. Intime-se o embargante a cumprir a decisão de fls. 30, emendando o polo passivo destes embargos, no prazo de 10 dias. Outrossim, verifica-se que a executada está representada, nos autos da execução, pelo mesmo advogado que representa, nestes autos, o embargante, o que pode caracterizar crime de patrocínio simultâneo (art. 355, parágrafo único, do Código Penal). Portanto, impõe-se a regularização da representação processual do embargante, no prazo acima assinalado. Após, tornem novamente conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000025-12.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA JOSE MARTINELLI
Defiro o requerido à fl. 54, suspendendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Solicite-se a devolução da Carta Precatória 432/2013, expedida à fl. 50, distribuída sob o nº 00044822720134036107, na Subseção de Araçatuba, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

0000528-96.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BUZINARO & CIA LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Fls. 151/152: retifico o disposto no despacho de fl. 148, no que tange ao prazo da prescrição intercorrente, considerando o disposto na súmula 150, do STF, na súmula 362 do TST e no art. 23, 5º, da Lei 8.036/90.No mais, mantenho a suspensão do curso da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes.Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, nos termos do 2º, do art. 40, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000713-37.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO)

Fls. 152/166: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Não obstante a interposição de agravo de instrumento nº 00298684720134030000, em face da decisão de fls. 145/149, considerando o teor da comunicação eletrônica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 169/174), informando decisão que negou seguimento ao recurso, aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão.Após, dê-se vista ao exequente para que, em 30(trinta) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se.

0000807-82.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE M. JUNQUERIA DE ANDRADE JUNIOR(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fls. 99/112: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Não obstante a interposição de agravo de instrumento nº 00298676220134030000, em face da decisão de fls. 92/96, considerando o teor da comunicação eletrônica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 114/118), informando decisão que negou seguimento ao recurso, aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão.Após, dê-se vista ao exequente para que, em 30(trinta) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se.

0000837-20.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SILVIA CAROLINE VIVAN QUEIROZ ME X SILVIA CAROLINE VIVAN QUEIROZ(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Vistos.Chamo o feito à conclusão, para corrigir, de ofício, erro material existente na decisão de fls. 90/91.É que constou, por equívoco, ordem para bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 5.672,31, sendo que o valor atualizado do débito é de R\$ 5.652,31, conforme consta expressamente de fl. 89.Assim, o valor correto, a ser considerado pelo senhor oficial de justiça é de R\$ 5.652,31. No mais, mantenho a decisão tal como lançada.Cumpra-se.

0000905-67.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CLEBERSON MILTON DE SOUZA - ME X CLEBERSON MILTON DE SOUZA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de pedido do exequente, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, para que seja incluído no polo passivo do feito, movido inicialmente em face de CLEBERSON MILTON DE SOUZA ME, o empresário individual titular do estabelecimento, a saber, CLEBERSON MILTON DE SOUZA.Sustenta o exequente, em síntese, que se tratando de firma individual, a personalidade jurídica da empresa confunde-se com a da pessoa física que lhe deu origem, de modo que as obrigações contraídas pela empresa podem ser honradas com o patrimônio pessoal de seu proprietário. Eis o motivo pelo qual pleiteia a inclusão supracitada, nos termos da petição de fls. 135/137.É o relatório, DECIDO.A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas

omissões de que forem reponsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa, desde que tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teor Albino Zavascki, 03.2009. Tratando-se de empresa individual, todavia, o patrimônio pessoal do responsável pela empresa confunde-se com o patrimônio da própria empresa, e a inclusão do responsável pelo estabelecimento pode ser determinada, mesmo que não tenha sido constatada nenhuma das hipóteses do artigo 135 do CTN. Em outras palavras: a responsabilidade do empresário individual, pelas dívidas contraídas por sua empresa, é sempre solidária, não havendo distinção entre o patrimônio da empresa e o do empresário, sendo desnecessário investigar se o empresário praticou ou não, qualquer das condutas previstas no artigo 135 do CTN e cabendo, sem qualquer dúvida, a sua inclusão no polo passivo do executivo fiscal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados de nosso Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. EMPRESA INDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE PATRIMONIAL. 1. Em se tratando de empresa individual, prevalece o princípio da unicidade patrimonial, não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob firma baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas empresa (artigos 1156, c/c 1157 do Código Civil). 2. São os bens pessoais do titular da firma individual que devem arcar com as dívidas por ela contraídas, não cabendo, aqui, falar-se sequer em prévia comprovação de quaisquer das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, como pressuposto ao redirecionamento do feito ao empresário. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, Agravo de Instrumento 408970, 6ª T., j. 12/05/2011, v.u., Rel. Juiz Convocado Ricardo China, e-DJF 3, Judicial 1 de 02/06/2011, p. 1744). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL - PATRIMÔNIO PESSOAL DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL SE CONFUNDE COM DA PESSOA JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - EXISTÊNCIA DE BEM DA PESSOA FÍSICA QUE PODE RESPONDER FRENTE AO VALOR EXECUTADO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Diante do encerramento do processo falimentar, é pacífico o entendimento de que o executivo fiscal deveria ser extinto diante da ausência de sujeito passivo, visto que a falência não constitui forma de extinção irregular da pessoa jurídica e para que houvesse eventual redirecionamento da execução fiscal, fazia-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. 2. No caso em comento, por se tratar a empresa executada de firma individual, não há que se comprovar a prática de atos do referido dispositivo legal, visto que não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, respondendo aquela com seus bens pelos atos praticados de forma ilimitada. 3. Há entendimento de que com o encerramento do processo falimentar de firma individual, sem a satisfação do crédito, seria inútil o prosseguimento da execução fiscal contra a pessoa física do empresário, por suposto esgotamento do patrimônio pessoal (TRF4 - 1ª Turma, AC 200271000073740, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, publicado no DE de 12/05/2009). 4. No entanto, o caso em análise tem uma peculiaridade que deve ser ressaltada. Em que pese ter sido decretado o encerramento do processo falimentar sem a satisfação do crédito exequendo, nota-se que existe sim patrimônio pessoal do Sr. Márcio Pires de Oliveira que pode responder frente aos valores em cobro, pois foi penhorado um imóvel de sua propriedade no executivo fiscal que, a princípio, parece não ter sido arrecadado pelo juízo universal. 5. Não foi acostada a matrícula atualizada do bem constricto nos presentes autos, no entanto, parece-me que o referido documento instruiu o executivo fiscal quando o d. magistrado consignou em sua decisão que segundo a matrícula do imóvel, o bem foi adquirido pelo titular da firma individual quando ainda solteiro, não constando averbação de casamento ou registro de partilha. 6. Adotando o transcrito como razão para decidir, entendo que não houve a arrecadação do imóvel constricto pelo juízo falimentar, pois o d. magistrado nada mencionou a respeito, sendo que a penhora do bem foi realizada posteriormente à decretação da falência. 7. Provimento a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Cível 1494161, 3ª T., j. 06/05/2010, v.u., Rel. Desembargadora Cecília Marcondes, e-DJF3, Judicial 1 de 24/05/2010, p. 149). TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. I - Tratando-se de firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, de modo que a responsabilidade tributária recai sobre o patrimônio individual desta. II - Não há a bipartição da empresa individual e da única pessoa que a integra, não havendo separação entre o patrimônio pessoal do titular e o da

empresa, ou entre dívidas pessoais ou da firma. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento 256280, 6ª T., j. 23/05/2007, v.u., Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, DJU de 16/07/2007). - todos os grifos são nossos. Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO DE INCLUSÃO, NO POLO PASSIVO DESTA EXECUÇÃO FISCAL, DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL CLEBERSON MILTON DE SOUZA, portador do CPF nº 213.106.818-21. Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supra determinada. Por fim, DEFIRO O PEDIDO DA PARTE EXEQUENTE e determino que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 25.644,54 (fl. 138), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, autorizo a realização de pesquisa, em nome do executado, no sistema INFOJUD. Frustradas todas as medidas supra, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes, sem prejuízo de decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0001090-08.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ROQUE SILVERIO DA SILVA(MS007536 - LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR)

Inicialmente, solicite-se à Caixa Econômica Federal que encaminhe a este Juízo a guia de depósito judicial referente ao bloqueio de fls. 59. Fls. 115/117: considerando a realização da penhora on-line (fls. 59) no valor de R\$ 2.631,28, defiro a realização rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, apenas quanto ao saldo remanescente, no valor de R\$ 1.950,15, em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade fica desde logo convertida em penhora, intimando-se o(s) executado(s) pessoalmente ou mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se o(s) executado(s) para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001526-64.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X NOVA ESTACAO CONFECÇOES LTDA X MARCOS LELIS DINIZ X MAURICIO LELIS DINIZ(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA E SP075224 - PAULO SERGIO CARENCCI)

Fls. 103/104: Defiro o pedido e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) NOVA ESTACÃO CONFECÇÕES LTDA, CNPJ: 74.637.885/0001-70, MARCOS LELIS DINIZ, CPF: 082.585.438-57 e MAURICIO LELIS DINIZ, CPF: 015.525.968-77, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 16.118,12), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. No caso de bloqueio de

valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade fica desde logo convertida em penhora, intimando-se o(s) executado(s) pessoalmente ou mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se o(s) executado(s) para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. FRUSTRADA A MEDIDA ACIMA, ante os termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001607-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RENOFIO & ALBANESI LTDA ME(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X OTICA SHEAROM LINS LTDA X HELIO PEDRO DE MORAES

Vistos. Trata-se de pedido do exeqüente, FAZENDA NACIONAL, para que seja redirecionada a presente execução fiscal, movida inicialmente em face de RENOFIO & ALBANESI LTDA ME e ÓTICA SHEAROM LINS LTDA., para as pessoas dos sócios-gerentes desta empresa. Aduz o exeqüente, em síntese, que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, motivo pelo qual requer que seja incluído no pólo passivo da presente execução fiscal o sócio administrador HELIO PEDRO DE MORAES, contra ele prosseguindo a presente execução, para satisfação da dívida. É o relatório, DECIDO. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. No mesmo sentido: É legítima a citação do sócio gerente, como responsável substituto, em execução fiscal contra a sociedade por quotas liquidada irregularmente (STF, RE 107.330-6/RJ, 1ª Turma, j. 29/10/1985, v.u., rel. Min. Rafael Mayer, Jurisprudência Mineira, 18:94). Destaque-se, ainda, a Súmula nº 435 do C. STJ, que assim prevê: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Importante ressaltar, ainda, que equipara-se à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.

DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE.1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13).2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ.(...)4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) - ênfases colocadas.Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto destes autos.Observo que a execução fiscal foi, inicialmente, ajuizada contra ÓTICA SHEAROM LINS LTDA., como sucessora de RENOFIO & ALBANESI LTDA. ME conforme informações constantes da CDA juntada com a inicial. Ao tentar realizar a penhora, o senhor oficial de justiça foi informado, pelo sócio-gerente, que a empresa estaria inativa há mais de 4 anos, não possuindo qualquer bem em seu nome para ser nomeado à penhora, motivo pelo qual a penhora não pôde ser realizada, conforme certificado às fls. 115.Posteriormente, o exequente trouxe aos autos prova inequívoca - Ficha Cadastral, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 10/09/2013 (fls. 124) - comprovando que a empresa continua com seu CNPJ ativo e constando como seu endereço o mesmo local em que o Oficial de justiça tentou penhorar bens, sem êxito, qual seja, Rua Demetrio Jorge nº 141, B. Monsenhor Pasetto, neste município de Lins.Fica patente, assim, que houve dissolução irregular da empresa, motivo pelo qual entendo ser cabível o redirecionamento da presente execução fiscal para os sócios-gerentes, com poderes de administração, da forma como requerido pelo exequente.Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO EXEQUENTE e determino que passe a constar, no pólo passivo da presente ação, o nome do sócio-gerente HELIO PEDRO DE MORAES (CPF: 493.754.238-91), contra ele prosseguindo a execução.Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supra determinada.Expeça-se o necessário para a citação do sócio acima incluído, na forma do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Por fim, defiro o pedido da exequente e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 41.164,06 - cf. fls. 125), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição financeira, intime-se o coexecutado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma hipótese de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., se há alguma conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora, intime-se o(s) executado(s) do bloqueio realizado. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o(s) executado(s) desta decisão e do bloqueio, mediante publicação.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

0001710-20.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO E SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO)

Tendo em vista que os veículos penhorados foram arrematados em leilão (fls. 277/278) e considerando que os bancos SANTANDER S/A e ABN AMRO REAL S/A, credores com garantia fiduciária, foram intimados dos atos do processo e não se manifestaram (fls. 266 e 267), intemem-se as entidades financeiras referidas para que, no prazo de 05(cinco) dias, providenciem o LEVANTAMENTO dos gravames de alienação fiduciária incidentes

sobre os veículos junto ao departamento de trânsito, a fim de viabilizar a transferência da propriedade dos bens para a empresa CRGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA, CNPJ nº 11.449.128/0001-53, independentemente de qualquer ônus para a arrematante. Instrua-se com as cópias necessárias. Ressalto que eventuais débitos remanescentes devidos às instituições bancárias, oriundos dos contratos de crédito com garantia de alienação fiduciária, deverão ser cobrados diretamente do contratante AGROTÉCNICA DE LINS LTDA, CNPJ nº 54.779.517/0001-50 por meio de ação judicial própria. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CIRETRAN de Lins comunicando a arrematação dos veículos e determinando o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre os bens arrematados. Deverá a CIRETRAN comunicar este Juízo sobre a adoção da providência ora determinada. Cumpridos os itens supra, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002092-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X AURIO HENRIQUE PICOLI(MT010601 - DIOMAR REZZIERI) X MARIA DAS DORES ANEQUINI X FLEIDE ROSANA ANEQUINI X FLAVIO JOSE ANEQUINI X FABIANI DAS DORES ANEQUINI X FABIO ROBERTO ANEQUINI(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO)

Fls. 252/253: anote-se. No mais, considerando a informação de parcelamento do débito, cumpra-se o determinado à fl. 239. Cumpra-se.

0002232-47.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BURITIS PAULISTA CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E COMERCIO LTDA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP093343B - ECLESIASTE NOGUEIRA DOS SANTOS) X JONAS LOPES LAGOEIRO JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de pedido do exequente, FAZENDA NACIONAL, para que seja incluído no pólo passivo do feito, movido inicialmente em face de BURITIS PAULISTA CONSTRUÇÕES, TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA, o empresário individual titular do estabelecimento, a saber, JONAS LOPES LAGOEIRO JUNIOR. Sustenta o exequente, em síntese, que se tratando de firma individual, a personalidade jurídica da empresa confunde-se com a da pessoa física que lhe deu origem, de modo que as obrigações contraídas pela empresa podem ser honradas com o patrimônio pessoal de seu proprietário. Eis o motivo pelo qual pleiteia a inclusão supracitada, nos termos da petição de fls. 167. É o relatório, DECIDO. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa, desde que tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teor Albino Zavascki, 03.2009. Tratando-se de empresa individual, todavia, o patrimônio pessoal do responsável pela empresa confunde-se com o patrimônio da própria empresa, e a inclusão do responsável pelo estabelecimento pode ser determinada, mesmo que não tenha sido constatada nenhuma das hipóteses do artigo 135 do CTN. Em outras palavras: a responsabilidade do empresário individual, pelas dívidas contraídas por sua empresa, é sempre solidária, não havendo distinção entre o patrimônio da empresa e o do empresário, sendo desnecessário investigar se o empresário praticou ou não, qualquer das condutas previstas no artigo 135 do CTN e cabendo, sem qualquer dúvida, a sua inclusão no pólo passivo do executivo fiscal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados de nosso Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. EMPRESA INDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE PATRIMONIAL. 1. Em se tratando de empresa individual, prevalece o princípio da unicidade patrimonial, não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob firma baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas empresa (artigos 1156, c/c 1157 do Código Civil). 2. São os bens pessoais do titular da firma individual que devem arcar com as dívidas por ela contraídas, não cabendo, aqui, falar-se sequer em prévia comprovação de quaisquer das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário

Nacional, como pressuposto ao redirecionamento do feito ao empresário. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, Agravo de Instrumento 408970, 6ª T., j. 12/05/2011, v.u., Rel. Juiz Convocado Ricardo China, e-DJF 3, Judicial 1 de 02/06/2011, p. 1744).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL - PATRIMÔNIO PESSOAL DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL SE CONFUNDE COM DA PESSOA JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - EXISTÊNCIA DE BEM DA PESSOA FÍSICA QUE PODE RESPONDER FRENTE AO VALOR EXECUTADO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Diante do encerramento do processo falimentar, é pacífico o entendimento de que o executivo fiscal deveria ser extinto diante da ausência de sujeito passivo, visto que a falência não constitui forma de extinção irregular da pessoa jurídica e para que houvesse eventual redirecionamento da execução fiscal, fazia-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. 2. No caso em comento, por se tratar a empresa executada de firma individual, não há que se comprovar a prática de atos do referido dispositivo legal, visto que não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, respondendo aquela com seus bens pelos atos praticados de forma ilimitada. 3. Há entendimento de que com o encerramento do processo falimentar de firma individual, sem a satisfação do crédito, seria inútil o prosseguimento da execução fiscal contra a pessoa física do empresário, por suposto esgotamento do patrimônio pessoal (TRF4 - 1ª Turma, AC 200271000073740, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, publicado no DE de 12/05/2009). 4. No entanto, o caso em análise tem uma peculiaridade que deve ser ressaltada. Em que pese ter sido decretado o encerramento do processo falimentar sem a satisfação do crédito exequendo, nota-se que existe sim patrimônio pessoal do Sr. Márcio Pires de Oliveira que pode responder frente aos valores em cobro, pois foi penhorado um imóvel de sua propriedade no executivo fiscal que, a princípio, parece não ter sido arrecadado pelo juízo universal. 5. Não foi acostada a matrícula atualizada do bem constrito nos presentes autos, no entanto, parece-me que o referido documento instruiu o executivo fiscal quando o d. magistrado consignou em sua decisão que segundo a matrícula do imóvel, o bem foi adquirido pelo titular da firma individual quando ainda solteiro, não constando averbação de casamento ou registro de partilha. 6. Adotando o transcrito como razão para decidir, entendo que não houve a arrecadação do imóvel constrito pelo juízo falimentar, pois o d. magistrado nada mencionou a respeito, sendo que a penhora do bem foi realizada posteriormente à decretação da falência. 7. Provimento a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Cível 1494161, 3ª T., j. 06/05/2010, v.u., Rel. Desembargadora Cecília Marcondes, e-DJF3, Judicial 1 de 24/05/2010, p. 149).TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SÓLIDÁRIA DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. I - Tratando-se de firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, de modo que a responsabilidade tributária recai sobre o patrimônio individual desta. II - Não há a bipartição da empresa individual e da única pessoa que a integra, não havendo separação entre o patrimônio pessoal do titular e o da empresa, ou entre dívidas pessoais ou da firma. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento 256280, 6ª T., j. 23/05/2007, v.u., Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, DJU de 16/07/2007). - todos os grifos são nossos.Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO DE INCLUSÃO, NO POLO PASSIVO DESTA EXECUÇÃO FISCAL, DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL JONAS LOPES LAGOEIRO JUNIOR. Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supra determinada.Por fim, DEFIRO O PEDIDO DA PARTE EXEQUENTE E DETERMINO que o Oficial de Justiça, expeça-se o necessário para a citação do sócio acima incluído, na forma do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 28.963,32 (atualizado em 09/10/2013)Citado o executado acima incluído, e caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 28.963,32 (atualizado em 09/10/2013), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005.ente os valores de titularidade da executadNo caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Após, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.primento à disposição contida no artigo 32Após, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para qNos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.estados, até nova manifestação de qualquer das partes, sem prejuízo de decurso do prazo prescricional intercorrente de 05Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito

(v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes, sem prejuízo de decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, intímese, cumpra-se.

0002655-07.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X RAPHAEL & CORONA LTDA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI E SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)

Vistos. A parte executada interpôs exceção de pré-executividade, conforme petição de fls. 92/110, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição da dívida. Requereu, assim, que o incidente seja julgado procedente, com a condenação da parte excepta ao pagamento das verbas de sucumbência. Às fls. 119/120, a exequente requereu a inclusão, no polo passivo do feito, do sócio Antônio Raphael. Às fls. 132/135, a exequente novamente peticionou requerendo a substituição da CDA referente à inscrição 80.4.05.076603-50. Por meio da decisão de fl. 137, determinou-se que a exequente se manifestasse sobre a exceção apresentada, antes que seus outros pedidos fossem apreciados. À fl. 138, a exequente noticiou que as inscrições 80.2.99.003168-04, 80.4.02.037968-80, 80.6.99.007835-33 e 80.6.99.007836-14 haviam sido canceladas, em virtude do reconhecimento, na via administrativa, da ocorrência de prescrição e requereu nova vista dos autos. Por fim, às fls. 144/146 a exequente novamente noticiou a ocorrência de prescrição, em relação às quatro CDAs acima descritas, porém noticiou a existência de cobrança remanescente, em relação à única CDA não cancelada, qual seja, a de número 80.4.05.076603-50 e, tratando-se de dívida de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), requereu que o feito seja arquivado provisoriamente, sem baixa na distribuição. Todas as petições acima indicadas estão pendentes de apreciação. Resumo do necessário, DECIDO. Em atenção à exceção de pré-executividade de fls. 92/110, e tendo em vista as alegações da própria exequente/excepta (fl. 138), que reconheceu a ocorrência de prescrição parcial da dívida, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a exceção de pré-executividade interposta, para reconhecer a prescrição da dívida materializada nas CDAs de nº 80.2.99.003168-04, 80.4.02.037968-80, 80.6.99.007835-33 e 80.6.99.007836-14, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, apresentadas na inicial, pela CDA apresentada à fl. 132/135, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos à SUDP para as alterações necessárias. JULGO PREJUDICADO o pedido de inclusão do sócio Antônio Raphael no polo passivo (fls. 119/120), tendo em vista o valor ínfimo remanescente em execução, e considerando, ainda, que a própria exequente requereu o arquivamento provisório do feito. Por fim, DEFIRO o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, Intímese. Cumpra-se.

0002761-66.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: COMERCIAL SCHIAVON LTDA Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / MANDADO Nº 1.015/20131ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Fl. 114/120:

Considerando a informação de que os débitos objeto desta execução não estão parcelados, defiro o pedido da exequente. I - OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal (agência 0318) para que promova a conversão em renda da União dos valores penhorados e depositados na CEF, conforme detalhamento de ordem judicial de BacenJud (fls. 100/100-verso), devendo ser observado os dados de fls. 114-verso. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 100/100-verso, 114/114-verso e deste despacho. II - Determino que se proceda a CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO do(s) bem(ns) descrito(s) no Auto de Penhora de fl. 20, intimando-se o executado COMERCIAL SCHIAVON LTDA, CNPJ nº 00.568.862/0001-15, na pessoa do seu representante legal, no endereço da Rua José Lins do Rego, nº 314, Labate, em Lins/SP, acerca da reavaliação. Caso não sejam localizados os bens, intime-se o depositário fiel, Sr. ROBERTO CARLOS SCHIAVON, no endereço referido, para que os apresente em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas legais. III - Após, proceda-se ao REFORÇO DE PENHORA de bem penhorado conforme auto de fls. 20 e avaliação (item II), descontando-se inclusive o valor já bloqueado nos autos, conforme comprovante anexo (R\$ 1.015,90), para tanto determino a PENHORA de tantos bens quanto bastem, livres e desembaraçados, em nome da executada Comercial Schiavon Ltda, CNPJ nº 00.568.862/0001-15, para a satisfação da dívida, até o montante de R\$ 31.923,80 (conforme consulta que segue), descontando-se o valor da avaliação do bem penhorado e o valor bloqueado às fls. 100). IV -

INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;V - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).IX - Deverá o oficial CONSTATAR a continuidade ou o encerramento das atividades da executada, COMERCIAL SCHIAVON LTDA, CNPJ nº 00.568.862/0001-15.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, REFORÇO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 1.015/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º e art. 659, 3º do Código de Processo Civil. Acompanham o presente, cópias de fls. 20, 100/100-verso, 119, da consulta do valor atualizado do débito e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003086-41.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X KEIKO OBARA KURIMORI X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Fl. 141: Anote-se. Indefiro o pedido de fl. 140, tendo em vista que a adesão a programa de parcelamento está consagrada no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Trata-se, portanto, de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal, que fica paralisada na fase em que se encontrar à época da adesão do contribuinte ao programa. Ressalto que, só após o cumprimento do acordo na integralidade, é que se dará a extinção do crédito tributário. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, sobre a situação atual do débito, especialmente sobre o adimplemento da dívida, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do total do débito.No caso de inércia ou havendo notícia de que o débito continua parcelado, desde já, defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se.

0003144-44.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ)

Fls. 102/142: anote-se. Após, retorne ao arquivo, conforme determinado às fls. 100.Intime-se. Cumpra-se.

0003371-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA X CIDENE SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ)

Fls. 419/430: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Não obstante a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 413, considerando que o pedido de efeito suspensivo ainda não foi apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista da decisão de fl. 413 ao exequente, para que, no prazo de 30(trinta) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se.

0003486-55.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONSTRU REMA ASSESSORIA E CONSTRUCAO LTDA X ALFINI PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face dos executados em epígrafe, para cobrança da dívida descrita nas CDAs juntadas com a inicial.Por meio da petição de fls. 77/94, insurge-se o coexecutado ALFINI PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, na qual sustenta, basicamente, a sua ilegitimidade para o polo passivo.Argumenta que foi incluída no polo passivo por força da decisão de fls. 61/62, que reconheceu a existência de sucessão empresarial, prevista no artigo 133 do CTN. Diz, todavia, que a referida sucessão jamais ocorreu, tendo como único fundamento o fato de que não houve comprovação nos autos de transferência do fundo de comércio entre as duas empresas. Requer, assim, que o presente incidente seja julgado procedente, excluindo-se a ALFINI PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA do polo passivo e condenando-se a exequente nas verbas da sucumbência.Intimada a se manifestar, a Fazenda o fez por meio da petição de fls. 96/100. Aduziu, em preliminar, o não cabimento do incidente interposto. No mérito, pugnou pela rejeição do pedido, ao argumento de que há provas mais que suficientes nos autos quanto à efetiva ocorrência da sucessão empresarial, requerendo, assim, o prosseguimento do feito, com a realização de penhora de valores, por meio do sistema BACEN JUD.Relatei o necessário, DECIDO.Analisando, de início, a preliminar suscitada pela exequente.É admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título executivo, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.Em outras palavras: a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser argüidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessário dilação probatória.Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é cabível a exceção interposta, posto que a principal matéria alegada - ilegitimidade passiva - é de ordem pública e pode ser conhecida inclusive de ofício.No mérito, o incidente deve ser rejeitado.Issso porque, conforme asseverado pela Fazenda, em sua impugnação, há elementos fortes e robustos suficientes nos autos, para que seja reconhecida a figura da sucessão empresarial, prevista no artigo 133 do CTN.A esse respeito, destaco apenas as seguintes provas:a) a representante legal da empresa inicialmente executada (CONSTRU-REMA) declarou que todos os bens e documentos da empresa estavam em seu nome, mas acrescentou que o verdadeiro administrador da empresa não era ela, mas sim seu ex-marido, José Alfini (vide certidão de fl. 41);b) José Alfini é também o representante legal da empresa ALFINI PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA, conforme comprova a ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (vide documento de fl. 53);c) A empresa inicialmente executada nestes autos (CONSTRU-REMA) está localizada, segundo a CDA, na Rua Campos Sales, 1159, Centro, neste município de Lins (vide fl. 02); ao dirigir-se àquele local, para fins de efetivar a citação, o senhor oficial de justiça certificou que a empresa executada não mais existia, e que seu lugar havia sido criada uma nova empresa, no mesmo endereço, e que operava no mesmo ramo (construção civil), tudo devidamente certificado à fl. 41;d) Por fim, há que se destacar ainda que as duas empresas, administradas pela mesma pessoa física e que ocuparam, durante certo período de tempo, o mesmo endereço, exploram, também, a mesma atividade econômica, qual seja, o ramo da construção civil. Diante de tudo o que foi exposto e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA E MANTENHO, NA INTEGRAL, A DECISÃO DE FLS. 61/62, QUE INCLUIU A EMPRESA ALFINI PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA NO POLO PASSIVO DO FEITO.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Por fim, DEFIRO o pedido da exequente e determino que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 78.894,37 - fls. 57/60), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição financeira, intime-se o coexecutado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma hipótese de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., se há alguma conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora, intime-se o(s) executado(s) do bloqueio realizado. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o(s) executado(s) desta decisão e do bloqueio, mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso

de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003653-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Fls. 116/118 e 512/514: defiro o LEVANTAMENTO das penhoras que recaíram sobre os imóveis matriculados sob nº 16.540 e nº 21.895, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins, para que proceda ao imediato levantamento das penhoras, devendo informar a este Juízo sobre o cumprimento da medida ora determinada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, mantenho a penhora integral do imóvel de matrícula nº 21.894. Intime-se o credor hipotecário indicado na anotação R11/M-21.894, de 19/06/1998, acerca da penhora que incidiu sobre o imóvel referido, bem como para que informe a este Juízo se houve eventual cancelamento da hipoteca. No mais, antes de designar data para leilão do bem, abra-se vista à exequente para que apresente a cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 21.894, no prazo de 30(trinta) dias, devendo informar o valor atualizado do débito.Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003674-48.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Fls. 127: por ora, determino o sobrestamento da execução até o julgamento dos embargos à execução fiscal nº 0000799-71.2013.403.6142. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.Intimem-se. Cumpra-se

0000640-31.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Tendo em vista que a petição protocolizada sob o nº 6-2, em 27/01/2014, foi endereçada para estes autos, enquanto na verdade se refere aos autos nº 0000641-16.2013.403.6142, determino seu desentranhamento, para posterior juntada aos referidos autos, certificando-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000429-29.2012.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X COMERCIAL ARJ LTDA - ME(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI) X COMERCIAL ARJ LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Vistos.Cuida-se de feito que segue para execução de verba honorária (fl. 125).Expediu-se o competente ofício requisitório de pequeno valor (fl. 169) e a parte exequente foi intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, deixando decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 176, verso.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC.Sem consequências da sucumbência nesta fase.Custas não há.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0001827-11.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-26.2012.403.6142) SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X FAZENDA NACIONAL

... intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003994-98.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-16.2012.403.6142) TINTO HOLDING LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY

MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TINTO HOLDING LTDA

Fls. 164/167: Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargante/executado, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de sentença. Fls. 136/156: anote-se. Considerando a comunicação de alteração da denominação social da empresa, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação, devendo constar como embargante/executado TINTO HOLDING LTDA., CNPJ nº 01.597.168/0006-01. Proceda a intimação do embargante, ora executado, TINTO HOLDING LTDA, (antigo BERTIN LTDA), através do advogado constituído no autos, para pagamento dos honorários de sucumbência, por meio de depósito judicial na CEF, no valor de R\$ 961,77 (em 11/2013), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser realizado por GRU, utilizando o código de recolhimento 13905-0, Unidade Gestora 110060, Gestão 00001, CNPJ da Unidade Gestora Favorecida 26.994.558/0001-23, pagável no Banco do Brasil. Caso não o faça, proceda-se à expedição de mandado para penhora e avaliação de bens. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 682

DESAPROPRIACAO

0405300-48.1998.403.6103 (98.0405300-4) - ALBERICO ROBILLARD DE MARIGNY FILHO X SATURNINA BALIEIRO DE MARIGNY (SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Diante do informado pela agência da Caixa Econômica Federal, officie-se ao juízo da 1ª Vara da Comarca de São Paulo informando que não consta mais depósitos nos autos. Com o retorno do AR, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

USUCAPIAO

0424928-62.1981.403.6121 (00.0424928-3) - UBALDO TERRA X MARIA HELENA FERNANDES ALVES TERRA (SP169971 - LEA ALVES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP241742 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a SPU apresentar manifestação técnica sobre o laudo e memorial apresentados. Intime-se a União Federal com urgência.

0402929-96.1994.403.6121 (94.0402929-7) - BARBANELLA AGROINDUSTRIAL S/A (SP023740 - ROBERTO FREITAS DO AMARAL FRANCO) X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO E PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO) X ANA MARIA GONDINI DE TOLEDO X LEODATO OTACILIO DE SOUZA X LOURDES MARTINS DE SOUZA X CUSTODIO PEREIRA DE JESUS X ROSALINA VIANA DE SOUZA X LEONOR APARECIDA SOARES X LAURA MARIA LEITE X CASSANGA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA (SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA (SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X MARCIO ANTONIO DEMETRIO CORREA - ESPOLIO X MARIA ANGELA OLIVEIRA CORREA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CORREA - ESPOLIO (SP110884 - ANTONIO CARLOS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Intime-se o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e o ITESP - Instituto de Terras do Estado de São Paulo para informarem se a ação de usucapição abrange território de comunidades remanescentes de quilombo e, se for o caso, apresentarem as providências que foram ou serão adotadas para a regularização fundiária. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as informações serem prestadas. Após, vista ao MPF.

0406828-97.1997.403.6121 (97.0406828-0) - ZAIR JOSE PERUZZOLO X MARCIA RIBEIRO PERUZZOLO(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO DE CAMARGO LEITE(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X MARIA JOSE ANTONINO DE CAMARGO LEITE X JOSE ANGELO LEUZZI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

Trata-se de ação de usucapião extraordinário ajuizada em 06/12/97 na 3ª Vara Federal de São José dos Campos com o objetivo de declarar o domínio de um imóvel na Avenida Marginal da Rodovia Estadual Caraguatatuba-Ubatuba (SP-55) nº 2.415, bairro do Perequê-Mirim, Município de Ubatuba com uma área total de 1.889,84 m2, cadastrado na Prefeitura Municipal de Ubatuba sob o nº 11.049.001-0. Alegam, em síntese, que são legítimos possuidores, por si e por seus antecessores, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, cujas divisas e confrontações constam do memorial descritivo (fls. 9) e levantamento planimétrico (fls. 10). Posteriormente, foram juntados novos memorial descritivo (fls. 286) e planta topográfica (fls. 284). A posse do imóvel usucapiendo foi adquirida pela parte autora, através da escritura pública de cessão de direitos possessórios lavrada em 17/04/84 (fls. 11), de Eugênio de Camargo Leite e Maria José Antonino de Camargo Leite. Por sua vez, Eugênio de Camargo Leite adquiriu a posse do imóvel usucapiendo de Benedito Flores da Graça, através da escritura pública de cessão de direitos possessórios em 26/05/70 (fls. 13). O imóvel usucapiendo não se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba, conforme informações de fls. 27/v e 267. Foram citados por edital os réus ausentes, incertos e desconhecidos e outros interessados, bem como eventuais cônjuges, mediante editais publicados no diário oficial e em jornal de grande circulação (fls. 116, 141 e 142). Não houve manifestação contrária à pretensão autoral. O confrontante José Angelo Leuzzi deu-se por citado e expressamente reconheceu as divisas apontadas pela parte autora (fls. 124). Da mesma forma, os antigos possuidores Eugênio de Camargo Leite e o espólio de sua esposa Maria José Antonino de Camargo Leite deram-se por citados e não expressaram oposição à pretensão autoral (fls. 129). Foram formalizadas as intimações das fazendas públicas, nos termos do art. 943 do CPC. A Fazenda do Estado de São Paulo informou falta de interesse de ingressar no feito (fls. 58). No mesmo sentido manifestou-se expressamente o Município de Ubatuba (fls. 68). Em contestação (fls. 60), a União alegou que parte do imóvel objeto de usucapião abrange terrenos de marinha insuscetíveis de aquisição pela via escolhida. Foram juntadas certidões da Distribuição Cível da Comarca de Ubatuba dos autores Zair José Peruzzolo e Márcia Ribeiro Peruzzolo e os antigos possuidores Eugênio de Camargo Leite e Maria José Antonino de Camargo Leite (fls. 156, 157, 40 e 39, respectivamente). Foram apresentados esclarecimentos das distribuições referentes aos antigos possuidores, que não se referem ao imóvel usucapiendo (fls. 94 e 110). A União manifesta-se alegando que da área objeto do pedido os terrenos de marinha ocupam 670,64 m2 (fls. 173). Requer ainda que a parte autora renuncie à sua pretensão em relação aos terrenos de marinha. A ação foi originalmente ajuizada perante o juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, mas, em face da localização do imóvel no Município de Ubatuba, foi reconhecida a incompetência do juízo originário com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté (fls. 219). Com a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo promovida pelo Provimento nº 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), o que levou o Juízo da Vara Federal de Taubaté a reconhecer de ofício a sua incompetência, remetendo autos a esta Vara Federal (fls. 276). A parte autora apresentou nova planta do imóvel (fls. 184) e memorial descritivo (fls. 286), nos quais foram excluídos os terrenos de marinha de 670,64m2, restando, por consequência, 1.219,20m2 de terrenos alodiais. A União, devidamente intimada para se manifestar sobre a nova planta e memorial descritivo, pelas quais a autora exclui os terrenos de marinha da área usucapienda, concordou com o novo levantamento apresentado, especialmente com a exclusão dos terrenos de marinha (fls. 306). O Ministério Público manifestou-se sobre os atos processuais (fls. 22, 73, 107, 143, 169, 185, 212, 224, 229 e 297). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Em sua inicial, a parte autora preencheu os requisitos específicos do art. 942 do CPC. Foi juntada planta do imóvel e respectivo memorial descritivo, posteriormente substituídos (fls. 284 e 286). O Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba emitiu certidão atestando a inexistência de registro imobiliário do imóvel usucapiendo. Foram citados os confinantes e anteriores possuidores e publicado edital citando os réus ausentes e eventuais interessados. As três fazendas públicas foram intimadas e o Ministério Público entrevistou em todos os atos processuais. O usucapião constitui modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, atendendo os demais requisitos legais. No caso presente, a parte autora pleiteia a aquisição do imóvel por usucapião extraordinário, cujo prazo necessário para aquisição da propriedade foi reduzido de 20 para 15 anos pelo art. 1.238 do atual Código Civil, assim redigido: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem

interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiri-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. O artigo acima transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião de 20 para 15 anos. Art. 550. Aquele que, por vinte anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé, que, em tal caso, se presumem, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a inscrição no registro de imóveis. O Código Civil de 2002 estabeleceu regra de transição entre o novo ordenamento civil e o anterior no tocante aos prazos em seu art. 2.028, nos seguintes termos: Artigo 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a duração da posse exercida pela parte autora e seus antecessores já tinha ultrapassado 10 anos de duração quando do início de vigência do novo código (11/01/2003), deve ser aplicado o prazo da prescrição aquisitiva previsto no artigo 550 do Código Civil de 1916. Os requisitos legais do usucapião extraordinário pretendido da parte autora são: (1) posse pacífica e ininterrupta; (2) posse exercida com animus domini; (3) decurso do prazo de 20 anos. O usucapião extraordinário dispensa a comprovação de justo título e da boa fé, requisitos atinentes apenas ao usucapião ordinário. Por sua vez, a parte autora comprovou a posse pacífica e ininterrupta. A ausência de oposição dos confinantes e demais interessados evidenciam a natureza da posse exercida. As certidões dos distribuidores não acusam a existência de qualquer demanda em relação ao referido imóvel, tendo como parte os autores ou possuidores anteriores no prazo da prescrição aquisitiva. Não há nos autos qualquer notícia de turbação ou esbulho possessório que pudesse abalar a posse exercida. O animus domini ficou evidenciado pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel, além das várias tarifas de serviços públicos. Ademais, murou o terreno e construiu benfeitorias, como pode se observar na planta utilizada no procedimento de regularização das construções e benfeitorias (fls. 285). Quando do ajuizamento da ação em 06/12/97, a parte autora já ocupava o imóvel com ânimo de dono por mais de 20 anos em uma posse mansa e pacífica, conforme se comprova na sequência de escrituras públicas de cessão de posse juntadas com a inicial. Ressalto que, para fins de contagem do tempo exigido para a aquisição do imóvel por usucapião, o tempo de posse da parte autora deve ser somado ao tempo dos anteriores possuidores, nos termos do art. 1.243 do novo Código Civil. Após 16 anos de tramitação do feito, a parte autora atendeu todas as exigências estabelecidas pelo Juízo e constato que a única resistência à pretensão aquisitiva foi da União quando apontou a existência de terrenos de marinha na área usucapienda. Por disposição constitucional expressa (art. 191, único e art. 183, 3º), os bens públicos, entre eles os terrenos de marinha, não podem ser adquiridos por usucapião. A propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acréscidos tem como fundamento de validade a própria Constituição Federal, em sua redação original, no seu artigo 20, VII, assim redigido: Art. 20. São bens da União: (...)VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos; A delimitação do conceito de terreno de marinha coube ao legislador ordinário. O Decreto-Lei nº 9.760/46, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, deu a definição legal de terrenos de marinha e seus acréscidos, em seu art. 2º e 3º, respectivamente: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acréscidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. O domínio da União sobre os terrenos de marinha e acréscidos é decorrência do próprio texto constitucional e não requer registro no cartório de registro de imóveis, conforme jurisprudência consolidada. No entanto, o exercício pleno do direito de propriedade pressupõe a delimitação ou demarcação da coisa objeto da relação de direito real. Em relação aos bens imóveis, o exercício pleno do direito de propriedade requer a sua demarcação, inclusive para que tenha seus limites respeitados por terceiros. No caso presente, diante do consenso entre a parte autora e a União quanto aos limites dos terrenos de marinha existentes, não há razão para a realização de perícia judicial, pois não há divergência entre as partes. A União alegou que a existência no imóvel usucapiendo de terrenos de marinha de 670,64m² com 1.219,20m² de terrenos alodiais (fls. 173). Por sua vez, a parte autora reconheceu a objeção da ré quando apresentou nova planta e memorial descritivo (fls. 284 e 286). Em sua última manifestação (fls. 306), a União concordou com os limites apontados na nova planta e memorial descritivo. Afastada a objeção inicialmente formulada pela União, ficam preenchidos os requisitos da pretensão aquisitiva sobre a parte do imóvel usucapiendo, excluindo-se os terrenos de marinha, cujos limites foram objeto de consenso entre a parte autora e a União. Por fim, ressalto que a pretensão limitou-se ao terreno usucapiendo, não havendo qualquer menção expressa sobre as construções e benfeitorias existentes, razão pela qual as mesmas ficam excluídas do dispositivo da sentença, devendo ser objeto de regularização e futura averbação na matrícula a ser aberta para imóvel no cartório de registro de imóveis competente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para declarar sua propriedade do terreno na Avenida Marginal nº 2.415 (anexa à Rodovia Estadual Caraguatuba-Ubatuba SP-

55), bairro do Perequê-Mirim, Município de Ubatuba com uma área total de 1.219,20 m², cadastrado na Prefeitura Municipal de Ubatuba sob o nº 11.049.001-0, devidamente identificado no memorial descritivo (fls. 286) e planta topográfica (fls. 284), que passam a integrar a presente. Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios e demais despesas judiciais. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos (memorial descritivo de fls. 286 e planta topográfica de fls. 284) para o registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº. 6.015/73. Considerando que a própria União concordou com os limites dos terrenos de marinha ora reconhecidos, a presente sentença não fica sujeita ao reexame necessário por não se enquadrar na hipótese do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0003622-28.2006.403.6121 (2006.61.21.003622-1) - REYNALDO FERNANDES PENNA X MIRTES SANTANNA PENNA (SP088630 - LUIZ CELSO ROCHA E SP296269 - CESAR AUGUSTO LEITE E PRATES E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL (SP035209 - ROBERTO LANZONI)

Defiro o prazo requerido pela União Federal de 40 (quarenta) dias para manifestação.

0008683-79.2010.403.6103 - JOCHEN PRANGE - ESPOLIO X MARIEL LORAIN PRANGE X SYLVIA CHRISTINA PRANGE (SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO SCOLFARO X MARIA DIEDERICHSEN VILLARES (SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Abra-se vista à União Federal para especificar as provas que pretente produzir, justificando-as.

0003899-25.2011.403.6103 - LUIZ ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL (SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ)

Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal.

0001014-47.2012.403.6121 - NELIO RIBEIRO MOREIRA X GESSI RIBEIRO MOREIRA (SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X REINALDO RODRIGUES (SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X SUELY MARIA DEL BEM RODRIGUES X PRISCILLA RIBEIRO MOREIRA X LUIZ ANTONIO ALMEIDA FRANCO X MARCO ANTONIO ELAIUY X FABIANI APARECIDA TOLEDO CASTANHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Condiderando a indicação da confrontante à fl. 196, expeça-se a secretaria o mandado de citação no endereço indicado.

0000005-08.2012.403.6135 - PAULO EDUARDO TAU X ROBERTO ELIAS MARCONDES X DALVA ANTONIA DE CAMPOS MARCONDES X EDUARDO MARCONDES (SP023754 - JOSE FABIO TAU) X UNIAO FEDERAL X JOAO ARCANJO X OLIMPIA PERES DE SIQUEIRA

Fls.733/738 - informe a secretaria e certifique as partes e seus procuradores.

DISCRIMINATORIA

0000546-35.2002.403.6121 (2002.61.21.000546-2) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA X CORREIAS MERCURIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ALFREDO JOAO SAMSON X ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTFREUND X BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X CAIO FRANCISCO DE ALCANTARA MACHADO X CARLOS ROBERTO STANZEL X GUILHERME STANZEL X IRENE STANZEL DE ALMEIDA X LILIAN STANZEL PEITL X SANDRA STANZEL SOMMER X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X ESTHER STILLER X LUIZ TEOFILO DE ANDRADE X OSCAR AUGUSTO DE CAMARGO FILHO X ROBERTO AUGUSTO DE CAMARGO X SERGIO AUGUSTO DE CAMARGO X JOSE OSMAR PINTO SANTOS X MARIA APARECIDA MESQUITA X BENEDICTO FERNANDES DOS SANTOS X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO BARBOSA DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA BARBOSA DE ABREU X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X ZULPIRA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA LEITE X BENEDITO M LEITE X NORMA DE TAL X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (SP168278 - FABIANA ROSA) X TERESA FERNANDES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO X MARIA APARECIDA LEITE X JUSCELINO DE TAL X MAURO DE TAL X GEORGINA LUCIO SATO X JANDIRA FERNANDES DOS SANTOS X NILSON DE TAL X CESAR AUGUSTO FERNANDES X ANTONIO LUCIO

DE ABREU X MANOEL LUCIO DE ABREU X LUCIA DE ABREU X VALDEMAR LUCIO DE ABREU X CIDA LUCIO DE ABREU X MARIINHA LUCIO DE ABREU X JORGE BARBOSA X VALTER BARBOSA X MANOEL MOISES X DOMINGAS NUNES CORREA CONCEICAO X CLAUDIO NUNES CONCEICAO X GERALDO AUGUSTO DE GOUVEA X OSMAR DE SOUZA CABRAL X ARTUR RODRIGUES D ANGELO X LILIAN APARECIDA NUNES MOURA X ROQUE NUNES CORREA FILHO X ANTONIO HONORATO DA SILVA X VALKIRIA ALVES CAPUCHO X AURORA NUNES LEITE X CONCEICAO APARECIDA LEITE X NEUSA MARIA LEITE X MARIA MADALENA DOMINGUES LEITE X KATIA DOMINGUES LEITE X ADRIANA APARECIDA LEITE X LUCIA MARIA LEITE X MARCOS ROBERTO COUTINHO DOS SANTOS X DARQUES CELSO DOMINGUES LEITE X GILMAR URSULINO MANOEL DOS SANTOS X ALLINE SANTANA X SERGIO CORREA ROCHA X MAURO EUGENIO DE SANTANA X SONIA EUGENIA DE SANTANA X CARLOS ALBERTO MEIRELLES X ANGELA MARIA DE SANTANA X MASAHARU TOKURA X SAM TOKURA PISCICULTURA LTDA X JOAO CESAR LUCCA X NEIDE HULDINEA FRANCA X JOSE VICENTE TEIXEIRA X AMELIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA E SP156321 - CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO E SP048170 - CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS)

Preliminarmente, desentranhe-se a petição da União Federal de fls. 693/723 juntada por engano nestes autos. Após, consulte a secretaria através do site do Eregio Tribunal de Justiça a existência de eventual inventário do Réu Antonio Fernandes dos Santos. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003351-77.2010.403.6121 - STEFANO MARIA MORETTI X MARY ELISABETH FARINA MORETTI(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X PATRICIA MACEDO JULIASZ X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fl. 368, visto que o processo foi remetido por engano ao subscritor, quando deveria ter sido encaminhado à União Federal (AGU) para ciência dos despachos de fls. 360 e 365. Do exposto, providencie a Secretaria a remessa dos autos à AGU para ciência. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005352-55.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO ARNAUT(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos. Trata-se de ação proposta por Luiz Antônio Arnaud em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA pela qual pleiteia a declaração de nulidade de auto de infração lavrado em seu desfavor como criador amador de passeriformes da fauna silvestre brasileira. Os autos foram distribuídos em 14/07/2011 perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Naquele d. Juízo, foi dado regular andamento ao feito sendo proferida decisão, em 21 de junho de 2011, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida e determinada a citação do réu (fls. 175/177). O réu foi devidamente citado em 27 de julho de 2011 (fl. 180-verso), que apresentou contestação com documentos (fl. 185/232). Despacho de fl. 233 determinando intimação da parte autora sobre a contestação e das partes para especificação de provas. A parte autora apresentou réplica às fls. 235/237, não especificando provas a produzir. Dada vista ao Ministério Público Federal, restituiu os autos sem manifestação sob argumento de não haver hipótese de intervenção (fl. 239). O IBAMA informou não ter provas a produzir (fl. 240-verso). A parte autora apresentou petição de fls. 241/242 requerendo a remessa dos autos para este Juízo. Em 27 de agosto de 2013, aquele d. Juízo proferiu decisão pela qual declinou da competência para processar e julgar a demanda em razão do local do domicílio do autor e dos fatos, bem como da residência das testemunhas (fl. 245). Os autos foram recebidos neste Juízo em 24 de fevereiro de 2014, vindo os autos à conclusão. Em que pese o entendimento esposado na decisão proferida pelo d. Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, este Juízo não é o competente para o conhecimento e julgamento da demanda. Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação ordinária, a competência é fixada quando do ajuizamento da ação, e no caso presente, quando os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal de São José dos Campos em 14 de julho de 2011. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando neste sentido: PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS - REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS - PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - OBSERVANCIA - COMPETENCIA FUNCIONAL. 1 - O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS TEM APLICAÇÃO NO AMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E, COMO TAL, DEVE SER OBSERVADO. 2 - NÃO SE PODE AMPLIAR O ALCANCE DE NORMAS CONTIDAS EM PROVIMENTOS PARA POSSIBILITAR A REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS MORMENTE QUANDO TAIS PROVIMENTOS, SISTEMATICAMENTE, IMPEDEM TAL PROVIDENCIA, EM OBSERVANCIA AO CONTIDO NO ARTIGO 87 DO CPC. 3 - CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO.

COMPETENCIA DO JUIZO SUSCITADO DECLARADA.. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA n°. 1817 - Processo n°. 0084750-86.1995.4.03.0000 - TRF 3ª Região - Primeira Seção - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - v.u. - data do julgamento 06/11/1996 - DJ DATA: 03/12/1996.No mesmo sentido CC n°. 558 (n°. 0079317-09.1992.403.0000/SP), CC n°. 12927 (n°. 0013639-80.2011.403.0000/SP) e n°. 3260 (n°. 0005631-03.2000.403.0000/SP). Cumpre ressaltar, também, que em recente decisão recente o E. Tribunal Regional da 3ª Região, apreciando conflito de competência n°. 0009993-91.2013.4.03.0000/SP, tendo como relator o emitente Desembargador Federal Dr. Johonsom di Salvo, analisando caso similar em decisão monocrática, entendeu que:... Destarte, tendo em vista que a alteração de competência de Subseção Judiciária não tem o condão de deslocar a competência para o processamento e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil, impõe-se reconhecer a procedência do presente feito para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, o suscitado, para processar e julgar a ação de improbidade administrativa originária deste incidente.Por fim, tratando-se de matéria pacificada na jurisprudência, o conflito pode ser dirimido por decisão monocrática do relator.Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, fixando-se a competência no r. Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP (suscitado)....Do exposto, suscito conflito negativo de competência em face da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, e determino o encaminhamento das presentes razões por ofício dirigido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá ser instruído com cópias das principais peças do processo.Comunique-se o d. Juízo Suscitado, encaminhando cópia da presente decisão.I.

OPOSICAO - INCIDENTES

0003271-17.2003.403.6103 (2003.61.03.003271-6) - HONORIO LEITE SOARES NETTO X JOAO LEITE DA SILVA X PEDRO SOARES DA SILVA X MARIA SOARES DA SILVA LIMA X FILENA SOARES GOMES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X LA BELLINTESA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS(SP023740 - ROBERTO FREITAS DO AMARAL FRANCO) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS X CASSANGA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E COEMRCIO X ESPOLIO DE MARCO ANTONIO DEMETRIO CORREA X MARIA ANGELA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CORREA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o despacho dos autos em apenso.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001783-22.2006.403.6103 (2006.61.03.001783-2) - CARLOS ALBERTO KEIDEL X MARIA REGINA VERRONI KEIDEL(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP146762 - LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X UNIAO FEDERAL(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)
Expeça-se carta precatória para citação da Havanna Engenharia e Construções Ltda - ME no endereço da sua sócia administradora indicado à fl. 501.

0002999-09.2012.403.6135 - LIMERCY VIEIRA FORLIN X ANELY DE SOUZA TEIXEIRA FORLIN(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, oficie-se ao Cartório de Regisrto de Imóveis de Ubatuba/SP para que, em 10 (dez) dias, o registrador informe este juízo a respeito da viabilidade da retificação da matrícula requerido nesta ação, anexando ao ofício cópias das plantas e memorial de fls. 25/27.Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação.Após, venham conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002508-02.2012.403.6135 - ANTONIO PERES ESTEVAM(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERES ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Intime-se o exequente da petição e cálculos de atualização do débito apresentado pelo INSS às fls. 208/209. Prazo: 10 (dez) dias.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório em favor do exequente para o devido pagamento.Cumpra-se.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000032-34.2005.403.6103 (2005.61.03.000032-3) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X GILADIO ARISTIDES FIGUEIREDO(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)
Diante da decisão proferida nos autos do agravo na forma de instrumento (fl.399/4010), recebo a apelação da ré

Giládio Aristides de Figueiredo de fls. 374/383, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao DNIT e DER para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 683

USUCAPIAO

0000890-70.2002.403.6103 (2002.61.03.000890-4) - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA X THAIS MONTEIRO DA SILVA X HELOISA MONTEIRO DA SILVA X CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO X BEATRIZ MONTEIRO DA SILVA GONCALVES X RICARDO MONTEIRO DA SILVA X MARIA ANTONIETA MONTEIRO DA SILVA (SP196881 - MELISSA FERNANDES DE CARVALHO E SP008531 - GERALDO DA COSTA NEVES E SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

Trata-se de ação de usucapião extraordinário ajuizada originariamente por Carlos Augusto Monteiro da Silva e sua esposa Maria Antonieta Monteiro da Silva em 04/05/2001 perante a Justiça Estadual de São Sebastião com o objetivo de declarar o domínio de um imóvel (terreno e benfeitorias) na Rua José Inácio nº 78, bairro do Camburi, município de São Sebastião, com uma área total de 4.270,39 m², cadastrado na Prefeitura Municipal de São Sebastião sob o nº 3133.124.1230.0001.0100 (fls. 325). Alegam, em síntese, que são legítimos possuidores, por si e por seus antecessores, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, cujas divisas e confrontações constam da planta planimétrica (fls. 17) e memorial descritivo (fls. 16). Nova planta com firma reconhecida do profissional responsável (fls. 208) e novo memorial descritivo (fls. 209), elaboradas pelo engenheiro civil Carlos Eduardo da Costa Carvalho, foram posteriormente apresentados. A posse do imóvel usucapiendo foi adquirida pela parte autora em uma sequência de quatro escrituras de cessão de posse. Primeiro, o autor Carlos Augusto Monteiro da Silva e Gabriel Penteado de Moraes adquiriram a posse de parte do imóvel, através da escritura pública de cessão de direitos hereditários e possessórios lavrada em 28/01/69, de um grupo de caixas composto de Reginaldo Flavio Correa, Sebastião Flavio Correa, Antonio Manoel dos Santos, Joana Deolina da Conceição Santos, Sebastião Manoel dos Santos, Paula Malvina de Jesus, David dos Santos, Brasilina Malvina de Jesus, Sebastião Mariano dos Santos, Benedito Barreto dos Santos, Emilia Malvina de Jesus, Anastácio Neves Ledo, Joana Thereza dos Passos, José Honório, Manoel Flavio Filho, Georgina Joana de Jesus, Catharina de Oliveira Jorge, Octaviano Ventura Jorge, Laurinda Maria de Jesus, Elias Antonio de Moura, Dionizia Barreto dos Santos, Deolino dos Passos e Vitalina dos Passos. Depois, novamente o autor Carlos Augusto Monteiro de Barros e Gabriel Penteado de Moraes adquiriram a posse de outra parte do imóvel usucapiendo, através a escritura pública de cessão de direitos hereditários e possessórios firmada com Manoel Pedro de Oliveira, Olinda de Oliveira e Bento Pedro de Oliveira em 21/10/71 (fls. 24). Posteriormente, em 27/02/74, os autores Carlos Augusto Monteiro da Silva e Maria Antonieta Monteiro da Silva adquiriram a posse de outra parte do imóvel com a área de 2.016,00 m², através escritura pública de cessão de direitos possessório transmitida por Reginaldo Flavio Corrêa, Sebastião Flavio Corrêa, Deolindo dos Passos, Vitalina dos Passos, Sebastião Mariano dos Santos e David dos Santos em 27/02/74 (fls. 27). Por fim, através da escritura pública de cessão de direitos de posse lavrada em 05/09/2000, o casal de autores, Carlos Augusto Monteiro da Silva e Maria Antonieta Monteiro da Silva, adquiriu de Gabriel Penteado de Moraes e sua esposa Anna Maria Simões de Moraes a posse dos imóveis objeto das duas primeiras escrituras acima mencionadas adquirida anteriormente em conjunto por Carlos Augusto Monteiro da Silva e Gabriel Penteado de Moraes. O imóvel usucapiendo não se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, conforme respectivas certidões de fls. 32 e 135. A ação foi originalmente ajuizada perante o juízo estadual da Comarca de São Sebastião-SP, mas que, diante do interesse expressado pela União na petição de fls. 81, reconheceu a sua incompetência absoluta e declinou o feito para a Justiça Federal de São José dos Campos (fls. 97). Com a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo promovida pelo Provimento nº 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), o que levou o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos a reconhecer de ofício a sua incompetência, remetendo autos a esta Vara Federal (fls. 508). Foram citados por edital os réus ausentes, incertos e desconhecidos e outros interessados, bem como eventuais cônjuges, assim como os confinantes e confrontantes e anteriores possuidores no período aquisitivo, a saber: Mariana de Paula de Jesus, Francisco Satiro de Souza, Reginaldo Flávio Corrêa, Sebastião Flávio Corrêa, Antonio Manoel dos Santos e sua mulher Joana Deolinda da Conceição Santos, Sebastião Manoel dos Santos e sua mulher Paula Malvina de Jesus, David dos Santos, Brasiliana Malvina de Jesus, Sebastião Mariano dos Santos, Benedito Barreto dos Santos, Emilia Malvina de Jesus e seu marido Anastácio Neves Ledo, Joana Thereza dos Passos e seu marido José Honório, Manoel Flávio Filho e sua mulher Georgina Jozana de Jesus, Catharina de Oliveira Jorge e seu marido Octaviano Ventura Jorge, Laurinda Malvina de Jesus e seu marido Elias Antonio de Moura, Dionizia Barreto dos Santos, Deolino dos

Passos, Gabriel Penteadado de Moraes e sua mulher Anna Maria Simões de Moraes. Tudo mediante editais publicados em jornal de grande circulação (fls. 56, 60/62 e 127/129). Não houve manifestação. Os confrontantes Claudio Eugênio Vanzolini e sua esposa Sonia Vianna Vanzolini foram citados (fls. 433) e não se manifestaram. Foram formalizadas as intimações das fazendas públicas, nos termos do art. 943 do CPC. A Fazenda do Estado de São Paulo informou falta de interesse de ingressar no feito (fls. 77). Apesar de intimado (fls. 153/v e 506), o Município de São Sebastião não se manifestou sobre o mérito da pretensão. Em contestação (fls. 81), a União inicialmente alegou que o imóvel objeto de usucapião confronta com terrenos de marinha, o que levou ao deslocamento do processo para a Justiça Federal (fls. 97). Foram juntadas certidões da Distribuição da Comarca de São Sebastião atestando a ausência de processos judiciais possessórios em face dos autores e demais possuidores do imóvel no período de prescrição aquisitiva (fls. 210/236). Em despacho saneador (fls. 16), foi determinada a produção de prova pericial, nomeando-se o Sr. Gilmar Rodrigues da Rocha como perito do Juízo. Foram apresentados quesitos do Juízo (fls. 160), Ministério Público Federal (fls. 167), parte autora (fls. 170), União (fls. 190) e indicados assistentes técnicos da parte autora (fls. 170) e da União (fls. 187). A parte autora depositou o valor dos honorários periciais (fls. 243), levantado pelo expert (fls. 246). Posteriormente, foram depositados os honorários periciais complementares (fls. 393), cujo valor também foi levantado (fls. 395). Foi apresentado o laudo pericial com documentos (fls. 258/379), no qual apresentou nova planta de levantamento topográfico planimétrico (fls. 319), memorial descritivo (fls. 327) e carnês do IPTU (fls. 328/342). Além de responder aos quesitos formulados, o perito judicial apresentou amplo levantamento da efetiva posse da parte autora por décadas. O perito judicial concluiu pela inexistência de terrenos de marinha no imóvel usucapiendo. Assistente técnico da parte autora apresentou Laudo Complementar (fls. 382), concordando com as conclusões do perito judicial, especialmente no tocante à ausência de terreno de marinha na área usucapienda. A União discordou das conclusões do perito judicial (fls. 403/420) em relação à ausência de terrenos de marinha no imóvel, alegando, entre vários argumentos, que não foram consideradas as alterações na vegetação e margens do rio Camburi e discordando do método utilizado na demarcação. O perito judicial apresentou seus esclarecimentos (fls. 434), retificando suas conclusões. A parte autora (fls. 444) e a União (fls. 453) se manifestaram mais um vez sobre o tema. Em virtude do falecimento do autor Carlos Augusto Monteiro da Silva em 11/09/2005 (fls. 369), os herdeiros Thais Monteiro da Silva, Heloisa Monteiro da Silva, Caio Monteiro da Silva, Beatriz Monteiro da Silva foram habilitados, procedendo-se a retificação do polo ativo da ação (fls. 502). O Ministério Público manifestou-se sobre os atos processuais (fls. 95, 106, 138, 167, 422, 492 e 510), tendo sido atendidos todos os seus requerimentos. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Em sua inicial, a parte autora preencheu os requisitos específicos do art. 942 do CPC. Foi juntada planta do imóvel e respectivo memorial descritivo, posteriormente substituídos (fls. 208/209). O Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião emitiu certidão atestando a inexistência de registro imobiliário do imóvel usucapiendo. Foram citados os confinantes e anteriores possuidores e publicado edital citando os réus ausentes e eventuais interessados. As três fazendas públicas foram intimadas e o Ministério Público entrevistou em todos os atos processuais. O usucapião constitui modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, atendendo os demais requisitos legais. No caso presente, a parte autora pleiteia a aquisição do imóvel por usucapião extraordinário, cujo prazo necessário para aquisição da propriedade foi reduzido de 20 para 15 anos pelo art. 1.238 do atual Código Civil, assim redigido: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. O artigo acima transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião de 20 para 15 anos. Art. 550. Aquele que, por vinte anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé, que, em tal caso, se presumem, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a inscrição no registro de imóveis. O Código Civil de 2002 estabeleceu regra de transição entre o novo ordenamento civil e o anterior no tocante aos prazos em seu art. 2.028, nos seguintes termos: Artigo 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a duração da posse exercida pela parte autora e seus antecessores já tinha ultrapassado 10 anos de duração quando do início de vigência do novo código (11/01/2003), deve ser aplicado o prazo da prescrição aquisitiva previsto no artigo 550 do Código Civil de 1916. Os requisitos legais do usucapião extraordinário pretendido da parte autora são: (1) posse pacífica e ininterrupta; (2) posse exercida com animus domini; (3) decurso do prazo de 20 anos. O usucapião extraordinário dispensa a comprovação de justo título e da boa fé, requisitos atinentes apenas ao usucapião ordinário. Por sua vez, a parte autora comprovou a posse pacífica e ininterrupta. A ausência de oposição dos confinantes e demais interessados evidenciam a natureza da posse exercida. As certidões dos distribuidores não acusam a existência de qualquer demanda em relação aos autores no local do imóvel e possuidores anteriores. O animus domini ficou evidenciado pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel, além das várias tarifas de serviços públicos. Ademais, murou o terreno e construiu benfeitorias, como pode se observar nas fotos carregadas com a inicial e o laudo pericial. A parte autora possuiu o imóvel como se fosse

proprietária do mesmo. O imóvel constitui objeto hábil para a aquisição originária pretendida. Encontra-se devidamente individualizado e demarcado, não restando qualquer controvérsia a este respeito. Não há nos autos qualquer notícia de turbação ou esbulho possessório que pudesse abalar a posse exercida. Quando do ajuizamento da ação em 04/05/2001, a parte autora já ocupava o imóvel com ânimo de dono por mais de 20 anos em uma posse mansa e pacífica, conforme se comprova na sequência de escrituras públicas de cessão de posse juntadas com a inicial. Após 12 anos de tramitação do feito, a parte autora atendeu todas as exigências estabelecidas pelo Juízo e constato que a única resistência à pretensão aquisitiva foi da União quando apontou a existência de terrenos de marinha na área usucapienda. Por disposição constitucional expressa (art. 191, único e art. 183, 3º), os bens públicos, entre eles os terrenos de marinha, não podem ser adquiridos por usucapião. A propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acréscidos tem como fundamento de validade a própria Constituição Federal, em sua redação original, no seu artigo 20, VII, assim redigido: Art. 20. São bens da União: (...) VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos; A delimitação do conceito de terreno de marinha coube ao legislador ordinário. O Decreto-Lei nº 9.760/46, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, deu a definição legal de terrenos de marinha e seus acréscidos, em seu art. 2º e 3º, respectivamente: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acréscidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. O domínio da União sobre os terrenos de marinha e acréscidos é decorrência do próprio texto constitucional e não requer registro no cartório de registro de imóveis, conforme jurisprudência consolidada. No entanto, o exercício pleno do direito de propriedade pressupõe a delimitação ou demarcação da coisa objeto da relação de direito real. Em relação aos bens imóveis, o exercício pleno do direito de propriedade requer a sua demarcação, inclusive para que tenha seus limites respeitados por terceiros. Em relação aos terrenos de marinha e seus acréscidos, a identificação passa pela demarcação da linha do preamar médio de 1831, ponto de partida para a medição horizontalmente dos trinta e três metros, conforme definição legal. O próprio Decreto-Lei nº 9.760/46 prevê a obrigação do União, através do então Serviço do Patrimônio da União, atual Secretaria de Patrimônio da União - SPU, de delimitar a posição das linhas do preamar média de 1831 e, por consequência, os próprios terrenos de marinha. Os seus artigos 9º e 10 não deixam margem à dúvida: Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias. Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime. A competência da atual Secretaria do Patrimônio da União - SPU para demarcar não só os terrenos de marinha e seus acréscidos, mas todos os bens imóveis da União, foi ratificada pela Lei nº 9.636/98, em seu art. 1º e 2º, nos seguintes termos: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União. Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. A União está em mora na sua obrigação legal de demarcar os terrenos de marinha desde pelo menos a promulgação do Decreto-Lei nº 9.760/46, ou seja, há mais de 55 anos. Apesar da Secretaria de Patrimônio da União ter expedido a Orientação Normativa GEADE nº 2, de 12 de março de 2001, que disciplinou administrativamente o procedimento de demarcação dos terrenos de marinha e seus acréscidos, as demarcações têm caminhado em ritmo de tartaruga, especialmente no litoral norte paulista. No caso presente, com o fito de delimitar os limites dos terrenos de marinha em relação ao imóvel usucapiendo, o perito judicial utilizou os dados constantes das tábuas de marés do Porto de São Sebastião disponíveis na Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha e seguiu os critérios determinados na Orientação Normativa GEADE nº 2/2001. Diante do grande número de ações de usucapião em curso neste Juízo, já me deparei com divergências de critérios de demarcação entre a SPU e o perito judicial, mas, no caso presente, o expert utilizou o critério adotado na orientação normativa. Mas, em seu parecer discordante, a União alegou que o perito judicial não considerou o efeito dinâmico das ondas e as alterações das condições naturais da praia de Cambury, especialmente do Rio Cambury. No entanto, a União não especificou de forma objetiva as consequências de tais efeitos na delimitação dos terrenos de marinha, não precisando com coordenadas geográficas os limites do terreno da marinha. Ademais, afirmou que a linha de preamar média - LPM ainda pode

ser alterada quando do fim do procedimento administrativo de demarcação com a homologação administrativa (vide fls. 461). Em síntese, há mais de 60 anos a União está em mora na sua obrigação de demarcar os terrenos de marinha. No caso concreto, mesmo tendo o perito adotado o critério para demarcação estabelecido pela própria SPU, a União levantou críticas ao trabalho do expert, mas não apresentou a sua demarcação e, por fim, afirmou que se deve esperar a homologação final do procedimento administrativo de demarcação. Neste cenário, não tenho razão de me afastar das conclusões do perito judicial, pelas quais não há terrenos de marinha no terreno objeto da pretensão autoral. Afastada a objeção formulada pela União, ficam preenchidos todos os requisitos do usucapião extraordinário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora declarar a propriedade do um imóvel (apenas terreno) na Rua José Inácio nº 78, bairro do Camburi, município de São Sebastião, com uma área total de 4.270,39 m2, cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 3133.111.6457.0064.0000, devidamente identificado no memorial descritivo (fls. 327) e planta de levantamento topográfico planimétrico (fls. 319), que passam a integrar a presente. Ante a resistência à pretensão autoral, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos (memorial descritivo de fls. 327 e planta de levantamento topográfico planimétrico de fls. 319) para o registro do no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº. 6.015/73. Sentença sujeita a reexame necessários, nos termos do art. 475 do CPC. Após o decurso do prazo recursal e de eventuais contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

0001068-34.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SHEILA GUIMARAES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Shelia Guimarães para pagamento de débito em razão de mora em contrato de crédito nº. 250797160000036212. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 06/19. Foi determinada a citação da ré (fl. 21), realizada em 20 de janeiro de 2014 (fls. 27/28). O exequente apresentou petição em 10 de fevereiro de 2014, requerendo a desistência da ação, informando que as partes se compuseram administrativamente. Em face da manifestação da parte autora, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001009-80.2012.403.6135 - MARIA DA PENHA AMARAL DE ARAUJO(SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de proposta por Maria da Penha Amaral de Araújo em face do INSS, objetivando a manutenção do seu auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Regularmente processado o feito, a autarquia previdenciária informa a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez (Sistema PLENUS - DIB: 26/12/2011) e postula a extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 179/183). Por oportuno, cumpre asseverar que, intimada para se fazer presente à prova pericial para aferição de sua alegada incapacidade, a autora deixou de comparecer (fl. 172) e ficou inerte quando intimada para justificar sua ausência (fl. 174), restando caracterizada a ausência de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar os honorários advocatícios em razão da perda de objeto da ação. Após, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000063-74.2013.403.6135 - FRANCISCO CONCEICAO - ESPOLIO X SILVIA DE OLIVEIRA CONCEICAO(SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEICÃO SILVA HUTTNER BORGES) X UNIAO FEDERAL

Em face manifestação da União Federal na presente execução de sentença (fl. 97), fundada no parágrafo segundo do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004, por ser a quantia de honorários advocatícios executada inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Retifique a secretaria o pólo ativo e passivo desta execução de sentença para constar a União Federal como exequente e o autor como executado. Após, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000387-64.2013.403.6135 - JOSE AUGUSTO RELA(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E

SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário ajuizado pelo autor para participar de curso administrado pelo ambiente virtual da Academia de Polícia Federal. Negado o pedido de antecipação de tutela e, após regularmente citada a União Federal, o autor (fl. 56) postula a desistência da ação proposta. A União Federal, devidamente intimada, concorda com o pedido (fl. 59). Diante da perda superveniente de objeto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 26). Intime-se a parte a recolher as custas processuais de distribuição, no valor mínimo da tabela, em razão do valor atribuído à causa (R\$ 10,64). Após, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000372-95.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-45.2013.403.6135) ANDRE MONTEIRO REGO(SP196413 - BORIS VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução ajuizada por André Monteiro Re-go, por dependência a execução extrajudicial 0000246-45.2013.403.6135, na qual a embargante impugna o valor cobrado na execução. Processado os embargos, os autos foram baixados em diligência para o embargante emendar a inicial, em 05 (cinco) dias, e cumprir o disposto no artigo 735 do Código de Processo Civil, atribuindo valor à causa. Muito embora regularmente intimado (fl. 46/v.), o embargante permaneceu inerte em cumprir a decisão judicial. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL julgando extinto o pre-sente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso X, combinado com os artigos 284, único e 295, I, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se a sentença para os autos da execução. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000811-09.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DOUGLAS ALBERTO MASSUCATO BRAGA

Vistos etc. Trata-se de execução extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual é cobrado valor referente Cédula de Crédito Bancário do Contrato de Empréstimo Consignado. À fl. 35, o exequente informa que houve composição entre as partes na via administrativa. Diante do acordo entre as partes e a disponibilidade do interesse, desnecessária a substituição da vontade das partes pelo órgão judiciário. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 26, 2º do CPC. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000243-80.1999.403.6103 (1999.61.03.000243-3) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MARISA DE MORAIS(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARISA DE MORAIS

Vistos, etc. Em face do noticiado pelo DNIT às fls. 334/337, informando que no local já foi realizada a demolição da construção existente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Após, transitado em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000517-88.2012.403.6135 - JUVENAL FERNANDES LEAO X JULIO TASSO FILHO X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X JOSEPHINA GUTIERREZ X JOCELEN LUIZ MOREIRA X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X JOSE DOS SANTOS MATOS X JOSE ALVES PINTO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO BERTI X JOSE MIRON FAUQUED X JOAO BAPTISTA E SILVA X LAJOS MOLNAR X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X ADAO SARTORI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL FERNANDES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO TASSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X JOCELEN LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIRON FAUQUED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAJOS MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito dos exequentes JUVENAL FERNANDES LEÃO, JÚLIO TASSO FILHO, JOSEPHINA GUTIERREZ, JOCELEN LUIZ MOREIRA, JOSÉ ALVES PINTO, JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, JOÃO BERTI, JOSÉ MIRON FAUQUED, JOÃO BAPTISTA E SILVA, LAJOS MOLLNAR, LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA, LÁZARO WALDEMAR PASQUINI, ADÃO SARTORI, JOSÉ HERNANDES PEREZ FILHO E LÚCIA AMÁBILE PIZARI, já depositado, mas pendente de levantamento, conforme noticiado às fls. 971/974 e 1084/1085, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a)s exequentes JOSÉ DOS SANTOS MATOS E JOSEFINA SALES FERREIRA DE MAGALHÃES se já receberam seus créditos. Após, com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, bem como expeça-se alvará de levantamento em favor do representante, observando o contrato de honorários juntado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000136-12.2014.403.6135 - SILVANA ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JORGE RAMOS BARBOSA(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que SILVANA ALVES DE OLIVEIRA requer, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez. PA 0,10 No caso, indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não cabendo ao magistrado formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reexame, após a realização da perícia médica. Todavia, tendo em vista a urgência, nomeio a I. Perita Judicial DRA MARIA CRISTINA NORDI (CRM/SP 46.136), na especialidade de psiquiatra. Designo o dia 14 de Abril de 2014, às 17:30 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial. A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir. Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos). Determino 10 (dez) dias para apresentação dos Laudos Periciais pela I. Perita. Intimem-se.

Expediente Nº 685

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000307-03.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CLECIO LEONARDO RODRIGUES Certifique a secretaria o decurso de prazo para resposta. Abra-se vista para Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

MONITORIA

0004433-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA

Preliminarmente, junte a secretaria o comprovante do AR. Após, conclusos.

0003673-83.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AMANDA DO REGO VIOLA PEDROSO
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Cumpra-se a decisão de fl.25.Desentranhe a secretaria a contrafé juntada nos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003305-64.2005.403.6121 (2005.61.21.003305-7) - SMART COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da súmula 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, manifeste-se o réu no prazo de 10 (dez) dias.

0000853-13.2007.403.6121 (2007.61.21.000853-9) - ROGERIO PERUJO TOCCHINI X MARIA ELISABETE SILVA TOCCHINI(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

O perito apresentou a estimativa de honorários (fls. 267/278) considerando a peculiaridade da área a ser periciada encontrar-se no mesmo loteamento.À fls. 280/285 a autora concordou com os valores e já realizou o depósito dos honorários periciais.Abra-se vista à União Federal para manifestar-se sobre os honorários requeridos pelo perito.Intimem-se as partes para apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos.

0000854-95.2007.403.6121 (2007.61.21.000854-0) - MARIA ELISABETE SILVA TOCCHINI X ROGERIO PERUJO TOCCHINI(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a manifestação da União Federal nos autos em apenso.Após, venham conclusos para conclusão.

0000498-82.2012.403.6135 - ROSILDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, requirite-se os honorários periciais.Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0000504-55.2013.403.6135 - SANDRA REGINA BAPTISTA(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 182/183 - Prejudicado em razão da sentença proferida.Agrade-se o decurso de prazo para as partes.

0000074-69.2014.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES) X CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)

Anote-se os procuradores do réu no sistema.Fl. 104/249 - proceda a secretaria a anotação do agravo oposto.Manifeste-se o agravado em 05 (cinco) dias.

0000135-27.2014.403.6135 - ANTONIO VALTER CHISSINI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, junte a secretaria a inicial e eventual sentença dos autos nº 0000521-28.2012.403.6135, considerando que no termo de prevenção trata-se de objeto identico.Após, conclusos.

0000137-94.2014.403.6135 - ILDEFONSO SANTANA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Preliminarmente, junte a secretaria a inicial e eventual sentença dos autos 0369347-98.2004.403.6101.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000131-87.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-10.2013.403.6135) ANDRE LUIZ COUTINHO(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Recebo os embargos para discussão.Vista ao embargado para resposta.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003214-52.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NATALIA SANTOS OLIVEIRA
Defiro a consulta no Renajud e Infojud.

Expediente Nº 687

USUCAPIAO

0002642-42.2010.403.6121 - ROBERTO GIMENES SANCHES X GLADYS NOGUEIRA SANCHES(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X ARAKEN SANTANA SANTOS X TERESA VANILDE PERALTA SANTOS X BASSIN NAGIB TRABULSI NETO X WALDOMIRO TEOFILIO CUSTODIO DOS SANTOS X ARGEMIRO ANTUNES DE SA X MARCOS BERMANN X MARIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

MONITORIA

0003020-82.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDIR LOPES FERREIRA

Aguarde-se o cumprimento da precatória.

0003025-07.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIEGO TEIXEIRA NILLO

Aguarde-se o cumprimento da precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0000140-49.2014.403.6135 - RADIO EMISSORAS DO LITORAL PAULISTA LTDA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

No presente mandado de segurança a impetrante almeja a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa necessária para continuidade da sua atividade fim. Apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Sebastião/SP. No entanto, tal autoridade não existe pois temos apenas a Inspeção da Receita Federal em São Sebastião. A Delegacia da Receita Federal competente para apreciação do pedido de emissão de CND é a delegacia de São José dos Campos/SP. Do exposto, esclareça ou retifique a impetrante o polo passivo do mandado de segurança, apontando a correta autoridade coatora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. I.

Expediente Nº 688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000082-46.2014.403.6135 - RICARDO MUROS MARINHO(SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Pleiteia o autor, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com a Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao contrato nº. 250798110021543797, e, de conseguinte, o cancelamento de todos os débitos, encargos e despesas decorrentes do referido contrato. Alega que, em razão do referido contrato, teve seu nome foi inserido em serviço de proteção ao crédito em razão de anotação no valor de R\$ 321,04 (trezentos e vinte e um reais e quatro centavos), conforme documentos de fls. 16/17. Informa, também, que possui contrato de crédito consignado com a parte ré, com 38 (trinta e oito) parcelas de R\$ 299,83 (duzentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), sustentando que tal valor é descontado direto de seus vencimentos (fls. 18/20), não havendo qualquer dívida. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da restrição em nome do autor, fixando-se pena pecuniária em caso de descumprimento. Por decisão de fl. 24 foi deferida a justiça gratuita e determinada a intimação da parte autora para emendar à inicial, a fim de proceder a juntada do contrato objeto da lide e indicação a relação jurídica que pretende demandar, bem como justificar o valor atribuído à causa. A parte autora apresentou manifestação de fls. 25/27 esclarecendo o contrato objeto da lide, bem como o valor dado à causa, requerendo o recebimento como aditamento à inicial e a apreciação do pedido de tutela com urgência. Não foi apresentado o contrato objeto da demanda, sob alegação de que não foi celebrado entre as partes, e que trata-se

de fato negativo cuja prova é impossível. É o relatório, passo a apreciar o pedido de liminar. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora não apresentou cópia do contrato de crédito consignado que celebrou com a Caixa Econômica Federal para simples verificação pelo Juízo de que os números de registro do contrato de empréstimo consignado e daquele indicado nos órgãos de proteção ao crédito são diversos como alega. Também não há qualquer relato ou informação da parte autora de que, recebida a correspondência indicada à fl. 16, tenha se dirigido à CEF para verificação do que se tratava tal anotação. Além disso, o valor levado a anotação (R\$ 321,04) é muito próximo ao valor do contrato de empréstimo consignado (R\$ 299,83), o que leva à possibilidade de a anotação ser referente ao contrato consignado. A documentação de fls. 18/20 indica o desconto realizado por seu empregador em sua folha de pagamento das parcelas de empréstimo, mas não há qualquer informação se tais valores foram efetivamente repassados à instituição financeira pela municipalidade, não havendo dados nos autos para aferir o ocorrido. Sem tais documentos ou informações é impossível a constatação da fumaça do bom direito, não vislumbrando, por ora, os requisitos necessários para concessão da tutela pretendida. Do exposto, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a apresentação da contestação. Sem prejuízo do acima disposto, faculto a parte autora o depósito judicial do valor do débito indicado nos autos (fl. 16), garantido-se o Juízo para fins de concessão da antecipação da tutela pretendida. Cite-se e intime-se o réu para apresentação de contestação no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, apresente cópia integral do contrato n.º 01250798110021543797, indicado nos documentos de fls. 16 e 17. Em caso de comprovação do depósito no prazo fixado ou apresentada a contestação e cópia do contrato acima indicado, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 418

EXECUCAO DA PENA

0005604-78.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR PERPETUO CASTILHO(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ)

Vistos, etc. Trata-se de execução da pena, atuada e distribuída na 4ª Vara da Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Condenado definitivamente o acusado Odair Perpétuo Castinho, como incurso nas penas do art. 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, foi expedida pela 4ª Vara Federal em São José do Rio Preto, a Guia de Recolhimentos para Execução Penal n.º 0018/2013, relativa aos autos da ação penal n.º 0011624-66.2005.4.03.6136, que tramitou naquele Juízo. No entanto, distribuída a execução da pena, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 24, com fundamento no fato de a pena ser privativa de liberdade, em regime aberto, e, obviamente, pelo condenado ser domiciliado em Catanduva/SP. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese prevista no art. 65, da Lei n.º 7.210/84 - Lei de Execuções Penais, de acordo com o qual a execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao juiz que prolatou a sentença. Soma-se a isso o fato de os arts. 296 e 334, ambos do Provimento COGE n.º 64/2005, ao definirem os critérios de competência entre as varas de cada subseção preverem que, na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, cabe à Primeira Vara de cada Subseção Judiciária, que detenha competência criminal, o processamento das execuções penais, e todos os procedimentos correspondentes às situações previstas na Lei n.º 7.210 de 11.07.84 - Lei das Execuções Penais. Caberia, quando muito, e se fosse o caso, a expedição de precatória a este Juízo, para a fiscalização e cumprimento da pena. Não é o caso. Mesmo se tratando de regime aberto, a residência fora do juízo da condenação não justifica o deslocamento da competência. Nesse sentido é o julgado no Conflito de Jurisdição n.º 00433954220084030000/SP, da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, datado de 20/08/2009, e publicado em 29/09/2009, e cujo relator foi o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO

PENAL. REGIME ABERTO. RESIDÊNCIA DO SENTENCIADO. - Processamento da execução penal que cabe à primeira vara com competência criminal da Subseção Judiciária do Juízo da condenação. Inteligência do artigo 65 da LEP e Provimento COGE nº 64/2005. - Residência fora da sede do Juízo da condenação que não opera o deslocamento da competência, cabendo a expedição de precatória para a fiscalização do cumprimento das condições do benefício concedido e permanecendo o Juízo das Execuções da respectiva Subseção Judiciária com competência para a solução dos incidentes e para a decisão final da execução. - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado. Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001336-03.2013.403.6131 - MARIA VALDETE SOARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando o teor da certidão retro, e tendo em vista tratar-se de perícia indireta, cancelo a data designada no despacho de fl. 92, e julgo desnecessária a presença da parte autora quando de sua realização, mantendo-se, no mais, os termos do referido despacho. Dessa forma, a autora deverá trazer aos autos os documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral anterior ao óbito do instituidor, conforme determinado à fl. 92, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de instruir a perícia. Após o decurso do prazo do parágrafo anterior, intime-se o perito médico, pelo meio mais expedito, para que retire os autos em carga e proceda à realização da perícia médica indireta. Intimem-se as partes e o perito médico do teor deste despacho, ficando autorizado o uso de e-mail para intimação deste último.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001668-58.2013.403.6134 - MARIA JOSE GALLO MATAI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

0001745-67.2013.403.6134 - VICENTE HENRIQUE DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo apresentado às fls. 425/428 no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora.Fl. 429 - Defiro o levantamento dos honorários periciais.Tendo em vista que o depósito registrado à fl. 414 foi feito à ordem da 2ª Vara Cível da Comarca de Americana, intime-se a assistente social para que indique conta corrente de sua titularidade afim de permitir a transferência dos valores.Int.

0014361-74.2013.403.6134 - CELSO LUIZ FONTANA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fl. 152/154 e 156, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se

0014626-76.2013.403.6134 - SIDNEY LONGO(SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0014694-26.2013.403.6134 - MARCOS MARTINS DOS ANJOS X EBER MARTINS DOS ANJOS X ELDER MARTINS DOS ANJOS X ISALETE RIBEIRO FERNANDES X LIDIANE MARTINS DOS ANJOS DOMINGUES X CRISTIANO SANTOS DOMINGUES X KATIA REGINA SANTA ROSA X MARINALVA SANTA ROSA X DONALTO PEREIRA DA SILVA X RENATO SCHIAVAO NETO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0014841-52.2013.403.6134 - ELVIS ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DECHE(SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015047-66.2013.403.6134 - HELIO WILTON DA SILVA(SP282105 - FRANCIELE PIZOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015100-47.2013.403.6134 - SANDRA MARA PEREIRA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015101-32.2013.403.6134 - PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS X CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015102-17.2013.403.6134 - ALEX SANDRO CORREA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015103-02.2013.403.6134 - ANTONIO JESUS DE SOUZA X AILTON DA CUNHA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015104-84.2013.403.6134 - JOSE GERALDO DE MORAIS X LUIZ CARLOS TAVARES X SERGIO LUIZ COSTA X MARCELO BENTO MARINHO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015105-69.2013.403.6134 - VALDECIR RODRIGUES DA SILVA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015159-35.2013.403.6134 - LAERCIO PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015160-20.2013.403.6134 - JOAO RUBENS QUATRINO X GILMAR ZANAKI X OSVALDO ROSSI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015161-05.2013.403.6134 - LEANDRO VEDOVATO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015206-09.2013.403.6134 - OUVIDIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS BENTO DE OLIVEIRA X AIRTON RODRIGUES FURTADO X LUCIANO JOSE SOARES X GILBERTO TAVARES PESSOA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015219-08.2013.403.6134 - JOSE CARLOS MANTOVANI(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY E SP236481 - RODRIGO CÉSAR DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015241-66.2013.403.6134 - WILSON ANTONIO MORO X LUIS CARLOS SILVA VALERO X VALDECIR CATARINO X IVANI RIBEIRO DA SILVA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015247-73.2013.403.6134 - JOSE RIBEIRO DA SILVA X EBER JEAN DE SOUZA X ELZA BONIOLLO MORO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015250-28.2013.403.6134 - VALDEMAR BRODOLONI X DEVAIR PEREIRA DE SOUZA X EDERSON ALESANDRO ROSA X MAURO GOMES DA SILVA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015252-95.2013.403.6134 - CLAUDENIR RAMAZZINI X OCTACILIO NUNES X PEDRO LUIZ PEGO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015256-35.2013.403.6134 - ROGERIO APARECIDO GIMENES X ANTONIO CARLOS STRAPASSON X DEBORA PATRICIA LOPES MARTINELI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015257-20.2013.403.6134 - VLADIMIR FRANCISCO DA SILVA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº

1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015260-72.2013.403.6134 - PAULO CARDOSO DA SILVA X MARCIO ASSOLINI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015261-57.2013.403.6134 - ANTONIO PAULO BARBOSA X ELIZANDRO FRANCHI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015264-12.2013.403.6134 - HAROLDO AUGUSTO DA COSTA X DANIELLE DE MENEZES CAMPANHA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015266-79.2013.403.6134 - CLAUDEMIR DO CARMO TAIETE X VALDEMIR DO AMPARO FERREIRA X JOSE ANTONIO BUENO X EDERSON AMORIM BEZERRA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015267-64.2013.403.6134 - SABASTIAO BOTTARO X VALDERES PEREIRA BOTTARO X EDMILSON CEZAR PIRES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015421-82.2013.403.6134 - ANIZIO TAVARES DA SILVA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0015492-84.2013.403.6134 - JOSE APARECIDO NOGUEIRA X ADENIR DOS SANTOS X CLAUDIO PELISSON GRAVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015502-31.2013.403.6134 - LUIS EDUARDO DEFAVARI X RIVAIL MARINO ALVES X MOACIR DA SILVA FERREIRA X OSVALDO TEIXEIRA MENDES JUNIOR X IVANILDA RODRIGUES MENDES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015508-38.2013.403.6134 - JOSE ROBERTO TAVARES X JOSE ALVES DE SOUZA X ADERSON DE GOIS VIEIRA X JOAO GATTI FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015509-23.2013.403.6134 - ARNALDO MESSIAS DA SILVA X ANTONIO JORGE ALVES X JAIR CARLOS VITE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015516-15.2013.403.6134 - ANDRE LUIS ROZAN GUILHERMITE X ANDREA CRISTINA NOGUEIRA DE MENEZES RIBEIRO X MICHELLE RAMPASO GUILHERMITE(SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0015537-88.2013.403.6134 - VALDIR BORGES PEREIRA X APARECIDO ROSSINI X VALDIR RODRIGUES DA SILVA X PAULO DONIZETE DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015624-44.2013.403.6134 - ORIDES DE JESUS LOURENCO DE GODOY X AVELINO BORGES DA SILVA NETO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015627-96.2013.403.6134 - CARLOS ROBERTO FERNANDES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº

1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015629-66.2013.403.6134 - JOAO VICENTE DOS SANTOS X NILSON DE PAULA ALVES X JESUS ANTONIO DE SOUZA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015632-21.2013.403.6134 - CLAUDIO SEBASTIAO DOS SANTOS X MARLI DOARTE DA SILVA MOTTA X ELIZEU JOSE MOTTA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015642-65.2013.403.6134 - WILSON JUNIOR RODRIGUES X RENATA MIZZON RODRIGUES X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015643-50.2013.403.6134 - DENIR MOREIRA DOS SANTOS X FERNANDO DE OLIVEIRA X EDVALDO FRAZAO DA SILVA X LOURDES APARECIDA CARLOS DA SILVA X ANDERSON LUIS DOS SANTOS X SOLANGE EVANGELISTA SOUZA FARIA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015644-35.2013.403.6134 - MIRELLA RODRIGUES SOARES X FRANCISCO GOMES NETO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015648-72.2013.403.6134 - CLAUDIO REAMI X DENILCE DE OLIVEIRA REAMI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015652-12.2013.403.6134 - CLAUDINEY BELAN DE SOUZA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015689-39.2013.403.6134 - ALESSANDRA PEREIRA X SERDILEY PEREIRA DE SOUZA SANTOS X FRANCISCO JUSTO MEDEIROS(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO

ROSOLEN E SP198879E - KAROLINE FRANCIÉLE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015691-09.2013.403.6134 - SEBASTIAO DE JESUS PALOMO RODRIGUES X VILMA BARBOSA DA SILVA X LEONOR VIEGAS GONZALES ALVES DO NASCIMENTO X GIOVANI POSSARI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP198879E - KAROLINE FRANCIÉLE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015692-91.2013.403.6134 - JOAO LUIZ TORREZAN X SONIA REGINA POSSARI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015693-76.2013.403.6134 - VALDEMIR PIETRO X LUIZ ALEXANDRE APARECIDO MONTEIRO X ALDELINO TOMAZ(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP198879E - KAROLINE FRANCIÉLE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015694-61.2013.403.6134 - LICIANE APARECIDA BENEDITO X REGINALDO APARECIDO RIBEIRO X ANTONIO FONDELLO X CRISTIANO DE PAULA FONSECA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP198879E - KAROLINE FRANCIÉLE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000064-28.2014.403.6134 - MARIA APARECIDA ANGELI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA CANGUCU X JOAO ROBERTO MOSCARDINI X JOSE HERCULES VICENTE X VALDEMIR GENTIL DA SILVA X RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA X ADEMIR AZALIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000113-69.2014.403.6134 - CELSO CARETTI MATIOLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000130-08.2014.403.6134 - JOAO CARLOS TANCREDI(SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora adequar a inicial nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil e, diante da declaração de fl. 34, fazer constar o pedido de assistência judiciária gratuita ou efetuar o recolhimento das custas.Int.

0000158-73.2014.403.6134 - RUBENS MARQUES(SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000196-85.2014.403.6134 - SONIA APARECIDA BONESSO X JOSE AVERALDO BARBOSA ALESCIO X JOSE RIALTO SASSE X NEIDE TORRACA DE CARVALHO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA FONSECA X ADILSON JOSE DA SILVA X MILTON JOSE DE OLIVEIRA X DEVANIR FERREIRA DE SOUZA X VERA LUCIA DE MORAES GRAVA X FABRICIO ROGERIO DE CAMARGO NEVES(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000218-46.2014.403.6134 - JOSE ROBERTO DEI SANTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Oficie-se via email à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para implantação/revisão do benefício da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.A parte autora deverá, ainda, informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se a parte autora é portadora de doença grave, sob pena de ser .Cumpra-se.

0000219-31.2014.403.6134 - DORALICIO OLEGARIO DA SILVA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.A parte autora deverá, ainda, informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se a parte autora é portadora de doença grave, sob pena de ser .Cumpra-se.

0000263-50.2014.403.6134 - JOSE PAULO DUNDES X MILTON GERALDO MARCOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000337-07.2014.403.6134 - EDSON SEVERIANO MENDES(SP262611 - DEBORA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº

1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015551-72.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X H. ROSSI PETROROSI X HENRIQUE ROSSI

Fls. 66/68 - Razão assiste a parte autora. Cite-se o executado para, em três dias, pagar a dívida de R\$ 406.787,20 (Quatrocentos e seis mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) ou, querendo, opor embargos no prazo de quinze dias. Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens suficientes à garantia do crédito. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias. Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0015669-48.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TORRA MAIS COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Fls. 66/68 - Razão assiste a parte autora. Cite-se o executado para, em três dias, pagar a dívida de R\$ 341.099,42 (Trezentos e quarenta e um mil, noventa e nove reais e quarenta e dois centavos) ou, querendo, opor embargos no prazo de quinze dias. Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens suficientes à garantia do crédito. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias. Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000414-16.2014.403.6134 - NACRIUM BARGAS GOIS MONTEIRO(SP280975 - RAQUEL DUARTE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado para que a autoridade coatora indicada conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Apontou o impetrante como autoridade coatora a agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Nova Odessa/SP. A respeito da autoridade indicada, cabe informar que o art. 20, I, do Decreto 7.556/2011, dispõe que compete às Gerências Executivas do INSS supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição em diversas de suas atividades, dentre as quais o reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais (alínea a). O inciso V do mesmo artigo ainda aponta a atribuição da Gerência Executiva em apoiar o gerenciamento da recepção, distribuição e execução do contencioso, consoante deliberação do Presidente do INSS, e o inciso VI em apoiar e acompanhar, no plano administrativo, as atividades de representação judicial ou extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídicos. Destarte, imperioso concluir que a autoridade a ser apontada na presente demanda judicial não deve ser outra pessoa senão o Gerente Executivo ao qual estaria a agência vinculada, tendo em vista suas atribuições institucionais. No caso em questão, observa-se que a parte impetrante informa ter sido negado seu direito líquido e certo na Agência de Nova Odessa, a qual está vinculada à Gerência Executiva de Campinas, devendo, portanto, ser o Gerente Executivo de Campinas a autoridade apta para responder à impetração. Saliente-se que nossos tribunais perfilham o entendimento de que a competência para a apreciação do mandado de segurança é estabelecida em razão do local onde a autoridade coatora exerce suas funções. Neste sentido, o Conflito de Competência nº 60650/DF, do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicada em 12/02/2007. Diante do exposto, declaro incompetente este juízo para apreciação do pedido veiculado no mandamus. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001824-46.2013.403.6134 - ANTONIO MARCOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ANTONIO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, cancele-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001203-49.2013.403.6134 - ROSENEIDE CABRERA LEITE RIBEIRO(SP262771 - VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, ante a presença de incapaz no feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015690-24.2013.403.6134 - ALICE DE FATIMA PEGORIN X CARLOS JOSE GENEROSO X ANTONIO FERNANDES X VILMA SOARES PEREIRA DE SOUZA X JOAO DAVID(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP198879E - KAROLINE FRANCIELE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2588

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010929-32.2011.403.6000 - CIDELINA JOSE MEDINA X LETICIA CRISTIANE LEONEL X JOAO LEONEL MEDINA RAMOS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALEXSANDRO DE SOUZA

Cidelina José Medina e outros ajuizaram a presente demanda em face dos réus acima referidos, com o fito de obter provimento jurisdicional que os condene a, solidariamente, pagar o total de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais) a título de indenização por dano moral e R\$ 103.424,00 (cento e três mil quatrocentos e vinte e quatro reais) a título de dano material. Contam que Cristiane Medina Dantas, filha de Cidelina e irmã dos co-autores, veio a falecimento em julho de 2008, após uma cirurgia plástica realizada pelo réu Alexsandro, com a finalidade de emagrecer e retirar a flacidez do abdômen para sua formatura. Alegam que a cirurgia foi realizada em 12 de julho às 22h, tendo a vítima recebido alta dois dias depois, apesar de dores e dificuldade para dormir. No dia 20 de julho, após uma brusca queda de pressão, o corpo de bombeiros foi acionado para levá-la à clínica do médico, onde após algumas horas veio a óbito. Afirmam que houve imprudência, negligência e imperícia por parte do réu Alexsandro, além de inércia na fiscalização do profissional pelo co-réu CRM/MS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-53. Pedido de justiça gratuita deferido à fl 56. O demandado Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul apresentou contestação alegando preliminarmente a necessidade de suspensão da lide, ante a existência de ação penal sobre o mesmo fato ainda em curso, em consonância com o disposto no art. 110 do CPC. No mérito, aduz que: a) inexistente sua responsabilidade por atos de seus membros; b) inexistiu omissão danosa de sua parte, assim como nexos causal; c) cumpriu, na medida do possível, seu dever de fiscalização e punição; d) divulga sua lista de membros regularmente; e) a inversão do ônus da prova é inaplicável à espécie; f) o dano moral deve ser arbitrado em valor não-excessivo em caso de procedência do pedido (fls. 86-102). Juntou documentos de fls. 103-390. Citado pessoalmente (fls. 395-398), o co-réu Alexandre não apresentou peça de defesa, conforme certidão de fl. 398v. Em sede de especificação de provas, foi requerida, tanto pelos autores quanto pelo CRM/MS, a produção de prova testemunhal. É o relato do necessário. Decido. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Inicialmente, ante a ausência de contestação pelo réu Alexsandro de Souza, apesar de intimado pessoalmente (fl. 398), aplico-lhe os efeitos da revelia (art. 319 CPC), considerando que mesmo havendo nos autos peça de defesa do litisconsorte, tratam-se de interesses diversos, não incidindo, portanto, o art. 320, I, do CPC. Ademais, defiro o requerimento das partes quanto à produção de prova testemunhal, somente para auferir a responsabilidade do co-réu Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul. Assim, designo o dia 26/03/2014, às 15:00h, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelos autores e pelo co-réu CRM/MS, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001379-76.2012.403.6000 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Antonia Ferreira da Silva ajuizou a presente demanda em face dos réus acima referidos, com o fito de obter provimento jurisdicional que os condene a, solidariamente, pagarem à autora os valores descritos, a título de

indenização por erro médico, nos montantes de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por danos morais; e R\$106.420,00 (cento e seis mil quatrocentos e vinte reais) pelos danos materiais. Assevera ser genitora de Maria Aparecida da Silva, falecida em 26 de setembro de 2010, no Hospital Universitário desta cidade, tendo como causa da morte Meningite Aguda Exsudativa, doença que alega ter sido adquirida no hospital enquanto internada para tratamento cirúrgico de escoliose toracolombar. Afirma a autora que no período do pós operatório de sua filha, esta começou a sentir fortes dores de cabeça, além de crises convulsivas e vômito no dia 25 de setembro, e que por isso teria acionado por diversas vezes os médicos plantonistas, que apenas lhe medicavam sem o pedido de qualquer exame complementar. Argumenta que somente nos dias 25 e 26 de setembro foram realizados exames na vítima, constatando um quadro avançado de infecção e anemia, que foram tratados com antibióticos. Apesar disso, sua filha faleceu sem qualquer explicação ou diagnóstico dado pelos médicos. Sendo assim, defende existir a responsabilidade do hospital em indenizá-la, ante o não oferecimento de condições higiênicas e sanitárias básicas que impedissem sua filha de contrair meningite, vindo a óbito. Ainda, declara que se não fosse a negligência da equipe médica, a doença poderia ter sido diagnosticada a tempo de tratamento. Por fim, reitera que a responsabilidade solidária da União Federal está presente considerando ter sido a internação da vítima subsidiada pelo Sistema Único de Saúde, de sua administração e fiscalização. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-105. Pedido de justiça gratuita deferido à fl. 108. A demandada Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul apresentou contestação alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa ad causam da autora para pleitear o pagamento de pensão por morte, tendo em vista ser o Estado o responsável por sua manutenção financeira. No mérito, aduz que: a) não há prova do nexo de causalidade entre a causa mortis e a conduta dos agentes públicos a ela vinculados; b) foi dispensado o melhor tratamento disponível à filha da autora; c) não foi possível diagnosticar o paciente devido ao seu quadro de pós operatório; d) não ficou comprovada a possibilidade de exercício de qualquer profissão pela falecida, não havendo falar em dano material; e) o sofrimento decorrente do possível tratamento para meningite que levaria ao dano moral indenizável, ocorreria de qualquer modo, ante a gravidade desta patologia, que por si só já traria sofrimento; f) caso haja sua efetiva condenação em danos morais e materiais, que seja o valor arbitrado em no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 113-131). Por sua vez a União, em sua peça de defesa, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de ser o Hospital Universitário um departamento da FUFMS, que tem personalidade jurídica própria. No mérito, afirma que: a) a morte da filha da autora se deu por caso fortuito, e não de falhas no tratamento médico-hospitalar; b) o pedido em razão do alegado dano material representa enriquecimento ilícito, já que a vítima era portadora de necessidades especiais, incapaz de garantir o próprio sustento por meio de atividade laborativa (fls. 206-215). Pediu o julgamento antecipado da lide. Intimada, a autora apresentou réplica às contestações às fls. 222-237. Em sede de especificação de provas, a autora solicitou, às fls. 217-218, perícia indireta, para verificar se o atendimento dispensado à sua filha foi o adequado, assim como a prova testemunhal, documental e depoimento pessoal, mas sem especificar de quem e por quê. Apesar de intimada, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul ficou inerte (fl. 237v). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, trato da questão preliminar suscitada pela União no que se refere à sua ilegitimidade passiva. Conforme se infere da inicial, a autora alega que houve negligência durante os procedimentos médicos dispensados à sua filha no Hospital Universitário desta cidade. Com efeito, como bem salientado pelo réu, o hospital no qual teria ocorrido negligência médica é dotado de personalidade jurídica própria, não havendo, no caso, responsabilidade solidária da pessoa federativa a que está vinculado. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial. Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União, julgando com relação à esta, extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, sustentada pela co-ré Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, tenho que essa questão se confunde com o mérito, posto que relacionada com o direito ou não de a autora receber pensão por morte, sendo futuramente analisada em momento pertinente. No mais, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (indenização por danos morais e materiais em decorrência de erro médico) faz-se necessária perícia médica. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Katia Vanusa de Alcântara Queiroz Menna Barreto (neurologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. Qual foi a causa da morte de Maria Aparecida da Silva, filha da autora? 2. Teve o óbito relação com a cirurgia realizada na coluna vertebral da mesma? 3. Se a resposta ao quesito anterior foi não, a condição que a levou à morte, era pré-existente, quando da internação para o tratamento cirúrgico? Se sim, qual era o estágio da doença? 4. Se a doença não era pré-existente,

é possível afirmar que ela foi contraída no Hospital?5. No pós-operatório, teve a paciente sempre a supervisão e visita de um médico?6. É comum no pós-operatório deste tipo de procedimento, as reações indicadas pela autora, como dores de cabeça, vômitos e convulsões?7. Poderia a condição que culminou na morte de Maria Aparecida ter sido tratada com sucesso, se diagnosticada pelos médicos quando do início dos sintomas, no pós-operatório? E era possível esse diagnóstico?Ademais, no sentido de esclarecer a gravidade e extensão do alegado dano moral sofrido, reputo necessário o colhimento da prova testemunhal requerida pela autora. Assim, designo o dia 26/03/2014, às 14:00h, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas da autora, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. Quanto ao depoimento pessoal, a autora não justificou sua pertinência e nem indicou quem deveria ser ouvido. Além disso, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse (art. 343 do CPC). Não se sabendo a quem se refere o pedido e, em especial, considerando que, por se tratar de interesse público, eventual confissão, além de muito improvável, por si só não serve como prova (dependerá da perícia), não há como deferir-se o pleito. Indefiro, pois, o depoimento pessoal da autora. Ainda que o depoimento pessoal refira-se aos representantes legais das rés, no caso dos autos, não mudará a situação: o depoimento não trará à parte autora efeitos por ela almejados, já que os direitos defendidos pela referidas instituições são indisponíveis. Assim, indefiro também tal pedido. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000304-31.2014.403.6000 - OMAR ORAMA MOREJON(MS006279 - NATALINA LUIZ DE LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000304-31.2014.403.6000IMPETRANTE: OMAR ORAMA MOREJONIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SULDECISÃOOMAR ORAMA MOREJON impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM/MS, visando impelir a autoridade impetrada proceder ao seu registro naquela Autarquia Profissional, sem a necessidade de apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celp-Bras).O autor aduz, em síntese, que é médico cirurgião, formado no Instituto Superior de Ciências Médicas de Havana, em Cuba; mudou-se para o Brasil em agosto de 2010 e teve o seu diploma revalidado pela Universidade Federal de Mato Grosso, em 12 de dezembro de 2011; aguarda o resultado do exame realizado perante o INEP para obtenção do certificado de proficiência (Celp-Bras); e que teve o seu pedido de inscrição no CRM/MS indeferido, ao argumento de que, para tanto, é necessária a apresentação do referido certificado em nível intermediário superior.Fundamenta seu pedido justamente na ilegalidade da exigência do certificado de proficiência, em especial pela ausência de norma legal para sua instituição e por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntou os documentos de fls. 17-73.Informações às fls. 82-84, onde a autoridade impetrada sustenta a legalidade do ato hostilizado.É o relato.Decido.Averbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença.A Constituição Federal dispõe no art. 1º:A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:...omissisIV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa....E no art. 6º assevera:Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.Os Conselhos Profissionais Regionais, na qualidade de fiscalizadores do exercício profissional, devem estar absolutamente adstritos às normas legais, agindo tão somente quando estas normas determinarem que eles o façam. Trata-se da diferença basilar entre o poder de agir do particular e dever de agir do administrador. Este está completamente adstrito ao mandamento da lei, não podendo agir se ela não determinar e nem deixar de fazê-lo, se ela assim o disser. A esse respeito, o mestre Diógenes Gasparini assevera:O princípio da legalidade significa estar a Administração, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se á anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe, aquela só pode fazer o que a lei autoriza, e, ainda assim, quando e como autoriza.Acrescente-se que o direito ao exercício profissional e ao trabalho, além de ser constitucional, remonta aos primórdios do direito natural, constituindo-se em um meio de sobrevivência do ser humano. Vejamos a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins:De fato, o trabalho é que confere ao homem uma das suas qualificações mais marcantes... Pelo trabalho o homem realiza a sua própria existência, transforma o mundo, impregna-o da sua imagem... É pelo esforço que cada um faz para subsistir, assegurando o necessário a si e àqueles que dele dependem, que o homem pode transcender a sua condição, praticando coisas assemelhadas às divinas... Mas, obviamente, o trabalho que redime não é o escravo,

mas o livre. Não é o trabalho imposto de fora, mas o trabalho livremente escolhido... Para que o homem projete sua personalidade no trabalho ele há de ser livre, é dizer: é necessário que o Estado assegure a opção individual de cada um. Assim, percebe-se que a exigência em discussão, além de obstar o exercício do direito constitucional que todo cidadão brasileiro possui ao trabalho, está a impedir (ou pelo menos a dificultar sobremaneira) a sobrevivência do ser humano e ainda, a ferir garantia constitucional, pois que a Constituição Federal de 1988 é clara ao afirmar: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:...

...omissis II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, se não em virtude de lei.

Dessarte, a Resolução CFM n. 1831/2008, ao prever a obrigatoriedade da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, em nível intermediário avançado, como condição para o registro profissional, é exigência que embaraça e impede a prática do exercício da profissão, obstando direito garantido constitucionalmente. De fato, tal norma encontra-se, em princípio, eivada de ilegalidade, porquanto exorbita a sua função meramente regulamentar, em afronta ao princípio da hierarquia entre os atos normativos (legalidade). Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela inadmissibilidade do referido certificado. Nesse sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA DE NÍVEL AVANÇADO. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A exigência, instituída pela Resolução 1.712/03 do Conselho Federal de Medicina, de apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa em nível avançado pelo médico estrangeiro que pretenda exercer a profissão no Brasil, como condição para a obtenção do registro profissional, não encontra respaldo na Lei 3.268/57 nem no Decreto 44.045/58. Isso porque os referidos diplomas exigem, para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, tão somente o diploma expedido por instituição de ensino superior de Medicina reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura ou a revalidação administrativa do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira. 2. Não obstante seja atribuição do conselho profissional a fiscalização do exercício da profissão de médico, a exigência por meio de ato infralegal do certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível avançado, para a inscrição de médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável, uma vez que afronta o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar. 3. Na hipótese dos autos, o Ministério da Educação revalidou o diploma da ora recorrente expedido por instituição de ensino superior estrangeira, aceitando como válida a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior. Após o processo de revalidação, a recorrente requereu sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM/SC, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que o referido certificado deveria ser de nível avançado, nos termos da Resolução 1.712/03 do CFM. Todavia, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Além disso, a referida exigência, constante da Resolução 1.712/03 do CFM, desborda dos limites previstos em lei. 4. Recurso especial provido. Segurança concedida. ..EMEN: (RESP 200801786791, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:.) Portanto, reputo ilegal e inconstitucional, no presente caso, a exigência do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, para o registro no CRM/MS. Ante ao exposto, defiro o pedido de liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro do impetrante no CRM/MS, independentemente da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, desde que preenchidos os demais requisitos. Intimem-se. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 18 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0001380-90.2014.403.6000 - FERNANDA BERTONI STRENGARI (MS016923 - FERNANDA BERTONI STRENGARI) X PRESIDENTE DO INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MS - CAU/MS

Mandado de Segurança nº 0001380-90.2014.403.6000 Impetrante: Fernanda Bertoni Strengari Impetrados: Presidente do Instituto Americano de Desenvolvimento - IADES e Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul - CAU/MS Postergo a apreciação do pedido de liminar, na extensão em que formulado, para após a vinda das informações. Contudo, considerando a fase adiantada em que se encontra o certame, a fim de se evitar o agravamento da situação da impetrante, bem como pra resguardar os interesses de terceiros (demais candidatos), com base no poder geral de cautela (art. 5º, XXXV, CR/88, c/c art. 798, CPC), determino a suspensão do Concurso Público 1/2013 - CAU/MS, até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei

0001558-39.2014.403.6000 - GABRIELLE CORREA ORRO (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gabrielle Correa Orro, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à UFMS que proceda à sua imediata matrícula no curso de Medicina Veterinária e Zootecnia. Como causa de pedir, a impetrante relata haver se submetido à prova do ENEM 2013, e que, diante do rendimento obtido, logrou aprovação, em quarta chamada, para ingresso no curso de Medicina Veterinária e Zootecnia, ministrado pela UFMS. No entanto, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul, órgão responsável pela emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, forneceu-lhe declaração de que tal documento será entregue num prazo aproximado de 90 dias, o que não foi aceito pela Instituição de Ensino Superior para fins de matrícula. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/28. É o relato do necessário. Decido. Conforme relatado na inicial, a impetrante participou do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2013, e foi aprovada, em quarta chamada, para ingresso no Curso de Medicina Veterinária da UFMS. Pretende a sua matrícula, independentemente da apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) A Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, conforme consta da Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que a impetrante atendeu ao referido requisito, pela 2ª dessas hipóteses, ao ter idade superior a 18 anos e ser aprovada no ENEM. Ocorre que, conforme declaração apresentada pelo IFMS, o certificado de conclusão do ensino médio, solicitado pela impetrante, só será entregue em até 90 dias a partir do protocolo do requerimento, que se deu em 17/02/2014 (fl. 18). Assim, considerando que é de conhecimento público que a divulgação do resultado da edição de 2013 do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), pelo Ministério da Educação, se deu em 03/01/2014, não haveria tempo hábil para a impetrante obter o certificado pela via administrativa e, assim, efetuar a sua matrícula no curso para qual foi aprovada, mesmo que tivesse apresentado requerimento no dia seguinte ao da referida divulgação. Ora, não é razoável que entraves da Administração Pública prejudiquem o ingresso da impetrante no Ensino Superior. Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ingresso no Ensino Superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante, o que se verifica no caso em apreço. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela

assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Por fim, cumpre registrar que, o prazo para a matrícula no curso em questão foi exiguo (apenas no dia 24/02/2014 - item 2.1 do Edital PREG nº 36/2014), e, nos termos do item 5.1 do Edital PREG nº 36, de 20 de fevereiro de 2014, que trata da quarta chamada do processo seletivo SiSu 2014, a convocação dos candidatos subsequentes se dará a partir de amanhã (em consulta ao site <http://www.copeve.ufms.br/sisu2014v/>, vislumbra-se que, de fato, não houve nova convocação), o que permite concluir que a concessão da medida liminar em favor da impetrante não trará prejuízo à eventuais terceiros interessados. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de liminar, determinando à Reitoria da UFMS que, atendidos os demais requisitos, proceda à matrícula da impetrante no curso de Medicina Veterinária, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, o qual deverá ser apresentado pela impetrante no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de revogação tácita desta decisão. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 852

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009451-18.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LINDA MARIA SILVA COSTA (MS016496 - EDUARDO DE AZEVEDO LARANJEIRA)

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição da executada de f. 19/20, e anexos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2810

CARTA PRECATORIA

0013288-81.2013.403.6000 - JUIZO DA 4A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE PERNAMBUCO - SJ/PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE SOUSA BELTRAO (PE016464 - JOSE AUGUSTO BRANCO E PE021728 - HELCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANCA) X LUIZ CARLOS LOPES (PE016464 - JOSE AUGUSTO BRANCO) X ROBERTO LACERDA BELTRAO (PE016464 - JOSE AUGUSTO BRANCO E PE025708D - CLAUDIO CARVALHO DE ANDRADE VASCONCELOS) X ANDRE OTAVIO PASTRO KEMPF X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Pelo MM Juiz Federal foi dito que: Tendo em vista a petição de fls. 35/37. redesigno a audiência de inquirição da testemunha André Otávio Pastro Kemp para o dia 14 de MARÇO de 2014, às 13:30 horas. Publique-se. Comunique-se o juízo deprecante, solicitando que o mesmo ressalte na intimação que a audiência será presencial. Expeça-se ofício reequisatório para a intimação da testemunha. Campo Grande-MS, 27/02/2014.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3026

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002152-54.1994.403.6000 (94.0002152-6) - LUCIENE ANDRADE DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X LUIZ FERNANDES BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005779 - BEATRIZ FONSECA DONATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0003978-90.2009.403.6000 (2009.60.00.003978-2) - PABLO PICASSO CORREA PULQUERIO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 171-81), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0007559-45.2011.403.6000 - CHAPADAO DO SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003452-85.1993.403.6000 (1993.60.00.003452-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS LTDA(MS004148 - AUGUSTO PIRES GONCALVES) X ANA PAULA BORGES CAMPANA X ELIANE ARRUDA GONCALVES X EDSON GOMES X RICARDO QUEIROZ DA COSTA X MAGDA SOARES FIGUEIREDO(MS015446 - MARCELO MUCKE ALVES E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS008988 - ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ)

Fls. 783-6. Cumpra-se integralmente o despacho de f. 780, intimando-se, também, a executada e os terceiros interessados. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0012916-74.2009.403.6000 (2009.60.00.012916-3) - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO) X SEVERINO LEMOS DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

Desapense-se. À secretaria para os atos tendentes à realização de hasta pública do bem penhorado à f. 118, observando o disposto na lei 5.741/71. ato ordinatório: Fica a exequente intimada para juntar certidões (débitos, ônus), bem como demonstrativo atualizado do débito.

MANDADO DE SEGURANCA

0003412-54.2003.403.6000 (2003.60.00.003412-5) - ANDRE LUIZ CABREIRA DE MORAES(MS009181 - RAFAEL RODRIGUES BITENCOURT) X GERENTE GERAL DAS CONTAS DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, sem requerimentos, archive-se. Int.

0000699-67.2007.403.6000 (2007.60.00.000699-8) - DOLORES LUIZ(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE

AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, archive-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011438-65.2008.403.6000 (2008.60.00.011438-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS012189 - LUCIANA COSTA CARDACCI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. 2. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.2.1. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.3. Manifeste-se a CONAB, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 154-63.Int.

Expediente Nº 3027

MANDADO DE SEGURANÇA

0005836-88.2011.403.6000 - M J B - COMERCIO E GESTAO DE PESSOAL LTDA(MT012908 - CASSIA ADRIANA FORTALEZA) X COORDENADOR REGIONAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE EM MS - FUNASA X PREGOIEIRO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X LUGER SERVICOS LTDA

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrado (fls. 415-27), no efeito devolutivo.Abra-se vista dos autos à recorrida(impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0002242-95.2013.403.6000 - NATALIA VILELA BORGES(MS014684 - NATALIA VILELA BORGES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NATÁLIA VILELA BORGES impetrou o presente mandado de segurança apontando o SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MATO GROSSO DO SUL - INSS/MS como autoridade coatora.Afirma que, na condição de advogada especializada em direito previdenciário, vem sendo impedida pelo impetrado de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento, além de estar sendo obrigada a fazer agendamento através do Atendimento por Hora Marcada.Ressalta que para os sindicatos e empresas de grande porte há sistema de atendimento especial, feito por meio de convênio ou de terminal de computador da DATAPREV, com programa próprio, denominado PRISMA.Entende que o direito dos segurados em geral está sendo desrespeitado, mormente em relação àqueles que já tenham implementado todas as condições para se tornarem beneficiários da Previdência Social.Pugna pela concessão de liminar para que o impetrado se abstenha de impedir o protocolo de mais de um pedido por atendimento e de exigir o agendamento do Atendimento por Hora Marcada. Ao final, pede a concessão definitiva da medida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-2.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 14-6). Notificado (fls. 21-2), o impetrado prestou as informações de fls. 25-51. Arguiu decadência do direito de requerer e ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Alegou ausência de prova pré-constituída. Negou a violação de direitos da impetrante, tecendo comentários acerca da evolução técnica-administrativa da autarquia e da presteza no atendimento ao público alvo.O representante do MPF pugnou pela denegação da segurança (fls. 53-5).É o relatório.Decido.Para provar suas alegações, a impetrante apresentou apenas um comprovante de agendamento eletrônico, cuja data agendada se refere ao dia seguinte do agendamento (f. 11). Porém, na estreita via do mandado de segurança não se admite avaliações probatórias, exigindo-se que o direito líquido e certo seja prontamente demonstrado, como decidiu o Egrégio Superior de Justiça no seguinte julgado:Fundando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos obre os quais se assenta a pretensão impõe a denegação da segurança.(STJ, 4ª Turma, RMS 3.529-8 - PA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 3.5.94, DJU 30.5.94).Diante do exposto, denego a segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 6, 5º, da lei nº 12.016/2009, c/c art. 267, IV, do CPC. Sem custas. Isento de honorários. P.R.I.

0003136-71.2013.403.6000 - MARIA GABRIELA ESPERANCIN GOMES(MS010187 - EDER WILSON

GOMES) X PRESIDENTE DA CONGREGAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DA FUFMS - FADIR X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS - COEG MARIA GABRIELA ESPERANCIN GOMES impetrou o presente mandado de segurança apontando como autoridades coatoras o PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO e o PRESIDENTE DA CONGREGAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO, ambos da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Alega que em 22 de março de 2013 foi nomeada para o cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, necessitando de comprovar a conclusão do curso de Direito no ato da posse. Sustenta que devido à adesão da Universidade ao movimento grevista, que atrasou o término do 2º semestre do ano letivo de 2012 e diante da modificação da grade curricular, não há prazo suficiente para concluir todas as disciplinas. Afirma que formulou pedido administrativo de abreviação do curso. Diz que seu pedido foi apreciado e aprovado pelo Colegiado do Curso de Direito, porém, ainda deve passar por duas instâncias administrativas que tem reunião prevista somente para 4 de abril. Fundamentado no artigo 47, 2 da Lei 9.394/96 e no parecer CNE/CES n 60/2007, impetra preventivamente a presente ação para que os impetrados sejam compelidos a constituir uma banca examinadora especial a fim de ultimar o processo de conclusão do curso. Juntou documentos de fls. 25-81. Foi deferido o pedido de liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 83-8). Notificados (fls. 93-6), os impetrados prestaram informações e juntaram documentos (fls. 100-115). Pediram a extinção do processo por perda de objeto, tendo em vista o cumprimento da liminar concedida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, confirmando-se a liminar (fls. 118 e 120). É o relatório. Decido. Entendo que não ocorreu a perda de objeto, dado que a pretensão da impetrante foi alcançada com base na liminar deferida. A Lei n 9.394, de 20-12-96, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, assim dispõe: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1 As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2 Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Com efeito, têm direito à abreviação da duração do curso os alunos que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial. A impetrante faz razoável amostragem, tanto pelas aprovações e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas quanto pelas significativas aprovações em concursos públicos, de que tem um extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação da duração do curso de Direito. Além da documentação que acompanha a inicial, o Colegiado do Curso de Direito, por meio da Resolução n 65, de 03.04.2013, manifestou-se FAVORAVELMENTE à abreviação do curso de Direito da acadêmica MARIA GABRIELA ESPERANCIN GOMES, ora impetrante. A norma do artigo 47, 2, da Lei n 9.394/96, não carece de regulamentação. Nesse sentido é o Parecer do Ministério da Educação e Cultura CNE/CES n 60/2007, também citado pela impetrante, do qual transcrevo, também para registro, os seguintes trechos: (...) a - O texto do artigo 47, 2, da LDB exige que os procedimentos adotados pelas Instituições de Educação Superior para a sua aplicação devem estar de acordo com as normas de cada sistema de ensino. Portanto, a regulamentação não é obrigatória, e a autonomia didático-científica das Universidades e das demais Instituições de Educação Superior pode ser invocada para aplicar diretamente esse dispositivo. Desse modo, porque preenche os requisitos mínimos e razoáveis, conforme já reconhecido e declarado, tem a impetrante direito líquido e certo de se submeter à Banca Examinadora Especial. Por outro lado, verifico que em razão da liminar, a impetrante foi submetida à avaliação por banca examinadora especial e foi aprovada, comprovando tratar-se de aluno especial. Diante do exposto, ratifico a liminar deferida e concedo a segurança para garantir a abreviação da duração do Curso de Direito da FADIR/UFMS. Sem honorários. Isentos de custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004384-72.2013.403.6000 - CARLOS EDUARDO YAMAMOTO BENZONI (MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X DIRETOR(A) DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MS-FUFMS CARLOS EDUARDO YAMAMOTO BENZONI impetrou o presente mandado de segurança, apontando a DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FADIR como autoridade coatora e a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como impetrada. Sustenta que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul deixou de lançar suas faltas e notas no histórico escolar ou o fez de forma inconsistente, o que lhe causou prejuízos para a conclusão de curso. Fundamentado na Lei n 9.784/1999, pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada ultime o procedimento para sua colação de grau. Juntou os documentos de fls. 12-55. Foi determinada a notificação da autoridade apontada como coatora e a citação da FUFMS (f. 57). Notificada (f. 63), a autoridade prestou informações (fls. 67-80 verso), afirmando que após perder o vínculo com a faculdade o impetrante requereu sua

reintegração e regularização das notas. Aberto o processo administrativo e lançadas as notas, a efetivação da reintegração, conferência final e liberação para a colocação de grau ficou na dependência de ratificação do requerimento pelo impetrante. Diz que inexistente negativa em proceder a análise do processo. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. (f. 83). É o relatório. Decido. A conclusão dos procedimentos para que a colação de grau ocorra depende exclusivamente da manifestação do impetrante. Portanto, a exigência da faculdade decorre da organização interna da instituição, não se traduzindo em ato ilegal. Assim, verifico ausência de interesse na presente demanda. Diante do exposto, denego a segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 6, 5º, da lei nº 12.016/2009, c/c art. 267, IV, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0009645-18.2013.403.6000 - BRASIL GLOBAL AGROINDUSTRIAL LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança preventivo por meio do qual a impetrante pretende ver reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social incidente nas operações relativas à aquisição de bovinos para abate dos empregadores rurais, pessoas físicas e jurídicas, diversas dos segurados especiais, uma vez que, se demonstrou a inconstitucionalidade em relação aos mesmos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-38. O pedido de liminar para suspender a exigibilidade do tributo foi deferido mediante a realização de depósitos (fls. 40-51). A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 61-78), o qual foi convertido em Agravo Retido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 97/8). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 79-90). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Afirma que os sujeitos passivos da obrigação tributária do art. 25 da Lei nº 8.212/91 são tão somente o empregador rural pessoa física e o segurado especial, não se aplicando ao impetrante. Diz que este não é contribuinte ou responsável tributário pela contribuição previdenciária relativa à aquisição de produção rural de pessoas jurídicas. No mais, sustenta a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com a superveniência da Lei nº 10.526/01 que deu nova redação do artigo 25 da citada lei, em conformidade com o artigo 195 da CF/88, pós emenda constitucional nº 20/98, desapareceu a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF no RE 368.852. Aduz que os mesmos argumentos são aplicáveis à constitucionalidade da Lei nº 8.870/94, vez que também teve sua redação alterada pela Lei nº 10.526/01. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 92-4). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A autoridade indicada está legitimada para figurar no polo passivo da relação processual, até porque defendeu o ato, sendo que o órgão que representa é o responsável pelo recolhimento do tributo questionado neste mandamus. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II

- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...)2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso

improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção.Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.Por fim, a incidência do FUNRURAL está prevista de forma completa no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ao passo que a norma contida no seu 4º afastava a incidência dessa contribuição somente nos casos lá especificados. Assim, é evidente que a revogação desse parágrafo resulta na incidência do FUNRURAL em todos os casos de comercialização de qualquer produção rural.No mais, a contribuição em questão não se submete ao regime de não-cumulatividade, pelo que não configura bis in idem a exigência do tributo por ocasião de cada comercialização em vez de somente por ocasião de venda para abate do animal.Note-se que a decisão do STF acima referida (caso Mataboi), diz respeito somente a obrigações da empresa adquirente decorrente da aquisição da produção de empregador rural pessoa física.A contribuição do produtor rural pessoa jurídica decorre do art. 25 da Lei nº 8.870/94, mantida pela nº 10.256/01, cuja legalidade tem sido reconhecida pela Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 572.252, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 05.05.2010).Diante do exposto, denego a segurança. Revogo a decisão de fls. 40-51. Sem honorários. Custas pelo impetrante.Oficie-se ao Relator do Agravo.P.R.I.Campo Grande - MS, 19 de fevereiro de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO*

0011298-55.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS, MS, impetrou o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora.Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre verbas sem natureza remuneratória e de caráter eventual.A

apreciação da liminar foi relegada para depois das informações (f. 38). A União manifestou interesse no feito (f. 43). Notificada, a autoridade prestou as informações de fls. 47-51. Alegou inépcia da inicial por ausência de pedido determinado. No mérito, disse que todas as hipóteses de contribuição previdenciária patronal estão elencadas no texto constitucional, sendo que a Lei 8.212/91 abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressa e exaustivamente as hipóteses de não incidência do tributo. Entende equivocado o raciocínio da impetrante de a contribuição somente recair sobre a verba onde existe a prestação efetiva de trabalho. Mencionou os artigos 89, da Lei 8.212/91 e 170-A do CTN, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão e só poderia incidir sobre contribuições relativas a períodos subsequentes. No que tange ao prazo, sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN. Por fim, ressalta que a taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de juros ou correção. Concluiu pugnando pelo indeferimento da liminar, por não estar configurado ato ilegal ou abusivo. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender inexistir interesse público primário (fls. 53-55). É o relatório. Decido. A Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, recomenda: a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual (art. 6º). Enquanto no art. 286, do CPC: o pedido deve ser certo ou determinado. Na estreita via do mandado de segurança não se admite avaliações probatórias, exigindo-se que o direito líquido e certo seja prontamente demonstrado, como decidiu o Egrégio Superior de Justiça no seguinte julgado: Fundando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acertamento dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão impõe a denegação da segurança. (STJ, 4ª Turma, RMS 3.529-8 - PA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 3.5.94, DJU 30.5.94). O autor, por sua vez, formula pedido genérico, limitando-se a mencionar que não são devidas as parcelas da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL com incidência sobre VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA. Em regra, não caberia ao magistrado averiguar quais são as verbas reclamadas. Porém, é possível identificar o pedido da impetrante à luz dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. Ademais, não houve prejuízo ao contraditório, já que a autoridade impetrada não teve problemas em formular defesa nos autos, ficando afastada a alegação de inépcia feita pelo impetrado. Analisando a peça inaugural, é possível afirmar que a impetrante pretende afastar a contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: adicional de 1/3 de férias; auxílio doença/acidente durante os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário; abono de férias; aviso prévio indenizado e auxílio-creche. Relativamente ao prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial no AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012). Assim, como a ação foi proposta em 15.10.2013 incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 15.10.2008. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009). Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008), grifei. Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal

Federal. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011). Sobre o aviso prévio indenizado adoto o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seguinte caso: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS).

PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada, pois o impetrante não necessita esgotar ou provocar a via administrativa, podendo recorrer diretamente ao Poder Judiciário (art. 5º XXXV, CF). 2. Carência de ação repelida, pois à época do ajuizamento do mandado de segurança (22.10.97), o E. STF ainda não havia examinado a medida liminar na ADIN nº 1659 (somente deferida em 27.11.97). De todo modo, os efeitos vinculantes das decisões proferidas em ADIN somente foram introduzidos pelo procedimento previsto na Lei nº 9.868/99. 3. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, pois o impetrante não se insurge contra norma em tese: discute efeitos concretos de lei que lhe obriga a recolher contribuição previdenciária que reputa indevida. 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (AMS 200003990031728, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 29/04/2011). Sobre a verba relativa ao auxílio-creche, o Superior Tribunal de Justiça firmou a Súmula 310, segundo a qual o Auxílio-creche não integra o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores. Por conseguinte, a impetrante tem o direito de compensar os valores que efetivamente recolheu a título de contribuição previdenciária que incidiram nas remunerações pagas aos seus empregados no que se refere às seguintes verbas: durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e auxílio-creche. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) - Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença; o terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e auxílio-creche; 2) - Reconhecer que a impetrante tem direito de compensar as quantias recolhidas a partir de 15.10.2008, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade; 2.1) sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - Ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Diante dos fundamentos desta decisão e do possível prejuízo às

atividades do impetrante, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados relativas às verbas que tiveram o reconhecimento da não incidência nesta decisão. Isento de custas. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I. Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2014.

0013294-88.2013.403.6000 - CATIVA MS TEXTIL LTDA (MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

CATIVA MS TÊXTIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora e a UNIÃO como litisconsorte necessária. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam: valores pagos nos primeiros 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; férias usufruídas ou gozadas; férias indenizadas e respectivo adicional (terço de férias); abono de férias (art. 143 e 144 da CLT); aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional; 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias ou adicional de férias de 1/3; auxílio creche/babá e salário-maternidade. Pugna pelo reconhecimento do direito a compensar, com débitos próprios vencidos ou vincendos, os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Juntou documentos de (fls. 23-258). A União manifestou interesse no feito (f. 269). Notificada (f. 267), a autoridade apresentou informações (fls. 271-5) sustentando que a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pela Lei 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressa e exaustivamente as hipóteses de não incidência do tributo. Entende equivocado o raciocínio da impetrante de a contribuição somente recair sobre a verba onde existe a prestação efetiva de trabalho. Mencionou os artigos 89, da Lei 8.212/91 e 170-A do CTN, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão e só poderia incidir sobre contribuições relativas a períodos subsequentes. Sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN. Por fim, ressalta que a taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de juros ou correção. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender inexistir interesse público primário (fls. 277-9). É o relatório. Decido. Analisando o pedido da autora verifico que ela trata verbas idênticas como se fossem coisas distintas. Com efeito, ela pede o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, ao tempo em que faz o mesmo pedido com relação ao abono de férias (art. 143 e 144 da CLT). Assim, cumpre esclarecer que as férias indenizadas, correspondem ao abono do art. 143 da CLT. O mesmo ocorre no que se refere ao aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, a qual na verdade corresponde ao 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. De igual forma quanto às menções a terço constitucional de férias e adicional de férias de 1/3. Assim, o pedido da impetrante pode ser resumido ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado; férias gozadas e respectivo adicional de 1/3; férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3; aviso prévio indenizado, acrescido do 13º salário que lhe é proporcional; auxílio-creche e salário-maternidade. Ressalto que a própria impetrante ressalvou a prescrição das parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a propositura da ação. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I** - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. **II** - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009). Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008), grifei. Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da

contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011). Sobre a verba relativa ao auxílio-creche/babá, o Superior Tribunal de Justiça firmou a Súmula 310, segundo a qual o Auxílio-creche não integra o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores. A respeito do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas adoto o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seguinte caso: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. (...) 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (AMS 200003990031728, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 29/04/2011). A contribuição também não incide sobre o décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Tem caráter remuneratório, no entanto, as verbas relativas ao salário-maternidade e às férias usufruídas/gozadas. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1272616 - 201101952672 - Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE:28/08/2012). Por conseguinte, a impetrante tem o direito de compensar valores que efetivamente recolheu a título de contribuição previdenciária e que incidiram nas remunerações pagas aos seus empregados no que se refere às seguintes verbas: durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença/acidente; férias indenizadas e adicional de férias correspondente; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e respectiva parcela de décimo terceiro salário e auxílio creche. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) - Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença/acidente; férias indenizadas e adicional de férias; terço constitucional de férias; aviso prévio

indenizado e respectiva parcela de décimo terceiro salário e auxílio creche; 2) - Reconhecer que a impetrante tem direito de compensar as quantias recolhidas a partir de 30.10.2008, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade; 2.1) Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - Ressalvar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Isento de custas. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.

0013622-18.2013.403.6000 - J.C. GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS
J. C. GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança apontando o PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Sustenta que firmou com a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, contrato para construção de salas de aula e laboratório no campus de Chapadão do Sul, MS. Os prazos e valores inicialmente contratados foram objeto de nove (9) aditivos. Afirma que cumpriu fielmente o prazo de vigência do contrato. No entanto, por ocasião da 25ª medição (última) a impetrada aplicou-lhe penalidade de multa por atraso na execução da obra. Diz que tomou conhecimento do fato somente quando da verificação do recebimento do valor relativo àquela medição, não lhe sendo assegurados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Pede liminar para suspender os efeitos do Processo Administrativo nº 052/2010 e, ao final, a anulação da penalidade de multa aplicada, assegurando-lhe o recebimento integral da contraprestação pelos serviços executados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-68. O pedido de liminar foi relegado para depois da manifestação da procuradoria da FUFMS (f. 70). Intimada, a FUFMS manifestou-se às fls. 77-84. Diz que estão ausentes os requisitos específicos para concessão da liminar. Afirma que agiu pautada no princípio da legalidade. Nega violação ao suposto direito da impetrante. Pediu o indeferimento da liminar. Notificado, o impetrado prestou as informações de fls. 100-109. Discorre sobre o contrato firmado e os aditivos que se seguiram. Esclarece que o objeto do nono (9º) termo aditivo foi a prorrogação do prazo para execução dos serviços, em sessenta (60) dias, com término em 19.12.2012, e do prazo de vigência do contrato em cento e oitenta (180) dias, com término em 20.05.2013. Defende que o atraso na conclusão da obra foi certificado pelo engenheiro que procedeu a 25ª medição. Sustenta que não há direito líquido e certo a ser amparado. Pede a denegação da segurança. O representante do MPF emitiu parecer favorável ao impetrante (fls. 144-5). A liminar foi indeferida (f. 147). É o relatório. Decido. A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 86: Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. Grifei. 1o (...). 2o A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado. Grifei. 3o Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente. No caso, a penalidade foi aplicada com base no parecer do engenheiro que recebeu a obra provisoriamente. Ademais, toda a documentação constante dos autos se refere ao contrato de empreitada nº 052/2010 (às vezes mencionado como 052/2011) e seus aditivos, inclusive, o recurso administrativo e a decisão de fls. 56-68. Dessa forma, a multa aplicada deve ser anulada, instaurando-se o processo administrativo e observando-se as garantias constitucionais, conforme determina a legislação. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para anular a penalidade de multa aplicada à impetrante. Custas iniciais a ser recolhida pela impetrante. A União é isenta das custas finais. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório P.R.I.

0000761-63.2014.403.6000 - RAPHAEL RICARDO DE JESUS PORTELA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X CHEFE DE SERVICIO DE RECURSOS HUMANOS DA FUNASA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Fls. 113-34. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão definitiva no agravo. Int.

0001566-16.2014.403.6000 - LARA MARIA DA SILVA RONDON - INCAPAZ X TAMA DANIELA SILVA(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X PRESIDENTE DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Intime-se a impetrante para emendar a inicial, indicando a autoridade que entende ter praticado o ato tido por

coator.

0001642-40.2014.403.6000 - MULT OBRAS SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X ORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - CMO

MULT OBRAS SERVIÇOS E COMÉRCIO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do ORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR - CMO. Alega que impugnou o item 10.3.5 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 02/2014-9º B. Sup., mas que a autoridade impetrada negou provimento à sua impugnação. Entende que o ato é ilegal, vez que referido item restringe a competitividade do certame licitatório ao exigir que as empresas interessadas possuam registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, que as habilite para os ramos de atividades de engenharia. Considera que os profissionais da Arquitetura possuem as mesmas atribuições que os engenheiros, todavia, aqueles passaram, com a edição da Lei n.º 12.378/2010, a serem fiscalizados pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU. Cita as atribuições dos arquitetos previstas na Lei n.º 12.378/2010 e os dispositivos da Lei n.º 8.666/1993 que entende violados. Pede a concessão de liminar para suspender a sessão de seleção de propostas marcada para o dia 28/02/2014, às 10:00 horas, até julgamento final da ação. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 20-106. Decido. Segundo o item 2.1 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 02/2014 - SALC/9º B Sup., o objeto da licitação é a contratação de empresa para manutenção das instalações do 9º B Sup e Unidades participantes na medida das necessidades e mediante solicitação, durante a validade da Ata de Registro de Preços decorrente da presente licitação, cujas especificações e preços máximos admitidos encontram-se descritos no Termo de Referência, Anexo II ao presente Edital (f. 33). O item 10.3.5, impugnado pela impetrante, está assim redigido, após a correção de 26/02/2014 (fls. 42 e 99): 10.3.5 - Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), por meio de certidão de Pessoa Jurídica do CREA, que habilite a empresa para os ramos de atividades de engenharia, contemplando os responsáveis técnicos nomeados pela licitante, tanto de nível médio como de nível superior, com capacitação para execução do objeto desta licitação; Ocorre que, analisando os serviços descritos no Termo de Referência (fls. 63-92), não verifico a existência de serviços cuja competência para execução seja exclusiva de Engenheiro. Com efeito, são arrolados serviços gerais de limpeza de obra, retirada de materiais e demolições, escavações e aterros, de fundação e estrutura, impermeabilização, alvenaria de vedação, revestimento de paredes, tetos e pisos, pintura, de sistemas hidráulicos, de esgoto, elétricos e de telecomunicações, de jardinagem e paisagismo, entre outros. Assim, ao que parece, trata-se de serviços de reforma e manutenção das instalações do 9º Batalhão de Suprimentos, de modo que a exigência de registro no CREA traz limitação ao princípio da competitividade, na medida em que afasta a participação de empresas que possuem arquitetos como responsáveis técnicos. Neste passo, deve ser citado o art. 2º, V, da Lei n.º 12.378/2010, segundo o qual as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em direção de obras e de serviço técnico. Conclui-se, portanto, que há *fumus boni iuris* na afirmação da impetrante de que o ato da impetrada ofende o princípio da competitividade, materializado no 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993. O *periculum in mora* também está presente, pois o início da escolha das propostas está marcado para amanhã às 10:00 horas (horário de Brasília). Diante disso, defiro o pedido de liminar para suspender a sessão pública de seleção de propostas do Edital do Pregão Eletrônico n.º 02/2014-9º B Sup. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001551-28.2006.403.6000 (2006.60.00.001551-0) - WANDELICY ROMAO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X WANDELICY ROMAO X ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Manifeste-se o impetrante sobre a Exceção de Pre-Executividade de fls. 302/315. Intime-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira

Diretora de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 674

EXECUCAO FISCAL

0005912-69.1998.403.6000 (98.0005912-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NINA CHRAMOSTA(MS006869 - MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA) X PAVEL CHRAMOSTA X INGRAX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS006869 - MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA)

A executada NINA CHRAMOSTA requer a liberação dos valores bloqueados às f. 297, vez que originários de proventos de aposentadoria. Junta documentos (f. 308-310). Dispensada a manifestação da exequente. Decido. Em que pesem as alegações da executada, a impenhorabilidade da quantia bloqueada ainda não está suficientemente demonstrada, vez que não foram apresentados os extratos mensais de movimentação bancária que possibilitam a verificação da procedência do valor bloqueado. Pelos documentos exibidos não se constata que o montante bloqueado na conta da executada, junto ao Banco Itaú/Unibanco, e transferido para conta judicial (f. 299), possui a alegada natureza alimentar. Assim, intime-se a executada para exhibir, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos de movimentação financeira da conta bancária em questão, referentes aos meses de abril, maio e junho de 2013. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de comprovante de parcelamento do débito (REFIS), bem como a anotação no sistema eletrônico do nome do advogado Marcelo Ramsdorf de Almeida, OAB/MS nº 6869, para que doravante as publicações e intimações pertinentes à presente ação sejam a ele endereçadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZA FEDERAL ADRIANA FREISLEBEN ZANETTI.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO

Expediente Nº 2962

EMBARGOS A EXECUCAO

0001417-19.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003826-02.2010.403.6002) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X CARANDA CAMINHOES LTDA X JORGE BENJAMIN CURY(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos principais de execução contra a fazenda pública nº 0003826-02.2010.403.6002, constata-se que a última petição juntada naqueles (protocolo nº 2013.60000007942-1), refere-se a cópia da inicial que a parte embargada foi intimada para juntar nestes autos, conforme determinado à fl. 29. Assim, torno insubsistente a certidão de decurso de prazo lançada à fl. 29 e determino o desentranhamento da aludida petição daqueles autos para juntada nestes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. A fim de evitar tumulto processual, advirto a parte embargada que as próximas petições deverão ser endereçadas aos autos corretos, sob pena de não serem conhecidas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000825-72.2011.403.6002 (2009.60.02.002711-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-77.2009.403.6002 (2009.60.02.002711-6)) MASSA FALIDA DE FORNECEDORA DE ALIMENTOS PEROLA LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal proposta por MASSA FALIDA DE FORNECEDORA DE ALIMENTOS PEROLA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, ao argumento de excesso de execução. A FAZENDA apresentou impugnação, concordando com a questão da multa, mas dizendo da legitimidade dos juros moratórios. Relatei o necessário. DECIDO. Versando os embargos sobre matéria de direito, sendo dispensável a produção de outras provas, além das documentais existentes nos autos, e, considerando que as partes, expressamente, afirmaram que não pretendiam realizar outras provas, conheço diretamente do pedido, com fulcro no artigo com fulcro no único, do artigo 17, da Lei 6.830/80. A embargante, sem negar a existência da dívida fiscal, pretende sejam excluídas todas as multas fiscais e administrativas referentes ao crédito tributário em execução, e que os juros respectivos incidem somente até a data da decretação

da falência. O artigo 23, parágrafo único, inc. III, da antiga Lei de Falências, aplicável ao caso, posto que vigente à época da distribuição da execução, estabelecia que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que não se incluem no crédito habilitado em falência a multa fiscal, inclusive a moratória, com efeito de pena administrativa, através das Súmulas 192 e 565 que não ficaram prejudicadas pela superveniência da atual Constituição Federal. No que concerne aos juros, aplica-se o disposto no artigo 26 do Dec-Lei 7.661/45 (Lei de Falência), ou seja, contra a massa falida não correm juros havidos após a decretação da quebra, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, assim, somente podem ser cobrados juros se o ativo apurado comportar com sobra o pagamento do principal. Motivos pelos quais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para, reconhecendo o excesso de execução, determinar que seja excluída da execução a cobrança de multas fiscais, inclusive a moratória, que estejam incidindo sobre o débito tributário, objeto daquela. Determino, ainda, que os juros incidentes sobre o débito tributário em execução devem incidir até a data da decretação da quebra da empresa falida, ressaltando-se, contudo, que, após aquela data, também incidirão juros se o ativo apurado comportar com sobra o pagamento do principal, o que será apurado no juízo da falência. Os juros moratórios devidos após a decretação de quebra devem ser contados na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do vigente Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Caberá à embargada apresentar novo demonstrativo de débito, observando-se esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado, dele devendo tomar conhecimento e se manifestar, caso queira, a embargante. Considerando a ocorrência da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia aos autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se os autos e archive-se. P.R.I.C.

0001978-09.2012.403.6002 (2004.60.02.000336-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-79.2004.403.6002 (2004.60.02.000336-9)) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTÍCIOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X ANTONIO LUCENA FILHO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS008484 - RICARDO SANSON)

Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal proposta por AJINDUS COMÉRCIO ATACADISTA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e outro em face da FAZENDA NACIONAL, ao argumento de ocorrência de prescrição intercorrente e outras teses repetidas nos embargos 0001979-91.2012.403.6002, também julgados nesta data. A FAZENDA apresentou impugnação, dizendo da regularidade do título executivo. Relatei o necessário. DECIDO. Não há falar-se em ocorrência de prescrição intercorrente. Com efeito, para a embargada, o prazo (termo a quo) só começou a correr no momento em que teve ciência do fato gerador do direito de redirecionamento, qual seja, a certidão do oficial de justiça dando conta de que a empresa havia fechado as portas. Isso ocorreu em 11/10/2010. O princípio da *actioe non natae non praescribitur* refere que enquanto não nasce a ação ela não pode prescrever. Assim, temos que a prescrição se relaciona com a pretensão, e não com o direito de ação (hoje considerado imprescritível). A prescrição intercorrente em relação ao sócio responsável pelo crédito tributário não tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica, mas sim o momento da *actio nata*, ou seja, o momento em que restou configurada a responsabilidade supletiva do sócio e, conseqüentemente, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Prescrição essa não efetivada, no caso, porquanto não decorridos mais de cinco anos entre a *actio nata* e a citação do executado. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante na verba honorária fixada em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia aos autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se os autos e archive-se. P.R.I.C.

0000423-20.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-45.2012.403.6002) MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - ME(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

DECISÃO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando, preliminarmente, o apensamento dos presentes autos aos Embargos à Execução nº 0003830-39.2010.403.6002, em trâmite perante este juízo, bem como a concessão de antecipação de tutela, a fim de excluir seu nome do CADIN, com a consequente expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa. No mérito, pleiteou pela declaração de nulidade das Certidões de Dívida Ativa nº 5849/11 e nº 6344/11, que instruíram a Execução Fiscal nº 0003159-45.2012.403.600. Juntou documentos de fls. 15/57. A decisão de fl. 59 recebeu os Embargos, eis que tempestivos, mas no efeito devolutivo, ante a ausência dos requisitos previstos no 1º do art. 739-A do CPC, assim como determinou a intimação do embargado para impugnação no prazo legal. Às fls. 62/63, a embargante reiterou o pedido de antecipação de tutela; às fls. 65/69, requereu a concessão do efeito suspensivo aos presentes Embargos, instruindo o pedido com os documentos de fls. 70/72; e, à fl. 73, informou a interposição de Agravo de Instrumento, juntando cópia da inicial (fls. 74/90). Impugnação aos Embargos ofertada às fls. 92/96, pugnano o embargado pela improcedência dos pedidos, principalmente em relação à antecipação de tutela, por já

ter procedido à exclusão do nome da embargante do CADIN em 18/07/2011. Apresentou documentos de fls. 97/98. Às fls. 100/102, juntou-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual deferiu a antecipação de tutela pretendida, conferindo aos presentes Embargos o efeito suspensivo. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de apensamento dos presentes autos aos Embargos à Execução nº 0003830-39.2010.403.6002, em trâmite perante este juízo, a fim de evitar tumulto processual, eis que referidos Embargos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a interposição de recurso de Apelação. Ademais, não obstante haver identidade de partes entre as ações, trata-se de objetos diversos (CDAs diversas), pelo que não vislumbro a ocorrência de conexão a justificar o apensamento pretendido. No que tange ao pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão de nome do CADIN, com a consequente expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, compulsando os autos, constata-se, pelo documento carreado à fl. 98, que não há restrição, motivo pelo qual deixo de apreciar, por ora, tal pedido. Por fim, considerando a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - que conferiu aos presentes Embargos o efeito suspensivo -, os presentes Embargos deverão ser apensados à Execução Fiscal nº 0003159-45.2012.403.6002, cuja tramitação deverá ser suspensa. Pelos fundamentos expendidos: a) apensem-se os presentes Embargos aos autos principais (Execução Fiscal nº 0003159-45.2012.403.6002), suspendendo a tramitação da Execução; b) após, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ofertada, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, indicando com clareza e objetividade os fatos que deseja demonstrar, juntando os documentos de que dispuserem como prova de suas alegações. c) em seguida, intime-se o embargado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre as provas que pretende produzir; d) por fim, voltem-me conclusos. As providências legais. Intimem-se.

0002164-95.2013.403.6002 (2009.60.02.004920-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004920-19.2009.403.6002 (2009.60.02.004920-3)) MARIANA MARCUSSO MANHAES X MARIA FERNANDA MARCUSSO MANHAES (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sentença tipo CI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIANA MARCUSSO MANHAES e MARIA FERNANDA MARCUSSO MANHÃES em desfavor da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/15. A Secretaria deste Juízo certificou, à fl. 17, a inexistência de bem penhorado nos autos principais de execução fiscal. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro às embargantes os benefícios da gratuidade de justiça. O Juízo não se encontra seguro, ante a inexistência de bem penhorado, conforme certidão de fls. 17 dos autos. Observe-se, pela regra da Lei 6.830/80, que o embargante somente poderá oferecer embargos à execução quando garantido o juízo. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, não há documento que comprove a garantia da execução apto a ensejar a apreciação da pretensão deduzida nos presentes embargos à execução fiscal. Como consequência, não houve a garantia suficiente do crédito exequendo, pressuposto de admissibilidade para recebimento dos embargos à execução fiscal. Nesse sentido: Processual civil e tributário. Agravo de instrumento que se volta contra decisão proferida em sede de execução fiscal, a qual deixou de receber os embargos do executado sem que fosse garantido o juízo. 1. O agravante formula dois pedidos. O primeiro, no sentido de serem recebidos os embargos à execução, sem qualquer garantia, ao fundamento de que o art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, teria revogado os arts. 9º e 16, da Lei 6.830/80. O segundo, requerendo que seu nome seja excluído do pólo passivo da execução. 2. O segundo pedido não pode ser analisado, porque não foi abordado na decisão, ora agravada. O recurso de agravo só pode atacar o teor da decisão, não sendo via própria para requerer aquilo que o decisório não abrangeu. 3. Esta Turma tem trilhado o entendimento de não ser possível aplicar automaticamente, de forma subsidiária, o art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil às execuções fiscais, justamente porque a Lei 6.830 permaneceu inalterada no que tange à garantia do juízo. 4. Precedentes da Turma: AGTR 82.101-PE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 13 de março de 2009, e AGTR 94.399, de nossa relatoria, julgado em 18 de junho de 2009. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00001834320104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 07/05/2010) Assim, é de rigor a rejeição de plano dos embargos manejados, extinguindo-se o feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c/c 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0003468-32.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-04.2013.403.6002) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por AJINDUS

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO objetivando a extinção da execução fiscal por inexistência do débito ou, subsidiariamente, a redução dos juros e da multa. Compulsando os autos principais nº 0000437-04.2013.403.6002, foi constatado, à fl. 26, que a execução fiscal foi extinta por pagamento do débito. Posto isso, JULGO EXTINTO os presentes embargos com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003469-17.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-67.2013.403.6002) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por AJINDUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO objetivando a extinção da execução fiscal por inexistência do débito ou, subsidiariamente, a redução dos juros e da multa. Compulsando os autos principais nº 0002237-67.2013.403.6002, foi constatado, à fl. 23, que a execução fiscal foi extinta por pagamento do débito. Posto isso, JULGO EXTINTO os presentes embargos com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004637-54.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-32.2013.403.6002) FRIGO DOURADOS ALIMENTOS EIRELI(MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por FRIGO DOURADOS ALIMENTOS EIRELI em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir da exequente ou, subsidiariamente, o reconhecimento da inexigibilidade dos títulos e da multa aplicada. Às fls. 194, antes mesmo do despacho inicial, a embargante pediu a desistência dos embargos, por ter aderido ao Programa de Recuperação/Parcelamento de Débitos Fiscais (REFIS). Posto isso, JULGO EXTINTO os presentes embargos com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2969

ACAO PENAL

0004438-76.2006.403.6002 (2006.60.02.004438-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PAULO ROBERTO NOGUEIRA(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS006772 - MARCIO FORTINI) X ELIEZER SOARES BRANQUINHO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X EDEVALDO LIMA SOBRINHO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X TERCIO FIORAVANTE PINHEIRO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X YOSHINOBU YAMASAKI(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X CARLOS GUIMARAES DA SILVA(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS006212 - NELSON ELI PRADO)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Paulo Roberto Nogueira e outros Designo para o dia 14/04/2014, às 15:30 horas a audiência para o interrogatório dos réus. Intimem-se pessoalmente os réus, inclusive de que deverão comparecer à audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência, munidos de documento pessoal com foto para permitir sua correta qualificação. Publique-se para ciência dos advogados constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: VIA OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 036/2014-SC01/DCG, ao réu PAULO ROBERTO NOGUEIRA, brasileiro, casado, diretor de empresa, nascido aos 03/02/1953, em Marília, filho de Levy Brayo Nogueira e Therezinha Pozzetti Nogueira, portador da cédula de identidade nº 5514931 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 926.632.818-91, residente na Alameda dos Eucaliptos, nº 182, em Dourados/MS, acerca da audiência acima designada. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 037/2014-SC01/DCG, ao réu ELIEZER SOARES BRANQUINHO, brasileiro, casado, administrador de empresas, nascido aos 13/03/1961, em Carmo do Paranabaíba/MG, filho de Jaezer Branquinho e Adelina Silva Branquinho, portador da cédula de identidade nº 221432 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 163.812.461-20, residente na Rua Hilda Bergo Duarte, nº 81, Jardim Caramuru, em Dourados/MS, acerca da audiência acima designada. 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 038/2014-SC01/DCG, ao réu EDEVALDO LIMA SOBRINHO, brasileiro, casado, faturista, nascido aos 02/02/1955, em Caarapó/MS, filho de Mario dos

Santos Lima e Floripes de Lima, portador da cédula de identidade nº 058442 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 104.221.961-34, residente na Rua Hilda Bergo Duarte, nº 81, Jardim Caramuru, em Dourados/MS, sendo que sua última intimação nos autos se deu na Av. Presidente Vargas, nº 855, 1º andar, sala 104 (Biomed), seu endereço de trabalho, acerca da audiência acima designada.4) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 039/2014-SC01/DCG, ao réu TERCIO FIORAVANTE PINHEIRO, brasileiro, casado, supervisor de faturamento, nascido aos 06/08/1973, em Caarapó/MS, filho de Silas Pinheiro e Ana Fioravante Pinheiro, portador da cédula de identidade nº 701097 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 542.770.431-00, residente na Rua Hilda Bergo Duarte, nº 81, Jardim Caramuru, em Dourados/MS, acerca da audiência acima designada.5) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 040/2014-SC01/DCG, ao réu YOSHINOBU YAMASAKI, brasileiro, viúvo, médico, nascido aos 04/11/1940, em Araçatuba/SP, filho de Nório Yamasaki e Masako Yamasaki, portador da cédula de identidade nº 2825401 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 200.653.108-53, residente na Rua Ciro Melo, nº 2276, em Dourados/MS, acerca da audiência acima designada. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3470

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002043-64.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-19.2013.403.6003) CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Fls.194/207. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls.208/211. Venhem-me os autos conclusos. Int.

0002044-49.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-36.2013.403.6003) CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Fls.503/516. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 518/521: Venham-me os autos conclusos. Int.

0002046-19.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-04.2013.403.6003) CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Fls.366/379. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls.380/383. Venhem-me os autos conclusos. pa 0,05 Int.

0002205-59.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-39.2013.403.6003) RAFAEL TIBYRICA LOUREIRO DA ROSA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Fls.49/95: Primeiramente, considerando a notícia do parcelamento do crédito executado, manifeste-se o embargante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, prazo: 5 dias. Com a anuência da desistência pelo embargante, venham-me os autos para sentença. Int.

0002206-44.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-42.2012.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Fls.234/253.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Fl.s.254/257.Venhem-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000738-45.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X A P RODRIGUES DA SILVA LANCHONETE

Fl.28.Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3471

MANDADO DE SEGURANCA

0000375-24.2014.403.6003 - VITORIA SOARES DOS SANTOS X FABRICIA SOARES DE ARAUJO SA(SP301559 - ALINE THAIS DOS SANTOS NASCIMENTO E MS016430 - LUCIANA FERREIRA BATISTA) X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENCAO DO IFMS X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL

Diante do exposto, defiro em caráter liminar, os pedidos formulados pela impetrante, a fim de determinar:a) à Diretora de Ensino, Pesquisa e Extensão do IFMS, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que emita, no prazo de 48 horas, Declaração Parcial de Proficiência ou documento equivalente, com base nas notas obtidas pelo impetrante no ENEM, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.b) ao Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS - Campus Três Lagoas-MS, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que realize a matrícula da impetrante no curso de Ciências Biológicas, no prazo de 48 horas, mediante apresentação posterior da Declaração Parcial de Proficiência. Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação das autoridades impetradas acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência, encaminhando-se as vias originais dos ofícios pelos meios ordinários.Notifiquem-se as autoridades impetradas, com cópia da inicial e documentos, para que prestem as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intimem-se as respectivas Procuradorias das instituições envolvidas, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escorado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Defiro o requerimento de folha 34. Atenda-se.Informe-se no agravo de instrumento.Intimem-se.

0000462-77.2014.403.6003 - JULIANA MANSUELI NUNES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino que a autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, realize a matrícula da impetrante no curso de Administração, independentemente de apresentação de histórico escolar, no prazo máximo de 48 horas, convocando-se a interessada.Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência. Posteriormente, encaminhe-se a via original do ofício pelos meios ordinários.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (folha 09).Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se a Procuradoria Federal que representa judicialmente a ré, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escorado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 3473

EXECUCAO FISCAL

0000221-11.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X EUZA DE SOUZA COSTA ME X EUZA DE SOUZA COSTA

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, passando a decisão a ter a seguinte redação:Fl.106. Indefiro.Compete ao exequente diligenciar no sentido de apurar a razão social e o CNPJ do atual ocupante do estabelecimento comercial localizado na rua Yamaguti Kankit, 1130, Parque São Carlos, no município de Três Lagoas/MS, para os fins que entender de direito. 0,5 Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6099

ACAO CIVIL PUBLICA

0003359-77.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

pode 1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal (fls. 03/13) em face do Estado de Mato Grosso do Sul e da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL, objetivando medida liminar para retirar os sonorizadores localizados na rodovia MS 164, nas proximidades da Vila do Secador, Assentamento Itamarati I, em Ponta Porã/MS, sob pena de multa diária. O autor juntou documentos às fls. 14/38.Os réus foram intimados para se manifestarem sobre o pedido de liminar de antecipação de tutela, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92. Determinou-se, ainda, a citação dos mesmos (fl. 43).O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se às fls. 47/56, oportunidade em que requereu quanto a ele a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por entender ser parte ilegítima em razão de serem as responsabilidades apresentadas na exordial vinculadas à competência da AGESUL e do município de Ponta Porã, cujo ingresso na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, requereu. Alega, ainda, impossibilidade de concessão da medida liminar, por ser satisfativa, e entendeu ausentes os requisitos para sua concessão. Requer o afastamento da multa cominatória pleiteada.A AGESUL contestou a ação às fls. 62/118, na qual alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade do MPF, carência de ação e incompetência da Justiça Federal. No mérito, defende ser a medida liminar requerida de natureza satisfativa, razão pela qual pleiteia seja indeferida; alega padecer de nulidade o laudo técnico que embasou a inicial, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa; haver conflito entre o interesse público primário e secundário; independência e autonomia dos Poderes e competência para administrar a rodovia e, por fim, ausência de dotação orçamentária para a retirada dos sonorizadores.Apresentou, ainda, manifestação às fls. 131/157, na qual defendeu impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade do MPF, impossibilidade de deferimento de medida liminar de natureza satisfativa, nulidade o laudo técnico que embasou a inicial, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, conflito entre o interesse público primário e secundário, independência e autonomia dos Poderes e competência para administrar a rodovia, ausência de dotação orçamentária e inexistência de periculum in mora e fumus boni iuris, além de verossimilhança das alegações e prova inequívoca.Juntou documentos às fls. 158/629.O Estado de Mato Grosso do Sul contestou a ação às fls. 119/129, oportunidade em que ratificou a manifestação anteriormente apresentada, afirmou inexistir dever indenizatório por parte da Fazenda estadual quanto a eventual dano material, por tratar-se de responsabilidade subjetiva, na modalidade culpa administrativa.Às fls. 631/632 consta decisão de declínio de competência, na qual foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Tal decisão foi suspensa, liminarmente, em sede de agravo de instrumento (fls. 635/636) interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 638/647). 2. É o que importa como relatório. Decido.Imperioso enfrentar, por ora, as questões de gênese processual.2.1 Da inclusão do INCRA no polo ativo da demandaTendo o Tribunal Regional Federal acenado pelo interesse da Justiça Federal no caso em tablado por se tratar-se de bens imóveis de propriedade do INCRA, a esse Instituto deve ser propiciado o ingresso na lide, até porque as decisões que vierem a ser proferidas terão reflexos diretos nele. ASSIM, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO AGRÁRIA - INCRA PARA, QUERENDO, ASSUMIR O POLO ATIVO DA DEMANDA,

BEM COMO PARA MANIFESTAR-SE QUANTO AS PEÇAS JÁ APRESENTADAS PELOS REQUERIDOS. 2.2 Da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Estado de Mato Grosso do Sul Sem razão o ente político estadual. Trata-se de ação que tem por objeto a remoção de sonorizadores em rodovia estadual, logo, flagrante o interesse processual do Estado de Mato Grosso do Sul, competindo a ele ser representado em Juízo, através de sua Procuradoria. 2.3 Do ingresso à lide do Município de Ponta Porã Não vislumbro interesse municipal no pleito tão apenas porque a rodovia estadual lhe dá acesso, porquanto não tem qualquer participação na administração de bem imóvel de propriedade do Estado, devendo ser rechaçada a pretensão. 2.4 Da inépcia da inicial No que concerne às alegações deduzidas pela AGESUL, quanto à aventada inépcia da petição inicial, verifica-se não ser o caso, pois da peça exordial é perfeitamente possível extrair seu objeto, bem como aos réus defenderem-se, possuindo o necessário embasamento legal e fático. Também a impossibilidade jurídica do pedido deve ser afastada, vez que o pedido é previsto no ordenamento e seu objeto é passível de proteção. 2.5 Da competência da Justiça Federal A discussão dessa questão resta suspensa justamente porque fora concedido, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, efeito suspensivo em Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, devendo o feito seguir seus ulteriores termos até o momento da decisão do mérito recursal. 3. Do pleito de antecipação dos efeitos da tutela A plausibilidade da tese jurídica invocada é amparada, unicamente, no laudo de vistoria de f. 29/30, o qual, no entanto, foi norteado unicamente para aferir as consequências específicas da trepidação derivada da passagem de veículos pesados sobre os sonorizadores instalados na comentada Rodovia, não abordando sequer a possibilidade de outras causas além dessa, como possível deficiência qualitativa no material utilizado ou outro similar. Por se tratar de imóveis, a decisão a ser tomada não pode passar ao largo de possíveis outras causas ligadas à engenharia civil além da invocada na inicial, máxime porque a origem dos danos demonstrados pelas fotografias ser, ainda que parcialmente, outra. Deixando aludido trabalho técnico de enfrentar todas as possibilidades, forçoso reconhecer sua incompletude, sendo demasiado açodado impor conduta de remoção de determinado equipamento de segurança - que não será levada a efeito sem consideráveis custos financeiros ao requeridos - sem prova convincente de que a causa de pedir narrada na inicial seja a causadora dos danos mencionados numa envergadura hábil a recomendar a retirada dos sonorizadores. Nessa linha de intelecção, concluo pela ausência de prova inequívoca convincente da verossimilhança das alegações. 4. AMPARADO EM TAIS FUNDAMENTOS, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, eis que ausente requisito exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de nova análise em momento oportuno. 5. Por entender imprescindível à solução da crise de direito instalada a realização de prova pericial especializada na seara da Engenharia Civil com espectro mais abrangente do que a juntada à inicial, nomeio como Perito Judicial JANARY NUNES FRANÇA, Engenheiro Civil, CREA/MS 1192-D, com endereço na Rua Firmino Vieira de Matos, nº 565, Centro, Dourados/MS, ao qual deverá ser dada ciência da nomeação para quantificação de honorários profissionais. 6. Para melhor aferição da extensão dos interesses da União, a parte autora deverá trazer aos autos os Termos de Assentamento de todos os imóveis descritos à fl. 31, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006038-21.2009.403.6005 (2009.60.05.006038-9) - NADIR RODRIGUES DE BARROS DE SOUZA (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista que o filho da autora foi recolhido em 04.07.2009 (Cert. f. 13), certifique a secretaria a atual situação do preso, se o mesmo ainda encontra-se recolhido, ou, do contrário, qual a data que foi posto em liberdade. 2. Com as informações venham-me os autos conclusos.

0003380-87.2010.403.6005 - ILARIO BROCH (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã/MS, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência da MMª. Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena, Drª. MONIQUE MARCHIOLI LEITE, comigo, Danilo César Maffei, RF 7118, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausentes o autor e seu advogado. Pela MMª. Juíza Federal Substituta foi dito: Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, designe a secretaria hora e data para audiência de instrução e julgamento. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

0001508-03.2011.403.6005 - JEAN RODRIGUES CHAVES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA LOURENCO (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JEAN RODRIGUES CHAVES propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja

em relação à sua incapacidade - porquanto possui insuficiência mitral moderada e pé torto congênito - seja quanto à renda mensal familiar. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 13/38. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 52. O INSS apresentou contestação às fls. 68/84, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, e no mérito que a parte autora não preenche os requisitos previstos legalmente. O Laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 102/110. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 89/95. Instado a se manifestar (fls. 126/129), o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido. Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O. 2. Fundamentação 2.1.1 Ausência de interesse de agir** Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. Além disso, a Turma Nacional de Uniformização já se manifestou acerca dessa matéria concluindo que se, no mérito, o réu apresentar contestação, exsurge o interesse de agir da parte autora, o que é o caso dos autos. O réu refuta amplamente a pretensão do autor deduzida em juízo. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir. **2.2 Mérito** O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei). O perito médico declarou em sua conclusão (parte 6 do laudo de fl. 108) que o autor é portador de malformação congênita dos pés e cardiopatia congênita (valvulopatia mitral), dizendo que em projeção futura não há elementos concretos que tornem o periciado, quando adulto, incapaz para a vida independente e para exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Ora, não me parece crível que uma criança portadora de uma doença cardíaca congênita não necessite de amparo para seu adequado desenvolvimento. Não há que se fazer uma projeção futura da incapacidade do autor. A incapacidade atual advém da necessidade de proteção para uma qualidade de vida e assim sobreviver. As doenças apresentadas pelo autor, associadas a dificuldade de tratamento médico, alimentação, o uso contínuo de medicamentos (digoxina e furosemida), e o ambiente de labor rural em que vive, favorece o agravamento do estado de saúde do requerente, com, inclusive, surgimento de outras moléstias. O benefício ora requerido visa proporcionar uma vida digna a um cidadão desprovido de recursos materiais adequados à sua sobrevivência. Aqui, vale citar as lições do Mestre Luis Roberto Barroso, acerca da dignidade da pessoa humana: ...dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece ser de razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental.... [BARROSO, Luís Roberto. A Nova Interpretação Constitucional, 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, p.38]. Em caso com doença semelhante a do autor, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO SOCIAL. MENOR INVÁLIDA. ART. 20, PARÁGRAFOS 2º e 3º, DA LEI Nº 8.742/93 E ART. 2º DO DECRETO Nº 1.744/95. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPROVIMENTO. 1. O deferimento do benefício do amparo assistencial, previsto na Lei n. 8.742/93, pressupõe o preenchimento, à época do requerimento administrativo, de alguns requisitos legais, a saber: que o postulante seja portador de deficiência ou maior de 65 anos, e a renda mensal familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Inexiste dúvida acerca das enfermidades de que é portadora a embargada, não havendo, inclusive, insurgência da autarquia previdenciária quanto a essas alegações. A negativa do INSS se deu por errônea interpretação normativa. 3. A exigência legal da incapacidade do postulante para a vida independente não significa dizer que a pessoa com deficiência deva ser incapaz para todos os atos da vida diária, como se alimentar, higienizar-se ou locomover-se. 4. Essa incapacidade deve ser entendida como o estado da pessoa que sempre dependa de proteção, acompanhamento ou atenção de outrem; situação que se identifica com a do idoso que, mesmo sadio, necessita de amparo de outra pessoa para ter uma qualidade de vida e assim sobreviver. 5. Hipótese em que a embargada é portadora de cardiopatia reumática e de epilepsia, moléstias que, associadas a uma deficiente alimentação, podem

se agravar. Há que se levar em conta as dificuldades existentes para um acompanhamento e tratamento médico adequado, bem como a circunstância de que o uso permanente de medicação (como vem ela fazendo) proporciona o surgimento de outras moléstias. 6. O benefício social buscado visa amenizar as condições subumanas a que muitos cidadãos têm que se submeter para sobreviver, ainda mais numa família bastante numerosa como a da demandante, de onde o pai acabou por se excluir, (segundo relatado nos autos), agravando ainda mais as condições de sobrevivência dos seus membros. 7. No que concerne ao pressuposto econômico (art. 20, parágrafos 2º, da Lei nº. 8.742/93), verifica-se que a renda familiar advém apenas do trabalho na agricultura (na roça), sem qualquer valor fixo mensal possível de ser apurado, evidenciando-se que a embargada está em condições de miserabilidade, já que a família não pode prover sua subsistência. 8. Embargos infringentes improvidos.(EIAC 20018201001607901, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Pleno, DJE - Data:18/11/2010 - A propósito, sobre o assunto em questão, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul editou o Enunciado nº 3, verbis:3 - Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o sustento próprio.Não se pode olvidar, ainda, que com ratificação pelo Brasil da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas de Deficiência, no seu art. 1º, ampliou o conceito de deficiência, quando assim dispõe: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social .Por tais razões, considero o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho, uma vez que consoante artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos e fatos provados nos autos. De par com isso, o laudo da visita social relata que o núcleo familiar é composto pela parte autora, seus genitores e quatro irmãos. Seus genitores são trabalhadores rurais em regime de economia familiar, cuja renda mensal aproxima-se a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) provinda, da venda de leite e arrendamento de pastos. A renda per capita da família, portanto, reduz se em R\$ 35,71 (trinta e cinco reais, setenta e um centavos). Não por outro motivo, a família é beneficiária do Programa Bolsa Família, destinada a famílias de baixa renda. Desse modo, caracterizada está a miserabilidade.A parte autora, portanto, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, constantes do art. 20 da Lei 8.742/93.Dessarte, tendo em vista que o benefício foi indeferido administrativamente em razão do não comparecimento a perícia médica, o termo inicial da referida concessão deve ser da data do ajuizamento da ação (04.04.11). Derradeiramente, entendo, que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência do autor) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o implemento do benefício de prestação continuada (assistencial) em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.3. Dispositivo. Ante o exposto:I - ANTECIPO, PARCIALMENTE, OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor do requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor do requerente, desde a data do ajuizamento da ação (04.04.11) - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93, possibilitando à Autarquia Previdenciária proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei Federal nº 8.742/1993;III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do ajuizamento da ação (04.04.11), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010.Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Oficie-se ao INSS para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela - implantar o benefício ora deferido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002127-30.2011.403.6005 - JOSE BRASIL DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ BRASIL DOS SANTOS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento do benefício de auxílio-doença.Na contestação às fls. 73/79 o INSS arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o presente feito, porquanto se trata de acidente de trabalho, devendo o processo ser remetido à Justiça Estadual. Juntou documento à fl. 82, para a comprovação do alegado. A Anamnese clínica da perícia judicial constatou: O autor declara que sempre foi trabalhador rural. Há cerca de 8 anos, sofreu um acidente com choque elétrico, conexão de terra no seu pé direito. Naquele momento ficou abalado física e emocionalmente, e teve que ser socorrido para o Hospital Evangélico de Dourados. (fl.99)DECIDO.Compulsando-se os autos, verifico tratar-

se de pedido de auxílio-doença em decorrência de acidente em trabalho. Entendo que a competência para o processo e julgamento da presente é do Juízo Comum Estadual, de acordo com a Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse sentido, já se manifestou o Excelso Supremo Tribunal Federal, vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Suprema Corte tem assentado não importar, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil, bastando que o pedido esteja lastreado na relação de emprego (CJ 6.959, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96). 2. Constatada, não obstante, a hipótese de acidente de trabalho, atrai-se a regra do art. 109, I da Carta Federal, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ou o empregador. 3. Recurso Extraordinário conhecido e Improvido. (STF, RE 345486/SP, Relator Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, data da publicação: DJU 24.10.2003, PP 00030). Nessa mesma senda, o aresto do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região transcrito a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. DECRETO Nº 83.080/79. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Compete à Justiça dos Estados o julgamento das ações que versem pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, independentemente do INSS integrar o pólo passivo da ação (Súmula 501/STF). Incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido de aposentadoria decorrente de acidente do trabalho. Agravo retido não conhecido por se referir a pedido de prova relativo a tal aposentadoria. (...) 7. Apelação parcialmente provida. Agravo retido não conhecido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 94.01.30073-9 /MG, Juiz Federal MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) (541), SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Publicação DJU: 29.07.2004, p. 39). E por fim, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. A ação em tela versa sobre o restabelecimento de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para julgar o presente pedido, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00049803120094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Estadual. Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos a uma das Varas da Comarca de Ponta Porã/MS. Intime-se. Cumpra-se.

0002495-39.2011.403.6005 - JORCY MARQUES ORTIZ (MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JORCY MARQUÊS ORTIZ ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o pagamento do benefício de auxílio-doença. O autor afirma na exordial que na Fazenda Marlucci organizava todos os trabalhos inerentes: capinar, recolher o gado, curar os animais, juntar os Bosi e separar por piquetes para engorda e posterior venda. Assim, em seu trabalho habitual ao passar pelo aramado este arrebentou acidentalmente, tornou-se um instrumento pontiagudo e atingiu seu olho direito. Após o incidente ainda ficou trabalhando mesmo sentindo muitas dores. Só liberado por seu patrão para ir ao médico, após 03 (três) dias. Ao submeter-se a consulta do especialista, oftalmologista, que tomou conhecimento que teve deslocamento de retina da visão direita. (f. 03). DECIDO. Compulsando-se os autos, verifico tratar-se de pedido de auxílio-doença em decorrência de acidente em trabalho. Entendo que a competência para o processo e julgamento da presente é do Juízo Comum Estadual, de acordo com a Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse sentido, já se manifestou o Excelso Supremo Tribunal Federal, vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Suprema Corte tem assentado não importar, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil, bastando que o pedido esteja lastreado na relação de emprego (CJ 6.959, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96). 2. Constatada, não obstante, a hipótese de acidente de trabalho, atrai-se a regra do art. 109, I da Carta Federal, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito

Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ou o empregador. 3. Recurso Extraordinário conhecido e Improvido. (STF, RE 345486/SP, Relator Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, data da publicação: DJU 24.10.2003, PP 00030).Nessa mesma senda, o aresto do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região transcrito a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. DECRETO Nº 83.080/79. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Compete à Justiça dos Estados o julgamento das ações que versem pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, independentemente do INSS integrar o pólo passivo da ação (Súmula 501/STF). Incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido de aposentadoria decorrente de acidente do trabalho. Agravo retido não conhecido por se referir a pedido de prova relativo a tal aposentadoria. (...)7. Apelação parcialmente provida. Agravo retido não conhecido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 94.01.30073-9 /MG, Juiz Federal MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) (541), SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Publicação DJU: 29.07.2004, p. 39).E por fim, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. A ação em tela versa sobre o restabelecimento de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para julgar o presente pedido, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento.(AC 00049803120094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Estadual.Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos a uma das Varas da Comarca de Ponta Porã/MS.Intime-se. Cumpra-se.

0002746-57.2011.403.6005 - MARINEIDE DORNEL LEMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARINEIDE DORNEL LEMES propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - porquanto possui epilepsia - seja quanto à renda mensal familiar, já que devido a pouca escolaridade não consegue trabalho para a sua manutenção.A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 06/12.O Juízo determinou a realização de perícia médica e social (fl.15).O INSS apresentou contestação às fls. 22/26, argüindo, preliminarmente, prescrição, e no mérito que a parte autora não preenche os requisitos previstos legalmente.O Laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 56/66.O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 46/48.Instado a se manifestar (fls. 78/81), o Ministério Público Federal não mostrou interesse no feito.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.2. Fundamentação.2.1 Preliminares.2.1.1 PrescriçãoNo que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2 MéritoO benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...);V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja

inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei).O perito médico declarou em sua conclusão (parte 6 do laudo de fl. 68) que a autora é portadora de migrânea (cefaléia crônica), doença adquirida, não ocupacional (...). No entanto, a autora declara em sua inicial ser portadora de epilepsia, além de no próprio laudo (fl.68), na relação de medicamentos utilizados pela autora e aferidos pelo expert, constar medicamento para a referida doença, qual seja, fenitoina. Ora, não me parece crível que com as doenças que acometem a parte autora, possa ela conseguir a sua re-inserção no mercado de trabalho, considerando a baixa escolaridade e a idade avançada. Saiba-se que as pessoas portadoras de epilepsia necessitam de constantes cuidados em razão das convulsões e desmaios que suportam freqüentemente.A propósito, sobre o assunto em questão, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul editou o Enunciado nº 3, verbis:3 - Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o sustento próprio.Não se pode olvidar, ainda, que com ratificação pelo Brasil da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas de Deficiência, no seu art. 1º, ampliou o conceito de deficiência, quando assim dispõe: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social .Por tais razões, considero a autora total e permanentemente incapacitada para o trabalho, uma vez que consoante artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos e fatos provados nos autos. De par com isso, o laudo da visita social relata que o núcleo familiar é composto pela parte autora e sua filha que exerce a atividade de manicure, com uma renda informal de aproximadamente R\$ 80,00 (oitenta reais), possuindo, portanto, mencionado núcleo familiar uma renda per capita de R\$ 40,00 (quarenta reais). Desse modo, caracterizada está a miserabilidade.A parte autora, portanto, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, constantes do art. 20 da Lei 8.742/93.Dessarte, o termo inicial da referida concessão deve ser da data do requerimento administrativo (30.08.11). Derradeiramente, entendo, que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência do autor) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o implemento do benefício de prestação continuada (assistencial) em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.3. Dispositivo. Ante o exposto:I - ANTECIPO, PARCIALMENTE, OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor do requerente, desde a data do requerimento administrativo (30.08.11) - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93, possibilitando à Autarquia Previdenciária proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei Federal nº 8.742/1993;III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010.Condenno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Oficie-se ao INSS para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela - implantar o benefício ora deferido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002863-48.2011.403.6005 - FRANCISCA ROMAN(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCA ROMAN propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela.Sustenta que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - pois possui graves problemas de saúde, conforme se deduz dos laudos médicos juntados aos autos - seja quanto à renda mensal familiar, porquanto possui pouca escolaridade e idade avançada e devido as doenças que possui, não tem condições de trabalhar e prover o próprio sustento.A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 09/17.O Juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela, por falta de prova inequívoca que autorizasse a concessão da medida e determinou a realização de perícia médica e social (fl.21 e verso).O INSS apresentou contestação às fls. 37/57, sustentando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito, alega que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Ou seja, a parte autora não se encontra incapacitada para o labor e para a vida independente, assim como não possui renda per capita inferior a do salário mínimo.O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 64/66.O Laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls.73/87.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.2.

Fundamentação 2.1 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei). Estabelecidas as premissas legais, ao exame do caso em concreto. Consoante laudo pericial, a parte autora é portadora de seqüelas de ruptura do tendão esquerdo, com limitação dos movimentos em grau leve a moderado; seqüela de traumatismo de 4º dedo na mão esquerda, com limitação dos movimentos, em grau moderado; artrose generalizada com as alterações esperadas para a idade; hipertensão arterial e hipotireoidismo, não apresentando incapacidade para as atividades laborativas habituais, nem tampouco para a vida independente. O laudo pericial foi conclusivo em demonstrar que as doenças que acometem a parte autora - não a incapacitam para a atividade laboral que lhe garanta a subsistência, assim como não está incapacitada para a vida independente. Frise-se, que o fato do indivíduo estar acometido de alguma enfermidade, por si só não determina a sua incapacidade. Ainda que considerada incapacitada para o trabalho, analisando o laudo socioeconômico, nota-se que a renda per capita da parte autora é superior a do salário mínimo vigente, corroborando o óbice à concessão do benefício. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela parte autora. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000104-77.2012.403.6005 - CANDIDA OSUNA BOGARINI (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÂNDIDA OSUNA BOGARINI propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - pois possui graves problemas de saúde, conforme se deduz dos laudos médicos juntados aos autos - seja quanto à renda mensal familiar, porquanto possui pouca escolaridade e idade avançada e devido as doenças que possui, não tem condições de trabalhar e prover o próprio sustento. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 08/10. O INSS apresentou contestação às fls. 21/40, sustentando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito, alega que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Ou seja, a parte autora não se encontra incapacitada para o labor e para a vida independente, assim como não possui renda per capita inferior a do salário mínimo. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 62/68. O Laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 53/61. Este é, em síntese, o relatório. DE C I D O. 2. Fundamentação 2.1 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e

cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei). Estabelecidas as premissas legais, ao exame do caso em concreto. Consoante laudo pericial, a parte autora é portadora de osteoartrose de coluna e extremidades, com alterações e limitações esperadas pela idade, com possibilidade de tratamento de melhora; além disso foi tratada cirurgicamente, como bom resultado, de neoplasia maligna de tireóide, não apresentando incapacidade para as atividades laborativas habituais, nem tampouco para a vida independente. O laudo pericial foi conclusivo em demonstrar que as doenças que acometem a parte autora - não a incapacitam para a atividade laboral que lhe garanta a subsistência, assim como não está incapacitada para a vida independente. Frise-se, que o fato do indivíduo estar acometido de alguma enfermidade, por si só não determina a sua incapacidade. Ainda que considerada incapacitada para o trabalho, analisando o laudo socioeconômico, nota-se que a renda per capita da parte autora é superior a do salário mínimo vigente, corroborando o óbice à concessão do benefício. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela parte autora. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000212-09.2012.403.6005 - NADIR NATIVIDADE DE SANTANA DA SILVA (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o autor(a) no prazo de 10 dias. Havendo concordância expeça-se RPV como determinado.

0001357-03.2012.403.6005 - GILBERTO ORTIZ LOPES (MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GILBERTO ORTIZ LOPES ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento do benefício de auxílio-doença. O autor afirma na exordial que No início do mês de novembro de 2011, o Requerente sofreu um acidente enquanto desempenhava suas funções em uma obra em construção nesta cidade de Ponta Porã. Juntamente com seus companheiros de trabalho, enquanto finalizavam uma laje, por meio de longarinas que se desprendeu do teto da construção, sendo atingido na lateral de sua cabeça por meio de um forte impacto. A longarina que atingiu a cabeça do Requerente consistia numa barra de ferro pesando aproximadamente 40 Kilos, vindo a impactar violentamente contra a cabeça do Requerente, que desmaiou imediatamente, sendo logo em seguida levado ao hospital, onde permaneceu internado por algumas horas até voltar à consciência. Após ser medicado, teve alta, porém com recomendação expressa de abster-se de qualquer atividade física até que exames neuro-clínicos solicitados sejam analisados pelos médicos. (f.03). DECIDO. Compulsando-se os autos, verifico tratar-se de pedido de auxílio-doença em decorrência de acidente em trabalho. Entendo que a competência para o processo e julgamento da presente é do Juízo Comum Estadual, de acordo com a Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse sentido, já se manifestou o Excelso Supremo Tribunal Federal, vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Suprema Corte tem assentado não importar, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil, bastando que o pedido esteja lastreado na relação de emprego (CJ 6.959, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96). 2. Constatada, não obstante, a hipótese de acidente de trabalho, atri-se a regra do art. 109, I da Carta Federal, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ou o empregador. 3. Recurso Extraordinário conhecido e Improvido. (STF, RE 345486/SP, Relator Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, data da publicação: DJU 24.10.2003, PP 00030). Nessa mesma senda, o aresto do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região transcrito a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. DECRETO Nº 83.080/79. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Compete à Justiça dos Estados o julgamento das ações que versem pedido de aposentadoria

por invalidez decorrente de acidente de trabalho, independentemente do INSS integrar o pólo passivo da ação (Súmula 501/STF). Incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido de aposentadoria decorrente de acidente do trabalho. Agravo retido não conhecido por se referir a pedido de prova relativo a tal aposentadoria. (...)7. Apelação parcialmente provida. Agravo retido não conhecido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 94.01.30073-9 /MG, Juiz Federal MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) (541), SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Publicação DJU: 29.07.2004, p. 39).E por fim, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. A ação em tela versa sobre o restabelecimento de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para julgar o presente pedido, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento.(AC 00049803120094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Estadual.Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos a uma das Varas da Comarca de Ponta Porã/MS.Intime-se. Cumpra-se.

0001551-03.2012.403.6005 - DELFINO FERREIRA DOS SANTOS(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELFINO FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento do benefício de auxílio-doença.O autor afirma na exordial Importante mencionar que o requerente possui saúde debilitada, conforme laudo médico comprova que é portador de lombociatalgia crônica a qual é desencadeada por esforços físicos durante o trabalho. (f.03). A Anamnese clínica da perícia judicial constatou: Foi vítima de um acidente em 2010. Estava na carreta tracionada por trator, quando perdeu o equilíbrio e caiu fora da carreta, no solo. Na queda, afirma que teve trauma da coluna lombossacra. Precisou ser ajudado para se levantar e foi para hospital do Paraguai. (fl.71)DECIDO.Compulsando-se os autos, verifico tratar-se de pedido de auxílio-doença em decorrência de acidente em trabalho.Entendo que a competência para o processo e julgamento da presente é do Juízo Comum Estadual, de acordo com a Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Nesse sentido, já se manifestou o Excelso Supremo Tribunal Federal, vejamos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Suprema Corte tem assentado não importar, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil, bastando que o pedido esteja lastreado na relação de emprego (CJ 6.959, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96). 2. Constatada, não obstante, a hipótese de acidente de trabalho, atrai-se a regra do art. 109, I da Carta Federal, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ou o empregador. 3. Recurso Extraordinário conhecido e Improvido. (STF, RE 345486/SP, Relator Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, data da publicação: DJU 24.10.2003, PP 00030).Nessa mesma senda, o aresto do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região transcrito a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. DECRETO Nº 83.080/79. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Compete à Justiça dos Estados o julgamento das ações que versem pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, independentemente do INSS integrar o pólo passivo da ação (Súmula 501/STF). Incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido de aposentadoria decorrente de acidente do trabalho. Agravo retido não conhecido por se referir a pedido de prova relativo a tal aposentadoria. (...)7. Apelação parcialmente provida. Agravo retido não conhecido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 94.01.30073-9 /MG, Juiz Federal MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) (541), SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Publicação DJU: 29.07.2004, p. 39).E por fim, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. A ação em tela versa sobre o restabelecimento de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para julgar o presente pedido, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e

na EC nº 45/2004. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento.(AC 00049803120094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Estadual.Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos a uma das Varas da Comarca de Ponta Porã/MS.Intime-se. Cumpra-se.

0001908-80.2012.403.6005 - ALESSANDRA FERREIRA DE BRITO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Tendo em vista a certidão de fl. 119, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos cópia da petição inicial a sentença do processo nº 0005919-60.2009, para aferir a eventual existência de coisa julgada ou litispendência.2. Com a juntada, venham-me os autos conclusos imediatamente.

0001689-33.2013.403.6005 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR(PR012415 - IGNIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Trata-se de ação ordinária proposta por Cooperativa Agroindustrial Lar em face do instituto brasileiro de meio ambiente e dos recursos naturais renováveis - IBAMA, com pleito de antecipação de tutela, para impedir a inscrição em dívida ativa do valor correspondente à multa e principalmente a inscrição no CADIN(fl. 17), e, ao final, a declaração de nulidade do Auto de Infração e insubsistente a penalidade de multa. Informa o Autor que, na data de 27 de setembro de 2007, foi efetuada fiscalização na pela Ré que resultou no auto de infração nº 461949, Série D. Após defesa administrativa, a multa foi reduzida para R\$50.000,00. A requerente declara que recebeu Guia de Recolhimento da União (R\$53.977,82) referente ao Auto de Infração e ainda notificação administrativa de que seria inscrita em dívida ativa e no CADIN na hipótese de não pagamento (fl. 03). Alega que inscrição da autora no CADIN impedirá o acesso aos financiamentos diversos, participação em licitações, etc...(fl.17). Cita legislação e jurisprudência, e junta documentos às fls. 19/83.É o relatório. 2. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, impõem-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional a mingua do alegado periculum in mora, pois pelo que se depreende dos documentos juntados aos autos não há prova de que a multa tenha sido reduzida e nem mesmo a comprovação do depósito informado na petição inicial à fl. 17.3. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a mingua do(s) requisito(s). Sem prejuízo, intime-se a Autora para juntar aos autos os originais da procuração de fl. 19.Cite-se o IBAMA para, querendo, contestar o presente feito.Oficie-se solicitando cópia do procedimento administrativo referente ao presente Auto de Infração. Quanto ao pedido de cópia do processo de licença de operação, cabe a requerente o ônus de apresentá-lo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002272-18.2013.403.6005 - C. V DA SILVA LTDA ME X ORLANDO JUVENAL DA SILVA FILHO X CACIA VAZ DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, pelo procedimento ordinário, movida por C. V DA SILVA LTDA ME e outros, qualificados na inicial, em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a restituição do veículo CITROEN JUMBER M33M 23S, cor branca, ano 2012/2013, placas OBD -5870, CUIABA, chassi nº 935ZBWMMBD2099208 e carretinha acoplada CAR/REQBOQUE/CARROC FEC, cor cinza, ano 2012, placas OAY 4819, CUIABA, chassi nº 9ATA0521CGDB1570, apreendidos por policiais do DOF e encaminhados a receita federal, por estarem transportando mercadorias de origem estrangeira. Sustentam os autores que em 21/04/2013 os veículos foram apreendidos pelo DOF por estarem transportando mercadorias estrangeira sem a devida regularização. Afirmam que são terceiros de boa fé. Informam que locou o veículo para Vera Lucia Santos Pereira a qual repassou o veículo locado sem autorização dos Requerentes ao verdadeiro infrator Senhor Willyannes Candido Gomes. Alegam desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor dos veículos apreendidos (fl. 13). Pleiteiam sua restituição ainda que a título de fiéis depositários.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 25/228.2. Decido.Os documentos de fl. 32 e 33 comprovam ser os requerentes proprietários do bem em questão.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.3. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade dos veículos no momento da

apreensão, bem como tendo em vista, ainda, potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada, passo a apreciá-la de pronto DEFERINDO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento., 4. Intime-se o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como, officie-se para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, extrato do Sistema Nacional de Identificação de Veículos Motores em Movimento (SINIVEM) referente ao automóvel em apreço e alusivo ao período de 1 (um) ano.5. Ultimadas as providências ulteriores, cite-se a ré para que, querendo, ofereça contestação e se manifeste quanto aos documentos requisitados por este Juízo. 6. Em seguida, abra-se vista à requerente para, querendo, impugnar a contestação e se manifestar quanto à documentação ora requisitada, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.7. Igualmente, intime-se a ré para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo.8. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002172-34.2011.403.6005 - EDITE ROQUE FRANCO RIBEIRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o autor(a) no prazo de 10 dias.Havendo concordância expeça-se RPV como determinado.

0000299-62.2012.403.6005 - NASCIMENTO JOAO SALVADOR(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o autor(a) no prazo de 10 dias.Havendo concordância expeça-se RPV como determinado.

0000736-69.2013.403.6005 - ANA PAULA DO PRADO DE LIMA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que os documentos apresentados pela autora às fls. 11 e 12 estão em nome de JOSÉ PEREIRA MENDES, o qual, ante a análise da certidão de nascimento da autora e dos filhos da autora, não apresenta nenhum grau de parentesco, intime-se a requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documentos que comprovem o início de prova material.2. Decorrido o prazo, com a junta de documentos, vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias. Inerte a parte autora, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001012-03.2013.403.6005 - PETRONILO PEREIRA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro de 2013, às 16:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal Substituta, Dra. Monique Marchioli Leite, comigo, Danilo César Maffei, Técnico Judiciário, RF 7118, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a parte autora, acompanhada de sua advogada Dra. Karina Dahmer da Silva, OAB/MS 15.101, o Procurador da ré (INSS), Dra. Cristiane Guerra Ferreira, matrícula 1950443, e as testemunhas arroladas pelo autor, Ataliba Jara e Cleide Guzelotto de Carvalho. Iniciada a audiência, a parte autora teve conhecimento da contestação, por determinação da MMª. Juíza Federal Substituta. Em seguida, foi tomado o depoimento pessoal do autor, por meio de gravação audiovisual. Após, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela Procuradora do INSS foi apresentada proposta de conciliação nos seguintes termos: a) A autarquia previdenciária compromete-se a implantar o benefício de pensão por morte, em nome da parte autora Petronilio Pereira da Silva, com RMI de 01 (um) salário mínimo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; b) O benefício será devido desde a data do requerimento, portanto, aos 08/04/2013 (DIB); c) A data do início do pagamento será 01/12/2013 (DIP); d) a autarquia-ré compromete-se a pagar 80% dos valores referentes ao débito entre a DIB e a DIP; e) Não haverá a incidência de juros de mora; f) Haverá a atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, g) Os honorários advocatícios serão pagos no valor de 01 (um) salário mínimo. Em seguida, o autor concordou com a proposta apresentada nesta audiência. As partes renunciaram no presente ato os prazos para eventuais recursos. Após, pela MMª. Juíza Federal Substituta foi dito que: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas processuais. Tendo em vista a renúncia dos prazos recursais pelas partes, certifique-se a Secretaria o Transito em Julgado. Ao SEDI para alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ao INSS a fim de que apresente cálculos. Após, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Saem as partes devidamente intimadas do presente termo e da Sentença proferida nesta audiência. Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Dourados/MS (EADJ) para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Petronilio Pereira da Silva; 3- Benefício concedido: Pensão por Morte; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 08/04/2013; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 01/12/2013. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

0001162-81.2013.403.6005 - MARCIANA LIMA DOS SANTOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro de 2013, às 15:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal Substituta, Dra. Monique Marchioli Leite, comigo, Danilo César Maffei, Técnico Judiciário, RF 7118, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a autora, acompanhada de sua advogada Dra. Tânia Sara de Oliveira Alves, OAB/MS 9.883, a Procuradora da ré (INSS), Dra. Cristiane Guerra Ferreira, matrícula 1950443, e as testemunhas arroladas pela autora, Trindade Souza de Lara, Donevira de Deus Rodrigues e Luzineti Joaquim Rezeno Araujo. Iniciada a audiência, a autora teve conhecimento da contestação, por determinação da MMª. Juíza Federal Substituta. Em seguida, foi tomado o depoimento pessoal da autora, por meio de gravação audiovisual. Após, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela Procuradora do INSS foi apresentada proposta de conciliação nos seguintes termos: a) A autarquia previdenciária compromete-se a implantar o benefício de salário maternidade, em nome da parte autora Marciana Lima dos Santos, com RMI de 01 (um) salário mínimo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; b) O benefício será devido desde a data do nascimento da menor Marieli dos Santos Ambrust, portanto, aos 12/01/2010 (DIB), por 120 (cento e vinte) dias; c) a autarquia-ré compromete-se a pagar 80% dos valores referentes ao débito entre a DIB e o período de 120 (cento e vinte) dias; d) Não haverá a incidência de juros de mora; e) Haverá a atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, f) Os honorários advocatícios serão pagos no valor de 01 (um) salário mínimo. Em seguida, o autor concordou com a proposta apresentada nesta audiência. As partes renunciam no presente ato os prazos para eventuais recursos. Após, pela MMª. Juíza Federal Substituta foi dito que: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Tendo em vista a renúncia dos prazos recursais pelas partes, certifique-se a Secretaria o Transito em Julgado. Ao SEDI para alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ao INSS a fim de que apresente cálculos. Após, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Saem as partes devidamente intimadas do presente termo e da Sentença proferida nesta audiência. Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Dourados/MS (EADJ) para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 - NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Marciana Lima dos Santos; 3- Benefício concedido: Salário-maternidade; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB:12/01/2010; 6 - RMI fixada: salário mínimo. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

0001313-47.2013.403.6005 - ORDALINA DUARTE RODRIGUES DE MORAES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2014, às 14:40 horas.2. O(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer a audiência independentemente de intimação.Intime-se.

0001315-17.2013.403.6005 - ANTONIO EMIDIO VICENTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2014, às 14:00 horas.2. O(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer a audiência independentemente de intimação.Intime-se.

0001668-57.2013.403.6005 - CORNELIO CANDIDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2014, às 16:00 horas.2. O(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer a audiência independentemente de intimação.Intime-se.

0002055-72.2013.403.6005 - ALZIRA REINHOLD VELOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2014, às 15:20 horas.2. CITE-SE O INSS como dweterminado.3. A autora e as testemunhas deverão comparecer a audiência independentemente de intimação.4. Mantenho no mais o despacho de fl. 35.Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0002340-60.2002.403.6002 (2002.60.02.002340-2) - JATOBA AGRICULTURA E PECUARIA S/A(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X MURALHA-PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FABIO MURA

Ante a manifestação do MPF as fls. 348/349, retire-se o presente feito da pauta de audiência.Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004587-58.2009.403.6005 (2009.60.05.004587-0) - JOAO LUIZ DA SILVA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à União para manifestar-se quanto à exceção de fls. 51/90.2. Com a manifestação venham-me os autos conclusos imediatamente.

0000169-43.2010.403.6005 (2010.60.05.000169-7) - MARTA MARIA DOS REIS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA MARIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o autor(a) no prazo de 10 dias.Havendo concordância expeça-se RPV como determinado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001678-04.2013.403.6005 - IDIAL PERIGO FILHO(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Para adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2014, às 16:00 horas.2. O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer a audiência independentemente de intimação.CIENCIA AO MPF.Intimem-se.

0002240-13.2013.403.6005 - ANTONIO CARLOS ERNANDES CORTES X MARTA CLEA MARIANAO CORTES(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Para adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2014, às 14:00 horas.2. O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer a audiência independentemente de intimação.CIENCIA AO MPF.Intimem-se.

0002246-20.2013.403.6005 - REGINALDO LOPES DE OLIVEIRA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Para adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2014, às 14:40 horas.2. O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer a audiência independentemente de intimação.CIENCIA AO MPF.Intimem-se.

0002247-05.2013.403.6005 - IDALICE JOSE REIS(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Para adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2014, às 15:20 horas.2. O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer a audiência independentemente de intimação.CIENCIA AO MPF.Intimem-se.

Expediente Nº 6101

ACAO PENAL

0001173-13.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X FERNANDO DOS REIS DE SOUZA(RS043325 - ELUCIANA CARLA ODY) X SERGIO LEMES(RS043325 - ELUCIANA CARLA ODY)

1. Observo que a defensora dos réus apresentou memoriais (20/01/2014) em data anterior a apresentação do MPF (12/02/2014). Assim, intime-se a Dr^a Euluciana Carla Ody, OAB/MS 43.325 para apresentar memoriais ou, querendo, ratificar os já apresentados às fls. 316/326.2. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 6102

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000317-15.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-08.2014.403.6005) ESMAEL DA SILVA TRINDADE(MS014275 - FABRICIO FLORES GRUBERT) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista que nos autos da prisão em flagrante (processo nº 0000311-08.2014.403.6005) foi concedida liberdade provisória ao preso ESMAEL DA SILVA TRINDADE (fls. 60/69), JULGO PREJUDICADO o presente Pedido de Liberdade Provisória.2. Intimem-se as partes.3. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

0000324-07.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-08.2014.403.6005) DARNEI AGUIRRE OCAMPOS(MS011404 - JANET MARIZA RIBAS) X OTACILIO ALVES NETO(MS011404 - JANET MARIZA RIBAS) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista que nos autos da prisão em flagrante (processo nº 0000311-08.2014.403.6005) foi concedida liberdade provisória aos presos DARNEI AGUIRRE OCAMPOS e OTACÍLIO ALVES NETO (fls. 35/42 vº), JULGO PREJUDICADO o presente Pedido de Liberdade Provisória.2. Intimem-se as partes.3. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 6103

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001321-58.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANDERSON VIANA MACIEL(RS074946 - LUCIANO RIBEIRO ALVES)

1. Intime-se a defesa do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar se insiste na oitiva das testemunhas ROBERTO CARLOS DA SILVA, MARCO PEDROSO JÚNIOR, CRISTIAN DE ABREU e CLEBER ACLE MATOS (fls. 1546 e 1363/1649). Em caso positivo, informar os atuais endereços das mencionadas testemunhas.2. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o pedido de fls. 1623/1635.Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2338

ACAO PENAL

0001804-20.2000.403.6002 (2000.60.02.001804-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOSE CARLOS MONTEIRO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

Ficam os advogados acima mencionados devidamente intimados da expedição da Carta Precatória 609/2013-SCAP, expedida à Subseção de Juiz de Fora-MG, com a finalidade de ouvir a testemunha Hélio Alves Ribeiro; a CP 610/2013-SCAP, expedida à Subseção de Belo Horizonte, com a finalidade de ouvir a testemunha Hélio Alves Ribeiro e CP 611/2013-SCAP, expedida para a Comarca de Porto Nacional/TO, com a finalidade de inquirir a testemunha Sebastião Correia Dias.

Expediente Nº 2339

INQUERITO POLICIAL

0002517-29.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-36.2013.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X BIANCA LOYOLA NASCIMENTO(ES008011 - LENITA DE SOUZA MASCARENHAS)
Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória 029/2014-SCAD, para a Subseção Judiciária de Vitória/ES, para realização do interrogatório da ré BIANCA LOYOLA NASCIMENTO.

Expediente Nº 2340

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002701-19.2012.403.6005 - JANE GONCALVES MACIEL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 10/06/2014, às 13:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a JANE GONÇALVES MACIEL, RG 1.508.055 SSP/MS, CPF 005.468.991-02. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 49/2014 SD, ENDEREÇADO À GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SITUADA À RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÁ/MS.

0001920-60.2013.403.6005 - JEORGE ALVES ROCHA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 27/05/2014, às 13:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a JEORGE ALVES ROCHA, RG 074406 SSP/MS, CPF 148.231.871-72. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 41/2014 SD, ENDEREÇADO À GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SITUADA À RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÁ/MS.

0002058-27.2013.403.6005 - RAMONA GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 27/05/2014, às 14:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a RAMONA GOMES, RG 388.981 SSP/MS, CPF 853.215.081-00. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 42/2014 SD, ENDEREÇADO À GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SITUADA

À RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ/MS.

0002339-80.2013.403.6005 - FRANCISCO D AVILA VASQUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 27/05/2014, às 14:30 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a FRANCISCO DAVILA VASQUES, RG 001.967.893 SSP/MS, CPF 173.334.651-72.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 43/2014 SD, ENDEREÇADO À GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SITUADA À RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ/MS.

0002365-78.2013.403.6005 - VERGILINA HENRIQUETA MATOSO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 27/05/2014, às 15:00 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a VERGILINA HENRIQUETA MATOSO, RG 001.847.131 SSP/MS, CPF 254.499.741-91.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 44/2014 SD, ENDEREÇADO À GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SITUADA À RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ/MS.

0002366-63.2013.403.6005 - CACILDA NUNES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 03/06/2014, às 13:30 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a CACILDA NUNES, RG 001067602 SSP/MS, CPF 014.190.091-17.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 45/2014 SD, ENDEREÇADO À GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SITUADA À RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ/MS.

0002367-48.2013.403.6005 - WALDAMIR VOGADO DO NASCIMENTO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 03/06/2014, às 14:00 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a WALDAMIR VOGADO DO NASCIMENTO, RG 230.045 SSP/MS, CPF 325.460.411-34.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 46/2014 SD, ENDEREÇADO À GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SITUADA À RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ/MS.

0002368-33.2013.403.6005 - ELOIZA TRINDADE ROCHA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 03/06/2014, às 14:30 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para

trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a ELOIZA TRINDADE ROCHA, RG 395.245 SSP/MS, CPF 407.337.501-68. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 47/2014 SD, ENDEREÇADO À GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SITUADA À RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ/MS.

0002488-76.2013.403.6005 - VALDETE PEREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 03/06/2014, às 15:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a VALDETE PEREIRA, RG 001.621.963 SSP/MS, CPF 049.163.949-09. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 48/2014 SD, ENDEREÇADO À GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SITUADA À RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ/MS.

0002529-43.2013.403.6005 - MELITA SOMMERFELDT(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 10/06/2014, às 14:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a MELITA SOMMERFELDT VILHALVA, RG 571.938 SSP/MS, CPF 006.808.621-02. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 50/2014 SD, ENDEREÇADO À GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SITUADA À RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ/MS.

0000087-70.2014.403.6005 - VALLI ERHARDT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 10/06/2014, às 14:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a VALLI ERHARDT, RG 7.505415-7 SSP/PR, CPF 066.949.719-31. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 51/2014 SD, ENDEREÇADO À GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SITUADA À RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ/MS.

0000101-54.2014.403.6005 - PATRICIA BORTOLOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 10/06/2014, às 15:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a PATRÍCIA BORTOLOSO, RG 001.938.349 SSP/PR, CPF 060.028.161-27. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 52/2014 SD, ENDEREÇADO À GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SITUADA À RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ/MS.

Expediente Nº 2341

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000380-40.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-52.2014.403.6005) ELCIVALDO DE MORAES SILVA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0000380-40.2014.4.03.6005 Vistos, Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de ELCIVALDO DE MORAES SILVA, de nacionalidade brasileira, pelos crimes de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) e de receptação culposa (art. 180, 3º, do Código Penal), cometidos, em tese, em 18.02.2014, no Posto Policial Capey. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 54/56 pelo indeferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Da leitura da decisão que converteu a prisão em flagrante do requerente (fls. 18/21 dos autos n. 0000321-52.2014.4.03.6005), noto que o encarceramento cautelar do acusado ocorreu para preservação da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque, após consulta à Rede Infoseg, verificou-se que o acusado tinha inquérito, processo e mandado de prisão em aberto o que demonstra que o réu tem personalidade voltada para atividades criminosas, bem como que é foragido da Justiça. Demais disso, ele não demonstrou residência fixa, tampouco trabalho lícito não foram juntados quaisquer comprovantes de endereço ou declarações nesse sentido, o que denota a possibilidade de fuga, porquanto ausentes quaisquer vínculos com o distrito da culpa, afigurando-se cristalino o risco da aplicação da lei penal. Consignou-se, ainda, que o número do documento de identidade obtido por meio da Rede Infoseg (61158284) diverge daquele informado nos autos (26495147), havendo dúvidas, portanto, quanto a sua identidade circunstância que deverá ser esclarecida pela autoridade policial no decorrer do inquérito policial. Pois bem. Não entrevejo modificação da situação fática que ensejou a conversão da prisão do requerente em preventiva. Com efeito, continua a constar na Rede Infoseg que o requerente tem em seu desfavor dois mandados de prisão abertos um dos quais está pendente de cumprimento, consoante documentos de fls. 57/61. Além disso, persistem as dúvidas acerca da sua identidade note-se que tal fato sequer foi mencionado na petição de fls. 02/09. Por derradeiro, como bem salientou o parquet, os comprovantes de residência acostados são antigos, não estão no nome de ELCIVALDO e, de acordo com as pesquisas realizadas por meio da Rede Infoseg, há outros endereços cadastrados em nome do requerente que não aquele por ele apresentado. De mais a mais, sabe-se que, ainda que o requerente fosse primário, tivesse comprovado trabalho e residência fixa, tal fato não obstaria a manutenção da custódia cautelar se demonstradas a proporcionalidade e a adequação da medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. Pode-se observar, no caso dos autos, que a manutenção da cautelar está, por todo o exposto, em consonância com tais princípios. Posto isso, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva do requerente. Ciência ao MPF. Ponta Porã, 28 de fevereiro de 2014. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2342

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000382-10.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-05.2014.403.6005) LEANDRO GALINA BARBOSA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X JUSTICA PUBLICA

Autos de Liberdade Provisória n.º. 0000382-10.2014.403.6005 Vistos, Cuida-se de pedido de reiteração de liberdade provisória formulado em favor de LEANDRO GALINA BARBOSA, de nacionalidade brasileira, preso em flagrante delito em 09/02/2014, pela suposta prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33, c/c art. 40, I, da Lei n.º. 11/343/06) e uso de documento falso (art. 304, do CP), por ter sido flagrado, no Posto Capey, localizado na BR 463, km 68, por policiais rodoviários federais, transportando 217.000g (duzentos e dezessete mil gramas) de maconha no interior do veículo VW/GOL, placas NGQ-3957, de Bauru/SP, bem como ter apresentado CRLV falso aos policiais. Concedida voz ao órgão ministerial, que se posicionou pela manutenção da prisão da prisão da requerente (fls. 61/63). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Não entrevejo modificação da situação fática que ensejou a conversão da prisão do requerente em preventiva, importando dizer que a motivação explicitada revela-se suficiente para a segregação cautelar. Com efeito, os argumentos apresentados na decisão preventiva demonstraram que a prisão do requerente é medida adequada, para assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. De outro modo, é cediço nos Tribunais Superiores que simples primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si sós, não impedem a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos. Nesse sentido: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO

PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIBERDADE. REGRA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. HIPÓTESES ESTRITAS DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELO JUIZ. 3. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. conveniência da instrução criminal. Asseguração da aplicação da lei penal. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA NOTRÁFICO DE DROGAS. gravidade concreta dos crimes. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELA DINÂMICA DELITIVA. 4. condições pessoais favoráveis. AFASTAMENTO DA prisão que fora devidamente fundamentada. INVIABILIDADE. Entendimento pacífico desta Corte Superior. 5. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DE PRISÃO. NÃO CABIMENTO. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Aliberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade. 3. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, porquanto julgou-se indispensável a medida excepcional para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade do agente - evidenciada pela dinâmica delitiva. O paciente supostamente integra uma organização criminosa bem ramificada e articulada - formada por diversos agentes públicos, apenados que se encontram recolhidos no Presídio Regional de Patos e ainda por outras pessoas comuns, que se utilizam da estrutura do referido presídio e até mesmo carros oficiais para as atividades ilícitas -, cuja finalidade é disseminar drogas no município de Patos-PB e outras regiões. 4. A alegação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis - primariedade, bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa -, não tem o condão de afastar a prisão que fora devidamente fundamentada, conforme pacífico entendimento deste Tribunal Superior. 5. Justificada a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, não há se falar em emprego de medida cautelar diversa da prisão. 6. Habeas corpus não conhecido. (.STJ, Quinta Turma, HC 201201889580, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA:10/06/2013.) destaquei. Posto isso, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva do requerente. Ciência ao MPF. Intimem-se. Ponta Porã, 27 de fevereiro de 2014. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1703

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000729-84.2007.403.6006 (2007.60.06.000729-6) - ZENI AVELINA GUERRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prevê o art. 112 da Lei n. 8.213/91, que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Contudo, esse dispositivo não é aplicável ao caso dos autos, que

trata de benefício assistencial, o qual, além de ser personalíssimo, dificilmente ensejará habilitados à pensão por morte. Diante disso, os requisitos a serem observados são, unicamente, aqueles do art. 1060 do CPC, que assim dispõe: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Posto isso, tendo em vista que à fl. 146 está comprovado o óbito da autora ZENI AVELINA GUERRA, DEFIRO a habilitação do cônjuge JOSÉ CALIXTO GUERRA, CPF 177.677.411-68 (fls. 147/149) e dos filhos CARLOS ALBERTO GUERRA, CPF 518.291.001-06, MARIA DA CONCEIÇÃO GUERRA SILVA, CPF 112.343.178-77, MARIA SOLANGE GUERRA DA SILVA, CPF 008.171.411-46, JOSÉ CARLOS GUERRA, CPF 337.600.981-34, SÉRGIO GUERRA, CPF 114.419.958-11, CELSO ALEXANDRE GUERRA, CPF 528.561.781-20, e SAMUEL CALIXTO GUERRA, CPF 529.059.931-20 (fls. 153/175). Ao SEDI para as anotações devidas. Após, tendo em vista que já se encontra depositado o valor devido à autora ZENI AVELINA GUERRA (fl. 138), expeça-se alvará judicial em nome do(s) advogado(s) dos credores habilitados, a quem compete proceder ao rateio do montante recebido, na forma da lei civil. Publique-se. Intimem-se.

0000615-77.2009.403.6006 (2009.60.06.000615-0) - DERCIO MOREIRA RIBEIRO (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Prevê o art. 112 da Lei n. 8.213/91, que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Contudo, esse dispositivo não é aplicável ao caso dos autos, que trata de benefício assistencial, o qual, além de ser personalíssimo, dificilmente ensejará habilitados à pensão por morte. Diante disso, os requisitos a serem observados são, unicamente, aqueles do art. 1060 do CPC, que assim dispõe: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Posto isso, tendo em vista que às fls. 188/189 estão comprovados o óbito do autor DÉRCIO MOREIRA RIBEIRO e de seu cônjuge DILMA MARIA DA SILVA RIBEIRO, bem como que, à fl. 210-v, manifestou-se favoravelmente o INSS, DEFIRO a habilitação dos filhos do autor, DÉRCIO MOREIRA RIBEIRO, relacionados nas certidões de óbito e qualificados às fls. 190/207, quais sejam, IVANI DA SILVA RIBEIRO, CPF 004.011.791-09, EDILSON MOREIRA RIBEIRO, CPF 934.644.521-15, IVANIZIA DA SILVA RIBEIRO, 004.827.881-51, NELSON RIBEIRO DA SILVA, CPF 015.031.761-18, e NILSON DA SILVA RIBEIRO, CPF 024.506.221-10. Ao Sedi para providências. Após, tendo em vista a concordância quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 209), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução n.º 154/2006, alterada pelas Resoluções n.º 161/2007 e n.º 230/2010, todas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções n.º 558/2007 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas para que, querendo, manifestem-se em 05 (cinco) dias. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001338-91.2012.403.6006 - MARIA ODILIA DE JESUS X AGENOR MARQUES DO NASCIMENTO (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - CAROLINE FERNANDES DO VALE) Constata-se dos autos, às fls. 156/170 e 174, que foi requerida e deferida a habilitação de AGENOR MARQUES DO NASCIMENTO e MARIA ODILIA DE JESUS. Por conseguinte, foram cadastrados e transmitidos, em 28/06/2013, os ofícios requisitórios para pagamento aos habilitados (fls. 230/231). Na ocasião deixou de ser transmitido o ofício referente aos honorários de sucumbência, que continua pendente em face do recurso interposto pelo INSS (fls. 244/274), cuja decisão se vê às fls. 275/276. Recentemente, às fls. 278/285, foi juntada petição que informa o falecimento de MARIA ODILIA DE JESUS e que requer a habilitação dos filhos desta, relacionados na certidão de óbito (fl. 286). A petição noticia, ainda, a existência de outra irmã do segurado MIGUEL MARQUES DO NASCIMENTO, omitida por ocasião do pedido de habilitação. Por conseguinte, requer também a habilitação de JULIA MARQUES DO NASCIMENTO e a substituição desta por seus filhos. Vieram os autos conclusos. Decido. Em relação ao pedido de habilitação de JULIA MARQUES DO NASCIMENTO, uma vez que os documentos de fls. 166 e 287 comprovam a condição de irmã do segurado MIGUEL MARQUES DO NASCIMENTO, há que ser deferido. Por conseguinte, a fim de se evitar o cancelamento dos precatórios já transmitidos, o que postergaria o pagamento aos beneficiários, oficie-se ao TRF/3ª Região solicitando alteração nos ofícios cadastrados, de números 20130000196 e 197 (protocolos 20130122915 e 20130122917), para que se faça constar a indicação de que o levantamento somente poderá se dar mediante alvará judicial ou meio equivalente (Art. 47, 2º, da Resolução 168 do CJF). No que se refere ao pedido de substituição das habilitadas MARIA ODÍLIA DE JESUS e JULIA MARQUES DO NASCIMENTO por seus respectivos filhos, necessário observar o comando da legislação vigente. Nesse sentido assim dispõe o art. 1060 do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido

e a sua qualidade;No caso dos autos, comprovados os óbitos das habilitadas, cumpre analisar a qualidade de herdeiro de cada um dos requerentes. A certidão de óbito trazida à fl. 286 (Maria Odília de Jesus), informa a existência de 07 (sete) filhos, dos quais, não obstante erros que se supõe sejam de digitação, 06 (seis) estão identificados como filhos de MARIA ODILIA (ou ODILA) DE JESUS, sendo eles: MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA, CPF 614.730.571-91; MARIA NILDA SANTANA DA SILVA, 252.185.438-70; JOSÉ VALTER SANTANA, CPF 475.459.681-15; CLAUDIO LUIZ SANTANA, CPF 519.715.771-20; ORISVALDO SANTANA, CPF 614.744.361-53, e JOSÉ CARLOS SANTANA, CPF 901.672.521-00. Quanto à requerente MARIA DE LOURDES DA SILVA, CPF 735.091.831-34, o nome da mãe constante no documento de identidade (fl. 299) é MARIA RODRIGUES DE JESUS. Igualmente, a certidão de óbito de JULIA MARQUES DO NASCIMENTO, que teve como declarante EDIMILSON CARDOSO DO NASCIMENTO (identificado como filho), relaciona os nomes de: Maria; José Cardoso; Selma; José Amarildo e Crislaine. Todavia, está sendo requerida a habilitação de apenas 03 (três) filhos, identificados às fls. 318/326 como: EDIMILSON CARDOSO DO NASCIMENTO, CPF 911.772.351-53; MARIA JOSÉ CARDOSO DO NASCIMENTO, 015.712.201-86, e SELMA CARDOSO DO NASCIMENTO, CPF 879.635.231-00. Ainda, merece atenção os documentos de fls. 293 e 328, uma vez que não estão em consonância com os dados de fls. 294/295. Diante do exposto, intime-se a parte autora para providências quanto às incorreções apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da habilitação pretendida. Cumpra-se. Com manifestação, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000056-23.2009.403.6006 (2009.60.06.000056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001296-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

Concedo a dilação do prazo em 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo perito à fl. 1634. Intime-se a embargante. Cumpra-se. Com a conclusão dos trabalhos, conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0001566-32.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X WELLINGTON DUSZEIKO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE FIACADORI DE SOUZA(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)

Fl. 154/156: a defesa prévia não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, RECEBO A DENÚNCIA. À SEDI, para alteração da classe processual. Depreque-se a citação e o interrogatório dos réus. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-34.2010.403.6006 - JAIRO JOSE FRANCISCO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRO JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 137/143: Notícia a parte autora o falecimento do segurado JAIRO JOSÉ FRANCISCO (fl. 140). Por conseguinte, tendo em vista que o falecimento se deu antes do recebimento dos valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fl. 134), requer a habilitação de ALZIRA FERREIRA CARDOSO ou, alternativamente, em caso de indeferimento do pedido de habilitação, que seja expedido alvará judicial em nome da advogada para levantamento do valor disponível. É o relato do necessário. Decido. Quanto à legitimidade para o recebimento de valores não percebidos em vida pelo titular do benefício, o art. 112 da Lei n. 8.213/91 assim prevê: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, o art. 1.060 do CPC assim dispõe: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; No caso dos autos, a qualidade de segurado e o óbito do autor estão comprovados, respectivamente, às fls. 94 e 140, e não há informação quanto à existência de habilitados à pensão por morte. Assim sendo, resta à parte autora requerer a habilitação observando-se os requisitos do art. 1060 do CPC. Outrossim, a certidão de óbito, que teve como declarante ALZIRA FERREIRA CARDOSO, noticia que o falecido deixa filhos todos maiores, informação esta que se contrapõe ao contido na petição de fl. 137. Diante do exposto, intime-se a parte autora de que o recebimento dos valores não percebidos em vida pelo de cujus, cujo depósito em favor deste se comprova pelo extrato de fl. 134, competirá apenas aos herdeiros, cuja habilitação deverá ser requerida nos termos da legislação supramencionada. Sem

prejuízo, intime-se o INSS para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se há dependentes habilitados à percepção da pensão por morte do segurado JAIRO JOSÉ FRANCISCO. Com manifestação, conclusos.

ACAO PENAL

0001333-69.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROMILDO RIBEIRO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) Fls. 76/77. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia ofertada em desfavor de ROMILDO RIBEIRO DA SILVA. Designo para o dia 9 DE ABRIL DE 2014, ÀS 14 HORAS, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas comuns às partes, quais sejam, EDSON FERREIRA DA SILVA, DÉLIO GARCIA e JURANDIR NESPOLES, bem como o interrogatório do réu ROMILDO RIBEIRO DA SILVA. Registro que o acusado ROMILDO deverá ser intimado para o ato, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, Dr. Emerson Guerra Carvalho, OAB/MS 9.727. Quanto ao mais, defiro a cota do MPF da fl. 85. Desapensem-se os autos de n. 0000877-22.2012.403.6006 deste feito. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:- OFÍCIO N. 251/2014-SC: ao 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí.- Finalidade: Requisição para a audiência designada neste despacho dos seguintes policiais militares:a) EDSON FERREIRA DA SILVA, matrícula 2065304;b) DÉLIO GARCIA, matrícula 2026333; e c) JURANDIR NESPOLES, matrícula 2065452. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001435-57.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X FABIO ANTONIO DE SOUZA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) Tendo em vista a informação de fls. 370/371 e a manifestação de fls. 372/391, desmembrem-se os autos com relação ao réu MARCOS DA SILVA GONÇALVES, uma vez que já encontra em liberdade provisória (v. fl. 31 dos autos de comunicação de prisão em flagrante). Designo para o dia 12 DE MARÇO DE 2014, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação CARLOS LUIZ DE ALMEIDA SILVA, VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA e RAPHAEL LUIS TELES, bem como para o interrogatório do réu. Cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) OFÍCIO n. 0292/2014-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, requisitando o comparecimento do réu FABIO ANTONIO DE SOUZA neste Juízo, no dia 12 DE MARÇO DE 2014, às 17:00 horas; 2) OFÍCIO n. 0293/2014-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando a escolta do réu FABIO ANTONIO DE SOUZA; 3) OFÍCIO n. 0294/2014-SC: ao Delegado-Chefe da Polícia Federal de Naviraí/MS, requisitando o comparecimento dos Agentes de Polícia Federal CARLOS LUIS DE ALMEIDA DA SILVA, matrícula n. 17.528, VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA, matrícula n. 18.510, e RAPHAEL LUIS TELES, matrícula 18.619, no dia 12/3/2014, às 17h, ocasião em que serão ouvidos como testemunha de acusação perante este Juízo; 4) MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu FÁBIO ANTONIO DE SOUZA, brasileiro, filho de Pailo Antonio de Souza e Celia Maria de Souza, nascido em 2/12/1983, em Eldorado/MS, documento de identidade n. 1233576 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 000.775.371-30, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Anoto que a defesa da ré não arrolou testemunhas em sua defesa prévia (fls. 303/322), momento oportuno para esse fim (art. 396-A, do CPP). Assim, declaro preclusa a prova. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério acerca do pedido de liberdade formulado pelo réu FABIO ANTONIO DE SOUZA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001541-19.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MICHELE CRISTINA SOARES(PR056714 - RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS) Fls. 104/112. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. No que tange ao pleito de desclassificação da conduta narrada para o crime previsto no art. 28, da Lei n. 11.343/2006, ressalto que este não é o momento processual adequado para tanto, na medida em que o Código de Processo Penal é expresso no sentido de que a emendatio libelli deve ocorrer por ocasião da prolação da sentença (artigo 383, CPP), excepcionados apenas os casos de flagrante erro de tipificação. De qualquer forma, eventual mudança na tipificação depois do encerramento da instrução criminal não ocasiona qualquer prejuízo ao acusado, na medida em que ele se defende dos fatos e não da capitulação jurídica constante da denúncia. Enfatize-se, ademais, que neste momento, não afastada de plano a acusação, remanescendo presentes a justa causa, os pressupostos processuais e as condições da ação, é medida de rigor o prosseguimento do feito. Isso porque, nesta oportunidade, não deve o Juiz ingressar na própria análise do mérito, mas limitar-se a verificar a existência de alguma das hipóteses de absolvição sumária ou de outro elemento

capaz de inviabilizar o trâmite da ação penal. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, deve o processo prosseguir em seus ulteriores termos. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Fls. 104/112 e 113/115: intime-se a defesa para que traga aos autos provas de que a ré MICHELE CRISTINA SOARES possui residência fixa e ocupação lícita. Com as providências, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, faz-se necessária a instauração de procedimento incidental para realização de exame de dependência toxicológica da acusada. Valho-me, portanto, do art. 48, caput, da Lei n. 11.343/2006, e dos arts. 149 a 156, inciso I, do CPP, aplicados aqui de forma subsidiária, e determino a realização de exame pericial com o fim de apurar se, ao tempo da infração, a pericianda era inteiramente incapaz de entender caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 26 do CP) ou se não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 26, parágrafo único, CP). Determino, assim, que se extraia cópia desta decisão, devendo ser remetida à SEDI, para que seja devidamente instaurado o incidente processual para avaliação da dependência química da acusada, que deverá tramitar apenso ao feito principal. Após, nos autos do incidente, dê-se vista as partes para apresentarem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1027

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000117-70.2012.403.6007 - MARIA DE FATIMA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE FÁTIMA SILVA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que possui sequelas de poliomielite no membro inferior direito - seja quanto à renda mensal familiar, porquanto reside com dois filhos, na casa da Sra. Oslinezia Dias de Freitas, e sobrevive com a renda obtida através de pequenos trabalhos informais que o filho realiza. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 12/32. O INSS apresentou contestação às fls. 40/59, salientando que não foi provada a incapacidade, como também a falta de capacidade financeira da parte autora. A parte autora apresentou réplica às fls. 62/63. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 76/78. O Laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 79/86. Manifestação do INSS às fls. 88. Em parecer às fls. 90/92, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido. À fl. 95 decisão que determinou a realização de nova perícia. Novo laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 100/104. Manifestação do INSS à fl. 105-v. Instado novamente a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido da requerente (fls. 107/110). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação 2.1 Mérito Assiste razão a requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que

tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei). Importante mencionar que o limite legal da renda per capita constante no parágrafo terceiro, do dispositivo legal acima transcrito, foi declarado inconstitucional pelo STF, em controle difuso de constitucionalidade realizado no RE 567985/MT, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitam o enquadramento de um pessoa na situação de miserabilidade requestada pela LOAS. Embora parcialmente vencido - por não reconhecer a inconstitucionalidade do 3º, da Lei 8742/93 - vale trazer à baila excerto do voto proferido pelo relator, o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio: (...). Ao fixar-se apenas no critério renda, o legislador olvidou outros elementos do mundo dos fatos que são relevantes para o exame do parâmetro miserabilidade. Por exemplo: uma família com duas ou três pessoas deficientes, além de diversos idosos com situação de saúde debilitada, possui maiores necessidades que uma família composta por apenas um idoso. Observem que, de todo modo, a legislação proíbe a percepção simultânea de mais de um benefício de assistência social - artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 12.435/2011 (...). A incidência da regra traduz falha no dever, criado pela Carta, de plena e efetiva proteção dos direitos fundamentais, resultante da eficácia positiva de tais direitos, cuja concretização é condição essencial à construção de uma sociedade mais justa e, portanto, civilizada (...). Em suma, está-se diante de situação em que a concretização do princípio da dignidade humana e do dever específico de proteção dos hipossuficientes - idosos e deficientes - encontra-se aquém do texto constitucional (...). Pois bem. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela requerente, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 100/104), a requerente é portadora de deformidade congênita no pé direito, seqüela de pé torto congênito, claudicação na marcha. Nesse sentido, o perito firmou que a requerente apresenta limitação parcial e definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades que demandem esforços físicos (resposta ao quesito 2 do Juízo - fl. 101), sendo passível de reabilitação para atividades que sejam compatíveis com sua deficiência, quais sejam: atividades leves, as quais possam desempenhar preferencialmente sentada e com pequenos deslocamentos. Em que pese a perícia judicial tenha concluído que a parte autora é suscetível de readaptação para as atividades compatíveis com a sua deficiência, o juízo não está a ele adstrito, devendo sopesar os demais fatores socioeconômicos que envolvam o caso em análise, tais como: a atividade laboral, escolaridade, etc. Considerando as condições pessoais da parte autora, o fato de ter pouca instrução e encontrar-se desempregada, dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho, em atividade compatível com sua incapacidade, mormente acometida da indigitada enfermidade. Sobre o assunto em questão, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul editou o Enunciado nº 3, verbis: 3 - Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o sustento próprio. Não se pode olvidar, ainda, que com ratificação pelo Brasil da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas de Deficiência, o seu art. 1º, ampliou o conceito de deficiência, conforme passo a transcrever: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. Por sua vez, o Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 107/110, assim se manifestou: considerando as limitações de ordem física da autora, a sua baixa escolaridade, aliado ao fato de sempre ter laborado em atividades que exigem esforços físicos demasiados, como as de diarista, empregada doméstica e serviços gerais de limpeza, observa-se a existência de fatores objetivos que dificultam a sua inserção plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, para as atividades indicadas como compatíveis com a moléstia em tela (art. 20, 2º, da Lei 8.742/93). De par com isso, o laudo da visita social relata que o núcleo familiar é composto pela parte autora e seus dois filhos, os quais também se encontram desempregados, que residem em casa cedida pela mãe e contam com a ajuda desta que é aposentada e recebe o benefício no valor de um salário mínimo, com o qual sobrevivem. Declara, a autora, não possuir qualquer renda, além do valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais), recebido do programa Bolsa Família. Desse modo, levando-se em consideração que o valor da aposentadoria da mãe da parte autora não pode ser considerado como renda, - nos termos do artigo 34 do Estatuto do Idoso, o qual exclui do computo da renda per capita o benefício recebido pelo idoso - , somado com os demais fatores sociais acima expostos, é possível afirmar que a requerente atende ao critério de miserabilidade e vulnerabilidade consubstanciados na LOAS. Destarte, o termo inicial da referida concessão deve ser a data do primeiro laudo médico realizado nos autos (10/12/2012 - fl. 79), uma vez que o requerimento administrativo de fl. 31 trata de benefício diverso do pleiteado na presente demanda. Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA,

devido o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor do requerente, desde a data do primeiro laudo médico - 10/12/2012 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93, possibilitando à Autarquia Previdenciária proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei Federal n.º 8.742/1993;III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do primeiro laudo médico - 10/12/2012 - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010.Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Oficie-se ao INSS para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela - implantar o benefício ora deferido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000707-13.2013.403.6007 - OTACILIA MARIA BATISTA FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 18 DE MARÇO DE 2014, às 11:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000107-55.2014.403.6007 - CLARINDO BARBOSA MESSIAS FILHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Analisando os argumentos da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança de suas alegações, especialmente em razão da presunção de legitimidade da qual gozam os atos administrativos.A comprovação da alegada incapacidade demanda dilação probatória. Deste modo, pertinente que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a ré.Intimem-se.

0000108-40.2014.403.6007 - ROGERIO ALVES CAVALCANTI(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Analisando os argumentos da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança de suas alegações, especialmente em razão da presunção de legitimidade da qual gozam os atos administrativos.A comprovação da alegada incapacidade demanda dilação probatória. Deste modo, pertinente que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a ré.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000307-33.2012.403.6007 - ROZANGELA PEREIRA MORAES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 18 DE MARÇO DE 2014, às 11:45 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000117-36.2013.403.6007 - HELENA SOUZA DE MORAES SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181

- SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 18 DE MARÇO DE 2014, às 12:10 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000265-47.2013.403.6007 - PEDRINA EVENILCE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 18 DE MARÇO DE 2014, às 12:35 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000402-29.2013.403.6007 - DAVINA PINHEIRO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 18 DE MARÇO DE 2014, às 16:10 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000422-20.2013.403.6007 - MIGUEL CAVALCANTE MONTEIRO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 18 DE MARÇO DE 2014, às 17:25 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000426-57.2013.403.6007 - CARLITON PEDROSA PESSOA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 18 DE MARÇO DE 2014, às 14:55 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000439-56.2013.403.6007 - NEIL SELVIM BARRIOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 18 DE MARÇO DE 2014, às 16:35 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000471-61.2013.403.6007 - MARIA DEUSA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 18 DE MARÇO DE 2014, às 15:45 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato

Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000508-88.2013.403.6007 - GIOVANA FERREIRA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 18 DE MARÇO DE 2014, às 17:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000527-94.2013.403.6007 - SEVERINA MARIA DA SILVA LUZ(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 18 DE MARÇO DE 2014, às 15:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000544-33.2013.403.6007 - DOURILENE FERREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 18 DE MARÇO DE 2014, às 08:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000547-85.2013.403.6007 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 18 DE MARÇO DE 2014, às 10:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000552-10.2013.403.6007 - MARIA APARECIDA ALVES MIRANDA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 18 DE MARÇO DE 2014, às 08:25 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000553-92.2013.403.6007 - MARCIA PEREIRA DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 18 DE MARÇO DE 2014, às

08:50 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000555-62.2013.403.6007 - ANGELITA CASSIMIRO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 18 DE MARÇO DE 2014, às 09:15 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000560-84.2013.403.6007 - IZABEL FERREIRA DE MORAIS CRISTALDO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 18 DE MARÇO DE 2014, às 10:05 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000591-07.2013.403.6007 - LUIZA HOLANDA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUIZA HOLANDA DE OLIVEIRA propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/80. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta que a autora é empregada e por esta razão não pode ser considerada segurada especial. Afirma, ainda, que o cônjuge da requerente possui diversos vínculos rurais e que se encontra no gozo do benefício de aposentadoria como comerciante e que, de acordo com a jurisprudência, não pode ser estendida sua condição de empregado rural à autora. Pugna pela improcedência do pedido. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 29.01.14, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl.114). Vieram os autos conclusos.2.

Fundamentação. Mérito O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; 60 (sessenta) anos, se homem, e comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 20.03.1953, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2008. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos trabalhadores rurais que vivem em regime de diárias, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, filhos, esposo e sogro, vejamos: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material,

como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: Certidão de nascimento da autora na Fazenda Puleiro Grande em 1953, no município de Corumbá/MS (fl. 14); Certidões de nascimento das filhas da autora na Fazenda Campoleta em 1970 e 1972, no município de Corumbá/MS (fls. 28/29); Certidão de nascimento da filha da autora na Fazenda União em 1976, no município de Corumbá/MS (fl. 27); Certidão de nascimento da filha da autora na Fazenda São Sebastião em 1980, no município de Corumbá/MS (fl. 26); Cópia da CTPS da autora em que consta apenas vínculos como trabalhadora rural (fls. 15/17); cópias da CTPS do companheiro da autora, Sr. Lourival Pinto Araújo, (fls. 31/47), em que consta diversos vínculos como trabalhador rural; Recibo emitido por supermercado em 2005 em que consta o endereço da autora como sendo a Fazenda Carajá (fl. 55); Termo de Rescisão Contratual do companheiro da autora em 2008, em que consta como endereço a Fazenda Sabauna . Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural.Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da requerente e que os registros da CTPS da autora foram em trabalhos desenvolvidos na fazenda. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que a autora trabalhava como cozinheira e atividades do campo em diversas Fazendas e que seu marido laborava como trabalhador rural. Realizava trabalhos de criação de galinhas, porcos, plantação de mandioca e capinação. Frise-se que os depoimentos pessoais são convincentes, posto que ambos são categóricos no sentido de que a autora sempre trabalhou no meio rural. Aliás, não se vislumbra qualquer contradição entre eles, uma vez que é perfeitamente plausível que a autora acompanhasse o seu companheiro nas lides rurais em diversas fazendas conforme, inclusive, demonstram os documentos juntados aos autos.A testemunha IRENE CASTRO DA SILVA ALVES afirma que conhece a autora há 30 (trinta) anos; que a conheceu em uma Fazenda do Pantanal; que a autora além de cozinhar para os peões, cuidava de galinhas, porcos, plantava mandioca e outras atividades típicas da lavoura.A testemunha RAMÃO BATISTA SANTANA, por sua vez, afirma ter conhecido a autora há vinte anos; que já a viu trabalhando na Fazenda União; que a autora fazia de tudo na fazenda; produzia queijos; criava galinhas, porcos; que nunca viu a autora laborar na cidade.Em cotejo do início de prova material com os depoimentos testemunhais nota-se que a autora além de acompanhar o marido em suas atividades rurais, também as realizava. Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão.Tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2008, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 162 (cento e sessenta e dois) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (desde antes de 1999) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91.Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado.Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 26.03.13 (fl. 80).Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

(ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (26.03.13), com renda mensal de 01 (um) salário-mínimo. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (26.03.13), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000695-96.2013.403.6007 - JOAO FRANCISCO ROSARIO DA CRUZ (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 18 DE MARÇO DE 2014, às 09:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000725-34.2013.403.6007 - CLEIDE DE JESUS ARRAIS (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 18 DE MARÇO DE 2014, às 14:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000788-59.2013.403.6007 - EDUARDO PEREIRA REGO (MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 18 DE MARÇO DE 2014, às 10:55 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

MANDADO DE SEGURANCA

0000068-58.2014.403.6007 - ISNA NOGUEIRA FARIA - INCAPAZ X ALEXANDRE GERALDO VIANA FARIA (MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS017173 - RICARDO CRUZ MIRANDA) X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENCAO DO IFMS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, pela última vez, o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante junte aos autos declaração de hipossuficiência econômica firmada de próprio punho, nos termos do art. 4º da Lei 1060/51. Intime-se.

Expediente Nº 1028

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000565-09.2013.403.6007 - ODETE MARIA GOMES DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E

MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ODETE MARIA GOMES DA SILVA propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/33. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, na qual sustenta: a) que a autora não juntou aos autos contrato de comodato que comprove a alegada atividade rural em áreas cedidas por proprietários de terras; b) que o cônjuge da requerente possui diversos vínculos rurais e que, como o contrato como empregado do esposo da autora é personalíssimo, não pode ser estendido à autora; c) que não basta que a autora tenha morado em área rural e plantado alguns tipos de alimentos para configuração como segurada especial. Pugna pela improcedência do pedido. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 19.02.14, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl. 64). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. Mérito O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurador que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; 60 (sessenta) anos, se homem, e comprovação de exercício de atividade rurícola por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 11.08.1953, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2008. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos trabalhadores rurais que vivem em regime de diárias, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, filhos, esposo e sogro, vejamos: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRADO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agrado legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: Certidão de casamento da autora em 1952, em que consta a profissão do seu esposo como sendo lavrador (fl.12); Certidão de nascimento do filho da autora na Fazenda Cachoeira em 1975

(fl. 14); Certidão de nascimento da filha da autora na Fazenda Barreiro em 1978 (fl. 13); Cópia da CTPS da autora em que consta apenas vínculos como trabalhadora rural (fls. 15/17); cópias da CTPS do cônjuge da autora, Sr. Lindomar Constantino da Silva, (fls. 18/21), em que consta diversos vínculos como trabalhador rural. Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural. Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da requerente e que os registros da CTPS da autora foram em trabalhos desenvolvidos em zona rural. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que a autora trabalhou em diversas fazendas juntamente com o seu marido. Realizava trabalhos de criação de galinhas, porcos, plantação de mandioca, ordenha e capinação. Frise-se que os depoimentos pessoais são convincentes, posto que ambos são categóricos no sentido de que a autora sempre trabalhou no meio rural. Aliás, não se vislumbra qualquer contradição entre eles, uma vez que é perfeitamente plausível que a autora acompanhasse o seu companheiro nas lides rurais em diversas fazendas conforme, inclusive, demonstram os documentos juntados aos autos. A testemunha SILVIO FERNANDES BARBOSA afirma que conhece a autora desde criança; que desde essa época ela morava na fazenda; que ela casou-se em 1975; que já a viu criando galinha, porco, tirando leite; que ela auxiliava o esposo na lavoura; que o salário do marido da autora era pouco, então eles cultivavam lavoura para auxiliar no sustento da família; que não contavam com ajuda de empregados. A testemunha RICARDO DOS SANTOS CORDEIRO, por sua vez, afirma ter conhecido a autora há quinze anos; que já a viu trabalhando na Fazenda Sampaio; que ela residia na fazenda juntamente com o esposo; que tirava leite, fazia queijo, criava frango, além de cultivar horta; que já a viu tratando de porcos e outras criações; que a autora reside atualmente na Fazenda Ituverava; que a autora vende a produção para ajudar no sustento da família; que não possuem empregados. Em cotejo do início de prova material com os depoimentos testemunhais nota-se que a autora além de acompanhar o marido em suas atividades rurais, também as realizava. Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2008, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 162 (cento e sessenta e dois) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (desde antes de 1999) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 22.04.13 (fl. 50). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. Dispositivo Ante o exposto: II - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (22.04.13), com renda mensal de 01 (um) salário-mínimo. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (22.04.13), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000589-18.2005.403.6007 (2005.60.07.000589-5) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JUVENILDO SIMOES DE OLIVEIRA ME(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X JUVENILDO SIMOES DE OLIVEIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X ARLINDO BOVOLIM

Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pelo executado. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.C.